



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 115/2013 – São Paulo, terça-feira, 25 de junho de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0802740-61.1995.403.6107 (95.0802740-1) - JOAO FRANCISCO(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)
Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao INSS sobre fls. 360-362, nos termos da Portaria nº 11/2011 da MMª. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza, independentemente de despacho.

0049695-02.1999.403.0399 (1999.03.99.049695-2) - MERCEDES FUMBURUS MARTINS X MILTON ANTONIO X MILTON CANDIDO DA SILVA X MILTON CARLOS MIANI X MITSUO TANI(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0001578-25.1999.403.6107 (1999.61.07.001578-5) - ASSOCIACAO CULTURAL COMUNITARIA BOAS NOVAS QUADRANGULAR(SP060196 - SERGIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.1.- Trata-se de execução de acórdão (fls. 201/202) movida pela União Federal, na qual a exequente visa ao pagamento do valor referente a honorários advocatícios.Intimada a cumprir a decisão exequenda, a parte autora efetuou o depósito de fl. 360, com o qual a União Federal concordou à fl. 367. Houve transferência do valor para a Conta Única do Tesouro Nacional (fls. 371/372).À fl. 373 abriu-se vista de todo o processado à ANATEL. Regularmente intimada, nada requereu (fl. 374).É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto às manifestações de fls. 323/333, 335/341, 349/354 e 366/367, nada a deliberar, já que fogem ao mérito do julgado de fls. 201/202.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0006953-02.2002.403.6107 (2002.61.07.006953-9) - SERGIO AUGUSTO VIANNA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES)

Considerando-se a informação de fl. 171, que não houve êxito em encontrar herdeiros, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

0003528-88.2007.403.6107 (2007.61.07.003528-0) - MARLENE GOMES VENTURA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº _____ AUTOR : MARLENE GOMES VENTURA.RÉU : INSS Fls. 131/144: oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando que proceda a transferência do valor depositado conforme fl. 105, ao Banco do Brasil, agência do Fórum de Araçatuba, referente à ação de Alvará Judicial nº 032.01.2012.020503-9, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias.Cópia deste despacho servirá de ofício, ficando autorizada a cópia de fls. 105 e 131/144 necessárias à sua instrução. Após o cumprimento do ofício, retornem os autos ao arquivo.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0006966-25.2007.403.6107 (2007.61.07.006966-5) - JOSE DE ARIMATEIA COUTINHO - INCAPAZ X LUCIA FELIPE DA SILVA COUTINHO(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA E SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, etc.1.- Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGUROS S/A, na qual o autor, JOSÉ DE ARIMATEIA COUTINHO, representado por sua curadora LÚCIA FELIPE COUTINHO, devidamente qualificados na inicial, visa à imediata suspensão do pagamento das parcelas do contrato de financiamento, bem como à quitação da aludida avença, mediante cumprimento do contrato de seguro pela ré, bem como a repetição dos valores pagos desde a ocorrência do sinistro (01/07/2003).Alega, para tanto, que no intuito de futuramente adquirir um imóvel residencial, mediante financiamento junto à ré, formalizou, em 04/08/1997, Contrato de Depósito em Dinheiro em Conta de Poupança e Compromisso de Financiamento Imobiliário - Conta de Poupança Crédito Imobiliário.Afirma que, em 12/01/1999, quando adquiriu o aludido imóvel, formalizou o contrato de seguro, o qual previa a cobertura para casos de invalidez permanente.Aduz que foi interditado judicialmente em 01/06/2003 e, logo após (01/07/2003), requereu junto à CEF a liberação da cobertura securitária, providência que lhe foi negada sob o argumento que a doença preexistia ao contrato de seguro, já que teria se iniciado em 27/10/1997 (fl. 39).Juntou documentos (fls. 20/78).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 81.Aditamento à inicial às fls. 85/88.Juntada da petição inicial do feito n. 2003.61.07.001304-6, ajuizada pelo autor em face da Caixa Econômica Federal, às fls. 90/110.Instado a esclarecer o motivo do ajuizamento desta ação e a de n. 2003.61.07.001304-6, manifestou-se o autor às fls. 115/116.Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Determinou-se a citação do litisconsorte necessário Caixa Seguros.2. - Citada, a Caixa Seguradora S/A contestou (fls. 135/147 - com documentos de fls. 148/234), alegando, preliminarmente, nulidade da citação. Como preliminar de mérito, arguiu prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda.Réplica às fls. 237/238.Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação (fls. 244/251- com documentos de fls. 252/274), aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e necessidade de denúncia da lide à Caixa Seguros S/A. Como preliminar de mérito arguiu prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Não houve réplica, embora intimada a parte autora (fls. 276/277).Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 279, onde há requerimento para expedição de ofício à Clínica de Repouso Paraíso, indagando sobre o início da doença e tratamento do autor.O pedido de expedição de ofício foi deferido à fl. 280. Facultou-se às partes a especificação de provas.Resposta do ofício às fls. 283/285.A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 286), a Caixa Seguradora S/A pediu a realização de prova pericial (fl. 287) e o Ministério Público solicitou a oitiva dos médicos José Fráguas e Ruy Dib, bem como a juntada do inteiro teor da ação de Interdição do autor. A parte autora não se manifestou sobre o despacho que facultou a especificação de provas.Deferiu-se a solicitação de cópia da Ação de Interdição (fl. 290). Juntada às fls. 292/330. Oportunizada vista às partes (fl. 331), somente se manifestaram a CEF e o Ministério Público Federal (fls. 333 e 335).À fl. 336 foram indeferidos os pedidos de prova oral e pericial. Abriu-se prazo para alegações finais.Agravo retido apresentado pela Caixa Seguradora S/A às fls. 339/342.Alegações finais às fls. 343/346 e 349/355.Não houve manifestação sobre o Agravo Retido (fls. 348 e 356).É o relatório do necessário.DECIDO.3. - O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.Afasto as preliminares arguidas pelas partes.Não há que se falar em nulidade da citação da Caixa Seguradora, já que a parte Ré tempestivamente contestou a ação, não havendo qualquer prejuízo.A Caixa

Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo, já que a ação tem por objeto um imóvel por ela financiado e o seguro foi por ela intermediado, sendo a beneficiária da indenização (fl. 28). Afasto a alegação de prescrição. O prazo de prescrição de um ano, previsto no artigo 206, 1º, II, do Código Civil, não se aplica ao beneficiário do seguro, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 703.592 - DJ 14/08/2006 - pág. 278), aplicando-se ao caso o prazo prescricional vintenário. Quanto à denunciação da lide à Caixa Seguradora, fica prejudicada, já que a mesma foi incluída no pólo passivo. 4. - Passo à análise do mérito propriamente dito. O autor adquiriu o imóvel descrito na inicial, mediante financiamento, cujo contrato foi assinado em 12 de janeiro de 1999, com inclusão na Apólice Habitacional de cobertura por morte, invalidez permanente do mutuário, além de danos físicos ao imóvel, nos termos da lei e do contrato. Consta da cláusula 4ª, os riscos cobertos, citando-se o item 4.1.2: Invalidez Permanente do Segurado, como tal considerada a incapacidade total e definitiva para o exercício da ocupação principal e de qualquer outra atividade laborativa, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou adquirida a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual com o Estipulante, mediante comprovação através de declaração emitida pela perícia médica do órgão de Previdência Social para o qual contribua o Segurado e por questionário específico emitido pela Seguradora e respondido pelo médico-assistente do segurado, facultado ainda à Seguradora, a seu exclusivo critério, a realização de perícia médica no Segurado (fls. 29). De outro lado, consta do contrato a cláusula dos riscos excluídos de cobertura, constantes da cláusula 5ª: Cláusula 5ª - RISCOS EXCLUÍDOS. Ficam excluídos do presente seguro nos: 5.1. - RISCOS DE NATUREZA PESSOAL. 5.1.3 - a invalidez permanente do segurado resultante, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido ou de doença comprovadamente existente antes da data da assinatura do contrato (fls. 29 - grifos nossos). Não se pode ignorar que as condições da apólice de seguro habitacional são aprovadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (Decreto-lei nº 73/66, art. 36), tratando-se de norma de ordem pública que visa à estabilidade do sistema de seguro, de modo que as condições previstas nas apólices devem ser rigorosamente observadas, sob pena de se pôr em risco toda política de seguros, ameaçada de ruína por liberalidade das seguradoras. Ocorre que, em 01.06.2003, a Seguradora foi comunicada do sinistro, dando início ao procedimento administrativo para regulação, no qual a seguradora está autorizada pela lei a investigar o sinistro e sua dimensão, de modo a constituir tal atuação em exercício regular de direito. Da análise detida de toda prova documental trazida aos autos, mostra-se, à evidência, que a doença que levou o mutuário à invalidez permanente era preexistente à data da contratação do seguro. Nesse sentido foi indeferida a prova pericial e oral, que nada acrescentariam ao deslinde do feito, já que documentalmente comprovada a doença do autor, bem como seu início e evolução. Ademais, importa ressaltar, que apenas a Caixa Seguradora recorreu de tal decisão. As demais partes não se insurgiram, certamente em razão da prova já produzida. Inicialmente, destaca-se a própria petição inicial da ação de interdição e curatela, ajuizada perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba (fls. 292/330), na qual a representante do autor expressamente afirmou que: A partir do ano de 1989, após muita insistência da requerente, o requerido procurou a Clínica de Repouso Paraíso, onde foi atendido pelo Psiquiatra Dr. Ruy Nunes Dib Jose, tendo o referido médico tratado do mesmo por longo período, e no ano de 1999, o referido médico sugeriu aos familiares que procedessem a interdição do requerido... (fls. 294 - grifos nossos). Assim, embora o laudo pericial, realizado na Justiça Estadual no processo de interdição, tenha sido realizado somente em 2003, declarando o autor como totalmente incapaz de gerir sua vida e administrar seus bens, a verdade é que o Sr. Perito Judicial, em seu laudo no processo de interdição, sustenta que há aproximadamente nove anos (1994) o paciente vem apresentando quadro clínico de alternância de humor da depressão para euforia, fazendo tratamento psiquiátrico (fl. 314). A própria parte autora, requerente, naquela ação, afirma a doença do autor, desde o ano de 1989, seu acompanhamento médico por psiquiatra e a recomendação de interdição a partir do ano de 1999. E mais: a declaração da Dra. Ana Paula Brito Hortencio atestou a preexistência da doença, no procedimento administrativo: neste caso específico, não há dúvidas com relação ao diagnóstico (patologia) e data do diagnóstico inicial (1997) - médico assistente Dr. Ruy (fls. 228/229). De acordo com a prova dos autos, desde novembro de 1989, o autor era portador da doença, data muito anterior à contratação do seguro (fl. 283). Aliás, constam dos autos a ficha médica do autor da Clínica de Repouso Paraíso de Araçatuba, que padece de transtorno afetivo bipolar, relatando as crises do autor desde 1990 (fl. 283), descrevendo a doença desde 1989 (fl. 284) - como destacado na inicial do pedido de interdição -, bem como as diversas passagens pelo hospital até o ano de 2006 (fl. 285). Tudo a demonstrar, ao contrário do alegado na inicial, e diante do conjunto probatório constante dos autos, que a doença preexistente está devidamente comprovada, de modo que o mutuário já sofria da doença que veio a causar sua invalidez permanente quando aderiu à apólice de seguro, razão pela qual ao ingressar no seguro esta cobertura já estava excluída, conforme disposição contratual acima transcrita. Quer dizer: se a doença que veio a causar a invalidez do mutuário já era existente, o risco não poderia ser considerado futuro, nos termos do art. 757 do Código Civil. Daí porque o pedido se mostra improcedente. E nem se argumente no sentido de necessidade de exame médico prévio ao contrato para fazer valer a cláusula de exclusão de cobertura por doença preexistente, a qual somente pode ter vez quando se refere a uma moléstia ainda não diagnosticada, o que não é o caso dos autos, já que desde 1989 o autor padecia da doença mencionada, com diagnóstico desde 1997. Nesse sentido, aliás, é o entendimento dos E. Tribunais Regionais Federais: CIVIL. SFH. SEGURO HABITACIONAL. SEGUROS OBRIGATÓRIOS. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO. COBERTURA

SECURITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. MOLÉSTIA PREEXISTENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A Lei nº 4.380/64, que disciplina o Seguro Habitacional Imobiliário, assegura a cobertura securitária por invalidez permanente, ocorrida após a assinatura do contrato. 2. O laudo pericial apresentado concluiu que o autor é portador de moléstia preexistente ao contrato, que deu causa à invalidez permanente, razão pela qual não faz jus à cobertura securitária para quitação do saldo remanescente da casa própria (cláusulas contratual oitava e quarta da Apólice Única de Seguro Habitacional). 3. Apelação improvida (Data da Decisão 27/11/2007 Data da Publicação 08/02/2008 Processo AC 06494754619844036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 950686 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:08/02/2008 PÁGINA: 1889). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. INVALIDEZ PERMANENTE. MOLÉSTIA PREEXISTENTE. - Se a doença que causou a aposentadoria por invalidez da mutuária é decorrência direta e agravada da moléstia que a acometia por ocasião da assinatura do contrato de mútuo, situação expressamente ressalvada, não faz jus ao seguro habitacional. - Apelação improvida (Data da Decisão 27/06/2002 AC 9704489650 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ 23/10/2002 PÁGINA: 733) CIVIL. SFH. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL POR ÓBITO DO MUTUÁRIO. SEGURO. LEGITIMIDADE DA CAIXA. DOENÇA PREEXISTENTE. PERÍODO DE CARÊNCIA. 1. Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, pois, no contrato discutido nestes autos, a CAIXA consta como credora, sendo inclusive autorizada a receber da companhia seguradora o valor da indenização. 2. Afastado o direito à cobertura do seguro, porquanto a certidão de óbito em combinação com a declaração prestada pela Médica que assistiu o extinto senhor por mais de 20 anos demonstram que as doenças que vitimaram o mutuário já o acometiam à época da assinatura do contrato. 3. A exigência de exame médico prévio para fazer valer a cláusula de exclusão de cobertura por doença preexistente somente pode ter vez quando se refere a uma moléstia ainda não diagnosticada. 4. Como a estipulação daquele período de carência possui respaldo legal (Art. 797, do Código Civil) e constou de forma clara e facilmente inteligível no instrumento contratual, o alegado não recebimento da apólice de seguro em nada dificultaria a compreensão da regra avençada pelas partes contratantes. 5. Provimento negado à apelação (Data da Decisão 29/03/2011 Data da Publicação 07/04/2011 Processo AC 200885000015614 AC - Apelação Cível - 471676 Relator(a) Desembargador Federal Edilson Nobre Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::07/04/2011 - Página::688).5.- Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0002310-54.2009.403.6107 (2009.61.07.002310-8) - ALMERINDO RAMOS BARBOSA (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0005892-62.2009.403.6107 (2009.61.07.005892-5) - JANE RUFINA DA SILVA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na qual a parte autora JANE RUFINA DA SILVA, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/20. À fl. 23 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002; b) da ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; d) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e e) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 25/42, com documentos de fls. 43/45). À fl. 49 foi determinada a intimação da CEF para que informasse sobre eventual Termo de Adesão assinado pela parte autora. Às fls. 61/64, a parte ré anexou aos autos o termo de adesão-FGTS que comprova a adesão pela parte autora ao acordo firmado nos termos da LC 110/01. A autora requereu o prosseguimento do feito, requerendo seja designada produção de prova pericial para produção dos cálculos devidos (fl. 66). É o

relatório. Decido. 3.- Não há que se falar em prosseguimento do feito, tendo em vista que a autora aderiu às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistindo interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Ademais, não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada entre a CEF (termo de adesão). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. 4.- Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Fl. 66: indefiro, nos moldes da fundamentação acima. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009591-61.2009.403.6107 (2009.61.07.009591-0) - MARIA ROSA DA SILVA PEREIRA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA E SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106: cumpra-se o quanto determinado na r. sentença de fls. 89/91, inclusive quanto à implantação do benefício em sede de antecipação de tutela, remetendo-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reapreciação do decidido no presente feito em reexame necessário. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002122-27.2010.403.6107 - MARIA ORLINDA LINA DE JESUS (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA ORLINDA LINA DE JESUS, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa do benefício NB 31.128.383.178-0. Aduz a autora, em apertada síntese, que se encontra doente e impossibilitada de prover a própria subsistência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/24. Juntada de documentos ante a pesquisa de prevenção e o despacho de fl. 54 (fls. 26/69). Manifestação da parte autora às fls. 72/73. Tendo em vista a modificação da situação fática, foi considerada não ocorrida da prevenção. Determinou-se a realização de perícia médica e foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 74/75). Quesitos ofertados às fls. 77/79. Veio aos autos a perícia médica realizada (fls. 89/100). 2.- Contestação do réu, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 104/107). Juntou documentos às fls. 108/109. É o relatório. DECIDO. 3. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São requisitos para concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). De acordo com o art. 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença que for insusceptível de recuperação para sua atividade habitual faz jus a esse benefício, até que seja reabilitado para o exercício de outras atividades condizentes com a sua saúde,

que lhe garantam a subsistência. Assim, tratando-se de incapacidade parcial e permanente, há que se conjugar a prova técnica com as condições pessoais do segurado, a fim de se apurar a viabilidade da reabilitação. Após esse intróito legislativo, passo a analisar o caso em tela.4.- A carência e a qualidade de segurado estão demonstradas, conforme documentos de fl. 108 anexados aos autos. Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora. Segundo a perícia médica realizada, a autora apresenta dorsalgia crônica, aproximadamente desde 2004. Trata-se de doença degenerativa e não traumática. No tocante à incapacidade, foi constatado que a autora sofre de dores nas costas conseqüentes de uma queda no serviço. Os exames complementares mostram situações comuns não havendo nenhuma relação com a queda alegada. O perito concluiu que a requerente não apresenta problemas lombares queixados na inicial e, portanto, sem incapacidade para o trabalho (fl. 90). Em resposta ao quesito 12, o médico expressamente declara que a autora encontra-se capaz para todo e qualquer trabalho ou atividade capaz de lhe garantir sua subsistência, bem como para as atividades do cotidiano. Ressalta, ademais, que a mesma não está incapacitada para a função que exercia como doméstica. Não foi evidenciada incapacidade no presente caso. Além do que, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste Juízo. Portanto, se não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução de tarefas, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez. Quer dizer: atualmente, os sinais e sintomas relacionados com as patologias de que é portador não o incapacita para toda e qualquer atividade laboral capaz de lhe garantir sua subsistência.5.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida às fls. 74/75. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002739-84.2010.403.6107 - FABIO SOUZA DE ALMEIDA (SP264415 - CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA E SP202730 - JOSE OSVALDO DIAS MESTRENER) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora FABIO SOUZA DE ALMEIDA, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 22/65). Aditamento a inicial (fl. 68) com documentos de fls. 69/76. A decisão de fls. 78/82 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 85/104), alegando, preliminarmente, ausência de documento indispensável à propositura da ação; ausência de prova do indébito, e também, a inclusão do SENAR, na condição de litisconsórcio passivo necessário. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 108/121. À fl. 123, a parte ré ratificou os termos da contestação e requereu o julgamento antecipado da lide. Cópia de decisão (fl. 125) que acolheu a impugnação ao valor da causa, alterando o valor para R\$ 31.376,20 (trinta e um mil e trezentos e setenta e seis reais e vinte centavos). DARF relativo às custas complementares juntado à fl. 130. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. - A ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. 5. - A documentação acostada aos autos é suficiente ao julgamento da ação, já que demonstra o desconto da contribuição na nota fiscal. Quanto ao valor de eventual indébito, deverá ser apurado em execução de sentença. 6. - Rejeito a preliminar de inclusão do SENAR na relação jurídico-processual, haja vista que desnecessário. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência que cito. **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA NOVO FUNRURAL - CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. - PRODUTOR RURAL E AGROINDÚSTRIA - DIREITO À IGUALDADE NO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO E FISCAL - ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL É SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E**

DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO ESPECIAL PARA DECLARAÇÃO DA RESPECTIVA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. 1. Primeiramente, não há como negar a vinculação da empresa adquirente da produção rural, no que concerne ao fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do artigo 25, inciso I e artigo 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, com suas alterações posteriores. Portanto, o disposto no artigo 128 do Código Tributário Nacional foi plenamente respeitado, além de que demonstrado o interesse de agir. 2. A controvérsia diz respeito, exclusivamente à referida contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, face as alterações levadas a efeito na Lei nº 8.212/91, em especial pela Lei n. 8.540/92, Lei n. 8.870/94 e Lei nº 9.528/97, consoante se infere dos termos da petição inicial. 3. A contribuição adicional para o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, hoje de 0,25 % sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, segundo disposto no 5º do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, não é objeto da lide, não cabendo, destarte, cogitar da necessidade de inclusão dessa pessoa jurídica na relação jurídica processual, na condição de litisconsorte necessário, tendo em vista a inexistência de vínculo que possa determinar a sua intervenção obrigatória no processo, nos termos do artigo 47, do Código de Processo Civil. 4. O artigo 195, da Constituição Federal determina que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: dos empregados, incidentes sobre folha de salários, o faturamento e o lucro. 5. A Constituição Federal admitiu, ainda, uma categoria especial de contribuintes, ao determinar que o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei., consoante artigo 195, 8º, da Constituição Federal. 6. Assim, a Constituição Federal veio a estabelecer outra fonte de custeio, devida pelos pequenos produtores rurais, pessoas físicas, que explorem atividades agrícolas, em regime de economia familiar, com ajuda eventual de empregados, com base de cálculo diversa daquelas encontradas no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, qual seja o resultado da comercialização da produção. 7. A Lei 8.212/91, em sua redação originária, ao dispor sobre a organização da seguridade social, instituindo o plano de Custeio, veio a definir como segurado especial, obrigatório da Previdência Social, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como de seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, não tendo, assim, se afastado do preceituado no parágrafo 8o, do artigo 195 da Constituição Federal. 8. Entretanto, o artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, veio estabelecer formas de contribuição do segurado especial, deixando consignado que a destinada à seguridade social é de 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, mais 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidentes de trabalho. 9. Porém, o artigo 195, I e parágrafo 8o da Constituição Federal não autorizavam a assim proceder, já que, efetivamente, não podem ser exigidas contribuições sociais sobre o resultado da comercialização da produção, a não ser que o produtor se encontre submetido ao regime de economia familiar ou trabalhe individualmente, sendo que fora dessas hipóteses, inconstitucional se afigura a exação, tanto mais porque não instituída com base na competência residual da União, nem tampouco observada a exigência de lei complementar. 10. O artigo 150, da Carta Magna, assegura ao contribuinte o direito à igualdade de tratamento, sendo vedado tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes. Assim não pode a autarquia, ao exigir as contribuições sociais devidas, tratar de forma diferente o trabalhador urbano e o rural, bem como a empresa urbana e a rural, se é certo que, com o advento da Constituição Federal de 1988, houve unificação do sistema previdenciário, deixando de se falar em previdência urbana e rural, mas simplesmente em Previdência Social, não se permitindo a subsistência de quaisquer normas diferenciadoras. 11. A contribuição questionada nestes autos não se subsume às hipóteses autorizadas pelo artigo 195, I a III e parágrafo 8o, da Constituição de 1988, como também não se enquadra na competência residual admitida no parágrafo 4o desse mesmo dispositivo constitucional, vez que não foi instituída através de lei complementar, mas através de lei ordinária. 12. Acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, por violação ao disposto no artigo 195, I e parágrafo 8o da Constituição Federal, é caso de submissão da matéria ao colendo órgão especial deste egrégio Tribunal, nos termos do artigo 97, da Constituição Federal; artigo 481, do Código de Processo Civil e artigo 11, parágrafo único, alínea g e artigo 33, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal, não podendo ser ultimado o julgamento do recurso. 13. Preliminares rejeitadas. Intervenção do SENAR a que se julga desnecessária. Reconhecida inconstitucionalidade do dispositivo legal, foi determinada a submissão

da matéria ao órgão especial deste egrégio Tribunal (Origem: Tribunal Regional Federal - 3ª Região - Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - Processo: 20006100000013 - Documento: 222015 - UF: São Paulo- Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão 12/09/2005 _ Data da publicação: 28/09/2005 - página 424 - Relatora: Juíza Suzana Camargo) . 7. - Analisarei juntamente com o mérito, a preliminar de prescrição aventada pela União Federal. 8.- Passo, então, à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão.Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei:Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais.Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema.Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados.Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu:Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I.Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários).Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs:Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88.Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que

explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.

.....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.

.....Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo

constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 9.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 08/06/2000 a 08/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. No que concerne à prescrição do direito da parte pleitear a cobrança de dívidas tributárias, inclinando-me ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinava a aplicação retroativa do seu artigo 3º - norma que, ao interpretar o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN), fixou cinco anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 10-08-2011, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566621, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que defendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Dessa forma, afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado no enunciado 455 da Súmula do STF. Assim, para as ações propostas até 09-06-05, o prazo prescricional é decenal e para as ações propostas após 09-06-05 é quinquenal. No presente processo, o ajuizamento da ação ocorreu quando já vigente a Lei Complementar nº 118/05, que deixou expresso ser o prazo de restituição de indébito de 05 (cinco) anos a partir do recolhimento, inclusive na hipótese de pagamento antecipado, sujeito à homologação. Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 08/06/2010, os tributos recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, 08/06/2005, poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Deste modo, improcede o pedido de repetição do indébito, já que, no período de 08/06/2005 a 08/06/2010, não padecia a contribuição de inconstitucionalidade. 10.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Defiro a prioridade na tramitação do feito nos moldes da Lei n. 10.741/2003. Anote-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0003716-76.2010.403.6107 - ARIANA SUIANNY CARVALHO SILVA (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. 1. - Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 231/233, sustentando que houve omissão quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. 2. - ACOLHO a manifestação do embargante, de modo a fazer a retificação abaixo: Fica assim redigido o dispositivo da sentença de fls. 231/233: ...ISTO POSTO, e por tudo o que mais nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo

269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Condene a Autora no pagamento de honorários ao Réu, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, caput e 3º, do Código de Processo Civil. Suspendo, contudo, esta imposição, porque defiro à Autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. e C. No mais, permanece a sentença como redigida. Sem custas e honorários. P.R.I.C.

0004177-48.2010.403.6107 - EDSON DE ASSIS MONTEIRO(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora EDSON DE ASSIS MONTEIRO, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos dez anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/52. Aditamento a inicial à fl. 55 (com documentos de fls. 56/60) e à fl. 63 (com documento de fl. 64). Às fls. 66/70 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 64/84), alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir; b) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 207/236 com documentos de fls. 237/239. O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora comprovasse sua condição de empregadora rural pessoa jurídica no prazo de dez dias (fl. 240). A parte demandante manifestou-se às fls. 241/242. Juntou documento à fl. 243. Instada a se manifestar, a parte ré pugnou pela improcedência do pedido (fls. 245/246). Deferiu-se, à fl. 247, novo prazo de dez dias, a fim de que a parte autora comprovasse sua condição de empregadora rural pessoa jurídica. Manifestação da parte autora à fl. 248. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Observo que, decorrido o prazo concedido às fls. 240 e 247, o autor não procedeu à comprovação de sua condição de empregador rural pessoa jurídica. O documento acostado à fl. 243 não se mostra hábil a comprovar tal exigência. 4.- Afasto a preliminar aventada pela União Federal, de ausência de interesse de agir, eis que se confunde com o mérito e com ele será analisada. A documentação juntada é suficiente ao julgamento da ação, já que demonstra o desconto da contribuição na nota fiscal. Quanto ao valor de eventual indébito, deverá ser apurado em execução de sentença. 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se

aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12. V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22. 5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei. Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado). Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.

.....Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é

de:.....Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 10/08/2000 a 10/08/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. No que concerne à prescrição do direito da parte pleitear a cobrança de dívidas tributárias, inclinando-me ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinava a aplicação retroativa do seu artigo 3º - norma que, ao interpretar o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional

(CTN), fixou cinco anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 10-08-2011, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566621, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4 Região que defendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Dessa forma, afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado no enunciado 455 da Súmula do STF. Assim, para as ações propostas até 09-06-05, o prazo prescricional é decenal e para as ações propostas após 09-06-05 é quinquenal. No presente processo, o ajuizamento da ação ocorreu quando já vigente a Lei Complementar nº 118/05, que deixou expresso ser o prazo de restituição de indébito de 05 (cinco) anos a partir do recolhimento, inclusive na hipótese de pagamento antecipado, sujeito à homologação. Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 10/08/2010, os tributos recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, 10/08/2005, poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Deste modo, improcede o pedido de repetição do indébito, já que, no período de 10/08/2005 a 10/08/2010, não padecia a contribuição de inconstitucionalidade. 7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0004297-91.2010.403.6107 - SINESIO LEAO FLORES(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 125/134, no importe de R\$ 142,51 (cento e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos), posicionados para 31/08/2012, ante a concordância da parte autora às fls. 137/138. Indefiro o quanto requerido com relação aos honorários, em observância ao princípio da coisa julgada. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Intime-se.

0004329-96.2010.403.6107 - JOSE FRANCISCO CATANEO(SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 105: indefiro, tendo em vista que não se trata de advogada nomeada pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita, não sendo possível o pagamento de honorários pela Resolução nº 558/2007. Retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0004783-76.2010.403.6107 - MARIO RIBEIRO DE MATOS(SP262496 - FRANCISCO CARLOS CHIQUITO MAGOSTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIO RIBEIRO DE MATOS, devidamente qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia a declaração de inexistência da obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias, frente à inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 12 da Lei n. 8.213/91, com redação determinada pela Lei nº 9.032/95. Requer, também, a restituição de valores recolhidos. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela. Alega o requerente que, após aposentar-se em 04/12/1990 (NB 85.998.543-1), voltou a exercer atividades laborativas durante os períodos de 01/06/1992 a 08/11/1999; 24/04/2000 a 31/10/2000; 21/08/2001 a 17/07/2002 e 01/08/2005 até a data da presente; e que foi compelido a recolher contribuições previdenciárias, o que reputa indevido, já que não há mais contraprestação por parte do réu, ensejando enriquecimento ilícito deste. Argumenta que a legislação que ampara o desconto (artigo 12, 4º, da Lei n. 8.213/91) ofende a regra insculpida no artigo 201 da Constituição Federal. Juntou documentos (fls. 12/48). Foi negado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 50). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 53/59), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Manifestação da parte autora (fls. 62/67). Facultada a especificação de provas, a parte ré requereu a inclusão na União Federal da lide (fl. 68). Deferida a citação da União Federal (fl. 70), a mesma apresentou contestação às fls. 73/76. Manifestação da parte autora (fls. 79/85). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Acato a preliminar aventada pelo INSS, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a

tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). 1o O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. 2o Nos termos do art. 58 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes. 3o As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4o Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Art. 3o As atribuições de que trata o art. 2o desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). 1o A retribuição pelos serviços referidos no caput deste artigo será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica. 2o O disposto no caput deste artigo abrangerá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição. 3o As contribuições de que trata o caput deste artigo sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios daquelas referidas no art. 2o desta Lei, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial. 4o A remuneração de que trata o 1o deste artigo será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975. 5o Durante a vigência da isenção pelo atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos incisos I a V do caput do art. 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, deferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não são devidas pela entidade beneficente de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos. 6o Equiparam-se a contribuições de terceiros, para fins desta Lei, as destinadas ao Fundo Aeroviário - FA, à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha - DPC e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a do salário-educação. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. ILEGITIMIDADE DO INSS. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VII - O aposentado que volta a trabalhar é segurado obrigatório, justificada a contribuição previdenciária na solidariedade que norteia o sistema. VIII - Ilegitimidade ativa do INSS para a devolução dos valores recolhidos após a aposentação, tendo em vista a criação da Receita Federal do Brasil, pela Lei 11.457/2007. IX - De ofício, extinto o processo, sem resolução do mérito, relativamente ao pedido alternativo, tendo em vista a ilegitimidade ativa do INSS, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Apelação improvida. (grifei)(AC 00055795220104036112 - AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1683684 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - Nona Turma do TRF 3ª Região - TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO). Deste modo, em relação ao INSS, o feito deverá ser extinto sem resolução de mérito. Passo ao exame do mérito, somente em relação à União Federal. A Lei n. 9.032/95 inseriu o 4º no artigo 12 da Lei n. 8.212/91, revogando a isenção anteriormente instituída pelo artigo 24 da Lei n. 8.870/94. Veja-se a redação dos artigos: Artigo 24 da Lei n. 8.870/94: O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade

abrangida pelo mesmo, fica isento da contribuição a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Art. 2º da Lei n. 9.032/95: A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 12. 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Deste modo, a Lei n. 9032/95 reintegrou ao conjunto de contribuintes da seguridade social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Observo que, independentemente da redação (antes ou após a emenda 20/98), não há qualquer incompatibilidade do artigo 4º do artigo 12 da Lei n. 8.212/91 com a Constituição Federal. Isto porque as contribuições sociais são elevadas à categoria de tributos, distinguindo-se das demais espécies tributárias pela destinação do produto de sua arrecadação, ou seja, manter ou expandir a seguridade social, definida no artigo 194 da Constituição Federal. Estabelece o artigo 195 da CF que a seguridade social será financiada por toda a sociedade e, deste modo, a tributação pela via das contribuições sociais importa em instrumento de repartição de renda, não havendo correlação entre o sujeito passivo e a previdência estatal. A Emenda Constitucional n. 20/98 deu nova redação ao inciso II do artigo 195 da Constituição Federal apenas para vedar a incidência da contribuição social sobre a aposentadoria ou pensão recebida pelo segurado. Vide as duas redações: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ...Anteriormente à Emenda 20/98: II - dos trabalhadores; Após a Emenda 20/98: II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; ...Deste modo, é perfeitamente legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos percebidos por trabalhador aposentado que retorna ao labor. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA. SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU ISENÇÃO. 1. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para a Previdência Social, seja o empregador, seja o empregado. 2. A Emenda n 20 de 15/12/1998 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando. 3. A Lei nº 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O 4º do art. 12 da Lei n 8.212/91 cancelou a isenção de natureza política que existia. 4. Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei a qualquer tempo - art. 178 do Código Tributário Nacional. 5. Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade. 6. Agravo legal não provido. (AC 00154493920094036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1677761 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - Primeira Turma do TRF 3ª Região - TRF3 CJ1 DATA: 15/02/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8.212/91. I - Exigibilidade da contribuição previdenciária incidente na remuneração do trabalhador aposentado que permanece em atividade. Precedentes. II - Recurso desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1210651 Processo: 200361050155601 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 15/09/2008 Documento: TRF300199213 - relator: JUIZ PEIXOTO JUNIOR) Diante do exposto, JULGO: - IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal. - EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sendo 5% (cinco por cento) para cada réu, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0005998-87.2010.403.6107 - WESLEY FERNANDO BARBOSA ANTUNES (SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Afasto a preliminar de carência de ação pela falta de interesse de agir pelo não requerimento prévio de reintegração na fase administrativa do processo de sindicância que culminou no licenciamento e desligamento do autor das filieiras do Exército e do estado efetivo da 14ª CiaPE, em observância ao princípio constitucional do amplo acesso ao judiciário (art. 5º, XXXV) e pelo fato de que referida condição não está inserida em nosso ordenamento jurídico, como impeditiva, para que o Poder Judiciário possa se pronunciar quanto ao mérito da

legalidade do ato administrativo atacado. Defiro a produção da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. Leônidas Milioni Junior, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica no autor, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação ao autor, para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o perito acima nomeado, para que forneça data para a realização do ato. Oportunamente apreciarei a necessidade ou não da realização da prova oral requerida. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0000493-81.2011.403.6107 - OG CONSTRUTORA LTDA(SP223723 - FERNANDO CESAR FERNANDES DE ALMEIDA E SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OG CONSTRUTORA LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando determinação para que seus débitos apurados no regime de tributação Simples Nacional sejam incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/2002. Também requer a permanência no Simples Nacional exercício 2011, enquanto não decidido o mérito da demanda em definitivo. Alega que nem a Lei nº 10.522/2002, nem a LC nº 123/2006 trazem qualquer vedação ao parcelamento de débitos do SIMPLES NACIONAL. Assim, tem direito assegurado a referido parcelamento do débito tributário, sendo ilegal e inconstitucional a Portaria Conjunta nº 06, editada pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), publicada em 22/07/2009, que vetou sua participação no Programa de Parcelamento. Juntou procuração e documentos (fls. 23/66). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 69/70. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 73/80), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 82/91 com documentos de fls. 92/96. Facultada a especificação de provas (fl. 98), a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 100) e a parte autora não se manifestou. Determinou-se, à fl. 102, que a União - Fazenda Nacional informasse sobre o resultado do pedido de parcelamento informado pela parte autora às fls. 92/96. Manifestação da União-Fazenda Nacional às fls. 104/105, com documentos de fls. 106/108. É o breve relatório. DECIDO. Desnecessária a dilação probatória, razão pela qual julgo o feito nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares argüidas pela parte Ré, passo ao exame do mérito do pedido do Autor. Assim estabelece a legislação tributária pertinente ao caso concreto: LC nº 123/2006: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Resolução CGSN nº 15/2007: Art. 3º A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á: I - por opção; II - obrigatoriamente, quando: (...) d. incorrer na hipótese de vedação prevista no inciso XVI do art. 12 da Resolução CGSN nº 4, de 2007. Resolução CGSN nº 04/2007: Art. 12. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a ME ou a EPP: (...) XVI - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (destaquei) Verifico que a autora instruiu a inicial com cópia do Ato Declaratório Executivo DRF/ATA nº 439686 de 01 de setembro de 2010 (fl. 58) e dele constam: as razões da exclusão da parte autora do Sistema ao qual era filiada, os fundamentos jurídicos do ato administrativo, o termo a quo de eficácia do Ato e, por fim, o prazo para se efetivar o pagamento do débito, para evitar a eliminação (fl. 58). A parte autora não trouxe aos autos, além dos argumentos, qualquer outro suporte hábil à demonstração de eventual ilegitimidade do ato administrativo ou de que nele houvesse algum equívoco ou excesso. Desse modo, tendo sido apurado débitos do contribuinte do Simples Nacional, como no caso da presente demanda, não há como acolher o pedido de reinclusão. Ademais, reza o artigo 155-A do Código Tributário Nacional que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. A autora deseja determinação judicial para que a União Federal aceite o parcelamento nos termos da Lei nº 10.522/2002, em razão da autorização insculpida em seu art. 10, que assim dispõe: os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais (...). No entanto, pelo fato de a Autora pretender parcelar débitos tributários de quando estava enquadrada no SIMPLES, sistema esse que reúne tributos federais, estaduais e municipais, não há como ser aplicada a lei 10.522/2002, já que se trata de parcelamento de débitos tributários exclusivos da Fazenda Nacional, não englobando tributos estaduais e municipais. De qualquer sorte, para as empresas optantes do SIMPLES existe

parcelamento específico, qual seja, o artigo 79 da Lei Complementar nº 123/2006. Não obstante, tal parcelamento não é aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam reingressar no Programa, como é o caso do Impetrante: Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. (...) 9o O parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplica na hipótese de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples Nacional. (destaquei) E previu a Lei nº 11.941/2009: Art. 1o Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. Assim, a Lei nº 11.941/09 excluiu os débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional, uma vez que, nestes casos, os débitos tratados são com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, diferentemente do REFIS, em que os débitos são apenas com a União Federal. Concluo que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 somente regulamentou a Lei nº 11.941/2009, ao estabelecer a impossibilidade de parcelamento de débitos apurados na forma do SIMPLES Nacional, não havendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRAVO LEGAL. SIMPLES NACIONAL. ABRANGÊNCIA. TRIBUTOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS. PARCELAMENTO. LEI N 11.941/09. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito deste E. Tribunal, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. A LC n 123/06 prevê, em seu artigo 13, que o SIMPLES Nacional abrange não somente tributos federais, mas também o ICMS e o ISS, sendo que a administração do sistema é feita por um Comitê Gestor com representantes da União, dos Estados e dos Municípios (artigo 2) e não apenas pela Fazenda Nacional. 3. Em que pese a abrangência automática dos tributos federais, estaduais e municipais acabar por afetar a autonomia dos entes políticos, é de se esperar, em respeito ao pacto federativo, que todas as esferas possam decidir quanto à possibilidade de parcelamento de débitos atinentes às suas respectivas competências, cumprindo consignar, nessa esteira, que o parcelamento previsto pelo artigo 79 da LC nº 123/06 restou dotado de caráter nacional, uma vez que previsto em Lei dessa natureza, nos termos do artigo 146, III, d e parágrafo único da Constituição da República de 1988, alcance não usufruído pela Lei nº 10.522/02 e demais programas de parcelamento instituído unicamente para tributos federais, nos exatos termos do artigo 10 da Lei em comento. 4. A Lei 11.941/09, ao alterar a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, permitiu ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos. 5. Deste modo, de acordo com a Lei nº 11.941/09, os débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional não poderão ser incluídos, uma vez que, no SIMPLES, os débitos tratados são com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, enquanto que, no REFIS, os débitos são apenas com a União Federal, tratando-se, portanto, de competências distintas. 6. Com efeito, o silêncio do art. 1º da Lei nº 11.941/2009 quanto à possibilidade de novo parcelamento de créditos anteriormente incluídos em parcelamento para adesão ao chamado Simples Nacional na forma da Lei nº 123/2006 em verdade é uma omissão eloquente, restando clara a intenção da Lei de realmente excluir a possibilidade de reparcelamento deste. 7. Nessa esteira, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, ao estabelecer a impossibilidade de parcelamento de débitos apurados na forma do SIMPLES Nacional, somente regulamentou a Lei n 11.941/2009, na medida em que esta não lista a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no rol de parcelamento. 8. Precedente: TRF3, Terceira Turma, AMS 200961000247757, Rel. Des. Federal Nery Júnior, DJF3 11/03/11. 9. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 00079325920104036114 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 332733 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela Parte Autora, no percentual

que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

0001098-27.2011.403.6107 - CLENIR SALETE DOS SANTOS SOARES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.1. - CLENIR SALETE DOS SANTOS SOARES opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 54/57, que reconheceu e declarou como tempo de trabalho desempenhado pela requerente em condições especiais, os períodos de 01/06/1987 a 29/06/1987; 01/08/1987 a 31/08/1990; 11/02/1991 a 10/06/1991; 12/06/1991 a 28/04/1995 e 03/05/2005 a 13/04/2010. Alega que referida sentença está acoimada de nulidade, tendo em vista a presença evidente de cerceamento de defesa contra o embargante.É o relatório do necessário. DECIDO.2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais os ora embargantes divergem da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000, o que não ocorre no caso dos autos. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença de fls. 54/57.P.R.I.C.

0001352-97.2011.403.6107 - ENEDINA THEREZA RIZZATO BOGO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122 e 123: com razão a parte embargante.Ante a ocorrência de erro material na parte dispositiva da sentença de fls. 112/114, procedo à sua retificação, nos termos dos arts. 463, II, e 535, I, do CPC, que fica assim redigida:Condeno a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.No mais, persiste a sentença nos termos em que prolatada. P.R.I.C.

0001429-09.2011.403.6107 - EUCLIDES SECANHO(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.EUCLIDES SECANHO opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 82/85, alegando que teve os três pedidos formulados na inicial concedidos e, deste modo, a ação deveria ter sido julgada totalmente procedente (e não parcialmente, como o foi), o que refletiria no valor arbitrado a título de honorários advocatícios, já que fixados com base na procedência de apenas dois pedidos.É o relatório do necessário. DECIDO.Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão impugnada.A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.P.R.I.

0002190-40.2011.403.6107 - MATHEUS TENAGLIA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.1. - MATHEUS TENAGLIA opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 82/85, alegando que teve os três pedidos formulados na inicial concedidos e, deste modo, a ação deveria ter sido julgada totalmente procedente (e não parcialmente, como o foi), o que refletiria no valor arbitrado a título de honorários advocatícios, já que fixados com base na procedência de apenas dois pedidos.É o relatório do necessário. DECIDO.2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão impugnada.A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE

BARROS, j. 25.10.93).3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.P.R.I.

0002610-45.2011.403.6107 - HILMA DOS SANTOS CRUZ(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 19/22, no importe de R\$ 3.421,50 (três mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), posicionados para 30/09/2012, ante a concordância da parte autora às fls. 25.Requisite-se o pagamento.Publique-se. Intime-se.

0002879-84.2011.403.6107 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária proposta por JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde sua cessação aos 10.05.2011, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Para tanto alega estar impossibilitada de trabalhar na sua atividade habitual de rurícula e manter seu sustento por estar acometida de câncer de pele. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/38).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 41/44).Foram realizadas perícias médicas judiciais (fls. 50/52 e 59/72).A parte ré juntou parecer médico (fls. 54/58).A parte ré contestou o pedido, juntando documentos, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 74/80).A parte autora impugnou a contestação e se manifestou sobre os laudos médicos (fls. 82/85).É o relatório do necessário.DECIDO.Sem preliminares, passo à análise do mérito.O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62).São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) a incapacidade laborativa.Saliente-se que os requisitos, para ambos os benefícios, devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.No caso, dada a diversidade das doenças, o autor passou por duas perícias, a primeira com médico psiquiatra, e a segunda com médico ortopedista. Segundo a perícia judicial com profissional da área da psiquiatria (fls. 50/52), apesar do autor estar acometido há cerca de um ano transtorno depressivo recorrente moderado, como seu quadro já apresenta significativa melhora, está apto para o exercício profissional.Já com relação à perícia realizada com médico ortopedista (fls. 59/72), foi constatada a incapacidade parcial e permanente do autor para o desempenho de atividades que exijam elevação dos braços por apresentar tendinopatia crônica nos ombros com piora em 2009. Pela incapacidade parcial do autor, também concluiu a médica nomeada pelo réu, em seu parecer (conclusão de fl. 56).De modo que restando incontroverso o fato que o autor se encontra parcial e permanentemente incapacitado apenas para o exercício que necessite da elevação dos braços e de esforços excessivos sobre os ombros, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, que exige incapacidade total e definitiva para quaisquer atividades laborativas.Por outro lado, compulsando as provas carreadas aos autos, observo que o autor também não faz jus ao benefício de auxílio-doença, pois, apesar de estar incapacitado para determinados tipos de trabalho, pode desempenhar atividades que não exijam a elevação dos braços e sobrecarregue os ombros como, por exemplo, a de motorista profissional, já que possui habilitação na categoria E (item 5.0 de fl. 64). Tanto é verdade que o próprio autor informou que desde 2009, nos períodos que não recebeu benefício, trabalhou informalmente como motorista, guarda de construções e com coleta de sucatas (item 2.3 de fl. 62), o que demonstra sua capacidade laborativa. Além do mais, como exerceu predominantemente ao longo da sua vida a função de técnico de eletrônica, o autor pode realizar outras atividades ligadas ao seu trabalho habitual sem que precise elevar os braços e onerar os ombros (itens 4.0 e 9 de fls. 64 e 66, respectivamente).Logo, demonstrada pela perícia médica que o autor se encontra apto para o exercício profissional de sua atividade habitual, não faz jus a nenhum dos benefícios pleiteados que na melhor das hipóteses, pressupõe a ocorrência de incapacidade temporária para o trabalho habitual.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios e periciais bem como das custas processuais, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 41 verso). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002888-46.2011.403.6107 - ADELINO JOSE(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. 1.- Trata-se de pedido formulado por ADELINO JOSÉ, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/14.Foi deferido o pedido da autora de benefício de assistência judiciária gratuita, bem como foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 33/34).2.- Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 37/46) requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 47/53.Realizada audiência para oitivas de testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 57/61).Alegações finais do INSS às fls. 63/65.É o relatório do necessário. DECIDO.3.- Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito.4.- Nos termos da inicial, pretende o autor o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que foi rurícola por tempo suficiente à concessão do benefício. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do art. 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício.A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, inciso II, incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais.Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...).Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei.No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inciso II, da Lei nº 8312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício.O autor conta com 84 anos de idade, já que nascido em 31.08.1928.Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.5.- A fim de provar o início de prova material, o autor trouxe aos autos cópia de sua certidão de casamento, datada de 12/10/1957, em que consta sua profissão como lavrador.Trata-se do único documento carreado aos autos pelo requerente a fim de comprovar o labor rural ao longo de toda a sua vida. Embora tal documento possa servir de início de prova material, a verdade é que se trata de documento bastante remoto, e não vem acompanhado de mais nenhuma informação capaz de corroborar o trabalho braçal alegado pelo requerente por mais de cinquenta anos. Patente a fragilidade do início de prova material apresentado. Ademais, a Autarquia-ré, por sua vez, juntou à fl. 53 demonstrativo de que o autor auferia benefício de amparo social (renda mensal vitalícia por incapacidade), desde 1995. Quer dizer: há mais de quinze anos o autor recebe o benefício de amparo social. Embora a parte autora sustente que o benefício foi concedido irregularmente de modo a pretender a revisão do ato de concessão do benefício de amparo social, a verdade é que tal revisão não poderia ser admitida diante da decadência.Assim, além da impossibilidade de cumulação dos benefícios de aposentadoria por idade rural e amparo social, tal concessão prévia do benefício assistencial indica a incapacidade do autor ao exercício de atividades laborais como rurícola, por tempo necessário para a concessão do benefício, tendo, assim, recorrido ao benefício constitucional previsto no artigo 203, inciso V, no valor de um salário mínimo.O início de prova material para a concessão da aposentadoria por idade, deveria ser completado pela prova testemunhal, vindo esta a ratificar tal presunção e a fixar os períodos trabalhados, formando um conjunto probatório harmônico, coerente e seguro. Não é o que se subsume dos autos. O autor tenta valer-se, na presente demanda, de documento remoto e isolado, a fim de sustentar uma vida de atividade braçais que fora apenas assegurada por meio de testemunhos colhidos pelo Juízo.E malgrado os depoimentos prestados tenham sido firmes no sentido do trabalho rural do autor, a prova

exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, perde a credibilidade diante do recebimento pelo autor do benefício assistencial por mais de quinze anos. De modo que ausentes os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por idade, o pedido é improcedente. 6.- ISTO POSTO, pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida às fls. 33/34. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0003252-18.2011.403.6107 - MARCUS FABIO SANTOS PACCITTI (SP245231 - MARLON TOMPSITTI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de ação de Repetição de Indébito ajuizada por MARCUS FABIO SANTOS PACCITTI, devidamente qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual a parte autora objetiva, em síntese, a devolução em dobro de um valor cobrado indevidamente na fatura de seu cartão de crédito. Alega o autor que adquiriu, junto à Caixa Econômica Federal, Cartão de Crédito Nacional, que seria administrado pela ré. Sustenta, também, que utilizava o mesmo para a realização de pagamentos e compras no comércio local. Aduz que, na fatura do dia 11 de fevereiro de 2010, havia uma cobrança que ele entendia como indevida. Relata, também, que em face do ocorrido procurou a agência em que era cliente da Caixa Econômica Federal para buscar esclarecimentos, obtendo informações para entrar em contato com o SAC (Serviço de Atendimento ao Cliente). Sustenta que tentou por várias vezes ligar para o SAC, sem nenhum êxito. Por todas essas razões, e também para evitar maiores prejuízos, decidiu pagar a fatura. Diante dos fatos, decidiu usar-se da via judicial para que lhe fosse restituído o valor pago indevidamente. Juntou documentos (fls. 06/16). A ação foi inicialmente ajuizada na Justiça Estadual. À fl. 18 foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Araçatuba-SP. Foi designada audiência preliminar à fl. 20. Tal audiência foi redesignada à fl. 26 para readequação de pauta. 2. - Citada, a ré apresentou contestação e juntou documentos (fls. 31/47), pugnando pela total improcedência da ação, tendo em vista que o autor não tomou os procedimentos corretos para o cancelamento da suposta compra. Alega também que o autor não mencionou quais despesas são desconhecidas por ele. As partes não compareceram na audiência de conciliação designada (fl. 48), a qual restou, portanto, infrutífera. Réplica às fls. 49/51. As partes não requereram provas (fls. 49/51 e 52). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A parte autora pretende que seja devolvido o valor de R\$ 63,33 (sessenta e três reais e trinta e três centavos), que, segundo ela, teria sido cobrado indevidamente em sua fatura do cartão de crédito administrado pela ré. A pretensão da autora não deve prosperar. Explico. Em sua exordial, embora apresentasse o valor que supostamente teria sido cobrado indevidamente, o autor não trouxe aos autos documentos que comprovassem a cobrança. Apresentou um boleto no valor de R\$ 92,12 (noventa e dois reais e doze centavos). No entanto, não juntou a fatura, onde deveria estar discriminado os eventuais gastos. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, alegou que a autora agiu de maneira incorreta, não utilizando as vias convencionadas no contrato firmado entre as partes para a restituição. A ré também relatou que na inicial não houve a discriminação da suposta cobrança. Mesmo não havendo a discriminação das cobranças efetuadas, a demonstração delas não se faz necessária para o deslinde da causa. Tal afirmação decorre do fato de que a Caixa Econômica Federal apresentou extratos do Cartão de Crédito do autor (fls. 42/47). Nestes, mais especificamente no período compreendido entre 01/08/2010 e 30/08/2010, existe uma marcação datada para o dia 24/08/2010 onde está declarado: Suspensão de compra - 63,33 (fl. 46). Ademais, neste mesmo tópico, consta na tabela de saldos do autor um crédito de R\$ 63,33 (sessenta e três reais e trinta e três centavos). Ou seja, a Caixa Econômica Federal acolheu o pedido do autor administrativamente, devolvendo o valor pago indevidamente, creditando-o no próprio Cartão de Crédito. Além disso, se for examinado o último período apresentado pela Caixa Econômica Federal (28/12/2011 a 30/01/2012), o autor ainda teria um crédito de R\$ 14,58 (quatorze reais e cinquenta e oito centavos), valor este que é resultado da restituição do valor de R\$ 66,33 (sessenta e três reais e trinta e três centavos). Assim, não existe débito da ré com a parte autora, pois o valor já foi restituído em forma de crédito para a requerente. Se a pretensão da autora fosse acolhida, caracterizado estaria o enriquecimento ilícito, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico. 4. - Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegando totalmente o pedido do autor. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a assistência judiciária gratuita concedida. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0004226-55.2011.403.6107 - JOSE NUNES CORDEIRO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.1.- Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ NUNES CORDEIRO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/113.505.985-0, concedido ao autor em 01/07/1999, em virtude de sentença trabalhista transitada em julgado (Feito nº 838/2000 - 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP). Pleiteia o pagamento das diferenças, com juros e correção monetária, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 01/07/1999. Com a inicial vieram os documentos trazidos pelo autor (fls. 24/404). À fl. 406 foi indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita. A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 (fls. 408/417), a qual foi reformada, mediante decisão de fls. 421/423 do E. Tribunal Regional Federal, de modo que foi assegurado ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 424).2.- Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 426/446), requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito para que a parte autora efetue o pedido administrativamente, e, caso não cumpra, pleiteia a extinção do feito sem resolução de mérito. Em razão do princípio da eventualidade, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Caso superados os impasses, sustentou que a revisão do benefício é devida apenas a partir da citação, tendo em vista a ausência de requerimento administrativo. Réplica às fls. 450/468. Cópia do agravo de instrumento às fls. 470/473. É o relatório do necessário. DECIDO.3.- Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4.- Trata-se de ação visando à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/113.505.985-0), tendo em vista decisão judicial proferida na esfera trabalhista (autos 838/2000), a qual reconheceu o direito do autor a diversas verbas trabalhistas, do interregno de 02/1981 a 11/1999, que passam a integrar o salário de contribuição no PBC - Período Básico de Cálculo do benefício citado (fls. 142/305). O INSS não contesta que a revisão é devida. A celeuma fica reduzida à ocorrência ou não da decadência. Conforme documentos de fls. 169/338, mais precisamente decisão administrativa de fl. 340, vislumbro que houve o prévio pedido administrativo que, por sua vez, restou indeferido. Observando o prazo decadencial de 10 anos, a Previdência Social sustentou que o direito de revisão passou a ser contado a partir de 01/09/2000, ou seja, o mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação do benefício. Assim, partilharam do entendimento de que o direito do autor encontrava-se decaído quando do pedido de revisão com data de 09/09/2010. Cumpre ressaltar, contudo, que não se mostra devida a contagem do prazo desde a concessão do benefício, isto é, em 07.08.2000, na via administrativa. Isso porque, em reclamação trabalhista proposta pelo autor (nº 838/2000), ajuizada junto à Primeira Vara do Trabalho de Araçatuba/SP, foi reconhecido o direito a diversas verbas trabalhistas. Conforme documentos juntados aos autos, verifico que referida sentença teve os cálculos homologados somente em 02/05/2008 (fl. 325/326), não se podendo falar em decadência na data em que houve o pedido de revisão do benefício em via administrativa. Assim, apenas a partir de referida data (02/05/2008), o autor poderia valer-se do documento a fim de pleitear a revisão de seu benefício. Ante o exposto, afasto a alegação de decadência aventada pelo INSS, já que esta ação foi ajuizada em 09/11/2011, ou seja, antes do decurso do prazo de dez anos, a contar da homologação dos cálculos. Ressalta-se, por oportuno, que a Procuradoria Geral Federal teve ciência da sentença de fls. 325/326, tendo sido notificada (fls. 326/329), em 30.05.2008, com determinação pelo juízo trabalhista da retificação do pólo ativo da demanda (fl. 326). Resta estabelecer a data do início da revisão, já que o INSS não se insurgiu quanto ao mérito da demanda, de modo a reconhecer como devida a revisão pleiteada haja vista que a própria instrução normativa do INSS permite tal revisão, mas, tão somente, quanto à data dos efeitos financeiros. Ora, o INSS deve proceder à revisão da renda mensal inicial, já que a sentença trabalhista reflete nos salários de contribuição (art. 28 da Lei nº 8.212/91) utilizados no período básico de cálculo quando da concessão do benefício. Destaca-se, ainda, que apesar de o INSS não ter participado da ação trabalhista, tendo sido incluído no feito apenas na fase de execução de sentença, a verdade é que obteve conhecimento e atuou no feito visando à cobrança das contribuições previdenciárias, pelo que se pode observar da notificação à Procuradoria Geral Federal (fl. 329) referente à inscrição em dívida ativa da empregadora do autor. Tendo em vista que houve o prévio pedido administrativo de revisão do benefício, a despeito do alegado pelo Instituto-réu, entendo devida a revisão desde a data do requerimento, isto é, 09/09/2010, momento em que o INSS teve ciência dos fatos constitutivos do direito da autora.5.- Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a RMI, revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/113.505.985-0, concedido ao autor em 01/07/1999, em virtude de sentença trabalhista transitada em julgado (Feito nº 838/2000 - 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP), conforme documentos juntados, pagando-se as diferenças das prestações vencidas desde 09/09/2010. Os valores serão apurados em liquidação de sentença. Correção Monetária e Juros de Mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Informo a síntese do julgado: a-) benefício a ser revisado aposentadoria por

tempo de serviço, NB 42/113.505.985-0b-) nome do beneficiário: JOSÉ NUNES CORDEIRO c-) espécie de benefício: aposentadoria por tempo de serviço d-) renda mensal atual: a ser aferida pelo INSS, nos termos do julgado.e-) R.M.I.: a ser aferida pelo INSS nos termos do julgado.f-) CPF: 558.007.428-04g-) nome da mãe: Maria Amélia da Silva h-) PIS: 1.205.113.262-5i-) endereço: rua Adalberto da Cunha Capela, nº 246, Bairro Claudionor Cinti, Araçatuba/SP.Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004604-11.2011.403.6107 - BANCO SANTANDER S/A(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS) X ADEMAR TAPARO(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO) X EUNICE DA SILVA TAPARO(SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO Autor(a): BANCO SANTANDER S/A Réu : ADEMAR TAPARO, EUNICE DA SILVA TAPARO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Assunto : REVISÃO DE SALDO DEVEDOR - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CIVIL.Fls. 334/336: cite-se a Caixa Econômica Federal em sua sede em Bauru.Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a ré ciente de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Cópia deste despacho servirá como carta de citação à ré Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0002122-56.2012.403.6107 - SARA DE SOUZA(SP253655 - JOÃO LUCAS DELGADO DE AVELLAR PIRES E SP298239 - MAICON ROBERTO MARAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SARA DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo indeferido (05 de abril de 2012). A Autora alega ter convivido maritalmente com o Sr. Luiz Carlos Beloni, sendo fruto desta união o filho do casal, nascido no ano de 1985. Apesar deste não mais ser dependente do de cujus, a autora, em contrapartida, sobrevive atualmente coletando materiais recicláveis, uma vez que dependia inteiramente do sustento proporcionado pelo companheiro falecido e não mais o tem. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/45). Às fls. 47/48, foram deferidos os benefícios da assistência Judiciária Gratuita, bem como designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. 2.- Contestação às fls. 50/54, com documentos (fls. 55/57).Em audiência, a parte ré requereu a dispensa do depoimento pessoal da parte autora. Foram colhidos os depoimentos das testemunhas, registrados em arquivo eletrônico audiovisual e preservados em mídia digital, a qual segue encartada nos autos, nos termos dos artigos 169 e 170 do CPC. Ato contínuo, em sede de alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e da contestação (fls. 61/65).É o relatório. DECIDO.3.- O feito foi processado com observância aos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não havendo preliminares argüidas, passo ao exame do mérito do pedido da autora.4.- São requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte: a) óbito; b) a qualidade de segurado daquele que faleceu; c) a dependência econômica em relação ao segurado falecido. Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado.A certidão juntada à fl. 25 comprova o falecimento do Sr. Luiz Carlos Beloni.Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de pensão por morte sob alegação de que vivia com o falecido em regime de união estável.O de cujus recebia o benefício assistencial, visto que se encontrava inabilitado para o labor, como relatado na inicial, desde 25.08.2000 até o seu óbito, 01.08.2009, nos termos constantes do documento de fl. 57.Ora, o benefício assistencial é personalíssimo e intransferível, nos termos do artigo 21, 1º da Lei n.º 8.742/93, cessando com a morte do assistido, de modo que não há que se falar em possibilidade de conversão de benefício assistencial (LOAS) em pensão por morte.Ademais, a Previdência Social, organizada sob a forma de regime geral, tem como característica o caráter contributivo e a filiação obrigatória. Já a Assistência Social é devida, independentemente de contribuição, bem como de comprovação da qualidade de segurado, à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Destarte, o beneficiário da Assistência Social em nada se confunde com o segurado da Previdência Social, por serem apenas espécies do mesmo gênero, qual seja, a Seguridade Social. Sendo o falecido beneficiário da assistência social, os herdeiros não fazem jus à percepção da pensão por morte, tendo em vista que, conforme legislação vigente à época do óbito, o benefício de prestação continuada não enseja o direito à percepção daquele, por se tratar de direito personalíssimo.Neste sentido é a jurisprudência: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NOS TERMOS DO ART. 485 V DO CPC. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZADA AFRONTA AO ART. 7º DA LEI

6.179/74 REPRODUZIDO NO 2º DO ART. 69 DA CLPS VIGENTE À ÉPOCA SUBSTITUÍDO PELO ART. 21 1º DA LEI 8.742/93 E AO ART. 36, DO DECRETO 1744/95. IUDICIUM RESCINDENS E IUDICIUM RESCISSORIUM. I - O instituidor da pensão por morte era beneficiário de renda mensal vitalícia por incapacidade, espécie 30, sob o nº 70.697.821/8, com DIB de 25.02.1985. II - O benefício de amparo social, atualmente denominado de prestação continuada não tem natureza previdenciária, mas assistencial, de caráter personalíssimo e intransferível àqueles que porventura poderiam ser considerados dependentes pela lei previdenciária. III - Impossibilidade da reversão em pensão do amparo social que se extingue com a morte do beneficiário. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. IV - A concessão de pensão por morte à viúva de beneficiário de amparo social, caracteriza ofensa a literal disposição de lei, com afronta ao art. 7º, 2º, da Lei nº 6.179/74, reproduzido no 2º, do art. 69, da CLPS, então vigente à época, substituído, posteriormente, pelo benefício de prestação continuada do art. 21, 1º, da Lei nº 8.742/93 e art. 36, do Decreto nº 1.744/95. V - Constatada a ocorrência de violação a literal disposição de lei, no que tange à gênese do benefício de pensão por morte, e sendo este o cerne da ação rescisória, não se pode prescindir do reexame da lide. VI - Acolhida a tese de que a renda mensal vitalícia não gera direito à pensão por morte, resta prejudicado o pedido de rescisão do julgado a fim de alterar-se o termo inicial do benefício para a data da citação. VII - Procedência da ação rescisória (AR 00018145720024030000 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 1983 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE TERCEIRA SEÇÃO DJU DATA:08/01/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO).5.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que a autora usufrui os benefícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

0003597-47.2012.403.6107 - CARLOS CESAR BARBOSA DE ARAUJO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora a comprovar o requerimento administrativo em 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação.Publique-se.

0003599-17.2012.403.6107 - CARLOS SEBASTIAO CANNABRAVA DA COSTA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora a comprovar o requerimento administrativo em 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação.Publique-se.

0003830-44.2012.403.6107 - PEDRO ANTONIO MACEDO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autor, para manifestação sobre as fls. 24/44 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004025-29.2012.403.6107 - SILVANA RODRIGUES DE LIMA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora a comprovar o requerimento administrativo em 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação.Publique-se.

0000135-48.2013.403.6107 - CRISTIANO DE MIGUEL FELIPINI(SP232069 - CRISTIANO DE MIGUEL FELIPINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)
Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por CRISTIANO DE MIGUEL FELIPINI, devidamente qualificado na inicial, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, na qual o autor visa à indenização por danos materiais. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a ré pugnou pela extinção do feito, juntando documentos, em razão das partes terem celebrado acordo acerca da indenização ora requerida (fls. 34/37). Juntou documentos às fls. 38/41. É o relatório do necessário. DECIDO.Fica cancelada a audiência designada à fl. 29. Dê-se baixa na pauta. A transação extrajudicial firmada entre as partes, devidamente demonstrada nos autos (fls. 34/41), impõe a extinção do feito, dispensando maiores dilações contextuais.Posto isso, EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob

pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001085-57.2013.403.6107 - MARIA JOSEFA DE JESUS DO NASCIMENTO(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por MAIA JOSEFA DE JESUS DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, desde 24/01/2013 (data do requerimento administrativo). Com a inicial vieram documentos (fls. 11/24). É o relatório. Decido. 2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora. Isso porque ausentes um dos requisitos da tutela antecipada, constantes do inc. I do art. 273 do CPC, qual seja: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por idade, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Ademais, para o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sem registro em carteira profissional, revela-se necessária a produção de prova testemunhal. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 (quatro) de setembro de 2013, às 16h. Defiro o rol apresentado pela parte autora à fl. 10. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

0001523-83.2013.403.6107 - VANILDA COSTA HILARIO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR : VANILDA COSTA HILARIO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) e do(s) ofício(s) integrarão o presente. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). JENER REZENDE, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Intime-se o perito acima nomeado, para que forneça data para a realização do ato. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Aracatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0001531-60.2013.403.6107 - YOLANDA GONZALES RAMIRES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO - MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO AUTOR: YOLANDA GONZALES RAMIRES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V,

CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação nos termos da lei nº 10.741/2003. Anote-se. Identifique-se o processo com tarja cor-de-laranja. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da parte requerente. Assim, determino a prova pericial e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Dirce Aparecida Pereira dos Santos, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Os honorários periciais da referida profissional será fixado logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo da profissional que o elaborou. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá de mandado/carta de intimação da perita acima nomeada. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0001548-96.2013.403.6107 - MAGALI ABRAO PADILHA (SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO E SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Não há prevenção, uma vez que sobrevindo modificação no estado de fato, pode a parte requerer novamente o mesmo pedido, nos termos do artigo 471, inciso I, do CPC. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). LEÔNIDAS MILIONI JUNIOR, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Intime-se o perito acima nomeado, para que forneça data para a realização do ato. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se.

0001554-06.2013.403.6107 - DEUZILENE ROSA DOS SANTOS (SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO CARTA DE INTIMAÇÃO. AUTOR : DEUZILENE ROSA DOS SANTOS RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO. Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão a presente. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Lucilene Vieira Dutra, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo

sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008064-74.2009.403.6107 (2009.61.07.008064-5) - LINDA ACCIARI RAFFA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl. 204, tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 218. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Intimem-se.

0001448-15.2011.403.6107 - FLORISBERTI MARIA ROCHA (SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 78-79, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0004268-07.2011.403.6107 - ANDRESSA GIORDANA POI (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1- Trata-se de pedido formulado por ANDRESSA GIORDANA POI, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário maternidade pelo nascimento de seu filho Lucas Vinícius Leite da Silva, em 20/12/2006. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/19. À fl. 21 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Citado, o réu contestou o pedido, sustentando a improcedência da ação (fls. 23/34). Apresentou documentos (fls. 35/36). Réplica à fls. 38/39. Facultada especificação de provas, a parte autora nada requereu (fls. 40/41). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4- Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de salário-maternidade decorrente do nascimento de seu filho Lucas Vinícius Leite da Silva, em 20/12/2006. Afirma que teve seu último contrato de trabalho anterior ao parto encerrado em 02/04/2006. Ou seja, no momento do fato gerador do benefício manteria, a mesma, a qualidade de segurada. O salário maternidade vem assim regulado pela Lei nº 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 10.421, de 15.4.2002) Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Deste modo, nos termos da Lei supracitada, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial. No caso dos autos, a autora demonstrou ter trabalhado na empresa Irmãos Cardassi Araçatuba/Ltda, no período compreendido entre 17/02/2006 a 02/04/2006 (CNIS - fl. 17). Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros. Desta feita, por não ter o INSS derrubado a presunção juris tantum da prova juntada pela autora à fl. 17, devem as informações ali constantes ser levadas em conta para o pedido, ora pleiteado. E se não

houve o devido recolhimento no período, ora contestado pela Autarquia Federal, não pode o trabalhador ser prejudicado pela desídia de seu empregador. Assim sendo, manteve a autora a condição de segurada quando do nascimento de seu filho, em 20/12/2006 (fl. 13), posto que ainda gozava do período de graça previsto no art. 15, inc. II, da lei n. 8.213/91, cumprindo, assim, tal requisito exigido legalmente para a percepção do salário-maternidade. E, na condição de segurada empregada, ainda dentro do período de graça quando do nascimento de seu filho, a autora não se submete à exigência de qualquer período de carência para fins de gozo do benefício postulado, tal qual prescrito pelo art. 26, inc. VI, da lei n. 8.213/91. Observo que a justificativa do INSS para indeferir o pedido de salário maternidade (parto anterior à entrada em vigor do Decreto 6.122/2007) é inadequada, já que a concessão do benefício deve seguir parâmetros constitucionais e legais. Deste modo, a redação original do artigo 71 da Lei n.º 8.213/1991 (O salário-maternidade é devido à segurada empregada...) deve ser interpretada com lastro no inciso I do único do artigo 194 da Constituição Federal (Princípio da Universalidade Objetiva), ou seja, o benefício é devido à categoria segurado empregado (artigo 11, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ademais, a Lei n.º 9.876/99 dissipou qualquer dúvida interpretativa quando modificou a redação do artigo 71 da Lei n.º 8.213/91, esclarecendo que O salário-maternidade é devido à Segurada da Previdência Social.... Assim, estando a segurada desempregada, mas no gozo do período de graça, tem direito ao benefício do salário-maternidade. Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - DESEMPREGADA - MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA - ART. 15, INC. II, DA LEI Nº 8.213/91 - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. Não é necessária a existência de vínculo empregatício para a concessão do salário-maternidade, bastando a comprovação da manutenção da qualidade de segurada. O art. 97 do Decreto n. 3.048/99, ao restringir a concessão do salário-maternidade à existência de relação empregatícia, exorbitou a competência regulamentar prevista constitucionalmente, dispondo de modo diverso da previsão legal. Comprovada a manutenção da qualidade de segurada na data do parto, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade. Apelação do INSS improvida. (AC 200561190015882 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1256470 - Relatora: JUIZA LEIDE POLO - Sétima Turma do TRF3 - DJF3 CJ1 DATA:13/08/2009 PÁGINA: 315). 5- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a pagar o benefício de salário maternidade em favor da autora ANDRESSA GIORDANA POI, em virtude do nascimento seu filho Lucas Vinícius Leite da Silva, em 20/12/2006. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas, por isenção legal. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Juros de mora desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Síntese: Beneficiário: ANDRESSA GIORDANA POI CPF: 218.322.918-71 Genitora: Ana Flausino Poi PIS/PASEP: 1.615.211.119-7 Endereço: Pedro Moreno, nº 1295, Bairro Porto Real, Araçatuba/SP. Benefício: Salário-Maternidade Renda Mensal: a ser calculada pelo INSS. Período: 120 dias a contar do 28º dia anterior ao parto ocorrido em 20/12/2006 Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001342-19.2012.403.6107 - LAURA DOS ANJOS (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. 1.- Trata-se de pedido formulado por LAURA DOS ANJOS, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/29. Foi deferido o pedido da autora de benefício de assistência judiciária gratuita, bem como foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 31/32). 2.- Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 38/45) requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 46/55. Realizada audiência para oitivas de testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 59/62). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. 4.- Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que foi rurícola por tempo suficiente à concessão do benefício. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do art. 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, inciso II, incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais,

respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...). Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inciso II, da Lei nº 8312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 5.- A fim de provar o início de prova material, a autora trouxe aos autos alguns documentos, dos quais destaco a cópia de sua certidão de casamento, datada de 09/08/2008, na qual não consta sua profissão. Referido documento denota que a autora contraiu matrimônio com o Sr. João Joaquim do Nascimento, trabalhador cuja cópia da CTPS encontra-se encarta às fls. 16/29. Tal documento registra diversos vínculos de natureza rural, bem como alguns vínculos de natureza urbana. No entanto, a esse despeito, analisando documentos juntados pela Autarquia-ré, entendo dispensável a análise acerca de citados vínculos, uma vez que a autora foi casada por longo período com o Sr. Raimundo Hermelino dos Anjos (47/48), do qual, inclusive, auferiu benefício previdenciário de pensão por morte desde 28/06/2000. Apesar de entender que a qualificação profissional do marido como trabalhador rural, constante de autos do registro civil ou de outro documento público, se estenda à esposa, sendo considerado razoável início de prova material completado por testemunhos, no caso específico, entendo inconcebível a aferição dos vínculos do atual marido da requerente como início de prova material, tendo em vista que o matrimônio se deu apenas há poucos anos, não podendo, pois, referidos vínculos, alcançarem todo o período de labor rural sustentado pela autora ao longo de sua vida. Ademais, o último vínculo de cunho rural do atual marido da requerente, se deu em 30/12/1997 (fl. 53), enquanto que o casamento ocorreu no ano de 2008. Na prova oral colhida, as testemunhas arroladas reconhecem o Sr. Raimundo Hermelino dos Anjos como primeiro esposo da autora, e sabem que ambos trabalhavam na roça. No entanto, não há início de prova material a comprovar que, quando do cumprimento dos demais requisitos, tais como o etário alcançado em 1989, a autora encontrava-se de fato trabalhando ao lado do primeiro esposo em lides braçais. O início de prova material para a concessão da aposentadoria por idade, deveria ser completado pela prova testemunhal, vindo esta a ratificar tal presunção e a fixar os períodos trabalhados, formando um conjunto probatório harmônico, coerente e seguro. Não é o que se subsume dos autos. Ademais, vale ressaltar que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. De modo que ausentes os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por idade, o pedido é improcedente. 6.- ISTO POSTO, pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida às fls. 31/32. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0004018-37.2012.403.6107 - MARIA LIMA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos 12 dias do mês de junho do ano 2013, às 15h30min, nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal, Dra. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, nos autos desta ação e entre as partes supracitadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento da advogada da parte autora - Dra. Juliana Antonia Menezes Pereira, OAB/SP 280.011. Presente ainda a i. Procuradora do INSS - Dra. Karina Brandão Rezende Oliveira - matrícula nº 1.572.897. Pela advogada da parte autora foi requerida a juntada do substabelecimento. Pela MMA. Juíza foi dito que: Defiro a juntada ora requerida. Redesigno a presente audiência para o dia 21 de agosto de 2013, às 15 horas, oportunidade na qual a autora e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Saem os presentes intimados. Nada Mais. Para constar lavrei o presente termo. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0802216-98.1994.403.6107 (94.0802216-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X EDSON FERREIRA

Comprove a exequente a distribuição da deprecata de fl. 174, no Juízo Deprecado, em dez dias.Publicue-se.

Expediente Nº 4139

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001871-04.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008805-51.2008.403.6107 (2008.61.07.008805-6)) CELSO CARVALHO SILVEIRA(SP278466 - CLESTON CRISTIANO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)
Vistos em sentença.Trata-se de Embargos, distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0008805-51.2008.403.6107, propostos por CELSO SILVEIRA, no qual o embargante alega a existência de parcelamentos ainda ativos, correspondentes às duas certidões de dívida ativa as quais lhe são cobradas em sede de execução fiscal (CDAs 80 1 07 045283-05 e 80 1 08 001523-88) (fls. 02/11 - com documentos de fls. 12/44). É o relatório do necessário. DECIDO.O próprio devedor informou sobre a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, enaltecendo que estavam nele incluídas as dívidas cobradas no executivo fiscal de nº 0008805-51.2008.403.6107.A adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 importa em reconhecimento do débito pelo devedor e renúncia ao direito de rediscuti-lo:Art. 5o A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Assim, restando incontroverso o fato de que o embargante requereu o parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009, é este carecedor da ação e ausente seu interesse de agir. Ressalto que o fato do parcelamento ter ou não sido concluído frente ao Fisco é irrelevante, já que, ao aderir ao programa, houve confissão do débito, fato incompatível com o interesse de litigar em juízo. Neste sentido confira-se a jurisprudência que cito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A ADESÃO AO PAES É UMA FACULDADE DA PESSOA JURÍDICA E IMPLICA RECONHECIMENTO DA DÍVIDA E CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DO DÉBITO TENDO COMO CONSEQÜÊNCIA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DO INÍCIO DOS PAGAMENTOS, PORÉM, HAVENDO, INADIMPLEMENTO POR PARTE DA EXECUTADA, O PROCESSO DE EXECUÇÃO DEVERÁ PROSSEGUIR NORMALMENTE. 2. NO CASO DOS AUTOS, A EMBARGADA JUNTOU DOCUMENTOS QUE COMPROVAM QUE A EMBARGANTE ADERIU AO PAES, PORÉM NÃO HOUE PEDIDO EXPRESSO DE DESISTÊNCIA OU RENÚNCIA, NESTE CASO, DEVE-SE EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, UMA VEZ QUE A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO DEPENDE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA PARTE, A FIM DE IMPEDIR A PROPOSITURA DE QUALQUER OUTRA AÇÃO COM O MESMO OBJETO. 3. EXTINÇÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC, APELO PREJUDICADO.(AC 200403990314768- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 971643-RELATOR: JUIZ ROBERTO HADDAD-QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO- DJF3 CJ1 DATA:04/05/2010 PÁGINA: 498).ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC), dada a falta de interesse do agir da parte embargante, uma vez que efetuou o pedido de parcelamento do débito nos termos da Lei n. 11.941/2009. Sem condenação em custas a teor do disposto no art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996.Sem condenação em honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0008805-51.2008.403.6107.Transitada em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0806102-03.1997.403.6107 (97.0806102-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CURTUME ARACATUBA LTDA(SP148449 - JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 111-12: anote-se. Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 109.Publicue-se.

0005551-51.2000.403.6107 (2000.61.07.005551-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO

NAVA) X AUTO PLAN LAR EMPREENDIM PARTICIPAC NEG S/C LTDA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA)

Fls. 155/157: com razão a embargante, em parte, quanto à obscuridade. Com efeito, a suspensão da execução por conta do recebimento dos embargos, interrompe o prazo prescricional de 05 anos, previsto no art. 174 do CTN, para fins de redirecionamento da execução contra o sócio-gerente. Contudo, tratando-se a empresa devedora de massa falida, cumpre esclarecer que o encerramento do processo falimentar extingue as obrigações do falido e, deste modo, não poderá a execução ter seguimento em relação à pessoa jurídica. De sorte que apesar da interrupção do prazo quinquenal com a suspensão da execução por conta dos embargos n. 2001.61.07.005202-0, conforme extrato anexo, para que este Juízo possa reapreciar o pedido de redirecionamento necessário verificar em qual fase está o processo falimentar. Assim, deverá a credora comprovar a situação em que se encontra a ação falimentar, no prazo de 15 dias. Com a resposta, conclusos. No silêncio, cumpra-se o item 3 de fl. 154. Publique-se. Intime-se.

0006272-61.2004.403.6107 (2004.61.07.006272-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X SOLANGE FERREIRA DIAS DE SOUZA(SP225680 - FABIO LEITE FRANCO)

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL: DESIGNO o dia 03 de Julho de 2.013, às 15h30min para audiência de tentativa de conciliação. Caberá ao exequente a expedição da Carta-convite ao(s) executado(s), nos termos do Acordo de Cooperação Técnica n. 01.018.10.2012, firmado com o e. Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cláusula segunda, item n. 2.2, inciso II. Fica autorizado à Secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço do executado nos sistemas Webservice e CNIS.

0007096-83.2005.403.6107 (2005.61.07.007096-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X ANTONIO CLAUDIO FERREIRA(SP225293 - GLAUCO RODRIGO DIOGO E SP133196 - MAURO LEANDRO)

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL: DESIGNO o dia 02 de Julho de 2.013, às 11h00min para audiência de tentativa de conciliação. Caberá ao exequente a expedição da Carta-convite ao(s) executado(s), nos termos do Acordo de Cooperação Técnica n. 01.018.10.2012, firmado com o e. Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cláusula segunda, item n. 2.2, inciso II. Fica autorizado à Secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço do executado nos sistemas Webservice e CNIS.

0001431-52.2006.403.6107 (2006.61.07.001431-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ART & MANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X MINERVINO GARCIA DE CASTRO X ANTONIA SILVA GARCIA

1 - Fls. 79/87: as sociedades limitadas respondem por suas dívidas fiscais, direta e pessoalmente, consubstanciando-se em sujeitos passivos diretos. O patrimônio dos sócios, a princípio, não responde pelas dívidas da sociedade, mas, nos termos dos arts. 4º, V, da Lei n. 6.830/80 e 135, do Código Tributário Nacional, o sócio gerente passa a responder, também, em caráter direto e pessoal, nos casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Assim, nos termos do art. 135, III, do CTN, defiro a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) MINERVINO GARCIA DE CASTRO, CPF n. 276.886.908-20, e ANTÔNIA SILVA GARCIA, CPF n. 596.848.448-91. Ao SEDI estes autos e eventuais apensos para regularização. 2 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(a/s) executado(a/s) ora incluído(a/s) na demanda, até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Citem-se, por carta, no endereço de fl. 83; se

bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada por carta. Caso reste infrutífera tal diligência, determine, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça, expedindo-se o respectivo mandado. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 5 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. 6 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. 7 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 8 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 9 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 10 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0011709-15.2006.403.6107 (2006.61.07.011709-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA(SP059832 - MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA E SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA)

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL:DESIGNO o dia 03 de Julho de 2.013, às 13h30min para audiência de tentativa de conciliação. Caberá ao exequente a expedição da Carta-convite ao(s) executado(s), nos termos do Acordo de Cooperação Técnica n. 01.018.10.2012, firmado com o e. Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cláusula segunda, item n. 2.2, inciso II. Fica autorizado à Secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço do executado nos sistemas Webservice e CNIS.

0001449-39.2007.403.6107 (2007.61.07.001449-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X SOLANGE FERREIRA DIAS DE SOUZA(SP225680 - FABIO LEITE FRANCO)

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL:DESIGNO o dia 03 de Julho de 2.013, às 15h30min para audiência de tentativa de conciliação. Caberá ao exequente a expedição da Carta-convite ao(s) executado(s), nos termos do Acordo de Cooperação Técnica n. 01.018.10.2012, firmado com o e. Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cláusula segunda, item n. 2.2, inciso II. Fica autorizado à Secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço do executado nos sistemas Webservice e CNIS.

0001886-12.2009.403.6107 (2009.61.07.001886-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NELSON YUDI UCHYIYMA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA)

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL:DESIGNO o dia 03 de Julho de 2.013, às 13h30min para audiência de tentativa de conciliação. Caberá ao exequente a expedição da Carta-convite ao(s) executado(s), nos termos do Acordo de Cooperação Técnica n. 01.018.10.2012, firmado com o e. Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cláusula segunda, item n. 2.2, inciso II. Fica autorizado à Secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço do executado nos sistemas Webservice e CNIS.

0001903-48.2009.403.6107 (2009.61.07.001903-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JORGE UENO(SP217785 - TATIANA CRISTINA SIMÕES DINIZ)

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL:DESIGNO o dia 03 de Julho de 2.013, às 10h00min para audiência de tentativa de conciliação. Caberá ao exequente a expedição da Carta-convite ao(s) executado(s), nos termos do Acordo de Cooperação Técnica n. 01.018.10.2012, firmado com o e. Gabinete da Conciliação do

Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cláusula segunda, item n. 2.2, inciso II. Fica autorizado à Secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço do executado nos sistemas Webservice e CNIS.

Expediente Nº 4141

INQUERITO POLICIAL

0000692-35.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X DAVID JUNIOR DE SOUZA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO E SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO) X ROMULO DE CASTRO BISPO DA SILVA X WHILCLES JUNIO SILVA BARBOSA(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA) A partir desta data (24/06/2013), este Juízo deixou de ter jurisdição sobre o município de Murutinga do Sul-SP, local da ocorrência do fato, e agora jurisdicionado à 1.ª Vara Federal de Andradina-SP, de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, 37.ª Subseção Judiciária (por força do Provimento n.º 386, do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, de 04 de junho de 2013). Assim, cancelo a audiência designada às fls. 345/346, e, por conseguinte (com fundamento, inclusive, nos arts. 69, I, e 70, caput, ambos do CPP), declino de minha competência para o processo e julgamento destes autos, que deverão ser encaminhados àquela Vara Federal, com baixa na distribuição. Preliminarmente à baixa dos autos, determino o cumprimento das seguintes providências: 1) Requisição ao SEDI, com urgência e por e-mail (nos termos do Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região), para que proceda à autuação destes autos como Ação Penal; 2) Anotação do cancelamento da audiência na respectiva pauta; 3) Expedição de ofícios à DPF de Presidente Prudente-SP e ao Centro de Detenção Provisória de Caiuá-SP para conhecimento do aqui decidido, a fim de que não mais seja realizada a escolta dos acusados e 4) Intimação do MPF, da defesa e das testemunhas acerca deste despacho, podendo a serventia, inclusive, comunicá-los do cancelamento da audiência por meio de contato telefônico ou por e-mail, acaso inexista tempo hábil para a intimação pelas vias normais. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 4142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002634-59.2000.403.6107 (2000.61.07.002634-9) - ISABEL CARDANI DA SILVA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X PAULO CESAR DA SILVA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3965

ACAO PENAL

0003207-14.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X HEIDE PERSICANO PRIMO SAMHAN(GO016616 - ROSE MARY ROSA RODRIGUES)

Autos nº 0003207-14.2011.403.6107 Inquérito Policial nº 16-053/11-DPF/ARU/SP Averiguados: HEIDE PERSICANO PRIMO SAMHAN DECISÃO HEIDE PERSICANO PRIMO SAMHAN foi denunciada pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 16-053/11-DPF/ARU/SP - por meio de Portaria expedida pela Autoridade Policial Federal. Manifestação do MPF - Oferecimento de Denúncia - fl. 107. Denúncia à fl. 110 e verso. Citada, a ré apresentou resposta à acusação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de HEIDE PERSICANO PRIMO SAMHAN, pela

prática do delito capitulado no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. Apresentada a resposta - fls. 184/192, a ré por meio de sua defensora, alega que o artigo 273 do Código Penal é inconstitucional, pugna pela falta de justa causa para a persecução criminal. Sem embargos à manifestação da defesa, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciarem-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA da ré HEIDE PERSICANO PRIMO SAMHAN, nos termos do art. 397 do CPP. Designo audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, para o dia 7 de agosto de 2013, às 15h15min. Desentranhem-se os documentos de fls. 195/208, para entrega à defensora, em razão de sua duplicidade. Junte-se aos autos a petição que se encontra na contracapa do processo, relativa ao tema Justificativa dos Fatos, em duas laudas. Os demais documentos que também se encontram na contracapa do processo deverão ser destinados aos interessados, ao arquivo ou devolvidos aos subscritores, se for o caso. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Ciência ao MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 3966

EXECUCAO FISCAL

0800080-60.1996.403.6107 (96.0800080-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BRED A X JUBSON UCHOA LOPES X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA
DECISÃO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA., objetivando o recebimento de crédito tributário inscrito em Certidão de Dívida Ativa nº 31.666.317-4 (fls. 04). Alega que a Executada foi dissolvida irregularmente por ato abusivo de seus administradores, os quais dolosamente deixaram de recolher os tributos devidos, e por meio de fraude, alienaram todo o complexo industrial utilizado para o exercício das atividades da GOALCOOL DESTILARIA, em Serranópolis-GO, na Fazenda Bonito. Informa, ainda, que houve a aquisição do imóvel descrito na matrícula n1096 de Serranópolis-GO, sem observância ao disposto no artigo 186 do CTN e sem qualquer intimação da União quanto à ocorrência do leilão e superveniente adjudicação do bem, penhorado nestes autos. Pede, assim, o reconhecimento da responsabilidade solidária de Joaquim Pacca Júnior, José Severino Miranda Coutinho, Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubson Uchoa Lopes e Agro Pecuária Engenho Pará Ltda, incluindo-os no pólo passivo da lide e a declaração de ineficácia da alienação do imóvel descrito na matrícula n 1.096. Ainda, tendo em vista o abuso da personalidade jurídica perpetrado pelos gestores da empresa executada, requer seja determinada a inclusão no pólo passivo, com fundamento no artigo 135, III, do CTN, de Arlindo Ferreira Batista e Mário Ferreira Batista. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O caso em apreço tem fundamento na decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.045210-2, que reconheceu a existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas CAL - CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA. Dispõe, ainda, que os sócios Arlindo Ferreira Batista e Mário Ferreira Batista são comuns a ambas as empresas, além de serem também da empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, que possui por domicílio fiscal o mesmo prédio que a empresa CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA. Dessa forma, tal decisão reconheceu a formação de grupo econômico entre as empresas citadas e a solidariedade entre elas, prevista no artigo 124 do Código Tributário Nacional. Posteriormente, o grupo foi sucedido por Joaquim Pacca Júnior, José Severino Miranda Coutinho, Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubson Uchoa Lopes e Agro Pecuária Engenho Pará Ltda. Senão vejamos. Em regra, incide a norma do artigo 133 do CTN, o qual estabelece a ocorrência de sucessão empresarial quando presentes os requisitos de aquisição, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, aliado à continuidade da exploração anterior, sendo que a responsabilidade será integral ou subsidiária, conforme ocorram as hipóteses do inciso I ou II do caput do artigo em comento. Compulsando os documentos colacionados aos autos, conclui-se que, na realidade, houve sucessão de fato, tendo em vista que em 28/03/2003, em razão da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra, de 27/01/2003, pela GOALCOOL a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO e JUBSON UCHOA LOPES - fl. 290vº, assim como o fato de que os sucessores continuaram atuando no mesmo segmento e

local onde estava estabelecida a cessionária. Na seqüência, o imóvel objeto da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra foi adquirido pela AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fl. 291vº. Observa-se na Averbação - R-60-M-1.096, que o contrato originário de arrendamento foi dado em favor de Joaquim Pacca Júnior, que posteriormente foi transferido para José Severino Miranda Coutinho e Outros, estes se comprometeram a adquirir pelas formas especificadas os imóveis pertencentes às empresas CAL - Construtora Araçatuba Ltda e CRA - Rural Araçatuba Ltda - R-61-M-1.096 - fls. 290vº. Como se vê, há um notório grupo econômico formado a partir da avença de cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra do parque industrial da executada GOALCOOL, figurando a empresa ENGENHO PARÁ, como interveniente no ajuste, ora a partir da sua própria personalidade jurídica, ora através da sua coligada denominada como empresa Energética Serranópolis LTDA (compromisso recíproco - fls.276-277). Em outras palavras, a documentação acostada aos autos permite inferir que houve continuidade da atividade econômica primitiva desenvolvida pela GOALCOOL por parte dos coexecutados, fato idôneo o bastante a ensejar o redirecionamento da execução fiscal aos mesmos. Destarte, todo o concerto entre os sócios e as sociedades empresárias que integram esta lide culminou com a formação de uma cadeia dominial viciada, formada com o único propósito de blindar os sucessores de um possível redirecionamento do executivo fiscal proposto em desfavor da GOALCOOL, solapando a responsabilização tributária dos sucessores econômicos de fato pelo adimplemento dos tributos devidos pela executada originária. Nesse passo, a citação dos sucessores, nos termos do artigo 133 do CTN, reveste-se de legalidade, inexistindo qualquer tolhimento à faculdade de se provar que a empresa executada - devedora primária - ainda se encontra ativa, porém operando em domicílio diverso, tampouco que não houve sucessão empresarial. Assim, tendo em vista o quanto exposto, resta configurada a fraude à execução cometida por parte da executada GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, devendo ser declarada a ineficácia da alienação do imóvel descrito na matrícula 1.096 (CRI de Serranópolis). Em conclusão, pelas razões expostas nesta decisão e no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.045210-2, defiro a inclusão no polo passivo desta execução fiscal de Arlindo Ferreira Batista, Mário Ferreira Batista, Joaquim Pacca Júnior, José Severino Miranda Coutinho, Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubson Uchoa Lopes e Agro Pecuária Engenho Pará Ltda. Ao SEDI para alteração do Termo de Autuação do feito. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário, inclusive Ofício ao CRI de Serranópolis para as devidas anotações na matrícula do imóvel.

0006260-47.2004.403.6107 (2004.61.07.006260-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP268270 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL:DESIGNO o dia 03/07/2.013, às 13h30min, para audiência de tentativa de conciliação. Caberá ao exequente a expedição da Carta-convite ao(s) executado(s), nos termos do Acordo de Cooperação Técnica n. 01.018.10.2012, firmado com o e. Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cláusula segunda, item n. 2.2, inciso II. Fica autorizado à Secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço do executado nos sistemas Webservice e CNIS.

0006266-54.2004.403.6107 (2004.61.07.006266-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RICARDO LUIS BELLAM(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA)

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL:DESIGNO o dia 03/07/2.013, às 14h30min, para audiência de tentativa de conciliação. Caberá ao exequente a expedição da Carta-convite ao(s) executado(s), nos termos do Acordo de Cooperação Técnica n. 01.018.10.2012, firmado com o e. Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cláusula segunda, item n. 2.2, inciso II. Fica autorizado à Secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço do executado nos sistemas Webservice e CNIS.

0006288-15.2004.403.6107 (2004.61.07.006288-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO NUNES PAES DE MELLO(SP083155 - ANA MARIA DE CASTILHO)

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL:DESIGNO o dia 02/07/2.013, às 13h30min, para audiência de tentativa de conciliação. Caberá ao exequente a expedição da Carta-convite ao(s) executado(s), nos termos do Acordo de Cooperação Técnica n. 01.018.10.2012, firmado com o e. Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cláusula segunda, item n. 2.2, inciso II. Fica autorizado à Secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço do executado nos sistemas Webservice e CNIS.

0001984-26.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELISANGELA PAULA DA SILVA CAPARROZ(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL:DESIGNO o dia 02/07/2.013, às 15h30min, para audiência de tentativa de conciliação.Caberá ao exequente a expedição da Carta-convite ao(s) executado(s), nos termos do Acordo de Cooperação Técnica n. 01.018.10.2012, firmado com o e. Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cláusula segunda, item n. 2.2, inciso II.Fica autorizado à Secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço do executado nos sistemas Webservice e CNIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3969

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0004076-37.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005266-21.2001.403.6108 (2001.61.08.005266-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MAGALY CORTADA FIORI(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X CARLOS ALBERTO VILLACA DE SOUZA BARROS(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Intimado para se manifestar acerca dos laudos periciais, o advogado/curador dos réus alega, às fls. 127/128, nulidade dos laudos por ausência de compromisso legal da perita Raquel Maria Carvalho Pontes e em razão de terem sido firmados por profissionais sem capacitação técnica de psiquiatria forense, deixando de se manifestar quanto às conclusões médicas propriamente ditas, operando-se, destarte, nessa parte, a preclusão.Sem razão o curador/advogado dos réus.Os exames periciais foram realizados por duas médicas psiquiatras devidamente compromissadas (CPP, parágrafo 2º do artigo 159), conforme termos firmados às fls. 31 e 43, respectivamente, pelas Doutoradas Raquel Maria Carvalho Pontes e Beatriz Camargo Fontanella. É de se notar que a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes preencheu a assinou, equivocadamente, o formulário destinado ao profissional Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel (que declinou da nomeação - fls. 33/33-verso). Isso, contudo, não invalida o Termo de Compromisso de fl. 31, documento onde consta a qualificação (números do RG e do CPF), o endereço, o nome (no carimbo) e a assinatura da Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes.Desse modo, aplicando-se o princípio da instrumentalidade das formas, não se declara a nulidade de ato que, apesar de praticado de forma diversa da prevista, atingiu sua finalidade (CPP, artigo 572, inciso II).No tocante a outra alegação da defesa, cumpre observar que a perícia psiquiátrica é um documento de caráter clínico-psiquiátrico, solicitado pela justiça com objetivo de atestar a condição mental de uma pessoa e assessorar tecnicamente o juiz na avaliação da inimputabilidade do réu (na área criminal). O juiz pode, portanto, nomear qualquer médico especializado em psiquiatria para proceder ao exame pericial psiquiátrico, conforme o disposto no artigo 159 do CPP, não exigindo a lei que o médico psiquiatra tenha o título de superespecialização, dentro de sua área profissional, em psiquiatria forense.Assim, resta indeferido o requerimento do curador/advogado dos réus.Dê-se ciência. Após, faça-se a conclusão para a apreciação dos laudos apresentados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8635

ACAO PENAL

0005571-28.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JORGE SUSSUMU NAKAMA(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA E SP261582 - CLEVER TEODOLINO DA SILVA) X GERALDO PEREIRA LEITE X JULIO BENTO DOS SANTOS(MS003704 - NERY CALDEIRA) X JORGE MATSUMOTO(SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP083984 - JAIR RATEIRO)

Às defesas para os fins do artigo 402 do CPP.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8344

MONITORIA

0006367-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WASHINGTON ALVES DA SILVA ME X WASHINGTON ALVES DA SILVA

I. RELATÓRIO Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Washington Alves da Silva ME e Washington Alves da Silva, qualificados na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 93.136,75 (noventa e três mil, cento e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos), relativa ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP183, de n.º 0296.0197.03000002351, celebrado entre as partes. Essencialmente relata que o empréstimo concedido aos requeridos não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 04-45, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. As tentativas de citação dos requeridos restaram infrutíferas (ff. 53 e 78), razão pela qual foi deferida a sua citação ficta (f. 82). A CEF comprovou a publicação do edital de citação respectivo (ff. 85-87). A Defensoria Pública da União opôs os embargos monitorios de ff. 91-100, sem arguir preliminares. No mérito, especificamente impugnam a prática de capitalização de juros e a cobrança indevida de comissão de permanência cumulada com outros encargos contratuais. Alegam ainda a violação ao Código de Defesa do Consumidor e pretendem a inversão do ônus da prova. Requerem, pois, a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor. Houve impugnação aos embargos (ff. 103-113). A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide; os embargantes a produção de prova pericial contábil, o que foi indeferido à f. 117. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. II. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço direta-mente dos pedidos. Não há razões preliminares a analisar. Passo à apreciação do mérito. Relação consumerista: É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e de mais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade dos embargantes, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelos embargantes no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por

ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência dos em-bargantes, que apresentaram defesa técnica e que não demonstraram maior dificuldade para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Rejeito, pois, os embargos nesse as-pecto. Passo ao exame do mérito propriamente dito: Capitalização mensal dos juros: Resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados do Superi-or Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MO-RA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros re-muneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capi-talização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, des-caracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja co-brança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];..... CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSI-VIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDA-DE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILI-DADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos ban-cários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são con-siderados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em re-lação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legisla-ção específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, po-rém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumula-ção com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou mul-ta contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Be-neti; DJ 15/04/08]Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação especí-fica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédu-las de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras inte-grantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da MP nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Hum-berto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Na espécie, contudo, inexistente previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada, bem como sequer foram cobrados juros moratórios. Por tal razão, não procede essa argumentação de embargos. Comissão de permanência - cumulação: As partes firmaram contrato de abertura de crédito. Os embargantes alegam excesso de cobrança e especificamente impugnam a cobrança de comissão de per-manência cumulada com outros encargos contratuais. Para a constatação da forma precisa pela qual a embargada chegou aos va-lores cobrados, basta compulsar as folhas de cálculos e os anexos que integram as notas de débito. O que se verifica é que o valor do contrato sofreu dupla incidência moratória. É o quanto se apura do documento de f. 44. Note-se que o valor de comissão de permanência foi composto pela inci-dência conjunta do índice de comissão de permanência e da taxa/índice de rentabili-dade, em concomitância de índices de recuperação da mora no pagamento. A prática acima referida incide por analogia a proibição consagrada no verbete n.º 30 da súmula da jurisprudência do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dis-põe que A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Para que reste claro, a cobrança da comissão de permanência não está ve-dada, desde que seja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com a da correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. Nesse mesmo sentido, não está vedada a incidência moratória, desde que ela não ocorra de forma dúplice. Consoante sobredito, o documento juntado aos autos atesta que houve in-cidência moratória concorrente no caso, pois os valores cobrados a título de comissão de permanência foram calculados mediante aplicação do índice dessa comissão somado ao índice de rentabilidade. A respeito, veja-se os seguintes representativos julgados: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruí-da com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias pres-tam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer

dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que des-cabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o ven-cimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Cen-tral no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, a-crescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês).5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o venci-mento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclu-são dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sen-tido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem.7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva por-que caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.(...) 9. Apelação a CEF improvida.Sentença mantida. [TRF3; AC 1.227.798; Processo: 2004.61.02.010025-0/SP; 5ª Turma; Decisão de 23/06/2008; DJF3 de 23/09/2008; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce].....(....) 4. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 5. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os ju-ros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ. (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). (...) [TRF3; AC 2004.61.12.000245-6/SP; 1ª Turma; Decisão de 16/10/2007; DJU de 04/03/2008, p. 353; Rel. Vesna Kolmar].....PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADE-SÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA PESSOA FÍSICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1 - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os ju-ros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2 - Sendo as-sim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros re-muneratórios. 3 - Ainda que se considere como previsão de capitalização de juros o disposto no parágrafo único, da cláusula 4ª (fl. 10), o instituto só seria aplicável no caso concreto se e quando ocorresse a inadimplência das prestações porque, em caso de pontualidade, os juros são cobrados juntamente com as parcelas, não havendo que se falar em capitalização. 4 - Agravo desprovido. [TRF3; AC 2005.61.00.900940-0/SP; 2ª Turma; Decisão de 15/01/2008; DJU de 22/02/2008, p. 1560; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff].III. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitório-rios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno os requeridos-embargantes ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, recalculado mediante a exclusão da ta-xa/índice de rentabilidade originalmente incidente. Diante do pedido de ff. 92-93 e do fato de que os embargantes são repre-sentados pela Defensoria Pública da União (artigo 1º da LC 80/1994), bem assim pelo fato de que sua condição financeira não restou ilidida por elemento concreto constante dos autos, defiro-lhes a assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do valor con-tratado impago, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Dada a sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os honorários advocatícios, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula nº 306/STJ. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009282-12.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WALTER FREITAS FILHO

I. RELATÓRIOA Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de Walter Freitas Filho, qualificado na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 33.148,89 (trinta e três mil, cento e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Fisi-ca para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de n.º 0308.160.0000444-95, celebrado entre as partes. Essencialmente relata que o emprésti-mo concedido ao requerido não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 04-16, dentre os quais extratos de demonstra-tivos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. As tentativas de citação do requerido restaram infrutíferas (ff. 21-verso e 37).À f. 44, foi deferida a citação ficta da parte requerida.A CEF comprovou a publicação do edital de citação do réu (ff. 49-52). Citado, o requerido deixou de opor embargos. Assim, foi-lhe nomeado cu-rador especial (f. 54).A Defensoria Pública da União apresentou defesa arguindo preliminar de nulidade da citação, que foi rejeitada à f. 59.Intimada, a Defensoria Pública da União opôs os embargos monitórios de ff. 61-67, sem arguir preliminares. No mérito, alega a violação ao Código de Defesa do Consumidor

e impugna a prática de capitalização de juros, as taxas de juros aplicadas, o uso da TR e a cobrança indevida de pena convencional e multa contratual. Requer, pois, a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor. Houve impugnação aos embargos (ff. 72-84). A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide; a embargante prova pericial contábil, que foi deferida às ff. 92-93. O laudo técnico-contábil do Perito do Juízo foi apresentado às ff. 100-103. Manifestação das partes às ff. 107 e 108. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

II. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço direta-mente dos pedidos. Inicialmente, anoto que a preliminar de nulidade da citação encontra-se superada pela decisão de f. 59, que a rejeitou. Mérito: Relação consumerista e lesão contratual (spread excessivo): É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e de mais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Demais disso, entendo que à espécie dos autos não se impõe a aplicação das disposições da Lei n.º 1.521/1951, porquanto referentes à matéria penal. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: CIVIL. MÚTUA BANCÁRIA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA Nº 297 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. TR COBRADA EM CONJUNTO COM TAXA DE RENTABILIDADE. POSSIBILIDADE NO PERÍODO DE ADIMPLÊNCIA. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL AO MUTUÁRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CLÁUSULA ABUSIVA. SPREAD BANCÁRIO. LEI Nº 1.521/51. MATÉRIA PENAL. DECRETO 22.626/1933. LIMITAÇÕES NÃO APLICÁVEIS AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. SÚMULA Nº 596 DO STF. FORMA DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA APELANTE. REPETIÇÃO SIMPLES NO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CPC, ART. 21. 1. Não é admissível a cumulação de comissão de permanência com correção monetária (Súmula 30 do STJ) ou outros encargos (juros de mora, multa, taxa de rentabilidade, etc.), conforme já definiu esta Corte Regional em inúmeros julgados. 2. A TR juntamente com a taxa de rentabilidade somente pode ser cobrada durante o período de adimplência do contrato. (AC 2002.36.00.006200-5/MT, rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv.), Quinta Turma, pu-bl. 26/09/2008 e-DJF1 p.662). 3. A discussão judicial do débito não autoriza o cancelamento ou o impedimento do registro nos cadastros de inadimplentes, pois não descaracteriza, por si só, a inadimplência. Não há que se falar em inclusão de nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito durante o processo diante de jurisprudência favorável ao mutuário no que concerne à revisão dos valores cobrados pela CEF. Evidenciadas ilegalidades em cláusulas contratuais que redundam em cobrança abusiva militam em favor do mutuário. 4. É abusiva a estipulação contratual que estabelece o pagamento, pela devedora, de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida em caso de execução ou qualquer outro procedimento judicial. Cabe ao magistrado a fixação da verba honorária em juízo (CPC, art. 20). 5. A Lei n.º 1.521/51 trata de matéria penal, não se prestando a fundamentar pedido de limitação do spread bancário para fins de redução da taxa de juros praticada pela CEF. 6. As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF). 7. Não se afigura interesse processual da autora/apelante quanto ao pedido de pronunciamento acerca da forma de como se dará a restituição/compensação do crédito, na medida em que já consignado na sentença. 8. A repetição em dobro, estabelecida no artigo 42, parágrafo único, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos, o que não ocorre no caso em apreço. 9. A sucumbência recíproca atrai a aplicação do art. 21 do CPC. O percentual fixado na sentença (5%) atende à regra de distribuição dos ônus dos sucumbentes, de acordo com o decaimento de cada qual. 10. Apelação da CEF improvida. 11. Apelação da autora parcialmente conhecida e improvida quanto à parte conhecida. [TRF1; AC 199933000065600; 5ª Turma; Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida; e-DJF1 de 17.12.2009]. Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de

hipossuficiência do embar-gante, que apresentou defesa técnica e que não demonstrou maior dificuldade para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Rejeito, pois, os embargos nesse aspecto. Taxa contratada e capitalização mensal dos juros: O enunciado nº 648 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tri-bunal Federal, ora também Súmula Vinculante nº 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cen-to) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o enunciado nº 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da juris-prudência da mesma Excelsa Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou pri-vadas, que integram o sistema financeiro nacional.. Assim, as argumentações em si consideradas não devem pautar o afasta-mento dos juros de mora para o caso dos autos. O contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos ju-ros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MO-RA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros re-muneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capi-talização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, des-caracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja co-brança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];.....CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSI-VIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDA-DE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILI-DADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos ban-cários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são con-siderados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em re-lação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legisla-ção específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, po-rém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumula-ção com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou mul-ta contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Be-neti; DJ 15/04/08]Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação especí-fica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédu-las de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras inte-grantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antô-nio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Para além disso, o Experto contábil deste Juízo assim se pronunciou acerca da taxa de juros aplicada no caso sob análise: Entendemos que, s.m.j., os juros cobra-dos respeitaram a taxa prevista no contrato (f. 102). Por tal razão, não procede essa argumentação de embargos. Atualização pela Taxa Referencial (TR): Quanto à alegação de nulidade das cláusulas que permitem a incidência da TR (ff. 65-verso e 66), cumpre observar que o contrato de mútuo prevê em suas cláusu-las décima e décima quinta que Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atua-lizado monetariamente pela TR e Ocorrendo impontualidade na satisfação de qual-quer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do paga-mento, exclusive. A questão da possibilidade do uso da Taxa Referencial em contratos com vigência posterior à edição da Lei nº 8.177/1991, encontra-se pacificada pela jurispru-dência. Mesmo o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 493/DF (Rel. Min. Moreira Alves), reconheceu a legitimidade de sua aplicação em contratos ce-lebrados posteriormente à data de início de vigência da referida Lei. Nesse sentido, invo-co o seguinte excerto: Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. [STF; AI-AgR 560.256/DF; DJ de 17.03.2006, p. 14; Rel. Min. Sepúlveda Pertence]. Multa contratual e pena convencional: O contrato firmado prevê em sua cláusula décima oitava, que no caso de impontualidade além dos juros moratórios, sobre a obrigação vencida, será cobrada mul-ta de mora de 2%

(dois por cento) sobre todo o valor devido. A multa moratória prevista para o caso de impontualidade esta atualmente limitada a 2% (dois por cento). Dessa feita, considerando a previsão percentual, na espécie, justamente de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida; entendo respeitado o limite previsto no artigo 52, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Quanto à cobrança de pena convencional de 20% (vinte por cento) sobre o montante devido, cumpre referir que a cláusula em questão possui redação clara no seu objeto e foi livremente anuída pelo embargante por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Com efeito, a mera alegação de nulidade de cláusulas despida da efetiva comprovação do vício afasta, conforme já dito, a razão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato. Dessarte, tratando-se de contrato bilateral o firmado entre as partes, a mera alteração de suas cláusulas legítimas deve ser procedida de comum acordo entre os contratantes, o que não se verifica no caso. Nesse sentido, valho-me do seguinte precedente: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. JUROS. CDC. INAPLICABILIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRECEDENTE. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. 2. Esta Turma tem se inquinado pela inaplicabilidade do Código Consumista aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/01, na medida em que se dão sob condições privilegiadas com vistas a atender programa governamental de cunho social destinado a estudantes do Ensino Superior que se encontram em situação de carência e não possuem condições para custear as despesas com a instituição de ensino, não retratando a figura do consumidor. 3. Não estando o contrato sob o manto de proteção do Código Consumista não há proibição legal à estipulação contratual da pena convencional de 10%. 4. Por possuírem naturezas distintas, não há impedimento para a cumulação da incidência de juros moratórios e multa moratória, sendo que a taxa de juros deve ser de 1% ao mês, São devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), a contar da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos do FGTS antes do cumprimento da decisão judicial (ação ajuizada na vigência da Lei nº 10.406/2002). (TRF da 1ª Região, AC 2000.33.00.026348-2/BA, 5ª Turma, Rel. Des. João Batista Moreira, DJ 13/09/2004) 5. Uma vez julgado improcedente o pleito judicial pela conclusão da correção da execução do contrato, verificam-se insubsistentes as razões que sustentavam a proibição estabelecida em sede de antecipação de tutela, impondo-se a sua revogação. 2. Apelação provida. (TRF4; AC 200571000121334/RS; 3ª Turma; Julg. 24/10/2006) Quanto ao termo inicial da incidência de encargos moratórios, pretende o embargante que este coincida com a data de sua citação. A pretensão não prospera, contudo. Da análise do contrato se apura da cláusula décima sexta que DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. A previsão contratual acima, norma concreta e específica entre as partes, afasta a aplicação das normas abstratas e genéricas contidas nos artigos 406 do Código Civil, 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil. Note-se que tais dispositivos não são proibitivos de índices e termos iniciais outros, acaso livremente acordados - como no caso dos autos. Note-se que o embargante está em mora contratual desde o inadimplemento de suas obrigações livremente assumidas. Sabia-o desde o inadimplemento e não dependia da citação para restar ciente de que incorrera em tal inadimplemento contratual. Com efeito, a cláusula em questão tem redação clara no seu objeto e foi livremente aceita pelo embargante por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. III. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o embargante-requerido ao pagamento do valor do débito referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Fixo os honorários advocatícios a cargo do embargante em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se - a embargante, mediante a remessa dos autos à DPU.

0003190-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALESSANDRO DOMINGOS LEMES (Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)

I. RELATÓRIO A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Alessandro Domingos Lemes, qualificado na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 13.277,43 (treze mil, duzentos e setenta e sete reais e quarenta e três centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de

Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de n.º 2861.160.0000570-26, celebrado entre as partes. Essencialmente relata que o empréstimo concedido ao requerido não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 04-15, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. As tentativas de citação do requerido restaram infrutíferas (ff. 22 e 30). À f. 39, foi deferida a citação ficta da parte requerida. A CEF comprovou a publicação do edital de citação do réu (ff. 45-48). Citado, o requerido deixou de apresentar contestação. Assim, foi-lhe nomeado curador especial (f. 50). A Defensoria Pública da União opôs os embargos monitorios de ff. 52-58, sem arguir preliminares. No mérito, alega a violação ao Código de Defesa do Consumidor e impugna as taxas de juros aplicadas, a cobrança indevida de pena convencional e multa contratual e de taxas/tarifas. Requer, pois, a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor. Houve impugnação aos embargos (ff. 63-76). A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide; o embargante a produção de prova pericial contábil, o que foi indeferido à f. 78. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. II.

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Não há razões preliminares a analisar. Passo à apreciação do mérito. Relação consumerista e lesão contratual (spread excessivo): É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Demais disso, entendo que à espécie dos autos não se impõe a aplicação das disposições da Lei n.º 1.521/1951, porquanto referentes à matéria penal. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: CIVIL. MÚTUA BANCÁRIA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA Nº 297 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. TR COBRADA EM CONJUNTO COM TAXA DE RENTABILIDADE. POSSIBILIDADE NO PERÍODO DE ADIMPLÊNCIA. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL AO MUTUÁRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CLÁUSULA ABUSIVA. SPREAD BANCÁRIO. LEI Nº 1.521/51. MATÉRIA PENAL. DECRETO 22.626/1933. LIMITAÇÕES NÃO APLICÁVEIS AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. SÚMULA Nº 596 DO STF. FORMA DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA APELANTE. REPETIÇÃO SIMPLES NO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CPC, ART. 21. 1. Não é admissível a cumulação de comissão de permanência com correção monetária (Súmula 30 do STJ) ou outros encargos (juros de mora, multa, taxa de rentabilidade, etc.), conforme já definiu esta Corte Regional em inúmeros julgados. 2. A TR juntamente com a taxa de rentabilidade somente pode ser cobrada durante o período de adimplência do contrato. (AC 2002.36.00.006200-5/MT, rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv.), Quinta Turma, pu-bl. 26/09/2008 e-DJF1 p.662). 3. A discussão judicial do débito não autoriza o cancelamento ou o impedimento do registro nos cadastros de inadimplentes, pois não descaracteriza, por si só, a inadimplência. Não há que se falar em inclusão de nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito durante o processo diante de jurisprudência favorável ao mutuário no que concerne à revisão dos valores cobrados pela CEF. Evidenciadas ilegalidades em cláusulas contratuais que redundam em cobrança abusiva militam em favor do mutuário. 4. É abusiva a estipulação contratual que estabelece o pagamento, pela devedora, de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida em caso de execução ou qualquer outro procedimento judicial. Cabe ao magistrado a fixação da verba honorária em juízo (CPC, art. 20). 5. A Lei n.º 1.521/51 trata de matéria penal, não se prestando a fundamentar pedido de limitação do spread bancário para fins de redução da taxa de juros praticada pela CEF. 6. As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF). 7. Não se afigura interesse processual da autora/apelante quanto ao pedido de pronunciamento acerca da forma de como se dará a restituição/compensação do crédito, na medida em que já consignado na sentença. 8. A repetição em dobro, estabelecida no artigo 42, parágrafo único, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos, o que não ocorre no caso em apreço. 9. A sucumbência recíproca atrai a aplicação do art. 21 do CPC. O percentual fixado na sentença

(5%) atende à regra de distribuição dos ônus dos sucumbentes, de acordo com o decaimento de cada qual. 10. Apelação da CEF improvida. 11. Apelação da autora parcialmente co-nhecida e improvida quanto à parte conhecida. [TRF1; AC 199933000065600; 5ª Turma; Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida; e-DJF1 de 17.12.2009]. Rejeito, pois, a alegação do embargante nesse aspecto. Taxa contratada de juros: O enunciado nº 648 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tri-bunal Federal, ora também Súmula Vinculante nº 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cen-to) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o enunciado nº 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da juris-prudência da mesma Excelsa Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou pri-vasadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim, as argumentações em si consideradas não devem pautar o afasta-mento dos juros para o caso dos autos. Por tal razão, não procede essa argumentação de embargos. Taxas/Tarifas (nulidade de cláusula): Afasto também, pois que de generalidade extremada, a alegação de nulida-de da cláusula que prevê a cobrança de taxas/tarifas. Anote-se que a cláusula em questão possui redação clara no seu objeto e foi livremente anuída pelo embargante por ocasião da celebração da avença. Com efeito, entendo que a alegação de nulidade genérica de cláusula que trata da cobrança de taxas/tarifas não merece prosperar. Os princípios do pacta sunt ser-vanda e da autonomia da vontade regem a análise, uma vez que o contrato foi livremente aceito pelo embargante por ocasião de sua celebração. A mera alegação de nulidade de cláusula despida da efetiva comprovação do vício afasta, conforme já dito (regramento consumerista), a razão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato. Para além disso, conforme se observa da planilha de evolução da dívida de f. 14, tais encargos não foram incluídas no valor reclamado pela Caixa Econômica Fede-ral. Multa contratual e pena convencional: O contrato firmado prevê em sua cláusula décima sétima, que no caso de impontualidade além dos juros moratórios, sobre a obrigação vencida, será cobrada mul-ta de mora de 2% (dois por cento) sobre todo o valor devido. A multa moratória prevista para o caso de impontualidade esta atualmente limitada a 2% (dois por cento). Dessa feita, considerando a previsão percentual, na espécie, justamente de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida; entendo respeitado o limite previsto no artigo 52, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Quanto à cobrança de pena convencional de 20% (vinte por cento) sobre o montante devido, cumpre referir que a cláusula em questão possui redação clara no seu objeto e foi livremente anuída pelo embargante por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Com efeito, a mera alegação de nulidade de cláusulas despida da efetiva comprovação do vício afasta, conforme já dito, a razão de ser nula toda e qualquer cláu-sula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um con-trato. Dessarte, tratando-se de contrato bilateral o firmado entre as partes, a mera alteração de suas cláusulas legítimas deve ser procedida de comum acordo entre os con-tratantes, o que não se verifica no caso. Nesse sentido, valho-me do seguinte precedente: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. JUROS. CDC. INAPLICABILIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRECEDENTE. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. 2. Esta Turma tem se inquinado pela inaplicabilidade do Código Consu-meirista aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/01, na medida em que se dão sob condições privilegiadas com vistas a atender programa governamental de cunho social destinado a estudantes do Ensino Superi-ior que se encontram em situação de carência e não possuem condições para custear as despesas com a instituição de ensino, não retratando a fí-gura do consumidor. 3. Não estando o contrato sob o manto de proteção do Código Consumeirista não há proibição legal à estipulação contratual da pena convencional de 10%. 4. Por possuírem naturezas distintas, não há impedimento para a cumula-ção da incidência de juros moratórios e multa moratória, sendo que a taxa de juros deve ser de 1% ao mês, São devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), a contar da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos do FGTS antes do cumprimento da decisão judicial (ação ajuizada na vi-gência da Lei nº 10.406/2002). (TRF da 1ª Região, AC 2000.33.00.026348-2/BA, 5ª Turma, Rel. Des. João Batista Moreira, DJ 13/09/2004) 5. Uma vez julgado improcedente o pleito judicial pela conclusão da cor-reção da execução do contrato, verificam-se insubsistentes as razões que sustentavam a proibição estabelecida em sede de antecipação de tutela, impondo-se a sua revogação. 2. Apelação provida. (TRF4; AC 200571000121334/RS; 3.ª Turma; Julg. 24/10/2006) Quanto ao termo inicial da incidência de encargos moratórios, pretende o embargante que este coincida com a data de sua citação. A pretensão não prospera, contudo. Da análise do contrato se apura da cláusula décima quinta que DO VEN-CIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento anteci-pado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. A previsão contratual acima, norma concreta e específica entre as partes, afasta a aplicação das normas abstratas e genéricas contidas nos artigos 406 do Código Civil, 161,

parágrafo 1.º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil. Note-se que tais dispositivos não são proibitivos de índices e termos iniciais outros, acaso livremente acordados - como no caso dos autos. Note-se que o embargante está em mora contratual desde o inadimplemento de suas obrigações livremente assumidas. Sabia-o desde o inadimplemento e não dependia da citação para restar ciente de que incorrera em tal inadimplemento contratual. Com efeito, a cláusula em questão tem redação clara no seu objeto e foi livremente aceita pelo embargante por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. III. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o embargante-requerido ao pagamento do valor do débito referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Fixo os honorários advocatícios a cargo do embargante em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se - a embargante, mediante a remessa dos autos à DPU.

0009658-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDINA BRAGA SANTANA

I. RELATÓRIO A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Edina Braga Santana, qualificada na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 10.369,88 (dez mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de n.º 2861.160.0000249-50, celebrado entre as partes. Relata que o empréstimo concedido à requerida não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 04-14, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Citada, a requerida opôs os embargos monitorios de ff. 22-24, sem arguir preliminares. No mérito, especificamente impugna a prática de capitalização de juros e a cobrança indevida de IOF. Houve impugnação aos embargos às ff. 28-35. A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Nessa ocasião, foi juntado o documento de f. 36. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (f. 48). Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide; a embargante prova pericial contábil, que foi deferida às ff. 51-52. O laudo técnico-contábil do Perito do Juízo foi apresentado às ff. 62-87. Manifestação das partes às ff. 90 e 92. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. II. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Não há razões preliminares a analisar. Passo à apreciação do mérito. Capitalização mensal dos juros e IOF: O contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];..... CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª

Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ de 15.04.2008]Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A ca-pitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ri-beiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Quanto à cobrança de IOF, limitou-se a embargante a alegar que (...) no presente caso, em desacordo com a legislação pertinente e com o contrato, o IOF está sendo cobrado. Com efeito, na planilha de atualização da dívida apresentada pela em-bargada, consta expressamente a cobrança do IOF (tabela de fl. 13 - sétima e oitava co-lunas). (f. 23).De fato, o Decreto n.º 6.306, de 14 de dezembro de 2007, prevê a isenção do IOF sobre as operações de crédito para fins habitacionais, como no caso dos autos. Veja-se: Art. 9º É isenta do IOF a operação de crédito: I - para fins habitacionais, inclusive a destinada à infra-estrutura e saneamento básico relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade. (...).O contrato em questão anunciou essa isenção, ainda que referindo o Decreto n.º 4.494/2002, então já revogado pelo Decreto acima referido. O instrumento de contrato assim dispôs em sua cláusula décima primeira: DA ISENÇÃO DE TRIBUTAÇÃO - O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I do Art. 9º do Decreto n.º 4.494, de 03/12/2002. Para além disso, o Experto contábil deste Juízo assim se pronunciou acerca da cobrança de IOF no contrato sob análise: Não houve. Ao realizar testes matemáticos na planilha da inicial, não se constatou nos cálculos do financiamento a cobrança deste tributo, logo, conclui-se ter sido a operação isenta de IOF (ressalte-se, conforme disposto na Cláusula 11ª, que, pela natureza da operação haveria isenção de IOF, por força do Inciso I do Art. 9º do Decreto n.º 4.494) (f. 70).Demais requerimentos: Quanto ao pedido de parcelamento do débito, não logrou a embargante de-monstrar que procurou a embargada no intuito de promover o efetivo pagamento do valor devido que entende incontroverso. Em que pese a alegada negativa por parte da CEF de renegociar o quanto pactuado com a embargante, certo é que poderia ela, pela via adm-nistrativa ou judicial, ter formalizado proposta de acordo a ser apreciada pela credora Ins-tituição financeira.Anote-se, que por ocasião da realização de audiência de tentativa de concili-ação (f. 48) a embargante não demonstrou real intenção - expondo de forma certa e clara as condições - de negociar o parcelamento por ele pretendido junto à CEF.III. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios, resol-vendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno a embargante-requerida ao pagamento do va-lor do empréstimo referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reco-nheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos.Fixo os honorários advocatícios a cargo da embargante em 10% do valor a-tualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se - a embargante, mediante a remessa dos autos à DPU.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004008-67.2010.403.6105 - NATARI - COMERCIO DE HORTIFRUTIS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Natari - Comércio de Hortifrutis Ltda., qualifica-da nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela ante-cipada, em face da União Federal, com o objetivo de obter provimento ju-risdicional para determinar que a ré não exija a sobretaxa de antidumping sobre as importações praticadas e descritas nos autos, e das posteriores a serem realizadas, uma vez que cessaram os atos que deram origem à Reso-lução n.º 52, de 23 de maio de 2007, bem como seja condenada a restituir os valores pagos a esse título, acaso reconhecida a inexigibilidade somente ao final da ação.Alega, em suma, que realizou importação de alho fresco da República Popular da China, a US\$ 1,20 (um dólar e vinte centa-vos) por quilo do produto, que se encontra parada no Porto de Santos em razão da exigência do pagamento antecipado da sobretarifa antidumping, com fundamento na Resolução CAMEX n.º 52/2007, porém, sustenta que tal produto não está enquadrado na referida norma, inexistindo a prática de dumping em sua importação por não mais provocar dano à produção domés-tica. Sustenta estar demonstrado que não há margem de dumping porque o preço praticado do alho oriundo da China está acima do parâmetro utilizado pela referida resolução, que é de US\$ 1,03/kg, na condição FOB (fls. 15), de acordo com o Sistema Informático Maria/AFIP - da República Argenti-na, sendo superior ao preço do MERCOSUL.Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 19/101. Custas às fls. 102.Intimada (fls. 105), a autora emendou a inicial às fls. 106/107, adequando o valor da causa e juntando documentos às fls. 108/109, e guia de recolhimento de custas às fls. 112.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 114.Citada (fls. 119), a União Federal apresentou

contes-tação às fls. 121/133, alegando, em síntese, que, no Brasil todo o sistema de investigação e aplicação dos direitos antidumping baseia-se nos acordos firmados no âmbito do GATT, promulgado pelo Decreto nº 1.355/1994, sendo certo que no caso dos autos foram cumpridas todas as regras nacio-nais e normas do direito internacional sobre a matéria e sua aplicação nas importações de alho da China somente se deu após minucioso trabalho de levantamento de dados levado a efeito pelo Departamento de Defesa Co-mercial, criado no âmbito da Secretaria de Comércio Exterior. Não bastasse, por se tratar de país que não se caracteriza como de economia de mercado, a investigação da prática de dumping que tenha origem em produto oriundo de lá sujeita-se a regras especiais, conforme tratados internacionais subscri-tos no âmbito da Organização Mundial do Comércio. Daí a legalidade a exigência pelo Fisco da sobretaxa antidumping sobre a referida importação. Ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 139 e 145).É o relatório do essencial.Decido.O processo encontra-se em termos para julgamento, conquanto tratando-se de questão de direito e de fato, quanto a este os do-cumentos acostados aos autos mostram-se suficientes para oferecer supedâ-neo a uma decisão de mérito.Busca a autora obter provimento jurisdicional para que a ré se exima de exigir-lhe a sobretaxa de antidumping sobre as impor-tações de alho fresco oriundo da República Popular da China, bem como seja condenada a restituir os valores eventualmente pagos a esse título du-rante a tramitação da presente ação.Inicialmente, cumpre mencionar tratar-se o dumping de prática comercial de exportação por preço inferior ao vigente no mercado interno, visando a conquista de mercados e a eliminação da concorrência local. Tal prática, quando constatada, é reprimida pelos governos nacionais, por meio de medidas antidumping, que tem por objetivo neutralizar os efei-tos danosos à indústria nacional, causados pelas importações objeto de dumping, por meio da aplicação de alíquotas específicas, também denomi-nadas de sobretaxas sobre o valor aduaneiro da mercadoria.O artigo 237 da Constituição Federal autoriza o Mi-nistro da Fazenda a fiscalizar e a realizar controle relativo ao comércio exte-rior, sendo que a exigência do direito antidumping visa a proteger economia nacional em face do ingresso de produto estrangeiro em condições mais vantajosas e capazes de destruir a indústria nacional.A propósito, o Acordo de Implementação do artigo VI do GATT (ou Acordo Antidumping) foi aprovado por meio do Decreto nº 1355, de 30 de dezembro de 1994, tendo a Lei 9.019/95 disposto sobre a aplicação dos direitos antidumping e medidas compensatórias, tratando os Decretos 1.602/95 e 1.751/95 de estabelecer os procedimentos administrati-vos relativos à aplicação das medidas antidumping, assentando os métodos para a verificação de produtos importados com valores inferiores aos prati-cados no comércio local.Por seu turno, a Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995 (D.O.U. de 31/3/95), dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no A-cordo Antidumping e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, dispõe que: Art. 1º Os direitos antidumping e os direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, de que tratam o Acordo Antidumping e o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, aprovados, respectivamente, pelos De-cretos Legislativos nºs 20 e 22, de 5 de dezembro de 1986, e promulgados pe-los Decretos nºs 93.941, de 16 de janeiro de 1987, e 93.962, de 22 de janeiro de 1987, decorrentes do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), adotado pela Lei nº 313, de 30 de julho de 1948, e ainda o Acordo sobre Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 e o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, anexados ao A-cordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio (OMC), parte inte-grante da Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Nego-ciações Comerciais Multilaterais do GATT, assinada em Marraqueche, em 12 de abril de 1994, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, serão aplicados mediante a cobrança de importância, em moeda corrente do País, que corresponderá a percentual da margem de dumping ou do montante de subsí-dios, apurados em processo administrativo, nos termos dos mencionados Acor-dos, das decisões PC/13, PC/14, PC/15 e PC/16 do Comitê Preparatório e das partes contratantes do GATT, datadas de 13 de dezembro de 1994, e desta lei, suficientes para sanar dano ou ameaça de dano à indústria doméstica. (...) Art. 11. Compete à CAMEX editar normas complementares a esta Lei, exceto às relativas à oferta de garantia prevista no art. 3o e ao cumprimento do disposto no art. 7o, que competem ao Ministério da Fazenda. (Redação dada pela Medi-da Provisória nº 2.158-35, de 2001).A propósito, a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com as alterações introduzidas pela MP nº 2.216-37/2001, criou-se a CAMEX dispondo: Art. 20-B. É criada a CAMEX - Câmara de Comércio Exterior, com a competência para deliberar sobre matéria relativa a comércio exterior. 1o O Poder Executivo disporá sobre as competências, a organização e o fun-cionamento da CAMEX. 2o A Secretaria-Executiva da extinta Câmara de Comércio Exterior, do Conselho de Governo, passa a exercer as suas atribui-ções junto à CAMEX, até que o regulamento disponha sobre a matéria. Nesse passo, o Decreto nº 3.981, de 24 de outubro de 2001, regulamentou as atribuições da CAMEX, sendo revogado pelo Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, o qual especificou a sua competência man-tendo expressamente o seguinte: Art. 2o Compete à CAMEX, dentre outros atos necessários à consecução dos objetivos da política de comércio exterior: (...) XV - fixar direitos antidumping e compensatórios, provisórios ou definiti-vos, e salvaguardas;.Por sua vez, o Decreto nº 6.759/2009, que dispõe sobre o Regulamento Aduaneiro vigente, trata dos processos de aplicação dos direi-tos antidumping e compensatórios, dispondo: Art. 784. Para os efeitos deste Decreto, entende-se por: I - dumping, a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob as modalidades de drawback, a preço de exportação inferior ao preço efetivamente praticado para o produto similar nas operações mercantis normais, que o destinem a consumo interno no país exportador (A-cordo sobre Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e

Comércio 1994, Artigo 2, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Decreto no 1.602, de 23 de agosto de 1995, art. 4o); II - direito antidumping, o montante em di-nheiro, igual ou inferior à margem de dumping apurada, com o fim exclusivo de neutralizar os efeitos danosos das importações objeto de dumping, calculado mediante a aplicação de alíquotas ad valorem ou específicas, ou pela conjugação de ambas (Acordo sobre Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994, Artigo 9, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Decreto no 1.602, de 1995, art. 45); e III - direito compensatório, o direito especial percebido com o fim de contrabalançar qualquer subsídio concedido direta ou indiretamente à fabricação, à produção ou à exportação de mercadoria (Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, Artigo 10, Nota 36, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Decreto no 1.751, de 19 de dezembro de 1995, art. 1o, ca-put). Art. 785. Os direitos antidumping e os direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, serão aplicados mediante a cobrança de importância, em real, que corresponderá a percentual da margem de dumping ou do montante de subsídios, apurados em processo administrativo, nos termos da legislação específica, suficientes para sanar dano ou ameaça de dano à indústria doméstica (Lei no 9.019, de 1995, art. 1o, caput). Parágrafo único. Os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quais-quer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados (Lei no 9.019, de 1995, art. 1o, parágrafo único). Art. 786. Poderão ser aplicados direitos provisórios durante a investigação, quando da análise preliminar verificar-se a existência de indícios da prática de dumping ou de concessão de subsídios, e que tais práticas causam dano, ou ameaça de dano, à indústria doméstica, e se julgue necessário impedi-las no curso da investigação (Lei no 9.019, de 1995, art. 2o, caput). Art. 787. A exigibilidade dos direitos provisórios de que trata o art. 786 poderá ficar suspensa, até decisão final do processo, a critério da Câmara de Comércio Exterior, desde que o importador ofereça garantia equivalente ao valor integral da obrigação e dos demais encargos legais, sob a forma de depósito em dinheiro ou fiança bancária (Lei no 9.019, de 1995, art. 3o, caput, com a redação dada pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 53). 1o O desembaraço aduaneiro dos bens objeto da aplicação dos direitos provisórios dependerá da prestação da garantia a que se refere este artigo (Lei no 9.019, de 1995, art. 3o, 3o). 2o A garantia deverá assegurar, em todos os casos, a aplicação das mesmas normas que disciplinam a hipótese de atraso no pagamento de tributos federais, inclusive juros, desde a data de vigência dos direitos provisórios (Lei no 9.019, de 1995, art. 3o, 1o). 3o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disporá sobre a forma de prestação e liberação da garantia referida neste artigo (Lei no 9.019, de 1995, art. 3o, 2o). Art. 788. O cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, sejam definitivos ou provisórios, será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de dumping ou de subsídios (Lei no 9.019, de 1995, art. 7o, ca-put). 1o Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a cobrança e, se for o caso, a restituição dos direitos antidumping e compensatórios, provisórios ou definitivos, quando se tratar de valor em dinheiro (Lei no 9.019, de 1995, art. 7o, 1o). 2o Os direitos antidumping e os direitos compensatórios são devidos na data do registro da declaração de importação (Lei no 9.019, de 1995, art. 7o, 2o, com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003, art. 79). 3o A exigência de ofício de direitos antidumping ou de direitos compensatórios e decorrentes acréscimos moratórios e penalidades será formalizada em auto de infração lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, observado o disposto no Decreto no 70.235, de 1972, e o prazo de cinco anos, contados da data de registro da declaração de importação (Lei no 9.019, de 1995, art. 7o, 5o, com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003, art. 79). 4o Verificado o inadimplemento da obrigação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil encaminhará o débito à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição em Dívida Ativa da União e respectiva cobrança, observado o prazo de prescrição de cinco anos (Lei no 9.019, de 1995, art. 7o, 6o, com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003, art. 79). 5o A restituição de valores pagos a título de direitos antidumping e de direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, enseja a restituição dos acréscimos legais correspondentes e das penalidades pecuniárias, de caráter material, prejudicados pela causa da restituição (Lei no 9.019, de 1995, art. 7o, 7o, com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003, art. 79). Art. 789. Os direitos antidumping ou compensatórios, provisórios ou definitivos, somente serão aplicados sobre bens despachados para consumo a partir da data da publicação do ato que os estabelecer, excetuando-se os casos de retroatividade previstos nos Acordos Anti-dumping e nos Acordos de Subsídios e Direitos Compensatórios (Lei no 9.019, de 1995, art. 8o, caput). Parágrafo único. Nos casos de retroatividade, a Secretaria da Receita Federal do Brasil intimará o contribuinte ou responsável para pagar os direitos antidumping ou compensatórios, provisórios ou definitivos, no prazo de trinta dias, sem a incidência de quaisquer acréscimos moratórios (Lei no 9.019, de 1995, art. 8o, 1o, com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003, art. 79). Nesse ponto, cabe registrar que o controle aduaneiro tem por finalidade proteger os interesses nacionais de comércio, restringindo ou limitando a importação ou a exportação de bens, para a consecução desses objetivos, cabendo à Administração Pública a execução da política definida pelo legislador por meio de vários diplomas legais, inclusive sob a égide da atual Constituição. Prosseguindo, no âmbito das normas regulamentadoras, notadamente em relação à matéria posta nos autos, a CAMEX elaborou a Resolução nº 41, de 19 de dezembro de 2001, publicada no D.O.U. de 21.12.2001, assim dispendo: Art. 1 Encerrar a investigação de revisão do direito anti-dumping definitivo aplicado sobre as

importações de alhos frescos ou refri-gerados, classificados nos itens 0703.20.10 e 0703.20.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Popular da China - RPC, com a fixação de direito antidumping específico de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito centavos de dólar estadunidense por quilograma). Art. 2 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência de até cinco anos, nos termos do disposto no art. 57 do Decreto n. 1.602, de 23 de agosto de 1995. Em cumprimento às respectivas normas, iniciou-se o processo de investigação, estudos e análises pelos setores competentes, com ampla oportunidade de defesa aos interessados, nos moldes definidos de forma detalhada e minuciosa no anexo integrante da mencionada resolução. Aliás, a jurisprudência do C. Superior de Tribunal de Justiça é pacífica acerca da legalidade do procedimento de fixação dos direitos antidumping postos na Resolução n.º 41/2001, como se vê no seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO DE ALHOS FRES-COS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO EXTERIOR E DEFESA COMERCIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA: DIREITO ANTIDUMPING. LEI N. 9.019/95, CÓDIGOS ANTIDUMPING E DE SUB-SÍDIOS E MEDIDAS COMPENSATÓRIAS DO GATT, DECRETOS N. 1.602/95, 1.751/95 e 1.488/95. OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE IMPORTADORES, EXPORTADORES E PRODUTORES DO BEM DE CONSUMO OBJETO DA MEDIDA PROTETIVA. CIRCULAR N. 1, DE 8 DE JANEIRO DE 2001, DA SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO - SECEX. DESNECESSIDADE DE OITIVA DE TODOS OS ATORES DO RAMO ESPECÍFICO DA ATIVIDADE ECONÔMICA EM ANÁLISE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM QUE HOUVE MANIFESTAÇÃO DE PARTE REPRESENTATIVA DE SUJEITOS ECONÔMICOS DO SETOR. RESOLUÇÃO N. 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001, DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX. HIGIDEZ DO PROCEDIMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A pretensão consiste em afastar o recolhimento de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito cents de dólar nor-te-americano por quilograma), referente a direito antidumping, previsto na Resolução Camex n. 41/2001, na importação de alhos frescos da República Popular da China. 2. Alegou-se que o procedimento administrativo que culminou na medida antidumping (Resolução n. 41 da Câmara de Comércio Exterior - Camex, de 19 de dezembro de 2001) está eivado de nulidade, pois não especificou todos os importadores efetivamente notificados e integrantes do polo passivo, razão porque a empresa ora recorrente, embora também importadora de alho da China, não participou em momento nenhum da investigação instaurada e, por isso, não poderia ser submetida à medida protetiva econômica. 3. O ordenamento jurídico brasileiro conta com regras que visam a coibir condutas anti-concorrenciais internacionais e a proteger a produção e a indústria domésticas, (Lei n. 9.019/95, Códigos Antidumping de Subsídios e Medidas Compensatórias do GATT) e procedimento administrativo específico a ser seguido no âmbito do Sistema Brasileiro de Comércio Exterior e de Defesa Comercial, especialmente por meio dos Decretos n. 1.602/95, 1.751/95 e 1.488/95, que devem ser seguidos a fim de garantir às partes o direito à ampla defesa e ao contraditório, e impingir proteção aos interesses comerciais domésticos públicos, sem olvidar os agentes particulares da atividade econômica. 4. Está-se a questionar a higidez do procedimento administrativo que culminou na aplicação de medida antidumping, concretizada na Resolução n. 41/2001 da Câmara de Comércio Exterior - Camex, especificamente, quanto ao art. 57, 2º, do Decreto n. 1.602/95. 5. A Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio - Secex, publicou a Circular Secex n. 1, de 8 de janeiro de 2001, em que se verificam: a realização de investigação técnico-comercial exaustiva e aprofundada a respeito do mercado, do produto e dos atores que seriam influenciados pela imposição da medida antidumping e; a oportunidade dada às partes interessadas para se manifestarem acerca da investigação. 6. No procedimento administrativo que culmina na aplicação da medida protetiva, não se exige a participação de todos os importadores, exportadores e produtores do bem de consumo objeto do direito antidumping, sob pena de inviabilizar o escopo protetivo legalmente previsto. É disposição do próprio Decreto n. 1.602/95 que, no caso em que o número de exportadores, produtores e importadores conhecidos seja de tal sorte expressivo que torne impraticável a determinação de margem individual de dumping para cada um desses atores econômicos, o exame poderá se limitar, a um número razoável de partes interessadas, por meio de amostragem estatisticamente válida com base nas informações disponíveis no momento da seleção. 7. Para que o procedimento administrativo culmine legitimamente na medida antidumping, não se exige a especificação de todos os importadores, exportadores ou produtores, mas apenas se oportunize às partes interessadas e conhecidas, a manifestação acerca da investigação. 8. In casu, tal oportunidade foi concretizada pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio - Secex, pela publicação da Circular Secex n. 1, de 8 de janeiro de 2001, no Diário Oficial da União de 9 de janeiro de 2001, e efetivamente realizada pelas partes interessadas, conforme o Anexo à Resolução n. 41, de 19 de dezembro de 2001, da Câmara de Comércio Exterior - Camex, em petição protocolizada pela Associação Nacional dos Produtores de Alho - ANAPA, respostas aos questionários por várias associações de produtores domésticos, outros tantos importadores e, ainda, exportadores chineses. Além do mais, foi enviado convite, para participar da audiência final, a representantes de todas as partes interessadas conhecidas, da Associação de Comércio Exterior do Brasil (AEB), da Câmara de Comércio Exterior, das Confederações Nacionais de Agricultura (CNA), do Comércio (CNC) e da Indústria (CNI), da Secretaria da

Receita Federal, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Casa Civil e dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Fazenda e das Relações Exteriores. 9. Portanto, o procedimento administrativo que culminou na medida antidumping relativa ao recolhimento de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito cents de dólar norte-americano por quilograma), previsto na Resolução Camex n. 41/2001, na importação de alhos frescos da República Popular da China, atendeu aos ditames da Lei n. 9.019/95, dos Códigos Antidumping e de Subsídios e Medidas Compensatórias do GATT, e, especialmente, do procedimento administrativo se-guido no âmbito do Sistema Brasileiro de Comércio Exterior e de Defesa Co-mercial, regulamentado nos Decretos n. 1.602/95, 1.751/95 e 1.488/95. 10. Recurso especial não provido.(2ª Turma, REsp 946945/SP, Relator Min. Mau-ro Campbell Marques, DJe 30.05.2011). No mesmo sentido, firmou-se a jurisprudência no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como se vê nos se-guintes julgados: 1. TRIBUTÁRIO. DIREITO ANTIDUMPING. PRO-TEÇÃO DO MERCADO INTERNO. ALHO PROVENIENTE DA CHINA. RESOLUÇÃO Nº 41/2001-CAMEX. SOBRETAXA AO IMPOSTO DE IM-PORTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO DE REVISÃO INSTAU-RADO. DESNECESSIDADE. ARGENTINA COMO TERCEIRO PAÍS. LE-GALIDADE. 1. A prática de dumping pode ser conceituada como abuso de caráter internacional, por meio do qual um grupo empresarial recebe subsídios oficiais de seu país, barateando o custo do produto e implicando notórias van-tagens na concorrência internacional. 2. A aplicação de medidas antidumping depende da análise de provas materiais e do exame objetivo dos efeitos dos produtos importados sobre o preço de produtos similares e, conseqüentemente, de possíveis danos ao mercado interno. Submete-se, portanto, a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, na proteção do efetivo inte-resse nacional. Nesse desiderato, a CAMEX elaborou a Resolução nº 41, de 19 de dezembro de 2001. De rigor sua aplicação. 3. À luz das regras estabelecidas no 1, alíneas a e b, do artigo 13, do Decreto 1.602/95, conclui-se que a ausência de um dos interessados no procedimento instaurado não invalida o seu resultado final. 4. Não procede a alegação de que a comparação do preço do alho oriundo da China com o proveniente da Argentina não seria pertinente, porquanto atendidos os parâmetros estabelecidos no artigo 7º do Decreto nº 1.602/95. 5. Apelação e remessa oficial providas. (6ª Turma, AMS 290272, Relatora Des. Fed. Mairan Maina, e- DJF3 Judicial 1 09.02.2012) 2. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONSTITUCIONAL. COMÉRCIO EXTERIOR. IM-PORTAÇÃO DE ALHO DA CHINA. RESOLUÇÃO CAMEX. DIREITO ANTIDUMPING. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO IM-PROVIDA. I - A Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) detém legitimidade para a instituição de medidas antidumping, inserindo-se na competência do Poder Executivo o juízo de conveniência e oportunidade quanto à adoção de tais medidas, protetivas do mercado nacional (art. 170, CF). II - A Resolução CAMEX 41/2001 conforma-se ao ordenamento vigente, não padecendo dos vícios apontados. III - Precedentes: (STJ, MS nº 200800588917, Rel. Min. Te-ori Albino Zavascki, j. 24/09/08, p. DJE 06/10/08), (TRF - 3ª Região, AMS nº 2003.61.00.019106-3, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 11/12/08, p. DJF3 03/02/09), (TRF - 3ª Região, AMS nº 2004.61.00.022260-0, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j. 10/07/08, p. DJF3 21/10/08), (TRF - 5ª Região, AC nº 2005.83.00.013564-0, Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, j. 28/09/06, p. DJ 30/03/07). IV - Apelação improvida. (4ª Turma, AC 1264150, Rel. DES. Fed. Salette Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 31.03.2011, p. 982). 3. ADMI-NISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. DIREITO ANTIDUMPING. IMPORTA-ÇÃO DE ALHO FRESCO OU REFRIGERADO DA REPÚBLICA POPU-LAR DA CHINA. RESOLUÇÃO CAMEX 41/2001. LEGALIDADE E LE-GITIMIDADE. 1. A Resolução CAMEX nº 41, de 19 de dezem decorre de seus termos, a acessão da China ao Acordo da OMC foi aprovada para ocorrer de forma gra-dual e mediante condições. Justamente por isso, o art. 15 do Protocolo reservou aos demais membros da OMC, durante quinze anos, a faculdade de utilizar, nos casos de investigação de prática de dumping que envolvam produtos chineses, a metodologia aplicável a países que não sejam predominantemente de econo-mia de mercado. 3. É legítima, portanto, a Resolução CAMEX 52/2007, que, (a) com base na faculdade prevista no referido Protocolo, e (b) considerando não ter sido demonstrado, nas investigações levadas a cabo, que a produção e comercialização de alho na China ocorre em regime de economia de mercado, (c) adotou, para a apuração da prática de dumping desse produto, dados colhi-dos em terceiro país (a Argentina), segundo a metodologia prevista no art. 7º do Decreto 1.602/95 (1ª Seção, MS 13413/DF, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 06.10.2008). No caso dos autos, é legítima a exigência do dumping de US\$ 0,52/kg do alho importado da China, conquanto as importações men-cionadas pela autora em sua petição inicial se deram no período de 2009 e 2010, quando vigente a Resolução nº 52/2007, não havendo prova nos autos de ilegalidade em sua cobrança sob o argumento de que cessaram os seus efeitos em período antes do término da vigência de tal ato normativo.No sentido do quanto aqui exarado, colho da juris-prudência pacífica do E. Tribunal Regional da 3ª Região os seguintes excer-tos de julgados: 1. PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. DIREITOS AN-TIDUMPING. ALHO. RESOLUÇÃO 52/2007-CAMEX. SOBRETAXA AO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. Discute-se o direito à liberação de mercadori-as importadas sem o pagamento da sobretaxa antidumping, tendo como funda-mento a inaplicabilidade da Resolução nº 52/2007-CAMEX, a qual, encerrando a investigação de revisão de direitos antidumping, fixara uma sobretaxa de US\$0,52/kg (cinquenta e dois centavos de dólar estadunidense por quilograma) sobre as importações de alhos frescos ou refrigerados, originários da República Popular da China. O Acordo de Implementação do artigo VI do GATT (ou Acordo Antidumping), foi aprovado através do Decreto n 1.355, de 30 de de-zembro de 1994, tendo a Lei 9.019/95 disposto sobre a aplicação dos direitos antidumping e

medidas compensatórias e os Decretos ns 1.602/95 e 1.751/95 estabelecido os procedimentos administrativos, relativos à aplicação das medidas antidumping, ou seja, assentaram os métodos para a verificação de produtos internados no país, com valores inferiores aos praticados no comércio local, com prejuízos às suas indústrias. As medidas antidumping não são aplicadas aleatoriamente. A autoridade responsável por sua aplicação deve promover uma investigação do fato, constatando o prejuízo e o respectivonexo causal. Portanto, deve-se avaliar o aumento das importações em relação a determinado produto e a correta adequação ao preço do similar praticado no mercado e suas consequências, tais como, quedas nas vendas e oscilação do preço. Os tratados internacionais, em matéria tributária, não são dotados de hierarquia superior à legislação ordinária brasileira, devendo com ela se compatibilizar, desde que ratificados por Decretos Legislativos e incorporados à ordem jurídica. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na Resolução nº 52/2007 - CAMEX, que esta-beleceu os direitos antidumping na forma de Imposto de Importação adicional, calculado mediante a aplicação de alíquotas ad valorem sobre as importações de alho fresco ou refrigerado, instrumento adequado para fixar a sobretarifa objetivando a adequação do comércio nacional, diante de uma prática desleal. Tanto a transparência exigida pelo acordo internacional, quanto a concorrência desleal ao mercado interno foram observadas, haja vista as justificativas esta-belecidas para sua implementação. Ao tempo da importação promovida a norma contraditada já se encontrava em vigor, sendo aplicável e exigível em todos os seus termos. Os atos de controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando a importação ou a exportação de determinados bens, estando o Fisco autorizado a impor as medidas protetivas àquele interesse, sendo válida a norma atacada e exigível o adicional especificado, como medida antidumping ao alho importado da China. Apelação a que se nega provimento. (3ª Turma, AC 1475347, Relatora Eliana Marcelo, e-DJF3 Judicial 1 16.08.2010, p. 263). 2. (...) Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, nos autos de ação ordinária ajuizada com o intuito de que seja declarada inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da sobretaxa exigida pela Resolução CAMEX n. 52/2007 a título de direito antidumping relativa à importação de alho fresco da República Popular da China, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, sob o fundamento de que a previsão de referida sobre-taxa no regulamento administrativo impugnado viola o Tratado Internacional do Mercosul, bem como a cláusula da nação mais favorecida. A agravante sustenta que o sistema de investigação e aplicação de direitos antidumping baseia-se nos acordos firmados no âmbito do GATT e que estão incorporados ao regime da OMC, visando a afastar mencionada prática de dumping quando dessa decorrer (nexo causal) dano à indústria doméstica. Aduz que referido sistema foi regulado pela Lei n. 9.019/95 e pelo Decreto n. 1.602/95, tecendo considerações sobre a investigação que gerou os direitos antidumping relativos a alho fresco e refrigerado, fixados pela Resolução CAMEX n. 41/2001 e prorrogados pela Resolução CAMEX n. 52/2007. Assevera que, por não ser ainda considerado um país com economia de mercado, os produtos provenientes da República Popular da China submetem-se a certas regras especiais durante uma investigação de dumping. Traz aos autos jurisprudência favorável a seu entendimento, à luz do regulamento anterior já mencionado. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. É o relatório. Decido. O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, 1º-A, CPC, visto que a r.decisão agravada encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Egrégia Corte. O procedimento que resultou na fixação de direitos antidumping relativos à importação de alho fresco ou refrigerado da República Popular da China pela Resolução CAMEX n. 41/2001 já foi objeto de demanda perante esta Egrégia Corte, cujo pacífico entendimento foi no sentido de sua regularidade e atendimento às disposições normativas cabíveis: Terceira Turma, Processo n. 2004.61.00.023063-2, Rel. Juiz Federal convocado Rodrigo Zacharias, j. 19.06.08, DJ 01.07.08; Terceira Turma, Processo n. 2002.61.00.018616-6, Rel. Juíza Federal convocada Eliana Marcelo, j. 06.09.06, DJ 11.10.06; Quarta Turma, Processo n. 2003.61.00.018.616-0, Rel. Desembargador Federal Fábio Prieto, j. 19.09.07, DJ 19.12.2007. A Resolução CAMEX n. 52/2007 veio a prorrogar aludidos direitos antidumping, em razão do término de vigência da resolução anterior, sendo que não verifico violação a tratados internacionais referentes ao Mercosul e à cláusula da nação mais favorecida, já que: a um, o Mercosul tem buscado concluir um Regulamento Comum Relativo à Defesa contra Subsídios Concedidos por Países Não Membros do Mercado Comum do Sul, sendo que ainda não há posição inequívoca no seio dessa organização internacional quanto à matéria; e, a dois, a República Popular da China, país de origem do produto em evidência, ainda não foi reconhecida como economia de mercado no âmbito da Organização Mundial do Comércio - OMC -, razão pela qual não há que se falar na plena aplicação da cláusula da nação mais favorecida, um dos princípios estruturantes de referido organismo internacional, às relações comerciais que envolvem aludido país. (...) Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Egrégia Corte. Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem. Intimem-se. (Decisão monocrática, Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes, Agravo de instrumento nº 20090300013213-6/SP, Diário Eletrônico 12.06.2009).Releva anotar, por fim, que a atuação constitui-se em ato administrativo e este goza da presunção de legalidade e veracidade que somente pode ser afastada mediante prova robusta a cargo do administrado, e, no caso, não logrou este provar as suas alegações.A propósito, na doutrina, Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, São

Paulo, Malheiros, 8ª ed., 1996, p. 240) preleciona que a presunção de legitimidade é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conforme ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existem até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. Com efeito, exatamente a presunção juris tantum de legitimidade que a autora não logrou afastar em juízo, pois esta somente cede em face de prova documental demonstrando a ilegitimidade do ato administrativo praticado e, como dito, nenhuma prova foi produzida nos autos capaz de desmerecer a autuação, nem tampouco desconstituir a decisão administrativa que julgou procedente o auto de infração e o termo de apreensão. Nesse sentido, também indica o norte da jurisprudência dos tribunais, como se verifica nos seguintes excertos de julgados: 1. (...). 5. O ato administrativo goza da presunção de legalidade, que pode ser afastada pelo interessado, mediante prova. 7. Não demonstrado o erro da Administração, nega-se a pretensão de anulação do ato administrativo. 8. Segurança denegada. (STJ, MS nº 8.843/DF, rel. Min. Eliana Calmon, DJ, 09.04.2007, p. 218). 2. (...). Assim como as leis gozam da presunção de constitucionalidade, os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade. Esse sistema de presunções constitui o princípio básico à segurança jurídica de todo o ordenamento jurídico, que afasta a verossimilhança da alegação, indispensável, como visto, ao provimento em sede de cognição sumária. (TRF - 1ª Região, AGTAC nº 200501000500121/DF, rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ, 07.04.2006, p. 107). 3. I - A administração pública, no exercício do poder-dever de fiscalização, mediante seus órgãos competentes, impõe conduta ao administrado que, violada, resulta em autuação fiscal por descumprimento da legislação; II - O ato administrativo é dotado de presunção de legalidade e veracidade, só elididas por prova em contrário, inexistente neste caso. III - Regular o ato da SUNAB. IV - Apelação improvida. Decisão unânime. (TRF - 2ª Região, AC nº 2000.02.01.01664/RJ, rel. Juiz Ney Fonseca, DJ, 05.06.2001). Em suma, é legítima a cobrança dos direitos antidumping na forma posta na Resolução CAMEX nº 52/2007, aplicável no caso dos autos, pois as importações tratadas na petição inicial referem-se ao período de vigência de tal ato normativo, impondo-se, pois, a improcedência do pedido. Isso posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (fls. 106), com base no artigo 20, 3º e 4º, do estatuto processual civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010035-66.2010.403.6105 - RENATA OLIVEIRA SELMI HERRMANN(SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA E SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X UNIAO FEDERAL

RENATA OLIVEIRA SELMI HERRMANN, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver garantido o seu direito de afastar a exigibilidade da cobrança da contribuição ao FUNRURAL nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei nº. 8.212/91, incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, alegando ser inconstitucional o artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº. 9.528/97, repetindo os valores pagos a maior nas operações realizadas no período de janeiro de 2005 a novembro de 2009. Juntou documentos (fls. 15/71) para a prova de suas alegações. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 77/84), arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Como prejudicial de mérito arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou a constitucionalidade e legalidade das contribuições do produtor rural pessoa física e jurídica, pugnando pela improcedência da ação. Ademais, sustenta a impossibilidade de restituição de valores eventualmente recolhidos de forma indevida, porquanto inexistem nos autos qualquer comprovante de efetivo pagamento do tributo. Houve réplica. Na fase de produção de provas, a autora requereu a produção de prova pericial; a União o julgamento antecipado da lide. Deferida a prova pericial, a autora apresentou quesitos (fls. 110/111) e a União indicou assistente técnico (fls. 116). O laudo pericial foi acostado às fls. 144/153, tendo as partes apresentado manifestações às fls. 160 e 164/166. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. Preliminarmente, convém registrar que, quanto aos pressupostos, verifico que se encontram presentes, sendo regular a constituição do processo e, da mesma forma, concorrem todas as condições da ação. A petição inicial preenche os requisitos exigidos pela legislação processual vigente, sendo que a documentação acostada é suficiente para o regular processamento do feito e análise do mérito. Insta, ainda, deslindar a questão prejudicial de mérito, relativa à decadência e prescrição. Com efeito, a doutrina preleciona que a decadência, do latim cadens, de cadere, cair, perecer, cessar, implica caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a

um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. No caso de repetição do indébito tributário, o Código Tributário Nacional dispõe, no seu artigo 165, que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a sua modalidade, sendo que no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido, como se afigura in casu, revendo posicionamento adotado anteriormente, entendo que o contribuinte tem direito de pleitear a restituição dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados, na hipótese, da data da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, I), ou seja, o prazo para pleitear a restituição é contado a partir do recolhimento do tributo. Portanto, a data do pagamento da contribuição assinala o termo inicial da contagem do prazo quinquenal, no caso de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido. Ademais, mesmo que se trate de tributo sujeito à homologação, o prazo de cinco anos deve ser contado a partir do pagamento antecipado, conquanto o prazo para homologação é de interesse exclusivo da União e não inibe o contribuinte de exercer o seu direito à repetição. A propósito, a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao prolatar o venerando acórdão exarado nos embargos infringentes nº 524.965 (autos nº 1999.03.99.082727-0), em 17.06.2003, já havia explicitado o entendimento acerca do prazo quinquenal, cuja interpretação do artigo 168 do CTN restou claramente definida no voto proferido pelo eminente relator, Desembargador Federal Carlos Muta, que ora destaco, em trecho de total pertinência: Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos, tendo relevância, para tal efeito, a data da propositura da ação, que fixa o termo para a contagem retroativa do quinquênio. Tal interpretação, majoritariamente acolhida no seio da Segunda Seção, em dissonância com respeitosa jurisprudência, sinaliza no sentido de afastar a seqüência de prazos (homologação e prescrição), firmando o termo inicial do quinquênio na própria data do recolhimento do tributo. Mesmo após a edição da Lei Complementar nº 118/2005, o entendimento manteve-se inalterado, porquanto tal diploma legal apenas corrobora a tese já exposta, ou seja, prevalece a prescrição de cinco anos, contados a partir do recolhimento do tributo. Aliás, a questão restou novamente enfrentada e reiterada em recente decisão proferida pelo mesmo relator: (...) encontra-se consolidada a jurisprudência desta Corte e Turma firme no sentido que, apurada a existência de indébito fiscal, a questão da prescrição em face do artigo 168 do CTN somente abrange os recolhimentos dentro do prazo de cinco anos retroativos à data da propositura da ação (...). Desse modo, conforme jurisprudência consolidada, não cabe retratação do v. acórdão, mantendo o julgado tal como proferido. Ante o exposto, com esteio no artigo 543-C, 8º, do CPC, devolvam-se os autos à Vice-Presidência. (AC 0003656-85.2006.4.03.6126/SP, Des. Federal Carlos Muta, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição nº 76/2010, 29.04.2010). No mesmo sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região os seguintes julgados: 1. JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, 7º, II, CPC - PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. No caso de repetição/compensação de tributo lançado por homologação, o prazo disposto no art. 168 do CTN deve ser contado a partir do pagamento efetuado pelo contribuinte, ou seja, o contribuinte pode postular a compensação/repetição dos pagamentos efetuados nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda. 2. Este E. Tribunal já teve a oportunidade de decidir nesse mesmo sentido. 3. Inexistem razões para modificação do entendimento inicialmente manifestado. 4. Acórdão mantido. (3ª Turma, Apelação Cível nº 0000325-47.2004.4.03.6100/SP, Des. Federal Cecília Marcondes, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição 73/2010, 26.04.2010) 2. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos. II - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. III - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal previsto no aludido art. 168, do Código Tributário Nacional, sendo de rigor o reconhecimento da

prescrição das parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. IV - As contribuições vertidas ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95), foram objeto de incidência do Imposto sobre a Renda no momento do recolhimento, razão pela qual os benefícios e resgates delas decorrentes não se sujeitam novamente à tributação, sob pena de ocorrência de bis in idem. V - A correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente há de ser feita em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal. VI - Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, CTN), são aplicáveis tão somente aos valores cuja decisão tenha transitado em julgado até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidem juros de mora equivalentes à Taxa SELIC, como estabelecido no art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se qualquer outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. VII - Remessa oficial não conhecida. Apelação da Ré parcialmente conhecida e improvida. Prejudicial arguida pelos Autores rejeitada. Recurso da parte autora improvido. (6ª Turma, APELREE 1409216, Autos nº 200561000182599, Relatora Regina Costa, DJF3 CJ1 22.06.2009, página 1.393). No caso dos autos, considerando que a presente ação foi ajuizada em 14.07.2010, a parte autora, se vencedora, poderá promover eventual repetição de valores recolhidos, observando-se os cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Adentrando ao exame do mérito da causa, o que busca a parte autora é ver reconhecida a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produto rural, em razão da inconstitucionalidade dessa exigência, nos termos do acórdão proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE nº. 363.852/MG). Ora, a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, nos termos do artigo 194 da Carta Magna, sendo certo que as contribuições sociais atuam como financiadoras desse sistema. Releva anotar que a redação original do artigo 195, I da Constituição Federal, previa que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (inc. I). Contudo, o termo empregador acabou gerando controvérsia acerca da instituição da contribuição social sobre a folha de salários de empresas que não possuíam empregados, pendendo o entendimento da doutrina e jurisprudência majoritária da época pela sua não incidência nesses casos. Dessa forma, sobreveio a Emenda Constitucional nº. 20 de 15 de dezembro de 1998, que alterou tal redação para fazer constar expressamente, como sujeito passivo da obrigação, também a empresa e a entidade equiparada na forma da lei. Ainda, previu as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos de trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (alínea a), a receita ou o faturamento (alínea b) e o lucro (alínea c). Ocorre que, o precedente tratado na inicial para sustentar a procedência do pedido referente ao RE 363852/MG, tem por fundamento o fato de a Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº. 20 não prever, no art. 195, I, o núcleo receita como fonte de financiamento da seguridade social. Porém, com o advento da referida Emenda Constitucional, o art. 195 da Constituição Federal expressamente prevê a receita e o faturamento como fontes de financiamento da seguridade social e sob a égide da nova norma constitucional (art. 195, caput) foi editada a Lei nº. 10.256 de 09 de julho de 2001 alterada pela Lei nº. 10.993 de 14/12/2004, que alterou a redação do art. 25 da Lei nº. 8.212/91 exatamente para sanar o alegado vício de inconstitucionalidade. Com efeito, insta aqui apenas registrar que, nas razões de voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, relator do citado acórdão RE 363.852, resta claro que o recurso estava provido para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate (...) até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº. 20/98, venha a instituir a contribuição. Assim, com o advento da Lei nº. 10.256, de 09 de julho de 2001, restou sanado o alegado vício ao atribuir a obrigação de a pessoa física, qualificada como empregadora rural, recolher contribuição sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural, estando a parte autora a partir de então sujeita, pois, ao recolhimento de contribuição incidente sobre os resultados das vendas de produto rural. Nesse sentido, inclusive, é pacífico o entendimento de nossa Egrégia Corte Regional, consoante pode se depreender dos seguintes julgados que trago à colação: 1. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. FUNRURAL. PESSOA JURÍDICA. LEI 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. As modificações introduzidas no art. 25 da Lei nº 8.870/94, relativamente aos produtores rurais pessoa jurídica, dada a falta de correspondência com a Constituição, acabavam por criar uma nova contribuição para a Seguridade Social, a qual deveria ter sido veiculada por lei complementar. 2. O Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-DF -, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 25/04/1997, declarou inconstitucional o parágrafo 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94. 3. Com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, afastou-se a necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 4. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 363.852/MG, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº. 8.212/91,

com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, que cuidavam da constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos rurais pessoa física, denominada Novo Funrural; até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse instituir a contribuição. 5. Malgrado debater a inconstitucionalidade da contribuição em relação ao empregador rural pessoa física, os argumentos utilizados pelos Ministros do STF se estendem ao empregador rural pessoa jurídica (art. 25, incisos I e II da Lei n.º 8.870/94), pois sustentam a necessidade de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio da seguridade social, ocorrência de bitributação e ofensa ao princípio da isonomia. 6. Com a Emenda Constitucional n.º 20/98 adveio fundamento de validade para que legislação ordinária regulamentasse a exigência da exação, regulamentação esta vinda com a Lei n.º 10.256/01. 7. Após o advento da Lei n.º 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal. 8. Nossa Carta Magna - artigo 195, parágrafo 6º - adota o princípio da anterioridade mitigada em relação às contribuições sociais. 9. A própria Lei n.º 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001). 10. Entendo, assim, deva ser reformada a r. decisão combatida tão-somente em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural a partir de 1º de novembro de 2001, estando mantida a inexigibilidade no período anterior. 11. Agravo legal a que se dá parcial provimento. (AC 571897, Processo 200003990100817, rel. Luiz Stefanini, 5ª Turma, v.u., DJF3 CJ1 21.07.2011, p. 474); 2. PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PESSOA FÍSICA QUALIFICADA COMO EMPREGADORA RURAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA ORIUNDA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. LEI N 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N 363852. EMENDA CONSTITUCIONAL N 20/1998. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. LEI N 10.256/2001. INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO IDÊNTICA. SUPERAÇÃO DOS VÍCIOS APONTADOS NA LEI N 8.540/1992. AGRAVO IMPROVIDO. I. As pessoas físicas que se qualifiquem como empregadoras rurais estão sujeitas às contribuições sobre a folha de rendimentos do trabalho, a receita ou o faturamento e o lucro. A estrutura de exploração do negócio - contratação de mão-de-obra alheia e obtenção de receitas, com metas de resultados positivos - justifica o enquadramento jurídico de empresa (artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988). II. Os produtores rurais que exercem as atividades em regime de economia familiar - segurado especial - receberam tratamento distinto no custeio da Previdência Social. A Constituição Federal, no artigo 195, 8, lhes atribuiu a obrigação de recolher contribuição previdenciária sobre os resultados da comercialização rural. III. A Lei n 8.540/1992 deu o mesmo tratamento às pessoas físicas que se enquadrassem como empregadoras rurais. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n 363852, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1 da Lei n 8.450/1992, sob o fundamento de que a incidência de contribuição sobre a comercialização agrícola não é compatível com a estrutura do negócio explorado pela pessoa física considerada empregadora rural e com o regime de custeio que lhe foi atribuído pela Constituição Federal. IV. Para que os empregadores rurais em geral passassem a arrecadar contribuição sobre os resultados da venda de produtos agropecuários, era fundamental que se ampliasse o rol de fatos geradores e de bases de cálculo previstos para o exercício da competência tributária. A Emenda Constitucional n 20/1998 veio a satisfazer a exigência, ao inserir no artigo 195, I, b, da Constituição Federal a expressão receita em conjunto com o faturamento. V. Sobreveio a Lei n 10.256/2001, que atribuiu à pessoa física qualificada como empregadora rural a obrigação de recolher contribuição sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural. Assim, desde a data de vigência do novo texto normativo, o Agravado está sujeito ao recolhimento de contribuição incidente sobre os resultados da venda de produtos rurais. VI. Com a instituição da Súmula Vinculante (Lei n 11.417/2006) e com as reformas do Código de Processo Civil - possibilidade de julgamento de recursos por decisão monocrática e de declaração de inexigibilidade de títulos executivos judiciais com base em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -, o pronunciamento adotado no controle difuso de constitucionalidade acaba por ter abrangência semelhante à do concentrado. VII. Reformada parcialmente a decisão recorrida. Suspensa a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1 da Lei n 8.540/1992. VIII. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 401479, Processo 201003000083395, rel. Antonio Cedenho, 5ª Turma, v.u., DJF3 CJ1 14.07.2011, p. 668); 3. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. DECADÊNCIA. NFLD. 1. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. A hipótese se subsume ao artigo 128 do CTN, que permite a atribuir a terceiro a responsabilidade pelo crédito tributário. (...) 6. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a

comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 7. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. (...)

10. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 11. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 12. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 13. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 14. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 15. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 16. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 17. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 18. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 19. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 20. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 21. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. 22. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo segurado especial, mesmo no período anterior à entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. (...)

Apelação da autora a que se dá parcial provimento, apenas para reconhecer a inexigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, entre o período atingido pela decadência (valores que deveriam ter sido recolhidos até 31/12/1999) e a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Apelação da União e Remessa Oficial a que se nega provimento. (ApelRee 1509220, Processo 200761000274430, rel. José Lunardelli, 1ª Turma, v.u., DJF3 CJ1 08.07.2011, p. 257); 4. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Interesse processual da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se reconhece se o pleito é de restituição ou compensação de tributo mas que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL. Sentença de extinção do processo reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, 3º, do CPC.

II- Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Recurso provido. Improcedência da impetração e ordem denegada. (AMS 329165, Processo 201061050065823, rel. Peixoto Junior, 2ª Turma, v.u., DJF3 CJ1 20.06.2011, p. 641); 5. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (AI 402508, Processo 201003000100010, rel. Roberto Lemos, 2ª Turma, DJF3 CJ1 19.08.2010, p. 376). Em suma, os vícios apontados na Lei nº 8.540/92 e declarados inconstitucionais, por meio do RE 363852, restaram superados pela EC 20/98, com o advento da Lei nº 10.256/2001, que instituiu novamente a contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, discutida na presente demanda, tornando-a, pois, legal e regular, impondo-se a improcedência do pedido. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, suportando a parte autora as despesas do processo e honorários advocatícios no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a teor do contido no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010226-77.2011.403.6105 - CLAUDIO GONCALO MARQUES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de feito sob rito ordinário ajuizado por Cláudio Gonçalo Marques, CPF nº 005.656.968-82, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende, essencialmente, a indenização por danos morais e materiais em decorrência do atraso, por parte da Autarquia ré, de quase oito anos para análise e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 26/03/1998. Citado, o INSS apresentou contestação (ff. 204-212). Réplica às ff. 217-235. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que calculou o total devido ao autor no montante de R\$ 47.825,23 (ff. 242-261). O INSS ofertou proposta de acordo (ff. 268-279), com o qual a parte autora manifestou expressa concordância às ff. 284-288. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Diante do exposto, homologo o acordo noticiado às ff. 268-279, para que produza seus naturais efeitos. Por decorrência, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo ou com base no artigo 26, parágrafo 2º, do mesmo Código. Declaro transitada em julgado a presente sentença, em razão da preclusão lógica do direito de recorrer, advinda do pedido de imediata expedição do ofício requisitório. Quanto ao destaque da verba honorária na proporção de 20%, considerando-se a juntada do contrato de honorários e comprovação de que o patrono nada recebeu, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, parte final, determino que a expedição do ofício requisitório ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe de 20% (vinte por cento), por força do dispositivo citado e da Resolução 122/10-CJF, Expeça-se o necessário e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012138-12.2011.403.6105 - VERISSIMO DONIZETE DA SILVA(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Nos termos da sentença proferida nos autos, encaminhem-se os autos ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em atendimento ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/2009). Int.

0013131-55.2011.403.6105 - DORI EDSON MELOZE X IVONE DOS SANTOS MELOZE(SP167419 -

JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DORI EDSON ME-LOZE e IVONE DOS SANTOS MELOZE, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a finalidade de obter provimento jurisdicional condenatório à revisão das cláusulas do contrato de mútuo que firmaram com a ré para o fim de aquisição de imóvel residencial pelo Sistema Financeiro da Habitação. Juntaram documentos (fls. 18/43). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 47). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 52/75). Juntou documentos (fls. 76/155). Houve réplica. Na fase de produção de provas, os autores requereram a produção de prova pericial; a CEF o julgamento antecipado da lide. Pela decisão de 177 foi determinado promovessem os autores a citação, no prazo de 10 (dez) dias, dos adquirentes do imóvel objeto do feito. Intimados, os autores não se manifestaram (fls. 177-verso). A determinação de fls. 177 foi reiterada (fls. 178 e 179) e novamente intimados (fls. 178-verso e 179-verso), os autores permaneceram silentes, pelo que foi determinada a sua intimação pessoal para promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (fls. 183). Devidamente intimados (fls. 186/187), os autores deixaram de dar cumprimento à determinação (fls. 188). É o relatório do essencial. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. A espécie dos autos reclama o exame do preenchimento por parte dos autores dos pressupostos processuais insitos à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo. Pois bem. Compulsando os autos, constato que por pelos menos quatro distintas ocasiões foi determinada a intimação da parte autora, inclusive pessoalmente, para promover a citação dos adquirentes do imóvel em questão e mesmo o andamento do feito. Contudo, embora intimada deixou a parte autora de cumprir as determinações que lhe foram impostas, a fim de viabilizar o regular andamento do feito, restando impossível a constituição válida da relação jurídica processual. Por tudo, porque não houve a citação dos litisconsortes necessários, de se reconhecer ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Em suma, diante da constatação da inexistência de suporte fático-jurídico regular para o processamento desta ação ordinária, a sua extinção, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento de honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face da norma contida no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Fica, porém, suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015814-65.2011.403.6105 - CARLOS APARECIDO SALES DE OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Converto o julgamento em diligência. Determino, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, a notificação da AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/153.045.976-9), no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentenciamento. Intimem-se.

0006000-92.2012.403.6105 - NELSON VALERIO DOS SANTOS(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Nelson Valério dos Santos, CPF nº 720.983.928-34, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme a constatação do grau de sua incapacidade laboral, com o consequente pagamento dos valores atrasados desde a data da cessação do benefício. Alega sofrer de problemas ortopédicos (hérnia de disco, síndrome do impacto bilateral nos ombros com bursite, transtornos de discos lombares, etc.). Em razão de seus problemas de saúde, teve concedidos os benefícios de auxílio-doença - NB 560.370.308-0 e 560.652.648-0, respectivamente, nos períodos de 01/12/2006 a 31/05/2007 e de 01/06/2007 a 11/10/2007, quando foi cessado em razão de a perícia médica da Autarquia Previdenciária não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Afirma, contudo, que sua saúde segue debilitada, impedindo seu retorno à atividade laborativa. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Apresentou documentos (ff. 14-155). Em face da existência do feito judicial nº 2008.63.03.010071-2, foi o autor intimado a se manifestar acerca da data que pretende a repercussão financeira do benefício em questão (f. 170), tendo o autor esclarecido que a repercussão financeira pretendida é a partir de dezembro de 2011 (ff. 172-173). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ff. 188-189). Deferida a gratuidade, foi determinada a

produção da prova pericial médica. Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 197-204, sustentando a inexistência do direito do autor em obter benefício por incapacidade laboral, uma vez que a perícia médica administrativa constatou a inexistência de incapacidade. Réplica às ff. 213-216. Foram apresentadas cópias dos relatórios médicos administrativos (ff. 226-244). Foi juntado o laudo médico pericial às ff. 258-264. Sobre ele o autor se manifestou às ff. 267-268, deixando de se manifestar o INSS (certidão de f. 269). Foram oferecidos pelo autor novos documentos médicos (ff. 276-305). Tendo tido vista deles, o INSS nada postulou (certidão de f. 308). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Não há prescrição a pronunciar. Pretende o autor a concessão do benefício por incapacidade desde a cessação, havida em 11/10/2007. O aforamento do feito se deu em 11/05/2012, há menos de cinco anos da data da cessação. Passo ao mérito: O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais intelectuais e apresenta problemas igualmente psicológicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades físicas não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. No caso dos autos, verifico da cópia da CTPS (ff. 18-54) e do extrato atual do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue e integra a presente sentença, que o autor possui alguns vínculos empregatícios desde o ano de 1969 até outubro de 2005. Teve concedido benefício de auxílio-doença em 01/12/2006 até 11/10/2007, quando foi cessado administrativamente. Assim, ao teor dos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.213/91, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência para a data do requerimento administrativo. Quanto à incapacidade laboral, apuro dos atestados médicos e exames juntados aos autos, em especial os de ff. 86-90, 99-100, 116-117, 136-139, dentre outros, que o autor sofre de problemas degenerativos nos ombros direito e esquerdo, mãos e coluna, realizando acompanhamento médico há longa data. Examinado pelo Perito médico ortopedista do Juízo, em dezembro/2012, constatou o Experto que o autor apresenta quadro clínico de síndrome do túnel do carpo bilateral, síndrome do impacto em ombro D e E com lesão em manguito rotator e degenerações osteoarticulares em coluna cervical e lombar com discopatias que acarretam dores intermitentes e incapacidade. Os documentos médicos apresentados pelo paciente atestam o quadro clínico pertinente, sendo que o mesmo não tem condições de exercer sua atividade de labor habitual por incapacidade ocasionada por estas patologias. O paciente apresenta grau moderado de incapacidade sendo que a mesma é de caráter parcial e permanente. O autor exerceu durante alguns anos atividades braçais de armador em empresa de decoração. Portanto, considerado seus problemas ortopédicos, fica impedido de desenvolver suas atividades laborais. Ademais, o autor sempre trabalhou em serviços braçais, possui pouco estudo formal acadêmico e já conta hoje com 60 (sessenta) anos de idade. Todas essas circunstâncias impossibilitam-lhe o efetivo retorno ao competitivo mercado de trabalho. Assim, cumpre concluir que a incapacidade laboral do autor é, em verdade, pelos diversos aspectos acima considerados, total e permanente. Conforme manifestação de ff. 172-173, o autor pretende o restabelecimento do benefício a partir de dezembro de 2011, momento em que, segundo alega, passou a sofrer também de síndrome do túnel do carpo nos punhos direito e esquerdo. Segundo os documentos médicos e laudo médico pericial, nesta data o autor encontrava-se incapacitado. Assim, assiste-lhe o restabelecimento do auxílio-doença desde então (01/12/2011), com conversão em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo médico pericial em Juízo (11/12/2012), momento a partir da qual restou satisfatoriamente comprovada a incapacidade total e permanente do autor.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Nelson Valério dos Santos, CPF nº 720.983.928-34, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 560.652.648-0) a partir de 01/12/2011 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 11/12/2012 - data da juntada do laudo pericial em Juízo; (3.2) pagar os valores devidos a título de auxílio-doença desde 01/12/2011 e as diferenças da conversão para aposentadoria por invalidez a partir de 11/12/2012, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos do

artigo 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, do CPC. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento ao autor do auxílio-doença, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 475, I, do CPC), sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria por invalidez. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Nelson Valério dos Santos / 720.983.928-34 Nome da mãe Olívia Ferreira dos Santos Espécie de benefício Aux-doença e conversão em aposent. por invalidez Número do benefício (NB) 560.652.648-0 DIB de auxílio-doença 01/12/2011 DIB de aposent. por invalidez 11/12/2012 (Data da juntada do laudo médico) Data considerada da citação 14/06/2012 (f. 218) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006203-54.2012.403.6105 - JOSE WALTER DE SA (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, aforado por José Walter de Sá, CPF n.º 165.238.088-40, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas em atraso desde a cessação do benefício de auxílio-doença. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais em decorrência da indevida cessação do benefício, no valor de R\$ 26.864,00. Alega sofrer de transtornos depressivos recorrentes graves, com sintomas psicóticos. Em razão desta patologia, teve concedido benefício de auxílio-doença de 10/09/2002 a 15/07/2008 (NB 001.234.635-5), e de 04/10/2010 a 30/04/2011 (NB 005.432.667-6), quando foi cessado em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado mais a existência de incapacidade laboral. Ocorre que seu estado de saúde segue debilitado, impossibilitando-lhe o retorno ao trabalho remunerado, motivo pelo que entende fazer jus ao benefício. Juntou documentos de ff. 25-106. Foi deferido o pedido de tutela antecipada (ff. 109-110). Citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 153-162, sem arguir questões preliminares. No mérito, refere que a perícia médica administrativa constatou a inexistência de incapacidade do autor para o trabalho, pugnando pela improcedência do pedido. Foi juntado o laudo médico judicial na especialidade psiquiatria (ff. 175-180), seguido pelos documentos médicos de ff. 181-199, sobre os quais se manifestou o autor (ff. 200-201). O INSS ofertou proposta de acordo (ff. 214-216), sobre a qual o autor, intimado, não se manifestou. Foi juntado aos autos o prontuário médico do autor, referente à acompanhamento junto à Secretaria de Saúde Comunitária da Prefeitura Municipal de Cosmópolis (ff. 267-302). Laudo médico judicial complementar foi juntado às ff. 311-314. O INSS reiterou proposta de acordo (ff. 317-318), sem que houvesse manifestação da parte autora (f. 319). Vieram os autos conclusos para sentenciamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, I, do CPC, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Não há prescrição a pronunciar. Pretende o autor o restabelecimento de benefício cessado em outubro de 2011, com pagamento das prestações vencidas desde então. O aforamento do feito se deu em 17/05/2012, pouco tempo após a cessação. Passo ao mérito: O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais intelectuais e apresenta problemas igualmente psicológicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades físicas não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. No caso dos autos, verifico do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (ff. 29-30), que o autor possui vínculos empregatícios no período entre 1987 a 2008. Teve concedido benefício de auxílio-doença nos períodos de 10/09/2002 a 15/07/2008 e de 04/10/2010 a outubro de 2011. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, I, e 25, I, da Lei nº 8.213/1991, o autor cumpriu os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e de carência. Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos - em especial os relatórios de ff. 35-42, 49, 62-65, dentre outros, que o autor possui problemas psicóticos, depressão grave e ideação suicida, com diagnóstico também de

esquizofrenia. Faz tratamento com acompanhamento médico e toma medicamentos desde 2002, ininterruptamente; já esteve internado em clínica psiquiátrica para tratamento e não vem obtendo melhora ao longo dos anos. Manteve-se afastado recebendo auxílio-doença nos períodos de 2002 a 2008 e de 2010 a outubro de 2011. Examinado em 24/07/2012 e em 12/03/2013 pela perita médica psiquiatra nomeada por este Juízo Federal, a experta constatou que o autor apresentou-se lúcido, orientado globalmente, humor depressivo, anedonia, memória com lapsos, atenção voltada para si mesmo, alucinações auditivas, juízo crítico parcialmente comprometido, déficit cognitivo severo, sintomas depressivos com comprometimento da personalidade. Concluiu a perita que o autor apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, sugerindo seja concedida aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia, com incapacidade a partir de 2009. Verifico do extrato do CNIS juntado aos autos, que o benefício de auxílio-doença recebido pelo autor foi cessado em 10/10/2011, data em que ele ainda se encontrava incapacitado. Portanto, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, é cabido o restabelecimento do auxílio-doença até a data da efetiva constatação da incapacidade total e permanente pela perita médica judicial (laudo psiquiátrico de ff. 311-314) e, a partir de então, da aposentadoria por invalidez. Decorrentemente a isso, a espécie reclama a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data da juntada do laudo pericial (19/04/2013 - f. 311). Este é o termo a partir do qual o INSS teve ciência inequívoca das conclusões médicas oficiais. Por decorrência da constatação retroativa da incapacidade, o benefício de auxílio-doença não deveria ter sido cessado em 10/10/2011. Possui o autor, portanto, o direito à percepção dos valores do auxílio-doença impagos desde então. Com relação ao pedido de indenização por danos morais, o autor cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência da indevida cessação do benefício de auxílio-doença. Esse pedido é improcedente. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de incapacidade laborativa. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor). Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contava todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente da cessação do benefício. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008; Rel. Henrique Herkenhoff]. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, mantenho os efeitos da decisão de ff. 109-110 e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por José Walter de Sá, CPF nº 165.238.088-40, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto o pedido de indenização por danos morais, mas condeno o INSS a: (3.1) restabelecer o auxílio-doença (NB 546.109.796-7) a partir de 10/10/2011; (3.2) converter esse benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 19/04/2013 (f. 311), data da juntada do laudo médico oficial aos autos; (3.3) pagar os valores devidos entre a cessação do benefício (10/10/2011) e o restabelecimento judicial, bem como as diferenças devidas entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez a partir de 19/04/2013. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do CTN e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional (dada a improcedência do pedido indenizatório), compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do art. 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do CPC, sem prejuízo da manutenção dos efeitos da tutela antecipada, ora ratificada. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF desta Terceira Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002286-90.2013.403.6105 - JOSE AMARO GOMES FILHO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados os autos, saneio o feito.1. Partes e representantes: As partes são capazes e estão regularmente representadas. A grafia do nome da parte autora encontra-se correta no registro do processo e não merece retificação.2. Pressupostos processuais e condições da ação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.3. Prescrição do fundo de direito:O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Egr. STJ editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, não há prescrição operada sobre o fundo de direito pretendido. A análise e a modulação de eventual prescrição sobre as parcelas vencidas, dar-se-á por ocasião do sentenciamento.4. Fatos controvertidos:Identifico os fatos controvertidos pelas partes no presente processo: especialidade dos períodos de: 29/04/1995 a 07/05/20045. Sobre as provas: 5.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.5.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. 5.3. Providências probatórias das partes:Observando o quanto acima exposto, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Ainda, intímem-se as partes para que, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciado pela parte autora, apresentem desde logo as provas documentais remanescentes e para que se manifestem sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, identificando o objeto, a pertinência e a relevância de cada uma delas. Nessa ocasião poderão, ainda, manifestar-se sobre os extratos CNIS e processos administrativos juntados aos autos.6. Demais questões: serão apreciadas por ocasião do sentenciamento do feito.7. Extratos CNIS: promova a Secretaria desde logo a obtenção e a juntada dos extratos CNIS pertinentes à parte autora. 8. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª Vara Federal de Campinas, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.9. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.Publique-se a decisão de tutela de ff. 54-55, que ora ratifico.Intímem-se. Cumpra-se.Após, voltem conclusos.

0004659-94.2013.403.6105 - ALEXANDRE MODESTO PEREIRA(SP209105 - HILÁRIO FLORIANO E SP213620 - BRUNO ERNESTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

1) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.2) Deverá a União, na mesma oportunidade, complementar a documentação que instrui a contestação, vez que nela faz menção à fls. 57 do processo administrativo nº 10830.601730/2005-26, a qual, contudo, não foi apresentada.3) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor.4) Cumpridas as determinações supra, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pleito antecipatório. 5) Intímem-se e cumpra-se.

0004980-32.2013.403.6105 - SAMUEL ALVES FERREIRA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOCuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Samuel Alves Ferreira, CPF n.º 171.830.228-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a revisão da

aposentadoria (NB 085.886.941-1, com DIB em 01/05/1989), aos novos valores-teto previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores vencidos devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora, respeitada a prescrição quinquenal. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, recebo os presentes autos redistribuídos da 7ª Vara Federal local e revogo o despacho de f. 30. Pretende o autor a adequação da RMI de sua aposentadoria aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores vencidos devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora. A Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere efetividade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos ao dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária n.º 0005207-90.2011.403.6105, dentre outras de igual teor (0005926-72.2011.403.6105, 0012110-44.2011.403.6105): A espécie comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há decadência a pronunciar. O prazo decadencial versado na Medida Provisória n.º 1.523/1997, convertida na Lei n.º 9.528/1998 e alterado pela Lei n.º 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória. No caso dos autos, o benefício foi concedido anteriormente a essa data: em 28/06/1990 (f. 23). Por outro lado, pronuncio a prescrição dos valores por ventura devidos anteriormente aos 5 anos que precedem o ajuizamento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 e do enunciado n.º 85 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, cumpre referir que o Órgão Pleno do Egr. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão (RE 419954/SC, DJ de 23/03/2007, p. 39). Decorrentemente, a Excelsa Corte promoveu a consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. (RE 415454/SC; DJ de 26/10/2007, p. 42). Isso assentado, resta anotar que a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Dessa forma, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário

concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF3; AC 1.615.056, 2010.61.83.0091252; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; DJF3 CJ1 24/08/2011, p. 985) No caso dos autos, conforme já referido, o benefício da parte autora foi concedido em 28/06/1990 (f. 23) - fora, portanto, do período referido. Não procede o pedido revisional, portanto. Entendimento contrário ensejaria a criação desautorizada de um regime misto previdenciário, que apanharia fórmulas mistas (sistemas anterior e posterior à Lei n.º 8.213/1991) para o cálculo do benefício previdenciário do autor. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição quinquenal e na parte não prescrita julgo improcedente o pedido deduzido por João Ferreira dos Santos, CPF n.º 239.524.668-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. O entendimento acima transcrito é exatamente o mesmo para o caso dos autos, em que a data de início do benefício de aposentadoria está fixada em 01/05/1989 (f. 21) - fora, portanto, do período referido. Não procede o pedido revisional, pois. Entendimento contrário ensejaria a criação desautorizada de um regime misto previdenciário, que apanharia fórmulas mistas (sistemas anterior e posterior à Lei n.º 8.213/1991) para o cálculo do benefício previdenciário da autora. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora, dando ciência da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª Vara Federal de Campinas, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.

0005292-08.2013.403.6105 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. FF. 89/96: Mantenho a decisão de ff. 85/87 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Considerando o andamento do agravo, no qual não consta notícia de decisão (f. 98), bem como o pedido de liminar pendente de apreciação na inicial, determino a imediata remessa do feito ao Juizado Especial Federal de Campinas. Int.

0006224-93.2013.403.6105 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de José Geraldo de Almeida, CPF n.º 054.842.078-51, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento de atividades urbanas comuns e especiais, para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo, datado de 22/03/2011. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (ff. 21-148). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a

dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10653-13 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar laudo técnico para comprovação dos períodos especiais eventualmente trabalhados após 10/12/1997.3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4. Após o item 3, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.5. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

0006239-62.2013.403.6105 - CARLOS HENRIQUE MAURINO ROSA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10657-13 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.3. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor.4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial juntando laudos técnicos para os períodos eventualmente trabalhados após 10/12/1997, data da edição da Lei 9.528/97.5. Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.6. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.7. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

0006360-90.2013.403.6105 - JOSE DONIZETI BARBOSA DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10656-13 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.3. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor.4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial juntando laudos técnicos para os períodos eventualmente trabalhados após 10/12/1997, data da edição da Lei 9.528/97.5. Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do

feito.6. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.7. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007181-31.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029326-06.2007.403.0399 (2007.03.99.029326-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARIA LUCIA RIBEIRO CARVALHO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X MARIA OLESIA PEREIRA TOLEDO CRUZ SCARPELLI(PR011852 - CIRO CECCATTO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

MANDADO DE SEGURANCA

0005422-95.2013.403.6105 - REAL ESPECIALIDADES TEXTEIS LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1) Intime-se uma vez mais a impetrante a cumprir o item 1 da decisão de fls. 24/25, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.2) Sem prejuízo, proceda a Secretaria desta 2ª Vara Federal de Campinas à juntada aos autos da via original da petição inicial indicada à fls. 27, instruída com a via também original da procuração ad judicium.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0602255-22.1993.403.6105 (93.0602255-7) - MARIA JOSE THOMAZ BUENO X CIRILO LUIZ P. M. MURARO X VASCO DE REZENDE RIBAS DE AVILA X ANTONIO GUGLIOTTI X RENATO CARRARA X ANTONIO CARLOS CARVALHO X SAMUEL BARBOSA CALDAS X GUMERCINDA JUSTO ALVES X ALEXANDRE PALMA SAMPAIO X SEBASTIAO XIMENES X SANTOS RODRIGUES COY X NELSON CAPRINI X JOAO TEIXEIRA X GERALDO JOSE AMARAL X CLAUDIO FERNANDES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE THOMAZ BUENO X UNIAO FEDERAL X CIRILO LUIZ P. M. MURARO X UNIAO FEDERAL X VASCO DE REZENDE RIBAS DE AVILA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GUGLIOTTI X UNIAO FEDERAL X RENATO CARRARA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS CARVALHO X UNIAO FEDERAL X SAMUEL BARBOSA CALDAS X UNIAO FEDERAL X GUMERCINDA JUSTO ALVES X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE PALMA SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO XIMENES X UNIAO FEDERAL X SANTOS RODRIGUES COY X UNIAO FEDERAL X NELSON CAPRINI X UNIAO FEDERAL X JOAO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X GERALDO JOSE AMARAL X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO FERNANDES

1- Fl. 230:Diante do alegado pela União, excepcionalmente, oportunizo à parte autora que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à fl. 271, comprovando o pagamento da verba sucumbencial a que foi condenada, nos termos do indicado à fl. 270. 2- Intime-se.

0001038-89.2013.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA(SP169359 - ITALO ANGELO MARTUCCI E SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP em face da sentença de f. 611. Aduz que o ato judicial porta contradição, na medida em que veicula declaração de extinção da execução e determinação de arquivamento do presente feito com baixa-findo.DECIDO.Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. Passo ao mérito. Compulsando os autos, verifico que à f. 610 foi requerido o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, diante do montante do débito exequendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O pedido se assentou no artigo 475-J, 5º do CPC e no artigo 3º da Portaria AGU nº 377/2011. Pela sentença de f. 611 este Juízo Federal determinou o arquivamento deste feito com baixa findo, diante da desistência do valor da execução pela ANP.De fato, há vício a ser sanado pelo presente julgamento.Impõe-se registrar de forma bastante clara que a credora ANP de fato não desistiu do valor da execução, ou mais precisamente, não renunciou a seu direito creditório. A Agência apenas e tão-somente optou por não exercer imediatamente seu direito processual de promover a execução do valor inferior a R\$5.000,00, piso fixado pela já referida Portaria.Assim, nesse particular aspecto, os embargos declaratórios merecem acolhimento.Por outro turno, mantenho o arquivamento com baixa-findo. Tal arquivamento, reste evidenciado, não inviabilizará que a Agência exerça oportunamente seu direito creditório (art. 475-J, 5º, CPC), a

seu critério de oportunidade, sobretudo em caso de o valor evoluir para montante além do piso referido anteriormente à operação da prescrição, conforme adverte a própria Portaria invocada (art. 5.º, final). Por todo o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para evidenciar que a credora Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP não renuncia a seu direito creditório, senão apenas opta por não exercê-lo processualmente neste momento. Resta mantida a determinação de arquivamento com baixa-fimdo, sem prejuízo da possibilidade de desarquivamento para oportuna cobrança anterior à prescrição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8498

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0114751-79.1999.403.0399 (1999.03.99.114751-5) - VERA LUCIA MARTINEZ LOPES SANCHES X REGIANY PICCHI BARUFALDI X VERA LUCIA SEPULVEDA PESCARINI X FERNANDO ANTONIO CARLETTI DE OLIVEIRA X ELIO ZILLO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VERA LUCIA MARTINEZ LOPES SANCHES X UNIAO FEDERAL X REGIANY PICCHI BARUFALDI X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA SEPULVEDA PESCARINI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO CARLETTI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELIO ZILLO X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. 3. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 4. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 5. Intime-se e cumpra-se.

0067952-41.2000.403.0399 (2000.03.99.067952-2) - ANNA STOILOV PEREIRA X CARMINA DE FIGUEIREDO JORGE X IZABEL DE SENA MOREIRA SILVA X ALDO FABIO VAIA X GIANFRANCO VAIA X MARIA CECILIA FERREIRA MENEGATTO SPOSITO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ALDO FABIO VAIA X UNIAO FEDERAL X ANNA STOILOV PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO FARACCO NETO X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. 3. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 4. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 5. Intime-se e cumpra-se.

0015818-83.2003.403.6105 (2003.61.05.015818-3) - VICENTE DE PAULA TAVARES(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VICENTE DE PAULA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. 3. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 4. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 5. Intime-se e cumpra-se.

0006561-29.2006.403.6105 (2006.61.05.006561-3) - ANTONIO SOARES DE ARAUJO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO SOARES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte interessada acerca da notícia de pagamento dos valores requisitados, nos termos do despacho de f. , para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito requisitado.

0012173-06.2010.403.6105 - MARIA DOS ANJOS PRADO MARTINS(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DOS ANJOS PRADO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte interessada acerca da notícia de pagamento dos valores requisitados, nos termos do despacho de f. , para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito requisitado.

0012770-72.2010.403.6105 - MAURA GONCALVES(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO E SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MAURA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte interessada acerca da notícia de pagamento dos valores requisitados, nos termos do despacho de f. , para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito requisitado.

0016182-74.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DE LOURDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEIA CRISTINA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte interessada acerca da notícia de pagamento dos valores requisitados, nos termos do despacho de f. , para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito requisitado.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6053

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000238-61.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005774-92.2009.403.6105 (2009.61.05.005774-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SAYOKO KAMI(SP151423 - JOSE ANTONIO SALGADO GANDARA E SP301188 - ROBERTA RIMOLI MARTINS RIBEIRO)

Reconsidero em parte os termos do despacho de fls. 153, no que se refere ao deferimento da prova pericial. Assim, indefiro o pedido para realização de perícia, considerando seu custo, que deverá ser arcado pelo réu, bem como em razão da avaliação feita nos autos, vide laudo de fls. 24/31, que, embora unilateral, não destoa muito dos

padrões estabelecidos no metalaudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a Infraero deposite judicialmente a complementação do valor indenizatório, ante o lapso temporal entre o depósito de fls. 64 e a presente data. Intime-se o perito de sua destituição do encargo. Int.

0017594-11.2009.403.6105 (2009.61.05.017594-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X RENE DE CAMARGO CUNHA X JOSE RENATO PINHEIRO CUNHA (MT003581 - PEDRO ALVES DA COSTA) X MARIA ELISA BONI CUNHA X LIDIA APARECIDA PINHEIRO CUNHA CORREIA

Intime-se a Infraero para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, a distribuição da carta precatória expedida sob n.º 77/2013 e retirada em 12/04/2013 (fls. 131). I.

0014026-50.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS LOPES STECCA X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X AGLACY DANTAS LUPPI - ESPOLIO X DULCINEIA LUCIA LUPPI BARNIER (SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X CELIA MALTA LOPES STECCA X LEIA VIEIRA ONODERA (SP168740 - FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI) X ORLANDO TOSHIO YSHIKAWA (SP168740 - FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI) X ANA PAULA VIEIRA ONODERA (SP168740 - FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI) X VANESSA AKEMI VIEIRA ONODERA (SP168740 - FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Fls. 306: Nada a considerar. Diante da manifestação de fls. 289/294 e 295/296, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Itapeva para tentativa de citação do espólio de Antonio Stecca, na pessoa de Antonio Carlos Lopes Stecca, nos endereços de fls. 290. Enacminhem-se juntamente com a deprecata as guias de fls. 291/294, que deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia nos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0005956-39.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X HELIO MONFARDINI

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio de advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha recursos para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, 211, Guanabara, Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriado(s), tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0006035-18.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X SILVIO GONCALVES DE LIMA X EDNA APARECIDA CAVALCANTI

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Deverá a parte ré ser alertada, no referido mandado de citação, de que somente por meio do advogado é que poderá se manifestar nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, n.º 211, Jardim Guanabara Campinas-SP. Fone: 19- 3722-8300- horário de atendimento das 8:30 às

11:30h e das 13:30 às 16:30h. Defiro à parte autora o pedido de prazo por 60 (sessenta) dias para a juntada de matrícula atualizada do imóvel a ser expropriado, bem como para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Vista ao MPF. Int.

0006050-84.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X GILVANE DA CRUZ

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Deverá a parte ré ser alertada, no referido mandado de citação, de que somente por meio do advogado é que poderá se manifestar nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, n.º 211, Jardim Guanabara Campinas-SP. Fone: 19- 3722-8300- horário de atendimento das 8:30 às 11:30h e das 13:30 às 16:30h. Defiro à parte autora o pedido de prazo por 60 (sessenta) dias para a juntada de matrícula atualizada do imóvel a ser expropriado, bem como para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Vista ao MPF. Int.

0006066-38.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MAURILIO RODRIGUES DA COSTA X CELIA MARIA TEIXEIRA DA COSTA

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Deverá a parte ré ser alertada, no referido mandado de citação, de que somente por meio do advogado é que poderá se manifestar nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, n.º 211, Jardim Guanabara Campinas-SP. Fone: 19- 3722-8300- horário de atendimento das 8:30 às 11:30h e das 13:30 às 16:30h. Defiro à parte autora o pedido de prazo por 60 (sessenta) dias para a juntada de matrícula atualizada do imóvel a ser expropriado, bem como para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Vista ao MPF. Int.

0006075-97.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO APARECIDO FLAUSINO

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Deverá a parte ré ser alertada, no referido mandado de citação, de que somente por meio do advogado é que poderá se manifestar nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, n.º 211, Jardim Guanabara Campinas-SP. Fone: 19- 3722-8300- horário de atendimento das 8:30 às 11:30h e das 13:30 às 16:30h. Defiro à parte autora o pedido de prazo por 60 (sessenta) dias para a juntada de matrícula atualizada do imóvel a ser expropriado, bem como para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Vista ao MPF. Int.

0006171-15.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GARABED DEOVLET PILAVJIAN X ASLAN DIRAN PILAVJIAN X AKABI PILAVJIAN

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Deverá a parte ré ser alertada, no referido mandado de citação, de que somente por meio do advogado é que poderá se manifestar nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, n.º 211, Jardim Guanabara Campinas-SP. Fone: 19- 3722-8300- horário de atendimento das 8:30 às 11:30h e das 13:30 às 16:30h. Defiro à parte autora o pedido de prazo por 60 (sessenta) dias para a juntada de matrícula atualizada do imóvel a ser expropriado, bem como para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Vista ao MPF.Int.

0006182-44.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SHIGEJI NAKAMURA

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Deverá a parte ré ser alertada, no referido mandado de citação, de que somente por meio do advogado é que poderá se manifestar nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, n.º 211, Jardim Guanabara Campinas-SP. Fone: 19- 3722-8300- horário de atendimento das 8:30 às 11:30h e das 13:30 às 16:30h. Defiro à parte autora o pedido de prazo por 60 (sessenta) dias para a juntada de matrícula atualizada do imóvel a ser expropriado, bem como para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Vista ao MPF.Int.

0006203-20.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RENATA CRISTINA CORREA DE SOUZA

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Deverá a parte ré ser alertada, no referido mandado de citação, de que somente por meio do advogado é que poderá se manifestar nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, n.º 211, Jardim Guanabara Campinas-SP. Fone: 19- 3722-8300- horário de atendimento das 8:30 às 11:30h e das 13:30 às 16:30h. Defiro à parte autora o pedido de prazo por 60 (sessenta) dias para a juntada de matrícula atualizada do imóvel a ser expropriado, bem como para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Vista ao MPF.Int.

0006247-39.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JULIA PEREIRA DOS SANTOS

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção

ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Deverá a parte ré ser alertada, no referido mandado de citação, de que somente por meio do advogado é que poderá se manifestar nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, n.º 211, Jardim Guanabara Campinas-SP. Fone: 19- 3722-8300- horário de atendimento das 8:30 às 11:30h e das 13:30 às 16:30h. Defiro à parte autora o pedido de prazo por 60 (sessenta) dias para a juntada de matrícula atualizada do imóvel a ser expropriado, bem como para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Vista ao MPF.Int.

0006256-98.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOSE ALEXANDRE CANGANI X MARIA DE FATIMA CLARO

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Deverá a parte ré ser alertada, no referido mandado de citação, de que somente por meio do advogado é que poderá se manifestar nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, n.º 211, Jardim Guanabara Campinas-SP. Fone: 19- 3722-8300- horário de atendimento das 8:30 às 11:30h e das 13:30 às 16:30h. Defiro à parte autora o pedido de prazo por 60 (sessenta) dias para a juntada de matrícula atualizada do imóvel a ser expropriado, bem como para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Vista ao MPF.Int.

0006262-08.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JORGE TAKAYAMA

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Deverá a parte ré ser alertada, no referido mandado de citação, de que somente por meio do advogado é que poderá se manifestar nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, n.º 211, Jardim Guanabara Campinas-SP. Fone: 19- 3722-8300- horário de atendimento das 8:30 às 11:30h e das 13:30 às 16:30h. Defiro à parte autora o pedido de prazo por 60 (sessenta) dias para a juntada de matrícula atualizada do imóvel a ser expropriado, bem como para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Vista ao MPF.Int.

0006271-67.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE ANTONIO MARTINATTO X NAIR GOMES SNCHEZ MARTINATTO

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Deverá a parte ré ser alertada, no referido mandado de citação, de que somente por meio do advogado é que poderá se manifestar nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua

Jorge Krug, n.º 211, Jardim Guanabara Campinas-SP. Fone: 19- 3722-8300- horário de atendimento das 8:30 às 11:30h e das 13:30 às 16:30h. Defiro à parte autora o pedido de prazo por 60 (sessenta) dias para a juntada de matrícula atualizada do imóvel a ser expropriado, bem como para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Vista ao MPF.Int.

0006279-44.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSIMEIRE APARECIDA LEITE

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Deverá a parte ré ser alertada, no referido mandado de citação, de que somente por meio do advogado é que poderá se manifestar nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, n.º 211, Jardim Guanabara Campinas-SP. Fone: 19- 3722-8300- horário de atendimento das 8:30 às 11:30h e das 13:30 às 16:30h. Defiro à parte autora o pedido de prazo por 60 (sessenta) dias para a juntada de matrícula atualizada do imóvel a ser expropriado, bem como para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Vista ao MPF.Int.

0006287-21.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EUNICE VIRGINIA MARTINATO DE CAMARGO

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Deverá a parte ré ser alertada, no referido mandado de citação, de que somente por meio do advogado é que poderá se manifestar nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, n.º 211, Jardim Guanabara Campinas-SP. Fone: 19- 3722-8300- horário de atendimento das 8:30 às 11:30h e das 13:30 às 16:30h. Defiro à parte autora o pedido de prazo por 60 (sessenta) dias para a juntada de matrícula atualizada do imóvel a ser expropriado, bem como para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Vista ao MPF.Int.

0006395-50.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X ARGEMIRO MOTTA X CARMEM DE OLIVEIRA MOTTA

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio de advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha recursos para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, 211, Guanabara, Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações.

0006425-85.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X MARDANI CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio de advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha recursos para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, 211, Guanabara, Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações.

MONITORIA

0014373-25.2006.403.6105 (2006.61.05.014373-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALINE DE ALMEIDA LEITE(SP092435 - LUIS ANTONIO ALBIERO) X NADYR BUENO DO PRADO MONTICELLI(SP159487 - VANDERLEI APARECIDO PINTO DE MORAIS)

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos de fls. 369/375, assim como sobre a petição de fls. 382/384, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010615-62.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VALDECI MARCOLINO

Prejudicado o pedido da CEF de fls. 76, tendo em vista que tentativa de intimação do requerido nos termos do artigo 475 J do CPC, no endereço que ocorreu sua citação, foi frustrada (fls. 64/verso). Prejudicado, ainda, o pedido de conversão em execução, uma vez que no despacho de fls. 22/23 já houve a determinação de prosseguir-se a ação nos termos do artigo 1.102 C do CPC, caso a citação fosse levada a efeito e o requerido deixasse de se manifestar (caso dos autos). Nada sendo requerido pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra-se o despacho de fls. 74. Int.

0005678-72.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MAURA ALVES FERREIRA

Tendo em vista o termo lançado às fls. 42, certificando a não manifestação do réu, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se em termos de prosseguimento do feito, deverá a CEF apresentar planilha atualizada a espelhar o valor de débito. Int.

0015481-79.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DANIEL ARAUJO DANTAS

Tendo em vista o termo lançado às fls. 39, certificando a não manifestação do réu, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se em termos de prosseguimento do feito, deverá a CEF apresentar planilha atualizada a espelhar o valor de débito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606458-61.1992.403.6105 (92.0606458-4) - INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Antes de ser apreciado o pedido da União Federal de fls. 381/387, intimem-se as exequentes (Eletrobrás e União Federal) para que, diante da restrição realizada através do sistema Renajud (fls. 355), requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0605445-85.1996.403.6105 (96.0605445-4) - CASA E PRESENTES COMERCIO DE PRODUTOS DO LAR LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 560: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela União. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int. (BACEN JUD JÁ REALIZADO).

0013415-83.1999.403.6105 (1999.61.05.013415-0) - COTTON CONFECÇÕES LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA E SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Manifeste-se o executado sobre a petição da União de fls. 264/265, na qual informa a possibilidade de parcelamento do débito, no limite de 6 (seis) parcelas, nos termos do artigo 745-A do CPC. Informa, ainda, a União de que o parcelamento também poderá ser feito pela via administrativa, requerido junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, nos termos da Portaria PGFN 809/2009. Deverá o executado informar e comprovar nos autos a sua opção de parcelamento. Com a manifestação, dê-se nova vista à União.

0015282-14.1999.403.6105 (1999.61.05.015282-5) - ARMANDO POLI & CIA/ LTDA X ARMANDO POLI & CIA/ LTDA X ARMANDO POLI & CIA/ LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP227933 - VALERIA MARINO E SP095671 - VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVAREZ MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Considerando que a executada não foi localizada (fls. 213 verso); que intimada através de seu advogado (fls. 229) deixou de se manifestar, que deferido o bloqueio de valores através do sistema Bacen Jud não houve resposta por inexistência de valores (fls. 317) e que tentada nova penhora (fls. 326) a executada mais uma vez não foi localizada, defiro o pedido da União de descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada por entender que todos os fatos acima elencados caracterizam tentativa de se esquivar do cumprimento de decisão judicial. A descon sideração não importa em dissolução da pessoa jurídica, mas se constitui apenas em um ato de efeito provisório, decretado para que os sócios sejam incluídos no pólo passivo da demanda. O art. 591 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que os devedores respondem com todos os bens presentes e futuros no cumprimento de suas obrigações, de modo que, admitir que a execução esteja limitada às quotas sociais levaria em temerária e indevida desestabilização do instituto da descon sideração da personalidade jurídica que vem há tempos conquistando espaço e sendo moldado às características de nosso ordenamento jurídico. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sócios da empresa Armando Poli & Cia Ltda no pólo passivo da ação, srs. Armado Poli, CPF n.º 147.565.448-00 e Sérgio Poli, n.º 147.565.798-68. Após, expeça-se mandado de intimação nos termos do artigo 475 J do CPC. Int.

0000946-92.2005.403.6105 (2005.61.05.000946-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016182-21.2004.403.6105 (2004.61.05.016182-4)) LUIZ BARIONI JUNIOR X SEBASTIAO CESAR BARIONI(SP041477 - RITO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 248: defiro. Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento do valor constante da planilha de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0012358-49.2007.403.6105 (2007.61.05.012358-7) - ISMAEL BARBOSA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Manifeste-se a autora sobre os cálculos de liquidação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o autor trazer aos autos declaração de próprio punho caso haja concordância com os termos apresentados. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015722-24.2010.403.6105 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traslade-se para estes autos cópia da petição inicial dos embargos à execução n.º 003034-25.2013.403.6105 e cálculos que a acompanham. Após, expeça-se RPV do valor incontroverso, tendo em vista que os embargos ainda

não foram julgados.Int.

0004926-37.2011.403.6105 - TERESA FORTI RICOMINI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Em que pese o silêncio da autora, certificado às fls. 114, arbitro os honorários periciais em R\$ 2.885,00 (dois mil, oitocentos e oitenta e cinco reais).Intime-se a autora para que promova o depósito dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Com a comprovação do depósito, intime-se a perita para que retire os autos e dê início aos trabalhos, apresentando o laudo, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0014134-11.2012.403.6105 - ELAINE CRISTINA AGNELLI X AQUARELA DE SERVICOS S/C LTDA(SP142190 - TANIA MARIA DA SILVA MACIEL E SP202449 - KARINA TERESA DA SILVA MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de realização de prova testemunhal, como requerido pela autora às fls. 275, uma vez que desnecessário ao deslinde da ação.Quanto às provas documentais, deverá a autora promover sua juntada nos autos, caso os tenha, após análise de sua pertinência.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002807-35.2013.403.6105 - DANIEL PAULINO DA SILVA(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

0003376-36.2013.403.6105 - SIDNEI ALMANARA(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP.Manifeste-se o autor sobre as contestações.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

0005121-51.2013.403.6105 - JOSIAS GONCALVES MOREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 241: Nada a considerar.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo do autor (n.º160.062.481-0). Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Instrua-se a presente com cópia da inicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006617-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X M.B.C. ENGENHARIA LTDA X RAFAEL FLEURY CARDIM X EDUARDO LIMA MINGONE(SP232415 - KARIME MANSUR E SP235445 - EDUARDO SANCHES MONTEIRO)

Defiro o pedido de dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 70. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016182-21.2004.403.6105 (2004.61.05.016182-4) - LUIZ BARIONI JUNIOR X SEBASTIAO CESAR BARIONI(SP041477 - RITO CONCEICAO E SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Fls. 261: defiro.Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento do valor constante da planilha de

cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil. Dê-se vista aos autores sobre a petição de fls. 262/275 para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009089-36.2006.403.6105 (2006.61.05.009089-9) - SOLUZIONA LTDA(SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES) X UNIAO FEDERAL X SOLUZIONA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Fls. 233: Nada a considerar. Fls. 225/230: Dê-se vista ao autor, para que se manifeste no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000027-98.2008.403.6105 (2008.61.05.000027-5) - MARIA HELENA DE MELO GOMES(SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE MELO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros de fls. 227/244. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 6055

DESAPROPRIACAO

0006048-17.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOSE ADAO RAFAEL X ROSELI VIEIRA DOS REIS RAFAEL

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Deverá a parte ré ser alertada, no referido mandado de citação, de que somente por meio do advogado é que poderá se manifestar nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, n.º 211, Jardim Guanabara Campinas-SP. Fone: 19- 3722-8300- horário de atendimento das 8:30 às 11:30h e das 13:30 às 16:30h. Defiro à parte autora o pedido de prazo por 60 (sessenta) dias para a juntada de matrícula atualizada do imóvel a ser expropriado, bem como para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Vista ao MPF. Int.

0006058-61.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ANTONIO JOAQUIM MARTA

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Deverá a parte ré ser alertada, no referido mandado de citação, de que somente por meio do advogado é que poderá se manifestar nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, n.º 211, Jardim Guanabara Campinas-SP. Fone: 19- 3722-8300- horário de atendimento das 8:30 às 11:30h e das 13:30 às 16:30h. Defiro à parte autora o pedido de prazo por 60 (sessenta) dias para a juntada de matrícula atualizada do imóvel a ser expropriado, bem como para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Vista ao MPF. Int.

0006070-75.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA

FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VALII DA SILVA X GESSE ANTONIO DA SILVA

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Deverá a parte ré ser alertada, no referido mandado de citação, de que somente por meio do advogado é que poderá se manifestar nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, n.º 211, Jardim Guanabara Campinas-SP. Fone: 19- 3722-8300- horário de atendimento das 8:30 às 11:30h e das 13:30 às 16:30h. Defiro à parte autora o pedido de prazo por 60 (sessenta) dias para a juntada de matrícula atualizada do imóvel a ser expropriado, bem como para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Vista ao MPF.Int.

0006172-97.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CARLOS SANTOS DELPHINO X DORA ROSSETO DELPHINO X IVO BAMBINI X THEREZINHA DELPHINO BAMBINI

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Deverá a parte ré ser alertada, no referido mandado de citação, de que somente por meio do advogado é que poderá se manifestar nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, n.º 211, Jardim Guanabara Campinas-SP. Fone: 19- 3722-8300- horário de atendimento das 8:30 às 11:30h e das 13:30 às 16:30h. Defiro à parte autora o pedido de prazo por 60 (sessenta) dias para a juntada de matrícula atualizada do imóvel a ser expropriado, bem como para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Vista ao MPF.Int.

0006178-07.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARNALDO MARGONARI - ESPOLIO X MARIA BIANCHINI MARGONARI X ROBERTO MARGONARI X IVANI GONCALVES MARGONARI X OSMAR MARGONARI X CARLOS AMERICO MARGONARI X NEUSA APARECIDA MARGONARI

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Deverá a parte ré ser alertada, no referido mandado de citação, de que somente por meio do advogado é que poderá se manifestar nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, n.º 211, Jardim Guanabara Campinas-SP. Fone: 19- 3722-8300- horário de atendimento das 8:30 às 11:30h e das 13:30 às 16:30h. Defiro à parte autora o pedido de prazo por 60 (sessenta) dias para a juntada de matrícula atualizada do imóvel a ser expropriado, bem como para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Vista ao MPF.Int.

0006199-80.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARPEN CONSULTORIA PATRIMONIAL LTDA. - ME X MARIA DA PENHA MAGALHAES MARTINS

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante quanto o ente público destinatário dos

imóveis expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Deverá a parte ré ser alertada, no referido mandado de citação, de que somente por meio do advogado é que poderá se manifestar nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, n.º 211, Jardim Guanabara Campinas-SP. Fone: 19- 3722-8300- horário de atendimento das 8:30 às 11:30h e das 13:30 às 16:30h. Defiro à parte autora o pedido de prazo por 60 (sessenta) dias para a juntada de matrícula atualizada do imóvel a ser expropriado, bem como para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Vista ao MPF.Int.

0006244-84.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MANOEL ESTEVES X MARCIA ANTONIA DE OLIVEIRA SABINO

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Deverá a parte ré ser alertada, no referido mandado de citação, de que somente por meio do advogado é que poderá se manifestar nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, n.º 211, Jardim Guanabara Campinas-SP. Fone: 19- 3722-8300- horário de atendimento das 8:30 às 11:30h e das 13:30 às 16:30h. Defiro à parte autora o pedido de prazo por 60 (sessenta) dias para a juntada de matrícula atualizada do imóvel a ser expropriado, bem como para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Vista ao MPF.Int.

0006245-69.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X PREVENTION AGROPECUARIA LTDA

Afasto as possibilidades de prevenção apontadas às fls. 1.545, em razão da diversidade de objetos. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações.

0006418-93.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ERMELINDO EMKE X OLGA FELIX EMKE

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado

a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio de advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha recursos para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, 211, Guanabara, Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações.

0006422-33.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RICHARDSON BRENELLI VIDOTTI X DANIELA VICINANS MONACO FERREIRA X KLEBER RAFAEL TOMASS FERREIRA

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio de advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha recursos para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, 211, Guanabara, Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações.

0006427-55.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO CARLOS ROBERTO AGUGLIARI X MARLENE APARECIDA SERRA AGUGLIARI

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio de advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha recursos para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, 211, Guanabara, Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações.

0006435-32.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X FRANCIELDES PEREIRA DINIZ X LUCILENE AMARO DO NASCIMENTO

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio de advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha recursos para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, 211, Guanabara, Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações.

MONITORIA

0002496-49.2010.403.6105 (2010.61.05.002496-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 -

JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONIE ROBERTO TOSCANO X RODNEI APARECIDO TOSCANO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP.Recebo os presentes embargos de fls. 119/120. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0013870-91.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JULIANO ALVES MOREIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP.Diante do retorno da carta de citação, requeira a CEF o que for de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000672-21.2011.403.6105 - JOAO VITORINO DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP.Defiro a produção de prova pericial, conforme requerido pelo autor Às fls. 174.PA 1,8 Nomeio como perito do Juízo o Sr. Antonio Carlos Cerqueira de Camargo Junior, com escritório na Av Anchieta, n.º 173, 4º Andar, cj 47, fone 3232-4108.Intime-se o Sr. perito para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 1.056,60 (um mil e cinqüenta e seis reais e sessenta centavos) nos termos da Resolução 558/2007, considerando a complexidade do exame e da realização do laudo.Comunique-se ao Corregedor-Geral.O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007, somente será efetuado após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes.

0004961-94.2011.403.6105 - TEREZA CRISTINA FORTI ANTUNES(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Fls. 102: Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para que a autora se manifeste sobre a proposta de honorários periciais, sob pena de preclusão da prova requerida.Int.

0012002-15.2011.403.6105 - JORGE MILANI SIAROTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor o teor da petição de fls. 189, tendo em vista a informação de fls. 188, na qual O INSS comprova o cumprimento da obrigação em 26/03/2012, tendo implantado o benefício nº 46/1622142397, em favor do autor.Int.

0013281-36.2011.403.6105 - MIRIAN DIAS(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP247581 - ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro os pedidos formulados pelo autor (fls. 174/185 e 186/188) por ser desnecessário ao deslinde da ação.Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pela autora às fls. 211/216.Int.

0016456-38.2011.403.6105 - APARECIDA TERESINHA DE JESUS FALOPA GUARIZZO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor às fls. 171.Int.

0003132-66.2011.403.6303 - JOSE TADEU FELIX(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 70 e 79: Faculto às partes apresentação de quesitos pelas partes, uma vez que estes nortearão a realização da perícia. Com a juntada aos autos dos quesitos, intime-se o perito para início dos trabalhos.Int.

0012616-83.2012.403.6105 - MARCIEL APARECIDO FERRO(SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA)

Vistos.Trata-se de ação de reparação de danos morais, ajuizada contra a CEF por alegado tratamento

discriminatório nas dependências de uma das suas agências. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 19/25. Pela petição de fl. 30 a CEF requer a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal do autor, enquanto a parte autora requer a oitiva de testemunhas e a intimação da ré para que apresente perante o Juízo, os vídeos do sistema de gravação de segurança da Ré. Defiro a prova testemunhal requerida pelas partes, as quais deverão apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, ainda, a CEF, apresentar as gravações das câmeras de segurança, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0014088-22.2012.403.6105 - EDNA BARBOZA DOS SANTOS(SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA E SP099949 - JOSE AUGUSTO GABRIEL E SP321523 - RAFAEL SOARES DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Fls. 65: Defiro o pedido da autora de produção de prova testemunhal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de temunhas. Após, venham os autos conclusos para designação de data e hora para a realização de audiência. Int.

0015369-13.2012.403.6105 - GERALDO PEREIRA LOPES JUNIOR(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X BANCO SANTANDER(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Fls. 102: Indefiro o pedido de depoimento pessoal da própria parte requerente, considerando o disposto no artigo 343 do CPC: 1,8 Quando o juiz não o determinar de ofício, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de interrogá-la na audiência de instrução e julgamento. O objetivo do depoimento pessoal, quando requerido pelas partes, é obter a confissão do adversário, ou, ainda, extrair dele fatos relevantes para o julgamento da causa. Não há espaço para a pretensão formulada pelo autor, na medida em que todos os fatos sobre a lide devem ser narrados na petição inicial. O acolhimento do pedido configuraria, em última análise, em abrir oportunidade de aditamento à inicial, o que é impossível nesta fase do processo. Defiro tão somente a produção de prova testemunhal e documental, conforme requerido pelo autor. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja apresentado o rol de testemunhas. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005891-66.2012.403.6303 - WANDERLEY MORAIS COSTA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico os atos não decisórios anteriormente praticados. Considerando que o feito já se encontra instruído, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003072-37.2013.403.6105 - EUNICE DE SOUZA OLIVEIRA(SP294103 - ROBINSON ROBERTO MORANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0004624-37.2013.403.6105 - ENEDINA DOMINGAS DAS CHAGAS(SP268240 - FELIPPE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Promova a Secretaria a verificação de possível prevenção destes autos com os processos indicados às fls. 187/189, pelo sistema eletrônico, nos termos do Provimento COGE n.º 68, de 08/11/2006.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002078-09.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002782-27.2010.403.6105 (2010.61.05.002782-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA(SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO)
Fls. 81: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002781-42.2010.403.6105 (2010.61.05.002781-0) - FIACAO ALPINA LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP260715 - CAMILA MALVAZI

CORDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Fls. 520: Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006296-90.2007.403.6105 (2007.61.05.006296-3) - HILDA CLARA RAFACHO(SP149866 - ADRIANA RAFACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora às fls. 115. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007788-44.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RILMA STELLA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RILMA STELLA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Fls. 72/81 - Nada a decidir, considerando-se o que determinado no despacho de fl. 64, bem como o que certificado à fl. 68. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 6057

DESAPROPRIACAO

0005720-29.2009.403.6105 (2009.61.05.005720-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RENATO MARCOS V FUNARI(SP258167 - JOAO BATISTA DOS REIS PINTO) X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO E SP258167 - JOAO BATISTA DOS REIS PINTO) X OSANEA FONSECA SCHIAVINATO(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO E SP258167 - JOAO BATISTA DOS REIS PINTO) X MARIA ROSA BELLEBONI(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X ELZIRA FUNARI X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X MARIA DE NAZARE RABELO DE REZENDE X JULIA CARMEN DE REZENDE PENTEADO X ROBERTO LUIZ BRUNO PENTEADO X HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO X DORIANA CLAUDIA REZENDE EUGENIO X ROBERTO SERGIO DE BIZERRIL EUGENIO X PAULINA BEATRIZ RABELO DE REZENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X LUSO DA ROCHA VENTURA X BRASILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA X LETICIA FUNARI X CARMEN SOUZA FUNARI NEGRAO X MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X OSANEA FONSECA SCHIAVINATO X LEONARDO ROSA DE SANTANA(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido liminar de imissão provisória na posse, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL e com A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de RENATO MARCOS V FUNARI e OUTROS, acima relacionados, visando à desapropriação dos seguintes imóveis: Lote nº 07, da Quadra D, com área de 360,00 m, avaliado em R\$ 5.917,97 (cinco mil novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos); Lote nº 04, da Quadra E, com área de 360,00 m, avaliado em R\$ 5.917,97 (cinco mil novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos); Lote nº 13, da Quadra E, com área de 360,00 m, avaliado em R\$ 5.917,97 (cinco mil novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos); Lote nº 14, da Quadra E, com área de 360,00 m, avaliado em R\$ 5.917,97 (cinco mil novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos); Lote nº 18, da Quadra E, com área de 360,00 m, avaliado em R\$ 5.917,97 (cinco mil novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos); Lote nº 03, da Quadra F, com área de 360,00 m, avaliado em R\$ 5.917,97 (cinco mil novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos); Lote nº 04, da Quadra F, com área de 360,00 m, avaliado em R\$ 5.917,97 (cinco mil novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos); Lote nº 05, da Quadra F, com área de 360,00 m, avaliado em R\$ 5.917,97 (cinco mil novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos); Lote nº 09, da Quadra F, com área de 360,00 m, avaliado em R\$ 5.917,97 (cinco mil novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos); Lote nº 10, da Quadra F, com área de 360,00 m, avaliado em R\$ 5.917,97 (cinco mil novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos); Lote nº 11, da Quadra F, com área de 360,00 m, avaliado em R\$ 5.917,97 (cinco mil novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos); Lote nº 12, da Quadra F, com área de 390,00 m, avaliado em R\$ 6.533,25 (seis mil quinhentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos); Lote nº 15, da Quadra F, com área de 409,00 m, avaliado em R\$ 12.985,90 (doze mil novecentos e oitenta e cinco reais e

quarenta e nove centavos);Lote nº 15, da Quadra L, com área de 360,00 m, avaliado em R\$ 5.695,49 (cinco mil seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos);Lote nº 17, da Quadra L, com área de 318,00 m, avaliado em R\$ 4.716,58 (quatro mil setecentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos);Lote nº 06, da Quadra M, com área de 558,00 m, avaliado em R\$ 7.356,67 (cinco mil seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos);Todos os imóveis descritos pertencem ao loteamento JARDIM CALIFÓRNIA, objeto da transcrição nº 13.595, do 3º Cartório de Registro de Imóveis.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/355.O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, sendo remetido a esta 3ª Vara por força da decisão de fls. 363.Consta, às fls. 360, comprovante de depósito do valor da indenização, no valor de R\$ 305.866,29 (trezentos e cinco mil oitocentos e sessenta e seis reais e vinte nove centavos).Pelo despacho de fls. 373, os autores foram intimados a regularizar a inicial, trazendo aos autos documentos essenciais à propositura da ação. Na oportunidade, foi determinada a transferência do depósito do valor da indenização para a Caixa Econômica Federal. Consta, às fls. 379/382, pedido de habilitação nos autos de MARIA APARECIDA DA SILVA, OSÂNEA FONSECA SCHIAVINATO e MARIA ROSA BELEBONI, legatárias de JOANA ROSA CIPRIANO DE SANTANA, esposa de LUIS ROSA DE SANTANA, também falecido, promitente comprador do lote 12, da quadra F, um dos objetos da presente ação. O pedido foi deferido, às fls. 736.Às fls. 611/658, a INFRAERO reiterou o pedido de imissão provisória na posse, juntando ainda as certidões atualizadas dos imóveis.Às fls. 713/714, HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE e o espólio de OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE manifestaram concordância com o valor ofertado na inicial.Às fls. 737/735, a INFRAERO realizou aditamento ao processo, incluindo os lotes das quadras J, K, L e M, juntando, às fls. 739/927, as certidões atualizadas dos destes imóveis e, às fls. 951/952, a guia de depósito referente ao valor da indenização dos novos lotes, R\$ 121.204,67 (cento e vinte e um mil duzentos e quatro reais e sessenta e sete centavos), efetuado na Caixa Econômica Federal.A INFRAERO, às fls. 963/964, requereu a desistência do pedido, no que tange aos lotes 01, 02 e 13, da quadra B, bem como dos lotes 14 e 16, da quadra I, requerendo, ainda, o levantamento do valor referido a estes lotes, que totaliza R\$ 28.343,97, pelo que restou homologada a exclusão da lide, quanto aos referidos lotes e deferido o respectivo levantamento, conforme decisão de fls. 997. Consta, às fls. 1000, juntada a comprovação do depósito judicial, referente ao valor da indenização, efetuado no PAB da Justiça Estadual e transferido para a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 371.536,00, na data de 13/09/2011. Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera, conforme termo de 1011/1012.Designada nova audiência de conciliação, a INFRAERO ofereceu nova proposta de indenização, no valor de R\$ 558.267,79, bem como requereu a alteração do valor da causa para R\$ 398.726,99, alterações aceitas pelos presentes (fls. 1031/1032). Ausente MARIA DA GRAÇA MARTORANO VENTURA, herdeira de LUSO DA ROCHA VENTURA e BRASILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA.Às fls. 1049/1051, LEONARDO ROSA DE SANTANA requereu sua inclusão no pólo passivo da ação, tendo em vista ser este proprietário do lote 14, da quadra L, no mesmo loteamento, o que foi reconhecido pelos demais réus (fls. 1087/1088 e 1140/1141) e deferida às fls. 1144.MARIA DA GRAÇA MARTORANO VENTURA, sucessora legal de LUSO DA ROCHA VENTURA e BRASILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA, apresentou contestação, às fls. 1084, alegando que as glebas de terreno do loteamento denominado JARDIM CALIFÓRNIA, descritas na inicial, bem como no aditamento não fazem parte dos bens deixados aos herdeiros de LUSO e BRASILIA.Às fls. 1145, LEONARDO ROSA DE SANTANA manifestou-se, concordando com o valor ofertado pela parte autora, quanto ao lote 14, da quadra L.Verifico que o Ministério Público Federal não ofertou parecer. Entretanto, tendo em vista novo posicionamento adotado recentemente, manifestado em outros feitos de desapropriação, no sentido de desnecessidade de sua intervenção, deixo de remeter os autos ao parquet. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado, resolvendo o presente processo no mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal, os imóveis acima relacionados, objeto da transcrição nº 13.595, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, mediante o pagamento de R\$ 558.267,79 (quinhentos e cinquenta e oito mil duzentos e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos).Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado - lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado (conforme laudos de avaliação dos terrenos, juntados às fls. 25/355 e 739/927, fica a INFRAERO, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da INFRAERO, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decisão de fls. 373.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº. 3.365/41.Tendo em vista a proposta aceita em audiência de conciliação (fls. 1031/1032), intemem-se os autores a promover a complementação do depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos.Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias os expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/41, comprovando-se nos autos.Decorrido o prazo do edital, intime-se o expropriado para colacionar aos autos certidão negativa de tributos municipais, atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o acima determinado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 951/952 e 1000, bem como da complementação a ser realizada pelos autores.Considerando a multiplicidade de lotes e que cada qual possui muitos proprietários, além da possibilidade de que tenha havido alienação posterior destes, sem que tenha havido o registro em cartório, a

comprovação da propriedade deverá ser efetuada quando do levantamento da indenização. Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n. 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com a certidão do trânsito em julgado e cópia da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Promova a Secretaria o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0004150-37.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIR EDUARDO DESTRO

Fls. 78: Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito nos termos do artigo 791, III, do CPC. Assim, sobreste-se o feito em arquivo até provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008267-91.1999.403.6105 (1999.61.05.008267-7) - MARCIO AURELIO ARTICO(Proc. FABIO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante do correio eletrônico de fls. 360/361, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 12 de julho de 2013, às 14:30h, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes.

0006854-96.2006.403.6105 (2006.61.05.006854-7) - ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas, em razão do remanejamento da 7ª Vara Federal de Campinas para outra Subseção Judiciária nos termos do Provimento n.º 377, de 30 de abril de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nada a considerar em relação ao quadro indicativo de prevenção de fls. 312/315, uma vez que a análise já foi levada a efeito pela 7ª Vara Federal de Campina. Tendo em vista a manifestação da autora de fls. 418, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007219-14.2010.403.6105 - CLERCIO GONDIM DA SILVA JUNIOR(PB009823 - MANOEL FELIX NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CLERCIO GONDIM DA SILVA JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração do direito do autor de efetivar a matrícula no Curso de Formação de Cadetes na Escola Preparatória de Cadetes e pagamento de soldo de forma retroativa. Alega o autor que foi aprovado em Concurso de Admissão da Escola Preparatória de Cadetes de Campinas no ano de 2007, tendo sido aprovado na Inspeção de Saúde da 1ª fase, bem como no Exame de Aptidão Física. Sustenta que foi considerado apto no Exame de Aptidão da 2ª fase, mas que o documento foi rasurado sugerindo a anotação inapto. Argumenta que a anotação quanto à inaptidão decorreu do grau de escoliose do autor ser superior à exigida. Alega que o autor tem 12 graus de escoliose, inferior ao que veda sua admissão. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba. Pela decisão de fls. 56/57, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a emenda à inicial e indeferida a tutela antecipada pretendida. O autor apresentou emenda à inicial (fls. 61/64). A ré foi citada, apresentando contestação de fls. 71/124. Alega que o autor foi submetido a duas juntas médicas, nas quais se constatou o ângulo de escoliose superior ao permitido para ingresso na Academia. Sustenta que sua admissão prejudicaria o rendimento da instrução militar e a segurança do autor. Os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária por força de decisão que acolheu a exceção de incompetência (fls. 126/128). Designada perícia médica e determinada a intimação pessoal do autor, este não foi localizado no endereço indicado na inicial (fl. 171). Intimado, por seu advogado, a apresentar endereço atualizado, o autor ficou-se inerte. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A indicação de correto endereço e sua atualização é atribuição que cabe à parte autora, sob pena de considerar-se intimado dos atos praticados, em analogia à previsão do artigo 39 do CPC. Assim sendo e considerando a ausência do autor à perícia médica, passo a julgar o mérito da demanda com os elementos constantes dos autos. O autor pretende sua matrícula no Curso de Formação de Cadetes da Escola Preparatória de Cadetes de Campinas em razão de aprovação em concurso com edital publicado em 2007. De início, aponto que a estipulação de critérios de saúde para admissão em concurso

público não afronta a Constituição, uma vez que, nos termos do que dispõe o artigo 37 da Carta Magna, a admissão sujeita-se ao atendimento dos critérios estabelecidos em lei. Neste sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - ADMISSÃO - ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO - SARGENTO DA AERONÁUTICA - REPROVAÇÃO EM INSPEÇÃO DE SAÚDE - DESCUMPRIMENTO DO EDITAL - INEXISTÊNCIA - ART. 142, 3º, X, DA CF/88. 1-A norma do inciso X, 3, art. 142 da Constituição Federal possibilita que sejam exigidos requisitos para o ingresso na carreira militar em virtude das peculiaridades das atividades desempenhadas 2- Diante da análise dos autos vislumbra-se a legalidade do ato que considerou o autor inapto, em virtude de ter sido constatado ser ele portador de escoliose torácico lombar acentuada CID 10-M41, considerando-se ser requisito do edital do concurso em questão, e não tendo o autor logrado comprovar sua adequação aos ditames do edital do certame. 3-As prescrições estabelecidas pela Portaria DEPENS nº 48/DEZ, de 27 de março de 2003, integram o poder que a Constituição Federal outorga às Forças Armadas para disporem sobre o ingresso em seus quadros. 4-Não restou demonstrada qualquer ofensa aos princípios norteadores da atuação da Administração Pública, sendo certo que o autor, após ser submetido a testes específicos, cientificamente embasados e objetivamente aplicados, não foi considerado apto na Inspeção de Saúde, exame este, de fundamental importância diante das peculiaridades inerentes ao exercício da carreira militar. 5- Remessa necessária e apelação da União Federal providas, cassando-se a tutela deferida. (TRF 2ª Região, AC 200351010084288, Rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data 07/11/2008 - Página 231) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXAME DE ADMISSÃO AO CURSO PREPARATÓRIO DE CADETES DO AR. INSPEÇÃO DE SAÚDE. ANOMALIA ORTOPÉDICA. PREVISÃO NAS INSTRUÇÕES. ELIMINAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 142, X, da Constituição Federal, o ingresso nas Forças Armadas, pela natureza das atividades exercidas pelos militares, sujeitam-se a determinadas condições e especificidades. 2. Hipótese em que o autor, apesar de defender sua aptidão para realização de atividades físicas, alegando necessidade de realização de perícia, apresentou laudo médico, atestando ser portador de escoliose idiopática torácica esquerda no 10º e lombar direita no 20º, fato que acarretou sua exclusão do exame de admissão ao CPCAR, conforme o item 6.1, a, anexo c das instruções para o referido certame. 3. Honorários advocatícios majorados para R\$ 1.000,00 (mil reais) em observância ao art. 20, parágrafo 4º, CPC. 4. Apelação do autor improvida. Recurso da União acolhido. (TRF 5ª Região, AC 00012195220104058300, Rel. Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, DJE - Data 27/10/2011 - Página 569) O Regulamento da Escola Preparatória de Cadetes do Exército, juntado pela ré a fls. 96/114 prevê em seu artigo 54 que: É considerado habilitado à matrícula na EsPCEx o candidato aprovado na avaliação de conhecimentos, na inspeção de saúde e no exame de aptidão física, e desde que satisfaça as demais condições fixadas anualmente pelo DEP, constantes das IRCAM -EsPCEx. (grifei) Por seu turno, o autor colaciona Manual de matrícula na EsPCEx do ano 2009, no qual é listado como causa de incapacidade para matrícula o item 24 (fl. 48), in verbis: Desvios de coluna, configurando escoliose com ângulo de Cobb superior a 15 (quinze graus), ou cifose com ângulo de Cobb superior a 40 (quarenta graus), ou lordose com ângulo de Ferguson superior a 48 (quarenta e oito graus); Da mesma sorte, a referida condição de saúde também consta do Anexo E do Edital de Concurso de Admissão na Escola de Cadetes do Exército de 28/05/2007. O Edital prevê ainda que será considerado inabilitado o candidato que não atender aos requisitos da matrícula (art. 104, I), dentre eles a inspeção de saúde (fls. 88/92). Para comprovar a alegação de possuir grau de escoliose inferior ao que veda sua admissão no referido certame, o autor junta exame radiológico com laudo do qual não consta indicação do grau de escoliose. Verifica-se tão-somente a anotação, na própria radiografia, grafada em caneta, da informação a = 12. Referida anotação, apesar de sugerir o grau de escoliose do autor, não é corroborada pelo laudo anexo à radiografia, como já mencionado. Além disso, referida prova, por não ter sido produzida sob crivo do contraditório, não se presta, por si só, a comprovar o direito do autor. Doutra banda, a ré colaciona relatório médico que dá conta de que o autor é portador de escoliose severa, com ângulo Cobb = 20 (fl. 86). Salienta a ré, ainda, em sua contestação, que o autor pediu adiamento de matrícula para submeter-se a tratamento, nos termos do artigo 107 do Edital e que o tratamento a que se submeteu não atingiu o resultado esperado, permanecendo na condição que o incapacita para realizar a matrícula (fl. 73). Afere-se assim, que o autor conhecia sua condição incapacitante, tendo inclusive tentado revertê-la por meio de tratamento médico. Ademais, intimado por várias vezes a comparecer à perícia designada nestes autos, a qual, diante da situação fática seria fundamental a definir eventual direito, não compareceu. Assente-se que o autor ficou-se inerte, ainda, à intimação feita, por meio de seu advogado, a atualizar o endereço, o que leva a crer, pelo tempo transcorrido desde o início dos exames (2007). Desta forma, por tudo que consta dos autos e ausente prova da condição do autor de admissibilidade no Curso Preparatório de Cadetes, há que se rejeitar seu pedido, notadamente por não ter se desincumbido de seu ônus probatório. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene o autor nas custas e honorários advocatícios que fixo em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0012215-55.2010.403.6105 - CLAUDIA GERAY MOKARZEL (SP238966 - CAROLINA FUSSI E SP229690 -

SHEILA ANDREA POSSOBON) X VITOR MOKARZEL BALDASSIN X BRUNO MOKARZEL
BALDASSIN - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008471-18.2011.403.6105 - MARIA NEUSA SOARES SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o termo lançado às fls. 286, certificando o não cumprimento da sentença de fls. 274/278 e do despacho de fls. 284, intime-se o INSS, POR MEIO DE MANDADO, para que dê integral cumprimento à determinação para que comprove a implantação do benefício da autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência.Int. (ATT. COMPROVAÇÃO DE BENEFÍCIO IMPLANTADO JUNTADO NOS AUTOS)

0001553-61.2012.403.6105 - ZIFF HEALTH DO BRASIL LTDA(SP275015 - MÁRCIO BERTOLDO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por ZIFF HEALTH DO BRASIL LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a autora a anulação de sua exclusão do programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Relata a autora que aderiu ao referido parcelamento, com a inclusão da totalidade de seus débitos, passando a cumprir as formalidades, inclusive os pagamentos das parcelas. Entretanto, desconhecendo todos os trâmites do programa, ficou aguardando intimação da Receita Federal para que deixasse de recolher os valores mínimos e passasse a pagar as parcelas de acordo com o recálculo do parcelamento.Aduz que, neste ínterim, veio seu estabelecimento a sofrer um incêndio de grandes proporções, com perda de documentos e computadores, ficando, momentaneamente, incapaz de organizar-se e tomar as providências necessárias para sua manutenção.Informa que, a partir de dezembro de 2011, passou a receber notificações da Receita Federal, com a cobrança dos débitos que, em tese, estariam abarcados pelo parcelamento, vindo a saber, depois, que dele fora excluída por não ter consolidado os débitos.Sustenta, entre outros, a ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, por se tratar de instrumental inadequado a criar obrigações para os contribuintes; ofensa ao princípio da isonomia, por ter a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 05/2011 prorrogado o prazo para as pessoas físicas, bem como que, no mínimo, deveria a Receita Federal notificá-la para que consolidasse seus débitos, o que não ocorreu. Juntou procuração e documentos, às fls. 28/148. O valor da causa foi aditado, às fls. 152/153.Citada, a ré ofertou contestação, às fls. 210/220. No mérito, defendeu a legalidade dos normativos regulamentadores do programa, afirmando, no mais, que as peculiaridades dos parcelamentos e das diversas etapas para sua consolidação ensejaram a criação de endereço eletrônico específico para os optantes, por meio do qual seriam comunicados dos principais atos relativos ao parcelamento (art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009). Afirma ter sido a autora notificada através de mensagem eletrônica individualizada, para que prestasse as informações necessárias à consolidação, o que não ocorreu, deixando a autora, portanto, de cumprir condição específica para a negociação dos débitos e sua permanência nos parcelamentos regidos pela Lei nº 11.941/09. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, às fls. 235/237. Contra a referida decisão a autora interpôs agravo de instrumento, fls. 239/275, ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 284/285).Réplica às fls. 293/299. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.O denominado REFIS IV, veiculado pela Medida Provisória nº 449, que foi convertida na Lei nº 11.941/2009, trouxe a possibilidade de parcelamento ou pagamento à vista de débitos tributários, com redução de multa de mora e de ofício, multas isoladas, juros de mora e encargo legal.Possibilitou, ainda, a inclusão de saldos remanescentes de outros parcelamentos, inclusive o REFIS de que trata a Lei nº 9.964/2000 (artigo 1º da Lei 11.941/2009).Os requisitos e condições para o benefício foram veiculados por meio de portarias conjuntas expedidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil, tudo em cumprimento à Lei nº 11.941/2009, que aduziu expressamente, em seu artigo 12, que os seus termos sujeitar-se-iam à regulamentação, em especial à forma e prazo de confissão dos débitos a serem parcelados. Confira-se:Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Inicialmente, editou-se a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, a qual assim estabelece acerca da adesão ao parcelamento:Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29. 1º Os débitos a serem parcelados junto à PGFN ou à RFB deverão ser indicados pelo sujeito passivo no momento da

consolidação do parcelamento. (...) Posteriormente, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 dispôs: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; eb) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; eb) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica; IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011 ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada até 30 de setembro de 2010; e IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011) V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. 1º Os optantes que se enquadrarem na hipótese tratada pela Portaria MF nº 24, de 19 de janeiro de 2011, e que não atenderem aos prazos estipulados neste artigo, deverão comparecer na unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no período de 1º a 12 de agosto de 2011, para prestar as informações necessárias à consolidação de que trata esta Portaria. 2º Os procedimentos de que trata esta Portaria deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, respectivamente, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até as 21 (vinte e uma) horas (horário de Brasília) do dia de término de cada período discriminado no caput. 3º O disposto nesta Portaria aplica-se aos sujeitos passivos que efetuaram opções válidas pelas modalidades de pagamento ou de parcelamento previstos nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, e tiveram seus pedidos migrados para as modalidades de parcelamento compatíveis da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o disposto no art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 4º A consulta aos débitos parceláveis somente será habilitada para os sujeitos passivos que tenham opção validada pelos parcelamentos dos arts. 1º ou 3º da Lei nº 11.941, de 2009, ou pelos arts. 1º ou 3º da Medida Provisória nº 449, de 2008. 5º A prestação de informações necessárias à consolidação, na forma prevista no 3º, importará a retratação da manifestação de discordância com a migração eventualmente apresentada pelos sujeitos passivos na forma do art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 6º Na hipótese de que trata o art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 1º de setembro de 2010, os procedimentos previstos nesta Portaria, referentes às modalidades requeridas pela pessoa jurídica extinta por operação de incorporação, fusão ou cisão total, deverão ser realizados no período em que se enquadrar o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sucessora, ainda que esta não seja optante. No caso dos autos, a opção da autora foi cancelada porque não prestou as informações necessárias à consolidação definitiva (fls. 222/229). Vale esclarecer, neste aspecto, que até a consolidação definitiva não se pode falar ainda em rescisão, posto que sequer se encontra formalizada a avença. Nesta fase, trata-se apenas de cancelamento da opção, como, aliás, consta do extrato de fls. 234. No mais, a Lei nº 11.949/2011, em seu artigo 12, delegou à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, a prática dos atos necessários à execução dos parcelamentos, de modo que o procedimento definido por meio das portarias conjuntas, no que tange à criação de etapas de opção e consolidação, tem respaldo legal, não configurando, de forma alguma, ofensa ao princípio da legalidade. Não é demais ressaltar que o parcelamento em questão é um benefício fiscal, com condições extremamente vantajosas, pois, além da moratória se estender por um longo período, há possibilidade de redução substancial de multas e juros, entre outros encargos. Com tais benesses, justifica-se a existência de regras rígidas, as quais devem ser rigorosamente cumpridas por todos aqueles que, ao formalizar a adesão, aceitaram voluntariamente as condições ofertadas, em caráter pleno e irrevogável (artigo 5º da Lei nº 11.941/2009), de modo que eventual flexibilização destas regras em favor de um ou outro contribuinte, de igual condição, constituiria ofensa ao princípio da isonomia, em relação aos demais. Sobre a necessidade de observância estrita do regramento e prazo à adesão ao parcelamento, vejam-se os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. LIMINAR.

INDEFERIMENTO. REFIS. INCLUIR DÉBITOS JUNTO AO PARCELAMENTO. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte. O 8º do art. 1º da Portaria nº 03/2010 estabelece, de forma clara, ser irretroatável a manifestação produzida pelo contribuinte, no que toca à inclusão dos débitos no prazo fixado pelo caput. Não incluído os valores que estavam sendo discutidos judicialmente, a agravante assumiu o risco de que eles fossem cobrados, caso não fosse vitorioso na discussão que tratava na 1ª instância. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [TRF3; AI 436.591, 2011.03.000104421; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; DJF3 CJ1 de 16/09/2011, p. 1275].....TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. PRAZO PARA A ADESÃO. PORTARIA CONJUNTA DA PGFN/RFB Nº 06/2009. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. 1. A opção pelos parcelamentos especiais constitui faculdade dos devedores que, aderindo, devem fazê-lo de acordo com as condições impostas. Não se trata de imposição legal, mas de opção do contribuinte, que o faz a fim de regularizar sua situação fiscal, parcelando seus débitos em condições bastante favoráveis, tais como prazo alargado de pagamento e taxa de juros diferenciada. Assim, não se podendo cogitar sobre cláusulas abusivas ou ilegais, porquanto bastaria aos descontentes não aderirem ao programa, pagando seus débitos da forma comumente instituída antes dos referidos parcelamentos. É claro que podem as Portarias e Decretos, que regulamentam as leis instituidoras dos parcelamentos, extrapolar os limites legais, violando princípios constitucionais e infraconstitucionais; porém, não é o caso dos autos. 2. A dilação do prazo para adesão, instituída pelo art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 09, de 22/07/2009, ainda que não tenha, por certo interregno, favorecido o apelante, não contraria nenhum dispositivo legal da Lei nº 11.941/2009, e tampouco os princípios indicados pela recorrente no seu apelo. [TRF4; AC 0002489-80.2009.404.7005; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona; DE de 26/05/2010]Por fim, considerando que pessoas físicas e jurídicas não se igualam em suas condições, nada obsta que seja dispensado tratamento diferenciado, pois é da própria essência do princípio da isonomia tratar de forma desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades. Sendo assim, a prorrogação de prazo para as pessoas físicas prestarem informações necessárias à consolidação (artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 05/2011), não representa ofensa ao referido princípio. Em suma, uma vez que o cancelamento da opção da autora foi legítimo, é de impossível acolhimento o pedido de declaração de nulidade do ato.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, conforme art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Fixo os honorários advocatícios a serem pagos à ré em R\$500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Outrossim, comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64 da COGE. Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012529-30.2012.403.6105 - MARINICE CANAES DE FIGUEIREDO(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que encerrar-se-á o expediente desta Subseção às 15hs, conforme a Portaria CJF 3ª Região nº 1919, de 20/06/2013, redesigno a audiência de oitiva de testemunhas para o dia 04 de julho de 2013, às 15h30. Para se evitar deslocamentos desnecessários, autorizo que a comunicação do cancelamento se faça via telefone, sem prejuízo da intimação posterior das partes e das testemunhas quanto à nova data agendada.Int.

0005792-74.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE MOMBUCA(SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

A fim de melhor aferir a plausibilidade do direito invocado, o pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda das contestações. Entretanto, a fim de evitar o risco de eventual perecimento do direito, com base no poder geral de cautela DETERMINO às rés que mantenham depositada a verba destinada ao Convênio nº 770235/2012, celebrado pelo Município de Mombuca junto ao Ministério das Cidades, até a apreciação da medida antecipatória.Citem-se.Decorrido o prazo da resposta, tornem os autos conclusos.Campinas,

EMBARGOS A EXECUCAO

0007040-12.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016160-84.2009.403.6105 (2009.61.05.016160-3)) BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO(SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X UNIAO FEDERAL
BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO, qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da UNIÃO, relativos à execução de título extrajudicial processada nos autos sob n.º 0016160-84.2009.403.6105, alegando a ocorrência de nulidade do título executivo por vício de citação, bem como vício na penhora realizada nos autos da execução.A execução de título executivo extrajudicial ora impugnada tem

por objeto a cobrança de multa administrativa aplicada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em face de Bianca Cristina Nascimento Corcino Pinto, ex-servidora pública da União, ocupante de cargo comissionado junto ao Poder Judiciário Federal, em razão da percepção indevida, pela embargante, de vencimentos quando da sua nomeação para o cargo público que ocupou, sem a respectiva contrapartida por aqueles, vale dizer, o efetivo exercício da função e/ou prestação do trabalho esperado. Visa a embargante obter a desconstituição do aludido título executivo extrajudicial invocando, para tanto, a nulidade deste em razão da suposta ausência de sua citação no procedimento instaurado pelo Tribunal de Contas da União. Sustenta, ainda, que a penhora realizada na ação executiva, a qual recaiu sobre Box de garagem de bem imóvel, seria insubsistente, por se tratar de bem acobertado pela impenhorabilidade do instituto do bem de família, além do que afirma que o Box de garagem condominial só pode ser utilizado pelos moradores da unidade habitacional a qual ele estaria respectivamente vinculado, razão porque entende ser inviável a sua alienação em hasta pública. Por fim, requer a procedência dos embargos à execução e a conseqüente extinção da ação executiva. Juntou documentos (fls. 12/823). A embargada ofertou impugnação às fls. 828/830, ocasião em que contraditou os fundamentos empregados na peça vestibular, pugnano pela improcedência dos pedidos. Instadas as partes a especificarem provas, a embargante requereu a juntada de novos documentos, bem como a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas da União (fls. 832/853), enquanto que a embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 855). Por decisão de fl. 856, restou indeferido o pedido de expedição de ofícios formulado pela embargante, por ser desnecessário ao deslinde da demanda. Relatados. FUNDAMENTO e DECIDO. As objeções suscitadas pela embargante nesta ação, quais sejam, a suposta nulidade por vício de citação e a impenhorabilidade de bem de família, já foram analisadas anteriormente quando do julgamento dos Embargos à Execução nº 0009375-09.2009.403.6105, relativos à Execução de Título Extrajudicial autuada sob nº 0003514-76.2008.403.6105, cujos fundamentos, que ora adoto como razão de decidir, encontram-se vazados nos seguintes termos: DA ALEGADA NULIDADE POR VÍCIO DE CITAÇÃO Com relação à alegada ausência de citação da embargante no procedimento instaurado pelo Tribunal de Contas da União, não vislumbro a presença de irregularidade formal que possa contaminar o processo de Tomadas de Contas Especial (TC 008.403/2000-0) e que culminou na aplicação de multa administrativa em desfavor da ora embargante, com fundamento nos artigos 19, caput, e 57, ambos da Lei nº 8.443/92, a qual constitui o título executivo extrajudicial impugnado nestes autos. Para melhor compreensão dos fatos, trago à colação o relatório do acórdão nº 1817/2004, proferido nos autos do processo administrativo TC 008.403/2000-0, da lavra do Ministro Guilherme Palmeira, vazado nos seguintes termos (fls. 44v/45): Adoto como parte do Relatório a instrução do Analista da SECEX/RO encarregado dos trabalhos, com cujas conclusões manifestou-se de acordo o Secretário: Cuida-se de Representação formulada pela Procuradoria da República no Estado de Rondônia - PR/RO contra possíveis irregularidades praticadas pela Juíza aposentada do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/RO, Rosa Maria Nascimento Silva, relativas aos serviços prestados por duas servidoras de seu Gabinete/TRT quando na ativa, Sras. Verônica Nascimento Silva e Bianca Cristina Nascimento Corcino Pinto, respectivamente, filha e sobrinha. 2. Segundo o que consta dos presentes autos, a Sra. Verônica Nascimento Silva teria sido admitida pelo TRT/14ª sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, no emprego de Atendente de Trabalhos Judiciários, em 12/08/1988, aos 14 anos de idade, por Portaria da lavra do Juiz Oswaldo de Almeida Moura, então Presidente daquela Corte Trabalhista, e lotada no gabinete de sua mãe, a Juíza Rosa Maria Nascimento Silva. A denunciada não teria sequer prestado serviços ao aludido Tribunal desde 1993, pois era aluna do Curso de Ciências Biológicas-Modalidade Médica da União das Faculdades Barão de Mauá (UNI-MAUÁ), em Ribeirão Preto, SP. 3. A Sra. Bianca Cristina Nascimento Corcino Pinto, por sua vez, foi admitida pelo TRT/14ª, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, no emprego de Artífice, em 28/09/1988, aos 12 anos de idade, por Portaria da lavra do Juiz Oswaldo de Almeida Moura, então Presidente daquela Corte Trabalhista, e lotada no gabinete de sua tia, a Juíza Rosa Maria Nascimento Silva. A denunciada também não teria prestado serviços àquele Tribunal desde 1995, pois era aluna do Curso de Direito da Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). 4. Nos termos da Decisão 678/2002 - TCU - Plenário, de 19/06/2002 (fls. 219/221 - vol. 2), este processo - originariamente Representação - foi convertido em Tomada de Contas Especial e determinada a citação da Juíza do TRT/RO Sra. Rosa Maria Nascimento Silva, solidariamente com a Sra. Verônica Nascimento Silva e a Sra. Bianca Cristina Nascimento Corcino Pinto, por quantias relativas à remuneração percebida por estas últimas sem a correspondente contraprestação laboral, em período em que estiveram lotadas no Gabinete da magistrada. 5. Tomando conhecimento da Decisão e com intuito meramente protelatório, a Juíza Rosa Maria Nascimento Silva, consoante as peças de fls. 01/07-Vol. 1, interpôs Recurso de Reconsideração à Decisão 678/2002 - Plenário - TCU, alegando que essa foi proferida sem a existência de citação válida das outras partes, quais sejam, a Sra. Verônica Nascimento Silva e a Sra. Bianca Cristina Nascimento Corcino Pinto, com prejuízos ao princípio da ampla defesa. 6. Ciosa da Lei, alegou falhas processuais cometidas por este TCU que estariam insertas no próprio RITCU, na Constituição Federal, no Código de Processo Civil e Código Civil, tornando nulo todo o processo. 7. O Recurso de Reconsideração encaminhado pela recorrente foi ajustado, pelo princípio da fungibilidade, à espécie Pedido de Reexame, conforme o art. 230 do Regimento Interno do TCU então vigente (atual 286). 8. Os pareceres exarados pela Unidade Técnica responsável e pelo MP/TCU foram unânimes no sentido de que a determinação para conversão do processo em Tomada de Contas Especial e realização das citações foi justamente o ato que

assegurou a possibilidade de exercício do direito à ampla defesa por parte das responsáveis solidárias, além de ter obedecido, seja quanto aos motivos que a ensejaram ou à oportunidade em que se efetivou, à disciplina estabelecida nos arts. 12, incisos I e II, e 47 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 212, 3º, do RI/TCU em vigor e 69, 1º, da Resolução TCU nº 136/2000.9. Ao fim, mencionou o Relator que a jurisprudência do TCU é inconteste no sentido de que não cabe recurso contra decisão que determina a conversão de processo em Tomada de Contas Especial. Vale ressaltar que esta jurisprudência foi, inclusive, transformada em dispositivo normativo no atual Regimento Interno desta Corte (art. 279). As razões para este posicionamento foram expostas nos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público/TCU. Recurso não conhecido. DA CITAÇÃO 10. As citações das Sras. Rosa Maria Nascimento Silva, Verônica Nascimento Silva e Bianca Cristina Nascimento Corcino Pinto (a primeira responsável é solidária com as duas outras, não sendo estas duas últimas solidárias entre si), foram feitas por meio dos Ofícios nºs 244, 245 e 246, todos de 20/08/2002 (fls. 227/231 - Vol. 2), respectivamente. 10.1. O AR encaminhado à primeira responsável (fl. 232-Vol. 2) informa que foram feitas tentativas de entrega nos dias 30/08, 02 e 03/09/2002. Retornou o envelope com a opção AUSENTE (fl. 237). 10.2. O AR encaminhado à Verônica Nascimento Silva (fl. 238-Vol. 2) informa que foram feitas as tentativas de entrega nos dias 30/08, 02 e 03/09/2002. Retornou o envelope com a opção AUSENTE (fl. 243). 10.3. O AR encaminhado à Sra. Bianca Cristina Nascimento Corcino Pinto (fl. 244-Vol. 2) informa que foram feitas as tentativas de entrega nos dias 30/08 e 02/09/2002. Retornou o envelope com a opção VIAJANDO (fl. 246-b). 11. Nova tentativa foi feita junto às Sras. Verônica Nascimento Silva e Bianca Cristina Nascimento Corcino Pinto, por meio dos Ofícios nºs 131 e 132, todos de 05/05/2003 (fls. 249/251-Vol. 2). 11.1. A Sra. Verônica Nascimento Silva apresentou, tempestivamente, seus elementos de defesa (fls. 253/261-Vol. 2). 11.2. O AR encaminhado à Sra. Bianca Cristina Nascimento Corcino Pinto (fl. 263-Vol. 2) informa que foram feitas as tentativas de entrega nos dias 30/05, 02 e 03/06/2003. Retornou o envelope com a opção AUSENTE e NÃO PROCURADO (fl. 264). A citação foi procedida, então, por meio de Edital publicado no DOU de 04/09/2003 (fls. 265/266-Vol. 2), conforme disciplina o parágrafo único, inciso II, do art. 1º, da Resolução-TCU nº 8/1993. Infere-se da transcrição supra que o Tribunal de Contas da União encetou várias diligências no sentido de se proceder à citação da embargante Bianca Cristina Nascimento Corcino Pinto, via postal, para que a mesma pudesse apresentar defesa no processo Tomada de Contas Especial sob nº 008.403/2000-0, restando frustradas todas as tentativas de citação direta, razão pela qual foi efetivada a citação editalícia, na forma regimental da Corte de Contas. É de se ressaltar, conforme alertado pela embargada (fl. 32v.), que o endereço para o qual foram enviados os ofícios-citatórios era aquele que constante da base de dados da Receita Federal do Brasil, à época da realização do ato processual (fl. 37). Ademais disso, cumpre anotar que a embargante não comprovou, documentalmente, que estava estudando na cidade de Ribeirão Preto à época da tentativa de sua citação pelo TCU, como também não logrou demonstrar que o Poder Público tivesse ciência inequívoca de seu novo endereço à época. Ao contrário, pelo que se depreende do extrato da Receita Federal do Brasil (fl. 36), a embargante somente procedeu à alteração de seu endereço residencial de Porto Velho/RO para Campinas/SP, em 19/06/2005, ou seja, quase seis meses após a condenação imposta pelo Tribunal de Contas da União. Diante dos elementos constantes nestes autos, não se evidencia qualquer ofensa ao exercício do contraditório e da ampla defesa que possa autorizar a desconstituição do título executivo extrajudicial hostilizado. DO ALEGADO VÍCIO EM PENHORA (BEM DE FAMÍLIA) A alegação de impenhorabilidade do Box de Garagem de residência da embargante não merece prosperar. Encontra-se sedimentado na jurisprudência pátria o entendimento de que o Box de Estacionamento ou Vaga de Garagem, identificado como unidade autônoma em relação à residência do devedor, tendo, inclusive, matrícula própria no registro de imóveis, não se enquadra na hipótese prevista no artigo 1º da Lei nº 8.009/90, sendo passível de penhora. Neste sentido é o enunciado da Súmula nº 449 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora (Súmula 449, Corte Especial, j. 02.06.2010, DJe 21.06.2010). No que alude à constrição de bem móvel, a qual teria recaído sobre veículo da embargante, convém ressaltar que não houve a penhora do veículo PEUGEOT 206 SOLEIL, gasolina, cor cinza, ano/mod 2002/2003, placa DHY 1709, Chassi 9362A7LZ93W013636, não se aperfeiçoando o ato processual, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 100, dos autos de execução sob nº 0003514-76.2008.403.6105, em trâmite neste Juízo. Desse modo, não se vislumbrando vícios que maculem o processo executório (autos nº 0016160-84.2009.403.6105), de rigor o seu prosseguimento, nos seus ulteriores termos. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016882-21.2009.403.6105 (2009.61.05.016882-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FLAK POSTO DE SERVICOS LTDA X SELMA MAGALI OSCH

SIMOES

Fls.106: Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito nos termos do artigo 791, III, do CPC. Assim, sobreste-se o feito em arquivo até provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0001008-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ERISVALDO LUCIO DE SOUZA

Considerando o teor da petição de fls. 86, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26 de agosto de 2013, às 15:30h, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Expeça-se mandado de intimação para o executado para comparecimento ao ato.

MANDADO DE SEGURANCA

0005356-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005356-9) - MARIA ODETE DE ALMEIDA PINTO(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP(SP198350 - ALESSANDRA MUNHOZ)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013250-79.2012.403.6105 - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA X LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA X LIX CONSTRUÇÕES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA e LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, contra o SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, com pedido de liminar, a fim de que se reconheça a inexigibilidade das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), incidentes sobre os valores pagos a seus empregados, a título de: 1) aviso prévio indenizado; 2) primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; 3) férias vencidas, proporcionais e 13º pagos na rescisão; 4) terço constitucional de férias; 5) abono pecuniário de férias; 6) vale transporte; 7) horas extras; 8) adicional noturno; 9) adicional de periculosidade; 10) adicional de insalubridade; 11) auxílio maternidade e licença paternidade e; 12) prêmio. Afirma, em síntese, que referidas verbas não têm natureza salarial, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo da contribuição vertida ao FGTS. A inicial foi admitida, às fls. 89/91, retificando o valor da causa. Decisão às fls. 97/101, deferindo parcialmente o pedido de liminar. O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS prestou informações, às fls. 122/124, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. O GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS prestou informações, às fls. 125/136, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e, no mérito, a legalidade da incidência do FGTS sobre as referidas verbas. Não se conformando com a decisão de fls. 97/101, a União Federal ingressou com agravo de instrumento, perante o E. TRF da 3ª Região, ao qual foi negado seguimento, conforme decisão de fls. 153/158. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 149). A CEF, às fls. 159/165, ofertou contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade e, no mérito, a legalidade da incidência do FGTS sobre as verbas salariais em comento. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINARDA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, na medida em que, diversamente do que alega, o Auditor Fiscal do Trabalho não pode figurar nos autos como autoridade coatora, pois não é a autoridade regional responsável pelos atos de fiscalização e cobrança da contribuição ao FGTS. De outra banda, acolho as preliminares de ilegitimidade passiva argüidas pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e pela CEF, na medida em que não são competentes para fazer cumprir a tutela jurisdicional pleiteada no writ, em razão do que dispõem os artigos 1º e 2º da Lei 8.844/94, bem como do artigo 23, da Lei 8.036/90, abaixo transcritos: Lei 8.844/94: Art. 1 Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos(...) Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como,

diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997) Lei 8.036/90:Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. Nesse sentido, à CEF só caberia proceder à cobrança dos débitos, após a devida inscrição em dívida ativa, o que ocorreria em momento posterior aos atos de fiscalização, apuração e aplicação de multas e encargos devidos, os quais competem ao Ministério do Trabalho e, conseqüentemente, não se inserem nas competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil. MÉRITO O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), disciplinado pela Lei 8.036/90, constitui-se, basicamente, na obrigação do empregador em depositar, em conta vinculado do trabalhador, oito por cento da remuneração paga ou devida no mês anterior. Acrescente-se que o referido diploma delimita a base de cálculo da contribuição fundiária e faz referência às verbas de natureza salarial. O cerne da questão trazida aos autos vincula-se à natureza das verbas aduzidas pela impetrante, sejam estas remuneratórias ou indenizatórias. Assim, tenho que o mesmo entendimento adotado quanto às contribuições previdenciárias deverá ser adotado quanto às contribuições vertidas ao FGTS. DOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO Dispõe o art. 195, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; ... Preceituam os artigos 22, inc. I, e 28, da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ... quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) (grifei) Por seu turno, estabelece a Lei 8.213/91, em seu art. 60: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (...) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (grifei) O primeiro ponto a ser enfrentado, para o deslinde da questão, é definir o que seja remuneração. Como é cediço, remuneração é a contraprestação devida pelo empregador, em razão dos serviços do empregado efetivamente prestados ou postos à sua disposição. Nas precisas lições de Sérgio Pinto Martins, é o conjunto de retribuições recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços, em dinheiro, ou em utilidades, provenientes do empregador ou de terceiros, mas decorrentes do contrato de trabalho, de modo a satisfazer suas necessidades vitais básicas e de sua família. Não há, portanto, dúvidas quanto à natureza contraprestacional da remuneração, a qual, frise-se, é paga em razão da disponibilidade do serviço a ser prestado pelo empregado. De acordo com os dispositivos legais supratranscritos, se a contribuição a cargo da empresa incide sobre as remunerações destinadas a retribuir trabalho e se o salário-de-contribuição dos empregados corresponde à remuneração auferida a qualquer título, porém destinada a retribuir o trabalho, forçoso concluir, a contrario sensu, que, não tendo a quantia paga o fim de remunerar o trabalho, não deve integrar a base de cálculo do que quer que seja. Resta definir qual a natureza jurídica da verba paga pelo empregador ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente, nos quinze primeiros dias de afastamento. Entendo que, em que pese o art. 60 da Lei 8.213/91 utilizar a expressão salário integral, tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática, e não literal. Há que se levar em conta o contexto normativo em que este comando se insere. Pois bem. O art. 60, supramencionado, está inserido na Subseção V, que trata do benefício de auxílio-doença. O parágrafo terceiro, de referido dispositivo cuida, em verdade, do responsável pelo pagamento de valor ao empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento, não estabelecendo, em momento algum, a natureza jurídica remuneratória de tal quantia. E nem poderia ser de outra forma, já que o conceito de remuneração deflui não apenas da legislação, mas da própria Constituição Federal. Não pode ser considerada remuneração parcela que não é paga com natureza contraprestacional, mas de outra ordem, tais quais indenizações e prestações previdenciárias,

que possuem uma natureza diferenciada de verdadeiro seguro social contra os infortúnios aos quais os trabalhadores estão sujeitos. O só fato de a lei mencionar salário integral não leva ao efeito de tornar o valor pago remuneração e, conseqüentemente, base de cálculo para a incidência da contribuição ao FGTS devida pelo empregador. Na verdade, o valor pago pelo empregador possui, assim como o auxílio-doença propriamente dito, pago pelo INSS, natureza previdenciária, vale dizer, é valor pago que visa manter o empregado e sua família enquanto atingido pelo evento que o impossibilita de trabalhar. Estando o empregado afastado do emprego, não podendo prestar seus serviços, nem colocá-los à disposição do empregador, havendo verdadeira interrupção do contrato de trabalho, não há cogitar-se em remuneração e, portanto, na incidência de contribuição ao FGTS sobre os valores pagos pelo empregador a tal título. Portanto, a quantia paga pelo empregador, nos primeiros quinze dias de afastamento por incapacidade laborativa, seja decorrente de doença ou de acidente de trabalho, possui natureza previdenciária, e não salarial. Não sendo salário e considerando-se o disposto na Constituição Federal em seu art. 195, I, a situação em exame, como visto, não contém os elementos imprescindíveis previstos na Lei Maior para a cobrança da contribuição previdenciária. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.**1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRÉCHE. AUXÍLIO-DOENÇA. REEMBOLSO COM DESPESAS MÉDICAS. NATUREZA SALARIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.**1. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza pelo fato de a empresa não manter creche funcionando em seu estabelecimento, de tal modo que, por ser considerado ressarcimento, não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária.2. Ante a não-configuração de natureza salarial, as verbas recebidas pelo empregado nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não sofrem incidência de contribuição previdenciária.3. As parcelas pagas ao empregado como ressarcimento de despesas médicas não atraem a incidência da contribuição previdenciária por expressa previsão legal. Art. 28, 9º, do Decreto n. 2.172/97.4. Recurso especial não-provido. **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.**1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial improvido. **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.**1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por HAENSSGEN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO objetivando a declaração da ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença ao empregado nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do trabalho, além da compensação das parcelas discutidas dos últimos dez (10) anos. Sentença que julgou improcedente o pedido denegando a segurança pleiteada e extinguindo o processo com julgamento de mérito, forte no art. 269, I, do Código de

Processo Civil. (fl. 60). Interposta apelação, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 95/97) por entender que é incontroversa a natureza salarial do auxílio doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária. No recurso especial, além de divergência jurisprudencial, a empresa recorrente alega negativa de vigência do art. 60, 3º, da Lei nº 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Em suas razões alega que a verba que a empresa paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 130.2. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária.3. Precedentes: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005.4. Recurso especial provido. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes. 3. Retorno dos autos à Corte regional para exame das demais questões articuladas no recurso de apelação, tais como compensação, prescrição, juros e correção. 4. Recurso especial provido em parte. DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO Quando o empregador decide, unilateralmente, demitir o empregado, sem justa causa, deverá comunicá-lo previamente desta dispensa, no prazo mínimo de trinta dias, período em que o demitido continuará trabalhando na empresa, em horário especial (artigo 488 e parágrafo único da CLT), para que possa procurar outro trabalho. Porém, a falta de aviso prévio, pelo empregador, sujeita-o ao pagamento de valor correspondente à remuneração do período, na forma de indenização. Conforme o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, na redação anterior, o aviso prévio era expressamente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária, a cargo das empresas. Ocorre que o recente Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou tal disposição, pelo que, doravante, os valores deveriam, em tese, ser incluídos na base de cálculo da contribuição. Entretanto, tal revogação, a meu ver, não tem o condão de alterar a natureza jurídica desta verba, haja vista o evidente cunho indenizatório do pagamento. Além disso, em vista do instrumento utilizado (decreto), cuja função é apenas garantir a fiel execução da lei, a revogação é irrelevante se não estiver em conformidade com o ordenamento, interpretado de forma sistemática. Deveras, conforme já me manifestei quando da análise do primeiro item do pedido, se a contribuição a cargo da empresa incide sobre as remunerações destinadas a retribuir trabalho e se o salário-de-contribuição dos empregados corresponde à remuneração auferida a qualquer título, porém destinada a retribuir o trabalho, forçoso concluir, a contrario sensu, que, não tendo a quantia paga o fim de remunerar o trabalho, não deve integrar a base de cálculo do que quer que seja. Desse modo, em nada foi alterado o artigo 22, I da Lei 8.212/91, pelo qual o total das remunerações pagas destinadas a retribuir o trabalho compõe a base de cálculo das contribuições a cargo das empresas, o que exclui a parcela relativa ao aviso prévio indenizado, que não constitui remuneração pelo trabalho, mas indenização do período em que o empregado ainda poderia estar exercendo suas funções naquela empresa. Em suma, não há que se falar em incidência das contribuições ao FGTS sobre o aviso prévio indenizado, entendimento, aliás, já exaustivamente defendido pelos tribunais, como, por exemplo, no julgado a seguir transcrito: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668146 Processo: 200103990074896 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/03/2007 Documento: TRF300163143 Fonte DJF3 DATA: 13/06/2008 Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio

do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.DAS FÉRIAS VENCIDAS, PROPORCIONAIS E DO 1/3 PAGOS NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E DO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIASPrescreve o artigo 28, 9º da Lei nº 8.212/91, d, que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; Incluem-se, aqui, as férias vencidas, proporcionais, pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.A contrario sensu, poder-se-ia afirmar que as férias efetivamente gozadas, inclusive seu adicional, integrariam o salário-de-contribuição, ante a natureza salarial. Contudo, tal entendimento é pertinente apenas para a verba relativa às férias. Isso porque, revendo posicionamento anterior no sentido de que o acréscimo de 1/3 possuía igual natureza, em face do princípio de direito civil de que o acessório segue a sorte do principal, entendo que o adicional constitucional, ainda que decorrente de férias gozadas, não tem natureza salarial, porquanto não faz parte da remuneração normal do trabalhador, tratando-se apenas de reforço financeiro para o período de férias.Ademais, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que não deve incidir a contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, pois tal parcela não se incorpora ao salário do servidor (entendimento que também se aplica à iniciativa privada). Neste sentido os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.RE-Agr 574792/MG - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Eros Grau. DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. AIAgr 603537/DF.AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. Eros Grau. Julgamento: 27/02/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma.Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 99324 Processo: 200681000179939 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF500170537 Fonte DJ - Data::22/10/2008 - Página::340 - Nº::205 Relator(a) Desembargadora Federal Amanda Lucena Decisão UNÂNIME Ementa TRIBUTÁRIO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM VIRTUDE DE AUXÍLIO DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. INCLUSÃO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.1. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 (quinze) dias pagos pelo empregador ao empregado, a título de auxílio- doença, bem como sobre o auxílio-acidente.2. As férias possuem natureza salarial, sendo, portanto, cabível a incidência de contribuição previdenciária. Por outro lado, o adicional de 1/3 de férias, quando gozadas, não deve servir de base de cálculo para contribuição previdenciária, porque não será percebido pelo servidor quando de sua aposentadoria.3. O salário-maternidade é considerado salário de contribuição pelo art. 28, parágrafo 2º da Lei n.º 8.212/91 e, portanto, sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária.4. O art. 170 do CTN e o art. 66 da Lei nº 8.383/91 autorizam a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, respeitados o prazo prescricional quinquenal (LC nº 118/05) e o trânsito em julgado da decisão judicial concessiva (art. 170-A do CTN).Apelação e remessa oficial parcialmente providas.Quanto ao 13º salário pago na rescisão do contrato de trabalho, é legítima a incidência da contribuição ao FGTS sobre tal verba, porquanto decorre da contraprestação inerente ao contrato de trabalho ou relação de emprego, não havendo que se falar em verba de natureza indenizatória. Neste sentido o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRO LABORE. EXCLUSÃO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INEXISTÊNCIA. CDA. LIQUIDEZE CERTEZA.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 13º SALÁRIO. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO. MULTA .JUROS. CUMULAÇÃO.HONORÁRIOS. I - A embargante não ilidiu a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, pois restou demonstrado que as contribuições previdenciárias foram apuradas com base em folhas de pagamento, recibos de férias e rescisões contratuais de empregados, como se vê nos respectivos Relatórios Fiscais, constando nestes que a empresa reteve contribuições de empregados a menor nas quitações. II - Inexiste cerceamento de defesa, visto que a prova pericial requerida era inútil e contraproducente, daí o seu correto indeferimento. III - O crédito previdenciário foi constituído pelo lançamento em 10/03/1993, não tendo ocorrido a decadência quinquenal, cujo prazo conta-se do primeiro dia do exercício seguinte ao período mais antigo. IV - É legítima a contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688 do STF). V - A incidência de contribuição sobre quitações e rescisões trabalhistas é legítima, porquanto decorre da contraprestação inerente ao contrato de trabalho ou relação de emprego, não havendo que se falar em verbas de natureza indenizatória. VI - Os honorários advocatícios foram arbitrados em consonância com a norma legal de regência (CPC, art. 21 parágrafo único), haja vista ter a embargante decaído da maior parte dos pedidos. VII - A decisão de substituição da CDA não implica nulidade da sentença, pois a execução fiscal pode prosseguir pelo remanescente do débito após suprimidos os valores da contribuição denominada pro labore. VIII - Apelação da embargante não provida. Sentença de parcial procedência dos embargos mantida. (AC 05141202619954036182, JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2011 PÁGINA: 94

..FONTE_REPUBLICACAO:..) DO ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS abono pecuniário de férias, nos termos do artigo 143 da CLT, decorre da conversão em dinheiro de 1/3 do período de férias a que teria direito o empregado. A conversão ocorre, no mais das vezes, para suprir a demanda do empregador. Representa, pois, para o empregado, verdadeira indenização pela perda do direito ao descanso, ainda que parcialmente. Referida verba, nos termos do artigo 144 da legislação trabalhista, não integra a remuneração do empregado. Outrossim, consoante a atual redação do artigo 28, 9º, alínea e, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias, na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. Desse modo, ante a expressa disposição legal, que configura nada mais que o reconhecimento da natureza indenizatória da verba, sobre ela não pode incidir a contribuição ao FGTS. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial, nos termos do julgado que segue: AC 200603990182540 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1112743 Relator(a) JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/07/2011 PÁGINA: 229 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MULTA DO ARTIGO 9º, DA LEI 7.238, DE 1984. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AFASTADA. PARCELAS NÃO DISCRIMINADAS. IMPROCEDÊNCIA NESTE ASPECTO. IMPOSSÍVEL AFERIÇÃO DA NATUREZA DAS VERBAS. 1. A multa prevista no artigo 9º da Lei 7.238/84 detém nítida natureza indenizatória, diversa de salário, não podendo ser prevista a tributação na modalidade de contribuição social, sem o necessário instrumento legislativo adequado, a lei complementar. 2. O propósito disso é de registrar a evidente impropriedade da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ao excluir a indenização (por ato puramente omissivo) prevista no artigo 9º, da Lei 7.234, de 1984, do elenco de parcelas não integrantes do salário de contribuição e manter a indenização prevista no artigo 14, da Lei 5.889, de 8 de junho de 1973 (art. 28, 9º, alínea e, nº 4), pois ambas possuem natureza jurídica de indenização (indenização adicional e indenização do tempo de serviço). 3. O aviso prévio indenizado, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. 4. O abono pecuniário de férias fora excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias pelo próprio legislador - Lei 8.212/91. 5. As demais verbas indenizatórias decorrentes da rescisão demandam apreciação sobre a efetiva natureza de cada uma dessas parcelas, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versarem sobre montantes indenizatórios. 6. Apelação parcialmente provida. 7. Manutenção dos honorários advocatícios. DAS HORAS EXTRAS No tocante a incidência da contribuição sobre horas extras tenho que referida verba, por se tratar de uma contrapartida ao labor prestado em horário fora do expediente normal, não há como conferir-lhe caráter indenizatório. No sentido do quanto exposto, trago a colação o julgado que segue: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763 Processo: 200061150017559 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/06/2008 Documento: TRF300163436 Fonte DJF3 DATA:19/06/2008 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. Ementa LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO -

RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.1. O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO 2. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I).3. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação.4. Não é possível estender ao contribuinte o lapso temporal reservado à Fazenda Pública, até porque não estão em condições semelhantes.5. A data de cada recolhimento mensal espontâneo do tributo indevido ou a maior que o devido é o termo a quo do respectivo lapso decadencial.6. Como as contribuições foram realizadas no período compreendido entre 01/91 e 02/2003 e a presente ação foi ajuizada em 24/06/2003, resta configurada a caducidade do direito à devolução de parte dos valores pagos.7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial:9. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 10. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n 8.213/91 e consoante a letra a, 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição.11. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação por liberalidade depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração é devida a contribuição.12. As férias e o terço constitucional indenizados não integram o salário-de-contribuição, a teor da letra d), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91.13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.14. O salário educação é contribuição de intervenção no domínio econômico e não há incidência de contribuição à seguridade social sobre ele e nem consta nos autos que isso tenha ocorrido.15. Nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, I, cabe à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no presente caso não restou demonstrado nos autos se havia ou não a habitualidade propalada pela demandante, pelo que, em momento próprio para a produção de provas, isso deveria ter sido demonstrado pela via material ou testemunhal.16. A autora limitou-se a juntar várias guias de recolhimento, que só demonstram que houve contribuição à Previdência Social, sem qualquer discriminação de valores. As folhas de pagamentos emitidas pela empresa, refletem somente os pagamentos feitos aos seus obreiros, inclusive de forma geral, sem individualização e são apenas indícios relativos a esses lapsos temporais, em nada corroborando as afirmativas contidas na peça preambular.17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida.Dessa maneira, as horas extras e o adicional sobre as horas extraordinárias têm natureza salarial e não indenizatória, na medida em que remuneram o trabalho prestado após a jornada normal, razão pela qual não poderão ser excluídos da base de cálculo das contribuições ao FGTS.Assim, pelas razões acima explicitadas, entendo legítima a incidência da contribuição ao FGTS sobre os valores referentes a hora-extra, uma vez que, pagos com habitualidade, integram o conceito de salário para todos os efeitos.DO VALE-TRANSPORTENos termos do artigo 28, 9º, f, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário de contribuição a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. Vejamos:Art. 28 - Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 9 Não integram o salário-de-contribuição:(...)f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria .Por sua vez, a legislação relativa ao vale-transporte, Lei n.º 7.418/85, assim dispõe:Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:(...)b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Outrossim, ao regulamentar a lei do vale-transporte, por meio do Decreto nº 95.247/87, restou definido que tal benefício não poderia ser pago em pecúnia, como se pode comprovar da redação de seu artigo 5º:Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.Desse modo, somente se fornecido da forma definida em lei (vales), os valores despendidos a este título poderiam ser excluídos da base de cálculo da contribuição, caso contrário, o pagamento em pecúnia configura a adoção de prática vedada pela legislação de regência, não havendo amparo à pretensão.Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica, como nos julgados colacionados a seguir:AGA 200901737129 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE

INSTRUMENTO - 1232771 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:22/06/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM DINHEIRO DE FORMA CONTÍNUA - ARTS. 28, 9º, F, DA LEI 8.212/91 E 2º, B, DA LEI 7.418/85, REGULAMENTADOS PELO ART. 5º DO DECRETO 95.247/87 - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRECEDENTES - FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS: SÚMULA 283/STF. 1. O vale-transporte, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da contribuição previdenciária. Inteligência dos arts. 28, 9º, f, da Lei 8.212/91 e 2º, b, da Lei 7.418/85. 2. O pagamento habitual do vale-transporte em pecúnia contraria o estatuído no art 5º do Decreto 95.247/87 que estabelece que é vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. 3. Não há incompatibilidade entre a Lei 7.418/85 e o art. 5º do Decreto 95.247/87, que apenas instituiu um modo de proceder a concessão do benefício do vale-transporte, de modo a evitar o desvio de sua finalidade com a proibição do pagamento do benefício em pecúnia. 4. O pagamento do vale-transporte em dinheiro, inobservando-se a legislação pertinente, possibilita a incidência de contribuição previdenciária. 5. Ausente a impugnação aos fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. 6. Agravo regimental não provido.AC 200161000215496AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1049015 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:24/09/2009 PÁGINA: 271 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação, para reduzir a verba honorária advocatícia para 5% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. INCIDÊNCIA. ACORDO COLETIVO. LEI Nº 7.418/85. DECRETO Nº 95.247/87. PAGAMENTO EM PECÚNIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A exclusão do vale-transporte da base de cálculo da contribuição previdenciária somente poderá ocorrer se a parcela for recebida pelo empregado na forma da legislação própria, não sendo este o caso dos autos, tendo em vista que o empregador efetuou o pagamento em dinheiro, contrariando o disposto no art. 4º da Lei nº 7.418/85 e no art. 5º do Decreto nº 95.247/87. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. 2. Fixados os honorários advocatícios com base no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não se exige a observância dos limites percentuais previstos no 3º. DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNOS adicionais noturno, insalubridade e periculosidade sujeitam-se à incidência da contribuição ao FGTS. Isso porque tais verbas têm caráter remuneratório, nos exatos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, assemelhando-se ao salário, logo, não podem ser conceituadas como indenização, para o fim de serem excluídas da base de cálculo da contribuição ao FGTS, não havendo, aliás, tal previsão no artigo 9º da mesma lei. Nesse sentido, confira-se os julgados colacionados a seguir:AC 200534000170940 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200534000170940 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:11/12/2009 PAGINA:777 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR E TAXA SELIC. 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO). 2. A contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, que possuem caráter salarial, e sobre o salário-maternidade. 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. Somente quando o trabalhador não puder usufruir suas férias, fará jus à percepção do valor das férias a título de indenização, sobre o qual não incidirá a contribuição previdenciária. 4. Os valores percebidos pelo empregado nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente constituem-se benefício que não comporta natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado, e que possui efeitos transitórios. Sobre tal benefício não deve incidir a contribuição previdenciária. 5. A contribuição previdenciária não incide sobre o abono constitucional de terço de férias, gozadas ou não, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria. 6. Está autorizada a compensação com qualquer tributo arrecadado e

administrado pela Secretaria da Receita Federal dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas ao empregado pelos quinze dias de afastamento por motivo de doença (art. 74 da Lei 9.430/1996). 7. A limitação de 30% prevista no art. 89, 3º, da Lei 8.212/199, acrescida pela Lei 9.125/2005, deve ser afastada em decorrência da revogação trazida pela Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009. 8. A correção monetária deverá ser calculada conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a utilização da UFIR até dezembro de 1995 e da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. 9. Apelação a que se dá parcial provimento. AGRESP 201001534400 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210517 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:04/02/2011 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. DO PRÊMIO No que tange ao prêmio, entendo não assistir razão à impetrante. Isto porque, ao contrário do que sustenta, as verbas pagas por liberalidade do empregador, ou não, sob o título de gratificações possuem caráter remuneratório e não indenizatório, uma vez que visa incentivar e retribuir melhor o trabalhador de acordo com o desempenho empregado em suas atividades. Além disso, observo que tais verbas não se encontram entre aquelas descritas no artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, razão pela qual integram a base de cálculo das contribuições ao FGTS, bem assim das contribuições para fiscais, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça que segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/11/2010) DO AUXÍLIO MATERNIDADE E DA LICENÇA PATERNIDADE Em relação ao salário-maternidade, consoante exegese dos direitos sociais previstos no artigo 7º da Constituição Federal, salário e salário-maternidade têm a mesma natureza jurídica remuneratória, havendo distinção de nomenclatura apenas pelo fato de o pagamento do segundo se dar durante o afastamento pela gravidez da segurada. Ademais, o artigo 28, em seus 2º e 9º, alínea a da Lei nº 8.212/91, expressamente o incluiu na categoria de salário-de-contribuição, devendo, pois, compor a base de cálculo das contribuições a cargo do empregador. Outrossim, as verbas previstas no artigo 473 da CLT, tais quais a licença-nojo, licença-gala, licença-paternidade, dentre outras não possuem caráter indenizatório. Isso porque as ausências referidas no artigo 473 da CLT constituem causas de interrupção do contrato de trabalho, circunstância em que tanto o vínculo empregatício quanto as obrigações contratuais são preservadas. Em outras palavras, o empregador continua obrigado a pagar salários e o período é contado como tempo de serviço. Nesse sentido, resta evidenciado o caráter remuneratório de tais verbas, razão pela qual há regular incidência da contribuição ao FGTS. Ressalte-se que o caput do referido artigo menciona que as ausências de que trata o dispositivo não prejudicarão a percepção do salário, típica verba remuneratória. DISPOSITIVO Isto posto, ante a ilegitimidade passiva ad causam, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, quanto ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP e ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, nos termos do art. 267, VI, CPC. No mais, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, mantidos os efeitos da liminar anteriormente concedida, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de declarar a

inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao pagamento de contribuição ao FGTS incidente sobre os seguintes valores pagos aos seus empregados: a) aviso prévio indenizado; b) primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; c) férias vencidas e proporcionais indenizadas; d) 1/3 constitucional de férias, gozadas ou indenizadas; e) abono pecuniário de férias e; f) vale transporte, se fornecido em vales, conforme definido em lei, devendo a autoridade administrativa abster-se de cobrar tais valores ou de impor quaisquer restrições ou penalidades pelo cumprimento do aqui decidido, como: autuar, aplicar multas, promover a inscrição em órgãos restritivos de créditos, negar certidões etc. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64 da COGE. Ao Sedi para que promova a exclusão do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP do pólo passivo da lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006446-61.2013.403.6105 - ST IMPORTACOES LTDA(SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO E SP232781 - FERNANDA SOARES LAINS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ST IMPORTAÇÕES LTDA., em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, objetivando, em síntese, seja determinado à autoridade coatora que admita e dê normal seguimento ao recurso relativo ao auto de infração de nº 0817700/00013/11, encaminhando-o à Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Aduz que importou mercadorias, tendo a autoridade, após proceder a um irregular levantamento fiscal, lavrado contra ela o auto de infração nº 0817700/00013/11, com aplicação de pena de perdimento. Informa que apresentou impugnação, com o fim de demonstrar a verdade material, entretanto, proferiu-se despacho decisório, mantendo a pena aplicada, sob o fundamento de interposição fraudulenta na importação. Alega que, inconformada, apresentou recurso voluntário para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, entretanto, a ele foi negado seguimento, nos termos do artigo 27 do Decreto-lei nº 1.455/76, o qual dispõe que a impugnação contra pena por dano ao erário será julgada em instância única. Defende a inconstitucionalidade do referido dispositivo, alegando que este não foi recepcionado pela Constituição Federal, uma vez que colide com os princípios nela contidos, especialmente o direito ao contraditório e à ampla defesa, devendo lhe ser garantido o duplo grau de jurisdição administrativa, pedindo a aplicação do rito do Decreto nº 70.235/72. A seguir, vieram os autos conclusos. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O. Da análise sumária que é possível nesse momento, entendo ausentes os requisitos necessários ao deferimento da medida. Discute-se se a impetrante tem direito à apreciação de seu recurso administrativo por instância superior, tendo em vista a natureza da penalidade aplicada. Pois bem. Conforme consta dos autos, a impetrante foi autuada por suposto dano ao Erário, tendo sido imposta pena de perdimento das mercadorias, ensejando a aplicação do Decreto-lei nº 1.455/76, sendo que o artigo 27 e seus parágrafos assim dispõem: Art 27. As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda. 1º Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implica em revelia. 2º Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá o prazo de 15 (quinze) dias para remessa do processo a julgamento. 3º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado quando houver necessidade de diligências ou perícias, devendo a autoridade preparadora fazer comunicação justificada do fato ao Secretário da Receita Federal. 4º Após o preparo, o processo será encaminhado ao Secretário da Receita Federal que o submeterá a decisão do Ministro da Fazenda, em instância única. Pelo referido diploma legal, o julgamento da impugnação contra aplicação da pena de perdimento cabe ao Ministro da Fazenda, entretanto, tal atribuição foi delegada ao Secretário da Receita Federal e, posteriormente, subdelegada ao titular da unidade onde ocorreu o fato, no caso, o Inspetor da Alfândega do Aeroporto de Viracopos (fls. 139), ou seja, atualmente, a própria autoridade que aplica a pena é quem julga a defesa interposta pelo autuado. Em princípio, a previsão de julgamento em instância única (artigo 27, 4º do Decreto-lei 1.455/76), afigura-se de duvidosa constitucionalidade, entretanto, no caso concreto, independentemente do entendimento do juízo quanto a esta questão jurídica, vejo que a impugnação apresentada pela impetrante foi intempestiva, tornando, em princípio, definitiva a pena de perdimento imposta. Isso porque a hipótese dos autos não se enquadra no Decreto nº 70.235/72. Afastado tal normativo, de forma subsidiária seria aplicável a Lei nº 9.784/99, a qual prevê, em seu artigo 59 que: Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. Ocorre que, segundo consta às fls. 87, a impetrante foi intimada da decisão em 04 de janeiro de 2013. Por outro lado, o recurso voluntário, de fls. 112/136, foi protocolado em 01 de fevereiro de 2013, portanto, em prazo muito superior ao previsto no artigo 59 da Lei nº 9.784/99, o que impediria, de qualquer forma, em exame de admissibilidade, o processamento deste recurso, em razão de sua intempestividade. Assim sendo, ao menos da análise sumária cabível neste momento, não se vislumbra a necessária plausibilidade quanto ao direito invocado

pela impetrante. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Requisite-se as informações. Após, dê-se vista ao MPF, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se, inclusive o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se. Defiro o pedido de juntada do original da procuração, no prazo de 15 dias. Campinas,

0006469-07.2013.403.6105 - NC GAMES & ARCADES-COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

Fls. 270/272: Prevenção não configurada. Em relação às ações apontadas, as descrições de seus objetos revelam tratar-se de matérias diversas da deduzida neste mandamus. Fls. 3: Defiro. Considerando a juntada de documentos sigilosos, anote a Secretaria que o feito tramitará sob sigilo nível 4. Outrossim, tendo em vista o valor da mercadoria, cujo desembaraço se pretende, intime-se a impetrante a adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado, recolhendo a diferença de custas processuais. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012933-81.2012.403.6105 - CRBS S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI E SP187686E - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL

CRBS S/A ajuizou a presente cautelar inominada, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, visando à garantia de dívidas por meio de fiança bancária, antecipando-se à penhora a ser efetivada em futura execução fiscal, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. Informa que, atualmente, encontra-se em débito com as contribuições sociais incidentes sobre a verba abono assiduidade, em virtude de ter sido julgado improcedente o mandado de segurança impetrado para combater tal tributação. Aduz que, por não se encontrar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, não logrou obter a renovação da certidão negativa de débitos, ou positiva com efeitos de negativa. Busca então, através dessa medida cautelar, a antecipação da garantia à execução fiscal que, futuramente, será ajuizada pela requerida, por meio de fiança bancária, concedida por instituição financeira de reconhecida idoneidade, sendo suficiente, segundo a requerente, à caução da integralidade do crédito tributário referido, com todos os acréscimos legais. Por fim, alega que necessita obter certidões para dar prosseguimento regular às suas atividades, obter financiamentos junto às instituições financeiras públicas e privadas, bem como os necessários investimentos pela capitalização de recursos no mercado. Juntou documentos às fls. 19/100. Pela decisão de fls. 104, foi determinada a intimação da União Federal, para que se manifestasse sobre eventual aceitação da garantia. Às fls. 117/146, mediante aditamento à inicial, a requerente comprovou a formalização da garantia, juntando a carta de fiança bancária. A requerida aceitou a carta de fiança (fls. 156/157), ao que foi determinada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 163). A União Federal comunicou a existência de outros óbices que impediam a expedição da certidão de regularidade fiscal (fls. 170/172). Contestação às fls. 175/176, combatendo a pretensão, ao argumento de que a garantia no valor informado seria insuficiente para abranger os honorários advocatícios. Às fls. 179/180, a requerente informou ter quitado os débitos que constituíam óbices não abrangidos pela garantia ofertada, tendo a União, após, expedido a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa (fls. 180). Réplica às fls. 182/184, alegando que a contestação não observou o aditamento da carta de fiança, sendo que a suficiência foi comprovada com a expedição da certidão. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. No mérito, em que pese o entendimento desta magistrada acerca da matéria, o fato é que a União Federal aceitou a carta de fiança ofertada, permitindo à requerente garantir os débitos, tendo obtido, com isto, a almejada certificação de sua regularidade fiscal. Sob esta ótica, é certo que, em relação ao pedido formulado, a requerente demonstrou o necessário *fumus boni iuris*, considerando que, até o ajuizamento da respectiva execução fiscal, na qual tal garantia seria ofertada, a requerente ficaria impossibilitada de obter a necessária certidão, condição imprescindível ao regular prosseguimento de suas atividades. Ademais, tendo sido aceita a carta de fiança e expedida a certidão positiva com efeitos de negativa, eventual decisão em sentido contrário ofenderia o princípio da segurança jurídica, uma vez que a situação da requerente, perante terceiros, já se encontra consolidada no tempo. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, confirmando que, ante a aceitação da requerida, encontram-se garantidos, por meio de fiança bancária, os débitos especificados no relatório de fls. 160, relativos às diferenças de contribuições dos períodos de junho a agosto de 2012. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela requerida, em 10% do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Considerando o objetivo da garantia, com o ajuizamento da execução fiscal a parte requerente deverá comunicá-lo nestes autos, a fim de que seja promovido o desentranhamento da carta de fiança, de fls. 130/146, transferindo-a para os autos da execução, o que fica desde já deferido, independentemente do trânsito em julgado. Deverá a Secretaria, após seu desentranhamento, promover a entrega ao patrono da requerente, mediante recibo nos autos. A juntada da carta de fiança, nos autos da execução fiscal, deverá ser comprovada pela requerente, nestes autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011654-12.2002.403.6105 (2002.61.05.011654-8) - EME SERVICE - EMPRESA DE MANUTENCAO ELETRICA E COM/ LTDA(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA E SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X INSS/FAZENDA(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X EME SERVICE - EMPRESA DE MANUTENCAO ELETRICA E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA X EME SERVICE - EMPRESA DE MANUTENCAO ELETRICA E COM/ LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas, em razão do remanejamento da 7ª Vara Federal de Campinas para outra Subseção Judiciária nos termos do Provimento n.º 377, de 30 de abril de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Considerando a realização da 114.ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/09/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/10/2013, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria atentar para a data limite do envio do expediente para a CEHAS (25/07/2013). Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4803

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005601-10.2005.403.6105 (2005.61.05.005601-2) - MACTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL X MACTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Fls.284: preliminarmente, intime-se a União Federal - PFN para que informe o código para conversão em renda da União do depósito comprovado às fls.242. Com a informação, expeça-se ofício. Sem prejuízo, considerando-se a realização da 114ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/09/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/10/2013 às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se a parte executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4009

MONITORIA

0001591-44.2010.403.6105 (2010.61.05.001591-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BETOPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X LUIZ ALBERTO DA SILVA(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X APARECIDA DONIZETI VIEIRA(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Despachado em inspeção. Providencie a CEF valor atualizado da execução, acrescido da multa prevista no artigo 475-J do CPC, conforme determinado no despacho de fl. 189.Int.

0006472-64.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REDE PRIME POSTO DE SERVICO LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO Certidão de fl.242: Ciência à CEF da devolução da Carta Precatória, nº. 015/2013, sem cumprimento às fls.228/241

0006481-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIO VITAL CAVAHIERI(SP229681 - RODRIGO SANTOS) X SANDRA VITAL CAVALHIERI(SP256093 - ARMANDO PEDRO NETO) X EMILIO CAVALHIERI FILHO(SP256093 - ARMANDO PEDRO NETO)

Despachado em inspeção. Considerando a certidão de fl. 258, venham os autos conclusos para a sentença.Int.

0010361-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X W. M. CENTER FREIOS COML/ AUTO PECAS LTDA(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X JOSE CARLOS MENDONCA(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X WALDEMAR MENDONCA(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO)

Fl. 137: Dê-se vista a embargante para que requeira o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0008830-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X DANIELA QUEIROZ DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Antes da apreciação do pedido de fl. 86, expeça-se mandado para a citação da ré no endereço 73.Int.

0011684-32.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILSON ALVES VITORIO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 103: Defiro. Expeça-se carta precatória no endereço fornecido. Int.

0005844-07.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO MAGNI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Despachado em inspeção.Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

0007793-66.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARLI FILOMENA MARTINS DO COUTO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 77: Defiro a suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, manifeste-se a CEF em relação as certidões de fls. 73 e 74. Int.

0010411-81.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X NELTON ALBERTO APARECIDO RAMOS X SUELY RIGHETTI RAMOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Certidão de fl. 159: Ciência à CEF da devolução da Carta de Citação, sem cumprimento às fls.157/158.

0015492-11.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA APARECIDA MARRONE MARCOLINO(SP106460 - ABEL MANOEL DOS SANTOS)

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Aparecida Marrone Marcolino, devidamente qualificada na inicial, a qual apresentou exceção de pré-executividade, alegando a invalidade do contrato firmado entre as partes em razão da ausência da assinatura de testemunhas, bem como a

inexigibilidade do débito por não ter valor líquido e certo. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pela excipiente e requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 75/78). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto em parte a preliminar arguida pela excipiente, tendo em vista que a alegação de imprestabilidade do contrato apresentado pela autora como documento hábil à propositura da monitoria diz respeito às condições da ação ou aos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, devendo, portanto, admitir-se a exceção de pré-executividade em tal hipótese. Não assim, porém, em relação à alegação de incerteza e iliquidez do débito representado no documento, uma vez que tal matéria concerne ao mérito do feito e somente em sede de embargos poderia ser discutida. Anoto que o feito trata da cobrança de débitos oriundos do alegado inadimplemento de contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, nas modalidades Contrato de Crédito Rotativo e Contrato de Crédito Direto Caixa pactuado entre a CEF e a excipiente (fls. 6/10, 30/34 e 35/38), o qual alcança o montante de R\$ 20.132,37, corrigido até 30.4.2012, conforme os demonstrativos de fls. 14/13 e 21/23. Observo pelo documento de fls. 10 que está bem composto o polo passivo da ação monitoria, uma vez que MARIA APARECIDA MARRONE MARCOLINO figura na condição de devedora principal (do contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, nas modalidades Contrato de Crédito Rotativo e Contrato de Crédito Direto Caixa), de fls. 6/10, 30/34 e 35/38. Além disso, a CEF trouxe aos autos extratos da conta corrente comprovando o creditamento de R\$ 2.539,22 em 3.1.2012, referente ao Adiantamento a Depositantes (CA/CL), destinado a cobrir o saldo devedor da conta e iniciar o procedimento de execução (fl. 13), revelando, ainda, que a excipiente ultrapassou o limite concedido de Crédito Rotativo (fls. 6). A CEF juntou, também, o extrato comprobatório da liberação do CDC automático em 14.6.2010 (fls. 16 e 17), juntamente com a respectiva evolução da dívida que culminou no seu vencimento antecipado (fls. 18/20). O contrato, acompanhado pelos extratos bancários correspondentes à movimentação da conta, atende aos requisitos necessários para a propositura da ação monitoria, previstos nos arts. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), sendo que a questão encontra-se pacificada na jurisprudência: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula 247/STJ). No mais, observo que a excipiente não negou o recebimento ou o quantum dos valores originalmente contratados e tampouco impugnou a validade do contrato, limitando-se a alegar, genericamente, a ausência de direito líquido e certo o que, como já se disse, é matéria que somente poderia ser discutida em sede de embargos; Nessas condições, rejeito a exceção de pré-executividade e, considerando a não apresentação de embargos, determino o prosseguimento da execução na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0015502-55.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREIA APARECIDA REIS(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 35: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, comprove a exequente as diligências efetuadas para a localização de novo endereço da parte devedora. Int.

0000881-19.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X KAZUMASSA TANAKA

Fl. 46: Defiro. Expeça-se cartas para citação do réu nos endereços fornecidos à fl. 46. Com a expedição, providencie a Caixa Econômica Federal a retirada e postagem da requerida Carta de citação por meio de aviso de recebimento - AR, por mão própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011753-40.2006.403.6105 (2006.61.05.011753-4) - JOSE ROBERTO BRAIDO(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA E SP219642 - SÉRGIO FERNANDO BONILHA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado em inspeção. Requeira o autor o que for de seu interesse, conforme determinado no r. despacho de fl. 149. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015782-31.2009.403.6105 (2009.61.05.015782-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004983-60.2008.403.6105 (2008.61.05.004983-5)) RODRIGO RODRIGUES GALVAO ME X MANOEL RODRIGUES GALVAO X RODRIGO RODRIGUES GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, traslade-se para os autos da Execução nº 2008.61.05.004983-5 cópia de fls.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006053-83.2006.403.6105 (2006.61.05.006053-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JBGON LTDA - EPP X MARIA INES DE OLIVEIRA VIANNA(SP150028 - REINALDO LUIS DOS SANTOS) X JOSE GERALDO BUENO JUNIOR(SP150028 - REINALDO LUIS DOS SANTOS) X DORGIVAL GODE DE FREITAS X CYRILLO GONCALVES

Despachado em inspeção.Aguarde-se decisão final nos autos do Agravo de Instrumento sob o nº 00505-38.2008.4.03.0000.Int.

0001010-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HOSANA MARIA RAMOS

Tendo em vista pedido de fls. 85/86, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens da executada referentes aos três últimos anos de exercício fiscal, bem como informe a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias- DOI, da qual conste o nome e/ou CPF da executada.Após, dê-se vista ao exequente.Int.

0010553-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ JORGE CORREA PASSOS

Despachado em inspeção.Comprove a CEF a transferência do valor penhorado para uma conta vinculada a este feito, conforme determinado no r. despacho de fl. 83.Após, cumpra-se demais determinações do referido despacho.Int.

0010821-76.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE AMELINDO DA SILVA

Fl. 79: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

0005851-96.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITA ROSANA MION(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Despachado em inspeção. Providencie a CEF o valor atualizado da execução, conforme determinado no r. despacho de fl 57.Após, venham os autos à conclusão para apreciação do petição de fl. 56.Int.

0015473-05.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSEFA LINS DE SOUSA DA CRUZ

Tendo em vista pedido de fl. 53, expeça-se mandado para penhora e avaliação do bem indicado. Int.

0000371-06.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO BONIFACIO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 41: Defiro a suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000004-55.2008.403.6105 (2008.61.05.000004-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RODRIGO SILVA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO SILVA NOGUEIRA

Despachado em inspeção. Providencie a CEF a comprovação do registro da penhora do imóvel de matrículas nº 66.734.Cumprida a determinação, requeira o que for de seu interesse.Int.

0016354-84.2009.403.6105 (2009.61.05.016354-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOAO MESSIAS CAPATO ME(SP292487 - THIAGO FELIX DE LIMA) X JOAO MESSIAS CAPATO(SP292487 - THIAGO FELIX DE LIMA) X JOAO GUSTAVO CAPATO(SP292487 - THIAGO FELIX DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MESSIAS CAPATO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MESSIAS CAPATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GUSTAVO CAPATO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Despachado em inspeção. Proceda a secretaria o desentranhamento dos ofícios às fls. 182/185 juntando-os a seguir aos autos de nº 0000143-36.2010.403.6105, tendo em vista que são referentes a estes autos. Requeira CEF o que for de seu interesse, conforme determinado no despacho de fl. 175. No silêncio, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se.

0017353-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017353-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCELO HARADA(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO HARADA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista pedido de fls. 170/171, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração sobre Operações Imobiliárias- DOI, da qual conste o nome e/ou CPF do executado. Após, dê-se vista ao exequente. Int.

0002440-16.2010.403.6105 (2010.61.05.002440-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOPE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X EDILSON FERREIRA X ALVARO DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOPE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO DA SILVA PEREIRA

Despachado em inspeção. Providencie o autor o valor atualizado da execução, acrescido da multa prevista no artigo 475 J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, requeira a CEF o que for do seu interesse. Int.

0002492-12.2010.403.6105 (2010.61.05.002492-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME X SILVIO JOSE MODESTO PEDROZO X FRANCISCA EDIZANGELA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO JOSE MODESTO PEDROZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA EDIZANGELA DE SOUZA

Providencie a CEF o valor atualizado da dívida nos termos da sentença de fls. 328/330v. Após, intime-se os réus, ora executados, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

0010564-85.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FELISBERTO SANTOS DE OLIVEIRA(MG095133 - AFONSO ARINOS DE CAMPOS GANDRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELISBERTO SANTOS DE OLIVEIRA

Despachado em inspeção. Apresente o autor o demonstrativo atualizado da dívida, e requeira o que for de seu interesse, conforme determinado nos r. despachos de fls. 109 e 113. No silêncio, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se.

0003214-12.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILAS PAULINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILAS PAULINO DE SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Despachado em inspeção. Comprove a CEF a transferência do valor penhorado para uma conta vinculada ao feito e requeira o que for de seu interesse. Int.

0003702-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MARCELO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALVES

Fl. 122: Defiro. Expeça-se carta precatória para intimação do executado a efetuar o pagamento do valor devido de R\$46.707,92 (quarenta e seis mil, setecentos e sete reais e noventa e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias,

sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0010653-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO DE JESUS LOPES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE JESUS LOPES OLIVEIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos em inspeção. Fl. 57: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, cumpra CEF r. despacho de fl. 47.No silêncio, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

0011701-68.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X W3 COMERCIO DE CEREAIS E PLASTICOS LTDA X SINEZIA RIBEIRO BARGACHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X W3 COMERCIO DE CEREAIS E PLASTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINEZIA RIBEIRO BARGACHIAS

Despachado em inspeção. Providencie o autor o valor atualizado da execução, acrescido da multa prevista no artigo 475 J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Após, requeira a CEF o que for do seu interesse.Int.

0005841-52.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENIS PAULO DE OLIVEIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS PAULO DE OLIVEIRA ALVES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Despachado em inspeção.Providencie o autor o valor atualizado da execução, acrescido da multa prevista no artigo 475 J do CPC, conforme determinado no r. despacho de fl.47v.Int.

0007761-61.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS APARECIDO ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS APARECIDO ANTUNES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Despachado em inspeção.Providencie o autor o valor atualizado da execução, acrescido da multa prevista no artigo 475 J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Após, requeira a CEF o que for do seu interesse.Int.

0010370-17.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Despachado em inspeção. Providencie o autor o valor atualizado da execução, acrescido da multa prevista no artigo 475 J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Após, requeira a CEF o que for do seu interesse.Int.

0012810-83.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE DO CARMO SILVA SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DO CARMO SILVA SANTOS

Despachado em inspeção.Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face do réu JOSÉ DO CARMO SILVA SANTOS, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado a requerida que a mesma proceda ao pagamento do montante de R\$14.340,25 (treze mil, trezentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes.Sustenta a autora que firmou contrato com o réu para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados.No mérito pretende a citação do réu para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/22.Embora regularmente citada, o réu deixou de se manifestar, conforme certificado à fl. 55.Vieram os autos conclusos.Inicialmente anoto que o réu foi citado à fl. 54. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0012823-82.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

ROSICLER NEIDE PAVIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSICLER NEIDE PAVIANI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Despachado em inspeção. Providencie o autor o valor atualizado da execução, acrescido da multa prevista no artigo 475 J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, requeira a CEF o que for do seu interesse. Int.

Expediente Nº 4011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004753-28.2002.403.6105 (2002.61.05.004753-8) - MARIA APARECIDA SIMOES X MARIA AUGUSTA DE CAMARGO X CELSO JULIATTO X RENATA DUARTE HOLANDA X SERGIO LUCIANO CASTILHO X CARMELITA MAGALHAES CABRERA X MERCEDES MARIA DE FARIA X MERCEDES GOMES PEREIRA(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0015466-28.2003.403.6105 (2003.61.05.015466-9) - SOELIA FERNANDES ROCHA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0011205-83.2004.403.6105 (2004.61.05.011205-9) - VALMIR JOSE LEONI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca do requerido às fls. 324/324-v, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014476-03.2004.403.6105 (2004.61.05.014476-0) - RUBENS DE SORDI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Indique a parte autora o débito a ser executado, apresentando a competente memória de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, e seguintes, do Código de Processo Civil, para pagamento do montante a ser indicado, instruindo-se o mandado com as cópias já apresentadas, anexadas à contracapa, e a referente ao cálculo atualizado. Int.

0016854-29.2004.403.6105 (2004.61.05.016854-5) - GERVASIO ZACHARIAS(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003153-30.2006.403.6105 (2006.61.05.003153-6) - JEANY WENDLER FERNANDES(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004028-29.2008.403.6105 (2008.61.05.004028-5) - RAMIRO MARTINS X HELENA PATERE MARTINS(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0012927-79.2009.403.6105 (2009.61.05.012927-6) - GILDASIO DA SILVA DIAS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0016328-52.2010.403.6105 - JOSE ADEMIR GUERRA X PAULO VITOR DE OLIVEIRA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0014665-34.2011.403.6105 - APARECIDO ALEXANDRE DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004707-87.2012.403.6105 - JESUS GONCALVES RIBEIRO(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios precatório/requisitório de pequeno valor cadastrados às fls. 122/123 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

CARTA DE ORDEM

0003147-76.2013.403.6105 - DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 SECAO DO TRF DA 3 REGIAO X TEXTIL G L LTDA X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)

Despachado em inspeção.Ante a solicitação de informações remetida a este Juízo, conforme juntado retro, encaminhem-se à Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através de e-mail, cópias do despacho de fls. 08 e da certidão de fls. 09, referentes ao cumprimento da Carta de Ordem expedida, no sentido de já ter sido encaminhado à Central das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo o expediente constando a designação da primeira praça do bem penhorado, em cumprimento da respectiva determinação deste Juízo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002801-48.2001.403.6105 (2001.61.05.002801-1) - JOSE MARIO COUTO(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X JOSE MARIO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o exequente se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 227/235.Int.

0010174-33.2001.403.6105 (2001.61.05.010174-7) - ANTONIO VALDEQUE ARAUJO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X ANTONIO VALDEQUE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 180/191, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo publique-se o despacho de fl. 179.Int.Despacho de fl. 179: Providencie o Instituto Nacional do Seguro Social planilha com valor do cálculo devido, conforme requerido às fls. 171/172, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007723-98.2002.403.6105 (2002.61.05.007723-3) - PAULO NOGUEIRA ANDRADE GODOI(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA NOUMAN ALOUCHE) X PAULO NOGUEIRA ANDRADE GODOI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios precatório/requisitório de pequeno valor cadastrados às fls. 217/218 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0015342-11.2004.403.6105 (2004.61.05.015342-6) - GERCINO RODRIGUES NUNES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X GERCINO RODRIGUES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Intime-se a procuradora do exequente a trazer aos autos o endereço atualizado onde o mesmo possa ser encontrado, para fins de dar cumprimento ao despacho de fls. 251, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0011604-44.2006.403.6105 (2006.61.05.011604-9) - JOSE COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Deixo de apreciar o pedido de fls. 357/360, tendo em vista os cálculos apresentados às fls. 345/355. Assim, manifeste-se o exequente acerca dos referidos cálculos no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 356. Int. DESPACHO DE FL. 356: Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 345/355, com relação à concordância ou não com os cálculos apresentados pelo INSS, e para requerimento do que entenda de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0008727-92.2010.403.6105 - WALDEMAR VIDOTTI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR VIDOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o informado às fls. 179 e 183, verifica-se que muito embora constem débitos de responsabilidade do exequente, estes não são passíveis de compensação, na forma prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 170/171, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.

0005930-12.2011.403.6105 - JOSE CEZARINO PADILHA(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X JOSE CEZARINO PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Dê-se ciência as partes acerca do ofício precatório/requisitório de pequeno valor cadastrados às fls. 153/154 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0011485-10.2011.403.6105 - JOAQUIM FERREIRA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o exequente se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 103/121. Int.

0012164-10.2011.403.6105 - ARGEMIRO DIAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca do informado pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 246/250, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo publique-se o despacho de fl. 245. Int. DESPACHO DE FL. 253: Ante o teor da petição retro, reconsidero, por ora, o despacho de fls. 235, por entender que, no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, e, ainda, por tratar-se de expressa manifestação do exequente quanto ao desinteresse na execução pelo artigo 730 do CPC. Contudo, muito embora estejam expressos na mencionada petição a concordância com os cálculos do

INSS, bem como o requerimento de separação dos valores contratuais e sucumbenciais, inclusive com a juntada aos autos do contrato de honorários, insurge-se o exequente contra a informação do executado constante de fls. 221 e 231, acerca do valor de revisão do benefício e data da implementação da nova renda, requerendo a intimação do INSS para efetuar o pagamento pleiteado. Dessa forma, intime-se o executado para manifestar-se face o teor da petição de fls. 239/241, e, sendo mantida a discordância, intime-se o exequente para esclarecer se concorda integralmente com os cálculos e informações apresentados pelo INSS ou, em caso negativo, se reconsidera sua manifestação requerendo a citação do referido órgão pelo artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0014673-74.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010427-69.2011.403.6105) ANDRE LUIS RODRIGUES CALIXTO(MG047466 - GUARACY RODRIGUES CALIXTO) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Dê-se ciência ao exequente acerca dos documentos apresentados às fls. 93/100. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 92. Int. Despacho de fl. 92: Mantenho a decisão de fls. 63/64, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento interposto. Sem prejuízo, dê-se ciência ao exequente do informado às fls. 66/67, 75/87 e 88/91. Int.

Expediente Nº 4035

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000245-53.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DIEGO SANTANA DE OLIVEIRA

Vistos. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno do Mandado de Monitorio e de Citação, devolvido sem cumprimento, conforme certidão de fl. 29. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 34: Ciência ao autor da redistribuição deste feito a este Juízo. Reconsidero o último parágrafo da decisão de fls. 22/23, para manter a tramitação deste feito em segredo de justiça até que haja o cumprimento da liminar concedida. Anote-se. Intimem-se.

0000274-06.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROBERTO DE OLIVEIRA RITA

Vistos. Fls. 29/30 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno do Mandado de Citação e Busca e Apreensão, devolvido sem cumprimento, conforme certidão de fl. 30. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 34: Ciência ao autor da redistribuição deste feito a este Juízo. Reconsidero o último parágrafo da decisão de fls. 23/24, para manter a tramitação deste feito em segredo de justiça até que haja o cumprimento da liminar concedida. Anote-se. Intimem-se.

0003666-51.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GUILHERME SOUZA GOMES

Ciência ao autor da redistribuição deste feito a este Juízo. Reconsidero os dois últimos parágrafos da decisão de fls. 24/25, para determinar que a autora providencie a retirada da carta precatória neste Juízo e a sua distribuição perante o Juízo Deprecado, instruindo-a as guias de custas e diligências, bem como para manter a tramitação deste feito em segredo de justiça até que haja o cumprimento da liminar concedida. Anote-se. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005385-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005385-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HORACIO CECCHI

Ciência aos autores da redistribuição a este Juízo Federal. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória n. 055/2012. Int.

0005656-19.2009.403.6105 (2009.61.05.005656-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E

SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SEITI HASHIZUMI
Ciência aos autores da redistribuição a este Juízo Federal. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória n. 039/2013.Int.

0005734-13.2009.403.6105 (2009.61.05.005734-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA APARECIDA SURIANO DE OLIVEIRA X ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSE ROBERTO SURIANO(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA) X MARIA FRANCISCA IDELSUITE CAMPOS SURIANO(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA) X EDA MARA SURIANO DE OLIVEIRA X ADRIANA SURIANO DE OLIVEIRA X ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO
Ciência às partes da redistribuição a este Juízo. Concedo prazo de 20 (vinte) dias para o expropriado ANTONIO DONIZETI ZAMONARO juntar procuração, haja vista a juntada do documento de fl. 212. Ao SEDI para sua inclusão no polo passivo. Sem prejuízo a determinação supra, designo a data de 19/07/2013 às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta para intimação do(s) expropriado(s), via correio.Int.

0017256-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017256-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X HISASHI ABE - ESPOLIO
Ciência aos autores da redistribuição a este Juízo Federal. Ao SEDI para inclusão dos sucessores de Hisashi Abe relacionados no último parágrafo do despacho de fls. 192. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória n. 066/2013.Int.

0018060-34.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ANTONIO CARLOS BETIM
Ciência aos autores da redistribuição a este Juízo Federal. Providencie o expropriado Jardim Novo Itaguaçu a regularização de sua representação processual, juntando cópia autenticada da procuração de fls. 102. Cumprida a determinação supra, venham conclusos para sentença, haja vista a ausência de manifestação do expropriado Antonio Carlos Betim.Int.

0015914-83.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JOSE ALFREDO MOTTA GOMES DA SILVA
Ciência aos autores da redistribuição a este Juízo Federal. Providencie a Secretaria a consulta de eventual endereço do expropriado cadastrado no CNIS e no SIEL, bem como dos dados de registro de nascimento para tentativa de localização de eventual certidão de óbito.Int.

0005955-54.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR) X JOSE HENRIQUE MORA X FATIMA APARECIDA DENNY MORA X ANDREIA LEONARDI ZAULI
Defiro pedido de prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da guia de depósito judicial, sendo desnecessária, por ora, a juntada de nova certidão de matrícula do imóvel. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Decorrido o prazo para contestação e efetuado o depósito, voltem conclusos para a apreciação do pedido de liminar de imissão provisória na posse.Int.

0005961-61.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X DORIVAL VALLIM X NILZA PINHEIRO DE ALMEIDA

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos processos relacionados no termo de fls. 59/91. Defiro pedido de prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da guia de depósito judicial, sendo desnecessária, por ora, a juntada de nova certidão de matrícula do imóvel. Indefiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Decorrido o prazo para contestação e efetuado o depósito, voltem conclusos para a apreciação do pedido de liminar de imissão provisória na posse. Int.

0005963-31.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X RICARDO SEZARRETO DA COSTA X ANDREANE FERREIRA DE LIMA SANTOS X GERALDO LUIZ DO NASCIMENTO

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos processos relacionados no termo de fls. 44/76. Defiro pedido de prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da guia de depósito judicial, sendo desnecessária, por ora, a juntada de nova certidão de matrícula do imóvel. Indefiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Decorrido o prazo para contestação e efetuado o depósito, voltem conclusos para a apreciação do pedido de liminar de imissão provisória na posse. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010940-71.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURICIO DALEVEDOVE(SP185369 - ROGÉRIO LEONE DE ALMEIDA)

Vistos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora, CEF, cumpra o despacho de fls. 71. Intimem-se AUTOS REDISTRIBUIDOS DA 7A. VARA.

0015886-52.2011.403.6105 - CARLOS POLO AMADOR(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO REDISTRIBUÍDO DA 7A. VARA Vistos. Dê-se vista às partes da informação da Contadoria Judicial de fls. 178/191, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no despacho de fl. 177. Publique-se o despacho de fl. 177. Int. DESPACHO DE FL. 177: Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para que apure eventuais diferenças devidas ao autor, considerando-se os novos limites de salário de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0008475-21.2012.403.6105 - JOSE CARLOS FERREIRA LOPES CEZAR X MARINES ALVES PEREIRA CEZAR(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Não obstante a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, considerando que não houve arrematação do imóvel em hasta pública, diga a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse em eventual conciliação com os autores. Após, venham os autos conclusos. Int. PROCESSO REDISTRIBUÍDO DA 7A. VARA

0014145-40.2012.403.6105 - ITAU SEGUROS S/A(SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO) X ATLAS AIR X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR)

Ciência aos autores da redistribuição a este Juízo Federal. Dê-se ciência ao autor da certidão de fls. 171, para que

informe novo endereço a diligenciar.Int.

0015166-51.2012.403.6105 - VALTER MAXIMO DA SILVA(SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
PROCESSO REDISTRIBUÍDO DA 7A. VARA Vistos.Trata-se de ação de cobrança, combinado com restituição de indébito e indenização por danos morais.Alega o autor que contratou com a CEF, financiamento de imóvel e que na mesma ocasião, por exigência da instituição financeira, contratou seguro de vida, com previsão de indenização no caso de invalidez por acidente. Informa que após ter sofrido acidente de trabalho, que lhe comprometeu os movimentos de uma das mãos, informou à CEF o sinistro, tendo sido negada a indenização.Assim, ajuizou a presente, requerendo o pagamento da indenização pela ocorrência do acidente, o pagamento em dobro do valor cobrado a título de taxa de serviço e a indenização por danos morais.Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminarmente, ser parte ilegítima no presente feito. Contudo, razão não lhe assiste, uma vez que o objeto do feito não se restringe à indenização securitária decorrente do referido acidente. Trata-se, portanto, de litisconsórcio passivo necessário de CEF e CAIXA SEGURADORA S/A.Destarte, afastado preliminar de ilegitimidade argüida pela CEF. Considerando que um dos pedidos se refere à restituição da taxa de serviço cobrada na celebração do contrato de financiamento de imóvel em que são contratantes o autor e sua esposa, é de rigor a sua inclusão no polo ativo.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, para incluir a Sra. Márcia Cristina Andrade Souza da Silva no presente feito, bem assim, promover a citação de CAIXA SEGURADORA S/A.Int.

0003150-31.2013.403.6105 - JOSE LEVINDO FERNANDES CORREIA X MARLI GUMIERO FERNANDES CORREIA(SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X DYNAMICA CASAS PRE-FABRICADAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.Cite-se.Int.PROCESSO REDISTRIBUÍDO DA 7A. VARA

0003485-50.2013.403.6105 - LUIZ CARLOS MASSARENTI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 162.848.124-0.Int.PROCESSO REDISTRIBUÍDO DA 7a. VARA.

Expediente Nº 4043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003110-49.2013.403.6105 - DANIELLY NUNES LOURUZ(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Vistos.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o r. despacho de fl. 218, no prazo improrrogável de 5(cinco) dias.Intimem-se.

0006383-36.2013.403.6105 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal Substituto
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3344

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002018-36.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSIVAN DA SILVA SOARES

Vistos. Considerando o que requerido às fls. 26/27 pela autora, cite-se o réu, Josivan da Silva Soares, expedindo-se mandado de citação e busca e apreensão, nos termos da decisão de fls. 21/23. Intime-se.

0005309-44.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BRUNO HENRIQUE MONZANI

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BRUNO HENRIQUE MONZANI, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que foi firmado contrato de financiamento com a ré nº 000045887433, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo Motocicleta marca/modelo: HONDA CG 150 FAN ESDI, Cor Prata, ano fabr./modelo 2011/2011, Chassi 9C2KC1670BR605298, Renavan 342631500, Placa ESI 5624. Alega que o réu não vem honrando as obrigações assumidas, estando inadimplente desde 29/09/2012, tendo sido devidamente constituído em mora. Sustenta que a dívida vencida, posicionada para 20/05/2013, atinge a cifra de R\$ 8.079,45 (oito mil, setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Relata que o crédito foi cedido à autora, observadas as formalidades dos artigos 288 e 290 do Código Civil. Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 05/16). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Por primeiro, insta asseverar que a viabilidade da ação de busca e apreensão em exame depende apenas da comprovação da existência de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e da mora do devedor, os quais são suficientes para ensejar a propositura da Ação de Busca e Apreensão. Segundo dispõe o 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, a mora do devedor pode ser comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pela cópia do contrato de financiamento acostada a fls. 08/09, notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora expedida (fl. 13), comprovação de seu recebimento pela parte devedora em seu domicílio (fl. 14), e demonstrativo de débito (fl. 15). A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. I. O relator do recurso especial pode decidir monocraticamente, dando provimento ao apelo, quando presentes as situações constantes do art. 557, 1º-A, do CPC. II. É suficiente à comprovação da mora o envio de notificação extrajudicial ao domicílio do devedor. Precedentes do STJ. III. Agravo regimental desprovido. (ADRESP 200800556503, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 15/12/2008.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. DÍVIDA CARACTERIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE NAS MÃOS DO CREDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Comprovado o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. 2. O apelante, não se desincumbindo da obrigação de purgar a mora, consolidar-se-á, no patrimônio do credor, a propriedade e a posse do automóvel apreendido, portanto, é carecedor de substratos jurídicos a amparar o seu direito. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJAM; AC 2010.002345-6; Manaus; Rel. Des. Ari Jorge Moutinho da Costa; DJAM 17/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGA DA MORA. DEPÓSITO DAS PARCELAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. 1. Comprovada a mora e o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, devendo ser observadas as inovações promovidas pela Lei nº 10.931/2004 no Decreto nº 911/69. 2. Não é mais permitida a purga da mora relativa apenas às prestações em atraso, uma vez que a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário somente poderá ser elidida caso o devedor realize o pagamento da integralidade da dívida. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJDF; Rec 2011.00.2.007380-2; Ac. 526.360; Terceira Turma Cível; Relª Desª Nídia Corrêa Lima; DJDFTE 15/08/2011; Pág. 215) AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911/69. Constitucionalidade. Indeferimento de liminar. Requisitos legais. Deferimento. Decisão reformada. I. O Decreto-Lei nº 911/69 foi recepcionado pela

Constituição Federal, não há como deixar de aplicá-lo, eis que não está revestido de inconstitucionalidade. II. Comprovada a mora da devedora, pode o credor fiduciário fazer uso da faculdade concedida pelo artigo 3º, do Decreto-Lei retro citado, no sentido de requerer a busca e apreensão do veículo com alienação fiduciária. III. Defere-se a busca e apreensão ante a comprovação da mora. Recurso de agravo de instrumento conhecido e provido. (TJGO; AI 425820-81.2010.8.09.0000; Goiânia; Rel. Des. João Ubaldo Ferreira; DJGO 03/02/2011; Pág. 149) Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor da Ré, tendo por objeto o veículo Motocicleta marca/modelo: HONDA CG 150 FAN ESDI, Cor Prata, ano fabr./modelo 2011/2011, Chassi 9C2KC1670BR605298, Renavan 342631500, Placa ESI 5624, o qual deverá ser depositado em poder de preposto da autora. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Tendo em vista que não se trata de situação em que se faça necessária a tramitação deste feito em segredo de justiça (Ordem de Serviço nº 01/2012, art. 1º, 1º), proceda a Secretaria à retirada da anotação no sistema processual. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0005817-29.2009.403.6105 (2009.61.05.005817-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EMIKO SATO(SP223749 - HUMBERTO ROMÃO BARROS)

Dê-se vista a expropriada de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0017922-38.2009.403.6105 (2009.61.05.017922-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X ABADIA BARROS TUFFENDJIAN X CARLA TUFFENDJLAN DA SILVA SANTOS X ANDREA TUFFENDJLAN X VALESCA TUFFENDJLAN X CIA DE SEGUROS MONARCA S/A - MASSA FALIDA

Da análise dos autos, verifico que a Massa Falida da Cia de Seguros Monarca S/A não consta do pólo passivo desta ação, razão pela qual não foi devidamente intimada da decisão de fls. 250. Assim, remeta-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo desta ação e republicue-se o despacho de fls. 250. Antes da análise do pedido de perícia pela Massa Falida, considerando que o valor da avaliação do imóvel encontra-se baseado em laudo de avaliação realizado por empresa idônea, que o custo das perícias giram em torno de R\$ 2.000,00 e que eventual custo da perícia deverá ser arcado pelo interessado, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/08/2013, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se o liquidante da massa falida, Sr. Edison Rocha da Silva (fls. 247), requisitando sua presença a seu superior hierárquico. Int.

0006036-03.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X LUIZ MATEUS RUIZ X ANA SABATTINO RUIZ X NELSON DONIZETTI DINIZ

Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta. Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial. Int.

MONITORIA

0004572-75.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS AMARAL(SP188716 - ERICK ALFREDO ERHARDT)

Desp. Fls. 115: J. Defiro, se em termos.

0012820-30.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TAIS MICHELE GONCALVES DE OLIVEIRA

Intime-se a exequente, pessoalmente, a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 267, III, do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012893-02.2012.403.6105 - VALDECI MAGALHAES DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 12/51, mediante sua substituição por cópias simples, as quais devem ser fornecidas pela requerente.Assim, intime-se-a a, no prazo de 10 dias, fornecer as cópias necessárias para substituição.Com a substituição, intime-se a requerente a retirar os documentos em secretaria no prazo de 10 dias, sob pena de inutilização.Depois, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013553-93.2012.403.6105 - HILDEU LIMA FERREIRA(SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 60 dias para juntada aos autos do PPP referente à empresa Allied Automotive Ltda.Defiro, também, o pedido de prova testemunhal para comprovação da atividade especial na empresa IAC do Brasil. Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias dizer se as testemunhas serão ouvidas neste Juízo, independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas a depor. Neste último caso, no mesmo prazo, deverá indicar seus respectivos endereços.Por fim, a questão sobre a perícia técnica por similaridade já restou decidida no despacho de fls. 211.Int.

0002190-75.2013.403.6105 - CLEUSA AMELIA CHENI(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora a bem detalhar o valor atribuído aos atrasados, às fls. 348, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cumpra-se o determinado às fls. 244, com relação ao agendamento da perícia e expedição de mandado de citação. Int.

0002272-09.2013.403.6105 - KL PET SHOWER SPA & COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA - ME(SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido resume-se à necessidade, ou não, da presença de médico veterinário no estabelecimento comercial da autora, em razão das atividades que exerce.Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovação do ponto controvertido acima, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

0002787-44.2013.403.6105 - CHARLES ENOCH DA SILVA SISTONEN(SP223052 - ANDRESA BERNARDO DE GODOI) X BANCO BRADESCO S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o propósito da audiência é apenas a comprovação dos danos morais, indefiro o pedido de depoimento pessoal dos representantes legais dos requeridos. Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, indicar as testemunhas que deseja sejam ouvidas em audiência para comprovação do dano moral, bem como a dizer se as mesmas deverão ser intimadas ou comparecerão independentemente de intimação.Intime-se o Banco Bradesco a, no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento de fls. 191 foi firmado por advogados que não constam da procuração de fls. 190.Inclua-se o nome do procurador indicado às fls. 191 no sistema processual.Não regularizada a representação processual do banco, o nome do referido advogado deve ser excluído do sistema e os atos processuais continuarão a correr independentemente de sua intimação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017812-39.2009.403.6105 (2009.61.05.017812-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ORIGINAL PISOS E REVESTIMENTOS LTDA ME X RENATA BATISTA VIDORETTI X ANTONIO PEIXOTO DE SOUZA BARBEIRO(SP185134B - JOSÉ MARIA BITTENCOURT BARBOSA JUNIOR)

Vistos.Intime-se pessoalmente o executado Antonio Peixoto de Souza Barbeiro, para que no prazo de 05 (cinco)

dias, manifeste-se quanto a alegação de fls. 131 e 136. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000854-36.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILSON DOS SANTOS ALVES

Vistos. Cite-se o executado, expedindo-se mandado de citação e penhora para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014698-87.2012.403.6105 - JOFER TRANSPORTE LTDA(SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005209-89.2013.403.6105 - CICERA MARIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a impetrante, pessoalmente, a cumprir o determinado à fl. 30, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005862-91.2013.403.6105 - PERISSON LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Diante da falta de prova do ato coator, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Com a juntada, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0001235-54.2013.403.6134 - PAULO FERREIRA DE SOUZA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Ratifico os atos anteriormente praticados. 3. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil: a) a autenticação, folha a folha, dos documentos acostados à inicial; b) a correta indicação do polo passivo da relação processual; c) a apresentação de cópia da inicial e de todos os documentos que a acompanham, para que sirvam de contrafé; d) a apresentação de cópia da petição inicial, para que seja dado cumprimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. 4. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 179/191. 5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010243-72.2009.403.6303 - MARIA ROSIMAR DA CONCEICAO PEREIRA(SP103818 - NILSON THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X MARIA ROSIMAR DA CONCEICAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desnecessária a intimação pessoal da autora, posto que às fls. 175 a mesma já firmou seu ciente. Entretanto, intime-se seu patrono a, no prazo de 5 dias, informar nos autos o endereço atualizado da autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011994-58.1999.403.6105 (1999.61.05.011994-9) - FLAVIO MARCELO DE LORENA(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO MARCELO DE LORENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do certificado às fls. 648, intime-se a CEF a se manifestar, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo ora concedido, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006786-88.2002.403.6105 (2002.61.05.006786-0) - GILMAR JOSE ALVES DE SOUZA X MARLENE BISCARDI ALVES DE SOUZA X NAIR BISCARDI(SP155791 - ALESSANDRO BAUMGARTNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X GILMAR JOSE ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE BISCARDI ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR BISCARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Sem prejuízo do determinado no despacho de fls. 340, intime-se a CEF a, no prazo de 30 dias, comprovar nos

autos a baixa na hipoteca do imóvel objeto desta ação. Com a comprovação, dê-se vista ao autor, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias. Depois de comprovado o cumprimento do alvará e a baixa da hipoteca, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008834-78.2006.403.6105 (2006.61.05.008834-0) - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A (SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Ciência à INFRAERO de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016858-90.2009.403.6105 (2009.61.05.016858-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPRIMULT DISTRIBUIDORA LTDA EPP X SONIA MARIA CICONI ANDRELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPRIMULT DISTRIBUIDORA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA CICONI ANDRELLO

Defiro o requerido às fls. 244. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das três últimas declarações de imposto de renda em nome de Marcio Fernando Andrello, CPF nº 105.115.138-44. Int.

0000384-10.2010.403.6105 (2010.61.05.000384-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X R. S. NOGUEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X RODRIGO SILVA NOGUEIRA X SIMONE DE FATIMA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R. S. NOGUEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO SILVA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DE FATIMA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R. S. NOGUEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO SILVA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DE FATIMA NOGUEIRA (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Fl. 137 - Nada a decidir, considerando o que restou determinado no despacho de fl. 129, bem como o que certificado à fl. 133. Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que determinado no despacho de fl. 134, manifestando-se em termos de prosseguimento. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005838-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA (SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MARIA JOSE MARTINE (SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MILTON LUIZ DE LIMA (SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MARTINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON LUIZ DE LIMA

Requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução em relação ao valor remanescente, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

0000060-49.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PAULO DONIZETTI BATISTA SANTOS (SP266569 - ALVARO DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DONIZETTI BATISTA SANTOS

Ciência à CEF de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005673-50.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO RAMOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO RAMOS DE OLIVEIRA (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Considerando-se o decurso de prazo certificado à fl. 58 em relação ao despacho de fl. 54, manifeste-se à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0008929-98.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE ROBERTO SALIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO SALIM

Vistos. Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007673-51.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO BOLDRIN JONAS(SP277208 - GIULIANO BOLDRIN JONAS) X EUZINETE RISERI DOS SANTOS(SP277208 - GIULIANO BOLDRIN JONAS)

Em face da ausência de manifestação dos réus, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, informar nos autos, se houve o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio posteriores à prolação da sentença nos autos do processo nº 0017866-05.2009.403.6105, instruindo a petição com documentos hábeis que comprovem sua alegação. Int.

Expediente Nº 3345

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006749-75.2013.403.6105 - THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento cautelar com pedido liminar proposto por The Royal Palm Residence & Tower Ltda., qualificada na inicial, em face da União Federal, para sustação dos protestos com vencimento em 21/06/2013, independentemente de caução e expedição do de ofício ao Primeiro Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Campinas/SP. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar. A urgência decorre do vencimento do apontamento em 21/06/2013. Assevera que o protesto se refere a créditos tributários concernentes ao PIS e COFINS, inscritos nas CDAs 80.7.13.001955-94 e 80.6.13.003911-08, que se encontram depositados judicialmente nos autos do mandado de segurança n. 0013660-40.2012.403.6105, portanto com a exigibilidade suspensa. Argumenta impossibilidade de se promover o protesto do valor inscrito em dívida ativa por carência da necessária previsão legal para assim proceder. Notícia que administrativamente já pleiteou a revisão das cobranças objeto dos protestos ora combatidos, mas até a presente data não obteve resultado. Pretende propor ação declaratória de inexistência do vínculo jurídico referente ao PIS e COFINS de vencimentos 02/05/2007 e 19/04/2007, respectivamente, inscritos em dívida ativa CDAs n. 80.7.13.001955-94 e 80.6.13.003911-08. É o relatório. Decido. A requerente pretende a sustação dos protestos protocolos n. 0274-18/06/2013-94 (fl. 24) e 0271-18/06/2013-75 (fl. 27). No presente caso, verifico presentes os requisitos para concessão da medida cautelar. Observo do protesto de fl. 24 que os valores cobrados se referem ao procedimento administrativo n. 10830.001823/2007-18, CDA n. 80.7.13.001955-94, de contribuição ao PIS no valor principal de R\$ 673,22, acrescidos de juros de mora e encargo legal (R\$ 404,12 e R\$ 107,73), totalizando R\$ 1.185,07, além de multas PIS/PASEP com vencimento em 02/05/2007 nos valores originários de R\$ 650,19 e R\$ 23,03 (fls. 25/26). Do protesto de fls. 27, verifico que os valores cobrados se referem ao procedimento administrativo n. 10830.001824/2007-62, CDA 80.6.13.003911-08, de COFINS no valor principal de R\$ 1.911,96, acrescidos de juros de mora e encargo legal (R\$ 1.167,44 e R\$ 307,94), totalizando R\$ 3.387,34, além de multa com vencimento em 19/04/2007 no valor originário de R\$ 1.911,96 (fls. 28). No processo n. 0013660-40.2012.403.6105, o pedido se refere aos procedimentos administrativos n. 10830.001823/2007-18 e n. 10830.001824/2007-62 - abstenção da cobrança e inscrição dos débitos em dívida ativa da União (fls. 30/48), tendo sido julgado sem resolução do mérito (fls. 49/50), interposta apelação (fls. 53/70) e efetuado o depósito judicial (fls. 71/80). Atualmente o processo está no TRF/3R (fl. 51/52). Ao que me parece, os valores constantes das guias de fls. 72/73 e 80, guardam relação com o discriminativo de débito de fls. 28, objeto do protesto de fl. 27, portanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Da mesma forma, os valores constantes das guias 76/78 e 79, guardam relação com o discriminativo de débito de fls. 25, objeto do protesto de fl. 24. O periculum in mora decorre do vencimento em 21/06/2013 - hoje - e dos efeitos do não pagamento. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para sustar os efeitos dos protestos n. 0274-18/06/2013-94 (fl. 24) e 0271-18/06/2013-75 (fl. 27). Expeça-se com urgência ofício ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, por e-mail. Cite-se. Defiro a juntada posterior do instrumento de mandato, consoante art. 37 do CPC.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006379-96.2013.403.6105 - SARY MERHI(SP319816 - RENATO DA CUNHA CANTO) X NAO CONSTA
Cuidam os presentes autos de procedimento de jurisdição voluntária de opção de nacionalidade brasileira

formulado por Sary Merhi, nascido em 03 de maio de 1989, em Dlebta, Distrito Kesrouan, República Libanesa, filho de Jihad Merhy, brasileiro. Liminarmente, pretende autorização para permanência no território da República Federativa do Brasil até final decisão de mérito. Procuração e documentos, fls. 08/47. Custas, fl. 48. Alega o requerente ter novas provas acerca de sua residência na República Federativa do Brasil. Assevera ser filho de Jihad Edmond Merhy, brasileiro nato; neto de Edmond Merhy, também brasileiro e ter alcançado a maioridade (fls. 14/24). Sustenta ter ingressado no país pela primeira vez no início do ano de 2012 com intenção de nele residir e optar pela nacionalidade brasileira. Informa que inicialmente residiu na Rua Raul Ferrari, n. 454, Jardim Santa Marcelina, Campinas/SP e atualmente reside na Avenida Senador Saraiva, n. 633, apto 1001, Centro, Campinas/SP. Alega ter firmado declaração, nos termos do art. 1º, da lei n. 7.115/1983 de residência e domicílio na Avenida Senador Saraiva, n. 633, apto 1001, Centro, Campinas, CEP: 13013.061; que a mesma declaração foi prestada perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil para o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF - fls. 25/27). Informa também que a mesma declaração foi prestada pelo requerente ao Departamento de Polícia Federal no requerimento de cédula de identidade de estrangeiro (fls. 28/29). Aduz que José Charbel Merhy, brasileiro nato, parente próximo, em cuja companhia passou o requerente a residir e de quem receberá manutenção e subsistência durante um ano - enquanto aguarda a homologação de sua opção de nacionalidade e expedição dos documentos civis - outorgou escritura pública de compromisso de manutenção, lavrada pelo 2º Tabelião de Notas de Campinas, livro 1196, fl. 281 (fls. 30). Notícia estar participando de processos seletivos de emprego, tendo sido selecionado em primeira etapa para a vaga de trainee do banco Itaú-BBA e que, em caso de contratação, trabalhará no setor internacional da instituição financeira que empregá-lo (fls. 36/37). Também como prova de sua residência, junta aos autos fatura de seu celular, todavia informa que o endereço constante em referidos documento é de seu primeiro domicílio no Brasil (Rua Raul Ferrari, n. 454, Jardim Santa Marcelina - fls. 38). Informa estar frequentando aulas de português em escola que pertence a seus familiares e que providenciou os documentos para regular contratação trabalhista (CPF, comprovante de alteração de domicílio fiscal, requerimento de registro nacional de estrangeiro perante o Departamento da Polícia Federal). Quanto à CTPS e CNH, tão logo seja emitido o Registro Nacional de Estrangeiros, providenciará referidos documentos. O periculum in mora decorre da expiração do visto de permanência em 25/06/2013 e o fumus boni iuris se configura pelo conjunto de documentos juntados com a inicial. Em razão da proximidade de expiração do visto de permanência, foi dada vista ao Ministério Público Federal para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas. Em parecer (fl. 54) o Ministério Público Federal opinou pela concessão do pedido. É o relatório. Decido. A Constituição Federal, no artigo 12, inciso I, alínea c, reconhece como brasileiro nato os filhos de pai ou de mãe brasileiros que residam no território nacional e façam tal opção depois de atingida a maioridade, a qualquer tempo. O requerente é filho de brasileiro e atingiu a maioridade, consoante documentos de fls. 08/17. Com fito de comprovar a residência no território nacional, o requerente juntou aos autos declaração de residência em Campinas, datada de 09/10/2012 (fl. 25); protocolo de cadastro de pessoa física com endereço em Campinas (fls. 26/27); protocolo de registro efetuado perante o Departamento de Polícia Federal (fls. 28/29) com endereço em Campinas, escritura de compromisso de manutenção e subsistência do requerente outorgada por pessoa, residente em Campinas, que afirma ter laços familiares com ele; fatura do celular com endereço em Campinas referente ao mês de 05/2013 (fl. 38), além de comunicações, via e-mail, sobre sua aprovação em primeira etapa no processo seletivo do programa de trainees (fls. 36/37). Assim, presentes os requisitos legais, não há qualquer óbice ao reconhecimento pretendido. Por todo o exposto, acolho o parecer ministerial, declaro por sentença, a condição de BRASILEIRO NATO do requerente Sary Merhi, na forma do art. 12, inc. I, alínea c da Constituição Federal e resolvo o processo com a apreciação do mérito. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se, com urgência, ofício ao Registro Civil das Pessoas Naturais em Campinas, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e à Delegacia de Polícia Federal em Campinas para que procedam às averbações e anotações necessárias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se e intime-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1296

CARTA PRECATORIA

0000167-59.2013.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADILSON GOUVEIA (SP061889 - ARMANDO LUIZ BABONE) X ROSANE GONCALVES DOS SANTOS X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
Fls. 39/42. Considerando que os beneficiários comprovaram a renda alegada em audiência, RATIFICO o valor da

prestação pecuniária fixada naquele ato, conforme fl. 36, item 3. Tendo em vista que os mesmos possuem domicílio na cidade de Itupeva/SP e que mais próximo dele existe a subseção judiciária de Jundiá/SP e, ainda, o caráter itinerante da carta precatória, DEFIRO o pleito da defesa, constante da fl. 39, e DEPRECO a fiscalização de todas as condições aceitas por ADILSON GOUVEIA e ROSANE GONÇALVES DOS SANTOS (fl. 36, itens 1 a 3) ao Juízo daquela subseção, para onde devem ser remetidos os presentes autos, dando-se baixa no sistema processual, com as cautelas de estilo. Comunique-se o Juízo deprecante, por via eletrônica desta decisão. INTIME-SE a defesa pela imprensa oficial.

ACAO PENAL

0010149-49.2003.403.6105 (2003.61.05.010149-5) - JUSTICA PUBLICA X GUIMARAES MAGAROTO(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA E SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)

Fls. 624: considero a manifestação como desistência do requerimento formulado em fls. 380 de comprovação das alegações de fls. 197/198 por parte de José Oswaldo Marchili. Intimem-se as partes para se manifestarem nos termos do artigo 402 do CPP e, na ausência de manifestação ou não havendo novos requerimentos, para apresentarem memoriais no prazo de 5 (cinco) dias nos termos do artigo 403, do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. (PRAZO MANIFESTAÇÃO DAS DEFESAS NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP).

0012599-62.2003.403.6105 (2003.61.05.012599-2) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FERNANDO CANDIDO(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X JOSE PAULO MARTINS GARCIA X MARCOS CASERTA FARIAS(SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO) X RAMON UALACE MARTINS GARCIA X JOAO BATISTA BACCHIN FILHO X RICARDO BARBALHO PRADO X ANGELA MARIA DE SOUZA X ARNALDO FRANCISCO MODELO

Vistos em inspeção. Considerando a informação de fls. 1035, aguarde-se eventual solicitação de pagamento dos honorários e inscrição do Dr. Edson Ricardo Salmoiraghi no Sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de praxe. Campinas, 06/05/2013.

0017606-54.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS EDUARDO ROSA BARREIRO(SP039545 - VLADMIR ANTONIO TARANTI)

CARLOS EDUARDO ROSA BARREIRO foi denunciado pela prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I da Lei n.º 8.137/90. Não foram arroladas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 17/01/2012 (fl. 43), sendo objeto de posterior aditamento para correção de erro material, também recebido em 07.01.2013 (fl. 136). O réu foi devidamente citado (fl. 131) e apresentou resposta à acusação (fls. 75/122), sustentando, em síntese, inépcia da denúncia, atipicidade da conduta e ausência de dolo. Não foram indicadas testemunhas de defesa. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de inépcia da denúncia, porquanto a matéria já foi analisada e resta superada pelo recebimento da inicial e seu posterior aditamento. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, havendo descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial e seu aditamento, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. As demais alegações defensivas dizem respeito ao mérito da ação penal e demandam instrução probatória, razão pela qual serão enfrentadas no momento oportuno. Assim, não estando configurada qualquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Diante da ausência de prova testemunhal a ser produzida, DESIGNO o dia 03 de SETEMBRO de 2013, às 16:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que o réu será interrogado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se o acusado e seu defensor, expedindo-se carta precatória se necessário. Notifique-se a ofendida (AGU), para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003193-12.2011.403.6113 - ANA MARIA VIEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 24/07/2013, às 14h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. César Osman Nassim, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.

0002497-39.2012.403.6113 - RITA APARECIDA QUIRINO CHAVES(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOChamo o feito à ordem.Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento.Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda.Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior.Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas.Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas.Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso.Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos dever ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitado o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela da parte adversa.2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a

modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279)RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:13/11/2012)Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei).No caso dos autos, embora a parte autora não tenha especificado o valor das prestações atrasadas do benefício previdenciário, constato que ele corresponde à aproximadamente três meses compreendidos entre o requerimento administrativo e o ajuizamento desta demanda, de forma que considerando o valor atribuído por ela à renda mensal inicial e observada a adequação do valor da causa relativo ao pedido de dano moral, e ainda o acréscimo das prestações vincendas, mostra-se forçosa a conclusão de que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito.Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Em consequência, cancelo a audiência designada para o dia 03 de julho de 2013, às 14:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0002524-22.2012.403.6113 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA E SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a substituição da testemunha Bernardino Nunes de Souza por José Donizete dos Reis Souza, conforme requerido à fl. 157. Tendo em vista a informação de fl. 158, as testemunhas residentes em Capetinga-MG deverão comparecer independentemente de intimação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao Instituto Nacional do Seguro Social, conforme determinado à fl. 152, acerca da audiência designada.

0003243-04.2012.403.6113 - IVETE APARECIDA DOS SANTOS FERRACINE(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 24/07/2013, às 14 horas, na sala de perícias da Justiça Federal. sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. César Osman Nassim, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001262-52.2003.403.6113 (2003.61.13.001262-4) - ISMAEL NUNES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ISMAEL NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0004578-05.2005.403.6113 (2005.61.13.004578-0) - IMALDA GOMES MOREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X IMALDA GOMES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2519

EMBARGOS A EXECUCAO

0001052-49.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000242-74.2013.403.6113) LUIZ CARLOS ZUANAZZI RAMOS X VERA LUCIA LOURENCO ZUANAZZI RAMOS(SP239442 - IDILBERTO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ou custas. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002430-74.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000610-25.2009.403.6113 (2009.61.13.000610-9)) RIMENEZ PEIXOTO DA COSTA FRANCA ME X RIMENEZ PEIXOTO DA COSTA(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Diante da inércia dos embargantes Rimenez Peixoto da Costa rança ME e Rimenez Peixoto da Costa quanto ao preparo determinado às fl. 136, declaro deserto o recurso de apelação interposto às fls. 125-135, com fundamento no art. 511, caput, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 118-122, em relação aos embargantes. Intimem-se.

0003110-59.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001356-58.2007.403.6113 (2007.61.13.001356-7)) HOMERO ZANZOTTI(SP274595 - EDUARDO RODRIGUES ALVES ZANZOTTI) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte embargante, apenas para o fim de se reconhecer a extinção dos créditos tributários relativos às competências de outubro a dezembro de 1999 e de janeiro a março de 2002, pela ocorrência da prescrição. Desta feita, declaro extinto o processo com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face a sucumbência recíprocas. Custas ex lege. Julgo, ainda, subsistente a penhora efetuada, podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002699-89.2007.403.6113 (2007.61.13.002699-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X J AUGUSTO SPIRLANDELI EPP X JOSE AUGUSTO SPIRLANDELI

Vistos, etc., Fl. 180: Defiro (Renajud). Considerando a não localização de veículos passíveis de penhora em nome dos executados, conforme pesquisa anexa, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intime-se.

0002864-34.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GIL PEREIRA RAMOS NETO(AC001354 - WALDIR VASCUNHANA)

Vistos, etc. A parte executada reitera o pedido de desbloqueio de valores existentes em conta corrente de sua titularidade mantida junto à Caixa Econômica Federal (001.00003219-9, agência 1358), por se tratar de verba de natureza salarial, juntando novos documentos e pugnando pela aplicação do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Os documentos apresentados às fls. 93/95 não comprovam que o valor bloqueado na conta mencionada seja proveniente de salário. Na verdade, ao contrário do alegado, o extrato carreado ao presente feito (fls. 95) demonstra a existência de créditos de natureza diversa, vale dizer, CRED TEV, DP DINH AG, OPER BOLSA e DP DIN LOT. No tocante à impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, inaplicável ao caso presente, eis que se trata de conta corrente e a hipótese prevista no referido dispositivo legal contempla exclusivamente conta poupança. Assim, não havendo comprovação da impenhorabilidade do valor bloqueado, mantenho a decisão de fls. 91 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

0000242-74.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CARLOS ZUANAZZI RAMOS X VERA LUCIA LOURENCO ZUANAZZI

RAMOS(SP239442 - IDILBERTO DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1400263-95.1995.403.6113 (95.1400263-6) - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS KATIA LTDA X JOAO CACERES MUNHOZ X THEREZINHA MANIGLIA CACERES(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Vistos, etc., Tendo em vista o aguardo de diligência, conforme noticiado pela exequente às fls. 576, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que requeira o que for de direito. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para levantamento da decretação de indisponibilidade de bens e direitos, determinada às fl. 475-476, em relação ao coexecutado excluído do polo passivo, o sr. José Carlos Cáceres Munhoz (fl. 573).Intimem-se. Cumpra-se.

1403867-64.1995.403.6113 (95.1403867-3) - INSS/FAZENDA X PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X PAULO HYGINO ARCHETTI X MARIO CESAR ARCHETTI(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Vistos, etc., Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo INSS/Fazenda Nacional originariamente em face de Phamas Representações Ind. Com. Ltda., Paulo Higinio Archetti e Mário César Archetti para cobrança dívida ativa previdenciária. Em sede de recurso em embargos à execução (fls. 412-414), foi afastada a legitimidade passiva dos sócios Paulo Higinio Archetti e Mário César Archetti, sob o argumento de que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada não respondem pessoalmente pelos débitos da sociedade junto à seguridade Social, em conformidade com a decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/1993, posteriormente revogado pelo art. 79, da Lei n. 11.941/09. No entanto, posteriormente, após auditoria implementada pela Receita Federal do Brasil em Franca, foi constatada a dissolução irregular da empresa executada que culminou na exclusão da devedora do parcelamento REFIS, tornando seu débito novamente exigível. Nesse sentido, com a empresa em atividade deve ser cumprida a decisão da Instância Superior, como, aliás, o foi. Atualmente, há nova situação fática constatada por Auditoria da Receita Federal do Brasil, qual seja, empresa desativada irregularmente há muito tempo (fls. 454/463). Assim, considerando a nova perspectiva apresentada, defiro a reinclusão dos sócios administradores Paulo Higinio Archetti - CPF: 393.228.318-04 e Mário César Archetti - CPF: 743.421.348-53, no pólo passivo, na qualidade de responsáveis tributários (CTN, art. 135, inc. III), em virtude da dissolução irregular da entidade empresária (v. fls. 454/463). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Cite(m)-se, por mandado, a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). Após, não ocorrendo nenhuma das hipóteses referidas, intime-se a exequente para que efetue a indicação de bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a constrição judicial no prazo de 15(quinze) dias. Cumpra-se. Intime-se.

1402756-11.1996.403.6113 (96.1402756-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X SORBONNE CALCADOS LTDA X JOAO BOSSO(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

Ante o exposto, e tendo em vista o manifesto reconhecimento pela exequente, reconheço a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento nos incisos II e IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

1403741-77.1996.403.6113 (96.1403741-5) - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS SAN-TIAGO LTDA (MASSA FALIDA)(SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA) X JOAO CARLOS DA SILVA FILHO X AGENOR SANTIAGO JUNIOR(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc., Fl. 399: Defiro a vista requerida pela empresa executada pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo esta, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual trazendo aos autos cópia do contrato social. Intime-se.

1400282-33.1997.403.6113 (97.1400282-6) - INSS/FAZENDA X VANEL IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA X REGINA APARECIDA KUBALO PORTEIRO X MARCO AURELIO PORTEIRO(SP195218 - KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA WIENDL NOGUEIRA)

Vistos, etc.Considerando que no agravo de instrumento interposto pelo executado Marco Aurélio Porteiro foi declarada a prescrição da pretensão executiva (cópias às fls. 396/399), havendo trânsito em julgado da decisão proferida, ex vi do artigo 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo INSS/Fazenda Nacional em face de Vanel Indústria e Comércio de Borrachas Ltda, Regina Aparecida Kubalo

Porteiro e Marco Aurélio Porteiro. Tendo em vista que houve bloqueio de ativos financeiros pertencentes à coexecutada Regina Aparecida Kubalo Porteiro (fls. 239), bem ainda que referido valor foi convertido em renda em favor da União (fls. 274/278), registro que eventual pedido de devolução do montante deverá ser pleiteado na esfera administrativa perante a Delegacia da Receita Federal em Franca, nos termos da manifestação de fls. 414. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1400778-62.1997.403.6113 (97.1400778-0) - FAZENDA NACIONAL X CALL WAY IND/ E COM/ REPRESENTACOES LTDA X DONIZETE SILVA X ANTONIO MARTINS NOGUEIRA FILHO X CARLOS AUGUSTO MARTINS NOGUEIRA X EBER MARTINS NOGUEIRA (SP112289 - LUIZ CARLOS DE MELO) Vistos, etc., Diante da arrematação da fração ideal de 1/14 (um quatorze avos) do imóvel transposto na matrícula de nº. 9.248, do 2º CRI de Franca, de propriedade do coexecutado Donizete Silva, nos autos da Execução Fiscal nº. 2000.61.13.000963-6, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, conforme ressaí da petição e cópias dos documentos encartados às fls. 440-489, levanto a penhora tomada por termo à fls. 430. Oficie-se ao 2º CRI de Franca solicitando o cancelamento da decretação de indisponibilidade que recai sobre referido bem (Av. 9/9.248) determinada por este juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

1401557-17.1997.403.6113 (97.1401557-0) - INSS/FAZENDA X LIMONTI TEODORO LTDA (SP167049 - ALFEU CARLOS DE ANDRADE) X ARNALDO LIMONTI X LAZARO TEODORO DE MORAIS (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Vistos, etc., 1. Diante da desistência da exequente em relação ao pedido de penhora das embarcações em nome do executado Lázaro Teodoro Morais, oficie-se à Capitania Fluvial de Brasília solicitando o levantamento do bloqueio que pesa sobre as embarcações Beto Franca I e Beto Franca II. 2. Trata-se de pedido para que seja reiterada a ordem de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), através do sistema BacenJud. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome dos devedores, nos termos da decisão de fls. 350-352, defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) Limonti Teodoro Ltda. - CNPJ: 47.988.886/0001-97, Arnaldo Limonti - CPF: 542.099.608-10 e Lázaro Teodoro de Morais - CPF: 343.655.088-49, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 63.422,35 (sessenta e três mil, quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fls. 415, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito para prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

1404078-32.1997.403.6113 (97.1404078-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X MALASIA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (MASSA FALIDA) X ALBERTO KURDOGLIAN X BENEDITA APARECIDA KURDOGLIAN (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) Vistos, etc., Tendo em vista o aguardo de diligência, conforme noticiado pela exequente às fls. 210, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

1405282-14.1997.403.6113 (97.1405282-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PHAMAS REPRES IND/ E COM/ X MARIO CESAR ARCHETTI (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) Vistos, etc., Abra-se vista à exequente do ofício de fl. 448. Após, prossiga-se na decisão de fl. 447. Intime-se. Cumpra-se.

1405560-15.1997.403.6113 (97.1405560-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CALCADOS PADUA LTDA X ANTONIO FRANCISCO LEONCIO X LUIZ FERNANDES CAETANO (SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN E SP113223 - GISELA ZUMSTEIN JACINTO)

Vistos, etc., Fl. 282: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do montante total depositado na conta n. 3995.005.20005899-1 (fl. 295), em renda do FGTS, através de GRDE, para pagamento da dívida FGTSSP9710289, comprovando a transação nos autos. Em atenção aos princípios da

instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Efetivada a conversão, tornem os autos conclusos para designação de datas para realização de hasta pública dos bens constrictos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000547-49.1999.403.6113 (1999.61.13.000547-0) - FAZENDA NACIONAL X A SUCESSORA IND/ E COM/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X MOACIR ALVES CARDOSO(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X ISMAEL RODRIGUES COSTA

Vistos, etc., Fl. 476: Diante da exclusão dos executados José Alberto Cardoso (fls. 241-250) e Moisés Alves Cardoso (fls. 398-404) do polo passivo, expeça-se o necessário para levantamento da decretação de indisponibilidade de bens e direitos, em relação aos referidos executados, determinada às fls. 406-470. Após, tornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 472. Intime-se. Cumpra-se.

0000736-27.1999.403.6113 (1999.61.13.000736-2) - FAZENDA NACIONAL X A SUCESSORA IND/ E COM/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X MOISES ALVES CARDOSO X MOACIR ALVES CARDOSO X JOSE ALBERTO CARDOSO(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X ISMAEL RODRIGUES COSTA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Vistos, etc., Fls. 387-388: Trata-se de reiteração de pedido do executado José Alberto Cardoso para que seja excluído do polo passivo, sob o argumento de que teria sido mero sócio cotista da entidade empresária executada. Ora, verifico que a matéria sobre a ilegitimidade do referido sócio, em figurar no polo passivo, já foi tema de discussão em exceção de pré-executividade. Assim, mantenho a decisão de fls. 248-257, conforme já foi decidido às fl. 339 e confirmado pelo E. TRF da 3ª região, em sede de recurso. Prossiga-se na decisão de fl. 384. Intime-se. Cumpra-se.

0002691-93.1999.403.6113 (1999.61.13.002691-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X N M TRANSPORTES E TURISMO LTDA X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO)

Isto posto, conheço dos embargos de declaração para o fim de negar-lhes acolhimento. Intimem-se.

0003089-40.1999.403.6113 (1999.61.13.003089-0) - FAZENDA NACIONAL X SAMMIS IND/ DE CALCADOS LTDA X MARIA DAS DORES SILVA MARTINS(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X JOSE REINALDO MARTINS X GARRAS IND/ DE CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA

Vistos, etc., Tendo em vista o aguardo de diligência, conforme noticiado pela exequente às fls. 338, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

0004491-25.2000.403.6113 (2000.61.13.004491-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004493-92.2000.403.6113 (2000.61.13.004493-4)) INSS/FAZENDA X BEMPHAX IND/ DE FACAS E ACESSORIOS PARA CALCADOS LTDA X MARIO CESAR ARCHETTI X PAULO HIGINO ARCHETTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc., Tendo em vista o aguardo de diligência, conforme noticiado pela exequente às fls. 473, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

0000841-96.2002.403.6113 (2002.61.13.000841-0) - FAZENDA NACIONAL X SONIA MARIA DE SOUZA BETTARELDO FRANCA-ME X SONIA MARIA DE SOUZA BETARELLO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc., Fl. 186: Trata-se de pedido da Fazenda Pública Municipal de Franca requerendo seja reservado o valor suficiente para pagamentos de débitos tributários, no caso de eventual alienação judicial do veículo penhorado nos autos. No entanto, cumpre ressaltar o disposto no artigo 29, da Lei 6.830/80, que determina a preferência da União e suas Autarquias em relação aos Estados e Municípios, por ocasião da cobrança judicial de dívida ativa da Fazenda Pública. Pois bem, considerando que o juízo da execução fiscal é privilegiado, bem ainda, que no processo de cobrança da dívida ativa não se sujeita a concurso de credores, excluindo-se o crédito trabalhista, defiro parcialmente o pedido formulado pela Fazenda Municipal, para que seja reservada eventual sobra do produto da arrematação, após a satisfação do débito cobrado no presente feito e outros mais privilegiados que venham a ser requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002674-18.2003.403.6113 (2003.61.13.002674-0) - FAZENDA NACIONAL X CURTIDORA FRANCA LTDA(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Traslade-se para os autos em apenso (nº 0002832-73.2003.403.6113) cópia da petição e documentos de fls. 166/168. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002832-73.2003.403.6113 (2003.61.13.002832-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X CURTIDORA FRANCA LTDA(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003367-65.2004.403.6113 (2004.61.13.003367-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Diante do exposto, e tendo em conta o exposto reconhecimento pelo Conselho Regional de Química, ACOELHO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE dos créditos objeto da presente execução e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004351-49.2004.403.6113 (2004.61.13.004351-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X SERGIO KUSNIR(SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO)

Diante do exposto, ACOELHO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE dos créditos objeto da presente execução e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o Conselho Regional de Contabilidade ao pagamento de verba honorária que estipulo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002812-14.2005.403.6113 (2005.61.13.002812-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARGARETH FERREIRA DE SOUZA(SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI)

Vistos, etc., Verifico que até a presente data não há notícia nos autos acerca de eventual inadimplemento das parcelas ou do integral cumprimento do acordo efetuado na audiência de conciliação. Assim, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a intimação do exequente será feita mediante a remessa de uma via deste despacho. Cumpra-se.

0000231-89.2006.403.6113 (2006.61.13.000231-0) - FAZENDA NACIONAL X ARIAN COMERCIO DE COUROS LTDA X RONEI DE LIMA(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA)

Vistos, etc., Fl. 201: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria n.º 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria n.º 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 2 - Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. 3- Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Sra. Dirce de Andrade Lima do polo passivo, nos termos da decisão de fls. 192-193. Intime(m)-se.

0001067-28.2007.403.6113 (2007.61.13.001067-0) - FAZENDA NACIONAL X ASPERM CORRETORA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X JOSE ELCIO GONCALVES ROHR(SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Considerando que há neste Juízo outra execução fiscal ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, defiro a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 105 e 125, II, c.c. art. 28 da Lei n 6.830/80). Apensem-se estes autos aos de número 0001451-30.2003.403.6113. Após, prossiga-se naqueles autos que seguirá como processo guia. Cumpra-se. Intimem-se.

0000669-13.2009.403.6113 (2009.61.13.000669-9) - FAZENDA NACIONAL X L.E. SOUZA PINTO & CIA LTDA X LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO X LUIS EDUARDO SOUZAS PINTO(SP190938 - FERNANDO JAITEZ DUZI)

Vistos, etc., Fl. 245: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do montante total depositado na conta n. 3995.280.00002220-9 (fl. 203), em renda definitiva da União, comprovando a transação nos autos. Após, abra-se vista à exequente para que atualize o débito e requeira o que for de direito para prosseguimento do feito, considerando que o bloqueio de fl. 92 (R\$ 9.847,07) foi levantado, conforme decisão de fl. 177-178. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

0001469-41.2009.403.6113 (2009.61.13.001469-6) - FAZENDA NACIONAL X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 173: Defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento. Intime-se.

0001671-18.2009.403.6113 (2009.61.13.001671-1) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS ADVENTURE LTDA X WILLIAN EURIPEDES DE OLIVEIRA X CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA CINTRA(SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ)

Vistos, etc., Tendo em vista o aguardo de diligência, conforme noticiado pela exequente às fls. 110, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo supra, abra-se vista à exequente da informação encartada às fl. 116, bem como para que esta se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

0002771-08.2009.403.6113 (2009.61.13.002771-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X A. P. M. DE FREITAS CALCADOS ME X ANGELA PULICANO MOREIRA DE FREITAS(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc., Tendo em vista o aguardo de diligência, conforme noticiado pela exequente às fls. 177, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

0001589-50.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Vistos, etc., Tendo em vista o aguardo de diligência, conforme noticiado pela exequente às fls. 291, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

0001236-73.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X IGMAR EVENCIO RODRIGUES ME X IGMAR EVENCIO RODRIGUES(SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal em que foi determinada a manifestação do exequente a fim de propiciar o prosseguimento do feito. É sabido que as normas do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente ao executivo fiscal, ex vi, do disposto no artigo 1º, da Lei 6830/1980 c.c. artigo 598 do referido Estatuto Processual, inclusive no tocante à obrigação da parte autora de providenciar o regular andamento do processo adotando as medidas que estiverem ao seu alcance. Nesse sentido, determino a intimação da parte exequente para que promova os atos ou diligências cabíveis ao regular prosseguimento do feito, no prazo legal; sob pena de reconhecimento de seu abandono, nos moldes do disposto no parágrafo 1º e inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Int.

0002019-65.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X RICARDO AUGUSTO CESAR CUNHA X RICARDO AUGUSTO CESAR CUNHA(SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA)

Vistos, etc., Tendo em vista o aguardo de diligência, conforme noticiado pela exequente às fls. 159, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

0003063-22.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X PAULO HENRIQUE TRAFICANTE AIDAR(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

Vistos, etc., Tendo em vista o aguardo de diligência, conforme noticiado pela exequente às fls. 24, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

0000007-44.2012.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA(SP119296 - SANAA CHAHOUD)

Vistos em inspeção. Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000435-26.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Vistos, etc., Fl. 356: Proceda-se à penhora (nova penhora) sobre o imóvel transposto na matrícula de nº. 6.688, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, de propriedade da empresa executada Amazonas Produtos para Calçados Ltda., através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o Sr. Edmilson Plácido Barbosa - CPF: 020.206.148-55, será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato constitutivo. Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, parágrafo 4.º, do CPC), a qual deverá ser enviada à serventia imobiliária competente mediante ofício. Proceda-se à avaliação do imóvel penhorado. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002198-62.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA AMAZONAS FRAN(SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Vistos, etc., Por ora, intime-se a executada Associação Desportiva Classista Amazonas Franca para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação trazendo aos autos ata de assembléia da eleição da atual diretoria, uma vez que a ata juntada às fls. 37 é para o período eletivo de 25.03.2010 a 15.03.2012. Sem prejuízo, deverá, ainda, trazer procuração observado o item f, da cláusula 75ª, do Estatuto Social. Intime-se.

0002736-43.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X NORTE PAULISTA BENEFICIADORA DE COUROS LTDA - ME(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, REJEITO o pedido e, por consequência, determino o prosseguimento da execução. Int.

0002788-39.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X TIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA -(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS)

(...)Por conseguinte, diante do exposto e em consonância com o que dispõe o Manual de Penhora e Avaliação da Justiça Federal da 3ª Região, indefiro a nomeação de bens (calçados) à penhora em substituição ao bloqueio efetuado nos autos. E, em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada. Intimem-se. Cumpra-se.

0000103-25.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA AMAZONAS FRAN(SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE E SP208987 - ANA ANGÉLICA SERAPHIM DE PAULA)

Vistos, etc., Por ora, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual trazendo aos autos cópia da ata da assembléia de eleição da última diretoria, uma vez que o documento de fl. 47 indica a eleição do Conselho para o período de 25.03.2010 a 15.03.2012. Sem prejuízo, deverá, ainda, apresentar certidão atualizada do imóvel nomenado à penhora, bem como comprovar os poderes do subscritor da declaração de fls. 55-56 para anuência de nomeação de bens do terceiro Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002881-07.2009.403.6113 (2009.61.13.002881-6) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ARTEMIS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP190938 - FERNANDO JAITE DUZI E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X JULIANO FADEL RIBEIRO X SABRINA CORNELIO RIBEIRO X JULIANO FADEL RIBEIRO X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS X ARTEMIS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS X SABRINA CORNELIO RIBEIRO X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) Vistos, etc., Fls. 111-115: Diante do cancelamento da requisição de pequeno valor (RPV), em virtude da divergência do nome da requisitante em relação ao cadastro da Receita Federal, intime-se a Dra. Lorena Cortês Constantino - OAB/SP 236.411 para que regularize seus dados junto à Justiça Federal. Com a regularização, expeça-se nova requisição de pagamento (RPV), nos termos da decisão de fls. 73. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001403-27.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007335-45.2000.403.6113 (2000.61.13.007335-1)) CARLOS ROBERTO DE PAULA(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc., Traslade-se para os autos da ação de cumprimento de sentença nº. 2000.61.13.007335-1 cópia da decisão e certidão de trânsito em julgado de fls. 216-222. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001617-91.2005.403.6113 (2005.61.13.001617-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1406390-78.1997.403.6113 (97.1406390-6)) EMBALAGENS SIMAF LTDA ME X INSS/FAZENDA X JOAQUIM SERGIO DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X EMBALAGENS SIMAF LTDA ME(SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA)

(...)Ante ao exposto, defiro a inclusão, no pólo passivo da execução, do representante legal da empresa executada, o Sr. Joaquim Sérgio dos Santos - CPF: 005.465.728-80. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, intime-se o coexecutado, através de mandado, para que no prazo de 15 (quinze) dias paguem a dívida (artigo 475-J, do CPC). Cumpra-se e Int.

0002331-41.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003456-93.2001.403.6113 (2001.61.13.003456-8)) MARIO PAULINO PINTO JUNIOR(SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2664 - CHRISSIE RODRIGUES K GAMEIRO VIVANCO) X FAZENDA NACIONAL X MARIO PAULINO PINTO JUNIOR

Vistos, etc.,Promova a Secretaria a alteração da classe original do processo para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, intime-se o devedor Mário Paulino Pinto Júnior para pagamento da quantia devida, a título de honorários advocatícios (f. 92), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista Fazenda Nacional para requerer o que de direito (art. 475-J, do CPC).Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 2538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1401687-07.1997.403.6113 (97.1401687-8) - MARIA ANTONIA MARTINI CUBAS(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Fl. 127/129: Em atenção ao disposto no Comunicado COGE 30/06, de 16 de agosto de 2006, determino a remessa destes autos ao SEDI, para retificação da autuação. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 126. Cumpra-se.

0090912-25.1999.403.0399 (1999.03.99.090912-2) - FRANCISCA SOUZA DOS SANTOS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor da requisição expedida (art.

10 da Resolução nº 168/2011).Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

0002448-52.1999.403.6113 (1999.61.13.002448-7) - ODANIR CORREA DIAS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Diante da manifestação do réu de que não consta crédito a compensar, determino o prosseguimento da execução.Expeçam-se requisições de pagamento (precatórios), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011).Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Sem prejuízo, em atenção ao disposto no Comunicado COGE 30/06, de 16 de agosto de 2006, determino a remessa destes autos ao SEDI, para retificação da autuação.Cumpra-se. Int.

0001151-53.2012.403.6113 - LUCIENE FERNANDA DOS SANTOS X SANDRO APARECIDO ALVES(SPI48129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X FLAVIO ROCHA FILHO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

...Isso posto, declaro a legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e a competência da Justiça Federal para julgamento da demanda.Considerada a hipossuficiência econômica dos autores, a plausibilidade das alegações de existência de danos no imóvel, mormente sopesando-se as fotos carreadas ao processo, e tendo em vista ainda as dificuldades inerentes à demonstração dos vícios existentes no imóvel, declaro invertido o ônus da prova em relação à Caixa Econômica Federal, com base no art. 6º., inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.Defiro a realização de perícia, cujos custos serão suportados pela Caixa Econômica Federal e pelo réu FLÁVIO ROCHA FILHO, pro rata.Nomeio como perito deste Juízo o engenheiro JOÃO BARBOSA, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça:(...)Antes, porém, o perito deverá ser intimado para que apresente a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, uma estimativa do custo para realização da perícia.Com a manifestação do perito, voltem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000374-54.2001.403.6113 (2001.61.13.000374-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090912-25.1999.403.0399 (1999.03.99.090912-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FRANCISCA SOUZA DOS SANTOS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X FRANCISCA SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente com o valor apresentado pelo INSS, homologo os cálculos de fls. 67/68 e determino o prosseguimento da execução.Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisição expedida (art. 10 da Resolução nº 168/2011).Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

0002298-03.2001.403.6113 (2001.61.13.002298-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013036-91.1999.403.0399 (1999.03.99.013036-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE MARCAL X ODILA RIBEIRO MARCAL X MAURI SEBASTIAO MARCAL X ADILSON MARCAL DA CUNHA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X ODILA RIBEIRO MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURI SEBASTIAO MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON MARCAL DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 10 da Resolução nº 168/2011).Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

0001551-19.2002.403.6113 (2002.61.13.001551-7) - ABADIA MARIA BASILIO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X

ABADIA MARIA BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/190: Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução n.º 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0000861-53.2003.403.6113 (2003.61.13.000861-0) - OSVALDO VIEIRA PINTO (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X OSVALDO VIEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/219: Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução n.º 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0000314-76.2004.403.6113 (2004.61.13.000314-7) - PAULO JOAQUIM DE CAMPOS X CARLOS ALBERTO E SCAPIM ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X PAULO JOAQUIM DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante ao exposto, determino que seja expedido um ofício precatório em favor do autor, com destaque de 30 % (trinta por cento) relativo à verba honorária contratual, e outro relativo aos honorários de sucumbência, nos moldes do art. 24, da referida Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o disposto no COMUNICADO 038/2006 - NUAJ, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da Sociedade de Advogados CARLOS ALBERTO E SCAPIM ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME (tipo de parte 96), para fins de requisição dos honorários advocatícios, bem como a retificação da autuação, nos termos do disposto no Comunicado COGE 30/06, de 16 de agosto de 2006. Os honorários advocatícios (contratuais e de sucumbência) deverão ser requisitados em favor da Sociedade de Advogados indicada pela parte autora. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas, nos termos do art. 10, da referida Resolução. Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0003782-48.2004.403.6113 (2004.61.13.003782-0) - JOANA D ARC DA SILVA X JOHNNY MARIO DE LUIZ (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOANA D ARC DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOHNNY MARIO DE LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 305/313: Requer a autora JOANA DARCA DA SILVA a expedição de alvará judicial para levantamento do valor do RPV depositado à fl. 301, alegando que houve incorreção na informação do número de inscrição de seu CPF, tendo em vista que o comprovante juntado à fl. 282 se refere a pessoa alheia ao presente feito, por se tratar de homônima. Entretanto, não cabe expedição de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 47, da Resolução n.º 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, que dispõe: 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Tendo em vista que a conta de depósito foi aberta com o número de CPF de pessoa diversa da beneficiária do crédito (fl. 301), ad cautelam, determino que seja oficiado à Caixa Econômica Federal para bloqueio do depósito, até nova determinação deste Juízo. Considerando o erro verificado quanto ao número de inscrição no CPF da beneficiária do crédito, imperioso o cancelamento do ofício requisitório para que outro seja expedido com os dados corretos. Desse modo, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região solicitando o cancelamento do Ofício Requisitório n.º, 20120000326 (Protocolo de Retorno 20130041816) e devolução dos recursos correspondentes, nos termos do art. 53, da referida Resolução. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CPF da co-autora/exequente Joana Darc da Silva, devendo constar o número 267.246.678-52, conforme documentos de fls. 308/310. Após, aguarde-se a comunicação do Tribunal acerca do cancelamento da requisição. Cumpra-se imediatamente. Int.

0000158-20.2006.403.6113 (2006.61.13.000158-5) - TEREZINHA HONORIO DE FARIA MARQUES (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X TEREZINHA HONORIO DE FARIA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/226: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora para Terezinha Honório de Faria Marques, conforme certidão de casamento de fl. 81. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 222. Cumpra-se.

0003777-55.2006.403.6113 (2006.61.13.003777-4) - ANTONIA RODRIGUES DE FARIA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANTONIA RODRIGUES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução n.º 168/2011).Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1993

ACAO PENAL

0001940-96.2005.403.6113 (2005.61.13.001940-8) - JUSTICA PUBLICA X NEUZA DE ALMEIDA FACURY(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Fls. 766/767: Defiro. Anote-se.Ciência à defesa acerca da decisão encartada às fls. 765, proferida nos autos do Habeas Corpus n. 0010527-35.2013.4.03.0000.Manifeste-se a defesa, em 48 horas, se remanesce interesse na oitiva da testemunha Mariana de Paiva M. Ferreira, residente no Rio de Janeiro/RJ.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1994

EXECUCAO FISCAL

0000482-63.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS(SP203411 - ÉRICA JACOB CARRIJO)

Antes de deliberar a respeito do requerimento de fls. 32/34, concedo à executada o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentar comprovantes mais recentes do parcelamento noticiado.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000607-18.2010.403.6119 (2010.61.19.000607-4) - MARIA DAJUDA GONCALVES DA SILVA(SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS PEDRO LEMES DA SILVA

Defiro prova testemunhal. Intime-se a DPU para no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, informando se comparecerão neste juízo independentemente de intimação. Designo AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 14 de agosto de 2013, às 16:00 hs. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato. Int.

Expediente Nº 9565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004617-08.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as manifestações agendadas para esta data na cidade de Guarulhos e a possibilidade de eventuais danos à integridade física das partes, haja vista os movimentos reivindicatórios da população instalados em período precedentes na cidade de São e região, com depredações e danos a prédios públicos, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 01/07/2013 às 15:00 horas. Intime-se, com urgência, por telefone, para que as partes não se dirijam a este Fórum.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1928

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006107-65.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003862-33.2000.403.6119 (2000.61.19.003862-8)) PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP237231 - PRISCILA SISSI LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X LEANDRO LUIS ZANETI(SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA) X CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP212923 - DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à arrematação opostos pelo executado visando à anulação da arrematação ocorrida em 07/06/2010, argumentando, em síntese, a nulidade do leilão em face de sua adesão ao Programa de Recuperação Fiscal e a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito em execução. Determinada a emenda da inicial pela decisão de fls. 20, juntou os documentos de fls. 22/50 e, às fls. 56, comprovante de recolhimento das custas processuais. Manifestação de CCS Tecnologia e Serviços Ltda (fls. 60/62), alegando vício processual pelo fato de não ter sido citada para os termos da ação, dado que na condição de arrematante de um dos bens, figuraria como litisconsorte necessário/terceiro interessado no feito. Manifesta, por outro lado, em face dos embargos apresentados, seu interesse em desistir da arrematação, nos termos do que lhe faculta o art. 746, 1º do CPC. Alega, ainda, a intempestividade dos embargos opostos, requerendo, acaso não homologado o pedido de desistência, a imediata expedição de carta de arrematação. A UNIÃO apresentou Impugnação de fls. 76/80 alegando a improcedência dos embargos, dado que a inclusão dos débitos em execução no parcelamento ocorreu em 30/03/11, após o leilão dos bens e somente após a oposição destes embargos. Às fls. 94 foi determinada a citação do litisconsorte Leandro Luis Zaneti, outro adquirente de bem leiloado no dia 07/06/2010. Às fls. 110/111 a

embargante requer devolução do prazo para manifestação, enquanto o litisconsorte Leandro Luis Zaneti, vem requerer a desistência da arrematação (fls. 113/114). Nova manifestação de CCS Tecnologia e Serviços Ltda ponderando que em face do tempo decorrido desde o ato, quase 3 anos, se viu a obrigada a adquirir no mercado especializado bem da mesma natureza do que havia arrematado no leilão judicial, reiterando, assim, o pedido de desistência da arrematação, É o relatório do necessário. Tenho que razão assiste aos adquirentes dos bens arrematados no leilão realizado em 07/06/2010, conforme fls. 28 e 45, dado que a legislação processual faculta ao arrematante o direito de desistir da aquisição no caso de haver oposição de embargos. É o que dispõe o art. 746, 1º do CPC, verbis: Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo. 1o Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição. 2o No caso do 1o deste artigo, o juiz deferirá de plano o requerimento, com a imediata liberação do depósito feito pelo adquirente (art. 694, 1o, inciso IV). A faculdade de desistência da aquisição quando a arrematação for embargada foi introduzida na legislação processual pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006, não havendo na jurisprudência qualquer dúvida quanto à aplicabilidade da disposição às arrematações aperfeiçoadas após a vigência da nova redação dada ao art. 746. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE DESISTÊNCIA DA AQUISIÇÃO DE BEM EM PROCESSO DE EXECUÇÃO, NA HIPÓTESE DE EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. ATO DE ARREMATAÇÃO CONSIDERADO PERFEITO, ACABADO E IRRETRATÁVEL DURANTE A REDAÇÃO ORIGINAL DOS ARTS. 694 E 746 DO CPC. INAPLICABILIDADE DO 1º, IV, DO ART. 694, E DOS 1º E 2º DO ART. 746, AMBOS DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006. 1. Quanto ao direito potestativo do adquirente de desistir da aquisição, na hipótese de embargos à arrematação, tal direito não pode ser exercido quando se tratar de arrematação realizada sob a égide da redação original dos arts. 694 e 746 do CPC. Em outras palavras, a arrematação considerada perfeita, acabada e irretratável durante a vigência da redação original dos artigos acima não pode ser tornada ineficaz, sem qualquer ônus para o arrematante, com base no art. 694, 1º, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006. O direito do adquirente à desistência da arrematação, conforme previsto nos 1 e 2 do art. 746, acrescentados pela Lei 11.382/2006, está relacionado com o novo inciso III do 1º do art. 694, ausente na redação anterior deste artigo. Assim, as normas processuais da Lei 11.382/2006 têm aplicação imediata, respeitados, porém, os atos consumados sob a égide da lei antiga. 2. Recurso não provido. RESP 201202023228 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1345613 : Data da Decisão 21/02/2013 Data da Publicação 28/02/2013 Referência Legislativa MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:28/02/2013 Tornada sem efeito a arrematação pela desistência dos adquirentes, sem que a eles possa ser imputada qualquer culpa, deverá o Leiloeiro proceder à devolução das comissões depositadas (fls. 30 e 49): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA ARREMATAÇÃO EM VIRTUDE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DO LEILOEIRO. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Desfeita a arrematação, a requerimento do arrematante, por força da oposição de embargos, nos termos do art. 694, 1º, IV, do CPC, é devida a devolução da comissão do leiloeiro, corrigida monetariamente. 2. Nos termos do que decidiu a Corte regional, o desfazimento da alienação, sem culpa do arrematante, não gera para o leiloeiro direito à comissão. Precedentes. 3. Recurso ordinário não provido. ROMS 201001812394 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 33004 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA DJE DATA:06/12/2012 Data da Decisão 27/11/2012 Data da Publicação 06/12/2012 Em face do exposto, torno sem efeito a arrematação realizada no dia 07/06/2010, conforme autos de arrematação de fls. 142/143 e 161/162 da Execução Fiscal nº 3862-33.2000.403.61119, o que faço com fundamento nos art. 746, 1º e 2º e ar. 694, 1º, IV, todos do Código de Processo Civil. E, por conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, em face de falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, VI e 462 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará de levantamento para os valores depositados pelos arrematantes. Intime-se o Leiloeiro Oficial para que, no prazo de 10 dias, proceda à devolução dos valores recebidos a título de comissão, que deverão ser corrigidos na forma do que prevê a Resolução nº 134 do CJF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 3862-33.2000.403.61119 Registre-se como sentença TIPO C. Publique-se. Registre. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007113-73.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004904-78.2004.403.6119 (2004.61.19.004904-8)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X NUTRI SHEN PRODS ALIMENTICIOS LTDA(SP076403 - SERGIO BATISTA DE OLIVEIRA)

1. Recebo os presentes embargos para discussão. 2. Por se tratar de Embargos fundamentados no artigo 730 do Código de Processo Civil suspendo o trâmite da ação para execução da sentença. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, manifeste-se o embargante, em 10 dias. 5. A seguir, tornem conclusos. 6. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009226-83.2000.403.6119 (2000.61.19.009226-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009223-31.2000.403.6119 (2000.61.19.009223-4)) PADARIA E CONFEITARIA ELITE DE GUARULHOS LTDA(SP067335 - JONIAS ETELVINO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PADARIA E CONFEITARIA ELITE DE GUARULHOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 73/74: Concedo à exequente o prazo de dez (10) dias para fornecer cópias da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado, a fim de instruir a contrafé, bem como apresentar memória de cálculo, devidamente corrigida e atualizada. 2. Cumprida a diligência acima, defiro o pedido, determinando desde já a citação da União, nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. Sem prejuízo, providencie a secretaria a mudança de classe deste feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (206). 4. Int.

0007460-14.2008.403.6119 (2008.61.19.007460-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003444-56.2004.403.6119 (2004.61.19.003444-6)) YUTAKA KANBE(SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos por YUTAKA KANBE visando à exclusão de seu nome do pólo passivo da Execução Fiscal nº 2004.61.19.003444-6, (crédito tributário nº 35.467.490-0) pedindo, alternativamente, o reconhecimento do excesso de penhora ou a sua nulidade pela ocorrência do parcelamento e suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em resumo, alega que na condição de administrador da PROGUARU não praticou qualquer ato com excesso de poderes que justificasse a sua inclusão no pólo passivo da ação. Argumenta que o mero inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza hipótese de infração à lei, observando, ainda, que a executada é constituída na forma de Sociedade Anônima, de sorte que a responsabilidade dos acionistas seria restrita à participação que possuísem na empresa, pela expressão do valor acionário do capital social, e que somente em caso comprovado de dolo e culpa teriam a responsabilidade subsidiária reconhecida. Alega, também, que haveria excesso de execução, dado que foi penhorado bem móvel de propriedade da executada com valor suficiente para garantir a dívida, pelo que seria indevida a penhora sobre veículo de propriedade particular do embargante (fls. 73, 75 e 199 dos autos da Execução). Finalmente, alega que o débito encontra-se parcelado e com a exigibilidade suspensa, o que tornaria irregular a conversão do arresto que recaiu sobre seu veículo em penhora (fls. 73, 75 e 199 dos autos da Execução). A UNIÃO se manifestou em Impugnação de fls. 40/43 alegando que os embargos seriam improcedentes. Em resumo, sustentou que seria devida a inclusão do embargante no pólo passivo da ação, uma vez que tendo o seu nome inscrito na CDA, seria do embargante o ônus de comprovar a incorrência de conduta ilícita motivadora do redirecionamento. Alegou que não haveria excesso de penhora, porquanto o bem de propriedade da pessoa jurídica inicialmente penhorado, em razão de seu estado de conservação, estaria deteriorado, sendo inviável sua alienação. Por final, alegou que a existência de parcelamento é irrelevante para a validade da penhora, uma vez que aquele apenas suspende a exigibilidade do crédito, mas não infirma a validade dos atos constritivos praticados no curso da execução, especialmente quando a penhora lhe é anterior. Intimado para se manifestar sobre impugnação e especificação de provas, o embargante deixou o prazo correr em aberto, enquanto a União requereu o julgamento antecipado (fls. 48). Às fls. 50 foi determinado que a União se manifestasse expressamente sobre o fundamento da inclusão do sócio no pólo passivo da ação, tendo a União reiterado os termos de sua manifestação anterior (fls. 50v). Manifestação intempestiva do embargante juntada às fls. 54, reiterando os termos dos embargos. É o relatório do necessário. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado, na forma do art. 17 da Lei 6.830/80 e art. 330, I do Código de Processo Civil. O pedido dos embargos de exclusão do nome do embargante do pólo passivo da execução fiscal é procedente. Explico. O embargante foi citado na condição de devedor solidário, nos termos do art. 13 da Lei 8.620/93, como se vê da CDA e pelo AR expedido às fls. 66, comprovando que a determinação de citação foi feita no início do processo, em conjunto com citação da pessoa jurídica. Em outras palavras, não houve pedido de redirecionamento da execução por entender a embargada que estaria aperfeiçoada algumas das hipóteses previstas no art. 135, III do CTN. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinava que os sócios das empresas responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o

legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. RE 562276 / PR - PARANÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 03/11/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação \ DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 Por outro lado, no caso dos acionistas controladores e administradores das sociedades anônimas, dispunha o art 13, Parágrafo único. Art. 13 Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Tenho que a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, não modulada pela Corte Suprema na forma do art. 27 da Lei 9.868/99, opera com efeitos ex-tunc, o que torna nulo todos os atos praticados neste processo que o tomaram como fundamento de validade, alcançando, no caso em tela, o embargante, que foi incluído no pólo passivo da ação sem que a exequente, ora embargada, tivesse feito qualquer prova de que tenha agido com dolo ou culpa. Assim, a meu sentir, é nula a inclusão do nome do embargante no pólo passivo da ação, como é nula a penhora que recaiu sobre o bem de sua propriedade (fls. 73, 75 e 199 dos autos da Execução). Observo que nos casos em que tenho reconhecido a nulidade da inclusão do sócio/acionista no pólo passivo da ação sob o fundamento da existência de responsabilidade solidária, não tenho condenado a União no pagamento dos ônus da sucumbência, dado que essa responsabilização decorreria de disposição expressa de lei e estando a exequente, como está, vinculada ao princípio da legalidade estrita, não lhe era facultada a hipótese de não ajuizar a ação também em face dos sócios/acionistas. Sucede que no caso dos autos a situação é diversa. Bem diversa. A norma que previa a responsabilização solidária dos sócios e acionistas para os débitos previdenciários já havia sido revogada em 2008, pela Medida Provisória nº 449. Mais. O Supremo Tribunal Federal em 03/11/2010 reconheceu a inconstitucionalidade dessa norma. Ainda assim, em manifestações nos dias 07/12/2009 ao Impugnar os embargos, e em 11/09/2012, quando foi instada a justificar a inclusão do embargante no pólo passiva da ação, a União insistiu, nas duas oportunidades, que a responsabilização do acionista no caso concreto era devida, sendo que nessas duas mesma oportunidades, percebendo que não houve pedido de redirecionamento mas pura e simples citação na condição de devedor solidário, deveria ter requerido a sua exclusão ou, ao menos, motivado o pedido de redirecionamento em razão de ocorrência de alguma das hipóteses do art. 135, III do CTN. Não tendo se manifestado nesse sentido e fazendo com que os embargos prosseguissem até o seu julgamento final, deve responder pelas verbas da sucumbência, em face do princípio da causalidade. Reconhecida a procedência do pedido quanto à exclusão do nome do embargante do pólo passivo, ficam prejudicados os demais pedidos formulados. Dispositivo Posto isto, com resolução de mérito, julgo procedente o pedido do embargante, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de

determinar a exclusão de seu nome do pólo passivo da Execução Fiscal nº 2004.61.19.003444-6 (crédito tributário nº 35.467.490-0). Condene a União no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Declaro a nulidade da penhora que recaiu sobre o Veículo MARCA RENAULT KANGOO, CINZA, PLACAS DLU 0236 - fls. 73, 75 e 199 da execução -. Oficie-se ao DETRAN comunicando a liberação do bem. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Pelos mesmos motivos e por motivo de economia processual, determino também a exclusão do nome do executado CARLOS CHNAIDERMAN do pólo passivo da ação. Encaminhem-se ao SEDI para anotações. Registre-se como TIPO A.PRIC.

0010802-33.2008.403.6119 (2008.61.19.010802-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007700-42.2004.403.6119 (2004.61.19.007700-7)) BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS (SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) Baixo os autos em diligência. Determino a intimação da embargada para apresentar em 30 (trinta) dias as cópias de todas as Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), relativas ao feito principal n. 200461190077007, que conste a data de sua respectiva entrega. Com a resposta, voltem conclusos. Int. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: JUNTADAS CÓPIAS DAS DCTF ref. PA 10875.506074/2004-51 (fls. 367/868); ref. PA 10875.506075/2004-04 e PA 10875.506077/2004-95 (fls. 871/1310).

0003766-66.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000317-81.2002.403.6119 (2002.61.19.000317-9)) LINO JOSE DE SEIXAS NETO (SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por LINO JOSÉ DE SEIXAS NETO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pelo qual, em resumo, pede o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva e a exclusão de seu nome do pólo passivo da ação, sob o fundamento de que nunca exerceu ou praticou ato de gerenciamento da pessoa jurídica, sendo indevida a sua responsabilização pela ótica do art. 135, III do CTN. Alega, ainda, no mérito, que estaria prescrita a ação, nos termos do art. 174 do CTN, dado que transcorrido prazo superior a 5 anos entre a citação da empresa, feita por edital em 06/07/2004, e a data em que o embargante, embora não citado, tomou conhecimento da causa ao ter seu bem imóvel penhorado, em 05/04/2010. Alega que não se aplica à hipótese dos autos a redação que foi dada ao art. 174, I do CTN pelo LC 118/05. Instruiu a inicial com documentos de fls. 20/138 Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 144/144v que determinou a suspensão da execução. A Fazenda Nacional, em sua impugnação de fls. 146/171, concordou com o pedido de exclusão do executado do pólo passivo da ação, em face do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, de forma que não poderia sustentar mais a existência de responsabilidade solidária dos sócios. Reconhece, ainda, que o pedido de redirecionamento da execução contra os sócios foi feito em face da certidão do Oficial de Justiça, de 08/08/2005 (fls. 52 da execução) dando conta da não localização da pessoa jurídica nos endereços conhecidos. Por outro lado, admite que o embargante fez prova nos autos de que sua retirada da sociedade ocorreu em 15/12/1998, antes, portanto, da constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica e de que, mesmo no período de 1976 a 1997, morou na cidade de São José de Rio Preto, o que, em princípio inviabilizaria a possibilidade de que tenha exercido função gerencial na empresa executada, com sede em Guarulhos. Pondera, contudo, que a concordância com a retirada do nome do embargante do pólo passivo da ação não excluiria a possibilidade de eventual pedido de redirecionamento futuro sob fundamento diverso, se o caso, e pede que não seja a União condenada no pagamento das verbas sucumbenciais. Quanto ao mérito, alega que a prescrição não estaria aperfeiçoada, dado que o débito foi constituído em 30/11/1999, a execução ajuizada em 28/01/2002, a empresa citada em 30/06/2004 e os sócios em 20/02/2009, de forma que não teria transcorrido o prazo previsto no art. 174 do CTN. Sem réplica, passo a decidir o pedido. Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 17, Parágrafo Único da Lei 6.830/80 e art. 330, inciso I, CPC. Assiste razão ao embargante no que toca ao pedido de reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, uma vez que foi incluído no pólo passivo da ação na condição de devedor solidário, nos termos do que dispunha o art. 13 da Lei 8.620/93. Como reconhece a exequente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinava que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece

algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (*dritter Person*e, *terzo* ou *tercero*) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração *ex lege* e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.RE 562276 / PR - PARANÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 03/11/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação \ DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 Tenho que a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, não modulada pela Corte Suprema na forma do art. 27 da Lei 9.868/99, opera com efeitos *ex-tunc*, o que torna nulo todos os atos praticados neste processo que o tomaram como fundamento de validade. Assim, indevida a sua inclusão no pólo passivo sob esse fundamento. E também indevida a sua responsabilização assentada na premissa de que houve dissolução irregular da empresa, nos termos do que dispõe o art. 135, III do CTN e orientação jurisprudencial assentada na Súmula nº 435 do STJ, dado que dela havia se desligado em 1998, antes de constatada a dissolução, portanto, e sem que tenha nela exercido qualquer função gerencial. Portanto, o embargante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Reconhecida a preliminar de ilegitimidade, deixo de apreciar o mérito do pedido quanto ao reconhecimento da prescrição da ação executiva. No que toca às verbas de sucumbência, tenho que assiste razão à embargada quanto ao não cabimento de sua fixação em desfavor da União. Isso porque a citação do embargante se deu com fundamento no art. 13 da Lei 8.620/93 que veio ter a sua inconstitucionalidade reconhecida somente após o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Não há, portanto, como reconhecer a necessária relação de causalidade que autorizaria a condenação no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte vitoriosa na demanda, dado que a inclusão do embargante no pólo passivo foi efeito automático da lei vigente à época do ajuizamento da ação. Ainda, em favor da União há a disposição do art. 19, 1º da Lei 10.522/02: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013) 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de

2004)DISPOSITIVO Diante do exposto, sem resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante na inicial, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a ilegitimidade de LINO JOSÉ DE SEIXAS NETO para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal nº 317-81.2002.403.6119, reconhecendo a nulidade da penhora de fls. 104/106 dos autos da execução. Sem condenação em verba honorária. Custa na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008849-63.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004338-32.2004.403.6119 (2004.61.19.004338-1)) CLAUDIO ANDRE ROSANO X INCOPETRE ACOS LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária. No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16). Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos. Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante. 2. Pelo que, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o processo executivo fiscal em relação ao embargante (CPC, 1º, art. 739-A). 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0004338-32.2004.403.6119 e, também, proceda-se ao apensamento destes ao feito acima indicado, certificando-se. 4. Após, à embargada para impugnação, no prazo de trinta dias. 5. Int.

0009050-55.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001459-47.2007.403.6119 (2007.61.19.001459-0)) ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) Em face dos argumentos expendidos às fls.319/323, manifeste-se a embargante, de forma conclusiva, sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Após, abra-se nova conclusão.

0006568-03.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003779-41.2005.403.6119 (2005.61.19.003779-8)) JOSE RODOLFO DA MATA(SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

Visto em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos ajuizados em oposição à execução fiscal que, posteriormente, foi extinta em face do pagamento integral do débito. Extinta a ação principal, cessa o interesse processual no prosseguimento da respectiva ação de embargos. O interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio adequação-utilidade-necessidade, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Na ausência de algum dos elementos que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Vicente Greco Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão ... Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. ... O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação

de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação...Finalizando, acrescenta o jurista:A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual. (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º Vol., 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83). Ressalte-se, ainda, que o interesse processual é condição obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, de modo que, ausente um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), a hipótese é de falta de interesse processual superveniente.Assim, não mais subsiste o interesse processual do embargante, em face da ausência superveniente de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal e, oportunamente, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009191-40.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002294-69.2006.403.6119 (2006.61.19.002294-5)) FRANCISCO DE ASSIS FONTES(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do art. 2º, da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA INTIMADA A PARTE EMBARGANTE PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR CÓPIA(S) DO RG E DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CPF, BEM COMO DA PROCURAÇÃO.E para que surta efeito legal será remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0009838-35.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005450-89.2011.403.6119) IND/ E COM/ CIMENTO MOREIRA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Visto em S E N T E N Ç A.O embargante foi regularmente intimado a regularizar a sua exordial, mas ficou-se inerte.Desnecessária a intimação pessoal da parte, como já decidiu o E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE.1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009) INDEFIRO, portanto, a petição inicial, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 284, todos do CPC, e JULGO extinto os embargos nos termos do art. 267, I, também do CPC.Sem custas e honorários.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010139-79.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-95.2011.403.6119) CENTRAL LEADER COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional, sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou

a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de conseqüência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De conseqüência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos.

2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo indicado. Certifique-se. A seguir, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.

3. Com a resposta, uma vez intimado, manifeste-se o embargante em 10 dias consoante art. 327 do CPC e, também, justificando as provas que pretenda produzir. Após,

abra-se vista à embargada para a mesma finalidade, em igual prazo. 4. Intimem-se. Publique-se.

0010746-92.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011987-38.2010.403.6119) LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
FICA INTIMADA A PARTE EMBARGANTE PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO ABAIXO
TRANSCRITA:...manifeste-se o embargante, em 10 (dez) dias, sobre a impugnação oferecida, bem como especifique quais provas pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência.

0010908-87.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004241-85.2011.403.6119) GRIF ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA.(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
Recebo os embargos no efeito suspensivo.Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil.Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento do motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida.Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido.RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil.Pelo exposto, tendo sido efetivado depósito à ordem do juízo para garantia da execução fiscal em apenso (fls. 1646/1679), recebo os embargos e suspendo a execução.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.Cumpra-se. Intimem-se.

0012106-62.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005350-37.2011.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP229539 - FÁBIO JOSÉ DE ARAUJO BANDEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)
1. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da

concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional, sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concorro com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de conseqüência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De conseqüência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-

lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos.2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo indicado. Certifique-se. A seguir, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.3. Com a resposta, uma vez intimado, manifeste-se o embargante em 10 dias consoante art. 327 do CPC e, também, justificando as provas que pretenda produzir. Após, abra-se vista à embargada para a mesma finalidade, em igual prazo. 4. Intimem-se. Publique-se.

0012323-08.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018546-60.2000.403.6119 (2000.61.19.018546-7)) CAMAR LOCACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP052204 - CLAUDIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) Visto em S E N T E N Ç A.O embargante foi regularmente intimado a regularizar a sua exordial, mas ficou-se inerte.Desnecessária a intimação pessoal da parte, como já decidiu o E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE.1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009) INDEFIRO, portanto, a petição inicial, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 284, todos do CPC, e JULGO extinto os embargos nos termos do art. 267, I, também do CPC.Sem custas e honorários.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001114-08.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008544-16.2009.403.6119 (2009.61.19.008544-0)) ALCOOL SANTA CRUZ LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de fl. 81/82, tempestivos.Sustenta, em síntese, a ocorrência de contrariedade na referida sentença, tendo por escopo a modificação no sentido de que o feito deve contemplar os honorários advocatícios. Relatei. Decido.Tenho que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial.Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.O embargante aponta a existência de contradição na sentença no ponto em que deixou de condenar a embargada no pagamento de honorários advocatícios. Contudo, s argumentos levantados pela embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.O pedido de extinção dos presentes embargos foi formulado nos autos pela exequente (fls. 63/78), trasladado para a execução fiscal (- processo 200961190085440 -), na qual foi proferida sentença com fixação de honorários em desfavor da Fazenda Nacional, razão pela qual não pode nem devem ser arbitrados honorários nos dois feitos, sob pena dupla condenação em face da mesma causa de pedir. Ressalte-se que, ao analisar a exceção de pré-executividade apresentada pelo ora embargante, este juízo proferiu a decisão de fl. 77, contra a qual não houve insurgência.A sentença proferida (fls. 81/82) não apresenta qualquer contradição conforme se alega. Expressamente prevê: Sem condenação em honorários advocatícios, dado que estes já haviam sido fixados nos autos da execução fiscal.Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, não conheço dos Embargos de Declaração de fls. 85/91.Traslade-se cópia para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003148-53.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006891-08.2011.403.6119) URSICH IND/ E COM/ DE FERRAGENS LTDA(SP184486 - RONALDO STANGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) 1. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional, sejam de natureza material, como

legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de conseqüência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De conseqüência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção

que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos.2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo indicado. Certifique-se. A seguir, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.3. Com a resposta, uma vez intimado, manifeste-se o embargante em 10 dias consoante art. 327 do CPC e, também, justificando as provas que pretenda produzir. Após, abra-se vista à embargada para a mesma finalidade, em igual prazo. 4. Intimem-se. Publique-se.

0003269-81.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008688-19.2011.403.6119) LANCHONETE G 1454 LTDA EPP(SP049099 - HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 5º, da Portaria n. 10/2013 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR CÓPIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CDA);E, para que surta o regular efeito legal, esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0006707-18.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005047-33.2005.403.6119 (2005.61.19.005047-0)) JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA X TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA(SP236424 - MARCIA TEODORA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 284, do CPC, concedo ao embargante JOSÉ HENRIQUE GALVÃO ABDALLA o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos comprovante de inscrição no CPF e novo instrumento de mandato, porquanto a procuração de fl. 25 é específica para os autos do processo principal (200561190050430).Cumprida a diligência acima, tornem conclusos.Int.

0010067-58.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004869-26.2001.403.6119 (2001.61.19.004869-9)) ZEITUNE & CIA/ LTDA(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em SENTENÇA ZEITUNE & CIA/ LTDA, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL.É o breve relatório. Passo a decidir.O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal.De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80:Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execuçãoPelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Sem honorários advocatícios.Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no artigo 7. da Lei n 9.289/96.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011009-90.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003069-84.2006.403.6119 (2006.61.19.003069-3)) ROSEMEIRE VIVIAN PONTEZA(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Visto em SENTENÇAROSEMEIRE VIVIAN PONTEZA, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA.É o breve relatório. Passo a decidir.O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal.De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80:Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execuçãoPelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Sem honorários advocatícios.Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no artigo 7. da Lei n 9.289/96.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000038-12.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005108-25.2004.403.6119 (2004.61.19.005108-0)) ISAAC LUIZ RIBEIRO(SP248855 - FABRICIO FRANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Vistos em S E N T E N Ç A. ISAAC LUIZ RIBEIRO ajuizou os presentes embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, a prescrição da ação de cobrança do crédito tributário. É a síntese do necessário. DECIDO: Inicialmente, observo que não obstante o certificado às fls. 21, considero tempestivos os embargos porquanto, como demonstrado pelo extrato de fls. 16, os autos da execução ficaram em carga com a Fazenda Nacional no período de 25/10/12 a 26/11/12, de forma que a contagem do prazo para o executado não poderia ser feita, como foi, a partir da intimação da penhora, que se deu em 25/10/2012 (fls. 132 da execução), mas sim da disponibilidade deles em cartório. A contagem do prazo na forma legal sem o temperamento fático de que o executado não teve acesso aos elementos que instruíam a execução no prazo para sua manifestação implicaria clara violação ao devido processo legal substantivo. Assim, passo a examinar o seu pedido. E o faço para rejeitá-los liminarmente, com assento no art. 739, III do Código de Processo Civil. Explico. O embargante traz em sua defesa apenas a alegação da ocorrência da prescrição, dado que o crédito tributário foi constituído em 13/11/2001, a execução ajuizada em 03/08/2004, sendo que ele só tomou conhecimento formal do processo em 07/01/2009, quando apresentou a exceção de pré-executividade (fls. 40/48 da execução). Alega que a execução foi ajuizada antes da modificação dada ao art. 174, I do CTN pela LC 118/05, de forma que o simples despacho determinando a citação não seria causa de sua interrupção, sendo necessária para essa finalidade a citação válida. Ocorre que essa matéria já foi discutida e apreciada na execução, na qual foi indeferida a exceção apresentada sob o fundamento de que o prazo prescricional não havia sido aperfeiçoado uma vez que a demora na citação não poderia ser imputada ao exequente, sendo ela justificada na própria morosidade da atuação do Poder Judiciário, nos termos do entendimento jurisprudencial assentado na Súmula nº 106 do STJ. Sendo a causa de pedir dos embargos a mesma da exceção de pré-executividade já apresentada e indeferida, entendo que a sua renovação nesta via autoriza reconhecer, de plano, o caráter manifestamente protelatório dos embargos, razão pela qual ficam desde logo indeferidos. Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os embargos à execução, na forma do art. 739, III do CPC, extinguindo o feito sem resolução de mérito. Indevidos honorários advocatícios, pois, inexistente a relação jurídico-processual. Custas não são cabíveis em embargos de devedor (art. 7, Lei n 9.289/96). Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003134-35.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020789-74.2000.403.6119 (2000.61.19.020789-0)) ISMAEL BICUDO(SP039721 - ISMAEL BICUDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Nos termos dos arts. 2º, 5º e 7º, da Portaria n. 10/2013 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS JUNTAR COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CPF, CÓPIA DO RG E CÓPIAS DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (TERMO/AUTO DE PENHORA E CDA) E, AINDA, ADEQUAR O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. E, para que surta o regular efeito legal, esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000528-05.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024803-04.2000.403.6119 (2000.61.19.024803-9)) SAN MARCOS SERVICOS EM SAUDE LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA

Acolho a manifestação de fl. 59 como aditamento à inicial e recebo estes embargos para discussão, suspendendo o curso da ação executiva fiscal nº 200061190248039, tão-só no tocante ao bem objeto desta lide. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal, certificando. A seguir, citem-se. Com as contestações, manifeste-se o embargante em 10 dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando. A seguir, tornem conclusos. Int.

0001206-20.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000258-98.1999.403.6119 (1999.61.19.000258-7)) CLARICE GALERANI CABRERISSO(SP239518 - IRACEMA SANTOS DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X WALDEMAR CABRERISSO

Visto em SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro opostos em face da Fazenda Nacional, pelos quais pretende o embargante a liberação da constrição incidente sobre bem imóvel. Sustenta, em síntese, que o imóvel

consistente em Um prédio situado a Avenida Montemagno nº. 1876, e o terreno constituído pelo lote nº. 01 e correspondente a parte dos lotes 14, 15 e 16 da quadra b, no 27º. Subdistrito Tatuapé, medindo 6,500 metros de frente, por 20,00 metros da frente aos fundos, encerrando a área de 130,00 m2, confrontando em ambos os lados e fundos com José Davoia, matrícula nº. 122.171, 9º. Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, é imóvel do casal e pleiteia o resguardo de sua meação. Juntou os documentos de fls. 09/56. Emenda da inicial às fls. 60/61. Recebidos os embargos com suspensão da execução apenas em relação ao imóvel descrito na exordial (fl. 64). Foi determinada a observância da prioridade na tramitação do feito, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Expedido o mandado de citação verifica-se que a Fazenda Nacional contestou o feito (fls. 70/76) concordando com o pedido da embargante. Em relação aos demais embargados a citação não se realizou. A embargada manifestou concordância com a embargante (fls. 70/76), alegando em síntese, que a Fazenda Nacional, no caso concreto, não sofra condenação em honorários. DECIDO. Julgo antecipadamente o feito. Procede a pretensão da parte Embargante. Há prova nos autos e concordância da exequente com o levantamento da penhora. Não vislumbro necessidade de que o feito prossiga também em face dos demais embargados, ante a não oposição de resistência pela Fazenda Nacional. JULGO PROCEDENTES, portanto, os presentes embargos, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, incisos I e II, c/c art. 329 do CPC. Deixo de condenar a embargada Fazenda Nacional ao pagamento da verba honorária de sucumbência tendo em vista o reconhecimento do pedido, na forma do art. 19, 1º., da Lei 10.522/02. Custas processuais pela embargante. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º. do Código de Processo Civil). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes como baixa findos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, tendente ao levantamento da penhora, relativa à meação, incidente sobre o imóvel objeto dos presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 17 de maio de 2013.

EXECUCAO FISCAL

0003779-41.2005.403.6119 (2005.61.19.003779-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE RODOLFO DA MATA(SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502). Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003598-40.2005.403.6119 (2005.61.19.003598-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003632-20.2002.403.6119 (2002.61.19.003632-0)) MILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X MILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA 1. Fl. 244: Defiro o pedido formulado pela exequente. 2. Intime-se o executado para, em 5 (cinco) dias, declinar ao juízo onde se encontram os bens de sua propriedade sujeitos à penhora, sob pena de aplicação do disposto no inc. IV, do art. 600, do CPC. 3. Atendida a diligência acima, expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0113555-74.1999.403.0399 (1999.03.99.113555-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001976-52.2007.403.6119 (2007.61.19.001976-8)) CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS)

0011695-05.2000.403.6119 (2000.61.19.011695-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011694-20.2000.403.6119 (2000.61.19.011694-9)) MICRO ABRASIVOS BRASIL LTDA(SP118815 - PAULO ROGERIO ZUCARELLI DE SOUZA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X INSS/FAZENDA X RICARDO GONCALVES X CLAYTON LUIZ GUIMARAES(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X MICRO ABRASIVOS BRASIL LTDA

Fls: 163/168 - A União requer a desconsideração da personalidade jurídica da executada MICRO ABRASIVOS BRASIL LTDA, o que faz na alegação da ocorrência de dissolução irregular da sociedade, nos termos do que dispõem os artigos 50, 51, 1.001, 1.016, 1.038, 1.053, 1.102 e 1.103 do Código Civil, entendendo que a penhora

deverá recair sobre os bens pessoais dos sócios Ricardo Gonçalves e Clayton Luiz Guimarães, na forma do art. 592, do CPC. Defiro o pedido. Muito embora a execução fiscal não tenha sido redirecionada contra os sócios na forma prevista pelo art. 135, III do CTN, tenho que se constatado nos embargos, quando se executam os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, que a pessoa jurídica não mais exerce suas atividades, ainda que não se reconhecesse a natureza tributária da dívida cobrada, é possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa como forma de que a execução se volte contra o patrimônio pessoal dos sócios, à luz do que dispõe o art. 4º, V da Lei 6.830/80 e artigos 50 e 1016 do Código Civil. De fato. A dissolução irregular da empresa no caso dos autos pode ser reconhecida com assento no entendimento jurisprudencial consolidado pela Súmula nº 435 do STJ que dispõe: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. A exequente requereu às fls. 151 o cumprimento do mandado de penhora no endereço comercial da executada, sendo certificado pelo Oficial de Justiça que a empresa não exerce mais se encontra no local, onde hoje funciona outra pessoa jurídica (fls. 162v). Assim, é presumida a dissolução irregular da executada, o que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e o redirecionamento da execução contra o patrimônio pessoal dos sócios administradores, na forma do que dispõem os art. 50 e 1016 do Código Civil. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - ARTIGOS 472, 593, II e 659, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - MEDIDA EXCEPCIONAL - OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS - ABUSO DE PERSONALIDADE - DESVIO DE FINALIDADE - CONFUSÃO PATRIMONIAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ATO EFEITO PROVISÓRIO QUE ADMITE IMPUGNAÇÃO - BENS DOS SÓCIOS - LIMITAÇÃO ÀS QUOTAS SOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS COM TODOS OS BENS PRESENTES E FUTUROS NOS TERMOS DO ART. 591 DO CPC - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. I - A ausência de explicitação precisa, por parte do recorrente, sobre a forma como teriam sido violados os dispositivos suscitados atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - A desconsideração da personalidade jurídica é um mecanismo de que se vale o ordenamento para, em situações absolutamente excepcionais, desencobrir o manto protetivo da personalidade jurídica autônoma das empresas, podendo o credor buscar a satisfação de seu crédito junto às pessoas físicas que compõem a sociedade, mais especificamente, seus sócios e/ou administradores. III - Portanto, só é admissível em situações especiais quando verificado o abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, confusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios, ou, ainda, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial. Precedentes. IV - A desconsideração não importa em dissolução da pessoa jurídica, mas se constitui apenas em um ato de efeito provisório, decretado para determinado caso concreto e objetivo, dispondo, ainda, os sócios incluídos no pólo passivo da demanda, de meios processuais para impugná-la. V - A partir da desconsideração da personalidade jurídica, a execução segue em direção aos bens dos sócios, tal qual previsto expressamente pela parte final do próprio art. 50, do Código Civil e não há, no referido dispositivo, qualquer restrição acerca da execução, contra os sócios, ser limitada às suas respectivas quotas sociais e onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo. VI - O art. 591 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que os devedores respondem com todos os bens presentes e futuros no cumprimento de suas obrigações, de modo que, admitir que a execução esteja limitada às quotas sociais levaria em temerária e indevida desestabilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica que vem há tempos conquistando espaço e sendo moldado às características de nosso ordenamento jurídico. VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. REsp 1169175 / DF RECURSO ESPECIAL 2009/0236469-3 Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA (1129) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 17/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 04/04/2011 Isso posto, acolho o pedido da exequente para o fim de determinar a inclusão dos sócios Ricardo Gonçalves e Clayton Luiz Guimarães no pólo passivo desta ação, expedindo-se mandado de intimação, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Encaminhem-se ao SEDI para anotações e expeça-se o necessário.

0021138-77.2000.403.6119 (2000.61.19.021138-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021137-92.2000.403.6119 (2000.61.19.021137-5)) ANCOBRAS ANTICORROSIVOS DO BRASIL LTDA (SP092350 - GISELA DA SILVA FREIRE) X INSS/FAZENDA (Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X ANCOBRAS ANTICORROSIVOS DO BRASIL LTDA

1. Fl. 151: Expeça-se mandado de intimação do depositário para que, no prazo de 24 horas, apresente o bem penhorado ou deposite o valor equivalente, à ordem e disposição deste juízo. 2. Determino ao executante de mandados que, no ato da intimação, constatando a existência do bem, proceda à reavaliação do mesmo. 3. No mais, INDEFIRO o pedido formulado porque, no caso concreto, ainda não está configurado o descumprimento do dever de guarda. Ademais, descabido o redirecionamento pretendido em sede de ação para cumprimento de sentença e, não obstante a diligência ordenada pelo juízo, a exequente poderá exigir a entrega da garantia por meio

0001126-03.2004.403.6119 (2004.61.19.001126-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001125-18.2004.403.6119 (2004.61.19.001125-2)) IND/ E COM/ AJAX S/A(SP070541 - ADHEMAR FRANCISCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP021095 - AFFONSO KOLLAR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X IND/ E COM/ AJAX S/A

Fls: 140/146 - A União requer a desconsideração da personalidade jurídica da executada IND E COM AJAX, o que faz na alegação da ocorrência de dissolução irregular da sociedade, nos termos do que dispõem os artigos 50 e 1016 do Código Civil, entendendo que a penhora deverá recair sobre os bens pessoais dos sócios Wilson Soares e Mário Roberto Medeiros. Defiro o pedido. Muito embora a execução fiscal não tenha sido redirecionada contra os sócios na forma prevista pelo art. 135, III do CTN, tenho que se constatado nos embargos, quando se executam os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, que a pessoa jurídica não mais exerce suas atividades, ainda que não se reconhecesse a natureza tributária da dívida cobrada, é possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa como forma de que a execução se volte contra o patrimônio pessoal dos sócios, à luz do que dispõe o art. 4º, V da Lei 6.830/80 e artigos 50 e 1016 do Código Civil. De fato. A dissolução irregular da empresa no caso dos autos pode ser reconhecida com assento no entendimento jurisprudencial consolidado pela Súmula nº 435 do STJ que dispõe: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. A exequente requereu às fls. 103/104 a intimação da embargante para o pagamento do débito, sendo que decorrido o prazo sem manifestação e expedida carta precatória para a penhora de bens, foi certificado pelo Oficial de Justiça que a empresa não exerce mais se encontra no local, dado que o imóvel ali existente foi demolido (fls. 116). Assim, é presumida a dissolução irregular da executada, o que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e o redirecionamento da execução contra o patrimônio pessoal dos sócios administradores, na forma do que dispõem os art. 50 e 1016 do Código Civil. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - ARTIGOS 472, 593, II e 659, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - MEDIDA EXCEPCIONAL - OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS - ABUSO DE PERSONALIDADE - DESVIO DE FINALIDADE - CONFUSÃO PATRIMONIAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ATO EFEITO PROVISÓRIO QUE ADMITE IMPUGNAÇÃO - BENS DOS SÓCIOS - LIMITAÇÃO ÀS QUOTAS SOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS COM TODOS OS BENS PRESENTES E FUTUROS NOS TERMOS DO ART. 591 DO CPC - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. I - A ausência de explicitação precisa, por parte do recorrente, sobre a forma como teriam sido violados os dispositivos suscitados atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - A desconsideração da personalidade jurídica é um mecanismo de que se vale o ordenamento para, em situações absolutamente excepcionais, desencobrir o manto protetivo da personalidade jurídica autônoma das empresas, podendo o credor buscar a satisfação de seu crédito junto às pessoas físicas que compõem a sociedade, mais especificamente, seus sócios e/ou administradores. III - Portanto, só é admissível em situações especiais quando verificado o abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, confusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios, ou, ainda, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial. Precedentes. IV - A desconsideração não importa em dissolução da pessoa jurídica, mas se constitui apenas em um ato de efeito provisório, decretado para determinado caso concreto e objetivo, dispondo, ainda, os sócios incluídos no pólo passivo da demanda, de meios processuais para impugná-la. V - A partir da desconsideração da personalidade jurídica, a execução segue em direção aos bens dos sócios, tal qual previsto expressamente pela parte final do próprio art. 50, do Código Civil e não há, no referido dispositivo, qualquer restrição acerca da execução, contra os sócios, ser limitada às suas respectivas quotas sociais e onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo. VI - O art. 591 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que os devedores respondem com todos os bens presentes e futuros no cumprimento de suas obrigações, de modo que, admitir que a execução esteja limitada às quotas sociais levaria em temerária e indevida desestabilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica que vem há tempos conquistando espaço e sendo moldado às características de nosso ordenamento jurídico. VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. REsp 1169175 / DF RECURSO ESPECIAL 2009/0236469-3 Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA (1129) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 17/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 04/04/2011 Isso posto, acolho o pedido da exequente para o fim de determinar a inclusão do sócios Wilson Soares e Mário Roberto Medeiros no pólo passivo desta ação, expedindo-se mandado de intimação, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Encaminhem-se ao SEDI para anotações e expeça-se o necessário.

0004522-85.2004.403.6119 (2004.61.19.004522-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013393-46.2000.403.6119 (2000.61.19.013393-5)) MILAN COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X MILAN COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Em cumprimento ao art. 35, inc. II, da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, abro vista ao executado, pelo prazo de cinco dias, considerando seu pedido de fls.

0005312-35.2005.403.6119 (2005.61.19.005312-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021349-16.2000.403.6119 (2000.61.19.021349-9)) EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE ACO LTDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE ACO LTDA
FICA INTIMADA A PARTE EXECUTADA (EMBRAÇO) DO DESPACHO ABAIXO
TRANSCRITO:Fls.02/16 - Chamo o feito a ordem. Determino o processamento do pedido como Impugnação, com efeito suspensivo e nos próprios autos, na forma do que prevê o art. 475-M, 2º do CPC.O objeto destes autos é limitado ao interesse da União em receber o valor de verba honorária fixada em embargos à execução em relação à qual houve pedido exposto de desistência nos termos do art. 6º, da Lei 11.941/09, de forma que a inexigibilidade do título - art. 475-L, II, CPC - em razão do quanto disposto pelo 1º do mesmo artigo 6º consubstancia fundamento relevante.Assim, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.Abra-se vista a União para que se manifeste em 15 dias.Após, voltem conclusos.

0005925-21.2006.403.6119 (2006.61.19.005925-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001881-90.2005.403.6119 (2005.61.19.001881-0)) INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA
1.Fls.303/307. Intime-se o executado, através de seu patrono, a realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado da multa correspondente a R\$ 1.479,83, em julho de 2012, conforme memória de cálculo apresentada pelo exequente à fl.304.2.Inerte, dê-se vista ao exequente, por trinta dias, para manifestar-se sobre o prosseguimento da execução para cumprimento do julgado.3.Silente, arquivem-se os autos.4.Int.

0000472-40.2009.403.6119 (2009.61.19.000472-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018507-63.2000.403.6119 (2000.61.19.018507-8)) DVN S/A EMBALAGENS - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DVN S/A EMBALAGENS - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X DVN S/A EMBALAGENS - MASSA FALIDA
1. Intime-se o representante da Massa Falida de DVN S.A. EMBALAGENS, via Diário Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias), regularizar a representação processual, trazendo aos autos cópia do Termo de Compromisso firmado perante o juízo falimentar. 2. No mais, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos, consoante requerimento de fl. 120, providenciando a Secretaria a correspondente intimação.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4129

ACAO PENAL

0001909-48.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WANG LIMIN(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X JUCIANA MARIA DA SILVA(SP299790 - ANDRE DE PAULA TURELLA CARPINELLI)
AUTOS Nº 0001909-48.2011.403.6119JP X WANG LIMIN e outroA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado:- WANG LIMIN, chinês, casado, filho de

Qu Sunxiang e Wan Gueren, nascido em 21.02.1972, documento de identidade RNEY273988-P/CIMCRE/CGPMAF, passaporte nº G30236336. Trata-se de pedido de autorização de viagem formulado pelo autor do fato WANG LIMIN, que pretende se ausentar do país no período compreendido entre os dias 26/06/2013 e 25/07/2013. Instruindo o pedido vieram os documentos de fl. 315/318. O Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao pleito, conforme fls. 320/320-verso dos autos. Compulsando os autos verifico que WANG LIMIN possui residência fixa e ocupação lícita no país. Em seu requerimento, trouxe aos autos cópia da reserva de passagem aérea com a data do retorno. Além disso, ele aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 202/204) e, ao que consta, vem cumprindo as condições estabelecidas. Não se verificam, pois, motivos para o indeferimento do pedido. Diante do exposto, AUTORIZO a saída do País do acusado WANG LIMIN, até a data limite de 25/07/2013, condicionado ao compromisso de submeter sua bagagem à fiscalização pela Alfândega da Receita Federal do aeroporto de Guarulhos (ou qualquer outro aeroporto) tão logo desembarque em território nacional. O acusado deverá, ainda, comparecer à Secretaria deste Juízo em até 03 (três) dias após o seu retorno ao país, ocasião em que deverá devolver o seu passaporte e comprovar que submeteu sua bagagem à fiscalização alfandegária. Restitua-se pessoalmente ao autor do fato o passaporte (fl. 312), desentranhando-o mediante cópia e certidão nos autos. Na ocasião da retirada, WANG LIMIN deverá prestar compromisso referente à fiscalização de suas malas, bem como de devolver o documento após o seu retorno. Cópia autenticada desta decisão deverá ser entregue ao acusado, SERVINDO DE OFÍCIO ao SETOR DE IMIGRAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL, caso necessário, para informar que WANG LIMIN está autorizado a deixar o país, no período de 26/06/2013 a 25/07/2013. Cópia desta decisão servirá de ofício à ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS dando ciência deste conteúdo e determinando que realize a fiscalização das bagagens do acusado, no ato de seu desembarque (voo EK 0261 da Emirates). Instrua-se com cópia das reserva de passagens aéreas de fls. 317/318.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002405-43.2012.403.6119 - PAULO COSTA DOS SANTOS(SP133001 - PAULINO BORDIGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO COSTA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA., na quadra da qual postula a condenação das rés ao pagamento de danos materiais e morais em decorrência de débito automático levado a efeito em sua conta corrente relativo a suposto serviço de televisão por assinatura (TV Paga). Deferida tutela às fls. 17/18. Contestação apresentada pelas rés às fls. 25/50 (CEF) e fls. 56/118 (SKY). A CEF interpôs agravo retido (fls. 51/52). Réplica às fls. 125/133 e 135/137. Na fase de provas, as partes nada requereram (fls. 134, 138/139). Contrarrazões ao Agravo Retido às fls. 140/141. Convertido o julgamento em diligência, as rés se manifestaram sobre a emenda à inicial promovida pelo autor. Sucintamente relatado. Inicialmente, não merece acolhida a alegação de ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda. In casu, o autor postula indenização a título de danos materiais e morais ao se insurgir contra as mensalidades cobradas em sua conta corrente na CEF, na modalidade débito automático, por suposta prestação de serviço por parte da segunda ré SKY Brasil Serviços Ltda. Trata-se, portanto, de relação jurídica que envolve a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ademais, dispõe o parágrafo único do artigo 7º da legislação consumerista que Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo. Assim, fica afastada a preliminar suscitada em contestação pela CEF. Considerando que a corrê Sky Brasil Serviços Ltda. manifestou interesse na designação de audiência de conciliação (fl. 139) e, ainda, que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, DESIGNO

audiência de tentativa de conciliação para o dia 1 de Julho de 2013, às 16h, a se realizar na sala de audiências desta 5ª Vara Federal no Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP. Consigno que as partes deverão comparecer em audiência acompanhadas de preposto com autorização para transigir. Intimem-se as partes com urgência.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4810

ACAO PENAL

0006387-65.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010675-90.2011.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CIRLEY CRISTINA MOREIRA BAPTISTA(SP112260 - SEBASTIAO JOSE DE PAULA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela I. defesa constituída às fls. 485, em seus regulares efeitos. Intime-se a, para que apresente razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao órgão ministerial, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Apresentadas referidas peças, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens.

0007679-85.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANA BEATRIZ FERNANDEZ SUAREZ(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA E RJ130715 - LUCIANA BARBOSA PIRES E SP143482 - JAMIL CHOKR) Intimem-se os I. defensores constituídos, a fim de que definam, no prazo de 05 (cinco) dias, quem atuará na defesa da sentenciada, haja vista a existência de duas procurações distintas (fls. 74 e 327).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001534-87.2010.403.6117 - ANTONIO DOS SANTOS(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002021-23.2011.403.6117 - MARIA LUCIA VITORINO(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0002586-84.2011.403.6117 - CELIA DE FATIMA CELESTINO(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0000095-70.2012.403.6117 - MARIA IRACEMA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0001016-29.2012.403.6117 - ANA ANGELICA FURLANETTO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o perito para que informe se a cardiopatia que acomete a autora é natureza grave, bem como aponte o mês do ano de 2006, apontado como início da doença cardiopatia, e precise a data da incapacidade.Após vista às partes, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001047-49.2012.403.6117 - NATALIA CRISTINA DALLANO X SILVA MARIA DE ARAUJO(SP195935 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais).No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações

previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0001162-70.2012.403.6117 - REGINALDO ANDRE DA SILVA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o perito para que complemente o laudo pericial, devendo informar se o início da doença e da incapacidade do autor se deu concomitantemente, no ano de 2002, levando-se em conta que após esse ano, o autor celebrou diversos contratos de trabalho, no período de 2009 a 2012, conforme extrato CNIS de f. 33.Encaminhem-se ao perito os documentos necessários, inclusive o CNIS de f. 33.Após complementação do laudo pericial, dê-se vista às partes e tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001207-74.2012.403.6117 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001482-23.2012.403.6117 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.115/116.Sem prejuízo, cumpra a secretaria a determinação contida no 2º e 3º parágrafo do despacho retro.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002389-95.2012.403.6117 - CLAUDIMIR DONIZETE DE SIQUEIRA(SP280837 - TAIS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0002466-07.2012.403.6117 - ANTONIO PEDRO ROSSOMANO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção.Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais

realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0002536-24.2012.403.6117 - SONIA DE FATIMA BAGARINI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0002572-66.2012.403.6117 - HELIO RIBEIRO GOMES(SP298074 - MARIA LIGIA RIZZATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0002619-40.2012.403.6117 - MAIARA EDUARDA TEIXEIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0002638-46.2012.403.6117 - ROSELI APARECIDA FRICHE DE BARROS(SP208805 - MARINALVA REINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA)

MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais).No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

000016-57.2013.403.6117 - INIVALDO CONCEICAO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.40/41.Após, tornem os autos conclusos.

000046-92.2013.403.6117 - LAURA AMANDA BALIVO X NILDO SALUCESTTI X ALEF FELIPE APARECIDO SALUCESTTI PEREIRA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CLAUDIO CEZAR BALIVO(SP212241 - ELISABETH SOLANGE APARECIDA KRUGNER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifestem-se os réus especificando as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

000093-66.2013.403.6117 - PEDRO TEIXEIRA(SP255798 - MICHELLE MONARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais).No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo e 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0000101-43.2013.403.6117 - ANALIA DO CARMO SANTOS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que

depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS à fl.246.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000116-12.2013.403.6117 - GERALDO MIGUEL(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.78/79.Após, tornem os autos conclusos.

0000250-39.2013.403.6117 - MIGUEL LOURENCO SILVA X LUIZ HENRIQUE LOURENCO DA SILVA X LUIZ VINICIUS LOURENCO SILVA X OTAVIO LOURENCO SILVA X CRISTINA MATIAS DE OLIVEIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000579-51.2013.403.6117 - MARIA TERESA BENEDITO R(SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000581-21.2013.403.6117 - SEVERINA LAPOLLA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000590-80.2013.403.6117 - MARIA EDITE BARRANCO(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo,

especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000609-86.2013.403.6117 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA GONCALVES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000644-46.2013.403.6117 - ANDREIA APARECIDA MUNHOZ(SP265992 - DANIEL FERNANDES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000648-83.2013.403.6117 - ANA LUCIA CHERRI(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000658-30.2013.403.6117 - MARIA TEREZA DA CONCEICAO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000660-97.2013.403.6117 - LUIZA APARECIDA ALBERTINI BRANDINO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000662-67.2013.403.6117 - RITA DE CASSIA SERINOLI POLONIO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000664-37.2013.403.6117 - MARINALVA DE JESUS BORGES(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo,

especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000674-81.2013.403.6117 - LIRA MARTINS OLARIO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000730-17.2013.403.6117 - ROBERTO MARQUES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000764-89.2013.403.6117 - DULCINEIA CARDOSO RAMALHO(SP314980 - DANIELA RETT MOSCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001028-09.2013.403.6117 - MARIA FERREIRA DA SILVA LUCAS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000035-63.2013.403.6117 - JOSE VALDIR BASSANI(SP302072 - LETICIA LEVORATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS à fl.80. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 8469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000070-14.1999.403.6117 (1999.61.17.000070-6) - ANTONIO COLLA FRANCISCO X ANNA CURY BURATO X MAXIMO MINICHELLO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Confirmada pelo E. STJ o provimento dado à apelação da autarquia, de-sê-lhe vista para cumprimento do consectário referente à devolução dos valores pagos.Outrossim, comunique-se ao setor próprio do E. TRF da 3ª Região sobre o ora determinado cancelamento do precatório 0088008-70.1996.4.03.0000.Após, cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

0000430-46.1999.403.6117 (1999.61.17.000430-0) - JOSE LUIZ PAULO(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Face o(s) documento(s) carreado(s) aos autos, o(s) qual(is) menciona(m) o(s) óbito(s) da(s) parte(s) autora(s), promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265,I, do CPC.Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

0002761-64.2000.403.6117 (2000.61.17.002761-3) - VESTYLLE MODAS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Ciência acerca do retorno dos autos da superior instância.Autos ao SUDP para cadastramento da Fazenda Nacional no polo passivo, em lugar da União Federal.Após, arquivem-se, à mingua de fixação de verba sucumbencial em sede de recurso.

0002173-13.2007.403.6117 (2007.61.17.002173-3) - CARMEM MAURICIO ROSSIGNOLLI(SP019828 - JOSE SALEM NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 575,34 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento (depósito em GRU, Código 13905-0, UG 110060/00001. CNPJ 26.994.558/001-23 [Honorários advocatícios AGU]). Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Após, dê-se vista ao INSS. Int.

0001021-22.2010.403.6117 - ANNA ALEXANDRINA MAZZIERO VOLTOLIN X PEDRO LOPES VIEIRA X ISABEL VIEIRA DE OLIVEIRA X CLEUZA DA GRACA LOPES VALENTIM X MARIA JOSE LOPES DA FONSECA X APARECIDA CECILIA VIEIRA QUERINO X BENEDITO CARLOS VIEIRA X CELINA ESMERIA FRANCISCO X JAIR MACHADO X VALDECI FRANCISCO MACHADO X GERCINA MARIA MACHADO DA SILVA X MARIA MACHADO CALDEIRA X JANDIRA MACHADO X DULCELINA ISMERIA MACHADO DORTA X ROSA MACHADO X MARIA MADALENA MACHADO X VALDOMIRO MACHADO X ANTONIO FRAGNAN X MARIA DE LOURDES FRAGNAN BURGOS X WALDOMIRO FRAGMAN X LUIZ VICENTE FRAGNAN X JOAO DALCY FRAGNAN X INES MARINELLI DALMAZO X LENY GRACIA DALMAZO X ANA MARIA DALMAZO MACHADO X ANTONIO DONIZETI DALMAZO X SYLVIA CARDOSO LAUREANO X MANOEL JOAQUIM LAUREANO X MARIA LAUREANO X APARECIDA DO CARMO MANTOVANI X JESUINA JOSEFA DA CONCEICAO X ESTELITA MARIA DA SILVA X MARIA LUCIA RODRIGUES X VALDECIDA DOS SANTOS X EVERILDA SINALDA DE JESUS X VALDECIDA DOS SANTOS X IZABEL DIAS ALVES MARINHO X HELIO DIAS MARINHO X APPARECIDA DE JESUS X SEBASTIAO RODRIGUES X ANTONIA RITA RODRIGUES MATTIAZI X FRANCISCO GIAROTTI X ANTONIO ADAEL GIROTI X JAIR EDSON HENRIQUE GIROTI X WALTER BENEDITO GIAROTTI X JOAO FRANCISCO GIROTI X ANTONIO APARECIDO DONIZETI GIROTI X JOSE ODAIR GIROTI X BENEDITO MAGDALENA X MARGARIDA FELIX ARRUDA(SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS E SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA E SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0000102-62.2012.403.6117 - IZABEL TEREZA PIMENTEL DE LOURENCO(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Esclareça a parte autora, em 5 dias, se pretende a concessão dos valores atrasados desde a cessação do benefício, em 20.04.2007 até o restabelecimento em abril de 2008, conforme consta da inicial, ou até 13.11.2007, conforme manifestação de f. 109. Na mesma oportunidade, deverá esclarecer se a autora recebeu dois benefícios de auxílio-doença, nos períodos de 01.02.2006 a 20.04.2007 (f. 73) e 12.03.2003 a 29.07.2008, e trazer os respectivos históricos de créditos. Após vista ao INSS, tornem-me conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000697-27.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-63.2006.403.6117 (2006.61.17.001674-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANTONIO DE CAMPOS PENTEADO FILHO(SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP252493B - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

0001010-85.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000137-22.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JUDITE BORGES RODRIGUES SOARES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0001014-25.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002246-82.2007.403.6117 (2007.61.17.002246-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CALIXTO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0001051-52.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001744-07.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X VALMILDA LUCIA LUIZ ANDRADE(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002124-98.2009.403.6117 (2009.61.17.002124-9) - ARLINDO PEREIRA DA SILVA X OSWALDO SEGA X ELISABETE CRISTINA SEGA X LUIZ FERRAREZI X LEONILDA POLONIO FERRAREZI X JOAO DALEVEDOVE X DALVA AUGUSTA PEGORARO DAL ELVEDOVE X CARLOS EDUARDO SOTTO X JOAO SOTTO GALHARDO X JOAO SOUTO ROMEU X MARCELINA SOTTO SIMAO X ROQUE SOTTO X IZABEL APPARECIDA SOTO ROMANO X PEDRO SOUTO ROMERO X ANTONIO ROMERO SOUTO X CARLOS EDUARDO SOTTO X ANTONIO ARDEU X CLAUDIO FOGOLIN X MARIA COSTA LIMA E SILVA X JOANNA DO PRADO DE SOUZA X AURORA GONCALVES FRANCA X MANOEL FRANCA FILHO X JOAO MANOEL FRANCA X ELIZABETH FRANCA ALVES DOS SANTOS X SALETE APARECIDA FRANCA CORREIA X MARCOS JOSE FRANCA X ROSA DE FATIMA FRANCA DESIDERIO X ANTONIO SEBASTIAO PEREIRA X MARIA AFRISIA DA CONCEICAO PEREIRA X

OLIVIA CASCADAM MARCHE X JOSE ALBERTO MARCHI X MARIA JOSE MARCHI SPOLDARIO(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ARLINDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, o procedimento se dará nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

0001279-95.2011.403.6117 - ADAIR DE GODOI ALVES(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ADAIR DE GODOI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001476-50.2011.403.6117 - ROSELI ROSA(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ROSELI ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000528-74.2012.403.6117 - VERONICE CORDEIRO BERTOLDO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X VERONICE CORDEIRO BERTOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

Expediente Nº 8475

ACAO PENAL

0000111-17.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLAUDIO BARONI(SP116156 - NATALINO DIAS DOS SANTOS) X LIDIA TEIXEIRA DIORIO(SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON E SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO)

Sentença: Tipo D O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou CLÁUDIO BARONI e LÍDIA TEIXEIRA DIÓRIO, qualificados nos autos, como incurso nas penas i) por duas vezes, do art. 304 c/c o art. 297, ambos do CP e ii) por duas vezes, do art. 171, 3º, c/c o art 14, II, ambos do CP, iii) tanto estes como aqueles c/c os arts. 29, caput e 69, do mesmo Codex. Segundo a denúncia, no dia 8 de janeiro de 2013, na Agência da Caixa Econômica Federal, situada na Rua Tenente Lopes, Centro, em Jaú/SP, os réus, em comunhão de desígnios, fizeram uso de documentos falsos - carteira de identidade e fatura de conta de energia elétrica da CPFL -, em nome de JOSÉ HENRIQUE DE ALMEIDA, para subsidiar a fraudulenta contratação e abertura da conta n.º 0315.001.25596-4 (f. 37/48). Consta, também que, no dia 08 de janeiro de 2013, na Agência da Previdência Social em Jaú/SP, os réus, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, fizeram uso de documentos falsos -carteira de identidade e fatura de conta de energia elétrica emitida pela CPFL -, em nome do segurado JOSÉ HENRIQUE DE ALMEIDA, para viabilizar a transferência (TBM) fraudulenta do NB 46/101.604.730-1 da APS/Guarulhos para a APS/Jaú (103/116). Consta, ainda, que, entre os dias 08, 09 e 10 de

janeiro de 2013, na Agência da CEF mencionada, os réus tentaram obter, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, vantagem patrimonial indevida, representada na contratação de crédito/empréstimo, em prejuízo da CEF e de JOSÉ HENRIQUE DE ALMEIDA, e empréstimo consignado, em prejuízo da CEF, do INSS e de JOSÉ HENRIQUE DE ALMEIDA, mediante meio fraudulento, ao se valerem tanto de abertura de conta bancária com documentos falsos em nome deste último (f. 37/48), como de TBM (Transferência de Benefício em Manutenção) efetivada com base em documentos falsificados (f. 103/113), cujo proveito econômico só não veio a ser disponibilizado por circunstâncias alheias às vontades dos agentes. Os réus foram presos em flagrante. A ré LÍDIA TEIXEIRA DIÓRIO foi solta no dia 17 de janeiro de 2013, após recolher fiança. Permaneceu 8 dias presa. O réu ainda encontra-se recolhido. Num total, até o momento, de 156 dias preso. A denúncia, baseada no incluso inquérito policial, foi recebida em 30 de janeiro de 2013 (f. 172/173). Citados e intimados (f. 248), os réus apresentaram resposta à acusação (f. 286 e 295/300). LÍDIA TEIXEIRA DIÓRIO optou por manifestar-se após a instrução. CLÁUDIO BARONI advoga que os documentos falsificados não são capazes de iludir terceiros. Antecedentes criminais às f. 267/277. Não se verificando nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, passou-se à instrução feito (f. 309). Foram ouvidas as seguintes testemunhas: CÍCERO MANOEL DA SILVA, brasileiro, policial civil, RG: 19.811.080 SSP/SP, lotado na DIG/Seccional de Jaú/SP, ESTEVÃO NAVARRO FILHO, brasileiro, policial civil, RG: 12.530.795 SSP/SP, lotado na DIG/Seccional de Jaú/SP, JOÃO EDSON FRANCISCO, brasileiro, gerente bancário, RG: 7.658.410, com endereço na Rua Edson Lourenção, 557, Jaú/SP; TANIA MARIA PRADO BOMFIM BUENO DE SOUZA, servidora pública federal, RG: 7.853.727-1 SSP/SP, CPF: 061.818.448-13, com endereço na rua Campos Sales, 915, Jaú/SP; SARAH MARIA SABONGI ALVES, servidora pública federal, RG: 14.068.518 SSP/SP, CPF: 052.341.918-00, com endereço na rua Campos Salles, 915, Jaú/SP; e JONAS PINHEIRO, brasileiro, pedreiro, RG: 18.015.191-5 SSP/SP, com endereço na rua Sebastião Aleixo da Silva, 8-43, casa 06, Bauru/SP; e interrogados os réus (f. 368/370) Alegações finais às f. 372/384 e f. 400/401 e 402/405. O MPF postula pela condenação dos réus, nos termos da inicial. A defesa de CLÁUDIO BARONI sustenta que não há prova material e testemunhal que o incrimine. Teria se limitado a entabular um negócio impossível no meio bancário. A ré LÍDIA TEIXEIRA DIÓRIO afirma que conheceu o corréu quando este carregava algumas sacolas de compras e, percebendo que estava debilitado e com dificuldades para transportar as compras, ajudou-o a fazê-lo. Desde então se solidarizou com a situação do réu e passou a ajudá-lo. Não estava em unidade de desígnios. Pugna pela aplicação da súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal. SÚMULA 17 DO STJ Não se aplica, no caso específico, o conteúdo da súmula n.º 17 do STJ. É que, no caso em comento, a potencialidade lesiva do falso não se encerra no estelionato. Em primeiro lugar, frise-se que a própria corréu se diz vítima de CLÁUDIO BARONI. Já aí se vê que os documentos falsificados se prestaram ao crime de falsa identidade. Ainda que assim não fosse, os documentos falsificados ganham autonomia lesiva, porquanto poderiam se prestar a inúmeras outras fraudes, não somente ao específico estelionato. Tanto assim é que já havia o réu conseguido fazer expedir o cartão Tanger Card em nome de JOSÉ HENRIQUE DE ALMEIDA. Lembre-se que o réu estava foragido em função de Mandado de Prisão expedido pela 4ª Vara Criminal de Bauru, nos autos do processo n.º 11450/2006, onde foi condenado a 7 anos, 5 meses e 25 dias de reclusão no regime fechado (f. 275 v.). O uso de documento falso o manteria em liberdade, passando por controles sem tem que apresentar seus verdadeiros documentos. A materialidade dos delitos está demonstrada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/05), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (f. 16/18), pelo Laudo n.º 375/2013-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (f. 225/229), bem como pelos Ofícios da CPFL (f. 185 e 284). Com efeito, o mencionado Laudo comprovou que embora em suporte verdadeiro, as informações do documento são falsas, tal como indicam pequenas inconsistências. A perícia afirmou: O documento questionado possui suporte autêntico, com marca d'água, fibras coloridas inseridas na massa do papel e reação adequada sob iluminação ultravioleta (fotografias 3 a 5). (...) Entretanto, sua produção possui características indicativas de falsidade, como furos desalinhados, baixa qualidade de impressão (fotografias 6 e 7) e código de barras ilegível no verso. (...) Não obstante a ausência de padrão, o documento examinado possui características que permitem concluir pela sua falsidade. Mais do que isso, a foto inserida no documento em nome de JOSÉ HENRIQUE DE ALMEIDA pertence ao réu, identificado no Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, por sua digitais, como CLÁUDIO BARONI (f. 288/294). É de se notar que as pequenas inconsistências descobertas no documento apreendido foram percebidas apenas por um perito usando métodos de ampliação e visualização específicos. Portanto, passariam (como efetivamente passaram) despercebidas pelas pessoas comuns, sendo objeto material apto a comprovar o crime de uso de documento falso, a fortiori porque o suporte documental era verdadeiro. O comprovante de residência é igualmente falso e apto a enganar as pessoas comuns. A CPFL não encontrou nenhum dos registros dispostos no documento em seu banco de dados. A CPFL relatou que: Não localizamos essa conta em nosso sistema. Informamos ainda que não consta PN (Parceiro de Negócio) em nome de JOSÉ HENRIQUE DE ALMEIDA (CPF 693.484.308-82) em nosso banco de dados. Consulta realizada com base nos dados da conta Seu Código 7154876, PN 787542103 não localizados. Ressaltamos que no endereço da conta em questão, sito à tua João Miloso, 85, Jardim São José, Jaú, o titular da conta de energia elétrica é o Sr. Adão Aparecido Galvão. A autoria foi confessada pelo réu. Disse que: Tentei arrumar um documento e abrir uma conta

no banco para comprar roupa e vender, pegar o dinheiro e fazer o depósito da parcela. Afirmou que conhecia LÍDIA há tempos, mas que ela não sabia de nada e já o conheceu com o nome de JOSÉ HENRIQUE DE ALMEIDA. A ré LÍDIA, em seu interrogatório, relatou que encontrou com o réu CLÁUDIO no começo de janeiro, saindo de um supermercado. Disse que tinha problema de diabetes, era anêmico, meio amarelo. Ela se ofereceu para ajudar e passou a ajudá-lo. Trouxe-o a Jaú querendo ajudá-lo. Deixaria-o na CEF perto da praça. Disse que aquilo que estava na bolsa pertencia a si. Era dinheiro das próprias contas. O que estava no bolso era do corréu. Segundo ela, ele lhe dissera que tinha uns primos em Jaú, mas chegando aqui, pediu para ser deixado na CEF. TANIA MARIA PRADO BOMFIM BUENO DE SOUZA, na qualidade de testemunha, descreveu que lhe foi relatado que o gerente da CEF ligou e perguntou se ela poderia confirmar que determinada pessoa estava fazendo empréstimo. Ela ligou para o número de telefone do sistema. O segurado estava em casa e lhe informou que não havia estado na CEF. A TBM foi efetivada, mas o empréstimo, não. Disse que foram duas pessoas, segundo lhe foi relatado, que compareceram à agência. CÍCERO MANOEL DA SILVA, na qualidade de testemunha, relatou que é policial da DIG e compareceu ao 1º DP porque os réus estavam detidos. Conversando com os réus, localizaram dinheiro, um maço na bolsa dela, outro na calça dela. Os envolvidos foram apresentados na Polícia Federal. Soube que os réus tentaram abrir uma conta em nome de JOSÉ HENRIQUE DE ALMEIDA, que é um nome quente. A regra é que se peça a TBM para uma conta. Em seguida, pega-se um empréstimo consignado, deixando o crédito em aberto. SARAH MARIA SABONGI ALVES, na qualidade de testemunha, afirmou que foi ela quem atendeu os réus. Eles foram lá (agência do INSS) para transferir o benefício para Jaú. Ela perguntou a razão. Disseram que moravam aqui em Jaú, mas que deixaram a cidade e estavam voltando. Na hora, não conseguiu finalizar a TBM. Como ela sempre pega o telefone das pessoas, ligou para eles pegarem o comprovante lá na frente com o guarda. Foi apresentado RG e comprovante de residência no nome da pessoa. O comprovante de endereço era o da luz. A TBM foi feita. JOÃO EDSON FRANCISCO, na qualidade de testemunha, asseverou que atendeu os réus para fazer a abertura da conta corrente. Com essa documentação, desconfiaram que poderia ser um documento falsificado. Quem normalmente falava era a dona Lídia. Foi apresentado um RG, um comprovante de residência, conta de luz, e um comprovante de benefício do INSS. Eles queriam transferir o benefício do INSS para esta conta. Para fazer qualquer tipo de empréstimo é necessário primeiro que se transfira o benefício. A LÍDIA estava como acompanhante fazendo os questionamento. ESTEVÃO NAVARRO FILHO, na qualidade de testemunha, disse que chegaram ao 1º DP e conduziram os réus para a DIG e esclareceram o que tinha ocorrido. Apreenderam os documentos falsos. Consultaram os antecedentes criminais e constou que o réu era pessoa procurada pela Justiça. Foi feita busca na bolsa dela. Acharam-se documentos com nomes diferentes, mas com a mesma assinatura dele. O dinheiro do bolso da calça dela que foi encontrado, segunda a própria ré, teria sido dado a ela por ele. JONAS PINHEIRO, na qualidade de informante, afirmou que viu ele pedindo à ré se dava para ela dirigir para ele, mas não sabia para onde seria. Ele não poderia dirigir por algum motivo de enfermidade. Ele era bastante anêmico. A tese defensiva de LÍDIA e a aparente sinceridade de seu interrogatório, bem como o depoimento de sua testemunha, ao que se soma completa ausência de antecedentes criminais, lograram gerar razoável dúvida no juízo a respeito de sua unidade de desígnios com o corréu. De modo que deve ser absolvida, por não estar provada sua participação dolosa na ação criminosa. Apenas a participação do réu é certa. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e dos incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. As circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, são compostas por oito fatores. Numa perspectiva geral, se os oito elementos inseridos no quadro da culpabilidade forem favoráveis, a censurabilidade será mínima, restando a pena-base no patamar básico; se desfavoráveis, a censurabilidade, obviamente, será extrema, devendo-se partir do máximo previsto pelo tipo penal. Importante destacar constituírem a personalidade, os antecedentes e os motivos como fatores preponderantes, conforme previsão formulada pelo art. 67 do Código Penal (nessa norma, menciona-se a reincidência, que não deixa de ser antecedente criminal). A eles, então, atribui-se o peso 2. Portanto, a projeção dos pesos atribuídos aos elementos do artigo 59, em escala de pontuação, forneceria o seguinte: personalidade = 2; antecedentes = 2; motivos = 2; culpabilidade = 1, conduta social = 1; circunstâncias do crime = 1; conseqüências do crime = 1; comportamento da vítima = 1. O total dos pontos é 11. Firmados os critérios, torna-se fundamental que o magistrado promova a verificação da existência fática de cada elemento, avaliando as provas constantes dos autos, para, na sequência, promover o confronto entre os fatores detectados. Dessa comparação, surgirá a maior ou menor culpabilidade, ou seja, a maior ou menor censura ao crime e seu autor. Vale ressaltar, a individualização da pena é um processo discricionário, juridicamente vinculado aos motivos enumerados pelo julgador. Como regra, portanto, um elemento com peso 2 negativo pode ser compensado por um elemento com peso 2 positivo. Mas tudo depende do caso concreto e da suficiente motivação. Noutro prisma, a personalidade, com peso 2 negativo, pode ser compensada por dois outros elementos, com peso 1 positivo. Essa pode ser a regra, embora somente a situação concreta, espelhada nas provas dos autos, permita ao magistrado avaliar se não cabe uma exceção. A culpabilidade é alta, no caso. A intensidade do dolo está acima do normal. A intensidade do dolo é a medida do propósito criminoso. Pode ser mensurada, no caso concreto, pelos inúmeros estorvos por que se fez passar o réu para concluir o crime. Em primeiro lugar, dispôs-se a achar documentos falsificados. Em seguida, logrou

convencer a corré, LÍDIA, usando de sua aparente fragilidade, de deslocar-se aproximadamente 30 km a outra cidade para ir, por três vezes, à agências da CEF e do INSS. Em suma, estava obstinadamente empenhado em delinquir. Não se trata de delito de ocasião ou de um erro impulsivo. Quanto aos antecedentes, o réu possui maus antecedentes. De fato, foi condenado, com trânsito em julgado, em 01/04/2002, pelo crime do art. 303 da Lei n.º 9.503/97. Obteve condenações nos processos 815/1984 e 533/1984, que geraram a execução penal n.º 292909 com extinção da pena privativa de liberdade em 03/04/2007. A conduta social é ruim. Demonstra completo desrespeito às normas sociais. Evadiu-se da prisão por duas vezes em Jales e em Bauru. Estava foragido da Justiça de Bauru. A personalidade do réu é fria e calculista. Utiliza-se de sua aparente fragilidade para obter favor de outros, para então aplicar fraudes. O motivo do crime é econômico. Isso está implícito no tipo penal. As demais circunstâncias do crime não pesam nem a favor, nem em desfavor do réu. As conseqüências foram graves, porque a corré acabou sendo presa indevidamente por conta de seus ardis. Não há comportamento da vítima a se considerar. Valendo-me do sistema de pesos para fixação da pena-base e considerando a diferença entre o limite mínimo e máximo das penas cominadas em abstrato, verifico que os a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e as conseqüências do delito são desfavoráveis. Assim aumento a pena em 7 onze avos da diferença entre a pena mínima e a pena máxima, num total de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 16 dias para os delitos de estelionato e 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 16 dias para os delitos de uso de documento público falsificado. Verifico a existência de duas atenuantes, a idade avançada do réu na data da sentença (nascido em 25/01/1942) e a confissão. Não foi possível comprovar a reincidência, porquanto os delitos mais recentes não possuem notícia de trânsito em julgado, porém o agente induziu a corré à execução material do crime. Com o concurso entre duas atenuantes e uma agravante, a pena deve ser reduzida em 6 (seis) meses e 16 (dezesesseis) dias para os dois crimes. Há incidência da causa de diminuição prevista no inc. II do art. 14 apenas para o crime de estelionato. O agente chegou a ter êxito na transferência do benefício para outra APS. Caminhou no iter criminoso um bom trecho. Apenas quando da abertura da conta é que não se consumou o prejuízo às vítimas. Desta feita, reduzo a pena de metade, para 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Aumento a pena de um terço, em razão de um dos crimes de estelionato ter sido praticado em detrimento do INSS, entidade de direito público, conforme 3º do art. 171 do CP (2 (dois) anos de reclusão). Considero que houve crimes da mesma espécie. Pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplicando-se-lhes a pena de um só dos crimes, a mais grave, aumentada de um sexto. Há continuação entre os crimes de estelionatos e os crimes de uso de documento falso, entre si, embora entre os crimes de diferentes espécies haja concurso material, nos termos em que já fundamentado no capítulo sobre a inaplicabilidade da súmula n.º 17 do STJ. A pena referente aos delitos do art. 171 do CP fica estabelecida definitivamente em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. A pena referente aos delitos do art. 304 do CP fica definitivamente estabelecida em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses. Desta forma, para os delitos tratados neste processo o total da pena é de 7 (sete) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor mínimo legal. O regime inicial de cumprimento de pena é o fechado em razão das circunstâncias judiciais já tratadas. Os 156 dias por que permaneceu preso não modificam o regime inicial, até porque está preso em função de outro processo que corre junto à Justiça Estadual. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR CLÁUDIO BARONI, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 304 c/c art. 297, por duas vezes, e 171, 3º, por duas vezes, todos do Código Penal, devendo cumprir a pena acima fixada, e ABSOLVER LÍDIA TEIXEIRA DIÓRIO, nos termos do art. 386, V, do CPP. O réu deve permanecer preso, como decidido na conversão da prisão em flagrante em preventiva. Inaplicável ao caso o disposto no artigo 387, IV, do CPP. O réu é beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, comunique o TRE, para fins do inc. III do art. 15 da CF. P. R. I. Comunique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1003798-69.1996.403.6111 (96.1003798-4) - JOAO BATISTA ANUNCIACAO(SP131014 - ANDERSON CEGA E SP131800 - JOAO CARLOS RAINERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)
Fls. 270/280: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Fls. 281/308: Manifeste-se a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006258-89.2009.403.6111 (2009.61.11.006258-2) - MARIA VERONICA DE CASTRO SARTORI X ISABELA DE CASTRO SARTORI X AMANDA DE CSTRO SARTORI X RICARDO DE CASTRO SARTORI(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006018-66.2010.403.6111 - AURORA SANTANA IMAMURA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/148: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001398-40.2012.403.6111 - ELIS FRANCE DE BARROS X LUIZA FRANCE BRAGA X EMILY FRANCE BRAGA X ELIS FRANCE DE BARROS X CAIO HENRIQUE MARTINS BRAGA X VANDIRA DE ARAUJO MARTINS(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 131/132, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002235-95.2012.403.6111 - JOSE RICARDO ESTEVES GARCIA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 133/137, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003402-50.2012.403.6111 - NELSON DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 174/185, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003582-66.2012.403.6111 - JUCELI APARECIDA GALLI PEREIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 265/272, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003587-88.2012.403.6111 - JOAO ALVES DE LIMA(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 138/139: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 135/136.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003855-45.2012.403.6111 - MILTON GONCALVES RODRIGUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia no Posto Itamaraty Marília Ltda, referente ao período de 01/07/1991 a 27/01/1999. Nomeio o perito JOÃO MAZZI BRUNO, com escritório estabelecido à Rua General Izidoro, 312, Centro, em Adamantina/SP, CEP 17.800-000, telefone: (18) 3522-8141/ 8157-3323/ 9720-7788, bem como determino sua intimação para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial, observando-se que os quesitos foram apresentados às fls. 42 e 44.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003917-85.2012.403.6111 - LUIZ BOLOGNANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004398-48.2012.403.6111 - DONISETE APARECIDO SAONCELLA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 10/07/2013 às 9 horas na empresa Construtora Yamashita (fls. 81/82).Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004492-93.2012.403.6111 - LINDAURA BORGES VICENZOTO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000196-91.2013.403.6111 - ISAURA MENDES RUEDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 19 de AGOSTO de 2013, às 14:30 horas.Intime-se pessoalmente o autor e depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 36.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000232-36.2013.403.6111 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 19 de AGOSTO de 2013, às 15 horas.Intime-se pessoalmente o autor e depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 28 (fls. 104).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000501-75.2013.403.6111 - ANDALUZ FOMENTO MERCANTIL LTDA. - EPP(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000694-90.2013.403.6111 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X COHAB COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP280811 - MARISA PASIANI LUDOVICO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Revogo o despacho de fls. 375 pois é equivocado.Venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000745-04.2013.403.6111 - CICERO BRAZ DA ROCHA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 26 de AGOSTO de 2013, às 14 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 05 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000794-45.2013.403.6111 - TERESA APARECIDA GREGORIO LOPES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de

testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 26 de AGOSTO de 2013, às 15:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000806-59.2013.403.6111 - JOSE BATISTA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que os documentos de fls. 80 e 81 informa que o autor requereu administrativamente o benefício previdenciário nos dias 22/04/2008 (NB 145.638.699-6) e 13/01/2012 (NB 158.058.063-4), esclareça o pedido de fls. 10 (data do requerimento em 28/02/2008). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000878-46.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES VALU FREIRE(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 47/68: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001046-48.2013.403.6111 - EVANGELISTA BATISTA DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 26 de AGOSTO de 2013, às 15 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 09 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001071-61.2013.403.6111 - FUSSAE MATUGUMA TAKEDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 02 de SETEMBRO de 2013, às 14 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 07 tempestivamente. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço completo da testemunha Masado Matsuoka. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001094-07.2013.403.6111 - MARUYAMA MICHIKO KAWASAKI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 26 de AGOSTO de 2013, às 14:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 105 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001210-13.2013.403.6111 - ANELICE MANHANI MICHELIN(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 02 de SETEMBRO de 2013, às 14:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001278-60.2013.403.6111 - ANTONIO SEBASTIAO DOS SANTOS(SP202412 - DARIO DARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HOKEN INTERNATIONAL COMPANY LTDA(SP118498 - KEUSON NILO DA SILVA) X ORLANDO DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o acordo de fls. 150/151. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002366-36.2013.403.6111 - LOURDES MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LOURDES MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de

apreciar o pedido de tutela antecipada, determino:1º) a expedição de Mandado de Constatação;2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com consultório situado na Avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3454-9326, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002401-93.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA LOPES LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE FÁTIMA LOPES LIMA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural e especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002424-39.2013.403.6111 - GUILHERME HENRIQUE DE LIMA X ELIANE DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GUILHERME HENRIQUE DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino:1º) a expedição de Mandado de Constatação;2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. João Afonso Tanuri, Neurologia, CRM 17.643, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 920, telefone 3433-2331, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos, indicar o assistente técnico e comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 18.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002425-24.2013.403.6111 - DARZIZA FRANCISCA PIMENTA RIBEIRO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DARZIZA FRANCISCA PIMENTA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino:1º) a expedição de Mandado de Constatação;2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890 e Dr. Fernando de Camargo Aranha, CRM 90.509, com consultório situado na rua Guanás, 87, telefone 3433-3088, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Consulta de fls. 34/36: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002233-04.2007.403.6111 (2007.61.11.002233-2) - NELSON FERNANDES(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os documentos requeridos pela CEF na petição de fls. 374.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5732

EMBARGOS A EXECUCAO

0001966-22.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000091-51.2012.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GILSON GERALDO ANICETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Vistos etc.GILSON GERALDO ANICETO ofereceu, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 43/47, visando alterá-la, pois padece de erro material, pois apesar de julgar procedentes os embargos à execução de sentença ajuizados pelo INSS, condenou a Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É a síntese do necessário. D E C I D O.Desde logo observo que os embargos de declaração são intempestivos, pois nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil devem ser interpostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data em que a sentença foi publicada.Com efeito, a sentença foi publicada no dia 12/06/2013 (quarta-feira) e estes embargos protocolados no dia 19/06/2013 (quarta-feira).De conseguinte, é de rigor o não conhecimento dos embargos de declaração. Nesse sentido trago a colação excerto do julgado in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.1. O prazo para opor Embargos de Declaração é de 05 (cinco) dias. Quando são opostos em 09 (nove) dias, portanto, intempestivos, deles não se pode conhecer. 2. Embargos não conhecidos. (STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial - Processo nº 20000089993-3/SP - 5ª Turma - Relator Edson Vidigal - DJ de 11/06/2001 - pág: 253). No entanto, verifico que a sentença contém evidente erro material na parte dispositiva, razão pela qual, com fundamento no inciso I, do artigo 463, do Código de Processo Civil, retifico o tópico final da sentença, o qual passa a ter a seguinte redação:ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo embargado às fls. 30, no montante de R\$ 10.784,11 (dez mil, setecentos e oitenta e quatro reais e onze centavos), nos termos da fundamentação supra e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Para atualização da dívida, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001.Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno o INSS a pagar ao embargado honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, por força do disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Trasladem-se para os autos principais cópia da presente sentença. No mais, fica a sentença mantida tal como foi lançada.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005817-26.2000.403.6111 (2000.61.11.005817-4) - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDICOES E TUTELAS DA SEDE(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDICOES E TUTELAS DA SEDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CARTÓRIO DO OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE MARILIA SP em face da UNIÃO FEDERAL.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 305.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 307.Regularmente intimada, a parte exeqüente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002950-84.2005.403.6111 (2005.61.11.002950-0) - RINALDO ALECIO FILHO X IZAURA MARRONI ALECIO(Proc. ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X RINALDO ALECIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA MARRONI ALECIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

1464 - JOSE ADRIANO RAMOS E SP229080 - ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por RINALDO ALECIO FILHO, IZAURA MARRONI ALECIO e ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 191 e Alvará de Levantamento, conforme fl. 225 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 202/204. Regularmente intimados, os exeqüentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003048-69.2005.403.6111 (2005.61.11.003048-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000907-12.1995.403.6111 (95.1000907-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ANTONIO MARTIS ROMEIRA (SP042677 - CELSO CRUZ E SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO MARTIS ROMEIRA

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ ANTONIO MARTINS ROMEIRA. Mediante Ofício nº 560/2013-AVP, foi efetuada a conversão dos valores penhorados em favor da exeqüente, conforme documentos de fls. 102/103. A Caixa Econômica Federal - CEF informou a satisfação de seu crédito e requereu a extinção do feito às fl. 108. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a parte executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003676-58.2005.403.6111 (2005.61.11.003676-0) - CREUSA MARIA DE JESUS DOS SANTOS (SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CREUSA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CREUSA MARIA DE JESUS DOS SANTOS e JOSUÉ COVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.090/003239/12-LCS de protocolo nº 2012.61110038006-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 222/223). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 231. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 234/235. Regularmente intimados, os exeqüentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000260-48.2006.403.6111 (2006.61.11.000260-2) - VALDIR DE JESUS NASCIMENTO X SANDRO DOS SANTOS NASCIMENTO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SANDRO DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SANDRO DOS SANTOS NASCIMENTO e ALFREDO BELLUSCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.227/160/08-VAR de protocolo nº 2008.110006171-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 175/178). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 219. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 222/223. Regularmente intimados, os exeqüentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003134-06.2006.403.6111 (2006.61.11.003134-1) - SILVANA GERA GONZALES FONTANA(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SILVANA GERA GONZALES FONTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SILVANA GERA GONZALES FONTANA e JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 241.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 245/246.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003760-20.2009.403.6111 (2009.61.11.003760-5) - NEIDE DIAS MEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NEIDE DIAS MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por NEIDE DIAS MEIRA, ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.902/351/10-LCB de protocolo nº 2010.110006138-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 92/94).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 148.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 152/154.Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005659-19.2010.403.6111 - JOAO BAPTISTA DA SILVA JUNIOR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO BAPTISTA DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOÃO BAPTISTA DA SILVA JUNIOR e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 163.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 166/167.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000088-96.2012.403.6111 - MANOEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MANOEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA e RENATO VAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, por meio do ofício 21.027.090/003602/12-LGF de protocolo nº 2012.61110038722-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 107/108).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 121.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 124/125.Regularmente intimados, os exequentes deixaram

transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000308-94.2012.403.6111 - GILBERTO RIBEIRO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GILBERTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por GILBERTO RIBEIRO e MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.090/002921/12-LCS de protocolo nº 2012.61110034702-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 90/91).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 105.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 108/109.Regularmente intimados, os exeqüentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000573-96.2012.403.6111 - HELIA MARIA PINHEIRO PAULINO FONSECA(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X HELIA MARIA PINHEIRO PAULINO FONSECA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por HELIA MARIA PINHEIRO PAULINO FONSECA e KARINA FRANCIELE FERNANDES em face da UNIÃO FEDERAL.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 100.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 103/104.Regularmente intimadas, as exeqüentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000145-02.2012.403.6116 - JOAO CARLOS ROCHA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO CARLOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOÃO CARLOS ROCHA e MARCIA PIKEL GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, por meio do ofício 21.027.090/002910/12-LCS de protocolo nº 2012.61110034716-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 243/244).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 258.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 261/262.Regularmente intimados, os exeqüentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 5734

ACAO PENAL

0000996-56.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES E MG124503 - FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES E SP063549 - RENE FADEL NOGUEIRA)
Em face do termo de apelação de fls. 334, recebo a apelação interposta, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, conforme o disposto no art. 597 do Código de Processo Penal. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente suas razões, de acordo com o que dispõe o art. 600, caput, do mesmo diploma legal. Com juntada das razões de apelação, disponibilize-se a presente determinação na Imprensa Oficial (DOE), para que a defesa apresente as contra-razões, no prazo de 8 (oito) dias. Apresentadas as contra-razões e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do CPP, com as cautelas e as homenagens de praxe.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2896

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002148-42.2012.403.6111 - ALEX RODRIGO BATISTA DE OLIVEIRA X GISELE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 141: nada a decidir. O presente feito encontra-se definitivamente julgado por sentença que homologou transação havida entre as partes. Dessa forma, o cumprimento da avença se fará na seara administrativa. Publique-se e tornem os autos ao arquivo.

MONITORIA

0000374-26.2002.403.6111 (2002.61.11.000374-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JESUINO JOSE RODRIGUES(SP039036 - JESUINO JOSE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUINO JOSE RODRIGUES

Vistos. Defiro, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente à fl. 282. Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação. Publique-se e cumpra-se.

0003500-11.2007.403.6111 (2007.61.11.003500-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA PAULA DE SOUSA X MARIA JOSE DE SOUZA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Vistos. Ante o demonstrativo atualizado do débito apresentado às fls. 220/221, efetue a parte autora/devedora o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0003611-58.2008.403.6111 (2008.61.11.003611-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JACQUELINE JULIAO COSTA(SP096928 - VANIA MARIA G F JALLAGEAS DE LIMA E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X ANNA SALIM COSTA X TEREZINHA APARECIDA JULIAO COSTA X EDIVALDO COSTA

Vistos. Por ora, manifeste-se a ré Jacqueline Julião Costa sobre a impugnação aos embargos monitorios opostos, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Outrossim, em igual prazo, sucessivo, especifique a CEF suas provas. Publique-se.

0003777-51.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP198791 - LEANDRO BRANDÃO GONÇALVES DA SILVA E SP298269 - TATIANE CRISTINA MOREIRA GOMES)

Vistos.Fl. 54: Concedo à CEF o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 51. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Publicue-se.

0000177-85.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS

Vistos.Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte devedora, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Publicue-se.

0001379-97.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO REBOUCAS DE CARVALHO NETO

Acerca do certificado às fls. 23, diga a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005344-64.2005.403.6111 (2005.61.11.005344-7) - CLAUDIA APARECIDA GONCALVES X MARIA VITORIA GONCALVES DIAS - MENOR (CLAUDIA APARECIDA GONCALVES)(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Cientifique-se a EADJ acerca da decisão definitiva de mérito proferida nestes autos.Após, ao INSS para apresentação dos cálculos exequendos, no prazo de 30 (trinta) dias.Publicue-se e cumpra-se.

0000168-70.2006.403.6111 (2006.61.11.000168-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CELSO HERLING TOLEDO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sendo de conhecimento deste juízo o falecimento do réu, promovam seus sucessores, querendo, a habilitação no feito, a fim de dar início à execução do julgado.Concedo para tanto, prazo de 30 (trinta) dias.Publicue-se.

0000360-03.2006.403.6111 (2006.61.11.000360-6) - JOSE SIDNEI BASTOS(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro o requerido à fl. 128 e concedo à CEF prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação.Publicue-se.

0001237-40.2006.403.6111 (2006.61.11.001237-1) - VICENTE AUGUSTO DE MELO FILHO(SP191074 - SIMONE MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Dê-se ciência à parte autora sobre a averbação do tempo de serviço reconhecido no presente feito, comunicada às fls. 158/159.Após, cumpra-se o determinado à fl. 155, arquivando-se os autos. Publicue-se e cumpra-se.

0001809-59.2007.403.6111 (2007.61.11.001809-2) - NEUSA MARIA BALDAN - INCAPAZ X AMBROSINA DE ALMEIDA BALDAN(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Sobre a petição e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 312/315, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se.

0003089-65.2007.403.6111 (2007.61.11.003089-4) - INEUSA RODRIGUES LIMA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Cientifique-se a EADJ acerca da decisão definitiva de mérito proferida nestes autos.Após, ao INSS para apresentação dos cálculos exequendos, no prazo de 30 (trinta) dias.Publicue-se e cumpra-se.

0005848-02.2007.403.6111 (2007.61.11.005848-0) - ANA MARIA SA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)
Fl. 166: indefiro. Em que pese a condenação em honorários advocatícios de sucumbência imposta na r. sentença de fls. 127/132, há de se levar em conta que a autora é beneficiária da gratuidade processual, benefício concedido à fl. 82 dos autos e não revogado posteriormente. Assim, não provado que a autora perdeu a condição legal de necessitada, fazendo incidir o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950, não há que se falar em cobrança dos honorários advocatícios. Intime-se pessoalmente o INSS acerca do ora decidido e após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005380-04.2008.403.6111 (2008.61.11.005380-1) - ALOISIO ROBERTO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)
Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela CEF, integrante do polo passivo da ação referenciada, à sentença de fls. 620/628, apontando nela omissão que pretende seja suprida. Todavia, decide-se, improperam os embargos. A matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: o recurso não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum (obscuridade, contradição e omissão). A embargante entende que o prazo para cumprir a obrigação de fazer contida na sentença deva correr não do trânsito em julgado, mas de quando vier a ser intimada, depois da preclusão maior havida. Logo, não há omissão; o que há é pedido de modificação da sentença, via recurso de acerto. Todavia, se a CEF não concorda com os critérios de aplicação da multa diária lançados na sentença, deve desvelar sua irrisignação por meio de recurso apropriado, o qual, salta à vista, não é o ora analisado. Como é cediço, embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada na decisão embargada (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO - Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO). São deveras incabíveis quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793). Tanto isso é verdade que embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida. P. R. I.

0001531-53.2010.403.6111 - LOURDES EUGENIO DOS SANTOS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Fl. 237: indefiro. A elaboração de cálculos para execução do julgado não está dentre as hipóteses elencadas no artigo 3º da Lei nº 1.060/1950, que prevê as isenções compreendidas pela assistência judiciária. Demais disso, estão nos autos planilhas demonstrativas das contribuições realizadas pela autora no período de 01/1989 a 12/1995, bem como os demonstrativos de pagamentos mensais realizados a partir da concessão da aposentadoria complementar, os quais servem de suporte à elaboração dos cálculos exequendos. Concedo, pois, à autora, prazo suplementar de 30 (trinta) dias para início da execução. Publique-se.

0003101-74.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA BARBOZA DE FIGUEIREDO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se.

0001008-07.2011.403.6111 - BRUNO CURSI DE CARVALHO(SP058449 - MARIA REGINA CURSI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X B2B COMPANHIA DO VAREJO LTDA - ME
Defiro o pedido de levantamento dos honorários periciais provisórios formulado pela Sra. Perita à fl. 220. Expeça-se, pois, alvará para levantamento dos honorários depositados à fl. 200. Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Publique-se e cumpra-se.

0001477-53.2011.403.6111 - EDVALDO OLIVEIRA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após,

prossiga-se na forma determinada às fls. 105. Publique-se e cumpra-se.

0002454-45.2011.403.6111 - JOEL FERNANDES RIBEIRO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003293-70.2011.403.6111 - ROMIRO LOURENCO(SP197155 - RABIH SAMI NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0003352-58.2011.403.6111 - EDSON TELES DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.A fim de verificar sobre a existência de questão prejudicial a induzir a suspensão do processo (art. 265, IV, b, do CPC), comprove o requerente que o fornecimento do PPP constitui um dos objetos da ação trabalhista que tramita na 2ª Vara do Trabalho desta cidade, processo nº 0000654/2013, bem como informe sobre o atual andamento daquela ação e sentença eventualmente proferida.Concedo, para tanto, prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0003486-85.2011.403.6111 - NIVALDO FABIANO GIANEZI(SP093325 - MOACYR VIOTTO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF]da 3ª Região.Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.Intime-se pessoalmente a União Federal.Publique-se.

0004301-82.2011.403.6111 - JOSE ANTONIO FILHO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Concedo ao autor o prazo adicional de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos novo instrumento de mandato, no qual outorgará poderes representado por sua curadora.Publique-se.

0004356-33.2011.403.6111 - LUCIA ARANAO CRISPIM(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004381-46.2011.403.6111 - SILVANA SUDARIO DE CAMPOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X UNIAO FEDERAL(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X MARIO JORGE RODRIGUES DAFLON
Chamo o feito à conclusão.Por primeiro, consigno, conforme já informado em audiência realizada na data de 06.06.2013, que o pedido da ré formulado à fl. 922 restou prejudicado em virtude da admissão do assistente.Feito este registro, passo a apreciar o pedido de acareação formulado pela parte autora na mesma audiência.Pretende a autora seja realizada acareação entre ela e a testemunha arrolada pelas partes, Maria Regina Butarelli Lessa, sob o argumento de que houve divergência em seus depoimentos. Relatou a autora, em depoimento pessoal, que, em episódio onde sofreu agressões verbais perpetradas pelo Chefe do Cartório onde trabalhavam ela e a testemunha, esta teria ficado nervosa em razão do ocorrido, sendo levada ao hospital pela autora.Já a testemunha depôs no sentido de que não teria tido uma crise de nervos, mas sim uma crise de vesícula, o que não guarda relação com o

episódio narrado na audiência. Para comprovar o que alega, trouxe na solenidade o relatório médico de seu atendimento, documento cuja juntada aos autos foi determinada após ciência das partes. Todavia, a despeito da controvérsia instalada quanto ao problema de saúde que levou a testemunha a se sentir mal, a realização de acareação na presente hipótese é descabida, haja vista que a testemunha, além de ser enfática em sua versão, apresentou documento médico que, no seu entender, comprova a sua versão. Além disso, como bem observado em audiência pela ilustre advogada do assistente, a testemunha prestou o seu depoimento sob compromisso de dizer a verdade, ônus do qual toda parte (autora e ré) está desincumbida quando do depoimento pessoal. Não é demais esclarecer que a fala da autora e da testemunha antes mencionada serão sopesadas juntamente com todo o conjunto probatório existente nos autos no momento da sentença a ser logo prolatada. Por isso, indefiro o pleito de acareação formulado pela autora. No mais, a fim de dar continuidade ao deliberado em audiência, determino seja oficiado ao Juiz Ernani Desco Filho, comunicando-lhe que foi deferido o pedido da União de desistência de sua oitiva como testemunha. Outrossim, comunique-se a 10.^a Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo de que as testemunhas Silvana Carlos da Silva e Marli Regina Trevizo já foram aqui ouvidas, restando apenas a testemunha Elga Pensilvânia da Silva Motta para ser inquirida por aquele Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0004658-62.2011.403.6111 - IVONE BERT PRANDO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação adesiva interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004769-46.2011.403.6111 - DOMICIANO GOMES FERRAZ(SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0000008-35.2012.403.6111 - OSVALDO FERNANDES MARITAN X MARIA JOSE MARITAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre o laudo pericial apresentado às fls. 78 e 83, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000127-93.2012.403.6111 - DIOMAR BALDENE BRO DOS SANTOS X DEBORA BALDENE BRO E SILVA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DIOMAR BALDENE BRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do débito cobrado e o restabelecimento do benefício que recebia, ou quando não, a concessão de benefício assistencial. Informa a autora que é analfabeta, interditada, separada de fato, incapaz para o trabalho e que em 2007 procurou o INSS, sendo-lhe concedido auxílio doença, depois convertido em aposentadoria por invalidez, que foi suspenso em 01/09/11 por suposta irregularidade, uma vez que a data do início da doença é 22/03/07 e a do início da incapacidade é 14/11/07 e, nesta época a autora não era mais segurada, sendo indevido o benefício à partir de 07/05/10, estando sendo cobrada por uma dívida de R\$ 10.624,00, referente ao recebimento do benefício de 05/2010 a 08/2011. Diz que não há que se falar em devolução por se tratar de verba alimentar, até porque, recebeu de boa-fé e se erro houve, foi do INSS. Ao fundamento de estar incapacitada para trabalhar, também almeja o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou, no mínimo, a concessão de benefício assistencial, por também ser hipossuficiente. A parte autora juntou documentos (fls. 11/33). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela e determinada a citação (fl. 36). As partes apresentaram quesitos a serem respondidos por perito médico (fls. 37 e 49/51). Citado (fl. 38), o INSS não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia sem aplicação do efeito previsto no art. 319 do CPC (fls. 39/40). A autora especificou suas provas à fl. 41. O MPF pugnou pela realização de perícia médica (fl. 42). Designou-se perícia médica e determinou-se constatação social (fl. 43). A autora comunicou seu novo endereço à fl. 47. O INSS se manifestou (fl. 56). Auto de constatação juntado às fls. 59/66. A autora juntou cópia do mandado de registro da interdição (fl. 69). Laudo pericial médico fora juntado (fls. 75/80). As partes e o MPF se manifestaram (fls. 83/90 e 92/104). A autora se manifestou sobre os documentos juntados pelo INSS (fl. 109). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios

previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses ; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária , enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente . No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica.De acordo com a médica perita, a parte autora apresenta, em síntese, transtorno esquizofrênico paranóide e, por isso, está incapacitada de forma total e permanente desde novembro/2007 (fls. 75/80). Esta data da incapacidade também foi a fixada pelo INSS na via administrativa (fl. 20).A respeito da qualidade de segurada e carência, cumpre observar que o CNIS (fls. 93/97) revela que a autora laborou como empregada até 14/08/04, voltando a contribuir como facultativa a partir da competência 11/07.Embora ela tenha perdido, após o período de graça (artigo 15, da Lei 8.213/91), a qualidade de segurada após a rescisão de seu último emprego ocorrida em 14/08/04, o fato é que ele reingressou ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, como facultativa, em novembro de 2007, tendo efetuado recolhimento de cinco contribuições a partir de então (fl. 97).Assim, há que se reconhecer que a autora era segurada na data do início da incapacidade fixada pela experta - novembro/ 2007.É verdade que a autora não tinha cumprido, após seu reingresso no RGPS e na data do início de sua incapacidade, um terço da carência exigida para o benefício, ou seja, quatro contribuições (parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91).Não obstante isto, observo que a experta foi categórica ao afirmar que a autora é portadora de uma esquizofrenia paranóide, o que implica reconhecer que há uma doença grave que resulta em alienação mental , tanto que além de incapaz para o trabalho, a autora já foi interdita judicialmente (fl. 69).Por isso, a concessão de benefício por incapacidade independe de carência, haja vista que tal doença (alienação mental) está inserida no rol do art. 151 da Lei nº 8.213/91.Assim, compreendo que preenchidos estão, desde novembro de 2007, os requisitos autorizadores do benefício da aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual há que se afastar a alegação do INSS de irregularidade na concessão administrativa do primeiro auxílio doença - NB 533.153.316-3 (fl. 17) e dos benefícios subsequentes (fls. 98/99). Como decorrência lógica, não deve haver, por parte da autora, a devolução de nenhum valor recebido mensalmente por força das concessões administrativas de tais benefícios, apesar de ter que ocorrer o encontro de contas na fase de execução do julgado.Ainda que se entenda que a autora não tenha direito à aposentadoria ora concedida, o que se admite só para prosseguir na fundamentação, mister consignar que ela faria jus ao benefício assistencial requerido subsidiariamente.Explico.A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93).No que tange a incapacidade, esta foi reconhecida pela experta judicial, como antes dito.Demonstrada a presença da incapacidade, passo à análise do requisito econômico, qual seja: renda familiar per capita não excedente a 1/2 (meio) salário-mínimo.Cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. De acordo com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/11 ao 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são consideradas integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Nesse particular, a constatação social realizada (fls. 60/66) demonstra que a autora reside com sua filha e curadora (Débora) e mais duas netas, uma de 18 anos (Beatriz) e outra de 11 anos (Ingrid), sendo a renda familiar composta por R\$ 250,00 auferidos por Débora com faxinas e mais R\$ 508,00 do salário da neta Beatriz.Excluindo a neta Beatriz e sua renda, posto que ela não faz parte do conceito de família para fins do benefício assistencial, tem-se que a renda per capita da família composta por três pessoas (R\$ 250,00 dividido por três) é bem inferior a meio salário mínimo, o que implica dizer que também satisfeito o requisito econômico, a demonstrar o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. A concessão da aposentadoria por invalidez à autora deve ter como marco inicial o dia 19/11/08, considerando que a perícia judicial reconheceu sua incapacidade em 11/2007 e que a concessão do primeiro benefício foi na mesma data (fl. 98), devendo haver a compensação com os valores já recebidos administrativamente, o que impede a declaração de inexigibilidade do valor apontado como devido pelo INSS à fl. 21.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 19/11/08, o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser apurada na forma da lei.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma

única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Em razão de a parte autora ter decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Os honorários periciais já arbitrados e solicitados (fl. 106), devem ser suportados pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): DIOMAR BALDENEBRO DOS SANTOS, CPF 137.225.998-81 Nome da curadora: Débora Baldenebro e Silva, CPF 284.583.298-24 Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 19/11/08 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: 01/05/13 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000176-37.2012.403.6111 - ZULMIRO ROSSI (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000210-12.2012.403.6111 - MAURO BATISTA DAVID (SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Esclareça o autor o teor da petição de fls. 118/119, atentando-se aos termos da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 88 e verso, com a qual anuiu expressamente quando da realização da audiência de tentativa de conciliação, o que levou à homologação da transação e extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do CPC, decisão já passada em julgado em virtude da renúncia das partes ao direito de recorrer. Publique-se.

0000222-26.2012.403.6111 - KAIوبا INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP (SP128810 - MARCELO JOSE FORIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista do certificado à fl. 241, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o devido recolhimento das custas de preparo do recurso interposto, sob pena de deserção, conforme disposto no artigo 14, II, da Lei nº 9.289/96 c.c. artigo 511, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se.

0000549-68.2012.403.6111 - RONALDO FERREIRA DAS GRACAS (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para a atividade laboral, busca a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, com possível conversão em aposentadoria por invalidez. Requer a procedência do pedido com a consequente condenação do INSS ao pagamento do referido benefício e das prestações vencidas, acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. À inicial juntou quesitos, procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução probatória e determinou-se a citação do réu. A parte autora apresentou quesitos. Citado, o réu INSS apresentou contestação, suscitando preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a ausência dos requisitos autorizadores da concessão de qualquer dos benefícios postulados, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso. A parte autora apresentou réplica à contestação e reiterou o pedido de produção de perícia médica. O réu requereu realização de perícia médica. Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova pericial pugnada. Quesitos do INSS foram juntados. Aportou no feito laudo pericial, sobre o qual manifestaram-se as partes, oportunidade em que a parte autora apresentou quesitos complementares. Vieram aos autos os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.

Mais uma vez as partes se pronunciaram, tendo a parte autora pugnado pela produção de perícia na área de cardiologia, expedição de ofício ao Hospital das Clínicas de Marília para agendamento de exame e oitiva de testemunhas. O INSS reiterou a manifestação anteriormente emanada. A parte autora juntou documentos, dos quais o INSS teve vista. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro o pedido de designação de perito na área de cardiologia, formulado pela parte autora, na consideração de que o laudo pericial apresentado pelo experto nomeado nos autos, especialista em medicina do trabalho, é claro e conclusivo. Ademais, o Sr. Perito analisou, como se vê da anamnese, a queixa que o autor lhe apresentou, nenhuma, frise-se, de ordem cardiológica, fazendo-o de forma elucidativa e livre de dúvidas. É por esse motivo, também, que ficam indeferidos os pedidos de expedição de ofício ao Hospital das Clínicas de Marília e oitiva de testemunhas; é que já se encontram nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito. De prescrição, também, não há falar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, a aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. Para aquilatar incapacidade, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial de fls. 71/76, mais à frente complementado (fls. 91/92), não verificou incapacidade do autor para o trabalho. Examinando o promovente, o Sr. Perito concluiu que, em que pese portador de lombalgia crônica e psoríase, referidos males não o impedem de trabalhar, possuindo, assim, capacidade para o exercício de atividade laborativa. O experto assim respondeu aos quesitos número 01 e 02/06 deste Juízo (fl. 74v°): Para este perito, não. Prejudicado. Por fim, os exames médicos trazidos a lume às fls. 99/103, denotam a existência de uma infecção cutânea, bem como de uma crise hipertensiva, esta última havida no momento da realização de uma biópsia; todavia, notícia que referidos males o incapacitam para o trabalho não veio aos autos. Ademais, como já dito anteriormente, quando da realização da perícia médica, o autor em momento algum relatou ao Sr. Perito a presença de qualquer problema de cunho cardiológico, nem mesmo a presença de pressão alta. Não foi reconhecida, assim, a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000756-67.2012.403.6111 - LUIZ SCIOLI (SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN E SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN E SP275754 - MARIANA ZANI GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual o autor assevera estar acometido de mal incapacitante. Diz-se impossibilitado de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, pedindo seja concedido um ou outro, condenando-se o réu ao pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Conferiu-se ao feito a prioridade legal (art. 71 da Lei nº 10.741/2003), deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita e se remeteu a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. Outrossim, determinou-se a citação do réu, bem como a apresentação de quesitos pela parte autora, o que cumpriu. Citado, o INSS contestou o pedido, suscitando prescrição e sustentando ausentes os requisitos para a concessão de qualquer dos benefícios postulados, razão pela qual a pretensão inicial estava fadada ao malogro. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, referindo estar a aguardar perícia. O INSS requereu a produção de prova técnica. O MPF se pronunciou. Saneado o feito, deferiu-se a realização da prova requerida. Nomeou-se Perito, formularam-se quesitos judiciais e deferiu-se às partes participarem da confecção da prova. Os quesitos do INSS, que se achavam depositados em Cartório, foram juntados aos autos. Apertou no feito o laudo pericial encomendado, sobre o qual as partes disseram. Converteu-se o julgamento em diligência, a fim de colher esclarecimentos do senhor Perito sobre a data de início da incapacidade que diagnosticou, o que foi atendido. As partes voltaram a se manifestar e o MPF após ciente no processado. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que aludida objeção não persuade. No

mais, cuida-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontram trato nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de carência de doze contribuições mensais, exceto quando legalmente inexigida, (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (segundo do primeiro dispositivo copiado e único, do segundo). Fixe-se o último requisito mencionado. O autor filiou-se ao RGPS (competência de janeiro de 2009 e primeiro recolhimento em 13.08.2009, segundo se tira do CNIS) prestes a completar 70 (setenta) anos de idade (nasceu em 16.10.1939). Todavia, em exame médico por que passou nos bastidores previdenciários, realizado em 10.01.2011, relata que vinha perdendo a visão desde 2007 e começou a perder o equilíbrio em 2008, quando teve o primeiro (1º) AVCI. Confirma AVCI antigo em imagens de gliose parieto-occipitais antigas (fl. 98); há, deveras, exame de imagem que isso confirma (fl. 100). Assim, pelo instituto previdenciário, foi dado como incapacitado desde 01.02.2008, em virtude de infarto cerebral (fl. 98 novamente). Perícia mandada realizar nestes autos (fls. 81/84vº) confirma que o autor apresenta glaucoma em ambos os olhos, infarto cerebral devido a trombose de artérias cerebrais, hipertensão arterial e diabetes mellitus. A incapacidade em função do mal oftalmológico, segundo o senhor Experto, existe desde agosto de 2011 (resposta ao quesito nº 6 do juízo). Mas, ao depois, à luz de mais documentos médicos trazidos aos autos pelo INSS, o senhor Perito, instado (fl. 119), esclareceu que incapacidade assalta o autor desde agosto de 2008 (fl. 126). Em semelhante hipótese, porque doença e incapacidade pré-existentes não ficam amparadas pelo formato de seguro que timbra o RGPS, benefício por incapacidade não se oportuniza; confira-se: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO DE CARÊNCIA. LESÃO ANTERIOR À FILIAÇÃO. I - A APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR INVALIDEZ SÓ É DEVIDA AO SEGURADO APÓS 12 CONTRIBUIÇÕES MENSAIS, ESTANDO OU NÃO NO GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 42, DO DEC. N. 83.080/79 E ART. 30, DO DEC. 89.312/84). II - SE O SEGURADO JÁ ERA PORTADOR DA DOENÇA OU LESÃO AO SE FILIAR À PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA, NÃO LHE É ASSEGURADO O DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, LOGO DE IMEDIATO (ART. 45, DEC. 83.080/79). III - RECURSO PROVIDO. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 21703

Processo: 199200102204 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/1993 Documento: STJ000036711 Fonte DJ DATA: 15/03/1993 PÁGINA: 3806 Relator(a) JOSÉ DE JESUS

FILHO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relatada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade. 2. Apelação do Autor improvida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 957137

Processo: 200403990254980 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 16/11/2004 Documento: TRF300088565 Fonte DJU DATA: 13/12/2004 PÁGINA: 261 Relator(a) JUIZ GALVÃO

MIRANDA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ausentes os requisitos previstos no artigo 42, caput e 2º, da Lei n.º 8.213/91, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, especialmente quando se verifica que a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento ocorrido anteriormente à filiação à previdência social. Não preenchida pela parte autora a ressalva da parte final dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, o benefício não deve ser concedido. 3. A Autora não arcará com o pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF. 4. Reexame necessário e apelação do INSS providos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 551115

Processo: 199903991090323 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2004 Documento: TRF300082518 Fonte DJU DATA: 18/06/2004 PÁGINA: 485 Relator(a) JUIZ GALVÃO

MIRANDA. Ante o exposto, sem que de mister seja mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, beneficiário que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Desnecessária nova vista

dos autos ao MPF, em razão da manifestação de fl. 57vº.P.R.I.

0000782-65.2012.403.6111 - OSVALDO GONCALVES PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Sobre a resposta do perito apresentada às fls. 128/129, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias a ser iniciado pelo autor.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000964-51.2012.403.6111 - DIONILSE FATIMA DE MELLO RIBEIRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Sendo a tempestividade pressuposto de admissibilidade dos recursos em geral (RT 503/129 e JTA 47/104), deixo de receber a apelação interposta pela parte autora (fls. 122/134), ante a sua intempestividade, certificada às fls. 135.No mais, dê-se vista ao INSS acerca da sentença proferida.Publique-se e cumpra-se.

0001237-30.2012.403.6111 - MARGARETE DO CARMO TERCARIOLI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Sobre a manifestação do INSS (fl. 99), diga a parte autora.Publique-se.

0001321-31.2012.403.6111 - TALITA DA SILVA MARACI X ROSANGELA DA SILVA MARACI(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e sentenciados em Inspeção.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TALITA DA SILVA MARACI (representada por sua genitora Rosangela da Silva Maraci) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em prol de sua pretensão, que é portadora de Deficiência Mental Leve, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. À inicial foram juntadas procuração e outros documentos.Deferida a gratuidade judiciária requerida, foi postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória, determinou-se a citação do réu e a intimação do MPF.A parte autora apresentou quesitos.Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido. A parte autora apresentou réplica à contestação, reiterando os pedidos constantes da exordial. O INSS, de sua vez, requereu a realização de perícia médica e de investigação social.Vista dos autos ao MPF, este pugnou pela realização de perícia médica e investigação social.Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia médica e constatação social. Quesitos do INSS vieram aos autos. Aportou no feito auto de constatação e laudo médico-pericial, sobre os quais manifestaram-se as partes.O MPF opinou pela procedência do pedido.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOA concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93).É certo que, no caso da autora, ainda menor, a análise da deficiência, para efeitos da LOAS, deve centrar foco na limitação que se detecta para o desempenho das atividades ínsitas à pessoa do interessado, com ênfase na possibilidade de vida independente. Isso é o que extrai do disposto no 2º do artigo 4.º do Decreto nº 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto nº 6.564/08: 2o Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho.No que tange a esta limitação, foi determinada a realização de perícia médica, cujos resultados foram apresentados no laudo de fls. 60/66, sendo que o experto atestou que a autora é portadora de Retardo Mental Leve e Psicose Orgânica, males que a limitam para atividade e para a participação social compatível com sua idade (quesito 1 do juízo - fl. 63), necessitando de assistência permanente e definitiva de sua genitora para os atos da vida diária, tendo em vista tratar-se de um quadro de saúde mental irreversível (vide síntese de fl. 63).Assim, demonstrada a presença da incapacidade, passo à análise do requisito econômico.De início, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. O auto de constatação de fls. 49/54 revela que o núcleo familiar da autora é constituído por sete pessoas: ela, sua mãe, seu padrasto, duas irmãs solteiras e duas

sobrinhas.Registro que de acordo com a nova redação do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são consideradas integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto .Nessa toada, verifica-se que a renda do grupo familiar, considerando-se, no caso, somente cinco pessoas: a autora, sua mãe, seu padrasto e as duas irmãs solteiras, atualmente, é proveniente da pensão por morte previdenciária recebida pela genitora da autora, no montante de R\$ 966,71 (fl. 76 - CNIS), somado aos R\$ 100,00 percebidos por seu padrasto, o que enseja, portanto, renda per capita de R\$ 213,34, inferior a meio salário mínimo - novo valor per capita sufragado pelo STF.Não bastasse isso, a miserabilidade restou cristalina, vez que o grupo familiar da autora reside em imóvel alugado (apartamento padrão da CDHU), simples, em estado ruim de conservação e guarnecido de parques móveis e utensílios, conforme demonstram as fotos de fls. 55/58. Neste contexto, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor.No que tange ao início do benefício, tenho que o seu início deve ser na data da juntada do auto de constatação aos autos (16/10/2012 - fl. 48), haja vista que foi a partir daí que o INSS teve ciência da atual situação social da parte autora, não restando comprovado nos autos que em data anterior à data da constatação, a situação econômica da parte autora fosse a mesma retratada na data do auto de fls. 49/54. Isto também se justifica em virtude da adoção do novo valor per capita sufragado pelo STF.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da autora Talita da Silva Maraci, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, a partir de 16/10/2012 (fl. 48). No cálculo das parcelas em atraso, a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1ºF da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 . Antes, a correção monetária é calculada de acordo com a Lei nº 6.899/81 e os juros de 0,5% (meio por cento) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e a partir de então, 1% (um por cento) ao mês desde a citação (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN).Condeno o INSS, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado nº 111 das súmulas do STJ).Isento de custas o INSS (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96).Considerando o caráter alimentar da prestação em comento, concedo a antecipação de tutela requerida na inicial, para determinar ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação desta sentença e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Talita da Silva MaraciRepresentante Legal da autora: Rosângela da Silva MaraciEspécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação ContinuadaData de início do benefício (DIB): 16/10/2012Data de início do pagamento (DIP): 01/05/2013Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoRenda mensal atual: Um salário mínimoO encaminhamento à EADJ de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido.Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001485-93.2012.403.6111 - JOSE CORDEIRO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do requerido à fl. 155 deixo de apreciar os embargos de declaração de fls. 144/145.Outrossim, em vista do acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pelo INSS (fl. 141 e verso), recebo a apelação interposta pelo autor às fls. 146/154 nos efeitos devolutivo e suspensivo e desconsidero o recurso anteriormente interposto às fls. 125/131.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida à fl. 141 e verso.Cumpra-se.

0001618-38.2012.403.6111 - FABIO ANTONIO ALVES(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que os documentos médicos acostados à inicial não são aptos a determinar data de início da incapacidade do autor, tanto que a Sra. Perita fixou-a em 2008 somente com base em informações prestadas pelo periciado, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos outros documentos médicos que possam atestar início da referida doença, bem como da incapacidade alegada.Com a vinda aos autos dos citados documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se, publique-se e cumpra-se.

0001669-49.2012.403.6111 - IZABEL VITALINO DE SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O recurso adesivo interposto pelo autor (fls. 126/131) é tempestivo e encontra-se devidamente preparado. Recebo-o, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001795-02.2012.403.6111 - ADEMAR SILVA BARRETO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 120/125. Cumpra-se.

0001898-09.2012.403.6111 - EUNICE DE FATIMA PEDRO DE SA X ALESSANDRA APARECIDA CARDOSO DE SA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora diz-se impossibilitada de trabalhar, razão pela qual, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, ao de auxílio-doença, com retroação à data de cancelamento do benefício (04.04.2012), condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. À autora foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória e determinou-se a citação do réu. Outrossim, por imprescindível prova médico-pericial no caso, concedeu-se à autora prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. A autora acostou quesitos aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação. À guisa de preliminar de mérito, suscitou prescrição. Quanto à matéria de fundo, afirmou indevidos os benefícios requeridos, porquanto não provados seus requisitos autorizadores. As partes foram instadas a especificar provas. A parte autora requereu a produção de prova pericial; em seguida, manifestou-se sobre a contestação apresentada. O INSS também requereu a realização de perícia. Saneou-se o feito e deferiu-se a produção da prova requerida. Nomeou-se Perita, formularam-se quesitos judiciais e deferiu-se às partes participarem da realização da prova. Outrossim, solicitou-se à zelosa Serventia deste juízo a juntada de extratos do CNIS referentes à filiação previdenciária e recolhimentos previdenciários da autora, o que restou cumprido às fls. 49/52. Vieram ter aos autos os quesitos do INSS que se achavam depositados em Cartório. Aportou nos autos o laudo pericial encomendado e sobre ele deitou concordância a parte autora. O INSS, de sua vez, juntando documentos, verteu proposta de acordo, com a qual a parte autora anuiu. À vista do grau e natureza da incapacidade constatada no laudo médico-pericial, a parte autora indicou curadora especial, juntando documentos. Foi nomeada curadora especial, que firmou Termo de Compromisso nos autos. A parte autora regularizou sua representação processual. Após a conversão do julgamento em diligência, deu-se vista do processado ao MPF, o qual se manifestou à fl. 111vº, opinando pela homologação do acordo. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a manutenção do benefício de auxílio-doença nº. 545.302.097-7, até reabilitação ou recuperação, ao teor das condições estampadas às fls. 85 e verso, ao que emprestou concordância (fl. 93). Transação é contrato (art. 840 do C. Civ.), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas. Cada uma delas abre mão de parte de suas pretensões, para extinguir o litígio. Com isso ficam ambas satisfeitas, arredando o risco de raso insucesso. Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo engendrado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 85 e verso e 93, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual extingue-se o processo, com implicação do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordado: a manutenção do benefício de auxílio-doença nº. 545.302.097-7 em favor da parte autora. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários de sucumbência, à vista do acordado. Custas não há, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 28) e o réu delas é isento. P. R. I., inclusive o MPF.

0002126-81.2012.403.6111 - LUZIA STIVAN DA ROCHA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 193/195 e 292/293.Publique-se e cumpra-se.

0002811-88.2012.403.6111 - APARECIDO BERNARDES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fl. 95: manifeste-se o autor.Publique-se.

0003098-51.2012.403.6111 - MARCOS MATSUMOTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de trabalho desempenhado sob condições especiais, no período que se estende de 17.02.1986 a 20.07.2012. Considerado o período afirmado, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, que pede seja concedido desde a data do requerimento administrativo (20.07.2012). Sucessivamente, pede a conversão do citado interstício para soma ao tempo comum que apresenta e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Ao autor foi facultado trazer laudos técnicos aos autos.Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, por isso, não preenchidos os requisitos para a concessão de uma ou outra aposentadoria objetivada. Juntou documentos à peça de defesa.O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a realização de perícia e juntando documentos.O INSS disse que não tinha provas a produzir.O autor juntou laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária manejada por terceiro, a respeito do qual o réu se manifestou.É a síntese do necessário. DECIDO:O autor busca reconhecimento de tempo de serviço especial, compreendido entre 17.02.1986 e 20.07.2012, ao longo do qual trabalhou para Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.Admitido especial, o autor fará jus à aposentadoria especial ou, quando menos, à aposentadoria por tempo de contribuição, operando-se a conversão do primeiro em tempo comum acrescido.A aposentadoria especial - recorde-se -- é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É devida ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99.O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem sob a projeção da legislação então vigente, não podendo ser afetado pela novatio legis in pejus.Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica.Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95. Tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995.Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. Para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a calçá-lo.A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Sobre ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que a nocividade assomava quando superior a 80 decibéis. A seu turno, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído considerado agente nocivo é o superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do TRF4 (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. o Des. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 19/02/2003) e também no INSS (Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se entendimento no sentido da aplicação concomitante de ambos os decretos citados, considerando-se nociva à saúde

a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, objeto da previsão mais benéfica. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Ao depois, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, punha-se deletério quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 e, somente daí em diante, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, levando em conta que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social e protetivo do direito previdenciário, entendo que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis, já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região; confira-se: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) No caso, a partir daqui especificamente analisado, vieram aos autos formulários e laudos técnicos, sobre os quais se passará a discorrer. O formulário de fl. 33, produzido com base no laudo técnico de fls. 110/118, indica que o autor, de 17.02.1986 a 31.10.1995, trabalhou exposto a ruídos que variaram de 80 a 85 decibéis e a óleo para lubrificação e limpeza das máquinas e ferramentas. Fez boa figura. Para o trabalho realizado de 01.11.1995 a 31.12.2003, o DIRBEN-8030 de fl. 32 aponta submissão a ruídos de 84,4 decibéis e a óleo para limpeza e lubrificação das máquinas. Aludido documento refere o uso de EPI capaz de eliminar a nocividade dos agentes referidos. Por outro olhar, consoante o PPP de fls. 34/36, o autor trabalhou de 01.01.2004 a 31.12.2008 submetido a ruídos de 79,5 decibéis e, a partir de 01.01.2009, a ruídos de 84 decibéis. Também neste caso houve utilização eficaz de EPI. Saliendo não ignorar a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade (). Mas entendo não ser caso de aplicá-la, haja vista que os formulários trazidos como prova demonstram que a técnica aplicada pelo empregador debelou a nocividade do trabalho, interditando que venha a ser considerado especial. Confira-se, no sentido aqui perfilado, o seguinte julgado do TRF4, ACP 2002.71.00.030435-2, Rel. o Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz: É certo que a lei não dispõe expressamente sobre a matéria, mas é coerente admitir que, uma vez demonstrada a inexistência de insalubridade ou periculosidade, seja pela utilização eficiente dos equipamentos de proteção e segurança ou por qualquer outra razão, resta ilidida a própria natureza especial da atividade. Pensar diferente seria o mesmo que convalidar presunções que as novas leis pretenderam eliminar. Tecidas essas considerações, na forma do código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64, é de se reconhecer especial apenas o trabalho realizado de 17.02.1986 a 31.10.1995. Isso não obstante, aludido tempo soma menos de dez anos trabalhados sob condições adversas, diante do que não faz jus o autor à aposentadoria especial pugnada. E à aposentadoria por tempo de contribuição, pedida sucessivamente, também não tem direito. De fato, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, prevê em seu art. 188 os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Compensa transcrever esse último compêndio regulamentar em sua redação atual: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) (...) Já para a concessão de aposentadoria integral, vem-se entendendo que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois. É que a referida emenda não fez

incluir no inciso I do 7.º do artigo 201 da CF/88 requisito outro, para a concessão da aposentadoria, além do preenchimento de tempo de contribuição. E não faz sentido estabelecer em regra de transição critério mais rigoroso que o fixado na norma definitiva. Basta, assim, que o segurado preencha tempo de contribuição. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.(...)-À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.-Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional.-Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1090368, Processo: 200603990073269, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 20/08/2008, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL)Considerado o tempo especial ora reconhecido mais o período de trabalho comum, registrado em CTPS (fls. 27/28), a contagem de tempo de serviço do autor até a data do requerimento administrativo (fl. 19), na qual pediu recálculo do termo inicial do benefício postulado, fica assim emoldurada: Ao que se vê, o autor soma 31 anos, 1 mês e 1 dia de contribuição, tempo insuficiente, considerado o pedágio que havia de cumprir, para a concessão do benefício pretendido. Não bastasse, nascido em 23.10.1964 (fl. 23), não completa o requisito etário estabelecido pela lei. Eis as razões pelas quais aposentadoria por tempo de contribuição também não é de deferir ao autor. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço deduzido pelo autor, para declarar por ele trabalhado sob condições especiais, o intervalo que vai de 17.02.1986 a 31.10.1995, mas julgando improcedentes os pedidos de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição formulados. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). O INSS é isento de custas e emolumentos (art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96). O autor, beneficiário da gratuidade processual (fl. 42), também o é (inciso II do preceptivo acima referido). Logo, incorrem despesas processuais a pagar, distribuir ou compensar. P. R. I.

0003459-68.2012.403.6111 - APARECIDO DE ARAUJO (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que ao teor do disposto no artigo 1.775 do Código Civil, o cônjuge, não separado judicialmente ou de fato, é de direito curador do outro, e tendo em conta ainda que o autor se qualifica na inicial e nos documentos de fls. 10/11 como casado, determino-lhe que esclareça a indicação de seu sobrinho para o encargo de curador especial. Publique-se.

0003483-96.2012.403.6111 - LUIZ CARLOS MARQUES (SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual busca a parte autora reconhecimento de tempo de serviço especial, desenvolvido de 01/07/1972 a 31/12/1972, de 01/04/1973 a 16/07/1973, de 24/06/1976 a 16/02/1995, de 10/04/1997 a 23/03/1999, de 01/06/1999 a 30/09/2000, de 01/02/2001 a 05/04/2005, de 01/10/2005 a 08/03/2010 e de 01/08/2010 até a presente, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento formulado na via administrativa (13/06/2005 - fl. 23). A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. A parte autora promoveu emenda à inicial. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se a citação do réu e alertou-se o autor acerca do ônus da prova que lhe é atribuído por força do disposto no artigo 333, I, do CPC. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido, na consideração de que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos nos níveis estabelecidos na legislação previdenciária e o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício postulado. Na hipótese de procedência, pugnou pela fixação do benefício a partir da citação. A parte autora apresentou réplica à contestação, requerendo a produção de prova pericial, nas empresas onde laborou, bem como a oitiva de testemunhas e, na sequência, pugnou pela expedição de ofício à DRT em Marília, a fim de que a mesma fornecesse os relatórios e informações de fiscalização das empresas em que trabalhou. O INSS disse que não tinha provas a produzir. À fl. 93 a parte autora apresentou documento. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro a prova pericial requerida pelo autor. Quanto às atividades desempenhadas em datas remotas, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. Demais disso, como já consignado na decisão de fl. 55 e verso, a partir de 06/03/1997, quando entrou em vigor do Decreto nº 2.172/97, a comprovação da exposição do segurado às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, emitido pela empresa empregadora ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de

trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. É por essa razão, também, que fica indeferido o pedido de expedição de ofício à DRT efetuado à fl. 84, uma vez que a mesma não possui laudos técnicos, mas tão-somente relatórios e informações de fiscalização (RIS). No mais, indefiro o pedido de produção de prova oral, uma vez que em nada contribuiria para o deslinde do feito, haja vista a natureza técnica da questão controvertida nos autos. Estão nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. O autor sustenta trabalho sob condições especiais nos intervalos que vão de 01/07/1972 a 31/12/1972, de 01/04/1973 a 16/07/1973, de 24/06/1976 a 16/02/1995, de 10/04/1997 a 23/03/1999, de 01/06/1999 a 30/09/2000, de 01/02/2001 a 05/04/2005, de 01/10/2005 a 08/03/2010 e de 01/08/2010 até a presente. Primeiramente, no tocante aos períodos de 01/07/1972 a 31/12/1972 e de 01/04/1973 a 16/07/1973, não há nos autos nenhum documento que comprove a existência dos referidos vínculos e, portanto, trabalho desenvolvido pelo autor nos aludidos intervalos. Os citados períodos não constam da carteira de trabalho do autor acostada às fls. 36/40 e tampouco foram computados pelo INSS quando do cálculo efetuado para a concessão do benefício na via administrativa (fls. 66/67), razão pela qual sequer podem ser reconhecidos, ainda que como tempo comum. Os demais períodos, contudo, estão registrados em CTPS (fls. 36/40), constam do CNIS, o qual junto ao final desta sentença, e foram computados pelo INSS como trabalhados sob condições comuns (fls. 66/67). Resta, então, aquilatar se nos referidos interregnos esteve o autor submetido a condições especiais de trabalho. No período de 24/06/1976 a 16/02/1995 exerceu o autor as atividades de serviços gerais (de 24/06/1976 a 28/02/1986) e de operador de máquina III (de 01/03/1986 a 16/02/1995) junto à empresa Nestlé Brasil Ltda. Contudo, os documentos de fls. 44, 45 e 93, isto é, PPP, laudo técnico e LTCAT, respectivamente, em que pese terem mencionado que o autor exercia suas atividades exposto a ruídos contínuos e intermitentes de 83 a 93 decibéis, fazem referências sobre a utilização de EPIs eficazes, o que implica dizer, então, que a exposição a tal agente ficou dentro do limite de tolerância. Sendo assim, não é possível reconhecer a especialidade do período. Quanto ao período de 10/04/1997 a 23/03/1999, laborado pelo autor como motorista junto ao Supermercado Pag Poko Ltda., pelo que se vê do contrato de trabalho de fl. 38, não veio aos autos nenhum documento que comprovasse a exposição de forma habitual e permanente do autor a qualquer agente nocivo à saúde ou à integridade física, frisando mais uma vez que, para o citado período, quando já vigente a Lei nº 9.032/95, não basta o simples enquadramento da profissão nos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79. Impossível, dessa maneira, o reconhecimento da especialidade de tal período. Em continuação, quanto ao período que vai de 01/06/1999 a 30/09/2000, o que se percebe, num primeiro momento, é que no contrato de trabalho consignado à fl. 38, não há menção do cargo ocupado pelo autor na

empresa Caiabi Alimentos Ltda. Todavia, em consulta ao sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e à cata de informações quanto ao CBO cadastrado e constante do CNIS para aquele vínculo, isto é, 77490, o que se obtém é Outros trabalhadores de industrialização e conservação de alimentos. Depois disso, nenhuma prova documental foi trazida pelo autor referente ao citado período e que pudesse comprovar sua exposição a qualquer agente agressivo, o que impede, também, de se reconhecer sua especialidade. Por fim, no tocante aos períodos de 01/02/2001 a 05/04/2005, de 01/10/2005 a 08/03/2010 e de 01/08/2010 até a presente, laborados pelo autor na empresa Kiut Alimentos Ltda., nas funções de serviços gerais e pontista, em que pese o documento de fls. 46/47 ter mencionado que as atividades eram exercidas com exposição ao agente ruído entre 83 e 86 decibéis (de 01/02/2001 a 05/04/2005), entre 71 e 74 (em 2006), entre 81 e 91 (em 2007), entre 91,9 e 93,8 (em 2008) e entre 59,2 e 81,4 (em 2010), isto é, por muitas vezes abaixo do limite estabelecido pela lei da época, faz referência sobre a utilização de EPIs eficazes, o que implica dizer, então, que a exposição a tal agente ficou dentro do limite de tolerância. Quanto à exposição ao agente calor, referido documento sequer fez menção à temperatura a que estava exposto o autor, razão pela qual impossível se faz sua análise. Não bastasse isso tudo, não veio aos autos laudo técnico referente aos mencionados períodos, documento este, de rigor, necessário para comprovar a real exposição do autor de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, razão pela qual deixo de reconhecer tais períodos como especial. Sabe-se que o uso eficaz de equipamentos de proteção individual e coletiva reduz a exposição direta aos agentes agressivos apontados, eliminando a ocorrência de níveis nocivos ou prejudiciais à saúde. Saliento que não ignoro a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual e de Equipamento de Proteção Coletiva não afasta a especialidade. Entretanto, entendo que para o caso não é justo aplicá-la, haja vista que os formulários são claros ao asseverarem o uso eficaz de EPI e EPC. Por pertinente, registro, ainda, que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Neste contexto, pelos fundamentos antes expostos, não podem ser reconhecidos como trabalhados debaixo de condições especiais nenhum dos períodos pugnados na inicial. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no

mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.(...) (Negritei).Tomadas as considerações anteriormente tecidas e tendo em conta o tempo já computado administrativamente (fls. 66/67), a contagem de tempo de serviço do autor, até a data do requerimento administrativo (13/06/2005), que pediu fosse fixado termo inicial do benefício, fica assim emoldurada: Computando o labor do autor até a data do requerimento administrativo (13/06/2005), soma ele 27 anos, 01 mês e 05 dias de tempo de contribuição, o que autoriza concluir que o benefício postulado não é mesmo de ser-lhe deferido.Por fim, tendo em vista que o autor, após a data do requerimento administrativo, continuou seu trabalho na empresa Kiut Alimentos Ltda., pelo que se constata do extrato CNIS juntado ao final, tanto que pediu reconhecimento como especial dos períodos posteriores à DER, isto é, de 01/10/2005 a 08/03/2010 e de 01/08/2010 até a presente, computando-se o tempo laborado pelo autor até a data do ajuizamento da presente ação, o que se tem é o seguinte: Nessa toada, o que se verifica é que, ainda assim, não alcança o autor tempo mínimo para a obtenção do benefício que postula. Necessário, no caso, seria o cômputo de 33 anos, 06 meses e 03 dias; todavia, até o ajuizamento da presente, fez um tempo somente de 32 anos, 07 meses e 14 dias.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos da parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003522-93.2012.403.6111 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de trabalho desempenhado sob condições especiais, no período que se estende de 26.06.1979 a 26.02.2009. Considerado o período afirmado, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo (26.02.2009). Sucessivamente, pede a conversão do citado interstício a fim de ser somado ao tempo comum que apresenta, em ordem a obter aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, cientificando-se o autor da necessidade de apresentar documentos comprobatórios do trabalho especial alardeado.Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, por isso, não preenchidos os requisitos para a concessão de nenhum dos benefícios pranteados. Juntou documentos à peça de defesa.O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a realização de perícia.O INSS disse que não tinha provas a produzir.Indeferiu-se o pedido do autor de produção de prova pericial técnica.O autor requereu que o juízo oficiasse, agindo em seu lugar, à cata de prova. É a síntese do necessário. DECIDO:II - FUNDAMENTAÇÃO requerimento de fl. 103 fica indeferido, já que, sem demonstração de óbice ou impedimento na obtenção direta da prova, compete ao autor - e não ao juízo -- diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC).Isso considerado, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC.a) Do Tempo de Serviço EspecialO autor busca reconhecimento de tempo de serviço especial, compreendido entre 26.06.1979 e 26.02.2009, ao longo do qual trabalhou para Máquinas Agrícolas Jacto S/A.No caso, releva pontuar que o próprio INSS, em sede de recurso administrativo, enquadrado como especial o intervalo de trabalho desempenhado pelo autor de 01.10.1980 a 03.12.1998 (fls. 68/70); sobre isso, pois, não remanesce controvérsia.Resta averiguar, assim, se as atividades exercidas durante os intervalos não declarados especiais, na instância administrativa, assim hão de ser considerados, sob a projeção da legislação previdenciária aplicável. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem sob a projeção da legislação então vigente, não podendo ser afetado pela novatio legis in pejus.Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica.Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95. Tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a

conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. Para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a calçá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que a nocividade assomava quando superior a 80 decibéis. A seu turno, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído considerado agente nocivo é o superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do TRF4 (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. o Des. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 19/02/2003) e também no INSS (Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se entendimento no sentido da aplicação concomitante de ambos os decretos, considerando-se nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, objeto da previsão mais benéfica. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Ao depois, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, punha-se deletério quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 e, somente daí em diante, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, levando em conta que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social e protetivo do direito previdenciário, entendo que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis, já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região; confira-se: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) Sob essa moldura normativa, analiso a prova produzida. O PPP de fls. 36/52, que menciona a existência de registros ambientais e monitoração biológica, indica que o autor trabalhou exposto, nos períodos de 26.06.1979 a 30.09.1980, a ruídos de 90,3 db(a); de 04.12.1998 a 31.12.2002 e de 01/05/2006 a 16/04/2009, a ruídos de 91,3 db(a) e a manganês e fumos metálicos; de 01/01/2003 a 31/10/2004, a ruídos de 85,8 e a manganês e fumos metálicos; e de 01/11/2004 a 30/04/2006, a ruídos de 83,5 e a graxa e óleo de corte. Aludido documento refere o uso de EPI capaz de eliminar a nocividade dos agentes nocivos à saúde nos referidos períodos, à exceção do intervalo compreendido entre 26/06/1979 e 30/09/1980. Saliento não ignorar o enunciado jurisprudencial de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade (). Mas entendo não ser caso de aplicá-la, haja vista que o documento trazido como prova demonstra que a técnica aplicada pelo empregador debelou a nocividade do trabalho, interditando que venha a ser considerado especial. Confira-se, no sentido aqui perfilado, o seguinte julgado do TRF4, ACP 2002.71.00.030435-2, Rel. o Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz: É certo que a lei não dispõe expressamente sobre a matéria, mas é coerente admitir que, uma vez demonstrada a inexistência de insalubridade ou periculosidade, seja pela utilização eficiente dos equipamentos de proteção e segurança ou por qualquer outra razão, resta ilidida a própria natureza especial da atividade. Pensar diferente seria o mesmo que convalidar presunções que as novas leis pretenderam eliminar. Tecidas essas considerações, na forma do código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64, é de se reconhecer especial apenas o trabalho realizado de 26.06.1979 a 30.09.1980. b) Da Aposentadoria Especial Sabe-se que para obter aposentadoria especial é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que vulnerem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Dessa maneira, com efeito, predica o art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem

a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para efeito da concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se o cômputo de tempo de serviço sob condições adversas - apenas - pelo prazo exigido em lei. Repare-se que a conversão de tempo de atividade comum em atividade especial só foi possível até a edição da Lei n.º 9.032/95. Por isso é que, para fim de concessão de aposentadoria especial, período de trabalho comum, diminuído, não mais se agrega ao cálculo do tempo que se demanda para a aposentadoria especial. Com esse registro, levando-se em consideração somente o tempo especial reconhecido, não cumpre o autor tempo suficiente para a concessão do benefício perseguido, no seu caso, 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do Decreto n.º 3.048/99. De fato, considerado o período que vai de 26.06.1979 a 03.12.1998, o autor possui pouco mais de 19 anos de serviço crivado de nocividade, com o que a aposentadoria especial pedida não é de ser deferida. Registre-se não ser possível a flutuação desejada na data de início do benefício, para fixá-la a partir de quando atingisse o autor tempo suficiente a obtê-lo. É que o pedido formulado nesse sentido não se mostra certo, como exige o artigo 286 do CPC; e de pedido genérico, no caso, não se conhece, até porque a indeterminação afeta valor e data de início do benefício, o que só pode ser analisado aos influxos da vontade e de pedido específico do vindicante. c) Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Desdobrando-a, o Decreto n.º 3.048/99, em seu art. 188, estabelece os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, verbis: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) (...) Já para a concessão de aposentadoria integral, vem-se entendendo que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois. É que a referida emenda não fez incluir no inciso I do 7.º do artigo 201 da CF/88 requisito outro, para a concessão da aposentadoria, além do preenchimento de tempo de contribuição. E não faz sentido estabelecer em regra de transição critério mais rigoroso que o fixado na norma definitiva. Basta, assim, que o segurado preencha tempo de contribuição. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...) - À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. - Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. - Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1090368, Processo: 200603990073269, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 20/08/2008, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL) Basta que o segurado complete, então, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem. Verifique-se, então, a contagem que desponta, somando-se aos períodos comuns e especiais já admitidos pela autarquia previdenciária o interregno ora reconhecido especial: Ao que se vê, o autor, com 47 anos na data da entrada do requerimento, somava naquele momento 37 anos, 5 meses e 10 dias de contribuição. Faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, calculada de forma integral, ao teor do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.876/99). O termo inicial da prestação fica fixado na data do requerimento administrativo (26.02.2009), como se requereu. Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução n.º 134/2010 do CJF, anotando-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca

experimentada (art. 21, caput, do CPC). O INSS é isento de custas e emolumentos (art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96). O autor, beneficiário da gratuidade processual (fl. 87), também o é (inciso II do preceptivo acima referido). Logo, incorrem despesas processuais a pagar, distribuir ou compensar. Antecipação de tutela não é de deferir, visto que o autor se encontra empregado, como se vê na consulta realizada no CNIS, cujo extrato passa a integrar a presente sentença, de tal sorte que, repetindo-se aqui fundamento já exteriorizado na decisão de fls. 87/87vº, não está privado de prover a própria subsistência. É assim que fundado receio de dano não se verifica presente. III- DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC; (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, declarando trabalhado pelo autor sob condições especiais o intervalo que se estende de 26.06.1979 a 30.09.1980; (ii) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial; (iii) julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características, mais adendos e consectários da sucumbência acima especificados: Nome do beneficiário: José Carlos da Silva Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Integral Data de início do benefício (DIB): 26.02.2009 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do STJ). P.R.I.

0003524-63.2012.403.6111 - JOAO SOARES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre a manifestação do INSS à fl. 95 diga a parte autora. Publique-se.

0003691-80.2012.403.6111 - JOAO PAULO DA SILVA JORDAO X VANESSA CAROLINA SILVA JOSE (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0003703-94.2012.403.6111 - CLEUSA JULIAO (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Fl. 84: Considerando que não há possibilidade de a perita do juízo se deslocar ao local em que a autora se encontra internada para realização da perícia médica, e tendo em conta, ainda, que, conforme comunicado pelo Hospital Espírita a este Juízo em outros processos, referida entidade não libera o paciente para ser periciado, determino ao patrono da autora que informe nos autos se esta já obteve alta ou, em caso negativo, quando a obterá, a fim de que possa ser designada nova data para a perícia médica. Publique-se.

0003775-81.2012.403.6111 - MARIJUNIA LUISA ZAMBOTTO FURLAN (SP224849 - ADEMIR REIS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Sendo a tempestividade pressuposto de admissibilidade dos recursos em geral (RT 503/129 e JTA 47/104), deixo de receber a apelação interposta pela parte autora (fls. 57/63), ante a sua intempestividade, certificada às fls. 64. No mais, dê-se vista ao INSS acerca da sentença proferida. Publique-se e cumpra-se.

0003875-36.2012.403.6111 - ADAUTO JOSE DE CARVALHO (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003895-27.2012.403.6111 - IZAURA MARLENE DA SILVA (SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004021-77.2012.403.6111 - PAULO CARLOS DE LIMA (SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo,

subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente a União do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 41/42. Publique-se e cumpra-se.

0004558-73.2012.403.6111 - LUIZ CARLOS BIMBATTI(SP291467B - JARBAS FERNANDO BIANCHIN E SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. A parte autora acima qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havida em janeiro de 1989 e em abril de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então e de forma prospectiva, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial procuração e outros documentos foram juntados. Instada, a parte autora juntou documento. A CEF, citada, apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, em razão de ter a parte autora firmado termo de adesão nos moldes da LC n.º 110/2001; já no mérito, defendeu a improcedência do pedido. À peça de resistência juntou instrumento de mandato e documento. A parte autora disse concordar com o pedido de extinção do feito. É a síntese do necessário. DECIDO: O processo merece ser extinto sem resolução de mérito. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC: Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Interesse de agir é assim um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem decepção, como a necessidade de a parte ingressar em juízo, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) adverte: Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar..... Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3º e 4º do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...). Olhos postos nessa orientação, é nítida a falta de interesse processual da parte autora no caso em apreço. É que, ao que se extrai do processado, ela firmou com a CEF Termo de Adesão nos moldes da LC n.º 110/01 em 04.05.2002 (fl. 44); disso não discordou a parte autora (fl. 48). Celebrando a avença, a parte autora reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a parte autora espontaneamente aderiu, tendo em vista a previsão contida no artigo 6º, III, da LC n.º 110/01; acresce que vício de vontade, no caso dos autos, não lhe constituiu causa de pedir. Posto isso, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 27), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004559-58.2012.403.6111 - PEDRO BIMBATTI(SP291467B - JARBAS FERNANDO BIANCHIN E SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

I - RELATÓRIO A parte autora acima qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havida em janeiro de 1989 e em abril de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então e de forma prospectiva, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial procuração e outros documentos foram juntados. Instada, a parte autora juntou documento. A CEF, citada, apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, em razão de ter a parte autora firmado termo de

adesão junto à ré, nos moldes da LC nº 110/2001; já no mérito, defendeu a improcedência do pedido. À peça de resistência juntou instrumento de mandato e documentos. A parte autora disse concordar com o pedido de extinção do feito. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO processo merece ser extinto sem resolução de mérito. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC: Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Interesse de agir é assim um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem discepção, como a necessidade de a parte ingressar em juízo, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) adverte: Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá

solucionar.....Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3º e 4º do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...). Olhos postos nessa orientação, é nítida a falta de interesse processual da parte autora no caso em apreço. É que, ao que se extrai do processado, firmou a parte autora com a CEF Termo de Adesão nos moldes da LC nº 110/01 em 17.12.2001 (fl. 40). Celebrando a avença, a parte autora reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a parte autora espontaneamente aderiu, tendo em vista a previsão contida no artigo 6º, III, da LC nº 110/01; acresce que vício de vontade, no caso dos autos, não lhe constituiu causa de pedir. III - DISPOSITIVO Posto isso, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Por força do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos referidos honorários deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de ver cumprida a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004592-48.2012.403.6111 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA IGNACIO X ISADORA DA SILVA IGNACIO X MICHELE APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0004606-32.2012.403.6111 - IVAN DA SILVA SANTOS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende o autor a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Não bastasse, há erro no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria que empalma, por ter o INSS levado em consideração salários-de-contribuição em valores inferiores às remunerações efetivamente recebidas. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, com revisão da RMI e condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes. Requer, ainda, a condenação da autarquia a acertar no CNIS os valores

dos salários-de-contribuição que aponta. Adendos e consectários da sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu prescrição e rebateu às inteiras os termos do pedido, dizendo-o improcedente, dadas as razões que desfia. O autor apresentou réplica à contestação. Chamadas as partes a especificar provas, o autor requereu a oitiva de testemunhas, a realização de perícia e a juntada de documentos, ao passo que o réu informou não tê-las a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Nos termos do artigo 130, in fine, do CPC, reputo desnecessária a produção de mais prova, como será justificado ao longo desta sentença, daí por que conheço diretamente do pedido, nos moldes do artigo 330, I, do CPC. Sobre prescrição não há cogitar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais pretendidos projetam-se da data do benefício a revisar (02.07.2012), com o que, por evidente, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi aforada (18.12.2012). Prosseguindo e já no que respeita à questão de fundo, a primeira queixa do autor está em que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento administrativo de apenas parte do período laborado sob condições insalubres. A aposentadoria especial - recorde-se -- é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É assim que, para consegui-la, é preciso provar trabalho sujeito a condições que afetem a saúde ou a integridade física do obreiro, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos ditames da lei. Nesse diapasão, deveras, colhe-se a dicção do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para efeito da concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se o cômputo de tempo de serviço prestado única e exclusivamente sob condições adversas, durante o prazo previsto em lei. Caso contrário, a aposentadoria é a ordinária (por tempo de contribuição), convertendo-se em tempo comum acrescido o trabalhado em condições nocivas. Pois bem. O autor afirma trabalho sob condições especiais de 22.05.1981 a 01.01.1986, de 02.01.1986 a 11.02.1987 e de 06.03.1997 a 02.07.2012, tempo que, somado ao restante, já reconhecido especial na raia administrativa, garante-lhe o benefício perseguido. Aludidos intervalos estão registrados em CTPS (fls. 36/37) e foram computados pelo INSS como trabalhados sob condições comuns (fls. 158/159). Carece assim aquilatar - e isso em tese basta para o desate dessa questão - se tais períodos foram de fato trabalhados debaixo de condições especiais. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem sob a projeção da legislação então vigente, não podendo ser afetado pela novatio legis in pejus. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. Para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a calçá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que a nocividade assomava quando superior a 80 decibéis. A seu turno, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído considerado agente nocivo é o que supera 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do TRF4 (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. o Des. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 19/02/2003) e também no INSS (Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se entendimento no sentido da

aplicação concomitante de ambos os decretos, considerando-se nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, objeto da previsão mais benéfica. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Ao depois, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, deletério passou a ser considerado quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 e, somente a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social e protetivo do direito previdenciário, tem-se por cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis, já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região; confira-se: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) Com esse trato, em primeira linha de conclusão é de ver que tempo laborado como lavrador não pode ser considerado como atividade especial. Não pode, a despeito do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, pois inexistente, à época da prestação do serviço agrícola afirmado, amparo legal para a aposentadoria por tempo de serviço do trabalhador rural. É que a Lei nº 3.807/60 (art. 3º, II) excluía de seu regime jurídico esses trabalhadores (cf. TRF3, ACs 3733/SP, Rel. a Juíza Ana Pesarini, DJU de 12.07.2006, p. 608, e 54.448/SP, Rel. a Juíza Márcia Hoffmann, j. de 04.04.2005). De fato, a partir de 01.01.1974, a pessoa física que prestasse serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie (art. 3º, 1º, alínea a, da LC 11/71), mesmo que esse empregador fosse empresa agroindustrial (art. 4º, caput, da LC 16/73), ficava sujeita não à Previdência Social Urbana mas ao PRORURAL, programa que - sublinhe-se --, não previa aposentadoria por tempo de serviço e, de consequência, inadmitia cômputo de tempo especial para segurado a quem não se oferecia dito benefício, conclusão que se impõe independentemente da produção de prova. Outrossim, para o período de 02.01.1986 a 11.02.1987, durante o qual o autor atuou como auxiliar de departamento industrial, o DSS-8030 de fl. 81 refere exposição a poeira, calor e intempéries do dia a dia. Todavia, sem especificação e quantificação de tais agentes ditos nocivos, não é possível reconhecer a especialidade do aludido trabalho. Calor sempre exigiu medição (Código 1.1.1. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64), insalubre quando permeando jornada normal em locais com temperatura acima de 28 graus. Além disso, poeira nociva é poeira mineral e não qualquer poeira, como se convence, à época em que os serviços foram prestados, do Decreto nº 53.831/64 - Código 1.2.10 e do Decreto 83.080/79, Anexo I, Código 1.2.12, e Anexo II, Códigos 2.3.1, 2.3.3, 2.3.4 e 2.5.3, valendo realçar que o documento de fl. 81 não informa intensidade, valor que não é possível recuperar agora, seja por prova pericial, seja por prova oral. Já o formulário de fl. 84 indica que, de 01.11.1995 a 31.12.2003, o autor funcionou como técnico em eletrônica, sujeito a cargas elétricas superiores a 250 volts e a ruídos que variaram de 89 a 94 decibéis, mas que o uso de EPI eliminou a ocorrência de níveis nocivos. O PPP de fls. 85/87, de sua vez, descrevendo as atividades desempenhadas pelo autor a partir de 01.01.2004, refere exposição a ruído de 90,6 decibéis e uso de EPI eficaz. Saliento, nessa parte, não ignorar a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade (). Mas entendo não ser caso de aplicá-la, haja vista que os documentos trazidos como prova demonstram que a técnica aplicada pelo empregador debelou a nocividade do trabalho, interditando que venha a ser considerado especial. Confira-se, no sentido aqui perfilado, o seguinte julgado do TRF4, ACP 2002.71.00.030435-2, Rel. o Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz: É certo que a lei não dispõe expressamente sobre a matéria, mas é coerente admitir que, uma vez demonstrada a inexistência de insalubridade ou periculosidade, seja pela utilização eficiente dos equipamentos de proteção e segurança ou por qualquer outra razão, resta ilidida a própria natureza especial da atividade. Pensar diferente seria o mesmo que convalidar presunções que as novas leis pretenderam eliminar. Diante de tudo isso, verifica-se que o tempo de serviço reconhecido administrativamente como especial (fls. 158/159) resulta insuficiente à concessão do benefício perseguido pelo autor, uma vez que para sua concessão reclama-se, como antes dito, o cômputo de tempo de serviço prestado única e exclusivamente sob condições adversas por 25 (vinte e cinco) anos, o que não se deu na espécie. A aposentadoria especial postulada, assim, não é de ser deferida. Por outro lado, queixa-se o autor de que no cálculo de seu salário-de-benefício foram computados, nos meses de novembro e dezembro de 2005 e de junho de 2012, salários-de-contribuição em valor inferior ao da remuneração efetivamente recebida. O INSS, em contestação, não disse palavra a respeito, mas pelo que se extrai dos

documentos de fls. 162/164, de seus cadastros consta, para as citadas competências, salário-de-contribuição no valor mínimo. Note-se, a propósito, que recolhimento de contribuições previdenciárias e cumprimento de obrigações acessórias concernentes a dito tributo é encargo do empregador, tocando ao empregado, a fim de obter benefício previdenciário, unicamente o ônus de demonstrar o tempo de serviço cumprido. Por isso, desídia do empregador, no tema, não pode prejudicar o direito à concessão do benefício, nem tisanar o valor deste, o qual, segundo disposição constitucional, deve ser e manter-se integral. Quer isso significar que o fato de não constar do CNIS vínculo empregatício ou salário-de-contribuição não pode acarretar prejuízo ao segurado, certo que ao INSS cabe fiscalizar a regularidade dos descontos, dos recolhimentos previdenciários e das informações correspectivas. No caso, logrou o autor demonstrar as remunerações efetivamente recebidas nos meses de novembro e dezembro de 2005 e de junho de 2012 (fls. 59/61). De nada valem, assim, os informes com relação aos quais os sistemas administrativos da Previdência Social acusam remuneração em valores inferiores ou inexistente. O INSS não conseguiu desgastar a prova documental feita pelo requerente. Nada trouxe aos autos que fizesse desmerecer as informações constantes dos documentos de fls. 59/61. E o ônus de demonstrar fato modificativo do direito do autor sem dúvida compete ao instituto previdenciário, ao teor do art. 333, II, do CPC. Não infirmadas, pois, as informações constantes dos mencionados documentos, erigem-se em salários-de-contribuição os valores nele apontados. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que está a gozar o autor deverá ser revisado, portanto, somente a fim de que no cálculo de seu salário-de-benefício sejam considerados os salários-de-contribuição apontados nos documentos de fls. 59/61. Sobre as diferenças decorrentes da revisão deferida incidirá correção monetária, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução nº 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução nº 134/2010 do CJF, anotando-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca havida (art. 21, caput, do CPC). A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. O autor, beneficiário da gratuidade processual (fl. 168), também o é (art. 4º, II, do diploma legal citado). Logo, não há o que pagar, distribuir ou compensar a esse título. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, mas julgo procedente o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.135.368-5 - fl. 63), para que, na forma da fundamentação acima, no cálculo de seu salário-de-benefício sejam considerados os salários-de-contribuição apontados nos documentos de fls. 59/61, os quais também deverão ser retificados no CNIS. Adendos e consectários como acima estabelecidos. Apesar de não ignorar o disposto na Súmula nº 490 do STJ, deixo de submeter este decisum a reexame necessário, por estimar que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). P. R. I.

0004622-83.2012.403.6111 - MAURO FRANCISCO (SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de trabalho desempenhado sob condições especiais, em períodos compreendidos entre 1982 e 2012, assim como a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (07.08.2012). Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita, indeferiu-se o requerimento de antecipação de tutela e determinou-se a citação do réu, abrindo-se oportunidade a que o autor, desejando, complementasse a prova documental que escoltou a inicial. Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido, na medida em que incomprovados a especialidade do trabalho e os demais requisitos autorizadores do benefício pretendido; juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada. O INSS disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. **DECIDO:** Aportaram no feito elementos suficientes ao desenlace da lide; conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço desempenhado sob condições especiais, com o fito de obter aposentadoria especial. A aposentadoria especial - recorde-se -- é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É devida ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem sob a projeção

da legislação então vigente, não podendo ser afetado pela novatio legis in pejus. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95. Tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. Para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a calçá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que a nocividade assomava quando superior a 80 decibéis. A seu turno, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído considerado agente nocivo é o superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do TRF4 (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. o Des. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 19/02/2003) e também no INSS (Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se entendimento no sentido da aplicação concomitante de ambos os decretos citados, considerando-se nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, objeto da previsão mais benéfica. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Ao depois, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, punha-se deletério quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 e, somente daí em diante, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, levando em conta que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social e protetivo do direito previdenciário, entendo que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis, já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região; confira-se: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) No caso, remarque-se que o próprio INSS enquadrado como especial o trabalho desempenhado pelo autor de 04.08.1986 a 30.09.1991, de 01.10.1991 a 31.10.1995 e de 01.11.1995 a 05.03.1997 (fls. 62 e 105/106). Sobre analisar, pois, as condições de trabalho a que esteve submetido o autor de 01.10.1982 a 25.07.1986 e de 06.03.1997 a 06.07.2012. O PPP de fls. 22/23 demonstra que de 01.10.1982 a 25.07.1986 o autor oficiou junto a empresa Marques da Costa Ltda., com exposição a ruído de 92 decibéis, mas que EPI, no caso, foi utilizado de forma eficaz. Para a atividade exercida pelo autor de 06.03.1997 a 31.12.2003 na Sasazaki - Indústria e Comércio Ltda., o formulário de fl. 26, baseado no laudo técnico de fls. 40/51, indica submissão a ruído de 87,9 decibéis e refere que o uso contínuo de equipamentos de proteção eliminou a ocorrência de níveis prejudiciais à saúde. Já o PPP de fls. 27/30, relativo ao trabalho desempenhado junto à mesma empresa a partir de 01.01.2004, aponta sujeição a ruídos de 88,9, de 92,1, de 89,1 e de 86,8 decibéis, com uso eficaz de EPI. Ao que se verifica, com relação a todos os períodos trabalhados a utilização de Equipamentos de Proteção Individual impediu a exposição direta aos agentes nocivos indicados, eliminando eficazmente seus efeitos. Saliento não ignorar a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade (). Mas entendo não ser caso de aplicá-la, haja vista que os documentos trazidos como prova demonstram que a técnica aplicada pelo empregador debelou a nocividade do trabalho, interditando que venha a ser considerado especial. Confira-se, no sentido aqui perfilado, o seguinte julgado do TRF4, ACP 2002.71.00.030435-2, Rel. o Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz: É certo que a lei não dispõe expressamente sobre a matéria, mas é coerente admitir que, uma vez

demonstrada a inexistência de insalubridade ou periculosidade, seja pela utilização eficiente dos equipamentos de proteção e segurança ou por qualquer outra razão, resta ilidida a própria natureza especial da atividade. Pensar diferente seria o mesmo que convalidar presunções que as novas leis pretenderam eliminar. É assim que as condições adversas descritas na inicial não ficaram provadas. Sem nada acrescer, pois, à contagem de tempo de serviço de fls. 105/106, o benefício perseguido não pode ser deferido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos, diante da gratuidade deferida (fl. 116) e para não arbitrá-los de forma condicional. Sem custas, por igual razão. P. R. I.

0000147-50.2013.403.6111 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual busca a parte autora reconhecimento de tempo de serviço especial, desenvolvido de 01/02/1975 a 12/09/1977, de 01/12/1978 a 30/09/1980, de 29/01/1981 a 12/03/1981, de 01/07/1983 a 07/02/1985, de 01/09/1985 a 08/05/1987, de 01/02/1988 a 28/11/1988, de 01/10/1991 a 21/10/1992, de 01/02/1994 a 30/08/1996, de 10/01/1997 a 31/07/1998 e de 01/08/1998 até a presente, na qualidade de aprendiz, ajudante geral, operador de máquinas, carregador, metalúrgico, moldador e vigilante, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data do ajuizamento da presente ação. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação do réu, facultando à parte autora trazer aos autos documentos que comprovassem a especialidade dos períodos pugnados. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido, na consideração de que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos nos níveis estabelecidos na legislação previdenciária e o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício postulado. Na hipótese de procedência, tratou dos juros e correção monetária. Juntou documentos. A parte autora juntou aos autos LTCAT fornecido pela empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. Na sequência, pugnou pela realização de perícia técnica nos locais de trabalho, juntada de documentos e oitiva de testemunhas. O INSS disse que não tinha provas a produzir. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro o pedido de realização de perícia técnica nos locais de trabalho. É que, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. Em segundo lugar, porque ao autor cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que a empresa estava obrigada a elaborar e manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.213/91. Indefiro, também, o pedido de produção de prova oral, uma vez que ao autor já foi oportunizado trazer aos autos documentos que comprovassem a especialidade dos períodos reclamados (fls. 125 e verso). No mais, a aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto n.º 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei n.º 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei n.º 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n.º 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto n.º 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei n.º 8213/91 pela MP n.º 1596-14 (convertida na Lei n.º 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto n.º 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto n.º 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto n.º 3048/99, o limite de exposição ao agente

ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. O autor sustenta ter trabalhado sob condições adversas nos intervalos que vão de 01/02/1975 a 12/09/1977, de 01/12/1978 a 30/09/1980, de 29/01/1981 a 12/03/1981, de 01/07/1983 a 07/02/1985, de 01/09/1985 a 08/05/1987, de 01/02/1988 a 28/11/1988, de 01/10/1991 a 21/10/1992, de 01/02/1994 a 30/08/1996, de 10/01/1997 a 31/07/1998 e de 01/08/1998 até a presente. Aludidos vínculos estão registrados em CTPS (fls. 45/48), constam do CNIS (fls. 133/134) e foram computados pelo INSS como trabalhados sob condições comuns (fls. 91/92). Resta, então, aquilatar se nos referidos interregnos esteve submetido a condições especiais de trabalho. Primeiramente, os períodos de 01/02/1975 a 12/09/1977, de 01/02/1988 a 28/11/1988, de 01/10/1991 a 21/10/1992 e de 01/02/1994 a 30/08/1996, laborados pelo autor nas funções de aprendiz em serralheria, carregador, metalúrgico e moldador, não podem ser reconhecidos como especiais. A uma porque nenhuma das profissões acima descritas enquadram-se naquelas elencadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No mais, não veio aos autos nenhum outro elemento de prova que lograsse demonstrar a exposição do autor a algum agente nocivo, em que pese oportunidade para isso tenha-lhe sido oferecida (fls. 125 e verso). Já quanto aos períodos de 01/12/1978 a 30/09/1980, de 29/01/1981 a 12/03/1981, de 01/07/1983 a 07/02/1985 e de 01/09/1985 a 08/05/1987, laborados pelo autor na empresa Fundação Paraná Indústria e Comércio Ltda., nas funções de ajudante, ajudante geral e operador de máquina, veio aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 57/58 e 105/106). Todavia, referido documento, além de se encontrar desacompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, não comprovou o enquadramento das mencionadas atividades no rol dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 e tampouco a sujeição do trabalhador (ora autor) a qualquer agente agressivo. De mais a mais, o documento de fls. 60/63, isto é, Relatório Anual de Saúde Ocupacional, em nada contribui para a comprovação da especialidade de tais períodos, visto que se refere a códigos de ocupação (CBO) distintos daqueles cadastrados para o autor e que se acham no extrato CNIS de fls. 133/134. Por fim, quanto aos períodos de 10/01/1997 a 31/07/1998 e de 01/08/1998 até a presente, laborados pelo autor como vigilante, nas empresas Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. e Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., algumas ponderações devem ser feitas. A função de vigilante/vigia equipara-se à de guarda e enquadra-se no código 2.5.7 do Decreto nº 53831/64, conforme entendimento cristalizado na IN nº 20/07 - art. 170, II, a, bem como no enunciado nº 26 das súmulas da TNU, razão pela qual, até 28/04/95, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional, deve ser reconhecida como especial. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES AGRESSIVOS. VIGILANTE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS TÍPICOS DA PROFISSÃO. LEI Nº 9.032/95. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.172, DE 05.03.97. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. 1. O período laborado pelo autor com exposição a agentes agressivos no exercício da profissão de vigilante, desempenhando atividade perigosa, antes do advento da Lei nº 9.032/95, não desafia comprovação expressa da existência de danos à saúde, esses que eram legalmente presumidos. Exercício posterior à norma comprovado pelo competente laudo técnico. 2. Neste sentido é a jurisprudência: Constatado que as atividades descritas têm enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (2.5.7 - vigilante - equiparado à guarda, cf. OS/INSS nº 600/98), devem ser reconhecidos os períodos de 01/07/87 a 01/07/93 e 01/11/93 a 05/03/97 como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03). (AMS 2001.38.00.014464-8/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, e- DJ de 04/03/2008, F1 p.109) 3. Correção monetária aplicada nos termos da Lei n 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 4. Juros de mora mantidos em 0,5% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. 5. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ). 6. Apelação desprovida. 7. Remessa oficial parcialmente provida. (AC 742020004014000, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 10/07/2008) Saliento que os perfis profissiográficos previdenciários juntados aos autos (fls. 71/72 e 73vº) e o LTCAT de fls. 139/141, nos dão conta de que o autor trabalhou de vigilante portando arma de fogo nos períodos acima mencionados; todavia, não indicam fatores de risco hábeis a autorizar o reconhecimento da atividade como especial. Ademais, não fazem referência a trabalho exercido de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente e tampouco os citados PPP's vieram assinados por profissionais legalmente habilitados. Por pertinente, registro, ainda, que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se

que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Dessa forma, pelas razões antes expostas, não há de ser reconhecido como especial nenhum dos períodos pugnados na inicial. Do pedido de aposentadoria serviço/tempo de contribuição. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Tomadas as considerações anteriormente tecidas e tendo em conta o tempo já computado administrativamente (fls. 91/92), a contagem de tempo de serviço do autor, até a data do ajuizamento da presente ação, que pediu fosse fixado termo inicial do benefício, fica assim emoldurada: Assim, computando-se todo o tempo comum de trabalho do autor, constantes de sua CTPS e do extrato CNIS, verifica-se que na data do ajuizamento desta ação (14/01/2013), a parte autora possuía tempo de serviço/contribuição insuficiente para a aposentadoria, posto que alcançou 28 anos, 04 meses e 06 dias. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sob condições especiais e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000182-10.2013.403.6111 - ODILIO VIEIRA FILHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende o autor a concessão de aposentadoria especial. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção do aludido benefício. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, com revisão da RMI e condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes. Adendos e consectários da sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração

e documentos. Citado, o réu apresentou contestação. Sustentou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e rebateu às inteiras a pretensão inicial, dizendo-a improcedente, dadas as razões que desfia. Juntou documentos à peça de resistência. O autor apresentou réplica à contestação. Chamadas as partes a especificar provas, o autor requereu a realização de perícia e a juntada de documentos, ao passo que o réu informou não tê-las a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Nos termos do artigo 130, in fine, do CPC, reputo desnecessária a produção de mais prova, como será justificado ao longo desta sentença, daí por que conheço diretamente do pedido, nos moldes do artigo 330, I, do CPC. Registro, desde logo, que a pretensão nestes autos deduzida não é vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não merece acolhida. Prosseguindo e já no que respeita à questão de fundo, a queixa do autor está em que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento administrativo de apenas parte do período laborado sob condições insalubres. A aposentadoria especial - recorde-se - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É assim que, para consegui-la, é preciso provar trabalho sujeito a condições que afetem a saúde ou a integridade física do obreiro, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos ditames da lei. Nesse diapasão, deveras, colhe-se a dicção do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para efeito da concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se o cômputo de tempo de serviço prestado única e exclusivamente sob condições adversas, durante o prazo previsto em lei. Caso contrário, a aposentadoria é a ordinária (por tempo de contribuição), convertendo-se em tempo comum acrescido o trabalhado em condições nocivas. Pois bem. O autor afirma trabalho sob condições especiais de 21.06.1982 a 30.06.1986 e de 06.03.1997 a 18.11.2003, tempo este que, somado ao já reconhecido especial na raia administrativa, permite a concessão do benefício colimado. Aludidos intervalos foram computados pelo INSS como trabalhados sob condições comuns (fl. 169). Carece assim aquilatar - e isso em tese basta para o desate dessa questão - se tais períodos foram de fato trabalhados debaixo de condições especiais. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem sob a projeção da legislação então vigente, não podendo ser afetado pela novatio legis in pejus. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. Para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a calçá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que a nocividade assomava quando superior a 80 decibéis. A seu turno, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído considerado agente nocivo é o que supera 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do TRF4 (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. o Des. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 19/02/2003) e também no INSS (Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se entendimento no sentido da aplicação concomitante de ambos os decretos, considerando-se nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, objeto da previsão mais benéfica. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código

2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Ao depois, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, punha-se deletério quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 e, somente daí em diante, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Todavia, tenho que até 05/03/97 considera-se especial a atividade se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social e protetivo do direito previdenciário, entende-se cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis, já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região; confira-se: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) Com esse quadro, da prova produzida extrai-se o seguinte: O formulário de fl. 125 é alusivo ao trabalho realizado de 21.06.1982 a 30.09.1985. Ao que consta de fls. 36/37, até 30.06.1986, o autor se manteve na mesma função. Nos termos do aludido formulário, que se produziu com base no laudo técnico de fls. 68/76, o autor esteve exposto a calor e a níveis de ruído de 88 a 92 decibéis. Pode-se reconhecer especial, então, o período que vai de 21.06.1982 a 30.06.1986. Já de 06.03.1997 a 18.11.2003, segundo informa o formulário de fl. 124, o autor esteve sujeito a cargas elétricas e a ruídos de 89 a 94 decibéis, mas o uso de equipamentos de proteção eliminou a nocividade à saúde do trabalhador; a informação - e isso não é irrelevante - confirma-se pelo laudo de fls. 84/113. Saliento, nessa parte, não ignorar a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade do trabalho (). Mas entendo não ser caso de aplicá-la, haja vista que os documentos trazidos como prova demonstram que a técnica aplicada pelo empregador debelou a nocividade do trabalho, interditando que venha a ser considerado especial. Confirma-se, no sentido aqui perfilado, o seguinte julgado do TRF4, ACP 2002.71.00.030435-2, Rel. o Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz: É certo que a lei não dispõe expressamente sobre a matéria, mas é coerente admitir que, uma vez demonstrada a inexistência de insalubridade ou periculosidade, seja pela utilização eficiente dos equipamentos de proteção e segurança ou por qualquer outra razão, resta ilidida a própria natureza especial da atividade. Pensar diferente seria o mesmo que convalidar presunções que as novas leis pretenderam eliminar. É de se reconhecer especial, em suma, apenas o trabalho exercido pelo autor compreendido entre 21.06.1982 e 30.06.1986. Isso não obstante, considerado o tempo ora reconhecido, mais aquele admitido administrativamente como especial (fl. 169), atinge o autor pouco mais de 22 anos trabalhados sob condições adversas, tempo insuficiente à concessão do benefício perseguido. Para sua concessão impõe-se, como antes verificado, o cômputo de tempo de serviço prestado única e exclusivamente sob condições adversas por 25 (vinte e cinco) anos, o que não se deu na espécie. A aposentadoria especial postulada, assim, não é de ser deferida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, apoiado no entendimento de que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I., arquivando-se oportunamente.

0000199-46.2013.403.6111 - ZILDETE FERMINO (SP244958 - JOAO BOSCO DA COSTA AZEVEDO) X PROJETO HMX EMPREENDIMIENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual sustenta a autora haver firmado com a primeira ré instrumento particular de compra e venda para aquisição de imóvel para entrega futura, ainda a ser construído. A fim de saldá-lo, contraiu financiamento junto à CEF. Aduz que a obra de construção do aludido imóvel encontra-se paralisada e já excedido o prazo contratualmente fixado para sua entrega. Em decorrência do atraso, tornou-se inadimplente com relação ao mútuo acordado, impossibilitada que se viu de arcar com o pagamento das prestações, em conjunto com os alugueres que se viu obrigada a pagar. Pede a condenação das rés a concluir a obra, sob pena de multa a ser fixada, bem como a retirar seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Também requer alteração de cláusula do contrato de financiamento, a fim de que ele passe a prever que, caso expirado o prazo para entrega do imóvel, suspenda-se a obrigação de pagar as prestações correspondentes, para considerarem-se devidas apenas a partir da entrega das chaves. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Instada a autora a juntar documentos indispensáveis à propositura, ela juntou fotografias e requereu fossem as rés concitadas a apresentá-los. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O presente feito merece

ser extinto. Cumpre à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 do CPC. Não o fazendo, mesmo depois de determinada a sanção da irregularidade pelo juiz, caso será de indeferimento da inicial, ao teor do art. 284, parágrafo único, do aludido diploma legal. A parte autora, intimada a trazer aos autos documentos comprobatórios do atual estágio da obra e da inclusão de seu nome nos cadastros restritivos, assim como cópias dos contratos que afirma haver firmado com as rés, demonstrando a cobrança antecipada das parcelas do financiamento, limitou-se a juntar fotografias e a requerer fossem as rés intimadas a apresentar os aludidos contratos. Prova não fez, porém, de ter-lhe sido negada a obtenção dos documentos referidos. E, não demonstrada pela autora a impossibilidade de obter a documentação solicitada, não é caso de compelir as rés a trazê-la ao feito. A extinção do feito é, assim, de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem exame de mérito, com fundamento no art. 267, I e IV, c.c. o art. 284, parágrafo único, todos do CPC. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida. Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0000290-39.2013.403.6111 - SERGIO DE PAULA SANTOS (SP074033 - VALDIR ACACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0000373-55.2013.403.6111 - ANTONIO OSWALDO PERIN (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO OSWALDO PERIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade, mediante recálculo dos salários de benefício, conforme o disposto no art. 29, I, da Lei 8.213/91, com pagamento de atrasados. Aduz ser correto a utilização de todo o período contributivo, inclusive as contribuições efetuadas antes de julho/1994. A petição inicial veio acompanhada com procuração e outros documentos (fls. 12/47). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a tramitação prioritária, determinou-se a citação (fl. 50). Citado (fl. 51), o INSS apresentou contestação e documento (fls. 52/54), sustentando, em síntese, a improcedência do pedido, na consideração de que o cálculo do salário-de-benefício para os benefícios previdenciários requeridos após 26/11/1999 deverá ser realizado na forma do art. 3º da Lei nº 9.876/99. Portanto, tendo sido o autor inscrito no RGPS antes de referida Lei, deverá ser, para ele, considerado o período contributivo a partir de julho/1994. Na hipótese de procedência, tratou de prescrição, de juros, de correção monetária e dos honorários advocatícios. A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 56/59). O INSS disse que não tinha provas a produzir (fl. 60). Chamado a se manifestar, o MPF declinou de intervir (fl. 60-verso). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que a questão posta é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois, as provas documentais já carreadas aos autos são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual esta lide deve ser julgada antecipadamente, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. É cediço que, para a concessão de benefício previdenciário, deve ser observada a lei em vigor ao tempo do implemento de todos os requisitos, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Desta forma, para a concessão de benefício de aposentadoria por idade, cujos requisitos foram implementados a partir de 29/11/99, a forma de cálculo do salário de benefício deve ser a prevista nos artigos 29, inciso I, da Lei nº 8213/91 e 3º da Lei nº 9876/99. Dispõe o art. 29, inciso I, da Lei nº 8213/91 e o art. 3º da Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Nesse diapasão, verifico que não assiste razão ao autor, uma vez que o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade, ora titularizado, observou o disposto no art. 29, inciso I, da Lei nº 8213/91 e a regra de transição prevista no art. 3º da Lei nº 9876/99, conforme se observa da análise dos documentos de fls. 16/38. Acerca do tema, trago decisões dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Comprovado, com contratos de trabalho rural, tempo de trabalho campesino superior à carência

exigida, deve ser calculada a renda mensal inicial da aposentadoria por idade de acordo com as regras estabelecidas na Lei 9.876/99 (art. 3º) e na Lei 8.213/91 (artigos 29 e 50). - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região. 8ª Turma. AC 00006419020054036111 - Apelação Cível - 1180906. Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky. Data da Publicação de 07/12/2012). Negritei.PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. RMI. FORMA DE CÁLCULO. ART. 3º, 2º DA LEI 9.876/99. 1. Requerido o amparo após a entrada em vigor da lei do fator previdenciário e não havendo direito adquirido à aplicação da legislação anterior, incidirão, para fins de apuração da RMI, as disposições da Lei 9.876/99, art. 3º que determina, para apuração do cálculo do salário-de-benefício, que se considere a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho/1994, observado os incisos I e II do caput do art. 29 da LB. 2. Após a correção monetária dos salários-de-contribuições vertidos durante o PBC, incidirá um divisor, que levará em conta um percentual (nunca inferior a 60%) sobre o número de meses compreendidos entre julho/94 até a DER, dividindo-se, após, aquele primeiro valor atualizado, por esse divisor. Por fim, aplica-se o regramento do art. 50 da LB. 3. Havendo observado o Órgão Previdenciário ditos procedimentos, improcede o pedido de revisão do ato concessório.(TRF 4ª Região. 5ª Turma. Apelação Cível 2008.72080002450. Relatora Maria Isabel Pezzi Klein. Data da Publicação de 24/08/2009). Negritei.Ademais, não há óbice que as regras, sejam elas permanentes ou de transição, indiquem cálculos mais gravosos do que a legislação revogada, à luz do entendimento pacífico acerca da ausência de direito adquirido a regime jurídico.Assim, não faz jus o autor à revisão do cálculo do salário de benefício da aposentadoria por idade concedida administrativamente em 26/02/2009.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos do autor. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000522-51.2013.403.6111 - JOSE JORGE MACHADO(SP182004 - MARCOS EDUARDO DE SOUZA JOSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Sucessivamente e pelo mesmo prazo, deverá a CEF especificar suas provas, justificadamente.Publique-se.

0000532-95.2013.403.6111 - BELMIRO VALENTIM FILHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0000564-03.2013.403.6111 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A petição de fl. 53 não se reveste dos requisitos do artigo 514 do CPC; logo, não pode ser recebida como recurso de apelação. Em verdade, por meio dela pretende a patrona do autor obter somente o efeito da retratação, previsto no artigo 296 do mesmo Código, o que, deveras, não se afigura possível.Aguarde-se o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 47/50, prosseguindo-se como nela determinado.Publique-se e cumpra-se.

0000805-74.2013.403.6111 - CORNELIO ANTONIO COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC, aplicado por analogia na hipótese.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001038-71.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA BORGES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Outrossim,

mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0001207-58.2013.403.6111 - VALDECI FELICIANO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro o prazo requerido à fl. 19. Prossiga-se, no mais, conforme determinado à fl. 17. Publique-se e cumpra-se.

0001258-69.2013.403.6111 - ROSANA DOS SANTOS GOMES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0001445-77.2013.403.6111 - LUZIA RODRIGUES ARRUDA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularizada a representação processual da autora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. O pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0001460-46.2013.403.6111 - CELSINA PEREIRA CAROLINO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0001702-05.2013.403.6111 - DALVINA MARIA DE OLIVEIRA GOMES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a autora, nascida em 02.12.1952, assevera ter laborado na lavoura ao longo de sua vida, daí por que, na forma da Lei nº 8.213/91, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do excogitado benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data do indeferimento administrativo dado como ocorrido em 11.02.2013; prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência também postula. À inicial juntou procuração e documentos. Quando da distribuição, verificou-se a possibilidade de prevenção de juízo, haja vista a ação nº 0004313-67.2009.403.6111, que tramitou na i. 2.^a Vara desta subseção; por igual, acusou-se defeito na representação processual na autora, conclamando-se por correção. Solicitou-se ao juízo da 2.^a Vara cópia da petição inicial do aludido feito. Aportaram nos autos cópias da peça requerida, mais sentença de improcedência e certidão de trânsito em julgado. A autora sanou o defeito de representação apontado. É a síntese do necessário. DECIDO: Conforme ressaí dos elementos coligidos nestes autos, a autora, anteriormente, promoveu ação que abrigou pedido idêntico ao aqui formulado. Dito feito foi julgado ao desfavor da autora, com enfrentamento do mérito (fls. 31/35) e trânsito em julgado (fl. 38). É assim que, vencida na demanda primeva, sem mencioná-la, inaugurou outra, a de que aqui se cogita. Modificação na situação fática não noticiou, em ordem a prefigurar nova causa de pedir, distinguindo-a, sem reboço, da que animou a ação primitiva, na qual sua pretensão soçobrou. O que se tem, em suma, é repetição de ação idêntica a outra já definitivamente julgada (art. 301, 1º e 2º, do CPC), o que induz coisa julgada e inexoravelmente impõe a extinção deste feito, sem julgamento de mérito. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem exame do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram deferidos (fl. 20), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P. R. I., dando-se ciência ao MPF.

0001820-78.2013.403.6111 - BERNARDO CARRERO FILHO(SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência ao autor da redistribuição do feito a este juízo. Anote-se que a 1ª Seção do C. STJ pacificou entendimento de que existe conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor; quebraria, decerto, a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, tudo recomendando, na espécie, o simultaneus processus (cf., por todos, STJ - CC 200900263257, Rel. o Min. Castro Meira, 1ª Seção, j. de 10.05.2010). Considerando que os leilões designados no feito nº 0006509-73.2010.403.6111 foram realizados e restaram negativos, tenho por prejudicado o pedido liminar formulado na petição inicial e, por tal razão, deixo de apreciá-lo. Observo, outrossim, que o autor é conhecido empresário do setor gastronômico desta Cidade. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50, com a amplitude desejada pelo autor, parece não ter sido recepcionado pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, a condicionar a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A declaração de fl. 20, com a devida vênia, não se afeiçoa com a observação do que ordinariamente acontece; a Justiça, se é cega, não é nem deve ser, só por isso, estulta. Na hipótese vertente, tudo está a indicar que a declaração de falta de recursos é incompatível com a real situação financeira do autor. Tivesse ele procurado a assistência do Estado (Defensoria Pública; AJG Federal), haveria de prestar informações precisas sobre suas condições econômicas. Mas não o fez, preferindo, antes, contratar aqui e na Execução Advogado particular para a defesa de seus interesses, desta feita já no terceiro turno da mesma discussão (prescrição). Indefiro, assim, por ora e salvo prova acrescida, os benefícios da gratuidade processual requeridos pelo autor, tendo em conta que o juiz tem o dever legal de zelar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (art. 35, inc. VII, da LOMAN), aplicando ao caso concreto a inteligência do seguinte julgado: Nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, parágrafo primeiro, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (...). (grifos apostos - STJ, QUINTA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 539476, Rel. o Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DATA:23/10/2006 PG:0034). Concedo, pois, ao requerente, prazo de 30 (trinta) dias para comprovar o declarado (demonstrando ganhos e despesas mensais, extratos bancários, declaração de bens, de IRPF etc.) ou recolher as custas processuais devidas nestes autos, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto para o seu desenvolvimento válido e regular. Outrossim, sem prejuízo, certifique-se no feito executivo nº 0006509-73.2010.403.6111, a distribuição por dependência da presente ação. Publique-se e cumpra-se.

0002089-20.2013.403.6111 - GENI DA SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por GENI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço prestado nas áreas rural e urbana, que somados perfazem mais de 31 anos de serviço, ou então, seja declarado o tempo de serviço exercido na lida rural em regime de economia familiar. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexista o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário e/ou averbação de tempo, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos

processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer a baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021). Reputo de suma importância colacionar ementa de julgado recentíssimo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde a sua 2ª Turma, seguiu, à unanimidade o voto condutor do relator Min. Herman Benjamin, que, ciente da repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, entendeu que não há ofensa direta à Constituição (art. 5º, XXXV), posto que as condições da ação, matéria processual infraconstitucional, são limitadores ao direito constitucional de ação. Segue a ementa, verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional,

pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.STJ, REsp Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4), RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 2ª T, v.u., DJe 28/05/12.Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça, onde servidores e juizes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais, desaposentação, etc).Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.No caso analisado, verifica-se que parte autora não comprovou que promoveu requerimento administrativo e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002129-02.2013.403.6111 - FERNANDA CONEGLIAN TAVARES MENEZES(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Prevenção de juízo não há a ser investigada, uma vez que o feito nº 0001878-81.2013.403.6111 também tramita nesta vara. De sua vez, não se verifica relação de dependência entre os feitos, haja vista que são distintos os pedidos neles formulados.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Em face do disposto no artigo 285-B, do CPC, concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para, em emenda à inicial, discriminar, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, o qual deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratado.Outrossim, em cumprimento à previsão contida no artigo 283, do CPC, traga a autora aos autos cópia do contrato cujas cláusulas pretende revisar.Publique-se.

0002144-68.2013.403.6111 - SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Tendo em vista que a Comunicação de Decisão de fl. 22 refere-se ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo autor e não aposentadoria especial, determino-lhe que comprove nos autos que já requereu administrativamente o benefício previdenciário pleiteado no presente feito (aposentadoria especial) ou que apresentou, quando formulou o pedido de benefício em 27/10/2012, os documentos necessários à comprovação das condições especiais de trabalho alegadas.Referida prova deverá ser feita por meio da apresentação de cópia integral do procedimento administrativo formado a partir do requerimento acima referido.Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0002180-13.2013.403.6111 - CELSO RAMOS DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Por ora, cite-se o INSS nos termos do artigo 285, do CPC.Outrossim, fica o requerente ciente de que a partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as

disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, faculto ao autor trazer aos autos perfil profissiográfico previdenciário emitido com observância de tais critérios. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005948-54.2007.403.6111 (2007.61.11.005948-3) - ARLINDO PEREIRA DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis na secretaria do juízo para consulta e carga pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0000696-31.2011.403.6111 - EMICO KOGA UMEKI(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002398-75.2012.403.6111 - ADILSON ALVES FILHO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre a petição e documentos de fls. 81/85 manifeste-se a parte autora, dizendo se teve satisfeita sua pretensão executória. Publique-se.

0003621-63.2012.403.6111 - CONCEICAO MARIA MALDONADO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, à vista do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003821-70.2012.403.6111 - ANTONIA VITALIMO DOS SANTOS DA SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário proposta por ANTONIA VITALINO DOS SANTOS DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, com pagamento dos valores atrasados desde a data do indeferimento administrativo, em 15/08/2012 (fl. 15). À inicial juntou rol de testemunhas, procuração e demais documentos (fls. 07/16). Às fls. 19/21, foi determinada a realização de justificação administrativa para a colheita do depoimento da autora, oitiva de testemunha e realização de pesquisa in loco. Na mesma oportunidade, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Juntado o procedimento administrativo realizado (fls. 26/64), citou-se o INSS (fl. 65) que, em ato contínuo, apresentou proposta de acordo judicial, sem descuidar de produzir contestação (fls. 66/67). À peça de defesa, juntou os cálculos de liquidação e outros documentos (fls. 68/74). A parte autora concordou com a proposta de transação apresentada (fl. 77). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação de aposentadoria por idade rural, nas condições estampadas às fls. 66/67, tendo ela concordado (fl. 77). Há que homenagear, pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. III - DISPOSITIVO Homologo, pois, a transação encetada pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 66/67 e 77, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual resolvo o mérito, nos moldes do art. 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Sem honorários, à vista do transacionado. Ambas as partes estão isentas do pagamento das custas por força do disposto no art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 9289/96. Expeça-se RPV, atentando-se para os cálculos já apresentados (fls. 68/69). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da parte autora, fazendo constar conforme documento de fl. 09. P. R. I.

0003885-80.2012.403.6111 - RODINEIA APARECIDA CORREA DE MELLO(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0003893-57.2012.403.6111 - VERA LUCIA FERREIRA DE LIMA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 75/77.Cumpra-se.

0004406-25.2012.403.6111 - LINO ENIO BERNARDO DA SILVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 58/60.Cumpra-se.

0000118-97.2013.403.6111 - RAFAEL PIETRO MILANI DE SOUZA X LARISSA ROBERTO PEREIRA MILANI DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Com apenas um ano de idade - afirma -- apresenta encefalomielite, passou por cirurgia logo após seu nascimento e seu estado de saúde reclama extremos cuidados. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo (04/01/2012), condenando-se o réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Determinou-se o processamento do feito (rito sumário). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora, mas a tutela de urgência requerida não foi deferida; determinou-se a antecipação de perícia médica e estudo social e designou-se audiência, dando-se vista dos autos ao MPF.Lavrou-se auto de constatação.Veio ao feito resultado de pesquisa CNIS feita pela zelosa Serventia.Em audiência de instrução e julgamento, depois de realizada a perícia médica, foi dada vista às partes do auto de constatação realizado e extratos do CNIS juntados. Deferiu-se o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora apresentar cópia da certidão de casamento de sua genitora com a respectiva averbação do divórcio, e deferiu-se prazo para o INSS alvitar sobre a possibilidade de acordo ou para apresentar contestação.Às fls. 85/86 a parte autora peticionou nos autos, juntando o documento solicitado. O INSS verteu proposta de acordo, apresentando os cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte autora.O MPF lançou manifestação pela homologação do acordo e extinção do processo.É a síntese do necessário. DECIDO:As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.À parte autora foi oferecida a implantação de benefício assistencial, com efeitos patrimoniais pretéritos, nas condições estampadas às fls. 88 e verso, ao que emprestou concordância (fl. 92).Transação é contrato (art. 840 do C. Civ.), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas. Cada uma delas abre mão de parte de suas pretensões, para extinguir o litígio. Com isso ficam ambas satisfeitas, proscrevendo o risco de raso insucesso. Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 88 e verso e 92, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual extingue-se o processo, com implicação do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC.Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado; o encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido.Expeça-se RPV, atentando-se para os cálculos já apresentados (fls. 89/90).Sem honorários, à vista do acordado.Custas não há, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 45) e o réu delas é isento.P. R. I., inclusive o MPF.

0000582-24.2013.403.6111 - HILDA DA SILVA MARCHIZELLI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde 31.01.2013, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. A decisão de fls. 25/26 dispôs amplamente sobre a instrução do feito, mas, basicamente, antecipou a prova devida e designou audiência. No aludido ato (fls. 48/50), interrogou-se o senhor Perito, cujas conclusões foram lançadas em mídia apropriada. Tentou-se, mas não se logrou transação. O INSS apresentou contestação. A instrução foi encerrada e os autos vieram conclusos para sentença. É, em brevíssima síntese, o necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a depender da incapacidade diagnosticada. Os benefícios por incapacidade mencionados encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Extraem-se, pois, dos preceptivos legais copiados os requisitos que autorizam a concessão de um ou outro benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (artigo 25, I, da citada LBPS), salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (único do primeiro dispositivo copiado e segundo, do segundo). Qualidade de segurada e cumprimento de período de carência estão demonstrados pelos documentos de fls. 40/47. Sobre o atendimento de tais requisitos, de resto, o INSS não controverte. Pois bem. A perícia realizada dá conta de que a autora, com 47 anos e 1º grau incompleto, confeiteira e empregada, com obesidade que tende à morbidez e portadora de problemas vasculares (no exame, constatou-se úlcera varicosa de grande diâmetro em seu tornozelo direito), possui artrose nos dois joelhos (gonartrose - CID M17.0), estando a aguardar, pelo SUS, a colocação de prótese em ambos. Por exames de imagem, verificou-se que citada degeneração óssea evoluiu. De grau 1 em 2000 (DID) estava em grau 4 (de cinco possíveis) em maio de 2012 (DII). A incapacidade é completa para toda e qualquer atividade que importe apoio ou sustentação nos dois membros inferiores. Nem com as próteses nos joelhos recuperará a biomecânica dos movimentos, os quais, segundo o senhor Louvado, não se restaurarão. Mas poderá realizar atividades que não exijam esforços nas pernas, como as de recepcionista ou telefonista. O senhor Perito, em suma, não descartou possibilidade de reabilitação profissional. Destarte, atenção posta na anamnese, exame clínico, verificação de exames médicos e de imagens, mais conclusões periciais, idade, formação técnico-escolar e histórico profissional da autora (este recuperado do CNIS), com a devida vênua não passaria de quimera supor que consiga ela - e isso se infere com pesar -- reintroduzir-se no mercado de trabalho. Como não se desconhece, a incapacidade laborativa resulta de variáveis não exclusivamente médicas. Deve derivar da conjugação da patologia suportada pelo obreiro com outras condições sócio-econômico-culturais de tempo e lugar (educação, idade, permeabilidade do mercado de trabalho, entre outras); se o conjunto indicar que o segurado não logra recuperar-se para o serviço que desempenhava e tem pouca chance de reengajar-se, em diverso ofício, no mercado de trabalho, o caso suscita aposentadoria por invalidez e não auxílio-doença. O caso, aqui, é de aposentadoria por invalidez; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA. (...) VI - A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno a atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada. (...) VII - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua alta idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. VIII - Demonstrado nos autos o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez, a requerente faz jus ao benefício pretendido. (...) (TRF 3.ª Região, AC 598226, 9.ª Turma, Relatora Juíza Marianina Galante, decisão de 08/11/2004, DJ de 13/01/2005, p. 325). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez.2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho.(...)(TRF 3.ª Região, AC 565204, Processo 200003990037056/SP, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valeria Nunes, decisão em 19/08/2002, publ. DJU 18/11/2002, pág. 665.);PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS.1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativa da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época.(...)(TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão em 28/06/1994, publ. DJ 26/10/1994, pág. 61620 - Grifou-se.)Tomadas as considerações tecidas, é devida a aposentadoria por invalidez lamentada desde 01.02.2013 (dia subsequente ao da cessação do precedente auxílio-doença - fl. 44), uma vez que as conclusões periciais, ao fixar a DII em maio de 2012, confortam aludida retroação.Não obstante, tendo em conta que a autora continua empregada e recebendo salários de seu empregador, o que não negou em audiência e se comprova pelo rol de salários-de-contribuição coligidos a fls. 46/47, o INSS fica autorizado a descontar dos atrasados que se afigurarem devidos, a remuneração percebida pela autora a partir da DIB fixada, uma vez que, como não se desconhece, benefício por incapacidade é substitutivo de renda, com ela não se podendo acumular.Correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução nº 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, hão de também seguir as regras definidas na Resolução citada. A partir de 29.06.2009, correção monetária e juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1ºF da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Condene o réu a pagar honorários advocatícios à autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei nº 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual (fl. 25), também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir.Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, calculado na forma da legislação de regência.Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela acima deferida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora aposentadoria por invalidez, mais os adendos e consectário acima especificados. O benefício terá as seguintes características:Nome da beneficiária: Hilda da Silva MarchizelliEspécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 01.02.2013Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: 45 dias da intimação desta sentençaA parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.Autoriza-se a compensação de pagamentos de benefício por incapacidade e/ou remuneração derivada de vínculo de emprego feitos à autora depois da DIB acima mencionada.O encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido.P. R. I.

0000648-04.2013.403.6111 - GABRIEL PEREIRA AZEVEDO X ODORICA PEREIRA(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0000742-49.2013.403.6111 - ALBINO DE SOUZA BARRETO(SPI20377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, na forma já determinada às fls. 52, verso.Publique-se.

0001977-51.2013.403.6111 - CLAUDECIRA CATARINO BOSA(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLAUDECIRA CATARINO BOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de auxílio doença, desde o requerimento administrativo (23/08/2012), sob a alegação de encontrar-se incapacitada. A parte autora juntou procuração e outros documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; designou-se perícia, audiência e determinou-se a citação do réu. Foram juntados aos autos documentos extraídos do CNIS. Em audiência, foi produzido laudo pericial verbal e, não havendo proposta de acordo, foi dada vista às partes acerca dos documentos juntados, apresentada contestação oral pelo INSS e, ao final, reiteradas, em alegações finais, suas teses iniciais. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com a médica perita, especialista em psiquiatria, a parte autora apresenta quadro de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos (F33.2), que resulta em incapacidade total e temporária. Relatou, ainda, que a doença iniciou-se aproximadamente no ano de 1998, após sua terceira e última gestação; quanto à data de início da incapacidade estimou-a em 10/05/2013, data de sua internação hospitalar (fl. 118). Quanto aos demais requisitos, carência e qualidade de segurada, os mesmos também restaram cumpridos. Explico. Atente-se que a própria Perita, em conclusão dos seus trabalhos, disse que concordava com todo o diagnóstico atribuído à autora pela médica que faz seu acompanhamento, isto é, de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos (F33.2), conforme consta dos atestados médicos de fls. 15 e 16. Desta forma, embasando-me no que foi relatado pela experta, hei por bem fixar como data de início da incapacidade o dia 22/08/2012, data do atestado médico de fl. 16, haja vista que àquela data já estava a autora acometida do referido mal e sem condições de exercer suas atividades profissionais. Ainda que se adotasse o dia 10/05/2013 como início da incapacidade da autora, restariam cumpridos, também, os requisitos qualidade de segurada e carência. Isto porque, verifica-se que o último vínculo empregatício da autora teve início em 10/10/2006 e término em 01/03/2011 (fls. 11 e 111). A regra é a manutenção da qualidade de segurado enquanto houver os recolhimentos das contribuições sociais. Porém, por ser um seguro social, o artigo 15 da Lei nº 8213/91 traz o período de graça, ou seja, um lapso temporal onde é mantida a qualidade de segurado da pessoa que não recolhe as contribuições. Ademais, o art. 15, 2º, da Lei nº 8213/91, prevê o acréscimo de doze meses ao período de graça se o segurado estiver desempregado. É o caso da autora, haja vista que, conforme alhures asseverado, encontra-se desempregada desde 01/03/2011. Veja-se que não há nenhum registro posterior em seu CNIS (fls. 11 e 111) e à experta confirmou a autora estar desempregada desde então. Isto é o suficiente para comprovar o desemprego. Sobre o tema, dispõe o enunciado nº 27 da TNU, in verbis: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. Dessa forma, como autora exerceu atividade remunerada até 01/03/2011, o período de graça estabelecido no art. 15, inciso II c/c o 2º, da Lei nº 8213/91, estendeu-se até 15/05/2013, consoante o disposto nos arts. 14 do Decreto nº 3048/99 e 30, inciso II, da Lei nº 8212/91. Faz jus a autora, portanto, ao benefício de auxílio-doença. Quanto à data de início do benefício, é ele devido desde 23/08/2012, data do requerimento na esfera administrativa (fl. 13), uma vez que, nesta data, já estava a autora incapacitada para o trabalho, como antes se reconheceu baseando-se no documento médico de fl. 16. Registre-se, outrossim, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está obrigada a autora a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Considerando a data de início do benefício ora fixada, não há o que se falar sobre prescrição. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora, a partir de 23/08/2012, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autarquia-ré delas isenta. Os honorários periciais já arbitrados (fl. 95), a serem imediatamente solicitados à conta da Justiça, devem ser suportados pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e

o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido na inicial, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): CLAUDECIRA CATARINO BOSA CPF: 096.371.958-07 Espécie de benefício: Auxílio-doença - NB 552.923.120-5 Data de início do benefício (DIB): 23/08/2012 Data de início do pagamento (DIP): 01/06/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000695-75.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004444-13.2007.403.6111 (2007.61.11.004444-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ ANTONIO RIBEIRO

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução que lhe é promovida pelo embargado acima referido, nos autos da ação de rito ordinário n.º 0004444-13.2007.403.6111. Alega o embargante a ocorrência de excesso de execução. Argumenta que naqueles autos foi condenado, em caráter definitivo, ao pagamento de benefício assistencial de 23.04.2007 a 08.06.2009, mas que o embargado recebeu as prestações correspondentes, por força de antecipação de tutela, por tempo superior ao devido, razão pela qual nada mais há a pagar. Juntou documentos. Recebidos os embargos, a parte embargada, conquanto intimada, não apresentou impugnação. Em fase de especificação de provas, o INSS disse que não as tinha a produzir. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Razão assiste ao embargante. Nos autos principais foi ele condenado a pagar ao autor, ora embargado, benefício assistencial de prestação continuada pelo período de 23.04.2007 a 08.06.2009 (fls. 11/16v.º). Na sentença proferida em 16.01.2009, antecipou-se a tutela, determinando-se a implantação do benefício (fls. 03/09). As prestações foram pagas, então, de janeiro de 2009 a fevereiro de 2012 (fls. 19/20). É fácil ver que o autor já recebeu o benefício em questão por tempo superior ao fixado na decisão de fls. 11/16v.º. Por isso é que, de veras, no caso não há atrasados a pagar. É de se acolher, portanto, a alegação de excesso de execução. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer a existência de excesso na execução promovida e julgá-la extinta. Condene a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001879-47.2005.403.6111 (2005.61.11.001879-4) - BRASILIA ALIMENTOS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA(Proc. DR. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004441-82.2012.403.6111 - ELAINE CRISTINA YAMANAKA X MARIO CELSO DA ROCHA SANTANA X RODOLFO THIAGO ALVES DOS SANTOS X NEIDE APARECIDA DA SILVA X CARLOS HENRIQUE GAMA FRANCO X ALEXANDRE CORREA X MANOEL DOS SANTOS FREIRE(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo a apelação da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista à Fazenda Nacional, parte substancial no feito, para, querendo, oferecer contrarrazões. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0000639-42.2013.403.6111 - EDUCANDARIO DR BEZERRA DE MENEZES(SP245258 - SHARLENE

DOGANI DE SOUZA E SP223575 - TATIANE THOME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento para que seja reconhecida a inexistência relação jurídica que tenha o condão de compelir o Impetrante ao cumprimento da obrigação acessória consubstanciada na Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita (EFD-Contribuições), regulamentada pela Instrução Normativa RFB n.º 1252, de 1º de março de 2012, enquanto for IMUNE. (Sic - fl. 35). Ao final, almeja a confirmação da liminar. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 38/83). Determinou-se a colheita de informações e parecer do MPF (fl. 86). Às fls. 92/98 o impetrante pugnou pela reconsideração e concessão da liminar, sendo mantida a decisão anterior (fl. 99). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 100/108, aduzindo, em síntese, que deve haver o cumprimento de obrigação tributária acessória, postulando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal lançou manifestação nos autos, opinando pela denegação da segurança (fls. 110/112). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO parecer do Ministério Público Federal (fls. 110/112), da lavra do insigne Procurador da República Jefferson Aparecido Dias, aprecia com exatidão e proficiência a questão jurídica posta em discussão, sintetizando os fatos e pugnano pela denegação da segurança nos seguintes termos, verbis:(...) Alega o impetrante que, por ser entidade filantrópica sem fins econômicos e lucrativos goza de imunidade constitucional concernente aos impostos e contribuições sociais, prevista, respectivamente, nos arts. 150, inciso VI, alínea c e 195, 7, ambos da Constituição Federal, razão pela qual, estando imune da implementação de obrigação tributária principal, como é o caso do recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), PIS e COFINS, não estaria inserido no âmbito das pessoas jurídicas obrigadas a proceder à Escrituração Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita (EFD-Contribuições) - obrigação acessória instituída pela supracitada Instrução Normativa - notadamente por não haver previsão normativa neste sentido (fls. 02/36). (...) A Instrução Normativa RFB n 1.252/2012, que regula a Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita, constitui-se de em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras operações e informações de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em arquivo digital, bem como no registro de apuração das referidas contribuições, referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte (art. 1º). Trata-se, pois, de evidente obrigação tributária acessória, cuja definição legal é trazida pelo art. 113, 2, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: 2 A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Como é cediço, as obrigações acessórias estão sob reserva legal relativa (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal), obrigando exclusivamente a quem a lei imponha o dever formal, independentemente de serem ou não contribuintes. Isso quer dizer que, ainda que o sujeito passivo da obrigação tributária seja isento ou imune à obrigação principal, ainda assim permanecerá obrigado ao cumprimento da obrigação acessória. Neste sentido, leciona Landro Paulsen (in Curso de Direito Tributário - Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2010. pág. 134): (...) Mesmo pessoas imunes ou isentas podem ser obrigadas ao cumprimento de deveres formais. Os arts. 175, parágrafo único, e 194. parágrafo único, do CTN, aliás, são expressos a respeito da necessidade de cumprimento das obrigações acessórias e de submissão à fiscalização também por parte das empresas que eventualmente não estejam sujeitas ao pagamento de determinado tributo. Ainda, o aludido entendimento pode ser obtido a partir da análise do art. 175, inciso I e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que expressamente prevê: Art. 175. Excluem o crédito tributário: I - a isenção; (...) Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente. Decerto que o impetrante sustenta a tese de que é imune ao recolhimento de contribuições sociais, embasando seu entendimento em esparças decisões jurisprudenciais que afirmam haver norma de imunidade no art. 195, 7, da Constituição Federal, ao contrário do que o legislador ordinário originariamente previu, isto é, norma de isenção. Todavia, o ponto principal que cinge o presente mandamus relaciona-se tão somente à existência ou não de relação jurídica que imponha ao impetrante o dever de realizar a Escrituração Fiscal Digital de Contribuições, e não quanto à natureza jurídica da norma prevista no texto constitucional. Em outras palavras, ainda que se sustentasse a tese de imunidade tributária sobre as contribuições sociais, notadamente relativas ao PIS e à COFINS, mesmo assim subsistiria o dever do impetrante de cumprir as obrigações acessórias legalmente instituídas pelo órgão fazendário, cuja finalidade precípua, como visto acima, é exatamente o interesse voltado à arrecadação ou à fiscalização dos tributos. Consubstanciando este posicionamento, destacam-se os seguintes julgados: (...) Por fim, mister se faz ressaltar as informações trazidas à tona pela autoridade impetrada, no sentido de que a Instrução Normativa RFB nº 1.252/2012 não criou obrigação acessória nova, mas tão somente modernizou obrigação já existente, tornando-a exequível eletrônica e atualizadamente, em consonância com a evolução tecnológica contemporânea. Desta feita, pautando-se no fato de que mesmo nos casos em que o contribuinte ou o responsável esteja desobrigado a empreender a obrigação principal, seja por ocasião de norma imunizante ou isentiva, o dever de cumprir a obrigação acessória não sofre alteração, subsistindo para todos os efeitos legais. Assim, resta plenamente legítima a pretensão da autoridade coatora no sentido de compelir o impetrante ao cumprimento da obrigação acessória consubstanciada na Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes

sobre a Receita (EFD-Contribuições). regulamentada pela Instrução Normativa RFB n 1.252/2012, por se tratar de procedimento intrínseco ao interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.(...) Sic.Sem maiores delongas, tenho a convicção de que o caso não requer solução diversa, motivo pelo qual encampo os fundamentos do parecer antes transcritos como razão de decidir e, por isso, a denegação da segurança é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001696-95.2013.403.6111 - JOSE CARLOS BATISTA X NEUZA BARRETO FELIX BATISTA(SP297129 - DANILO SPINOLA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Sucessivamente e pelo mesmo prazo, deverá a CEF especificar suas provas.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002817-13.2003.403.6111 (2003.61.11.002817-1) - DENISE DOS SANTOS TERRA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DENISE DOS SANTOS TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido.Publique-se e cumpra-se.

0004265-16.2006.403.6111 (2006.61.11.004265-0) - PEDRO LUCINDO DA SILVA NETO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X PEDRO LUCINDO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Sobre a informação e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 118/121, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001153-97.2010.403.6111 (2010.61.11.001153-9) - YASUKO WATANABE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASUKO WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte autora informar, no prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0001213-36.2011.403.6111 - ALICE DOS SANTOS GONCALVES(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALICE DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora às fls. 136.Publique-se.

0001671-53.2011.403.6111 - MARIA DO CARMO MOREIRA CARDOSO(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN E SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DO CARMO MOREIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar

cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001768-53.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo à patrona da autora o prazo de 05 (cinco) dias para que traga aos autos o contrato de honorários mencionado na petição de fl. 131. Decorrido tal interregno sem a vinda do documento, prossiga-se na forma determinada à fl. 129, expedindo-se o RPV sem o destaque pleiteado. Publique-se.

0002626-84.2011.403.6111 - GENI DA SILVA PARCHOLA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI DA SILVA PARCHOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI DA SILVA PARCHOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002032-85.2002.403.6111 (2002.61.11.002032-5) - DEONI DULCELIS M BENETTI ME(SP037920 - MARINO MORGATO E SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEONI DULCELIS M BENETTI ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003654-87.2011.403.6111 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SERGIO LUIS RODRIGUES(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO E SP166314 - ANA CAROLINA RUBI ORLANDO)

Vistos. Fl. 102: A questão já restou resolvida à fl. 100. Aguarde-se comunicação das partes acerca do cumprimento do avençado. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0000277-40.2013.403.6111 - ELISANGELA GOMES BARBOSA DOS SANTOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação movida sob procedimento de jurisdição voluntária (alvará), com o desiderato de obter o requerente autorização para levantar o saldo de sua conta vinculada do FGTS, de PIS e de seguro-desemprego, sob o argumento de que teve seu contrato de trabalho encerrado sem justa causa, sendo que na data do afastamento, o requerente se encontrava encarcerado à disposição da Justiça na Penitenciária de Marília/SP. Assevera que outorgou procuração por instrumento público à sua esposa Elisangela Gomes Barbosa dos Santos, para que ela efetuasse o levantamento dos referidos valores junto à requerida CEF. Aduz que a esposa e as filhas estão passando por dificuldades financeiras. A inicial veio acompanhada de procuração e outros

documentos. Emenda a petição inicial às fls. 34/38. A requerida, citada, apresentou documentos e resposta sustentando que: a) o requerente não possui saldo de quotas e nem rendimentos, com relação ao PIS, visto que seu cadastramento ocorreu após a promulgação da Constituição Federal de 1988, somente no ano de 1994; b) o abono salarial do PIS do ano-base 2011, foi pago por meio de crédito em conta (4113-013-00004451-0), em 23/07/2012; c) as informações da RAIS, referentes ao abono salarial do PIS do ano-base 2012, ainda não foram processadas pelo MTE; d) não há benefício de seguro-desemprego atribuído ao requerente e que o requerimento de referido seguro é efetuado junto ao MTE e não na CAIXA, visto que a esta cabe somente ao pagamento após a disponibilização pelo MTE; e e) quanto ao FGTS do requerente, existe comprovante de pagamento do FGTS, emitido em razão de informação de dispensa sem justa causa do trabalhador, apresentada via Internet pela empresa, porém, a liberação dos valores somente pode ser feita diretamente ao titular da conta vinculada, na forma do art. 20, 18, da Lei nº 8.036/1990. O digno órgão do MPF foi favorável ao deferimento do alvará, com relação aos valores da conta vinculada do FGTS. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em conta o princípio da economia processual, não é o caso de determinar a conversão do feito para o rito contencioso comum. O autor busca o levantamento do PIS, do Seguro-Desemprego e do saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Com relação ao PIS, consta informação da CEF de que o valor devido foi pago por meio de depósito em conta (4113-013-00004451-0). Com relação ao Seguro Desemprego, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, tendo em vista a responsabilidade da União, através do Ministério do Trabalho e Emprego, na forma da Lei nº 7.998/90. Quanto ao pedido de levantamento de valores depositados na conta fundiária de nº 00000010196, relativa ao contrato laboral do autor na empresa Transportadora R. N. Marília Ltda ME (extratos anexados aos autos - fls. 20/21 e 53), a que se deferir, tendo em vista que é cabível o levantamento do saldo, à luz do art. 20, I, da Lei nº 8.036/90. Em que pese o art. 20, 18, de referida Lei exigir o comparecimento pessoal do titular da conta, com ressalva apenas no caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, há necessidade de referida norma ser interpretada de forma extensiva, em observância ao art. 5º do Decreto-Lei nº 4.657/42, tendo em vista que o autor se encontra impossibilitado de comparecer em razão de estar encarcerado, sob pena de se instaurar verdadeira discriminação em relação às pessoas que se encontram nessa situação. Assim a jurisprudência do STJ já se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA POR MEIO DE PROCURADOR ESPECIALMENTE CONSTITUÍDO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20, 18, DA LEI 8.036/90. NORMA DIRECIONADA AO ÓRGÃO GESTOR QUE NÃO VINCULA O PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO EXTENSIVA DO DISPOSITIVO A SITUAÇÕES ANALOGAMENTE CONSIDERADAS ANTE O CASO CONCRETO. 1. Na aplicação do art. 20, 18, da Lei 8.036/90, o magistrado deverá pautar-se por uma interpretação teleológica de seu conteúdo normativo, levando em consideração tanto os fins a que se presta a sua subsunção, como a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). 2. Além de moléstia grave, outros empecilhos, físicos e/ou psíquicos, poderão igualmente gerar fortes obstáculos ao comparecimento pessoal do fundista ao local do saque, cabendo ao Judiciário a análise de tais casos, considerando-se que a norma em análise tem seu direcionamento especificamente voltado ao órgão gestor do fundo, vinculando sua atuação no sentido de garantir a segurança e a higidez das verbas públicas por ele administradas. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, Primeira Turma, Relatora Denise Arruda, DJ 10/09/2007) Ademais, a CEF não nega que o autor se enquadra nas hipóteses de saques, sendo que somente contesta o levantamento frente ao não comparecimento pessoal do autor junto à agência. III - DISPOSITIVO Posto isso, a) julgo extinto o presente feito, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de levantamento de PIS e Seguro-Desemprego e; b) resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, c/c art. 1.109, ambos do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para determinar, independentemente de alvará, a liberação do saldo constante da conta vinculada ao FGTS do autor (conforme extratos juntados pela CEF), a procurador devidamente constituído, pelo autor, por instrumento público, com poderes especiais para levantamento dos valores depositados a título de FGTS. Deverá a ré comprovar nos autos o saque do valor depositado, no prazo de dez dias após o levantamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, caput, do CPC). Condene a parte ré no pagamento de metade das custas. Isento o autor de custas, em virtude da gratuidade de justiça deferida. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo (fls. 34/38). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

ACOES DIVERSAS

0002711-22.2001.403.6111 (2001.61.11.002711-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X JOAO HIDALGO GIMENEZ FILHO (SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO)

Vistos. Ante o demonstrativo atualizado do débito apresentado às fls. 202/205, efetue a parte ré o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3234

MANDADO DE SEGURANCA

0003729-64.2013.403.6109 - ABEMAG AUTOMACAO INDL/ LTDA - EPP(SP174578 - MARCELO RAFAEL CHIOCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Vistos em DECISÃO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ABEMAG AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA no qual busca segurança que determine o cancelamento da suspensão do seu CNPJ. Decido. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Não é esse, porém, o caso dos autos. Conforme narrado na petição inicial, a suspensão do CNPJ da Impetrante se deu em decorrência de informações prestadas por ela mesma ao fisco (fl. 72) que, diante dos fatos, decidiu pela suspensão do cadastro. Gozando o ato administrativo de presunção de legitimidade e tendo ele sido praticado conforme as informações prestadas pela própria Impetrante, não pode ser revogado sem, ao menos, a manifestação da autoridade supostamente coatora. Assim, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

ACAO PENAL

0006766-85.2002.403.6109 (2002.61.09.006766-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RUTHENIO BARBOSA CANCEGLIERO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RAUL BARBOSA CANCEGLIERO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Ao Sedi para anotação da extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pena aplicada à Raul Barbosa Cancegliero comunicada 1554 e seguintes. Após, proceda-se o apensamento a estes autos do Agravo de Instrumento nº 00064291220104030000, remetendo-se tudo ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0011838-43.2008.403.6109 (2008.61.09.011838-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCO AURELIO GLICERIO GONCALVES PEREIRA(SP316598 - YURI RAMOS CRUZ E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ) X KAUE FERNANDES LIMA(SP316598 - YURI RAMOS CRUZ) FICA A DEFESA INTIMADA DE QUE OS AUTOS ESTÃO COM PRAZO ABERO PARA APRESENTAR OS MEMORIAIS FINAIS

0006555-97.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JOAO CARLOS DE NUNES(SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X MARCIA MARANHA NUNES
FICA A DEFESA INTIMADA ATRAVES DESTA PUBLICACAO DE QUE OS AUTOS ESTAO COM PRAZO PARA APRESENTAR OS MEMORIAIS FINAIS.

Expediente Nº 3235

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001522-44.2003.403.6109 (2003.61.09.001522-0) - MARINA MACIEL DA SILVA BARBOSA X GELSON MARINO BARBOSA X SONIA REGINA BARBOSA X DJALMA NARCISO BARBOSA X PEDRO JACOBASSO X ITACIL JACOBASSO X ISABEL APARECIDA JACOBASSO STOROLLI X MARIA APARECIDA JACOBASSO FBRICIO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MARINA MACIEL DA SILVA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GELSON MARINO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA NARCISO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO JACOBASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITACIL JACOBASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL APARECIDA JACOBASSO STOROLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA JACOBASSO FBRICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº. 200361090015220CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO em nome dos AUTORES e do ADVOGADO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (21/06/2013). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais. Piracicaba, 21/06/2013.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2075

MONITORIA

0008780-66.2007.403.6109 (2007.61.09.008780-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VANESSA MAGRINI PONCIO X MARIA ELIZA MAGRINI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0011764-23.2007.403.6109 (2007.61.09.011764-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DIONIZIO FRANCO SIMONI X ANTENOR GIROTTI

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de Ofício à RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil, visando o envio aos autos das cinco últimas declarações de bens do executado, sem a comprovação de que foram esgotados os meios ordinários de obtenção de informações.Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.Int.

0007411-32.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WILLIAN ROBERTO MAXIMO

Cite-se o réu, no NOVO endereço fornecido pela CEF às fls.42.Antes porém, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico.Int. Cumpra-se.

0008295-61.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALMIR FERREIRA DE LIMA

Cite-se o réu, no NOVO endereço fornecido pela CEF às 29.Antes porém, determino que a CEF, no prazo de 10

dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico.Int. Cumpra-se.

0008302-53.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ABIEZER FERREIRA NEVES

Cite-se o réu, no NOVO endereço fornecido pela CEF às fls.44.Antes porém, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico.Int. Cumpra-se.

0008670-62.2010.403.6109 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADERALDO JOSE DE ASSIS

Concedo o prazo de 30(trinta) dias à CEF para cumprimento da determinação de fls.65.Int.

0008918-28.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X YVONE PEREIRA MARQUES

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de Ofício à RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil, visando o envio aos autos das cinco últimas declarações de bens do executado, sem a comprovação de que foram esgotados os meios ordinários de obtenção de informações.Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.Int.

0008919-13.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE ADRIANO FURLAN

Cite-se o réu, no NOVO endereço fornecido pela CEF às 51.Antes porém, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico, para o Juízo de Direito da Comarca de Limeira, deprecando a citação do executado.Int. Cumpra-se.

0010822-83.2010.403.6109 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GILNEY JOSE BAGNOLI X RENE ANTONIO BAGNOLI X MARIA APARECIDA DE CAMPOS MACHADO BAGNOLI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0010953-58.2010.403.6109 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ARNALDO DOS REIS X MANOEL MESSIAS DA SILVA X ALDAIR VILLAS BOAS TIBURCIO X RODOLPHO TIBURCIO

Comprove a CEF documentalmente suas alegações no prazo de 10(dez) dias.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação.Int.

0010955-28.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VANDERLEI DA SILVA

Defiro o requerimento de citação por ora certa, em caso da incidência do disposto pelo art. 227, do Cód. Processo CivilDesentranhe-se a deprecata de fl. 20/28, para reexpedição, instruindo-a novamente.Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos no juízo deprecado, para posterior expedição e distribuição da deprecata.Desentranhem-se as guias para instrução da deprecata.Int. Cumpra-se.

0011061-87.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDRE NARDINI DE OLIVEIRA ROLAND

Cite-se o réu, no NOVO endereço fornecido pela CEF às fls.89.Antes porém, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico.Int. Cumpra-se.

0011069-64.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALEXANDRE ROBSON FERNANDES
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0011636-95.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DJALMA APARECIDO SANTANA
Por ora, providencie a secretaria a juntada da pesquisa do sistema de Consulta da Receita Federal, disponibilizado pelo E. Tribunal Regional Federal ,para esta Seção Judiciária.Após, requeira a autora em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.

0011637-80.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X BENEFICIADORA BORTOLIN LTDA(SP254871 - CASSIUS ABRAHAN MENDES HADDAD) X LUIZ ROBERTO DE SOUZA(SP254871 - CASSIUS ABRAHAN MENDES HADDAD)
Nos termos do artigo 284 do CPC c.c. o artigo 6º da Lei n.º 1.533/51, determino à parte ré que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de desentranhamento dos embargos, traga aos autos, cópia do Contrato Social a fim de que se possa concluir se os firmatários da procuração de fls.54 detém os poderes necessários para representar a sociedade em Juízo.Int.

0011658-56.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROSEMEIRE DE FATIMA TEIXEIRA DA SILVA
Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de Ofício à RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil, visando o envio aos autos das cinco últimas declarações de bens do executado, sem a comprovação de que foram esgotados os meios ordinários de obtenção de informações.Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.Int.

0000036-43.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RAFAEL PEREIRA
Por ora, providencie a secretaria a juntada da pesquisa do sistema de Consulta da Receita Federal, disponibilizado pelo E. Tribunal Regional Federal ,para esta Seção Judiciária.Após, requeira a autora em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.

0002751-24.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WAGNER PONTES DE CAMARGO
Expeça-se carta precatória à Comarca de Santa Bárbara d'Oeste/SP, deprecando a citação da parte ré para pagar, no prazo legal de 15 (quinze) dias, o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Antes porém, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico, para o Juízo de Direito da comarca de Limeira, deprecando a citação dos executados.Int.

0002755-61.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALESSANDRA CRISTINA GALLO
Expeça-se carta precatória à Comarca de SÃO PEDRO/SP, deprecando a citação da parte ré para pagar, no prazo legal de 15 (quinze) dias, o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo.Antes porém, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico.Int.

0003607-85.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JULIO CESAR VONZUBEN
Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Limeira, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do

artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos à Justiça Estadual, apresentando os recolhimentos nestes autos, para posterior expedição e distribuição da deprecata. Desentranhem-se as guias de recolhimentos para instrução da deprecata. Intime-se.

0003611-25.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TALITA CRISTINA SIRINO

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Limeira, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos à Justiça Estadual, apresentando os recolhimentos nestes autos, para posterior expedição e distribuição da deprecata. Desentranhem-se as guias de recolhimentos para instrução da deprecata. Intime-se.

0003613-92.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RODRIGO PISTARINI

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Limeira, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos à Justiça Estadual, apresentando os recolhimentos nestes autos, para posterior expedição e distribuição da deprecata. Desentranhem-se as guias de recolhimentos para instrução da deprecata. Intime-se.

0003711-77.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDSON OLIVEIRA DA SILVA

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Santa Bárbara DOeste, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos à Justiça Estadual, apresentando os recolhimentos nestes autos, no prazo de 10 dias, para posterior expedição e distribuição da deprecata. Desentranhem-se as guias de recolhimentos para instrução da deprecata. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005328-48.2007.403.6109 (2007.61.09.005328-6) - MARGARIDA MOREIRA CARDOZO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de 30(trinta) dias à parte autora, sob pena de extinção do processo, afim de cumpra INTEGRALMENTE a determinação de fls.73.Int.

0005563-78.2008.403.6109 (2008.61.09.005563-9) - ANANIAS PEREIRA DOS SANTOS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista às partes, no prazo de 5(cinco) dias, acerca dos documentos juntados. Após, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0012164-03.2008.403.6109 (2008.61.09.012164-8) - ANTONIA SIMIONATO ZANIBONI X MARIA ESTELA ZANIBONI MOREIRA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela CEF. Em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0012811-95.2008.403.6109 (2008.61.09.012811-4) - WALTER ANTONIO BECARI(SP252208 - DANIEL BECARI FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0011833-84.2009.403.6109 (2009.61.09.011833-2) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, acerca da resposta ofertada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS, para requerer o que de direito. Em nada mais sendo requerido, dê-se vista dos autos ao INSS e façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0002063-33.2010.403.6109 (2010.61.09.002063-2) - ANTONIO CARLOS BERNO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X VANESSA CRISTINA GALDI BERNO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela CEF. Em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0004148-89.2010.403.6109 - TEREZINHA DA COSTA BOVO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vista à CEF, no prazo de 5(cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela parte autora. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0005272-10.2010.403.6109 - OSWALDO PERTILE(SP225960 - LUCIANA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 90(noventa) dias requerido pela parte autora. Int.

0000999-51.2011.403.6109 - VALTER TEIXEIRA DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

0001425-63.2011.403.6109 - MARCO AURELIO NASSIF(SP288769 - JOAO JOSE DE ALMEIDA NASSIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0002373-05.2011.403.6109 - JOSE DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de oitiva de testemunhas para comprovação de tempo de serviço prestado em condições especiais, eis que a matéria exige produção de prova eminentemente técnica. Façam cls. Int.

0005553-29.2011.403.6109 - SILCO PEREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

0005812-24.2011.403.6109 - JOSE BENEDITO GANHOR(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos juntados, resta superada a questão da prevenção apontada. Concedo a parte autora, o prazo de 10(dez), afim de que emende a inicial, indicando no pedido os períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, para efeito de desaposentação. Int.

0008140-24.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008766-87.2004.403.6109 (2004.61.09.008766-0)) EDNO NERY DE NOVAES X MARIA APARECIDA FUZARO NOVAES(SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal eis que no presente feito se discute apenas matéria de direito. Façam cls. Int.

0011466-89.2011.403.6109 - LUPATECH S/A - MNA AMERICANA(RS046244 - LAERCIO MARCIO LANER E SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os documentos apresentados pela autora, afastado a possibilidade de ocorrência de litispendência em relação ao processo indicado à fl. 90. Concedo o prazo de 10 dias para que a autora comprove documentalmente o

recolhimento do IPI cujo crédito pretende seja repetido.Int.

0011700-71.2011.403.6109 - LAURINDA DO ROSARIO NOGUEROL(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Diante das cópias trazidas aos autos, afasto a possibilidade de ocorrência de prevenção em relação ao processo nº 200761090061593. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período de 1/1/2000 a 27/2/2002, exercido na empresa Amhpla Cooperativa de Assistência Médica, devidamente preenchido com indicação do nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais coletados durante esse período, para comprovação da exposição ao agente nocivo. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0000048-23.2012.403.6109 - JORGE LUIZ FRANCO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, contemporâneo ao período de 02/09/1985 a 22/05/1987 e 16/11/1987 a 02/05/1988, exercido na empresa VDO do Brasil Ltda., para comprovação da exposição ao agente nocivo. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0000446-67.2012.403.6109 - SEBASTIAO ROBERTO PEDROSO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, contemporâneo ao período de 1/11/1982 a 13/9/1995, exercido na empresa Fepasa Ferrovia Paulista S/A, para comprovação da exposição ao agente nocivo. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0000463-06.2012.403.6109 - JUVENIL FRANCISCO DA SILVA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período de 06/07/1998 a 29/08/2003, exercido na empresa Têxtil Giordano Industrial e Co-mercial Ltda., para comprovação da exposição ao agente nocivo. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0000529-83.2012.403.6109 - REINALDO DONIZETI JOSE(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referentes aos períodos de 06/05/1985 a 06/12/1988, laborado na Dacal Destilaria de Álcool Califórnia S/A, devidamente preenchido com indicação do nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais coletados durante esse período, para comprovação da exposição ao agente nocivo. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0000778-34.2012.403.6109 - NATALINO APARECIDO VITAL(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referentes aos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003, laborado na Usina Costa Pinto S/A - Açúcar e Álcool, devidamente preenchido com indicação do nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais coletados durante esse período, para comprovação da exposição ao agente nocivo. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0000783-56.2012.403.6109 - CELSO VITORINO DE ALMEIDA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referentes aos períodos de 01/06/1975 a 30/11/1975, laborado para Antônio Miguel, 13/03/1985 a 30/09/1986, 02/02/1987 a 14/07/1989, na Tecnal Ferramentaria Ltda. e de 10/01/1992 a 31/03/1993, na Seplan Serviços de Segurança Ltda., devidamente preenchido com indicação do nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais coletados durante esse período, para comprovação da exposição ao agente nocivo. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0000873-64.2012.403.6109 - REGINA APARECIDA CARDOSO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 10 dias para que a autora, querendo, arrole testemunhas.Int.

0001431-36.2012.403.6109 - JOAO JOSE APARECIDO RANDO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referentes aos períodos de 01/04/1998 a 27/2/2002, laborado na Policrom Galvanotécnica Ltda. ME, devidamente preenchido com indicação do nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais coletados durante esse período, para comprovação da exposição ao agente nocivo. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0002448-10.2012.403.6109 - LAIDE MENDES DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Determino à parte autora que no prazo de 10(dez) dias, adite petição inicial, indicando em seu pedido, qual período trabalhou como rural, trazendo inclusive cópia do aditamento para instruir a contrafé.Int.

0003621-69.2012.403.6109 - IND/ DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP091701B - JORGE HADAD SOBRINHO E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Antes de apreciar o requerimento formulado pela autora às fls. 55-57, cuide a Secretaria de publicar o que despachei à fl. 54, sob as penas lá cominadas. Cumprido o item supra, tornem-se os autos conclusos. Intime-se. (despacho de fl. 54) Concedo o prazo de 10 dias para que a autora apresente a guia original de recolhimento das custas processuais, bem como para que traga aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa a qual requer a declaração de nulidade e cópia da petição inicial do processo nº 00039490420094036109, em tramite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba, tudo sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.Int.

0003626-91.2012.403.6109 - SIDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Concedo ao autor o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito para que emende a inicial indicando o período de tempo especial, cuja resultante da média contributiva, requer seja imune à aplicação do Fator Previdenciário. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004292-34.2008.403.6109 (2008.61.09.004292-0) - UNIAO FEDERAL(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP112086 - JOSE MAGOSSO E SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI)

Tendo em vista que a Rede Ferroviária Federal foi sucedida pela União Federal, retire-se dos cadastros o nome da I. advogada Dra. Célia Cristina Martinho, que anteriormente representava a Rede Ferroviária. Cumpra-se. Int.

0003190-06.2010.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP112086 - JOSE MAGOSSO E SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI)

Concedo o prazo de 10 dias para que a I. procuradora da municipalidade de Limeira, Dra. Ana Carolina Finelli, regularize sua petição de fl. 36, assinando-a. Cumprido, dê-se vis ta à União por 5 dias, fazendo posteriormente os autos cls. Int.

0005314-25.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE CHARQUEADA(SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vista à municipalidade de Charqueada por 10 dias, dos documentos juntados pelo embargado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009950-73.2007.403.6109 (2007.61.09.009950-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUNLINE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA X HIRAN EDUARDO MURBACH X JONICA HELENA MURBACH

Cite-se os executados no endereço fornecido às fls.88. Antes porém, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico. Int. Cumpra-se.

0002328-06.2008.403.6109 (2008.61.09.002328-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDVALDO ROSOLEN - ME X EDVALDO ROSOLEN

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para a(s) Comarca(s) de Santa Bárbara DOeste - SP, no endereço indicado pela CEF à fl. 118, visando a citação do(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código, bem como o arresto dos veículos descritos à fl. 80/81. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. A Caixa Econômica Federal fica intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos ao juízo deprecado, no prazo de 10 dias, para posterior expedição e distribuição da deprecata. Oficie-se ao DETRAN conforme ordenado à fl. 112. Int. Cumpra-se.

0005889-38.2008.403.6109 (2008.61.09.005889-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X IVAN NOVISCKI DE LUCAS ME X IVAN NOVISCKI DE LUCAS

Citem-se os executados, no NOVO endereço fornecido pela CEF às fls.85. Antes porém, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico. Int. Cumpra-se.

0005897-15.2008.403.6109 (2008.61.09.005897-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ARLINDO CALSA 3 SUPERMERCADO LTDA X ISMAEL CALSA X SUELI BENEDITA DIAS CALSA

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de Ofício à RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil, visando o envio aos autos das cinco últimas declarações de bens do executado, sem a comprovação de que foram

esgotados os meios ordinários de obtenção de informações. Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. Int.

0002677-72.2009.403.6109 (2009.61.09.002677-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADELSON FIDELIS DE OLIVEIRA ME X ADELSON FIDELIS DE OLIVEIRA

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de Ofício à RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil, visando o envio aos autos das cinco últimas declarações de bens do executado, sem a comprovação de que foram esgotados os meios ordinários de obtenção de informações. Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. Int.

0011977-58.2009.403.6109 (2009.61.09.011977-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X REHICROM EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X GUILHERME OLIVEIRA LOCHOSKI X ALAOR JOSE ESTRADA
Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca da carta precatória juntada. Int.

0012320-54.2009.403.6109 (2009.61.09.012320-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REGIANE MARTINS RIBEIRO

Cite-se o executado, no endereço mencionado às fls. 47. Antes porém, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico. Int. Cumpra-se.

0003748-75.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X RENATA MENEZES MARQUES CATAI E CIA/ LTDA X RENATA MENEZES MARQUES X NEIDE MENEZES PINGO MARQUES

Citem-se os executados, no NOVO endereço fornecido pela CEF às fls. 58. Antes porém, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico. Int. Cumpra-se.

0003759-07.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X TOPARE IND/ METALURGICA LTDA EPP X SEBASTIAO APARECIDO ALVES MARIA X MARLI BELTRAME ALVES MARIA

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para a(s) Comarca(s) de Santa Bárbara DOeste - SP, no endereço indicado pela CEF à fl. 62, visando a citação do(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. A Caixa Econômica Federal fica intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos ao juízo deprecado, no prazo de 10 dias, para posterior expedição e distribuição da deprecata. Solicite-se informação acerca da deprecata de fl. 29. Int. Cumpra-se.

0005469-62.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X IND/ E COM/ DE MOVEIS IRACEMA LTDA X JOSE ROBERTO DE GASPARI X RONALDO DE GASPARI
Por ora, providencie a secretaria a juntada da pesquisa do sistema de Consulta da Receita Federal, disponibilizado pelo E. Tribunal Regional Federal, para esta Seção Judiciária. Após, requeira a autora em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0003712-62.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA CONCEICAO MARTINS

Expeça(m)-se nova carta(s) precatória(s) para a(s) Comarca(s) de Limeira - SP, visando a citação de todo(s) os executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. A Caixa Econômica Federal fica intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos ao juízo deprecado, no prazo de 10 dias,

para posterior expedição e distribuição da deprecata.Desentranhem-se as guias para instrução da deprecata.Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0023344-77.2007.403.6100 (2007.61.00.023344-0) - JOSE VITAL X NATALINA CONCEICAO CAMPOS VITAL(SP129582 - OSMAR MANTOVANI) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo o prazo derradeiro de 10 dias para que os autores promovam o andamento do feito, sob pena de extinção doprocesso sem julgamento do mérito.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010631-38.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CLEBERSON FLAVIO FERREIRA CARVALHO X FABIANA DE ARAUJO SILVA

O quererimento de citação por ora certa já havia sido deferido pelo juízo deprecado.Desentranhe-se a deprecata de fl. 48/59, para reexpedição, instruindo-a novamente.Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos no juízo deprecado, para posterior expedição e distribuição da deprecata.Desentranhem-se as guias para instrução da deprecata.Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0006617-74.2011.403.6109 - GILBERTO ENGLER(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fl. 37, como emenda à inicial.Em face da nova alegação do autor de que foi aposentado por invalidez, conforme documento de fl. 38, intime-se a CEF, para que no prazo de 15 dias informe acerca de possível resistência ao pedido de levantamento do FGTS e do PIS.Cumpra-se.

0003398-19.2012.403.6109 - MARCIA SOARES PRESTES DE ALMEIDA(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova o recolhimento das custas processuais devidas, bem como atribua valor à causa, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Int.

ACOES DIVERSAS

0002893-14.2001.403.6109 (2001.61.09.002893-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X SUEMAR CONSTRUCAO ENGENHARIA E SERVICOS S/C LTDA(SP030449 - MILTON MARTINS)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF, fica o réu, intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5230

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002781-26.2007.403.6112 (2007.61.12.002781-8) - SERGIO BRAGA DE PAULA X LEONICE ALVES DA ROCHA PAULA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP220628 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos em inspeção. Fls. 300/301: Defiro. Expeça-se o alvará de levantamento relativo aos valores depositados em Juízo (fls. 304/305), devendo o procurador da Caixa Econômica Federal, proceder à sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Efetivadas as providências, venham conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000624-61.1999.403.6112 (1999.61.12.000624-5) - ALCIDE MOREIRA SPOZITTO X JOSE SAVERIO SPOZITTO X CYRO PIRES DE CAMARGO X JOSE SAVERIO SPOZITO JUNIOR X OBERDAN SAVRIO SPOSITTO X ELISEU SAVERIO SPOSITO X ELVIO SAVERIO SPOSITO X MARIA APARECIDA SPOSITO X MARIA APARECIDA SPOSITO MARCONDES PEREIRA X SAULO SAVERIO SPOSITO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X DALVA PIRES DE CAMARGO X MARLENE CAMARGO KALOGLIAN X SHIRLEY PIRES DE CAMARGO X CYRO PIRES DE CAMARGO JUNIOR X LUZIA OSCO DE CAMARGO X EDSON PIRES DE CAMARGO X ANTONIO MARCOS PIRES DE CAMARGO

Vistos em inspeção. Homologo as habilitações de Dalva Pires de Camargo, Marlene Camargo Kaloglian, Shirley Pires de Camargo, Cyro Pires de Camargo Júnior, filhos do de cujus Cyro Pires de Camargo; bem como as habilitações de Luzia Osco de Camargo, Edson Pires de Camargo e Antonio Marcos Pires de Camargo, respectivamente esposa e filhos do sucessor habilitando Jairo Pires de Camargo, filho do autor falecido. Ao SEDI para as devidas anotações. Nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168-CJF/STJ, de 05/12/2011, expeça-se ofício ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo do depósito relativo ao valor do requisitório (RPV), conforme documento de folha 300. Oportunamente, efetivada a conversão, expeça-se Alvará de Levantamento em favor dos sucessores de Cyro Pires de Camargo, respeitando-se a quota-parte ideal, observado-se as formalidades legais. Efetivadas as providências, com o levantamento do depósito em favor dos co-autores, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Intimem-se.

0002968-44.2001.403.6112 (2001.61.12.002968-0) - ALZIRA ALVES(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003545-80.2005.403.6112 (2005.61.12.003545-4) - JOSE GONCALVES DIAS X INOCENTE MARIA INES DE SOUZA DIAS(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal à folha 321-verso, e determino a expedição de Alvará de Levantamento relativamente aos valores depositados judicialmente, conforme guias de folhas 317, 320 e 322/326, observando-se as formalidades legais. Fica o procurador da CEF intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à retirada do alvará expedido. Oportunamente, com a efetivação do levantamento, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

0013999-51.2007.403.6112 (2007.61.12.013999-2) - MARIA APARECIDA CAMPOS(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Ante a conversão do depósito à ordem deste Juízo (fls. 165), expeça-se o Alvará de Levantamento, nos termos da r. decisão de fls. 160, devendo o i. causídico proceder à sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpridas as providências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fls. 173/174: Providencie a anotação dos nomes dos procuradores junto ao SIAPRO. Intime-se.

0006932-93.2011.403.6112 - ESMERALDO CAETANO DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito(a) Dr(a). Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 22/07/2013, às 14:30 horas, em seu consultório, com endereço na Rua José Dias Cintra, 160, Vila Ocidental, nesta cidade. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o

médico-perito científico acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Fls. 52/57: Ciência à parte autora. Intimem-se.

0005462-90.2012.403.6112 - SEBASTIANA FERREIRA CARDOSO(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo a nomeação de fl. 65 verso. Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Denise Cremonesi para o dia 16/07/2013, às 13:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls.64/66 verso em suas demais determinações. Sem prejuízo, proceda a parte autora à regularização da representação processual, como determinado na parte final da decisão acima mencionada. Int.

0006905-76.2012.403.6112 - MARTHA LUCIA DE MORAES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Martha Lucia dos Santos em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. De início, à vista da manifestação e documentos de fls. 41/55, em resposta ao r. despacho de fl. 31, afasto, por ora, eventual incidência de coisa julgada, definida pelo art. 301, 2º e 3º, do CPC, cuja possibilidade foi apontada à fl. 29, dado que o processo noticiado no termo de prevenção (processo nº 0008594-34.2007.4.03.6112) foi julgado sem resolução do mérito devido a desistência da parte autora no prosseguimento do feito antes mesmo da realização de prova pericial e de efetivada a relação processual. Gize-se ainda, que o objeto na ação anterior era a concessão de benefício de auxílio-doença NB 560.552.607-0, negado por ausência de qualidade de segurado, o que foi, aparentemente, suprido, conforme análise do extrato CNIS colhido pelo Juízo, porquanto a Autora voltou a verter contribuições ao RGPS nas competências de janeiro/2012 a setembro/2012, readquirindo assim a qualidade de segurada e, objetivando, nesta demanda, novo benefício de auxílio-doença NB 552.067.640-9, o qual fora negado administrativamente por ausência de incapacidade. Assim, afasto, por ora, eventual coisa julgada. Em prosseguimento, considero que a concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 19/28), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 18). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias

Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15.07.2013, às 14:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos CNIS e PLENUS/HISMED. Ao SEDI para retificação do nome da Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007065-04.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO SCAMAGNANI CARLOS (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de Agosto de 2013, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia pretendida. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0007842-86.2012.403.6112 - SOLANGE CAMPOS DE OLIVEIRA (SP108427 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de agosto de 2013, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia pretendida. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Sem prejuízo, determino a expedição de ofícios ao Instituto Nacional do Seguro Social requisitando-se cópia do procedimento administrativo NB 159.593.708-8 (folha 38-verso), e ao Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP, conforme requerido pela Autarquia-ré à folha 44-verso. Intimem-se.

0011185-90.2012.403.6112 - VANILDO JOSE DE OLIVEIRA (SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Vanildo José de Oliveira em face

do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 15/18), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fl. 29). Além disso, verifico que o Autor recebe atualmente benefício previdenciário de pensão por morte (NB 155.090.150-5), conforme demonstrado nos extratos do CNIS e PLENUS/INFBEN colhidos pelo Juízo, configurando, deste modo, ausência de periculum in mora. Neste sentido, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 17.07.2013, às 11:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios n.ºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato do CNIS e PLENUS/INFBEN referente à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011311-43.2012.403.6112 - FABIANO SOUZA DE OIVEIRA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a petição de fls. 36/38, conforme determinado no r. despacho de fls. 31/32. Passo, pois, à análise do pedido de tutela antecipada. Trata-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária, em que o Autor busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, não tendo também sua família meios para sua manutenção. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da deficiência do Autor. Os documentos acostados aos autos apenas noticiam a patologia que acomete o Autor e os tratamentos aos quais este se submeteu, não havendo como aferir se há incapacidade nos termos da Lei 8.742/93, fato que necessita de prova técnica. Não há, também, esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar do Autor, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos

da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guardam; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroborem as informações apresentadas. Para a realização do exame pericial, designo o Doutor Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 23.07.2013, às 15:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará a presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo pericial e do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) ou, alternativamente, oferecer proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial e o auto de constatação. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Em caso

negativo, conclusos para despacho. Vista ao Ministério Público Federal no presente feito, pelo prazo de 10 dias. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011421-42.2012.403.6112 - EDINEUSA APARECIDA DA COSTA GUERREIRO(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Edineusa Aparecida da Costa Guerreiro em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 20/21, 24, 30, 32/33, 35/36, 38/40), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fl. 37). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, agendado para o dia 15.07.2013, às 14:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato do CNIS referente à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000604-79.2013.403.6112 - SEBASTIAO RAIMUNDO GUEDES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Gustavo de Almeida Ré para o dia 06/08/2013, às 10:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 45/46 em suas demais determinações. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004861-50.2013.403.6112 - IRINEU BORTOLONI(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60.279,

com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 22/08/2013, às 13:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, de vendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 5 58, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Por fim, considerando que a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0008341-27.1999.403.6112 (1999.61.12.008341-0) - ZENI MARQUES ARAUJO CLOBAND X HAMILTON MARQUES DE ARAUJO X REGINA RUIZ GUIMARAES LOPES X SONIA GORETE RUIZ MINIGUELO X ADILSON MELCHIOR(SP121387 - CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE) X JAIRO GOMES DA COSTA(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA E SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Tendo em vista a manifestação (fls. 370), determino a expedição do alvará de levantamento relativo aos depósitos neste feito, devendo o procurador proceder à sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, em Secretaria. Efetivadas a providências, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Intime-se.

Expediente N.º 5245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203238-43.1996.403.6112 (96.1203238-6) - REGINA LUCIA BRAGA BARRETO X REGINA CELLI THOME CASTRO TAGUTI X ROGERIA REGINA GALERA DE MENEZES X ROSEMEIRE AIKO AKAMINE X RUTE AGUIAR NASCIMENTO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Desentranhe-se a petição de fls. 225/226 (protocolo n.º 2013.61120032216-1), remetendo-a ao Sedi para exclusão do protocolo em relação ao presente feito, bem como a vinculação e encaminhamento aos autos pertinentes n.ºs. 0021908-43.1998.403.6183, que estão em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária da Capital. Após, aguarde-se pelo prazo de cinco dias eventual apresentação de cálculos de liquidação pela parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. Int.

0005715-15.2011.403.6112 - CINTIA MARA DA SILVA(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante o certificado à folha 140, depreque-se à Subsecção Judiciária Federal de Bauru/SP a intimação do representante legal do Ambulatório dos Correios, no endereço informado, para apresentação da cópia dos exames

e outros procedimentos clínicos da autora Cíntia Mara da Silva, sob pena de desobediência. Com a apresentação da documentação, cumpra-se a r. decisão de fls. 136, dando-se ciência às partes e ao Sr. Perito para complementação do laudo médico. Intime-se.

0008789-43.2012.403.6112 - FRANCISCO DA COSTA SIEBRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0010106-76.2012.403.6112 - CLOTILDE LOPES GARCIA REDIVO(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0005118-75.2013.403.6112 - WILMAR CELEGHIM(SP264909 - ERICK RODRIGUES ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência da redistribuição dos autos.Considerando a profissão declarada na peça inicial (funcionário público municipal), antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia das duas últimas declarações do imposto de renda.No mesmo prazo, deverá a parte autora instruir o pedido com cópia do contrato firmado com a ré e todos os demais documentos que julgar pertinentes para instrução da lide, uma vez que os documentos que acompanham a inicial não demonstram que haja relação entre a inscrição do nome do demandante no cadastro de inadimplentes e o mencionado contrato com débito automático com a ré, tampouco que realmente havia pagamentos por débito automático ou mediante débito consignado em folha de pagamento. Ante o teor das informações solicitadas, decreto segredo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores.Intimem-se.

0005298-91.2013.403.6112 - QUITERIA SOBRAL DOS SANTOS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60.279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 29/7/2013, às 14:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, de vendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 5 58, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006253-69.2006.403.6112 (2006.61.12.006253-0) - MAVESA EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF E Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0005657-75.2012.403.6112 - MUNICIPIO DE PACAEMBU(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP109262 - ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado pelo Município de Pacaembu em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP, por meio do qual pleiteia a prolação de ordem mandamental capaz de lhe garantir a adoção e utilização, para fins de pagamento da contribuição ao SAT, do critério de determinação da alíquota pelo grau de risco da atividade preponderante, com efeitos a partir de junho de 2007, pleiteando também seja a autoridade coatora impedida de praticar qualquer medida tendente a impor obstáculos em prejuízo do impetrante no que tange à aferição do grau de risco e determinação da alíquota de contribuição ao SAT. Argumenta, em síntese, que executa diversas atividades relacionadas à área social, com graus de riscos diferenciados, tais como administração pública em geral, ensino/educação, saúde, transporte rodoviário municipal, obras civis e gestão de redes de esgoto. Invoca, assim, a existência de direito líquido e certo capaz de lhe garantir a determinação da alíquota da contribuição ao SAT mediante a utilização do critério da atividade preponderante. Apresentou procuração e documentos (fls. 45/295). O pedido de liminar foi postergado para momento posterior à apresentação das informações pela autoridade coatora (fl. 298). A União requereu seu ingresso na lide (fl. 306). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente apresentou suas informações, no sentido de que a alíquota da exação em debate deve corresponder à atividade preponderante da empresa, respeitada, todavia, a alíquota mínima estabelecida para a empresa, constante da relação de atividades preponderantes prevista no Anexo V do Decreto 3.048/99. Em relação à impetrante, assevera que a alíquota mínima corresponde a 2% (dois por cento), conforme Anexo V do Decreto 3.048/99. Requereu a denegação da segurança (fls. 307/319). O Ministério Público Federal ofertou parecer por meio do qual, depois de tecer fundamentação acerca de suas competências e atribuições, declinou sua intervenção por não existir previsão legal específica nem processual civil que assim exigisse sua atuação na função de fiscal da lei (fls. 321/328). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, defiro o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. O impetrante pleiteia a prolação de ordem mandamental capaz de lhe garantir a adoção e utilização, para fins de pagamento da contribuição ao SAT, do critério de determinação da alíquota pelo grau de risco da atividade preponderante, com efeitos a partir de junho de 2007, pleiteando também seja a autoridade coatora impedida de praticar qualquer medida tendente a impor obstáculos em prejuízo da impetrante no que tange à aferição do grau de risco e determinação da alíquota de contribuição ao SAT. Do interesse de agir Reconheço, a despeito da ausência de qualquer controvérsia nesse sentido, o interesse de agir do impetrante. Poder-se-ia argumentar no sentido de que o impetrante não teria interesse jurídico ao propor a presente demanda, tendo em vista que o Decreto 3.048/99 atribui à empresa o dever de realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo (art. 202, 5º, do Decreto 3.048/99). Contudo, a análise das informações prestadas pela autoridade coatora induz à conclusão de que há verdadeiro interesse jurídico para o ajuizamento deste mandamus, configurando-se efetivo risco de lesão a direito líquido e certo. Isto porque a autoridade coatora afirma que a alíquota da exação em debate deve corresponder à atividade preponderante da empresa, respeitada, todavia, a alíquota mínima estabelecida para a empresa, constante da relação de atividades preponderantes prevista no Anexo V do Decreto 3.048/99. Em relação à impetrante, assevera a autoridade coatora que a alíquota mínima corresponde a 2% (dois por cento), conforme Anexo V do Decreto 3.048/99. Noutro giro, a Impetrante invoca o direito ao autoenquadramento, mediante utilização do livre critério da atividade preponderante. Assim, de acordo com seu entendimento, a alíquota poderia ser fixada em 1%, a depender da preponderância da atividade. Assim, a tese esposada nas informações prestadas pela autoridade coatora colide frontalmente com a pretensão traduzida na exordial, a revelar efetivo interesse de agir para o ajuizamento deste Writ. Passo à análise do mérito. Mérito A contribuição denominada SAT - Seguro Acidente de Trabalho surgiu com o art. 15 da Lei nº 6.367/76, que previa um acréscimo na contribuição sobre a folha de salários, no montante de 0,4 a 2,5%, dependendo do grau de risco. A Lei nº 7.787/89, em seu art. 3º, II, também cuidou da matéria, fixando alíquota única de 2%. A Lei nº 8.212/91, por sua vez, ao dispor sobre a contribuição para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, o fez elencando alíquotas de 1, 2 e 3%, conforme tivessem as empresas graus de riscos leve, médio ou grave em suas atividades preponderantes. Pois bem. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XXVIII, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais seguro contra acidentes do trabalho. Já o 10º do artigo 201 da Constituição Federal, com redação atribuída pela EC nº 20/98, determina que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendido concorrentemente pelo regime geral da previdência social e pelo setor

privado. Nesse passo, o artigo 22, II, da Lei n 8212/91, com redação atribuída pela Lei n 9.732/98 determina: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no artigo 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. A regulamentação da referida contribuição foi delegada ao Poder Executivo, mediante a expedição de Decreto. E o artigo 202 do Decreto 3.048/99 assim regulamentou a matéria: Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso: I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição. 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V. 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do caput do art. 9º. 8º Quando se tratar de produtor rural pessoa jurídica que se dedique à produção rural e contribua nos moldes do inciso IV do caput do art. 201, a contribuição referida neste artigo corresponde a zero vírgula um por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. 10. Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 11. Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 12. Para os fins do 11, será emitida nota fiscal ou fatura de prestação de serviços específica para a atividade exercida pelo cooperado que permita a concessão de aposentadoria especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos 3º e 5º. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). Verifica-se, portanto, que a empresa detém a responsabilidade de realizar o enquadramento de acordo com a atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social fiscalizar o procedimento a qualquer tempo. Assaz oportuna, nesse debate, a menção à Súmula 351 do STJ, in verbis: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. G.N. Assim, tenho que não cabe à autoridade coatora, à míngua de previsão legal expressa, exigir que todos os Municípios efetivem o recolhimento da contribuição em debate automaticamente sobre a alíquota de 2%. Como bem registrou o impetrante, os Municípios exercem atividades várias, que inclusive compreendem espécies de ocupações sujeitas a contribuições de 1, 2 e 3%. Assim, a prévia fixação da alíquota de 2% para todos os Municípios, sem qualquer consideração das peculiaridades que norteiam as diversas situações de tais entes públicos, acarreta o surgimento de desigualdades injustificáveis. Com efeito, a preponderância das atividades dos Municípios diverge admiravelmente em razão das específicas necessidades e das diferentes estruturas dos entes municipais, da dimensão da circunscrição territorial, das condições econômico-sociais dos cidadãos etc. Inclusive, a situação das empresas integrantes do polo

industrial dos Municípios repercute, sensivelmente, nas demandas e condições do Município. Negar a possibilidade de autoenquadramento pelo Município, na forma do 5º do art. 202 do Decreto 3.048/99, compromete a plena conformação das disposições insertas no parágrafo 9º do art. 195 da CF, segundo o qual as contribuições sociais devidas pelo empregador, pela empresa (art. 15, I, da Lei 8.212) e entidade a ela equiparada na forma da lei poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Com efeito, os vetores dispostos no supracitado dispositivo são aplicáveis, no que pertinente, à Administração Municipal, considerada empresa por força de disposição legal (art. 15, I, da Lei 8.212). Anoto que o presente decisum não invade a competência regulamentar do Executivo e muito menos afasta a validade da alíquota de 2% para as atividades referentes à Administração Pública em geral (Anexo V do Decreto 3.048/99 - CNAE 2.0 - 8411-6/00). No entanto, o item Administração Pública em geral somente se afigura aplicável às ocupações genéricas da Administração Pública, obtidas mediante processo de exclusão. Vale dizer, inexistindo atividade específica constante do Anexo V (v. g., educação infantil - creche; educação infantil - pré-escola; serviços de vacinação e imunização humana, UTI móvel), a ocupação dos segurados empregados e trabalhadores avulsos (3º do Art. 202 do Decreto 3.048/99) deverá ser considerada, para fins de aferição da atividade preponderante, integrante do gênero Administração Pública em Geral. Analisando a jurisprudência, é possível verificar que as peculiaridades de determinados Municípios revelaram a preponderância de atividades de risco leve, ensejando a fixação da alíquota de 1%. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SAT. CNPJ. DÍVIDA ATIVA. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. CESTAS BÁSICAS. CONTRIBUIÇÃO. (...) 3. O entendimento pacífico do STJ é pelo reconhecimento da legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da atividade preponderante da empresa. Nesses termos a Súmula 351 editada pelo STJ: A alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante, quando houver apenas um registro. 4. O SAT é previsto no artigo 7º, XXVIII; 195, I e 201, I da CF. 5. A Lei nº 8.212/91, artigo 22, II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT, atendendo ao art. 97 do CTN. 6. Os Decretos 356/91, 612/92, art. 26, 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99 estabelecem as condições de enquadramento de uma atividade quanto ao risco (leve, médio e grave), considerando a atividade preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. Eles não inovam em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitam as condições concretas quanto ao que seria considerado grave, médio. (...) 8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que as prefeituras municipais, cujas atividades sejam predominantemente burocráticas, a elas se assemelhando a atividade ligada ao ensino, se enquadram no código 801.99.9 (Ministérios, autarquias e outros órgãos do serviço público federal, estadual ou municipal com atividades predominantes burocráticas), de grau de risco leve. 9. Posteriormente ao período em cobro, as atividades de Administração Pública em Geral foram classificadas pelo Decreto nº 3.048/99, no CNAE 75.11.16, grau de risco leve, aplicando-se a alíquota de 1%. 10. O perito judicial, após diligência junto à Municipalidade de Jundiá, concluiu que sua atividade preponderante é de grau de risco leve, submetendo-se a embargante à taxa de 1%. 11. Ilidida a presunção de liquidez e certeza da CDA quanto a este ponto, pois as razões da embargante encontram esteio em laudo pericial consistente, que concluiu que a atividade preponderante da embargante, à época dos fatos geradores, era de risco leve. Precedente desta Corte, inclusive relativo ao mesmo município. (TRF3 - Quinta Turma - AC 200103990313374 - DES. FED. RAMZA TARTUCE - DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 845) (...) 14. Agravo legal a que se dá parcial provimento, apenas para reduzir a condenação em honorários advocatícios. (AC 00257143020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) G.N. Portanto, não é desarrazoado o entendimento de que a prévia fixação de alíquota de 2% em relação aos Municípios poderia se afigurar injusta e ilegítima. Ainda nos termos do julgado acima, o STJ consagrou o entendimento de que as prefeituras municipais cujas atividades sejam predominantemente burocráticas assemelham-se às atividades ligadas ao ensino. E nos termos do Anexo V ao Decreto 3.048/99, várias atividades ligadas ao ensino ensejam a fixação da alíquota de 1%. E conforme a decisão abaixo, o STJ também já registrou que a Administração Pública Municipal exerce atividade preponderantemente burocrática, cujo risco de ocorrência de acidente de trabalho é considerado leve: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SERVIÇO PÚBLICO. ATIVIDADE BUROCRÁTICA. MUNICÍPIO. PREFEITURA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 17, I, DO CPC. 1. A Administração Pública Municipal deve contribuir para a previdência social para financiar a complementação das prestações por acidente de trabalho com base no percentual de 1% (um por cento), uma vez que atividade preponderante é serviço burocrático, cujo risco de ocorrência de acidente de trabalho é considerado leve, conforme previsto no anexo do Decreto n. 612/92. 2. Caracteriza litigância de má-fé deduzir pretensão contra expresso dispositivo de lei. Art. 17, I, do CPC. 3. Recurso especial não-provido. (REsp 492704/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 03/08/2006, p.

249)Impossível, portanto, retirar a possibilidade de o próprio Município, à vista das peculiaridades do quadro de seus segurados empregados e trabalhadores avulsos, aferir a atividade preponderante e recolher a correspondente contribuição ao SAT.Contudo, a possibilidade de adoção e utilização, pelo Impetrante, do critério da atividade preponderante não pode ser admitida de forma irrestrita. Assim, a pretensão do impetrante no sentido de que a autoridade coatora seja impedida de praticar qualquer medida tendente a impor obstáculos em seu prejuízo, no que tange à aferição do grau de risco e determinação da alíquota de contribuição ao SAT não merece guarida.Isso porque a possibilidade de utilização do critério de enquadramento mediante a atividade preponderante pelo próprio Município não exclui a fiscalização do fisco, que pode rever o ato a qualquer tempo e, verificado erro no autoenquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos (Art. 202, 5 e 6º, do Decreto 3.048/99). Impossibilidade de efeitos pretéritosCom efeito, o Mandado de Segurança é remédio de natureza mandamental que visa a proteger o cidadão contra ilegalidade ou abuso de poder. Ajuizado o Writ e garantido o direito líquido e certo mediante a coibição da ilegalidade ou abuso de poder, a ação em tela cumpre seu principal escopo, sendo que as consequências patrimoniais oriundas da correção do ato impugnado apenas surtem efeitos sobre valores referentes a período posterior ao ajuizamento da ação.As Súmulas nº 269 e 271 do STF assim estabelecem:Súmula 269O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA.Súmula 271CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOSADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA.Ainda nesse sentido, mutatis mutandis:AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. SÚMULA 271 DO STF. O mandado de segurança, ação de rito sumaríssimo, não produz efeitos pretéritos, restringindo o pagamento dos valores atrasados ao momento da impetração (Súmula 271 do STF). Agravo legal a que se nega provimento(AMS 199903990545148, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/09/2011 PÁGINA: 255.) G. N.Assim, este provimento judicial somente produz efeitos em relação às competências posteriores à impetração do mandamus.III - DISPOSITIVO diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, pelo que determino ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente-SP que permita ao Impetrante, para fins de pagamento da contribuição ao SAT, a adoção e utilização do critério de determinação da alíquota pelo grau de risco da atividade preponderante, ressalvando-se que o presente mandamus somente produz efeitos em relação às contribuições referentes às competências posteriores à impetração. Ressalvo, outrossim, que a possibilidade de utilização do critério de enquadramento mediante a atividade preponderante pelo próprio Município não exclui a fiscalização do fisco, que pode rever o ato a qualquer tempo e, verificado erro no autoenquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos (Art. 202, 5 e 6º, do Decreto 3.048/99). Intime-se a Autoridade Impetrada para imediato cumprimento (art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/09).Sem honorários advocatícios, com arrimo no art. 25 da Lei n 12.016/2009.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001767-94.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE ESTRELA DO NORTE(SP109262 - ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO E SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 209 e 503: Defiro a juntada, como requerido. Intime-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente-SP) para ciência e cumprimento acerca das decisões proferidas nos autos dos agravos de instrumento nº 2013.03.00.011008-9 (fls. 496/500) e nº 2013.03.00.011258-0 (fls. 523/528). Expeça-se o necessário. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, conclusos.

0004755-88.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE SANDOVALINA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP109262 - ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

I - RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança por meio da qual o impetrante objetiva, em sede liminar, a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária do empregador, a incidir sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: a) horas extras, b) férias gozadas, c) férias indenizadas, d) férias em pecúnia (abono pecuniário) e) adicional de férias (1/3), f) aviso prévio indenizado, g) salário educação, h) auxílio creche, i) quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença previdenciário ou acidentário), j) vale transporte, k) abono assiduidade, l) abono único, m) gratificações eventuais, n) salário maternidade, o) 13º salário, p) adicional de periculosidade, q) adicional de insalubridade e r) adicional noturno, sob a alegação de que referidas verbas não têm natureza jurídica salarial.Com a inicial vieram os documentos de fls. 129/135.É o relatório. Fundamento e decido.Estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009 que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou

houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Considerando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão parcial da liminar pleiteada. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que verbas indenizatórias não constituem base de cálculo de tributos, seja de impostos, seja de contribuições. Assim, basta verificar se, no caso em concreto, as parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes são caracterizadas como verbas de natureza remuneratória ou indenizatória. Vejamos. Aviso prévio indenizado: A Lei nº 8.212/91, no art. 28, 9º, estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, e, portanto, considerava a referida parcela isenta de contribuição previdenciária. No entanto, a redação do artigo sob comento foi alterada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, que omitiu do rol das parcelas isentas o aviso prévio indenizado. Com efeito, desde a edição da Lei 9.528, de 10 de setembro de 1997, que deu nova redação ao parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, deixou de haver uma expressa vedação em lei de que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado integrassem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Não obstante, no âmbito infralegal, a Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que trata das normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela antiga Secretaria da Receita Previdenciária, ao regulamentar a Lei 8.212/91, ainda previa que as importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado não poderiam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, o que somente veio a ser revogado com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), publicada no DOU de 16 de janeiro de 2007. Mesmo assim, os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Regional do Trabalho e o Superior Tribunal de Justiça continuaram a considerar o aviso prévio indenizado como parcela indenizatória, não incidindo contribuição previdenciária sobre suas parcelas. Tanto foi assim que o art. 214 do Decreto nº 3048/99 (Regulamento da Previdência Social) passou novamente a prever que o aviso prévio não integrava o salário de contribuição. Vejamos: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:(...)9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:(...)V-as importâncias recebidas a título de: (...)f) aviso prévio indenizado;(...)Ocorre que em 12 de janeiro de 2009 foi promulgado, pela Presidência da República, o Decreto nº 6.727, o qual previu em seu art. 1º: Art. 1º. Ficam revogados a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. De novo, o aviso prévio indenizado foi retirado do rol das parcelas não sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Embora as verbas incidentes sobre aviso prévio tenham sido excluídas do 9º do art. 214 do Decreto 3.048/99, entendo que continuam tendo natureza indenizatória, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. O aviso prévio sempre foi considerado de natureza indenizatória (art. 477 da CLT) e, portanto, integrante do rol das parcelas não tributáveis. Para sua transformação em natureza salarial, deve ser editada uma lei expressa para tal fim, respeitando-se o princípio da legalidade. Com isso, resta claro que o Decreto 6.727 estaria infringindo o princípio da legalidade tributária, segundo o qual somente pode-se cobrar ou aumentar tributos por expressa disposição legal. Não basta simplesmente se revogar o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº 3048/99 por outro Decreto (nº 6.727/09), para que o aviso prévio passe a ter natureza jurídica salarial, e não mais indenizatória. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Portanto, previsto no 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Cito, por oportuno, o entendimento do STJ acerca da questão aqui debatida: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011.) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.** 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição

previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido.(RESP 201001778592, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010.) Vejamos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em absoluta consonância com o entendimento do STJ nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido.(TRF3 - TERCEIRA TURMA, AI 200903000093921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 366606, DJF3 CJ1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 210, RELATOR DES. CARLOS MUTA)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE O EQUIVALENTE A AVISO PRÉVIO INDENIZADO, COM PLEITO DE COMPENSAÇÃO DOS MONTANTES JÁ PAGOS - SEGURANÇA CONCEDIDA, AUTORIZANDO COMPENSAÇÃO DOS VALORES COMPROVADOS NOS AUTOS, COM INCIDÊNCIA DE SELIC, PODENDO O ENCONTRO DE CONTAS SER EFETUADO COM QUALQUER TRIBUTO ARRECADADO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - APELOS DAS PARTES - RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO - APELAÇÃO DA IMPETRANTE ACOLHIDO - REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE (INCIDÊNCIA DO ARTIGO 170/A DO CTN). 1. O chamado aviso prévio indenizado corresponde ao pagamento do equivalente a 30 dias trabalhados, feita pelo empregador quando decide unilateralmente demitir o empregado sem justa causa e sem o cumprimento do aviso prévio. Desse pagamento resulta também a projeção de 1/12 (um doze) avos de 13º salário indenizado e 1/12 avos de férias indenizadas previsto em lei, salvo maiores números de dias de aviso e de avos que possam estar assegurados por conta da convenção coletiva de trabalho. O pagamento dessa verba não corresponde a qualquer prestação laboral, pelo contrário, é paga justamente para que o obreiro não cumpra o aviso prévio normal, ou seja, o empregador não deseja a presença do empregado no recinto de trabalho. 2. Se a Constituição somente permite que o custeio da Seguridade Social tenha como uma das bases a tributação (contribuição) sobre as remunerações serviços realizados, não há espaço para ultrapassagem dos rigores da lei que estabelece as tais bases de cálculo a fim de fazer incidir a tributação sobre um valor pago ao empregado justamente para que ele não trabalhe, correspondente a dispensa aos 30 dias de trabalho sob o regime do aviso prévio. Assim, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: STJ - REsp nº 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3.O Regulamento da Previdência tem apenas o condão de explicitar o quanto disposto na Lei 8.212/91 não podendo servir indiretamente de norma impositiva tributária, tampouco se prestando a alterar a natureza jurídica de verba paga ao empregado. (...) (AMS 00264256320094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2011 PÁGINA: 169 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G.N.LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS, SALÁRIO-MATERNIDADE- NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL , AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AUXÍLIO CRECHE E ESCOLAR - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AOS PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES - INCABÍVEL A ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE. (...)7. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (...) (AMS 00016868120094036114, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 230 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desta forma, resta claro que o aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária.Das férias não-

gozadas e indenizadas:As verbas referentes a férias não-gozadas e indenizadas, por expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91), não integram o salário de contribuição, razão pela qual não incide a contribuição social devida pelos empregadores.No mais, o Decreto nº 3.048/99, atual regulamento da Lei n. 8212/91, determina expressamente, em seu artigo 214, parágrafo 9º, inciso IV, que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas à título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente ao dobro da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da CLT.Assim, a indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado.Nesse sentido o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, in verbis:CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO-GOZADAS QUANDO DA RESCISÃO CONTRATUAL. DECRETO Nº 90.817/85. APELO IMPROVIDO. 1. Não se pode atribuir natureza salarial ao valor recebido pelo obreiro sob a rubrica de férias indenizadas quando da rescisão contratual, pois, em última análise, o quantum recebido configura simples reparação decorrente da falta de oportunidade para gozo. 2. Grosso modo, o instituto das férias nada mais significa que conceder ao empregado o direito de não trabalhar e continuar recebendo. O valor que este recebe enquanto não trabalha é, sim, efetivo produto do trabalho. Contudo, se a lei trabalhista não é cumprida, negando-se ao trabalhador o direito adquirido de fruição de férias, a recomposição de tal quadro mediante indenização refoge ao aspecto salarial, visto que nada foi acrescido: apenas recompõe-se o que foi negado e que, dentro da normalidade, não redundaria em salários. 3. Tão certa é essa conclusão que o próprio legislador findou por aceitá-la no curso da ação, mediante o Decreto nº 90.817, de 17 de janeiro de 1985, o qual, alterando o Decreto nº 83.083/81, estabeleceu não integrar o salário de contribuição ...importância paga a título de aviso prévio não trabalhado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o artigo 9º, da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984., nada mais cabendo considerar a respeito. 4. Apelo improvido.(TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 89030373014, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 16888, DJU DATA:13/03/2008 PÁGINA: 668, RELATOR JUIZ FEDERAL CARLOS LOVERRA)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. (...) 9. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Precedentes. (...) (AMS 201061110035775, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 1686.) GRIFO NOSSODO terço constitucional de férias:A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.Desta forma, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela não incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias. Confira-se a ementa:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.II - Agravo regimental improvido(STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009).RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(STF- RE-AgR 587941, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Acórdão citado: AI 603537 AgR. - Decisões monocráticas citadas: AI 547383, AI 551198, AI 704310. Número de páginas: 5. Análise: 28/11/2008) Da mesma forma vem se orientando o Colendo Superior Tribunal de Justiça:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido.(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA:12/05/2010, RELATOR MINISTRO

HAMILTON CARVALHIDO)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido.(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - AGRESP 200801177276, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1062530, RELATOR MIN. CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010)O terço constitucional de férias não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária, pois ele não será pago ao servidor quando de sua aposentadoria (ou quando da concessão de pensão aos seus dependentes).O regime previdenciário é contributivo, ou seja, o trabalhador contribui enquanto está na ativa para, depois, aposentar-se e receber o benefício. Assim, deve sua contribuição corresponder ao valor necessário para o custeio do benefício previdenciário. Não há, conseqüentemente, respaldo a pretensão de fazer incidir contribuição sobre valor que não será, depois, revertido ao trabalhador quando de sua aposentação.Do auxílio-educaçãoO auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária.O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados (bolsa de estudos), não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.Nesse sentido, colaciono jurisprudência preponderante:TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - VALORES GASTOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO (BOLSAS DE ESTUDO) - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM DINHEIRO - LEI N. 7.418/85 - DECRETO N. 95.247/87 - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. O Tribunal de origem assentou que o vale-transporte foi pago pela empresa a seus funcionários em dinheiro e de forma habitual, o que gera a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, não se enquadrando na hipótese prevista no parágrafo único do art. 5º do Decreto n. 95.247/87, bem como que os acordos e convenções coletivas não podem sobrepujar-se às normas de ordem pública. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados, não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Agravos regimentais improvidos.(STJ - AGRESP 200801704469, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1079978 - RELATOR MIN. HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:12/11/2008).G.N.PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido.(AGA 201001332373, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/12/2010.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BOLSAS DE ESTUDO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Quanto à análise de pedido formulado em Agravo Regimental, configurando-se omissão, deve-se acolher os aclaratórios para saná-la e apreciar a matéria. 2. O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador com a educação de seus empregados não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito infringente.(EARESP 200201433347, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/03/2010.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. (...) 8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-educação ou salário-educação não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. Com

supedâneo nesse entendimento, considera-se que as bolsas de estudos concedidas aos empregados e aos filhos destes não se sujeitam à incidência da contribuição. Com efeito, o inciso II do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n. 10.243/01, estabelece que a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, não é considerada salário. Desprovida de natureza salarial, a utilidade não sofre a incidência da exação. Precedentes. (AMS 201061110035775, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 1686.) G.N.Dessa forma, não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de bolsas de estudo, visto que este tipo de pagamento não se dá como retribuição pelo trabalho prestado. O adimplemento de auxílio-educação ou bolsa de estudo representa investimento na qualificação dos empregados, não podendo ser considerado como salário in natura. Logo, não passível de tributação. Do Auxílio-creche Com efeito, já se encontra consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça, órgão responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal em nosso país, o entendimento de que o pagamento de auxílio-creche ou auxílio-babá ou auxílio pré-escola não sofrem a incidência de contribuição previdenciária, por terem natureza indenizatória. A referida verba tem como objetivo custear parte das despesas dos empregados no acompanhamento de seus dependentes até a idade pré-escolar e, mesmo se paga em pecúnia, não remunera o trabalhador, mas o indeniza. Não constitui, portanto, base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária. Ademais, nesse sentido é o teor da Súmula 310 do STJ: O auxílio creche não integra o salário de contribuição. Por oportuno: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 200901227547, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1146772 - RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES - DJE DATA:04/03/2010). G.N. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. O auxílio-creche e o auxílio-babá não integram o salário de contribuição, não devendo incidir contribuição previdenciária sobre referidas despesas. 2. Segundo jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, o adicional de transferência possui natureza salarial, devendo ser integrado à base de cálculo das contribuições previdenciárias. (APELREE 200203990247643, JUIZ PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 1984.) AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE PAGAMENTOS IN NATURA DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL DA LICENÇA REMUNERADA, DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS (MP Nº 764/94) E DAS REPOSIÇÕES SALARIAIS DECORRENTES DOS PLANOS BRESSER E VERÃO. REGULARIDADE DA NFLD. EXCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. (...) 2. O auxílio-creche possui natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição do trabalhador. Por este motivo, não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...) (APELREE 200103990545637, JUIZ CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 1706.) Quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, fazendo jus ao auxílio-doença e auxílio-acidente, tem natureza indenizatória, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Nessa linha, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Vejamos a jurisprudência do STJ a respeito do tema: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta

serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.(...)3. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899942, Processo: 200602369670 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 09/09/2008 Documento: STJ000339467, DJE DATA:13/10/2008, RELATOR MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.(...)2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 891602, Processo: 200602168995 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 12/08/2008 Documento: STJ000332709, DJE DATA:21/08/2008, RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI)Na mesma linha, cito jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO.1. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.2. A Constituição Federal em seu artigo 201, 11 estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.3. Quanto a incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença, tenho para mim que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho.4. Vale ressaltar que apesar do art. 59 da Lei nº 8.213/91 definir que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e o art. 60, 3º da referida Lei enfatizar que durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral, não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço.5. Não constitui demais ressaltar, no ponto, que esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; REsp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; REsp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006.6. Desta feita, entendo que os valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento não integram a base de cálculo das contribuições sociais, diferentemente do salário-maternidade e das férias e seu respectivo adicional, cujo caráter é salarial.7. Agravo legal improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 331688, Processo: 200803000130536 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 20/01/2009 Documento: TRF300212968, DJF3 DATA: 09/02/2009 PÁGINA: 378, RELATOR JUIZ LUIZ STEFANINI).Desta forma, resta claro que os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença) têm natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária.Do abono-assiduidadeO abono-assiduidade é um prêmio destinado aos empregados que exerceram com dedicação e esmero a respectiva atividade profissional, não faltaram ao trabalho ou não chegaram atrasados. Tais empregados são premiados com determinados números de folgas e, caso não exerçam tal direito, o mesmo é convertido em pecúnia, com nítido caráter indenizatório. Verifica-se, então, que o abono-assiduidade não tem caráter remuneratório, mas indenizatório, o que demonstra a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba.Nesse sentido caminha a

jurisprudência:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. (...) 3. Recursos Especiais não providos.(RESP 200401804763, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2009.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONO-ASSIDUIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O abono-assiduidade, conquanto premiação, não é destinado a remuneração do trabalho, não tendo natureza salarial. Deveras, visa o mesmo a premiar aqueles empregados que se empenharam durante todo ano, não faltando ao trabalho ou chegando atrasado, de modo a não integrar o salário propriamente dito. 2. A Corte Especial, em casos análogos, sedimentou o entendimento segundo o qual a conversão em pecúnia do abono-assiduidade não gozado não constitui remuneração pelos serviços prestados, não compondo, destarte, o salário-de-contribuição. Precedentes:REsp 496.408 - PR, 1ª Turma, Relatora MINISTRA DENISE ARRUDA, DJ de 06 de dezembro de 2004 e REsp 389.007 - PR, 1ª Turma, Relator, MINISTRO GARCIA VIEIRA, 15 de abril de 2002). 3. É assente no STJ que a contribuição previdenciária patronal somente incide sobre determinada verba, quando esta referir-se à remuneração por serviços prestados, não estando albergadas, deste modo, as indenizações. Precedentes: AgRg no AG 782-700 - PR, 2ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 16 de maio de 2005; ERESP 438.152 - BA, 1ª Seção, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 25 de fevereiro de 2004. 4. Recurso especial provido.(RESP 200500781288, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:27/03/2006 PG:00202.) G.N.PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Agravo regimental interposto por TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA recebido como agravo previsto no 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos. 2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 3. Decisão que, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido de que deve incidir a contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas-extras (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420), mas não sobre valores pagos a título de abono-assiduidade (REsp nº 712185 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 08/09/2009; REsp nº 749467 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 27/03/2006, pág. 202). 4. E, como ficou consignado na decisão agravada, a exigência de depósito dos valores questionados se insere no poder de cautela adrede ao Magistrado, a quem é facultado, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12016/2009, exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica, ainda que estejam presentes os requisitos legais para o deferimento da liminar. 5. Considerando que as agravante não conseguiram afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida, não sendo suficiente a transcrição de julgados da Corte Excelsa, cujo entendimento não se aplica ao caso em exame 6. Recursos improvidos.(AI 201003000307080, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 350.) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. EXECUTADA. LEGITIMIDADE PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EM ESPÉCIE. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ABONO ASSIDUIDADE E LICENÇA-PRÊMIO. HIPÓTESES DE NÃO-INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...)VI - Quanto ao abono assiduidade, maciça jurisprudência do E. STJ fixou o entendimento de que se trata de indenização pela não-fruição de um período de descanso remunerado ao qual faria jus o empregado pelos serviços prestados, não incidindo as contribuições previdenciárias sobre essas verbas. VII - Os embargos à execução procedem em parte, devendo ser extinta a cobrança decorrente da exigência de contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao abono assiduidade e licença prêmio indenizados, correspondentes às Certidões de Dívida Ativa 31.004.892-3 e 31.004.893-1, conforme apenso. VIII - Considerando a parcial procedência dos embargos opostos, cumpre estabelecer a sucumbência recíproca, compensando-se a verba honorária. IX - Remessa oficial e apelação da autarquia providas em parte. Embargos parcialmente procedentes.(AC 200103990124929, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/02/2010 PÁGINA: 219.) G.N.Férias Gozadas e salário-maternidadeAnalisando as recentes decisões emanadas do STJ e do TRF da 3ª Região, é possível verificar que ainda predomina o entendimento segundo o qual as férias gozadas e o salário-maternidade possuem natureza remuneratória, afigurando-se legítima a incidência de contribuição previdenciária:EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É

pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201202445034, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/02/2013 ..DTPB:.) G.N.EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ. 4. Agravos Regimentais não providos. ..EMEN:(AEARESP 201200118151, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.)AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreta a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 3. É entendimento pacífico em ambas a Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que a gratificação natalina, tanto paga integralmente, quanto proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária. . 4. Agravo legal não provido.(AI 00328047920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3 - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - PRÊMIO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - SÚMULA 212 DO STJ - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Os valores pagos pela empresa a título de salário-maternidade, adicional de férias de 1/3 (um terço) e adicionais por horas extraordinárias, insalubridade e periculosidade têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). (...). 4. A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar (Súmula 212 do STJ). 5. Agravo parcialmente provido.(AI 00816267520074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:19/02/2008 PÁGINA: 1651 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G.N.Logo, por ora, não vislumbro a existência da sustentada fumaça do bom direito, capaz de amparar a pretensão deduzida na inicial.Do abono únicoNos termos do art. 144 da CLT, o abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho.Na mesma linha, dispõe o artigo 28, 9º, e, item 7 da Lei 8.212/91 que as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário não integram o salário-de-contribuição.Os supracitados dispositivos esclarecem o caráter indenizatório do abono único, pelo que não se pode falar em incidência de contribuição previdenciária em relação a tal espécie de verba paga ao empregado.Afigura-se relevante colacionar, abaixo, decisões do STJ e do TRF da 3ª Região sobre a questão aqui debatida:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O abono único não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, da Lei 8212/1991. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial provido para anular o acórdão de origem, restabelecendo a ordem concedida no 1º Grau.(RESP 200901686787, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/06/2010.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. 1. Segundo iterativa jurisprudência construída por esta Corte em torno do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, o abono único previsto em convenção coletiva não integra o salário-de-contribuição. Precedentes. 2. A Primeira Turma deste STJ

entendeu que considerando a disposição contida no art. 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91, é possível concluir que o referido abono não integra a base de cálculo do salário de contribuição, já que o seu pagamento não é habitual - observe-se que, na hipótese, a previsão de pagamento é única, o que revela a eventualidade da verba -, e não tem vinculação ao salário (REsp 819.552/BA, Min. Luiz Fux, rel. p. acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009). 2. Recurso especial não provido.(RESP 200901306236, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/04/2010 RB VOL.:00559 PG:00043.) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. VERBA EVENTUAL. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 28, 9º, ALÍNEA E, ITEM 7, DA LEI 8.212/91. I - O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que, por expressa determinação legal contida no artigo 28, 9º, da Lei nº 8212/91, letra e, item 7 (com as redações trazidas pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98), o abono único não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. Precedentes. II - In casu, a leitura da cláusula quadragésima sexta da Convenção Coletiva de Trabalho 2002/2003 permite concluir pela eventualidade da verba paga pelo empregador sob título abono único, enquadrando-se a hipótese em apreço no disposto no artigo 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91. III - Apelação a que dá provimento.(AMS 200261000249838, JUIZ NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, DJF3 CJ1 DATA:05/10/2011 PÁGINA: 210.) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESNECESSIDADE (...) 3 - Não é exigível o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre o abono único pago em decorrência da convenção coletiva de trabalho 2002/2003. 4 - O artigo 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91 expressamente isenta os abonos desvinculados do salário da incidência de contribuição previdenciária. Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a matéria, assim se posiciona: (STJ - REsp 1155095 - Segunda Turma - Relator Ministro Herman Benjamin - j. 11/05/2010 - DJE 21/06/2010); (STJ - REsp 819552 - Primeira Turma - Relator Ministro Luiz Fux - Relator para acórdão Ministro Teori Albino Zavascki - j. 02/04/2009 - DJE 18/05/2009); e (STJ - REsp 434.471/MG - Segunda Turma - Ministra Eliana Calmon - DJ 14/02/2005). 5 - Agravo improvido.(AMS 200261000221490, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:14/07/2011 PÁGINA: 296.) In casu, o impetrante não aponta, especificamente, eventual abono único previsto em eventual regulamento, convenção ou acordo coletivo, o que impede a apreciação detalhada de tal verba.No entanto, ainda é possível registrar o caráter indenizatório do abono único, desde que pago nos termos dos artigos 144 da CLT e 28, 9º, e, item 7 da Lei 8.212/91. Vale dizer, o abono único deve ser regulamentado por meio de instrumento normativo da impetrante, convenção ou acordo coletivo, não pode exceder vinte dias do salário e a importância deve ser recebida de forma eventual e desvinculada do salário. Do auxílio-transporte (vale transporte)O vale-transporte não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da contribuição previdenciária. Inteligência dos arts. 28, 9º, f, da Lei 8.212/91 e 2º, b, da Lei 7.418/85.Por outro lado, a jurisprudência vinha se firmando no sentido de que o pagamento habitual do vale-transporte em pecúnia contraria o estatuído no art 5º do Decreto 95.247/87, que assim dispõe: é vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Assim, passou-se a entender que o pagamento do vale-transporte em dinheiro, inobservando-se a legislação pertinente, possibilitaria a incidência de contribuição previdenciária.O Superior Tribunal de Justiça havia pacificado entendimento no sentido de que se o auxílio-transporte é pago em pecúnia, e não por meio de vales, como determina a Lei nº 7.418/85, o benefício deve ser incluído no salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária e do FGTS. (REsp 873.503/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 1º/12/2006)No entanto, em decisão recente (10/03/2010), o Pleno do Supremo Tribunal Federal deu provimento, por maioria, ao Recurso Extraordinário nº 478.410/SP, no qual se questionava a constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte, sendo que o eminente relator do referido acórdão assim destacou: (...) Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. Pois é certo que, a admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. Para demonstrá-lo excedi-me na longa dissertação acima desenvolvida. Ela há de ter sido útil, no entanto, na medida em que me permite afirmar que qualquer ensaio de relativização do curso legal da moeda nacional afronta a Constituição enquanto totalidade normativa. Relativizá-lo, isso equivaleria a tornarmos relativo o poder do Estado, dado que --- como anotei linhas acima --- parte do poder do Estado é integrado a cada unidade monetária, de modo tal que à oposição de qualquer obstáculo ao curso legal da moeda estaria a corresponder indevido questionamento do poder do Estado.33. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.34. Por estas razões, o artigo 5º do decreto n. 95.247/87 é absolutamente incompatível com o sistema tributário da Constituição de 1988.Dou provimento ao recurso extraordinário.Dessa forma, o STF afastou o caráter remuneratório do vale-transporte pago em dinheiro. Vejamos a Ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E

CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(STF - RE 478410, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator Min. Eros Grau - DOU 10/03/2010). G.N.Em seguida, o STJ alinhou sua jurisprudência de acordo com o entendimento do Pretório Excelso: AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO INCIDÊNCIA - ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ - ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESSA PARTE. 1. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no acórdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, partiu de premissa errônea pois pressupôs a inexistência de desconto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é incontroverso nos autos que tal fato ocorrera. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é incompetente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação rescisória com a finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda, neste ponto específico. Precedentes: AgRg na AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.10.2009; AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente.(AR 200501301278, HUMBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/09/2010.) G.N.TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido.(RESP 200901216375, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2010 RJPTP VOL.:00032 PG:00133.) G.N.E o entendimento do TRF da 3ª Região segue a mesma trilha:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS TRABALHISTAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O adicional de um terço sobre as férias não sofre incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário compõem a base de cálculo do gravame, o que não é o caso do referido adicional. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia ao trabalhador, porquanto o pagamento do benefício em moeda não afeta sua natureza não salarial, tal qual prevista no art. 2º da Lei nº 7.418/85. Decisão proferida pelo Pleno do STF no julgamento do RE nº 478.410/SP. 3. Agravo de instrumento, conhecido em parte, ao qual se dá provimento.(AI 201003000227873, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/09/2011 PÁGINA: 355.) Assim, o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da contribuição previdenciária.Adicionais de Hora Extra, Noturno, de Insalubridade e de Periculosidade:O Superior Tribunal de Justiça - seguido por grande parte dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais Trabalhistas - sempre entendeu que as verbas pagas a título de adicionais, quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra) ou em horário noturno, ou ainda prestam serviços em condições agressivas à saúde do trabalhador ou se submetem a riscos decorrentes da atividade laboral (insalubre ou

perigoso), possuem natureza remuneratória. A Constituição, por meio de seu artigo 7, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; (...) XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; No tocante ao adicional noturno há o Enunciado n. 60 do Tribunal Superior do Trabalho: O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Averbo que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas pelos empregados ou pelos servidores públicos a título de horas extras, adicional noturno, insalubridade e periculosidade, pois possuem caráter remuneratório. No sentido supra exposto, com relação aos adicionais em análise, é copiosa a jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. (...) 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGA 201001325648, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045, RELATOR MIN. LUIZ FUX, DJE DATA:25/11/2010) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2010.) Ainda nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas, todas do E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11941/2009, ART. 170-A DO CTN E ARTS. 34 E 44 DA IN 900/2008, VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de adicional de horas extras (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. (...) (AMS 00043568220104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:07/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE

PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS-EXTRAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. (...). As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre AS horas-extras, em razão do seu caráter salarial. (...) (AMS 00125473720104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:18/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Gratificações eventuaisPor força de disposição legal, não incide contribuição previdenciária sobre as gratificações eventuais. Confirma-se, a tal respeito, a clara determinação do art. 28, 9º, alínea e, item 7 da Lei 8.212/91:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(...)e) as importâncias:(...)7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;De acordo com o preceito supra, a verba em debate é eventualmente paga pelo empregador e encontra-se dissociada do salário. Ocorre que o presente mandamus, impetrado em caráter preventivo, não demonstra razoavelmente eventual possibilidade de inobservância, por parte da autoridade coatora, do comando legal que excluiu as gratificações eventuais do cômputo do salário-de-contribuição.Assim, eventual concessão da liminar no que tange à verba em comento apenas teria o condão de reproduzir a literal disposição da lei, que já garantiu o que postulado na exordial. Evidente, portanto, a falta de interesse de agir nesse aspecto.Impossibilidade de efeitos pretéritosCom efeito, o Mandado de Segurança é remédio de natureza mandamental que visa a proteger o cidadão contra ilegalidade ou abuso de poder. Ajuizado o Writ e garantido o direito líquido e certo mediante a coibição da ilegalidade ou abuso de poder, a ação em tela cumpre seu principal escopo, sendo que as consequências patrimoniais oriundas da correção do ato impugnado apenas surtem efeitos sobre valores referentes a período posterior ao ajuizamento da ação.As Súmulas nº 269 e 271 do STF assim estabelecem:Súmula 269O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA.Súmula 271CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOSADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA.Ainda nesse sentido, mutatis mutandis:AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. SÚMULA 271 DO STF. O mandado de segurança, ação de rito sumaríssimo, não produz efeitos pretéritos, restringindo o pagamento dos valores atrasados ao momento da impetração (Súmula 271 do STF). Agravo legal a que se nega provimento(AMS 199903990545148, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/09/2011 PÁGINA: 255.) G. N.AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 271/STF. 1. O mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos (Súmula 213/STJ). (...) 4. Outrossim, a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271/STF e precedentes do STJ: EDcl no MS 11.513/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 27.06.2007, DJ 13.08.2007; RMS 21.882/RO, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007; RMS 19.466/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.09.2006, DJ 28.09.2006; e Resp 447.829/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006). (...) (AGRESP 200702682782, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/05/2009.) PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EFEITOS FINANCEIROS PRETÉRITOS. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. IMPROPRIEDADE DA VIA MANDAMENTAL. SÚMULAS 269 E 271/STF. 1. Conforme o declarado no acórdão recorrido, tem-se que a pretensão da impetrante não é buscar a declaração da compensação e sim a compensação administrativa propriamente dita das quantias regularmente despendidas, caso seja constatado haver valores indevidos nos últimos 10 (dez) anos (fl. 714). Na inicial, assim pleiteou o recorrente: a concessão em definitivo da segurança para, (...) proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior a título de ISS, que excederam as receitas da referida taxa de remuneração, nos termos art. 3º da Lei Municipal n. 3.471/2001 e art. 11 do Decreto Municipal n.º 2.732/2001... 2. A impetrante está de fato a pretender ação de cobrança, não sendo demais esclarecer que o mandado de segurança não pode ser utilizado quando o ordenamento jurídico prevê outras formas de provimento jurisdicional a amparar a tutela almejada. Por conseguinte, cabe ao

impetrante utilizar a ação própria, posto que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. 3. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200802016705, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/05/2009.) Assim, a inexistência de contribuição previdenciária em relação às verbas discutidas nesta demanda somente produz efeitos em relação às competências posteriores à impetração do presente mandamus.III- DISPOSITIVO diante do exposto:a) EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre gratificações eventuais, com espeque no art. 267, VI, do CPC, em razão da falta de interesse de agir.b) DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR, para o fim de afastar a obrigação da impetrante de recolher contribuição previdenciária do empregador sobre as verbas pagas aos seus empregados em relação aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e em pecúnia, adicional de férias (1/3), salário educação, auxílio-creche, abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, bem como em relação aos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença previdenciário ou acidentário), ressalvando-se que a presente liminar somente produz efeitos em relação às contribuições referentes às competências posteriores à impetração. Notifique-se a Autoridade Impetrada a fim de que dê cumprimento, bem assim preste informações no prazo de 10 dias.Intime-se o representante judicial da União para que manifeste eventual interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002350-79.2013.403.6112 - MARIA DIVA DE SOUZA FERREIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente, segundo narra na inicial.Assevera a Autora, com 53 anos de idade, que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em face das enfermidades que o acometem.Assevera que sua única renda é de cerca de R\$ 200,00 e provém de programas assistenciais do Governo Federal para a população de baixa renda e renda cidadã. Não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social.Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.Foi postergada a apreciação do pedido antecipatório em despacho que deferiu a justiça gratuita e a prioridade da tramitação do feito, determinando, também, a realização de estudo socioeconômico e perícia médica judicial, nomeando assistente social e médico perito para os encargos (fls. 25/26).Vieram aos autos o laudo pericial (fl. 35/41) e o estudo socioeconômico (fls. 44/51).É o relatório. DECIDO.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora.A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, parágrafo 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1º/09/2011).Já a Turma Nacional de Uniformização tem firme orientação, assentada na sua Súmula 29, no sentido de que a interpretação do art. 20, parágrafo 2º, da Lei 8.742/03 deve ser mais ampla, a partir da premissa que a capacidade para a vida independente engloba a impossibilidade de prover o seu sustento como a prática das atividades mais elementares da pessoa. Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito

apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que a pessoa interessada esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade. O pedido deduzido nestes autos fundamenta-se na incapacidade da parte autora e na sua impossibilidade de prover a própria subsistência, por ser portadora de neoplasia maligna da mama direita, tendo sido submetida a cirurgia de mastectomia, e nem tê-la mantida por seus familiares. No laudo pericial acostado às folhas 35/41, o Expert conclui que a autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais habituais de Rurícola, empregada doméstica e faxineira, o que, somado aos fatores: idade, condição social, grau de instrução e qualificação profissional, conclui por fim estar ela incapacitada para qualquer atividade laboral remunerada. Já o estudo socioeconômico elaborado pela assistente social, acostado às folhas 44/49, narra que a autora mora em residência herdada de seus pais na companhia de seu filho, hoje com dezesseis anos e estudante, e de um irmão, que atualmente auferir renda de um salário mínimo mensal. Somado a isso, que ela própria recebe dos programas assistenciais do Governo Federal no montante de R\$ 144,00, composto por R\$ 64,00 do Bolsa Família e R\$ 80,00 do Renda Cidadã. Refere que a autora recebe ainda uma cesta básica mensal dos Vicentinos (igreja católica), sendo estas as únicas fontes de renda e víveres do núcleo familiar. Anotou, ainda, a Sra. Assistente Social que a casa é feita de madeira, possui quatro cômodos, sem pintura, em estado precário de conservação, e que, quando chove, molha tudo o que está dentro, razão pela qual os equipamentos eletrônicos queimaram todos. Assim, não é forçoso concluir, desta forma, que ela é totalmente incapaz de se sustentar por si própria, vivendo em situação de precariedade, preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. O laudo de Estudo Socioeconômico deixa claro o aludido estado de miserabilidade em que vive a autora. As fotografias da residência juntadas como folhas 50/51 revelam que a casa é de baixo padrão, parcamente guarnecida com o básico para sobrevivência. Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. De igual forma, em recente julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301: O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei n. 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI n. 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação n. 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Desta forma, no presente caso deve-se excluir a renda da filha maior, casada, e do genro, já que eles não estão compreendidos no conceito legal de grupo familiar. Logo, presente o requisito da miserabilidade. Tratando dos objetivos da Assistência Social, assim estabelece o art. 2º da Lei n. 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011: Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; ee) a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. Vê-se que o benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que a parte autora, pelo menos neste momento, se enquadra perfeitamente no rol dos destinatários deste benefício. Assim, por ora, é de ser concedido à autora o benefício assistencial de prestação continuada. O risco de dano irreparável decorre, evidentemente, da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que comprovada condição de miserabilidade da parte autora. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício Assistencial à autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo

cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando-se o caráter assistencial na presente demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, SP, 21 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002950-03.2013.403.6112 - SERGIO DIARI(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe benefício de auxílio-doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS não constatou incapacidade laborativa, e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial (fl. 19). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portador de moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar do indeferimento administrativo do benefício, está efetivamente inapto para o trabalho, razão pela qual pretende a imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 16/24). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à produção da prova pericial nomeando médico para a realização da perícia (fl. 27). Sobreveio aos autos o laudo pericial (fls. 32/34). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. Conforme documento da folha 24, o autor efetuou os últimos recolhimentos à autarquia previdenciária no período compreendido entre 03/2012 a 12/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Contudo, o laudo pericial das folhas 32/34 aponta que o autor é portador de patologias ortopédicas sendo que estas não o incapacitam para o exercício de sua atividade laborativa atual de porteiro ou vigilante noturno. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 21 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004792-18.2013.403.6112 - DARIO FERNANDES ARAUJO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 59). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 31/05/2013, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 58). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 61/72). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente

para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de junho de 2013, às 13h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 21 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004815-61.2013.403.6112 - VANDA MARIA GARBOSA SILVA (SP326332 - RENATO GERALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 24). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Entendendo preencher os requisitos ensejadores da concessão do benefício, requer antecipação de tutela que determine ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos aptos a comprovar a qualidade de segurada da autora, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 17). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 19/20). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de

legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de junho de 2013, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Emende, a autora, a inicial, em cinco dias, esclarecendo qual o valor deverá ser atribuído à causa (numérico divergente do extenso). Cumprida a determinação supra e sobrevivendo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 21 de junho de 2013. Newton José Falcão, Juiz Federal

0004884-93.2013.403.6112 - MARIA ELENA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 24). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Entendendo preencher os requisitos ensejadores da concessão do benefício, requer antecipação de tutela que determine ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos aptos a comprovar a qualidade de segurada do autora, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 24). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestado médico, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 25/30). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames

desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de junho de 2013, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 21 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004890-03.2013.403.6112 - EVARISTO CESAR GOMES DOS SANTOS (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA E SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 11). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitado, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o autor mantém vínculo empregatício vigente anotado em sua CTPS, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 22). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituário, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 23/33). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova

inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de junho de 2013, às 15h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sobre vindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 21 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004893-55.2013.403.6112 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 23). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 06/03/2013, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 22). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 27/35). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de

junho de 2013, às 15h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à folha 11. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 21 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004925-60.2013.403.6112 - ARTIDOR DOS SANTOS AGUIAR (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 17). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 11/04/2013, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 18). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos e laudo de exame, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 20/24). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de junho de 2013, às 16h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte

Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 21 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004957-65.2013.403.6112 - MAURO HOMILTON BREDAS (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 16). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 11/05/2013, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 15). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 17/39). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de junho de 2013, às 16h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que

possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 21 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004959-35.2013.403.6112 - HELENA GUEDES DE CARVALHO LUCAS (SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 19). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Entendendo preencher os requisitos ensejadores da concessão do benefício, requer antecipação de tutela que determine ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora mantém vínculo empregatício vigente, conforme comprovante de pagamento da folha 17, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91. O artigo 62, da Lei n 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituário, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 21/25). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de junho de 2013, às 17h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte

autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 21 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004968-94.2013.403.6112 - JOSE RAMOS GALINDO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 14). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitado, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. Apontada possibilidade de prevenção no termo da folha 34, a secretaria judiciária juntou aos autos extrato processual (fl. 37). É o breve relato. Decido. Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, não conheço da prevenção apontada no termo da folha 34. Processe-se normalmente. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem a qualidade de segurado do autor, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 14). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos e laudo de exame, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 30/32). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de junho de 2013, às 17h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte

autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 21 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004994-92.2013.403.6112 - ADRIANO BERTANI DOS SANTOS (SP322754 - EDERLAN ILARIO DA SILVA E SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente cessado porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 37). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor manteve vínculo empregatício até 13/05/2013, anotado em sua CTPS, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 36). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 22/35 e 40/51). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de junho de 2013, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às folhas 17/18. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 21 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005011-31.2013.403.6112 - MARIA LUCIA AYALA DOS SANTOS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 21). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Entendendo preencher os requisitos ensejadores da concessão do benefício, requer antecipação de tutela que determine ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora é funcionária pública municipal em Presidente Epitácio, SP, desde 26/02/2007, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 20). O artigo 62, da Lei n° 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 22/27). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de junho de 2013, às 18h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às folhas 12/13. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 21 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3611

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001492-78.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FABIO RICARDO MASCHIO(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL)

Manifeste-se a parte autora (CEF) sobre a contestação, bem como sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 54).

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0307931-96.1994.403.6102 (94.0307931-2) - IZABEL RODRIGUES GARCIA(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Diante da informação supra, intime(m)-se o(s) ilustre(s) procurador(es) do Banco do Brasil S/A para regularizar(em) sua representação processual nos autos, juntando documentos que comprovem a sucessão, bem como instrumento(s) de procuração. Em termos, remetam-se os autos ao Sedi para substituição processual do Banco Nossa Caixa S/A por Banco do Brasil S/A nos presentes autos e apenso(s). Após, prossiga-se.

0001423-46.2013.403.6102 - CIASERV SERVICOS LTDA(SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO E SP194655 - JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Agravo de instrumento noticiado às fls. 162/167 nada a reconsiderar, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

MONITORIA

0006212-11.2001.403.6102 (2001.61.02.006212-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR) X LEONILDO GREGORIO

...arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308989-37.1994.403.6102 (94.0308989-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302706-32.1993.403.6102 (93.0302706-0)) JOAQUIM GASPAR REIS(SP079312 - ALAN CAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

...Após, ao arquivo, com baixa na distribuição.

0314670-51.1995.403.6102 (95.0314670-4) - FRANCISCO JOSE SECCO(SP092282 - SERGIO GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Reconsidero o despacho de fl. 223. Intime-se a CEF para manifestação acerca da execução complementar proposta às fls. 218/222, no importe de R\$27.884,11 (Vinte e sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e onze centavos), nos termos do artigo 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil. Int.

0315214-39.1995.403.6102 (95.0315214-3) - PILA FACCI X LUIS AUGUSTO BERNARDES X MARIA HELENA CAMPI BERNARDES X JOSUE MARIA LELE X ROBERTO CARDOZO - ESPOLIO(SP190186 - ELAINE CRISTINA COELHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Vista à parte autora para que, querendo, promova a execução do julgado. Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0300204-47.1998.403.6102 (98.0300204-0) - MARISA NORCISO FERNANDES X MARISTELA OLZON

MONTEIRO DIONYSIO DE SOUZA X MASSAMI YONASHIRO X MAURICIO OTAVIO MENDONCA JORGE X MAURICIO RORIZ(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Intime-se a parte autora, na pessoa do seu procurador, para manifestação acerca da execução de honorários advocatícios proposta pela ré UFSCAR, no importe de R\$2.000,00(Dois mil reais). No caso de pagamento, o valor deverá ser recolhido por guia de recolhimento da União(GRU), obtida no site do Tesouro Nacional, em favor da Procuradoria Geral Federal-PGF, com o código 13905-0, Unidade Gestora UG 110060, Gestão 001(PGF-honorários advocatícios de sucumbência).Advirto que não havendo pagamento ou apresentação de impugnação no prazo legal, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez) por cento, sob pena de, uma vez requerido pela(s) parte(s) credora(s), ser expedido mandado de penhora e avaliação, tudo nos termos do artigo 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Int.

0302477-96.1998.403.6102 (98.0302477-9) - TAIVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora, na pessoa do seu procurador, para manifestação acerca da execução de custas processuais proposta pela ré UNIÃO FEDEAL, no importe de R\$10.435-25(Dez mil quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos). Advirto que não havendo pagamento ou apresentação de impugnação no prazo legal, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez) por cento, sob pena de, uma vez requerido pela(s) parte(s) credora(s), ser expedido mandado de penhora e avaliação, tudo nos termos do artigo 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Int.

0009903-33.2001.403.6102 (2001.61.02.009903-9) - CERVANTES CORREA CARDOZO X MARIA LUCIA ARREGUY CARDOZO(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP243624 - THIAGO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Observa-se que a presente ação tem cunho meramente declaratório. O feito já foi julgado, tendo, inclusive, transitado em julgado. Assim, traslade-se cópia a partir de fls. 1125 para os autos da ação monitória em apenso (2002.61.02.011138-0), prosseguindo-se a execução naquele feito.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa, desapensando-se.

0011976-75.2001.403.6102 (2001.61.02.011976-2) - R J BISSON E CIA/ LTDA X R J BISSON E CIA/ LTDA - FILIAL(SP139890 - DEVAIR ANTONIO DANDARO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a manifestação de fl.329 como desistência do prazo para interposição de Embargos à Execução por parte do réu. Certifique a Secretaria o decurso de prazo pertinente aos Embargos supracitados.Após, expeça-se a competente Requisição de Pagamento de Execução, nos termos da Resolução Vigente.Intime(m)-se.

0005174-75.2012.403.6102 - JEFFERSON SANDRO CORNELIO(SP145510 - MARIZILDA CASTILHO CARNEIRO SIMIONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0008884-06.2012.403.6102 - MARIA CANDIDA BORGES(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA E SP288805 - LUIS GUSTAVO DA SILVA FERRO) X JOMAPE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares apresentadas nas contestações.

0000352-09.2013.403.6102 - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0002579-69.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-16.2013.403.6102) INAI MARIA BARBOSA ROSSI(SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA E SP221221 - IZILDINHA ENCARNÇÃO CANTON SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Agravo de instrumento interposto pela CEF: por ora, nada a reconsiderar. Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a autora acerca das preliminares argüidas na contestação de fls.124/191.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008579-95.2007.403.6102 (2007.61.02.008579-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308408-17.1997.403.6102 (97.0308408-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS HADDAD LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP252731 - ANA LUIZA VENDRAME DOURADO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002713-14.2004.403.6102 (2004.61.02.002713-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305083-39.1994.403.6102 (94.0305083-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PRISCILA ALVES RODRIGUES) X FUNDICAO BATATAIS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

0012957-02.2004.403.6102 (2004.61.02.012957-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003207-73.2004.403.6102 (2004.61.02.003207-4)) APARECIDO DONIZETE DA SILVA(SP131162 - ADRIANA PADOVANI LOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Diante da inércia da parte interessada, remetam-se os presentes autos, bem como os autos principais nº2004.61.02.003207-4, com baixa na distribuição. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000028-53.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007455-38.2011.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X LEONARDO PASCHOAL(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Preliminarmente, ratifico a minuta lançada à fl.29. Fls.30 e seguintes: em vista do alegado, reconsidero em parte o despacho de fl.29, devendo a secretaria trasladar as decisoes proferidas nestes autos aos principais e, em seguida, remeter o feito ao arquivo sobrestado, desapensando-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000849-09.2002.403.6102 (2002.61.02.000849-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009903-33.2001.403.6102 (2001.61.02.009903-9)) CERVANTES CORREA CARDOZO X MARIA LUCIA ARREGUY CARDOZO(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301674-26.1992.403.6102 (92.0301674-0) - AGUIAS ARTIGOS DOMESTICOS LTDA X MONTE ALEGRE INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - EPP X AUTO PECAS NACIONAL LTDA X CEDILIO PEDIGONE & CIA LTDA X COMERCIAL E TRANSPORTES FRANCO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X AGUIAS ARTIGOS DOMESTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MONTE ALEGRE INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS NACIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL X CEDILIO PEDIGONE & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL E TRANSPORTES FRANCO LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a conversão em renda da União Federal a totalidade dos créditos requisitados em favor das co-autoras Águias Artigos Domésticos Ltda e Auto Peças Nacional Ltda. Quanto à retenção de percentual para fazer face aos honorários contratuais, indefiro à mingua de comprovação de tal ajuste. No mais, diga a co-autora Cedilio Pedigone e Cia Ltda. sobre o alegado pela União Federal acerca da representação processual irregular (fls. 353/363).

Expediente Nº 3647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0305079-41.1990.403.6102 (90.0305079-1) - JORGE SYLVIO MARQUEZI(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0320683-08.1991.403.6102 (91.0320683-1) - SEMEANDO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X APARECIDO CARLOS MOTA ME X ANGOTE & COLICHIO LTDA ME X LAIR CAMPIONI ME X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS BICICLETARIA - ME(SP110876 - MARCIO ROSSINI DE LIMA E SP045459P - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente: face à informação supra, intime-se o patrono a esclarecer, no prazo de 10 dias, quanto à alteração da grafia dos nomes das autoras, bem como tomar providências com relação àquelas que constam como baixadas no site da Receita Federal. No caso de substituir autoras pelos sócios, deverá constar a proporção de cotas para cálculo dos quinhões respectivos. ...

0322592-85.1991.403.6102 (91.0322592-5) - CERTA PRESTADORA DE SERVICOS RURAIS LTDA X TRANSPORTES SCORSOLINI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ante a informação supra intime-se o patrono a providenciar, no prazo de 15 dias, a regularização da situação da co-autora CERTA PRESTADORA DE SERVICOS RURAIS LTDA que consta como baixada na Receita Federal. Na hipótese de serem habilitados sócios para o recebimento do crédito, deverão ser apresentados documentos que comprovem os números de CPF com grafia correspondente aos cadastros da Receita Federal, com respectivas cotas, e indicação dos quinhões a que terão direito do crédito a ser requisitado. Também deverá juntar comprovante da atual grafia do nome da TRANSPORTES SCORSOLINI LTDA- ME, que pode ser obtido pelo site da Receita Federal.

0307093-56.1994.403.6102 (94.0307093-5) - IND/ RICETTI LTDA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Preliminarmente, intime-se o patrono do autor a esclarecer com urgência, se houve alteração do nome da autora para INDUSTRIA RICETTI LIMITADA - ME. ...

0306331-69.1996.403.6102 (96.0306331-2) - ALUMICHAPAS COM/ DE ALUMINIO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 395: intime-se o patrono a esclarecer, no prazo de 10 dias, quanto à alteração da grafia do nome da autora ALUMICHAPAS COM/ DE ALUMINIO LTDA, CNPJ: 38.800.298/0001-97 que consta na Receita Federal como ALUMICHAPAS-COMERCIO DE ALUMINIO LTDA - EPP.

0317684-72.1997.403.6102 (97.0317684-4) - ACLEIA NILCE AGARAMONTE RANGON(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X APARECIDA DE FREITAS VIEIRA X IZABEL THOMAZIA NUNES BARBOSA DINARDI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP139638 - VALERIA DE ANDRADE MELLO)

Observa-se a necessidade de informar nos autos a atual condição trabalhista (ativo / inativo / pensionista), bem como o órgão a que são vinculadas, das co-autoras ACLEIA NILCE AGARAMONTE RANGON e IZABEL THOMAZIA NUNES BARBOSA DINARDI, para fins de requisição de seus créditos (fl. 432). Intime-se o patrono dos autos a providenciar essas informações, no prazo de 10 dias, para fins de requisição dos créditos nos termos da resolução vigente do CJF. Ainda, dê-se ciência do depósito de fl. 603 ao patrono destituído, Dontato Antonio de Farias.

0001908-66.2001.403.6102 (2001.61.02.001908-1) - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA CAETANO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0007653-56.2003.403.6102 (2003.61.02.007653-0) - MIGUEL MAGALHAES BENTO X JOSE ELIEZER DE MIRANDA X JOSE DELPHINO X JOSE BELESIA X VIEMAR ALVES FERREIRA X EDU

MACIEL(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0000874-51.2004.403.6102 (2004.61.02.000874-6) - JORGE RODRIGUES BELFORT FILHO(SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Tendo em vista o traslado da decisão dos Embargos à Execução, intime-se o patrono a informar nos autos, a data de nascimento do autor e do requerente da sucumbência, bem como, se são portadores de doença grave, especificando-se a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Poderá ainda, requerer as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB, juntando-se os correspondentes documentos comprobatórios. É facultada a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios. ...

0003642-47.2004.403.6102 (2004.61.02.003642-0) - ELAZIA DA CUNHA MARTINS X RICARDO OLIVEIRA BARBOSA X MARIA APARECIDA SILVA DE BRITO X WENDEL MAXIMILIANO DE OLIVEIRA X PAULO PAGANI FILHO X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0000589-19.2008.403.6102 (2008.61.02.000589-1) - ARNALDO FERREIRA GOMES FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Tendo em vista o traslado da decisão dos Embargos à Execução, intime-se o patrono a informar nos autos, a data de nascimento do autor e do requerente da sucumbência, bem como, se são portadores de doença grave, especificando-se a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Poderá ainda, requerer as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB, juntando-se os correspondentes documentos comprobatórios. ...

CAUTELAR INOMINADA

0004303-94.2002.403.6102 (2002.61.02.004303-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305331-73.1992.403.6102 (92.0305331-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X SORAMAR VEICULOS E PECAS LTDA - ME(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2378

CARTA PRECATORIA

0003400-73.2013.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON DO NASCIMENTO CASTRO X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE E SP228739 - EDUARDO GALIL)

Vistos em inspeção. Cumpra-se conforme deprecado: designo o dia 14 DE AGOSTO DE 2013, às 14H30, para realização de audiência de interrogatório do acusado. Oficie-se ao Juízo deprecante comunicando a data designada, servindo de instrumento este despacho (ação criminal n. 0005600-05.2003.403.6102). Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0011333-10.2007.403.6102 (2007.61.02.011333-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002257-98.2003.403.6102 (2003.61.02.002257-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL

DOMINGUES UGATTI) X CESAR DOS SANTOS VASCONCELOS(GO011238 - ORIOVAL CANDIDO LEAO) X JOSE DE RIBAMAR DE JESUS SILVA(SP274148 - MARINA BARBOSA GARCIA LIPPI)
Teor do ofício de fls. 559: Designado interrogatório do acusado Cesar Santos Vasconcelos para o dia 14/08/2013 às 15:15 horas, navara criminal da comarca de Catalão/GO(Carta Precatória 969/13)

0002043-34.2008.403.6102 (2008.61.02.002043-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X GILSON ALVES JUNIOR X ANA LUCIA SARTORI X RENATO ANTONIO LEONE X MATIAS TAVEIRA NEVES X LUIS EVANDRO TAVARES X LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES X ALESSANDRA CARDOSO DA SILVA NININ X AGUINALDO PEIXOTO DINIZ(SP296389 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP115998 - MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ E SP236929 - PAULO HENRIQUE FARDIN E SP197870 - MARIO ANTONIO FERNANDES DA SILVA E SP272735 - PEDRO HENRIQUE CHANQUINIE E SP215050 - MÁRCIA DE ANDRADE BATISTA E SP285393 - DANIEL DO PRADO GONÇALVES E SP286367 - THIAGO COLOMBO BERTONCELLO E SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP230561 - RODRIGO MARCONI GARCIA E SP258121 - FÁBIO MOYSES KROLL E SP299273 - DEBORA CAROLINA FERREIRA E SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA E SP254255 - CÉLIO FRANCISCO DE SOUZA E SP195538E - JOSE AUGUSTO DE SOUZA)

1. A testemunha Sandra já havia se retratado durante a audiência realizada nestes autos, consignando no final daquele ato que ratificava integralmente o que havia dito à autoridade policial, tal como consignei na ata de fls. 392/393. Não há, portanto, necessidade de se ouvir de novo a referida testemunha, razão pela qual indefiro o pedido do MPF. 2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando o encaminhamento de cópias das folhas indicadas pelo MPF (fl. 555 verso) do Procedimento de apuração de responsabilidade SP 2584.2007.A.000150, no prazo de 15 dias. À defesa para fins do art. 402 CPP.

0000203-18.2010.403.6102 (2010.61.02.000203-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JEFFERSON ANDERSON SOARES X TINACHARLES DE SOUZA SOARES(SP268696 - SILVIA ANDREA LANZA)

Intimem-se as partes para indicação de eventual diligência decorrente dos fatos ou circunstâncias apurados na instrução, em três dias, sucessivamente. (art. 402, CPP). Em nada sendo requerido, dê-se vista para alegações finais, por memorial, em cinco dias, (art. 404, par. unico, CPP)

0000941-98.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X FRANCISCO VANDERLAN DE SOUZA(SP244121 - DAGOBERTO DONATO VIEIRA JUNIOR)

A denúncia (fls. 226/227) preenche os requisitos contidos no artigo 41 do CPP, inexistindo qualquer das hipóteses de rejeição da peça acusatória (artigo 395 do CPP). Observo, ainda, a existência de justa causa para a ação penal, eis que a denúncia vem embasada em inquérito policial, onde foram colhidos a prova da existência de fato que constitui crime em tese e os indícios de autoria, tudo a justificar o início da persecutio criminis in judicio. Por conseguinte, recebo a denúncia em face de Francisco Vanderlan de Souza, que deverá ser citado e intimado para apresentação de resposta escrita, nos termos do art. 396 do CPP. No ato da citação, deverá o oficial de justiça, incumbido da diligência, certificar se o acusado apresentará a peça processual por advogado constituído ou se necessita da assistência da Defensoria Pública da União. Ao SEDI para as alterações devidas. Requistem-se as certidões de distribuição criminal e folhas de antecedentes criminais em nome dos denunciados. Após, dê-se vista ao MPF para que se manifeste nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Cumpra-se. À defesa para apresentação de resposta escrita.

Expediente Nº 2380

ACAO CIVIL PUBLICA

0011323-29.2008.403.6102 (2008.61.02.011323-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO) X JOSE LOPES FERNANDES NETO(SP327169 - WAGNER LOPES FERNANDES E SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER) X WANDERLEY PORCIONATO(SP197622 - CARLOS ERNESTO PAULINO E SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X CARLOS APARECIDO NASCIMENTO(SP095260 - PAULO

DE TARSO COLOSIO) X RODRIGO GUIZARDE DE SOUZA(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X JOSE MARIO SARTORI(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X WANDERLEY PORCIONATO JUNIOR(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X MED SAUDE VIRADOURO S/C LTDA(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE) X IVANA MARIA PORTO ASSEF BOGGIO X ANA CANDIDA RIBEIRO PORTO ASSEF(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Fls. 5001/5003: intimem-se as partes, com urgência, acerca da data designada pelo Juízo deprecado (5ª Vara Cível de Vitória/ES) - 27/06/2013, às 13h30 - para oitiva da testemunha Aquiles Fricks Ricardo.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3153

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0004073-66.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-54.2013.403.6102) VALTENES PIO DA SILVA JUNIOR(MG125843 - TIAGO LEONARDO JUVENCIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado por Valtenes Pio da Silva Junior, preso em flagrante pela prática dos delitos de estelionato tentado, falsidade ideológica e uso de documento falso. A decisão das f. 173-177, proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Justiça Estadual de Monte Alto, SP, converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. O requerente aduz, em síntese, que o caso dos autos não reúne os requisitos que autorizam a prisão preventiva. O despacho da f. 18 deferiu o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para a vinda aos autos da situação do requerente perante a Vara de Execução Penal de Uberaba, MG. É o breve relato. Decido. O artigo 5º inciso LXVI da Constituição da República preconiza que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. Nos autos da prisão em flagrante (n. 1901-54.2013.403.6102), consta que o requerente foi preso juntamente com Ivonete de Fátima Monteiro e Willian Zuchetti, usando documentos falsos para tentar abrir conta bancária na Caixa Econômica Federal. A r. decisão proferida às f. 173-177, dos autos da prisão em flagrante, consignou a sofisticação do golpe visado pelo requerente, e fundamentou a conversão da prisão em flagrante em preventiva na inexistência de outra medida cautelar que possa, efetivamente, garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, verificando-se a Certidão da f. 85, constata-se a existência de diversos antecedentes desfavoráveis ao réu, máxime a anotação, ainda, de que: o apenado foi solto, quando deveria estar recolhido para cumprimento da pena (grifei, f. 85). Nessas circunstâncias, ante a possibilidade de reiteração criminosa, a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública é medida que se impõe. Posto isso, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por VALTENES PIO DA SILVA JÚNIOR. Oficie-se ao Juízo da Vara de Execuções Criminais e Precatórias da Comarca de Uberaba, MG, comunicando a presente decisão, bem como para que seja viabilizada a remoção do preso para o estabelecimento penal onde estava recolhido. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005350-79.2012.403.6126 - POSSIDONIO GOMES(SP284827 - DAVID BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.87: Defiro. Designo o dia 03/07/2013 às 14:00 horas para a oitiva da testemunha Raul Ferreira Barrence perante este Juízo, que comparecerá independente de intimação, conforme informado.Int.

Expediente Nº 2357

EXECUCAO DA PENA

0005043-33.2009.403.6126 (2009.61.26.005043-3) - JUSTICA PUBLICA X MAURO ANTONIO DOS SANTOS(SP154973 - FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO)

Intime-se o subscritor de fls. 154 para retirar a certidão de objeto e pé.

0005044-18.2009.403.6126 (2009.61.26.005044-5) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS(SP154973 - FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO)

Intime-se o subscritor de fls. 139 para retirar a certidão de objeto e pé.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**

Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 3478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002117-60.2001.403.6126 (2001.61.26.002117-3) - FRANCISCO MODONO X ANTONIO ARCHANJO X JOAO ARCHANJO X APARECIDA ARCHANJO GAETA X DULCE DE CARVALHO ARCHANJO X JOSE DOMINGOS FARIA X APARECIDA FARIA SARTORI X NAIR DE FARIA RIENDA X ADELINA TESULIN ARMELIN X SEBASTIAO DELFINO DA SILVA X TANIA MARIA DA SILVA BRITO X ROBERTO DA SILVA X FRANCISCO DA SILVA X ANGELO LOFREDO X ODILA ROSINA LOFREDO X PAULO VICCARI X MARIA DO CARMO VICCARI(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X FRANCISCO MODONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ARCHANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ARCHANJO GAETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE DE CARVALHO ARCHANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DE FARIA RIENDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA TESULIN ARMELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARIA DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO LOFREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO VICCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação supra: Informe a autora Nair a correta grafia de seu nome, regularizando o cadastro da Receita Federal, se o caso.Fls. 581: Quanto aos demais, expeçam-se os officios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0015865-28.2002.403.6126 (2002.61.26.015865-1) - LEONILDA JOANONI(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA E SP168942 - MARILENE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 120/121 - Manifeste-se o autor.Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0002855-77.2003.403.6126 (2003.61.26.002855-3) - ANTONIO APARECIDO BUENO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Fls. 499: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial

0007232-91.2003.403.6126 (2003.61.26.007232-3) - OLIMPIO ALVES DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)
Fls. 284/286 - Manifeste-se o autor.Int.

0009016-06.2003.403.6126 (2003.61.26.009016-7) - JOSE CARLOS DE MENEZES SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)
Fls. 188/191 - Manifeste-se o autor.Int.

0001603-68.2005.403.6126 (2005.61.26.001603-1) - JUAN LLOPIS GALBAN X SIDINEI FONTANA X ROMEU ANELLI(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Fls. 314/326 - Manifestem-se às partes.Int.

0003386-95.2005.403.6126 (2005.61.26.003386-7) - ANTONIO MERIDA(SP059385 - VALDECI CORDEIRO DE OLIVEIRA E SP073219 - ADILSON VELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0003632-57.2006.403.6126 (2006.61.26.003632-0) - SIDNEI KUVASNEY(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 207/209 - Manifeste-se o autor.Int.

0005934-59.2006.403.6126 (2006.61.26.005934-4) - MARIA DAS NEVES XAVIER DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 187/188 - Manifeste-se o autor.Int.

0004017-14.2006.403.6317 (2006.63.17.004017-0) - CATARINA ONDINA DIONIZIO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 353/354 - Manifeste-se o autor.Int.

0001232-45.2007.403.6317 (2007.63.17.001232-3) - EDNA DE JESUS ERESCOV(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 306/307 - Manifeste-se o autor.Int.

0000797-57.2010.403.6126 - SONIA SIMKA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0001601-25.2010.403.6126 - LUIZ CARLOS GAROFALO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR E Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 248- Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, o requerido pelo autor.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002686-46.2010.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO

FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, informe o advogado que tenha poderes específicos para receber e dar quitação, quem deverá efetuar o levantamento.Int.

0001938-77.2011.403.6126 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X HENRIQUE GRACIANO DE OLIVEIRA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 314/315 - Dê-se ciência ao autor.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0004317-88.2011.403.6126 - JOSE CARLOS CAVALHEIRO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 96 - Manifeste-se o autor.Int.

0006482-11.2011.403.6126 - MARIA DE LURDES ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007221-81.2011.403.6126 - PAULO DIAS(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) Fls. 168/169 - Dê-se ciência ao autor.Após, subam os autos ao Tribunal Regional FederalInt.

0007727-57.2011.403.6126 - DANIEL TOBAL AUGUSTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005532-04.2012.403.6114 - TATIANA WILLIG(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000360-45.2012.403.6126 - TAKEJI SASE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000383-88.2012.403.6126 - GERENALDO LUIZ CORREA(SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.Vista ao autor para contrarrazoes.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0001235-15.2012.403.6126 - WALDEMAR CASALE(SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE E SP277570 - MARCELO LUIZ DO CARMO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0003440-17.2012.403.6126 - ELIANA DE OLIVEIRA GOLUB(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 128/129 - Dê-se ciência ao autor.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0004115-77.2012.403.6126 - NELSON ZAGO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005273-70.2012.403.6126 - IVO DUELA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0005447-79.2012.403.6126 - NORIVAL VALENTIM DA SILVA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial. Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC). Por fim, cabe registrar que, havendo critério legalmente previsto para a atribuição de valor à causa, e dele se afastando a parte autora, é possível a correta fixação, de ofício, pelo Magistrado. Confira-se: As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. (STJ, 3ª Turma, RESP 55.288-GO, DJU 14.10.02, p. 225, Relator Min. CASTRO FILHO) Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa. Pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. (STJ, Processo: 200000394513, DJ 01/04/2002, p. 181, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Quando o valor a ser atribuído à causa for taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, ex officio, alterar aquele consignado na exordial. Pela mesma razão, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de impugnação aos embargos à execução fiscal. (STJ, Processo: 200501547356, DJ 19/12/2005, p. 381, Relator Min. CASTRO MEIRA) Assim sendo, acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 29.770,68. Considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. P. e Int.

0006066-09.2012.403.6126 - ODETE FERNANDES DE FREITAS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006068-76.2012.403.6126 - JOAO GIMENEZ DUTRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006137-11.2012.403.6126 - FLORIANO RODRIGUES DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000120-22.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SYSTEMPAG SERVICOS E TECNOLOGIA DE PAGAMENTOS LTDA

Reitere-se a intimação do réu no endereço indicado pelo autor (fls. 47). Cumpra-se.

0002088-87.2013.403.6126 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá

exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial. Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC). Por fim, cabe registrar que, havendo critério legalmente previsto para a atribuição de valor à causa, e dele se afastando a parte autora, é possível a correta fixação, de ofício, pelo Magistrado. Confira-se: As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. (STJ, 3ª Turma, RESP 55.288-GO, DJU 14.10.02, p. 225, Relator Min. CASTRO FILHO) Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa. Pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. (STJ, Processo: 200000394513, DJ 01/04/2002, p. 181, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Quando o valor a ser atribuído à causa for taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, ex officio, alterar aquele consignado na exordial. Pela mesma razão, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de impugnação aos embargos à execução fiscal. (STJ, Processo: 200501547356, DJ 19/12/2005, p. 381, Relator Min. CASTRO MEIRA) Assim sendo, acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 15.185,14. Considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.P. e Int.

0002224-84.2013.403.6126 - WALTER MIGUEL DA SILVEIRA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial. Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC). Por fim, cabe registrar que, havendo critério legalmente previsto para a atribuição de valor à causa, e dele se afastando a parte autora, é possível a correta fixação, de ofício, pelo Magistrado. Confira-se: As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. (STJ, 3ª Turma, RESP 55.288-GO, DJU 14.10.02, p. 225, Relator Min. CASTRO FILHO) Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa. Pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. (STJ, Processo: 200000394513, DJ 01/04/2002, p. 181, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Quando o valor a ser atribuído à causa for taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, ex officio, alterar aquele consignado na exordial. Pela mesma razão, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de impugnação aos embargos à execução fiscal. (STJ, Processo: 200501547356, DJ 19/12/2005, p. 381, Relator Min. CASTRO MEIRA) Assim sendo, acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 11.592,80. Considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.P. e Int.

0002334-83.2013.403.6126 - NILTON NOBUMITI KAJIYAMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial. Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC). Por fim, cabe registrar que, havendo critério legalmente previsto para a atribuição de valor à causa, e dele se afastando a parte autora, é possível a correta fixação, de ofício, pelo Magistrado. Confira-se: As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. (STJ, 3ª Turma, RESP 55.288-GO, DJU 14.10.02, p. 225, Relator Min. CASTRO FILHO) Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa. Pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. (STJ, Processo: 200000394513, DJ 01/04/2002, p. 181, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Quando o valor a ser atribuído à causa for taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, ex officio, alterar aquele consignado na exordial. Pela mesma razão, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de impugnação aos embargos à execução fiscal. (STJ, Processo: 200501547356, DJ 19/12/2005, p. 381, Relator Min. CASTRO MEIRA) Assim sendo, acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 15.384,04. Considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. P. e Int.

0002363-36.2013.403.6126 - BENEDITO DA CONCEICAO MORAIS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial. Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC). Por fim, cabe registrar que, havendo critério legalmente previsto para a atribuição de valor à causa, e dele se afastando a parte autora, é possível a correta fixação, de ofício, pelo Magistrado. Confira-se: As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. (STJ, 3ª Turma, RESP 55.288-GO, DJU 14.10.02, p. 225, Relator Min. CASTRO FILHO) Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa. Pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. (STJ, Processo: 200000394513, DJ 01/04/2002, p. 181, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Quando o valor a ser atribuído à causa for taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, ex officio, alterar aquele consignado na exordial. Pela mesma razão, pode

ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de impugnação aos embargos à execução fiscal. (STJ, Processo: 200501547356, DJ 19/12/2005, p. 381, Relator Min. CASTRO MEIRA) Assim sendo, acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 11.546,73. Considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.P. e Int.

0002569-50.2013.403.6126 - JOSE ALMIR RODRIGUES DA SILVA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do Contador, esclareça o autor se pretende o prosseguimento do feito.Int.

0002588-56.2013.403.6126 - RUBENS PANDO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.É o breve relato.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$65.577,00.No mais, ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0002589-41.2013.403.6126 - JOAO CARLOS DE SOUZA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$60.495,34.II - Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata conversão do benefício em aposentadoria especial, mediante a consideração e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos.Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.

0002820-68.2013.403.6126 - ARNALDO MONTEIRO FILHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3º. (...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze).No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso.O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.468,00 (dois mil quatrocentos e sessenta e oito reais) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 3.763,40 (três mil setecentos e sessenta e três reais e quarenta centavos).Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.295,40 (mil duzentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 15.544,80 (quinze mil quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos).É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001.Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 15.544,80 (quinze mil quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-

se, com baixa na distribuição.

0002973-04.2013.403.6126 - ROSIMEIRE GONCALVES STIVAL(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP282658 - MARIA APARECIDA GONÇALVIS STIVAL ICHIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal vez que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001.

0003060-57.2013.403.6126 - ROBERTO CUNHA VELASCO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexo na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.506,96 (dois mil quinhentos e seis reais e noventa e seis centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 3.029,13 (três mil vinte e nove reais e treze centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 522,17 (quinhentos e vinte e dois reais e dezessete centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 6.266,04 (seis mil duzentos e sessenta e seis reais e quatro centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 6.266,04 (seis mil duzentos e sessenta e seis reais e quatro centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001014-95.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009814-98.2002.403.6126 (2002.61.26.009814-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ANTONIO LAERTE PRETEL(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 99/107 - Manifestem-se às partes. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002089-58.2002.403.6126 (2002.61.26.002089-6) - INSTITUTO EDUCACIONAL SOMOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X INSTITUTO EDUCACIONAL SOMOS LTDA X UNIAO FEDERAL Fls. 371: Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 365. Int.

0009791-55.2002.403.6126 (2002.61.26.009791-1) - YOLANDA JANUARIO BAPTISTA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X YOLANDA JANUARIO BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0013214-23.2002.403.6126 (2002.61.26.013214-5) - VERA LUCIA BARBOSA CARDOSO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS

- ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X VERA LUCIA BARBOSA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 274: Considerando que o réu ainda não teve ciência dos cálculos da contadoria do Juízo, não há que se falar em requisição de valores controvertidos, uma vez que eventual concordância da autarquia eliminaria a controvérsia. Assim, antes da apreciação do pedido de fls. 274, dê-se vista ao réu do despacho de fls. 272. Após, tornem conclusos.

0003111-20.2003.403.6126 (2003.61.26.003111-4) - WALDIR GHIRARDELLO(SP200954 - ALEXANDRA IANACO MARTINS SAGIN E RJ064966 - LUIZ ANTONIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X WALDIR GHIRARDELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0007692-78.2003.403.6126 (2003.61.26.007692-4) - JOAO MAKIMOTO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JOAO MAKIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON GUIDOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0007699-70.2003.403.6126 (2003.61.26.007699-7) - OLINDA FRANCISCA DE MORAIS X ROSA PINHEIRO SOAVE(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SQUERI) X OLINDA FRANCISCA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA PINHEIRO SOAVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267-268: Manifestem-se as partes

0003318-82.2004.403.6126 (2004.61.26.003318-8) - CICERO PEREIRA DOS SANTOS X MARCIA DUARTE DOS SANTOS(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE E SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X CICERO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, reconsidero o tópico final do despacho de fls. 152. Regularize a habilitada seu cadastro junto à Delegacia da Receita Federal. Publique-se o despacho de fls. 152. Int. FLS. 152. Habilito ao feito MARCIA DUARTE DOS SANTOS em razão do óbito de CICERO PEREIRA DOS SANTOS. Ao SEDI para inclusão da habilitada em substituição ao de cujus. Quanto ao pedido de habilitação de Marcos Duarte dos Santos, aguarde-se o cumprimento do despacho de fls 150. Expeça-se ofício requisitório da verba destinada a MARCIA DUARTE DOS SANTOS, bem como dos honorários. Int.

0003806-37.2004.403.6126 (2004.61.26.003806-0) - SILVERIO FALASCA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X SILVERIO FALASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287-291: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial

0004756-46.2004.403.6126 (2004.61.26.004756-4) - ALEXANDRE BATISTA LOPES - INCAPAZ X CECILIA PEREIRA LOPES(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X ALEXANDRE BATISTA LOPES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA PEREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172: Manifestem-se as partes acerca das conclusões do contador judicial. Outrossim, tendo em vista o interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0005269-14.2004.403.6126 (2004.61.26.005269-9) - RAIMUNDO DOS SANTOS(SP125713 - GERALDO THOMAZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 351 - Manifeste-se o autor.Int.

0006068-23.2005.403.6126 (2005.61.26.006068-8) - ANAITES ZULATO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X FREITAS E TONIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANAITES ZULATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Compulsando os autos, verifico que a advogada Mônica Freitas dos Santos - OAB/SP 173.437, não se encontra regularmente constituída. Ainda, embora requeira o pagamento dos honorários advocatícios em favor da sociedade (fls. 166), não há prova de que o advogado constituído a fls. 05 tenha cedido tais créditos à pessoa jurídica. Assim, condiciono a expedição dos ofícios requisitórios à regularização do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0003122-44.2006.403.6126 (2006.61.26.003122-0) - JOAQUIM LEITE(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JOAQUIM LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.Int.

0002848-06.2006.403.6183 (2006.61.83.002848-4) - EDENILSON VIOTTO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X BRAMANTE FREDERICO E MASOTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X EDENILSON VIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 215: Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal.Int.

0003336-98.2007.403.6126 (2007.61.26.003336-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) MARIA SALLA X MARIA SALLA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 133 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, o requerido pelo autor.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001174-96.2008.403.6126 (2008.61.26.001174-5) - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.Int.

0004219-11.2008.403.6126 (2008.61.26.004219-5) - REGINA CELIA DE ARAUJO DUTRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA DE ARAUJO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 269-271: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial.Outrossim, forme a secretaria o segundo volume dos autos.

0004575-71.2010.403.6114 - LOURDES FERREIRA(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X LOURDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006112-32.2011.403.6126 - CLAUDINES ALEXANDRE NIERO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CLAUDINES ALEXANDRE NIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 3486

ACAO PENAL

0008988-72.2002.403.6126 (2002.61.26.008988-4) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS VAGNER DE SOUZA(SP272552 - ALEXANDRE MARQUES FRIAS)

Informação supra: Reiterem-se os termos do ofício n.º 102/2013-CRI (fl. 514). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0004299-67.2011.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X LUIZ ANTONIO PAZINE(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL E SP314993 - EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA)

1. Diante das conclusões trazidas pelo laudo nº 954/2013 (fl. 223), defiro a realização de nova perícia grafotécnica, consoante o requerimento do representante do parquet federal à fl. 257. O exame pericial deverá ser efetuado utilizando-se material gráfico a ser fornecido pelo réu, com lançamentos em grande quantidade em letra cursiva, incluindo nomes próprios iguais ou parecidos com a assinatura questionada. Oficie-se ao Setor Técnico Científico da Delegacia de Polícia Federal em São Paulo requisitando seja efetuada perícia grafotécnica na assinatura aposta no documento de fl. 204, que deverá ser desentranhado e substituído por cópia reprográfica. Ademais, deverão ser efetuados os atos necessários para elaboração do respectivo laudo, com a colheita de material gráfico, bem como intimações pertinentes. Consigno o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. 2. Aguarde-se a devolução das cartas precatórias expedidas às fls. 254 e 255. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4580

MONITORIA

0000496-42.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL ARAUJO DE MORAES

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu ínfimo valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado. Assim, diante das diligências já realizadas, Bacenjud, Renajud e mandado de penhora, todos negativos, abra-se vista a parte Autora para requerer o que de direito. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da parte interessada. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009173-76.2003.403.6126 (2003.61.26.009173-1) - JOSE APARECIDO MARTELLO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Realizada a opção, pela parte Autora, pela manutenção do benefício concedido administrativamente, mais vantajoso, em detrimento da concessão do benefício concedido judicialmente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial, razão pela qual inexistem diferenças a serem apuradas em liquidação do julgado. Não prospera o quanto requerido pela parte Autora, a qual objetiva executar parte do julgado, especificamente em relação aos honorários advocatícios, vez que optado pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

000308-59.2006.403.6126 (2006.61.26.000308-9) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte Autora. Intimem-se.

0006553-52.2007.403.6126 (2007.61.26.006553-1) - PAULO BRAZ DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Diante da expressa concordância da parte Autora com os valores apresentados pelo INSS, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento. Encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0002955-22.2009.403.6126 (2009.61.26.002955-9) - SERGIO HENRIQUE CRICA BERBER - INCAPAZ X ALEXANDRA MULERO CRICA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que o Autor, representado por sua genitora Alexandra Mulero Crica, busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de pensão por morte. Sustenta o autor que requereu o benefício de pensão por morte em 11/06/2003 (fls. 11), tendo o seu pleito sido indeferido em razão da perda da qualidade de segurado do seu falecido pai. Contudo, aduz que INSS agiu indevidamente, tendo em vista que Pedro Luis Berber, quando do óbito (23/10/2002) trabalhava sem registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social para empresa PAED CONSTRUTORA LTDA., sendo tal fato objeto de ação trabalhista para reconhecimento de relação de emprego. No processo trabalhista n.º 08922/2003, houve acordo que gerou o reconhecimento do vínculo empregatício. (16/17) Ingressou com idêntica ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Santo André, sendo o processo extinto, sem julgamento do mérito, uma vez que ultrapassou o valor de competência dos juizados. (fls. 27/30) O INSS ofereceu contestação (fls. 36/42) e requer, em preliminar, o reconhecimento da prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 45/48. O Ministério Público Federal manifestou-se às 58/60 e 180/182. À fls. 61, foi observada a informação do Ministério Público (fls. 60), determinando a exclusão da empresa Paed Construtora Ltda do polo passivo, por não ser ela a responsável pelo pagamento do benefício pleiteado. Realizou-se, em 26/03/2013, audiência para oitiva de Pasqual Antonio Rizzi, representante legal da empresa Paed Construtora Ltda., o qual, embora tenha relatado que não se lembrava do de cujus, entregou diversos documentos que corroboraram a existência da relação laboral. (fls. 141/176) Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da pensão por morte Com efeito, o art. 74, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que a pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. O art. 16, da lei previdenciária acima mencionada, elenca as pessoas que perceberão benefício na condição de dependente pelo RGPS, entre eles, encontra-se o filho do segurado. No presente caso, o autor é filho do segurado (fls. 10), sendo a sua dependência presumida, nos termos do art. 16, inciso I e 4º, da Lei 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, o que motivou o indeferimento do benefício na esfera administrativa, entendo que restou comprovada. Conforme documentação encartada a fls. 12/17, o autor demonstrou a celebração de acordo homologado judicialmente o qual reconheceu a existência do vínculo empregatício, já constante da base de dados trabalhistas do falecido perante à Previdência Social, segundo CNIS extraído do processo virtual do Juizado Especial Federal Cível de Santo André sob número 0003304-68.2008.4.03.6317, cuja cópia passa a incorporar a presente sentença. Os documentos juntados às fls. 145/176, a saber: termo de rescisão de contrato de trabalho, demonstrativo de pagamento de salário e cartão de frequência, assinados pelo de cujus, referentes aos meses de junho, julho, agosto, setembro e outubro/2002, fornecidos pelo representante da empresa Paed Construtora Ltda., em audiência, confirmam os fatos, formando prova plena do exercício da atividade laboral, no período anterior à morte do segurado Pedro Luis Berber, de maneira a obrigar as partes e, conseqüentemente, o órgão previdenciário. Ademais, conforme fls. 172/176, verifica-se que houve a apuração e recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao falecido, relativas ao período averbado na reclamação trabalhista. Por isso, não deve prosperar a alegação do INSS de que a relação de emprego reconhecida na Justiça do Trabalho não pode ser considerada, pelo fato da autarquia

federal não ter participado daquele processo, o que impediria a vinculação do INSS à decisão trabalhista. Dessa forma, tendo ficado comprovado que o genitor do autor, quando vivo, trabalhou na empresa Paed Construtora Ltda., até o seu falecimento, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, de forma que a procedência do pedido é medida que se impõe. Assim, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS conceda a pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão. Por fim, o autor nasceu em 09/07/2000, possuindo 2 anos de idade, quando morreu o seu genitor, e conta, atualmente, com apenas 12 anos de idade, logo menor absolutamente incapaz (art. 3º, I, do Código Civil). Por tal razão, com fundamento no art. 198, I, do Código Civil e arts. 79 e 103, da Lei 8.213/91, não corre prescrição em relação ao autor, sendo, portanto a pensão por morte devida desde o falecimento do instituidor do benefício. (TRF3: AC-1754123 Processo: 0021684-15.2012.403.9999 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da Decisão: 20/03/2013 e TRF3: AC-1271781 Processo: 0002255-04.2008.403.9999 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 18/12/2012) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte, a partir de 23/10/2002, data do óbito do segurado. Condeno, também, a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003055-74.2009.403.6126 (2009.61.26.003055-0) - ANA ROSA ALBINO X CLAUDIO APPARECIDO DE PAULA X DIJAI ALVES FEITOSA X DOMINGOS PASSADOR X HERIBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO X JOAO LUIZ X PLINIO DE ARRUDA LONGO FILHO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o prazo de 45 dias requerido pela parte Autora. Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0005336-03.2009.403.6126 (2009.61.26.005336-7) - EDNA DONIZETTI BERNARDI (SP294562A - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA E SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001967-64.2010.403.6126 - JOSE FORNAZIERI FILHO (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de embargos de declaração da sentença que julgou procedente a ação, em que o embargante alega que a ocorrência de omissão em relação ao pedido para condenação da ré, ora embargada, ao pagamento da correção monetária apurada no mês de maio de 1990 sobre os saldos existentes em ativos financeiros (poupança).

Fundamento e decido. Recebo os embargos declaratórios, eis que tempestivos. Verifico que a sentença embargada (fls 89/90) não apreciou o pedido relativo a correção monetária apurada no mês de maio de 1990 sobre os saldos existentes em ativos financeiros (poupança). Por isso, DOU PROVIMENTO aos presentes embargos para incluir na fundamentação da sentença proferida o seguinte: Em relação ao pedido deduzido para pagamento da correção monetária apurada no mês de maio de 1990 (Plano Collor I), sobre os saldos existentes em ativos financeiros (poupança), mantido na instituição financeira contratada, reconheço a ilegitimidade da ré para responder as ações relativas aos Planos Collor I, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que cabe ao Banco Central do Brasil figurar no pólo passivo a fim de recompor o patrimônio do poupador. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 531491 Processo: 200300747700 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/12/2006 Documento: STJ000726343 - DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 348 - rel. HUMBERTO MARTINS). Do mesmo modo, o dispositivo da sentença de fls 89/90, fica incluído com o seguinte comando: Ante o exposto, em relação ao pedido para pagamento da correção monetária relativa ao mês de maio de 1990, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos, inclusive, em relação à condenação ao pagamento da verba honorária, posto que o embargante decaiu de parte mínima do pedido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007632-27.2011.403.6126 - ANA MARIA PEREIRA DE FARIAS - INCAPAZ X ANA CRISTINA PEREIRA

DE FARIAS(SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo juntado as fls. 184/188. Vista ao MPF. Aguarde-se a vinda da certidão solicitada através do Ofício expedido as fls. 181. Intime-se.

0007677-31.2011.403.6126 - JUVENAL ALVES DE SOUZA(SP210886 - DIANA DE MELO REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000263-45.2012.403.6126 - RUBENS SPADA X FANI JOSE STELZER SPADA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo impetrante objetivando a mudança da sentença que julgou extinta a execução da presente ação. Alega que o provimento judicial encontra-se eivado por contradição, eis que se encontra pendente de julgamento o agravo de instrumento no qual se discute o valor do crédito do embargante, na medida em que a requisição de pequeno valor foi expedida sem qualquer atualização. Fundamento e Decido. Recebo os embargos declaratórios, eis que tempestivos. Entretanto, no mérito, não há qualquer contradição entre os fundamentos e o dispositivo para autorizar a interposição dos presentes embargos declaratórios. Isto porque, no agravo de instrumento interposto, às fls 177/183, não houve notícia da concessão do efeito suspensivo da qual interromperia o curso dos presentes autos, ao contrário, através da decisão exarada em 16.04.2013, foi negado seguimento ao agravo de instrumento, consoante pesquisa realizada no site do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região na internet. Desta forma, se o embargante entende que há erro decorrente da má interpretação do direito vindicado, está-se diante do chamado error in iudicando, e não do error in procedendo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001228-23.2012.403.6126 - NELSON RIBEIRO ALVES FILHO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos. Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001336-52.2012.403.6126 - BENICIO DOS SANTOS FERRAZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação para revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Pleiteia, também, o cômputo de períodos de serviço comum registrados em CTPS, bem como, a inclusão de tempo rural exercido de 01.01.1965 a 31.07.1972. Juntou documentos 12/375. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, às fls 378. O INSS apresentou contestação (fls 389/403) requerendo, em preliminares, o reconhecimento da decadência e a prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls 412/432. Foi deferida a produção de prova testemunhal, sendo os depoimentos das testemunhas relacionadas pelo autor juntados às fls 457, 458 e 474, bem como, que as partes foram instadas a se manifestarem sobre seu conteúdo. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Das preliminares.: Rejeito a alegação de decadência, eis que na hipótese dos autos, houve a interposição de recurso administrativo (35431.005923/98-15), em 16.12.1998, o qual foi absorvido pelo ajuizamento da ação mandamental n. 2000.6183.002368-0 a qual colocou sub iudice a argumentação que era discutida no recurso que foi manejado na esfera administrativa sobre a inaplicabilidade das OS 600 e 611, sendo que a sentença que concedeu a segurança pretendida somente transitou em julgado em 26.11.2010, consoante pesquisa realizada no sistema processual da Justiça Federal, o qual determino seja encartados aos presentes autos. Por isso, como o exame da questão ventilada no mandado de segurança, em epígrafe, somente foi concluído em 26.11.2010, considero esta data como termo inicial do prazo decenal, nos termos do artigo 103 da lei n.

8.213/91. Portanto, não há que se falar em decadência do direito de revisão. Do mesmo modo, não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas, uma vez que não decorreu o prazo de cinco anos entre a data do término do processamento da ação mandamental promovida contra a decisão que indeferiu o pedido administrativo e a data da propositura da presente demanda. Superadas as preliminares suscitadas, passo a análise do mérito da ação. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais juntadas às fls. 97/99 e 132/138, comprovam que nos períodos trabalhados de 01.09.1972 a 13.12.1974 e 20.10.1986 a 05.03.1997, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. De outro giro, improcede o pedido deduzido em relação ao período 06.03.1997 a 10.12.1997, uma vez que as informações patronais apresentadas às fls 97, afirmam que o autor, em relação ao agente agressivo ruído, verificado em 84 decibéis. Logo, a ruído inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade comum. Do mesmo modo, em relação ao período de 05.01.1978 a 13.10.1986, em que o autor exerceu as atividades de inspetor de qualidade e ajustador mecânico, não há que se perquirir o cômputo como especial, por causa do exercício de atividade insalubre, na medida em que nas informações patronais apresentadas não restou caracterizada a especialidade pela natureza da função, bem como,

desprovida do necessário laudo técnico para comprovação do trabalho desenvolvido em condições insalubres para atestar a submissão ao agente nocivo (ruído), a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 - Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA).Assevero, ainda, que em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada pelo autor de 05.01.1978 a 13.10.1986, assim, o pedido é improcedente, em que pese restar comprovado o direito do autor ao recebimento de adicional de insalubridade por decisão proferida em ação manejada pelo sindicato de classe na Justiça do Trabalho, este não é suficiente, isoladamente, para enquadramento da atividade como especial. (AI 00756355520064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:06/06/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) e (APELREEX 200971080007838, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 19/02/2010.)Ademais, o caráter insalubre ou perigoso da atividade, apenas assegura o direito à percepção do adicional correspondente, mas não autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários. (AC 9604130030, NYLSON PAIM DE ABREU, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 17/05/2000 PÁGINA: 285.)Logo, entre 05.01.1978 a 13.10.1986, o trabalho desenvolvido será enquadrado como atividade comum. Do período rural: A alegação de que o autor tivesse iniciado a atividade da lavoura quando tinha cerca de 13 (treze) anos de idade (1964) e lá permanecendo até atingir os 20 (vinte) anos de idade (1973), o fazendo nas terras de seu genitor trabalhando em regime de economia familiar, em parte merece acolhimento. Isto porque, os documentos apresentados pelo autor, às fls. 21/55, 220/257 e 265/266, quando em cotejo com os depoimentos colhidos, às fls. 47, 48, 457, 458 e 474, entendo que comprovam que o autor trabalhou na atividade rural, na propriedade de seu genitor, no período de 23.05.1969 a 31.07.1972, com base na prova produzida nos presentes autos. Fixo o termo inicial do reconhecimento do trabalho rural na data do documento mais antigo que foi emitido em nome do autor que atestasse a profissão de lavrador, qual seja, a ficha de alistamento militar de fls 33, elaborada em 23.05.1969. Ademais, no período de 23.05.1969 a 31.07.1972, existem outros documentos que corroboram essa afirmação, tais como, o certificado de dispensa de incorporação lavrado pelo Exército (fls 35) e o registro eleitoral (fls 36), nos quais constam a profissão de lavrador e, também, os comprovantes de recolhimento e cadastro do Imposto Territorial Rural da Usina Maurício (Sítio Santa Rita) que era de propriedade do genitor do autor. Nesse contexto, inclusive a prova testemunhal produzida tanto na ação de justificação (fls 47 e 48) como nos presentes autos (fls 457, 458 e 474), deixam claro o exercício na atividade rural neste período, em que o autor tinha de 17 (dezesete) a 20 (vinte) anos de idade. De outro giro, não existe qualquer início de prova documental que comprove que o autor trabalhava no imóvel rural adquirido por seu genitor, de 01.01.1965 a 22.05.1969, bem como, que a prova testemunhal produzida, também, é obscura em afirmar a ocorrência de tal situação. Assim, não merece guarida o pleito deduzido, a teor da Súmula n. 149/STJ. Entendo, também, que os períodos nos quais o autor pleiteia o cômputo como exercício rural, eram exercidos em regime de economia familiar, sendo inclusive, corroborado pelo depoimento prestado pelas testemunhas arroladas, as quais afirmaram, que o trabalho rural era exercido em economia de subsistência. Logo, como o benefício da aposentadoria por tempo de serviço como regrado pelos art. 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, estendeu a garantia de cobertura a todos os trabalhadores rurais ao regime geral de previdência social. Assim, diante da conversão da Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, a redação original do parágrafo segundo do artigo 55 da lei de benefícios, restou definitivamente estabelecida, assegurando-se a contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em atividade urbana, independentemente de contribuição relativa àquele período, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. (AR 200500095830, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/11/2008.) Deste modo, defiro a contagem do período rural exercido entre 23.05.1969 a 31.07.1972. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Deste modo, considerados os períodos especiais e o tempo rural que são reconhecidos por esta sentença quando somados aos períodos comuns constantes do termo de contagem administrativa de fls 116, verifico que o autor implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS conceda a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão. Por fim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer os períodos de 01.09.1972 a 13.12.1974 e 20.10.1986 a 05.03.1997 como atividade especial, bem como o período rural de 23.05.1969 a 31.07.1972, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, às fls 116, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/111.274.534-0, desde a data da interposição do processo administrativo. Condeno, também, a

autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09.Tendo decaído de parte mínima do pedido, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessárioPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001529-67.2012.403.6126 - MARLILENE RODRIGUES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Pleiteia, também, o reconhecimento do período comum em especial.Juntou documentos 39/59.Foi indeferido o pedido de tutela às fls 62.O INSS apresentou contestação (fls 70/89) e requer a improcedência do pedido. A cópia do processo administrativo às fls 105/147.Fundamento e decido.Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, por isso, passo ao exame sobre o mérito.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinqüenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ

LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls 112 e 113/114, consignam que nos períodos de 03.07.1981 a 10.10.1983 e de 03.12.1998 a 31.10.2004, a autora estava exposta de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Entretanto, improcede o pedido deduzido no tocante ao período de 01.11.2004 a 15.09.2008, uma vez que as informações patronais juntadas aos autos, declaram que a autora estava exposta, ainda que de forma habitual e permanente, a ruído de 83 dB(A). Logo, em nível inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade comum.Do período já considerado em sede administrativa..Do mesmo modo, em relação ao período de 06.01.1986 a 02.12.1998, a autora é carecedora da ação, uma vez que a planilha de fls. 134/135, a qual serviu de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou como especial, nos termos da legislação vigente, não havendo qualquer irregularidade.Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.Da conversão inversa.:A autora pretende a conversão da atividade comum em atividade especial, prestada nos períodos de 02.04.1979 a 22.01.1980, 24.04.1980 a 19.02.1981 e de 28.05.1984 a 01.07.1985, tendo em vista a prestação da atividade especial reconhecida nesta sentença.O artigo 57, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Cumpra asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial.Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial.No caso concreto, improcede o pedido em relação aos períodos de 02.04.1979 a 22.01.1980 e de 24.04.1980 a 19.02.1981, uma vez que o período comum que se pretende converter em especial foi prestado em período anterior ao período especial, logo, não existe qualquer período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, se exige ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigida pelo legislador. De outro giro, pelas mesmas razões, merece acolhimento o pedido em relação ao período de 28.05.1984 a 01.07.1985, que será convertido de comum para especial.Da concessão da aposentadoria especial.:Deste modo, considerado o período especial reconhecido por esta sentença e pela autarquia, quando somado ao tempo comum convertido em especial (28.05.1984 a 01.07.1985), a autora não implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.Ante o exposto, JULGO EXTINTO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período de 06.01.1986 a 02.12.1998, como especial para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação.Por fim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer como atividade especial os períodos de 03.07.1981 a 10.10.1983 e de 03.12.1998 a 31.10.2004, bem como para converter o período de 28.05.1984 a 01.07.1985 de comum para especial.Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessárioPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001735-81.2012.403.6126 - LUZIA RODRIGUES DE SOUSA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, no seu efeito devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002358-48.2012.403.6126 - IRACEMA BATISTA MIGUEL(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos.Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para

prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003448-91.2012.403.6126 - MARIA APARECIDA RODRIGUES SILVESTRIM(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003893-12.2012.403.6126 - PEDRO FARIA(SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004785-18.2012.403.6126 - GABRIEL TEIXEIRA DE MORAIS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos. Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005474-62.2012.403.6126 - JOSE LUIZ BRAZ(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005503-15.2012.403.6126 - SONIA MARIA DIAS FERNANDES BOER(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006125-94.2012.403.6126 - MAISA MIAGCENCO BARCA COSTACURTA MOREIRA(SP283835 - VANESSA SANDON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos. Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000453-71.2013.403.6126 - DECIO NATAL VALOTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos. Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000692-75.2013.403.6126 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP035211 - ROSEMARI DE LOURDES REMES MATTIUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ciência a parte Autora sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls.63, a qual ventila que não dispõe da filmagem referente ao dia dos fatos devido ao longo tempo transcorrido.Requeira o que de direito no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0000699-67.2013.403.6126 - THOMAS EDSON PEREIRA DA SILVA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos.Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002354-74.2013.403.6126 - SILVIO DAMICO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação revisional de contrato de empréstimo bancário, na modalidade de empréstimo consignado, cumulada com o pedido de restituição dos valores pagos, bem como, com o pedido de tutela antecipada para concessão de autorização para realização do depósito judicial do montante que entende devido.Formula, ainda, pedido para condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.Juntou documentos às fls 20/58.Determinada a retificação da petição inicial, às fls. 61, na qual o autor deveria indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, o contrato impugnado, seus valores, detalhando, inclusive, como se chegou ao valor da causa, corrigindo-o ao valor da controvérsia do contrato (RESP 162.516-STJ) ou a soma dos pedidos.O autor se manifestou às fls. 62/65Fundamento e decido.Recebo a petição de fls. 62/65, como aditamento à inicial.No entanto, em que pese o aditamento da exordial, verifico que a parte autora deixou de proceder a efetiva comprovação dos fatos constitutivos de seu pleito em juízo, uma vez que não foram apresentados o contrato impugnado e seus valores, nem tampouco o detalhamento de como se chegou ao valor da causa ou, se fosse o caso, ter procedida a correção ao valor da controvérsia do contrato (RESP 162.516-STJ) ou a soma dos pedidos.Do mesmo modo, a parte autora quedou-se alheia ao comando judicial para esclarecer os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido de acordo com o bem da vida pretendido, ao contrário, apresentou uma emenda à exordial genérica, sendo que a manifestação deduzida na emenda somente reitera os termos narrados na exordial.Logo, a petição inicial não foi retificada como determinado, às fls. 61.Assevero, ainda, em consulta ao sistema de prevenções da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, cujo termo se verifica às fls 59/60, identifico que esta é a segunda vez que a parte autora promove idêntica ação perante o Poder Judiciário, sendo a primeira manejada através dos autos n. 0005211-11-2012.403.612, a qual foi extinta sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, transitada em julgado e arquivada em 03.05.2013.Assim, a parte autora não sanou o defeito de sua petição inicial e dos documentos necessários a instrução do processo, como lhe foi determinado, de maneira que ela deve ser indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002371-13.2013.403.6126 - MARLENE BOVI(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no duplo efeito.Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, de acordo com o 2º, do art. 285-A.Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003642-67.2007.403.6126 (2007.61.26.003642-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016129-45.2002.403.6126 (2002.61.26.016129-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X BELIZA MARIA MEDEIROS BEZERRA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargado no seu efeito devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002793-85.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011010-06.2002.403.6126 (2002.61.26.011010-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X ARIVAL MARTINS DA SILVA(SP099858 - WILSON

MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0002794-70.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005307-16.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X FRANCISCO INACIO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002834-52.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002052-45.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X SINCLAIR FARIA FERNANDES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA)

I- Recebo a presente Impugnação à Assistência Judiciária.II- Apense-se aos autos principais (AO n 0002052-45.2013.403.6126). III- Vista à parte contrária, nos termos do artigo 261, do CPC.Int.

0002835-37.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002194-49.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X ANA ISABEL PEREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

I- Recebo a presente Impugnação à Assistência Judiciária.II- Apense-se aos autos principais (AO n 0002194-49.2013.403.6126). III- Vista à parte contrária, nos termos do artigo 261, do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001324-77.2008.403.6126 (2008.61.26.001324-9) - ANGELA MARIA SILVA DE SOUZA(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X ANGELA MARIA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Autora. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção..AP 1,0 Intimem-se.

0005578-88.2011.403.6126 - MARIO ALVES DA SILVA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MARIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte Autora sobre o cancelamento da requisição de pagamento expedida, diante da divergência existente na grafia do nome do Autor na Receita Federal.Assim promova a regularização, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

Expediente Nº 4581

MONITORIA

0003910-48.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DE SOUZA

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu ínfimo valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.Assim, diante das diligências já realizadas, Bacenjud, Renajud e mandado de penhora, todos negativos, abra-se vista a parte Autora para requerer o que de direito.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da parte interessada.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000750-98.2001.403.6126 (2001.61.26.000750-4) - ONILDO CAMPANHOLO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

SENTENÇAVISTOS.Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 128 e 131 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008528-85.2002.403.6126 (2002.61.26.008528-3) - JOSE EVANGELISTA CAMINHA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0003429-32.2005.403.6126 (2005.61.26.003429-0) - FRANCISCO BASTOS DE LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0005842-18.2005.403.6126 (2005.61.26.005842-6) - CRISTEN GLEBER GARCIA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Primeiramente, defiro o requerimento de fls. 150, remetendo-se os presentes autos ao SEDI para que seja efetuada a duplicação da classe advogado do pólo ativo e a respectiva inclusão da pessoa jurídica SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ/MF sob número 08.012.587/0001-60, com endereço na rua Adolfo Bastos, n.º 56, Vila Bastos, Santo André/SP.Após, diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0004563-26.2007.403.6126 (2007.61.26.004563-5) - DIONIZIO DE MIRANDA MELO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0001627-57.2009.403.6126 (2009.61.26.001627-9) - BENTO JOSE ALVES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SENTENÇAVISTOS.Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 170 e 171 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002071-90.2009.403.6126 (2009.61.26.002071-4) - CARLUCIO SOARES MOTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região,

permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0003501-77.2009.403.6126 (2009.61.26.003501-8) - WILSON ANTONIO DE AGUIAR(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor fixado no acordo realizado pelas partes. Encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0010205-32.2009.403.6183 (2009.61.83.010205-3) - EDINALDO JOSE DE ALMEIDA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0001013-18.2010.403.6126 - AGOSTINHO DE SENA PINTO(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

SENTENÇAVISTOS. Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 187/195 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000319-78.2012.403.6126 - ROZIMAR FIALHO DE OLIVEIRA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que o autor pleiteia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Formula, ainda, pedido de indenização por danos morais. O autor alega ser portador de Alucinação Orgânica (CID10 - F06.0) e Epilepsia (CID10 - G40.0), Transtorno Psicótico Induzido Por Álcool (CID10 - F10.5) e Retardo Mental (CID 10 - F70.0), o que gera a incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. O INSS ofereceu contestação (fls. 43/62) requerendo a improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 65/67. Foi determinada a realização de perícia médica, sendo o laudo encartado às fls. 75/79 e as partes intimadas a se manifestar. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 39 e às fls. 82. Fundamento e decidido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. O autor possui 44 anos de idade e, de acordo com a cópia da CTPS e do CNIS juntados respectivamente a fls. 21/25 e 61/62, contribuiu por aproximadamente dez anos para Previdência Social. Assevera a perícia médica que o autor não é portador de transtorno psiquiátrico. Informa que, pelos elementos colhidos e verificados durante o exame, os sintomas expostos pelo autor foram inespecíficos, bem como não configuraram sinais esperados num quadro de doença mental. Relatou que o autor cooperou durante o exame, respondendo de forma adequada às perguntas, com a inteligência e a capacidade de evocar fatos recentes e passados que são apropriadas para o exercício do trabalho de servente que foi a sua última atividade profissional. Concluiu o laudo afirmando que: não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apto para o trabalho. (fls. 77) Portanto, não restou comprovada a incapacidade laboral do autor que implique na impossibilidade de exercer atividade profissional. Assim, por não preencher o requisito da incapacidade previsto nos artigos 42, caput, e 59, caput, ambos da Lei n. 8.213/91, o autor não faz jus à concessão dos benefícios pleiteados. Por fim, tendo em vista que não houve constatação de incapacidade, tanto na esfera administrativa ou judicial, não há fundamento para que se analise o pedido de dano moral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006736-47.2012.403.6126 - ANTONIO FERNANDO RAMPAZZO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação concessão de benefício previdenciário, na qual objetiva a percepção da aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Pleiteia a conversão do período comum em

especial. Juntou documentos 20/85. O INSS apresentou contestação (fls 91/99) e requer, em preliminar, o reconhecimento da carência de agir em relação aos períodos especiais já computados na fase administrativa e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls 105/114. Fundamento e decidido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Da preliminar: Em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada pelo autor de 13.08.1971 a 29.04.1972, de 03.07.1972 a 28.07.1972 e de 01.07.1985 a 02.12.1998, o autor é carecedor da ação, uma vez que a planilha de fls. 100/101, a qual serviu de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. Razão pela qual, acolho a preliminar suscitada e entendo presentes os pressupostos processuais e condições da ação, por isso, passo ao exame sobre o mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls 48/52, consignam que nos períodos de 03.12.1998 a 14.07.2009, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação

contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da conversão inversa: A autora pretende a conversão da atividade comum em atividade especial, prestada nos períodos de 01.01.1974 a 01.09.1975, 04.10.1976 a 07.12.1976 e de 17.10.1979 a 21.06.1982, tendo em vista a prestação da atividade especial reconhecida nesta sentença. O artigo 57, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Cumpre asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial. Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial. No caso concreto, improcede o pedido deduzido, uma vez que os períodos comuns que se pretende converter em especial não foram prestados em período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, se exige ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigida pelo legislador. Da concessão da aposentadoria especial: Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos por esta sentença quando somados aos períodos já considerados pela autarquia, verifico que o autor não implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS reconheça o período de 03.12.1998 a 14.07.2009 como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS no processo de benefício NB.: 42/142.313.904-9, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão. Por fim, JULGO EXTINTO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 13.08.1971 a 29.04.1972, de 03.07.1972 a 28.07.1972 e de 01.07.1985 a 02.12.1998, como especiais para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer os períodos de 03.12.1998 a 14.07.2009 como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, reviso a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/142.313.904-9, desde a data da interposição do processo administrativo. Condeno, também, a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09. Tendo decaído de parte mínima do pedido, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000092-54.2013.403.6126 - PAULO ROBERTO ROCHA(SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0000366-18.2013.403.6126 - CELIO ALVES DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação concessão de benefício previdenciário, na qual objetiva a percepção da aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Pleiteia a conversão do período comum em especial. Juntou documentos 29/90. O INSS apresentou contestação (fls 96/112) e requer, em preliminar, o reconhecimento da carência de agir em relação aos períodos especiais já computados na fase administrativa e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls 124/133. Fundamento e decidido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Da preliminar: Em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada pelo autor de

27.08.1985 a 05.03.1997, o autor é carecedor da ação, uma vez que a planilha de fls. 80/81, a qual serviu de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. Razão pela qual, acolho a preliminar suscitada e entendo presentes os pressupostos processuais e condições da ação, por isso, passo ao exame sobre o mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls 39/40 e 68/73, consignam que nos períodos de 24.09.1980 a 26.02.1983 e 01.04.1998 a 31.07.1998, 19.11.2003 a 20.12.2006 e de 04.01.2007 a 16.02.2009, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Do mesmo modo, nos períodos de 06.03.1997 a 20.12.2006 e de 04.01.2007 a 16.02.2009, em que o Autor exerceu a função de soldador de produção e ponteador, de forma habitual e permanente, deve ser considerado como período especial, em face do enquadramento nos códigos 2.5.3, do Decreto n. 53.831/64 e 2.5.1, do Decreto n. 83.080/79. Da conversão inversa.: O autor pretende a conversão da atividade comum em atividade especial, prestada nos períodos de

03.03.1976 a 24.06.1977, 14.10.1977 a 28.12.1979, 24.09.1980 a 26.02.1983 e de 01.10.1983 a 14.08.1984, tendo em vista a prestação da atividade especial reconhecida nesta sentença. O artigo 57, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Cumpre asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial. Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial. No caso concreto, improcede o pedido deduzido, uma vez que os períodos comuns que se pretende converter em especial não foram prestados em período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, se exige ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigida pelo legislador. Da concessão da aposentadoria especial.: Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos por esta sentença quando somados aos períodos já considerados pela autarquia, verifico que o autor implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Entretanto, em relação ao reconhecimento da insalubridade, por ruído, do período trabalhado na empresa METAL2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., de 24.09.1980 a 26.02.1983, uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário somente foi apresentado em juízo (fls. 39/40), os efeitos financeiros da revisão judicial do benefício de aposentadoria como requerido pelo autor serão verificados a partir da data da propositura da presente demanda. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para conceder a aposentadoria especial ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão. Por fim, JULGO EXTINTO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período de 27.08.1985 a 05.03.1997, como especial para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer os períodos de 24.09.1980 a 26.02.1983 e 06.03.1997 a 20.12.2006 e de 04.01.2007 a 16.02.2009 como atividades especiais, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 46/142.313.914-0, concedendo-se a aposentadoria especial, desde a data da propositura da presente demanda. Condeno, também, a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09. Tendo decaído de parte mínima do pedido, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000754-18.2013.403.6126 - EVALDO DE FARIAS SOUSA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação concessão de benefício previdenciário, na qual objetiva a percepção da aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos 11/71. O INSS apresentou contestação (fls 77/83) e requer a improcedência do pedido. Réplica às fls 129/134. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, por isso, passo ao exame sobre o mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo

Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls 22, consignam que no período de 19.11.2003 a 10.09.2012, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Todavia, improcede o pedido deduzido, em relação ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, uma vez que o autor exerceu sua atividade profissional, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído de 87 dB(A). Logo, inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade comum. Da concessão da aposentadoria especial.: Improcede o pedido para concessão da aposentadoria especial, uma vez que não se encontram preenchidos pelo segurado os requisitos legais para obter o direito ao benefício, como esculpidos nos artigos 547 e seguintes da Lei n. 8.213/91, combinados com os artigos 64 e seguintes do Decreto n. 3.048/99. Isto porque, além do devido preenchimento da carência devida, para obter o direito à aposentadoria especial o segurado deverá, ainda, comprovar o exercício profissional durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos sujeitos a condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física enquanto empregado. Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos por esta sentença e pela autarquia (fls 63/64), o labor especial exercido pelo autor compreende período inferior a 25 (vinte e cinco) anos de exercício profissional em condições insalubres. Insuficiente, pois, para aquisição de aposentadoria especial. Da aposentadoria por tempo de contribuição.: Improcede, também, o pedido para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, eis que ao se considerar o tempo de atividade especial como determinado nesta sentença e ao convertê-lo em tempo comum e adicionados àqueles, comuns e especiais, já anotados pela autarquia previdenciária, às fls 63/64, o autor não possui tempo suficiente para aquisição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.:42), pois não completou o tempo mínimo de 30 (trinta) anos de tempo de serviço antes da Emenda Constitucional n. 20/98. Do mesmo modo, mesmo considerando todo o tempo de serviço como pleiteado pelo autor, com as limitações feitas por esta sentença, este igualmente não merece amparo, pois sob a égide das modificações do sistema de previdência social impostas pela Emenda Constitucional n. 20/98, de 15.12.1998, o autor não preenche o requisito mínimo de idade como estabelece o artigo 9º., I, da referida

Emenda. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para reconhecer o período de 19.11.2003 a 10.09.2012, como atividade especial, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão. Por fim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer como atividade especial o período de 19.11.2003 a 10.09.2012. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002592-93.2013.403.6126 - GINO CHIARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcioníssimas. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

0002908-09.2013.403.6126 - AGNALDO FERNANDES DE SOUZA(SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcioníssimas. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001534-55.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004936-91.2006.403.6126 (2006.61.26.004936-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X DEUSDETE SIQUEIRA CAMPOS(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015277-21.2002.403.6126 (2002.61.26.015277-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MPM PRODUTOS METALURGICOS LTDA X ARNALDO PACIELLI X EDUARDO PACIELLI(SP160710 - MAURICIO TALAIA ROSSANESE)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003612-08.2002.403.6126 (2002.61.26.003612-0) - NELSON DO CARMO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X NELSON DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a conta apresentada pela contadoria judicial, ANEXO I, vez que em consonância com a coisa julgada. Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se no arquivo seu efetivo

pagamento.Intimem-se.

0011021-35.2002.403.6126 (2002.61.26.011021-6) - ODAIR DE FREITAS X MARCELO DE FREITAS X MARCIA CRISTINA DE FREITAS X MARCIO DE FREITAS X MONICA CRISTINA DE FREITAS(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X ODAIR DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA CRISTINA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0012413-10.2002.403.6126 (2002.61.26.012413-6) - MARLENE DA CRUZ DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARLENE DA CRUZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para retificação do pólo ativo devendo constar Marlene da Cruz da Silva, como ventilado pela parte Autora às fls.207/209.Após expeça-se nova requisição de pagamento, aguardando-se no arquivo referido depósito.Intimem-se.

0002974-38.2003.403.6126 (2003.61.26.002974-0) - PAULO SELERGES NETO X HELENA CRIVELLI SELERGES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X PAULO SELERGES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOS.Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 294 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003835-53.2005.403.6126 (2005.61.26.003835-0) - ONEIDA DIAS DO AMARAL(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X ONEIDA DIAS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOS.Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 207 e 208 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002228-97.2008.403.6126 (2008.61.26.002228-7) - LUCIANO PEREIRA DE CARVALHO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP276787 - GILBERTO GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOS.Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 224 e 225 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004143-45.2012.403.6126 - ROBERTO ESCOPELI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ESCOPELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

Expediente Nº 4582

EXECUCAO FISCAL

0008293-55.2001.403.6126 (2001.61.26.008293-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X INST DE PSIQUIATRIA PSICOLOGIA E NEUROLOGIA DO ABC LTDA X EDENA DE JESUS SILVA COSSA X LEORIDES SEVERO DUARTE X JOSE ROBERTO FELIPE SILVEIRA X NEUSA FREDERICO VALDO(SP096433 - MOYSES BIAGI)

SENTENÇAVISTOSTendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução noticiado às fls. 286 dos presentes autos, e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003434-59.2002.403.6126 (2002.61.26.003434-2) - INSS/FAZENDA(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X RETIFICA REAL BRASIL E COM/ LTDA X PAULO ROBERTO NESPOLI X JEFERSSON ASCAVA NESPOLI(SP032089 - ITAPEMA REZENDE REGO BARROS E SP149153 - ITAPEMA REZENDE REGO BARROS JUNIOR)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0001934-45.2008.403.6126 (2008.61.26.001934-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MOTORLUBE IND/ E COM/ LTDA(SP136309 - THYENE RABELLO)

SENTENÇATendo em vista a satisfação da obrigação pela Executada, noticiada às fls. 109 dos presentes autos, e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista a expressa desistência de qualquer prazo recursal pelo Exequente, certifique a secretaria da Vara o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4583

ACAO PENAL

0000181-92.2004.403.6126 (2004.61.26.000181-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CORREIA DA SILVA NETO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X VALDEILTON REIS RODRIGUES(SP218740 - IVAN BARCHECHEN CORDEIRO)

Vistos. Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.660), expeça-se Edital para intimação dos Réus da prolação da sentença nos presentes autos.

0005003-24.2008.403.6114 (2008.61.14.005003-6) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO MUNIZ WRIGHT(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X TAKASHI SANEFUJI(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES)

Vistos. I- Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André, conforme requerido pela Acusação às fls.1058. II- Indefiro a juntada de FACs atualizadas em nome dos réus, tendo em vista que os antecedentes criminais são analisados ao tempo dos fatos e já estão nos autos às fls.286/287, 289/290,295 e 340/341. III- Indefiro, outrossim, o pedido de produção de prova pericial requerido pelo réu Sérgio Muniz, eis que, no caso em apreço, tal prova mostra-se desnecessária para a demonstração das dificuldades financeiras sofridas pela empresa. O dolo, nesses delitos, esgota-se com a simples omissão, pois não se pretende atingir resultado algum. Daí porque não se exigir o fim especial de agir do agente, o dolo específico, para caracterização do delito. O artigo 168-A do Código Penal consuma-se com o simples não-recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo legal. O dolo do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. IV- Intimem-se.

0006166-66.2009.403.6126 (2009.61.26.006166-2) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO MENEZES(SP077079 - LUNARDI MANOCHIO) X JOSE RENALDO DE OLIVEIRA SILVA(SP077079 - LUNARDI MANOCHIO)

Vistos.I- Intime-se a Defesa da designação de audiência pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá-SP a ser realizada aos 02/09/2013 às 14:00 horas (fls.396).II- Intime-se.

Expediente Nº 4584

EXECUCAO FISCAL

0002940-97.2002.403.6126 (2002.61.26.002940-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X FIRESTONE DISTR E COML/ LTDA(SP046381 - LUIZ FERNANDO DE PALMA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada. Relatei. Passo a decidir: Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo, noticiada às fls. 97/100, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, sem resolução do mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as devidas formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4585

EXECUCAO FISCAL

0002491-90.2012.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA)

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pela Executada, noticiada às fls. 34 dos presentes autos, e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5426

MONITORIA

0008683-57.2002.403.6104 (2002.61.04.008683-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMO LUIZ LEME

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Edmo Luiz Leme, na qual pretende constituir título executivo judicial em decorrência da inadimplência do demandado relativa a contrato de crédito rotativo Cheque Azul. O ajuizamento da ação se deu em 31 de outubro de 2002, no entanto, apesar das diversas diligências no sentido de localizar o demandado, não houve êxito na angularização processual. Numa dessas tentativas, à fl. 138, sobreveio a notícia do falecimento do requerido, mediante consulta no sistema informatizado do INSS - Plenus. Instada a diligenciar no sentido de regularizar o pólo passivo (substituição pelo espólio ou pelos herdeiros), a CEF não teve sucesso na localização de inventário. Passados quase dois anos desde a notícia do óbito (fls. 138/139), a CEF asseverou o desinteresse no prosseguimento do feito (fl. 163). DECIDO. Diante da expressa manifestação da demandante pelo desinteresse no prosseguimento do feito,

tenho que a hipótese é de falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245)Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.(Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude da ausência de litigiosidade, decorrente da não localização do réu.P.R.I.

0014231-29.2003.403.6104 (2003.61.04.014231-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON JOSE APARECIDO DE SOUZA

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NELSON JOSÉ APARECIDO DE SOUZA com o intuito de constituir título executivo decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes.Frustradas as diligências para citação do réu, realizou-se por edital (fls. 200/201).Foi determinado o arresto de valores em nome do réu (fls. 205, 210/2012), o qual restou infrutífero.A credora manifestou-se à fl. 217, requerendo a desistência do feito.Relatados. Decido.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 217 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 794, III c/c o artigo 795, todos do Código de Processo Civil.Sem sucumbência, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à elaboração de minuta para desbloqueio dos valores constrictos à fl. 211. Após, arquivem-se os autos com baixa findo.P. R. I.

0002732-14.2004.403.6104 (2004.61.04.002732-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO BENDASOLI

Especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir justificando a pertinência para o deslinde da lide. Int.

0000701-50.2006.403.6104 (2006.61.04.000701-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO FERREIRA BERNARDINO

Aceito a conclusão.Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FRANCISCO FERREIRA BERNARDINO com o intuito de constituir título executivo decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes.Frustradas as diligências para citação do réu, realizou-se por edital. Iniciada a fase de execução, a CEF requereu a desistência com a conseqüente extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Esgotada as tentativas de satisfazer o crédito, a credora, às fls. 184, asservou expressamente o desinteresse no prosseguimento do feito.Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, c/c com o artigo 794, II e 795, todos do Código de Processo Civil.Sem sucumbência, ante a ausência de litigiosidade.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.P. R. I.

0004222-32.2008.403.6104 (2008.61.04.004222-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEIR LADEIRA X SIMONE LADEIRA

Fls.204/206: Anote-se à parte adversa para contra minuta. Após, voltem-me para sentença.

0006703-65.2008.403.6104 (2008.61.04.006703-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X E A MAZOLA - ME X EMILIO APARECIDO MAZOLA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Esclareça o réu sobre o documento de fl. 271, ante a restrição de transferência do veículo.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000115-71.2010.403.6104 (2010.61.04.000115-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUDETANIA GARCIA DE ARAUJO

Esclareça a parte autora seu pedido de extinção do feito de fl.89, vez que não houve audiência de conciliação, nem tampouco o valor levantado quita o débito. Int. Cumpra-se.

0008952-81.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO TEODORO LEOPOLDINO

Defiro o prazo de 30 dias. Int.

0011389-95.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSINALDO JULIO DA SILVA

Fls. 81/92: Anote-se à parte adversa para contra minuta. Após, voltem-me paea sentença.

0011864-51.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ROBERTO GENTILINI(SP035084 - JOAO ROBERTO GENTILINI)

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação monitória em face de JOÃO ROBERTO GENTILINI, para obter provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento de dívida oriunda dos Contratos de Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa, disponibilizados nos termos do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física n. 000050983, da Agência Cubatão, não adimplidos, no total de R\$ 21.271,03 (vinte e um mil, duzentos e setenta e um reais e três centavos), atualizados até 30/07/2011. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu ofereceu embargos, suscitando preliminares de carência da ação, incompetência absoluta do Juízo, inépcia da inicial e nulidade do arresto. No mérito, requereu a improcedência do pedido, insurgindo-se contra a onerosidade do contrato, decorrente de cláusulas contratuais que considera abusivas, em afronta ao Código de Defesa do Consumidor. Pede a condenação da embargada em indenização por danos morais, em face da busca de dados pessoais sigilosos determinada no processo. À fl. 86 foram concedidos ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. A preliminar de incompetência absoluta do Juízo foi afastada à fl. 86. Contra referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 97 e 99/100). Manifestação da embargada às fls. 88/93. Instadas à especificação de provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatado. Decido. O feito processou-se com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. De outro lado, a teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além daquelas já trazidas à colação. A preliminar de incompetência absoluta do Juízo já restou decidida à fl. 86. Rejeito a preliminar de inépcia, eis que a petição inicial preenche os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil e veio acompanhada de demonstrativos de evolução da dívida, bem como de documentos que dão fundamentos à pretensão da autora. Rejeito, outrossim, a preliminar de carência da ação, pois a ação monitória se presta, justamente, para a cobrança de dívidas cuja prova escrita não constitua título executivo. No caso vertente, a autora promoveu a ação em face do requerido, que deixou de adimplir seus saldos devedores. Como prova escrita, acostou as cópias dos contratos, bem como das planilhas de evolução das dívidas. Tal documentação é suficiente para demonstrar a existência dos débitos, comprovando as regras pactuadas e os índices aplicados. Afasto a preliminar de nulidade do arresto, eis que, até este momento, nenhuma constrição foi determinada nos autos. Indefiro o pedido de condenação da embargada em danos morais, tendo em vista que foi formulado em contestação, que deve albergar tão somente matéria de defesa. Para que o réu possa formular pedidos no mesmo processo movido pelo autor, deve utilizar-se de reconvenção ou pedido contraposto. Ainda que fosse este o caso, observo que a pesquisa contra a qual se insurge o embargante foi determinada de ofício pelo Juízo, a fim de dar celeridade ao processo. Logo, nem mesmo em tese a embargada poderia ser responsabilizada pelas pesquisas. No mérito o pedido é improcedente. A presente ação monitória busca a satisfação de crédito decorrente do inadimplemento em operações de crédito direto em conta corrente e concessão de crédito rotativo, às quais aderiu o embargante ao assinar o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (fls. 09/13), ratificados às fls. 14/18 e 19/22, bem como ao proceder às solicitações de liberação dos respectivos créditos, e à efetiva utilização dos valores disponibilizados, conforme demonstram os extratos de fls. 25/30. Efetivadas as operações, tomaram os contratos os nº 01000050983 e nº 00000317691, conforme demonstrativos de débitos de fls. 31/38. Sobre a espécie de empréstimo CDC cabem algumas observações. Tais operações realizam-se diretamente pelos correntistas que, após aderirem expressamente às suas cláusulas e plenamente cientes dos limites do crédito de que podem se utilizar, se dirigem a um terminal (ou mesmo por telefone ou internet) e solicitam certo montante de crédito nas condições disponíveis, visualizadas na tela e que, dias depois, vêm descritas em extrato endereçado ao mutuário. Dessa forma, a cada solicitação efetiva de empréstimo as condições (número e dias de vencimento das parcelas, taxa de juros etc.) são fixadas e passam a ser de conhecimento de todos os contratantes. Desse modo, a liberação do empréstimo, assim como suas cláusulas restam incontroversas. Assim, não procedem as alegações do embargante de não comprovação da existência do contrato, nem do inadimplemento, que, aliás, não negou, resumindo-se a desafiar a comprovação. Observa-se pelos extratos de fls. 25/30, que foram pagas apenas quatro prestações do empréstimo liberado em 15/08/2009, permanecendo inadimplidas as prestações a partir de 14/01/2010, conforme demonstrativo de fls. 31/33 e 34/38. Do mesmo modo, não se sustenta a alegação de desequilíbrio contratual oriundo do caráter adesivo dos contratos em questão, pois se apura dos documentos acostados a estes autos que todos os encargos cobrados encontram-se contemplados no contrato. I - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios

que regem os contratos dessa natureza. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daquele em produzir as referidas provas, por se encontrar essas em poder exclusivo da outra parte. Não é o que ocorre in casu, em que as alegações do embargante relativas à aplicação indevida de juros e demais excessos de cobrança imputados à CEF, sem a correspondente e imprescindível prova, não têm o condão de elidir a força do contrato celebrado entre as partes. Já a autora trouxe aos autos todos os elementos sobre os quais fundamenta sua pretensão, ao contrário dos embargantes. O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimos bancários pré-aprovados à pessoa física, pactos aqueles firmados entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida. Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizadas a ilegalidade e abuso invocado pelo embargante com referência às disposições do contrato firmado.

II - Capitalização dos Juros e correção monetária: No tocante aos valores dos débitos e suas atualizações, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a autora, quando propôs a presente ação monitória, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços e Contrato de Crédito Rotativo, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos segundo períodos relacionados nos documentos, cabia ao embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade dos débitos, até porque o trato foi assumido pelas partes. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juros simples auferem o mesmo resultado. Outrossim, a capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Verifica-se que a parte embargante não produziu prova de que os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não por sentimentos pessoais da ré. Ademais, tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, também não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33). Não há também qualquer ilegalidade na aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. Não há de se confundir, pois, a TR, a qual configura índice de atualização monetária, com os juros remuneratórios, uma vez que nominam encargos distintos.

III - Comissão de Permanência Da mesma forma, não há qualquer ilegalidade na comissão de permanência pactuada. Tendo as partes convencionado a forma de atualização do débito após a data do inadimplemento, é essa convenção que regulará a matéria, independentemente do ajuizamento da ação. Os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a Caixa Econômica Federal tem para obter no mercado o valor que emprestou e que não foi restituído. A súmula n 296 do e. Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte enunciado: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Pacificou-se, portanto, o entendimento daquela Corte, no sentido de ser admissível a incidência de juros remuneratórios no período de inadimplência, ou seja, após o encerramento do contrato de mútuo, pois há um valor emprestado e não devolvido ao credor, que deve ser compensado disso pela incidência de juros remuneratórios. Contudo, não se admite sua cumulação com a comissão de permanência, pois ambos os institutos têm a mesma finalidade. Assim, a instituição financeira deverá optar entre a cobrança de juros remuneratórios e a comissão de permanência, mas não há qualquer impedimento para a cobrança cumulada de juros moratórios e a multa moratória. A Resolução nº 1.129/86 do Banco Central facultou aos bancos cobrar comissão de permanência, além de juros de mora, por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos. As taxas de CDI e de rentabilidade têm pressupostos distintos: a primeira, de compensar o credor do custo de captação do dinheiro, e a segunda de remunerar o valor emprestado, sendo possível cumular as duas, desde que não se demonstre abusividade. A adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade, pois é divulgada pelo Banco

Central, e não pelo credor. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes, que varia de acordo com a realidade do mercado financeiro, fiscalizada pelo governo, que intervém para evitar distorções. Logo, não há a alegada potestividade na sua escolha. **DISPOSITIVO** Diante do exposto julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pelo embargante, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003305-71.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO ALEXANDRE FARAHTÉ

Manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo apresentado pelo executado. Int.

0008315-96.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PREV CAR AUTO CENTER LTDA - ME X SILVIO MARIO MENDES DA CUNHA

Defiro o prazo de 30 dias. Int.

0010470-72.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELY DE OLIVEIRA TEODORO(RJ134014 - ALVARO MIRANDA RAMIREZ)

Especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir justificando a pertinência para o deslinde da lide. Int.

0000497-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHEL DA SILVA ASSIS(SP132053 - GUILHERME COELHO DE ALMEIDA)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios apresentados pelo réu. Int.

0001312-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELINA APARECIDA BONGOZI SOUZA(SP213360 - ROBERTO CARLOS ALMEIDA E SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR)

1- Dou o réu por citado. O prazo para embargos terá início na data da intimação desta decisão. 2- Ante os documentos encaminhados pelo BACENJUD, determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Int. Cumpra-se.

0002269-57.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDER DE ALMEIDA CARVALHEIRO X MANOEL BENEDITO CARVALHEIRO

Defiro o prazo de 60 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002733-81.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009628-92.2012.403.6104) MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP214907 - ROSA CLEIDES DE OLIVEIRA E SP317163 - LUCIANA OLIVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir justificando a pertinência para o deslinde da lide. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000060-86.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO GUALBERTO DE BARROS

Manifeste-se a parte exequente acerca do quanto juntado às fls. 75/77, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0001816-33.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORGANIZACAO DE ENSINO PLUFT PRIMUS LTDA X OSMIR TADEO PEREIRA X JULIO CESAR RAYMUNDO(SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO)

Defiro o prazo de 30 dias. Int.

0004473-45.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LISETE APARECIDA RODRIGUES

Manifeste-se a CEF acerca das pesquisas/bloqueios de fls. 71/84, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0004956-75.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ROBERTO PINTO FERREIRO(SP297445 - RUBIA DAIENE SANTOS DAMASCENO)

Manifeste-se o exequente sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF à fl.115. Prazo: 10 dias. Silente. voltem-me conclusos. Int.

0001674-92.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO DE LIMA FILHO - ME X ANTONIO DE LIMA FILHO

Defiro o prazo de 60 dias. Int.

0008119-29.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PROSPERO JOSE DI MASE

Defiro o prazo de 30 dias. Int.

0009535-32.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVALDO CRUZ DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 30 dias. Int.

0011531-65.2012.403.6104 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X ALVARO BRAGA MARCAL DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte exequente acerca das pesquisas e bloqueios de fls. 75/87, bem como, se possui interesse na tentativa de conciliação, devendo, para tanto, apresentar a respectiva proposta. Prazo: 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0002991-91.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRANSREI TRANSPORTES LTDA X MARCIA VALERIA NEVES VILLARINHO X REINALDO AUGUSTO

Defiro o prazo de 30 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003082-70.2002.403.6104 (2002.61.04.003082-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS FERREIRA CARDOSO X MARIA NILDES DA SILVA CARDOSO(SP284698 - MARILIA SCHURKIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS FERREIRA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NILDES DA SILVA CARDOSO

Manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo apresentada às fls. 370/371. Int.

0009835-72.2004.403.6104 (2004.61.04.009835-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELCIO SOARES ROCHA(SP061891 - AUGZEBRANDO LAZARINI EXPOSITO) X EDITH SOARES ROCHA(SP135547 - CYBELLE DE ARAUJO COLOMBO E SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELCIO SOARES ROCHA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 308 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c os artigos 158, 794, II e 795, todos do Código de Processo Civil. Desnecessária a anuência do requerido, à míngua da angularização da relação processual. Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás, em favor da CEF, para levantamento dos valores disponibilizados às fls. 281 e 282. Após a liquidação dos alvarás, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

0000433-30.2005.403.6104 (2005.61.04.000433-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTELA MARA ARAGAO DA SILVA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTELA MARA ARAGAO DA SILVA CRUZ

Aceito a conclusão. Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ESTELA MARA ARAGÃO DA SILVA CRUZ com o intuito de constituir título executivo decorrente do

inadimplemento de contrato firmado entre as partes. A ré ao ser citada/intimada não apresentou embargos à monitoria, porém compareceu em audiência de conciliação, alegando não possuir recursos suficientes para o pagamento da dívida (fls. 37/38). Foi determinado o arresto de valores em nome da ré (fls. 87, 95, 108, 127/130, 161/163), a qual restou infrutífera. A credora manifestou-se à fl. 248, requerendo a desistência do feito. Relatados. Decido. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 248 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 794, III c/c o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Sem sucumbência, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à elaboração de minuta para desbloqueio dos valores constritos à fl. 162. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

0009923-76.2005.403.6104 (2005.61.04.009923-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO ALEXANDRE MOTTA (SP297775 - GUSTAVO TOURRUCOO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ALEXANDRE MOTTA
Defiro o prazo de 30 dias. Int.

0003172-34.2009.403.6104 (2009.61.04.003172-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JHOHANN COLMENA CUEVAS X RENATO LUIZ CORREA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JHOHANN COLMENA CUEVAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO LUIZ CORREA FERREIRA (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Defiro o prazo de 30 dias. Int.

Expediente Nº 5484

ACAO CIVIL PUBLICA

0007618-12.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X SUPREMA CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA (SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)
Converto o julgamento em diligência. No prazo de 20 (vinte) dias, determino à autora que: a) providencie a junta da apólice dos seguros pagos por ocasião do contrato de empreitada firmado com a ré (fls. 14/21); b) esclareça qual o objeto do seguro, o nome da seguradora e quais os valores de prêmio pagos pela ré. Prestadas as informações, intime-se a assistente, a ré e o Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Int.

0007229-90.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X UNIAO FEDERAL (SP235271 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)
Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública em que o autor requer a disponibilização de um médico para atendimento semanal na aldeia indígena Peguaoty, em conjunto com a equipe multidisciplinar de saúde indígena, e a construção de posto de saúde na aldeia. Requereu antecipação de tutela. Foram juntados documentos de fls. 13/296. Sustenta o autor que representantes de comunidades indígenas Guarani do Vale do Paraíba levaram ao seu conhecimento as precárias condições de atendimento à saúde a que estão sujeitos, tendo em vista que não contam com atendimento médico e nem possuem dependência apropriada para a prestação deste serviço. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a apresentação da justificativa prévia pelas rés (fls. 297). A União, em sua manifestação preliminar de fls. 304/316, arguiu a inadequação da via eleita, sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade jurídica do pedido. Sustentou a ausência dos requisitos para a concessão da liminar pleiteada. A FUNASA, representada pela Advocacia Geral da União, alegou em manifestação de fls. 317, sua sucessão pelo Ministério da Saúde, nos termos do Decreto nº 7.336/2010, requerendo sua substituição pela União. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a apresentação das contestações (fls. 318). A União apresentou contestação de fls. 324/337, reiterando as mesmas preliminares arguidas em manifestação prévia. No mérito, sustentou que desde o advento do Decreto 7336/2010, que atribuiu à Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI a competência para coordenar o Subsistema de atenção à saúde indígena e executar as ações referentes, este órgão tem tomado todas as providências para atender da melhor forma as comunidades. Através de convênios, foram contratadas entidades privadas sem fins lucrativos, com capacidade técnica e administrativa, para compor as equipes multidisciplinares de saúde indígena (EMSI). Recentemente, foi contratada uma médica para prestar atendimento na aldeia Peguaoty. Quanto à construção de posto de saúde, é necessário considerar a necessidade de previsão orçamentária, bem como a definição dos Planos Distritais de Saúde, considerando o quantitativo de indígenas por aldeia e sua proximidade umas das outras, a fim de otimizar a força de trabalho e os recursos, uma vez que há 344 aldeias assistidas pelo DSEI litoral sul. A FUNASA deixou de contestar o feito,

embora tenha sido regularmente citada (fls. 338).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 339/340).O Ministério Público Federal manifestou-se sobre as contestações apresentadas às fls. 349/385.Instadas a especificarem provas (fl. 387), as partes requereram o julgamento antecipado.É o relatório.Decido.Afasto as preliminares arguidas.Quanto à alegada ilegitimidade para propor a demanda, verifico que a Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 129, III, confere expressamente ao Ministério Público legitimidade ativa para propor ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, e de outros interesses difusos e coletivos.Por sua vez, o inciso V do mesmo artigo estabelece entre as funções institucionais do Ministério Público, a defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas. Diante do teor das referidas normas constitucionais, é evidente a legitimidade do Ministério Público Federal para promover a presente ação civil pública, bem como a adequação da ação proposta, em defesa dos interesses da comunidade indígena, especialmente quanto às questões envolvendo a saúde, prevista entre os direitos sociais no artigo 6º da CF, que prevê ainda no artigo 196, o dever do Estado de adotar políticas sociais e econômicas para a promoção, proteção e recuperação da saúde.O pedido é juridicamente possível uma vez que a pretensão formulada pelo Ministério Público Federal busca suprir omissão ilegal da administração pública, não havendo violação ao princípio da separação de poderes. A administração pública não tem discricionariedade para adotar ou não as ações necessárias à promoção da saúde da população indígena, sua discricionariedade refere-se apenas às medidas que podem ser adotadas, e no caso de omissão ilegal, como alegado pelo autor, é evidente a possibilidade de apreciação judicial da questão.Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União, tendo em vista que o Decreto 7336/2010 atribuiu à Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI a competência para coordenar o sistema de atenção à saúde indígena e executar as ações a ela referentes, de forma que cabe à União adotar as medidas necessárias para atender a saúde das comunidades indígenas, inclusive a contratação de médicos e a construção e manutenção de postos de saúde. Pela mesma razão, reconheço a ilegitimidade da FUNASA para integrar o pólo passivo desta ação, ainda que a época dos fatos apurados no inquérito civil, que deu origem a esta ação, a FUNASA tivesse o dever de fornecer serviços médicos às comunidades indígenas, considerando ainda que esta ação foi proposta após a entrada em vigor do referido decreto que transferiu tal competência para a SESAI. Reconheço de ofício a perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de disponibilização de um médico para efetuar o atendimento semanal na aldeia indígena Peguao-ty, tendo em vista a contratação deste profissional para atender referida comunidade, conforme informada em contestação pela União e não impugnada pelo autor. Assim, resta apenas a análise do mérito quanto ao pedido de construção de posto de saúde no local, de acordo com as necessidades da comunidade indígena.Embora seja evidente o direito das comunidades indígenas ao acesso universal e igualitário das ações e programas de saúde desenvolvidos pelo poder público, é certo que cabe à administração estabelecer as políticas públicas para sua implementação. Para tanto, o administrador elege discricionariamente as ações e os serviços que devem ser prioritariamente implantados.Como exposto na análise do pedido liminar, com a escassez de verbas públicas e diante das necessidades verificadas genericamente na sociedade, bem como as inúmeras exigências burocráticas que norteiam a utilização do dinheiro público, é faticamente impossível atender a todos de forma plena e igualitária, embora tal objetivo deva sempre ser perseguido pelo administrador público. A aldeia Peguao-ty possui 105 membros e está inserida entre outras 344 aldeias indígenas na região do Distrito Sanitário Indígena (DSEI) Litoral Sul. Evidentemente, todas essas comunidades merecem as mesmas ações e os mesmos serviços de saúde oferecidos genericamente pelo poder público.Contudo, mostra-se inviável a construção de um posto de saúde em cada aldeia e, por outro lado, cabe exclusivamente à administração pública eger o local mais indicado para sua construção e manutenção, beneficiando o maior número possível de indígenas. Assim, embora a aldeia representada nesta ação pelo Ministério Público Federal tenha o inegável direito ao atendimento médico eficiente, não se pode exigir da ré a alocação de recursos e a otimização da força de trabalho exatamente ao local escolhido pelo autor, sem qualquer estudo técnico que embase sua pretensão. Cabe discricionariamente à administração pública a escolha quanto aos locais de construção dos postos de saúde, a sua quantidade, bem como os serviços a serem oferecidos, após a realização de estudos técnicos com a análise das distâncias entre as aldeias, o número de membros e outros critérios adotados pela administração.A interferência do poder judiciário no caso concreto não se justifica, tendo em vista que a decisão não seria embasada em dados técnicos, mas simplesmente na vontade do autor, conferindo à aldeia Peguao-ty tratamento diferenciado em relação às demais aldeias da região.A realidade fática em muito se distancia da ideal. É notório que os indígenas não recebem o tratamento adequado do poder público, não somente em relação aos cuidados com a saúde, no entanto, a pretensão trazida pelo autor quanto à construção de posto de saúde na aldeia mostra-se inviável, diante da discricionariedade administrativa e da isonomia necessária entre as comunidades indígenas. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação à Fundação Nacional de Saúde, reconhecendo sua ilegitimidade passiva. Com fundamento no mesmo dispositivo, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de disponibilização de um médico para efetuar o atendimento semanal na aldeia indígena Peguao-ty, reconhecendo sua carência superveniente. E nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO em relação ao pedido de construção de posto de saúde na aldeia, extinguindo o processo com resolução do mérito. Quanto aos honorários advocatícios, na Ação Civil

Pública o ônus da sucumbência subordina-se a um duplo regime. Caso vencida a parte autora, aplicam-se especificamente os artigos 17 e 18 da Lei nº. 7.347/85, cuja finalidade é evitar a inibição dos legitimados ativos na defesa dos interesses transindividuais e caso vencida a parte ré, aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil, na medida em que, à míngua de regra especial, emprega-se a lei geral. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0011368-85.2012.403.6104 - TOMAZ LUIZ LUALDO LUPO X BEVERLY THEREZINHA HELLER LUPO(SP178084 - REGINA GODOI LEMES E SP180855 - GISELI MAZA ROLIM) X RICARDO CONSTANCIO VAZ GUIMARAES X NATALIA SALGADO VAZ GUIMARAES X MARIA LUIZA VAZ GUIMARAES RATTO X FERNANDO BARROSO RATTO X MARIA ANTONIETA VAZ GUIMARAES BANDEIRA X BENEDITO PAULO BANDEIRA X JOSE ROBERTO VAZ GUIMARAES X ANITA PEPE VAZ GUIMARAES X CLARICE MENNA GASPAR X CLEBER MENNA GASPAR X CLENIRA MENNA GASPAR X RENATO HENRIQUE CARLOS GRAZZINI X YOLE DE MARTINS GRAZZINI(SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Fls 167/173. Defiro. Ainda que tenha ocorrido erro no endereçamento da petição, trata-se de documento tempestivo, comprovado pelo protocolo do Fórum Estadual. Prossiga-se, com a vista ao Parquet Federal. Após, venham conclusos.

0004340-32.2013.403.6104 - MARIA CLEIDE DOS SANTOS(SP142577 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA E SP264846 - ANA CAROLINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X SEM IDENTIFICACAO HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 66/67 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a observância do 4º do artigo 267 do CPC em face da não-citação da ré. Sem condenação em honorários ante a ausência de litigiosidade e em face da condição de beneficiária da justiça gratuita, reconheço a isenção da autora em relação às verbas de sucumbências. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

0005137-08.2013.403.6104 - ZILAH MARQUES DEIENO(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO) X GERMANO FRAZONI X DIRCE VILASBOAS X RAMON PLANA CAROMINAS(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Inicialmente, recolham-as as custas judiciais. À vista dos documentos de fls 160/161, reconheço o interesse da União Federal e firmo a competência, determinando a ida ao SUDP para sua inclusão no polo passivo. Após, se em termos, cite-se-a para os atos e termos da ação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004037-09.1999.403.6104 (1999.61.04.004037-6) - MUNICIPIO DE PARIQUERA ACU(SP187725 - SIMONE SILVA MELCHER E SP054166 - GERSON JOSE DE AZEVEDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Fl. 949. Anotem-se os nomes dos procuradores. Dada a distância desta sede, concedo ao Município de Pariqueira-Açu o prazo de vinte dias para exame dos autos. No silêncio, retornem incontinenti ao arquivo.

0001692-02.2001.403.6104 (2001.61.04.001692-9) - AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA)

Trata-se de execução dos valores devidos a título de honorários advocatícios pela autora em decorrência da improcedência dos pedidos (fls. 213/218, 276 e 277). Iniciada a execução, a executada foi intimada a realizar o pagamento conforme disciplina do artigo 475-J do CPC, quedando-se inerte (fls. 298 e 299). As diligências requeridas com o intuito de localizar bens de propriedade da executada restaram infrutíferas (fls. 303/317, 319 e 323). A exequente requereu então a extinção do feito para que a execução destes honorários sucumbenciais seja feita mediante Inscrição em Dívida Ativa e a cobrança em execução fiscal (fl. 341). Decido. Ante a desistência da exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 569 e 795 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da cobrança do crédito por meio de sua inscrição em Dívida Ativa ou mediante propositura de execução fiscal (Lei nº 6.830/80). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P. R. I.

0007907-57.2002.403.6104 (2002.61.04.007907-5) - BENEDITO GONCALVES COUTINHO X GILBERTO JORGE GOUVEIA BRANCO X JOSE MENDES X IRENE BARBOZA VELISTA(PR011852 - CIRO

CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se o v. acórdão de fls 288/293. Requeira a Fazenda Nacional.

0005274-68.2005.403.6104 (2005.61.04.005274-5) - CESAR AUGUSTO PENEIRAS X MARIA DA PIEDADE ALAGO PENEIRAS X CESAR AUGUSTO PENEIRAS JUNIOR X SOLANGE CHIARONI PENEIRAS X LUIZ CARLOS FERREIRA PENEIRAS X HANELORE GADES PENEIRAS(SP109480 - JAIR HESSEL JUNIOR) X MANOEL MUNIZ DE SOUZA(SP027903 - WALDIR VICTORIO SCHIAVO) X DOLORES ROMUALDO(SP027903 - WALDIR VICTORIO SCHIAVO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP160655 - GABRIELA FARIAS GOTARDI E SP155730 - ERIKA TORRALBO GIMENEZ BETINI) X UNIAO FEDERAL X ROSANA ROMUALDO DE SOUZA X ROBERTO ROMUALDO DE SOUZA X ROSEMARY ROMUALDO DE SOUZA X ROSANGELA ROMUALDO DE SOUZA(SP027903 - WALDIR VICTORIO SCHIAVO)

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 912/918, foram tempestivamente interpostos os embargos de fls. 922 e 923, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. Em síntese, alega omissão quanto à condenação de outros réus no pagamento de custas. DECIDO. Inicialmente, cumpre aclarar ter sido proferida a r. sentença pela MM. Juíza Federal Substituta Dra. Anita Villani, a qual se encontrava no exercício da titularidade desta Vara. Assim, peço-lhe vênua para apreciar este recurso. Assiste razão à embargante, embora não haja o pretendido efeito infringente. Preambularmente, diviso a ocorrência de erro material na sentença embargada, passível inclusive de correção de ofício (CPC, art. 463, I). Com efeito, ao condenar a União e o Município embargante ao pagamento de custas, especificou-se a condenação em honorários advocatícios, e não honorários periciais, estes sim inclusos no conceito de custas judiciais. No mais, embora não tenha constado expressamente na parte dispositiva da sentença a condenação dos réus pessoas físicas, tal omissão não foi despropositada. Com efeito, a leitura da íntegra da decisão obnubilada não deixa dúvidas quanto ao entendimento da distribuição dos ônus da sucumbência aos réus, devendo ser apenas esclarecido que a condenação dos demais réus, excluído os entes públicos, unicamente em honorários advocatícios fundamentou-se no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme constou à fl. 918-verso, o qual, ao suspender a execução destas verbas, impôs o ônus pelo pagamento das custas à União e ao Município, sob pena de suportarem os autores, vencedores da demanda, prejuízo ao qual não deram causa. Registre-se, ademais, que a perícia realizada, requerida pela embargante, teve como objeto as controvérsias instauradas por esta e pela União, de modo que o ônus pelo pagamento dos honorários periciais foi distribuído de acordo com a fundamentação e o dispositivo. Diante do exposto, dou PROVIMENTO a estes embargos de declaração, tão somente para prestar os esclarecimentos acima e para que, onde se lê: Por resistirem ao pedido, condeno a União e o Município de Praia Grande ao pagamento das custas, inclusive de honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada uma, e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. (fl. 918-verso); leia-se: Por resistirem ao pedido, condeno unicamente a União e o Município de Praia Grande ao pagamento das custas, inclusive de honorários periciais, na proporção de 50% para cada um, e também em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 para cada um destes réus, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000628-73.2009.403.6104 (2009.61.04.000628-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008751-07.2002.403.6104 (2002.61.04.008751-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X MARILI SIBILA RODRIGUES(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE)

Aceito a conclusão. Fls 121 e seguintes. Às partes para ciência e providências pertinentes, em obediência ao r. provimento de fls 113/115v.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008751-07.2002.403.6104 (2002.61.04.008751-5) - MARILI SIBILA RODRIGUES(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X UNIAO FEDERAL X MARILI SIBILA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Este feito continua com seu processamento suspenso, até o deslinde dos embargos à execução opostos pela União Federal. Aguarde-se a decisão a ser oportunamente naqueles proferida.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002392-75.2001.403.6104 (2001.61.04.002392-2) - EFIGIE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EFIGIE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR E SP162400 - LUCIMARA TOMAZ CALDO)

Trata-se de execução dos valores devidos a título de honorários advocatícios pela autora em decorrência da

improcedência dos pedidos (fls. 238/241 e 264/268). Iniciada a execução, a executada foi intimada a realizar o pagamento conforme disciplina do artigo 475-J do CPC, quedando-se inerte (fls. 284 e 285). As diligências requeridas com o intuito de localizar bens de propriedade da executada restaram infrutíferas (fls. 280/283, 286, 289/291, 296/302 e 315). A exequente requereu então a extinção do feito para que a execução destes honorários sucumbenciais seja feita mediante Inscrição em Dívida Ativa e a cobrança em execução fiscal (fl. 339). Decido. Ante a desistência da exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 569 e 795 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da cobrança do crédito por meio de sua inscrição em Dívida Ativa ou mediante propositura de execução fiscal (Lei nº 6.830/80). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P. R. I.

0003297-80.2001.403.6104 (2001.61.04.003297-2) - VANDERLEY ANICETO DE LIMA X IZAURA THEZA SOUZA DE LIMA (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BANCO BRADESCO S/A (SP093801 - INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA E SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA E SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X VANDERLEY ANICETO DE LIMA X BANCO BRADESCO S/A (SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Trata-se da execução da sentença e acórdãos de fls. 126/134, 140, 141, 173/179, 234/236, 285 e 286. Iniciada a execução, os executados foram intimados a realizar o pagamento conforme disciplina do artigo 475-J do CPC, mas quedaram-se inertes (fls. 266 e 267). A executada CEF realizou o depósito de fl. 281, referente aos honorários advocatícios, com o qual concordou o patrono dos exequentes (fl. 326). De outro lado, em razão da inércia do Banco Bradesco, foi determinada a penhora de ativos financeiros em seu nome, o que resultou em constrição por meio do Sistema Bacen-Jud e posterior transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo (fls. 266, 267, 287/289, 291, 295/316, 320/324, 327, 329/332 e 334). Foram expedidos em favor do advogado dos exequentes os alvarás relativos aos depósitos judiciais comprovados nos autos (fls. 336, 349, 350, 356 e 357). Instados, os executados providenciaram o cumprimento da obrigação de fazer constante do título judicial, o que permitiria a emissão do Termo de Quitação do financiamento imobiliário e a liberação da hipoteca. Os exequentes, no entanto, mesmo intimados, não providenciaram o traslado dos documentos necessários às averbações e registros na matrícula do imóvel em questão (fls. 333, 354, 358/360, 363/370, 377, 380, 382 e 383). É o Relatório. Decido. Quanto ao direito de utilização do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) para cobertura do saldo residual do financiamento imobiliário objeto da sentença e acórdãos exequendo e o decorrente levantamento da hipoteca que grava o imóvel dos exequentes, estes não providenciaram a retirada dos documentos providenciados pelos executados, do que se presume sua concordância tácita com o cumprimento da sentença nesse ponto. Já no tocante ao pagamento dos honorários advocatícios, os valores depositados já foram inclusive soerguidos pelo patrono dos exequentes. Assim, ante a satisfação da obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, o feito deverá aguardar em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias para a retirada dos documentos pelos exequentes (fls. 380/383), findo o qual os autos deverão ser arquivados com baixa-findo. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006450-72.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X REINIRA DE ALMEIDA BIONDO (SP315852 - DAVID DE OLIVEIRA RUFATO)

Fl. 121. Intime-se o ex-ocupante Rogério Alexandre Neto para as providências necessárias e cabíveis, conforme orientação da Caixa Econômica Federal, para reaver os bens.

0004883-69.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP297683 - VIVIANE GRANDA E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X MONICA MARIA DE LORENA (SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI)

Cumpra-se a v. decisão de fls 179/182, expedindo-se incontinenti mandado de intimação à ré-agravante, dando-lhe ciência pessoal do prazo de dois anos para desocupação do imóvel, ora concedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

0005441-41.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X LEONARDO SARMENTO LAGO (SP277665 - KATIA MARQUES DO NASCIMENTO)

Diante da impossibilidade, até aqui, de localização da Administradora do Residencial Hans Staden, impedindo o integral cumprimento da r. determinação de fl 64, manifestem-se as partes, conclusivamente, sobre os termos de eventual acordo, conforme dito em audiência, sob pena de julgamento no estado, no prazo de 10 (dez) dias.

ACOES DIVERSAS

0006006-88.2001.403.6104 (2001.61.04.006006-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X ARNALDO DOS SANTOS ALVES NETO X MARCIA CHANCHARULO DOS SANTOS ALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA)

Trata-se de execução do título judicial formado pela sentença e acórdãos de fls. 125/130, 191, 192 e 223/227 para obter a reintegração da posse do imóvel descrito na inicial. Retornados os autos a esta Instância, foi expedido mandado de reintegração de posse conforme requerido pela exequente (fls. 229/233). Todavia, a exequente, à fl. 235, requereu a extinção do feito ao informar que não é mais proprietária do bem imóvel. É o Relatório. Decido. Diante da manifesta falta de interesse na execução do título judicial pela exequente, impõe-se sua extinção. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, nos termos dos artigos 794, II e III, e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

3ª VARA DE SANTOS

MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI

Expediente Nº 3020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201068-52.1990.403.6104 (90.0201068-0) - FRANCISCO MONTIA X HERCULANO MARINHO DOS SANTOS FILHO X WAGNER ALVES DOS SANTOS X THALYTA FELIX MARINHO DOS SANTOS X WALLACE FELIX MARINHO DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA CARVALHO X JOSE JULIO DA SILVA X JOSE OSWALDO DE SOUZA X MANOEL COVAS X NOE DAMASCENO SILVA X SYLVIO PRADO X ONEIDE MONTEIRO DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR. E Proc. MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da certidão exarada à fl. 568, dê-se nova vista ao INSS para manifestar-se acerca de eventuais débitos do autor Sylvio Prado a serem compensados. Após, cumpra-se o despacho de fl. 554, expedindo-se os ofícios requisitórios. Sem prejuízo, intime-se o advogado dos autores José Oswaldo de Souza e José Julio da Silva da certidão de fl. 573, que informa divergência no nome do autor e situação suspensa de CPF. Regularizados, expeçam-se seus requisitórios.

0205004-85.1990.403.6104 (90.0205004-6) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES VASQUES X NELSON GOMES X NORIVAL SANTANA X ODAIR ERVIRINO DA SILVA X PAULO DO PRADO X PEDRO BARBOSA X PEDRO FELISBINO DE GODOI X RUBENS DE SIQUEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Dê-se vista ao advogado do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão de fl. 610. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório de Norival Santana. Santos, 21 de junho de 2013.

0201436-80.1998.403.6104 (98.0201436-2) - ALEXANDRE FERREIRA DE ANDRADE X UBIRAJARA FERREIRA DE ANDRADE X JOSE DOMINGOS DE ANDRADE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Santos, 20 de junho de 2013.

0007208-37.2000.403.6104 (2000.61.04.007208-4) - JESUS ARAUJO DOS SANTOS X DIRCEU BENEDITO DE MEDEIROS X NILZA FERNANDES RAMOS X JOEL RAMIRO PINTO X MARIA TERESA YUKIKO MIZUGUTI X DULCE HELENA MIZUGUTI X JOSE BOMFIM X JOSE TENORIO DE LIMA X MANOEL FRANCISCO DAS CHAGAS X MOACIR TAVEIRA DE SOUZA X SIDNEY DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0009937-31.2003.403.6104 (2003.61.04.009937-6) - CLEONICE PERES MARTINEZ(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Santos, 20 de junho de 2013.

0002990-82.2008.403.6104 (2008.61.04.002990-6) - JOAO FRANCISCO BRAZ(SP263032 - GISELE BARRETO BRITO E SP264038 - SAMIRA SILOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Santos, 21 de junho de 2013.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0209275-59.1998.403.6104 (98.0209275-4) - JOSE DUTRA BASTOS X JOSE ROLAN BARREIRO X LUIZ FRANCA X LAIS GOMES FERREIRA PEREIRA X MARIA APARECIDA SIMOES X MILTON SAMPAIO DOS REIS X MISENO ALVES MATIAS X OTAVIO RICARDO DE TOLEDO TUMULI X ORLANDO COELHO DA SILVA X OSWALDO DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X JOSE DUTRA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROLAN BARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIS GOMES FERREIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIS GOMES FERREIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON SAMPAIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MISENO ALVES MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO RICARDO DE TOLEDO TUMULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO COELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO LOVECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Santos, 21 de junho de 2013.

0016130-62.2003.403.6104 (2003.61.04.016130-6) - DALVANIR DA SILVA SANTOS X AMARO GONCALVES X HIROYSHI HAYAMA X LUIZ CARLOS PINHEIRO ALVAREZ X ROQUE XAVIER DE OLIVEIRA X FLAVIO MATEUS DELFIM X ROSA MARIA DELFIM DA SILVA NOVITA X SEBASTIAO SILVERIO DE AZEVEDO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X DALVANIR DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Santos, 21 de junho de 2013.

0016134-02.2003.403.6104 (2003.61.04.016134-3) - ISIS DO NASCIMENTO VIEIRA X MARLENE LUZIA DOS SANTOS BRITO X VERA DE SOUZA GRUBER(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ISIS DO NASCIMENTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE LUZIA DOS SANTOS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA DE SOUZA GRUBER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Santos, 21 de junho de 2013.

0002147-59.2004.403.6104 (2004.61.04.002147-1) - MARIA LUIZA CAMARGO TAVARES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARIA LUIZA CAMARGO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Santos, 21 de junho de 2013.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6901

ACAO PENAL

0000283-88.2001.403.6104 (2001.61.04.000283-9) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO BARONE(SP156143 - GUSTAVO CAMPOS MAURÍCIO) X CLAUDIO ROQUE DA SILVA(SP080075 - RITA DE CASSIA ESTEFAN E SP099995 - MARCELO DIVISATI OTAVIANI BERNIS E SP090116 - MARCIA BEZERRA DA SILVA)

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acusou os réus RONALDO BARONE e CLÁUDIO ROQUE DA SILVA pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 293, I, 1, do Código Penal, em concurso material com o artigo 171, 3, também do Código Penal, na forma do artigo 29.Narra a denúncia que os acusados, na qualidade de proprietários e administradores da empresa ROQUE E BARONE ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA., teriam procedido à falsificação de DARF referente à DI de nº 97/1045692-0, datada de 17/11/1997, utilizando-a perante a Alfândega do Porto de Santos, com prejuízo para a Fazenda Pública e à empresa HUMBERTO TECIDO E DECORAÇÃO LTDA., importadora.A denúncia foi recebida em 20 de outubro de 2005 (fls. 277).Tendo em vista que o acusado Cláudio foi citado e não compareceu ao seu interrogatório, foi decretada a sua revelia às fls. 317. Foi realizado o interrogatório do acusado Ronaldo, conforme fls. 323, com apresentação de defesa prévia às fls. 327, com testemunhas.Em seguida, foi realizada audiência de oitiva de testemunha da acusação, conforme fls. 363/366.Após a devolução do prazo de defesa, o acusado Cláudio apresentou defesa prévia às fls. 368, sem testemunhas.Às fls. 394, ofício da Receita Federal do Brasil informando o pagamento dos tributos referentes ao DARF falsificado.Em seguida, foi realizada audiência de oitiva de testemunha da acusação, conforme fls. 485/487.Após, foi realizada audiência de oitiva de testemunhas de defesa e de interrogatório do acusado Cláudio, tendo em vista que o acusado Ronaldo já havia sido interrogado anteriormente e se manifestou pela ausência de interesse em ser reinterrogado.O MPF apresentou alegações finais em audiência (fls. 507/508). A defesa de Ronaldo apresentou alegações finais às fls. 517/525 e a defesa de Cláudio apresentou alegações finais às fls. 528/531.Após, foi expedido ofício ao Círculo de Amigos do Menor Patrulheiro de Santos, respondido às fls. 536, com nova vista às partes para manifestação.Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Não vislumbrei, na presente persecução penal, qualquer irregularidade ou falha às regras do devido processo legal, em especial ao contraditório e à ampla

defesa. Inicialmente, observo que a denúncia imputa aos acusados as condutas descritas nos artigos 293, I, 1 e 171, 3, do Código Penal, na forma do artigo 29 do mesmo diploma legal, que dispõem: Art. 293 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: I - selo destinado a controle tributário, papel selado ou qualquer papel de emissão legal destinado à arrecadação de tributo; (Redação dada pela Lei nº 11.035, de 2004)(...) Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. 1º Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 11.035, de 2004) I - usa, guarda, possui ou detém qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo; (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004) Conforme se verifica, para a materialidade do tipo, basta a falsificação ou uso, guarda ou detenção de papel público destinado a controle tributário. Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A respeito de referido tipo penal, Rogério Greco nos ensina que sendo a fraude o ponto central do delito de estelionato, podemos identificá-lo, outrossim, por meio dos seguintes elementos que integram a sua figura típica: a) a conduta do agente dirigida finalisticamente à obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio; b) a vantagem ilícita pode ser para o próprio agente ou para terceiro; c) a vítima é induzida ou mantida em erro; d) o agente se vale de um artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento para a consecução de seu fim. O crime de estelionato é regido pelo binômio vantagem ilícita/prejuízo alheio. A materialidade é comprovada pela guia DARF de fls. 20, que traz a suposta autenticação do Banco Itaú no valor de R\$ 1.785,84, com data de quitação em 30 de novembro de 1997, bem como informação do Banco Itaú de fls. 55, no sentido de que a DARF em questão não foi arrecadada pelo banco. Confira-se: O DARF em nome do contribuinte Humberto Tecidos e Decorações Ltda. - CNPJ n 61.177.671/0001-17, no valor de R\$ 1.785,84, do dia 05.11.97 não foi arrecadado por este Banco. A autenticação que consta do referido documento apresenta algumas semelhanças ao padrão de autenticação utilizado este Banco. No mesmo sentido, o Laudo de Exame Documentoscópico de fls. 152/153: A autenticação mecânica existente no documento DARF acima descrito foi produzida pela mesma máquina autenticadora do Banco Itaú, cuja amostra de chancela ora apresentamos? Não. Em caso negativo, qual a diferença? As mesmas diferem quanto aos tipos de caracteres. Qual o processo usado nas impressões questionadas? A impressão da autenticação bancária questionada foi produzida pelo processo informatizado, por uma impressora tipo matricial. No presente caso, verifica-se que houve a falsificação de autenticação em guia DARF, destinada à comprovação de arrecadação de tributos para o fim de desembaraço aduaneiro junto à Alfândega do Porto de Santos, referente a mercadorias importadas pela empresa Humberto Tecido e Decoração Ltda. Observe-se que referido empresa contratou os serviços da empresa MERCO-VIA para o desembaraço aduaneiro de suas mercadorias, que por sua vez subcontratou a empresa ROQUE e BARONE ASSESSORIA ADUNEIRA LTDA. Note-se ainda que a empresa Humberto Tecido e Decoração Ltda. depositou o valor dos tributos em questão em favor da empresa ROQUE e BARONE ASSESSORIA ADUNEIRA LTDA., conforme documentalmente comprovado nos autos, sendo que esta, por sua vez, apresentou a guia falsificada perante a Receita Federal - Alfândega do Porto de Santos, a fim de proceder ao desembaraço da mercadoria, tudo conforme narrado na denúncia. Assim, verifica-se a materialidade do delito do artigo 293, I, 1, do Código Penal, pela falsificação de documento público, qual seja DARF, destinada à arrecadação de tributo, bem como do delito do artigo 171 do Código Penal, pela vantagem ilícita da empresa ROQUE E BARONE em desfavor da empresa Humberto Tecidos, uma vez que esta efetivamente transferiu à ROQUE E BARONE o valor dos tributos que deveriam ser recolhidos, havendo esta deles se apropriado de forma fraudulenta, na medida em que informou ter procedido ao recolhimento em questão. Quanto ao prejuízo da empresa Humberto Tecido e Decoração Ltda., observe-se que foi, inclusive, autuada pela Receita Federal, conforme fls. 26/32, tendo que recolher novamente o valor dos tributos em questão, conforme se verifica às fls. 394/395 (observe-se que a empresa MYTH PRODUTOS E ACESSÓRIOS PARA DECORAÇÃO LTDA. foi a sucessora da empresa Humberto Tecidos e Decoração Ltda.). No entanto, levando-se em consideração que a vantagem ilícita foi obtida em prejuízo da empresa Humberto Tecido e Decoração Ltda., não vislumbro a presença da materialidade em relação ao 3º do artigo 171 do Código Penal. A respeito da tipificação da conduta em questão, vide a jurisprudência abaixo transcrita, mutatis mutandi: PROCESSO PENAL APELAÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA QUE IMPUTA AOS RÉUS, DIRETORES DE EMPRESA, E DESPACHANTES ADUANEIROS, A CONDUTA DE USAR GUIA DARF COMPROBATÓRIA DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS, COM AUTENTICAÇÕES FALSAS, PERANTE A FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. SENTENÇA QUE ABSOLVE OS DIRETORES E CONDENA OS DESPACHANTES POR FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RENDAS PÚBLICAS E POR ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A EMPRESA. INOBSERVÂNCIA DA NORMA DO ARTIGO 384 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A ACUSAÇÃO E A SENTENÇA. 1. Apelações interpostas pelas defesas dos réus Robson e Roberto contra sentença que considerou inepta a denúncia quanto à imputação do delito descrito no artigo 1º da Lei 8.137/90, com fundamento no artigo 43, inciso III, do Código de Processo Penal; absolveu os réus Rubens, Dorinha e Helmut Rodolfo Arlt, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal; e condenou os réus Robson e Roberto, cada qual, à pena de dois anos de reclusão, como incurso no artigo 293, V,

do Código Penal, e à pena de um ano de reclusão, como incurso no artigo 171, caput, do Código Penal, em concurso material. 2. A denúncia atribuiu aos réus a conduta de, em concurso de agentes, ter deixado de recolher imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados, de responsabilidade da empresa Ferlin, relativos à importação de mercadorias, apresentando à fiscalização documentos (guias DARFs) com autenticações de recolhimento falsas, e em nenhum momento imputa aos réus Robson e Roberto a conduta de obter, para si mesmos ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo da empresa Ferlin. 3. A sentença, contudo, entendeu restar comprovada a prática, pelos réus Robson e Roberto, de crime de estelionato, no qual figura como vítima a empresa Ferlin, que teria sido induzida em erro com relação ao recolhimento dos tributos, para os quais havia repassado dinheiro aos réus, mediante fraude consistente na falsificação das autenticações das guias. 4. A sentença destoa da acusação, na medida em que profere condenação por fato não imputado na denúncia, e destarte, de rigor a o reconhecimento da nulidade por violação ao princípio da correlação entre a acusação e a sentença. 5. É firme na doutrina e jurisprudência que o réu defende-se dos fatos narrados na denúncia. Se durante a instrução a prova aponta para a prática de conduta delituosa diversa da indicada na denúncia deve o juiz proceder na forma do artigo 384 e parágrafo único do Código de Processo Penal. 6. No caso concreto, a sentença considerou circunstância elementar - qual seja, obtenção de vantagem ilícita em prejuízo da empresa Ferlin - não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia, sem que tenha sido observado o procedimento da mutatio libelli, havendo portanto nulidade porque inexistente a necessária correlação entre a imputação e a sentença. (TRF3, ACR 200161040013874ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 24339, Relator Márcio Mesquita, Primeira Turma, Data da Publicação 16/02/2009). No que tange à autoria, observa-se que os acusados negaram as acusações, afirmando, em suas defesas, que os pagamentos eram feitos por meio de Office-boys, contratados por meio do CAMPS - Centro de Formação e Integração Social. Afirmaram ainda que, embora a praxe na empresa fosse o pagamento por meio de cheques, também eram feitos pagamentos em dinheiro, no caso de quantias pequenas. Em relação ao fato de que nos extratos da Roque e Barone não constarem o débito do montante correspondente ao pagamento dos tributos objeto de quitação por meio da DARF, conforme fls. 232/239, afirmaram que seria possível que o pagamento tivesse sido feito em dinheiro, com recursos de seu fluxo de caixa. Com efeito, em seu interrogatório, o acusado Ronaldo negou as acusações, sustentando que os pagamentos eram realizados pelos Office-boys; que Humberto Tecidos e Decorações Ltda. era um cliente novo, tendo realizado por volta de duas a três importações nesse período de 1997; que o pagamento era realizado através de dinheiro em espécie quando a quantia era inferior a R\$ 2.000,00; que o pagamento era realizado através de cheque nominal quando a quantia era superior a R\$ 5.000,00; que os Office-boys que realizavam o pagamento não eram empregados da Roque e Barone, mas contratados através da CAMPS (Círculo de Amigos do Menor Patrulheiro de Santos (...)) que teve conhecimento da falsidade da guia de recolhimento tributário apenas quando contatado pelo contador da pessoa jurídica Humberto Tecidos e Decorações Ltda (...) que não sabe indicar quem teria praticado o fato descrito na denúncia, mas tem convicção de que as irregularidades foram cometidas fora de seu escritório (fls. 324). Por sua vez, o acusado Cláudio Cláudio negou as acusações. Afirmou que pagava os impostos com cheques nominais aos bancos. Usavam os cheques do banco em que tinham conta, para pagar os impostos. Neste caso, como o valor era pequeno e tinhamos dinheiro em caixa, pagaram em dinheiro. Não lembra desse caso específico. Era um movimento muito grande que tinha na empresa. Eu estava doente nesse período, mas estava trabalhando. Normalmente, quem fazia o pagamento eram os Office-boys. O dinheiro era depositado em nossa conta. Quando o valor era baixo, às vezes se pagava com o dinheiro do próprio caixa da empresa Roque e Baroni. Tinha vários clientes estrangeiros, não tinha necessidade de falsificar DARF. Não sabe o que aconteceu. Eram os Office-boys contratados pelo CAMPS. A testemunha José Roberto Gomes Ribeiro, auditor fiscal da Receita Federal que investigou o presente caso dele não se recordava, pouco tendo a esclarecer acerca dos fatos. A testemunha Alberto Fábio Almeida Lowenheim afirmou que os fatos aconteceram em 1997, que ele tinha uma empresa que fazia importações e para tanto tinha um despachante aduaneiro em São Paulo, da Mercovia. Teve importação de tecidos que trouxe da Espanha, via Santos, e a Mercovia passou a procuração para outros para que tirassem a mercadoria. Quando do desembarço, o declarante pediu para aguardar, pois não dispunha de recursos imediatamente. Para sua surpresa, a mercadoria foi desembarçada, e depois ele pagou. Passou um tempo de veio um fiscal pedindo o documento de pagamento de imposto. Pediram então a via original e o fiscal disse que a guia era falsa. Mostraram para o fiscal que haviam pago. Após, entraram em contato com a Roque e Barone e eles falaram que os cheques tinham sido extraviados e que iam devolver o dinheiro. Quanto à testemunha Marcelo Dias do Nascimento, afirmou que trabalhou na empresa Roque e Barone por 10 anos, sua função era ajudante de despachante. Pegava a quarta via da DI e ia conferir a mercadoria. O Ronaldo desembarçada junto com ele. Quem administrava era o Sr. Cláudio. Os pagamentos eram feitos em cheque, e os dois assinavam os cheques, o Sr. Cláudio e o Sr. Ronaldo. Era sempre os dois que assinavam. O Sr. Ronaldo assinava os cheques em branco, e depois o Sr. Cláudio assinava. Quem fazia os pagamentos era a Elaine, a secretária e telefonista. Ela passava pros Office-boys pagarem. A importadora pagava antes da liberação. Não lembra a época em que o Sr. Cláudio ficou afastado por motivo de doença. Finalmente, a testemunha Ricardo Fernandes Carneiro informou que trabalhou na Roque Barone de 1991 a 2004. Era ajudante de despachante aduaneiro. Fazia serviço burocrático de escritório. O Sr. Ronaldo e o Sr. Cláudio faziam serviços internos e externos. Quem assinavam os cheques da empresa eram os dois sócios, Sr.

Ronaldo e Sr. Cláudio. Quem fazia os pagamentos eram os Office-boys e traziam de volta os comprovantes e deixavam na mesa com as guias autenticadas pelos bancos. Nós pegávamos o comprovante e anexavam nas respectivas DIs para dar entrada na Alfândega. Não lembra a época em que o Sr. Cláudio ficou afastado por motivo de doença. Os pagamentos eram feitos somente em cheque. Era cheque da empresa Roque e Baroni. Os clientes pagavam por meio de depósito. A importadora fazia o pagamento antes da liberação da mercadoria. Nos autos, não há qualquer indício ou prova que ligue a fabricação ou utilização da guia falsa perante a Receita Federal ao acusado Cláudio, existindo unicamente prova de que era sócio da empresa Roque e Barone. Dessa forma, resta desde logo descartada a autoria do acusado Cláudio. Por outro lado, consta a informação de que o representante legal da empresa cadastrado no Siscomex, que foi o responsável pelo desembaraço aduaneiro na operação em questão, foi o acusado Ronaldo Barone, conforme se verifica do CPF cadastrado às fls. 75, que vem a ser o mesmo CPF em que consta na procuração de fls. 53 como o do acusado Ronaldo. De tal documento, não resta dúvida de que o acusado Ronaldo foi o responsável pela apresentação da DARF falsificada. A questão a ser dirimida diz respeito da existência do conhecimento da falsidade pelo acusado, a fim de aferir a existência de dolo. A comprovação do dolo em crimes de falsidade é bastante complexa, tendo em vista que, quando o acusado nega o conhecimento da falsidade, resta ao magistrado ater-se às circunstâncias envolvidas no caso concreto. Quanto ao ponto, registro desde logo que entendo possível a condenação com base em indícios, desde que as circunstâncias demonstrem a consciência da ilicitude. No entanto, no caso presente, entendo que o extrato de declaração de importação de fls. 75, inobstante constitua indício da autoria do acusado Ronaldo, não é suficiente para a sua condenação, tendo em vista não estar corroborado pelos outros elementos probatórios. Além de ser o único elemento probatório a apontar para a autoria, verifica-se ainda a plausibilidade da versão do acusado, na medida em que o ofício de fls. 536 confirma que a empresa Roque e Barone contratou Office-boys por meio do CAMPS, o que corrobora a sua versão. Dessa forma, também entendo que inexistem nos autos elementos suficientes à comprovação da autoria do acusado Ronaldo. Por conseguinte e em atenção aos fundamentos acima expendidos JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia e absolvo os réus RONALDO BARONE e CLÁUDIO ROQUE DA SILVA, qualificados nos autos, das penas do artigo 293, I, 1, do Código Penal, em concurso material com o artigo 171, 3, também do Código Penal, na forma do artigo 29, como formulada na denúncia, dando-se baixa na culpa. Baixem os autos ao SEDI para inserção desta sentença. Custas ex lege. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003629-81.2000.403.6104 (2000.61.04.003629-8) - KORNEL FINDER X DORIVAL LOPES X EDESIO ALVES DE MATTOS X JOSE PEIXE FILHO X MARGARIDA RODRIGUES X MARIA ELVIRA CAVALCANTI X LIDIA MORGADO GONCALVES CHAVES X EDEZIO ALVES DE MATOS X NEREU ZOBOLI X PEDRO SAVANINI X VALENTIM BOLDRINI (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Ciencia da expedição do ofício precatório. Prazo: 24 horas.

0004823-14.2003.403.6104 (2003.61.04.004823-0) - REGINA CELIA RODRIGUES MONGON (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Ciencia da expedição do ofício precatório. Prazo: 24 horas.

0000714-49.2006.403.6104 (2006.61.04.000714-8) - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Ciência à parte autora do ofício precatório expedido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005460-47.2012.403.6104 - GIL ALVAREZ FERNANDEZ (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X GIL ALVAREZ FERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa,

apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TU RMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Expeçam-se as requisições para pagamento do montante devido ao(s) autor(es) cujo(s) CPF(s) esteja(m) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal. Dê-se vista às partes nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122/10 do CJF. Em seguida, proceda-se à transmissão e, após, arquivem-se os autos no aguardo de comunicação da satisfação do crédito exequendo. Intimem-se as partes. Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

Expediente Nº 6903

ACAO PENAL

0003647-53.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS FREIRE(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X MARCO ANTONIO POSSENT(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acusou os réus ANTÔNIO CARLOS FREIRE, LUIZ CARLOS DOS SANTOS e MARCO ANTÔNIO POSSENTT pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 337-A, I, na forma dos artigos 29 e 71, todos do Código Penal, em razão de que, entre janeiro e dezembro de 2006, os acusados, na qualidade de sócios administradores da empresa OCEAN CARGO TRANSPORTES LTDA., omitiram segurados contribuintes individuais nas GFIPS informadas, bem como alíquota de 3% referente ao GILRAT devida sobre a remuneração dos segurados autônomos, causando prejuízos aos cofres públicos da ordem de R\$ 136.502,33, atualizado até 21/12/2009. A denúncia foi recebida em 30 de abril de 2010 (fls. 167/168). Os acusados apresentaram defesa às fls. 212/214, sem testemunhas. Às fls. 227 foi negada a absolvição sumária dos acusados. Audiência de instrução e julgamento às fls. 248 e ss., em que o MPF requereu a desistência da oitiva de testemunhas e foi realizado o interrogatório dos acusados. Além disso, foi deferida a expedição de ofício à JUCESP, bem como à RFB, requeridos pelo MPF. Sem requerimentos pela defesa. Na mesma ocasião, o MPF ofereceu alegações finais. Às fls. 254/283, os acusados juntaram documentos. Às fls. 299, ofício da RFB informando a inscrição dos débitos em dívida ativa, bem como a ausência de parcelamento ou pagamento. Às fls. 304/305, petição de terceiro interessado, requerendo a expedição de ofício ao MPF e a condenação dos acusados. Às fls. 310, os acusados requereram a inclusão, por determinação legal, no parcelamento de seus débitos junto à RFB. Às fls. 316, ofício da JUCESP. Após a concessão de nova vista ao MPF, os acusados apresentaram alegações finais às fls. 325/327. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não vislumbrei, na presente persecução penal, qualquer irregularidade ou falha

às regras do devido processo legal, em especial ao contraditório e à ampla defesa. I - DA MATERIALIDADE Inicialmente, observo que a denúncia imputa aos acusados a conduta descrita no artigo 337-A, I, do Código Penal, que dispõe: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) A respeito de referido delito, Roger Greco ensina que os núcleos constantes do tipo penal em estudo são: suprimir e reduzir. A conduta suprimir é praticada pelo agente, mediante qualquer dos comportamentos previstos nos incisos I a III e tem por finalidade eliminar, deixar de pagar a contribuição social previdenciária ou qualquer acessório; reduzir significa diminuir, efetuando, efetivamente, o pagamento em quantidade inferior à devida. Quanto ao inciso I, afirma no caso em exame, o agente não inclui em folha de pagamento qualquer das pessoas elencadas pelo inciso I do art. 337-A (empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços), com a finalidade de suprimir ou reduzir a devida contribuição social previdenciária. O artigo 225 do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.212/91, obriga a empresa a informar mensalmente ao INSS todas as informações referentes aos seus empregados que constituam fato gerador de contribuições previdenciárias. No presente caso, a materialidade se encontra comprovada pelo Relatório Fiscal do Auto de Infração, com o lançamento do débito resultante do não recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período de janeiro de 2006 a dezembro de 2006, conforma fls. 14/19 do apenso. O valor total do débito se encontra às fls. 27 do apenso. Referidos documentos dão conta de que a empresa deixou de declarar em GFIP as remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais (transportadores autônomos), bem como a contribuição devida por estes segurados (11%) sobre o seu salário de contribuição. Além disso, deixou de informar em GFIP a alíquota de 3% referente ao GILRAT no mesmo período. É evidente que, deixando de declarar remunerações pagas aos contribuintes individuais, a empresa acabava por reduzir contribuição social previdenciária que deveria recolher, com a utilização da fraude em questão, de onde se depreende a materialidade da conduta em questão. Observo ainda que houve a constituição definitiva do débito tributário, tendo a irrecorribilidade do processo administrativo, bem como a inscrição em dívida ativa, conforme noticiado nos autos. Quanto ao ponto, assevero que os docs de fls. 256/286, juntados pela defesa, se referem a 2009 e dizem respeito a parcelamento de outro débito da empresa e que não guardam relação com o presente feito. O prazo concedido em audiência aos acusados foi para a comprovação da inscrição em parcelamento. O preenchimento de requisitos administrativos é condição para adesão ao parcelamento, não havendo qualquer cabimento o requerimento de que este Juízo, em sua competência criminal, delibere sobre a inclusão no parcelamento. O que consta dos autos é a efetiva inscrição em dívida ativa, sem notícia de parcelamento. Caso entendessem pelo direito subjetivo ao parcelamento, cabia aos acusados procurar as vias judiciais próprias. II - DA AUTORIA Da leitura do tipo penal, verifica-se que se exige conduta omissiva fraudulenta do sujeito ativo, qual seja omissão na folha de pagamento de documento previsto pela legislação previdenciária a fim de suprimir ou reduzir contribuição previdenciária e qualquer acessório. É evidente que o fato de o delito ser omissivo próprio, bem como se a responsabilidade ser imputada ao responsável tributário, não elimina a necessidade de comprovação de dolo. No entanto, não se trata de dolo específico, no sentido de vontade apossar-se de quantias, e sim o dolo genérico de omitir a informação, com reflexos tributários. Recorde-se ainda que o delito de sonegação, ao contrário do de apropriação indébita, traz implícita uma fraude para a supressão ou redução de tributos, de modo que ainda que se falasse em dolo específico, restaria comprovado. O contrato social de fls. 137/144 do apenso dá conta de que todos os acusados eram sócios-administradores. Embora referido contrato date de setembro de 2007 (época posterior aos fatos), a ficha cadastral de fls. 155/160 do apenso demonstram que desde 05/08/1997 figuravam como sócios-gerentes os acusados Antônio Carlos, Luiz Carlos e Marco Antônio, mantendo-se tal situação ao menos até 03/10/2007. Quanto aos acusados Antônio Carlos Freire e Marco Antônio, observe-se que confirmaram que administravam a empresa e que tinham conhecimento da ausência de pagamento das contribuições previdenciárias. Em relação ao acusado Marco Antônio, embora tenha dito que acreditava que todos os tributos estavam pagos em relação a 2006, posteriormente afirma que o contador lhe disse, em época própria, que havia tributos não recolhidos. O acusado Antônio Carlos Freire, em seu interrogatório, confirmou a ausência de pagamento e afirmou que tentou parcelar a dívida. Que já tinha uma dívida anterior, que vem sendo paga, e também tentou parcelar a dívida, mas devido ao parcelamento anterior, foi negada a inclusão no parcelamento, pois precisava primeiro terminar o pagamento do primeiro parcelamento. Confirmou que cuidava da parte administrativa da empresa e acompanhava a contabilidade da empresa, embora não seja entendido. Afirmou que não estavam tendo condições de fazer os pagamentos. Também não foram recolhidos tributos de outras épocas. A situação financeira da empresa na época não estava muito boa e não está até hoje. O faturamento era muito oscilante. Apresentava muito pouco lucro, tinha mais prejuízo. Tinha dificuldade de pagar os fornecedores, mas não deixou de pagar. Não sabe exatamente quantos funcionários a empresa tinha à época. Não houve demissão no período, só depois. Os salários eram pagos, mas havia atraso. Retirava pro labore na empresa, mas não tinha valor determinado. Atua desde a abertura da empresa, em 1996. Por

sua vez, o acusado Marco Antônio, em seu interrogatório, afirmou que ficou afastado da empresa após sofrer um seqüestro no fim de 2005. Era um dos comerciais da empresa, e a partir daí começou a desandar. Falou que gostaria de pagar, mas que a situação está difícil, que não pode mandar funcionários embora porque não tem dinheiro para a rescisão. Nesse período, ia para a empresa, mas ficava pouco tempo. Venderam tudo para pagar financiamentos de banco. Cuidava da parte comercial e administrativa. Achava que em 2006 estava tudo pago, tinha o contador. O contador disse que tinha essa dívida, mas ele não lembrava. O Luiz cuidava da parte comercial. O Antônio da parte administrativa, em 2006. Tirava uns R\$ 2.500,00 reais por mês a título de pro-labore. No que diz respeito ao acusado Luiz Carlos dos Santos, em seu interrogatório, afirmou que cuidava somente da parte operacional. Quem cuidava do financeiro eram Antônio e Marcos. Lidava com motoristas, mecânica, carregamento, descarregamento. Parte administrativa e contabilidade era o Marco Antônio. Disse que não tinha conhecimento de que as contribuições não estavam sendo recolhidas. Depois da crise, caiu bastante o serviço, mas não recordo se foi nessa época. Retirava cerca de R\$ 3.000,00/R\$ 3.500,00 a título de pro-labore. Contudo, observe-se que os três acusados figuram no contrato social da empresa como sócios administradores, inclusive Luiz Carlos. Tal documento faz prova da autoria dos acusados. Caso efetivamente não houvesse a administração por parte de algum dos acusados, caberia a eles a comprovação do fato desconstitutivo/modificativo/extintivo, seja por meio de prova documental, seja por meio de prova testemunhal, o que não foi feito. Assim, entendo comprovada a autoria tanto dos acusados Antônio Carlos e Marco Antônio quanto do acusado Luiz Carlos, pelos motivos acima expostos.

III - DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA

A defesa dos acusados sustenta, ainda, a inexigibilidade de conduta diversa (causa excludente de culpabilidade), em razão das alegadas necessidades financeiras enfrentadas pela empresa. Em primeiro lugar, anoto que o ônus de comprovação das dificuldades financeiras é da defesa, inclusive por meio de PROVA DOCUMENTAL, não sendo suficiente a prova testemunhal e sendo desnecessária a prova contábil, como regra. Nesse sentido jurisprudência uníssona, de que a prova na matéria é, por excelência, documental (TRF4, AC 20017107001558-0/RS), é insuficiente, para tanto, prova meramente oral (TRF3, AC 97.03.034103-9/SP). No presente caso, observo que a defesa deixou de fazer prova de tais circunstâncias, na medida em que apenas juntou os documentos de fls. 256/286, que se referem a 2009 e dizem respeito a parcelamento de outro débito da empresa e que não guardam relação com o presente feito, conforme já asseverado. A existência de parcelamento referente a outra dívida denota apenas um indício de dificuldade financeira da empresa, sem contudo encontrar respaldo nas demais provas existentes nos autos. Por tal motivo, não é suficiente para o reconhecimento de tal circunstância. Por outro lado, a mera afirmação dos acusados não se mostra suficiente à comprovação da alegação, na medida em que é necessária a produção de prova documental. Assim, poderia ter a defesa produzido prova juntando comprovantes de penhora em contas, títulos protestados, ações trabalhistas ajuizadas, venda de bens, dentre vários outros documentos aptos a comprovar suas alegações, o que não foi feito. Dessa forma, não é possível acolher a alegação de inexigibilidade de conduta diversa, motivo pelo qual é de rigor a condenação dos acusados. Diante do exposto, é certo que Antônio Carlos Freire, Luiz Carlos dos Santos e Marco Antônio Possentt, livre e conscientemente, podendo determinar-se segundo seus propósitos, entre janeiro e dezembro de 2006, na qualidade de sócios administradores da empresa OCEAN CARGO TRANSPORTES LTDA., não apresentaram documentação completa para a Receita Federal do Brasil, suprimindo as contribuições previdenciárias respectivas, conforme lançamento fiscal, o que configura o crime previsto no artigo 337-A, I, do Código Penal. Por conseguinte e em atenção aos fundamentos acima expendidos JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia e condeno os réus ANTÔNIO CARLOS FREIRE, LUIZ CARLOS DOS SANTOS e MARCO ANTÔNIO POSSENTT, qualificados nos autos, nas penas do artigo 337-A, I, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, conforme o artigo 68, caput, do Código Penal, considerando que a pena prescrita para o delito em comento é de 02 a 05 anos de reclusão e multa. (i) do acusado Antônio Carlos Freire Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta do acusado. Não há maus antecedentes a serem computados. Quanto ao ponto, observo que registros de Inquéritos Policiais e/ou Ações Penais em andamento, como regra, não podem ser considerados para elevar a pena-base - Súmula 444 do STJ. Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo. No tocante às conseqüências do crime, recordo que o valor do tributo objeto do presente processo foi do montante de R\$ 136.502,33 (em 21/12/2009), conforme descrito na denúncia, o que implicou prejuízo considerável à previdência, mas sem fugir da média verificada em delitos afins. Dessa forma, aumento a pena-base em 1/6, isto é, fixando-a em 02 anos e 04 meses de reclusão. Não há agravantes. Não considero a confissão do acusado, uma vez que veio acompanhada de alegação de excludente de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa), motivo pelo qual não houve confissão efetiva. Assim, na segunda fase da dosimetria mantenho a pena em 02 anos e 04 meses de reclusão. Na terceira fase, não há causas de diminuição. Há a causa de aumento do artigo 71 do Código Penal, levando-se em consideração que foram suprimidas contribuições previdenciárias de janeiro de 2006 a dezembro de 2006, não há número significativo de meses. Dessa forma, na terceira fase, mantenho a pena resultando em 02 anos e 04 meses de reclusão. Assim, chega-se à pena definitiva de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Da mesma forma da pena privativa de liberdade, fixo a pena inicial de multa em 11 dias-multa,

mantendo-a na segunda e terceira fases, tornando-a definitiva. Cumpre salientar que cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista das informações financeiras constantes dos autos que não revelam capacidade econômica. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, impende seja substituída a reprimenda corporal da ré por duas penas restritivas de direitos. Assim, a pena privativa de liberdade do réu será substituída, nos termos dos artigos 44, 2º, 45, 1º e 46 do Código Penal por prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas, em instituição cadastrada no Juízo da Execução, e prestação pecuniária, no valor de 04 (quatro) salários-mínimos, em favor da União. Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal.

(ii) do acusado Luiz Carlos dos Santos Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta do acusado. Não há maus antecedentes a serem computados. Quanto ao ponto, observo que registros de Inquéritos Policiais e/ou Ações Penais em andamento, como regra, não podem ser considerados para elevar a pena-base - Súmula 444 do STJ. Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo. No tocante às consequências do crime, recorro que o valor do tributo objeto do presente processo foi do montante de R\$ 136.502,33 (em 21/12/2009), conforme descrito na denúncia, o que implicou prejuízo considerável à previdência, mas sem fugir da média verificada em delitos afins. Dessa forma, aumento a pena-base em 1/6, isto é, fixando-a em 02 anos e 04 meses de reclusão. Não há agravantes. Não considero a confissão do acusado, uma vez que veio acompanhada de alegação de excludente de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa), motivo pelo qual não houve confissão efetiva. Assim, na segunda fase da dosimetria mantenho a pena em 02 anos e 04 meses de reclusão. Na terceira fase, não há causas de diminuição. Há a causa de aumento do artigo 71 do Código Penal, levando-se em consideração que foram suprimidas contribuições previdenciárias de janeiro de 2006 a dezembro de 2006, não há número significativo de meses. Dessa forma, na terceira fase, mantenho a pena resultando em 02 anos e 04 meses de reclusão. Assim, chega-se à pena definitiva de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Da mesma forma da pena privativa de liberdade, fixo a pena inicial de multa em 11 dias-multa, mantendo-a na segunda e terceira fases, tornando-a definitiva. Cumpre salientar que cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista das informações financeiras constantes dos autos que não revelam capacidade econômica. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, impende seja substituída a reprimenda corporal da ré por duas penas restritivas de direitos. Assim, a pena privativa de liberdade do réu será substituída, nos termos dos artigos 44, 2º, 45, 1º e 46 do Código Penal por prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas, em instituição cadastrada no Juízo da Execução, e prestação pecuniária, no valor de 04 (quatro) salários-mínimos, em favor da União. Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal.

(iii) do acusado Marco Antônio Possent Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta do acusado. Não há maus antecedentes a serem computados. Quanto ao ponto, observo que registros de Inquéritos Policiais e/ou Ações Penais em andamento, como regra, não podem ser considerados para elevar a pena-base - Súmula 444 do STJ. Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo. No tocante às consequências do crime, recorro que o valor do tributo objeto do presente processo foi do montante de R\$ 136.502,33 (em 21/12/2009), conforme descrito na denúncia, o que implicou prejuízo considerável à previdência, mas sem fugir da média verificada em delitos afins. Dessa forma, aumento a pena-base em 1/6, isto é, fixando-a em 02 anos e 04 meses de reclusão. Não há agravantes. Não considero a confissão do acusado, uma vez que veio acompanhada de alegação de excludente de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa), motivo pelo qual não houve confissão efetiva. Assim, na segunda fase da dosimetria mantenho a pena em 02 anos e 04 meses de reclusão. Na terceira fase, não há causas de diminuição. Há a causa de aumento do artigo 71 do Código Penal, levando-se em consideração que foram suprimidas contribuições previdenciárias de janeiro de 2006 a dezembro de 2006, não há número significativo de meses. Dessa forma, na terceira fase, mantenho a pena resultando em 02 anos e 04 meses de reclusão. Assim, chega-se à pena definitiva de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Da mesma forma da pena privativa de liberdade, fixo a pena inicial de multa em 11 dias-multa, mantendo-a na segunda e terceira fases, tornando-a definitiva. Cumpre salientar que cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista das informações financeiras constantes dos autos que não revelam capacidade econômica. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, impende seja substituída a reprimenda corporal da ré por duas penas restritivas de direitos. Assim, a pena privativa de liberdade do réu será substituída, nos termos dos artigos 44, 2º, 45, 1º e 46 do Código Penal por prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas, em instituição cadastrada no Juízo da Execução, e prestação pecuniária, no valor de 04 (quatro) salários-mínimos, em favor da União. Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o

regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Não obstante o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, não é de se fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em vista que não houve discussão a respeito no processo. Não há que se falar em recolhimento à prisão para apelar, em face das penas aplicadas e da ausência de motivos para decretação da custódia cautelar. Verificado o trânsito em julgado, lance-se o nome das réis no rol dos culpados e oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Custas na forma da lei. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6904

ACAO PENAL

0005065-89.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDNALVA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA(SP024434 - PLINIO DARCI DE BARROS)
Fls. 210/211: EDNALVA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA, é acusada de ter praticado a conduta tipificada no art. 334, caput, c.c. art. 14, II, todos do Código Penal. Narra a prefacial que a acusada, na qualidade de sócia-diretora da empresa JET DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA., importou mercadoria contrafeita, amparado pela BL nº SUDUM. 74655538509, embarcada em contêiner SUDU 1844242, do navio CCNI Arica, aos 8 de agosto de 2007, no Porto de Ningbo, República da China, com destino ao Porto de Santos (SP). Em fiscalização realizada, constatou-se, que o contêiner continha bonés contrafeitos, da marca New Era Cap Company Inc. Na ocasião, a mercadoria foi apreendida. Recolheram-se amostras da mercadoria para posterior envio ao representante da marca, para constatar a veracidade do produto analisado. Consta do Laudo de Análise que tais mercadorias não são autênticas. A denúncia foi recebida ao 1º de agosto de 2011 (fls. 153/155). O órgão ministerial não arrolou testemunhas. Citada (fls. 197/198 e 199/200), a acusada, através de Defesa constituída, respondeu à acusação às fls. 186/189, pleiteou, caso não haja a rejeição da denúncia, pela absolvição sumária. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Não diviso a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, razão pela qual descabe a absolvição sumária. A defesa arrolou testemunhas. Assim, determino o prosseguimento do feito. Uma vez que a acusação não arrolou testemunhas, expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas da defesa, consignando-se prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Desde já, designo o dia 28 de agosto de 2013, às 15:30 horas para a audiência de interrogatório da acusada. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se à defesa acerca desta decisão, bem como da efetiva expedição das cartas precatórias supramencionadas. (EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS Nº 132/2013 - P/SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (SP) - P/OITIVA DAS TESTEMUNHA DA DEFESA HELLEN BRUSCHI FERNANDES e JOELMA MARIA DA SILVEIRA; Nº 133/2013 - P/COMARCA DE FRANCISCO MORATO (SP) - P/OITIVA DA TESTEMUNHA DA DEFESA JUVENI MENDES DOS SANTOS; Nº 137/2013 - P/SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (SP) - P/INTIMAÇÃO DA ACUSADA ACERCA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA)

6ª VARA DE SANTOS

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Pedro de Farias Nascimento

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 3784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200726-12.1988.403.6104 (88.0200726-8) - EDMUNDO SANCHO PORTELA(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório. Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

0208467-69.1989.403.6104 (89.0208467-1) - MARIA DEODATA DOS SANTOS(SP052196 - JOSE

LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

0201286-80.1990.403.6104 (90.0201286-1) - ANTONIO DA COSTA X VERGILIO DIAS ANDREA X LUCRECIA ANTONIA FERREIRA GAMA X JOSE EGBERTE DO NASCIMENTO - INCAPAZ X MARIA JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS X PEDRO JOSE DA CONCEICAO X ANISIO FRANCISCO DA COSTA X WALDEMAR DOS SANTOS X DANIEL DE AGUIAR BRANCO X JOAO FRANCISCO X ANTONIO FRANCISCO FILHO X MARIA LUZIA FRANCISCO PAIVA LOUREIRO X ANTONIO GOMES DA SILVA X NILZA DOS SANTOS X EDGAR FIRMINO DA SILVA X JOSE DA SILVA PEIXOTO X JOAO DE ABREU MADEIRA X MANOEL DE CARVALHO X LYDIO ALBINO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

0203108-60.1997.403.6104 (97.0203108-7) - OFELIA MARGARIDO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

0010598-15.2000.403.6104 (2000.61.04.010598-3) - UMBERTO DE SOUZA SOARES X PAULO DE SOUZA SOARES X PEDRO DE SOUZA SOARES X SERGIO LUIZ DE SOUZA SOARES X SANDRA MARIA SOARES E SILVA X SEVERINO SOARES FILHO X WAGNER SOARES DE SOUZA X LUCAS SOARES DE SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

0001911-78.2002.403.6104 (2002.61.04.001911-0) - YARA BATISTA DE PAULA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

0005150-90.2002.403.6104 (2002.61.04.005150-8) - REGINA CELIA GINDRI DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

0011917-13.2003.403.6104 (2003.61.04.011917-0) - RITA DE CASSIA GONCALVES DE OLIVEIRA ANGERAMI(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

0015221-20.2003.403.6104 (2003.61.04.015221-4) - JOSE DOS SANTOS X JOAO CARLOS LEITE X

GERVASIO FERREIRA X ADEMAR MATIAS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º
Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

0008051-60.2004.403.6104 (2004.61.04.008051-7) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA BASILE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º
Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

0007364-49.2005.403.6104 (2005.61.04.007364-5) - VALDEMAR PEREIRA SERRAO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º
Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

0007844-27.2005.403.6104 (2005.61.04.007844-8) - FELIPE DO CARMO DE JESUS(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º
Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

0004529-83.2008.403.6104 (2008.61.04.004529-8) - ANTONIO CARLOS DA SILVA MAIA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º
Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

0000984-34.2010.403.6104 (2010.61.04.000984-7) - TANIA MARIA DE MOURA(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º
Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203017-82.1988.403.6104 (88.0203017-0) - ROSA PASSOS FARIAS X NELZA NOGUEIRA NEVES X MARIA APARECIDA BATISTA X MARIA DA CONCEICAO COSTA RIBEIRO X ANTONIO CARLOS DOMINGUES DA COSTA X ARMANDO RODRIGUES DA PAZ X ARMANDO COMPARINI X MARILICE RIBEIRO PEREIRA E SILVA X OSWALDO RODRIGUES X MARIO MENDES X NIVIO DA SILVA X NILSON SILVA X VITOR SILVA ROLLO X VICENTE SILVA ROLLO X JOSE PAULO SILVA ROLLO X LUIZ HENRIQUE SILVA ROLLO X CANDIDO INACIO GOUVEIA X FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS(SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES E SP112448 - FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES E SP150503 - ANDREA CLAUDIA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ARMANDO RODRIGUES DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DOMINGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO SILVA ROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HENRIQUE SILVA ROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º

Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório. Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

0003682-96.1999.403.6104 (1999.61.04.003682-8) - FRANCISCO TOKUDA(SP071562 - HELENA AMAZONAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FRANCISCO TOKUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º
Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório. Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

0005507-41.2000.403.6104 (2000.61.04.005507-4) - ANA MARIA EVANGELINO DE JESUS(SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANA MARIA EVANGELINO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º
Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório. Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

0000981-60.2002.403.6104 (2002.61.04.000981-4) - PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º
Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório. Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

0004546-32.2002.403.6104 (2002.61.04.004546-6) - JORGE NAKAGAWA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JORGE NAKAGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º
Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório. Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

0005644-52.2002.403.6104 (2002.61.04.005644-0) - JOSEFA SANTIAGO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSEFA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º
Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório. Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

0006261-12.2002.403.6104 (2002.61.04.006261-0) - MIZAEEL SARAIVA FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MIZAEEL SARAIVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º
Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório. Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

0007997-65.2002.403.6104 (2002.61.04.007997-0) - LUIZ FERNANDO DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LUIZ FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º
Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório. Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

0007450-88.2003.403.6104 (2003.61.04.007450-1) - ROBERTO BOTELHO(SP175148 - MARCOS DI CARLO E SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ

ANTONIO LOURENA MELO) X ROBERTO BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º
Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes
do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

0009841-16.2003.403.6104 (2003.61.04.009841-4) - MARIA RODRIGUES LEITE X JOSEFA MARIA
LIMA(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA
RODRIGUES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA LIMA X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º
Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes
do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

0015013-36.2003.403.6104 (2003.61.04.015013-8) - ZULMIRA NASCIMENTO LOPES(SP201983 -
REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 -
LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO LOPES VIEGAS X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL
Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º
Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes
do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

0003030-06.2004.403.6104 (2004.61.04.003030-7) - MARILISA TEIXEIRA(SP156166 - CARLOS RENATO
GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO
LOURENA MELO) X MARILISA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º
Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes
do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

0005514-91.2004.403.6104 (2004.61.04.005514-6) - EDNICE DOS SANTOS MORENO(SP202304B -
MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.
22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EDNICE DOS SANTOS MORENO X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL
Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º
Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes
do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

0009434-73.2004.403.6104 (2004.61.04.009434-6) - MARY ELISEI SOUZA(SP110227 - MONICA
JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO
LOURENA MELO) X MARY ELISEI SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º
Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes
do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

0003209-66.2006.403.6104 (2006.61.04.003209-0) - MANOEL NASCIMENTO(SP124077 - CLEITON LEAL
DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA
MELO) X MANOEL NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º
Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes
do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

0008140-15.2006.403.6104 (2006.61.04.008140-3) - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS FRANCESCO -
INCAPAZ X GILDA DUARTE TELLES DOS SANTOS(SP066132 - SONIA MARIA BENFICA MERTHAN E
SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.
22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS FRANCESCO - INCAPAZ X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º
Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes

do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

0003718-60.2007.403.6104 (2007.61.04.003718-2) - IVONETE OLIVEIRA DA SILVA(SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA E SP178922 - REGIANA BARBOSA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X IVONETE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

0011053-33.2007.403.6104 (2007.61.04.011053-5) - MARCO ANTONIO TACONE DANTAS(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARCO ANTONIO TACONE DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

0000029-71.2008.403.6104 (2008.61.04.000029-1) - VALDEMIR TORRES DA SILVA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VALDEMIR TORRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

0000175-15.2008.403.6104 (2008.61.04.000175-1) - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

0010402-64.2008.403.6104 (2008.61.04.010402-3) - JORGE PEDRO DA SILVA(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JORGE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

0000645-12.2009.403.6104 (2009.61.04.000645-5) - MARIO ALFIERI(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIO ALFIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

0000813-14.2009.403.6104 (2009.61.04.000813-0) - MARCOS RODRIGUES PINHEIRO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP249674 - CHRISTIAN ROSA MICHAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARCOS RODRIGUES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

0001050-48.2009.403.6104 (2009.61.04.001050-1) - EDIENES FRANCISCA DOS SANTOS(SP223205 -

SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EDIENES FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

0001661-98.2009.403.6104 (2009.61.04.001661-8) - FRANCISCO FRANCIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FRANCISCO FRANCIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

0010558-18.2009.403.6104 (2009.61.04.010558-5) - JOSE MACHADO DE OLIVEIRA(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

0000982-64.2010.403.6104 (2010.61.04.000982-3) - RAFAEL ROGER MONTES LEITE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X BEATRIZ CRISTINA MONTES LEITE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA MONTES(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X RAFAEL ROGER MONTES LEITE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ CRISTINA MONTES LEITE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

0003586-95.2010.403.6104 - APARECIDA CORREA VIANNA(SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO E SP287266 - THAIS DO NASCIMENTO ALBERGHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X APARECIDA CORREA VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

0008543-08.2011.403.6104 - JOSE CARLOS ARCHANGELO(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE CARLOS ARCHANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3111

EMBARGOS A EXECUCAO

0002837-14.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007566-69.2000.403.6114 (2000.61.14.007566-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X C P I MONTAGENS ESTRUTURAI S/C LTDA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Ciência ao embargado do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo findo. Int.

0007476-41.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007397-72.2006.403.6114 (2006.61.14.007397-0)) FAZENDA NACIONAL X T W ESPUMAS LTDA(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ)

Vistos em inspeção. Certidão de fls.28-verso: Promova-se a republicação do despacho de fls.26, bem como a regularização no sistema processual. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS.26:Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001876-93.1999.403.6114 (1999.61.14.001876-9) - DROGA GLICERIO LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

Vistos em inspeção. Expeça-se o competente mandado de intimação do devedor, ora embargante, condenado ao pagamento de quantia certa, à cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Cumpra-se.

0005199-72.2000.403.6114 (2000.61.14.005199-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP092533 - MARILENE MORELLI DARIO E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) SEGREDO DE JUSTIÇA

0002411-51.2001.403.6114 (2001.61.14.002411-0) - PRO.TE.CO INDL/ S/A(SP185641 - FLÁVIA MIYAOKA KURHARA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO C MOTA OAB189227)

Vistos em inspeção. Fica o devedor, ora embargante, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0003558-44.2003.403.6114 (2003.61.14.003558-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004462-98.2002.403.6114 (2002.61.14.004462-9)) PIRAMIDE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Vistos em inspeção. Fls.533/535: Face a manifestação da embargante, cumpra-se tópico final do despacho de fls.526. Sem prejuízo, trasladem-se cópias das petições de fls.528/530 e 533/535 para os autos principais. Cumpra-se.

0004318-90.2003.403.6114 (2003.61.14.004318-6) - NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP053204 - JEANE MARCON DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Vistos em inspeção.Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e

observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventual Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, inicia-se com a publicação deste, nos termos do Art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Restada negativa a diligência, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0002149-96.2004.403.6114 (2004.61.14.002149-3) - PEDRO LUIZ INGLEZ GAETA(SP103839 - MARCELO PANTOJA E SP103839 - MARCELO PANTOJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em inspeção. Diante da expressa concordância do executado às fls. 180, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0004420-73.2007.403.6114 (2007.61.14.004420-2) - TRANSPORTADORA SINIMBU S/A(SP180744 - SANDRO MERCÊS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos em inspeção. Diante da expressa concordância do executado às fls. 97, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0005483-36.2007.403.6114 (2007.61.14.005483-9) - COLEGIO E ESCOLA NORMAL DONA LEONOR MENDES DE BARROS S/C(SP038144 - MARIA LUIZA BRUNORO E SP095556 - ANGELA MARIA TEODORO MAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos em inspeção. Diante da expressa concordância do executado às fls. 224, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0000430-06.2009.403.6114 (2009.61.14.000430-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP157027 - ANDREA ALIONIS BANZATTO E SP174445E - JULIANA COSTA MAGALHÃES)

Vistos em inspeção. Fls. 270/281: Promova a embargante a apresentação dos documentos digitais, nos exatos termos como requerido pelo Sr. Perito Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado que se encontra. Int.

0003460-49.2009.403.6114 (2009.61.14.003460-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP176585E - DANIEL DO NASCIMENTO MANUSSAKIS) X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP131066 - ADRIANA SANTOS BUENO)

Vistos em inspeção. Promova a embargante como determinado nos autos de n. 00004300620094036114, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002536-04.2010.403.6114 - JOSE MARCONDES CARVALHO JUNIOR - ESPOLIO X FABIOLA

GAGGIOLI CARVALHO(SP290192 - BRUNO CASSILHAS MARCONDES DE CARVALHO E SP288063 - THAISA CHIOU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Vistos em inspeção. Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nesta data nos autos principais. Int.

0004588-70.2010.403.6114 - PETIT IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Recebo a conclusão nesta data. Compulsando os autos observo que a r. sentença prolatada esta sujeita ao reexame necessário, razão pela qual determino a baixa na certidão de Trânsito em Julgado e a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se e intimem-se.

0000613-06.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006672-30.1999.403.6114 (1999.61.14.006672-7)) SAO JUDAS TADEU COM/ DE PECAS IMP/ E EXP/ LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP287623 - MONICA DE MATTOS FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Cumpra-se e intimem-se.

0001325-93.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-88.2005.403.6114 (2005.61.14.002005-5)) ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL APRENDENDO BRINCANDO S/S LT(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI E SP216481 - ANDRÉ LEAL MÓDOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em inspeção. Designo perícia contábil, como requerido pela embargante, e nomeio como perito Alberto Sidney Meiga, para sua realização. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e assistentes técnicos. Expeça-se o competente Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito, intimando-o para início dos trabalhos. Fixo o prazo de 30(trinta) dias para apresentação do laudo. Cumpra-se e intimem-se.

0001329-33.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001966-23.2007.403.6114 (2007.61.14.001966-9)) OSVALDO ANTONIO BRANDINO ME X OSVALDO ANTONIO BRANDINO(SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Tendo em vista a ordem para regularização do depósito de fls.57 nos autos principais, e a garantia do Juízo, recebo os presentes Embargos à Execução, com suspensão do executivo fiscal. Vista à União para impugnação, como determinado às fls.64. Int.

0001909-63.2011.403.6114 - ELETRO METAL IND/ E COM/ DE ELETRO ELETRONICOS LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, devendo o Embargante providenciar as cópias necessárias à instrução do Mandado de Citação a ser expedido, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Int.

0006680-84.2011.403.6114 - SET POINT COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP109507 - HELVECIO EMANUEL FONSECA) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes dos documentos acostados às fls.39/47. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0006689-46.2011.403.6114 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI(SP187472E - RICARDO SEIJI OSHIRO E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Cumpra o embargante tópico final da decisão prolatada nos autos da Impugnação ao Valor da Causa (traslado às fls.190/193), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0008122-85.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009948-35.2000.403.6114 (2000.61.14.009948-8)) MARCIO CHAGAS X PEDRO LUIZ INGLEZ GAETA(SP103839 - MARCELO PANTOJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Vistos em inspeção. Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC.Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se e intimem-se.

0008370-51.2011.403.6114 - B B DISTRIBUIDORA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Vistos em inspeção. Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Int.

0000748-81.2012.403.6114 - IRMAOS TODESCO LTDA X TODESCO BORTOLO X EUGENIO TODESCO(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X INSS/FAZENDA
Vistos em inspeção. Fls.429: Fica o devedor, ora embargante, intimado da penhora realizada nos autos, nos termos do Art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação. Transcorrido in albis o prazo, expeça-se mandado de constatação e avaliação do(s) veículo(s) penhorado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a União sobre a petição de fls.430/436. Int.

0001431-21.2012.403.6114 - SERMED SERVICOS MEDICOS DO ABC S/S LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Vistos em inspeção. Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0002094-67.2012.403.6114 - DACUNHA S A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
,PA 1,5 Vistos em inspeção. Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0002301-66.2012.403.6114 - TRANS-CANECO TRANSPORTES LTDA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL
Vistos em inspeção. Muito embora a CDA tenha sido substituída pela exequente nos autos principais, a penhora de fls.64/66 não garante integralmente o Juízo, assim sendo, promova o executado a garantia integral, observada, preferencialmente, a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo e considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação; Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0006856-29.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1511499-78.1997.403.6114 (97.1511499-7)) CARL ZEISS VISION BRASIL IND/ OPTICA LTDA(SP304707B - GIOVANI HERMINIO TOME E SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X INSS/FAZENDA
Vistos em inspeção. Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0008063-63.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004979-54.2012.403.6114) ALEFH MEDICAL IMP/ E EXP/ LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Vistos em inspeção. Promova o executado a garantia integral do juízo, observada, preferencialmente, a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução da petição protocolizada sob nº2010000312761, em 17/12/2010. Regularize, ainda, o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da CDA, auto de penhora e respectiva intimação (Art. 16 da Lei 6.830/80), bem como procuração ad judicium e contrato social da empresa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0008157-11.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-17.2011.403.6114) ROCLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0008593-67.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007739-73.2012.403.6114) MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP207565 - MARINA DE MESQUITA WILLISCH E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Vistos em inspeção. Fls.89/90: Ciência ao embargante da informação fiscal apresentada pela Receita Federal. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0000171-69.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007528-71.2011.403.6114) POLILONTRA IND/ DE PRODUTOS DE POLIMEROS S/A(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

,PA 1,5 Vistos em inspeção. Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0000207-14.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007535-68.2008.403.6114 (2008.61.14.007535-5)) ROBERTA MICHELE CARDOSO(SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos em inspeção. Face à decisão de fls.168/172, Recebo os presentes Embargos para discussão, SEM suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Junte-se cópia deste nos autos principais.Cumpra-se e intimem-se.

0002261-50.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006111-49.2012.403.6114) PEMATEC-TRIANGEL DO BRASIL LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a decisão proferida nesta data nos autos principais, reconsidero em parte o despacho de fls.113, tão somente quanto a necessidade de complementação da penhora do executivo fiscal. Contudo, cumpra o embargante o parágrafo 2º e ss do determinado às fls.113, bem como apresente o auto e termo de penhora em sua íntegra, a fim de instruir o presente feito. Apensem-se e intime-se.

0002509-16.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000829-40.2006.403.6114 (2006.61.14.000829-1)) FRANCISCO JOSE GERALDO(SP161185 - MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO M FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Aguarde-se a constatação e avaliação dos veículos penhorados. Sem prejuízo, regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como cópia da CDA, auto de penhora, avaliação e respectiva intimação, nos termos do Art. 283 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002615-75.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000728-56.2013.403.6114) ELEVADORES OTIS LTDA(SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0002936-13.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004307-46.2012.403.6114) INJECTOR POWER INJECÃO ELETRONICA LTDA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Vistos em inspeção. Recebo os presentes Embargos à Penhora para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do Art.739-A. Vista ao Embargado para manifestação, nos termos do Art. 685 do CPC.Int.

0003145-79.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006923-96.2009.403.6114 (2009.61.14.006923-2)) BOMBRILO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0003146-64.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000211-85.2012.403.6114) BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Vistos em inspeção. Regularize a embargante sua representação processual, devendo para tanto apresentar procuração com expressa indicação de quem outorga o instrumento representando a pessoa jurídica. Apresente, ainda, o respectivo contrato social. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004885-77.2010.403.6114 - ALEX PASCOTTO(SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO E SP181089 - CÍNTIA CRISTIANE POLIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

Vistos em inspeção.PA 1,5 1) Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.2) Desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais.3) Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, devendo o Embargante providenciar as cópias necessárias à instrução do Mandado de Citação a ser expedido, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. 4) Intime-se.

0008637-23.2011.403.6114 - MARIA LUCIA DE ARAUJO(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GRAMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a embargante quanto ao mandado de citação negativa, acostado às fls.96/97, requerendo o que de direito em termos de efetivo prosseguimento do feito. Outrossim, com a advento da Lei 11.457/2007, promova a embargante a correção do pólo passivo do feito, tendo em vista o disposto no Art. 16 daquele diploma legal, promovendo sua respectiva citação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0004023-38.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006114-24.2000.403.6114 (2000.61.14.006114-0)) IBRAVIR IND/ BRASILEIRA DE VIDROS E REFRACTORIOS LTDA(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO) X IND/ DE VIDROS PIROFRAX LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls.71: Manifeste-se o embargante quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça. Diga ainda, quanto ao requerido pela União Federal às fls.73/82. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0008021-14.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005690-30.2010.403.6114) CLARINDA APARECIDA ARMELIN(SP264624 - SANDRA HELENA MACHADO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X RIZAK LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA ME X FABIO RICARDO VIRGENS

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls.42/43 em aditamento a exordial. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo dos executados indicados às fls.43. Após, cite-se como requerido. Cumpra-se.

0000589-07.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004185-33.2012.403.6114) RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO FEITOSA DOS SANTOS JUNIOR ME

Vistos em inspeção. Fls.10/15: Recebo em aditamento a petição inicial. Citem-se os embargados nos termos do artigo 1.053 do CPC.

0002350-73.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) JOSE SEBASTIAO FARIAS DA SIVLA X LUZIA COSTA LIODORIO(SP228929 - RUBENS OLEGARIO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Promovam os embargantes apresentação das cópias necessárias para formação das contrafés dos mandados de citação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

1502384-33.1997.403.6114 (97.1502384-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X METEORO DO BRASIL INDL/ COML/ X MANUEL RIOS MARTINEZ X IVO VANCINI(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP155079 - CARLA VANCINI E SP151746 - FABIO TERUO HONDA)

Vistos em inspeção. Fls.621/622: Indefiro, tendo em vista o requisitório expedido às fls.61. Dê-se vista à União dos ofícios expedidos. Int.

1511499-78.1997.403.6114 (97.1511499-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1036 - ANDRE LUIZ POLYDORO) X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA(SP106307 - WANDERLEY FERREIRA E SP107947 - ANTONIO GODOY CAMARGO NETO E SP080433 - FERNANDO NABAIS DA FURRIELA) X CARL ZEISS VISION BRASIL IND/ OPTICA LTDA(SP296786 - GUILHERME HENRIQUE GUIMARÃES OLIVEIRA E SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO E MT015548 - ALEXANDRE MENDES DE OLIVEIRA MIL HOMENS)

Vistos em inspeção. Em face da oposição de Embargos à Execução suspendo a execução até o deslinde daqueles. Apensem-se aqueles a estes feitos. Cumpra-se.

0007655-92.2000.403.6114 (2000.61.14.007655-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SHOPPING CENTER SAO BERNARDO DO CAMPO S C LTDA X JOSE ROBERTO BUCHALA MOREIRA X JOSE CARLOS BUCHALA MOREIRA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO)

Cite-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o exequente providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

0003644-44.2005.403.6114 (2005.61.14.003644-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X FLEXTRONICS NETWORK SERVICES OPERACAO E MANUTENCAO LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA E SP235705 - VANESSA INHASZ CARDOSO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nada a decidir sobre a petição de fls, 243, uma vez que Ricardo Nicola Cernic não é depositário de bens nestes autos.Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, officie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda a favor do exequente, o(s) valor(es) penhorado(s) nestes autos.Após, se em termos, abra-se vista dos autos ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Advirto à exequente, desde logo, que no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, ou na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual ficará a presente execução fiscal suspensa, com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80, remetendo-se estes autos ao arquivo.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Cumpra-se.

0004013-04.2006.403.6114 (2006.61.14.004013-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X WILSON JOSE DOS SANTOS INFORMATICA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X WILSON JOSE DOS SANTOS(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE)

Vistos em inspeção. Fls.266/274: Promova-se a restrição do veículo pelo sistema RENAJUD. Após, expeça-se o necessário. Cumpra-se.

0007387-28.2006.403.6114 (2006.61.14.007387-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA

MENDES) X SERMED SERVICOS MEDICOS DO ABC S/S LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO E SP175954 - GRAZIANE AMIANTI FORTI E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP283520 - FABIANO BIMBO RESSAFFA)

Vistos em inspeção. Em face da oposição de Embargos à Execução suspendo a execução até o deslinde daqueles.

0001954-09.2007.403.6114 (2007.61.14.001954-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA E SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista as medidas adotadas por esta Justiça Federal, objetivando o aperfeiçoamento do processo executivo mediante a nova metodologia adotada para a realização de hastas públicas, deixo de apreciar, por ora, o requerimento formulado pela exequente às fls. 87/88. Expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Após, se em termos, encaminhe a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando a remessa nos autos.

0001966-23.2007.403.6114 (2007.61.14.001966-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X OSVALDO ANTONIO BRANDINO ME(SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS) X OSVALDO ANTONIO BRANDINO

Face o recebimento dos embargos à execução opostos, fica suspensa a presente execução. Int.

0007737-79.2007.403.6114 (2007.61.14.007737-2) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP121781 - ADRIANA HELENA BUENO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166516E - FERNANDA FERNANDES DOS SANTOS E SP161222E - BARBARA FERNANDES ALTIERI E SP166953E - JULIANA TIWA MURAKOSHI)

Vistos em inspeção. Em face da oposição de Embargos à Execução suspendo a execução até o deslinde daqueles.

0007519-17.2008.403.6114 (2008.61.14.007519-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Fls. 246/248: Indefiro o pleito. O fato de haver Recuperação Judicial em curso, conforme o noticiado nos autos, não impede o prosseguimento da Execução Fiscal em seus ulteriores termos, haja vista que não há prova de que os bens penhorados fazem parte do Plano de Recuperação Judicial da requerente. E esse ônus probatório repousa sobre seus ombros, conforme artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Não há prova, sequer, da homologação do Plano de Recuperação Judicial. Anoto, ainda, que a Lei 11.101/05 em seu artigo 6º, 7º, é categórica no sentido de que a existência de Recuperação Judicial não implica suspensão de Execução Fiscal. Este Juízo não desconhece que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, embora a Execução Fiscal não seja suspensa pela Recuperação Judicial, ficam impedidos atos expropriatórios no bojo desse procedimento em atenção ao princípio da preservação da empresa (artigo 47 da Lei 11.101/05). Nesse sentido: STJ - ARARCC 120644 - 2ª Seção - Relator: Ministro Massami Uyeda - Publicado no Dje de 01/08/2012. Mas a linha interpretativa revelada pelo Superior Tribunal de Justiça exige temperamentos. A vedação de atos expropriatórios no âmbito do procedimento executório fiscal apenas se justifica quando demonstrado, satisfatoriamente, que os bens penhorados integram, direta ou indiretamente, o Plano de Recuperação Judicial homologado pela Justiça Estadual. Admitir que a mera existência de recuperação judicial é suficiente para que a Fazenda Pública reste alijada do direito de promover a satisfação de seus créditos gera situação de iniquidade. Isso porque, conforme bem se sabe, os créditos fiscais não integram o Plano de Recuperação Judicial. Caso a Recuperação Judicial exija sensível alienação do patrimônio empresarial para a quitação dos débitos envolvidos naquele procedimento, a Fazenda Pública encontrará um devedor desprovido de patrimônio. Nesse contexto dificilmente haverá recuperação do crédito fiscal. Portanto, para evitar a prática de atos expropriatórios neste feito, há necessidade de prova de que os bens penhorados integram um plano de Recuperação Judicial homologado judicialmente, ou que, então, reste provado que esses bens assumem papel de relevo na composição patrimonial da requerente no que diz respeito à geração de receitas, destinadas ao pagamento de obrigações contempladas no Plano de Recuperação Judicial. Contudo, neste feito não há prova de homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial, tampouco da relevância dos bens penhorados para a geração de receitas destinadas ao pagamento de obrigações no Plano de Recuperação Judicial. O simples fato de se tratar de uma sociedade empresária que se destina à prestação de serviço de transporte urbano e

rodoviário de passageiros, não leva à conclusão necessária de que determinados ônibus não poderiam ser penhorados e leiloados. Por fim, cito precedentes no sentido de que a existência de Recuperação Judicial não implica proibição de alienação de bens no bojo de Execução Fiscal: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A cobrança judicial de créditos tributários não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento e, além disso, referidos créditos gozam de privilégio, a teor do artigo 186 do CTN. 2. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, conforme expressa disposição do parágrafo 7º, do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005, razão pela qual, o trâmite de aludido processo não constitui óbice ao prosseguimento do executivo fiscal, impondo-se a designação de data para a realização de leilão dos bens penhorados. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 308540 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Rubens Calixto - Publicado no DJF3 de 30/08/2010). EMPRESA DE AVIAÇÃO CIVIL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA ANTES DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO - LEI nº 11.101/05 - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO QUE NÃO POSSUI EMBASAMENTO LEGAL - PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM A REALIZAÇÃO DE LEILÃO JUDICIAL DOS BENS JÁ PENHORADOS. 1. Trata-se de pedido formulado por empresa operando no ramo da aviação civil, objetivando a suspensão de leilão judicial, já aprazado, em virtude do recebimento, no efeito meramente devolutivo, de apelação em face de sentença de improcedência em embargos à execução fiscal propostos pela mesma. 2. A Nova Lei de Falências buscou aprimorar e aperfeiçoar os institutos protetivos dos diversos interesses que emergem dos estados de crise de insolvência empresarial, notadamente refletidos na Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência. 3. A cláusula geral de preservação da empresa, prevista no art. 47 dessa lei, é uma diretriz interpretativa, presumindo o legislador que a manutenção da empresa agrega os interesses do empresário, dos trabalhadores e daqueles que dela dependem. 4. Porém, a própria lei ressalva os créditos tributários em fase de execução, quando em seu art. 6º, 7º, determina que as execuções singulares, anteriormente propostas em face do empresário, não serão influenciadas pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial. 5. A essa conclusão socorre, de igual maneira, a qualificação, como indisponíveis, dos créditos tributários, a respeito dos quais não é dado à Fazenda Pública transacionar, quer particular quer coletivamente, como no caso da Recuperação Judicial. 6. Portanto, como bem acentuado na parte final desse mesmo 7º, a novação dos créditos fiscais, com a conseqüente suspensão da execução fiscal aparelhada por eles, só há que se dar através de parcelamento previsto em lei específica, obedecendo rigidamente os preceitos legais, em homenagem ao princípio da legalidade e à indisponibilidade dos mesmos. A transação informal, em assembléia de credores instituída para fim de aprovar plano de recuperação judicial, não se compactua com a natureza dos créditos fiscais. 8. Não há concurso de credores na Recuperação Judicial, sendo impertinente o argumento de desobediência à regra de preferência escalonada no art. 83 da Lei nº 11.101/05. 7. Por fim, in casu, os bens a serem levados a leilão estão livres e desembaraçados de quaisquer obrigações concernentes ao cumprimento do Plano acordado na justiça estadual. Pela sua natureza e destinação, sua excussão pouco ou nada prejudicará a continuidade da atividade de exploração do serviço de transporte aéreo exercida pela agravante. Prejuízo ao interesse público que não se provou. 8. Questão de ordem acolhida. 9. Efeito suspensivo negado. Pedido de suspensão de leilão judicial de bens penhorados que se nega, com o referendo do colegiado. (TRF2 - AG 153625 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Luiz Antonio Soares - Publicado no DJU de 21/06/2007). Indefiro, nesses termos, o pedido de fls. 246/248. Mantidas as hastas públicas designadas por este Juízo. Prossiga o feito em seus ulteriores termos. Int.

0006923-96.2009.403.6114 (2009.61.14.006923-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BOMBRILO S/A(SP234790 - MARIA AUGUSTA PESSOA MAUGER CARBONE)

Em face da oposição de Embargos à Execução suspendo a execução até o deslinde daqueles.

0001081-04.2010.403.6114 (2010.61.14.001081-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARCELO DE SA E SARTI(SP277750A - ROGERIO BASTOS SANTAREM)
Vistos em inspeção. Diante da expressa concordância do executado às fls. 69, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intinem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0001122-68.2010.403.6114 (2010.61.14.001122-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DACUNHA S A(SP248199 - LEILA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Em face da oposição de Embargos à Execução suspendo a execução até o deslinde daqueles.

0008532-80.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INTER-BENS TELEMÁTICA - COMERCIO E SERVICOS LTDA.ME.(SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) X ANTONIO FERNANDES NAVARRO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Fls. 109: Indefiro, nos termos do despacho de fls. 107.Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0008698-15.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X COMERCIAL DDJJ LTDA ME(SP074577 - ALTAMIRANDO TEIXEIRA PINHAO)

Inicialmente apresente o executado documento comprobatório de propriedade do veículo de placa DDK-5514 (DUT), bem como informe se houve recebimento do prêmio do seguro, conforme noticiado no B.O. juntado às fls. 31, bem como demais documentos que enter cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008857-55.2010.403.6114 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X CARLOS DANIEL CORADI(SP086073 - LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que a penhora sobre o veículo de propriedade do executado foi anterior ao alegado parcelamento, conforme se observa às fls. 30/31 e 56, indefiro o levantamento desta.Em prosseguimento ao feito, dê -se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal.Em havendo mandado expedido nos autos, determino a suspensão de seu cumprimento, devendo, entretanto, o mesmo permanecer em poder do Sr. Oficial de Justiça até ulterior deliberação deste Juízo. Comunique-se, eletronicamente, a Central de Mandados.Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Solicite a Secretaria, se o caso, a devolução do mandado expedido independente de cumprimento.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

0000179-17.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ROCLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Vistos em inspeção. Em face da oposição de Embargos à Execução suspendo a execução até o deslinde daqueles.

0000461-55.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RCSINFO REPRESENTACAO, COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATI(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X ALBERTO CABELLEIRA FILHO

Vistos em inspeção.Fl. 95/138: Havendo interesse na composição amigável do débito deverá a(o) Executada(o) dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado.Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, ainda que o processo encontre-se, como no caso destes autos, em sua fase inicial, sem a efetivação de penhora a garantir a execução propriamente dita.Em prosseguimento ao feito, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado pagamento de parte do débito objeto da presente execução fiscal.Int.

0001268-75.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X

WILSON ROBERTO KUROWSKI(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 91: Indefiro o pedido do executado, tendo em vista que os documentos requeridos para desentranhamento, são extratos bancários, os quais são facilmente obtidos pela parte juntamente à instituição bancária, os além disso aparentam terem sido obtidos pela internet.Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0004554-61.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CASA BRASIL ASSESSORIA E ARQUITETURA LTDA(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA)

Defiro a vista fora do cartório ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0005823-38.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANS-CANECO TRANSPORTES LTDA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80).Fica o executado intimado a promover a garantia da execução, nos termos do determinado nos autos do Embargos à Execução em apenso.Int.

0005843-29.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TECNOCEG - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao executado, para juntada da matrícula atualizada do imóvel nomeado em substituição à penhora.Com a juntada, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007528-71.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X POLILONTRA INDUSTRIA DE PRODUTOS DE POLIMEROS(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Em face da oposição de Embargos à Execução suspendo a execução até o deslinde daqueles.

0004466-86.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METODOS INSTALACOES E COMERCIO LTDA ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, officie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda a favor do exeqüente, o(s) valor(es) penhorado(s) nestes autos.Após, se em termos, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos em substituição ao veículo penhorado através do sistema RenaJud, conforme fls. 199, para garantia do débito exeqüendo.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0004979-54.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALEFH MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER)

Vistos em inspeção. Regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, cumpra-se a determinação proferida nesta data nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0006111-49.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PEMATEC-TRIANGEL DO BRASIL LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Fls.294/298: Trata-se de petitório do executado, requerendo a alteração da restrição que recai sobre o veículo de placas DQJ 0619. Compulsando os autos observo que o executado ôpos embargos à execução. Naqueles autos foi determinada a complementação da garantia do Juízo. Contudo, observando o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls.187, verifica-se que a penhora daquele bem é suficiente para garantir a execução. Assim sendo, levanto a penhora sobre o veículo de placas DQJ 0619. Promova a Secretaria o necessário. Chamo a conclusão o feito dos Embargos à Execução. Cumpra-se e intime-se.

0007320-53.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NAVIBERICA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.Vista ao executado dos valores noticiados pelo exequente às fls. 65/71. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exeqüente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0007864-41.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RODO FONTE COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA-ME(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão de fls. 40, republique-se o despacho de fls. 38.Cumpra-se.Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.Conforme disposição do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80, a petição inicial será sempre instruída com a Certidão de Dívida Ativa, não sendo pressuposto de formação do título executivo extrajudicial a juntada aos autos do processo administrativo tributário. Nestes termos, o título executivo acha-se formalmente em ordem e a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, razão pela qual indefiro o requerimento de intimação da União para que traga aos autos a cópia do processo administrativo. Anoto, ainda, que tais documentos podem ser obtidos diretamente pelo executado, independente da intervenção deste Juízo. Prossiga-se na forma do despacho inicial, com a penhora de bens do executado.Int.

0000051-26.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DEMARCHI SOLUCOES EM ALIMENTACAO LTDA - ME(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão de fls. 36, republique-se o despacho de fls. 34.Cumpra-se.Apresente o executado os documentos comprobatórios do bem oferecido à penhora às fls 24/33, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento.Regularizados, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exeqüendo.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Silente, dê-se vista ao Exeqüente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0000728-56.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO

ALVES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Em face da oposição de Embargos à Execução suspendo a execução até o deslinde daqueles.

0002562-94.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JOSE CARLOS MENDONCA DE OLIVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)

Vistos em inspeção. Promova o executado a garantia integral do juízo, observada, preferencialmente, a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena não ser apreciados o pleito de fls.07/08. Ademais, cabe ressaltar que os Embargos à Execução devem obedecer ao disposto no Art. 16 da Lei 6830/80 c/c Art. 282 e 283 do CPC. Int.

CAUTELAR FISCAL

0002417-43.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X PLASTEX IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP155584 - RENATA PRADO DE ALMEIDA E SILVA)

Vistos em inspeção. Cite-se o Embargado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o requerido providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

0000096-98.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X MONTE OREBI COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR E SP217589 - CECÍLIA CAVALCANTE GARCIA) X JOAO ANDRADE DA SILVA X VAGNER ANTONIO DA SILVA(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR E SP217589 - CECÍLIA CAVALCANTE GARCIA)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do requerido no efeito devolutivo, nos termos do art. 17 da Lei 8397/92. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se e intimem-se.

0001109-35.2011.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP269273 - SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003867-36.2001.403.6114 (2001.61.14.003867-4) - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção. Fica o devedor, ora embargante, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0003689-19.2003.403.6114 (2003.61.14.003689-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL
Cite-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o exequente providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

0004996-03.2006.403.6114 (2006.61.14.004996-7) - LOJAS AMERICANAS S/A(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LOJAS AMERICANAS S/A X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos em inspeção. Diante da expressa concordância do executado às fls. 199, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de

Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intímem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado

0001133-29.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ROLMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA E SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA) X ROLMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a executada em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, devendo o Embargante providenciar as cópias necessárias à instrução do Mandado de Citação a ser expedido, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0002482-33.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002481-48.2013.403.6114) HISAO UEMURA(SP032142 - JOSE LUIZ FERREIRA DE MATTOS) X FAZENDA NACIONAL X HISAO UEMURA X FAZENDA NACIONAL

1) Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.2) Desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais.3) Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, devendo o Embargante providenciar as cópias necessárias à instrução do Mandado de Citação a ser expedido, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. 4) Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1506732-60.1998.403.6114 (98.1506732-0) - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Fica o devedor, ora embargante, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0006114-24.2000.403.6114 (2000.61.14.006114-0) - IND/ DE VIDROS PIROFRAX LTDA(SP082753 - LUIS CLAUDIO OKANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X FAZENDA NACIONAL X IND/ DE VIDROS PIROFRAX LTDA

Tendo em vista que os Embargos de Terceiro refere-se ao bem penhorado às fls.482/486, fica suspenso o presente cumprimento de sentença, nos termos do Art. 1.052 do CPC. Int.

0004161-88.2001.403.6114 (2001.61.14.004161-2) - FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA(SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Fls.214/217: Indefiro o pleito da União Federal, tendo em vista o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, nos moldes do Art. 730 do CPC. Assim sendo, Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intímem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0004552-43.2001.403.6114 (2001.61.14.004552-6) - SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA

ISIDORA BARRETO S LEAL) X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Vistos em inspeção. Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0000168-03.2002.403.6114 (2002.61.14.000168-0) - EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 960 - THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X INSS/FAZENDA X EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA

Vistos em inspeção. Fls.204/205: Indefiro o pleito do embargante quanto a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que este Juízo é incompetente para delimitar atos praticados pelo Colendo Tribunal. Outrossim, dando-se prosseguimento ao feito, fica intimada a exequente a cumprir o julgado, nos termos do despacho de fls.214. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0004694-13.2002.403.6114 (2002.61.14.004694-8) - CIWAL - ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INSS/FAZENDA X CIWAL - ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X CIWAL - ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção. Fica o devedor, ora embargante, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0008564-32.2003.403.6114 (2003.61.14.008564-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001425-29.2003.403.6114 (2003.61.14.001425-3)) TUTTI NOI RISTORIA BUFFET & ESPETINHOS LTDA(SP082430 - MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X FAZENDA NACIONAL/CEF X TUTTI NOI RISTORIA BUFFET & ESPETINHOS LTDA

Vistos em inspeção. Expeça-se o competente Alvará de Levantamento como requerido. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0005414-09.2004.403.6114 (2004.61.14.005414-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI E SP207565 - MARINA DE MESQUITA WILLISCH) X DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Fls.278: Indefiro o pleito da União, face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto no art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.

0000144-33.2006.403.6114 (2006.61.14.000144-2) - TUBANDT INDUSTRIA METALURGICA LTDA X GILBERTO TUBANDT X WANDA SELMA TUBANDT X ERNEST TUBANDT(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANNA CLAUDIA PELICANO AFONSO) X INSS/FAZENDA X TUBANDT INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Vistos em inspeção. Fica o devedor, ora embargante, intimado da penhora realizada nos autos, nos termos do Art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação. Transcorrido in albis o prazo, expeça-se mandado de constatação e avaliação do(s) veículo(s) penhorado(s). Int.

0001182-75.2009.403.6114 (2009.61.14.001182-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-90.2009.403.6114 (2009.61.14.001181-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Intimem-se o Município do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada

sendo requerido, expeça-se o competente ofício de conversão em renda. Por fim, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0006457-05.2009.403.6114 (2009.61.14.006457-0) - JOSE LUIZ DE CARRA(SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X JOSE LUIZ DE CARRA

Vistos em inspeção. Fls.113: Indefiro o pedido do embargante, for falta de amparo legal. Cumpra-se a coisa julgada fixada nestes autos. Requeira a União Federal o que de direito em termos de prosseguimento do cumprimento da sentença, nos termos do Art. 475-J do CPC. Int.

Expediente Nº 3126

EXECUCAO FISCAL

0008401-37.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MEGACRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ACR(SP262436 - ODAIR MAGNANI E SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS)

Fls.:88/98: Trata-se de requerimento questionando os atos de bloqueio pelo sistema do Bacenjud, sob o argumento de que não há pedido da Exeçüente.A Executada foi regularmente citada e informada sobre os procedimentos a serem adotados após a citação em dezembro de 2012 (fls.14).Compareceu aos autos às fls. 15/52, nomeando bens a penhora em janeiro de 2013.Intimada, a Exeçüente recusou os bens oferecidos e requereu a penhora online dos ativos financeiros da executada (fls.55/56) o que foi deferido às fls.63.A Executada foi intimada, com a ciência e carga do processo (fls.64) em março de 2013.A exeçüente reitera o pedido de bloqueio dos ativos financeiros (fls.69).Ao agravo de instrumento, interposto pela Executada, questionando a recusa dos bens oferecidos a penhora, teve o seguimento negado (fls.85).Após ciência da Exeçüente, foram promovidos os atos necessários, a penhora dos ativos financeiros pelo sistema do Bacenjud, nos dias 03, 10 e 12, 13 e 17 de junho, com o fim de penhorar o montante integral da dívida. A dívida é de R\$ 1.195.671,73. Até o momento os valores bloqueados e transferidos para estes autos encerram o montante de apenas R\$ 114.778,26, insuficiente para a garantia desta execução fiscal.Assim, indefiro o pedido, pois há requerimento de penhora dos ativos financeiros e reiteração deste pela Exeçüente, além da ciência da Executada quando da citação.Prossiga-se. Intime-se

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8582

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008237-72.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMILSON LIBARINO DA SILVA SANTOS

Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a)de Justiça lançada as fls. 52.Prazo: 05(cinco) dias.Intime(m)-se

0000245-26.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NARCIZIO OLIVEIRA SANTOS JUNIOR

Vistos. Indefiro o pedido de conversão do rito, por ausência de previsão legal. Intime-se.

0002808-90.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE BARBOSA DA SILVA

Vistos.Indefiro o pedido de conversão do rito, por ausência de previsão legal.Intime-se.

0002809-75.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO ALAX CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE

Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a)de Justiça lançada as fls. 28 .Prazo: 05(cinco) dias.Intime(m)-se

0002927-51.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WENDEL ELIAN DA SILVA PEREIRA

Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a)de Justiça lançada as fls. 27.Prazo: 05(cinco) dias.Intime(m)-se

MANDADO DE SEGURANCA

0004365-06.1999.403.6114 (1999.61.14.004365-0) - IND/ DE MAQUINAS OPERATRIZES ZEMA ZSELICS LTDA(Proc. MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. ANA CLAUDIA PELLICANNO E Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANNO)

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). . Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007470-88.1999.403.6114 (1999.61.14.007470-0) - THYSSEN PRODUCTION SYSTEMS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência ao (a)(s) Impetrante(s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005736-87.2008.403.6114 (2008.61.14.005736-5) - COLGATE PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA(SP231114B - PATRICIA DE ARAGAO ARRAIS E SP272496 - RONALDO BOSELLI DE VITTO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 362/373, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0007333-91.2008.403.6114 (2008.61.14.007333-4) - GODKS IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP

Vistos.Providencie o Impetrante o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

0007486-27.2008.403.6114 (2008.61.14.007486-7) - AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 249/269 , tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0008138-10.2009.403.6114 (2009.61.14.008138-4) - TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 80/125, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0003734-76.2010.403.6114 - BELGA COML/ DE VIDROS LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 167/195, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0004143-52.2010.403.6114 - PARANOIA IND/ DE BORRACHA S/A(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO

PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA X UNIAO FEDERAL Vistos. Providencie o Impetrante o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

0004155-66.2010.403.6114 - MAZZAFERRO IND/ E COM/ DE POLIMEROS E FIBRAS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 243/264, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0005474-35.2011.403.6114 - FUNDICAO TECNICA PAULISTA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006819-02.2012.403.6114 - LUCILIA PALMEZAN MARQUES(SP319284 - JOSE CARLOS TRABACHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). . Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004148-69.2013.403.6114 - DANA SPICER IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA(RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS DANA SPICER IND. E COM. DE AUTOPEÇAS LTDA. e FILIAL impetram mandado de segurança contra DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, com pedido de liminar, para que a autoridade coatora se abstenha de efetuar a cobrança de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos realizados a título de salário-maternidade e férias. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/68). Relatado. Decido. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. A questão resolve-se na identificação da natureza jurídica das verbas trabalhistas destacada pela autora, que passo a analisar a seguir. 1º) férias e adicional de 1/3 de férias O terço de férias é acessório à remuneração no mês de descanso. Logo, segue a mesma natureza remuneratória do salário recebido no mês das férias, sendo cabível a incidência da contribuição previdenciária. Deixo, por ora, de adotar a jurisprudência do STF sobre o tema, porque foi construída a partir de precedentes relacionados a servidor público, cuja aposentadoria é calculada de forma diferenciada, baseada em maneira de incidência diversa das contribuições. Ademais, a Suprema Corte ainda apreciará definitivamente a questão pelo Plenário, uma vez que foi acolhida a Repercussão Geral no RE 593.068. Assim, alinho-me à orientação jurisprudencial do STJ: A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária (STJ-1ª Turma, RESP 1098102, Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009). De outro lado, tratando-se de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, a natureza indenizatória é evidente, uma vez que o pagamento não corresponde ao exercício do direito. Nesse caso, a exclusão do salário-de-contribuição tem previsão no artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91. 2º) Salário-maternidade de 120 dias O salário-maternidade, como sugere a própria denominação, possui natureza salarial e íntegra, por decorrência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O custeio pela Previdência Social não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, nos termos do artigo 195, I, a, da CF, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - ACÓRDÃO RECORRIDO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, 459 E 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - EXPRESSA ABORDAGEM DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. Se o acórdão recorrido fundamenta-se em dispositivo da Constituição Federal para autorizar a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e horas extras, falece

competência ao STJ para analisar a irresignação. Precedentes da 1ª. Turma. 3. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ SEGUNDA TURMA RESP 1103731 ELIANA CALMON DJE DATA:09/06/2009(Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA, apenas para suspender a incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos pela impetrante a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional.Requisitem-se informações da autoridade. Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.Int. Oficie-se, se em termos.

0004303-72.2013.403.6114 - FABRICIO GONCALVES SILVA FILHO X DIRETOR GERAL DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

DECISÃO FABRÍCIO GONÇALVES SILVA FILHO, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança contra ato do Senhor DIRETOR GERAL DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR - UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com objetivo de determinar seja abreviada a conclusão do Curso de Gestão Pública, com a respectiva expedição do Certificado ou Declaração de Conclusão de Curso, acompanhado do respectivo Histórico Escolar, destacando que o prazo final para apresentação de toda a documentação é o dia 26/06/2013. Alega o impetrante que: a) prestou concurso público para o provimento do cargo de Analista em Ciência e Tecnologia: Junior I, junto ao Ministério da Educação, Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior; b) foi surpreendido com a convocação repentina, conforme Portaria nº 70, de 27/05/2013, para comparecer no prazo de 30 (trinta) dias a contar do dia seguinte à data da publicação; c) ingressou no curso superior de Tecnologia em Gestão Pública junto à Universidade Metodista de São Paulo, pólo regional de apoio presencial em Brasília - DF, com duração de quatro semestres, carga horária de 1600 horas/aula; d) o curso é ministrado à distância e devidamente aprovado pelo MEC; e) tem atualmente 21 anos e é servidor público federal; f) foi aprovado nos 3 primeiros semestres e no 4º semestre apresentou excelentes notas; g) por atender os requisitos legais, ou seja, excelentes notas nos 3 primeiros semestres, inclusive no quarto semestre, por ter concluído mais de 90% do curso, por restar apenas 11 (onze) dias à conclusão do curso de graduação e por ter apresentado o trabalho de conclusão de curso (PAP - Plano de Ação Profissional), com nota igual e superior a 7,0, requereu junto à Coordenação do Curso a antecipação da conclusão, com respectivo Diploma/Declaração de Conclusão de Curso, acompanhado do respectivo histórico escolar; h) como resposta, a instituição só poderá emitir qualquer documento após o encerramento do semestre letivo, previsto em calendário acadêmico para o dia 23/06/2013, tornando impossível a expedição dos documentos requisitados antes do dia 26/06/2013. A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 11/75. É o breve relatório. DECIDO. Constatado que a nomeação do impetrante para provimento do cargo efetivo de Analista em Ciência e Tecnologia, Classe Junior, Padrão I, deu-se por portaria publicada em 27/05/2013 (fl. 52). Nos termos do artigo 13, 1º, da Lei nº 8.112/90, a posse deve ocorrer no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, ou seja, até 26/05/2013. O Edital do Concurso, de 27/09/2012, quando o impetrante ainda cursava o 3º semestre do curso, estabelece como requisito do cargo diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC (fl. 24). O estudante requereu por e-mail em 28/05/2013 diploma/declaração de conclusão e recebeu resposta da instituição em 06/06/2013 no sentido de que o 4º e último semestre encerrar-se-á pelo calendário acadêmico em 23/06/2013 e que, por uma questão legal, não pode emitir documentação antes do encerramento (fl. 18). O requerimento formal foi protocolado somente no dia 06/06/2013 (fl. 71) e o mandado de segurança impetrado nesta data, em 21/06/2013. Vê-se que a situação é excepcional e o fator tempo passa a ser essencial. Tendo em vista que o último semestre encerra-se no próximo domingo, depois de amanhã, não cabe mais argumentar com a abreviação da duração do curso prevista no artigo 47, 2º, da Lei nº 9.394/93, na medida em que ter-se-á completado o período letivo, a depender apenas do rendimento escolar para aprovação. De outro lado, o prejuízo para o estudante aprovado no concurso público pode ser definitivo, caso deixe de apresentar a documentação necessária. Contudo, a expedição do diploma, devidamente registrado, em período tão exíguo pode não factível, não podendo a Universidade ser obrigada à conveniência do aluno, que assumiu o risco do tempo ao prestar concurso com tal exigência, antes de concluir o curso. Dessa maneira, à luz do princípio da razoabilidade, a fim de buscar a solução mais adequada ao caso concreto, entendo ser a hipótese de atender parcialmente ao pedido liminar do impetrante para determinar que a autoridade impetrada expeça até o dia 26/06/2013, no limite das 13h, uma declaração ou atestado ou certificado de conclusão do curso superior com o respectivo histórico escolar, ambos atualizados até aquela data. Ou seja, um documento que expressará a exata situação do aluno naquela data, cabendo ao impetrante verificar junto à autoridade da CAPES a possibilidade de juntada posterior do diploma, cuja expedição tem de obedecer aos trâmites e prazos administrativos de registro. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para que o Ilustríssimo Senhor DIRETOR GERAL DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR - UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO expeça em favor do impetrante, até o dia 26/06/2013, no limite das 13h, uma declaração, atestado ou certificado de conclusão do curso superior com o respectivo histórico escolar, ambos atualizados até aquela data. Oficie-se para cumprimento,

com urgência, bem como para prestar informações, no prazo legal. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004166-90.2013.403.6114 - SEBASTIAN VALLS CODINA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação cautelar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exibição dos documentos relacionados ao processo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 28.142.839-5. Esclarece que pretende ingressar com ação de revisão do benefício e que não conseguiu agendar uma data para retirada das cópias. Verifico a presença dos requisitos para concessão da liminar. Com efeito, o requerente faz jus à apresentação dos documentos solicitados, o que denota o *fumus boni iuris*. Por sua vez, o *periculum in mora* consubstancia-se na privação do requerente à possibilidade de revisão do benefício, de caráter alimentar, sem a vista dos documentos, ainda que por intermédio de uma demanda judicial. Posto isto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que o INSS apresente os documentos relacionados ao processo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 28.142.839-5, no prazo de quinze dias. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001730-66.2010.403.6114 - MARIA TETTAMANTI(SP287086 - JOSÉ APOLINÁRIO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Fls. 145/146. Ciência a CEF, devendo cumprir a decisão do E. TRF (fls. 97), no prazo de 20 (vinte) dias.

0002821-26.2012.403.6114 - PAULO CAETANO DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo a data de 2 de Outubro de 2013, às 15:30h, para depoimento pessoal do requerente e oitiva da perita indicada à fl. 166. Intimem-se.

0002113-39.2013.403.6114 - ROMILDO MAURO PEREIRA BARBOSA(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo a data de 2 de Outubro de 2013, às 16:30h, para depoimento pessoal do requerente e oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se.

0003775-38.2013.403.6114 - FABIANA FERREIRA MACHADO(SP249036 - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004146-02.2013.403.6114 - F B SISTEMAS LTDA - ME(SP199816 - IVANIR ZANQUINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. A dissolução da sociedade não implica a extinção de sua personalidade jurídica, circunstância que se dá apenas por ocasião do término do procedimento de liquidação dos respectivos bens. Entretanto, se o distrato social eliminou a fase de liquidação, partilhando desde logo os bens sociais, tendo sido arquivado na Junta Comercial, a sociedade já não ostenta personalidade jurídica. Disso, determino a regularização da petição inicial, devendo os ex-sócios da empresa F.B Sistemas Ltda ME, integrar o pólo ativo da presente ação. Sem prejuízo corrijo de ofício o polo passivo da demanda, para constar União Federal. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0004192-88.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA MESSIAS OLEGARIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002487-55.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000346-10.2006.403.6114 (2006.61.14.000346-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 -

MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE PATROCINIO LOTTI(SP195092 - MARIANO JOSÉ DE SALVO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de exceção de incompetência, interposta incidentalmente em ação de conhecimento que objetiva o recebimento da complementação de aposentadoria nos termos da Lei n. 10.478/02. Aduz o Excipiente que a Constituição Federal determina seja a competência fixada em razão do domicílio do Autor, até porque, mesmo não havendo Justiça Federal no local, a competência é delegada para a Justiça Estadual local. Alega que o endereço apresentado pelo Excepto não é na Cidade de São Bernardo do Campo, mas sim na Cidade de Rio Grande da Serra e seria competente então a Justiça Federal de Santo André para conhecer a lide. O Excepto apresentou manifestação concordando com a remessa dos autos àquela Subseção Judiciária. Passo a decidir. Procedente a exceção. Com efeito, o art. 109, 2º, da Constituição Federal, deixa ao autor de demandas ajuizadas contra a União a opção entre ajuizar a demanda no local de seu domicílio, naquele onde tenha ocorrido o ato ou fato que deu causa à propositura da demanda (ou onde esteja situada a coisa), ou, ainda, no Distrito Federal. No caso, o Provimento n.º 195/2000, alterado pelo Provimento 284/CJF3ªR, de 15/01/2007, diz que a jurisdição da 14ª Subseção Judiciária abrange os municípios de Diadema e São Bernardo do Campo. Posto isso, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** para livre distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 8600

ACAO PENAL

0004834-47.2002.403.6114 (2002.61.14.004834-9) - JUSTICA PUBLICA X AUTO POSTO SETE LUAS LTDA X JORGE DUCCA NETO(SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES E SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X SANDRA REGINA IANNI DUCCA(SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES E SP215449 - DANIELLA BENEVIDES NISHIKAWA)

Abra-se vista ao réu sobre certidão de fls. 907.Int.

0001399-19.2006.403.6181 (2006.61.81.001399-2) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO FILHO(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X CARLOS NOVAES X MARCIO ANDRE APARECIDO DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Tendo em vista que não consta o endereço atualizado do réu Antonio Pereira de Araújo Filho, intime-o através do advogado Dr. José Luiz Filho - OAB 103.654, a comparecer em audiência designada para o dia 18/07/2013, às 13:00 horas.

0005839-55.2012.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X DARIO MORELLI FILHO(SP107634 - NIVALDO SILVA TRINDADE E SP094629 - MARCOS GRECO PASSOS)

Defiro o pedido de fls. 206 pelo prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3067

EMBARGOS A EXECUCAO

0000671-35.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002065-14.2012.403.6115) SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS COSTA ME X HAMILTON DOS SANTOS COSTA X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS COSTA(SP323138 - SELMA SEOLATI FURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1. Recebo os embargos na forma do caput do art. 739-A, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o embargado, para fins de impugnação, em consonância com o art. 740, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003768-34.1999.403.6115 (1999.61.15.003768-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003767-49.1999.403.6115 (1999.61.15.003767-0)) CENTRO ACADEMICO ARMANDO SALLES OLIVEIRA(SP183024 - ANDRE GUSTAVO SOUZA FROES DE AGUILAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Os autos foram desarquivados em 30/04/2013 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

0000459-58.2006.403.6115 (2006.61.15.000459-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-82.2003.403.6115 (2003.61.15.000600-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X IMBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

CERTIFICO E DOU FÉ que dou ciência às partes da baixa dos autos do TRF 3ª Região, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, XXVI, in verbis: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em (05) cinco dias, quanto ao que lhe for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000252-25.2007.403.6115 (2007.61.15.000252-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000286-39.2003.403.6115 (2003.61.15.000286-7)) SUPERMERCADO UNIAO SERV LTDA(SP249176 - SUELY MOSCARDINI GONÇALVES DOS SANTOS E SP269279 - WILLIAM MOSCARDINI GONÇALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens. Outrossim, intime-se o embargante da r sentença de fls 165, bem como do recebimento da apelação. Publique-se. Intime-se.

0000231-15.2008.403.6115 (2008.61.15.000231-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-60.2004.403.6115 (2004.61.15.000541-1)) CASSIO PEREIRA HONDA(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X INSS/FAZENDA

Fls. 241/254: recebo a apelação em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, CPC. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000900-68.2008.403.6115 (2008.61.15.000900-8) - IND R CAMARGO LTDA(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por INDÚSTRIA R. CAMARGO LTDA, objetivando a extinção da execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega o embargante a nulidade da citação, tendo em vista a assinatura do AR constante nos autos por terceiro desconhecido pelo executado. Afirma, ainda, a nulidade por ausência de demonstrativo de atualização do débito, a ilegitimidade ativa da CEF nos autos da execução fiscal, a nulidade da CDA, e o excesso de penhora. Requer, por fim, o abatimento do débito exequendo das quantias recolhidas em reclamações trabalhistas. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/19). Determinada a devida instrução documental dos embargos (fls. 21). O embargante apresentou procuração e documentos às fls. 25/92. Recebidos os embargos, suspendeu-se a execução (fls. 93). A CEF apresentou impugnação (fls. 96/104), em que refuta as alegações vertidas na inicial, sustentando a regularidade da citação, da penhora, bem como do título que embasa a execução. Defende, ainda, sua legitimidade ativa para propor a execução. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 106). A CEF requer o julgamento antecipado da lide (fls. 108). O embargante manifestou-se às fls. 109/110, onde alega a quitação do débito em acordos trabalhistas. Juntou documentos às fls. 111/170. A CEF informa que os documentos apresentados pelo embargante são insuficientes para comprovar o alegado pagamento (fls. 174/176). O embargante requer o apensamento dos autos a processo em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção (fls. 182/183), pedido este com o qual concorda a CEF (fls. 186). Remetidos os autos à 2ª Vara Federal para verificação de conexão ou continência (fls. 189). O embargante requer o abatimento dos valores pagos em ações trabalhistas do valor do débito (fls. 192/193). A CEF informa que os valores já foram devidamente lançados e abatidos (fls. 196). Verificada a inexistência de penhora comum, conexão ou continência, os autos foram remetidos novamente a esta 1ª Vara (fls. 197). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art.

17 da Lei nº 6.830/80. Primeiramente, afastado a alegação do embargante de nulidade de citação. A Lei nº 6.830/80 expressamente prevê que a citação do executado será feita pelo correio, com aviso de recepção - AR, salvo se a parte exequente requerer de outra forma. Assim, vindo aos autos AR devidamente recebido no local indicado como endereço da executada, salvo comprovação (e não mera alegação) de que o executado não tomou ciência da citação, considera-se este suficiente para dar-se por citada a parte. Saliente, por fim, que, mesmo se assinado o AR por terceiro desconhecido pelo embargante, não houve prejuízo à parte executada, pois ajuizou os presentes embargos e apresentou as devidas alegações para sua defesa. Não procede, ademais, a alegação do embargante quanto à nulidade do título que embasa a execução, pois contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a saber: valor originário da dívida inscrita, origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar a mesma sujeita a atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos respectivos campos. Além disso, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, sendo prescindível que venha instruída com cópia do procedimento administrativo que redundou na constituição do crédito exequendo (art. 3º, da Lei nº 6.830/80). Relevante mencionar que a LEF prevê, em seu art. 2º, 5º, que o título deve conter a forma de cálculo dos juros e demais encargos, bem como informação quanto à sujeição à atualização monetária, não havendo qualquer menção à necessidade de a CDA vir acompanhada de demonstrativo de atualização do débito, como alega o embargante. Reputo ser infundada, ainda, a alegação de ilegitimidade ativa da CEF para ajuizar a ação de execução para a cobrança do FGTS. A Lei nº 8.844/94, em seu art. 2º, com a redação dada pela Lei nº 9.467/97, dispõe expressamente que a cobrança do débito ao FGTS será realizada pela Fazenda Nacional ou por intermédio da Caixa Econômica Federal. Em relação à alegação de excesso de penhora, em que pese o valor de avaliação do imóvel penhorado (fls. 42 da execução) ser de fato superior ao valor da dívida, o embargante não indicou nenhum outro bem de sua propriedade, cujo valor fosse compatível ao débito executado, para substituir o imóvel penhorado, a fim de que a execução se processasse de forma menos gravosa e sem excesso de penhora. Ademais, a penhora recaiu sobre bem imóvel, portanto, indivisível, sendo que eventual arrematação do bem não prejudicará o devedor, que será restituído do valor que exceder ao débito principal e aos acréscimos, nos termos do art. 710 do CPC (TRF3, AI 347508, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJF3 06/10/2011). Em que pese o bem estar registrado sob três matrículas, conforme certificou o oficial de justiça no ato da constrição, trata-se de um único imóvel (fls. 40 da execução). Por fim, passo à análise da alegação de pagamento do débito de FGTS na esfera trabalhista. Primeiramente, ressalto que, apesar da legislação pertinente ao FGTS determinar que o depósito deve ser realizado na conta vinculada em nome do empregado, é pacífico o entendimento de que os pagamentos realizados diretamente ao empregado em reclamações trabalhistas podem ser aproveitados para dedução nos débitos do empregador ao Fundo. O embargante, apesar de ter trazido aos autos certidões de objeto e pé das reclamações trabalhistas em que alega ter recolhido os débitos ao FGTS, não logrou comprovar, através destas, o pagamento do tributo sob execução. Pela análise da referida documentação não é possível se verificar se de fato se referem ao débito exequendo ou mesmo se bastam à quitação integral da dívida. Ademais, consta no documento da CEF às fls. 174/176, que houve parcelamento dos débitos objeto da presente execução, tendo sido o mesmo rescindido. Consta, ainda, que a documentação apresentada nos autos é insuficiente para a comprovação de que os pagamentos realizados na instância trabalhista bastaram à quitação da dívida. Na mesma manifestação, a CEF informa quais os documentos necessários à verificação do pagamento do débito, para que seja possível, até mesmo, se for o caso, o abatimento do valor da dívida. Observo, no entanto, que o embargante não complementou a documentação nos autos. Cabe ao embargante comprovar que os recolhimentos se referem ao mesmo período do débito sob execução (art. 333, I, do CPC). A parte não apresentou cópia dos procedimentos administrativos de constituição do crédito exequendo. Assim, resta impossível apurar se os recolhimentos realizados pelo executado referem-se de fato ao débito sob execução nos autos. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os embargos à execução fiscal. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). Observe-se complementarmente: 1. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data. 2. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. 3. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001501-74.2008.403.6115 (2008.61.15.001501-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000487-60.2005.403.6115 (2005.61.15.000487-3)) ODALETE NATALINA MARTINS (SP112715 - WALDIR CERVINI) X FAZENDA NACIONAL (SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)
CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do embargante do pedido da embargada de fls. 380/493, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, II, b in verbis: Diante da regularização de sua representação processual, intime-se a embargante, por publicação, a dar cumprimento à decisão de fls. 495, qual seja, a se manifestar, em cinco dias, sobre os documentos juntados a fls. 380/493.

0001516-38.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001686-20.2005.403.6115 (2005.61.15.001686-3)) CLIMEP OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE

ASSISTENCIA A SAUDE LTDA(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo, nos termos do art 520, inciso V do CPC. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000478-54.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001007-44.2010.403.6115) SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO CARLOS(SP290812 - MÔNICA FERREIRA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO CARLOS, objetivando a extinção da execução que lhe move a UNIÃO. Alega a parte embargante, em síntese, haver recolhido os valores ora executados, tendo cometido, entretanto, erro quanto ao código identificador. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/142). Recebidos os embargos (fls. 144). Em impugnação (fls. 145/147), a União informa a anulação do crédito referente à CDA nº 36.115.421-6, tendo em vista o requerimento de alteração do código identificador pela parte embargante. Quanto à CDA nº 36.522.970-9 afirma que a situação permanece inalterada, requerendo prazo para que o embargante tome as providências quanto à retificação do código identificador. Aduz, por fim, que, mesmo havendo a mencionada retificação, há saldo a ser cobrado nos autos. Oportunizada a réplica ao embargante e instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 152). A União reitera os termos da impugnação, no tocante à CDA nº 36.522.970-9 (fls. 155). O embargante requer a suspensão do processo para tomar as providências necessárias (fls. 160). A União requer a intimação do embargante para informar as providências tomadas quando à CDA nº 36.522.970-9 (fls. 161). Determinada a manifestação da parte embargante sobre o pedido da União, em trinta dias, sob pena de extinção do feito (fls. 162). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que o embargante foi intimado para que desse andamento no feito e cumprisse as determinações do Juízo (fls. 162-verso). Apesar de devidamente intimado para apresentar documentos com informações imprescindíveis ao prosseguimento da demanda, e de ter permanecido com carga dos autos por mais de dois meses (fls. 163), o embargante manteve-se inerte, conforme certidão de fls. 163-verso. Deste feito, resta patente o abandono da causa, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, declaro extinta a fase de conhecimento sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Decido complementarmente: 1. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 2. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). 3. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002468-80.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-72.2012.403.6115) DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITAIS LTDA(SP204033 - EDGARD LEMOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Recebo a apelação de fls. 171-88 apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao apelado para contrarrazoar em 15 dias. Intimem-se.

0002532-90.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002232-02.2010.403.6115) ANTONIO CARLOS BLANCO(SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ANTONIO CARLOS BLANCO, objetivando a extinção de execução que lhe move a UNIÃO. Afirma o embargante o cerceamento de defesa no processo administrativo e a ilegalidade da multa de 20%. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/41). É o relatório. Fundamento e decido. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito, pois ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A garantia da execução é imprescindível para o regular processamento dos embargos do devedor, nos termos do artigo 13, caput, e artigo 16, 1º, ambos da Lei nº 6.830/80. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se

por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (AC 200761820011716, JUIZA NOEMI MARTINS, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, 14/02/2011). Verifico, nos autos da execução fiscal em apenso, que, em que pese ter havido indicação de bem à penhora, este, à época, já havia sido parcialmente adjudicado em outros autos, sendo que, quanto à parte restante, foi requerido o levantamento da penhora pela esposa meeira, bem como pelo próprio exequente. Determinado o levantamento da penhora, não resta bem a garantir a execução. Assim, não havendo qualquer penhora nos autos da execução fiscal ou qualquer outra forma de garantia do juízo ofertada pela parte embargante, resta claro que não há garantia da execução, nem mesmo parcial, sendo imperiosa extinção dos embargos. Do fundamentado, declaro extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que não houve intimação da embargada, não se perfazendo a relação processual. Observe-se complementarmente: 1. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data. 2. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. 3. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002557-06.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002224-88.2011.403.6115) DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTD(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

1. Recebo os embargos. 2. Indefiro o efeito suspensivo. Além de não haver hipótese de causa de suspensão da exigibilidade do crédito (CTN, art. 151), não traz o embargante fundamentos relevantes à concessão judicial do efeito suspensivo (CPC, art. 475-M c/c art. 739-A, 1º). O título, prima facie, goza de presunção de legitimidade. Quanto à concessão de recuperação judicial, consigno que a Lei nº 11.101/05 (art. 161, 4º) é clara no sentido de que não serão suspensas as execuções ajuizadas em face da empresa em recuperação (AI 00225273820114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:09/02/2012). 3. Intime-se a embargada para impugnação, em 30 dias. Publique-se. Intimem-se.

0000547-52.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001845-50.2011.403.6115) UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X OXPISO INDUSTRIAL LTDA Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não consta cópia do contrato social e instrumento de mandato. Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000645-57.2001.403.6115 (2001.61.15.000645-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005982-95.1999.403.6115 (1999.61.15.005982-3)) RICETTI MAQUINAS E METAIS LTDA(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0002191-64.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-24.1999.403.6115 (1999.61.15.000600-4)) ALFREDO RIBEIRO DE FREITAS X MARIA DO CARMO LAZZAROTTO DE FREITAS(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo os presentes Embargos, nos termos do art. 1.052, do CPC. 2. Cite-se o embargado. 3. Com a vinda da contestação, manifeste-se o embargante no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. 4. Int.

Cumpra-se.

0002358-81.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002232-02.2010.403.6115) APARECIDA CESARIO BLANCO(SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por APARECIDA CESÁRIO BLANCO, nos autos da execução que a UNIÃO move em face de ANTONIO CARLOS BLANCO, objetivando o levantamento da penhora efetivada nos autos da execução, sob o argumento de que atinge sua parte na meação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/14). Recebidos os embargos e indeferido o pedido de liminar (fls. 16). A União requereu devolução de prazo para contestar, pugnando, de qualquer forma, pela improcedência do pedido (fls. 19). Deferido o pedido de devolução de prazo para contestação (fls. 20). Em nova manifestação às fls. 23, a União reconhece o pedido da embargante e requer o levantamento da penhora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Verifico, nos autos da execução em apenso, que houve penhora da parte ideal de 50% do imóvel registrado sob a matrícula nº 60.948 (fls. 52 daqueles), sendo que os outros 50% foram adjudicados em processo de execução da 4ª Vara Cível da Comarca de São Carlos. Não há controvérsia a ser dirimida nos autos, tendo em vista que a União, em contestação, concordou com o pedido do embargante, requerendo, inclusive, o levantamento da penhora (fls. 23). Quanto à sucumbência, consigno que à União, em que pese o reconhecimento jurídico do pedido, não pode ser imputada a causa do ajuizamento da presente ação, tendo em vista que o imóvel foi indicado à penhora pelo próprio executado (fls. 22 da execução). Reputo incabível a condenação da parte embargante, pois não deu causa ao incidente: ao executado cabe o ônus da sucumbência, por ter indicado o bem ora livre da penhora depois da adjudicação ocorrida na Justiça Estadual. Com efeito, o auto de adjudicação na execução passada na Justiça Estadual data de 08/07/2011 (fls. 24/v; averbação nº 4). Mesmo sob tal negócio jurídico, o executado indicou o bem à penhora em 20/09/2011 (fls. 22 da execução fiscal nº 0002232-02.2010.403.6115 a que estes embargos se opõem). Assim, o executado deu causa ao incidente, temerariamente. Perfeitamente possível condenar o executado em honorários no desfecho dos embargos de terceiro, pois é parte material. Ajunte-se, o incidente é tão-só desmembramento da execução fiscal. Do fundamentado, julgo: 1. procedentes os embargos, pelo reconhecimento jurídico do pedido (art. 269, II, do CPC), e determino o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 60.948. 2. condeno o executado em honorários advocatícios, arbitrados em dois mil reais. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Observe-se complementarmente: a. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data. b. Expeça-se o necessário ao levantamento da penhora nos autos da execução. c. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. d. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002674-94.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-48.2011.403.6115) OSMAR PEREIRA DOS ANJOS(SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por OSMAR PEREIRA DOS ANJOS, nos autos da execução fiscal que a UNIÃO move em face de G.L.H. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA, objetivando o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 81.116 do CRI local, sob a alegação de ser o bem de sua propriedade. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/26). Indeferido o pedido de liminar do embargante (fls. 27). A União concordou com o pedido do embargante (fls. 32). O embargante renovou o pedido de liminar e juntou documentos (fls. 35/45). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. A embargada reconheceu a procedência do pedido (fls. 32). No presente caso, o embargante trouxe aos autos documentos que comprovam a posse do imóvel, através de pagamentos relativos ao bem em questão (fls. 38/43), em datas anteriores à inscrição dos débitos em dívida ativa. A menos que se vislumbre intuito fraudulento das partes, a alienação desprovida de registro do título deve ser considerada para obstar a constrição do bem, prestigiando-se a boa-fé objetiva do adquirente. A propósito, os embargos de terceiro servem a proteger o domínio, bem como tão-só a posse (Código de Processo Civil, art. 1.046, 1º). Por essa razão, irrelevante que a escritura de compra e venda ou o instrumento de compromisso de compra e venda fossem registrados; o registro é causa da transmissão da propriedade, mas a aquisição da posse o prescinde. Nesta esteira, é hábil a proteger a posse o compromisso de compra e venda não registrado (Súmula do STJ, nº 84). A respeito dos honorários, a oposição dos embargos foi motivada por constrição havida por provocação da União. No entanto, à embargada não pode ser imposto os ônus de sucumbência, pois não podia saber da alienação, sem que os interessados procedessem ao registro. Aos olhos de

todos, somente G.L.H. Empreendimentos Imobiliários S/S Ltda é proprietária do bem. Porquanto a embargada tenha reconhecido a procedência do pedido, a parte embargante descurou de tornar erga omnes sua situação de promitente compradora. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, inc. II, do CPC), julgo procedentes os embargos, pelo reconhecimento jurídico do pedido, para desconstituir a penhora que recai no imóvel registrado sob matrícula nº 81.116 do CRI local. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários. Disponho complementarmente: 1) Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data. 2) Oficie-se ao CRI para que proceda ao levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 81.116. 3) Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. 4) Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002677-49.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002041-40.1999.403.6115 (1999.61.15.002041-4)) MARCILIO ANTONIO COUTINHO NUNES (SP292856 - SERGIO MORENO PEREA) X INSS/FAZENDA (Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Recebo os presentes Embargos, nos termos do art. 1.052, do CPC. Cite-se o embargado. Com a vinda da contestação, manifeste-se o embargante no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000147-38.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000474-80.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-48.2011.403.6115) JAIME GALINDO X IVANILDE MARIA LOCAVARO GALINDO X ROGERIO EDUARDO BASTOS X PATRICIA DE JESUS OLIVEIRA BASTOS X MAIRA CRISTINA CAVICHIOLI NOVELLI X MARCOS EDUARDO NOVELLI X GUSTAVO AURELIO PRIETO X ADRIANA APARECIDA PEREIRA PRIETO (SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por JAIME GALINDO, IVANILDE MARIA LOCAVARO GALINDO, ROGÉRIO EDUARDO BASTOS, PATRÍCIA DE JESUS OLIVEIRA BASTOS, MAIRA CRISTINA CAVICHIOLI NOVELLI, MARCOS EDUARDO NOVELLI, GUSTAVO AURÉLIO PRIETO e ADRIANA APARECIDA PEREIRA PRIETO, nos autos da execução fiscal que a UNIÃO move em face de G.L.H. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA (0001580-48.2011.403.6115), objetivando o levantamento da penhora que recai sobre os imóveis de matrículas nº 81.017, 81.176, 81.215 e 81.270 do CRI local, sob a alegação de serem os bens de sua propriedade. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12). A União manifestou-se às fls. 104/107, concordando com o pedido em relação aos imóveis de matrículas nº 81.017 e 81.270, e se opondo ao pedido quanto aos imóveis de matrículas nº 81.176 e 81.215. A parte embargante apresentou documentos às fls. 116/284. A União requereu a apresentação das declarações de imposto de renda dos embargantes ditos proprietários dos imóveis de matrículas nº 81.176 e 81.215 (fls. 289). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. A embargada reconheceu a procedência do pedido no que toca os imóveis registrados sob as matrículas nº 81.017 e 81.270, considerando que as alienações dos imóveis ocorreram antes da vigência da LC nº 118/2005 (fls. 104). Quanto aos imóveis de matrículas nº 81.176 e 81.215, verifico que, em que pese os contratos de compra e venda, datados de 1997, não possuem qualquer chancela do Oficial de Registro de Imóveis, tampouco do tabelionato de notas (fls. 122/131, 141/150), os documentos juntados em sequência aos referidos contratos afastam a dúvida de que o imóvel ainda pertencesse à executada GLH Empreendimentos Imobiliários, à época da inscrição do crédito em dívida ativa (24/12/2002, 03/07/2006, 11/12/2008 e 26/04/2011 - fls. 04, 31, 35, 44, 71, 180 e 185 da execução). Especificamente quanto ao imóvel de matrícula nº 81.176, consta nos autos contrato de cessão de direitos e obrigações (fls. 132/133), com data de 17/02/1999, tendo como objeto a transferência da propriedade do imóvel de Claudinei Ferreira dos Santos e Cristiane Aparecida Val Bueno a Antonio Luiz Domingues e Deborah de Carvalho Domingues, bem como instrumento particular de cessão e transferência de direitos e obrigações (fls. 136/138), transferindo o imóvel daqueles últimos para os ora embargantes Marcos Eduardo Novelli e Maira Cristina Cavichioli Novelli, com reconhecimento de firma pelo Cartório em 24/09/2005, constando, inclusive a anuência da executada. Em que pese o reconhecimento de firma não conceder validade ao contrato, não há nos autos qualquer indício de fraude ou pré-datação, permitindo-se concluir que, ao menos em 1999, o imóvel já não mais pertencia à executada. Em relação ao imóvel de matrícula nº 81.215, da mesma forma, há nos autos diversos documentos (carnês de pagamentos relativos ao imóvel, com chancela da instituição financeira) a indicar a propriedade do imóvel por terceiros, que não a executada, desde 1998 (fls. 168/284). Ressalto, novamente, que não há qualquer indício nos autos de pré-datação dos documentos

acima referidos, a indicar algum tipo de simulação. Assim, em relação aos mencionados imóveis, entendo haver provas hábeis a demonstrar a posse anterior à inscrição dos créditos em dívida ativa, devendo ser levantada a constrição realizada nos autos da execução. Por fim, a respeito dos honorários, a oposição dos embargos foi motivada por constrição havida por provocação da União. No entanto, à embargada não pode ser imposto os ônus de sucumbência, pois não podia saber da alienação, sem que os interessados procedessem ao registro. Aos olhos de todos, somente G.L.H. Empreendimentos Imobiliários S/S Ltda é proprietária do bem. Porquanto a embargada tenha reconhecido a procedência do pedido, a parte embargante descurou de tornar erga omnes sua situação de promitente compradora; sua negligência deu causa à constrição, ao presente incidente e, logo, à movimentação da Procuradoria da Fazenda Nacional. Do fundamentado, decido: 1. resolvo o mérito (art. 269, inc. II, do CPC) e julgo procedentes os embargos, pelo reconhecimento jurídico do pedido, para desconstituir a penhora que recai sobre os imóveis registrados sob matrículas nº 81.017 e 81.270, pelo reconhecimento jurídico do pedido, bem como sob matrículas nº 81.176 e 81.215, todas do CRI local (art. 269, inc. I e II, do CPC). 2. Condeno o embargante em honorários fixados em R\$1.100,00 reais, segundo os critérios equitativos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Disponho complementarmente: 1) Oficie-se ao CRI para que proceda ao levantamento da penhora que recai sobre os imóveis de matrículas nº 81.017, 81.270, 81.176 e 81.215; 2) Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso; 3) Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001192-77.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002123-22.2009.403.6115 (2009.61.15.002123-2)) OLGA REGINA MARTARI DEBENEDETTI (SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSS/FAZENDA

1. Recebo os presentes Embargos. 2. Quanto à apreciação do pedido de liminar, postergo a análise, eis que não é possível identificar, de imediato, risco de dano irreparável ou de difícil reparação e somente após a vinda da contestação será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial. 3. Cite-se, nos termos do art. 1053 do CPC. 4. Após, com a vinda aos autos da contestação ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos. São Carlos,

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001729-78.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELAINE DO CARMO DA SILVA ME X ELAINE DO CARMO DA SILVA X NILTON ROBERTO MAIA
1. Diante certidão de fls 75, nomeio para atuar como advogado(a) dativo(a) de ELAINE DO CARMO DA SILVA ME, ELAINE DO CARMO DA SILVA e NILTON ROBERTO MAIA a Drª. MARCIA DE AZEVEDO, OAB/SP nº 214.849, advogado(a) militante neste Foro, com escritório à Rua José Bonifácio, 1691, Centro, em São Carlos - SP, CEP: 13560-610. 2. Intimem-se, o advogado nomeado, bem como os interessados, para que compareçam ao escritório de seu patrono fornecendo as informações e a documentação necessária à instrução do feito. 3. Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 4. Observe-se que a atuação do advogado nomeado deverá ser nestes autos, devendo estar ciente que assumirá o processo na fase em que se encontra. 5. Para que não haja prejuízo para as partes, suspendo, por ora, os leilões designados a fls. 69. 6. Comunicuem-se a exequente e o credor hipotecário do bem penhorado nos autos (fls 71) do teor desta decisão.

0002220-85.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE RAMOS MIMARY ME X ALEXANDRE RAMOS MIMARY (SP028834 - PAULO FLAQUER)
Reputo prejudicado o pedido do executado de fls. 95/96, uma vez que já consta dos autos sentença de extinção da execução (fls. 71), o que encerra a atuação jurisdicional deste Juízo de 1º grau. Qualquer requerimento posterior à sentença deve ser feito pela via recursal adequada. Assim, cumpra-se a parte final da sentença, arquivando-se os presentes autos após a certificação do trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1600042-20.1998.403.6115 (98.1600042-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X COBANDES S/A SOC BANDEIRANTES DE EMPREEND SOCIAIS (MG079071B - RUBERLEI BORGES VILARINHO) X AIRTON GARCIA FERREIRA (TO001317B - JOAQUIM GONZAGA NETO) X ANALDIMA GARCIA FERREIRA GERALDES (SP139978 - JEFFERSON JUNIOR SOARES) X JOSE RAIMUNDO BENTO X CIRINEU BENTO DOS SANTOS (SP078066 - LENIRO DA FONSECA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

1600043-05.1998.403.6115 (98.1600043-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600042-

20.1998.403.6115 (98.1600042-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COBANDES S/A SOC BANDEIRANTES DE EMPREENDEDORES SOCIAIS X AIRTON GARCIA FERREIRA X ANALDIMA GARCIA FERREIRA GERALDES(SP026873 - CLAUDETE LANDOLFI BALTHAZAR E SP139978 - JEFFERSON JUNIOR SOARES) X JOSE RAIMUNDO BENTO X CIRINEU BENTO DOS SANTOS(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

1600044-87.1998.403.6115 (98.1600044-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600042-20.1998.403.6115 (98.1600042-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COBANDES S/A SOC BANDEIRANTES DE EMPREENDEDORES SOCIAIS X AIRTON GARCIA FERREIRA X ANALDIMA GARCIA FERREIRA GERALDES(SP026873 - CLAUDETE LANDOLFI BALTHAZAR E SP139978 - JEFFERSON JUNIOR SOARES) X JOSE RAIMUNDO BENTO X CIRINEU BENTO DOS SANTOS(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

1600045-72.1998.403.6115 (98.1600045-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600042-20.1998.403.6115 (98.1600042-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COBANDES S/A SOC BANDEIRANTES DE EMPREENDEDORES SOCIAIS X AIRTON GARCIA FERREIRA X ANALDIMA GARCIA FERREIRA GERALDES(SP026873 - CLAUDETE LANDOLFI BALTHAZAR E SP139978 - JEFFERSON JUNIOR SOARES) X JOSE RAIMUNDO BENTO X CIRINEU BENTO DOS SANTOS(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001003-90.1999.403.6115 (1999.61.15.001003-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-23.1999.403.6115 (1999.61.15.001001-9)) INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X BOUTIQUE CABOCHARD LTDA X RUBENS SIMOES X RODOLFO FUNCIA SIMOES(SP149687A - RUBENS SIMOES)

1. Não recebo a apelação apresentada pelo executado. Primeiramente, a decisão apelada não se trata de decisão terminativa, mas sim de mero despacho, sendo incabível o recurso de apelação (art. 513, do CPC). Além disso, o executado já apresentou agravo contra a referida decisão, ou seja, a questão da prescrição já subiu ao Tribunal.2. O executado insiste em movimentar separadamente execuções fiscais cujo andamento se dá nos autos de nº 0001001-23.1999.403.6115, causando novamente tumulto processual. Para cada ato atentatório à dignidade da justiça é cabível a condenação em multa. Assim, condeno o executado em nova multa de 20% do valor do débito.3. Cumpra-se o item 2 da decisão às fls. 60.Publique-se. Intimem-se.

0001004-75.1999.403.6115 (1999.61.15.001004-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-23.1999.403.6115 (1999.61.15.001001-9)) INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X BOUTIQUE CABOCHARD LTDA X RUBENS SIMOES X RODOLFO FUNCIA SIMOES(SP149687A - RUBENS SIMOES)

1. Não recebo a apelação apresentada pelo executado. Primeiramente, a decisão apelada não se trata de decisão terminativa, mas sim de mero despacho, sendo incabível o recurso de apelação (art. 513, do CPC). Além disso, o executado já apresentou agravo contra a referida decisão, ou seja, a questão da prescrição já subiu ao Tribunal.2. O executado insiste em movimentar separadamente execuções fiscais cujo andamento se dá nos autos de nº 0001001-23.1999.403.6115, causando novamente tumulto processual. Para cada ato atentatório à dignidade da justiça é cabível a condenação em multa. Assim, condeno o executado em nova multa de 20% do valor do débito.3. Cumpra-se o item 2 da decisão às fls. 59.Publique-se. Intimem-se.

0001005-60.1999.403.6115 (1999.61.15.001005-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-23.1999.403.6115 (1999.61.15.001001-9)) INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X BOUTIQUE CABOCHARD LTDA X RUBENS SIMOES X RODOLFO FUNCIA SIMOES(SP149687A - RUBENS SIMOES)

1. Não recebo a apelação apresentada pelo executado. Primeiramente, a decisão apelada não se trata de decisão terminativa, mas sim de mero despacho, sendo incabível o recurso de apelação (art. 513, do CPC). Além disso, o executado já apresentou agravo contra a referida decisão, ou seja, a questão da prescrição já subiu ao Tribunal.2. O executado insiste em movimentar separadamente execuções fiscais cujo andamento se dá nos autos de nº 0001001-23.1999.403.6115, causando novamente tumulto processual. Para cada ato atentatório à dignidade da

justiça é cabível a condenação em multa. Assim, condeno o executado em nova multa de 20% do valor do débito.3. Cumpra-se o item 2 da decisão às fls. 53.Publicue-se. Intimem-se.

0001006-45.1999.403.6115 (1999.61.15.001006-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-23.1999.403.6115 (1999.61.15.001001-9)) INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X BOUTIQUE CABOCHARD LTDA X RUBENS SIMOES X RODOLFO FUNCIA SIMOES(SP149687A - RUBENS SIMOES)

1. Não recebo a apelação apresentada pelo executado. Primeiramente, a decisão apelada não se trata de decisão terminativa, mas sim de mero despacho, sendo incabível o recurso de apelação (art. 513, do CPC). Além disso, o executado já apresentou agravo contra a referida decisão, ou seja, a questão da prescrição já subiu ao Tribunal.2. O executado insiste em movimentar separadamente execuções fiscais cujo andamento se dá nos autos de nº 0001001-23.1999.403.6115, causando novamente tumulto processual. Para cada ato atentatório à dignidade da justiça é cabível a condenação em multa. Assim, condeno o executado em nova multa de 20% do valor do débito.3. Cumpra-se o item 2 da decisão às fls. 59.Publicue-se. Intimem-se.

0001007-30.1999.403.6115 (1999.61.15.001007-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-23.1999.403.6115 (1999.61.15.001001-9)) INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X BOUTIQUE CABOCHARD LTDA X RUBENS SIMOES X RODOLFO FUNCIA SIMOES(SP149687A - RUBENS SIMOES)

1. Não recebo a apelação apresentada pelo executado. Primeiramente, a decisão apelada não se trata de decisão terminativa, mas sim de mero despacho, sendo incabível o recurso de apelação (art. 513, do CPC). Além disso, o executado já apresentou agravo contra a referida decisão, ou seja, a questão da prescrição já subiu ao Tribunal.2. O executado insiste em movimentar separadamente execuções fiscais cujo andamento se dá nos autos de nº 0001001-23.1999.403.6115, causando novamente tumulto processual. Para cada ato atentatório à dignidade da justiça é cabível a condenação em multa. Assim, condeno o executado em nova multa de 20% do valor do débito.3. Cumpra-se o item 2 da decisão às fls. 57.Publicue-se. Intimem-se.

0001008-15.1999.403.6115 (1999.61.15.001008-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-23.1999.403.6115 (1999.61.15.001001-9)) INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X BOUTIQUE CABOCHARD LTDA X RUBENS SIMOES X RODOLFO FUNCIA SIMOES(SP149687A - RUBENS SIMOES)

1. Não recebo a apelação apresentada pelo executado. Primeiramente, a decisão apelada não se trata de decisão terminativa, mas sim de mero despacho, sendo incabível o recurso de apelação (art. 513, do CPC). Além disso, o executado já apresentou agravo contra a referida decisão, ou seja, a questão da prescrição já subiu ao Tribunal.2. O executado insiste em movimentar separadamente execuções fiscais cujo andamento se dá nos autos de nº 0001001-23.1999.403.6115, causando novamente tumulto processual. Para cada ato atentatório à dignidade da justiça é cabível a condenação em multa. Assim, condeno o executado em nova multa de 20% do valor do débito.3. Cumpra-se o item 2 da decisão às fls. 60.Publicue-se. Intimem-se.

0001009-97.1999.403.6115 (1999.61.15.001009-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-23.1999.403.6115 (1999.61.15.001001-9)) INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X BOUTIQUE CABOCHARD LTDA X RUBENS SIMOES X RODOLFO FUNCIA SIMOES(SP149687A - RUBENS SIMOES)

1. Não recebo a apelação apresentada pelo executado. Primeiramente, a decisão apelada não se trata de decisão terminativa, mas sim de mero despacho, sendo incabível o recurso de apelação (art. 513, do CPC). Além disso, o executado já apresentou agravo contra a referida decisão, ou seja, a questão da prescrição já subiu ao Tribunal.2. O executado insiste em movimentar separadamente execuções fiscais cujo andamento se dá nos autos de nº 0001001-23.1999.403.6115, causando novamente tumulto processual. Para cada ato atentatório à dignidade da justiça é cabível a condenação em multa. Assim, condeno o executado em nova multa de 20% do valor do débito.3. Cumpra-se o item 2 da decisão às fls. 58.Publicue-se. Intimem-se.

0001010-82.1999.403.6115 (1999.61.15.001010-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-23.1999.403.6115 (1999.61.15.001001-9)) INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X BOUTIQUE CABOCHARD LTDA X RUBENS SIMOES X RODOLFO FUNCIA SIMOES(SP149687A - RUBENS SIMOES)

1. Não recebo a apelação apresentada pelo executado. Primeiramente, a decisão apelada não se trata de decisão terminativa, mas sim de mero despacho, sendo incabível o recurso de apelação (art. 513, do CPC). Além disso, o executado já apresentou agravo contra a referida decisão, ou seja, a questão da prescrição já subiu ao Tribunal.2. O executado insiste em movimentar separadamente execuções fiscais cujo andamento se dá nos autos de nº

0001001-23.1999.403.6115, causando novamente tumulto processual. Para cada ato atentatório à dignidade da justiça é cabível a condenação em multa. Assim, condeno o executado em nova multa de 20% do valor do débito.3. Cumpra-se o item 2 da decisão às fls. 60.Publicue-se. Intimem-se.

0001011-67.1999.403.6115 (1999.61.15.001011-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-23.1999.403.6115 (1999.61.15.001001-9)) INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X BOUTIQUE CABOCHARD LTDA X RUBENS SIMOES X RODOLFO FUNCIA SIMOES(SP149687A - RUBENS SIMOES)

1. Não recebo a apelação apresentada pelo executado. Primeiramente, a decisão apelada não se trata de decisão terminativa, mas sim de mero despacho, sendo incabível o recurso de apelação (art. 513, do CPC). Além disso, o executado já apresentou agravo contra a referida decisão, ou seja, a questão da prescrição já subiu ao Tribunal.2. O executado insiste em movimentar separadamente execuções fiscais cujo andamento se dá nos autos de nº 0001001-23.1999.403.6115, causando novamente tumulto processual. Para cada ato atentatório à dignidade da justiça é cabível a condenação em multa. Assim, condeno o executado em nova multa de 20% do valor do débito.3. Cumpra-se o item 2 da decisão às fls. 58.Publicue-se. Intimem-se.

0001012-52.1999.403.6115 (1999.61.15.001012-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-23.1999.403.6115 (1999.61.15.001001-9)) INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X BOUTIQUE CABOCHARD LTDA X RUBENS SIMOES X RODOLFO FUNCIA SIMOES(SP149687A - RUBENS SIMOES)

1. Não recebo a apelação apresentada pelo executado. Primeiramente, a decisão apelada não se trata de decisão terminativa, mas sim de mero despacho, sendo incabível o recurso de apelação (art. 513, do CPC). Além disso, o executado já apresentou agravo contra a referida decisão, ou seja, a questão da prescrição já subiu ao Tribunal.2. O executado insiste em movimentar separadamente execuções fiscais cujo andamento se dá nos autos de nº 0001001-23.1999.403.6115, causando novamente tumulto processual. Para cada ato atentatório à dignidade da justiça é cabível a condenação em multa. Assim, condeno o executado em nova multa de 20% do valor do débito.3. Cumpra-se o item 2 da decisão às fls. 58.

0002466-67.1999.403.6115 (1999.61.15.002466-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IBATE S/A(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

Os autos foram desarquivados em 16/05/2013 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

0007263-86.1999.403.6115 (1999.61.15.007263-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X DISTILARIA AUTONOMA SANTA HELENA DE IBATE LTDA(SP311367 - MARILENE VALERIO PESSENTE)

Tendo em vista o requerimento do exequente de fls 212, intime-se o executado para manifestar-se, no prazo de 10 dias.Após o término do prazo, dê-se vista ao exequente.Intimem-se.

0002383-17.2000.403.6115 (2000.61.15.002383-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TORTUGA CONSTRUTORA LTDA X HERIO CARDINALI PALO(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.Outrossim, intime-se o executado da r sentença de fls 166, bem como do recebimento da apelação.Publicue-se. Intime-se.

0000261-26.2003.403.6115 (2003.61.15.000261-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CASAGRANDE REPRESENTACOES S/C LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO)

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do executada do pedido da exequente de fls. 183-196, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, II, b in verbis: Intime-se a executada, por publicação, para manifestar-se em, 05, sobre o pedido supracitado (fls 183-196). Após o término do prazo, vista ao exequente.

0000323-66.2003.403.6115 (2003.61.15.000323-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X MINERACAO SAO CARLOS LTDA X WILSON CLAUDIO DERIGE X WILSON AGOSTINHO DERIGE X SANDRA APARECIDA DERIGE(SP085889 - ELISABETH MARIA PEPATO)
Trata-se de pedido de liberação de valor bloqueado pelo sistema Bacenjud, formulado pelo coexecutado WILSON

CLÁUDIO DERIGE, sob a alegação de que se trata de verba decorrente de proventos de aposentadoria. Conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 98/99, em 30/04/2013, foi bloqueado o valor de R\$ 0,81, em conta de titularidade do coexecutado mencionado, no Banco do Brasil. Primeiramente, os documentos juntados pelo requerente às fls. 118/120 não são suficientes para a comprovação de que o valor bloqueado é oriundo de recebimento de aposentadoria. Não há nos autos quaisquer extratos ou documentos que comprovem a origem do dinheiro, bem como a data de seu recebimento, a fim de se verificar quando ocorreu a entrada do valor na esfera de disponibilidade do indivíduo. Ademais, pelo valor ínfimo bloqueado (R\$ 0,81), não há configuração de sua necessidade pelo executado. Por outro lado, em relação ao exequente, não há amparo legal para a liberação do valor, por ínfimo que seja. Do fundamentado, indefiro o desbloqueio da quantia de R\$ 0,81 em nome de WILSON CLÁUDIO DERIGE, conforme detalhamento de ordem judicial de fls. 98/99. Prossiga-se no cumprimento da decisão às fls. 93. Publique-se. Intimem-se.

0001198-02.2004.403.6115 (2004.61.15.001198-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X EZ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X EDVALDO ZAMBON X REINALDO CAVALLARO X EDER ANTONIO ZAMBON(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

Defiro o requerimento de fls 201, pelo decurso do prazo de oferecimento de embargos, fls 195/196, comprovam que o coexecutado soube da constrição, assimilável à penhora, deflagrando-se o termo inicial do prazo. Convertam-se o numerário à conta judicial e, após, oficie-se nos termos de fls 201.

0002875-67.2004.403.6115 (2004.61.15.002875-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X J.M.V. COMERCIAL HIDRAULICA LTDA ME X MARIA DAS GRACAS RANIERI X JORGE LUIZ TEIXEIRA(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS)

CERTIFICO E DOU FÉ que intimo o executado, por publicação, e, em sequência, o exequente da suspensão e remessa da execução fiscal ao arquivo, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 3º, II, in verbis: Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto viger o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0001206-37.2008.403.6115 (2008.61.15.001206-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SALVADOR ZAVAGLIA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000502-87.2009.403.6115 (2009.61.15.000502-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IRM STA CASA MIS SAO CARLOS(SP161866 - MARISSOL ZAPPAROLI GARCIA)

O executado efetuou depósito do montante de R\$ 3.600,00, conforme guia às fls. 61. Ambas as partes requerem a liberação do valor a favor da exequente para abatimento no débito (fls. 72, 82). Assim, defiro a transferência do valor depositado para a conta indicada pela exequente às fls. 82. Consigno, por fim, que caberá ao executado procurar a exequente para efetuar parcelamento do débito, não cabendo a este juízo determinar qualquer tipo de parcelamento. Ademais, saliento que a penhora realizada nos autos (fls. 76) somente poderá ser liberada após confirmação pelas partes de pagamento do débito. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001977-78.2009.403.6115 (2009.61.15.001977-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X WINSLEY DE OLIVEIRA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA)

Diante do trânsito em julgado certificado retro, requeira a parte vencedora, no prazo de 05 dias, o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Publique-se. Int.

0002033-14.2009.403.6115 (2009.61.15.002033-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X S.C.A. CURSOS LIVRES S/S LTDA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, II, b in verbis: Intime-se o executado, por publicação, da petição de fls 148, para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

0000073-52.2011.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ESPOLIO DE SEBASTIAO HYLARIO BENEDITO LUIZ THAMOZ(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Recebo a apelação, fls 73, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0002021-29.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X ARTHUR ROBERTUS DAL RI TEIXEIRA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

CERTIFICO E DOU FÉ que intimo o executado, por publicação, e, em sequência, o exequente da suspensão e remessa da execução fiscal ao arquivo, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 3º, II, in verbis: Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto viger o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0000438-72.2012.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITAIS LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO)

Trata-se de pedido de liberação de valor bloqueado pelo sistema Bacenjud, formulado pelo executado DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECÂNICOS DIGITAIS LTDA, sob a alegação de que a penhora é excessiva e fere diretamente o capital de giro da empresa, impossibilitando a continuidade de suas atividades (fls. 163/164). Conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 157, em 09/04/2013, foi bloqueado o valor de R\$ 289.557,09, em conta de titularidade da executada no Banco Itaú, bem como o valor de R\$ 12,18, em conta na Caixa Econômica Federal. A executada não apresentou quaisquer documentos para comprovação de que o valor bloqueado é necessário à manutenção das atividades da empresa, sendo insuficientes meras alegações para a liberação do valor bloqueado. Da mesma forma, em que pese afirmar que irá oferecer bens à penhora, não trouxe qualquer documento que demonstre sequer sua existência. Em relação aos valores transferidos para conta à disposição do juízo (fls. 155/156), afirma a executada haver impugnado o bloqueio em sede de embargos à execução. Entretanto, observo que as alegações vertidas nos embargos, em especial de excesso de execução, não se confundem com impugnação a bloqueio de valores. Ademais, conforme se verifica nos autos dos embargos em apenso, as alegações da executada foram inicialmente afastadas, com a prolação de sentença de improcedência, estando ainda pendente a análise do recurso de apelação da parte. Do fundamentado, decido: 1. indefiro o desbloqueio da quantia de R\$ 289.569,27 em nome de DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECÂNICOS DIGITAIS LTDA, conforme detalhamento de ordem judicial de fls. 157.2. A fim de evitar prejuízo às partes, providenciei, nesta data, a conversão do numerário bloqueado em depósito à disposição deste Juízo. 3. Em cumprimento à parte final da decisão de fls. 114/115, providenciei novo cadastramento do executado no sistema Bacenjud. Observe-se, quanto ao bloqueio, o disposto naquela decisão. 4. Cumpra-se o item 4 da decisão às fls. 154. Publique-se. Intimem-se.

0000980-90.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE SAO CARLOS(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO)

Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto viger o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0001323-86.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO DOMESTICOS COSCIA LTDA

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores constritos em nome do executado, pelo sistema Bacenjud, sob a alegação de que já recolheu os valores das devidas competências, através do regime do Simples, requerendo a compensação com os débitos em questão (fls. 76). Decido: 1. Indefiro, por ora, o pedido, pois não há qualquer prova nos autos do recolhimento dos valores sob execução, sendo insuficiente a mera alegação da parte. 2. Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de pagamento, bem como sobre os termos do despacho de fls. 72. Publique-se. Intimem-se.

0002090-27.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS

FAZOLI) X IBAPLAC PRODUTOS RECICLAVEIS LTDA(SP102544 - MAURICE FERRARI)

Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0002245-30.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X OPTO ELETRONICA S/A(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X ANTONIO FONTANA X CYRO DE MORAES NEVES JUNIOR X DJALMA ANTONIO CHINAGLIA X JARBAS CAIADO DE CASTRO NETO X MARIO ANTONIO STEFANI X NELSON MAURICI ANTONIO

Trata-se de execução fiscal movida em face de OPTO Eletrônica S/A e sócios, estes incluídos por decisão em agravo. A coexecutada pessoa jurídica requer seja penhorado o faturamento. Em primeiro momento este juízo indeferiu o requerimento (fls. 1.169), pois não houve demonstração segura da viabilidade do pleito. Em sequência foram penhorados bens imóveis e créditos. Novo oferecimento de penhora de faturamento foi apresentado, do qual se determinou vista (fls. 1.223), ainda não cumprida. Às fls 1.287 requereu a coexecutada fosse intimada pessoalmente da penhora ocorrida, para que não se iniciasse a contagem do prazo de oferecimento dos embargos pela intimação do fato ao advogado. A letra da Lei nº 6.830/80 pressupõe a intimação pessoal da penhora nos casos em que o executado não tem advogado constituído nos autos. Assim, perfeitamente legal seja o executado intimado da penhora por seu advogado, quando constituído. Aliás, essa é a dicção do art. 652, 4º do Código de Processo Civil, de resto aplicável às execuções fiscais (Lei nº 6.830/80, art. 1º). Ocorre, é verdade, que a publicação se serviu da minuta de decisão sem constar a faculdade legal de oposição de embargos. Ademais, seguro o juízo, verifico que alguns os coexecutados compareceram ao feito, por advogados constituídos (Mario Antônio Stefani e Jarbas Caiado de Castro Neto; fls. 1.234 e 1.238) e outros não. Observe-se que o AR correspondente à citação postal destes últimos não foi por tais subscrito, atraindo a incidência do art. 12, 3º da Lei nº 6.830/80. Quanto ao termo inicial para oposição de embargos, entendo decorrer da intimação - por publicação - do advogado constituído. Contudo, há de se fazer constar da publicação semelhante faculdade, para que os prazos, autônomos a cada coexecutado corram incólumes de nulidade. Do exposto: 1. Indefiro o requerimento da coexecutada de intimação pessoal da penhora. 2. Intimem-se a coexecutada pessoa jurídica e os coexecutados Mario Antônio Stefani e Jarbas Caiado de Castro Neto, por publicação desta ao advogado, da penhora e avaliação, facultando-se-lhes a oposição de embargos em trinta dias a contar da intimação. 3. Intimem-se, por oficial, os demais coexecutados da penhora e avaliação, facultando-se-lhes a oposição de embargos em trinta dias a contar da intimação. 4. Expedidas as intimações - servindo-se desta de mandado -, cumpra-se determinação de fls. 1.223.5. Com a manifestação do exequente, venham conclusos, para decidir sobre fls. 1.196.

0000175-06.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X INFOMAIIS COMPUTADORES LTDA - ME(SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ)

CERTIFICO E DOU FÉ que intimo o executado, por publicação, e, em sequência, o exequente da suspensão e remessa da execução fiscal ao arquivo, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 3º, II, in verbis: Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000765-80.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002439-30.2012.403.6115) UNIAO FEDERAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X MARCIO DONISETI FERREIRA MARCAL(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS)

Ao impugnado. Após, venham conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001679-38.1999.403.6115 (1999.61.15.001679-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001675-98.1999.403.6115 (1999.61.15.001675-7)) JOSE FERNANDO HERLING MARTINS(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE FERNANDO HERLING MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autos foram desarquivados em 13/06/2013 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

0002633-84.1999.403.6115 (1999.61.15.002633-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002632-02.1999.403.6115 (1999.61.15.002632-5)) CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP110902 - ANTONIO CARLOS MABILIA E SP112918 - LUCIA HELENA GAMBETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VLADIMILSON BENTO DA SILVA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES)
CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do executado, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, II, b in verbis: Intime-se o executado, por publicação, para manifestar-se sobre a decisão de fls 177 e 183.

Expediente Nº 3080

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002121-62.2003.403.6115 (2003.61.15.002121-7) - MARIA APARECIDA SODRE GALVAO(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006156-07.1999.403.6115 (1999.61.15.006156-8) - HUMBERTO CARLOS CUAN X RENATO APARECIDO CANAVES X JOSLAINE CRISTINA MAGATTI X AGNALDO JOSE NOGUEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante do pagamento (fls. 320 a 325), o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000835-20.2001.403.6115 (2001.61.15.000835-6) - ODAIR DE MOURA CAMARGO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000028-63.2002.403.6115 (2002.61.15.000028-3) - FUNDACAO DE APOIO A FISICA E A QUIMICA(SP208731 - AMAURI GOBBO) X UNIAO FEDERAL

Vem o embargante apontar suposta contradição na decisão de fls. 605. Segundo articula, (1) são incompatíveis as disposições de pagamento de honorários à União (a reconhecer que o embargante sucumbiu) e a autorização de levantamento de honorários ao antigo advogado do embargante (Dr. José Pinheiro). Diz que (2) o recebimento de honorários devem se compensar com os já pagos e (3) que houve sentença de improcedência em ação de cobrança pelos honorários contratuais. Os declaratórios somente comportam a primeira das alegações, pois aduz contradição. As demais são propriamente impugnações à pretensão de destaque de honorários feita pelo advogado, com base no art. 22, 4º do Estatuto da Ordem. Quanto aos aclaratórios não há contradição na decisão de fls. 605. Como deixei entrever nas decisões de fls. 563 e 575, bem como na embargada, a juntada do contrato de honorários informa a cobrança de honorários. Portanto, o levantamento deferido no nº 2 de fls. 605 se refere a honorários contratuais e não sucumbenciais. Quanto a estes, é certo não haver direito do advogado, pois o desenvolvimento deste processo nos últimos meses girou em torno do que era óbvio: depois de o autor (ora embargante) desistir da demanda após a apelação da embargada, a verba sucumbencial favoreceu a esta. Por isso, o advogado só faz jus a honorários contratuais. Quanto às demais alegações, todas servem de impugnação à pretensão do advogado, questões essas que devem ser resolvidas incidentalmente (STJ, 3ª Turma, REsp 403.723, Min. Nancy Andrighi, j. 03/09/02). Por tal razão, desnecessário intimar o embargante/autor/vencido para impugnar a pretensão, cuja certeza, liquidez e exigibilidade decorrem do contrato de honorários (art. 22, 4º da Lei nº 8.906/94): veio fazê-lo nos embargos, embora aproveitável como impugnação neste tocante. Justamente sobre isso, aduz ter ocorrido pagamento (Lei nº 8.906/94, art. 22, 4º, fine) - pois pretende compensar a verba paga com o que seria recebido por honorários sucumbenciais. Já disse que o advogado Dr. José Pinheiro não receberá verba sucumbencial, pois a cobrança diz com honorários contratuais. Se houve pagamento, o crédito está extinto. Daí o

embargante juntar duplicatas (fls. 616-7) a comprovar o adimplemento. A propósito, o cotejo entre os cálculos de fls. 612 e 560 indica inadequação do valor pretendido e o contratado (cláusula segunda; fls. 614). Aduziu também a improcedência da ação de cobrança na Justiça Estadual. Entendo que o julgado não subsiste, pois pressupôs o pagamento de verba sucumbencial - inexistente. A sistemática legal (Lei nº 8.906/94, art. 22, 4º) dá pronta exequibilidade aos honorários contratuais, não restando ao juízo senão viabilizar o pagamento. A notícia do deferimento possibilita a impugnação. Bem entendido, há direito do advogado, mas resta saber sobre o valor efetivamente devido, especialmente em razão da exceção de pagamento. Como disse, tais questões são incidentais e não impedem o pronto julgamento dos presentes embargos, sem prejuízo da cautelar medida de suspensão do pagamento referido em fls. 605 (itens 2 e 4). Do exposto, conheço dos embargos declaratórios, para julgá-los improcedentes. Observe-se complementarmente: 1. Por cautela, suspendo o disposto em 2 e 4 de fls. 605/vº. Recolham-se os alvarás correspondentes. 2. Intime-se o advogado, Dr. José Pinheiro, por publicação, para em 48 horas dizer sobre a: a. exceção de pagamento calçada nos documentos de fls. 616-7b. correção do valor cobrado às fls. 560 em confronto à cláusula segunda do contrato de honorários. 3. Decorrido o prazo assinalado em 2, venham conclusos para decidir sobre o cumprimento das disposições mencionadas em 1. Intimem-se.

0001443-81.2002.403.6115 (2002.61.15.001443-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-03.2002.403.6115 (2002.61.15.000808-7)) JOHN RUY QUAD (SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante do pagamento dos honorários advocatícios (fls. 117-118 da ação cautelar) e do levantamento em favor do autor (fls. 128 da ação cautelar), o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000111-64.2011.403.6115 - JOSE EDUARDO PINESE (SP184800 - MÜLLER DA CUNHA GALHARDO E RS009275 - RICARDO BARBOSA ALFONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJKAWA)
Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante do pagamento dos honorários advocatícios (fls. 452-455), o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001406-05.2012.403.6115 - LUCIA HELENA BATISTA (SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI)

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que LUCIA HELENA BATISTA propõe contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visa obter provimento jurisdicional a obrigar a ré a cancelar a inscrição do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito - SPC e SERASA, diante da inexistência de dívida em seu nome junto à instituição financeira. No mais, requer a decretação de nulidade da dívida existente na conta corrente de nº 0348.00036048-2, o reconhecimento de que a parte autora não é devedora e a condenação da ré em danos morais no valor de R\$ 38.449,76, referente a quatro vezes o valor da dívida que diz existente. Sustenta que adquiriu imóvel de matrícula nº 86.420 do CRI de São Carlos/SP e financiou perante a CEF parte do valor para aquisição do bem. Diz que para efetivação do negócio foi obrigada a abrir conta corrente, adquirir seguro habitacional e seguro de vida, denominado vida multipremiado super, mediante orientação da Sra. Leia Ferreira Marques, matrícula 052648-1. Aduz ter manifestado sua vontade em não contratar os seguros e apenas o financiamento do imóvel, o que não foi possível. Sustenta que foi efetuado depósito na conta corrente no valor de R\$ 4.500,00 para, então, quitar os débitos advindos dos seguros contratados e sendo combinado que os demais pagamentos sobre os três contratos deveriam ter sido feitos mediante boleto bancário a serem enviados à autora. Alega que após um ano da assinatura dos contratos, os boletos do seguro de vida não foram enviados no endereço da autora e ela acabou esquecendo do seguro. Afirma que para sua surpresa, no início de 2012, descobriu que possuía dívida junto à CEF no valor de R\$ 9.000,00, relacionada ao débito dos seguros e das tarifas de manutenção de conta. Diz não ter sido informada dos débitos mensais para manutenção da conta corrente. Relata que em 29/02/2012 conseguiu cancelar os débitos, mas que a instituição financeira não cumpriu com o determinado, havendo valores em aberto em seu nome. Acredita que os extratos provavelmente foram enviados para o endereço antigo, não tendo como saber do débito existente. Afirma que a venda casada efetuada pela ré é ilegal requerendo, assim, a decretação de nulidade dos débitos existentes em seu nome. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 16/86). Deferida a gratuidade, o pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 89). Documentos juntados pela autora (fls. 91-5). A ré apresentou contestação em que requer a improcedência da ação ao argumento da inexistência de nulidade, já que houve manifestação de concordância da autora na contratação dos seguros e na abertura de contas, houve a autorização para débitos em conta corrente e há legalidade na cobrança de juros e taxas previstos em contratos. Sustenta que não há responsabilização civil da

CEF por não ocorrer o preenchimento dos requisitos a tanto necessário (fls. 103-28). A CEF juntou aos autos documentos (fls. 131-77). Foi determinado o processamento do feito sob sigilo (fls. 178). Réplica às fls. 181-4. A CEF disse não ter provas a produzir (fls. 187) e a autora requereu a oitiva de testemunha e da parte (fls. 488). Determinado o depoimento pessoa da ré em nome de Leia Ferreira Marques (fls. 190). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da ré (fls. 196-9). A autora e a ré apresentaram alegações finais (fls. 201-31 e 232-4). Esse é o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, ao mérito. A pretensão da parte autora, ressarcimento de danos patrimoniais e morais, está assentada fundamentalmente na alegação de que celebrado contrato para financiamento de imóvel foi obrigada a contratar seguro residencial, seguro de vida e conta corrente, mediante venda casada. Na oportunidade da contratação diz a autora que ajustou com a CEF que os débitos advindos dos contratos, além do valor de R\$ 4.500,00 que foi acrescido a sua conta corrente, deveria ser pago mediante boletos bancários a serem enviados em sua residência; situação que não foi cumprida, causando-lhe lesões materiais e psicológicas que merecem reparo. A ré, por sua vez, se defende do alegado ao argumento de que os contratos celebrados com a autora foram regularmente contratados, havendo previsão para débito em conta das despesas deles advindas, não tendo que se falar, por isso, em vício de consentimento. Salienta, a refutar a alegação de venda casada, que o contrato de seguro habitacional está previsto na cláusula vigésima do contrato de financiamento de imóvel. No caso, a autora celebrou contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS (fls. 19-33), de seguro residencial (fls. 42-47) e de vida multipremiado super (fls. 48-60). A CEF argumenta que a contratação do seguro é obrigatória mediante previsão contratual (cláusula vigésima - fls. 24). Embora seja necessária a contratação do seguro habitacional, o mutuário não está obrigado a fazê-lo com o próprio agente financeiro ou seguradora por este indicada. A CEF informa que a aquisição de seguro será processada por seu intermédio sem que isso configure a venda casada, prática vedada pelo ordenamento jurídico (STJ, Resp n. 969.129). Bem entendida a inicial, especialmente ao correlacionar os itens a e b do pedido (fls. 14), a parte autora não pretende ressarcimento em vista de nulidade das disposições acerca do seguro habitacional, mas daquelas relativas à celebração de seguro de vida e de abertura de conta corrente. Diz que tais contratos foram impostos, bem como houve endereçamento equivocado das notificações de débito. Não há venda casada, se a instituição financeira, à guisa de melhores condições de juros ao mutuário, oferece contratos coligados. Natural que o mútuo celebrado isoladamente terá uma dimensão financeira, mas se celebrado conjuntamente a outros contratos, inclusive àqueles que diminuam o risco de inadimplemento, terá outra dimensão financeira, pois diminui o spread (como o caso de abertura de conta corrente com débito automático). Esse era o quadro em que a decisão de indeferimento de antecipação se encontrava. Cabe avançar nesta análise. O oferecimento de outros produtos financeiros do mesmo fornecedor, isto é, de outros contratos a celebrar, deve ser ostensivamente aclarado ao consumidor como situação mais vantajosa. Como o Código de Defesa do Consumidor prescreve, o fornecedor deve assegurar informação correta, clara e precisa a respeito das características do produto ou serviço (art. 31). No caso de produtos financeiros, a oferta de financiamento há de ser acompanhada de explicações de modo ao consumidor compreender - sem sombra de dúvida - o contexto em que oferecidos os contratos. Assim, é dever do fornecedor esclarecer ostensivamente: (a) possibilidade de o financiamento ser celebrado isoladamente ou (b) possibilidade de adquirir outros produtos que deem ao consumidor vantagem, como melhores juros, por exemplo. Não adianta à ré afirmar que isso foi esclarecido verbalmente à parte autora. Tal tipo de alegação é insuficiente a remover o inexorável dever de bem informar o consumidor. O art. 31 da Lei nº 8.078/90 cerca a informação de adjetivos fortes: correta, clara, precisa e ostensiva; o fornecedor deve lançar mão de instrumentos eficazes, para cumprir o dever legal. A informação difusa, a sugestão, o dolus bonus são condutas destoantes do sistema de defesa do consumidor (Constituição da República, art. 5º, XXXII). Sabe-se que as instituições financeiras impõem aos seus próprios empregados, dentre os quais seus gerentes, metas ambiciosas a serem cumpridas. Esse perverso estímulo conspira contra o consumidor, na medida em que informações cabais dadas ao consumidor redundam em frustração das metas. Tudo isso ocorre, porque as metas se projetam sobre contratações impensadas. Não por menos, há superendividamento execrável, especialmente se o banco é o principal agente financeiro do governo federal, como a ré. Embora não se interdite aos empresários o lucro, sua obtenção não será em detrimento da defesa do consumidor (Constituição da República, art. 170, V). Daí ser exigível dos fornecedores prova cabal de cumprimento dos direitos básicos do consumidor. Entendo eximido de obrigações o consumidor, cujo assentimento não seja precedido de conhecimento eficaz do conteúdo e características do contrato (Lei nº 8.078/90, art. 46). A dívida, cuja dispensa a parte autora pretende, se originou da celebração de seguro de vida e de abertura de conta corrente. Como fundamentei, não restou claro que o oferecimento de tais produtos apenas traria condições mais vantajosas ao financiamento ou que sua contratação seria dispensável. Sendo nulos os contratos coligados (seguro de vida e abertura de conta corrente), a dívida correspondente e a inscrição em cadastro de proteção ao crédito não subsistem. Disso não se conclua alguma nulidade do contrato de financiamento, que permanece como concluído. Também não se tocam as disposições de seguro habitacional, pela singela razão de o pedido não o abarcar. Quanto ao dano moral, resta configurado tão-só pela indevida inscrição do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito (fls 70). Como a inscrição adveio de dívida relativa a contratos celebrados por venda casada, obviamente não se considera o consumidor obrigado. Neste caso o dano está in re ipsa, isto é, surge do próprio fato. Sobre o

valor da reparação moral, entendo que a indenização obedece ao binômio compensação à vítima e punição do ofensor. O pedido certo da parte autora, a liquidar indenização não vinculam o juízo, adstrito, em verdade, à reparação integral segundo referido binômio. Reputo adequado e razoável fixar indenização básica, a variar, para mais ou para menos, o valor final, seguindo critério bifásico, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo esposo da vítima falecida em acidente de trânsito, que foi arbitrado pelo tribunal de origem em dez mil reais. 2. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ. 3. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 4. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 5. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 6. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 959.780/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011). Nessa ordem de ideias, o Superior Tribunal de Justiça vem assinalando o montante de dez mil reais como indenização moral pela indevida inscrição em cadastros de inadimplência (RESP 1.105.974, 3ª T, Min. Sidnei Beneti). Em reforço, o valor se aproxima do quantum em cobro indevidamente. Em segunda fase, não vejo aspecto de destaque a influir no montante básico, caso em que a indenização por dano moral se estabelece em dez mil reais. À indenização por dano moral correm juros de mora e correção desde a data da decisão que a arbitrou até o pagamento, pela taxa SELIC (Código Civil, art. 406). Sendo dano extrapatrimonial, a expressão em dinheiro somente se convola com o arbitramento judicial; daí não se confundir o caso com dano por ilícito extracontratual. Não se pode antes do arbitramento imputar mora ao devedor, que não tem meios de liquidar o quantum debeat. Este é também o percuciente entendimento da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (REsp 494.183, dj 09/09/11). A aplicação da SELIC abrange os juros de mora e correção monetária. Sendo a exclusão dos cadastros de inadimplência pretensão de tutela por remoção do ilícito, a fim de concretizar obrigação de fazer (Código de Processo Civil, art. 461), entendo preenchidos os pressupostos à antecipação da tutela em sentença. Com efeito, há fundamento relevante a respeito da ineficácia da dívida contraída, pois calcada em prática abusiva, logo nula, conforme aludi acima. Além disso, receio que a manutenção da parte autora em cadastro de inadimplência, pelos riscos inerentes a tal restrição, torne ineficaz a presente decisão de cognição exauriente. Ajunte-se, para bem da eficácia da decisão, cabe multa diária ao réu, de mil reais, para o caso de atrasar-se em excluir a autora do cadastro de inadimplentes (Código de Processo Civil, art. 461, 4º). Do exposto, decido, resolvendo o mérito: 1. Julgo procedente o pedido de decretação da nulidade das dívidas relativas ao contrato de seguro de vida e de abertura de conta corrente. 2. Julgo procedentes os pedidos de condenação da ré a: a. Excluir a parte autora dos cadastros de inadimplência, quanto aos débitos declarados nulos nesta sentença. b. Pagar indenização por dano moral fixado em dez mil reais, com juros de mora e correção (ambos pela SELIC), incidentes desde esta data até o pagamento. 3. Antecipo a tutela em relação ao item 2.a, para determinar cumprimento em cinco dias, sob pena de multa diária de mil reais. 4. Custas pela parte ré. 5. Condene a ré a pagar honorários de quatro mil reais. P.R.I.

0001889-35.2012.403.6115 - L C FERREIRA LTDA ME (SP269439 - THIAGO CARDOSO FRAGOSO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por L. C. FERREIRA LTDA ME, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração da inexistência do débito cobrado na execução fiscal nº 02/2011, em trâmite na Vara de Execução Fiscal de Porto Ferreira/SP, extinguindo-se, em consequência, a referida ação, bem como a condenação da ré a indenizar o autor por danos morais. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do débito e da ação de execução fiscal nº 02/2011, até o julgamento final da presente ação, assim como a suspensão da restrição em nome do autor no CADIN. Afirmo o autor ter quitado, em 06/10/2011, os débitos inscritos em dívida ativa na certidão de nº 39.847.787, na data de 15/10/2011, referentes à GFIP das competências de 11 a 13/2010. Aduz ter protocolado requerimento junto à ré, visando anular a referida CDA, não obtendo êxito, uma vez ter sido encaminhado o requerimento à RFB, que ainda não proferiu decisão sobre o caso. Afirmo, ademais, ter sido citado, em 03/07/2012, na ação de execução fiscal nº 02/2011, para a cobrança do débito em questão, estando na iminência de ver bens de sua propriedade penhorados indevidamente, por uma dívida já quitada. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/37). Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a suspensão da exigibilidade do débito (fls. 41/42). Em contestação (fls. 49/54), a União informa o cancelamento administrativo da CDA nº 39.847.787-6, pugnando pela improcedência do pedido quanto aos danos morais. Juntou documentos (fls. 55/75). Réplica às fls. 78/80, com

juntada de documentos às fls. 81/89. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 90). A União manifestou-se às fls. 91, juntando documentos às fls. 92/111. A autora requer o desentranhamento dos documentos apresentados pela União, reiterando os argumentos expostos na inicial (fls. 114). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Primeiramente, reputo que os documentos juntados pela União às fls. 92/111 devem ser admitidos como prova nos autos, tendo em vista que a sua apresentação se deu exatamente quando oportunizada às partes a produção de novas provas, conforme despacho às fls. 90. O despacho às fls. 113 dá por preclusa a produção de provas a partir de sua publicação. Assim, indefiro o pedido do autor às fls. 114. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. Inicialmente, relevante mencionar que, mesmo tendo havido o cancelamento administrativo do débito pela parte ré (fls. 55), não há perda superveniente do objeto da demanda, pois remanesce o interesse processual do autor em declarar a inexistência da relação jurídica à época do ajuizamento da ação. Inegável se reconhecer, ademais, que o cancelamento se deu em virtude do ajuizamento da demanda, com a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 67). Assim, quanto ao pedido de declaração de inexistência do débito previdenciário inscrito na CDA nº 39.847.787-6, verifico que, de fato, houve pagamento do débito por parte do autor, em 06/10/2011 (fls. 18/20), ou seja, em data anterior à inscrição do crédito tributário em dívida ativa (em 15/10/2011 - fls. 16). Observo, ainda, que nos documentos trazidos pela União às fls. 56 e 92/95, consta que foi expedida intimação para pagamento ao autor (IP, em 16/05/2011), bem como, em razão da não regularização dentro do prazo de 90 dias, foi constituído o documento Débito Confessado em GFIP - DCGB, em 27/08/2011. Após a emissão deste último documento, segundo consta ainda às fls. 56 e 92/95, o contribuinte deveria regularizar o débito até 11/10/2011 (fls. 60), com a emissão de uma GPS específica, pela própria RFB. Assim, noto que, de fato, houve erro do autor quanto à guia de pagamento do débito. Entretanto, em que pese o erro do autor quanto à forma de recolhimento do valor, este se deu ainda dentro do prazo estabelecido pelo Fisco, após a emissão da DCGB. Saliento que a própria União reconheceu o adimplemento, pelo aproveitamento do pagamento realizado por meio da guia de recolhimento equivocada. Conforme se verifica nos documentos às fls. 25, 62/66, ao ser instada a se manifestar sobre o pagamento, a ré concorda com a anterioridade do recolhimento do valor do débito à inscrição do crédito em dívida ativa, sugerindo o encaminhamento do pedido administrativo à RFB, que, em sequência, requereu à Fazenda o cancelamento da inscrição mencionada. Portanto, por todo o exposto, deve ser reconhecida a inexistência da relação jurídica tributária, e a consequente inexigibilidade do crédito inscrito na CDA nº 39.847.787-6. Tendo havido o cancelamento administrativo da inscrição, não se faz necessária qualquer providência neste sentido. Da mesma forma, desnecessária se faz qualquer determinação em relação à execução fiscal para a cobrança do débito em discussão, pois, conforme fls. 110/111, já foi requerida a sua extinção pela União. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, consigno que o adimplemento do débito pelo autor somente foi reconhecido pelo aproveitamento do pagamento feito através de guia e código errados, ou seja, sob forma e modo errados. O pagamento só é válido se obedecidos a forma e o meio legal. No presente caso, a confusão quanto à quitação se deu por erro do próprio autor quando do recolhimento do valor através do código equivocado. Não havendo o pagamento pela forma correta, não houve ilícito imputável à União ao dar continuidade na cobrança do valor devido. A alegação do autor, em réplica, de que recolheu o valor utilizando o código correto não pode ser acolhida, considerando que a própria parte confirma que o código indicado pela ré como correto (4200) se refere a débito administrativo. A partir da emissão de DCGB, com a formação de processo administrativo para encaminhamento à Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, o débito claramente é administrativo (fls. 56, 95). Além disso, não há qualquer demonstração pela parte autora de que não foi intimada a pagar o débito, devendo-se presumir como válida a informação constante no sistema da RFB (fls. 56/60, 92/96). Consigno, ainda, que a exclusão do autor do SIMPLES, bem como a inscrição de seu nome no CADIN, mesmo que configurem dano, não podem ser imputados à ré, por decorrerem do erro do próprio autor. Ademais, não há qualquer comprovação de prejuízo ao autor, gerado pela inscrição do débito em dívida ativa e atos dela decorrentes. Ressalto que o documento às fls. 33 comprova a declaração de seu subscritor, mas não o seu conteúdo (Código de Processo Civil, art. 368, parágrafo único). Não consta nos autos qualquer prova de que houve a efetiva inscrição do autor no cadastro de inadimplentes, e, mesmo que houvesse, conforme já exposto, não se pode imputar a causa da inscrição à parte ré. Assim, não havendo nexos causal entre o dano alegado e qualquer conduta imputável à parte ré, bem como não restando demonstrado concreto prejuízo ao autor, não há como se acolher o pedido de indenização por danos morais. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo: 1. Procedente o pedido do autor, a fim de declarar a inexistência do débito previdenciário inscrito na CDA nº 39.847.787-6. 2. Improcedente o pedido do autor em relação à indenização por danos morais. Decido complementarmente: a. Diante da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00; e condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (artigos 20, 4º e 21, caput, do CPC). b. União isenta em custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). c. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado e nada sendo

requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000562-21.2013.403.6115 - MILTON JOSE DA CRUZ(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando a proposta de acordo (fls. 21/23) ofertada em contestação, manifeste-se primeiramente a ré, em 5 dias, para dizer se mantém a oferta nos mesmos moldes em que apresentada na oportunidade do oferecimento no JEF, já que limitou o valor dado à causa àquela alçada. Após, dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da proposta de acordo, em 5 dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham conclusos. Intime-se.

0000803-92.2013.403.6115 - CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X CARLOS EDUARDO PEREIRA

1. Tendo em vista que foi suscitado conflito de competência e que já foi encaminhado ofício ao E. STJ, conforme fls. 122, 124 e 125, aguarde-se o julgamento do referido conflito pelo E. STJ. 2. Com a resposta do julgamento, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 126 ou encaminhamento ao Juízo competente. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0001195-32.2013.403.6115 - ALDO CAMARINHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pede a parte autora a revisão da aposentadoria especial percebida, aplicando-se-lhe as modificações dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. O benefício percebido pela parte autora, NB 86.034.983-7 foi concedido em 28/09/1989 (fls. 16), antes, portanto da modificação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/97, confirmada pela Lei nº 9.528/97, novamente alterada pela Lei nº 9.711/98 e Lei nº 10.839/04. Não obstante, submete-se à decadência. À época da concessão do benefício não havia sujeição da revisão a prazo decadencial. No entanto, com leis posteriores a revisão dos benefícios previdenciários passou a se submeter à decadência. Admitir a decadência da revisão para os benefícios concedidos antes da introdução do instituto no Direito Previdenciário não é dar retroatividade à lei. A rigor, trata-se de dar aplicabilidade imediata à previsão normativa - o que lhe é natural e resguarda a segurança jurídica. Contudo, o prazo decadencial, quando passa a limitar direitos antes não suscetíveis de decaimento, é contado desde o início da vigência da lei que o previu (STJ, 1ª Seção, REsp 1.303.988, Min. Teori Zavascki, v.u., j em 14.03.2012). No caso, o prazo decadencial decenal somente começa a ser contado com o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (DOU 28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (DOU 11/12/1997). Em 1998 o prazo foi reduzido a cinco anos pela Lei nº 9.711/98 (DOU 21/11/1998), oriunda da Medida Provisória nº 1.663-15/98 (DOU 23/10/1998), sendo, assim, o prazo aplicável até a Lei nº 10.839/04 (DOU 06/02/2004), objeto de conversão da Medida Provisória nº 138/03 (20/11/2003), que fixa a decadência em dez anos. Dando à lei aplicabilidade imediata, tenho que em 28/06/1997 a revisão se submeteu à decadência decenal; em 23/10/1998, com a redução do prazo para cinco anos, para não prejudicar o titular do benefício, o prazo começa a ser contado desprezando-se o decorrido sob a lei anterior, vindo a escoar em 23/10/2003, sem que lhe afetasse a norma posterior que aumentou a decadência para dez anos (Medida Provisória nº 138/03). Ainda que se lhe aplicasse esta última lei, por ter aumentado o prazo, aproveitar-se-ia o já decorrido sob lei precedente, observando-se a decadência em 23/10/2008. Por quaisquer dos ângulos, operou-se a decadência antes da propositura da demanda. Não obstante, a decadência extingue a possibilidade da revisão com base na EC nº 20/98. Quanto à revisão da renda mensal inicial em vista do ajustamento do teto, dado pela Emenda Constitucional nº 41/03, não se operou a decadência, já que do fato propiciador da revisão - ocorrido somente com a promulgação da emenda - até a propositura da ação, não decorreu o prazo decenal. Ocorre que a parte não comprova a negativa do INSS em proceder a tal revisão. Ainda mais quando indica que a renda inicial da aposentadoria eventualmente pode ter sofrido limitação do teto remuneratório (fls. 16). Do exposto, decido: 1. indefiro a inicial quanto ao pedido de revisão do teto previsto na Emenda Constitucional nº 20/98, por decadência (Código de Processo Civil, art. 295, IV); 2. quanto à revisão do teto pela EC nº 41/03, cite-se, encaminhando-se cópia desta decisão. Intime-se.

0001212-68.2013.403.6115 - FRANCISCO ROSA FILHO(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à

perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87).O valor da causa reflete o benefício econômico pedido pela parte. No caso da desaposentação, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício (AI 00008207720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:21/03/2012).No caso em tela a parte autora recebe atualmente R\$ 1.481,28 (fl. 25). A pretensão deduzida, com a concessão de novo benefício, importaria no valor de R\$ 2.256,12, conforme informado na inicial (fl. 3); o benefício econômico, isto é, a diferença se traduziria em R\$ 774,84. Por se tratar de prestação periódica de mais de um ano, o valor da causa obedece ao disposto no Código de Processo Civil, art. 260. Portanto, o proveito econômico da parte, na melhor das hipóteses, seria de uma parcela vencida e doze vincendas desde a data da distribuição da ação, em 27/05/2013 (fl. 2). O valor da causa se fixaria em R\$ 10.072,92 - dentro dos limites do art. 3º da Lei nº 10.259/01, à época da propositura.Do exposto, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine).Intimem-se. Cumpra-se.

0001214-38.2013.403.6115 - ANTONIO GINIO X ANA CARDOSO GINIO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA)

Intime-se a CEF para que se manifeste de forma inequívoca acerca de seu interesse jurídico neste feito, na qualidade de ré ou de assistente, nos termos da Lei nº 12.409/2011 e da Resolução 297/2011 do Conselho Curador do FCVS, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para análise.Intime-se.

0001312-23.2013.403.6115 - ANTONIO DONIZETI ALAMINO(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º).A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87).O valor da causa reflete o benefício econômico pedido pela parte. No caso da desaposentação, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício (AI 00008207720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:21/03/2012).No caso em tela a parte autora recebe atualmente R\$ 2.169,13 (fl. 33). A pretensão deduzida, com a concessão de novo benefício, importaria no valor de R\$ 2.794,93, conforme informado na inicial (fl. 4); o benefício econômico, isto é, a diferença se traduziria em R\$ 625,80. Por se tratar de prestação periódica de mais de um ano, o valor da causa obedece ao disposto no Código de Processo Civil, art. 260. Portanto, o proveito econômico da parte, na melhor das hipóteses, seria de uma parcela vencida e doze vincendas desde a data do pedido administrativo, em 29/05/2013 (fl. 8). O valor da causa se fixaria em R\$ 8.135,40 - dentro dos limites do art. 3º da Lei nº 10.259/01, à época da propositura (14/06/2013).Do exposto, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine).Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000925-42.2012.403.6115 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante do pagamento (fls. 106) e posterior concordância (fls. 108), o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000554-44.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001076-42.2011.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X DORIVAL ANTONIO MELITO(SP144691 - ANA MARA BUCK)

Ao contador.Após, dê-se vista às partes por cinco dias. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE A INFORMAÇÃO DO CONTADOR DE FLS. 59).

0000740-67.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001111-51.2001.403.6115 (2001.61.15.001111-2)) UNIAO FEDERAL(SP160586 - CELSO RIZZO) X SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIAS GIOMETTI

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela UNIÃO, nos autos da ação ordinária movida por SOCIEDADE ANÔNIMA INDÚSTRIAS GIOMETTI, em que alega excesso de execução no tocante aos honorários advocatícios. Juntou cálculos e documentos (fls. 07/46). O embargado concorda com os cálculos apresentados pela União (fls. 50). É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de embargos do devedor à execução, ajuizados com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, em que se alega excesso de execução. Primeiramente, consigno que os cálculos do valor devido em razão de provimento jurisdicional devem obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. O embargante apresentou cálculos de honorários advocatícios no valor de R\$ 17.689,63 (fls. 03), com o qual concordou a parte embargada (fls. 50), não havendo, portanto, controvérsia a ser dirimida. Consigno, por fim, que a parte embargada deu causa ao ajuizamento da presente ação, em virtude dos cálculos apresentados na ação em apenso, que estavam em desconformidade com a decisão exequenda. Considerando que a parte embargada concordou com o valor apresentado, merece acolhida o pedido dos presentes embargos, com a condenação da embargada aos ônus sucumbenciais cabíveis, já que autônomos os processos. Do fundamentado, julgo procedentes os embargos à execução e declaro como hábil à execução de honorários advocatícios o valor de R\$ 17.689,63, atualizado para novembro de 2012. Resta preclusa a discussão sobre a execução do principal. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.768,93. Disponho complementarmente: a. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais em apenso. b. Com o trânsito em julgado traslade-se a certidão aos autos principais, tornando-os conclusos, para expedição de requisitórios (observando-se compensação do principal em cobro e os honorários fixados nestes autos). c. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000808-03.2002.403.6115 (2002.61.15.000808-7) - JOHN RUY QUAD(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante do pagamento dos honorários advocatícios (fls. 117-118 da ação cautelar) e do levantamento em favor do autor (fls. 128 da ação cautelar), o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000959-95.2004.403.6115 (2004.61.15.000959-3) - MARIA APARECIDA SODRE GALVAO(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004029-96.1999.403.6115 (1999.61.15.004029-2) - JOAQUIM ALVES DA SILVA X MARCIA ALVES DA SILVA X TERESA ALVES DE SOUZA X QUIRINO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ESMERALDA ALVES DA SILVA X LOURDES ALVES DA SILVA X CASSIANO ALVES DA SILVA X MANOEL TEODORO ALVES DA SILVA FILHO X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X ANTONIO ALVES DA SILVA X FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107704 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X MARCIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante do pagamento (fls. 285-289), o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001905-04.2003.403.6115 (2003.61.15.001905-3) - JOAO BAPTISTA DANIEL X DORIVALDO DANIEL X DOLORES GIMENEZ DANIEL X DURVALINO ALPIDES DANIEL X PASCOALINA DANIEL ZAMBON X DOLARIS DANIEL SANTINON X CELIO LAURO DANIEL X CLEUSA MARIA DANIEL CHIARI X CLAUDETE APARECIDA DANIEL X CLAUDINA APARECIDA DANIEL X JOSE ALTEI X JOSE PERRUZZI NETTO X JOSE VAROTTO X ROMILDA BAPTISTON VAROTTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 -

LAERCIO PEREIRA) X JOAO BAPTISTA DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA VAROTTO DO RIO X ANTONIO CARLOS VAROTTO X APARECIDA DE FATIMA VAROTTO DE SOUZA X JOSE ROBERTO VAROTTO X APARECIDA DE FATIMA VAROTTO DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante da disponibilização dos valores devidos (fls. 359-373), bem assim do pagamento (fls. 399-403, 406, 409-410, 412, 415 e 416), o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001610-88.2008.403.6115 (2008.61.15.001610-4) - IGNEZ MORASCHI TALARICO X DOMINGOS LAMBERTUCCHI FILHO X IVO BRASSOLATTI X MARIO SIMONETTI X MARCELO CORSI X SILVANA CORSI MASTROFRANCISCO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X IGNEZ MORASCHI TALARICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante do pagamento (fls.) e da concordância dos exequentes (fls. 451)423, 425, 427, 429, 431, 433, 435, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 448 e 449), o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000559-03.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000028-63.2002.403.6115 (2002.61.15.000028-3)) FUNDACAO DE APOIO A FISICA E A QUIMICA(SP208731 - AMAURI GOBBO) X UNIAO FEDERAL

Como se entrevê da decisão exarada nos autos principais (0000028-63.2002.403.6115; fls. 605), restou nestes autos a deliberação de pagamento de honorários a partir do quanto lá depositado. Assim, determino: 1. Traslade-se fls. 605 dos autos 0000028-63.2002.403.6115 para estes. 2. Oficie-se a CEF para proceder ao pagamento a partir do quanto depositado, pela adequada guia (código 2864 - DARF), da verba honorária correspondente a R\$1.000,00. 3. Retornando resposta ao ofício, intimem-se as partes e venham conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007070-71.1999.403.6115 (1999.61.15.007070-3) - NEUSA MARIA MIGUEL(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X NEUSA MARIA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante do cumprimento da determinação judicial havida em r. Acórdão (fls. 132-133 e 149-152), o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001838-44.2000.403.6115 (2000.61.15.001838-2) - ANTONIO APARECIDO ROSANTE(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 820 - LAERCIO PEREIRA) X ANTONIO APARECIDO ROSANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante do pagamento (fls. 242-243), o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Disponho complementarmente: 1. oficie-se à AADJ de Araraquara para adequação do benefício e de sua renda atual de acordo com os cálculos de fls. 211 e seguintes e 2. oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001928-52.2000.403.6115 (2000.61.15.001928-3) - DALVA JANETE CASSAB X AMILTON DE OLIVEIRA X DALVO ZADRA X RONALDO JOSE SERVIDONI X ROBERTO ANTONIO SERVIDONI X OSWALDO BORDINHAO X JOSE ALBERTO DE SOUZA X LAERCIO LEME DA CUNHA X MOACIR BORTOLIN X SYLVIO CHAVARETTE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X DALVA JANETE CASSAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, inciso XXVI, h, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001970-04.2000.403.6115 (2000.61.15.001970-2) - PHILADELPHO TADEU OLIVEIRA

SAMPAIO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PHILADELPHO TADEU OLIVEIRA SAMPAIO

Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante do pagamento (fls. 161), o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000148-38.2004.403.6115 (2004.61.15.000148-0) - ZILDO APARECIDO NOGUEIRA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ZILDO APARECIDO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante do pagamento (fls. 165-166), o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001134-55.2005.403.6115 (2005.61.15.001134-8) - CATARINA DA SILVA NUNES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA DA SILVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante da concordância das partes com os valores disponibilizados (fls. 252 verso, 253 e 263) e do pagamento (fls. 262), o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001814-64.2010.403.6115 - MARDIROS CHACHIAN(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARDIROS CHACHIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante da concordância da parte com os valores disponibilizados (fls. 118 e 139) e do pagamento (fls. 135 e 137), o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001951-46.2010.403.6115 - APARECIDO DA SILVA(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante do pagamento (fls. 235-236), o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3090

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002711-24.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLARICE PEREIRA

Trata-se de busca e apreensão em alienação fiduciária, proposta pela CEF, com pedido liminar, em face de Clarice Pereira, visando, em síntese, a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, a fim de referido bem seja depositado em mãos de leiloeiro habilitado pela CEF e, posteriormente, possa o veículo ser vendido e, com o produto obtido, liquidada ou amortizada a dívida de responsabilidade da parte ré. Aduz que inicialmente o crédito foi pactuado pelo réu com o Banco Panamericano, sob o nº 000046139446, sendo que o devedor deu em alienação fiduciária o veículo tipo automóvel Fiat/Palio Young, ano 2001, modelo 2001, placas GZH3541 e que o crédito foi cedido à CEF, nos termos dos arts. 288 e 290 do CPC, inclusive com a notificação do requerido. Assevera que desde 16/07/2012 o réu não tem honrando as obrigações assumidas, tendo sido notificado extrajudicialmente e, assim, constituído em mora. A medida liminar restou deferida às fls. 19 e foi cumprida conforme se verifica às fls. 22-25. A CEF requereu a procedência da ação (fls. 28). É o relatório. D E C I D O. A ação de busca e apreensão baseada na alienação fiduciária (Decreto-lei nº 911/69) é demanda autônoma de cunho satisfativo, fundamentada no inadimplemento ou mora do fiduciante (art. 1º). Por ter específico objetivo de fazer valer a garantia ofertada, à parte ré somente aproveita a defesa que descaracterize a mora ou inadimplemento alegados. No caso dos autos não foi oferecida contestação no prazo concedido à parte ré (fls. 22). Como já mencionado em decisão antecipativa, houve a competente expedição da notificação ao endereço declarado no contrato a comprovar a constituição em

mora do devedor e regular ciência sobre a existência de atraso nas parcelas do contrato de crédito (fls. 12-4) em 23/08/2012. Houve a apreensão e depósito do veículo (fls. 23). Assim, estando devidamente constituído em mora, nos termos do art. 2º, 2º, c/c art. 3º, ambos do Decreto-Lei 911/69 e tendo havido a apreensão e depósito do bem em mãos do autor da ação, a procedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo procedente o pedido de busca e apreensão do bem dado em fidúcia (Fiat Palio YO, ano 2001, cinza, gasolina, placas GZH 3541; fls. 23), consolidando-se a propriedade (art. 269, I, CPC). Condene o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (artigos 20, 4º do CPC). Anote-se conclusão para sentença nesta data. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002712-09.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODNEI MORAIS GULKE

Trata-se de busca e apreensão em alienação fiduciária, proposta pela CEF, com pedido liminar, em face de Rodnei Moraes Gulke, visando, em síntese, a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, a fim de referido bem seja depositado em mãos de leiloeiro habilitado pela CEF e, posteriormente, possa o veículo ser vendido e, com o produto obtido, liquidada ou amortizada a dívida de responsabilidade da parte ré. Aduz que inicialmente o crédito foi pactuado pelo réu com o Banco Panamericano, sob o nº 000044791648, sendo que o devedor deu em alienação fiduciária o veículo tipo motocicleta Yamanha/YS 250, ano 2011, modelo 2011, placas EHV 6959 e que o crédito foi cedido à CEF, nos termos dos arts. 288 e 290 do CPC, inclusive com a notificação do requerido. Assevera que desde 11/03/2012 o réu não tem honrando as obrigações assumidas, tendo sido notificado extrajudicialmente e, assim, constituído em mora. A medida liminar restou deferida às fls. 18 e foi cumprida conforme se verifica às fls. 21-6. A CEF requereu a designação de leilão (fls. 31). É o relatório. D E C I D O. Em primeiro indefiro o pedido do autor (fls. 31) para que o bem apreendido seja levado à leilão judicial pois tal providência cabe, se o caso, à CEF, administrativamente, em respeito ao rito processual escolhido em juízo. A ação de busca e apreensão baseada na alienação fiduciária (Decreto-lei nº 911/69) é demanda autônoma de cunho satisfativo, fundamentada no inadimplemento ou mora do fiduciante (art. 1º). Por ter específico objetivo de fazer valer a garantia ofertada, à parte ré somente aproveita a defesa que descaracterize a mora ou inadimplemento alegados. No caso dos autos não foi oferecida contestação no prazo concedido à parte ré (fls. 21). Como já mencionado em decisão antecipativa, houve a competente expedição da notificação ao endereço declarado no contrato a comprovar a constituição em mora do devedor e regular ciência sobre a existência de atraso nas parcelas do contrato de crédito (fls. 12-4) em 23/08/2012. Houve a apreensão e depósito da moto (fls. 22-3). Assim, estando devidamente constituído em mora, nos termos do art. 2º, 2º, c/c art. 3º, ambos do Decreto-Lei 911/69 e tendo havido a apreensão e depósito do bem em mãos do autor da ação, a procedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo procedente o pedido de busca e apreensão do bem dado em fidúcia (Yamaha/YS 250, ano 2011, preta, gasolina, placa EVH 6959; fls. 22), consolidando-se a propriedade (art. 269, I, CPC). Condene o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (artigos 20, 4º do CPC). Anote-se conclusão para sentença nesta data. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002834-22.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS AUGUSTO WICHER CARVALHO(SP114956 - LUIS AUGUSTO WICHER CARVALHO)

Trata-se de busca e apreensão em alienação fiduciária, proposta pela CEF, com pedido liminar, em face de Luis Augusto Wicher Carvalho, visando, em síntese, a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, a fim de referido bem seja depositado em mãos da CEF e, posteriormente, possa o veículo ser vendido e, com o produto obtido, liquidada ou amortizada a dívida de responsabilidade da parte ré. Aduz que o crédito foi pactuado pela ré por contrato de crédito auto caixa nº 24.1998.149.0000020-35 em 24/05/2011, sendo que o devedor deu em alienação fiduciária o veículo Jeep Cherokee, ano 2006, placas DXB 5656 e que o crédito, no valor de R\$ 86.558,83 atualizado para 30/11/2012 não foi pago, inclusive com a notificação do requerido. Assevera que desde 24/04/2012 o réu não tem honrando as obrigações assumidas, tendo sido notificado extrajudicialmente e, assim, constituído em mora. A medida liminar restou deferida às fls. 22. Concedido ao réu o prazo requerido para que o veículo fosse trazido para a sede deste Juízo (fls. 26-27, 30-31 e 33), a ordem judicial cumprida conforme se verifica às fls. 35-38. O réu ofertou contestação, reconhecendo o pedido e requerendo a concessão da gratuidade ou a fixação dos honorários advocatícios em valor mínimo. A CEF requereu a procedência da ação, com base no art. 268, II do CPC (fls. 43). É o relatório. D E C I D O. A ação de busca e apreensão baseada na alienação fiduciária (Decreto-lei nº 911/69) é demanda autônoma de cunho satisfativo, fundamentada no inadimplemento ou mora do fiduciante (art. 1º). Por ter específico objetivo de fazer valer a garantia ofertada, à parte ré somente aproveita a defesa que descaracterize a mora ou inadimplemento alegados. No caso dos autos em contestação o réu efetuou o reconhecimento jurídico do pedido (fls. 39-40). Como já mencionado em decisão antecipativa, houve a competente expedição da notificação ao endereço declarado no contrato a comprovar a constituição em mora e regular ciência sobre a existência de atraso nas parcelas do contrato de crédito (fls. 16-7) em 18/07/2012. Houve a apreensão e depósito do veículo (fls. 35). Assim, estando devidamente constituído em mora, nos termos do art. 2º, 2º, c/c art. 3º, ambos do Decreto-Lei 911/69 e tendo havido a apreensão e depósito do bem em mãos do autor da ação, e

havendo o reconhecimento jurídico do pedido a procedência do pedido se impõe. Deixo de conceder a gratuidade ao réu, pois não houve comprovação da hipossuficiência, sequer há declaração nos termos do art. 4º, da Lei n. 1.060/1950. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, II do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de busca e apreensão do bem dado em fidúcia (Jeep Cherokee Ltd 4.7, placas DXB 5656, 2006, cor preta), consolidando-se a propriedade. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00, diante do reconhecimento do pedido sem oposição (artigos 20, 4º do CPC). Anote-se conclusão para sentença nesta data. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000518-02.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEIVITI ELTON CRISTOVAO COOK

1. Não verifico a comunhão de objetos ou causa de pedir a indicar conexão desta ação com aquela que pretende revisão de contrato de financiamento e consignação em pagamento distribuída perante o Juízo da Comarca de Uberlândia-MG sob nº 0472957-08.2012, nem mesmo a suspensão desta até julgamento daquela, considerando a autonomia de ambas as ações (fls. 37), pelo que indefiro os pedidos de fls. 32-40. Neste sentido: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69). 2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações e nem prejudicialidade externa. 3. Recurso especial provido. (RESP 200801885966, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 18/12/2008). 2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o subscritor de fls. 33 traga aos autos instrumento de mandado (art. 37 do CPC). 3. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 29. Após, conclusos. Int.

0001322-67.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO ALDECIO PEREIRA COSTA

Trata-se de busca e apreensão em alienação fiduciária, proposta pela CEF, com pedido liminar, em face de João Aldecio Pereira Costa, visando, em síntese, a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, a fim de referido bem seja depositado em mãos da CEF e, posteriormente, possa o veículo ser vendido e, com o produto obtido, liquidada ou amortizada a dívida de responsabilidade da parte ré. Aduz que o crédito foi pactuado pela parte ré por cédula de crédito bancário nº 48259485 em 30.01.2012, sendo que o devedor deu em alienação fiduciária o veículo Honda/CG 125, ano 2011/2012, placa EWD-8129 e que o débito, no valor de R\$ 11.043,15 atualizado para 10.06.2013 não foi pago, inclusive com a notificação do requerido. Assevera que desde 01.06.2012 o réu não tem honrando as obrigações assumidas, tendo sido notificado extrajudicialmente e, assim, constituído em mora. Vieram os autos conclusos. Relatados brevemente, decido. A presente demanda deve obedecer ao disposto no artigo 66 da Lei 4.728/66, com redação dada pelo Decreto-Lei 911/69. Defere-se a liminar de busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º). A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, provada por protesto do título ou por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos (Decreto-lei nº 911/69, art. 2º, 2º). Assim, dispensável o recebimento pessoal da notificação, bastando a inequívoca expedição ao domicílio informado no contrato (AGRESP 200201028219, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 28/10/2010). No caso dos autos, há verossimilhança quanto ao inadimplemento, diante dos cálculos apresentados. Verifica-se a competente expedição da notificação ao endereço declarado no contrato a comprovar a constituição em mora e regular ciência sobre a existência de atraso nas parcelas do contrato de crédito (fls. 11-3) em 12.11.2012, tempo hábil para adimplemento das prestações em atraso. Assim, estando devidamente constituído em mora, nos termos do art. 2º, 2º, c/c art. 3º, ambos do Decreto-Lei 911/69, a medida liminar se impõe. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (STJ, RESP 200601261696, 3ª Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE DATA: 18/08/2009 - destaquei) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada. Tendo o réu domicílio em Santa Cruz das Palmeiras, intime-se a autora para recolhimento de custas e diligências necessárias à expedição de carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, expeça-se carta precatória para citação, intimação e busca e apreensão do veículo descrito na inicial, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, devendo o réu ser citado para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da

execução da liminar (3º), sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pela autora, bem como ser intimado do teor da presente decisão, sendo-lhe facultado pagar a integralidade da dívida, em até 05 (cinco) dias a contar da execução da liminar (2º), sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Fica autorizada, desde já, a utilização de força policial e arrombamento para cumprimento da medida.Publique-se. Intimem-se.

0001323-52.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOELTON DANIEL DE SOUZA

Trata-se de busca e apreensão em alienação fiduciária, proposta pela CEF, com pedido liminar, em face de Joelton Daniel de Souza, visando, em síntese, a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, a fim de referido bem seja depositado em mãos da CEF e, posteriormente, possa o veículo ser vendido e, com o produto obtido, liquidada ou amortizada a dívida de responsabilidade da parte ré. Aduz que o crédito foi pactuado pela parte ré por contrato de abertura de crédito - veículos nº 45898302 em 21.07.2011, sendo que o devedor deu em alienação fiduciária o veículo VW/Gol, ano 2002, placas AKH-9713 e que o débito, no valor de R\$ 14.373,42 atualizado para 20.05.2013 não foi pago, inclusive com a notificação do requerido. Assevera que desde 21.11.2012 o réu não tem honrando as obrigações assumidas, tendo sido notificada extrajudicialmente e, assim, constituído em mora. Vieram os autos conclusos. Relatados brevemente, decido. A presente demanda deve obedecer ao disposto no artigo 66 da Lei 4.728/66, com redação dada pelo Decreto-Lei 911/69. Defere-se a liminar de busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º). A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, provada por protesto do título ou por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos (Decreto-lei nº 911/69, art. 2º, 2º). Assim, dispensável o recebimento pessoal da notificação, bastando a inequívoca expedição ao domicílio informado no contrato (AGRESP 200201028219, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/10/2010). No caso dos autos, há verossimilhança quanto ao inadimplemento, diante dos cálculos apresentados. Verifica-se a competente expedição da notificação ao endereço declarado no contrato a comprovar a constituição em mora e regular ciência sobre a existência de atraso nas parcelas do contrato de crédito (fls. 10-11) em 04.02.2013, tempo hábil para adimplemento das prestações em atraso. Assim, estando devidamente constituído em mora, nos termos do art. 2º, 2º, c/c art. 3º, ambos do Decreto-Lei 911/69, a medida liminar se impõe. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (STJ, RESP 200601261696, 3ª Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE DATA:18/08/2009 - destaquei) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada. Expeça-se mandado para citação, intimação e busca e apreensão do veículo descrito na inicial, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, devendo o réu ser citado para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (3º), sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pela autora, bem como ser intimado do teor da presente decisão, sendo-lhe facultado pagar a integralidade da dívida, em até 05 (cinco) dias a contar da execução da liminar (2º), sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Fica autorizada, desde já, a utilização de força policial e arrombamento para cumprimento da medida.Publique-se. Intimem-se.

0001324-37.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA HERCULINO DE SOUZA

Trata-se de busca e apreensão em alienação fiduciária, proposta pela CEF, com pedido liminar, em face de Luciana Herculino de Souza, visando, em síntese, a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, a fim de referido bem seja depositado em mãos da CEF e, posteriormente, possa o veículo ser vendido e, com o produto obtido, liquidada ou amortizada a dívida de responsabilidade da parte ré. Aduz que o crédito foi pactuado pela parte ré por contrato de abertura de crédito - veículos nº 46351334 em 26.08.2011, sendo que a devedor deu em alienação fiduciária o veículo Fiat/Uno Mille Fire Flex, ano 2007/2008, placas DTP-7259 e que o débito, no valor de R\$ 22.216,66 atualizado para 20.05.2013 não foi pago, inclusive com a notificação da requerida. Assevera que desde 26.10.2012 a ré não tem honrando as obrigações assumidas, tendo sido notificada extrajudicialmente e, assim, constituído em mora. Vieram os autos conclusos. Relatados brevemente, decido. A presente demanda deve obedecer ao disposto no artigo 66 da Lei 4.728/66, com redação dada pelo Decreto-Lei 911/69. Defere-se a liminar de busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º). A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, provada por protesto do título ou por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos (Decreto-lei

nº 911/69, art. 2º, 2º). Assim, dispensável o recebimento pessoal da notificação, bastando a inequívoca expedição ao domicílio informado no contrato (AGRESP 200201028219, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/10/2010).No caso dos autos, há verossimilhança quanto ao inadimplemento, diante dos cálculos apresentados. Verifica-se a competente expedição da notificação ao endereço declarado no contrato a comprovar a constituição em mora e regular ciência sobre a existência de atraso nas parcelas do contrato de crédito (fls. 10-13) em 07.12.2012, tempo hábil para adimplemento das prestações em atraso. Assim, estando devidamente constituído em mora, nos termos do art. 2º, 2º, c/c art. 3º, ambos do Decreto-Lei 911/69, a medida liminar se impõe. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (STJ, RESP 200601261696, 3ª Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE DATA:18/08/2009 - destaquei) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada. Tendo o réu domicílio em Ibaté, intime-se a autora para recolhimento de custas e diligências necessárias à expedição de carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, expeça-se carta precatória para citação, intimação e busca e apreensão do veículo descrito na inicial, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, devendo o réu ser citado para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (3º), sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pela autora, bem como ser intimado do teor da presente decisão, sendo-lhe facultado pagar a integralidade da dívida, em até 05 (cinco) dias a contar da execução da liminar (2º), sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Fica autorizada, desde já, a utilização de força policial e arrombamento para cumprimento da medida. Publique-se. Intimem-se.

0001325-22.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MATHEUS FONSECA DA SILVA

Trata-se de busca e apreensão em alienação fiduciária, proposta pela CEF, com pedido liminar, em face de Matheus Fonseca da Silva, visando, em síntese, a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, a fim de referido bem seja depositado em mãos da CEF e, posteriormente, possa o veículo ser vendido e, com o produto obtido, liquidada ou amortizada a dívida de responsabilidade da parte ré. Aduz que o crédito foi pactuado pela parte ré por contrato de abertura de crédito - veículos nº 000044935750 em 14.04.2011, sendo que o devedor deu em alienação fiduciária o veículo Honda/CG 125, ano 2011/2011, placa EOI-1511 e que o débito, no valor de R\$ 7.467,46 atualizado para 20.05.2013 não foi pago, inclusive com a notificação do requerido. Assevera que desde 15.10.2012 o réu não tem honrando as obrigações assumidas, tendo sido notificado extrajudicialmente e, assim, constituído em mora. Vieram os autos conclusos. Relatados brevemente, decido. A presente demanda deve obedecer ao disposto no artigo 66 da Lei 4.728/66, com redação dada pelo Decreto-Lei 911/69. Defere-se a liminar de busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º). A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, provada por protesto do título ou por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos (Decreto-lei nº 911/69, art. 2º, 2º). Assim, dispensável o recebimento pessoal da notificação, bastando a inequívoca expedição ao domicílio informado no contrato (AGRESP 200201028219, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/10/2010).No caso dos autos, há verossimilhança quanto ao inadimplemento, diante dos cálculos apresentados. Verifica-se a competente expedição da notificação ao endereço declarado no contrato a comprovar a constituição em mora e regular ciência sobre a existência de atraso nas parcelas do contrato de crédito (fls. 10-11) em 07.01.2013, tempo hábil para adimplemento das prestações em atraso. Assim, estando devidamente constituído em mora, nos termos do art. 2º, 2º, c/c art. 3º, ambos do Decreto-Lei 911/69, a medida liminar se impõe. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (STJ, RESP 200601261696, 3ª Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE DATA:18/08/2009 - destaquei) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada. Tendo o réu domicílio em Descalvado, intime-se a autora para recolhimento de custas e diligências necessárias à expedição de carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, expeça-se carta precatória para citação, intimação e busca e apreensão do veículo descrito na inicial, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei

911/69, devendo o réu ser citado para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (3º), sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pela autora, bem como ser intimado do teor da presente decisão, sendo-lhe facultado pagar a integralidade da dívida, em até 05 (cinco) dias a contar da execução da liminar (2º), sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Fica autorizada, desde já, a utilização de força policial e arrombamento para cumprimento da medida. Publique-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001616-56.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADENIR DO CARMO MORAIS

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ADENIR DO CARMO MORAIS, em que pleiteia o recebimento da quantia de R\$ 23.630,59, atualizada até 05.06.2012, referente ao inadimplemento do contrato particular de crédito à pessoa física para financiamento de matérias de construção e outros pactos nº 24.1998.160.0000650-64. Inicialmente foi determinado que a autora emendasse a inicial (fls. 21), o que restou efetivado (fls. 23-31), sendo recebido o aditamento, bem como determinada a citação do réu (fls. 32). Antes da citação do réu, requereu a CEF a suspensão do processo com fundamento no art. 792 do CPC, diante do parcelamento da dívida (fls. 44-8). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. A celebração de renegociação da dívida extrajudicialmente, conforme informado pela parte autora às fls. 44, revela situação fática a indicar a superveniente perda da condição da ação atinente ao interesse de agir. De fato, já não se mostra mais necessária a utilização da via judicial pela parte autora com o objetivo de receber o seu crédito. Via de consequência, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se perfez a relação processual. Com o trânsito arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000838-52.2013.403.6115 - KATIA DIONISIO DE OLIVEIRA(MG091497 - WENDEL DE BRITO LEMOS TEIXEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (fls. 105-151) objetivando sanar contradição na decisão às fls. 147, que indeferiu o pedido de liminar. Alega a embargante, em síntese, que há contradição na decisão porque o próprio Reitor reconheceu a irregularidade do procedimento e ser notório que no meio acadêmico a não percepção do título gera inúmeros danos graves ao seu bom nome, bem como não receberá gratificação como doutora onde ministra aulas, não poderá participar de concursos que exijam tal titulação (doutor), não receberá gratificação de doutor e não poderá se candidatar a pós-doutorado. Tais situações são notórias e independem de provas. É o necessário. Fundamento e decidido. Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). A parte embargante alega contradição na decisão. Contudo somente a contradição interna da decisão é impugnável pelos embargos declaratórios. Não cabem embargos declaratórios contra decisão que contraria jurisprudência - ainda que dominante -, tampouco a que contraria dispositivo legal. Tais hipóteses seriam de genuínos erros de julgamento ou de procedimento, a suscitar a reforma do julgado; fuge-se da função dos embargos declaratórios, qual seja a de integrar a decisão que tenha contradição entre sua fundamentação e dispositivo. No mais, não cabem os embargos de declaração (Código de Processo Civil, art. 535, I). Não há contradição a ser reconhecida no presente caso. Conforme consta expressamente na decisão embargada, a causa motivadora do indeferimento da liminar foi a falta de urgência até decisão final, considerando o rito célere do mandado de segurança. Por faltar a urgência sequer foi analisado o mérito e reconhecido qualquer fato notório, como faz crer a embargante. Portanto, da fundamentação da decisão decorre logicamente a conclusão, não havendo, em consequência, contradição a ser sanada. Do fundamentado, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter integralmente a decisão tal como proferida. Cumpra-se a parte final da decisão às fls. 147 verso. Publique-se. Intimem-se.

0001172-50.2013.403.6127 - BENEDITO ALVES DE ALCANTARA(SP186390 - JOEL RODRIGUES CORRÊA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS/SP

Vistos. Trata-se de ação mandamental, com pedido liminar, em que a parte autora pretende, em suma, seja determinado o pagamento de quatro parcelas remanescentes do benefício de seguro desemprego, bloqueado indevidamente pela autoridade coatora. Assevera que trabalhou como empregado doméstico entre 20/04/2009 e 01/10/2011, quando foi então dispensado sem justa causa. Afirma que ingressou com pedido de seguro desemprego e em meados de janeiro de 2012 recebeu a primeira prestação, sendo que estava habilitado a receber 05 (cinco) parcelas. Aduz que ao se dirigir à lotérica para perceber a segunda parcela, constatou que não havia o crédito. Relata que foi até o Posto de Atendimento do Ministério do Trabalho em São José do Rio Pardo, tendo

sido orientado a interpor recurso administrativo e aguardar por aproximadamente 40 dias, após o que as parcelas estariam liberadas. Assevera que decorrido esse prazo, retornou àquele órgão, em 17/05/2012, e fez novo pedido de recurso. Em consulta à lotérica, nos dias 08, 13, 18 e 30 de julho verificou não haver liberação das parcelas. Não restando outra alternativa, ajuizou a presente demanda. Com a inicial, juntou procuração (fls. 09) e documentos (fls. 10/155). A presente ação foi ajuizada perante a Justiça do Trabalho em São José do Rio Pardo. Neste juízo, foi indeferido o pedido liminar e determinada a notificação da autoridade coatora, bem como a ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (fls. 156). As informações foram prestadas pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos (fls. 159/167). A AGU manifestou-se às fls. 168/172. Foi determinado que a parte autora se manifestasse em réplica (fls. 173), o que foi cumprido (fls. 174/178). Houve declaração de incompetência do juízo trabalhista, com a determinação de que os autos fossem remetidos à Justiça Federal de São João da Boa Vista (fls. 179). Em razão das informações terem sido prestadas pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego de São Carlos, a MM. Juíza Federal de São João da Boa Vista declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de São Carlos (fls. 185). Relatados, brevemente, decido. Em primeiro lugar, não há que se exigir da impetrante pleno conhecimento acerca da complexa estrutura hierárquica da Administração Pública, de forma a indicar com precisão qual a autoridade competente para a prática de determinado ato. Ao ajuizar o presente writ, a impetrante indicou como autoridade coatora o Delegado Regional do Trabalho e Emprego em São José do Rio Pardo. Por outro lado, a finalidade do mandado de segurança - proteção de direito líquido e certo - deve prevalecer sobre as questões de forma, viabilizando a análise da questão de fundo relacionada ao ato indicado como coator. Por fim, deve ser ressaltado que as informações foram apresentadas pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos, que efetivamente defendeu o mérito do ato indicado como coator. Aplica-se, portanto, na hipótese, a denominada teoria da encampação, de forma que o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos assumiu a legitimidade ad causam passiva. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que apreciaram hipóteses semelhantes: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO IMPUGNADO. DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (FUNPREV). AUTORIDADES APONTADAS COMO COATORAS. GOVERNADOR DO ESTADO E SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. A nulidade processual que deve conduzir à nulificação do processo com a sua extinção sem resolução do mérito, deve ser de veras significativa de modo a sacrificar os fins de justiça do processo. É que o processo é instrumento de realização de justiça e não um fim em si mesmo, por isso que não se justifica, em prol da questão meramente formal, sacrificar a questão de fundo e deixar ao desabrigo da coisa julgada o litígio, fator de abalo da paz e da ordem social. 2. O princípio se exacerba no campo dos remédios heróicos de defesa dos direitos fundamentais, como se ser o Mandado de Segurança, no qual a parte veicula lesão perpetrada por autoridade pública, que a engendra calcada na premissa da presunção de legitimidade de seus atos. 3. Conseqüentemente, a análise de questões formais, notadamente a vexata quaestio referente à pertinência subjetiva passiva da ação, com a descoberta da autoridade coatora no complexo administrativo, não deve obstar a perquirição do abuso da autoridade que caracteriza esse remédio extremo. 4. Deveras, a teoria da encampação e a condescendência com a aparência de correta propositura (error communis facit ius) adotadas pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça denotam a necessária flexibilização da aferição dessa condição da ação, no afã de enfrentar e conjurar o ato abusivo da autoridade. 5. Sob esse enfoque, tem-se assentado que: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL QUE IMPLEMENTOU OS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA, MAS OPTOU PELA PERMANÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO. DESCONTOS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE 9% (LEI ESTADUAL 7.672/82) E 2% (LEI ESTADUAL 10.588/95). AUTORIDADE QUE DEFENDEU O MÉRITO DO ATO IMPUGNADO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. APLICAÇÃO. ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 3º E 8º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98, E DO ART. 40, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A essência constitucional do Mandado de Segurança, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, se não restar configurado erro grosseiro, proceder a pequenas correções de ofício, a fim de que o writ cumpra efetivamente seu escopo maior. 2. Não viola os artigos 1º e 6º da Lei n. 1.533/51 a decisão que, reconhecendo a incompetência do tribunal, em razão da errônea indicação da autoridade coatora, determina a remessa dos autos ao juízo competente, ao invés de proclamar o impetrante carecedor da ação mandamental. (REsp 34317/PR). 3. Destarte, considerando a finalidade precípua do mandado de segurança que é a proteção de direito líquido e certo, que se mostre configurado de plano, bem como da garantia individual perante o Estado, sua finalidade assume vital importância, o que significa dizer que as questões de forma não devem, em princípio, inviabilizar a questão de fundo gravitante sobre ato abusivo da autoridade. Conseqüentemente, o Juiz, ao deparar-se, em sede de mandado de segurança, com a errônea indicação da autoridade coatora, deve determinar a emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-lo de ofício, e não extinguir o processo sem julgamento do mérito. 4. A errônea

indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação.5. Deveras, a estrutura complexa dos órgãos administrativos, como sói ocorrer com os fazendários, pode gerar dificuldade, por parte do administrado, na identificação da autoridade coatora, revelando, a priori, aparência de propositura correta.6. Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva.7. Precedentes da Corte: AGA 538820/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12/04/2004; RESP 574981/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 25/02/2004; ROMS 15262/TO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 02/02/2004; AIMS 4993/DF, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 19/02/2001.(...)12. Sob pena de supressão de grau de jurisdição, não pode o Superior Tribunal de Justiça avançar no exame meritório, uma vez que o Tribunal a quo limitou-se a extinguir o feito com base na ilegitimidade das autoridades apontadas como coatoras.13. Recurso ordinário provido para reconhecer a legitimidade passiva do Secretário de Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, o que implica na anulação do aresto recorrido e conseqüente retorno dos autos à origem para julgamento do mérito. (RMS 19324/RS, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 03.04.2006)6. Deveras, in casu, os benefícios foram auferidos por órgão do próprio Estado, mercê de convocada também a Secretaria de Fazenda, sendo certo que ambos encamparam o ato acoimado de ilegal e abusivo e assim reconhecido na instância a quo, com fulcro em fundamentos constitucionais, impassíveis de cognição pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação das funções da Corte Maior.7. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, RESP 745.451/BA, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21/11/2006, p. 247 - grifos nossos)ADMINISTRATIVO. LEI Nº 3.953/61. TAIFEIROS DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO. REQUISITOS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. DEFESA DE MÉRITO. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. APLICAÇÃO. TRANSCURSO DO PRAZO DE 120 DIAS, CONTADOS DA CIÊNCIA DO ATO. PRECEDENTES. DECADÊNCIA RECONHECIDA. PROCESSO EXTINTO COM JULGAMENTO DE MÉRITO.1- Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas também defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada.2 - Impõe-se o reconhecimento da decadência para a impetração de mandado de segurança, nos termos do art. 18 da Lei nº 1533/51, se entre a publicação do ato e a propositura da, writ transcorreram-se mais de cento e vinte dias. Precedentes. 3 - A Portaria nº R-46/GC1 produziu efeitos concretos desde a sua publicação - 10 de fevereiro de 2003 -, e o writ foi impetrado somente em 19 de dezembro de 2005, fato que impõe, de forma inequívoca, o reconhecimento da decadência.4. Processo extinto com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.(STJ, MS n 11328/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 09/10/2006 - grifo nosso)Do exposto:1. Ratifico os atos praticados perante a Justiça do Trabalho, com exceção daquele que determinou a manifestação do autor, em réplica, posto não possuir embasamento legal. Assim, determino o desentranhamento da petição de fls. 174/178, restituindo-a a seu subscritor.2. Antes de determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, verifico que não houve recolhimento de custas pelo impetrante. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.3. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009).Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001493-58.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE NAZARIO X IOMA CRISTINA DA SILVA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) Chamo o feito à ordem.No geral dos casos de arrendamento, o inadimplemento qualificado configura esbulho possessório do bem, a permitir a reintegração de posse. Não é diferente no contrato de arrendamento residencial previsto na Lei nº 10.188/01 (art. 9º). Contudo a finalidade desta lei é atender à necessidade por moradia (Lei nº 10.188/01, art. 1º), direito fundamental previsto na Constituição da República (art. 6º).À vista dessa função social e sem que se diga infringir o contrato, é viável ao arrendatário purgar a mora, a fim de preservá-lo, desde que o faça integralmente.Na espécie, o réu vem depositando valores que, se não suficientes à quitação, encontram-se próximo disso, considerando o cálculo do próprio autor (fls. 65-6). Noto que ao autor também é preferível a complementação do pagamento (fls. 64). Ao réu abre-se a via de purgar a contento a mora e reaver o bem reintegrado.Do exposto, determino:1. Intime-se o réu para depositar o especificado em fls. 66.2. Feito o depósito, intime-se o autor, para manifestação, em cinco dias, vindo então conclusos.3. Inaproveitado o prazo assinalado em 1, venham conclusos para sentença.

0000201-04.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SAULO DE JESUS MARQUES(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

Trata-se de ação de Reintegração de Posse em que a Caixa Econômica Federal move em face de SAULO DE

JESUS MARQUES, em que se pleiteia a reintegração de posse do imóvel sob matrícula nº 117.460 (fls. 07), que a parte ré adquiriu mediante contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Custas devidamente recolhidas a fl. 23. Pedido de liminar deferida às fls. 27/28, tendo sido expedido o consequente mandado de reintegração de posse. Deferida a gratuidade às fls. 32, em contestação, a parte vem aos autos para reconhecer a procedência do pedido e requer o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Mandado de reintegração devidamente cumprido e juntado às fls. 43/44. É o relatório. Fundamento e decido. No mérito. Em manifestação de fls 42, o réu reconheceu a procedência do pedido da parte autora, já constando dos autos o mandado de reintegração devidamente cumprido. Saliento que o procurador tem poderes para tanto. Assim, caracteriza-se o reconhecimento da procedência do pedido pela parte ré, restando configurada a hipótese do art. 269, II, do CPC, como o julgado do E. STJ, nos seguintes termos: se no transcorrer do processo, o demandado submete-se, expressa ou tacitamente, à pretensão do demandante e aceita o resultado por ele perseguido, caracteriza-se a situação prevista no art. 269, inciso II, do CPC, afastada a alegativa de carência de ação por falta de interesse de agir (RESP 544957/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20/04/2006, p. 139). Ante o exposto, declaro extinta a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas recolhidas pelo autor, bem como nos honorários advocatícios que fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC). Resta suspensa a exigibilidade das verbas, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/51, art. 12). Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 844

ACAO CIVIL PUBLICA

0002043-53.2012.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LOPES E BASSI DROGARIA LTDA X JOSE ADRIANO BASSI X ELMA LOPES X SELIMAR BRIQUES ANASTACIO

1. Defiro o prazo de trinta dias requerido pela União Federal. 2. Int.

0000060-82.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X IRALDO BIAZOLI JUNIOR

1. Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000279-95.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X FORT PAV PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA X ROGERIO DO NASCIMENTO(SP332154 - DEBORA KELLY ZAMPROGNO)

Vistos em inspeção. 1. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 08 de agosto de 2013, às 16:30 horas. 2. Intimem-se os réus através de seu procurador, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso e tudo o mais que possa interessar para a solução da lide. Vista ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000531-98.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FELIPE BRUNO DA SILVA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento.

0000710-32.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CESAR BERTACINI

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 27.

0000712-02.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO GUSTAVO CARLINO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 27.

0000714-69.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVINO SOARES

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o mandado devolvido sem cumprimento.

0000824-68.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDERSON MARCELO SALINES

1. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor a fls. 22 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.2. Custas ex lege.3. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Defiro ao autor o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante as formalidades de praxe.5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001326-07.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAYKON DA SILVA PORTO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuíza a presente Medida Cautelar, em face de MAYKON DA SILVA PORTO objetivando a busca e apreensão liminar da motocicleta HONDA, mod. CG 125, ano 2011, RENAVAL 362557330, placas BYU5001, bem alienado fiduciariamente.2. Alega a requerente, sucessora do Banco Panamericano, que este concedeu ao requerido um financiamento no valor nominal de R\$6.540,58, através do Contrato de Abertura de Crédito - Veículo nº 000046527945, firmado em 16.09.2011. Como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o veículo supramencionado. Informa que o financiamento teve vencimento antecipado, em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 17.10.2012, conforme se verifica no demonstrativo de dívida. Relata que em virtude de descumprimento de cláusula contratual, bem como da inadimplência, a requerente notificou o devedor em 05.01.2013, sem, contudo, obter satisfação de sua parte.3. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/15.Relatados, fundamento e decido.4. O presente feito versa sobre contrato de alienação fiduciária em que houve mora do réu. Trata-se de pedido objetivando a busca e apreensão liminar do veículo motocicleta HONDA, mod. CG 125, ano 2011, RENAVAL 362557330, placas BYU5001.5. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 6. Tal requisito encontra-se satisfeito face ao documento colacionado a fls. 15.7. Ademais, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado com o réu (fls. 05/06) e planilha de evolução da dívida (fls. 12).8. Assim sendo, é devida a busca e apreensão do veículo supra citado.9. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, descrito na primeira lauda (Dados do Veículo) do contrato firmado entre as partes. Expeça-se mandado para este fim, cientificando-o de que, caso não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente no prazo de cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 1º). Caso haja o pagamento no prazo e condições acima especificados, o bem será restituído livre de ônus ao devedor Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 2º). O réu deverá também ser citado para apresentar resposta no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 3º). A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 4º).10. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000180-04.2008.403.6115 (2008.61.15.000180-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANA CASSEMIRO X ANA PAULA JOAQUIM(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Vista à CEF.

0002446-27.2009.403.6115 (2009.61.15.002446-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JEAN PIERRE GARCIA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Vista à CEF.

0000635-95.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE ANTONIO CABRAL

1. Como o réu foi citado por edital e o curador nomeado opôs embargos monitórios, declaro a nulidade da decisão de fls. 105 e dos atos dela decorrentes. 2. Recebo os presentes embargos monitórios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do CPC.3. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.4. Após, tornem os autos conclusos.5. Intimem-se.

0000487-50.2011.403.6115 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X R A P BACELLAR PAPELARIA X REGINA APARECIDA PIRKEL BACELLAR

Vistos em inspeção.1. Ciência aos réus da certidão de fls. 126/127. Sem prejuízo, defiro o pedido do exequente, pelo que determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação.2. Para cumprimento da ordem expedida, o Analista Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN.3. Cumpra-se.

0001213-24.2011.403.6115 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X KAPITAL PREDIO LTDA

de ação monitória promovida pela Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCar em face de Kapital Prédio Ltda, já em fase de cumprimento de sentença.A autora manifestou-se a fls. 84 pela desistência da ação.Relatados brevemente, decido. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora a fls. 84 e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, e 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Carlos, 20 de maio de 2013.

0001214-09.2011.403.6115 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X WCR GRAFICA EDITORA E COM/ LTDA

1. Primeiramente defiro o pedido de penhora de valores em conta corrente da empresa executada, pelo que determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação.2. Para cumprimento da ordem expedida, o Analista Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN.3. Cumpra-se.

0001374-34.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS ANJOS NEDES

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Vista à CEF.

0001412-46.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANOEL ALVES DE MACEDO(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

Vistos em inspeção. 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de agosto 2013, às 14:00 horas.2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.3. Int.

0000772-09.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENEDITO FILADELFO BEZERRA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF.

0000812-88.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

ALVARO ROSSINI PRESOTTO JUNIOR X BENEDITA LOPES PRESOTTO X RAUL ALCEU PRESOTTO
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Vista à CEF.

0001618-26.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JORGE LUIZ COUTINHO ASTOLFE

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Vista à CEF.

0001621-78.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ESPOSITO(SP175945 - ELIANA APARECIDA BREGAGNOLLO)

Vistos em inspeção.1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de agosto 2013, às 14:30 horas.2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.3. Int.

0002056-52.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS RENATO BERNARDES

o pedido de desistência formulado pela autora a fls. 39 e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial, mediante a juntada de cópias, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Carlos, 20 de maio de 2013.

0002541-52.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO FERREIRA DA SILVA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Vista à CEF.

0002548-44.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO DOS SANTOS

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do réu por carta. 2. Após, se em termos, cite-se no endereço informado a fl. 45, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

0002611-69.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADEMIR BUENO DE OLIVEIRA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a correspondência devolvida sem cumprimento.

0002628-08.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS FELIX JUNIOR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Vista à CEF.

0002715-61.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO HENRIQUE MACENA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação:Manifeste-se a CEF sobre a correspondência devolvida sem cumprimento.

0002727-75.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHRISTIANO APARECIDO MUCHERONI(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)

1. Recebo os presentes embargos monitórios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do CPC.2. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos, bem como sobre a proposta de acordo.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0000294-64.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X MAURO DONIZETTI GONCALVES

1. Devidamente citado, o réu não opôs embargos monitórios. Inerte o réu, converta-se o mandado inicial em título executivo, na forma do artigo 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. do CPC.2. Intime-se a autora a recolher a despesa de intimação por via postal. Após, intime-se o réu, nos termos do art. 475-J do CPC.3. Cumpra-se.

0000296-34.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO APARECIDO BUENO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o réu sobre o pedido de desistência da ação de fls. 31.

0000298-04.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFAEL FERREIRA ANDRE

1. Devidamente citado, o réu não opôs embargos monitórios. Inerte o réu, converta-se o mandado inicial em título executivo, na forma do artigo 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. do CPC.2. Intime-se a autora a recolher a despesa de intimação por via postal. Após, intime-se o réu, nos termos do art. 475-J do CPC.3. Cumpra-se.

0000303-26.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO CICERO DA SILVA

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do réu por carta. 2. Após, se em termos, cite-se no endereço informado a fl. 32, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000309-33.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL DE JESUS GOMES DA SILVA

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do réu por carta. 2. Após, se em termos, cite-se no endereço informado a fl. 31, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001920-89.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0000687-28.2009.403.6115 (2009.61.15.000687-5) - LIVIA LUIZA COSTA GARCIA(SP279539 - ELISANGELA GAMA) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X CLEBSON SANTOS DA SILVA(SP126580 - FERNANDO AUGUSTO FURLAN DA SILVA)

1. Arbitro os honorários advocatícios no valor máximo para as ações diversas, da Tabela de Honorários dos Advogados Dativos, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal - CJF.2. Inclua-se o nome do advogado dativo no relatório de solicitações de pagamento, nos termos do que dispõe a Ordem de Serviço nº 11/2009.3. Após, nada mais sendo requerido, dê-se vista ao Ministério Público Federal e se arquivem os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001678-96.2012.403.6115 - FULTEC INOX LTDA(SP268943 - HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao impetrado para resposta no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e se remetam os autos ao E. TRF3ª Região, com nossas homenagens.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0002290-34.2012.403.6115 - VALDEMIR VANDO TACIN(SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS/SP

1. Subam os autos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei 12.016/2009, com minhas homenagens.2. Intimem-se. Cumpra-se.

0000233-09.2013.403.6115 - CORINNE ARROUVEL(SP250497 - MATHEUS ANTONIO FIRMINO) X PRO-REITOR GESTAO DE PESSOAS UNIV FEDERAL DE SAO CARLOS-UFSCAR X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1. Subam os autos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei 12.016/2009, com as nossas homenagens.2. Intimem-se. Cumpra-se.

0000370-88.2013.403.6115 - FORJARIA BRASILEIRA DE METAIS LTDA(SP242787 - GUSTAVO PANE VIDAL) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

1. Receba a apelação interposta pelo impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista ao impetrante para resposta no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e se remetam os autos ao E. TRF3ª Região, com nossas homenagens.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000557-96.2013.403.6115 - LEONICE APARECIDA ZAGO PIERIN(SP214486 - CLÁUDIA MARIA MANSANO BAUMAN NOVAES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

1. LEONICE APARECIDA ZAGO PIERIN, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR e DIRETOR DA FACULDADE DE PEDAGOGIA, objetivando, em síntese, que possa efetuar sua matrícula no Curso de Pedagogia, prevista para as datas de 18.03.2013 e 19.03.2013. 2. Afirma que participou do processo seletivo com o intuito de concorrer a uma vaga no Curso de Pedagogia, utilizando-se do benefício do sistema de cotas para egressos do ensino público, mas foi surpreendida com a recusa de sua matrícula, sob a alegação de que apenas os estudantes que houvessem cumprido todo o ciclo de ensino na rede pública poderiam valer-se do benefício das cotas sociais e de que o SESI, não obstante seu caráter utilitário e supletivo aos encargos estatais, caracteriza-se como pessoa jurídica de direito privado, circunstância esta que vedaria, de forma absoluta, a pretensão exposta. 3. Alega que a Universidade impetrada entende que o SESI (pertencente ao chamado Sistema S) caracteriza-se como escola privada e, portanto, considera que o estudante que tenha cursado ao menos parte do Ensino Médio em tal estabelecimento, NÃO pode ser contemplado pelo Sistema de Reserva de Vagas da UFSCAR.4. A inicial foi instruída com documentos (fls. 18/46).5. Às fls. 53/55 foi proferida decisão que deferiu a liminar pleiteada para que a impetrada não impedisse a impetrante de realizar sua matrícula no referido curso por ter concluído o ensino médio por meio do sistema de ensino à distância Novo Telecurso.6. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 65/68. Alega que a impetrante, ao realizar sua inscrição no processo seletivo, tinha conhecimento ou deveria ter das regras a ele aplicadas. 7. Alega ainda que a impetrante não realizou sua matrícula na data estabelecida porque ignorou o que dispunha objetivamente as normas do processo seletivo e manteve-se inerte na obtenção da documentação que lhe seria exigida para que comprovasse estar apta ao ingresso no ensino superior pelo sistema de vagas.8. Informa ainda haver cumprido a medida concedida em sede liminar.9. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 72/81, ocasião em que opinou pela improcedência do pedido e consequente denegação da segurança pleiteada. É o relatório. Fundamento e decido.10. A segurança deve ser concedida.11. Com efeito, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, a impetrante foi convocada para realizar sua matrícula no curso almejado, utilizando-se do sistema de cotas para estudantes oriundos do ensino público.12. As universidades têm procedido à reserva de vagas para alunos negros e para candidatos que tenham cursado integralmente o Ensino Fundamental e Médio em escola estadual, municipal ou federal. Para se beneficiar da vaga reservada, deve o candidato comprovar que atende aos pressupostos previstos nas regulamentações específicas.13. É incontroverso, no caso em tela, que a impetrante concluiu o Ensino Médio por meio da Educação de Jovens e Adultos à Distância - NOVO TELECURSO, o que inclusive restou demonstrado pelo certificado de fls. 21.14. Assim, a controvérsia que ora se apresenta reside em se considerar ou não o serviço educacional prestado pelo SESI, entidade em que a impetrante concluiu o Ensino Médio, equiparado a ensino público.15. As entidades do sistema S (SENAI, SESI, SESC, SEBRAE, etc.) são também tidas como serviços sociais autônomos e têm como principal característica a atuação paraestatal. Assim, funcionam paralelamente ao Estado, com recursos de origem pública.16. Ademais, observo que o curso é gratuito e os destinatários são hipossuficientes. A atividade educacional, nesses casos, tem caráter filantrópico e visa a atender à demanda da população na busca de escolas, prestando, desta forma, relevante serviço de interesse coletivo, muitas vezes, suprimindo a falta de vagas na rede oficial de ensino.17. Desta forma, embora seja reconhecida a autonomia didático-científica das universidades, não me parece razoável adotar tratamento diferenciado aos oriundos de instituições filantrópicas, sem fins lucrativos, daquele destinado aos de escola pública, uma vez que a finalidade da norma que instituiu a Modalidade de Ingresso por Reserva de Vagas é, na essência, a inclusão sócio-educacional, garantindo o acesso de grupos menos favorecidos ao ensino superior público e de qualidade.18. Assim, embora respeitável o entendimento do representante do Ministério Público Federal no sentido de que os entes de cooperação governamental não devem ser equiparados ao poder Público, entendo que o SESI presta atividade educacional de natureza equiparada à pública, permitindo o acesso à escola

das camadas sociais menos favorecidas.19. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE COTAS. EGRESSOS DE ESCOLA PÚBLICA. ALUNO PROVENIENTE DA ESCOLA ROBERTO SIMONSEN, ENTIDADE FILANTRÓPICA, SEM FINS LUCRATIVOS (SESI). EQUIVALÊNCIA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE DA NORMA. RESOLUÇÃO DA UNIVERSIDADE. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AOS MOTIVOS DETERMINANTES DO ATO. PROVIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade do impetrante, aprovado no concurso vestibular 2011 da Universidade Federal de Sergipe - UFS, para o curso de Administração Bacharelado (noturno), concorrer às vagas destinadas aos alunos oriundos de escola pública, do sistema de cotas, tendo ele estudado a 1ª série a 6ª série na Escola Roberto Simonsen, entidade filantrópica, sem fins lucrativos (SESI), e, as demais séries em colégio estadual da rede pública de ensino. 2. O fato de o candidato haver cursado a 1ª série a 6ª série na Escola Roberto Simonsen não se constitui óbice a que este possa concorrer às vagas em Universidade Pública destinadas aos alunos oriundos de escola pública visto que, embora a referida instituição se enquadre na categoria de instituição de ensino particular, é entidade filantrópica, sem fins lucrativos, que se destina a oferecer ensino gratuito aos alunos que não detêm condições financeiras de arcar com os custos de uma escola particular. Precedente desta Corte Regional. 3. Conquanto se reconheça a autonomia didático-científica de que gozam as universidades, razoável que se conceda àqueles provenientes de Escolas/entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, tratamento semelhante aos oriundos de escola pública já que se deve privilegiar a finalidade da norma que instituiu a Modalidade de Ingresso por Reserva de Vagas na referida Universidade, qual seja aumentar a inclusão sócio-educacional, garantindo o acesso de grupos menos favorecidos ao ensino superior público e de qualidade. 4. Vinculando-se a Administração aos motivos do ato administrativo expostos, não pode a Universidade alegar que a motivação para a instituição da reserva de vagas para egressos de escola pública é a deficiência existente no sistema público de ensino, vez que diversa das razões contidas na Resolução nº 08/2008 do Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão que o implementou. 5. Reconhecimento do direito do impetrante à matrícula no curso de Administração Bacharelado (noturno) da UFS. 6. Apelação provida.(AC00007834120114058500 - AC - Apelação Cível - 524999 - Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto - TRF5 - Segunda Turma - DJE - data: 08/09/2011 - p.:236) ADMINISTRATIVO. ENSINO. COTAS. REDE PÚBLICA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO MANTIDA PELO SESI. GRATUIDADE DO ENSINO. EQUIPARAÇÃO. 1. É ilegítimo o ato administrativo que nega matrícula em instituição de ensino federal pelo sistema de cotas, quando, na hipótese, a Impetrante cursou integralmente o ensino fundamental e médio, na Escola Reitor Miguel Calmon, instituição filantrópica cuja entidade mantenedora é o Serviço Social da Indústria - SESI. 2. Sendo de índole gratuita o ensino oferecido pela instituição, entidade filantrópica sem fins lucrativos mantida pelo SESI, deve-se equiparar tal instituição à entidade pública. 3. Apelação da impetrante provida.(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Des. Fed. Selene Maria de Almeida - TRF1 - Quinta Turma - e-DJF1, data:18/05/2012, p.:930)20. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para tornar definitiva a liminar anteriormente deferida, para o fim de determinar à autoridade coatora que mantenha a matrícula da impetrante no curso de Pedagogia, assegurando-lhe o direito de participar normalmente de todas as atividades acadêmicas.21. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ).22. Custas ex lege.23. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, parágrafo primeiro, da Lei n.º 12.016/09).24. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000601-18.2013.403.6115 - JOAO RODOLFO DE OLIVEIRA ROSA(SP312422 - RODRIGO ORTIZ DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X SECRETARIO DE EDUCACAO SUPERIOR DO MINISTERIO DA EDUCACAO - SESU/MEC

Vistos.JOÃO RODOLFO DE OLIVEIRA ROSA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS e SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - SESU/MEC, requerendo, em sede de liminar, fosse determinado aos impetrados que providenciassem a expedição de diploma de curso superior em Bacharel de Sistemas da Informação ao impetrante. Alega o impetrante haver concluído referido curso junto à Universidade Federal de São Carlos, tendo colado grau em 26 de outubro de 2012. Informa que, ao se dirigir à instituição de ensino no intuito de obter seu diploma, foi informado de que, como seu curso ainda não era reconhecido, mas apenas autorizado pelo Ministério da Educação - MEC, não seria possível a emissão de tal documento antes que o MEC (Ministério da Educação) procedesse ao reconhecimento.Sustenta ainda que obteve informações junto ao MEC de que ainda não havia sido regularizado o reconhecimento do referido curso porque a instituição de ensino impetrada não havia efetuado o pedido até a data estipulada pelo MEC para tal.A inicial foi instruída com documentos (fls. 13/43).Foi determinada a notificação das autoridades coatoras para posterior apreciação do pedido liminar (fl. 45).Em informações, o impetrado Reitor da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar informou que, de fato, o pedido de reconhecimento do curso concluído pelo impetrante deveria ter sido feito pela instituição antes da formação da primeira turma, na qual se incluí o impetrante. Informou, ainda, que mudando posicionamento anteriormente adotado, foi emitido parecer pela Procuradoria Federal opinando pela possibilidade jurídica de emissão de diplomas mesmo em cursos ainda não reconhecidos, parecer com o qual concordou a instituição. Por fim, informou a impetrada que o diploma encontra-se disponível para assinatura e retirada por

parte do impetrante, conforme cópia apresentada (fl. 58). Às fls. 66/75 foram juntadas as informações prestadas pelo outro impetrado. Determinada a ciência ao impetrante das informações prestadas pela Universidade, este se quedou inerte. Relatados brevemente, decido. O impetrante, neste mandado de segurança com pedido de liminar, pretendia a expedição de diploma em virtude de ter concluído o curso de Bacharelado em Sistemas de Informação junto à instituição de ensino impetrada, mesmo antes de finalizado o processo de reconhecimento do curso junto ao MEC. Posteriormente, com a vinda das informações, verificou-se que o diploma em questão fora expedido após análise do caso em questão pela impetrada que, inclusive, juntou aos autos a cópia do referido documento. Ora, a expedição do diploma por parte da Universidade Federal de São Carlos implica a perda do objeto do presente mandamus. Por se tratar de ato omissivo, a realização da conduta pleiteada, com o atendimento da pretensão do impetrante, seja ou não em decorrência de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico. Logo, constato a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação. Esse entendimento já foi acolhido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica na ementa transcrita a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENA DE DEMISSÃO APLICADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. OMISSÃO NA APRECIÇÃO. QUESTÃO ULTRAPASSADA. PERDA DO OBJETO. A impetração busca, tão-somente, que o pedido de reconsideração feito pelo impetrante em relação à pena de demissão aplicada após regular procedimento administrativo fosse analisado. Análise do pedido. Impetração prejudicada. Mandado de segurança extinto - art. 267, VI do CPC (MS n 9323/DF, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 28 /06/2004, p. 185) No mesmo sentido, orienta-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRÁTICA DO ATO OMISSIVO. INSUBSISTÊNCIA DA ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PERDA DO OBJETO. I - Praticado o ato inquinado de omissivo, desaparece a ilegalidade ou abuso de poder, e com isso o interesse processual no mandado de segurança. Perda de objeto. Precedentes do STJ e do TRF-3ª Região. II - Extinção do processo. Remessa oficial prejudicada. (TRF da 3ª Região, REOMS n 270328, Processo n 2004.61.09.005583-0, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, DJU de 23/11/2005) MANDADO DE SEGURANÇA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - SITUAÇÃO CONSOLIDADA - PERDA DE OBJETO. 1. A providência jurisdicional obtida favoravelmente, com o conseqüente cumprimento da ordem, enseja na carência superveniente do interesse recursal. 2. A satisfação plena da pretensão, consubstancia situação consolidada e irreversível, ensejando a perda do objeto do recurso, posto não subsistir o indispensável vínculo de utilidade-necessidade. (TRF da 3ª Região, REOMS n 225244, Processo n 200061000265331, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU de 24/09/2004, p. 466) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000778-79.2013.403.6115 - BRUNA LAIS FRONZA (SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP de mandado de segurança em que a impetrante BRUNA LAIS FRONZA insurge-se contra ato da Pró-Reitoria de Graduação da Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR objetivando, em síntese, a sua matrícula no curso de Medicina oferecido pela instituição. Alegou a impetrante que manifestou interesse por vaga para o mencionado curso em 25/03/2013 e que, no entanto, foi impedida de efetivar sua matrícula, alegando-se a inexistência de vagas. Informa que a data limite para conclusão do processo seletivo para preenchimento das vagas do referido curso foi fixada para 10/04/2013. Informou ainda que, após 2 cancelamentos de matrícula, foram convocados mais 2 candidatos interessados, convocação esta atendida por somente um dos interessados, restando uma das vagas remanescentes sem ser preenchida. Salientou que a UFSCAR poderia realizar mais chamadas adicionais para preenchimento de vagas ociosas, posto que, em virtude de movimento grevista dos estudantes, não decorridos os 25% do período letivo, conforme disposto na Resolução n. 55, de 02 de janeiro de 2013. Juntou documentos (fls. 08/43). A decisão de fls. 59/60 deferiu o pedido de liminar. A impetrada foi notificada e prestou informações (fls. 68/69) reconhecendo juridicamente o pedido formulado na exordial. Afirma que, embora o calendário acadêmico tenha previsto o início das atividades acadêmicas em 21/03/2013, em razão de greve estudantil, as atividades do curso almejado pela impetrante não se iniciaram, afastando, no caso concreto, a restrição dada pelo art. 36 da mencionada resolução (CoG nº 55, de 02/01/2013). No mais, juntou documentos que comprovam a efetivação da matrícula da impetrante (fls. 70/75). O Ministério Público Federal requereu a procedência do pedido e conseqüente concessão da segurança pleiteada (fls. 77/85). Relatados brevemente, decido. Pretendia a autora, com a medida ajuizada, o direito a realização de matrícula para vaga ociosa em curso de Medicina para o qual foi aprovada. A impetrada não opôs resistência ao pedido. Pelo contrário, reconheceu juridicamente o pedido formulado pela parte autora na inicial. Houve verdadeira adesão ao pedido do impetrante. Nessa hipótese, esclarece Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil - vol. 1, 20ª edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997, p. 398): O juiz apenas encerra o processo, reconhecendo que a lide se extinguiu por eliminação da resistência do réu à pretensão do autor. Desaparecida a lide, não há mais tutela jurisdicional a ser dispensada às partes, o que, todavia, não exime o juiz de proferir sentença que reconheça esse fato jurídico e que ponha fim definitivamente ao

processo. Na hipótese, entendo que não há que se falar em carência de ação por perda do objeto, pois a alteração de posicionamento da Fundação Universidade Federal de São Carlos foi posterior ao ajuizamento da ação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I - A concessão administrativa, no curso da lide, da aposentadoria por tempo de serviço pleiteada nesta ação, a partir do requerimento formulado naquela instância - 11/abril/2000 -, implicou no reconhecimento da procedência do pedido pelo INSS. Aplicação do art. 462, combinado ao art. 269, II, CPC. II - Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 242042, Processo 200061060094711, Rel. Marisa Santos, DJU de 06/11/2003) Pelo exposto, ACOELHO O PEDIDO formulado pela impetrante, concedendo a segurança. Ademais, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Torno definitiva a decisão que concedeu a liminar (fls. 59/60). Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas ex lege. Oficie-se ao impetrado e dê-se ciência ao Ministério Público Federal P.R.I.

0001331-29.2013.403.6115 - RENATA APARECIDA ALVES (SP129718 - VANDERLICE FELICIO MIZUNO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA FUNDACAO HERMINIO OMETTO-UNIARARAS
Vistos em inspeção. 1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal, requerendo o que de direito. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000005-34.2013.403.6115 - MUNICIPIO DE TAMBAU (SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que informe se renuncia ao direito em que se funda a ação, tal como exigido pela União em sua manifestação de fl. 149. Com a resposta, tornem conclusos. Int. São Carlos, 29 de maio de 2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000289-86.2006.403.6115 (2006.61.15.000289-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X INDIANA IND E COM LTDA EPP X SUELEN FERNANDES X IZAURA FLORINDA RUY FERNANDES X FRANCISCO LUIS FERNANDES X ANDRE LUIS FERNANDES (SP088809 - VAGNER ESCOBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INDIANA IND E COM LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELEN FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAURA FLORINDA RUY FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LUIS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS FERNANDES

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Republicação do r. despacho de fl. 307: A sentença encartada a fl. 300 não faz coisa julgada perante este Juízo. Ademais, não há notícia nos autos de seu trânsito em julgado. Desta forma, defiro dez dias aos embargantes para demonstrarem, por meio de outros documentos, a alegação de impenhorabilidade do imóvel. Int.

0001476-32.2006.403.6115 (2006.61.15.001476-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA (SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES) X JAIR ANTONIO PAVAN (SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI) X IZABELA CAMARGO PAVAN (SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA

1. Recebo os presentes embargos monitórios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do CPC. 2. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos. 3. Após, tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0000467-30.2009.403.6115 (2009.61.15.000467-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VICENTE EDSON FUZARO NETO X TALITA HELENA FUZARO (SP284585 - GABRIELA DO PRADO WERNECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE EDSON FUZARO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA HELENA FUZARO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0002441-05.2009.403.6115 (2009.61.15.002441-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FLAVIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA APARECIDA DA SILVA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0002474-92.2009.403.6115 (2009.61.15.002474-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RODOFRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X MARIO TERSIGNI X SUELI MARIA CUTIGGI TERSIGNI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOFRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO TERSIGNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI MARIA CUTIGGI TERSIGNI

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0000738-05.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS ALBERTO APARECIDO JOIA(SP264312 - LUIS ALBERTO APARECIDO JOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ALBERTO APARECIDO JOIA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre fls. 223/225.

0001110-51.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DANIEL CARMO DE SOUZA(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL CARMO DE SOUZA

1. Considerando-se a realização da 109ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 30/07/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/08/2013, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.4. Int.

0001657-91.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X EDER JONES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER JONES DE OLIVEIRA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste.

0000078-74.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA TEREZA MISKULIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEREZA MISKULIN

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste.

0000486-65.2011.403.6115 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X 2SOLUTIONS TECHNOLOGY LTDA EPP X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X 2SOLUTIONS TECHNOLOGY LTDA EPP

1. Fls. 112/113: Defiro a inclusão no pólo passivo dos sócios proprietários, TADEU DALESSANDRO BARBOSA - CPF 295.071.488-92 e HILDEBRANDO FURLAN NETO - CPF 272.108.318-00. Ao SEDI, para as providências necessárias.2. Após, cite-se, pela via postal.

0000704-93.2011.403.6115 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X FAC-FAZ CONFECOES TEXTIL LTDA X FUNDACAO UNIVERSIDADE

FEDERAL DE SAO CARLOS X FAC-FAZ CONFECÇÕES TEXTIL LTDA

1. Primeiramente defiro o pedido de penhora de valores em conta corrente da empresa executada, pelo que determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação.2. Para cumprimento da ordem expedida, o Analista Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN.3. Cumpra-se.

0001339-74.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEUSA APARECIDA RAFALDINI MENDES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA APARECIDA RAFALDINI MENDES DE ANDRADE

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 87/89.

0000768-69.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO MARCEL MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MARCEL MARTINS

1. Defiro o pedido do exequente, pelo que determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação.2. Para cumprimento da ordem expedida, o Analista Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN.3. Cumpra-se.

0000771-24.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIAS PROCOPIO(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS PROCOPIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre fls. 64/68.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001673-45.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA ANGELICA RIBEIRO(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO)

1. Defiro o prazo de dez dias requerido pela ré. Após, tornem os autos conclusos.2. Int.

0001290-96.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEBER ROGERIO FRONTEIRA X ELIZANGELA DE LOURDES POLACCI FRONTEIRA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção.1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de agosto 2013, às 15:30 horas.2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.3. Int.

0001295-21.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELAINE APARECIDA CANDIDO(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

Vistos em inspeção.1. Designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de agosto 2013, às 15:00 horas.2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.3. Int.

0001296-06.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES FERREIRA MICELLI(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Redesigno para o dia 18/07/2013, às 15:30 horas, nova audiência de tentativa de conciliação, devendo a ré ser intimada pessoalmente para o ato e para contatar seu patrono.

0001489-21.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANE DA SILVA CAMARGO(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)

Vistos em inspeção.1. Considerando os depósitos efetuados pela ré, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de agosto 2013, às 16:00 horas.2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.3. Int.

0000200-19.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GERCO FERREIRA CHAVES X DORA MARSSICANO CHAVES

1. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor a fls. 55 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.2. Custas ex lege.3. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 851

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000340-58.2010.403.6115 (2010.61.15.000340-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ZILDA PRATAVIEIRA GARCIA OLIVEIRA(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X AUREA DE CARVALHO RODRIGUES(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X MARLI HONORIO DA SILVA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X MARIA JOSE SEBASTIAO AFFONSO(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X FLAVIA ANASTACIO(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X BENEDITA APARECIDA ANTONIO DE FREITAS(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X FULVIA VIEIRA CAREZZATTO(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI)

Vistos em inspeção.1. Considerando que a corré FLÁVIA ANASTÁCIO constituiu advogado para representá-la no presente feito, destituiu o Dr. Celso Benedito Camargo, OAB/SP 136.774, deste feito. Arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo para as ações diversas, da Tabela de Honorários dos Advogados Dativos, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal - CJF. Solicite-se o pagamento.2. Admito a intervenção do Município de São Carlos como litisconsorte ativo facultativo. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.3. Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as contestações apresentadas, devendo ainda informar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.4. Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0000392-30.2005.403.6115 (2005.61.15.000392-3) - ROSIMEIRE APARECIDA ROQUE DE SOUZA X JOSE ANTONIO MARCONDES DE SOUZA X LUIS CARLOS MARCONDES X SILVANA MARCONDES ALVES DOS SANTOS X JOSE DORIVAL BRUN X JOSE CARLOS DE PAULA X MARCIO WILLIAN MARCONDES X MIRIAM MARCONDES DE PAULA X LUIZ ANTONIO BORGES X LUCELIA BARBOSA DA SILVA MARCONDES X ROMEU ALVES DOS SANTOS X MARIA DIRCE MARCONDES BORGES X MARIA LAURACI MARCONDES X MARLI APARECIDA MARCONDES FELIX X MARIA VERA MARCONDES ARAUJO X MARIA DORACI MARCONDES X ELISABETE APARECIDA MARCONDES BRUN X GIRLEIDE GONCALO DE FARIAS MARCONDES X LUZIA DORA MARCONDES X AGENOR PEREIRA DE ARAUJO X ADRIANA TERESINHA MARCONDES(SP088353 - WILSON LUIZ MANTOVANI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA(SP115818 - ROGERIO LUIZ CARLINO E Proc. DAVID ZADRA BARROSO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP120246 - RENATA APARECIDA S MACHADO) X UNIAO FEDERAL(SP169335 - ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO DE FRANÇA E SP111327 - EUNIDEMAR MENIN)

Vistos em inspeção.1. Defiro os quesitos e admito o assistente técnico apresentados pelos autores às fls. 435/436. Manifeste-se a União Federal sobre a necessidade de acompanhamento de Assistente Técnico para determinar a divisa da área de propriedade da União, conforme referido pelo perito a fl. 478. 2. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), uma vez que tal valor foi devidamente justificado e contou com a concordância da parte autora e do Ministério Público Federal. Intime-se a União Federal para que, no prazo de vinte dias, efetue o depósito dos honorários prévios, comprovando nos autos.3. Após a efetivação do depósito, intime-se o perito para retirada dos autos e entrega do laudo no prazo de trinta dias.4. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002288-11.2005.403.6115 (2005.61.15.002288-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AUTO POSTO VERAO LTDA ME(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X LUIS GUSTAVO LUCHESI BARBOSA X JULIANO LUCHESI BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

1. Defiro o desentranhamento da petição de fls. 284/296, entregando-a ao subscritor. 2. Sem prejuízo, intime-se a advogada nomeada a fl. 280 para que apresente os competentes embargos monitorios, no prazo legal.3. Intimem-se.

se. Cumpra-se.

0000722-51.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELE CRISTINE TEIXEIRA PINTO X ADEMIR BERALDO X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X ZILDA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 70/71.

0000396-57.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS FERREIRA DE SOUZA

1. Promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do réu por carta. 2. Após, se em termos, cite-se no segundo endereço informado a fl. 48, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0001410-76.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X XERXES ROSSI FILHO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o detalhamento de bloqueio de valores de fls. 65/68.

0001953-79.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODGER RICARDO CAETANO

1. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 58/75, aditando-a para integral cumprimento no endereço informado a fl. 38.2. Cumpra-se.

0001954-64.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUELEN CAMARGO

1. Defiro o prazo de trinta dias requerido pela CEF. 2. Int.

0000700-22.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO ALVES MOREIRA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0000740-04.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIA PEREIRA RIBEIRO(SP045204 - ANDRE FRANCISCO IBELLI)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Julia Pereira Ribeiro para o recebimento da quantia de R\$ 19.850,56, em razão da inadimplência da ré quanto aos contratos nº 24.0348.160.0001078-51 e nº 24.0348.160.0001093-90 firmados entre as partes. 2. Citada (fl. 35), a requerida confessou o débito (fl. 36/38). 3. Ante o exposto, reconheço a confissão feita pela requerida, com base no art. 269, II, do Código de Processo Civil, pelo que fica constituído de pleno direito título executivo em favor da CEF do crédito reclamado na inicial. 4. Dê-se vista à CEF para manifestação em termos de prosseguimento. 5. Defiro à executada os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de fl. 40. Anote-se. Intimem-se.

0002057-37.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARNALDO JANUARIO DA SILVA(SP238358 - JORGE ALBERTO GALIMBERTTI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre fls. 67/68.

0002062-59.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANA FABRICIA DE OLIVEIRA SERRA

1. Defiro o pedido do exequente, pelo que determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação. 2. Para cumprimento da ordem expedida, o Analista Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN. 3. Cumpra-se

0002722-53.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MARIA DA SILVA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0000302-41.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSLEI JOSE DE FARIA

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do réu por carta. 2. Após, se em termos, cite-se no endereço informado a fl. 28, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0001228-22.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS VIRGILIO

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do réu por carta. 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. 3. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001301-91.2013.403.6115 - FABIOLA PAULA GALHARDO RIZZATTI X JOSE TADEU NUNES TAMANINI X SILVIO CESAR ZEPPONE(SP300483 - NAYLA SILVEIRA BARROS ALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Decisão Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por Fabíola Paula Galhardo Rizzatti, José Tadeu Nunes Tama-nini e César Zeppone contra ato do Magnífico Reitor da Fundação Universidade Federal de São Carlos - Ufscar, objetivando, em síntese, que: i-) a impetrada se abstenha de exigir dos impetrantes a comprovação dos gastos utilizados com trans-porte para a concessão do auxílio-transporte; ii-) os impetrantes recebam referido auxílio independentemente do meio utilizado para o deslocamento residência-trabalho e vice-versa (transporte público ou veículo próprio); iii-) que a impetrada se abstenha de efetuar descontos com relação aos benefícios já recebidos (competências pretéritas); iii-) que a impetrada seja impedida de instaurar procedimento administrativo a fim de que os impetrantes comprovem a locomoção ao trabalho por meio dos bilhetes. Alegam que, em razão de recente fiscalização da impetrada pela CGU (Controladoria Geral da União), foi determinada a apresentação dos bilhetes de passagem referentes ao mês de maio, sob pena do não pagamento do auxílio-transporte relativo a este mês (Circular nº 01/2013 - DiAPe/ProGPe, fl. 38). Também foi determinada a apresentação dos bilhetes de passagem referente ao período de DEZ/2011 a ABR/2013, sob pena de serem descontados dos impetrantes as competências que não forem comprovadas (Circular nº 02/2013 - DiAPe/ProGPe, fl. 37). Sustentam que o procedimento mensal de comprovação de gastos para o recebimento de auxílio-transporte, operacionalizado por meio do Ofício Circular DiAPe/ProGPe nº 001/2012, Ofício Circular nº 01/2013 - DiAPe/ProGPe e Circular nº 02/2013 - DiAPe/ProGPe pela UFSCAR, não está inserido na legislação que rege a matéria (MP nº 2165-36 e Decreto nº 2.880/98), revelando-se, assim, ato abusivo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/38. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, inciso III). No caso dos autos, estão os presentes os pressupostos para a concessão da medida pleiteada. Os impetrantes demonstraram por meio dos documentos de fls. 37/38 que estão na iminência de não receberem o auxílio-transporte, caso não apresentem os bilhetes de transporte relativos ao deslocamento residência-trabalho e vice-versa e, ainda, de serem obrigados ao ressarcimento dos valores recebidos referentes ao período de dez/2011 a abr/2013. Analisando a questão trazida a juízo na ação ordinária nº 0001952-60.2012.403.6115 pela ADUFSCAR (Sindicato dos Docentes da UFSCAR) o M.M. Juiz Titular desta Vara, Alexandre Berzosa Saliba, deferiu a antecipação da tutela pleiteada, nos seguintes termos: Autos nº 0001952-60.2012.403.6115 Autor: ADUFSCAR, Sindicato - Sindicato dos Docentes em Instituições Federais de Ensino Superior dos Municípios de São Carlos, Araras e Sorocaba Réis: UFSCar - Universidade Federal de São Carlos e União Federal 1. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando a que sejam cessados os efeitos da Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG Ofício ProGPe nº 112/2011, bem como que seja determinada a co-requerida UFSCar a obrigação de não fazer consistente na interrupção da exigência de apresentação dos bilhetes de viagem para concessão do benefício auxílio-transporte, até decisão final do feito e que seja declarado que os docentes não necessitam guardar os tickets das viagens enquanto tramitar a presente demanda. 2. A inicial foi instruída com documentos (fls. 28/128). 3. Pelo despacho de fl. 131, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi

postergada para após a apresentação de contestação. 4. A co-requerida UFSCar apresentou contestação às fls. 136/143 e a União às fls. 144/158, ambas pugnando pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. 5. Pela decisão de fl. 171/172 a antecipação de tutela foi indeferida. 6. Réplica às fls. 174/188. 7. As partes foram instadas a especificarem provas, sendo apenas a autora intimada (fl. 192), que pleiteou o julgamento da lide. 8. Em nova manifestação (fl. 196/207) postulou a reconsideração da antecipação da tutela frente às novas diretrizes sobre a matéria determinadas pela UFSCAR aos seus representados, materializadas no Ofício nº 054/2013 - DiApe/ProGPe e Circular nº 01/2013 - DiApe/ProGPe. Argumentou que tais atos não ameaçam causar grave lesão aos docentes representados pelo autor, mas já estão causando efetivo dano, pois priva os docentes de receber, de forma totalmente ilegal, o auxílio-transporte. Relatados, brevemente. Decido. 9. O pedido de antecipação de tutela pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. 10. Trata-se de ação anulatória com pedido de o-brigação de não fazer, na qual a parte autora pretende a suspensão dos efeitos da Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG, que exige a apresentação de bilhetes de viagem para concessão de benefício auxílio-transporte, bem como a não necessidade de os docentes guardarem os comprovantes de viagens até o final da tramitação do feito. 11. A co-requerida UFSCAR, em maio do corrente, a fim de dar cumprimento à Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG, norma-tizou internamente a questão por meio do Ofício nº 054/2013 - DiA-Pe/ProGPe e da Circular nº 01/2013 - DiApe/ProGPe. Esses dois atos oportunizam ao Juízo a revisão da decisão prolatada às fls. 171/172. 12. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como re-quisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irre-versibilidade do provimento antecipado. 13. No caso dos autos, vislumbro a presença dos pressupostos delineados acima. 14. Com efeito, há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito. Ocorre que, se cumpridas as determinações contidas no Ofício nº 054/2013 - DiApe/ProGPe (fl. 209) e na Circular nº 01/2013 - DiApe/ProGPe (fl. 210), expedidas, respectivamente, dos dias 14 e 24 de maio p.p., os docentes representados pela parte autora serão privados do recebimento do auxílio-transporte. Desta forma, a parte autora terá prejuízos se aguardar por mais tempo a prolação da sentença, pois preenchido o requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. 15. O auxílio-transporte foi instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, o qual foi regulamentado pelo Decreto Presidencial nº 2.880/98. E, tanto um como outro, estabelecem que para os servidores fazerem jus ao referido auxílio basta simples declaração, que deve ser infirmada, havendo suspeitas de fraude, através de sindicância ou processo administrativo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. 16. Desta forma, as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e, via de consequência, nos atos normativos emanados pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR em cumprimento a referida orientação extrapolam os limites legais estabelecidos na Medida Provisória nº 2.165-36 e no Decreto Presidencial nº 2.880/98. 17. Nessa linha de raciocínio, a Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e os atos normativos emanados pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR para a implementação da exigências contidas na referida orientação, estão eivados pela ilegalidade. 18. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (AMS 00017206320034036115 e AMS 00018880220024036115) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1143513 e AgRg no AREsp 238740) tem se manifestado, reiteradamente, sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso do transporte público para o recebimento do auxílio-transporte. 19. Ressalto, por fim, que com relação à matéria sub iudice o Colendo Superior Tribunal de Justiça foi além do entendimento sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso de transporte público. É pacífico nesta Corte Superior que mesmo os servidores que utilizam veículo próprio fazem jus ao recebimento do auxílio-transporte. Nesse sentido, trago à colação cópia da sentença prolatada por este Juízo, neste mês, no julgamento do Mandado de Segurança nº 0000291-12.2013.403.6115 impetrado pelo SINTUFSCar - Sindicato dos Trabalhadores Técnico-Administrativos da Universidade Federal de São Carlos, que trata da mesma matéria: 1. SINTUFSCar - Sindicato dos Trabalhadores Técnico-Administrativos da Universidade Federal de São Carlos impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato do Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Diretor da Divisão de Administração de Pessoal da Fundação Universidade Federal de São Carlos - Ufscar, objetivando, em síntese, que às impetradas se abstenham de exigir de seus filiados a comprovação dos gastos utilizados com transporte para a concessão do auxílio-transporte. 2. Alega que, apesar de sentença favorável no MS nº 2002.6115001888-3, que tramitou por esta Vara, a Secretaria de Recursos Humanos da UFS-CAR, através do Ofício Circular DiApe/ProGPe nº 001/2012, em obediência a Orientação Normativa nº MPOG nº 04/2011, a partir de abril/2012 pas-sou a exigir a comprovação mensal da utilização/gastos com transporte in-termunicipal para a concessão do auxílio-transporte. 3. Sustenta que o procedimento mensal de comprovação de gastos para o recebimento de auxílio-transporte previsto na ON nº 04/2011 do MPOG, que foi operacionalizada através do Ofício Circular DiApe/ProGPe nº 001/2012 pela UFSCAR, não está inserido na legislação que rege a matéria (MP nº 2165-36 e Decreto nº 2.880/98), revelando-se, assim, ato abusivo. 4. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/109. 5. A apreciação da liminar foi postergada para momento posterior a vinda das informações, conforme

decisão de fl. 112.6. O Diretor da Divisão de Administração de Pessoal da UFSCAR (fl. 120/134), sustentou, preliminarmente, ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir pela inadequação da via eleita. No mérito, salientou que a comprovação de gastos para o recebimento do auxílio-transporte instituída pela ON nº 04/2011 do MPOG vem ao encontro dos princípios constitucionais da moralidade, da eficiência e do interesse público. Considerou que, em obediência ao princípio da legalidade estrita, operacionalizou a ON nº 04/2011, por meio do Ofício Circular DiAPe/ProGPe nº 001/2012.7. A Secretária de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão alegou (fl. 140/151), preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Federal de São Carlos e a inadequação da via eleita. No mérito, alegou a decadência e que a exigência da apresentação dos bilhetes de transportes utilizados introduzidos pela ON nº 04/2011 está respaldada pelos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade.8. Pela decisão de fl. 159/166 a liminar foi indeferida.9. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fl. 180/189).10. O impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fl. 159/166, tendo sido acolhido o recurso (fl. 213/214). É o relatório. Fundamento e decido.11. Das preliminares de ilegitimidade passiva ventiladas pelas autoridades impetradas: afastado a preliminar arguida às fls. 121 e acolho a preliminar de fl. 143.12. O artigo 6º, parágrafo 3º da Lei 12.016/2009 forneceu um conceito de autoridade coatora, in verbis: Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou do qual emane a ordem para a sua prática. 13. Tenho para mim que a autoridade coatora é o Diretor de Divisão de Administração de Pessoal da Universidade Federal de São Carlos, que por meio do Ofício Circular DiAPe/ProGPe nº 001/2012 operacionalizou, ou seja, pôs em prática, o cumprimento da ON nº 4/2011 do MPOG.14. Acolho, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva ventilada pelo Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento.15. No mérito, o pedido formulado neste mandado de segurança merece acolhimento.16. Rejeito o posicionamento adotado na decisão de fl. 159/166, porquanto a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que o servidor público que utiliza veículo próprio no deslocamento casa-trabalho faz jus ao recebimento do auxílio-transporte. Ora, quem pode o mais (locomover-se até o trabalho com veículo próprio), pode o menos (deixar de comprovar os gastos mensais com transporte coletivo). A comprovação mensal dos gastos, nessa linha de raciocínio, torna-se desnecessária. 17. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE APRECIACÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios não se prestam para o reexame de questões já apreciadas na decisão impugnada, nem para o prequestionamento de matéria constitucional com vistas a interposição de recurso extraordinário, uma vez que a via do especial é destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional. 2. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado (AgRg no Resp 1.274.318/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/12/2012). 3. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1143513 / PR, QUINTA TURMA, Relatora Ministra Maria Rízia Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), data do julgamento: 02/04/2013 - destaquei) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Esta Corte perfilha entendimento no sentido de que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte, nos termos interpretados do art. 1º da MP n. 2.165-36/2001. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 238740 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, data do julgamento: 18/12/2012 - destaquei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE SUPOSTA AFRONTA AO ART. 40 DO DECRETO ESTADUAL N.º 39.185/98. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. AUXÍLIO TRANSPORTE. DESLOCAMENTO ENTRE A RESIDÊNCIA E O LOCAL DE TRABALHO. DECRETO N.º 2.880/98 E MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.165-36/01. TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DOS VEÍCULOS. INAPTAS A CLASSIFICÁ-LOS COMO SELETIVOS OU ESPECIAIS. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. o acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento, o que afasta a alegação de ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. O exame de suposta violação ao art. 40 do Decreto Estadual n.º 39.185/98 implicaria análise da legislação local, o que é amplamente vedado pelo enunciado n.º 280 da súmula do Supremo Tribunal Federal. 4. Nos termos do Decreto n.º 2.880/80 e da Medida Provisória n.º 2.165-36/01, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas, pelos servidores públicos, com transporte coletivo

munici-pal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos desses das respectivas residências aos locais de trabalho e vice-versa. 5. In casu, o deslocamento é realizado por intermédio de transporte coletivo intermunicipal, circunstância esta que amolda-se à perfeição ao conteúdo abstrato das normas concessivas, e, a despeito da exceção prevista na legislação quanto à utilização de transportes seletivos ou especiais, as características físicas e de conforto dos veículos utilizados, por si sós, não conduzem à inserção daqueles nas categorias que não dão azo à concessão do auxílio-transporte. 6. Segundo a jurisprudência desta Corte, é fato gerador do auxílio-transporte a utilização, pelo servidor, de veículo próprio para deslocamento atinente ao serviço, e, portanto, não é razoável coibir a concessão desse benefício aos que se utilizam, nos termos articulados pela Administração Pública, de transporte regular rodoviário. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1147428 / RS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, data do julgamento: 27/03/2012 - destaquei) **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.** 1 - O auxílio-transporte é devido também ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho. Precedentes. 2 - Não há falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não ocorre, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qual-quer lei. 3 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1103137 / RS, Quinta Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, data do julgamento: 06/03/2012)18. Desta forma, para que o servidor tenha direito ao recebimento do auxílio-transporte, instituído pelo art. 1º da MP 2.165-36 basta declaração firmada que ateste as despesas com transporte, nos termos do artigo 6º da referida Medida Provisória.19. Cabe à impetrada, entretanto, instaurar os procedimentos que lhe são pertinentes para investigar suposta irregularidade no recebimento do benefício. 20. Em face do exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva de fl. 143 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.21. No mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que suspenda, com relação aos membros da categoria representada pelo impetrante relacionados às fl. 40/62 dos autos, as exigências contidas no Ofício Circular DiApe/ProGPe nº 001/2012 em cumprimento à ON 04/2011-MPOG, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade dos servidores contra os quais recaia alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte.22. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ).23. Custas ex lege.24. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 12.016/09).20. Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA AN-TECIPADA para determinar à Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR - que suspenda, com relação aos membros da categoria representada pelo impetrante relacionados às fl. 49/71 dos autos, as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011-MPOG, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade dos servidores contra os quais recaia alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte.21. Intime-se, com urgência, a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de São Carlos.22. No mais, dê-se ciência às partes desta decisão e, oportunamente, tornem conclusos para julgamento. Aderindo integralmente aos fundamentos adotados na decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Titular desta Vara, mesmo porque está em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e possibilitando, assim, a unicidade das decisões desta Vara, tenho que a liminar deve ser deferida de forma parcial para que a impetrada se abstenha de exigir dos impetrantes os bilhetes de passagem utilizados para locomoção, bem como deixe de efetuar descontos relativos aos meses já pagos por essa mesma razão. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar à Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR - que suspenda, com relação aos impetrantes, a exigência dos bilhetes de passagem utilizados para locomoção para fins de pagamento do auxílio-transporte, bem como deixe de efetuar descontos relativos aos meses já pagos por essa mesma razão, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade dos servidores contra os quais recaia alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte, observadas, nesse caso, as disposições contidas na Medida Provisória nº 2.165-36, de 23/08/2001. Notifique-se a autoridade coatora, com urgência, para ciência e imediato cumprimento desta decisão e para prestar as informações, no prazo legal. Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da UFSCAR, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Intimem-se.

0001320-97.2013.403.6115 - CLEBSON SANTOS DA SILVA (SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

1. Apreciarei o pedido de liminar somente após a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial. 2. Requistem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal. 3. Oficie-se e Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002283-91.2002.403.6115 (2002.61.15.002283-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003200-81.2000.403.6115 (2000.61.15.003200-7)) HECE MAQUINAS E ACESSORIOS IND/ E COM/ LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0000738-97.2013.403.6115 - JEAN KLEBER ANTONELLI X CLEUSA APARECIDA

PRATAVIEIRA(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Jean Kleber Antonelli e Cleusa Aparecida Pratavieira, qualificados nos autos, ajuizaram cautelar inominada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a revisão do contrato entabulado entre as partes para aquisição de imóvel.2. A decisão de fl. 49 concedeu aos autores o prazo de 10 (dez) para emendarem a inicial, formulando pedido a ser veiculado em sede de ação principal.3. A certidão de fls. 50 verso informa que não houve manifestação nos autos quanto ao despacho de fls. 124. Relatados brevemente, decido.4. O processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito.5. Embora devidamente intimados para emendarem a inicial os autores permaneceram inertes. 6. Dessa forma, a petição inicial deverá ser indeferida, com fundamento no art. 267, IV, do CPC.7. Ressalto, ser desnecessária, na hipótese, a intimação pessoal dos autores, como se verifica pelos seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO ORDINÁRIA - ART. 257, CPC, DESCUMPRIDO - NÃO-ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO, PARA PAGAMENTO DE CUSTAS - SUFICIENTE A MODALIDADE INTIMATÓRIA - LEGALIDADE PROCESSUAL OBSERVADA - EXTINÇÃO ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Do cenário dos autos resulta foi ordenada a intimação ao pólo autor/apelante para recolher custas, assim tendo permanecido inerte. 2. Confeccionada a r. sentença extintiva, dela apelou o pólo ora recorrente. 3. Aqui se cuidando de ação ordinária e sendo regra no sistema a intimação do Advogado da parte via publicação, para os comandos gerais, elementar ao sucesso apelante houvesse preciso comando por pessoal intimação a seu cliente, a própria parte (por exemplo, 1º do art. 267, CPC), o que não se dá. 4. Algum desarranjo existisse entre constituinte e constituído, para atendimento ao comando em foco, evidente um mínimo consistiria na comunicação advocatícia ao Judiciário, dever de zelo em prol do próprio cliente. 5. O próprio apelo denuncia a legitimidade da r. sentença, pois patenteia não efetivou recolhimento das custas, segundo o ordenamento então vigente, irrelevante e inoponível o tema da necessária pessoal intimação. Precedente. 6. Fez observar a legalidade processual a r. sentença, ante o explícito desrespeito ao estabelecido pelo art. 257, CPC, por conseguinte ausente vício à mesma, aliás a aplicar a legalidade processual e a prestigiar a figura do Advogado, art. 133, Lei Maior, como função essencial à Justiça, assim se impondo o improvimento ao apelo. 7. Improvimento à apelação. (TRF - 3ª Região, AC 200161000118685AC - APELAÇÃO CÍVEL - 771373, Judiciário em Dia - Turma B, Rel. Silva Neto, DJF3 de 24/01/2011, p. 573) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL. EMENDA DA INICIAL. PUBLICAÇÃO. SUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A publicação de decisão, concedendo nova oportunidade para recolhimento de custas do processo, depois de vencido o prazo requerido pelo próprio embargante na inicial, é suficiente para legitimar a extinção do processo, sem resolução do mérito, dispensada a intimação pessoal do autor, pois a hipótese não é de paralisação do feito por mais de um ano ou de abandono do feito. 2. Precedentes: agravo inominado desprovido. (TRF - 3ª Região, AC 200803990360772AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1332857, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 de 20/01/2009, p. 367) 8. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 257 e 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. 9. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002532-71.2004.403.6115 (2004.61.15.002532-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LAZARO DA SILVA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARO DA SILVA

1. Defiro o pedido do exequente, pelo que determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação.2. Para cumprimento da ordem expedida, o Analista Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN.3. Cumpra-se.

0001448-64.2006.403.6115 (2006.61.15.001448-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CASSIO DE CARLOS CAMPOS EMBALAGENS X CASSIO CARLOS CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIO DE CARLOS CAMPOS EMBALAGENS

1. Considerando as diversas tentativas para a localização dos réus, inclusive consultando os cadastros da Receita Federal do Brasil, conforme fl. 144 e fls. 495/497, indefiro a expedição de ofício ao Cartório Eleitoral.2. Intime-se a advogada nomeada para apresentar os competentes embargos monitórios, no prazo legal.3. Int.

0001214-77.2009.403.6115 (2009.61.15.001214-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS ALBERTO FERRAGINI ME X CARLOS ALBERTO FERRAGINI(SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FERRAGINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FERRAGINI ME

1. Considerando a existência de penhora nos autos, esclareça a autora se o bloqueio requerido se dará em substituição à penhora realizada conforme fl. 82.2. Int.

0001829-67.2009.403.6115 (2009.61.15.001829-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X RODRIGO CESAR ESPINDOLA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO CESAR ESPINDOLA VIEIRA

1. Ante o requerimento da CEF e com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a execução até ulterior manifestação da autora.2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

0000688-76.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ ALBERTO NOGUEIRA DE ANDRADE(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X ADRIANA NOGUEIRA DE ANDRADE(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALBERTO NOGUEIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA NOGUEIRA DE ANDRADE

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

0000690-46.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELOINA BARBOSA DE BRITO ABREU(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X EDMUNDO FERREIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOINA BARBOSA DE BRITO ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMUNDO FERREIRA DE JESUS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF cumpra o determinado a fl. 131, manifestando-se sobre fls. 129/130 e informando o saldo atualizado da conta nº 4102.005.5195-7.

0001521-94.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA DOS ANJOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DOS ANJOS COSTA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre fls. 78/81.

0001647-47.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDIO LOPES(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO LOPES

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0001727-11.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ANDREA MAYUMI SATO KAWABATA ME X ANDREA MAYUMI SATO KAWABATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MAYUMI SATO KAWABATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MAYUMI SATO KAWABATA ME

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0001900-35.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PAULO RICARDO LANCIERI FINOCHIO(SP248244 - MARCO AURÉLIO CARPES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RICARDO LANCIERI FINOCHIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0000523-92.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARGEO DA COSTA(SP112168 - JOSE SALVADOR GROPPA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEO DA COSTA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001671-75.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE MARIA VILASSA DE ASSUNCAO X MARIA RAIMUNDA FERNANDES(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR)

Vistos em inspeção.1. Em razão da petição de fl. 167, destituo o Dr. Jorge da Silva Júnior, OAB/SP 280.003, deste feito. Arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo para as ações diversas, da Tabela de Honorários dos Advogados Dativos, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal - CJF.2. Nomeio para atuar como defensora dativa do réu a Dra. MÁRCIA DE AZEVEDO, OAB/SP nº 214.849, advogada militante neste Foro, com escritório na Rua José Bonifácio, 1691, Centro, em conformidade com a Resolução nº 558/2007 do CJF.3. Intimem-se a advogada nomeada e os réus, através de mandado e carta postal, para que estes compareçam ao escritório de sua patrona, fornecendo-lhe as informações e a documentação necessária à instrução do feito.4. Sendo os requeridos beneficiários de assistência judiciária gratuita, os honorários advocatícios serão devidamente fixados nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal - CJF.5. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.6. Intimem-se. Cumpra-se.

0000595-79.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO RODRIGUES DA COSTA X SUELI APARECIDA BOLINA DA COSTA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

1. Reitere-se a intimação para que a CEF informe o saldo atualizado da conta nº 4102.005.00004922-7, no prazo de dez dias.2. No mesmo prazo, manifestem-se os réus sobre a planilha atualizada de débito de fls. 128/130.3. Intimem-se.

0001293-51.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ODAIR ALCIDES ALBANO(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO) X ZULEIDE APARECIDA CORREA ALBANO(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI)

Vistos em inspeção.1. Arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo para as ações diversas, da Tabela de Honorários dos Advogados Dativos, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal - CJF.2. Inclua-se o nome da advogada dativa no relatório de solicitações de pagamento, nos termos do que dispõe a Ordem de Serviço nº 11/2009.3. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7691

MONITORIA

0001812-19.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LOURINALDO INACIO DE ARAUJO

Vistos. Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de LOURINALDO INACIO DE ARAÚJO, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 15.575,94, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em contrato de particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, celebrado em 03.01.2011. Juntou procuração e documentos. O requerido foi citado (fl. 22). Petição da autora, requerendo a extinção do feito, por perda superveniente do interesse de agir, tendo em vista a renegociação da dívida, mediante novo contrato de empréstimo (fl. 24). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Considerando a renegociação da dívida objeto destes autos, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009926-83.2009.403.6106 (2009.61.06.009926-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X WALDINEY DE LIMA MENDES

Vistos. Trata-se de execução de sentença ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de WALDINEY DE LIMA MENDES. Petição da exequente, requerendo a extinção do feito ante a liquidação do contrato pelo executado (fls. 58/61). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O executado efetuou o pagamento do débito executado, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0008175-90.2011.403.6106 - NATALINO PAULO LAZARO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que NATALINO PAULO LAZARO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rurícola no período de 01.01.1955 a 14.09.1967, bem o reconhecimento de trabalho desenvolvido em atividades especiais, na função de cobrador, no período de 03.05.1969 a 24.02.1972, e na função de vigilante bancário, no período de 01.05.1972 a 04.05.1973, com direito ao acréscimo de 40%, e, conseqüentemente, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 19.05.1997, para conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral. Apresentou procuração e os documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Ciência do MPF. Em audiência, foram ouvidos depoimento pessoal e três testemunhas (fls. 229/234). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares de natureza processual. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à alegada decadência do direito, o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 28.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício. Posteriormente à citada norma, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei 9.711, em

21.11.1998. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado, através da Medida Provisória nº 138, de 20.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/04, restabelecendo o prazo decadencial de 10 anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Por outro lado, verifica-se que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios concedidos entre 21/11/1998 e 19/11/2003 foram beneficiados com o aumento do prazo, visto que a Lei atingiu situações jurídicas em andamento (nesse sentido: REO - REMESSA EX OFFÍCIO - Processo: 200351020062137, UF: RJ, primeira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, DJU: 31.08.2006, pág. 172/173). A controvérsia surge sobre a aplicação ou não de tal prazo aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1523-9/97. Revendo posicionamento anterior, entendo que não há direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. Isso não significa retroatividade da lei, mas aplicação imediata de seus efeitos, a partir de sua publicação. Exemplificando: um benefício concedido em 1994 poderia ser revisto a qualquer tempo, até a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, a partir de quando contará o prazo de 10 anos para revisão. A retroação implicaria que o benefício concedido em 1994 só pudesse ser revisto até 2004, o que não é o caso, já que o prazo decadencial só se aplica a partir de 01/08/1997. Como a norma fala que o prazo revisional contar-se-á a partir do 1º dia do mês seguinte ao da concessão do benefício, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP (28/6/1997), utiliza-se como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação posterior à publicação da MP, ou seja, a partir do dia 1º de agosto de 1997. Neste sentido, o enunciado nº 63 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo sentido, as decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. a) Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N: 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR: Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Embora o STJ tenha afirmado que o prazo decadencial em discussão não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da nova redação do art. 103 da Lei de benefícios (AgRg no Ag 1287376/RS, 5ª T., DJ 9.8.10; REsp 479964/RN, 6ª T. DJ 10.11.03), aplica posicionamento diametralmente oposto em relação ao prazo para anulação de atos administrativos com base na Lei 9.784/99 (REsp 891699/RJ, 5ª T. DJ 28/9/10). O STF, em caso semelhante, determina a aplicação do prazo decadencial de 5 anos para anulação de atos pela administração pública, entendendo que tal prazo se aplica a partir da vigência do art. 54 da Lei 9.784/99, inclusive para atos praticados anteriormente à norma (RMS 25856, 2ª T. DJ 13.5.10). Não vejo como aplicar decisão diferente para situações iguais. Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01.08.1997), esgotou-se o prazo

decadencial para se pleitear a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Observo que o benefício da parte autora foi concedido em 19.05.1997, antes de 28.06.1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01.08.1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9, encerrando-se este em 31.07.2007. Em tendo sido a presente demanda proposta em 25.11.2011, após 31 de julho de 2007, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, não se podendo falar em reconhecimento de atividade rural e especial para fins de revisão da RMI. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a existência da decadência, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0003145-40.2012.403.6106 - JAIR MARTINS PELEGRINO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JAIR MARTINS PELEGRINO move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação ordinária onde a Caixa Econômica Federal fora condenada a reajustar a conta do FGTS do autor, segundo índices expurgados indevidamente. A Caixa apresentou os cálculos e comprovante de crédito efetuado na conta vinculada do autor (fls. 90/97 e 101). Intimado, o exequente manifestou concordância (fl. 104). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, o exequente concordou com os cálculos e o depósito apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores depositados nas contas fundiárias deverá ser feito com observância da legislação pertinente. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. O levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado na forma da fundamentação contida na presente sentença. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007786-71.2012.403.6106 - VALMIR DONIZETE DEROCO (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que VALMIR DONIZETE DEROCO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, devido a problemas de saúde, encontra-se totalmente impossibilitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Perícia médica realizada. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 125/127, concluiu que o autor sofre de transtorno mental e comportamental devido ao uso de álcool, que o incapacita para o trabalho de forma total, definitiva e permanente, esclarecendo: Incapacidade Total. Definitiva. Permanente. (...) O periciando é portador de sequelas por alcoolismo, que afetaram seu comportamento e sistema nervoso central. Possui déficit mental leve a moderado, agitação psicomotora, crise convulsiva, prejuízo da sua memória recente, falta de concentração, alienação mental com falta ou ausência de afetividade. Labilidade emocional. Portanto o autor possui incapacidade total e permanente para o trabalho. (destaquei) Contudo, quanto à alegação do INSS de perda da qualidade de segurado, merece acolhimento. Observo, conforme cópia da CTPS do autor, juntada às fls. 19/22, que ele contou com registros em carteira nos

períodos de 20.03.1991 a 18.03.2004, com alguns intervalos, mantendo a qualidade de segurado até 03.2006, nos termos do artigo 15, 2º, da Lei 8.213/91, diante da sua condição de desempregado. Após abril de 2006, não comprovou vínculos com a Previdência Social e, tampouco, efetuou recolhimentos, perdendo a qualidade de segurado. No momento em que a pessoa se filia à Previdência Social, adquire a qualidade de segurado, acarretando no recolhimento de contribuições. Cessando os recolhimentos para a Previdência Social, acarretará na perda da qualidade de segurado, e dos direitos que lhe são inerentes. Dessa forma, considerando-se a resposta do perito médico ao quesito 07 (fl. 127), de que a incapacidade do autor teve início em setembro de 2010, conclui-se que ele não ostentava a qualidade de segurado quando do início de sua incapacidade, bem como na data da distribuição da ação (novembro de 2012), e na data da realização do laudo pericial (abril de 2013). O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à invalidez total e definitiva é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr (o) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, e Dr (a) Cíntia Ferrari Dojas, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000650-86.2013.403.6106 - MARLI APARECIDA BIESSO VIGNA (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação sumária que MARLI APARECIDA BIESSO VIGNA ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante o JEF de Catanduva/SP, visando à revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 16.05.2008, com o recálculo do salário de benefício, incluindo no período básico de cálculo as contribuições do período de 04.1994 a 08.1996, efetuadas no NIT 107704913-80. Juntou procuração e documentos. Contestação do INSS. Decisão, declinando da competência e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de São José do Rio Preto (fls. 96/98 e 111/112).

Redistribuídos os autos a esta Vara, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Pretende a autora revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 16.05.2008, com o recálculo do salário de benefício, incluindo no período básico de cálculo as contribuições do período de 04.1994 a 08.1996, efetuadas no NIT 107704913-80. Não foram juntados aos autos documentos comprovando que a autora efetuou recolhimentos no período de 01.1994 a 08.1996. Não há nos autos comprovação do alegado, sendo que o ônus da prova cabe à requerida, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Ademais, ressalvo que o período de 01.1994 a 08.1996, que a autora pretende ver contado como tempo de contribuição, é concomitante ao período em que ela laborou no Instituto de Radiodiagnóstico Rio Preto LTDA, de 09.10.1992 a 16.06.2004 (fl. 49), que já foi computado pelo INSS, conforme documento de fl. 44, não se permitindo a contagem de períodos sobrepostos, que não podem ser somados para a concessão de uma mesma aposentadoria. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal,

observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005904-79.2009.403.6106 (2009.61.06.005904-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X WALDINEY DE LIMA MENDES(SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE)

Fl. 169-verso: Defiro pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que as advertências do despacho de fl. 167 serão observadas.Intime(m)-se.

0008373-93.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEMETRIOS PRATES DE LIMA

Vistos.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de DEMETRIOS PRATES DE LIMA. Citado o executado (fl. 39). Petição da exequente, requerendo a extinção do feito ante o pagamento da dívida (fls. 55/57). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O executado efetuou o pagamento do débito executado, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010055-64.2004.403.6106 (2004.61.06.010055-8) - CELINA APARECIDA DA SILVA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X CELINA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que CELINA APARECIDA DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 259 e 265).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do

cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por

unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 259 e 265), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003406-05.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009178-51.2009.403.6106 (2009.61.06.009178-6)) SOVINEI ZACHARIAS (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de cumprimento provisório, que a SOVINEI ZACHARIAS interpôs contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que a requerida efetue o depósito em conta vinculada do autor dos expurgos inflacionários. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou os cálculos, com comprovante de crédito efetuado na conta vinculada do autor (fls. 35/40). Decisão, determinando o apensamento dos autos à ação principal, onde a execução terá prosseguimento (fl. 44). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Verifico, no presente caso, que a ação principal, 0009178-51.2009.403.6106, em apenso, foi extinta com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do CPC, diante do cumprimento da obrigação, pelo que deve a presente execução provisória ser extinta sem resolução do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente sentença para o processo 0009178-51.2009.403.6106, em apenso. Mantenham-se os feitos apensados. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007354-57.2009.403.6106 (2009.61.06.007354-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005904-79.2009.403.6106 (2009.61.06.005904-0)) WALDINEY DE LIMA MENDES (SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDINEY DE LIMA MENDES
Fl. 117-verso: Defiro pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que as advertências do despacho de fl. 116 serão observadas. Intime(m)-se.

0009178-51.2009.403.6106 (2009.61.06.009178-6) - SOVINEI ZACHARIAS X WANDERLEY PEREIRA ROQUE (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SOVINEI ZACHARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY PEREIRA ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que SOVINEI ZACHARIAS e WANDERLEY PEREIRA ROQUE movem contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada a creditar nas contas vinculadas ao FGTS dos autores a diferença de correção monetária referente ao Plano Verão (janeiro de 1989 - 42,72%) e Plano Collor I (abril de 1990 - 44,80%), bem como honorários advocatícios e multa pela interposição de Agravo manifestamente inadmissível e infundado. A Caixa apresentou os cálculos, com comprovante de crédito efetuado na conta vinculada dos autores e depósitos judiciais do valor dos honorários advocatícios e da multa (fls. 128, 155/160, 165/178, 181/182 e 197). Intimados, os exequentes manifestaram concordância (fls. 201/203). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, os exequentes concordaram com os cálculos e os depósitos apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores depositados nas contas fundiárias deverá ser feito com observância da legislação pertinente, podendo o patrono levantar os valores depositados (fls. 128, 181/182 e 197). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu

todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. O levantamento dos valores depositados nas contas fundiárias deverá ser efetuado na forma da fundamentação contida na presente sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores depositados pelo patrono dos exequentes. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008422-37.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENEDITO APARECIDO CANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO APARECIDO CANO Vistos. Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de BENEDITO APARECIDO CANO, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 25.649,34, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em contrato de particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, celebrado em 22.05.2009. Juntou procuração e documentos. O requerido foi citado (fl. 36). Petição da autora, requerendo a extinção do feito, por perda superveniente do interesse de agir, tendo em vista a renegociação da dívida, mediante novo contrato de empréstimo (fl. 45). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Considerando a renegociação da dívida objeto destes autos, mediante novo contrato de empréstimo, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.

Expediente Nº 7693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009468-03.2008.403.6106 (2008.61.06.009468-0) - TARCISIO CORDEIRO DE LIMA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o MPF.

0011144-83.2008.403.6106 (2008.61.06.011144-6) - JOSE CLAUDIO NETO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o MPF.

0004520-81.2009.403.6106 (2009.61.06.004520-0) - JOANA BATISTA ALVES DE CARVALHO(SP201337 - ANDRÉ VICENTE MARTINO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. A fim de racionalizar os procedimentos relativos à execução, abra-se vista à União Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela União, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 7694

ACAO PENAL

0001772-47.2007.403.6106 (2007.61.06.001772-3) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ELIZABETE ROSSI JOIA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X SELMA VIEIRA JOIA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO)

Fl. 387: Tendo em vista que as acusadas MARIA ELIZABETE ROSSI JOIA e SELMA VIEIRA, apesar de intimadas, não recolheram as custas processuais, a fim de dar maior efetividade à ação penal, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do(a)(s) acusado(a)(s). O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o pagamento das custas devidas, uma vez que não foi comprovado o pagamento. O bloqueio deve ser restrito ao montante referente às custas processuais devidas pelas acusadas, sob pena de se impor ao acusado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das acusadas MARIA ELIZABETE ROSSI JOIA e SELMA VIEIRA, tão-somente até o valor do crédito ora devido por elas (fl. 356). Com a resposta, caso haja ausência de bloqueio, considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (Portaria MF nº 49/2004, art. 1º, I), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, dando-se, antes, ciência à Fazenda Nacional. Intimem-se.

Expediente Nº 7696

MANDADO DE SEGURANCA

0002879-19.2013.403.6106 - CRISTIANE SOUZA CRUZ(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA E SP296708 - CESAR AUGUSTO FERREIRA DA COSTA) X REITOR DA UNIAO DAS FACULDADES DOS GDES LAGOS-UNILAGO

MANDADO DE SEGURANÇA- 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SPOFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 726/2013. Impetrante: CRISTIANE SOUZA CRUZ. Impetrado: REITOR DA UNIVERSIDADE UNIÃO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS - UNILAGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Fl. 46: Recebo o aditamento à inicial. Verifico que não foi apresentada cópia autenticada do documento de fls. 26/29. Contudo, referido documento poderá ser objeto de impugnação pela parte contrária na forma da lei, aplicando-se, se o caso, o disposto no parágrafo 1º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009. A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Rua Eduardo Nielsen, nº 960, Jardim Aeroporto, SJRio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, bem como para os fins do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7698

ACAO PENAL

0007079-84.2004.403.6106 (2004.61.06.007079-7) - JUSTICA PUBLICA X VALDISNEI GODOY TALHARI X FERNANDO BENFATTI NETO(SC011802 - JEFFERSON MACEDO DE MOURA FERRO) X ROSELI ANTONIA MARTINS ROSSINI(SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART E SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR E SP172782 - EDELSON GARCIA)

Vistos. FERNANDO BENFATTI NETO e ROSELI ANTONIA MARTINS ROSSINI, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 203, 297, parágrafo 4º e 337-A, inciso I, do Código Penal, por terem, na qualidade de gerentes administrativos das agências bancárias do Banespa Santander, situadas, respectivamente, nas cidades de Olímpia/SP e Guaraci/SP, contratado empregados-estudantes, sob o manto de contrato de estágio, burlando direitos trabalhistas, omitindo em CTPS a prestação de serviços e, com isso, suprimido contribuição social previdenciária, mediante a conduta de omitir da folha de pagamentos da instituição financeira, bem como das GFIPs (Guias de Recolhimento de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), os dados relativos a segurados-empregados, dados estes de informação obrigatória, consoante o disposto nos incisos I e IV do art. 32 da Lei nº 8.212/91 c.c. incisos I e IV do art. 225 do Decreto 3.048/99. Já, VALDISNEI GODOY TALHARI foi denunciado como

incurso no artigo 203 do Código Penal, por ter, na qualidade de Supervisor do CIEE - Centro de Integração Empresa-Escola, intermediado a mão de obra em favor das agências acima referidas. A denúncia foi rejeitada (fls. 264/267). O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito (fls. 272/278), ao qual foi dado provimento, por unanimidade, para receber a denúncia (fls. 347/364). Baixados os autos, foi determinado o prosseguimento da ação penal (fl. 401). Os acusados foram citados e intimados (fls. 427/428, 433 e 585) e apresentaram defesas preliminares (fls. 422/425, 441/474 e 576/582). Em relação ao acusado Valdisnei Godoy Talhari, foi concedida ordem no Habeas Corpus nº 133920/SP, registro nº 2009/0069928-9, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva (fls. 492/499 e 507/509). Dada vista das defesas preliminares ao Ministério Público Federal, este requereu o normal prosseguimento do processo (fl. 589). Em resposta do ofício nº 969/2012, a Receita Federal apresentou informação às fls. 598/616. Dada vista ao Ministério Público Federal, o parquet requereu a expedição de ofício ao GAB/DEINF-SPO, que restou indeferido à fl. 623. Com nova vista, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição sumária dos acusados (fls. 625/626). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Aceito a conclusão. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, é a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Welzel). As preliminares argüidas confundem-se com o mérito e como tal serão apreciadas. Inicialmente, cumpre consignar que, no concernente à imputação relativa aos crimes dos artigos 203, 297, 4º, do Código Penal, tenho que a conduta omissiva irrogada insere-se, no contexto destes autos, como meio voltado à sonegação das contribuições sociais previdenciárias, levado a efeito para facilitar ou ocultar esta última, restando, pois, absorvido pelo crime fim, o delito sonegação, estando afastada a preliminar de incompetência do Juízo. De acordo com o noticiado nos autos, os acusados Fernando Benfatti Neto e Roseli Antonia Martins Rossini, gerentes administrativos de agências do Banco Banespa Santander, contrataram empregados-estudantes sob o manto de contrato de estágio, e, assim, suprimiram contribuição social previdenciária, mediante a conduta de omitir da folha de pagamentos da instituição financeira, bem como das GFIPs (Guias de Recolhimento de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), os dados relativos a segurados-empregados, e burlaram direitos trabalhistas. Quanto à autoria, extrai-se, dos documentos juntados às fls. 14 e 98, que os acusados Fernando Benfatti Neto e Roseli Antonia Martins Rossini exerciam, respectivamente, a gerência administrativa das agências de Olímpia/SP e Guaraci/SP do Banco Banespa Santander, com poderes para assinar pelas instituições financeiras, à época dos fatos imputados. Por outro lado, verifica-se que não há nos autos informação a respeito dos lançamentos efetuados, referentes aos fatos apurados nestes autos, não resultando em crédito tributário, o que afasta a tipicidade penal no crime contra a ordem tributária (STF, HC 84092, UF: CE, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 03.12.2004). No mesmo sentido, a Súmula Vinculante 24, do STF: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos i a iv, da lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Como bem ressaltou o ilustre Procurador da República em suas alegações finais não se tem dos autos o reconhecimento da existência do respectivo crédito tributário, derivado que seria das omissões imputadas, descabendo falar-se, então, em crime tributário (fl. 625/v), o que, segundo a jurisprudência, afasta a tipicidade penal, tendo pugnado pela absolvição dos acusados. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo de Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente a denúncia e ABSOLVO sumariamente os réus FERNANDO BENFATTI NETO e ROSELI ANTONIA MARTINS ROSSINI, já qualificados nos autos, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, deverá o Sedi constar a absolvição (cód. 07) para os acusados FERNANDO BENFATTI NETO, nacionalidade brasileira, do sexo masculino, casado, comerciário, e ROSELI ANTONIA MARTINS ROSSINI, nacionalidade brasileira, do sexo feminino, casada, aposentada, procedendo às anotações da qualificação junto ao sistema processual. Após, feitas as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

Expediente Nº 7699

INQUERITO POLICIAL

0008334-96.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE RAIZ(SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Fls. 140/142. Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Já apresentadas as razões, intime-se a defesa do acusado, via imprensa oficial, da sentença de fls. 135/136, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br), bem como para que apresente as contrarrazões de

apelação, no prazo legal. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 135/136, no tocante à remessa ao SEDI para retificação do assunto, devendo constar o artigo 33, caput e 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Com as contrarrazões de apelação, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1956

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002902-96.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009011-97.2010.403.6106) OKAYAMA CIA LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TST COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

Mantenho a decisão agravada (fl. 103) por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a Embargante em Réplica no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0705365-63.1995.403.6106 (95.0705365-4) - CRISTINA APARECIDA CABRERA HALLAL(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DECISÃO PROFERIDA EM 20 DE NOVEMBRO DE 2012. Trasladem-se cópias de fls. 102/104 e 106 para os autos da EF nº 0700671-22.1993.403.6106. Diga o(a) patrono(a) da Embargante Cristina Aparecida Cabrera Hallal se tem interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação da Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, dê-se vista Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 230, de 15/06/2010, da Presidência do TRF-3ª Região), intime-se o(a) Exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade; b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave e c) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado. Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Intimem-se.

DESPACHO EXARADO EM 29 DE MAIO DE 2013. Melhor compulsando os autos, verifico que a decisão de fl. 108 foi publicada para a advogada constituída à fl. 06. Ocorre que a mesma substabeleceu, SEM RESERVAS, aos advogados de fl. 67. Ante o exposto, republique-se referida decisão aos atuais patronos da Embargante. Após, cumpra-se a decisão de fl. 108, a partir do terceiro parágrafo. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intime-se.

0004647-97.2001.403.6106 (2001.61.06.004647-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010700-65.1999.403.6106 (1999.61.06.010700-2)) ANTONIO RIBEIRO ESGOTTI(SP149025 - PAULO HENRIQUE FERREIRA BIBRIES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Regularize a Secretaria a numeração do presente feito a partir da fl. 39. Trasladem-se cópias de fls. 96/101, 119 e

123 para os autos da EF 1999.61.06.010700-2. Diga o patrono do Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, dê-se vista Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), intime-se o exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade; b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave e c) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado. Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0000567-41.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009624-54.2009.403.6106 (2009.61.06.009624-3)) CENTRO MEDICO REGIONAL S/C LTDA (SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
DECISÃO PROFERIDA EM 22 DE ABRIL DE 2013. Execução Contra a Fazenda Pública Exequente: Centro Médico Regional S/C Ltda, CNPJ: 49.065.527/0001-93 Executado(s): Conselho Regional de Medicina do estado de São Paulo - CREMESP/DESPACHO/CARTAS - Trasladem-se cópias de fls. 218/220 e 226 para os autos da EF 2009.61.06.009624-3. Diga o patrono da Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, intime-se o Conselho para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. A intimação do Conselho acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço dos mesmos e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Em havendo a concordância do Executado com o valor apresentado e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), intime-se o exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade; b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave e c) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado. Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

DESPACHO EXARADO EM 29 DE MAIO DE 2013. Melhor compulsando os autos, verifico que a petição de fls. 222/225, apesar de protocolizada no presente feito, é estranha aos autos, visto que a Requerente não é parte nestes Embargos. Além disso, a decisão de fls. 228/229 foi publicada para advogados de fl. 224 e o advogado constituído nos autos consta na procuração de fl. 84. Ante o exposto, republique-se referida decisão para o advogado constituído nos autos (OAB/SP nº 79.023). Após, cumpra-se a decisão de fls. 228/229, a partir do terceiro parágrafo. Intime-se.

0007138-28.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008566-16.2009.403.6106 (2009.61.06.008566-0)) HOTEL NACIONAL RIO PRETO LTDA (SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Face o teor da petição de fl. 289, desconstituo a perita nomeada à fl. 279, Sra. Flávia Augusto. Nomeio, em substituição, como perito do Juízo, o Sr. Celso Aparecido Antoniassi, independentemente de compromisso formal. Ato contínuo, defiro todos os quesitos apresentados pelas partes. Fixo os honorários periciais no valor de

R\$ 700,00 (setecentos reais). Providencie o Embargante, no prazo de dez dias, o depósito integral da verba honorária. Feito o depósito, intime-se o perito oficial para elaborar o laudo técnico no prazo de trinta dias. Com a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes sucessivamente, observando-se o parágrafo único do art. 433 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e o Sr. perito.

0007790-45.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005214-50.2009.403.6106 (2009.61.06.005214-8)) ALTAIR GONCALVES BARREIRO(SP214545 - JULIANO BIRELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 86/87 e 90 para os autos da EF 2009.61.06.005214-8. Digam o Embargante e seu patrono se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, dê-se vista Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), intime-se o exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade e b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave. Tão logo prestadas as informações, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0003586-21.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-51.2012.403.6106) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP147369 - VALERIA DE CASTRO ROCHA VENDRAMINI)

DESPACHO EXARADO EM 31/01/2013 (fl. 65). Converto o julgamento em diligência. Retifique-se o polo passivo dos presentes embargos, fazendo constar Município de São José do Rio Preto, em vez de Prefeito Municipal de São José do Rio Preto. Sem prejuízo, intime-se o Embargado com vistas a que, no prazo de dez dias, informe a forma e a data da constituição do crédito executado nos autos da EF nº 0000092-51.2012.403.6106. Com a resposta, abra-se vista à Embargante, para manifestar-se a respeito no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

CERTIDÃO DE 23/05/2013 (fl. 73). CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista à Embargante para que se manifeste acerca da petição de fls. 67/70, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do quarto parágrafo da decisão de fl. 65 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0005077-63.2012.403.6106 - ASSIS DE PAULA MANZATO X ANILOEL NAZARETH FILHO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA REGINA FUNES BASTOS(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelos Embargantes, onde afirmam ser omissa a decisão de fl. 144, por não ter este Juízo apreciado seu pedido de conexão, constante da exordial. Pediram, pois, a integração da referida decisão. É o relatório. Passo a decidir. Em que pese o entendimento deste Juízo de não ser cabível a interposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória, curvo-me ao entendimento jurisprudencial dominante e conheço do presente recurso, eis que tempestivo. Quanto à alegada omissão do julgado, assiste razão aos Embargantes, no que pertine à ausência de manifestação deste Juízo quanto ao pleito de conexão por eles formulado, o que dá ensejo à correção da omissão, o que ora passo a fazer, desde logo indeferindo-o, haja vista não ser recomendável a reunião dos processos apontados na exordial, por encontrarem-se em fases distintas. Em face do exposto, conheço dos embargos de fls. 145/147 e, sanando a omissão apontada, tenho por indevida a reunião dos presentes embargos aos de nº 0003428-68.2009.403.6106, 0006685-04.2009.403.6106 e 0000600-31.2011.403.6106. Cumpra-se o quarto parágrafo da decisão de fl. 144. Intimem-se.

0005335-73.2012.403.6106 - WILSON XAVIER FERREIRA(SP153335 - RUI XAVIER FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

Indefiro o pleito de fls. 55/63 por ausência de amparo legal, em especial porque já julgados os presentes Embargos. Não recebo a Apelação de fls. 64/75 por ser inepta, haja vista que as razões de fato e de direito nela expostas estão em completa dessintonia com o que foi decidido na sentença de fl. 23. Em outras palavras, ao invés do Apelante aduzir razões contrárias à sua ilegitimidade ad causam, que deu azo ao indeferimento da Inicial, busca ele, de forma confusa, o julgamento de mérito pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Além disso, o Apelante não comprovou, quando da interposição do recurso, o efetivo recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos. Com o trânsito em julgado da r.sentença, cumpra-se o penúltimo parágrafo da mesma. Intime-se.

0005901-22.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710377-24.1996.403.6106 (96.0710377-7)) J C R CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X CLAUDEMIR RODRIGUES X JAIR RODRIGUES(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas aos Embargantes para que se manifestes em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0007931-30.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010256-27.2002.403.6106 (2002.61.06.010256-0)) AUFER AUTO FINANCIAMENTO S/C LTDA(SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Recebo a apelação da Embargante no efeito meramente devolutivo. Trasladem-se cópias da r.sentença e deste decisum para os autos da EF nº 2002.61.06.010256-0. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

000586-76.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004947-78.2009.403.6106 (2009.61.06.004947-2)) MANOEL ANTONIO RIBEIRO DE CAMARGO(SP301195 - ROSANGELA LEILA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001372-23.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007722-61.2012.403.6106) VITORIA REGIA IND. E COM. DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP071672 - JOAO ANTONIO DELGADO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)
Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0007722-61.2012.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0001944-76.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000171-93.2013.403.6106) HB SAUDE S/A(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Ressalto que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, os valores depositados às fls. 13/15 da EF correlata serão transformados em pagamento definitivo da Exequente. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0000171-93.2013.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0002031-32.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004457-90.2008.403.6106 (2008.61.06.004457-3)) EDSON ROBERTO DOS SANTOS S J DO RIO PRETO ME X EDSON ROBERTO DOS SANTOS(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL
Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a

necessária relevância nas razões vestibulares. Ressalto que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, os valores depositados à fl. 167 da EF correlata serão transformados em pagamento definitivo da Exequente. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0004457-90.2008.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0002076-36.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000241-13.2013.403.6106) AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Ressalto que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, os valores depositados à fl. 23 da EF correlata serão transformados em pagamento definitivo da Exequente. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0000241-13.2013.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0002082-43.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000047-13.2013.403.6106) ANA RENATA SANTOS DOCERIA ME(SP117030 - FERNANDA CALAFATTI DELAZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0000047-13.2013.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0002225-32.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-32.2013.403.6106) AGRO PECUARIA CFM LTDA(SP161488 - ALBERTO KAIRALLA BIANCHI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP
Embargos à Execução Fiscal Embargante: Agro Pecuária CFM Ltda, CNPJ: 51.837.284/0001-06 Embargado: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de SP - CREA/SPDESPACHO/CARTA. Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Ressalto que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, os valores depositados à fl. 15 da EF correlata serão transformados em pagamento definitivo da União. Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0000673-32.2013.403.6106. A intimação do Embargado (Conselho) acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Intimem-se.

0002339-68.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000138-06.2013.403.6106) RIO PRETO COMPRESSORES IND/ E COM/ LTDA(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI) X UNIAO FEDERAL
Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0000138-06.2013.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0002484-27.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-46.2013.403.6106) OLIMPLASTIC - INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP
Embargos à Execução Fiscal Embargante: Olimplastic - Indústria de Plásticos Ltda, CNPJ: 53.224.085/0001-58 Embargado: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de SP -

CREA/SPDESPACHO/CARTA.Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a retificação do pólo ativo para constar como Embargante OLIMPLASTIC - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA no lugar de Olimplsatic Industria de Engenharia e Agronomia do Estado de SP - CREA/SP, conforme documento de fl. 08.Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares.Ressalto que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, os valores depositados à fl. 18 da EF correlata serão convertidos em renda do Exequente.Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0000103-46.2013.403.6106.A intimação do Embargado (Conselho) acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006153-25.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009613-69.2002.403.6106 (2002.61.06.009613-3)) MILVER MOISES ITAMAR MARTINS PASCHOAL(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não conheço dos pleitos de fls. 35/37, 44/45 e 46/47, porque inoportunos em sede de embargos de terceiro, devendo a Embargante atentar para evitar pedidos despropositados.No mais, recebo os presentes embargos de terceiro com suspensão do andamento da EF nº 0009613-69.2002.403.6106, apenas no tocante ao imóvel nº 33.473/2º CRI local.Cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da referida EF.Intimem-se.

0002436-68.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701701-92.1993.403.6106 (93.0701701-8)) IDORACI DENONI(SP054328 - NILOR VIEIRA DE SOUZA E SP254311 - JETER FERREIRA SOUZA E SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO E SP191023 - MAURÍCIO PÉRSICO E SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES E SP054328 - NILOR VIEIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal nº 0701701-92.1993.403.6106), no que diz respeito ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel de Matrícula nº 14.906 do CRI da Comarca de Tanabi), ex vi do art. 1.052 do CPC.Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Considerando que o Embargante requereu apenas a citação da Embargada-Exequente (fl. 08), não se referindo a outros Embargados, requisi-te-se ao SEDI, através de e-mail, a exclusão dos demais Embargados do presente feito (José Onha Couvre Imóveis e José Onha Couvre).Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF acima mencionada.Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007469-73.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006971-11.2011.403.6106) FRIGOESTRELA - FRIGORIFICO ESTRELA D OESTE LTDA(SP033152 - CARLOS ALBERTO BASTON E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Considerando que o domicílio da Excipiente/Executada é no Município de Estrela d'Oeste, e considerando a concordância da Excepta/Exequente (fl. 25), declaro a incompetência deste Juízo Federal com arrimo no art. 578, caput, do CPC c/c art. 109, 3º, da CF/1988.Em consequência, determino a remessa dos autos da EF nº 0006971-11.2011.403.6106 para o MM. Juízo de Direito da Comarca de Estrela d'Oeste-SP, com as cautelas de praxe.Custas indevidas.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007592-08.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BENTO DE SOUZA FERREIRA(SP221314 - FERNANDO LONGHI TOBAL)

Certifique-se o trânsito em julgado da r.sentença de fl. 121.Após, requeira o patrono do Executado a citação nos termos do artigo 730 do CPC.Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206).Em seguida, dê-se vista Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual

apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), intime-se o exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade e b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave. Tão logo prestadas as informações, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0001678-26.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA ME(SP149028 - RICARDO MARTINEZ)

Face a petição de fl. 53, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 50. Diga o patrono da Executada se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, dê-se vista Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), intime-se o exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade e b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave. Tão logo prestadas as informações, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0003086-52.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X APAVE PAINES COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Face a petição de fl. 109, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 105. Diga o patrono da Executada se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, dê-se vista Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), intime-se o exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade e b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave. Tão logo prestadas as informações, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003684-16.2006.403.6106 (2006.61.06.003684-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700830-57.1996.403.6106 (96.0700830-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANTONIO DISTASSI(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO X FAZENDA NACIONAL

Face a concordância da Executada com o valor apresentado (fl. 67) e considerando a necessidade do

preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), intime-se o exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade e b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave. Tão logo prestadas as informações, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0002106-47.2008.403.6106 (2008.61.06.002106-8) - BAR VILA DIONISIO LTDA (SP148702 - MARCELO RAVENA) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL (SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO) X BAR VILA DIONISIO LTDA X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Tendo em vista o informado às fls. 140/142, determino o sequestro da quantia objeto da presente Execução com espeque no art. 17, 2º da Lei nº 10.259/2001. Para tanto, promova-se o bloqueio do referido numerário via sistema Bacenjud, sendo que eventuais valores irrisórios serão prontamente desbloqueados. Após, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito. Intimem-se.

0007588-34.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012752-53.2007.403.6106 (2007.61.06.012752-8)) PAULO CESAR CAETANO CASTRO X RENATO ANTONIO LOPES (SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista aos Exequentes da verba honorária para que juntem aos autos, no prazo de 10 (dez) dias: a) documento que comprove sua idade; b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave e c) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado, nos termos da decisão de fls. 15/16 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000587-61.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006654-86.2006.403.6106 (2006.61.06.006654-7)) CLAUDIA CARON NAZARETH (SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que as custas processuais foram recolhidas em código equivocado (código correto - 18710-0), intime-se novamente a Exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo. Se em termos o cumprimento da determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, face os documentos acostados à petição de fls. 23/24, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. Após, cumpra-se a decisão de fl. 22, a partir do sétimo parágrafo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002510-25.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003013-56.2007.403.6106 (2007.61.06.003013-2)) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA. (SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Compulsando os autos da EF correlata (2007.61.06.003013-2) verifiquei que a condenação em honorários foi determinada em decisão de Agravo de Instrumento (2008.03.00.049642-7), visto que a Executada naqueles autos, Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda, agravou da decisão que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade pleiteada (fls. 88/89-EF). Ocorre ainda que, além da condenação em honorários, referida decisão proferida em Agravo de Instrumento também reconheceu a prescrição do débito exequendo (fls. 118/121-EF). Outrossim, face a extinção da Execução Fiscal pelo reconhecimento da prescrição, a execução dos referidos honorários deverá ser processada nos próprios autos. Ante o exposto, cancele-se a distribuição do presente feito, bem como desentranhe-se as fls. 02/08, 26/28 e 31/36 para posterior juntada à supracitada EF. Remetam-se os autos ao SEDI para o devido cancelamento da distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 1968

EXECUCAO FISCAL

0702085-55.1993.403.6106 (93.0702085-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X REFRIGERACAO MONTE SERRAT LTDA X UBALDO DE FERNANDO(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES E SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado(s) principal: Refrigeração Monte Serrat Ltda, CNPJ: 49.975.154/0001-98 Responsável(is) Tributário(s): Ubaldo de Fernando, CPF: 030.586.538-24 CDA(s) n(s): 80 6 92 004950-80 DESPACHO MANDADO Apesar do certificado à fl. 93v., defiro o pleito de fl. 98 e requisito o cancelamento do registro de penhora (R 10/57.572). Observe-se que o presente feito foi redistribuído à este Juízo. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE CANCELAMENTO do registro acima e demais atos nele determinados, desde que portado por Oficial de Justiça Avaliador e deverá ser cumprido pelo(s) responsável(is) dos Órgãos que menciona, nos termos fixados abaixo. Dirija-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca e entregue uma via deste despacho, devidamente acompanhado de cópia do documento relativo ao registro a ser cancelado (fl. 59), que numerado e datado pela secretaria como mandado, deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0702151-35.1993.403.6106 (93.0702151-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X REFRIGERACAO MONT SERRAT LTDA X UBALDO DE FERNANDO(SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE)

Execução Fiscal e Aposos: 93.0702154-6 e 93.0702174-0 Exequente: Fazenda Nacional Executado(s) principal: Refrigeração Monte Serrat Ltda, CNPJ: 49.975.154/0001-98 Responsável(is) Tributário(s): Ubaldo de Fernando, CPF: 030.586.538-24 CDA(s) n(s): 80 3 92 001121-20, 80 6 92 005509-91 e 80 7 92 003907-14 DESPACHO MANDADO Defiro o pleito de fl. 153 e requisito o cancelamento do registro de penhora (R 12/57.572). Observe-se que o presente feito foi redistribuído à este Juízo. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE CANCELAMENTO do registro acima e demais atos nele determinados, desde que portado por Oficial de Justiça Avaliador e deverá ser cumprido pelo(s) responsável(is) dos Órgãos que menciona, nos termos fixados abaixo. Dirija-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca e entregue uma via deste despacho, devidamente acompanhado de cópia do documento relativo ao registro a ser cancelado (fl. 102), que numerado e datado pela secretaria como mandado, deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0702519-10.1994.403.6106 (94.0702519-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MANOEL AFFONSO MORALES(SP032406 - ANTONIO CANDIDO DE SOUZA)

Tendo em vista que o curador nomeado à fl. 109 atuou mais de uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no máximo valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal. Após o cadastramento, deverá o curador comparecer em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, munido dos documentos especificados na Resolução, onde o serventuário montará um processo, que, estando em termos, providenciará a validação do cadastro. Com a validação pelo serventuário, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Decorrido o prazo supra, sem manifestação do curador nomeado, ou expedida a Solicitação de Pagamento, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0702526-65.1995.403.6106 (95.0702526-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X AGRO ROPE COMERCIO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X LOURDES CORREA X ROSANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado: Agro Rope Comércio Produtos Agropecuários Ltda, CNPJ: 62.760.863/0001-14 Responsável tributário: Lourdes Correa, CPF: 546.892.528-15 e Rosangela Pereira de

Oliveira, CPF: 076.522.868-83CDA(s) n(s): 31.893.961-4DESPACHO OFÍCIO Tendo em vista que o curador nomeado à fl. 133 atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal. Após o cadastramento, deverá o curador comparecer em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, munido dos documentos especificados na Resolução, onde o serventuário montará um processo, que, estando em termos, providenciará a validação do cadastro. Com a validação pelo serventuário, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Em razão da extinção do presente feito, determino o levantamento das indisponibilidades de fls. 191/196, 202 e 206/207. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número, data e identificação do documento expedido serão apostos ao mesmo quando do envio para o destinatário. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0702679-64.1996.403.6106 (96.0702679-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DROGAMARCIA RIO PRETO LTDA X MAAMOUN HUSSEINI(SP114823 - PATRICIA LUCIEN BERGAMO CANATTO)

Fls. 120/121: A Solicitação de Pagamento dos honorários da curadora foi expedida à fl. 124. Quanto ao descredenciamento, considerando que o sistema da Assistência Judiciária Gratuita tornou-se informatizado e nacional, o mesmo deve ser requerido pelo próprio curador junto ao referido sistema. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0713069-59.1997.403.6106 (97.0713069-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MASSA FALIDA ORIGINALE COM E REP DE MAT PARA CONSTRUCAO LTDA X SILVIA LOPES GANANCI(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Recebo o recurso do Exequente em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) executado(s) para contrarrazoar(em) o recurso interposto no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0705478-12.1998.403.6106 (98.0705478-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X KARIMA ART PAPEIS E IMPRESSOS LTDA X GENTIL MARTINS DE CASTRO NETO(SP053618 - IZA AZEVEDO MARQUES)

Fl. 186: Face a manifestação da curadora nomeada à fl. 140, tendo em vista que a mesma somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários. A despeito da citação dos executados por edital, entendo incabível nova nomeação de curador especial, não se subsumindo o caso ao comando da Súmula 196 do C. STJ, que condiciona o ato à existência de penhora sobre bens do devedor (Súmula 196: Ao executado que, citado ou por certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos). Por seu turno, no tocante ao recurso interposto, o executado, não participando do procedimento recursal, não é atingido pelos efeitos de acórdão que eventualmente venha a reformar a sentença (analogia com a regra prevista no art. 296, caput e seu parágrafo único, do CPC). Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de praxe. Intime-se

0009000-54.1999.403.6106 (1999.61.06.009000-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X CENTRAL DE EXTINTORES RIO PRETO LTDA X GREGORIO DI BERARDO X LUIZ CARLOS TASCA MANTELATO(SP237438 - ALISON MATEUS DA SILVA)

SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ, EM 06/02/2013 (Fls. 145): Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 123 e 143), com ciência da Exequente em 10/11/2006. É o relatório. Passo a decidir. Os 4º e 5º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, nas redações dadas pela Lei nº 11.051/04 e 11.960/09, respectivamente, prevêm expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de

26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme verificado no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 6.743,10) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Interpretando o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 143, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º e 5º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. P.R.I. DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 07/06/2013 (Fls. 161) Tendo em vista que o curador nomeado à fl. 133 atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal. Após o cadastramento, deverá o curador comparecer em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, munido dos documentos especificados na Resolução, onde o serventário montará um processo, que, estando em termos, providenciará a validação do cadastro. Publique-se este decisum e a r. sentença de fl. 145 ao curador nomeado. Com a validação pelo serventário, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Com o trânsito em julgado da r. sentença, abra-se vista à EXEQUENTE para que providencie o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Cancelada a CDA, decorrido in albis o prazo para o cadastramento do curador ou expedida a Solicitação de Pagamento, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0009089-77.1999.403.6106 (1999.61.06.009089-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X J R HIDRAULICA COMERCIAL LTDA ME X JOAO LOPES DAMASCENO(SP218166 - JOSIANE MARTA DOS SANTOS)

SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ, EM 06/02/2013 (Fls. 120): Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 99 e 118), com ciência da Exequite em 10/11/2006. É o relatório. Passo a decidir. Os 4º e 5º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, nas redações dadas pela Lei nº 11.051/04 e 11.960/09, respectivamente, prevêm expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme verificado no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 8.060,88) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Interpretando o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 118, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º e 5º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. P.R.I. DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 10/06/2013 (Fls. 133/134): Execução Fiscal Exequite: Fazenda Nacional Executado: J R Hidráulica Comercial Ltda ME, CNPJ: 68.066.414/0001-57 Responsável tributário: João

Lopes Damasceno, CPF: 160.116.193-04CDA(s) n(s): 80 6 98 009030-06DESPACHO OFÍCIOPublique-se este decisum e a r.sentença de fl. 120 à curadora nomeada à fl. 109.Tendo em vista que a curadora nomeada atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal. Após o cadastramento, deverá o curador comparecer em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, munido dos documentos especificados na Resolução, onde o serventuário montará um processo, que, estando em termos, providenciará a validação do cadastro. Com a validação pelo serventuário, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Em razão da extinção do presente feito, determino o levantamento da indisponibilidade de fls. 77 (AR - fl. 79).Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número, data e identificação do documento expedido serão apostos ao mesmo quando do envio para o destinatário.Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Com o trânsito em julgado da r.sentença, abra-se vista à EXEQUENTE para que providencie o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000263-28.2000.403.6106 (2000.61.06.000263-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COMERCIAL ALEX DE ELETRODOMESTICOS LTDA - ME X ALEXANDRE NOBILI MENZIO(SP243186 - CRISTIANE DOS SANTOS MENINO)

Execução FiscalExequente: Fazenda NacionalExecutado(s) principal: Comercial Alex de Eletrodomésticos Ltda - ME, CNPJ: 46.119.004/0001-94Responsável(is) Tributário(s): Alexandre Nobili Menzio, CPF: 781.782.828-87CDA(s) n(s): 80 6 99 025875-02DESPACHO MANDADOCertifique-se o trânsito em julgado da r.sentença de fl.203.Após, defiro o requerido à(s) fl(s). 215/217 e requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (Av. 210/3.610).Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE CANCELAMENTO do registro acima e demais atos nele determinados, desde que portado por Oficial de Justiça Avaliador e deverá ser cumprido pelo(s) responsável(is) dos Órgãos que menciona, nos termos fixados abaixo. Dirija-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca e entregue uma via deste despacho, devidamente acompanhado de cópia do documento relativo ao registro a ser cancelado (fl. 109), que numerado e datado pela secretaria como mandado, deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado.Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Após, abra-se vista à EXEQUENTE a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fl. 203, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004237-73.2000.403.6106 (2000.61.06.004237-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ASSIS & SINHORINI LTDA X NORMA ALICE DO PRADO SINHORINI X CARLOS ROBERTO DE ASSIS(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)

Face a r.sentença de fl. 225, prejudicada a apreciação da petição de fl. 241.Certifique-se o trânsito em julgado da r.sentença.Tendo em vista que a curadora nomeada à fl. 213 atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários.Após, abra-se vista à EXEQUENTE para que providencie o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei nº 6.830/80.Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0011319-87.2002.403.6106 (2002.61.06.011319-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X NUTRI-NORTE-COMERCIAL DE PROD AGROPECUARIOS LTDA X MARIA ANGELICA PEREIRA RIBEIRO(SP077602 - ANGELA MARCONDES MOURA AVALLONE DOIMO) SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ, EM 06/02/2013 (Fls. 102):Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 82 e 100), com ciência da Exequente em 22/01/2007.É o relatório. Passo a decidir.Os 4º e 5º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, nas redações dadas pela Lei nº 11.051/04 e 11.960/09, respectivamente, prevêm expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5o A manifestação prévia da

Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme verificado no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 9.733,16) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Interpretando o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 100, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º e 5º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado: a) abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa; b) venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários do Curador Especial. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. P.R.I. DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 07/06/2013 (Fls. 116) Tendo em vista que a curadora nomeada à fl. 91 atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal. Publique-se este decisum e a r.sentença de fl. 102 à curadora nomeada. Após o cadastramento, deverá o curador comparecer em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, munido dos documentos especificados na Resolução, onde o serventuário montará um processo, que, estando em termos, providenciará a validação do cadastro. Com a validação pelo serventuário, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Com o trânsito em julgado da r.sentença, abra-se vista à EXEQUENTE a fim dar integral cumprimento a r.sentença, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei nº 6.830/80. Cancelada a CDA, decorrido in albis o prazo para a curadora nomeada expedida a .PA 0,15 Solicitação de Pagamento, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0009114-51.2003.403.6106 (2003.61.06.009114-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PLATERP COMERCIO DE EMBREAGENS LTDA X JOAO CARLOS RONDA X EDIVALDO JOSE GARCIA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a renúncia da Exequente à adjudicação (fl. 234) do bem arrematado às fls. 217/218, determino à Secretaria a expedição de Carta de Arrematação em nome da arrematante, a empresa ASSI PALACE HOTEL LTDA, a qual deverá ser entregue mediante apresentação da guia de ITBI devidamente paga, bem como da guia de xerox referente às cópias necessárias para registro da mesma. Intime-se a arrematante, quando da entrega da Carta de Arrematação, do prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do registro da referida carta no Cartório competente, findo os quais, arcará a mesma com os ônus de sua desídia. Após o devido registro da Carta acima mencionada no CRI de Mirassol-SP, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0021518-52.2004.403.0399 (2004.03.99.021518-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COMERCIAL BARIMAR EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X NIVALDO BARISON(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Certifique-se o trânsito em julgado da r.sentença de fl. 169. Tendo em vista que o curador nomeado à fl. 10 atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários. Após, abra-se vista à EXEQUENTE para que providencie o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei nº 6.830/80. Se em termos as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0024811-30.2004.403.0399 (2004.03.99.024811-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031300 - LUIZ GONZAGA BALTHAZAR JACOB) X JET JATO LAVAGENS DE AUTO LTDA ME X RENATO BUENO NETO X DUCIRO ROBERTO MODESTO(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA)

SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ, EM 06/03/2013 (Fls. 226): Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 4.943, de 04/01/1999, com a redação dada pelo art. 1º, da Portaria nº 296, de 08/08/2007 (fl. 224), ambas do Ministro da Previdência Social, com ciência da Credora em 18/02/2008. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme informação fiscal de fl. 223 (R\$ 974,91, em 08/01/2008). Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 224, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. P.R.I. DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 10/06/2013 (Fls. 230/231): Execução Fiscal Exequente: INSS Executado: Jet Jato Lavagens de Auto Ltda ME, CNPJ: 54.988.803/0001-25 Responsável tributário: Renato Bueno Neto, CPF: 002.529.618-38 e Duciro Roberto Modesto, CPF: 827.649.568-00 CDA(s) n(s): 31.411.159-0 DESPACHO OFÍCIO Publique-se este decisum e a r.sentença de fl. 226 ao curador nomeado à fl. 103. Tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal. Após o cadastramento, deverá o curador comparecer em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, munido dos documentos especificados na Resolução, onde o serventuário montará um processo, que, estando em termos, providenciará a validação do cadastro. Com a validação pelo serventuário, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Em razão da extinção do presente feito, determino o levantamento das indisponibilidades de fls. 209/214 e 219. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número, data e identificação do documento expedido serão apostos ao mesmo quando do envio para o destinatário. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Com o trânsito em julgado da r.sentença e decorrido in albis o prazo para o curador nomeado ou expedida a Solicitação de Pagamento, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0032454-39.2004.403.0399 (2004.03.99.032454-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 96.0702913-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS SOLANGE LTDA X CARLOS ALBERTO GOMES(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 137. Tendo em vista que a curadora nomeada à fl. 106 atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal. Após o cadastramento, deverá o curador comparecer em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, munido dos documentos especificados na Resolução, onde o serventuário montará um processo, que, estando em termos, providenciará a validação do cadastro. Com a validação pelo serventuário, expeça-se Solicitação de Pagamento, nos termos da sentença de fl. . Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Após, abra-se vista à EXEQUENTE para que providencie o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei nº 6.830/80. Cancelada a CDA e decorrido in albis o prazo para manifestação da curadora, ou expedida a Solicitação de Pagamento, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0032455-24.2004.403.0399 (2004.03.99.032455-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS SOLANGE LTDA X CARLOS ALBERTO GOMES(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 67. Tendo em vista que a curadora nomeada à fl. 39 atuou

somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal. Após o cadastramento, deverá o curador comparecer em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, munido dos documentos especificados na Resolução, onde o serventuário montará um processo, que, estando em termos, providenciará a validação do cadastro. Com a validação pelo serventuário, expeça-se Solicitação de Pagamento, nos termos da sentença de fl. . Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Após, abra-se vista à EXEQUENTE para que providencie o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei nº 6.830/80. Cancelada a CDA e decorrido in albis o prazo para manifestação da curadora, ou expedida a Solicitação de Pagamento, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001818-70.2006.403.6106 (2006.61.06.001818-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X CARLOS MALUF HOMSI(SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA E SP232751 - ARIOSMAR NERIS E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Execução Fiscal Exequente: Conselho Regional de Medicina do Est. do Rio de Janeiro - CREMERJ Executado(s): Carlos Maluf Homs, CPF: 025.857.448-84 DESPACHO/CARTA Ante o trânsito em julgado do v. acórdão certificado à fl. 108, intime-se o EXEQUENTE a fim dar integral cumprimento a r. sentença proferida nos Embargos nº 2006.61.06.005359-0 (fls. 31/35), providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Após, intime-se o patrono do Executado (procuração - fl. 18) para que diga se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, intime-se novamente o Conselho para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância com o valor apresentado e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), intime-se o exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade; b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave e c) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado. Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. A intimação do Exequente acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Intimem-se.

0003021-33.2007.403.6106 (2007.61.06.003021-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AREIAS SALIONI MACHADO LIMITADA(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Fls. 213/214: Expeça-se Alvará de Levantamento, conforme determinado no item b.1 da decisão de fl. 207, em nome da empresa executada, representada por seu patrono, face os poderes a ele outorgados. Após, cumpra-se o item b.2 da referida decisão. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007549-71.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VALDECIR BUOSI(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Recebo o recurso da Exequente em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) executado(s) para contrarrazoar(em) o recurso interposto no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000709-74.2013.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -

INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SETEMBRO COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP063520 - DEONIR PRIOTO E SP189505 - DANIELA AFONSO PRIOTO ZOCAL)

SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ, EM 06/05/2013 (Fls. 11):Ante a notícia de pagamento da dívida (fls.09/10), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Recolha-se o mandado de fls. 06/07.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I. DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 10/06/2013 (Fls. 32)Face a sentença de fl. 11, prejudicada a apreciação da petição de fl. 17. Cumpra-se in totum a r.sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003854-61.2001.403.6106 (2001.61.06.003854-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001068-15.1999.403.6106 (1999.61.06.001068-7)) LUIS CARLOS CUNHA X MARCO ANTONIO CUNHA(SP016439 - ANGELO BATISTA DA CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001152-11.2002.403.6106 (2002.61.06.001152-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MOVEIS LONGO LTDA X ANTONIO MARTINS TAVARES(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400998-78.1995.403.6103 (95.0400998-0) - LUIZ FLAVIO MARTON BARBOSA X MARIA APARECIDA LEITE ANDRE X LEA MOTA SILVA X ENILDA DE FREITAS X VERA LUCIA REBELO MENDONCA X VANDER VASCONCELOS JUNQUETTI X SEBASTIAO ROBERTO RIBEIRO X EUZENI GOMES DA SILVA CARDOSO X SILVIA ANGELICA RODRIGUES DE CASTRO(SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Homologo o acordo celebrado entre a autora MARIA APARECIDA LEITE ANDRE (fl. 251) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Ante a informação da CEF de fl. 274, devidamente comprovado o saque de JAM (fl. 275), dou por cumprida a obrigação da CEF. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.P.R.I.

0011298-33.1996.403.6103 (96.0011298-3) - MIGUEL GOMES DA ROCHA JUNIOR X GERALDO CABRAL LINS X MILTON RENATO DIAS MOLINARO X CELSO RUBENS ALVES DE MOURA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP125599 - EDUARDO SOARES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO

FEDERAL(Proc. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução de título judicial contra a CEF.Homologados os acordos celebrados entre os exequentes Celso Rubens Alves de Moura, Geraldo Cabral Lins, Miguel Gomes da Rocha Junior e a CEF (fls. 332). Noticiou-se o pagamento em relação ao exequente Milton Renato Dias Molinaro (fls. 327/328).Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito dos exequentes, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos à SUDP. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0404724-26.1996.403.6103 (96.0404724-8) - LUIZ XAVIER RIBEIRO X JOSE ATHAYDE DE OLIVEIRA X DAMIAO PORTES X JOSE SEVERINO DE ARAUJO X JOSE APARECIDO CARACA X MARCILIO DA SILVA X ISMAIL MAZONI X DIOMAR PARENTE X MARIA AUGUSTA LEMES X BENEDITO FERNANDO DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução de título judicial.Homologados os acordos celebrados entre os exequentes Marcílio da Silva (fl. 296), Ismail Mazoni (fl. 386) e a CEF. Homologo a transação celebrada entre Diomar Parente (fl. 294), Maria Augusta Le-mes (fl. 344), Benedito Fernando dos Santos (fl. 382), José Severino de Araújo (fl. 388) e a CEF, para os fins previstos no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01. Com relação aos exequentes José Athayde de Oliveira e José Aparecido Caraca, não juntaram aos autos extratos fundiários referentes aos períodos constantes na inicial ou outros documentos hábeis a comprovar o fato constitutivo do seu direito, de modo que não restou comprovado o direito destes.Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos à SUDP. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução, e para que sejam excluídos do pólo ativo Luiz Xavier Ribeiro e Damião Fortes.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0403922-91.1997.403.6103 (97.0403922-0) - NEWTON ANTONIO GOULART DE GODOY(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução de título judicial.Noticiou-se o pagamento.Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos à SUDP. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0404340-29.1997.403.6103 (97.0404340-6) - ALCEU DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO PONTES DE BRITO X ODAIR MEDEA X SEIGI GANIKO X SANO MINORU X CARLOS CASTILHO DE CARVALHO X ANTONIO DO PRADO MACHADO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E Proc. ADVOGADO GERAL DA UNIAO)

I - Ante a concordância tácita dos autores CARLOS CASTILHO DE CARVALHO, SANO MINORU, JOSÉ AUGUSTO PONTES DE BRITO, AN-TÔNIO PRADO MACHADO, ALCEU SANTOS e SEIGI GANIKO com os valores apresentados nos autos (fls. 255/269 e 275/283), providencie a CEF o desbloqueio da(s) conta(s) vinculada(s), para que o(a,s) autor(a,as,es) possa(m) efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. II - Desta forma, tem-se o término da execução versada nestes autos.III - Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC.IV - Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.P.R.I.

0404638-21.1997.403.6103 (97.0404638-3) - ALDAIR MARTINS DA SILVA X ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA X CREUSA JERONIMO X DIDYMO CAMARGO X JOSE CARLOS PINTO DE SOUZA X JOSE GONCALVES X JOSE ORLANDO DA SILVA X MANOEL RODRIGUES X MILTON DE OLIVEIRA MORAES X ORLANDO DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução de título judicial contra a CEF.Homologados os acordos celebrados (fls 198, 207 e 308) entre os exequentes, Aldair Martins da Silva (fl. 193), Orlando dos Santos (fl. 195), José Carlos Pinto de Souza (fl. 243), José Orlando da Silva (fl. 246), Manoel Rodrigues (fl. 244), Dydimio Camargo (fl. 202) e a CEF.Homologo a transação celebrada entre Milton de Oliveira Moraes (fl. 279) e a CEF,

para os fins previstos no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01. Com relação aos exequentes, Antonio de Oliveira Souza, Creuza Jeronimo e José Gonçalves (fl. 273), os valores já foram depositados judicialmente. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito dos exequentes, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, incisos I e II e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0405941-70.1997.403.6103 (97.0405941-8) - JOSE ANACLETO X JOSE ANACLETO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO RIBEIRO X JOSE CAETANO ZUQUIM X JOSE CARLOS X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DE AZEVEDO X JOSE CARLOS DE LIMA X JOSE CARLOS PIRES DA SILVA X JOSE DE ALENCAR(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial contra a CEF. Homologados os acordos celebrados (fl. 275) entre os exequentes José Anacleto de Oliveira (fl. 266), José Antonio Ribeiro (fl. 267), José Caetano Zuquim (fl. 191), José Carlos (fl. 268), José Carlos da Silva (fl. 269), José Carlos Pires da Silva (fl. 270), José de Alencar (fl. 272), José Carlos de Lima (fl. 193). Com relação aos exequentes José Carlos de Azevedo e José Anacleto, intimados a juntarem aos autos extratos fundiários referentes aos períodos constantes na inicial ou outros documentos hábeis a comprovar o fato constitutivo do seu direito (fls. 280), peticionaram informando não possuírem tais documentos (fls. 281/282), de modo que não restou comprovado o direito destes. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito dos exequentes, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, incisos I e II e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0004673-36.2003.403.6103 (2003.61.03.004673-9) - JOAO DA ROSA ALVES X EDENES OLIVEIRA ALVES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial. Noticiou-se o pagamento. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0000394-70.2004.403.6103 (2004.61.03.000394-0) - SEBASTIANA FAUSTA PINHEIRO(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial. Noticiou-se o pagamento. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0000565-90.2005.403.6103 (2005.61.03.000565-5) - CLAUDIA REGINA BORGES FREDDO(SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial. Noticiou-se o pagamento. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0005165-57.2005.403.6103 (2005.61.03.005165-3) - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS, objetivando a declaração do pagamento indevido do imposto de Renda sobre a verba indenizatória referente à Indenização de Horas Trabalhadas (IHT), recebida da PETROBRÁS, no período compreendido entre julho de 1995 e março de 1997, e a restituição do tributo indevido, com opção para compensação. Com a inicial vieram os documentos. Custas pagas. Em decisão inicial foi determinada a citação e intimação da ré para apresentar contestação. Citada e intimada a ré apresentou contestação (fls. 28/36). Houve réplica (fls. 47/54). As partes

apresentaram provas (fls. 59/60 e 61/62).A parte autora requereu a desistência do feito (fls. 64).Intimada a se manifestar, a UNIÃO informou somente poder concordar com o pedido de desistência se o autor renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 68).A parte autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 76/77). Vieram os autos conclusos para sentença.Decido.É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil.A renúncia consiste em ato privativo do autor, implica a disponibilidade do direito deduzido em juízo, impossibilitando o autor de repropor ação pleiteando o direito a que renunciou. Apenas pode ser objeto de renúncia o direito disponível. E por isso, não depende de concordância da parte contrária, como ocorre com a desistência.DISPOSITIVO:Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido da parte autora de renúncia ao direito em que se funda a ação e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Custas como de lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.P. R. I.

0007024-11.2005.403.6103 (2005.61.03.007024-6) - ANA PAULA SILVA COSTA X ALEXANDRO REIS DA COSTA(SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução de título judicial.Noticiou-se o depósito dos valores devidos (fls. 171/173), com os quais anuíram os exequentes.Ante o exposto, determino sejam expedidos alvará de levantamento em nome dos e-xequentes e satisfeito que foi o crédito, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos à SUDP. Corrija-se a autuação para que conste a classe corres-pondente a comentada execução.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações perti-nentes.P. R. I.

0000842-72.2006.403.6103 (2006.61.03.000842-9) - CARLOS HAROLDO BECKMANN MORAES LEITE X ELEIDA APARECIDA BECKMANN MORAES LEITE(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Intimada da sentença de fls. 448/453, a parte autora opôs os presentes embargos de declaração consoante as razões expostas às fls. 557/568.DECIDOMelhor apreciando a questão submetida ao Juízo, máxime ante as ponderações alinhavadas pelos autores, venho-me de que no caso presente cabem efeitos infringentes nos embargos opostos.De fato, o fundamento extintivo em que se alicerça o decisum embargado não encontra eco nos autos. Ao contrário do que expressamente indicado no decisório, os contratos, tanto o originário quanto a avença de gaveta, são anteriores a 25/10/1996.Assim, a Lei 10.150/2000 situa ambos os instrumentos em período de inexigibilidade da expressa anuência do agente financeiro. Há contradição, portanto, entre o fundamento da decisão e o desfecho extintivo.Portanto, presente a situação de excepcionalidade que permite dar efeitos infringentes aos embargos declaratórios, porquanto, eliminando-se a contradição, modifica-se o conteúdo da decisão embargada. Veja-se o seguinte aresto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. PEDIDO DE PLEITO REPARATÓRIO NÃO EXAMINADO. NULIDADE DAS CONTRATAÇÕES REALIZADAS APÓS A CF/88, SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITO EX NUNC. DEVOLUÇÃO DOS VALORE HAVIDOS PELOS BENEFICIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO. - A declaração de nulidade de contrato de trabalho, por inobservância do art. 37, II, da CF/88 (ausência de concurso público), gera efeitos ex nunc, a partir do ato declaratório da invalidade, pelo que tendo sido despendida a força de trabalho do empregado fará jus às parcelas anteriormente acordadas, e garantidas por lei. - O princípio da boa-fé objetiva deverá ser respeitado, vedado à administração pública alterar os contornos do acordo anteriormente traçado com fins de obter vantagem da sua própria torpeza. - Aplicação do princípio da boa-fé e da primazia da realidade. - Possibilidade, em hipóteses excepcionais, de efeitos infringentes aos embargos de declaração, em que sanada obscuridade, contradição ou omissão seja modificada a decisão embargada. - Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para o fim de integrar e esclarecer a decisão embargada no sentido de corrigir a omissão, conferindo-lhe efeito modificativo do que restara julgado, no sentido de dar parcial provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, para reconhecer presentes as condições da ação, julgando parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 515, do Código de Processo Civil, e declarando a nulidade das contratações realizadas após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem a observância do devido concurso público, com efeito ex nunc, contado a partir do julgado que declarou essa invalidade. APELREEX 00240678719934036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 533555 Relator(a) JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2012 Data da Decisão 18/10/2012Diante do exposto, conheço dos presentes embargos para julgá-los procedentes. Passo a declarar a decisão, proferindo novo julgado nos seguintes termos:Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário, buscando a revisão de contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação - SFH,

modalidade PES/CP, de modo a restringir o valor das prestações à regra pactuada de equivalência salarial. Requerem, ainda, seja a parte ré condenada a devolver as importâncias pagas a maior. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ofertou contestação - fls. 108/123. legou ilegitimidade passiva à causa, ilegitimidade ativa ad causam, legitimidade passiva da União. No mérito, limitou-se a asseverar improcedente o pedido. Houve réplica. Foi proferida decisão saneadora às fls. 174/178, com apreciação das preliminares para fixar o pólo passivo com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Tentou-se, de balde, a conciliação das partes - fls. 193/194. Pelo despacho de fl. 207 foi nomeado perito contábil, facultada a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ofertou seus quesitos - fls. 212/214. Laudo pericial às fls. 239/399. A parte autora manifestou concordância com o laudo - fls. 405/406. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF se manifestou sobre o laudo - fls. 408/441. DECIDOOs contratos objetivados nos autos, tanto o originário quanto o de gaveta, são anteriores a 25/10/1996. Assim, a Lei 10.150/2000 situa ambos os instrumentos em período de inexigibilidade da expressa anuência do agente financeiro. Portanto, é válido o contrato de gaveta. REGRAMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONALO equilíbrio econômico do contrato habitacional, representativo do tratamento isonômico e da justiça contratual, é abonado pela obediência ao princípio da equivalência salarial. A correlação entre o valor da prestação e a capacidade contributiva do mutuário é indispensável para a manutenção do vínculo contratual. O PES traça os limites a serem observados para efeito de promoção de reajustes nos contratos do SFH, não admitindo nem que as prestações da casa própria sejam majoradas além da variação salarial do mutuário - o que ensejaria ganho indevido para a instituição financeira -, nem que tais prestações fiquem aquém da capacidade evidenciada pelo salário do mutuário - pois isso ensejaria inadmissível vantagem para o prestacionista. A não obediência à equivalência prestação-salário gera prejuízos para ambas as partes: em relação ao mutuário, o desequilíbrio poderá resultar na inviabilidade da aquisição da casa própria, pela eventual aplicação de índices de correção incompatíveis com a realidade econômica por ele vivenciada; de outro ângulo, no tocante à instituição financeira credora, a desproporcionalidade entre a prestação do financiamento e o salário do prestacionista poderá implicar o menoscabo à exequibilidade do contrato firmado e ao direito à correção do crédito. Cumpre esclarecer que não é simplesmente a eleição do PES que vincula a ré a manter o equilíbrio entre as prestações do financiamento e a variação salarial dos mutuários. Isto porque é possível, dentro do Plano de Equivalência Salarial, a escolha de um coeficiente de reajustamento dentre os previstos legalmente. Neste diapasão, as partes, ao firmar o contrato de financiamento, elegerão como coeficiente: 1. a Categoria Profissional do Mutuário (PES/CP), conforme Leis 8.004/90 e 8.100/90; 2. o Comprometimento da Renda (PES/CR), conforme Lei n. 8.692/93; ou 3. o Salário-mínimo que, a despeito do entendimento de parte da jurisprudência, não foi afastado completamente, sendo utilizado para reajuste de prestações dos autônomos, de acordo com o parágrafo 4º, do artigo 8º, da Lei n. 8.692/93. Cabe breve sinopse. O reajustamento de acordo com a categoria profissional do mutuário leva em conta os reajustes anuais concedidos a toda categoria, desprezando-se as majorações ou reduções da remuneração individualmente percebidas pelo mutuário. Os índices a serem seguidos são determinados pela Política Salarial. No sistema de comprometimento da renda, a análise é feita sobre as variações salariais unicamente do mutuário, que podem diferir dos reajustamentos de sua categoria. A Lei n. 8.692/93 fixa em 30% (trinta por cento) o percentual máximo de comprometimento da relação encargo/renda bruta - art. 11. Assim, a eleição da categoria profissional não conduziria a esta constância percentual, jungida que está aos reajustes da categoria profissional. No entanto, num certo ponto os sistemas interagem: a Lei n. 8.004, de 14/03/90, ao reeditar o Decreto-lei 2.164/84, limita os reajustamentos das prestações ao percentual máximo de comprometimento da relação prestação/salário do início do contrato. O comprometimento percentual de sua renda incidente no início do contrato deve se arrastar até a última prestação. A eleição do PES está devidamente comprovada como sistema de reajuste contratual. No contrato celebrado entre as partes foi ajustado, como critério para reajuste do valor da prestação e de seus acessórios, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES, cláusula nona - fl. 26. Neste passo, o reajustamento das prestações deveria observar a variação salarial da categoria profissional do mutuário e o princípio da proporcionalidade. Este julgador comunga do entendimento de que, em contratos submetidos ao Plano de Equivalência Salarial, quer submetidos à modalidade de reajuste pela Equivalência Salarial (PES-CP), quer submetidos ao Plano de Comprometimento de Renda (PES-PCR), deverá o mutuário, conforme a pactuação - observando-se o princípio da obrigatoriedade contratual (pacta sunt servanda) -, comunicar ao agente financeiro os reajustes da categoria profissional. Note-se que tal dever não decorre de um imperativo da lógica ou simples exigência de segurança jurídica (embora o entendimento de que a revisão contratual judicial seja sempre possível se previsto o PES, mesmo quando não notificado ao agente financeiro o reajuste da categoria profissional ou a majoração do comprometimento da renda para além do máximo avençado, decerto a agrida), mas de exigência contratual, se assim houver previsão; nesta hipótese, não faz sentido que o mutuário obtenha provimento jurisprudencial alterando a realidade de contrato que, por faltante com sua incumbência, não fora demudado. No caso dos autos a parte autora foi incluída no código de categoria profissional Soc. Economia mista - fl. 24. O contrato expressamente determina que a alteração da categoria profissional, da data-base ou a mudança do local de trabalho do DEVEDOR acarretará a adaptação dos valores dos critérios de reajustamento das prestações e dos acessórios à nova situação do DEVEDOR, que será

obrigatoriamente por este comunicada, por escrito, à CEF. - fl. 27, cláusula décima quarta. Então, tem-se a seguinte situação nos presentes autos: o contrato de gaveta, por ser anterior a 25/10/1996, não necessita de anuência do agente financeiro, certo; mas isso não implica que as cláusulas do contrato originário devam ser consideradas rescindidas ou alteradas. Muito pelo contrário, se a lei, como de fato o fez, deu possibilidade de legitimação aos contratos de gaveta mais antigos sem a anuência do agente financeiro, o rigor de observâncias das cláusulas originais deve ser ainda maior, sob pena de cometer-se autêntico atentado ao equilíbrio da relação contratual, ferindo-se de morte o princípio clássico *pacta sunt servanda*. Ora, se por um lado pode ser reconhecido como legítima transferência do vínculo obrigacional o contrato de gaveta, por outro lado deveria o gaveteiro assumir à totalidade os deveres contratuais do mutuário. Apenas a transferência das obrigações ficou legitimada, de modo que inclusive a cláusula décima quarta deveria ter sido cumprida. Os autores se põem diante do Judiciário pedindo que o contrato seja revisto para que se aplique o reajuste das prestações pelos índices da categoria profissional do mutuário que firmou o instrumento originário, qual seja, Soc. Economia Mista, sendo que o próprio contrato exigia que se informasse o agente financeiro, se não da transferência realizada pelo contrato de gaveta, ao menos da modificação da categoria profissional, data-base bem como a mudança do local de trabalho, de modo a propiciar a adaptação dos valores dos critérios de reajustamento das prestações e dos acessórios à nova situação, sob pena de afronta à já mencionada cláusula décima quarta do contrato. Assim sendo, os autores em substancial medida deram ensejo à desproporcionalidade entre os valores efetivamente corretos das prestações e os que foram cobrados. Vê-se do trabalho pericial, na resposta ao quesito 9 (fl. 251), que não consta dos autos qualquer solicitação dos autores à CEF para a revisão dos índices de reajuste das prestações. Consoante já decidido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO FEDERAL AFASTADA. ALEGAÇÃO DE QUE AS PRESTAÇÕES DO MÚTUO NÃO ESTARIAM SENDO CORRIGIDAS PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. 1) É de se afastar a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União. Com a extinção do antigo BNH - Banco Nacional de Habitação, a Caixa Econômica Federal ocupou o seu lugar de sucessora em todos os direitos e obrigações relativas aos contratos de financiamento no âmbito do SFH, sendo, pois, a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente relação jurídica processual, conforme entendimento pacífico do e. Superior Tribunal de Justiça. 2) Do confronto da declaração de reajuste salarial apresentada pelo mutuário com a Planilha de Evolução do Financiamento, não se verificam as distorções apontadas pelo autor no reajuste de seus encargos. É fácil perceber que as pequenas diferenças de índices adotados pela CEF decorrem de alterações na legislação a respeito da periodicidade das reposições salariais, tendo havido, ainda, compensações em diversos períodos, ou seja, em alguns momentos a CEF adotou índices acima daqueles pretendidos pela parte autora, mas que posteriormente foram compensados em situações nas quais o índice adotado pela instituição bancária foram menores do que aqueles defendidos pelo requerente. Quanto ao reajuste de março de 1995, tratando-se de categoria monitorada, os aumentos salariais do mutuário são informados pelo seu empregador diretamente à Caixa, cabendo ao mesmo o ônus de provar eventuais inconsistências. 3) A pretensão do autor de diminuir o valor da prestação importaria em um saldo devedor ainda maior, o que lhe seria prejudicial, ainda mais porque o contrato em questão não está coberto pelo FCVS. 4) O 5º do art. 9º da Lei n.º 8004/90, o art. 2º da Lei n.º 8100/90, o art. 2º da Resolução BACEN n.º 1884/91 e o próprio contrato impõem ao mutuário o dever de comunicar ao agente financeiro qualquer divergência entre os valores de reajuste dos encargos, e da sua categoria profissional, bem como de solicitar a revisão dos índices. 5) Apelação provida. Processo AC 200102010403360 AC - APELAÇÃO CIVEL - 273689 Relator(a) Desembargador Federal ALEXANDRE MIGUEL Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::29/04/2008 - Página::257 Data da Decisão 16/04/2008 Data da Publicação 29/04/2008 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE QUE OS REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES NÃO ESTARIAM EM CONSONÂNCIA COM OS PERCEBIDOS PELA CATEGORIA PROFISSIONAL DO MUTUÁRIO. I - Ação ordinária na qual o autor pretende a redução do valor das prestações mensais do financiamento habitacional, com base na equivalência salarial, exclusão da TR, exclusão de índices expurgados da inflação, revisão do saldo devedor e devolução dos valores pagos a maior. II - A sentença julgou procedentes apenas os pedidos de recálculo das prestações em consonância com o Plano de Equivalência Salarial e devolução de quantias eventualmente pagas a maior. III - Deve ser conhecida a ação proposta em nome do mutuário originário, uma vez que ele outorgou procuração ao cessionário (gaveteiro) com cláusula específica para constituição de advogado. IV - A legislação e o contrato impõem ao mutuário o dever de comunicar à Caixa os reajustes de sua categoria profissional, para fins de revisão de índices, a fim de que esta implemente os valores de reajuste dos encargos. O autor não demonstra ter realizado tal pedido na via administrativa, só tendo ajuizado a ação quando já estava inadimplente há vários anos. Concedida a antecipação de tutela para suspensão da execução extrajudicial, condicionada à realização dos depósitos, o autor não demonstrou tê-los efetuado. V - Reconhecida a impossibilidade de revisão das prestações pelo PES, resta prejudicada a questão da devolução de quantias eventualmente pagas a maior. VI - Vencido integralmente o autor, deve ele arcar com os honorários advocatícios. VII - Apelação provida. Processo AC 200051020006182 AC - APELAÇÃO CIVEL - 327139 Relator(a)

Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data:09/09/2009 - Página:77 Data da Decisão 26/08/2009 Data da Publicação 09/09/2009 É o quanto basta para reconhecer a improcedência do pedido nos termos em que deduzido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo, consoante o artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE. Intimem-se. Retifique-se o registro nº 02314/2012.

0008555-98.2006.403.6103 (2006.61.03.008555-2) - VITOR TEIXEIRA MACHADO (SP108879 - MARIA CRISTINA KEPALAS) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 240/244 que julgou procedente o pedido. Assenta-se a embargante na tese de existência de omissão na sentença, com relação aos honorários advocatícios fixados, pretendendo, na verdade a modificação do decisum. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante profusa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. De se ressaltar que os honorários não foram omitidos na decisão. Na ausência de especificação, como é de sabença, os honorários sucumbenciais são divididos pro rata. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 240/244 nos termos em que proferida. Intimem-se.

0000265-60.2007.403.6103 (2007.61.03.000265-1) - RUBENS PEREIRA (SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tudo em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, deferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do

pedido. Apresentado o laudo pericial. O MPF opinou pela regularização processual da parte autora, bem como pela propositura da ação de interdição (fls. 79/80). Ante a inércia do autor, o MPF manifestou-se pela nomeação de curador especial e pela comunicação do Ministério Público estadual (fls. 87). A parte autora peticionou noticiando a realização de audiência em processo de interdição, bem como regularizando a representação processual (fls. 97/98). Vieram os autos conclusos. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Esquizofrenia Paranóide, Curso Contínuo - CID-10-F20.0, concluindo haver incapacidade total e definitiva para o trabalho. Informa o perito judicial que a data provável de instalação da doença deu-se há 15 anos, segundo dados fornecidos pelo pai do periciando (fls. 49 - resposta ao item 4). Afirma ser a doença passível de tratamento, mas não de recuperação. Aduz ainda ser necessário o cuidado de terceiros. Não foi informada a data de início da incapacidade. Assim, em razão do quanto exposto, o benefício de auxílio-doença foi concedido em sede de antecipação dos efeitos da tutela até ulterior deliberação deste Juízo. Tratando-se de incapacidade total e definitiva, constatada pelo perito judicial em exame realizado aos 02/06/2007 é de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de então (data do exame). DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora desde 02/06/2007 (fls. 44/51). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 46 do Decreto nº 3048/99. Mantenho a decisão de antecipação dos efeitos da tutela, subsistentes os seus requisitos legais, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido até que, procedida nova revisão administrativa, o INSS eventualmente conclua não mais existir causa incapacitante. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, determinando que, para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei nº 11.960/2009, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): RUBENS PEREIRA Benefício Concedido Aposentadoria por invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 02/06/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Remetem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I.

0001153-29.2007.403.6103 (2007.61.03.001153-6) - MARIA APARECIDA FERNANDES (SP115710 - ZAIRA

MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada contra a CEF, objetivando a percepção da correção monetária correspondente ao expurgo inflacionário de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, na conta vinculada do FGTS. Foi deferido o benefício de gratuidade processual. Devidamente citada (fl. 35), a CEF alegou preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em manifestação imediatamente posterior à contestação (fls. 41/62), a CEF esclarece que a parte autora recebeu créditos judiciais relativos aos expurgos inflacionários dos planos Verão e Collor- I, no bojo do processo de número 020043400426923 - 17ª Vara Federal de Brasília-DF (fls. 63/ss). Instada a se manifestar (fl. 68), a parte autora aduziu que, de fato, foi contemplada com o crédito de FGTS naquela ação, mas que a CEF não permitiu a liberação para saque (fl. 70). É o relatório, com a síntese do necessário. DECIDO. Constata-se das manifestações da CEF e da própria autora, em anuência (fls. 63 e 70), que esta já fora contemplada com aquilo que pede nesta ação após ser vencedora em ação judicial, transitada em julgado na 17ª Vara Federal de Brasília. Inclusive, os créditos de JAM constam como efetivamente depositados segundo extratos de fls. 64/65. De fato, constitui óbice processual invencível o ajuizamento dúplice de ações. Caracteriza-se o pressuposto processual negativo da coisa julgada quando, a despeito da res iudicata material, a parte intenta novamente obter algo definitivamente apreciado pelo Poder Judiciário. Por assim ser, o ajuizamento leva imperiosamente à extinção do processo mais recente. Saliento que a pretensão de levantamento dos valores fundiários não consta da petição inicial e é alheia aos presentes autos (fl. 70) e, de todo modo, a parte autora somente está autorizada a levantá-los após satisfazer os requisitos da Lei nº 8.036/90. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Custas como de Lei. Condeno à parte autora a pagar honorários sucumbenciais no valor de R\$ 100,00 (cem reais), cuja execução fica suspensa, ante o deferimento da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0001657-35.2007.403.6103 (2007.61.03.001657-1) - ADALBERTO DE SOUZA (SP135290 - FABIO CESAR GONGORA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando provimento jurisdicional que condene a ré em indenização por danos morais decorrentes do impedimento de ingresso, em agência bancária, em razão de estar a parte autora calçada com botas com bicos de aço, por exigência da empresa. Asseverou que apenas estava com tal calçado porque estava em horário de trabalho. Sustenta ter sido submetido a situação vexatória, razão por que pleiteia compensação de danos morais. Efetuou boletim de ocorrência policial, tendo seu caso sido, inclusive, noticiado na imprensa de Jacareí. Em suma, a parte autora alega que, em 13 de março de 2004, por volta de 12:30, encaminhava-se à agência da CEF nº 4068-1, em Jacareí, para pagar uma conta de condomínio, tendo sido impedido por conta do material metálico da bota. A gerente lhe teria sugerido, ao que sustenta, que a entrada teria que ser feita com o autor descalço, o que fez com que o mesmo chamasse a Polícia Militar. Somente após a revista feita por dois policiais militares, que tiveram de ficar dentro da agência ao lado do autor por exigência da gerência, é que conseguiu ingressar na agência. Foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, na medida em que todos seriam submetidos às normas de segurança por obra de normas legais. Salienta que em nenhum momento fora feita a exigência de que o autor entrasse descalço. Caso houvesse condenação, exorta o julgador à modicidade em sua fixação. Houve réplica. Instadas a especificar provas, a parte autora requereu o depoimento de policiais Fabio e Tanjone e da gerente Lígia, mas afirmou que não teria maior informação sobre as mesmas (fl. 52). Tal pedido foi deferido, com a nota de que a parte autora deveria qualificar as testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova, a que restou ausência de manifestação da parte autora (fls. 54/ss). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Em causa bastante similar, este Juízo já teve oportunidade de salientar que o mero impedimento de entrada - quando não há prova de que, por parte dos agentes de segurança ou funcionários da CEF tenha havido qualquer ato de hostilidade concreta - não configura senão aborrecimento e dissabor, não incluído no conceito de dano moral: Cumpre considerar, inicialmente, que os bancos, como prestadores de serviço, submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, p. 152, é imprescindível que estejam presentes os seguintes requisitos para condenação: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; ec) nexó de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Consoante entendimento da melhor doutrina e precedentes jurisprudenciais do Eg. STJ, não há como se negar a aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor à atividade bancária e suas operações. Nos termos do artigo 14 da Lei nº 8078/90, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei

8.078/90), incogitando-se in casu, de eventual culpa exclusiva do autor, o que impertinente. Deve-se analisar se houve falha no serviço. A primeira testemunha (HENRIQUE FERINI) presenciou o agito, sendo que, quando chegou à agência, já havia burburinho sobre o impedimento da entrada narrado na peça vestibular. Pelo que descreve, a autora se punha extremamente alterada com o procedimento, mas não indica que houvesse sido destratada, já que não chegou a presenciar o diálogo, nem se houve alteração de voz por parte dos vigilantes, ou se os vigilantes faltaram com respeito com ela. Reputou ter tido a impressão de que a atitude dos seguranças da agência foi indevida e aludiu unicamente ao conjunto de vigilantes da agência - e não àquele que teve contato com o fato -, pois, diante do embate, todos teriam direcionado olhares à autora, tentando constranger mais ainda. Ora, a afirmação pode decorrer de sua percepção sobre o momento, mas nada tem de extraordinário imaginar que os demais seguranças, diante de um problema havido (com a notícia de que a autora estava alterada, aliás), tenham se aproximado do fato e passaram a monitorá-la visualmente. Basta um exercício de imaginação: se alguém ingressa em um estabelecimento comercial e se altera, pelo motivo que for, não poderá ficar melindrado se seguranças para ele passarem a olhar até de um certo modo intimidador, palavra pelo depoente usada, diante de sua própria alteração emocional. Mais que isso (como agredir verbalmente, empurrar ou puxar), sim, é que poderia culminar em abalo à honra que se faça distinguir de mero aborrecimento. Ou seja, o único relato foi claro: vigilantes se agruparam e passaram a olhar fixamente a autora, que, repito, estava bastante alterada. A meu ver não há nada mais normal diante de um aborrecimento contornado. Constranger mais ainda ou mesmo a percepção de que era intimidadora a postura dos vigilantes (eram mais de três, ao que menciona), portanto, é o que exprime sua percepção, quiçá diante do fato de que a mãe teve de entrar sem o carrinho de bebê, mas não indica, realmente, fato extraordinário acontecido na agência. Aliás, pelo que se vê do relato da inicial e do depoimento da segunda testemunha (LUIZ ANTONIO DA SILVA), gerente da CEF, a autora de fato ingressou na instituição, embora com o bebê no colo. Ou seja, sequer foi impedida de realizar seu desiderato. Pelo que relata, os vigilantes não poderiam - e nem a gerência - realizar a revista direta por conta das normas de segurança, sendo que, de modo ou outro, o carrinho de bebê não poderia ingressar no local se bloqueado pelo detector de metais. A meu ver, normas são normas e com a segurança de todos não se pode transigir. Não cabe a ninguém querer se furtar à observação integral das normas de segurança, porque, em havendo um rompimento mínimo, o risco a todos se põe em patamar máximo, descabendo falar em possível mensuração. Todos devemos estar conscientes de que tais medidas de segurança (se não realizadas com excesso), servem à proteção individual de cada um e da coletividade geral, e não há qualquer dado que aponte para a existência de excessos no caso concreto. A meu ver, a norma de segurança é estabelecida para todos e a única garantia de sua eficácia é que seja respeitada em sua inteireza. Para isso, inclusive, é que existem caixas com atendimento preferencial para mulheres gestantes e pessoas com CRIANÇAS DE COLO, e não para pessoas com crianças em carrinhos de bebê. A própria fila preferencial para crianças de colo é indicativa de que as agências bancárias não estão autorizadas a permitir o ingresso de carrinhos de bebê cuja entrada fora obstada pelo detector de metais, criando facilidades para mães como a autora. Vejo que a autora de fato entrou na agência, onde foi atendida, porém com o filho no colo e não no carrinho. Consta do depoimento do gerente que a autora, com seu marido e a criança de colo, foram imediatamente atendidos, até porque o fizeram com horário marcado. A frustração por não entrar no banco com o carrinho de bebê não indica que tenha havido falha na prestação do serviço. Por assim ser, afirmo que meras suscetibilidades não reverberam em condenação judicial ao pagamento de danos morais. Tenho que o(s) vigilante(s) da ré apenas cumpriu(ram) seu dever, determinando ao usuário bancário que não poderia ingressar com o carrinho de bebê com componentes metálicos, e em nenhum momento foi relatada qualquer alteração dos mesmos, com base na prova dos autos, senão a alteração emocional da própria autora, que estava indignada. Os Tribunais pátrios bem o assentam: CHEQUE BLOQUEADO. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. DANOS MORAIS. MEROS DISSABORES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO. 1(...) . 4. Os danos morais surgem em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor. Isso, entretanto, não se vislumbra no caso dos autos, uma vez que os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior. [REsp 628854/ES, Rel. Min. Castro Meira, Terceira Turma, DJ 18/06/2007 p. 255]. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200638130095754, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638130095754, Relator(a) JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:12/03/2010 PAGINA:315) É importante ressaltar, ademais, que acontecem diariamente situações como a narrada na inicial. A cada minuto um usuário bancário é barrado na porta giratória de todas as instituições bancárias do país por portar objetos de metais, sejam eles uma chave ou um carrinho de bebê. Em inúmeras ocasiões, são solicitados aos usuários que retirem de suas bolsas ou pastas referidos objetos metálicos. Trata-se de situação corriqueira e normal, imposta a todos os cidadãos que ingressam no interior de bancos. E não é só nas instituições bancárias que tal procedimento vem sendo adotado. Nos aeroportos do mundo inteiro é necessário passar por detectores de metais, diante das recentes ameaças terroristas vividas no mundo atual. Nos prédios públicos, inclusive nos fóruns, como é o caso da Justiça Federal, as pessoas que necessitam de serviços públicos, neles incluídos os serviços judiciários, são obrigadas a passarem por detectores de metais, e não cabia aos vigilantes, como ressaltado nos depoimentos testemunhais, revistar o

carrinho ou a autora. Há caso idêntico já enfrentado pela jurisprudência, culminando com a rejeição do pleito autoral: INDENIZAÇÃO POR DANOS. AGÊNCIA BANCÁRIA - IMPEDIMENTO DA ENTRADA DE CARRINHO DE BEBÊ. DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO. - Inocorrência de ofensa à liberdade individual da cliente na agência bancária, ou de quebra do princípio da isonomia, pois todos os cidadãos estão sujeitos aos sistemas de segurança de locais de acesso público, medida esta necessária até no resguardo da segurança da própria autora. - Na caracterização do dano moral se exige a excepcionalidade, uma intensidade de sofrimento que não seja aquela própria dos aborrecimentos corriqueiros de uma vida normal. (AC 200070000314926, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 22/12/2004 PÁGINA: 173.) Impõe-se, pois, a improcedência do intento. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE. São José dos Campos, ____ de março de 2012. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

À luz da decisão transcrita acima, não vejo necessidade de esclarecer - em mais esta oportunidade - que o CDC se há de aplicar ao caso, quando a clareza da Súmula 297 do STJ está a acudir o julgador. O fato de que houve a falha de serviço, a reclamar aplicação do art. 14, é exatamente a questão disputada no feito presente. Para tanto, tenho que parâmetros podem e devem ser utilizados pelo julgador para distinguir situações de aborrecimento cotidiano, ainda que aquele que o sofra manifeste forte contrariedade (porque as suscetibilidades não devem entrar em conta da definição da existência de dano moral). Via de regra, tem a jurisprudência do STJ afirmado que a trava em porta giratória não enseja reparação por dano moral, mas este poderá advir não pelo constrangimento acarretado pelo travamento e, tenho eu, pelo impedimento de entrada, mas sim pelos desdobramentos do fato, como o uso de grosseria ou a demonstração de hostilidade concreta na condução da situação pelos funcionários da CEF: Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Daí, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. O dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, diante dos fatos narrados no aresto hostilizado, em que o preposto da agência bancária, de forma inábil e na presença de várias pessoas, fez com que a ora agravada passasse por situação, conforme reconhecido pelo acórdão, que lhe teria causado profunda humilhação. (STJ, AgRg no Ag 524457 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2003/0093794-5; Relator(a) Ministro CASTRO FILHO; TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 05/04/2005; Data da Publicação/Fonte: DJ 09.05.2005, p. 392) É bem verdade que, instadas a especificar provas, a parte autora não qualificou as testemunhas que queria ouvir, atribuindo ao Juízo a tarefa de descobrir seus dados para intimá-las, até porque não consta no boletim de ocorrência de fls. 18/19 a qualificação das mesmas, ao contrário do que alegado na manifestação de fls. 52. Não cumprida a determinação de fl. 54, a prova restou preclusa. É certo, todavia, que a preclusão da prova testemunhal requerida pela parte autora não conduz ao julgamento de improcedência. Em matéria consumerista, seria tecnicamente equivocado determinar, à luz de tais elementos e da especial proteção ao hipossuficiente conferida pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII), que o autor trouxesse aos autos a prova cabal e completa de todos os fatos narrados, quando a CEF não traz aos autos qualquer prova, em absoluto, e embora contestando que sua gerente tenha dito que deveria ficar descalço, não teve interesse em produzir tal prova. Por tal ensejo, visualizo como perfeitamente possível a inversão do ônus da prova no momento da sentença, sobretudo porque a CEF teria muito mais condições de comprovar a ausência de qualquer dano do que o autor, em comprovar sua existência (CDC). Eis o que diz o STJ: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MOMENTO. SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REGRA DE JULGAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ não se pacificou quanto à possibilidade de o juízo inverter o ônus da prova no momento de proferir a sentença numa ação que discuta relação de consumo. 2. O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. 3. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. 4. O processo não pode

consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil. 5. Inexiste surpresa na inversão do ônus da prova apenas no julgamento da ação consumerista. Essa possibilidade está presente desde o ajuizamento da ação e nenhuma das partes pode alegar desconhecimento quanto à sua existência. 6. A exigência de uma postura ativa de cada uma das partes na instrução do processo não implica obrigá-las a produzir prova contra si mesmas. Cada parte deve produzir todas as provas favorável de que dispõe, mas não se pode alegar que há violação de direito algum na hipótese em que, não demonstrado o direito, decida o juiz pela inversão do ônus da prova na sentença. 7. Recurso especial conhecido e improvido.(RESP 200901323778, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/02/2011.)A inversão do ônus da prova não pode dar lastro a aventuras processuais, como bem se sabe; sem embargo, a parte autora está devidamente documentada, vez que faz juntada de registro de ocorrência e de matérias jornalística atinente exatamente à situação por que passou (fls. 20 e 21). A verossimilhança é manifesta (art. 6º, VIII do CDC).Portanto, determino a inversão do ônus da prova, razão pela qual observo que a CEF não se desincumbiu de comprovar a inveridicidade das versões do autor. No caso, a matéria jornalística bem assenta, nas palavras do autor à imprensa, que:Eu segui as determinações do banco e coloquei as chaves e também o celular no compartimento ao lado da porta giratória, mas o acesso foi bloqueado porque eu estava usando botina com proteção de aço no bico. A porta não abriu, começou a apitar e então solicitei a presença da gerente para liberar minha entrada, que não foi permitida.(...) e falou (a gerente) que eu quisesse entrar teria que tirar a botina. Eu ainda mostrei o meu crachá, dizendo que era funcionário da Telefônica e até lhe dei o telefone da empresa, para que ela confirmasse, mas mesmo assim não me deixou entrar no banco.(...) Eu liguei para a PM, dois policiais vieram ao banco e então me propus a ser revistado na frente da gerente, para que ela certificasse que eu não era nenhum bandido. Os policiais fizeram a revista e somente depois foi que a gerente permitiu a minha entrada, mas com a condição da polícia ficar na porta do banco (...). As pessoas ficaram me olhando e passei por uma situação vexatória, que nunca passei antes (fl. 21).Como assentei, de fato acontecem diariamente situações como a narrada na inicial. A cada minuto um usuário bancário é barrado na porta giratória de todas as instituições bancárias do país por portar objetos de metais, sejam eles uma chave, um carrinho de bebê ou uma bota de aço. E não é só nas instituições bancárias que tal procedimento vem sendo adotado. Nos aeroportos do mundo inteiro é necessário passar por detectores de metais, diante das recentes ameaças terroristas vividas no mundo atual. Nos prédios públicos, inclusive nos fóruns, como é o caso da Justiça Federal, as pessoas que necessitam de serviços públicos, neles incluídos os serviços judiciários, são obrigadas a passar por detectores de metais. O ponto é que o dano moral não decorre de a pessoa ser barrada na porta giratória, mas de o banco ter conduzido a situação de forma tal que colocasse o consumidor em situação vexatória, o que foi o caso.À luz de tais parâmetros, demarco as seguintes observações relevantes: O autor tentou demonstrar que não oferecia qualquer risco à instituição bancária, a seus clientes ou à coletividade, mas não teve por parte da CEF a compreensão. E, que não pudesse haver tratamento diferente, fato é que a CEF poderia ter conduzido melhor a situação. É certo ser inadequado frequentar instituições financeiras com tais botas, mesmo que em intervalo intrajornada de trabalho, por ser possível antever problemas assim. Entretanto, o fato de ter razão no impedimento à entrada não dá a CEF o direito de tratar o autor com rispidez. Chama atenção que o autor tenha precisado chamar a polícia militar para solucionar o caso, o que não indica, pela sequência dos fatos, ter sido um mero rompante de raiva. E que, mesmo com revista dos policiais militares, seu ingresso na agência somente foi franqueado pela gerente com a condição de que os policiais militares ficassem na condição de vigias, na porta da agência, até o término do atendimento do autor, o que inegavelmente o expõe socialmente a uma situação vexatória. Considerando tais parâmetros, tenho que o dano moral é inequívoco; não pelo impedimento à entrada, mas pela forma como a situação foi conduzida.Evidenciado o an debeatur, passo a apreciar o quantum da condenação, salientando que há precedente do TRF da 3ª Região que fixa, em caso similar, montante indenizatório mais elevado do que o que seria justo ao caso concreto, a meu ver:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 297 DO C. STJ. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA: DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA. PORTA GIRATÓRIA. EXCESSO DO EXERCÍCIO DO DIREITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. I - A responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal - CEF, por se tratar de instituição financeira prestadora de serviços bancários, é objetiva, independendo da comprovação de culpa, pois está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor. II - Necessidade da presença dos seguintes pressupostos da responsabilidade civil: dano, ilicitude e nexos de causalidade, para configurar o dever de indenizar. III - Com o advento da Lei nº 7.102/83, a instalação de equipamentos de segurança em instituições financeiras e bancárias passou a ter previsão legal, sendo pública e notória a instalação de mecanismos detectores de metais, não havendo que se falar em eventual vexame decorrente de seu normal funcionamento. IV - O mero travamento da porta não acarreta por si só danos morais, mas sim os desdobramentos de tal fato, com o excesso do exercício do direito. V - Através da leitura dos depoimentos testemunhais, verifica-se que o Autor mesmo após ter retirado as botas com bico de aço foi impedido de entrar na agência bancária devidamente calçado, o que gerou uma situação de vexame e humilhação, sendo excessivas as

exigências dos funcionários daquela agência, fugindo da razoabilidade e normalidade, agindo com indiferença e descaso no trato de tal situação. VI - O quantum da indenização deve ser fixado com vistas à situação econômica das requeridas e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao sofrimento suportado no caso concreto, de forma suficiente a reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento ilícito, servindo de desestímulo ao agente danoso e de compensação às vítimas. VII - Mutatis mutandis, pelos parâmetros adotados pelo E. Superior Tribunal de Justiça considera-se razoável a condenação no valor equivalente em até 50 (cinquenta) salários mínimos (REsp 295.130/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 04.04.2005). VIII - Desta sorte, em atenção às especificidades do caso, reputo suficiente manter o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). IX - Quanto à discussão a respeito dos juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios, verifica-se que não foi trazida em sede de apelação, ocorrendo assim a preclusão. X- Agravo legal não provido.(AC 00020431020044036123, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Devem ser levadas em consideração peculiaridades do caso presente, entre as quais:i) o fato de que o autor realmente não tinha direito de ingressar na agência com a bota metálica em contrariedade às normas de segurança; ii) alicerça o pedido de compensação de danos morais a rispidez e a falta de habilidade na condução do caso; a rudeza, a falta de urbanidade e a solução ofertada (ingresso mediante supervisão de policiais militares, mesmo após ter sido feita revista sob os rigores policiais) são fatos de suficiente gravidade, que desbordam do mero aborrecimento cotidiano e merecem reparação pecuniária;iii) A vítima não demonstrou elevado porte econômico; ao revés, trata-se de beneficiária da Justiça gratuita;iv) A causadora do dano é instituição bancária com grande aceitação no mercado, de grande porte;v) A demora (de cerca de três anos) para o ajuizamento da ação é um parâmetro jurisprudencialmente aceito como critério de minoração dos danos ao patrimônio moral dos autores, em comparação com aqueles casos em que o autor de pronto aciona o Poder Judiciário vendo-se de tal forma acoimada sua honra que a falta de imediata ação lhe provocaria um sentimento de insuportabilidade. Tenho que a reparação moral deve ser fixada no montante de R\$ 5.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e não mais, já analisada a culpabilidade do causador do dano, a condição econômica da vítima e todos os parâmetros doutrinária e jurisprudencialmente consagrados.O valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) sofrerá correção monetária a partir da data presente, mas sofrerá incidência de juros desde a data do fato (Súmula 54 do STJ), por não advir de responsabilidade contratual, ou seja, 12/03/2004 (fl. 18).A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA).Saliento, por fim, em relação aos danos morais, que se há de aplicar a súmula 326 do STJ: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).A quantia deverá ser corrigida monetariamente desde a data desta sentença e acrescida de juros de mora desde 12/03/2004 (fl. 18) (Súmula 54 do STJ). Os juros de mora devem ser fixados na base de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil (cf. RESP nº 594.486/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13/06/05).A ré arcará com pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor em 15% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002269-70.2007.403.6103 (2007.61.03.002269-8) - JOSE VALTER DIONISIO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.Reiterado o pedido de concessão da antecipação da tutela (fls. 57/59), este foi deferido (fls. 64), tendo sido restabelecido o benefício (fls. 70/71).O INSS interpôs recurso de agravo contra a referida decisão (fls. 76/87), o qual foi convertido em retido (estando apenso aos autos).Apresentado o laudo pericial, foi facultada às partes a especificação de provas.O INSS peticionou requerendo a improcedência do feito (fls. 96).Vieram os autos

conclusos para sentença. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de dor lombar baixa, CID: M 54.5, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa (fls. 90). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Revogo a decisão de fls. 64. Comunique-se o INSS com urgência, para cessação do benefício. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004808-09.2007.403.6103 (2007.61.03.004808-0) - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração em relação à sentença de fls. 96/100. Alega a embargante haver contradição entre a determinação de duplo grau de jurisdição e o conteúdo econômico da lide. Pois bem. Desde logo cumpre destacar que não se trata de contradição, omissão ou obscuridade, de modo que não são cabíveis embargos de declaração para o fim colimado. Ainda assim, tem razão o autor quanto à fixação do duplo grau obrigatório. Ainda que não se tenha demonstração plena contábil, é possível concluir com segurança que os atrasados não atingirão o valor de 60 salários mínimos. De fato, com data inicial em 12/04/2007 e renda mensal concedida por tutela (instalado em 30/05/2008 - fl. 101), de R\$ 994,95, o intervalo de pouco mais de 13 meses não atinge tal parâmetro. BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 05/12/2012 14:14:25 INF BEN - Informacoes do Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 1472012957 MARIA APARECIDA DA SILVA Situacao: Ativo CPF: 138.463.438-03 NIT: 1.138.702.658-0 Ident.: 234529842 SP OL Mantenedor: 21.0.37.040 Posto : APS SAO JOSE DOS CAMPOS PRISMA OL Mant. Ant.: Banco : 341 ITAU OL Concessor : 21.0.37.040 Agencia: 644126 S J CAMPOS SAO DIMAS Nasc.: 08/10/1952 Sexo: FEMININO Trat.: 01 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 21 PENSAO POR MORTE PREVIDENCIARIA Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCIAL Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: DESEMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 02 Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 02/02 Situacao: ATIVO Dep. valido Pensao: 02 APR. : 994,95 Compet : 11/2012 DAT : 25/03/2008 DIB: 30/05/2008 MR.BASE: 994,95 MR.PAG.: 994,95 DER : 03/06/2008 DDB: 30/06/2008 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 00/00/0000 Percentuais da pensao: MR Previd. c/ 100%: Nao Diante disso, o comando de subida dos autos em recurso ex officio merece ser reconsiderado. Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração e os tomo como requerimento de correção de inexatidão material, pelo que retifico o comando de duplo grau que constou no dispositivo da sentença de fls. 96/100, nos seguintes termos: Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado. Todos os demais termos da sentença permanecem como

lançados.Retifique-se o registro nº 02913/2012.Intimem-se.

0006138-41.2007.403.6103 (2007.61.03.006138-2) - MARIA LUISA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução de título judicial.Noticiou-se o pagamento.Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos à SUDP. Corrija-se a autuação para que conste a classe corres-pondente a comentada execução.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações perti-nentes.P. R. I.

0006367-64.2008.403.6103 (2008.61.03.006367-0) - CARMEN LUCIA FRUGERI LECA BACARO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte, em razão do falecimento de ARMANDO BACCARO, ocorrido em 26/05/2008 (fls. 10). Assevera preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que teria sido casada com o falecido, tendo dele se separado judicialmente (fls. 11), mas depois voltando a conviver maritalmente com o obituado, como se casados fossem, até a data do óbito. A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação.Noticiada a implantação do benefício, conforme decisão judicial antecipatória.Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, com os elementos necessários. DECIDO.Ab initio, concedo os benefícios da Justiça gratuita à parte autora. Anote-se.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibi-lidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvi-mento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Da Dependência Econômica:A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, assim estabelece:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso concreto, há alguns dados importantes a demarcar: A autora não foi a declarante do óbito (fls. 10); A autora casou-se com o falecido em 29/01/1973, tendo dele se separado judicialmente, conforme sentença judicial transitada em julgado em 28/11/1997, e averbada à certidão de casamento em 11/02/1998, alegando que, após, teriam voltado a conviver em união estável; Contas de telefone, cartão de crédito e outras indicam um possível domicílio comum do casal, em data próxima à do óbito (fls. 17/24); Contrato de Seguro de vida familiar, celebrado em 09/08/1995, na qual o instituidor coloca a autora como sua esposa e beneficiária (fls. 27); A parte autora não requereu a produção de prova oral (fls. 136).Assim da análise das provas constantes dos autos, não resulta a certeza jurídica necessária de que a autora e o falecido tivessem voltado a conviver, embora separados judicialmente, de modo público e duradouro. Além disso, o contrato de seguro juntado aos autos data de 09/08/1995, época em que a autora e o de cujus ainda eram casados e, por essa razão, figura a autora como sua beneficiária. Por fim, as contas juntadas aos autos poderiam indicar a convivência do casal sob o mesmo teto, mas tenho que tal elemento isolado não é suficiente para demonstrar a convivência marital. É possível que apenas o endereço figurasse em instituições financeiras e empresas de telefonia como sendo o mesmo, sem que de fato residissem juntos pela singela razão de que o endereço não foi atualizado após a separação. Ou mais, é possível supor que a autora e o falecido morassem juntos sem conviver maritalmente, por questões financeiras, pelos filhos ou por quaisquer outras motivações, fato bastante comum em núcleos familiares rompidos, quando de poucas posses. Some-se a isso que a parte autora não requereu a produção de prova oral, a qual poderia, eventualmente, militar em seu favor (fl. 136).Na tarefa de apreciar a prova neste feito (art. 131 do CPC), entendo que a mesma, em conjunto, não favorece a autora. Isso porque, embora certo que o Juízo pode tomar o depoimento pessoal da

parte autora de ofício para elucidar os fatos (art. 342 do CPC), a qualidade probatória de tais depoimentos muitas vezes não traz a fidedignidade necessária para figurar como a única prova oral do processo, já que a própria parte autora falaria sem prestar o compromisso. Ressalto um ponto: a parte autora não ficou silente quando instada a especificar provas; manifestou-se cabalmente, defendendo a desnecessidade de prova (fl. 136). Se a figura mitológica do juiz inerte não mais corresponde à realidade do avançado estágio da ciência processual, de todo modo em nenhum caso se há de defender que a iniciativa probatória da parte sobre quem recai o ônus probatório deve ser substituída pela iniciativa do Juízo, qual este se compadecesse com o resultado da não desincumbência de um ônus, protegendo um ou outro litigante, de modo paternal, da consequência processual determinada por norma geral e abstrata. Os documentos comprovam cabalmente que o casal passou por uma separação judicial (fl. 11/11vº), certidão categórica a merecer, no mínimo, elucidação durante a instrução por parte da autora. No caso, tendo a certeza de que houve a separação judicial, muito mais razoável é assumir que dela adveio a separação de corpos e, daí por diante, faria jus à parte autora ao provar a percepção de alimentos, na forma do art. 76, 2º da LBPS. Não se pode assumir, da verossimilhança entendida presente pelo douto prolator da decisão antecipatória, a meu ver (fls. 29/31), que há então elementos sólidos suficientes ao juízo de cognição exauriente (juízo de certeza) em favor da postulante, que dispensou a prova quando instada a tanto (fl. 136). Mesmo porque a decisão antecipatória pautou-se apenas nos comprovantes de endereço - circunstância não esclarecida adequadamente - e em proposta de seguro datada de 1995 (fl. 27), quando ainda eram casados a autora e o falecido. À parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis: No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não pro-var os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.ª ed., p. 423). Ainda mais categórico é Nelson Nery Jr. É da regra processual que o autor demonstre em juízo a existência do ato ou fato constitutivo do direito por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito. Pertinente a lição do eminente processualista Nelson Nery Júnior: O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sis-tema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza. Sendo a prova desfavorável à postulante é de se julgar o pleito improcedente. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Revogo a decisão antecipatória de fls. 29/31. Comunique-se o INSS com urgência. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008469-59.2008.403.6103 (2008.61.03.008469-6) - LUCIENE APARECIDA CORREIA(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Intimada da sentença de fls. 70/73 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs embargos de declaração alegando que há omissões e obscuridades no julgado. DECIDO No presente caso a embargante se esmera em dar ares de omissão ou de obscuridade ao seu inconformismo com a decisão proferida. A embargante entende não ter ficado claro quais cláusulas do pedido foram acolhidas pela sentença. Vejamos como constou do dispositivo do decisum: Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de compensação dos danos morais, para condenar a ré a pagar à autora uma indenização pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 7.000,00, bem como na devolução em dobro de todos os valores cobrados indevidamente com fundamento no título CAIXACAP emitido em 17/07/2008 - Proposta nº 8031468000570-1 - Título nº 220.004.0119172-0. Desde logo é de se destacar que o pedido foi julgado apenas parcialmente procedente, de modo que não haveria, como de fato não há, plena correspondência entre a literalidade do libelo e o conteúdo decisório. Mas, seja como for, o dispositivo é de meridiana clareza quanto à condenação, não havendo dúvida possível quanto ao comando judicial. Portanto, conheço dos embargos e não os acolho. Não cabe a interposição de embargos no presente caso, tampouco existe qualquer inexactidão material a se corrigir. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalina e delimitado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta

feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da obscuridade, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência:PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados.STJ - 1ª Turma, EDel no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho sentença de fls. 70/73 nos termos em que proferida. Intimem-se.

0009181-49.2008.403.6103 (2008.61.03.009181-0) - JAIME RAMOS X MARIA FONSECA RAMOS X MARIA IVETTE RAMOS X CELIO RAMOS(SP016281 - MARIA IVETTE RAMOS E SP169351 - FABIANA VIEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices de 10,14%, 84,32%, e 21,87% (fl. 10), acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplicaÉ o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo o benefício de Justiça Gratuita. Anote-se.Assevero que, antes de adentrar o mérito da ação, cabe ao magistrado avaliar se estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação. Inclusive, sendo ditas análises matérias de ordem pública (art. 267, 3º do CPC), cabível sua apreciação a qualquer tempo, antes do trânsito em julgado da sentença que resolve o mérito.Vejo que a jurisprudência mitiga a exigência de que o espólio figure como autor de dita ação quando inexistente o inventário (caso em que o falecido não deixa bens) ou quando este está encerrado:PROCESSO CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE POUPANÇA. TITULAR FALECIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA (CÔNJUGE SOBREVIVENTE). AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DA CONTA NOS PERÍODOS POSTULADOS E DA DATA DE ANIVERSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1 - Lide na qual a autora pretende o pagamento das diferenças de correção monetária creditadas a menor nas cadernetas de poupança de seu falecido marido. Acontece que a certidão de óbito noticia que o de cujus deixou 7 filhos, apesar de não ter deixado bens. Destarte, a autora não possui legitimidade ativa ad causam, a qual pertence ao espólio ou à universalidade dos herdeiros e sucessores do de cujus. 2 - Apelação desprovida.(AC 200851015202698, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::452/453.) PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MORTE DO TITULAR DE CONTA POUPANÇA. ESPÓLIO. Com o falecimento do titular do direito, a legitimação processual para pleitear em juízo passa a ser do espólio, por meio do inventariante, consoante dispõe o art. 12, V, do Código de Processo Civil, ou, como vem sendo admitido em determinados casos pela jurisprudência, se não aberto o inventário pela sucessão - ou já encerrado - com a presença de todos os herdeiros no pólo ativo da demanda.(AG 200904000255819, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 08/09/2009.)Ante o que se averigou, os autores são parte legítima (fl. 103) para demandar em relação à conta-poupança de JAIME RAMOS (fls. 61/ss).No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central.Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora.A preliminar relativa ao Plano Bresser refere-se a índice não postulado nos presentes autos. As preliminares relativas aos Planos Verão e Collor I e II versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito.Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido.PRESCRIÇÃO:Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição.De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco

anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128)Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário.Passo à análise do mérito.Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239).É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais.No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade.Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal.Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança.Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora.DO ÍNDICE DE 10,14% DE FEVEREIRO DE 1989:Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. Todavia, o critério introduzido pela Medida Provisória n 32/89 foi mais favorável ao correntista, pois o percentual creditado na época por força da referida medida provisória - a variação da LFT - correspondente a 18,35% era superior ao índice pleiteado pela parte autora. Logo, é descabido o pedido de aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro de 1989.Ao julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002)A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90.Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189,

de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE.Em razão de a presente ação ter sido ajuizada em dezembro de 2008 (fl. 02), a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80%, comprovada a existência de conta no período (fls. 64/66).Plano Collor II:A controvérsia trazida cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91:Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990.Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos:ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005).Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.1 a 5 - omissis.6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001) .Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC ou qualquer outro índice.Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais.DISPOSITIVO:DISPOSITIVO diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança Ag. 0351- 013.99001295-7 no mês de abril de 1990 pelo índice 44,80%. Do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei. Sem condenação em honorários sucumbenciais ante a sucumbência recíproca.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009505-39.2008.403.6103 (2008.61.03.009505-0) - ELIEZER DA SILVA PINTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em embargos de declaração.A parte autora opôs embargos de declaração em relação à sentença de fls. 58/63. Alega a embargante haver contradição entre a data de início do benefício indicada no dispositivo e aquela inserida no tópico síntese da sentença.Pois bem.Desde logo cumpre destacar que não se trata de contradição,

omissão ou obscuridade, de modo que não são cabíveis embargos de declaração para o fim colimado. Ainda assim, tem razão o autor quanto à inexatidão material indicada. De fato, constou do dispositivo corretamente a indicação do dia 31/01/2008 com referência à fl. 20 - data do requerimento administrativo, enquanto que no tópico síntese ficou data diferente. Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração e os tomo como requerimento de correção de inexatidão material, pelo que retifico o tópico síntese da sentença nos seguintes termos: Nome do(s) segurados(s): ELIEZER DA SILVA PINTO Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 31/01/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum 06/03/1997 A 11/02/2008 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Todos os demais termos da sentença permanecem como lançados. Retifique-se o registro nº 02502/2012. Intimem-se.

0009525-30.2008.403.6103 (2008.61.03.009525-6) - MARIA APARECIDA FOLEGO GRECCO (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP169233 - MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré, acrescidos de juros moratórios. Com a inicial, vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e da celeridade. Foi determinada a citação da ré. A ré devidamente citada apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica. A parte autora foi intimada a comprovar a titularidade das contas em nome de Renné de Oliveira Grecco, bem como esclarecer a propositura do feito somente em seu nome, ante a existência de outros herdeiros mencionados na certidão de óbito. Foi determinado à CEF a juntada de extratos relativos às contas poupança em nome do falecido (fls. 74). A CEF peticionou juntando documentos (fls. 77/83). A parte autora requereu desistência da ação (fls. 88). A CEF concordou com o pedido de desistência (fls. 90). DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A parte autora peticionou requerendo desistência do feito (fls. 88), após a citação do réu, que, ouvido, expressamente manifestou não ter oposição ao pedido - fls. 90. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0000066-67.2009.403.6103 (2009.61.03.000066-3) - PAULO MITSUO YAMAKITA (SP199421 - LEANDRO PALMA DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Intimada da sentença de fls. 125/134 a parte autora opôs embargos de declaração alegando que houve omissão quanto aos índices tocantes aos meses de fevereiro do Plano Verão e do Plano Collor I. DECIDO No presente caso o embargante se esmera em dar ares de omissão ao seu inconformismo com a decisão proferida. O embargante apenas não se conforma com a decisão no que concerne ao não acolhimento dos índices que menciona como objeto da pretensão omissão da sentença. Na verdade não existe omissão alguma, mas sim a adoção de critério pelo Juízo que não contempla todos os períodos perseguidos pela parte embargante. Portanto, conheço dos embargos e não os acolho. Não cabe a interposição de embargos no presente caso, tampouco existe qualquer inexatidão material a se corrigir. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da obscuridade, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante a jurisprudência: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Veja-se que à fl. 130 está a apreciação do índice de fevereiro de 1989 e às fls. 131/133 dos índices devidos do Plano Collor I, tendo-se expressamente excluído todos os índices não abrangidos pela

jurisprudência pacificada nos tribunais. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho sentença de fls. 125/134 nos termos em que proferida. Intimem-se.

0001567-56.2009.403.6103 (2009.61.03.001567-8) - MARLI PEREIRA DE LIMA ANDRADE(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de estar incapacitada para o exercício de atividade laborativa..A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Indeferido o pedido antecipatório, foi determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação da tutela. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou que a pericianda realizou transplante renal e sua função renal atual está absolutamente normal, concluindo não haver incapacidade laborativa (fl. 70). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002572-16.2009.403.6103 (2009.61.03.002572-6) - ELISABETE DE LIMA ANDRADE RANGEL(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada da sentença de fls. 67/71 a parte autora opôs embargos de declaração alegando que houve omissão quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional. DECIDO Efetivamente a sentença não se pronunciou sobre o intento antecipatório. Nesse contexto, conheço dos presentes embargos declaratórios e a eles dou acolhida conquanto negue o intento antecipatório. Nos exatos termos do texto que suprirá a sentença embargada, como adiante fixado, este Juízo entende não ser cabível a pretensão antecipatória no caso dos autos. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos de declaração opostos para declarar a sentença de fls. 67/71, no parágrafo imediatamente anterior ao dispositivo, nos termos adiante transcritos: Por fim, ressalto que, revendo posicionamento anterior, admito que a conversão dos períodos laborados sob condições especiais impõe a constituição ou desconstituição de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA -

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.(TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)Uma coisa é o pedido de um benefício previdenciário por si só, verba alimentar que, uma vez faltante, tende a comprometer a manutenção material do postulante; outra de todo distinta é o pedido de emissão de certidão de tempo de serviço/ contribuição (CTC), o qual não apenas não indica um cabal e incontestável periculum in mora, como também implica o risco de averbação indevida de tempo de serviço em caso de modificação do conteúdo sentencial em grau recursal. Por tal ensejo, deixo de deferir a antecipação dos efeitos da tutela em sentença. Intimem-se. Retifique-se o registro nº 02341/2012.

0003099-65.2009.403.6103 (2009.61.03.003099-0) - DARIO MARQUES DA SILVA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão aposentadoria por invalidez, em razão de estar incapacitada para o exercício de atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Adiada a apreciação do pedido antecipatório, foi determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e

a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou dor lombar baixa - CID 54.5, sem complicações, concluindo não haver incapacidade laborativa (fl. 33). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003633-09.2009.403.6103 (2009.61.03.003633-5) - MARCIA GUEDES X LUCIANE GUEDES (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento de ANTONIO DA SILVA GUEDES FILHO, em 05/10/2008 conforme comprova certidão de óbito trazida às fls. 12. Afirma ser filha do de cujus, conforme cópia de certidão de nascimento anexada aos autos (fls. 13), bem como ser pessoa deficiente, portadora de epilepsia e transtorno mental grave, sendo certo que foi nomeado como sua curadora definitiva, Luciane Guedes (fls. 08). Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, postergada a análise acerca da antecipação da tutela, determinada a realização de perícia social, a citação do INSS e vistas ao MPF. Contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela a parte autora interpôs recurso de agravo (fls. 31/37), ao qual foi dado provimento (fls. 39/42). Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício (fls. 67/68). Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: A condição de segurado do obituado vem demonstrada pelo fato de tratar-se de beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 21). Por sua vez, a condição de filha da parte autora está provada com base na certidão de nascimento juntada aos autos (fls. 13). O deslinde da causa passa pela verificação do seguinte tema: qualidade de dependente da parte autora, ou, em outras palavras, se trata-se de pessoa que possa, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, ser considerada como filha inválida. A Lei nº 8.213/91 determina: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Vejamos: o indeferimento do benefício, requerido em 10/10/2008 (fls. 11), foi feito sob a alegação de que a requerente não possuiria a qualidade de dependente, pois a invalidez teria sido fixada após os 21 anos de idade. De fato, a parte autora foi interdita por sentença judicial proferida em 28/08/1998, com trânsito em julgado aos 23/09/1998, tendo sido nomeada como sua curadora, sua irmã, Deolinda Guedes (fls. 13, verso), sendo certo que, posteriormente, tal ônus foi transferido para Luciane Guedes (fls. 08). Percebo que alguns julgados estipulam que a legislação não estabelece, para os filhos inválidos, exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade (TRF3, AC 1533190, 10ª Turma, e-DJF3 de 28/11/2012), mas tal entendimento não se sustenta, pelos seguintes motivos: seria completamente ilógico que um indivíduo que não era inválido ao tempo do óbito, em se tornando inválido e, por hipótese, absolutamente incapaz muitos anos após o fato, venha requerer o benefício de pensão por morte fulcrado numa dependência econômica pretérita à própria condição (invalidez) que justifica o benefício; e, como não bastasse, desde o óbito neste caso hipotético, porque a ele não se imputaria eventual inércia de demandar, por ser absolutamente incapaz no exemplo. Ou seja, ao tempo em que não era incapaz criar-se-ia uma ficção de incapacidade retroativa que não existia ao tempo do óbito, de um jeito ou de outro, e a percepção do benefício com o pagamento de atrasados remontaria desde o óbito, quando sequer era inválido, sendo que o fato não se subsumiria à norma. Embora respeitáveis os entendimentos diversos, defender-se que a lei não estabelece para os filhos inválidos exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade, a meu ver, subverte a lógica do benefício de pensão por morte, dando-lhe veia que o mesmo não possui, pois os requisitos para a obtenção da pensão devem ser aferidos no momento do óbito, sob pena de criar-se um quadrante de insegurança jurídica insustentável, em que qualquer um poderia se dizer dependente do obituado mesmo se a situação jurídica fundamental que embasa a condição de dependência vier muito tempo após o óbito. É por esta (e não outra razão) que o FOREPREV - Fórum De Direito Previdenciário da Justiça Federal Da 2ª Região previu, em seu Enunciado nº 6, que Considerando o teor da Súmula n 336 do STJ, o surgimento da necessidade econômica superveniente deve ser anterior ao óbito do segurado. Nesse sentido, se o autor não for inválido ao tempo do óbito, sendo que esta condição é expressamente prevista em lei (ser inválido), então não será dependente porque, ao tempo do óbito não satisfazia a tal requisito, aferição que deve ser feita no momento do falecimento, quando supostamente adquire o direito, e não a posteriori. É de se ver que a jurisprudência da Décima Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não é compartilhada pela jurisprudência da Oitava

Turma e da Nona Turma:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INCAPAZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - A recorrida, maior de 21 anos, filha da instituidora da pensão falecida em 01/06/2006, é portadora de retardo mental moderado, apresentando-se absolutamente incapaz para os atos da vida civil, nos termos da sentença de interdição proferida em 07/04/2008 e certidão de curador definitivo, em 11/10/2008. II - O atestado médico produzido na Unidade Básica de Saúde - UBS, da Prefeitura do Município de Cotia, em 14/06/2006, afirma que a recorrida é portadora de retardo mental leve a moderado e necessita de apoio social permanente, indica que a incapacidade laborativa da agravada já existia ao tempo do óbito de sua mãe. III - De acordo com o disposto no art. 16, I c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, o filho maior e inválido é beneficiário de pensão por morte, cuja dependência econômica se presume, nos termos do 4º, do art. 16, do citado diploma legal. IV - A qualidade de segurado da falecida não foi objeto de impugnação do agravante nesta esfera recursal(...) VIII - Agravo não provido.(AI 00100643520094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 752 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. - LEI 8.213/91. ENTEADO MAIOR INVÁLIDO - DEPENDÊNCIA RECONHECIDA(...) V - Equiparado, então, a filho, o enteado maior de 21 (vinte e um) anos terá direito à cobertura previdenciária de pensão por morte se for inválido ao tempo do óbito. E a invalidez também restou comprovada pela perícia do próprio agravante, que o aposentou por invalidez em 06-7-1995. VI - Os dados do CNIS, já acostados aos autos, comprovam que até 1984 o autor trabalhou em empresas de calçados na cidade de Franca. Porém, a partir de então, foi internado diversas vezes no hospital da Fundação Espírita Allan Kardec para tratamento psiquiátrico. VII - Comprovada a condição de dependente enteado maior inválido, deve ser mantida a decisão recorrida. VIII - Agravo legal não provido.(AC 00004882220034036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2009 PÁGINA: 1329 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, adoto o entendimento de que o requisitos para obtenção do benefício devam ser aferidos no momento do óbito, inclusive a situação de invalidez do filho maior. Nesse mesmo sentido se posicionou o MPF (fls. 68/68-vº).De todo modo, constam dos autos atestados médicos que declaram que a autora é portadora de doença neurológica desde a infância (fls. 14/15), o que, de per si, seria suficiente para afastar a alegação do INSS.Por fim, tendo o requerimento sido efetuado em 10/10/2008 (fls. 11), deve o benefício ser concedido a partir da data do óbito, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91:Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a conceder à parte autora benefício de Pensão por Morte, a partir da data da morte- 05/10/2008 - nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, e extingo o feito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Confirmo a decisão antecipatória proferida nestes autos.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Nome do(s) segurados(s): MARCIA GUEDESBenefício Concedido Pensão por MorteRenda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 05/10/2008Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Luciane GuedesSentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005076-92.2009.403.6103 (2009.61.03.005076-9) - HUMBERTO GUIMARAES - ESPOLIO X CLEIDE PEREIRA DE SOUZA(SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença.Cuida-se de ação de rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Bresser (junho de 1987, 26,06%); Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%); Plano Collor I (abril e maio de 1990, respectivamente 44,80% e 5,38%) e Plano Collor II (fevereiro de 1991 - 7,00%). A inicial foi instruída com documentos.Foram concedidos os benefícios da Lei de

Assistência Judiciária. Citada, a CEF contestou, arguindo preliminares. No mérito, refuta a pretensão, além de alegar a prescrição. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas pela ré em contestação.

PRELIMINARES: Primeiramente, a Caixa Econômica Federal tem exclusiva legitimidade de passiva ad causam em ações como a presente, nos termos do enunciado da Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não prospera, uma vez que foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho em que constam anotações de existência da conta vinculada. Demais disto, os tribunais têm, reiteradamente, decidido no sentido de que os extratos das contas vinculadas do FGTS não constituem documento essencial ao ajuizamento da ação de cobrança da correção monetária aqui pleiteada, sendo desnecessária sua juntada aos autos, no processo de conhecimento, para aqueles que comprovaram sua opção ao fundo, como é o caso (STJ, RESP 483296, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 22.9.2003, p. 301; TRF 3ª Região, AC 200161050030030, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 10.12.2002, p. 487, dentre inúmeros outros). As demais preliminares referem-se a pedidos relacionados ao mérito e serão oportunamente analisadas. Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à preliminar de mérito, algumas observações sobre o tema da prescrição. É entendimento vastamente majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. **MÉRITO:** O deslinde da causa referente ao pedido requer a análise dos seguintes temas: a natureza jurídica do FGTS, a imposição da correção monetária como direito do trabalhador, bem como os índices de correção cuja incidência foi consagrada na jurisprudência. Vejamos. O FGTS foi instituído como substitutivo da estabilidade do trabalhador no emprego, com caráter opcional. Desde a origem, era garantida a manutenção do valor real de seus depósitos, princípio que se vem repetindo ao longo do tempo. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei nº 5.107/66; art. 11 da Lei nº 7.839/89 e art. 13 da Lei nº 8.036/90). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra vinculado às normas e valores constitucionais. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impõe os chamados expurgos inflacionários, cujos períodos de incidência serão a seguir analisados, a fim de extirpar ilegalidades. Examinando os índices questionados, anoto que a matéria debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, e já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7, publicado no DJU de 13.10.2000), bem como pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252, publicada no DJU de 13.08.2001), restando sacramentada a aplicação dos índices de 42,72% referente a janeiro de 1989 e 44,80% a abril de 1990, de tal sorte que restam afastados os demais índices pleiteados na inicial. Vejamos. **DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989:** No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Para superar esse impasse, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, em decisão publicada no DJU de 02.09.94, p. 22.798, relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, concluiu por aplicar ao IPC de janeiro o critério de cálculo pro rata dies, dividindo-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição (51) e multiplicando-se o resultado obtido pelo número de dias do mês (31), resultando num índice de 42,72%. Semelhantemente, dividir-se-ia o percentual de 3,6% de fevereiro por 11, multiplicando-se depois por 31, resultando num índice de 10,14%. Com essa operação, o índice do IPC resultante para os dois meses aproxima-se bastante daquele do INPC. Essa a solução para que sejam creditadas as diferenças entre esse índice (42,72%) e o que efetivamente foi aplicado nas contas vinculadas referidas na inicial, revisando-se assim o valor dos rendimentos daquele trimestre e, por reflexo, de todo o período posterior. Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,285), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ,

E.D. em REsp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas de FGTS da parte autora, devendo ser descontado o percentual já depositado naquele mês. DO ÍNDICE DE 44,80% DE ABRIL DE 1990: As medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n. 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas sim uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma a causar distorções, uma vez que o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art. 5º, 2º da Lei nº 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990 de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art. 22, parágrafo único da Lei 8.024/90 e art. 2º, parágrafo único da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1.990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1.990 apurou uma inflação de 44,80%. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real. Índice de fevereiro de 1989: Especificamente quanto ao índice de fevereiro de 1989, a jurisprudência é clara em assentar inexistir o direito vindicado: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICE DE FEVEREIRO/89. PRECEDENTE DO STJ SOB O REGRAMENTO DA REPRESENTATIVIDADE DE RECURSOS - ARTIGO 543-C DO CPC. 10,14% (IPC). CORREÇÃO EFETUADA POR ÍNDICE MAIOR: 18,35% (LTF). I - O e. Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.111.201/PE, julgado sob regime do art. 543-C, reconheceu o direito ao cálculo da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS incidente no mês de fevereiro de 1989 com base na variação do IPC, no percentual de 10,14%. II - Levando-se em consideração que a correção do saldo referente ao mês de fevereiro/89 deu-se com base em índice superior, na ordem de 18,35%, correspondente à variação da Letra Financeira do Tesouro Nacional, indevido o índice pleiteado, por já creditado a maior. III - Apelação dos autores não provida. Sentença mantida. (AC 200638000282415, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DA-TA: 13/04/2012 PAGINA: 1027.) Posicionamento das Tribunais Superiores: Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infra-constitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Embora tal julgamento não tenha sido dotado de efeito erga omnes ou força vinculante, entendo que a posição consagrada pelo STF a respeito da matéria constitucional, até mesmo para impor celeridade processual e evitar recursos que obstaculizam a otimização da prestação jurisdicional, há de ser acatada. Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Vê-se, portanto, que é inegável o direito ao creditamento dos valores independentemente da submissão às condições estabelecidas nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001. Nesta esteira, improcedente o pedido referente aos outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais superiores. Em relação a estes índices, por se tratar de alegação de violação a direito adquirido, é oportuno reafirmar que a relação estabelecida entre a Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e os beneficiários dos depósitos fundiários não é contratual, mas sim institucional. Assim, não há como reconhecer, em favor dos autores, o direito adquirido a regime jurídico, conforme já decidiu o Supremo

Tribunal Federal (RE n. 226.855-7-RS), sendo que os índices que incidirão sobre as contas serão aqueles que a lei assim determinar; ou seja, os aplicados pela ré. Em relação, especificamente, às diferenças relativas ao Plano Cruzado (assim como do Plano Cruzado II), ainda que não mencionadas nos precedentes acima indicados, foram igualmente refutadas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como vemos, exemplificativamente, do RESP 281085, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 13.8.2001 DO DO CASO CONCRETO: Nos termos da fundamentação, a parte autora faz jus à aplicação dos índices relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990 em sua conta vinculada do FGTS. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%) em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. Os juros moratórios são devidos a partir da citação no percentual de 1% ao mês, em razão de expressa previsão do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 405 e 406) combinado com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0008676-24.2009.403.6103 (2009.61.03.008676-4) - JOAO LIMA ALVES (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de estar incapacitada para o exercício de atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, adiada a análise do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação da tutela. **DECIDO** Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou traumatismo não especificado da cabeça - CID: S 09.9, concluindo não haver incapacidade laborativa (fl. 71). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao

0009169-98.2009.403.6103 (2009.61.03.009169-3) - CELSO RIBEIRO DA SILVA(SP268114 - MARLI BENEDITA SANTOS FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a análise acerca da antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido.Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação da tutela.DECIDOVeificado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.MÉRITOA concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez.Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Cardiopatia dilatada, CID: I 42.0, concluindo haver incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividades que exijam esforços acentuados. Poderá exercer outra atividade de menor esforço físico.Informa o perito judicial que o exame de ecodopplercardiograma realizado em setembro de 2008 (fls. 12/13) indica cardiopatia dilatada, compatível com incapacidade laboral parcial e definitiva já naquele período (fls. 59 - resposta ao item 14). Tratando-se de pessoa de profissão lavrador, residente na zona rural de Paraibuna-SP (fls. 02), contando na data do exame 55 anos de idade (fls. 57), certo é que a afirmação do perito judicial de que a parte autora apresenta incapacidade definitiva para o exercício de atividades físicas que exijam esforços acentuados, significa dizer que a parte autora encontra-se incapacitada total e definitivamente para o exercício de sua atividade laboral. Isso porque não é razoável pretender que um lavrador trabalhe como tal sem realizar esforços físicos acentuados. Também não é factível pretender que pessoa de idade avançada, e possivelmente de poucos estudos, seja requalificada para o exercício de diferente labor.Desta forma, comprovado o indeferimento administrativo do benefício requerido em 25/07/2008 (fls. 19), é de se inferir ter sido indevido o indeferimento, pois a parte autora já se encontrava incapaz. Deve o benefício de auxílio-doença ser concedido a partir do indeferimento administrativo indevido, aos 25/07/2008 e convertido em aposentadoria por invalidez na data do exame pericial, em 31/05/2010 (fls. 57).DISPOSITIVODiante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora desde 25/07/2008 (fls. 19), e convertê-lo em aposentadoria por invalidez na data do exame pericial, em 31/05/2010 (fls. 57). Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, determinando que, para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei nº 11.960/2009, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS

reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): CELSO RIBEIRO DA SILVA Benefícios Concedidos Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início dos Benefícios - DIB 25/07/2008 e 31/05/2010, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001257-16.2010.403.6103 (2010.61.03.001257-6) - NATHAN ALVIM DOMINGOS X SIDNEY JOSE DOMINGOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a apreciação acerca da antecipação da tutela, designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Perícia médica (fls. 55/57) e Estudo Social juntados aos autos (fls. 59/69). Devidamente citado, o INSS ofertou contestação. O MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 90/93). Indeferida a antecipação da tutela (fls. 94). Houve réplica. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, a parte autora foi diagnosticada como portadora de retardo mental, síndrome de down e distúrbio comportamental, de modo a apresentar incapacidade total e definitiva para atividades habituais (fls. 55/57). Neste passo, o mal identificado não permite vislumbrar um quadro de melhora, uma vez que se trata de incapacidade perene. Conforme relata o senhor perito judicial: O periciando é de total dependência de terceiros, dificuldade de expressão, dependência física para atividades habituais, não consegue realizar cálculos matemáticos, não consegue terminar raciocínio lógico, é portador de alienação mental. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. A Assistente Social nomeada nos autos afirmou ser a renda familiar de R\$1.200,00, mais adicional noturno, proveniente do trabalho do pai do autor, Sr. Sidney José Domingos, como bombeiro no Colinas Shopping, neste município. Informa ser a residência própria, de alvenaria com a metragem de 7m x 25m, guarnecida por energia elétrica e água encanada, sendo que a rua possui iluminação pública e pavimentação asfáltica. Relata a assistente social que na residência pesquisada vivem Maria Aparecida da Silva Santos, madrastra do autor; Ado Eder dos Santos, enteado do pai do autor, com 30 anos na data da perícia; Queila dos Santos, enteada do pai do autor, com 27 anos, possuindo, por sua vez, dois filhos: Felipe (com dois anos na data da perícia) e Nádia, com 10 anos; Sidney José Domingos, pai do autor e Natasha Alvim Domingos, irmã do postulante, com 13 anos de idade na data da perícia. Informa ainda que Ado possui curso superior, assim como Queila, que é casada, sendo certo que seu marido trabalha (fls. 66). Na composição do núcleo familiar devem figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou

inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela parte autora, seu pai e sua irmã. Sendo a renda proveniente de trabalho recebido pelo pai do autor, no valor de R\$ 1200,00, mais adicional noturno, temos que a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, bem como que a parte autora não está em estado de miserabilidade concreta. Portanto, para os fins do pedido externado na inicial, a parte autora ainda que se encontre em estado de pobreza e dificuldade, não está em estado de miserabilidade. Aliás, a própria assistente social afirma em sua conclusão que a situação sócio-econômica da família é controlada. Assim, não preenchidos os requisitos para concessão do benefício assistencial, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de benefício de prestação continuada. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0001816-70.2010.403.6103 - ELAERTE LESCURA FRANCA (SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices de 44,80%, 7,87%, 7,00% e 21,87% , acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual e da prioridade processual. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preli-minares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucio-nais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cader-netas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da de-manda. É o relatório. **DECIDO**. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da a-ção, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econô-mica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denúncia da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apre-sentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas ao Plano Bresser e Verão referem-se a índi-ces não postulados nos presentes autos. As preliminares relativas aos Planos Collor I e II versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. **PRESCRIÇÃO**: Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se tra-ta de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplica-da por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o dis-posto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA**. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de a-cessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescri-ção não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Ór-gão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) **RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADER-NETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRA-ZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAU-SAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLO-QUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PAS-SIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA**. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cader-neta de poupança, o pedido de incidência de determinado índi-ce de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espé-cie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vin-tenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128) Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuiza-mento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. Passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada

pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é a-crescimento, posto representar simples atualização do valor da dí-vida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO PLANO COLLOR I: Ao julgar o RE nº 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso) (STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002) A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permanecem disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado nº 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Em razão da presente ação ter sido ajuizada em 15/03/2010 (fl. 02), a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80%. Plano Collor II: A controvérsia trazida cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91: Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN. 2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. 3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de

20.06.2005). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. 1 a 5 - omissis. 6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma. 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD co-mo índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direi-to, DJ de 11.06.2001). Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC. Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da autora (Ag. 0351 - conta nº 22442-2), no mês de abril de 1990, pelo índice 44.80% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002124-09.2010.403.6103 - NARCISO FERREIRA SIMOES (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, deferida a gratuidade processual e a prioridade processual e determinada a citação da ré. O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que

garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de varizes nos membros inferiores, sem complicações atuais, CID: I83.9, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa (fls. 51). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003026-59.2010.403.6103 - RAQUEL PAIVA PEREIRA MOREIRA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de estar incapacitada para o exercício de atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, adiada a apreciação do pedido antecipatório, foi determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. **DECIDO** A prova técnica colhida nos autos com perito de confiança do Juízo já dá os elementos necessários e suficientes ao deslinde da causa, não procedendo impugnação genérica apenas porque a conclusão não lhe foi inteiramente favorável. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou hepatite viral crônica C - CID B 18.2, concluindo não haver incapacidade laborativa (fl. 53). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003169-48.2010.403.6103 - ALEXANDRE RODOLFO DE ANDRADE (SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a análise acerca da antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de sinovite e tenossinovite não especificadas, CID: M 65.9, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa (fls. 79). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003507-22.2010.403.6103 - MILTON CESAR EVANGELISTA (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Intimada da sentença de fls. 172/173 a parte autora opôs embargos de declaração alegando que houve contradição quanto ao termo inicial do benefício em relação ao laudo pericial. DECIDO No presente caso o embargante se esmera em dar ares de contradição ao seu inconformismo com a decisão proferida. O embargante apenas não se conforma com a decisão no que concerne à fixação do termo inicial do benefício concedido na sentença. Na verdade não existe contradição alguma, mas sim a adoção de critério pelo Juízo para fins de fixação do termo inicial do direito reconhecido, no caso, a data do laudo pericial. Portanto, conheço dos embargos e não os acolho. Não cabe a interposição de embargos no presente caso, tampouco existe qualquer inexactidão material a se corrigir. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da obscuridade, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito

infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho sentença de fls. 172/173 nos termos em que proferida. Intimem-se.

0003589-53.2010.403.6103 - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FABIANO PEREIRA LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da CEF em danos morais no valor de R\$ 7.650,00 (sete mil, seiscentos e cinquenta reais), além do ressarcimento da quantia de R\$ 100,00 (cem reais) que teria sido indevidamente sacada de sua conta. A CEF pugna pelo julgamento de improcedência, salientando, em suma, que o procedimento bancário não é aquele narrado pelo autor, mas a abertura de um formulário de contestação de saque, o que faz com que a movimentação seja apreciada e, em caso de fraude, o valor é estornado para o correntista. Houve réplica. Instadas a especificar provas, a parte autora pugnou pela confissão da CEF, sem requerer audiência. Pugnou a CEF pelo julgamento antecipado. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDOA parte autora narra que em 13 de março de 2010, necessitando de dinheiro, dirigiu-se ao Caixa 24 Horas para sacar a quantia de R\$ 100,00 (cem reais); no dia seguinte, informa que sacou mais R\$ 50,00 (cinquenta reais). Eis que, olhando o extrato, teria percebido que fora feito não um, mais dois saques de R\$ 100,00, além do saque de R\$ 50,00, totalizando R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e não R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Em suma, diz a parte autora que foi lançado em sua conta um débito de R\$ 100,00 (cem reais) que não reconhece - e a demanda gravita em torno de tal questão. Sendo que, ao pedir explicações no banco, aduz na petição inicial que o gerente reconheceu o erro (fl. 04) e que o mesmo teria sido mal tratado pelo próprio gerente em seguida, que lhe disse que o saque de fato existira (fl. 04), razão pela qual ajuizou a presente demanda, fulcrada na existência de danos morais. Realmente, dois saques de R\$ 100,00 (cem reais) foram feitos em Caixa 24 horas segundo o extrato juntado aos autos (fl. 23). Em primeiro plano, deve-se demarcar que a proteção ao sistema consumerista não assegura a certeza de que ao consumidor será conferida a benesse processual de inversão do ônus da prova, então atirando sobre o fornecedor de serviços o ônus de provar todo e qualquer fato negativo que a ele seja imputado sem um menor calço de prova. Isso porque, quando o consumidor contesta débitos alegando saques indevidos em cartão, normalmente as demandas são instruídas com um boletim de ocorrência policial ou, no mínimo, com um procedimento de contestação de débito perante o banco, como se conhece da praxe forense. Nada disso existe nos autos: somente alegações mal concatenadas, data venia. O autor não trouxe nenhum documento que demonstre a contestação do débito perante o banco, limitando-se a dizer que não fez o saque e, ademais, que foi maltratado pelo gerente, sem sequer trazer a prova do comparecimento à agência no dia (fls. 03/04), o que poderia ter sido feito com a simples juntada de um bilhete de senha de atendimento, tal que o Juízo fizesse análise melhor dos fatos avistados em conjunto. Ora, a inversão do ônus da prova em matéria consumerista não pode dar azo a aventuras processuais que, se fossem toleradas, permitiriam a qualquer consumidor, sem NENHUM CALÇO OU INÍCIO DE PROVA, narrar qualquer estória e demandar um fornecedor de serviço por danos morais, com uma provável condenação. Seria então o terreno em que a indústria do dano moral lidaria enfim com uma nova faceta: a fabricação industrial de danos morais contrafeitos ou inventados. Perceba-se. Instadas a especificar provas (fl. 39), a parte autora não almejou produzir qualquer prova, limitando-se a sustentar a confissão da CEF (fls. 41/59). E a CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 63). Inclusive, este Juízo não poderia concluir ser esta a hipótese, mas casos de saques indevidos em que estão os autores de boa fé usualmente vêm com alegações acompanhadas de alguma prova, sendo que, não bastasse o presente processo não ter qualquer sustentação ao que narra na petição inicial, os saques foram efetuados na rede Banco 24 Horas, o que chamou atenção do julgador. O Banco 24 Horas não é administrado pela CEF, mas pela empresa TecBan (Tecnologia Bancária S/A). Segundo informação obtida na internet, O Banco 24 Horas é um uma rede brasileira interbancária que possui mais de 40 bancos conveniados, com 8.000 caixas eletrônicos, presente em mais de 400 cidades brasileiras. É um serviço da empresa TecBan para o mercado dos bancos caracterizado pela oferta de acesso nos terminais automáticos ao serviço de saques, cadastro de recarga para telefone pré-pago, pagamentos, consulta de saldos e extratos, entre outros serviços. O nome Banco24Horas é uma marca registrada da TecBan. As operações realizadas nos terminais dos caixas do Banco 24 horas estão sujeitas às cobranças de tarifas pelos bancos. Ora, o fato é que os bancos - como a CAIXA - recebem tarifas pelas operações realizadas pelo Banco 24 horas e exploram comercialmente o convênio realizado. Primeiro, porque expõem sua marca visualmente dentro e fora do sistema operado; segundo, porque lucram com as operações realizadas e põem o serviço à disposição dos consumidores, atraindo a clientela pela facilidade proporcionada. Desse modo, quando o autor efetua saque em Banco 24 Horas, eventual responsabilidade objetiva há de recair sobre a CEF, disso não há dúvidas. O ponto é que o autor, além de não ter trazido, como mencionei, nenhum lastro às afirmações que faz na petição inicial (a de que fez um saque apenas, e não dois, no valor de R\$ 100,00 no dia 13/10/2010, o que consta como discriminado em 15/03 no extrato - fl. 23), inclusive, e coincidentemente, fez tais saques fora de uma agência da CEF, quando seria razoável à luz da jurisprudência pátria impor ao fornecedor o ônus de comprovar que outrem, que não o autor, operou terminais no dia determinado, por acesso aos sistemas de gravação de vídeo,

por exemplo. Como à CEF não se pode dizer que seria razoável esperar a prova de que o autor não sacou o valor que consta como sacado em Caixa 24 Horas, é evidente que não há a hipossuficiência - com reflexo sobre a matéria probatória - de que trata o legislador no art. 6º, VIII do CDC, cujo conceito não se há de confundir com a natural vulnerabilidade do consumidor. Mais ainda. Considerando-se os contornos do fato narrado, ademais, é verídico que não há qualquer verossimilhança nas alegações autorais. Não é razoável a narrativa segundo a qual o autor sacou R\$ 100,00 reais e, depois, R\$ 50,00 reais, mas observou que o extrato dera conta de que foram feitos dois saques de R\$ 100,00, não apenas um, além do saque de R\$ 50,00. Isso porque o autor efetivamente concorda com dois de três saques feitos (fls. 23 e 03/04), e não foi a primeira vez que o autor chegou a efetuar mais de um saque com valor idêntico num mesmo dia, o que aconteceu também em 01/03, também no valor de R\$ 100,00 (fl. 23). Portanto, incabível a inversão do ônus da prova, quanto mais porque as afirmações da inicial são INVEROSSÍMEIS e não vêm lastreadas com quaisquer dos seguintes elementos: 1) abertura de procedimento de contestação de débito perante o banco (impugnação administrativa); 2) registro de ocorrência policial; 3) comunicações por correio eletrônico com o banco; 4) juntada da prova de comparecimento à agência posteriormente ao fato para atendimento com a gerência. A ver deste julgador, chega a ser incompreensível que alguém que alegue ter sofrido toda sorte de humilhações morais em razão do saque indevido de R\$ 100,00 tenha preferido ajuizar ação em vez de impugnar administrativamente o saque e documentar-se de toda realidade que diz ser a sua; e, salientando que conversou com o gerente (que teria dito, em suma, que se estava marcado, então o valor foi retirado - fl. 04), não trouxe ao menos uma narrativa logicamente concatenada ou, até, a prova de que esteve com o gerente (pelo contrário, a parte autora não quis sequer produzir prova). Por tal ensejo, os saques estão devidamente documentados (fl. 23) nos autos e não há prova de falha do serviço da CEF. Há de se julgar, pois, improcedente o pedido: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CDC. DÉBITO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE PROVA. FALHA DO SERVIÇO NÃO CARACTERIZADA. DANO MORAL E MATERIAL NÃO CONFIGURADOS. 1. A responsabilidade da CEF na relação com seus clientes é objetiva, bastando para sua caracterização a demonstração da ação (prestação do serviço), resultado danoso e nexo de causa e efeito, podendo ser excluída por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Inexistência de prova da falha do serviço da instituição financeira que comprovou a legitimidade dos saques realizados pelo correntista por meio eletrônico. 3. Dano moral e material não configurados, por ausência de prova do erro da instituição financeira. 4. Não provado nenhuma falha do serviço prestado pela instituição financeira, capaz de causar prejuízo material ou moral ao correntista, não merece reparo a sentença prolatada que julgou improcedente o pedido. 5. Apelação do Autor não provida. (AC 200133000235040, JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:02/10/2009 PAGINA:239.) O Estado-juiz precisa ter atenção em casos tais, para não fazer triunfar alguns pedidos que confiam, justamente, na inversão do ônus da prova (que não acato, como esclareci) e na impossibilidade de prova por parte da CEF (saque em terminal alheio, de Banco 24 Horas). Em caso praticamente idêntico ao presente, o TRF da 2ª Região, com maestria, assentou: CIVIL E PROCESSO CIVIL. PEDIDO INDENIZATÓRIO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA DE POUANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO INVEROSSÍMEL. ANÁLISE CONCRETA FÁTICO-PROBATÓRIA. 1. (...) 5. No presente caso, observa-se que o extrato da conta de poupança da autora comprova os saques de R\$ 400,00 e R\$ 300,00, nos dias 9 e 24 de maio, respectivamente. Como também comprova que tais saques foram efetuados em datas aleatórias e com intervalo de tempo entre um e outro. Além disso, verifica-se que o valor total dos aludidos saques é aproximado ao valor de R\$ 500,00 sacado pela autora no mês anterior, ou seja, 20/04/2005. Ademais, tanto a petição inicial, que se baseia, tão somente, na falha de prestação de serviço e nos danos materiais e morais que considera ter sofrido, quanto os documentos juntados aos autos pela autora, ou seja, apenas o extrato da conta de poupança, não demonstram, tampouco levam a crer que houve impugnação administrativa. 6. Dessa forma, torna-se incompreensível, e conseqüentemente inverossímil, entender que após a realização dos alegados saques indevidos, que, segundo a autora acarretaram diversas conseqüências nos planos materiais e morais, pois a autora, injustamente desfalcada em seu patrimônio, deixou de honrar com seus compromissos financeiros, o que impôs dor e humilhação, vergonha, por ser cidadã honesta e cumpridora de seus deveres. (fl. 03), preferiu a autora ajuizar ação judicial a ter que pleitear tal reparo administrativamente. Não há, nos presentes autos, qualquer documento que comprove que existência de requerimento administrativo para averiguação ou ressarcimento junto à instituição bancária. 7. Apelação conhecida e desprovida. (AC 200651100018683, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::12/01/2011 - Página::285/286.) A meu ver, pedidos que tais estão no limite último da boa fé processual. O mínimo que este Juízo pode fazer é julgar o pedido improcedente, ante a robustez dos fundamentos e os alertas aqui feitos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0004307-50.2010.403.6103 - SIDINEY BARBOSA(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 14/06/2010 (fls. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 24/08/1999 (fls. 15), para que seja recalculado corrigindo-o com fulcro no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Em decisão inicial foi deferida a gratuidade processual, requisitado o processo administrativo e determinada a citação. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS** art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1.** A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. **2.** Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. **3.** Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida

Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o

responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E

CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo

ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA, determinando a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005358-96.2010.403.6103 - WALTER DA SILVA CHAVES FILHO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Relata ter recebido benefício auxílio-doença 536.853.123-7 (fl. 15), indeferido pelo INSS, sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação da tutela antecipada, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou quadro de lombalgia, não lhe atribuindo incapacidade para o exercício de sua atividade laboral. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006455-34.2010.403.6103 - ELIAS PALMEIRA DE MENEZES JUNIOR X MICHAEL PIETRAFESA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada contra o INSS, em que se requer a condenação da ré ao pagamento dos atrasados relativos ao benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, retroagindo à data do óbito. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial foi determinada a regularização da representação processual do autor, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 25). Reiterada a determinação (fls. 36), a parte autora peticionou trazendo esclarecimentos (fls. 40/44). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 47/54), com o qual anuiu a parte autora (fls. 57/58). Vieram os autos conclusos. DECIDOTendo em vista o acordo celebrado entre as partes,

HOMOLOGO a transação consoante fls. 47/49 e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios serão pagos como fixado no acordo (fls. 48). Oportunamente arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008174-51.2010.403.6103 - MARIA JOSE DA SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Tratando-se de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, foi determinada a realização de perícia social, sendo anexado o respectivo laudo. Vale ressaltar que a realização do estudo sócio-econômico, como prova técnica, é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial. A Assistente Social às folhas 32/36, afirma que a renda familiar advém do trabalho remunerado dos filhos da autora: Jamil e Geraldo, bem como da pensão por morte que recebe a autora em decorrência do falecimento de seu marido, totalizando R\$ 2.144,00, o que resulta uma renda per capita superior ao limite estipulado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Verifica-se, então, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, bem como cumpra a Secretaria a determinação de fls. 29/30, citando o INSS. Ao final, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.

0008324-32.2010.403.6103 - NELSON SILVA DE MELLO(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora pleiteia a revisão do primeiro reajuste aplicado ao seu benefício (NB nº 42/056617213-5 - fl. 29), após sua concessão, pugnando que o INSS utilize como base de cálculo o valor do salário-de-benefício integral sem a limitação ao valor do salário teto da época da concessão, nos termos do artigo 26, da lei nº 8870/94. Com a inicial vieram os documentos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta a decadência e reforça os argumentos autorais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Em pesquisa efetuada no Sistema Plenus consta que o benefício do autor já foi revisto nos termos do artigo 26, da Lei nº 8870/94, conforme extrato em anexo. Convém ressaltar que não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício, de modo que a decadência só se aplica aos casos de revisão da renda mensal inicial, e não da renda mensal com dado índice de reajuste. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 6666 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). Disse a lei que os benefícios submetidos ao teto do art. 29, 2º, que recai sobre o salário-de-benefício (precisa hipótese dos autos - fl. 29), com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 (caso este que é o dos autos - fl. 29), serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Ou seja, a perda da limitação do SB ao teto foi recuperada por meio de um índice que refletisse essa perda (realizando-se a aferição, este índice seria 1,2593932238019186836915224502591): No caso, observando-se o CONREV, observo que já foi realizada tal revisão, e que o índice foi efetivamente o cabível, operando-se a divisão entre o SB anterior ao teto e o SB tetado, com o índice de 1,2593 (v. CONR26 em anexo), efetivamente cumprindo a legislação. Assim, tendo em vista que a parte autora já recebeu a correção ora pleiteada, deve o presente feito ser extinto por ausência de interesse de agir. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 267, VI do CPC. Concedo a autora os benefícios da gratuidade processual, conforme requerido. Anote-se. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da

0009163-57.2010.403.6103 - KARINA BARRETO DA SILVA(SP266776 - MARCELO WANDERLEY VITOR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de auxílio-doença, em razão de estar incapacitada para o exercício de atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, adiada a apreciação do pedido antecipatório, foi determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou sinovite e tenossinovite não especificadas - CID M 65.9, concluindo não haver incapacidade laborativa (fl. 30). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000559-73.2011.403.6103 - ALEX JULIANO DOS SANTOS(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a análise acerca da antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi deferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem

necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de sequelas de traumatismos envolvendo regiões múltiplas do corpo, CID: T94.0, concluindo haver incapacidade parcial e definitiva para atividades que exijam esforços acentuados do membro inferior direito. Poderá exercer outra atividade. Não há incapacidade mental ou neurológica. A enfermidade pelo vírus da imunodeficiência encontra-se em controle clínico satisfatório (fls. 51). Informa o perito judicial que o início da enfermidade é compatível com a data do acidente sofrido, que, segundo relatos do periciando, teria ocorrido em 27/02/2005 (fls. 52 - resposta ao quesito 7 do Juízo). Relata o perito judicial que não há dados técnicos para indicar incapacidade no período de cessação do benefício (fls. 52 - quesito 7 do Juízo). Ademais, informa que não houve indicação cirúrgica pela especialidade ortopédica. Aduz que o atual estado da parte autora revela ter havido estabilização da sequela. Com relação à síndrome pelo vírus HIV, informa estar em controle clínico satisfatório. Observo que se trata de pessoa contando atualmente 39 anos de idade (fls. 17), de profissão ferramenteiro (fls. 50), de modo que, tendo o perito judicial atestado a possibilidade do exercício de outra atividade laborativa, deverá submeter-se à reabilitação profissional de que trata o artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Desta forma, deve o benefício previdenciário de auxílio-doença ser concedido a partir de 14/02/2011, data da realização do exame pericial. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora desde 14/02/2011 (fls. 50). Fica o INSS obrigado a submeter o autor ao processo de reabilitação de que trata o art. 62 da Lei nº 8.213/91. Mantenho a decisão de antecipação dos efeitos da tutela, subsistentes os seus requisitos legais, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido, consoante o art. 62 da Lei nº 8.213/91. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, determinando que, para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei nº 11.960/2009, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ALEX JULIANO DOS SANTOS Benefícios Concedidos Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início dos Benefícios - DIB 14/02/2011 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000715-61.2011.403.6103 - MARIA HELENA DA MOTA GIRARDI (SP089932 - MARIA HELENA DA MOTA GIRARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices de 21,87% (fevereiro-1991) - PLANO COLLOR II, acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação

da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Custas recolhidas. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDIDO feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como já apreciada e decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000730-30.2011.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices de 21,87% (fevereiro-1991), acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Custas pagas. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. A CEF apresentou os extratos de fls. 79/85. A autora impugnou os extratos apresentados (fls. 90). DECIDIDO presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei nº 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. Saliendo que a autora detém inequívoca legitimidade para pleitear, vez que compõe a universalidade de herdeiros dos falecidos (fls. 16/17 e 18/20), nos termos do que alegara a parte autora na petição inicial (fl. 03): DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HERDEIROS: LEGITIMIDADE ATIVA. 1. Os herdeiros ou o espólio têm legitimidade ativa, para pleitear a correção monetária das contas de caderneta de poupança do titular falecido. 2. Apelação provida. (AC 00093083520094036108, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE POUPANÇA. TITULAR FALÉCIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA (CÔNJUGE SOBREVIVENTE). AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DA CONTA NOS PERÍODOS POSTULADOS E DA DATA DE ANIVERSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1 - Lide na qual a autora pretende o pagamento das diferenças de correção monetária creditadas a menor nas cadernetas de poupança de seu falecido marido. Acontece que a certidão de óbito noticia que o de cujus deixou 7 filhos, apesar de não ter deixado bens. Destarte, a autora não possui legitimidade ativa ad causam, a qual pertence ao espólio ou à universalidade dos herdeiros e sucessores do de cujus. 2 - Apelação desprovida. (AC 200851015202698, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 452/453.) As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128) Eventual prescrição será analisada

cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. MÉRITO Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Freqüentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO PLANO COLLOR IIA controvérsia trazida cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91: Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD. 1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN. 2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. 3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. 1 a 5 - omissis. 6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma. 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001). Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC ou outro índice, como o BTN ou o BTNF. DISPOSITIVO Diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000819-53.2011.403.6103 - JOSE ROBERTO SANTANA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de estar incapacitada para o exercício de atividade laborativa..A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, adiada a apreciação do pedido antecipatório, foi determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora impugnou o laudo pericial DECIDIDA a prova técnica colhida nos autos com perito de confiança do Juízo já dá os elementos necessários e suficientes ao deslinde da causa, não procedendo impugnação genérica apenas porque a conclusão não lhe foi inteiramente favorável. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial observou que o autor esteve como uma patologia, foi tratado e o que apresenta é tratado clinicamente. Em 2005 sofreu uma revascularização do miocárdio, está apto, concluindo não haver incapacidade laborativa (fl. 57). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001363-41.2011.403.6103 - NEUSA MARIA MELO DOS SANTOS (SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de estar incapacitada para o exercício de atividade laborativa..A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, adiada a apreciação do pedido antecipatório, foi determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. DECIDIDA Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual

como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial observou que as alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas e insuficiente para justificar qualquer queixa referida. Relatou que a autora realizou cirurgia nos ombros, não apresentando sinais de hipertrofia, desuso ou qualquer restrição articular relevante concluiu não haver doença incapacitante (fl. 37). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0001374-70.2011.403.6103 - ELIZANDRO SIQUEIRA DA SILVEIRA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de auxílio-acidente, em razão da redução da capacidade laborativa decorrente de acidente sofrido. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, adiada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi apresentado o laudo pericial e indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. **DECIDO** Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Estes guardam uma diferença clara com o auxílio-acidente. Avaliando-se da forma mais pragmática possível, a distinção entre os benefícios é a seguinte: I) o auxílio-acidente pressupõe uma incapacidade parcial, isto é, uma redução da capacidade laborativa, mas que seja

definitiva, PERMANENTE, razão por que confere ao segurado o direito ao benefício, de índole indenizatória; II) o auxílio-doença, por seu turno, pressupõe uma incapacidade total, mas que seja relativa ou temporária, razão por que confere ao segurado direito ao benefício, de índole remuneratória ou substitutiva da remuneração ou, que seja parcial, figure em concreto como uma incapacidade total para a atividade laboral do autor. Bem o diz a lei: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou não haver doença incapacitante e não existir incapacidade para o trabalho (9- Conclusão - fl. 38). Ab initio, cumpre observar que o autor se manifestou às fls. 47/ss, impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. Ademais, o laudo é claro em concluir que não houve redução da amplitude de movimento da articulação do joelho ou do quadril, não se podendo determinar que houve redução da capacidade laborativa (fl. 38). Assim, não provada a redução da capacidade, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001848-41.2011.403.6103 - ADMILSON RODRIGUES LOPES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de estar incapacitada para o exercício de atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, adiada a apreciação do pedido antecipatório, foi determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. A parte autora impugnou o laudo médico, requereu a realização de nova perícia, com nomeação de outro expert e apresentou relatório médico. DECIDO Indefiro o pedido de nova perícia médica formulado pela parte autora, pois a prova técnica colhida nos autos com perito de confiança do Juízo já dá os elementos necessários e suficientes ao deslinde da causa, não procedendo impugnação genérica, instruída com relatório médico, apenas porque a conclusão não lhe foi inteiramente favorável. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de

auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou quadro transtorno do pânico - CID f 41.0, concluindo não haver incapacidade laborativa (fl. 40). A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. Usualmente se faz confusão entre a relação PERITO-PERICIANDO e a relação TERAPEUTA-PACIENTE, sendo que somente na segunda relação, por certo e efetivo, impende ao médico, ao fazer suas análises, definir recomendações de recolhimento, métodos terapêuticos e até reeducação de hábitos ao esquadriñar a solução para os problemas do seu paciente. Na relação perito-periciado, ao contrário, incumbe ao profissional médico tão somente avaliar EM CONCRETO se tal ou qual sintoma impedem o exercício das atividades habituais do periciado, ou toda e qualquer atividade, e de que forma (se afirmativo). Cabe ressaltar que o perito judicial não está adstrito às conclusões escritas nos laudos e atestados trazidos pela parte autora. Justamente para disciplinar a atuação do médico perito, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) elaborou a RESOLUÇÃO CREMESP N 126, 17 DE OUTUBRO DE 2005, que se transcreve parcialmente abaixo: Art. 3 - Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando. Deverá, todavia, abster-se de emitir juízo de valor acerca de conduta médica do colega, incluindo diagnósticos e procedimentos terapêuticos realizados ou indicados, na presença do periciando, devendo registrá-la no laudo ou relatório. Parágrafo Único - O médico, na função de perito, deve respeitar a liberdade e independência de atuação dos profissionais de saúde sem, todavia, permitir a invasão de competência da sua atividade, não se obrigando a acatar sugestões ou recomendações sobre a matéria em discussão no processo judicial ou procedimento administrativo. Art. 4 - O exame médico pericial deve ser pautado pelos ditames éticos da profissão, levando-se em conta que a relação perito/periciando não se estabelece nos mesmos termos da relação médico/paciente. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001928-05.2011.403.6103 - ADRIANA DIAS DA SILVA(SP191443 - LUCIMARA LEME BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO BATISTA DA SILVA Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada, originalmente, contra a CEF e MARCELO BATISTA DA SILVA, objetivando seja a CEF obrigada a excluir o nome da autora de contrato de financiamento celebrado, e seja a segunda ré condenada em danos morais, alegando indevida inscrição de seu nome no SPC. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial, foram indeferidos o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e a inicial, com relação ao pedido de indenização por danos morais formulado em face de Marcelo Batista da Silva. Foi deferida a Justiça gratuita e determinado à parte autora que trouxesse aos autos cópias de seus documentos pessoais. Intimada, a parte autora deixou o prazo para se manifestar transcorrer in albis (fls. 42/43). Com efeito, a parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia, ensejando a extinção do processo. Diante disso INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 284, parágrafo único e art. 267, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0002552-54.2011.403.6103 - AGNALDO TIMOTEO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a análise acerca da antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial,

foi deferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de cocaína, CID: F 14.2, concluindo haver incapacidade total e temporária para o trabalho. Informa o perito judicial que o início da incapacidade deu-se em 06/05/2011, com a internação hospitalar (fls. 33 - resposta ao quesito 7). Relata o perito judicial que, na data do exame, em 18/05/2011, o periciando encontrava-se internado em instituição psiquiátrica em razão de dependência química de crack (fls. 33 - resposta ao item 1). Observo que, em que pese a resposta negativa do perito judicial ao quesito 3, às fls. 33, tratando-se de diagnóstico de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de cocaína, CID: F14.2, entendo enquadrar-se no conceito de alienação mental e nesse sentido, destaco ser desnecessário o cumprimento da carência, nos termos do artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91, complementado pela Instrução Normativa do INSS nº 45/2010, em seu artigo 152, inciso III, alínea c, in verbis: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...)II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Art. 152. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...)III - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos casos de acidente de qualquer natureza, inclusive decorrente do trabalho, bem como nos casos em que o segurado, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças ou afecções relacionadas abaixo: (...)c) alienação mental; Assim, tendo em vista a contribuição do autor para o RGPS na competência 04/2011, como contribuinte individual, demonstrada está sua condição de segurado, conforme consulta ao extrato do CNIS, em anexo. Desta forma, tendo o perito judicial fixado o início da incapacidade em 06/05/2011 e sendo certo que o indeferimento administrativo do benefício ocorreu em data anterior, em 31/03/2011, deve o benefício previdenciário de auxílio-doença ser concedido a partir de 06/05/2011. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora desde 06/05/2011 (fls. 33). Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Mantenho a decisão de antecipação dos efeitos da tutela, subsistentes os seus requisitos legais, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido até que, procedida nova revisão administrativa, o INSS eventualmente conclua não mais existir causa incapacitante. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, determinando que, para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei nº 11.960/2009, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à

parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): AGNALDO TIMÓTEO Benefícios Concedidos Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início dos Benefícios - DIB 06/05/2011 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003799-70.2011.403.6103 - HERMES DUARTE NASCIMENTO (SP216268 - CAIO AUGUSTO TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de estar incapacitada para o exercício de atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, adiada a apreciação do pedido antecipatório, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi apresentado o laudo pericial e indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial concluiu não haver doença incapacitante, tendo consignado que o autor tem perda de visão em um olho e que sua atividade não necessita de visão binocular, não se podendo determinar incapacidade por este motivo (fl. 35). Adverte-se que o laudo médico não precisa descer às minúcias para responder itens que o próprio perito considera terem respostas prejudicadas, desde que a descrição seja suficientemente clara. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condene-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005463-39.2011.403.6103 - NIWTON LOPES DA SILVA (SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998. Com a inicial vieram documentos. Foi deferido o benefício de assistência

judiciária gratuita. Em contestação, o INSS alegou a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. DECIDO Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Não se pleiteia revisão do ato de concessão inicial do benefício e, pois, revisão da RMI, mas sim alteração dos critérios de reajustes mês a mês. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretensão direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RE-CURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao re-curso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPER-CUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pautados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos

reajustes da inflação nos períodos. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Observa-se que o benefício da parte autora foi submetido ao teto vigente quando da concessão (v. fl. 16). Todavia, não há margens para assumir-se em qual dos casos acima a situação dos autos se encontra, mesmo porque há situações em que, ainda nos casos acima, as teses podem gerar aparente direito sem que este haja em concreto. Considerando-se o atual estágio do processualismo brasileiro e sua relação com o excesso de demandas previdenciárias típicas, também conhecidas como demandas de tese, deve o julgador equacionar as soluções jurisdicionais na medida das necessidades da própria prestação da jurisdição em questões de grandioso volume. Assim, a parte autora possui somenos direito inegável à revisão (facere) de seu benefício para que sua situação em concreto seja adequada ao novo entendimento do STF, cabendo ao INSS proceduralizar a decisão e fazer o pagamento de eventuais atrasados neste feito, até porque mesmo em razão da decisão comentada na ACP acima. Ainda que em fase de execução de sentença não se encontrem diferenças em favor da parte autora (liquidação zero), entendo que assegurar o direito à revisão ora pretendida constitui a medida mais adequada, a fim de não prejudicar eventuais interesses do segurado, especialmente nos casos onde é postulada a revisão/alteração da renda mensal inicial em outro processo judicial ou administrativo. Entendo que a parte autora não pode ser compelida a receber parceladamente o benefício, se lhe apraz receber de uma só vez os valores a que (eventualmente) faça jus. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS obrigação de fazer a revisão do valor do benefício da parte autora, apurando-se as corretas rendas mensais advindas da majoração do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/1998, nos termos do que salientando na fundamentação. Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pela Emenda Constitucional 20/1998, conforme o caso. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora. Deverá o INSS justificar eventual impossibilidade da elaboração dos re-tromencionados cálculos. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, sendo os juros fixados desde a citação. Fica facultado ao INSS o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela, seja no âmbito desta ação, ou da ação civil pública ou na via administrativa, bem como no caso de pagamento de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475, do CPC. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0005883-44.2011.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS ANCELMO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de sua incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial foi postergada a análise acerca da tutela jurisdicional, deferidos os benefícios da gratuidade processual, determinada a citação e designada a perícia. Juntado aos autos o laudo pericial, foi determinado à parte autora que juntasse aos autos documento hábil a comprovar sua qualidade de segurado (fls. 46). A parte peticionou às fls. 49/55, juntando documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. A parte autora requereu a desistência do feito (fls. 68). Ciente, o INSS nada opôs (fls. 69). Vieram os autos conclusos. **DECIDO** consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A parte autora peticionou requerendo desistência do feito (fls. 68). Intimado a se manifestar, o INSS nada opôs (fls. 69), não havendo qualquer óbice à homologação de pedido. Diante do exposto, **HOMOLOGO** por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, do CPC e **JULGO EXTINTO** sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII,

do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0005956-16.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008827-24.2008.403.6103 (2008.61.03.008827-6)) MARIA MAURA DE OLIVEIRA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS E SP307959 - MARILIA FRANCIONE ALENCAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte, em razão do falecimento de MARCOS ANTONIO CIFUENTES, ocorrido em 12/04/2008 (fls. 12). Assevera preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que teria convivido maritalmente com o obituado, como se casados fossem, até a data do óbito. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual, deferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação. Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Noticiado o óbito da parte autora, sua genitora requereu habilitação no feito (fls. 104/108). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, com os elementos necessários. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Da Dependência Econômica: A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, assim estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso concreto, há alguns dados importantes a demarcar: A autora não teve filhos com o falecido; Há nos autos cópia do processo de Justificação Judicial, de nº 2008.61.03.008827-6, que teve curso nesta 1ª Vara Federal, com sentença proferida pelo Juízo homologando a prova produzida naqueles autos (fls. 21/75); Declarações escritas de conhecidos do falecido relatando a situação marital do casal até a data do óbito (fls. 14/19); Entendo que a existência da união estável entre o falecido e a parte autora está bem delineada. Observadas as provas apresentadas pela parte autora, em conjunto e com zelo, firmo convicção de que a postulante faz jus à concessão do benefício. É de se ver que na justificação o Juízo não se imiscui com qualquer matéria de mérito, limitando-se a colher a prova (art. 866, único, do CPC). Todavia, o INSS, que participou daquelas audiências (fls. 47/50) não refutou a fidedignidade dos depoimentos nem requereu a reinquirição das testemunhas. Na ação de justificação judicial (autos nº 2008.61.03.008827-6) colhe-ram-se os depoimentos resenhados a seguir: João Rubens Muradi - Afirma que conheceu a autora no bairro Chácaras Reunidas, há cerca de 45 anos e ao ser questionado acerca da relação entre ela e o de cujus respondeu que viviam maritalmente há mais de 15 anos e moravam na casa da família dela. Afirma que Marcos Antonio e Maria Maura se apresentavam no bairro como marido e mulher. Cleris Munis Gomes - Afirma conhecer a autora há 44 anos, época em que se mudou para o bairro Chácaras Reunidas e que por trabalhar na área da saúde conheceu o senhor Marcos no momento em que o mesmo sofreu um acidente. Assevera que se apresentavam como um casal e que Marcos Cifuentes mora na casa da autora. Adivaldo Alves da Cunha - Declara conhecer a autora do bairro no qual vivem e a ter conhecido quando ainda era solteira. Assevera que pareciam viver como marido e mulher e que o de cujus ajudava nas contas da casa. Afirmou, ainda, que o falecido ao se referir à Maria Maura falava em minha mulher ou minha esposa. Portanto, à luz de todos os depoimentos, entendo (art. 131 do CPC) que está suficientemente provada a união estável até o óbito. Isso porque não é necessário que cada um dos depoentes saiba esclarecer toda e qualquer dúvida trazida durante a audiência, mas sim que seja possível, à luz do conjunto de depoimentos, construir-se a verdade trazida ao processo. Por assim ser, entendo que, de fato, são verossímeis as versões das testemunhas. A prova está, a meu ver, suficientemente delineada, vez que, concatenados os depoimentos, é possível afirmar com segurança que a autora e o falecido viveram juntos até o óbito deste. O óbito acha-se devidamente comprovado às fls. 12. Por outro lado, há prova nos autos da circunstância de ter sido a

ausência da condição de dependente que fundamentou a denegação administrativa do benefício pleiteado (fls. 20). Vale dizer, a qualidade de segurado do de cujus antes do falecimento, por estar no recebimento de aposentadoria por invalidez (fls. 13), jaz pacífica desde logo no feito. Cabe não perder de perspectiva que a Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91) também estabelece não ser necessária a carência para concessão do benefício pleiteado: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios. Portanto, tenho que a data de início dos efeitos financeiros deva ser fixada na DER, em 25/06/2008, tendo em vista que o requerimento administrativo foi formulado mais de 30 dias após o óbito (art. 74, II da Lei nº 8.213/91) - fls. 20. Ademais, noticiado nos autos o óbito da parte autora, tendo sua mãe requerido a habilitação no feito (fls. 104/108), homologo a habilitação requerida, a fim de que a genitora da autora, PORFÍRA CORREIA DE OLIVEIRA, receba os atrasados. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora o benefício de Pensão por Morte, a partir da data do requerimento administrativo (25/06/2008 - fls. 20), nos termos da fundamentação supra, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Homologo a habilitação requerida (fls. 104/108), conforme dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91 c/c art. 1.055 e segs. do Código de Processo Civil a fim de que a genitora da autora, PORFÍRA CORREIA DE OLIVEIRA, RG nº 25.166.479-X e CPF nº 080.973.018-90, receba os atrasados. À SUDP para correção do pólo ativo. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso até o retorno/início dos pagamentos administrativos, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês desde a citação até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): MARIA MAURA DE OLIVEIRA - falecida aos 26/07/2012. Instituidor MARCOS ANTONIO CIFUENTES Benefício Concedido Pensão por morte Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 25/06/2008 (obs: 12/04/2008 - data do óbito, na forma do art. 105, 1º do Decreto 3048/99). Renda Mensal Inicial A calcular Data de início dos pagamentos Data do efetivo cumprimento Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0006452-45.2011.403.6103 - VIVALDO DA SILVA GRANJA (SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO E SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO E SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Vivaldo da Silva Granja contra o INSS, requerendo o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando tratar-se de pessoa incapaz para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, deferida a gratuidade e a celeridade processual, designada a realização de perícia médica e determinada a citação. Apresentado laudo médico, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo apresentado. Citado, o INSS apresentou contestação. A parte autora requereu desistência do feito (fls. 65/67). O INSS informou não ter nada a opor (fls. 68, verso). **DECIDO** É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A parte autora peticionou requerendo a desistência do feito (fls. 65/67), após a citação do réu. O INSS informou não ter nada a opor (fls. 68 v.), não havendo, portanto, qualquer óbice à homologação de pedido. Diante do exposto, **HOMOLOGO** por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, do CPC e **JULGO EXTINTO** sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0006890-71.2011.403.6103 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F.G.T.S., relativas aos índices dos períodos de JANEIRO (FEVEREIRO-89) e ABRIL-90 (fl. 06). A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. A CEF contestou o pedido. Houve réplica. Conquanto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF alegue ter a parte autora firmado Termo de Adesão, nos termos da Lei Complementar 110/2001, não trouxe aos autos comprovação documental. DECIDO Ainda que as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas pela ré em contestação. PRELIMINARES A preliminar referente a recebimento através de outro processo judicial, não foi comprovada pela CEF. As preliminares relativas a carência de ação agir em relação a índices de expurgos inflacionários confundem-se com o mérito da causa e com ele serão apreciadas. Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à preliminar de mérito, algumas observações sobre o tema da prescrição. É entendimento vastamente majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. MÉRITO O deslinde da causa referente ao pedido requer a análise dos seguintes temas: a natureza jurídica do FGTS, a imposição da correção monetária como direito do trabalhador, bem como os índices de correção cuja incidência foi consagrada na jurisprudência. Vejamos. O FGTS foi instituído como substitutivo da estabilidade do trabalhador no emprego, com caráter opcional. Desde a origem, era garantida a manutenção do valor real de seus depósitos, princípio que se vem repetindo ao longo do tempo. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei nº 5.107/66; art. 11 da Lei nº 7.839/89 e art. 13 da Lei nº 8.036/90). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra vinculado às normas e valores constitucionais. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impõe os chamados expurgos inflacionários, cujos os períodos de incidência serão a seguir analisados, a fim de extirpar ilegalidades. Examinando os índices questionados, anoto que a matéria debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, e já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7, publicado no DJU de 13.10.2000), bem como pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252, publicada no DJU de 13.08.2001), restando sacramentada a aplicação dos índices de 42,72% referente a janeiro de 1989 e 44,80% a abril de 1990. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Para superar esse impasse, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, em decisão publicada no DJU de 02.09.94, p. 22.798, relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, concluiu por aplicar ao IPC de janeiro o critério de cálculo pro rata dies, dividindo-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição (51) e multiplicando-se o resultado obtido pelo número de dias do mês (31), resultando num índice de 42,72%. Semelhantemente, dividir-se-ia o percentual de 3,6% de fevereiro por 11, multiplicando-se depois por 31, resultando num índice de 10,14%. Com essa operação, o índice do IPC resultante para os dois meses aproxima-se bastante daquele do INPC. Essa a solução para que sejam creditadas as diferenças entre esse índice (42,72%) e o que efetivamente foi aplicado nas contas vinculadas referidas na inicial, revisando-se assim o valor dos rendimentos daquele trimestre e, por reflexo, de todo o período posterior. Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,285), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em REsp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas de FGTS da parte autora, devendo ser descontado o percentual já depositado naquele mês. DO ÍNDICE DE 44,80% DE ABRIL DE 1990 As medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n. 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor

do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas sim uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma a causar distorções, uma vez que o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art. 5º, 2º da Lei nº 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990 de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art. 22, parágrafo único da Lei 8.024/90 e art. 2º, parágrafo único da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1.990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1.990 apurou uma inflação de 44,80%. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real.

Posicionamento das Tribunais Superiores: Vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Embora tal julgamento não tenha sido dotado de efeito erga omnes ou força vinculante, entendo que a posição consagrada pelo STF a respeito da matéria constitucional, até mesmo para impor celeridade processual e evitar recursos que obstaculizam a otimização da prestação jurisdicional, há de ser acatada. Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Vê-se, portanto, que é inegável o direito ao creditamento dos valores independentemente da submissão às condições estabelecidas nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001. Nesta esteira, improcedente o pedido referente aos outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais superiores. Em relação a estes índices, por se tratar de alegação de violação a direito adquirido, é oportuno reafirmar que a relação estabelecida entre a Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e os beneficiários dos depósitos fundiários não é contratual, mas sim institucional. Assim, não há como reconhecer, em favor dos autores, o direito adquirido a regime jurídico, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 226.855-7-RS), sendo que os índices que incidirão sobre as contas serão aqueles que a lei assim determinar; ou seja, os aplicados pela ré. Em relação, especificamente, às diferenças relativas ao Plano Cruzado (assim como do Plano Cruzado II), ainda que não mencionadas nos precedentes acima indicados, foram igualmente refutadas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como vemos, exemplificativamente, do RESP 281085, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 13.8.2001, p. 57.

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%) em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses (fls. 11/13). Os juros moratórios são devidos a partir da citação no percentual de 1% ao mês, em razão de expressa previsão do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 405 e 406) combinado com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos

na Justiça Federal. Custas ex lege. Condene a CEF em honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Caso já tenha havido quitação por conta da celebração de acordo, deverá a CEF, oportunamente, trazer aos autos a comprovação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009367-67.2011.403.6103 - EUNICE MORETO YAI (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, deferida a gratuidade processual e a prioridade na tramitação processual e determinada a citação da ré. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial e requereu perícia médica com especialista. (fls. 55/61). O INSS apresentou contestação, bem como a manifestação acerca do laudo médico, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 65). Houve réplica (fls. 68/77). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de dor lombar baixa, CID: M 54.5, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa (fls. 50). Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. Usualmente se faz confusão entre a relação PERITO-PERICIANDO e a relação TERAPEUTA-PACIENTE, sendo que somente na segunda relação, por certo e efetivo, impende ao médico, ao fazer suas análises, definir recomendações de afastamento ou recolhimento, métodos terapêuticos e até reeducação de hábitos ao esquadriñar a solução para os problemas do seu paciente. Na relação perito-periciado, ao contrário, incumbe ao profissional médico tão somente avaliar EM CONCRETO se tal ou qual sintoma impedem o exercício das atividades habituais do periciado, ou toda e qualquer atividade, e de que forma (se afirmativo). Cabe ressaltar que o perito judicial não está adstrito às conclusões escritas nos laudos e atestados trazidos pela parte autora. Justamente para disciplinar a atuação do médico perito, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) elaborou a RESOLUÇÃO CREMESP N 126, 17 DE OUTUBRO DE 2005, que se transcreve parcialmente abaixo: Art. 3 - Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando. Deverá, todavia, abster-se de emitir juízo de valor acerca de conduta médica do colega, incluindo diagnósticos e procedimentos terapêuticos realizados ou indicados, na presença do periciando, devendo registrá-la no laudo ou relatório. Parágrafo Único - O médico, na função de perito, deve respeitar a liberdade e independência de atuação dos profissionais de saúde sem, todavia, permitir a invasão de competência da sua atividade, não se obrigando a acatar sugestões ou recomendações sobre

a matéria em discussão no processo judicial ou procedimento administrativo. Art. 4 - O exame médico pericial deve ser pautado pelos ditames éticos da profissão, levando-se em conta que a relação perito/periciando não se estabelece nos mesmos termos da relação médico/paciente. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009673-36.2011.403.6103 - LUIS CARLOS DE BARROS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, deferida a gratuidade processual e determinada a citação da ré. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial (fls. 48/49). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, bem como a manifestação acerca do laudo médico, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de doença isquêmica crônica do coração não especificada, CID: I25.9, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa (fls. 43). Informa o perito judicial, não haver contraindicações para atividade de portaria, uma vez que a função do autor é de vigilante, a qual não exige grandes esforços físicos. Ademais, não há dados indicando incapacidade pela enfermidade vascular e pelo diabetes mellitus (fls. 43). Cumpre observar que o autor se manifestou às fls. 48/49, impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009724-47.2011.403.6103 - THEREZA DOS SANTOS PEREIRA SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, deferida a gratuidade processual e determinada a citação da ré. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial (fls. 56/61). O INSS apresentou contestação, bem como a manifestação acerca do laudo médico, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 65). Houve réplica (fls. 68/74). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de dor lombar baixa, CID: M 54.5; Sequelas de fraturas no braço CID T 92.1, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa (fls. 51). Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. A se requerer que a especialidade seja fielmente observada, o procedimento de perícias e a administração cartorária seria extremamente difícil em algumas Subseções. O próprio INSS não estrutura a Administração interna dos benefícios de modo que cada doença seja avaliada por um médico especialista da área, pois o objetivo do processo ou do feito administrativo não é a diagnose, mas a medicina pericial, que possui nuances próprias. Por assim ser, o perito que atuou no feito tem experiência em perícias médicas. Usualmente se faz confusão entre a relação PERITO-PERICIANDO e a relação TERAPEUTA-PACIENTE, sendo que somente na segunda relação, por certo e efetivo, impende ao médico, ao fazer suas análises, definir recomendações de afastamento ou recolhimento, métodos terapêuticos e até reeducação de hábitos ao esquadriñar a solução para os problemas do seu paciente. Na relação perito-periciado, ao contrário, incumbe ao profissional médico tão somente avaliar EM CONCRETO se tal ou qual sintoma impedem o exercício das atividades habituais do periciado, ou toda e qualquer atividade, e de que forma (se afirmativo). Cabe ressaltar que o perito judicial não está adstrito às conclusões escritas nos laudos e atestados trazidos pela parte autora. Justamente para disciplinar a atuação do médico perito, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) elaborou a RESOLUÇÃO CREMESP N 126, 17 DE OUTUBRO DE 2005, que se transcreve parcialmente abaixo: Art. 3 - Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando. Deverá, todavia, abster-se de emitir juízo de valor acerca de conduta médica do colega, incluindo diagnósticos e procedimentos terapêuticos realizados ou indicados, na presença do periciando, devendo registrá-la no laudo ou relatório. Parágrafo Único - O médico, na função de perito, deve respeitar a liberdade e independência de atuação dos profissionais de saúde sem, todavia, permitir a invasão de competência da sua atividade, não se obrigando a acatar sugestões ou recomendações sobre

a matéria em discussão no processo judicial ou procedimento administrativo. Art. 4 - O exame médico pericial deve ser pautado pelos ditames éticos da profissão, levando-se em conta que a relação perito/paciente não se estabelece nos mesmos termos da relação médico/paciente. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0000191-30.2012.403.6103 - FRANCISCO ELEODORIO PARNAIBA (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende afastar no cálculo da RMI do benefício do autor a incidência do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999, com o pagamento das diferenças em atraso devidamente atualizadas, juros de mora, honorários advocatícios e despesas comprovadas. Pretende a parte autora seja declarada a inconstitucionalidade do 7º do art. 29 da Lei 8.213/9, acrescentado pela Lei 9.876/99, alega, ainda que a aplicação do fator previdenciário no cálculo de seu benefício acarretou-lhe prejuízo, tendo em vista que o valor da prestação mensal da aposentadoria considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Devidamente citado, o INSS não contestou o pedido, tendo sido decretada a respectiva revelia (fl. 23). **DECIDO** Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da lei 9.876/99, dispõe que: 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário. Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. A introdução do denominado fator previdenciário não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emanando do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de

contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - cuidou exatamente do tema. A introdução do fator previdenciário pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial. Quanto ao montante do benefício, ou seja, os proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não dispõe sobre a matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999. Dispõe o Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8 do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1. Para efeito do disposto no 7 do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998. A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 2004. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção. Diversamente, não há como se comprovar que a alteração da referida tábua de mortalidade seja, de modo precípua, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria percebido pelo requerente. Até mesmo porque, o resultado da projeção retirada da tábua de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário. Portanto, não há, in casu, direito adquirido a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001255-75.2012.403.6103 - GUALTER PATARELI (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 15/02/2012 (fls. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 05/03/1992 (fls. 10), para que a DIB retroaja para junho de 1989 quando alega ter implementado as condições para aposentar-se por tempo de contribuição e o teto previdenciário era de 20 salários mínimos. Foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Citado, o INSS não ofertou contestação, tendo sido decretada a sua revelia. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. MÉRITO DE CADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito

administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi

concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o

advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o

legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, acolho e **PRONUNCIO A DECADÊNCIA**, determinando a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 269, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0001284-28.2012.403.6103 - FABIANO PEREIRA LIMA (SP140315 - ELIANE CRISTINA PRADO FERNANDES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, por FABIANO PEREIRA LIMA, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, alegando indevida inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Narra a parte autora ter celebrado com a CEF contrato de financiamento de imóvel, sob o nº 83.013.0000.046-5. Informa que, a despeito do pagamento regular das prestações e da liquidação do contrato, recebeu em sua residência em 01/04/2011 um aviso de pós vencimento cobrando a parcela nº 57; em 4 de abril de 2011, recebeu comunicados do SPC e da SERASA, e enfim constatou que teve seu nome negativado. Menciona que havia liquidado o contrário anteriormente, com o uso do FGTS. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em decisão

prefacial, foi concedida a antecipação de tutela (fls. 43/44). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou pugnando pela improcedência do feito, salientando a ausência de culpa. Em caso de sucumbir, pugna pela modicidade na fixação do dano moral, asseverando a inocorrência de dano material. Houve réplica, em que a parte autora sustenta que não conseguiu obter o cancelamento da hipoteca junto ao Cartório de Imóveis porque a CEF somente liberaria o termo se desistisse da presente ação (fls. 73/74). Em resposta, a CEF salienta que já se encontrava disponível o termo de quitação do financiamento (fls. 77/78). É o relatório. DECIDO. Como já decidi no Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestesiá-lo o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidi a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). A jurisprudência reconhece que o simples fato de haver inclusão indevida do nome do autor no SPC e no SERASA já é revelador (salvo quando existir anotação por outro débito, na forma da Súmula 385 do STJ, o que não é o caso) de ato capaz de provocar danos morais, ainda que tenha ocorrido por falha no sistema de comunicação para exclusão do nome do devedor. É o que se vê do julgado abaixo: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL PRESUMIDO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. I. A mera inclusão de informações em cadastro de inadimplentes ou a sua manutenção após quitada a obrigação, por equívoco da instituição financeira ou falha no sistema de comunicação para exclusão do nome do devedor, consubstancia dano moral a ser ressarcido pela instituição creditícia que requereu a inclusão, em vista da permanente exposição de informações desabonadoras da idoneidade da pessoa, e dispensa a demonstração, pela vítima, de eventual repercussão do evento, a conferir-lhe caráter lesivo. II. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em razão do dano efetivamente sofrido, sem perder de vista o caráter pedagógico que deve assumir, a fim de tolher a reiteração das práticas lesivas, repelindo-se, contudo, o enriquecimento sem causa da vítima. No caso em tela, a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes manteve-se por, pelo menos, 20 meses, devendo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixados pelo Juízo a quo ser reduzido para R\$ 3.000,00 (três mil reais), em conformidade com os precedentes desta Corte. III. Apelação a que se dá parcial provimento para reduzir a quantia fixada a título de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil e reais) para R\$ 3.000,00 (seis mil reais). (TRF1, AC 200135000148543, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:14/03/2011 PAGINA:47) Vale dizer, a INSCRIÇÃO é fato suficiente para caracterizar danos morais. Cumpre considerar que os bancos, como prestadores de serviço, submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, p. 152, é imprescindível que estejam presentes os seguintes requisitos para a condenação: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; ec) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Consoante entendimento da melhor doutrina e precedentes jurisprudenciais do Eg. STJ, não há como se negar a aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor à atividade bancária e suas operações. Nos termos do artigo 14 da Lei nº 8078/90, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), incogitando-se in casu, de eventual culpa exclusiva do autor, que não restou demonstrada nos autos. Assim, em não havendo culpa exclusiva da vítima persiste o dever de indenizar. Pois bem. Da análise dos autos vê-se que a produção probatória é completamente desnecessária. O fato trazido aos autos é incontroverso, mesmo porque a CEF não o contesta (fls. 53/63) especificadamente, o que de plano atrairia incidência do art. 302 do CPC. Seria tecnicamente equivocada determinar, à luz de tais elementos e da especial proteção ao hipossuficiente conferida pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII), que o autor trouxesse aos autos a prova de que a dívida não existia ao tempo da inscrição, quando a CEF não traz aos autos qualquer documento que ateste a legitimidade da anotação. Por tal ensejo, para além da aplicação do art. 302 do CPC, visualizo como perfeitamente possível a inversão do ônus da prova no momento da sentença, sobretudo porque somente a CEF teria condições de comprovar a existência do débito e sua regularidade (CDC). Eis o que diz o STJ: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MOMENTO. SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REGRA DE JULGAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ não se pacificou quanto à possibilidade de o juízo inverter o ônus da prova no momento de proferir a sentença numa ação que discuta relação de consumo. 2. O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento

por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. 3. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. 4. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil. 5. Inexiste surpresa na inversão do ônus da prova apenas no julgamento da ação consumerista. Essa possibilidade está presente desde o ajuizamento da ação e nenhuma das partes pode alegar desconhecimento quanto à sua existência. 6. A exigência de uma postura ativa de cada uma das partes na instrução do processo não implica obrigá-las a produzir prova contra si mesmas. Cada parte deve produzir todas as provas favoráveis de que dispõe, mas não se pode alegar que há violação de direito algum na hipótese em que, não demonstrado o direito, decida o juiz pela inversão do ônus da prova na sentença. 7. Recurso especial conhecido e improvido.(RESP 200901323778, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/02/2011.) Além disso, verifica-se da análise feita quando da decisão antecipatória que de fato, embora quitado o contrato após a plena liquidação em 11/03/2011 (fls. 17/18), o autor sofreu negativação por dívida decorrente de tal contrato. Ou seja, quando houve a negativação, o que ocorreu a partir da emissão dos avisos de vencimento da dívida (fls. 22/ss), ou seja, a partir de 01/04/2011, já tinha havido a plena liquidação do contrato, de modo que a inscrição era indevida. Em consulta à SERASA no dia 11/04/2011, ainda não havia anotação (fl. 25); em consultas feitas em 12/05/2011 (fl. 27), 03/06/2011 (fl. 28) e 28/07/2011 (fl. 30), entretanto, constava a negativação justamente pelo contrato liquidado. Não importa que a CEF tenha falhado em relação ao tempo de pedido de exclusão, e não na inclusão em si: a mera inclusão de informações em cadastro de inadimplentes ou a sua manutenção após quitada a obrigação, por equívoco da instituição financeira ou falha no sistema de comunicação para exclusão do nome do devedor, consubstancia dano moral a ser ressarcido pela instituição creditícia. Assim constou da decisão: O autor instruiu a inicial com o seguinte documento, relevante para o desfecho do intento sumário: Autorização Para Movimentação de Conta Vinculada ao FGTS - FABIANO PEREIRA LIMA - Liquidação de Financiamento no SFH - Operação 539279960308910 - liquidação do saldo devedor do contrato nº 830130000046 - 11/03/2011 - fls. 17/18. Conquanto haja prova documental plena da quitação do financiamento imobiliário do contrato nº 830130000046, constam as seguintes negativações, também comprovadas: SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - 04/04/2011 - Documento de origem: 000008301300000465 - FABIANO PEREIRA LIMA - valor: R\$ 162,13 - débito de 14/03/2011 - fl. 23. SERASA - 04/04/2011 - Documento de origem: 18000008301300000465 - FABIANO PEREIRA LIMA - valor: R\$ 162,13 - débito de 14/03/2011 - fls. 24, 27, 28, 30 e 36. Além dos documentos acima descritos, há notificações de cobrança de parcelas referentes ao contrato quitado - fls. 32/33. Pois bem. Em sede perfunctória merece acolhida o pedido antecipatório. De efeito, restringe-se o autor, nesse momento processual, a pedir a retirada de seu nome dos bancos de inadimplentes com fundamento do contrato de financiamento que, com recursos fundiários, foi liquidado. Não há como a CEF notificar e aplicar sanção decorrente de atraso com fundamento no contrato que o documento de fls. 17/18 comprovam estar liquidado (fls. 42/43). Provado o ato ilícito e os efeitos provocados pelo dano moral na vítima, há de ser a mesma indenizada, devendo-se considerar, todavia, que na fixação do dano moral caberá ao magistrado evitar o enriquecimento sem causa do ofendido e igualmente punir a conduta do infrator. A indenização por danos morais, como se tem salientado, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros. Levo em consideração que: A vítima não demonstrou elevado porte econômico, ao revés, trata-se de beneficiária da Justiça gratuita; A causadora do dano é instituição bancária com grande aceitação no mercado, de grande porte; O contrato de financiamento foi quitado por uso de recurso quanto ao qual a própria ré é gestora (FGTS), facilitando o acesso à moradia, sendo um fator negativo à instituição financeira que a vantagem oferecida para satisfazer - com segurança, aliás - seu crédito não seja balanceada com o cuidado mínimo de encerrar as cobranças no sistema quando da quitação, o que torna o fato mais grave. Tal fato demonstra que a CEF se preocupou com seu crédito e em momento algum considerou a situação de débito do autor, o que somente veio a ser sanada por decisão de tutela antecipada; Embora a anotação tenha acontecido por dívida atinente à parcela de março de 2011 (v. fl. 32), cujo vencimento é de 14/03/2011 (fl. 22), a CEF continuou emitindo aviso de cobrança (fl. 35). Não há prova de que tenha havido sérias repercussões no mundo exterior diante das inscrições. Embora tenha alegado que não conseguiu financiar um carro por conta da restrição, tenho que a prova não é segura, já que o documento de fl. 39 demonstra que pagou a vista uma parte e o remanescente em teoria não foi óbice, já que a concessionária inclusive faturou o veículo e o liberou (fl. 40), o que recomenda, por outro lado, que os danos sejam fixados em patamar mais razoável. Desta forma, sopesando tais parâmetros acima trazidos, tenho por razoável a fixação da indenização por danos morais no equivalente a R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), aproximadamente o valor que o autor dispendeu para a quitação do contrato (fl. 17), sendo este um parâmetro razoável para a mensuração do dano. A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando

que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA). Sendo hipótese de ato ilícito, os juros devem incidir na forma disposta na Súmula nº 54/STJ, ou seja, a partir do evento danoso, qual seja, 04/04/2011 (fls. 23/24). E a correção monetária a partir da data da sentença. Nesse sentido é o precedente emanado do julgamento do Ag.Rg. no REsp nº 835560/RS (Rel. i. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 26/2/2007): CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO INDENIZÁVEL. VALOR MÓDICO, CONSIDERANDO A INADIMPLÊNCIA ANTERIOR E O APONTAMENTO POR OUTROS CREDORES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito, o que foi observado no caso dos autos, com a fixação em valor que considera a existência de dívida impaga e cadastramentos promovidos por outros credores. II. Fixada a reparação em valor determinado na decisão recorrida, a correção monetária flui a partir daquela data, vedado o seu cômputo retroativo.III. Os juros de mora têm início a partir do evento danoso, nas indenizações por ato ilícito, ao teor da Súmula nº 54 do STJ.IV. Agravo parcialmente provido.Embora o valor fixado a título de indenização seja inferior ao pleiteado na inicial, não resta configurada sucumbência recíproca, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 326 do STJ).Por outro lado, com relação aos danos materiais pleiteados, tenho que não restaram provados no feito, razão pela qual, nesse ponto, o pedido não merece acolhimento.Dispositivo:Com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a CEF a pagar à parte autora compensação pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do eventus damni, que reputo ocorrido em 04/04/2011 (fls. 23/24).Custas ex lege. Condeno a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001869-80.2012.403.6103 - JOAO ALVES DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora pleiteia a revisão do primeiro reajuste aplicado ao seu benefício (NB nº 42/55641182-0), após sua concessão, pugnando que o INSS utilize como base de cálculo o valor do salário-de-benefício integral sem a limitação ao valor do salário teto da época da concessão, nos termos do artigo 26, da lei nº 8870/94. Com a inicial vieram os documentos.Em decisão inicial foi determinado ao autor que esclarecesse a propositura do presente feito, ante a existência do processo de nº 0001631-61.2012.403.6103, em trâmite na 2ª Vara Federal.A parte autora peticionou informando que, naqueles autos, pleiteia a aplicação dos novos limites do teto alterados pelas EC 20/98 e EC 41/03, sendo que, nestes autos buscaria a aplicação do artigo 26 da lei nº 8870/94 quando do primeiro reajuste do benefício concedido ao autor. Juntou cópia da inicial (autos nº 0001631-61.2012.403.6103).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Em pesquisa efetuada no Sistema Plenus consta que o benefício do autor já foi revisto nos termos do artigo 26, da Lei nº 8870/94, conforme extrato em anexo.Assim, tendo sido noticiado que a parte autora já recebeu a correção ora pleiteada, deve o presente feito ser extinto por ausência de interesse de agir. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 267, VI do CPC.Concedo a autora os benefícios da gratuidade processual, conforme requerido. Anote-se.Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008837-29.2012.403.6103 - MARCOS BIANCHINI CORREA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumu-lado com a concessão de aposentadoria por tempo integral.Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 15/02/1996 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos.A inicial veio acompanhada de documentos.Vieram os autos

conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e a declaração trazida pela parte autora à fl. 53, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos a-pós a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Aceita com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer res-tituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição e-quivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não

há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria pre-liminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inequívoco desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um receptor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo

deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadori-a, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadori-a, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.(TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal SubstitutoDISPOSITIVO diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009118-82.2012.403.6103 - TOBIAS DE OLIVEIRA REZENDE(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 03/12/2012 (fls. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 17/03/1997 (fls. 14), para que seja recalculado mediante acréscimo de tempo rural (fls. 03). Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDODECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS** art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei n.º 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória n.º 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei n.º 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória n.º 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei n.º 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos n.º 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N.º 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE**. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF n.º 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória n.º 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ.Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua

competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos,

sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 219, 5º, 269, IV e 295, IV do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade processual. Sem condenação em honorários ante o não aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em

julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009143-95.2012.403.6103 - FAUSTO GALVAO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca a revisão de contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, perseguindo provimento jurisdicional declaratório da quitação do contrato de financiamento de fls. 19/28, bem como o reconhecimento do contrato de cessão celebrado com os mutuários ROBERTO CORREA KNIPPEL e ELISABETH GERTRUDES LAVRAS KNIPPEL,A inicial veio instruída com documentos. O autor pede gratuidade processual.DECIDOLEGITIMIDADE ATIVA - CONTRATO DE GAVETAA legitimidade do possuidor do imóvel, adquirente em decorrência do chamado contrato de gaveta, para propor ação de revisão contratual, conquanto tenha existido alguma controvérsia no passado, sedimentou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sob o diapasão da Lei n. 10.150, de 21 de dezembro de 2000, que determina que podem ser regularizadas as transferências efetuadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até 25/10/1996, ainda que sem expressa anuência do agente financeiro, desde que observada a capacidade contributiva do cessionário e os demais requisitos exigidos pelo SFH. Assim, para os contratos de gaveta posteriores a essa data só mesmo com a expressa anuência do agente financeiro legitimam-se os cessionários à defesa de seus interesses no âmbito do contrato de financiamento originário.Vejam-se os seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. CONTRATO DE GAVETA. LEI 10.150/2000. INTERVENIÊNCIA OBRIGATÓRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCIADORA. ILEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO PARA DEMANDAR EM JUÍZO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 783.389/RO.1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração quando o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao artigo 535 do CPC.2.Verifica-se que o tema tratado no art. 6º da LICC não foi debatido pelo acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, restando desatendido, portanto, o requisito específico do prequestionamento. Incidência da Súmula nº 211/STJ.3. A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação (REsp 783.389/RO, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 30.10.2008).4. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo AGA 200900727794 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1180558 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:13/09/2010 Data da Decisão 02/09/2010 Data da Publicação 13/09/2010PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. FCVS. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL DA MESMA LOCALIDADE. CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS ANTERIORES À LEI 8.100/90. CABIMENTO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO. CONTRATO DE GAVETA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE EXISTENTE ANUÊNCIA DO MUTUANTE. LEI N. 10.150/2000. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 783.389/RO, Rel. Min. Ari Pargendler (DJe 30.10.2008), firmou entendimento no sentido de que a cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação.2. O tema referente à possibilidade de quitação do saldo residual por parte do FCVS, ante a contribuição havida por este, mesmo em se tratando de mais de um imóvel financiado no mesmo município, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia.3. Recurso especial provido. Processo RESP 201000757711 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1190674 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/09/2010 Data da Decisão 10/08/2010 Data da Publicação 10/09/2010EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - CONTRATO DE GAVETA - TRANSFERÊNCIA - AUSÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO - ART. 20 DA LEI N. 10.150/2000 - CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES ANTERIOR A 25/10/1996 - POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO SEGUNDO NORMAS ESTABELECIDAS

PELA LEI N. 8.004/90 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA PLEITEAR EM JUÍZO A TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA - RECURSO IMPROVIDO. Processo EDRESP 200801013818 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1056674 Relator(a) MASSAMI UYEDA Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:01/07/2010 Data da Decisão 22/06/2010 Data da Publicação 01/07/2010AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - SFH - MÚTUO HABITACIONAL - CONTRATO DE GAVETA - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIO DESTA CORTE - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. Processo AGA 200902431721 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1261249 Relator(a) MASSAMI UYEDA Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:18/05/2010 Data da Decisão 04/05/2010 Data da Publicação 18/05/2010EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SFH. CONTRATO DE GAVETA. TRANSFERÊNCIA.1 - Não há similitude fática entre os casos confrontados, que se firmam em disposições diversas. Enquanto o acórdão embargado ancora-se na Lei 10150/2000, fixando como condição para a transferência a celebração do denominado contrato de gaveta até 25 de outubro de 1996 (art. 20, parágrafo único), como decidido nas instâncias ordinárias, o paradigma estabelece a expressa anuência do agente financeiro para a formalização do ato (art. 1º da Lei 8004/90).2. Esta conditio não se faz presente no julgado embargado, mesmo porque não debatida e nem decidida nas instâncias ordinárias.3. Embargos de divergência não conhecidos. Processo ERESP 200401065473 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 538275 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJ DATA:11/10/2007 PG:00285 Data da Decisão 26/09/2007 Data da Publicação 11/10/2007PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO.1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro. 2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.3. Precedente da Segunda Turma no REsp 705.231/RS. 4. Recurso improvido. Processo RESP 200401666190 RESP - RECURSO ESPECIAL - 705423 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:20/02/2006 PG:00297 Data da Decisão 13/12/2005 Data da Publicação 20/02/2006No caso dos autos, o instrumento de transferência particular foi celebrado em 05/10/2012 (fl. 17), portanto muito após a data de 25/10/1996. Assim, só diante de expressa anuência do agente financeiro deteria o gaveteiro legitimidade para pleitear em juízo a discussão das cláusulas originais do financiamento em quaisquer de seus aspectos.Ademais, os mutuários originais do contrato de financiamento moveram a ação de rito ordinário nº 2002.61.03.002565-3, que tramitou pela 3ª Vara Federal local, como se vê do sistema de acompanhamento processual:NUM.ANTIGA 2002.61.03.002565-3EXEQUENTE ROBERTO CORREA KNIPPEL e outroEXECUTADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outroLOCALIZAÇÃO P 72 (Data: 07/11/2012)SECRETARIA 3a.Vara SP - São Jose dos CamposConsultando sumário n 59 Autos com (Conclusão) ao Juiz em 11/05/2012 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos, etc..Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, já transitada em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, nos termos fixados no laudo pericial.A CEF foi condenada, ainda, a revisar o saldo devedor do contrato de cuidam os autos, nos seguintes termos:a) garante-se ao credor o direito de cobrar os juros, na forma pactuada no contrato;b) caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal);ec) sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor.Facultou-se aos mutuários a compensação dos valores pagos além do devido ou a restituição, se inviável a compensação.É necessário realizar, assim, um exame circunstanciado de todos os valores pagos e cobrados, em todo o período do contrato, inclusive o não abrangido pela perícia, para só então concluir se há valores a serem compensados e, na inviabilidade da compensação, se há valores a serem restituídos.Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais ágil possível, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional, no período não abrangido pela perícia. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Cumprido, abra-se vista à CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito

judicial. Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. Disponibilização D. Eletrônico de despacho em 13/06/2012 ,pag 443/448 De relevo que o último andamento desse processo refere-se à seguinte decisão: Consultando sumário n 61 Autos com (Conclusão) ao Juiz em 22/06/2012 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Requer a CEF, mesmo ante a inércia do exequente, seja processada a execução com a finalidade de se desvencilhar da condenação. Indefiro o pedido, uma vez que não há como este Juízo processar execução em que não haja interesse do exequente. Assim, poderá a CEF, independentemente de qualquer providência judicial, praticar todos os atos que se fizerem necessários para liquidar a sentença. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int, Disponibilização D. Eletrônico de despacho em 12/09/2012 ,pag 745/748 Evidencia-se, pois, que os mutuários originais não demonstraram interesse em executar o julgado a si favorável e houveram por bem negociar o imóvel através de instrumento particular. Por sua vez, o autor veio ao Judiciário tentar a sorte no sentido de obter declaração de quitação do financiamento, buscando substituir os mutuários no negócio original, como já dito, sem anuência do agente financeiro. Em todos os seus aspectos o feito merece extinção por ilegitimatio ad causam. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com base no art. 267, VI, do CPC. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Sem honorários ante o não aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0009154-27.2012.403.6103 - BENEDITO LEOPOLDO DA ROSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 04/12/2012 (fls. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 01/02/1996 (fls. 32), para que seja recalculado computando-se os salários de contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-o pelo valor integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDODECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS** art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei n.º 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória n.º 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei n.º 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória n.º 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi **RESTABELECIDO**, estando hoje assentado na Lei n.º 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9,

que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997.

POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida

e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91

(redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia,

até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 219, 5º, 269, IV e 295, IV do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Sem condenação em honorários ante o não aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009228-81.2012.403.6103 - ANTONIA DE PADUA LIMA DOS SANTOS (SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE E SP209949 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta inicialmente na Justiça Estadual, aos 04/09/2009 (fls. 02) e redistribuída para este Juízo Federal, em 05/12/2012 (fls. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 06/08/1996 (fls. 22), para que seja recalculado computando-se os salários de contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-o pelo valor integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e seja integrado o 13º salário. Citado, o INSS ofertou contestação. Houve réplica. Foi proferida sentença na Justiça Estadual, tendo o INSS apelado. O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou, de ofício, a sentença prolatada, reconhecendo a incompetência absoluta, remetendo os autos para a Justiça Federal, tendo os mesmos sido distribuídos para este Juízo. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, ratifico os atos não decisórios praticados na Justiça Estadual e concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido. Anote-se. Verifico que estão presentes as condições da ação. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessivo dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei n.º 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória n.º 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do

Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável

a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos

termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...) Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo

CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, acolho e **PRONUNCIO A DECADÊNCIA**, determinando a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. ÍNTIMEM-SE.**

0009250-42.2012.403.6103 - ANTENOR BUENO (SP315238 - DANIELE DE MATTOS CARREIRA E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 06/12/2012 (fls. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 04/09/1992 (fls. 12), para que seja recalculado mediante reconhecimento de período laborado como tempo especial, com a devida conversão em tempo comum, e que seja incorporado ao seu salário-de-benefício o 13º salário. Requer a gratuidade processual. Com a inicial vieram os documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDODECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOSO** art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para **REVISÃO** do ato

concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1.** A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. **PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III.** Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. **IV.** Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes

de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo

inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo

afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 219, 5º, 269, IV e 295, IV do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária gratuita. Sem condenação em honorários ante o não aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000490-41.2011.403.6103 - CONDOMINIO CONJUNTO INTEGRACAO(SP129663 - ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito sumário, proposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de despesas condominiais referentes ao período de março de 2001 a junho de 2007, relativas ao apartamento nº 31 do Bloco 44, condomínio Conjunto Integração, situado à Avenida Juscelino Kubitschek, 6701, Vila Industrial, São José dos Campos (além das prestações que se vencerem no curso da lide, conforme artigo 290, do CPC), acrescidas de multa, juros de mora, correção monetária desde o vencimento das parcelas, custas e despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos. Por medida de economia processual, foi ordenada a citação da CEF. Citada regularmente, a CEF apresentou contestação, aduzindo preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi facultada a especificação de provas. Esse é o relatório. Decido. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. Preliminar Afasto a preliminar de indeferimento da inicial por falta de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que a parte autora apresentou planilha demonstrando a evolução do débito, bem como os registros constantes da matrícula do imóvel, constando a arrematação pela CEF (fl. 8). A ré postula a extinção prematura do processo, alegando que as despesas condominiais são de responsabilidade de terceiros que ocupam o imóvel e que somente após a arrematação pode ser atribuída à CEF a referida obrigação. Tais questões são atinentes ao mérito e oportunamente serão analisadas. Afasto a preliminar de falta de interesse

processual, tendo em vista estar demonstrado o interesse econômico perseguido e a necessidade do provimento jurisdicional, assim como a adequação do meio processual manejado. Destaque-se, primeiramente, que a CEF registrou a Arrematação do imóvel no Cartório de Registros de Imóveis e Anexos de São José dos Campos, em 22 de abril de 2008, reconhecendo que a partir deste marco tornou-se proprietária do mesmo. Ora, não se tratando de direito pessoal, aquele que adquire o imóvel também se obriga pelo pagamento das despesas condominiais em atraso. Cuida-se, desta forma, de obrigação propter rem cujo responsável pelo pagamento é o titular do direito real, pois o vínculo incide sobre o bem onerando o seu titular. A respeito do assunto Sílvia Rodrigues preleciona que esta modalidade de obrigação: é aquela em que o devedor, por ser o titular de um direito sobre uma coisa, fica sujeito a uma determinada prestação que, por conseguinte, não derivou da manifestação expressa ou tácita de sua vontade. O que faz o devedor é a circunstância de ser titular do direito real, e tanto isso é verdade, que ele se libera da obrigação se renunciar a esse direito. Nesse sentido e especificamente sobre o tema destacam-se as ementas do E. Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo: Ementa: Responde o adquirente pelas despesas condominiais anteriores à aquisição a unidade autônoma, havendo ou não convenção expressa com o alienante dispendo diferentemente, até porque para o condomínio trata-se de res inter alios. Cuidando-se, como se cuida, de obrigação propter rem, não se há falar em que se assenta questão de direito pessoal para fugir da obrigação que há de ser infringida a quem se apresenta como titular do domínio da unidade condominial em débito. (Apelação n. 513.165-0/90 voto 6.297 - 4ª Câmara - j. 14.4.98 Relator: Juiz Mariano Siqueira) Ementa: Despesas condominiais - arrematante - legitimidade passiva - obrigações propter rem - obrigação que incube ao adquirente. O arrematante de unidade condominial responde pelo pagamento das despesas condominiais, ainda que não transcrita no álbum imobiliário, vez que a obligatio vincula o bem, dada a natureza da obrigação propter rem. (Apelação n. 553.734-0/3 - voto 5.585 - 11ª Câmara - j. 26.7.99 - Relator: Juiz Artur Marques) Assim, não há como fugir ao raciocínio de que o pagamento das despesas condominiais é obrigação vinculada ao proprietário do bem, a qual se transfere plenamente com a alteração da titularidade, independentemente da anuência ou ciência do sucessor. Destarte, cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. A legitimidade da parte é inequívoca. MÉRITO: Cabe ressaltar que, em ação de cobrança de cotas de condomínio, suficiente a apresentação dos valores, conforme verificada nos presentes autos. Desnecessária a indicação específica e minuciosa dos gastos ordinários realizados, bem como a sua divisão entre os condôminos, não se prestando, ainda, a ampliar discussão visando apurar irregularidade e efetividade da aplicação das importâncias arrecadadas. A multa e os juros são devidos, de acordo com o previsto em convenção de condomínio, desde que estejam adstritos aos limites fixados pelo 3º do artigo 12 da Lei n.º 4.591/64, não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor, que se refere tão-somente às relações de consumo. A estipulação expressa de comum acordo entre as partes na convenção de condomínio, em consonância com a legislação aplicável, obriga-os independentemente de qualquer interpelação. Aplica-se o artigo 397 do Novo Código Civil segundo o qual o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. É devida assim, além da correção monetária da cota, a aplicação de juros de mora em 1% e multa de 20% ao mês a partir do vencimento (Convenção de Condomínio - fl. 19). Todavia, tendo em vista que a natureza estatutária da convenção de condomínio autoriza a imediata aplicação do regime jurídico previsto no novo Código Civil, a multa resultante do atraso do condomínio passa a reger-se pelo disposto no artigo 1.336, I. Nesta linha de raciocínio, o atual Código Civil trouxe modificações significativas no que toca à aplicação da multa. A partir da sua entrada em vigor, o condômino que não pagar suas contribuições até a data do vencimento, estará sujeito, dentre outros encargos, à imposição de multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito. Observo, ademais, que há a cobrança de valores que antecedem o ajuizamento em cinco anos, sendo que o STJ já assentou (vide informativo 481) que as dívidas condominiais, dentro do CC/02, prescrevem em cinco anos, na forma do art. 206, 5º, I. Quanto às prestações anteriores a 10/01/2003, período em que aplicável o CC/16, o prazo seria o vintenário (art. 177), segundo a norma geral para dívidas pessoais daquele diploma. Todavia, o caso concreto reclama aplicação do art. 2028 e, não passados mais de 10 anos de escoamento do prazo anterior (mais da metade, in casu), o prazo é integralmente o da lei nova - cinco anos -, a partir do início de sua vigência (janeiro de 2003). Tendo a ação sido ajuizada em 20/01/2011, ocorreu a prescrição, portanto, de qualquer das parcelas vindicadas anteriores a 20/01/2006. Observo que o processo correu sob o rito ordinário, de modo que a sentença observa as disposições a ele aplicáveis. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento das despesas de condomínio referentes ao apartamento nº 32, do bloco 44, localizado no Condomínio Conjunto Integração, localizado na Rua Juscelino Kubitschek, nº 6.701 - Vila Industrial - São José dos Campos/SP, vencidas a partir de 20/01/2006 até junho de 2007, bem como ao pagamento das que se venceram no decorrer da ação, corrigidas monetariamente desde o seu vencimento, acrescidas de multa de 2% e juros de 1% ao mês, nos termos da Convenção de Condomínio (fl. 19). Por conseguinte, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269 inciso I do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de costume. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0004904-82.2011.403.6103 - JOSE RAIMUNDO COELHO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inicialmente perante a Justiça Estadual, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferida a gratuidade processual e determinada a realização de perícia médica. Citado, o INSS contestou alegando a incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciar e julgar o feito. Diante da conclusão pericial pela inexistência denexo laboral, os autos vieram remetidos à Justiça Federal e distribuídos para este Juízo (fls. 158), sendo ratificados os atos até então praticados. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de espondilolistese, concluindo haver incapacidade parcial e permanente para o exercício de sua atividade laborativa. Informou o perito judicial, em perícia realizada aos 23/11/2010, que, em razão de cirurgia realizada em junho de 2010, com fixação metálica, seria recomendado o afastamento do autor por 120 dias (fls. 131 - resposta ao quesito 14). Contudo, fez o expert observar que o autor deveria ser encaminhado ao NRP (Núcleo de Reabilitação Profissional). Afirmou, ademais, que o início da enfermidade deu-se antes de sua admissão em emprego, como soldador, aos 09/03/2007. Atestou que o periciando poderá exercer outras atividades que não exijam esforços acentuados da coluna lombar, nem tampouco envolvam amplas flexões e extensões, nem carregamento de peso (fls. 130 - resposta ao quesito 8 do INSS). Ou seja, afirma o perito que a incapacidade é permanente para o exercício da atividade laboral habitual do autor, mas não seria para outras atividades laborais. Observo que se trata de pessoa contando atualmente 52 anos de idade (fls. 10), de profissão soldador (fls. 128), de modo que, tendo o perito judicial atestado a possibilidade do exercício de outra atividade laborativa, deverá submeter-se à reabilitação profissional de que trata o artigo 62 da Lei nº 8.213/91. De fato, resta atendido o comando normativo do dispositivo: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Desta forma, comprovada a incapacidade pelo perito judicial, deve o benefício de auxílio-doença ser concedido à parte autora. Dada a resposta ao item 12 da quesitação do INSS (fl. 61), no sentido de que a incapacidade é anterior à própria admissão, em 09/03/2007 (fl. 130), entendo que o benefício deve ser implantado desde 20/05/2007 (fl. 20). DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora desde 20/05/2007 (fl. 20). Fica o INSS obrigado a submeter o autor ao processo de reabilitação de que trata o art. 62 da Lei nº 8.213/91. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS

EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora, no prazo de 20 dias, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência, devendo o autor ser mantido em benefício na forma do art. 62 da Lei nº 8.213/91. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, determinando que, para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei nº 11.960/2009, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): JOSÉ RAIMUNDO COELHO Benefícios Concedidos Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início dos Benefícios - DIB 20/05/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003457-25.2012.403.6103 - CONDOMINIO EDIFICIO ARARUAMA (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra a CEF, objetivando o pagamento pela ré de quantias monetárias especificadas na inicial, decorrentes de despesas condominiais. Determinado à parte autora que providenciasse o pagamento das custas processuais, bem como trouxesse aos autos cópia da inicial e da sentença proferida nos autos do processo nº 2004.61.03.006583-0, para fins de verificação de prevenção, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 262). A parte autora requereu a desistência do feito (fls. 263). DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A parte autora peticionou requerendo desistência do feito antes da citação do réu (fls. 263), não havendo qualquer óbice à homologação de pedido. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003053-76.2009.403.6103 (2009.61.03.003053-9) - PAULO MITSUO YAMAKITA (SP199421 - LEANDRO PALMA DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, objetivando a exibição de extratos de conta-poupança de titularidade do requerente. Custas recolhidas. Deferida a liminar para determinar à CEF a apresentação dos extratos. Citada, a CEF apresentou contestação, bem como os extratos requeridos. Houve réplica, aduzindo a requerente que a providência não foi adimplida em sua integralidade. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a apresentação dos extratos requeridos, bem como sentenciada a ação ordinária (autos nº 2009.61.03.000066-3), na qual busca o requerente a correção de valores depositados em contas-poupança de sua titularidade, deve o feito ser extinto por ausência superveniente de interesse de agir. De fato, ocorreu, in casu, perda de objeto superveniente na modalidade utilidade/necessidade, tendo em vista que a providência pleiteada não se mostra mais útil. Assim sendo, a questão posta no presente feito restou superada, ocorrendo a perda de objeto da presente ação, razão pela qual deve o presente ser julgado extinto. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 267, VI do CPC. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001129-59.2011.403.6103 - FOCUSNETWORKS SOFTWARE LTDA (SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada por FOCUSNETWORKS INTERACTIVE INFORMATICA LTDA EPP contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando compelir a ré a

apresentar contas relativas aos contratos bancários relativos à conta corrente 1634.003.00004172-0 - Agência 1634, adiante discriminados: 25.1634.734.0000268-53 25.1634.734.0000246-48 25.1634.734.0000241-33 25.1634.734.0000231-61 25.1634.734.0000229-47 25.1634.605.0000057-84 25.1634.003.0000375-10 Alega a parte autora que os contratos firmados decorrem de renegociação de dívida e outras obrigações, tendo ensejado a cobrança de valores diretamente na conta corrente sob rubricas como juros moratórios, multa moratória, comissão de permanência, além de outros lançamentos contábeis não identificados. Assinala que foram infrutíferas as tentativas de esclarecimento na via administrativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi determinada a citação da ré para a prestação de contas no prazo legal, na forma e com as advertências rituais dos arts. 915, 917 e 915, 1º do CPC. Citada, a CEF apresentou contestação, aduzindo preliminar de inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, afirmou ausência dos requisitos necessários para o processamento da prestação de contas e inexistência de tal obrigação. Pugna pela improcedência do pedido. Juntos documentos. Houve réplica. A CEF requereu o julgamento no estado e a parte autora permaneceu silente. DECIDODA VIA ELEITAO pedido de prestação de contas não é vedado pelo ordenamento jurídico, uma vez que está previsto nos artigos 914 e seguintes do CPC. Assim, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, vez que esta se refere apenas à compatibilidade abstrata do pleito com o direito positivo. Consoante se depreende da dicção dos mencionados artigos, a ação de contas desdobra-se em duas fases. A primeira tem por objetivo apurar a existência da obrigação de prestar contas. Havendo a obrigação de se prestar contas, inicia-se a segunda fase, que é a aferição de eventual saldo em favor do demandante ou demandado da ação, que poderá ser executado. Vale dizer, a ação destina-se a apurar a obrigação de prestar contas, aferir eventual saldo, tornando-o certo e determinado, a fim de possibilitar a cobrança do efetivamente devido. Têm direito à prestação de contas todos os que têm ou tiveram bens sob guarda e administração de outrem, com a discriminação dos valores recebidos e despendidos, possibilitando a aferição do saldo credor ou devedor, ou até mesmo a inexistência de saldo. Conquanto seja cabível a ação de prestação de contas pelo titular de contrato de conta-corrente independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, o rito especial não se presta à discussão de cláusulas contratuais e tampouco dispensa que a pretensão deduzida indique quais são as operações, incidências, ônus ou taxas que reputa duvidosas, circunstância sem a qual não se legitima o acionamento da máquina judiciária para fins de encontro contábil. Com efeito, no caso em apreço, a parte autora deduz seu pedido sob fórmula genérica, pretendendo que a CEF preste contas mercantil da real situação do saldo da autora na Conta Bancária nº 1634.003.00004172-0, incluindo a prestação de contas de todos os contratos indicados na inicial. Mesmo considerando o amplo acervo de documentos juntados pela CEF, não se tem aí a prestação de contas perseguida pela autora, senão documentos em que se funda a resposta ofertada pela ré, diga-se, amplamente em oposição ao intento da autora. Até porque a prestação de contas será feita na forma mercantil, especificando as receitas e a aplicação das despesas. Dito de outro modo, tal como formulada a pretensão, a parte autora transfere à CEF a obrigação - que seria sua, aliás - de manter escrituração contábil para controlar seus débitos, o que chega a ser pouco crível, já que ela própria celebrou contrato de renegociação de dívida para cobrir débitos de diversos outros contratos (fls. 07 e 22/28). Permitir que a via da prestação de contas seja utilizada por simples alegações genéricas sob a tese de que o consumidor não tem como averiguar nada de concreto quanto à sua discordância sobre os valores equivaleria a reconhecer no rito especial uma fórmula empregável para todo e qualquer contrato bancário, sem que o autor necessitasse bem deduzir os fatos e fundamentos jurídicos de sua pretensão. Recentemente foi proferido o seguinte julgado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito. 2. A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente. 3. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato bancário, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta-corrente, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas, em formato mercantil, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da conta-corrente. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4ª Turma no REsp. 98.626-SC, soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados. 4. A pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos

encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória.5. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas. 5. Agravo regimental a que se dá provimento. Recurso especial não provido. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.021 - PR (2010/0137294-2) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO ADVOGADOS : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S) TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S) THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI E OUTRO(S) AGRAVADO : PAULO HENRIQUE DE MOURA ADVOGADO : MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI E OUTRO(S) DJe: 24/10/2012 Ainda nesse contexto, não é crível que a autora tenha firmado contratos bancários de diversas modalidades, dentre elas cheque especial e capital de giro, sem que nas tratativas se tenha cientificado do valor, prazo e taxas envolvidas, como se inexistissem os obrigatórios lançamentos contábeis exigíveis das pessoas jurídicas mercantis em geral. Na realidade, a pretensão da parte autora se subsume à aplicação de cláusulas contratuais que geraram a cobrança de valores contra a qual se interpõe. A ação de prestação de contas, vale repisar, tem por objetivo tornar certo e determinado um valor incerto, a fim de se permitir eventual cobrança de tal importância pelo demandado ou pelo demandante, pelo que se evidencia a inexistência de interesse de agir por meio desta via processual, uma vez que a parte demandante deverá valer-se das vias ordinárias, a fim de buscar acolhimento à pretensão ora deduzida, qual seja, a cobrança indevida de valores, a qual resguardaria de forma mais efetiva os seus interesses, uma vez que a pretensão exige a discussão da validade de cláusulas contratuais, ou mesmo a investigação de qual cláusula sustenta determinada cobrança. Por óbvio, a ação de prestação de contas não é substituta de ação revisional e nem é apta a modificar a mesa da renegociação da dívida (fls. 22/ss), real intenção desvelada da parte demandante. É o quanto basta para a extinção do processo, sem análise do mérito, por falta de interesse de agir ante a via eleita para postular a pretensão deduzida, consoante a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Custas ex lege. Condene a parte a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (quinze por cento) do valor dado à causa. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 2071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401801-27.1996.403.6103 (96.0401801-9) - INTERSAT IMAGENS DE SATELITE S/C LTDA X LITHOVALE CENTRO DE TRATAMENTO DE CALCULOS RENAI S/C LTDA X CLENDI CLINICA DE ENDOSCOPIA DIGESTIVA S/C LTDA (SP015678 - ION PLENS E SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre o cancelamento do Ofício Requisitório expedido, motivado pela divergência na grafia, devendo o i. causídico oficiante nos autos providenciar a regularização no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0002265-09.2002.403.6103 (2002.61.03.002265-2) - ALVARO SEBASTIAO MOURA X JOAO SILVIO WEZASSEK (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 107: defiro a devolução do prazo à parte autora, que voltará a valer da publicação do presente despacho. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo.

0000258-68.2007.403.6103 (2007.61.03.000258-4) - IRACI DE OLIVEIRA PINTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre o cancelamento do Ofício Requisitório expedido, motivado pela divergência na grafia, devendo o i. causídico oficiante nos autos providenciar a regularização no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0006231-67.2008.403.6103 (2008.61.03.006231-7) - ROSA MORAIS MACEDO(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA E SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 128, decreto a REVELIA do INSS, nos termos do artigo 319, do CPC, não se lhe aplicando, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do art. 320 do mesmo diploma legal. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos.

0009351-84.2009.403.6103 (2009.61.03.009351-3) - JOSE DO NASCIMENTO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 155: defiro à parte autora novo prazo para se manifestar sobre a contetação, o qual começará a contar da publicação deste. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001874-73.2010.403.6103 - PEDRO HENRIQUE FERREIRA SOARES(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência às partes do laudo pericial anexado às fls. 191/196. II- Ante a afirmação da perita médica quanto a existência de incapacidade para vida civil, providencie o i. advogado do autor, a interdição do mesmo com respectiva nomeação de curador. III- Abra-se vista ao MPF, na qualidade de custos legis.

0003326-21.2010.403.6103 - NADIR APARECIDA PELOGIA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/146: Preliminarmente providencie a i. advogada da autora a juntada aos autos da certidão de óbito noticiada à fl. 142. Após, venham-me conclusos para deliberação.

0010040-60.2011.403.6103 - ROSELENE DE PAULA RAMOS(SP267622 - CHRISTINE GASTALLE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Esclareça o Autor, clara e objetivamente quanto ao não comparecimento à perícia médica designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0000231-12.2012.403.6103 - LAIANE CRISTINE DA CUNHA(SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR E SP236297 - ANDREA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora o não comparecimento da autora à perícia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0001147-46.2012.403.6103 - MARIA RAIMUNDA OLIVEIRA LEITE CANTUARIO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora o não comparecimento da autora à perícia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0001473-06.2012.403.6103 - PAULO ROBERTO DE AZEVEDO REIS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

I - Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). II - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. IV - Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para Sentença.

0002721-07.2012.403.6103 - SONIA MARIA PALOMBO CICONELLO(SP306894 - MARCOS VITOR DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, integralmente o despacho de fl. 18, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de

extinção do feito.

0005102-85.2012.403.6103 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora o não comparecimento do Autor à perícia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0007756-45.2012.403.6103 - MARIA PEREIRA MESQUITA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 27: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0009274-70.2012.403.6103 - MICKAEL HENRIQUE MARINHO DA SILVA X MICKAELY FERNANDES BEZERRA DA SILVA X MAICON VINICIOS MARINHO DA SILVA X VALERIA APARECIDA FERNANDES(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente providenciem os Autores a juntada aos autos de Declaração de Hipossuficiência para fins de análise do pedido de gratuidade processual, ou efetue o recolhimento das custas processuais, bem como traga aos autos cópias do Rg e CPF de todos os menores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0009307-60.2012.403.6103 - PEDRO PAULO ASSIS DE CASTRO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Após, Cite-se e intime-se.

0009348-27.2012.403.6103 - SANDRO ROBERTI DE SIQUEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos do requerimento Administrativo junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0009383-84.2012.403.6103 - CELINA MARIA VIEIRA CAMARGO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente providencie a Autora a juntada aos autos de documentos que comprove sua condição de segurada junto ao INSS, bem como traga aos autos toda a documentação referente a acidente mencionado à fl. 03.

0009420-14.2012.403.6103 - SEBASTIAO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Após, Cite-se e intime-se.

0009426-21.2012.403.6103 - JUAREZ VALERIO SIMAO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo

de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Após, Cite-se e intime-se.

0009561-33.2012.403.6103 - NELI FERNANDES DE OLIVEIRA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se.O Código de Processo Civil contém norma específica a ser observada em relação à representação processual de pessoa que não saiba ler nem escrever. Aos outorgantes analfabetos, exige-se que a representação seja formalizada por meio de mandado escrito, conferido por instrumento público, a teor da norma contida no art. 38, do CPC.Assim, providencie a parte autora sua regularização processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0009755-33.2012.403.6103 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Após, Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003318-73.2012.403.6103 - DIEGO ROBERT MATIAS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora o não comparecimento do autor à perícia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009611-59.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007714-93.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X JOSEMARA DE OLIVEIRA GIOVANELLI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

I - Apensem-se estes autos à ação principal. II - Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. III - Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009590-83.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007712-26.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ALUISIO ALBERTO SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

I - Apensem-se estes autos à ação principal. II - Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. III - Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal.

0009610-74.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007714-93.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X JOSEMARA DE OLIVEIRA GIOVANELLI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

I - Apensem-se estes autos à ação principal. II - Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. III - Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007157-24.2003.403.6103 (2003.61.03.007157-6) - ANTONIO DONIZETTI PEREIRA RODRIGUES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o cancelamento do Ofício Requisitório expedido, motivado pela divergência na grafia, devendo o i. causídico oficiante nos autos providenciar a regularização no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0005272-33.2007.403.6103 (2007.61.03.005272-1) - EDILSON DE JESUS NASCIMENTO(SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X EDILSON DE JESUS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.III - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do Ofício Requisitário/Precatório. Com a juntada do comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.IV - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.V - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.VI - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0009402-66.2007.403.6103 (2007.61.03.009402-8) - TATIANA DA SILVA TAVARES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TATIANA DA SILVA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o cancelamento do Ofício Requisitário expedido, motivado pela divergência na grafia, devendo o i. causidico oficiante nos autos providenciar a regularização no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0000706-07.2008.403.6103 (2008.61.03.000706-9) - EDIANE APARECIDA PEREIRA(SP206441 - HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDIANE APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.III - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do Ofício Requisitário/Precatório. Com a juntada do comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.IV - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.V - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.VI - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0001315-87.2008.403.6103 (2008.61.03.001315-0) - RICARDO BARGIONA GEARA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO BARGIONA GEARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.III - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do Ofício Requisitário/Precatório. Com a juntada do comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.IV - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos

termos do art. 730 do CPC.V - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.VI - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0002436-53.2008.403.6103 (2008.61.03.002436-5) - PAULO ROBERTO COELHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.III - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do Ofício Requisitório/Precatório. Com a juntada do comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.IV - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.V - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.VI - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0005083-21.2008.403.6103 (2008.61.03.005083-2) - ELZA FERNANDES DE MELO RIBEIRO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA FERNANDES DE MELO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.III - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do Ofício Requisitório/Precatório. Com a juntada do comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.IV - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.V - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.VI - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0006853-49.2008.403.6103 (2008.61.03.006853-8) - MARIA APARECIDA RAMOS LIMA DO PRADO(SP259090 - DIEGO DA CUNHA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RAMOS LIMA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.III - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do Ofício Requisitório/Precatório. Com a juntada do comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.IV - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.V - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.VI - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0000352-45.2009.403.6103 (2009.61.03.000352-4) - AECIO DIAS DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AECIO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.III - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do Ofício Requisitário/Precatório. Com a juntada do comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.IV - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.V - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.VI - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0000742-15.2009.403.6103 (2009.61.03.000742-6) - BENEDITO JOAQUIM COSTA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JOAQUIM COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.III - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do Ofício Requisitário/Precatório. Com a juntada do comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.IV - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.V - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.VI - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0002395-52.2009.403.6103 (2009.61.03.002395-0) - DAVID LAGEN(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID LAGEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório.III - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do Ofício Requisitário/Precatório. Com a juntada do comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.IV - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.V - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.VI - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0008572-95.2010.403.6103 - FRANCISCO DE SOUSA FERNANDES(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SOUSA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Primeiramente, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206.II - Tendo em vista

que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório. III - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do Ofício Requisitório/Precatório. Com a juntada do comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação. IV - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. V - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. VI - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

Expediente Nº 2072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0404608-83.1997.403.6103 (97.0404608-1) - FLORIPES DE PAULA SILVA X GERALDO PIRES DE ALBUQUERQUE X HELENICE MARCONDES NOGUEIRA X LUIZ CARLOS SABINO X MARIA DE LOURDES RUBIM X MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA MORENO X MARIA IZABEL MODESTO ALMADA X PAULO SERGIO GUEDES X SUELI FARIA BARACAL TOSCHI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 258 e seguintes: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0000698-98.2006.403.6103 (2006.61.03.000698-6) - WALTER APARECIDO PERES(SP201425 - LETICIA PAES SEGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a ação para a classe 206. Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1 - Trata-se de ação que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, abra-se vista ao INSS, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários. 2 - Deverá, ainda, o réu, ante o disposto no Comunicado 30/2 010 - NUAJ e das modificações contidas na Emenda Constitucional de nº 62/2009 e determinações do Conselho de Justiça Federal, informar a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF/1988. 3 - Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores. 3.1 - Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório. 3.2 - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do RPV/Precatório. Juntado o comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação. 3.3 - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3.4 - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. 3.5 - Caso a parte autora discorde do valor, apresente a conta de liquidação, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0006847-13.2006.403.6103 (2006.61.03.006847-5) - ROBERTO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, considerando que acórdão negou seguimento à apelação da parte autora, remetam-se estes autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0010253-08.2007.403.6103 (2007.61.03.010253-0) - MARIO CUSTODIO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS

AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, considerando que o acórdão negou seguimento à apelação da parte autora, remetam-se estes autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0002199-19.2008.403.6103 (2008.61.03.002199-6) - HELENA PEREIRA DA SILVA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Ante a informação do INSS às fls. 45/48, torno sem efeito a parte final da sentença de fls. 37/41. II) Dê-se ciência à parte autora da aludida informação, bem como certifique-se o trânsito em julgado da sentença, remetendo-se a seguir, os autos ao arquivo.

0004333-19.2008.403.6103 (2008.61.03.004333-5) - OTACILIO SIQUEIRA SANCHES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória de fls. 104/113. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0006907-15.2008.403.6103 (2008.61.03.006907-5) - JOSE NASCIMENTO DE CASTRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 119: providencie a parte autora a certidão de óbito do de cujus, bem como os documentos necessários à habilitação dos herdeiros. Prazo: 15 (quinze) dias.

0008183-81.2008.403.6103 (2008.61.03.008183-0) - SEBASTIAO CARLOS DO PRADO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Dê-se ciência às partes da carta precatória juntada aos autos (fls. 84/103. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0004957-97.2010.403.6103 - SUPERMERCADO SHIBATA LTDA X SHIBATA ATACADO E VAREJO DE ALIMENTOS LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, providencie a i. procuradora da autora a juntada aos autos de cópia do CPF da mesma para fins de expedição do Ofício Requisitório.

0003869-87.2011.403.6103 - ROSANGELA LEITE JORGE DE FARIA(SP170908 - CARLA MARCIA PERUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0003976-34.2011.403.6103 - ADEMIR FERNANDES DA SILVA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0006423-92.2011.403.6103 - MARCIO AKIRA HARADA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006917-54.2011.403.6103 - ALCIDES FERNANDES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0000609-65.2012.403.6103 - ROBERTO RODRIGUES DE ARAUJO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

I - Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo).II - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para Sentença.

0001033-10.2012.403.6103 - FREDERICO RICARDO CHICARINO NASCIMENTO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP196446 - ELIANE GOPFERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)

I - Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo).II - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).III - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para Sentença.

0002011-84.2012.403.6103 - EDISON SANTOS BERBARE(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002428-37.2012.403.6103 - MILTON GUIMARAES(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA E SP255145 - GLAUCIA APARECIDA FARIA VILAÇA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003197-45.2012.403.6103 - ANA CHRISTINA JOTA MONSTANS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005033-53.2012.403.6103 - ANTONIO AMERICO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000088-86.2013.403.6103 - CLEUSA APARECIDA MARTINS(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Após, Cite-se e intime-se.

000095-78.2013.403.6103 - VINICIUS GONCALVES DOS SANTOS CAMPMANN(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de documento que comprove sua condição de segurado junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000147-74.2013.403.6103 - JOSE JOAO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Após, Cite-se e intime-se.

0000150-29.2013.403.6103 - MARIA JOANA DE OLIVEIRA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Dispõe o CPC: Art. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.III- Assim, visando a complementação da instrução e o pleno embasamento da prestação jurisdicional, em especial para comprovação da atividade laborativa determino à parte autora que junte aos autos documentos contemporâneos à época do alegado labor rural e que apontem a profissão de lavrador dos mesmos (Ex. cadastro em cooperativa, ficha de associação em sindicato rural, título eleitoral, certidão de nascimento de filhos da autora, etc.).IV- Necessário, também, a realização de prova testemunhal, devendo a parte autora apresentar o rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.V- Intimem-se.

0000158-06.2013.403.6103 - LUIS FERNANDO MACHADO(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Após, Cite-se e intime-se.

0000165-95.2013.403.6103 - SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Defiro a prova testemunhal requerida à fl. 06, devendo a parte autora apresentar o rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Cite-se e Intimem-se.

0000167-65.2013.403.6103 - JOANA DARC SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Outrossim, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo).V - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s)

da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.VII - Após, cite-se e intemem-se.

0000189-26.2013.403.6103 - GERALDO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente cumpra o Autor o disposto nos artigos 282, VI e 283 do CPC, juntando aos autos cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000202-25.2013.403.6103 - ALDINO GOLIN(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se.II- Cite-se e intime-se.

0000232-60.2013.403.6103 - CLARIMUNDO FERREIRA COELHO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente providencie a parte autora emenda à inicial, formulando pedido certo, claro e objetivo, nos termos do artigo 286 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.

0000238-67.2013.403.6103 - ADEMIR DOS SANTOS SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente providencie a parte autora emenda à inicial, formulando pedido certo, claro e objetivo, nos termos do artigo 286 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.

0000246-44.2013.403.6103 - IVANIR CHAPPAZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Após, Cite-se e intime-se.

0000248-14.2013.403.6103 - REINALDO DA ROCHA LEAL(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV - Após, Cite-se e intime-se.

0000253-36.2013.403.6103 - CLAUDIO FALCO MENDES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Trata-se de ação, ajuizada sob o rito comum ordinário, pela qual a parte autora pretende a revisão do seu benefício previdenciário - RMI sem a incidência do teto limitador (Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2033).Não comprovou o indeferimento ou ausência de manifestação do INSS com relação ao pedido administrativo.Ora, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento

da Autarquia Previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Neste sentido, decisão proferida pela eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, dos quadros do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. VII - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 271198 Processo: 200603000578344 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 13/11/2006 Documento: TRF300110305 DJU DATA:15/12/2006 PÁGINA: 464)Recentemente, assim decidiu o mesmo Tribunal a respeito da necessidade do prévio requerimento nas vias administrativas: Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de conseqüência, o interesse de agir (grifei - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, JUIZ NELSON BERNARDES, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350022, Processo: 200803990452824, UF: SP. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 03/11/2008. Documento: TRF300204046).Por tais razões, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 20 (vinte) dias, no curso do qual deverá a parte autora comprovar a apresentação de requerimento administrativo do benefício, bem como regularize a petição inicial datando-a. Ultrapassado tal prazo sem manifestação da parte, venham os autos conclusos para extinção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0000383-26.2013.403.6103 - PAULO INACIO PEREIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, ajuizada sob o rito comum ordinário, pela qual a parte autora pretende a revisão do seu benefício previdenciário - RMI sem a incidência do teto limitador (Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2033). Não comprovou o indeferimento ou ausência de manifestação do INSS com relação ao pedido administrativo. Ora, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da Autarquia Previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Neste sentido, decisão proferida pela eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, dos quadros do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. VII - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 271198 Processo: 200603000578344 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 13/11/2006 Documento: TRF300110305 DJU DATA:15/12/2006 PÁGINA: 464).Recentemente, assim decidiu o mesmo Tribunal a respeito da necessidade do prévio requerimento nas vias administrativas: Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de conseqüência, o interesse de agir (grifei - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, JUIZ NELSON BERNARDES, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350022, Processo: 200803990452824, UF: SP. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 03/11/2008. Documento: TRF300204046).Por tais razões, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 20 (vinte) dias, no curso do qual deverá a parte autora comprovar a apresentação de requerimento administrativo do benefício. Ultrapassado tal prazo sem manifestação da parte, venham os autos conclusos para extinção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0000385-93.2013.403.6103 - SEBASTIAO AUGUSTO DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, ajuizada sob o rito comum ordinário, pela qual a parte autora pretende a revisão do seu benefício previdenciário - RMI sem a incidência do teto limitador (Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2033). Não comprovou o indeferimento ou ausência de manifestação do INSS com relação ao pedido administrativo. Ora, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por

mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da Autarquia Previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Neste sentido, decisão proferida pela eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, dos quadros do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. VII - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 271198 Processo: 200603000578344 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 13/11/2006 Documento: TRF300110305 DJU DATA:15/12/2006 PÁGINA: 464). Recentemente, assim decidiu o mesmo Tribunal a respeito da necessidade do prévio requerimento nas vias administrativas: Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir (grifei - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, JUIZ NELSON BERNARDES, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350022, Processo: 200803990452824, UF: SP. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 03/11/2008. Documento: TRF300204046). Por tais razões, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 20 (vinte) dias, no curso do qual deverá a parte autora comprovar a apresentação de requerimento administrativo do benefício. Ultrapassado tal prazo sem manifestação da parte, venham os autos conclusos para extinção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0000388-48.2013.403.6103 - ARMINDA ALEXANDRINA DOS SANTOS MACEDO (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, ajuizada sob o rito comum ordinário, pela qual a parte autora pretende a revisão do seu benefício previdenciário - RMI sem a incidência do teto limitador (Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2033). Não comprovou o indeferimento ou ausência de manifestação do INSS com relação ao pedido administrativo. Ora, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da Autarquia Previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Neste sentido, decisão proferida pela eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, dos quadros do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. VII - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 271198 Processo: 200603000578344 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 13/11/2006 Documento: TRF300110305 DJU DATA:15/12/2006 PÁGINA: 464). Recentemente, assim decidiu o mesmo Tribunal a respeito da necessidade do prévio requerimento nas vias administrativas: Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir (grifei - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, JUIZ NELSON BERNARDES, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350022, Processo: 200803990452824, UF: SP. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 03/11/2008. Documento: TRF300204046). Por tais razões, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 20 (vinte) dias, no curso do qual deverá a parte autora comprovar a apresentação de requerimento administrativo do benefício. Ultrapassado tal prazo sem manifestação da parte, venham os autos conclusos para extinção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0000392-85.2013.403.6103 - VILSON MORAES DAS NEVES (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, ajuizada sob o rito comum ordinário, pela qual a parte autora pretende a revisão do seu benefício previdenciário - RMI sem a incidência do teto limitador (Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2033). Não

comprovou o indeferimento ou ausência de manifestação do INSS com relação ao pedido administrativo. Ora, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da Autarquia Previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Neste sentido, decisão proferida pela eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, dos quadros do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. VII - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 271198 Processo: 200603000578344 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 13/11/2006 Documento: TRF300110305 DJU DATA: 15/12/2006 PÁGINA: 464). Recentemente, assim decidiu o mesmo Tribunal a respeito da necessidade do prévio requerimento nas vias administrativas: Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir (grifei - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, JUIZ NELSON BERNARDES, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350022, Processo: 200803990452824, UF: SP. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 03/11/2008. Documento: TRF300204046). Por tais razões, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 20 (vinte) dias, no curso do qual deverá a parte autora comprovar a apresentação de requerimento administrativo do benefício. Ultrapassado tal prazo sem manifestação da parte, venham os autos conclusos para extinção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0000399-77.2013.403.6103 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, ajuizada sob o rito comum ordinário, pela qual a parte autora pretende a revisão do seu benefício previdenciário - RMI sem a incidência do teto limitador (Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2013). Não comprovou o indeferimento ou ausência de manifestação do INSS com relação ao pedido administrativo. Ora, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da Autarquia Previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Neste sentido, decisão proferida pela eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, dos quadros do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. VII - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 271198 Processo: 200603000578344 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 13/11/2006 Documento: TRF300110305 DJU DATA: 15/12/2006 PÁGINA: 464). Recentemente, assim decidiu o mesmo Tribunal a respeito da necessidade do prévio requerimento nas vias administrativas: Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir (grifei - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, JUIZ NELSON BERNARDES, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350022, Processo: 200803990452824, UF: SP. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 03/11/2008. Documento: TRF300204046). Por tais razões, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 20 (vinte) dias, no curso do qual deverá a parte autora comprovar a apresentação de requerimento administrativo do benefício. Ultrapassado tal prazo sem manifestação da parte, venham os autos conclusos para extinção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0000402-32.2013.403.6103 - PEDRO ESPINET MONCASI (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, ajuizada sob o rito comum ordinário, pela qual a parte autora pretende a revisão do seu benefício previdenciário - RMI sem a incidência do teto limitador (Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2033). Não comprovou o indeferimento ou ausência de manifestação do INSS com relação ao pedido administrativo. Ora, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da Autarquia Previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Neste sentido, decisão proferida pela eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, dos quadros do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. VII - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 271198 Processo: 200603000578344 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 13/11/2006 Documento: TRF300110305 DJU DATA:15/12/2006 PÁGINA: 464). Recentemente, assim decidiu o mesmo Tribunal a respeito da necessidade do prévio requerimento nas vias administrativas: Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir (grifei - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, JUIZ NELSON BERNARDES, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350022, Processo: 200803990452824, UF: SP. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 03/11/2008. Documento: TRF300204046). Por tais razões, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 20 (vinte) dias, no curso do qual deverá a parte autora comprovar a apresentação de requerimento administrativo do benefício. Ultrapassado tal prazo sem manifestação da parte, venham os autos conclusos para extinção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0000405-84.2013.403.6103 - RAGNILD GOMES DE ALMEIDA DEL VECCHIO (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, ajuizada sob o rito comum ordinário, pela qual a parte autora pretende a revisão do seu benefício previdenciário - RMI sem a incidência do teto limitador (Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2033). Não comprovou o indeferimento ou ausência de manifestação do INSS com relação ao pedido administrativo. Ora, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da Autarquia Previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Neste sentido, decisão proferida pela eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, dos quadros do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. VII - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 271198 Processo: 200603000578344 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 13/11/2006 Documento: TRF300110305 DJU DATA:15/12/2006 PÁGINA: 464). Recentemente, assim decidiu o mesmo Tribunal a respeito da necessidade do prévio requerimento nas vias administrativas: Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir (grifei - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, JUIZ NELSON BERNARDES, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350022, Processo: 200803990452824, UF: SP. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 03/11/2008. Documento: TRF300204046). Por tais razões, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 20 (vinte) dias, no curso do qual deverá a parte autora comprovar a apresentação de requerimento administrativo do benefício. Ultrapassado tal prazo sem manifestação da parte, venham os autos conclusos para extinção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0000406-69.2013.403.6103 - MARIA ODET(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, ajuizada sob o rito comum ordinário, pela qual a parte autora pretende a revisão do seu benefício previdenciário - RMI sem a incidência do teto limitador (Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2033). Não comprovou o indeferimento ou ausência de manifestação do INSS com relação ao pedido administrativo. Ora, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da Autarquia Previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Neste sentido, decisão proferida pela eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, dos quadros do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. VII - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 271198 Processo: 200603000578344 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 13/11/2006 Documento: TRF300110305 DJU DATA: 15/12/2006 PÁGINA: 464). Recentemente, assim decidiu o mesmo Tribunal a respeito da necessidade do prévio requerimento nas vias administrativas: Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir (grifei - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, JUIZ NELSON BERNARDES, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350022, Processo: 200803990452824, UF: SP. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 03/11/2008. Documento: TRF300204046). Por tais razões, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 20 (vinte) dias, no curso do qual deverá a parte autora comprovar a apresentação de requerimento administrativo do benefício. Ultrapassado tal prazo sem manifestação da parte, venham os autos conclusos para extinção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0000410-09.2013.403.6103 - LUIZ SILVESTRE(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Trata-se de ação, ajuizada sob o rito comum ordinário, pela qual a parte autora pretende a revisão do seu benefício previdenciário - RMI sem a incidência do teto limitador (Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2033). Não comprovou o indeferimento ou ausência de manifestação do INSS com relação ao pedido administrativo. Ora, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da Autarquia Previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Neste sentido, decisão proferida pela eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, dos quadros do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. VII - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 271198 Processo: 200603000578344 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 13/11/2006 Documento: TRF300110305 DJU DATA: 15/12/2006 PÁGINA: 464) Recentemente, assim decidiu o mesmo Tribunal a respeito da necessidade do prévio requerimento nas vias administrativas: Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir (grifei - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, JUIZ NELSON BERNARDES, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350022, Processo: 200803990452824, UF: SP. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 03/11/2008. Documento: TRF300204046). Por tais razões, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 20 (vinte) dias, no curso do qual deverá a parte autora comprovar a apresentação de requerimento administrativo do benefício,

bem como regularize a petição inicial datando-a. Ultrapassado tal prazo sem manifestação da parte, venham os autos conclusos para extinção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0000412-76.2013.403.6103 - MARIA JOSE DE LIMA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, ajuizada sob o rito comum ordinário, pela qual a parte autora pretende a revisão do seu benefício previdenciário - RMI sem a incidência do teto limitador (Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2033). Não comprovou o indeferimento ou ausência de manifestação do INSS com relação ao pedido administrativo. Ora, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da Autarquia Previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Neste sentido, decisão proferida pela eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, dos quadros do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. VII - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 271198 Processo: 200603000578344 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 13/11/2006 Documento: TRF300110305 DJU DATA: 15/12/2006 PÁGINA: 464). Recentemente, assim decidiu o mesmo Tribunal a respeito da necessidade do prévio requerimento nas vias administrativas: Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir (grifei - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, JUIZ NELSON BERNARDES, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350022, Processo: 200803990452824, UF: SP. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 03/11/2008. Documento: TRF300204046). Por tais razões, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 20 (vinte) dias, no curso do qual deverá a parte autora comprovar a apresentação de requerimento administrativo do benefício. Ultrapassado tal prazo sem manifestação da parte, venham os autos conclusos para extinção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0000414-46.2013.403.6103 - JOSE CARLOS OLIVEIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, ajuizada sob o rito comum ordinário, pela qual a parte autora pretende a revisão do seu benefício previdenciário - RMI sem a incidência do teto limitador (Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2033). Não comprovou o indeferimento ou ausência de manifestação do INSS com relação ao pedido administrativo. Ora, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da Autarquia Previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Neste sentido, decisão proferida pela eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, dos quadros do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. VII - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 271198 Processo: 200603000578344 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 13/11/2006 Documento: TRF300110305 DJU DATA: 15/12/2006 PÁGINA: 464). Recentemente, assim decidiu o mesmo Tribunal a respeito da necessidade do prévio requerimento nas vias administrativas: Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir (grifei - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, JUIZ NELSON BERNARDES, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350022, Processo: 200803990452824, UF: SP. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 03/11/2008. Documento:

TRF300204046).Por tais razões, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 20 (vinte) dias, no curso do qual deverá a parte autora comprovar a apresentação de requerimento administrativo do benefício.Ultrapassado tal prazo sem manifestação da parte, venham os autos conclusos para extinção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009566-55.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002011-84.2012.403.6103) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EDISON SANTOS BERBARE(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES)

I- Apensem-se estes autos ao processo de nº 0002011-84.2012.4.03.6103, certificando-se e anotando no Sistema Processual.II- Intimem-se o Excepto para manifestação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão.

RESTAURACAO DE AUTOS

0001259-35.2000.403.6103 (2000.61.03.001259-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400950-56.1994.403.6103 (94.0400950-4)) JOSE CARLOS BARBOSA(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 235/236: defiro à parte autora vista fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006376-16.2001.403.6121 (2001.61.21.006376-7) - JOAO ANTUNES BITTENCOURT(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOAO ANTUNES BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0008216-47.2003.403.6103 (2003.61.03.008216-1) - MARIA NAZARETH DE LIMA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS E SP084467 - LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 144/145: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0003008-14.2005.403.6103 (2005.61.03.003008-0) - ELZA DE LIMA DIONISIO(SP223254 - AFRANIO DE JESUS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ELZA DE LIMA DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006383-47.2010.403.6103 - BRUNA KETELYN DE OLIVEIRA X DIRLENE DAIANE DA SILVA(SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, providencie a i. procuradora da autora a juntada aos autos de cópia do CPF da mesma para fins de expedição do Ofício Requisitório.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009938-09.2009.403.6103 (2009.61.03.009938-2) - ESTANISLAU SZMOSKI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: Estanislau SzamoskRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius.VISTOS EM DESPACHO/MANDADODefiro o prazo de 10(dez) dias para juntada das cópias determinadas às fls. 59.Designo o dia 28 de agosto de 2013, às 16h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora.PA 1,10 Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente.Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. TestemunhasPedro Firmino Luiz - Rua Londrina, 229, Bosque dos Eucaliptos, SJCampos/SP;Jose Maria Pinheiro - Av. Antonio dos Santos, 293, Jd Morumbi, SJCampos/SP;Int.

000604-14.2010.403.6103 (2010.61.03.000604-7) - ADAILTON ARNALDO DE ALENCAR(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Designo o dia 13 de agosto de 2013, às 14:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme consignado. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS Int.

0003974-98.2010.403.6103 - ISABEL CRISTINA DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Fls. 71/72 - Acolho o rol de testemunhas apresentado pela parte autora. Intime-se as testemunhas para comparecer em audiência designada para o dia 10/07/2013, às 16hs. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr. 522, Jd. Aquarius, São José dos Campos, CEP 12246-001. Testemunhas:NATANAEL FELIPE DE PAULA, residente e domiciliado à Rua Manoel Senra Delgado 436 - Vista Verde - São José dos Campos; - DIANE ORIENTE MOREIRA, residente e domiciliada à Rua das Andorinhas 505 - Vila Tatetuba - São José dos Campos; LURDES GERALDA DIAS CURSINO, residente e domiciliada à Rua Julia Kursino 195 - Jardim Americano, São José dos Campos. Intime-se. Cumpra-se.

0002395-81.2011.403.6103 - ROSELIA FERREIRA NORONHA E FERREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 43/45: Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, providencie o patrono da parte autora o comparecimento da testemunha ROSALINA RODRIGUES em audiência anteriormente designada para o dia 11/07/2013, às 16hs., independente de nova intimação.I.C.

0002783-81.2011.403.6103 - GERALDO ADOLFO FERNANDES(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: Geraldo Adolfo FernandesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e OutrosEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.AquariusVISTOS EM DESPACHO/MANDADOTendo em vista a necessidade de prova testemunhal para comprovação de tempo rural, designo dede já audiência para oitiva de testemunhas a ser realizada no dia 24 de setembro de 2013, às 14h, a ser realizada na Sede deste Juízo Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora apresente rol de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, exceto se for necessária a intimação. Se for este o caso deverá ser informado o endereço completo das mesmas.Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente.Intime-se eletronicamente o INSS.Int.

0003790-11.2011.403.6103 - APARECIDA PENHA DIAS DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 03 de setembro de 2013, às 15:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme consignado. Deverá o

patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS. Int.

0006901-03.2011.403.6103 - SUELY SAES DA SILVA(SP126457 - NEIDE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Autor: Suely Saes da SilvaRéu: União FederalEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. AquariusTendo em vista a necessidade de prova testemunhal para comprovação de dependência econômica, designo audiência o para o dia 20 de agosto de 2013, às 16horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas.pelo decurso de prazo, diga a parte autora de confirma o rol apresentado na inicial ou apresente outro, em 10(dez) dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, exceto se for necessária a intimação das mesmas.Se for este o caso, o endereço completo das mesmas deverá ser informado. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se a União Federal por Mandado.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0004092-06.2012.403.6103 - EDNA APARECIDA MACHADO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 81: Acolho o rol de testemunha apresentada pela parte autora, que deverá comparecer em audiência anteriormente designada para 24/06/2013 independente de intimação.I.C.

0005916-97.2012.403.6103 - JOSE DO PRADO FARIA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 01 de agosto de 2013, às 16:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme consignado. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS Int.

0007582-36.2012.403.6103 - NEUSA APARECIDA DA SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: Neusa Aparecida da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Converto o procedimento do feito em rito sumário, com fulcro no art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para retificação.Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 13 de agosto de 2013, às 16horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, a qual já autorizo a substituição requerida, as quais deverão comparecer independentemente de intimação conforme consignado.Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Cite-se o INSS, intimando-o a audiência, ocasião em que poderá apresentar defesa, nos termos dos art. 277, 278, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação e Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0001555-03.2013.403.6103 - IRACEMA BARBOSA DE CAMARGO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 32/33: Acolho o rol de testemunhas apresentado pela parte autora, que deverão comparecer em audiência anteriormente designada para 27/06/2013, às 14hs., independente de intimação.I.C.

0001769-91.2013.403.6103 - JOAO MACHADO DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da possibilidade de reconhecimento do direito pleiteado e de valores a serem recebidos, bem como a notícia do falecimento do autor, determino que o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias,habilite seus herdeiros.Mantenho a audiência anteriormente redesignada para 24/09/2013, às 15hs.I.C.

0004841-86.2013.403.6103 - LEONILDO RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00048418620134036103;Parte autor(a): LEONILDO RIBEIRO;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Entendo que, para o cômputo dos períodos mencionados na inicial, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. A verificação do efetivo trabalho em atividades rurais, seu exato período de duração, bem como a extemporaneidade dos documentos apresentados, passa a condicionar-se à realização de dilação probatória - mais precisamente à realização de prova testemunhal -, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. O mesmo se diga em relação à eventual existência de vínculo empregatício e ausência de recolhimentos correspondentes ao RGPS. O pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço/recolhimento de contribuições ao RGPS ou exercício de atividades rurais - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Em uma análise perfunctória do pedido, resta afastada a verossimilhança na tese albergada, mormente quando sopesada a potencialidade danosa da imediata concessão do benefício sem que seja facultada à autarquia-ré a apresentação de defesa. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à

guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Convento o procedimento do feito em rito sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 05 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS QUINZE HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., nº. 522, Jardim aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Fica o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ciente da data designada para a realização da audiência, ocasião em que poderá apresentar defesa (artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil). Pessoas a serem citadas/intimadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal. No prazo de dez dias, apresente a parte autora seu rol de testemunhas, que deverão comparecer à audiência acima designada independentemente de intimação - não haverá intimação pessoal por este juízo, salvo em casos excepcionais, depois de comprovada a extrema necessidade.

0005109-43.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00051094320134036103 (ordinário); Parte autora: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia,

citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

A verificação do efetivo trabalho em atividades rurais, seu exato período de duração, bem como a extemporaneidade dos documentos apresentados, passa a condicionar-se à realização de dilação probatória - mais precisamente à realização de prova testemunhal -, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. In casu, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei) Por fim, há

de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Converto o procedimento do feito em rito sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 03 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS DEZESSEIS HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., nº. 522, Jardim aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Fica o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ciente da data designada para a realização da audiência, ocasião em que poderá apresentar defesa (artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil). Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal. No prazo de dez dias, apresente a parte autora seu rol de testemunhas, que deverão comparecer à audiência acima designada independentemente de intimação - não haverá intimação pessoal por este juízo, salvo em casos excepcionais, depois de comprovada a extrema necessidade.

Expediente Nº 5560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005227-19.2013.403.6103 - SONIA APARECIDA DOS SANTOS FARIAS(SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA ORDEM ADV DO BRASIL-OAB-CONSELHO FEDERAL EM BRASILIA-DF

Autos do processo nº 0005227-19.2013.4303.6103; Parte Autora: SONIA APARECIDA DOS SANTOS FARIAS; Réu: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB; I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada em 12/06/2013, pelo rito ordinário, em que a parte autora SONIA APARECIDA DOS SANTOS FARIAS, bacharel em direito, requer a anulação de questões objetivas referentes ao X Exame de Ordem, aplicado pela Fundação Getúlio Vargas aos 28/04/2013 (realização da primeira fase), com a conseqüente expedição de autorização para participar da segunda fase (provas subjetivas), a se realizar em 16/06/2013. Aduz, em síntese, que acertou 38 questões da prova objetiva, sendo necessário, para que seja lograda a aprovação para 2ª fase do certame, o acerto de pelo menos 40 questões. Alega a parte autora, ainda, que mesmo após a interposição de recursos, não foi anulada nenhuma questão. Pede a parte autora, por fim, caso não obtenha a pretensão jurisdicional no tempo hábil de realizar a 2ª fase do exame X, que seja concedido o pedido de realização da 2ª fase do Exame XI, a ser realizado em 06/09/2013. Com a inicial vieram os documentos essenciais ao ajuizamento da ação. Efetuada a autuação e a distribuição da ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente destaco que a parte autora requereu a inclusão do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB no pólo passivo da presente ação, aparentemente confundindo o procedimento ordinário com o mandado de segurança. Verifico, no entanto, tratar-se de simples equívoco de redação e/ou erro material, razão pela qual recebo a inicial como se constasse no pólo passivo ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, deixando de determinar sua emenda. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do cadastramento. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris

tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).O presente feito deve ser imediatamente extinto sem resolução do mérito, tendo em vista a impossibilidade de anulação, no caso em concreto, das questões 32, 24, 37, 50 e 60 do X Exame da Ordem dos Advogados do Brasil e, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido de autorização para realização da 2ª fase do XI Exame da Ordem dos Advogados do Brasil independentemente de aprovação em sua primeira fase.Como se sabe, o controle judicial dos atos administrativos não pode ingressar em aspectos referentes ao mérito do ato, pois o exame de tais elementos é atividade exclusiva do administrador. A jurisprudência é unânime no sentido de que, respeitados os parâmetros legais, os critérios utilizados na correção de prova são fixados pelo administrador, não cabendo ao Judiciário revê-los, sob pena de ingressar no mérito do ato administrativo, o que lhe é vedado. Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, como se vê das seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS. PROVA PRELIMINAR (EDITAL nº 02/2004 - CPCIRSNR). CRITÉRIOS DE CORREÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE QUESTÕES. 1. O Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora, tampouco se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, porquanto sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público. Precedentes da Corte: RMS 26.735/MG, Segunda Turma, DJ 19.06.2008; RMS 21.617/ES, Sexta Turma, DJ 16.06.2008; AgRg no RMS 20.200/PA, Quinta Turma, DJ 17.12.2007; RMS 22.438/RS, Primeira Turma, DJ 25.10.2007 e RMS 21.781/RS, Primeira Turma, DJ 29.06.2007. 2. In casu, a pretensão engendrada no mandado de segurança ab origine, qual seja, invalidação da questão nº 23 da prova de Conhecimentos Gerais de Direito, esbarra em óbice intransponível, consubstanciado na ausência de direito líquido e certo, uma vez que o Poder Judiciário não pode se imiscuir nos critérios de correção de provas, além do fato de que o desprovimento do recurso administrativo in foco decorreu da estrita observância dos critérios estabelecidos no edital que rege o certame, fato que, evidentemente, revela a ausência de ilegalidade e, a fortiori, afasta o controle judicial. 3. Recurso ordinário desprovido.(STJ - PRIMEIRA TURMA - ROMS 200500226194, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19615, DJE DATA:03/11/2008, RELATOR MIN. LUIZ FUX)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÕES OBJETIVAS. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO À BANCA EXAMINADORA. LIMITE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. Não compete ao Poder Judiciário, atuando em verdadeira substituição à banca examinadora, apreciar critérios na formulação de questões; correção de provas e outros, muito menos a pretexto de anular questões e, principalmente, em sede de recurso especial. Limite de atuação.(Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, STJ, ERESP 338055, Terceira Seção, DJ 5/12/2003 Pag:179)A par desse entendimento, ressalvam-se as hipóteses objetivas em que uma avaliação, de plano, demonstraria procedimento teratológico da banca examinadora. Exemplo disso é a possibilidade de o Judiciário vir a anular questões objetivas de prova quando as respostas são evidentes, ainda que para um leigo, e o posicionamento da banca foi contrário a essa evidência. Neste caso, haverá flagrante ilegalidade a ensejar a atuação do Poder Judiciário. A corroborar esse entendimento, confira-se:ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARTÓRIOS. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES OBJETIVAS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 10, 2º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 538/98. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA PELO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES.1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a ordem em pleito de anulação de questões de concurso público, de notários e registradores, por alegada violação do art. 10, 2º, da Lei Complementar Estadual n. 539/98.2. Não deve ser acolhida a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, pela falta de juntada das notas taquigráficas dos debates no Tribunal de origem, porquanto a controvérsia foi ampla e totalmente devolvida, por meio do recurso ordinário. Dessa forma, a ausência das notas não prejudica a cognição da controvérsia, já que toda a documentação dos autos pode e deve ser considerada na apreciação da lide. Preliminar rejeitada.3. Não deve ser acolhida a pretensão de anular as questões objetivas do concurso público atacado, por dois motivos: o primeiro é que a leitura das questões demonstra que estas versam sobre temas jurídicos gerais, sem apresentar teratologia, sem violar o art. 10, 2º, da Lei Complementar Estadual n. 539/88; o segundo é que o STJ tem consolidado a jurisprudência no sentido de que o Poder Judiciário não pode substituir as bancas de concursos. Precedentes: AgRg no Resp 1.221.807/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 7.3.2012; RMS 33.884/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; e AgRg no RMS 34.836/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23.11.2011. Agravo regimental improvido.(AROMS 201200051978, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/05/2012 DTPB)ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÃO OBJETIVA. ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA RESPOSTA PARA A MESMA QUESTÃO. AFERIÇÃO POR ESTA CORTE SUPERIOR. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, VEDADA NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade ou não de o Poder Judiciário anular questões

objetivas aplicadas em provas de concurso público. In casu, alega o autor a existência de mais de uma resposta para a mesma questão.2. A competência do Poder Judiciário, em se tratando de concurso público, limita-se ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do certame, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas, atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora.3. Excepcionalmente, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público, ou a ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes.4. Ao contrário dos acórdãos paradigmas trazidos à colação pelo agravante, não há no aresto recorrido qualquer referência ao conteúdo da questão que o autor pretende ver anulada, tampouco à existência de mais de uma resposta. O Tribunal a quo nem sequer trouxe informações acerca da conclusão obtida pela perícia técnica realizada.5. Vedada a análise, no âmbito do recurso especial, dos elementos e provas constantes nos autos, imprescindíveis à conclusão acerca da alegada ambiguidade da questão de nº 75, a teor da Súmula 7/STJ.6. Agravo regimental não provido.(AGRESP 201100595966, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/12/2011 DTPB)No caso concreto, após análise acurada das alegações lançadas na inicial, verifico que razão não assiste à parte autora, tendo em vista a inexistência de teratologia, flagrante ilegalidade e/ou graves erros materiais nas respostas e questões do mencionado X Exame da Ordem dos Advogados do Brasil. As alegadas divergências e/ou contradições apontadas pela parte autora não são capazes de tornar, de plano, evidentemente equivocadas as respostas do gabarito oficial.Com relação ao pedido de dispensa da prova objetiva do XI Exame de Ordem, a ser realizada em 06 de setembro de 2013, para, tão-somente, ser submetida a parte autora à segunda fase do concurso, reputo ser juridicamente impossível tal pleito. Explico. A Lei n. 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, prevê em seu artigo 8, 1º, que o Exame de Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. Confira-se:Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:(...)IV - aprovação em Exame de Ordem;(...) 1º O Exame de Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OABO Provimento n 144/2011, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que Dispõe sobre o Exame de Ordem, estabelece em seu artigo 11, que o Exame de Ordem abrange duas provas. Confira-se:Art. 11. O Exame de Ordem, conforme estabelecido no edital do certame, será composto de 02 (duas) provas:I - prova objetiva, sem consulta, de caráter eliminatório; II - prova prático-profissional, permitida, exclusivamente, a consulta a legislação, súmulas, enunciados, orientações jurisprudenciais e precedentes normativos sem qualquer anotação ou comentário, na área de opção do examinando, composta de 02 (duas) partes distintas: a) redação de peça profissional; b) questões práticas, sob a forma de situações-problema. 1º A prova objetiva conterá no máximo 80 (oitenta) questões de múltipla escolha, sendo exigido o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de acertos para habilitação à prova prático-profissional, vedado o aproveitamento do resultado nos exames seguintes. 2º Será considerado aprovado o examinando que obtiver, na prova prático-profissional, nota igual ou superior a 06 (seis) inteiros,vedado o arredondamento. 3º O conteúdo das provas do Exame de Ordem contemplará as disciplinas do Eixo de Formação Profissional, de Direitos Humanos, do Estatuto da Advocacia e da OAB e seu Regulamento Geral e do Código de Ética e Disciplina, podendo contemplar disciplinas do Eixo de Formação Fundamental. 4º A prova objetiva conterá, no mínimo, 15% (quinze por cento) de questões versando sobre Estatuto da Advocacia e da OAB e seu Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina e Direitos Humanos.Desse modo, depreende-se que somente os candidatos aprovados na prova objetiva poderão realizar a segunda fase do Exame de Ordem; trata-se, portanto, de uma condição imposta a todos os candidatos e prevista, inclusive, no edital. Assim, não encontra respaldo legal a pretensão da parte autora em pular etapa do Exame de Ordem. A sua dispensa, inclusive, violaria o princípio da isonomia, assegurado constitucionalmente, pois aqueles candidatos reprovados na prova objetiva do X Exame de Ordem de Ordem, se pretenderem ingressar nos quadros da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, deverão novamente ser submetidos à primeira fase do XI Exame de Ordem, a ser realizada em 06/09/2013 (informação de fl. 11).As condições da ação são condições preliminares e uma vez não atendidas impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436):Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte(mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatío ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000441-20.1999.403.6103 (1999.61.03.000441-7) - OSMAR SIMAO DE SOUZA(SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007362-48.2006.403.6103 (2006.61.03.007362-8) - JOAQUIM DE OLIVEIRA X MARIA DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES E SP219182 - INES APARECIDA DE PAULA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004932-50.2011.403.6103 - BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005547-40.2011.403.6103 - BENEDITO DE PAULA REIS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005803-80.2011.403.6103 - FABIANO MONTEIRO DE MATTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009608-41.2011.403.6103 - ADENI MARIA DA SILVA(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001385-65.2012.403.6103 - VICENTE DE PAULO DOS SANTOS SILVA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000769-32.2008.403.6103 (2008.61.03.000769-0) - ANDRE LUIS SILVA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406715-03.1997.403.6103 (97.0406715-1) - CARLA GEORGELINA CANTON X DOROTEA APARECIDA MATSUMOTO PINTO X IZABEL ELESBAO X JOAQUIM DE AZEVEDO JUNIOR(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA DE LOURDES MACHADO LEMOS(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CARLA GEORGELINA CANTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOROTEA APARECIDA MATSUMOTO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL ELESBAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE AZEVEDO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MACHADO LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0401099-13.1998.403.6103 (98.0401099-2) - FRANCISCO ALVES GOMES X BENEDITO JESUS DE GUSMAO X ALCIDIA RAMOS X ARISTOTELES SILVA PAMPONET(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS

SANTOS PAVIONE) X FRANCISCO ALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JESUS DE GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTOTELES SILVA PAMPONET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000808-44.1999.403.6103 (1999.61.03.000808-3) - IRANI BERNARDINA COELHO PEREIRA(SP263220 - RENATO HIROSHI DE OLIVEIRA KAWASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X IRANI BERNARDINA COELHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000737-71.2001.403.6103 (2001.61.03.000737-3) - VICTOR DIAS COELHO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X VICTOR DIAS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000801-81.2001.403.6103 (2001.61.03.000801-8) - BENEDITO MACHADO DE MENDONCA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X BENEDITO MACHADO DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos à fl. 248 já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, prossiga-se nos termos já determinados no despacho de fls. 317-318.Int.

0001212-27.2001.403.6103 (2001.61.03.001212-5) - IRACY NUNES DA ROSA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X IRACY NUNES DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002197-25.2003.403.6103 (2003.61.03.002197-4) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do

Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006371-43.2004.403.6103 (2004.61.03.006371-7) - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007320-33.2005.403.6103 (2005.61.03.007320-0) - ORLANDO LUIZ COSTA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ORLANDO LUIZ COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009733-48.2007.403.6103 (2007.61.03.009733-9) - JOAO FELIPE DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO FELIPE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009966-45.2007.403.6103 (2007.61.03.009966-0) - ROSINA MARTA DE JESUS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROSINA MARTA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000334-58.2008.403.6103 (2008.61.03.000334-9) - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001748-91.2008.403.6103 (2008.61.03.001748-8) - CARLOS DALMO ROSA(SP256745 - MARIA RUBINEIA

DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X CARLOS DALMO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002349-97.2008.403.6103 (2008.61.03.002349-0) - SEBASTIANA CARDOSO LEITE(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X SEBASTIANA CARDOSO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007500-44.2008.403.6103 (2008.61.03.007500-2) - JOSE BEZERRA DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE BEZERRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001557-12.2009.403.6103 (2009.61.03.001557-5) - WELLINGTON EDEN LOPES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WELLINGTON EDEN LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003283-21.2009.403.6103 (2009.61.03.003283-4) - RAIMUNDA DE SOUSA ALENCAR(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X RAIMUNDA DE SOUSA ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001214-79.2010.403.6103 (2010.61.03.001214-0) - MARIA GERMANA DA CONCEICAO(SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO E SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO E SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA GERMANA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária

da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007034-79.2010.403.6103 - ORLANDO SOARES MONTEIRO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ORLANDO SOARES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 212.Int.

0000817-83.2011.403.6103 - MARIA DO CARMO FERNANDES SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DO CARMO FERNANDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001238-73.2011.403.6103 - JOSE BOMFIM RESENDE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE BOMFIM RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003946-96.2011.403.6103 - ELZAMAR MORAES SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ELZAMAR MORAES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004693-46.2011.403.6103 - LAERTE LEMMI LANDIM(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LAERTE LEMMI LANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0406333-73.1998.403.6103 (98.0406333-6) - JOAO MAROUN BOUERI X MARIA SUELY TEIXEIRA

BOUERI X SALOMAO BOUERI X GLAUCO TEIXEIRA BOUERI X FABIO SERGIO TEIXEIRA BOUERI X ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA BOUERI X ALEXANDRE TEIXEIRA BOUERI(SP164750 - CAROLINA ANDRADE TOZZI BOUERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAO MAROUN BOUERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 7061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001092-18.2000.403.6103 (2000.61.03.001092-6) - GIUSEPPE SALUSSOLIA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.O pedido de desconstituição de penhora deverá ser feito junto ao Juízo da execução, a quem deverá, caso a execução informada recaia sobre os valores da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito objeto desta ação, a extinção uma vez que o v.julgado reconheceu a exigibilidade do crédito tributário ante a sua decadência.Nada mais requerido, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0005557-60.2006.403.6103 (2006.61.03.005557-2) - JULIANA BEZERRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando os termos da r.sentença juntada às fls. 224-233, remetam-se os autos ao SUDP para as retificações necessárias, devendo ser alterado o nome da parte autora para JULIANA BEZERRA DA SILVA.Manifestem-se às partes sobre o laudo pericial de fls. 234-237.Cumprido, venham os autos conclusos.Int.

0000598-41.2009.403.6103 (2009.61.03.000598-3) - JOSE ROBERTO PERRENOUD(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 231: Não cabe a este Juízo determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para correção ou modificação do que restou decidido nos autos. A decisão se encontra transitada em julgado, havendo, naquela oportunidade, a devida intimação das partes para manifestação, ocorrendo, portanto, a preclusão temporal.Fls. 233-234: Ante a notícia de propositura de ação rescisória pela UNIÃO, defiro a suspensão da execução até posterior julgamento daquela ação. Deverão os autos aguardar o julgamento no arquivo.Int.

0064723-06.2009.403.6301 - ELISAFÁ CUNHA GUIMARAES(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.No mesmo prazo, intime-se o autor para que proceda à juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período de 07.10.1996 a 21.01.2009, trabalhado à empresa CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA., tendo em vista que aqueles juntados às fls. 211-253 não especificam o setor e a função exercida pelo autor, tais como SETOR DE UTILIDADES CAC e OPERADOR DE UTILIDADES.Caso necessária requisição à empresa, servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Intimem-se.

0009205-09.2010.403.6103 - JOSE NATALINO SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao pagamento dos valores referentes aos 45 dias que esteve sem salário, mas que também não lhe fora concedido o auxílio-doença por acidente de

trabalho Alega o autor que sofreu dois acidentes do trabalho em 14.7.2010 e 19.8.2010, mas que o INSS lhe negou o benefício. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudo médico judicial às fls. 53. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. No caso aqui versado, trata-se de pedido de pagamento de atrasados referentes a auxílio-doença em razão de incapacidade decorrente de acidente de trabalho, conforme alegado pelo próprio autor e documento de fls. 11-13. As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de São José dos Campos, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003305-11.2011.403.6103 - JUVENAL NUNES DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0008062-48.2011.403.6103 - ROBERTO APARECIDO DA SILVA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora às fls 145-156, bem como às partes dos documentos de fls. 71-142. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009740-98.2011.403.6103 - BALI EXPRESS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 823-825 por serem pertinentes, bem como as indicações dos assistentes indicados às fls. 823 e 827. Ciência às partes sobre os honorários periciais requeridos às fls. 830-838, que em caso de concordância, deverá a parte autora providenciar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, ou impugná-los no mesmo prazo, quando deverão vir conclusos. Depositados os honorários, intime-se o perito para o início dos trabalhos, devendo providenciar as notificações dos assistentes técnicos, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Int.

0004763-29.2012.403.6103 - CLAUDECI BEVILAQUA DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, nomeio como curador especial do autor o Dr. LEONARDO AUGUSTO N. DE OLIVEIRA, OAB/SP 293.580, facultando que a representação processual do autor seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual. Intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido de acréscimo requerido pelo autor às fls. 109-113. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007761-67.2012.403.6103 - JOSE GERALDO FERNANDES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico que as petições iniciais destes autos (fls. 02-12) e a do processo nº 0007761-67.2012.403.6103 (fls. 02-11) foram encartadas de forma invertida, devendo ser desentranhadas e encartadas aos autos a que pertencem, renumerando-se as folhas, se necessário. Cumprido, voltem os presentes autos conclusos para sentença, devendo os autos nº 0007761-67.2012.403.6103 ter seu regular prosseguimento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo 0007761-67.2012.403.6103. Intimem-se.

0007895-94.2012.403.6103 - JOSE FELIX DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico que as petições iniciais destes autos (fls. 02-12) e a do processo nº 0007761-67.2012.403.6103 (fls. 02-11) foram encartadas de forma invertida, devendo ser desentranhadas e

encartadas aos autos a que pertencem, renumerando-se as folhas, se necessário. Cumprido, voltem os presentes autos conclusos para sentença, devendo os autos nº 0007761-67.2012.403.6103 ter seu regular prosseguimento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo 0007761-67.2012.403.6103. Intimem-se.

0001756-92.2013.403.6103 - ALBERTO DE MORAES LOPES MATTOS(SP302280 - RACHEL CRISTINA GARCIA PANTALEÃO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006400-15.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007783-67.2008.403.6103 (2008.61.03.007783-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ROBERTO FERREIRA X RAQUEL MARIA ANTAO FERREIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA)

Fls. 312Vº: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002549-46.2004.403.6103 (2004.61.03.002549-2) - FATIMA REGINA VIANA DE OLIVEIRA X MARCIA VIANA DE ABREU(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X FATIMA REGINA VIANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001188-23.2006.403.6103 (2006.61.03.001188-0) - BRAZ ANTONIO MOREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X BRAZ ANTONIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006782-18.2006.403.6103 (2006.61.03.006782-3) - ADENILZA PAULA DE ARAUJO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ADENILZA PAULA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005797-15.2007.403.6103 (2007.61.03.005797-4) - EDILEUZA APARECIDA CAMARGO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUZA APARECIDA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005950-48.2007.403.6103 (2007.61.03.005950-8) - SILMARA POLESSI(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILMARA POLESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0009384-45.2007.403.6103 (2007.61.03.009384-0) - ANGELINA ORTEGA CALI(SP218698 - CARMELIA ANGELICA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA ORTEGA CALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0009321-83.2008.403.6103 (2008.61.03.009321-1) - EDNA MOREIRA REIS DOS SANTOS(SP265614 - ANDREIA AUXILIADORA GOMES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDNA MOREIRA REIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002834-63.2009.403.6103 (2009.61.03.002834-0) - CLEONICE FRANCISCA DA SILVA(SP264833 - AGUIMAR DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta

mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0004404-84.2009.403.6103 (2009.61.03.004404-6) - ROSILENE MARCIANO BISPO DA SILVA X CARLOS MATHEUS DA SILVA - MENOR X ANTONIO LUCAS NA SILVA - MENOR X LETICIA MICHELLE DA SILVA - MENOR X ROSILENE MARCIANO BISPO DA SILVA (SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE E SP209949 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MATHEUS DA SILVA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007348-59.2009.403.6103 (2009.61.03.007348-4) - JOVENIL ALVES DE SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVENIL ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006394-76.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

Expediente Nº 7075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033334-34.2003.403.6100 (2003.61.00.033334-9) - CLOVIS ROBERTO DE ALMEIDA DUARTE (SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende um provimento jurisdicional que declare a nulidade dos lançamentos relativos às taxas de ocupação que recaíram sobre imóvel de sua

propriedade. Afirma a parte autora, em síntese, que haveria uma grande disparidade entre o valor do principal das taxas cobradas e o valor final exigido. Acrescenta, ainda, que o imóvel está fora da área de marinha, razão pela qual seria indevida a cobrança das referidas taxas. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba, os autos foram remetidos à Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 18, redistribuídos à 24ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 53-54). Citada, a ré contestou sustentando, preliminarmente, a suspensão do prazo para contestar, em razão de movimento grevista dos Procuradores da Fazenda Nacional. No mérito, diz ser improcedente o pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 138, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal em São José dos Campos, vindo à redistribuição neste Juízo em 20.3.2009. Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial de engenharia, vindo aos autos o respectivo laudo, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os conceitos legais de terrenos de marinha e dos acrescidos aos terrenos de marinha vêm definidos nos arts. 2º e 3º do Decreto-lei nº 9.760/46, nos seguintes termos: Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. Art. 3º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. Tais terrenos e os acrescidos, diz o art. 20, VII, da Constituição Federal de 1988, constituem bens da União, de tal sorte que lhes é atribuído o regime jurídico próprio desses bens, especialmente quanto à insuscetibilidade de aquisição por meio de usucapião e à possibilidade de cobrança da chamada taxa de ocupação. No caso dos autos, a prova pericial realizada comprovou que o imóvel de propriedade do autor não se localiza em terrenos de marinha (fls. 300). Colhe-se do laudo pericial que o experto adotou os procedimentos previstos em ato administrativo expedido no âmbito da Secretaria do Patrimônio da União para fixar a Linha de Preamar Média de 1831 - LPM, assim como a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LLTM, para concluir que o imóvel dos autores não está localizado em terrenos de marinha, já que dista 51,11 metros da LPM (fls. 332), conclusão a que alcançou adotando a cota 0,35 (a mesma usualmente utilizada pela União). Mesmo que adotados outros critérios (cotas 0,72 e 1,00), concluiu que o imóvel ainda permaneceria a mais de 33 metros da LPM, (48,58 m e 47 m, respectivamente). Tais conclusões são reforçadas pela absoluta ausência de impugnação de quaisquer das partes, razão pela qual se impõe reconhecer a procedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar a nulidade das taxas de ocupação que recaíram sobre o imóvel do autor, determinando à União que se abstenha de lançar ou cobrar novos valores a esse mesmo título. Condeno a União, ainda, ao reembolso das custas e despesas processuais, além do pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Acolho o requerido pelo Sr. Perito Judicial, atento ao número de horas efetivamente despendido para realização da perícia, para fixar os honorários periciais definitivos em R\$ 3.750,00. Intime-se o autor para que, em 10 (dez) dias, promova o depósito da diferença (R\$ 950,00). Comprovado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito. P. R. I.

0008753-33.2009.403.6103 (2009.61.03.008753-7) - MARCOS JOSE DE ALMEIDA SILVA (SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006014-53.2010.403.6103 - DIVANDO ALVES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a conversão do período de trabalho exercido em condições especiais para comum, com a consequente revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor que o INSS concedeu administrativamente o benefício em 16.01.2002, sem considerar, contudo, o tempo em que exerceu atividades especiais à empresa CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A (19.02.1972 a 26.9.1972), o que reduziu indevidamente a renda mensal inicial do benefício. Diz que exerceu, nessa época, a atividade mecânico de manutenção de máquinas pesadas,

exposto ao agentes nocivos graxa, óleo diesel, dentre outros, de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Aduz que tais agentes estão enquadrados no anexo nº 13 da NR-15, item hidrocarbonetos, razão pela qual deve esse período ser computado como especial. A inicial veio instruída com documentos. Por requisição deste Juízo, o ex-empregador do autor informou que não possui laudo técnico para as atividades anteriores a 29.4.1995. Citado, o INSS apresentou contestação, em que requer prejudicial de prescrição quinquenal e a improcedência do pedido inicial. O autor apresentou réplica. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal e vistoria técnica, além da prova documental já trazida aos autos. É o relatório. DECIDO. Observo, inicialmente, que não é caso de deferir as provas requeridas pelo autor. Os fatos que pretende demonstrar com a prova testemunhal (exposição a graxa e óleo diesel) já estão comprovados com o formulário expedido pela empresa. A vistoria técnica não é mais factível, tendo em vista o local da prestação de serviços (obra de construção da Rodovia Transamazônica - fls. 257). A prova documental requerida diz respeito a documentos já anexados aos autos, daí porque esse pedido é irrelevante. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A prejudicial relativa à prescrição deve ser acolhida, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.907/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A, de 19.02 a 26.9.1972, como mecânico de máquinas pesadas. Essa função não é daquelas que autoriza o enquadramento automático. Já os agentes agressivos a que esteve exposto (graxa e óleo diesel) são do tipo hidrocarbonetos. Observo que os Decretos de nº 53.831/64 e 83.080/79, quando cuidam do agente hidrocarboneto, se referem a hipóteses de fabricação desses produtos, ou de seu emprego em processos industriais. Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido, em inúmeros casos, que a atividade de mecânico (ou similar) também se caracteriza por uma exposição potencialmente nociva à saúde, o que dá direito à contagem desse tempo como especial. Nesse

sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO URBANO SEM REGISTRO. SERVIÇO DE NATUREZA ESPECIAL. MECÂNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA. (...) Nos formulários SB-40 juntados encontra-se a descrição das atividades exercidas pelo autor como mecânico de máquinas e veículos, exposto a diversos agentes agressivos, tais como gasolina, graxa, óleo diesel, entre outros, em caráter habitual e permanente. Logo, é de ser considerada especial a atividade de mecânico exercida pelo autor nos períodos de 01/02/1970 a 16/06/1974, 01/04/1975 a 04/02/1976, 16/07/1976 a 31/12/1976, 01/01/1977 a 05/04/1989 e de 01/04/1991 a 05/09/1995 (dia anterior ao ajuizamento da ação). (...) (AC 00804615219964039999, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:15/10/2008).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AUSENTES OS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELO DO AUTOR PREJUDICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) - Demonstrada a especialidade dos trabalhos do autor quando exposto aos vapores de combustíveis, graxa, óleo, etc. (código 1.2.10 do Anexo ao Decreto n. 83.080/79). - Prestado o serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, o autor faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Em razão do não reconhecimento da atividade rural alegada, é indevido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pois ausente o requisito temporal. - Apelo do INSS parcialmente provido. - Remessa oficial parcialmente provida. - Apelo do autor prejudicado. - Sucumbência recíproca (AC 00691064019994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:21/06/2007)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. MECÂNICO. GRAXA. GASOLINA. ÓLEO DIESEL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) IV - O autor ficou exposto aos agentes agressivos calor, poeiras, graxas, gasolina, diesel e óleos, de modo que é possível o enquadramento das atividades exercidas nos itens 1.1.1 e 1.2.11, ambos do quadro anexo, do Decreto nº 53.831/64, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos pleiteados. (...) (AC 00520312219984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:02/05/2007).PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 7. É insalubre o trabalho exercido na função de lubrificador, de forma habitual e permanente, com exposição a agentes químicos, tais como graxa lubrificante, óleo mineral, graxa a base de petróleo e óleo diesel, de forma habitual e permanente (Decreto nº 53.831/64). 8. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 9. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 10. Apelação da parte autora provida (AC 00450263120074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:20/02/2008 PÁGINA: 1358).A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado.

Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tratando-se de mera revisão, não há risco de dano grave e de difícil reparação que autorize uma tutela imediata, que fica indeferida. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A (19.02.1972 a 26.9.1972), promovendo a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Divando Alves da Silva. Número do benefício: 123.478.065-5. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 16.01.2002. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 472.738.368-34. Nome da mãe Francisca Ana da Silva. PIS/PASEP 10553982572. Endereço: Rua dos Pedreiros, 98, Parque Novo Horizonte, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

0006203-94.2011.403.6103 - APPARECIDA DE SOUZA CATELANI(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007062-13.2011.403.6103 - KARINA APARECIDA CAMARGO CORREA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007512-53.2011.403.6103 - MARIA DA CONCEICAO SCOTTON DE SOUZA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO

CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001458-37.2012.403.6103 - WELLINGTON SOUZA DIAS DE OLIVEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

WELLINGTON SOUZA DIAS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, buscando a condenação a ré a promover sua reforma, no posto hierárquico superior ao que ocupava, com todas as vantagens inerentes ao posto, bem como ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados, no valor de cem vezes o soldo recebido (então correspondente a R\$ 110.000,00). Alega o autor, em síntese, que em 06.3.2003 foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira, como S2 não mobilizável (Soldado não-engajado). Afirma que, em 05.3.2007 foi licenciado ex officio, tendo em vista o acidente sofrido no curso de sua vida profissional. Com o desligamento, foi-lhe deferido o pagamento de três remunerações, referentes ao período de 06.03.2004 a 05.03.2007, bem como indenização de férias e 13º salário, porém, nada lhe teria sido pago até o momento. Afirma que a licença ex officio foi concedida irregularmente, uma vez que o acidente sofrido o incapacitou de forma total e permanente para o serviço militar, bem como para qualquer outra atividade. Inconformado com o indevido licenciamento, requereu, em 12.03.2007, inspeção junto à Junta Superior de Saúde, para fins de constatação de sua incapacidade e, conseqüentemente, a regularização da reforma. No dia 06.10.2010, foi finalizado o procedimento administrativo, reconhecendo a incapacidade definitiva do autor, conforme fls. 21. Acrescenta que, até a presente data, não houve qualquer pagamento decorrente, nem com relação à licença, nem com relação à reforma, vivendo em condições precárias, necessitando da ajuda financeira de familiares e amigos para garantir a compra de medicamentos e transporte público. Finalmente, requer o alegado direito a ser reformado ao grau hierárquico superior, uma vez que a incapacidade decorreu de acidente sofrido in itinere, no percurso entre sua residência e o local de trabalho. A inicial foi instruída com documentos. Determinada a citação da ré anteriormente ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a ré contestou o feito, alegando em preliminares a nulidade de citação e a falta de condição da ação e no mérito, sustenta a improcedência do feito. O autor interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que postergou a análise do pedido de liminar. (fls. 108-114). Determinada a expedição de ofício ao Grupamento do Comando da Aeronáutica, houve resposta às fls. 117-120. Convertido o julgamento em diligência às fls. 121. Decisão do Agravo de Instrumento às fls. 123-124. Em réplica o autor reitera os termos iniciais requerendo a procedência da ação. As partes manifestaram-se acerca da produção de provas às fls. 140 e 144. É o relatório. DECIDO. Fls. 48-54: Não vislumbro a ocorrência de prevenção do Juízo da 2ª Vara Federal local. De fato, houve substancial alteração das causas de pedir, em decorrência de fatos ocorridos depois da propositura daquela ação, daí porque não se pode falar em demandas idênticas. Além disso, com o julgamento da ação anterior, desapareceu o fundamento que justificaria o apensamento dos autos e uma decisão conjunta. Não procede a alegação da ré quanto à falta de documentos que devam instruir a contrafé, imposta pelo Decreto-lei nº 147/67. Essa exigência foi há muito repelida pela jurisprudência, como se vê do seguinte julgado do extinto Tribunal Federal de Recursos: Não há de se considerar as exigências dos arts. 20 e 21 do DL n. 147/67 como causas imperativas de reconhecimento, em face do seu não cumprimento, da inépcia da inicial. As cópias da petição inicial e dos documentos podem, no caso, ser extraídas pela Secretaria do Juízo ou pela Procuradoria da República, enviando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. As causas determinantes de inépcia da inicial estão catalogadas no CPC e recebem interpretação restritiva (TFR - 5ª Turma, Ag. 57.324-PE, Rel. Min. José Delgado, j. em 13.3.1989, DJU 26.6.1989, p. 11156, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 277). Em igual sentido, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1999.03.99.099649-3, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 06.11.2003, p. 231; AC 2002.03.99.041040-2, Rel. Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, DJU 10.9.2003, p. 847; e AC 96.03.013549-6, Rel. Juiz MANOEL ÁLVARES, DJU 15.9.1998, p. 438. Acrescente-se que, neste caso, a alegada falta desses documentos não impediu o regular exercício do direito de defesa pela União, que poderia, além disso, requerer a extração das cópias necessárias na Secretaria deste Juízo, o que não fez. Não há, portanto, prejuízo que invalide a citação ou torne a inicial inepta. Ao contrário do que alega a União, o autor apresentou pedido administrativo para realização de inspeção de saúde (fls. 100). O deferimento parcial desse pedido importa, por si só, resistência à pretensão, autorizando o imediato recurso ao Poder Judiciário. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Colhe-se dos documentos anexados à inicial que o autor foi considerado incapaz definitivamente para o serviço militar, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho (...) (fls. 22). Trata-se, portanto, de um fato incontroverso, sendo então desnecessárias quaisquer outras provas a respeito (art. 334, II e III, do CPC). Não são necessárias maiores digressões para concluir que a demora no reconhecimento administrativo da situação de invalidez não pode servir para afastar a conclusão

evidente de que esta situação já existia quando da concessão da licença ex officio. Os assentamentos funcionais do militar mostram que este foi sucessivamente afastado por motivos de saúde, por vários períodos, desde janeiro de 2004, quando ocorreu o acidente (fls. 92), até o licenciamento, ocorrido a partir de 05.3.2007. Veja-se que, em 25.8.2010, foi anulado o licenciamento, por incorreção quanto aos direitos financeiros, sendo expedido novo ato de licenciamento, com efeitos também a partir de 05.3.1997. Ocorre que, em 06.10.2010, nova inspeção de saúde concluiu pela incapacidade total do militar, para qualquer trabalho, conclusões que foram averbadas em seus assentamentos em 06.4 e 27.4.2011 (fls. 104). O ato de reinclusão no serviço ativo e de reforça, com efeitos a partir de 06.10.2010, foi publicado somente em 20.3.2012, anotando-se em seus assentamentos em 27.3.2012. A evolução desses fatos deixa ver que as lesões causadas pelo acidente eram de tal gravidade que não apenas justificaram sucessivos afastamentos por motivo de saúde, mas também o reconhecimento administrativo de uma situação de invalidez definitiva, para qualquer trabalho que pudesse garantir a subsistência do autor. Os efeitos da reforma, portanto, deverão retroagir à data do licenciamento ex officio, 05.03.2007 (fls. 19). Resta examinar, ainda, se o autor tem direito a que o valor dos proventos da reforma sejam calculados com base no do posto correspondente ao grau hierárquico imediato do autor. O exame dos arts. 108, 110 e 111 da Lei nº 6.880/80 permite ver que a remuneração será a do grau hierárquico imediato nos casos de ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública e enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações (art. 108, I e II). Nos casos em que o militar for considerado incapaz, definitivamente, para qualquer trabalho, os proventos serão os do grau imediato também nas hipóteses de acidente em serviço, doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, bem como de tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada (art. 108, III, IV e V). A hipótese remanescente é a do inciso VI: acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. O autor alega que o acidente sofrido teria ocorrido no percurso entre sua residência e o local de trabalho, que é considerado acidente em serviço pelo Decreto nº 57.272/65. Ocorre que o autor não fez prova suficiente de que o acidente realmente tenha ocorrido nesse percurso. O acidente ocorreu no dia 03 de janeiro de 2004, um sábado, sendo certo que a União informou que o autor não estava escalado para serviço nesse dia, nem no dia seguinte (domingo). Como sua baixa ao Hospital ocorreu no dia 05 de janeiro de 2004 (segunda-feira), há realmente elementos para duvidar que o acidente realmente tenha ocorrido no deslocamento entre sua casa e o trabalho. Ao contrário do que sustentou o autor em sua réplica, a exigência legal não se satisfaz com a mera ocorrência do acidente durante o período de engajamento. É necessário que o acidente tenha relação com o serviço, ou mesmo com os deslocamentos realizados por força do serviço. Sem essa prova, os proventos devem ser fixados com base no soldo integral do posto ou graduação (art. 111, II, da Lei nº 6.880/80). É necessário examinar, finalmente, se é devida ao autor a indenização pelos danos morais que alega ter sofrido. Para esse fim, devemos buscar a matriz constitucional da responsabilidade estatal no art. 37, 6º, da Constituição da República, que prescreve que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A simples leitura desse dispositivo deixa entrever que, no sistema constitucional brasileiro, a responsabilidade do Estado é do tipo objetiva, vale dizer, dispensa a prova da culpa ou do dolo, bastando a demonstração do dano e do nexo de causalidade entre uma conduta estatal e esse dano. Excetuam-se desse regime apenas os casos de responsabilidade pessoal do agente público, a quem só pode ser atribuída se presentes culpa ou dolo. Também de acordo com parte da doutrina, a responsabilidade por atos omissivos dependeria da prova da *faute de service* (da culpa do serviço), ou seja, de que a conduta positiva do Estado, posto obrigatória, não foi realizada, o foi de maneira inadequada ou tardia. Na hipótese específica dos danos morais, é ainda necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento moral, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. No caso em exame, é incontroverso que a União retardou, de forma desproporcional e desarrazoada, a concessão da reforma ao autor. Ao contrário, deliberou promover inadvertidamente o licenciamento do autor, justamente em um momento de fragilidade física, decorrente das sequelas do acidente. Veja-se que, em 24 de maio de 2007, uma inspeção de saúde já tinha reconhecido a incapacidade para o serviço ativo das Forças Armadas (fls. 100). Somente três anos depois é que se dignou a concluir que a incapacidade era realmente extensiva a qualquer trabalho. Nesse longo interregno, o militar restou abandonado à própria sorte, conduta que tem gravidade suficiente para justificar a condenação da União ao pagamento de uma indenização por danos morais. Assim, está demonstrado o nexo causal entre a conduta da União e o resultado lesivo, daí advindo o dever de indenizar. Como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em caso análogo, quanto ao dano moral não há que se falar em prova, deve-se, sim, comprovar o fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado o fato, impõe-se a condenação (AGA 1061145, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJ 13.10.2008, grifamos). Cumpre apurar, em consequência, o valor a ser pago a esse título. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se

paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestesiar o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidi a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). Nessa mesma ordem de idéias, já reconheceu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afim de que a mesma não seja insuficiente para reparar o dano causado, como também não seja elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte lesada (TRF 3ª Região, AC 2000.61.00.018569-4, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJ 30.10.2008). Ou, dito de outra forma, para apuração do quantum relativo aos danos morais, devem ser levadas em consideração as circunstâncias e peculiaridades da causa, evitando-se a fixação em valor ínfimo que possa representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco em valor excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.030623-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJ 16.10.2008). No caso aqui discutido, a natureza da conduta da ré, o significativo abalo à saúde do autor causado pela demora injustificada em conceder a reforma, além da extensão dos danos produzidos, aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), suficientes, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a União a promover a reforma do autor, com efeitos a partir de 05.3.2007, com remuneração fixada no valor do soldo integral do posto ou graduação então ocupados, com consequente pagamento dos proventos daí decorrentes, descontados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. A correção monetária dos valores pagos em atraso deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a União, ainda, ao pagamento de uma indenização pelos danos morais sofridos, estimada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizada a partir desta data pelos mesmos critérios. Condeno a União, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 5% (cinco) por cento sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0003565-54.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA RODRIGUES LEITE (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que possui severos problemas nos joelhos (direito e esquerdo) com lesão meniscal, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o auxílio doença em 02.01.2012, indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo administrativo às fls. 27-28. Laudo médico judicial às fls. 29-36. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 38 e verso. Laudo do assistente técnico às fls. 41-47. A parte autora impugnou o laudo médico pericial judicial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. A parte autora requereu a desistência do processo, com a qual concordou o réu, diante da renúncia ao direito que se funda a ação. É o relatório. DECIDO. Intimado, o INSS não se opôs ao pedido de desistência formulado pela autora. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 158 e 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Custas na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com a exceção da procuração, mediante substituição por cópia. P. R. I.

0004396-05.2012.403.6103 - ANTONIO PINTO DE ARAUJO (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição ou suspensão do desconto sobre a aposentadoria por idade. Sustenta o autor que foi deferido administrativamente o

benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 27.3.2002, com renda mensal inicial de R\$ 870,36, com reconhecimento dos períodos especiais laborados pelo autor nas empresas TECELAGEM PARAHYBA e EMBRAER. Narra que aludido benefício, após julgamento de recursos interpostos pelo autor, foi cessado administrativamente em 31.8.2009, após revisão do ato concessório, sob o fundamento de que o enquadramento dos períodos especiais se deu de maneira equivocada. Diz que, por ser uma pessoa simples e por estar mal assessorado, não ingressou na esfera judicial para reverter a decisão, tendo aguardado completar a idade mínima e pleitear o benefício aposentadoria por idade. Alega que a aposentadoria foi deferida em 10.8.2011, no valor de um salário-mínimo, porém, na carta de concessão, informou o INSS que o autor é devedor da quantia de R\$ 103.676,13, referente à percepção indevida da aposentadoria por tempo de contribuição, no período de 01.09.2005 a 31.8.2009 e que tal montante seria descontado mensalmente do benefício concedido, no valor correspondente a 30%, até quitação do suposto débito. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em parte, apenas para suspender os descontos realizados. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta a prejudicial arguida e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial suscitada, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a cessação do benefício anterior e a propositura desta ação. Os documentos anexados aos autos mostram que a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente deferida ao autor foi cessada depois de um regular processo administrativo, em que o autor teve oportunidade de oferecer defesa e de interpor recurso administrativo. Não há, portanto, sob este aspecto, nenhuma ilegalidade que possa ser reconhecida. Quanto às questões de fundo, verifico que o cancelamento do benefício ocorreu porque, apesar de considerada indevida pela perícia médica, o sistema informatizado do INSS teria realizado a contagem de tempo de contribuição do autor, considerando especiais os períodos de trabalho prestados à TECELAGEM PARAHYBA S/A (01.02.1966 a 25.01.1984) e à EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A (08.10.1984 a 30.6.1992). Com o cancelamento do benefício, os valores até então pagos foram considerados indevidos, razão pela qual o INSS, ao conceder posteriormente a aposentadoria por idade ao autor, vem promovendo descontos de 30% da respectiva renda mensal, de forma a amortizar o débito em questão. Os elementos aqui produzidos autorizam concluir pela ilegalidade do cancelamento do benefício. Embora a atividade de carpinteiro, ou, mais propriamente, de serviços gerais na seção de carpintaria não permita o enquadramento em razão da atividade, isso definitivamente ocorre com a função de torneiro mecânico, por analogia daquelas indicadas no item 2.5.3. do quadro anexo II ao Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido é a jurisprudência predominante do Egrégio TRF 3ª Região, de que são exemplos a AC 00055775820014036125, Rel. FERNANDO GONÇALVES, Oitava Turma, TRF3 CJ1 16.3.2012; a APELREEX 08053413519984036107, Rel. PAULO PUPO, Nona Turma, TRF3 CJ1 29.02.2012; e a APELREEX 00042364120064036183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, Décima Turma, TRF3 CJ1 07.12.2011. Mesmo quanto à atividade anterior, o formulário de fls. 26 indica suficientemente que o autor esteve exposto a poeiras metálicas, agente nocivo expressamente indicado no item 1.2.11 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64. No que se refere ao trabalho prestado à EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, a glosa administrativa deu-se em razão da suposição de que o uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs pudesse afastar a natureza especial da atividade. Ora, a eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o

tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Conclui-se, portanto, que é ilegal o ato do INSS de realizar os descontos no benefício atualmente percebido pelo autor, impondo-se restabelecer o benefício anterior, com o pagamento de todos os valores devidos, desde então, deduzidos os já pagos na esfera administrativa. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer a aposentadoria por contribuição anteriormente deferida (NB 42/123.976.770-3), suspendendo os descontos promovidos na aposentadoria por idade (NB 41/157.713.855-1), cujo cancelamento fica o INSS autorizado. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontando-se o que foi pago administrativamente, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

0004562-37.2012.403.6103 - NERIO GOMES DA SILVA (SP245101 - RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em o autor pretende a conversão dos períodos laborados em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial. Requer, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 24.6.2002, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 100-100/verso. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência, as partes foram intimadas a especificarem outras provas. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Acolho a prejudicial relativa à prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho

exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Preliminarmente, verifico que os períodos de 27.5.1974 a 11.01.1977 (COMPANHIA METALÚRGICA PRADA), 11.8.1982 a 23.8.1985 (EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA.), 24.8.1985 a 23.7.1986 (VIAÇÃO REAL LTDA.), 05.9.1986 a 19.02.1991 (VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.) e de 14.5.1993 a 28.4.1995 (EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON LTDA.), já foram enquadrados como especiais pelo INSS (fls. 69-70), tratando-se, portanto, de fatos incontroversos. Resta examinar se os demais períodos podem ser considerados especiais (29.9.1980 a 11.9.1981, 29.4.1995 a 08.9.1995, 01.10.1996 a 13.5.1997, 02.3.1999 a 02.5.2002, 25.11.1972 a 28.02.1973, 14.5.1978 a

28.6.1979, 12.7.1979 a 12.02.1980, 03.12.1992 a 15.12.1994, 15.01.1980 a 15.7.1980, 09.11.1981 a 14.4.1982 e 22.10.1991 a 24.3.1992). Quanto ao período de 29.9.1980 a 11.9.1981 trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., o autor comprovou a exposição ao agente nocivo ruído equivalente a 85 decibéis, conforme PPP e laudo técnico de fls. 46-47, razão pela qual deve ser considerado especial. No período de 29.4.1995 a 08.9.1995, trabalhado à EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON LTDA., não mais vigorava o enquadramento em razão da natureza da atividade. Isso também ocorre, como visto para todos os períodos posteriores a 29.4.1995. Para a prova da efetiva exposição a agentes nocivos, o autor limitou-se a trazer aos autos o documento de fls. 57, que não indica a intensidade de ruído e calor a que o autor tenha estado exposto, nem está acompanhado de laudo técnico. A simples referência a risco ergonômico, desgaste físico e mental, vibração e atenção no trânsito e risco de acidentes não serve para caracterizar esse período como especial. Quanto ao trabalho às empresas TRANSPORTES TONIATO LTDA. (01.10.1996 a 13.5.1997) e VIAÇÃO PASSAREDO LTDA. (02.3.1999 a 02.5.2002), os documentos de fls. 58- 59 e 60 não estão acompanhados de laudos técnicos, tornando-os inservíveis para a prova de exposição a ruídos superiores aos tolerados. Para o período de 25.11.1972 a 28.02.1973, os documentos trazidos aos autos limitam-se a afirmar que o autor trabalhou à AUTO VIAÇÃO SÃO JOÃO CLÍMACO LTDA. (fls. 74), sem indicar a função exercida ou a exposição a eventuais agentes nocivos. Deve ser também enquadrado, portanto, como tempo comum. Não consta dos autos, ainda, nenhuma prova da existência de um vínculo de emprego nos períodos específicos de 14.5.1978 a 28.6.1979 (JOÃO DAMASCENO) e 12.7.1979 a 12.02.1980 (MARIZA PLACALA), sequer comum, daí porque estes pedidos devem ser rejeitados. Quanto ao período de 03.12.1992 a 15.12.1994, os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais trazidos mostram que o vínculo perdurou apenas até 15.12.1992, com a VIAÇÃO PRESIDENTE LTDA. Não há prova da natureza da atividade desenvolvida, nem da exposição a quaisquer agentes nocivos, daí porque este período deve ser computado como tempo comum. No período de 15.01.1980 a 15.7.1980, a anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS indica que o autor exerceu a profissão de motorista à PREFEITURA MUNICIPAL DE CARATINGA/MG. Ocorre que o enquadramento em razão da atividade supõe que o segurado tenha trabalhado como motorista de ônibus ou caminhões, consoante estabelecem o código 2.4.4. do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64, e o item 2.4.2 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79. A função de motorista, sem nenhuma especificação, não dá direito à contagem de tempo especial. Isso também se verifica no período de 09.11.1981 a 14.4.1982, trabalhado à empresa DÉCIBEL TELECOMUNICAÇÕES COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA., como se vê da anotação em CTPS de fls. 17. Finalmente, o trabalho prestado à CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO, de 22.10.1991 a 24.3.1992, deve ser computado como especial, diante da prova do exercício do cargo de motorista linha longa, que indica o ofício de motorista de ônibus intermunicipal. Somando os períodos de tempo especial admitidos nesta sentença e na esfera administrativa, bem como o tempo comum já considerado pelo INSS, tem-se o seguinte demonstrativo: Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) 1 Irmãos Lantieri Ltda. 10/4/1972 14/6/1972 comum 662 Plasco Ind Com de Embalagens de Plástico Ltda. 3/7/1972 11/7/1972 comum 93 Ind Auto Metalúrgica Ltda. 16/8/1972 20/11/1972 comum 974 Auto Viação São João Clímaco Ltda. 25/11/1972 28/2/1973 comum 965 SPIG S/A 7/3/1973 28/9/1973 comum 2066 Makro Atacadista S/A 12/10/1973 13/2/1974 comum 1257 Cia Metalúrgica Prada 27/5/1974 11/1/1977 especial 9618 Prefeitura Municipal Caratinga 15/1/1980 15/7/1980 comum 1839 General Motors do Brasil Ltda. 29/9/1980 11/9/1981 especial 34810 Decibel Tel. Com. Inst. Ltda. 9/11/1981 14/4/1982 comum 15711 Empresa de Ônibus São Bento Ltda. 11/8/1982 23/8/1985 especial 110912 Viação Real Ltda. 24/8/1985 23/7/1986 especial 33413 Viação Itapemirim Ltda. 5/9/1986 19/2/1991 especial 162914 Cia. São Geraldo de Viação. 22/10/1991 24/3/1992 especial 15515 Viação Presidente Ltda. 3/12/1992 15/12/1992 comum 1316 Empresa de Ônibus Pássaro Marron Ltda. 14/5/1993 28/4/1995 especial 71517 Empresa de Ônibus Pássaro Marron Ltda. 29/4/1995 8/9/1995 comum 13318 Transportes Toniato Ltda. 1/10/1996 13/5/1997 comum 22519 Paes Mendonça S/A 5/8/1997 19/3/1998 comum 22720 Transportadora Grande ABC Ltda. 15/7/1998 25/9/1998 comum 7321 Viação Passaredo Ltda. 2/3/1999 2/5/2002 comum 1158 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 2768 TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Homem) 5251 0,4 7351 TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 10120 TEMPOTOTAL APURADO 27 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 2655 8 Meses 25 Dias DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20 Data para completar o requisito idade 21/6/2006 Índice do benefício proporcional 0 Tempo necessário (em dias) 1988 Pedágio (em dias) 795,2 Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%) 2783 Tempo + Pedágio ok? NÃO 8962 TEMPO << ANTES | DEPOIS >> EC 20 1158 Data nascimento autor 21/6/1953 24 3 Idade em 4/6/2013 60 6 2 Idade em 16/12/1998 45 22 3 Data cumprimento do pedágio - 0/1/1900 Vê-se, portanto, que o autor alcança apenas 27 anos, 08 meses e 25 dias de contribuição, razão pela qual não tinha, na data de entrada do requerimento administrativo (2002), direito à aposentadoria. Embora o autor registre vínculos de emprego posteriores (conforme o extrato do CNIS que faço anexar), não alcança 35 anos de contribuição, nem completou o tempo de contribuição adicional (o pedágio) a que se refere a Emenda Constitucional nº 20/98, daí porque ainda não tem direito à aposentadoria. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados às empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de

29.9.1980 a 11.9.1981, e CIA SÃO GERALDO DE VIACÃO, de 22.10.1991 a 24.3.1992. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004563-22.2012.403.6103 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP245101 - RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à concessão da aposentadoria por invalidez. Relata que sofreu AVC em 2001 ficando com paralisia parcial em seu lado esquerdo, possui dificuldade de locomoção, além disso, no período de 2001 e a data atual sofreu três AVCs e um infarto, sendo que o último foi no início de 2012, e qualquer atividade que tenha esforço físico, mental ou estresse pode acarretar riscos, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Atesta que foi beneficiária de auxílio-doença em 19.9.2001, posteriormente cessado, e requereu administrativamente novo benefício em 05.12.2009 e em outros anos, sendo estes indeferidos sob a alegação de não ser constatada a incapacidade para o trabalho e para a vida habitual. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Quesitos da parte autora às fls. 49-50 e deferidos à fl. 51. Laudos administrativos às fls. 53-65. Laudo médico judicial às fls. 66-68. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 73-74. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que a autora teve um acidente vascular cerebral no ano de 2001, tendo realizado revascularização miocárdica em 2008. Informou o perito que o quadro clínico se encontra atualmente controlado, com fundamento na fração de ejeção dentro da normalidade, com leve redução da mobilidade em membro inferior esquerdo, que não a incapacita. Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia por um médico especialista, essa exigência não é cabível. A prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desentranhem-se os documentos de fls. 91-125, tendo em vista pertencerem a outra pessoa. P. R. I.

0004620-40.2012.403.6103 - ANTONIO VICENTE DE SOUZA(SP176723 - JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício aposentadoria por invalidez e, alternativamente, à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de tempo especial. Relata que tem dificuldade para se

locomover, está acometido de problemas que causam fortes dores lombares, necessitando ser operado com urgência, com dificuldades para deambular e dor constante. Relata que no resultado do exame de ressonância magnética da coluna lombar constou hérnia discal em nível L4-L5 à direita e protusão discal em L5-S1 à direita, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença, que foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de não ser constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo administrativo à fl. 43. Laudo médico judicial às fls. 45-51. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 53-54. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que o INSS contestou o feito intempestivamente, decreto a revelia deste, deixando, porém, nos termos do art. 320, II, do CPC, de aplicar seus efeitos. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atestou que, o autor apresenta espondilopatia degenerativa com precocidade excessiva. Os testes físicos e manobras resultaram positivos com Lasegue presente à direita, hipotrofia do membro inferior direito e redução de força. A sr. Perito estimou que há seis anos o autor vem se queixando de lombalgia irradiada no membro inferior direito, com piora progressiva. Estimou o Perito a data de 02.10.2009 para início da incapacidade. Acrescentou que, ainda que o autor realize a cirurgia que está esperando, não haverá melhora na sua qualidade de vida. Concluiu portanto que a incapacidade do autor é permanente e absoluta. Cumprido o prazo de carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que, embora o início da incapacidade tenha sido estimada em 02.10.2009, o quadro clínico do autor vem apresentando piora progressiva e foi beneficiário de auxílio-doença até novembro de 2012 (fl. 76), a conclusão que se tem é de que o autor tem direito à aposentadoria por invalidez. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 01.12.2012, mês seguinte à cessação do benefício anterior. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Antônio Vicente de Souza. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.12.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 435.668.718-34 Nome da mãe Tereza Cândida de Souza. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Monteiro Lobato, nº 219, Santana, São José dos Campos-SP. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006226-06.2012.403.6103 - VANIA APARECIDA ROCHA SILVA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora requer a concessão de aposentadoria especial. Alega, em síntese, que requereu o benefício em 19.03.2012, que lhe foi indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado nas empresas SÃO PAULO ALPARGATAS S.A., KDB FIAÇÃO LTDA. e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., sempre sujeita ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. Intimada para apresentar os laudos técnicos relativos a esses períodos, foram juntados os documentos de fls. 64-66 e 70-85. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É

o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os

membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).No caso em exame, verifico que o período de 02.5.1983 a 19.12.1990, trabalhado à empresa ALPARGATAS S/A, já foi admitido como especial, como se vê de fls. 54, tratando-se de fato incontroverso. O mesmo ocorreu como período de 21.02.1995 a 05.3.1997, trabalhado à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.Quanto aos demais períodos reclamados, apenas os prestados às empresas KDB FIAÇÃO LTDA., de 23.03.1992 a 16.02.1995 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 19.03.2012, merecem ser reconhecidos como especiais.De fato, os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos coletivos e individuais de fls. 48, 50 e 65-66 e 70-85 comprovam a submissão ao agente nocivo ruído de intensidade equivalente a 82 e 92 dB (A), conforme o período.No período trabalho à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.03.1997 a 18.11.2003, a intensidade de ruído (86 dB[A]) é inferior à tolerada, razão pela qual deve ser computado como tempo comum.Vale acrescentar, neste último aspecto, que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.Não por acaso o Egrégio STJ admitiu (e está processando) um incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), a revelar a divergência do entendimento da TNU com os julgados do STJ.Quanto aos períodos cuja contagem é admitida, não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho.A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial.A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).Somando os períodos aqui reconhecidos como especiais com aqueles já admitidos na esfera administrativa, conclui-se que a autora não alcança tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial.Ocorre que, somando os períodos aqui reconhecidos como especiais com aqueles deferidos na esfera administrativa, devidamente convertidos em comuns, a autora soma 32 anos, 01 mês e 16 dias de contribuição, suficientes para a aposentadoria integral, consoante o seguinte demonstrativo:Empregador Admissão Saida Atividade (Dias)1 Alpagartas S/A 2/5/1983 19/12/1990 especial 27892 Cerâmica Weiss 23/5/1991 10/9/1991 comum 1113 KDB 23/3/1992 16/2/1995 especial 10614 GM 21/2/1995 5/3/1997 especial 7445 GM 6/3/1997 18/11/2003 comum 24496 GM 19/11/2003 19/3/2012 especial 3044 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 2560TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Mulher) 7638 0,2 9166TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 11726 TEMPO TOTAL APURADO 32 Anos Tempo para alcançar 30 anos: 0 1 Mês 16 Dias* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIAData para completar o requisito idade * Índice do benefício proporcional 0 Tempo necessário (em dias) 2850 Pedágio (em dias) * Tempo mínimo c/ pedágio - índice (0) * Tempo + Pedágio ok? * 6275 TEMPO<<ANTES|DEPOIS>>EC 20 5451 Data nascimento autor 30/9/1965 17 14 Idade em 4/6/2013 48 2 11 Idade em 16/12/1998 33 10 11 *Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, para o efeito de determinar a contagem de parte do tempo

especial requerido, com sua conversão em comum, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como especial, sujeito à conversão em comum, o tempo trabalhado pela autora às empresas KDB FIAÇÃO LTDA. (antiga FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S.A.), de 23.03.1992 a 16.02.1995, e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 19.03.2012, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição, cuja data de início fixo em 19.3.2012. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Vânia Aparecida Rocha Silva. Número do benefício: 157.058.667-2. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 19.3.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 057.433.428-90. Nome da mãe Marli do Rosário Rocha. PIS/PASEP 12102239332. Endereço: Rua dos Guararapes, 557, Monte Castelo, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0008492-63.2012.403.6103 - ELIEZER DE BRITO NEVES (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado o período de atividade especial desenvolvido pelo autor. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de considerar como atividade especial o período de 28.10.2003 a 26.10.2009, trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Sustenta que o período em questão não foi discutido em ação anteriormente proposta, razão pela qual seria cabível a referida revisão. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou o laudo pericial referente ao período pleiteado como tempo especial (fls. 87-88). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência de prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que a aposentadoria foi concedida a partir de 26.10.2009, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91,

sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de 28.10.2003 a 26.10.2009, trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 65, acompanhado pelo laudo técnico de fls. 87-88 indicam que o autor esteve sujeito a ruído equivalente a 91 decibéis, de modo habitual e permanente, devendo tal período ser reconhecido como especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade

essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Impõe-se, portanto, determinar a revisão

da renda mensal inicial do benefício, para seja considerado o tempo de contribuição aqui reconhecido de 01.5.1976 a 30.9.2011. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período de 28.10.2003 a 26.10.2009, trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Eliezer de Brito Neves. Número do benefício: 151.678.822-0. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 26.10.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 019.694.178-46. Nome da mãe Lydia de Brito Neves. PIS/PASEP Prejudicado. Endereço: Rua Benedito Andrade, 630, Residencial Galo Branco, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0008590-48.2012.403.6103 - MARCUS VINICIUS HORAX (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de cardiopatia, doença que o levou a sofrer infarto do miocárdio em setembro de 2011, motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença em 04.10.2012, que foi indeferido sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de perícia médica. Laudo médico judicial às fls. 74-77. Laudo administrativo à fl. 84. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 78-79. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Às fls. 97-98 o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual a parte autora não concordou (fls. 109-110). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de hipertensão arterial, miocardiopatia isquêmica e ansiedade. Esclareceu a perita que o diagnóstico foi feito em 2011, após um infarto agudo do miocárdio, e desde então o autor vem acompanhando com tratamento ambulatorial, tendo sido submetido a um cateterismo cardíaco e duas angioplastias. Acrescentou a perita que a manutenção de hábitos saudáveis de vida colaboram para o equilíbrio da doença. Obesidade, tabagismo e stress contribuem para o agravamento. Concluiu a Perita pela existência de uma incapacidade relativa e temporária,

estimando um prazo acima de 15 dias para a reversão dos fatores de risco. Quanto ao início da incapacidade, a perita afirma ter sido em setembro de 2011, data do infarto agudo do miocárdio. Os documentos anexados à inicial confirmam a necessidade de afastamento do trabalho por conta das doenças alegadas, que assim reforçam as conclusões da perícia. A impugnação ao laudo pericial apresentada pelo autor não reúne elementos suficientes para alterar as conclusões da perícia. Observe-se, desde logo, que a perícia concluiu pela presença de incapacidade para o trabalho, anotando, todavia, que é possível o controle dos sintomas e dos fatores de risco. Se o próprio trabalho é um desses elementos agravadores, caberá ao INSS promover a readaptação ou reabilitação profissional do segurado. Mas essa indicação depende de um exame de uma equipe multidisciplinar (médico do trabalho, assistente social, etc.), sendo certo que o profissional da Medicina não tem condições de, sozinho, firmar um diagnóstico preciso a respeito do assunto. Acrescente-se que a readaptação ou a reabilitação só são indicadas nas hipóteses de incapacidade permanente, mas limitada à atividade profissional habitual do segurado. Em casos de incapacidade temporária (como é o caso), é necessário um acompanhamento do autor para verificar se, no futuro, tais procedimentos devam ser adotados. Diante das respostas categóricas da perita, não são necessários quaisquer outros esclarecimentos complementares. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve empregado de 02.06.2008 a 10.8.2010 e verteu contribuições individuais de abril a setembro de 2011 e de janeiro a setembro de 2012, conforme extrato do sistema DATAPREV de fls. 80. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 04.10.2012, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, o auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Marcus Vinicius Horax. Número do benefício: 601.490.210-8. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 04.10.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 036.810.898-84. Nome da mãe Neusa Lagden Borak. PIS/PASEP 10899028661. Endereço: Rua Onze, 800, Jardim Golfe, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0009337-95.2012.403.6103 - ANTONIO ELIAS DE ALMEIDA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a exclusão do fator previdenciário sobre o período de atividade especial, bem

como o pagamento dos valores atrasados desde a concessão de seu benefício. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Impõe-se acolher a alegação de prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da decadência e prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto à questão de fundo, pretende-se, nestes autos, impugnar a aplicação do chamado fator previdenciário para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos estabelecidos pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, de seguinte teor: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...). Observo, desde logo, que, com o advento da Emenda nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional. Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei (art. 201, 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn nº 2.111/DF, entendeu ausente a plausibilidade jurídica das alegações de inconstitucionalidade da regra que criou o citado fator previdenciário, nos seguintes termos: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29,

CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998.

MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar (STF, ADnMC 2111/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17). Trata-se de interpretação, com a devida vênia, que não leva em conta o vetor constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988), bem assim o princípio da proibição do retrocesso, construção doutrinária erigida a partir do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. De toda forma, o precedente do Supremo Tribunal Federal é consentâneo com a jurisprudência que se formou no âmbito daquela Corte, no sentido de preservar as regras anteriores apenas para os segurados que completaram todos os requisitos necessários para a concessão do benefício antes da modificação normativa, em prestígio da garantia do direito adquirido. Quanto àqueles que, posto filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ainda não haviam completado tais requisitos, a Suprema Corte tem consignado a existência de mera expectativa de direito, que não é amparada diante da orientação a respeito da inexistência de direito adquirido a um regime jurídico específico. No caso em exame, verifico que o autor completou o tempo necessário para concessão do benefício quando já vigia o fator previdenciário e o benefício que lhe foi deferido foi o de aposentadoria por tempo de contribuição. Como se viu da transcrição dos dispositivos legais aplicáveis ao caso, a incidência do fator previdenciário é ditada pela natureza do benefício deferido, não das parcelas de tempo de contribuição do segurado. Assim, mesmo que parte do tempo de contribuição tenha sido especial, se o benefício é a aposentadoria por tempo de contribuição, a incidência do fator previdenciário é de rigor. Decidir de forma diversa importaria afastar a regra do art. 29, I da Lei nº 8.213/91, cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se pode admitir. No sentido das conclusões acima expressas são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida

desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido (AC 00006356420114036114, Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 07.3.2012).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a argüição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. - Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta E. Corte Regional firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedentes. - Com a edição do Decreto nº 3.266, de 29 de novembro de 1999, restou regulamentada a questão acerca da elaboração e utilização da tábua de mortalidade prevista nos parágrafos 7º e 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. - Tendo a lei conferido a competência ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar as tábuas de mortalidade a serem utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes. - A autarquia previdenciária aplicou as normas vigentes no tempo da concessão do benefício, para o cálculo da renda mensal inicial. - Não há que se falar no afastamento da incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente ao período trabalhado em atividades especiais, na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - Não há que se falar no afastamento da incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente ao período trabalhado em atividades especiais, na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido (AC 00049876520114036114, Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 30.5.2012).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0009412-37.2012.403.6103 - KENIA NUNES DA SILVA X FABIANA BISPO DOS SANTOS(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)
KÊNIA NUNES DA SILVA e FABIANA BISPO interpõem embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando que houve omissão quanto ao pedido de restituição referente ao ano de 2007.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).No caso dos autos, foi reconhecida a ocorrência da prescrição a partir de 13.12.2008, conforme fl. 100-verso, motivo pelo qual não ficou determinada a restituição dos valores pagos a título de anuidade referente ao ano de 2007.Eventual incorreção desse entendimento, ainda que procedente, deverá ser reclamada por meio do recurso apropriado, dirigido à instância superior.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Intimem-se.

0009555-26.2012.403.6103 - EDGARD AFONSO MULLER(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 26.5.2010, bem como a alteração da data de início do benefício - DIB para o primeiro

requerimento administrativo em 27.05.2009, alegando que, nesta data já preenchia os requisitos para concessão da aposentadoria. Afirmo o autor que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, porém, não enquadrando como tempo especial os períodos trabalhados à EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 24.3.1975 a 04.12.1990 e à FREUDENBERG NÃO TECIDOS LTDA., de 06.3.1997 a 23.5.2003. Afirmo, ainda, que o réu não reconheceu o período de trabalho comum exercido à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 01.12.1971 a 12.5.1972. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ). Assim, considerando que a ação foi distribuída em 17.12.2012, e o requerimento administrativo ocorreu em 27.05.2009, não há parcelas alcançadas pela prescrição. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada

medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo comum o período laborado na PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 01.12.1971 a 12.05.1972 e como tempo especial o período trabalhado à EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, de 24.03.1975 a 04.12.1990 e na empresa FREUDENBERG NÃO-TECIDOS LTDA., exposto ao agente nocivo eletricidade e ruído. Observo, a propósito, que o período de 01.12.1971 a 12.05.1972 já foi admitido pelo INSS, razão pela qual, neste aspecto, não há interesse processual a ser tutelado. Quanto aos períodos remanescentes, os documentos de fls. 66-70 e 72-73 demonstram que, nos períodos de 24.03.1975 a 31.01.1980, trabalho na EMBRAER e 06.03.1997 a 23.05.2003, trabalhado na FREUDENBERG, o autor esteve exposto ao agente nocivo tensão elétrica acima de 250 volts. Tais documentos fazem expressa referência à habitualidade e à permanência na exposição a esse agente. Além disso, o Decreto n.º 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos - eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). A Lei n.º 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto n.º 2.172/97. De fato, embora o referido Decreto não mais se refira a eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente. Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012).. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição

de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011). No período de 01.02.1980 a 04.12.1990, os mesmos documentos indicam que o autor esteve sujeito a ruído de 81 dB (A), devendo tal período ser reconhecido como especial. Somando o tempo de atividade especial aqui reconhecida com os períodos de tempo comum e especial já considerados na esfera administrativa, tem-se o seguinte demonstrativo de tempo de contribuição: Vê-se, portanto, que, quando do primeiro requerimento administrativo (27.05.2009), o autor já contava tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria integral. Em ocasiões anteriores, concluí que, tendo sido necessário o cômputo de tempo de contribuição posterior a 16.12.1998, o segurado deveria se submeter à idade mínima de 53 anos prevista no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98, mesmo para a aposentadoria integral. Entendi, nesses casos, que a regra permanente instituída pela referida Emenda (art. 202, 7º, da Constituição Federal de 1988), por exigir requisitos cumulativos (35/30 anos de contribuição e 65/60 anos de idade, para os segurados homem e mulher, respectivamente), é mais gravosa do que as regras de transição. Por essa razão é que, mesmo para aqueles que completaram 35 anos de contribuição depois da Emenda nº 20/98, se impunha a observância da idade mínima de 53 anos. Ocorre que o próprio INSS sufragou entendimento em sentido diverso, expresso em diversas instruções normativas, dentre as quais a de nº 20/2007, que, em seu art. 109, I, dispõe: Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 38 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) trinta anos de contribuição, se mulher (...). Não há qualquer referência, portanto, à idade mínima, razão pela qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem dispensado esse requisito, de que são exemplos os seguintes precedentes: Ementa: (...). V - Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (...) (AC 2000.61.83.000249-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 16.8.2007, p. 471). Ementa: (...). 1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF). 2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 3. Embargos de declaração acolhidos (AC 2006.03.99.017806-7, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJU 04.7.2007, p. 351). Tem direito o autor, portanto, à aposentadoria integral. Sendo certo que os documentos apresentados no segundo e terceiro pedido administrativo já tinham sido exibidos ao INSS no pedido anterior, é possível deferir a revisão da renda mensal inicial e também a revisão da data de início do benefício, nos termos requeridos. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de

acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto ao período de 01.12.1971 a 12.05.1972. Com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que averbe o período trabalhado à EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 24.3.1975 a 04.12.1990 e FREUDENBERG NÃO TECIDOS LTDA., de 06.3.1997 a 23.5.2003, como tempo especial, autorizando-se a conversão em comum, revisando-se a renda mensal inicial do benefício concedido, cuja data de início fica fixada em 27.05.2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0000357-28.2013.403.6103 - OLINNEU PERALI(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção, nos reajustes imediatamente subsequentes à promulgação das Emendas nº 20/98 e 41/2003, isto é, em junho de 1999 e maio de 2004, os mesmo percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo de contribuição (2,28% e 1,75%). Alega-se que os reajustes ao teto de contribuição não foram aplicados aos benefícios então em manutenção, além de terem sido reajustados observando a periodicidade anual, sem considerar a data do surgimento do valor a corrigir. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência de prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, já que o próprio autor limitou seu pedido às parcelas não prescritas. Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário. Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição constitucional ou legal a esse respeito. Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição. Nesse sentido são os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA.

REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...). 3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos. Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. 2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. 3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242). Argumenta-se, costumeiramente, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 poderiam dar amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário. A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine. Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de junho de 1999 e maio de 2004, não há direito do segurado ou dependente à pretendida equiparação. Alega-se, ainda, que o Poder Executivo teria aplicado índices incorretos, considerando o índice econômico computado desde o reajuste anterior (periodicidade anual), e não o índice cabível desde a data do surgimento do valor a corrigir (pro rata). O acolhimento dessa tese, todavia, poderia resultar, quando muito, na diminuição do valor dos tetos então estabelecidos, mas jamais para aumentar os reajustes efetivamente aplicados. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de reajustes de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (AC 00003955020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS ECS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido (AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012). RECURSO DE

SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, alegando a necessidade de reajustamento, no mesmo percentual, do teto e dos benefícios em geral. 2. A sentença recorrida não acolheu o pedido, julgando improcedente a ação. 3. Recorre tempestivamente a parte requerente, alegando, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para ter incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Pleiteia a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. 4. É o relatório. 5. Não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários de contribuição. A elevação do valor dos tetos de benefício previdenciário não autoriza a aplicação do mesmo percentual de reajuste a todos os benefícios em manutenção. 6. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. 7. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. 8. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. 9. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. 10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido. (...) (Processo 00178576620114036301, JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TRSP - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 10/01/2013).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0000387-63.2013.403.6103 - ADAO DAMASCO SANZOVO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção, nos reajustes imediatamente subsequentes à promulgação das Emendas nº 20/98 e 41/2003, isto é, em junho de 1999 e maio de 2004, os mesmo percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo de contribuição (2,28% e 1,75%).Alega-se que os reajustes ao teto de contribuição não foram aplicados aos benefícios então em manutenção, além de terem sido reajustados observando a periodicidade anual, sem considerar a data do surgimento do valor a corrigir.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência de prescrição e, ao final, a improcedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, já que o próprio autor limitou seu pedido às parcelas não prescritas.Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário.Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei.Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU

12.11.1999, p. 112. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição constitucional ou legal a esse respeito. Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição. Nesse sentido são os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...). 3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos. Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. 2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. 3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242). Argumenta-se, costumeiramente, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 poderiam dar amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário. A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine. Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de junho de 1999 e maio de 2004, não há direito do segurado ou dependente à pretendida equiparação. Alega-se, ainda, que o Poder Executivo teria aplicado índices incorretos, considerando o índice econômico computado desde o reajuste anterior (periodicidade anual), e não o índice cabível desde a data do surgimento do valor a corrigir (pro rata). O acolhimento dessa tese, todavia, poderia resultar, quando muito, na diminuição do valor dos tetos então estabelecidos, mas jamais para aumentar os reajustes efetivamente aplicados. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de reajustes de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado

exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (AC 00003955020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS ECS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido (AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012).RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, alegando a necessidade de reajustamento, no mesmo percentual, do teto e dos benefícios em geral. 2. A sentença recorrida não acolheu o pedido, julgando improcedente a ação. 3. Recorre tempestivamente a parte requerente, alegando, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para ter incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Pleiteia a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. 4. É o relatório. 5. Não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários de contribuição. A elevação do valor dos tetos de benefício previdenciário não autoriza a aplicação do mesmo percentual de reajuste a todos os benefícios em manutenção. 6. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. 7. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. 8. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. 9. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. 10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido. (...) (Processo 00178576620114036301, JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TRSP - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 10/01/2013).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0000407-54.2013.403.6103 - MANOEL ANTONIO ALKMIN(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção, nos reajustes imediatamente subsequentes à promulgação das Emendas nº 20/98 e 41/2003, isto é, em junho de 1999 e maio de 2004, os mesmo percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo de contribuição (2,28% e 1,75%).Alega-se que os reajustes ao teto de contribuição não foram aplicados aos benefícios então em manutenção, além de terem sido reajustados observando a periodicidade anual, sem considerar a data do surgimento do valor a corrigir.A inicial veio instruída

com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência de prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, já que o próprio autor limitou seu pedido às parcelas não prescritas. Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário. Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição constitucional ou legal a esse respeito. Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição. Nesse sentido são os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...). 3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos. Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. 2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. 3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242). Argumenta-se, costumeiramente, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 poderiam dar amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário. A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não

é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine. Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de junho de 1999 e maio de 2004, não há direito do segurado ou dependente à pretendida equiparação. Alega-se, ainda, que o Poder Executivo teria aplicado índices incorretos, considerando o índice econômico computado desde o reajuste anterior (periodicidade anual), e não o índice cabível desde a data do surgimento do valor a corrigir (pro rata). O acolhimento dessa tese, todavia, poderia resultar, quando muito, na diminuição do valor dos tetos então estabelecidos, mas jamais para aumentar os reajustes efetivamente aplicados. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de reajustes de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (AC 00003955020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS ECS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido (AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012). RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, alegando a necessidade de reajustamento, no mesmo percentual, do teto e dos benefícios em geral. 2. A sentença recorrida não acolheu o pedido, julgando improcedente a ação. 3. Recorre tempestivamente a parte requerente, alegando, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para ter incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Pleiteia a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. 4. É o relatório. 5. Não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários de contribuição. A elevação do valor dos tetos de benefício previdenciário não autoriza a aplicação do mesmo percentual de reajuste a todos os benefícios em manutenção. 6. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. 7. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. 8. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. 9. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. 10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido. (...) (Processo 00178576620114036301, JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TRSP - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 10/01/2013). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios

fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001007-75.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS DE MORAIS (SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e à conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de dores na região lombar, com irradiação para MMII, discopatia L3-S1, (CID R51.3), razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença em 22.10.2012, que foi indeferido pelo INSS sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Às fls. 18-20 a parte autora apresentou quesitos para a perícia médica. Laudo médico judicial às fls. 21-26. Às fls. 28-30 foi juntada a contestação depositada em cartório, conforme Ofício PSF-SJC nº 131/2012. Intimada, o autor se manifestou sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que o autor foi portador de patologia degenerativa na lombar e que não faz uso de qualquer medicação analgésica ou anti-inflamatória. Informou o perito que o exame físico apresenta bom estado geral e que o autor se encontra acima do peso e que segundo o cálculo do IMC, o autor é portador de obesidade. Consignou que a doença é de caráter degenerativo, ou seja não decorrendo de acidente de trabalho. Finalmente, concluiu o sr. perito, que não incapacidade para o trabalho. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002116-27.2013.403.6103 - MELQUISEDECK FIRMIANO DA ROCHA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção os reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%). Alega-se que a Lei nº 8.212/91, em seus artigos 20, 1º, e 28, 5º, teria determinado que os reajustes dos salários-de-contribuição deveriam ser feitos na mesma época e com os mesmos índices de reajustes dos benefícios, preceitos que teriam sido descumpridos pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição e decadência, e, ao final, a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao caso em exame, em que se discutem critérios de reajuste de benefícios em manutenção. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as

prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário. Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição legal a esse respeito. Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição. Nesse sentido são os seguintes

julgados: Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283). Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...) 3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos. Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. 2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. 3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242). Argumenta-se, todavia, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 dariam amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário. A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine. Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, não há direito do segurado à pretendida equiparação. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art.

12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0002204-65.2013.403.6103 - BENEDITO DOMICIANO BARBOSA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a exclusão do fator previdenciário sobre o período de atividade especial, bem como o pagamento dos valores atrasados desde a concessão de seu benefício. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Impõe-se acolher a prescrição, quanto às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, impugnar a aplicação do chamado fator previdenciário para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos estabelecidos pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, de seguinte teor: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...). Observo, desde logo, que, com o advento da Emenda nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional. Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei (art. 201, 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn nº 2.111/DF, entendeu ausente a plausibilidade jurídica das alegações de inconstitucionalidade da regra que criou o citado fator previdenciário, nos seguintes termos: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa,

dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar (STF, ADnMC 2111/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17). Trata-se de interpretação, com a devida vênia, que não leva em conta o vetor constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988), bem assim o princípio da proibição do retrocesso, construção doutrinária erigida a partir do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. De toda forma, o precedente do Supremo Tribunal Federal é consentâneo com a jurisprudência que se formou no âmbito daquela Corte, no sentido de preservar as regras anteriores apenas para os segurados que completaram todos os requisitos necessários para a concessão do benefício antes da modificação normativa, em prestígio da garantia do direito adquirido. Quanto àqueles que, posto filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ainda não haviam completado tais requisitos, a Suprema Corte tem consignado a existência de mera expectativa de direito, que não é amparada diante da orientação a respeito da inexistência de direito adquirido a um regime jurídico específico. No caso em exame, verifico que o autor completou o tempo necessário para concessão do benefício quando já vigia o fator previdenciário e o benefício que lhe foi deferido foi o de aposentadoria por tempo de contribuição. Como se viu da transcrição dos dispositivos legais aplicáveis ao caso, a incidência do fator previdenciário é ditada pela natureza do benefício deferido, não das parcelas de tempo de contribuição do segurado. Assim, mesmo que parte do tempo de contribuição tenha sido especial, se o benefício é a aposentadoria por tempo de contribuição, a incidência do fator previdenciário é de rigor. Decidir de forma diversa importaria afastar a regra do art. 29, I da Lei nº 8.213/91, cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se pode admitir. No sentido das conclusões acima expressas são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido (AC 00006356420114036114, Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 07.3.2012). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. - Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta E. Corte Regional firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedentes. - Com a edição do Decreto nº 3.266, de 29 de novembro de 1999, restou regulamentada a questão acerca da elaboração e utilização da tábua de mortalidade prevista nos parágrafos 7º e 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. -

Tendo a lei conferido a competência ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar as tábuas de mortalidade a serem utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes. - A autarquia previdenciária aplicou as normas vigentes no tempo da concessão do benefício, para o cálculo da renda mensal inicial. - Não há que se falar no afastamento da incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente ao período trabalhado em atividades especiais, na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - Não há que se falar no afastamento da incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente ao período trabalhado em atividades especiais, na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido (AC 00049876520114036114, Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 30.5.2012).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0002206-35.2013.403.6103 - ANTONIO CARLOS SILVERIO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a exclusão do fator previdenciário sobre o período de atividade especial, bem como o pagamento dos valores atrasados desde a concessão de seu benefício.A inicial foi instruída com documentos.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Como não decorreu um prazo superior a cinco anos entre a concessão do benefício e a propositura da ação, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição.Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende-se, nestes autos, impugnar a aplicação do chamado fator previdenciário para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos estabelecidos pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, de seguinte teor:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:I - cinco anos, quando se tratar de mulher;II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...).Observe, desde logo, que, com o advento da Emenda nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional.Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei (art. 201, 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99.Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn nº 2.111/DF, entendeu ausente a plausibilidade jurídica das alegações de inconstitucionalidade da regra que criou o citado fator previdenciário, nos seguintes termos:Ementa:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA

LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar (STF, ADnMC 2111/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17). Trata-se de interpretação, com a devida vênia, que não leva em conta o vetor constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988), bem assim o princípio da proibição do retrocesso, construção doutrinária erigida a partir do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. De toda forma, o precedente do Supremo Tribunal Federal é consentâneo com a jurisprudência que se formou no âmbito daquela Corte, no sentido de preservar as regras anteriores apenas para os segurados que completaram todos os requisitos necessários para a concessão do benefício antes da modificação normativa, em prestígio da garantia do direito adquirido. Quanto àqueles que, posto filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ainda não haviam completado tais requisitos, a Suprema Corte tem consignado a existência de mera expectativa de direito, que não é amparada diante da orientação a respeito da inexistência de direito adquirido a um regime jurídico específico. No caso em exame, verifico que o autor completou o tempo necessário para concessão do benefício quando já vigia o fator previdenciário e o benefício que lhe foi deferido foi o de aposentadoria por tempo de contribuição. Como se viu da transcrição dos dispositivos legais aplicáveis ao caso, a incidência do fator previdenciário é ditada pela natureza do benefício deferido, não das parcelas de tempo de contribuição do segurado. Assim, mesmo que parte do tempo de contribuição tenha sido especial, se o benefício é a aposentadoria por tempo de contribuição, a incidência do fator previdenciário é de rigor. Decidir de forma diversa importaria afastar a regra do art. 29, I da Lei nº 8.213/91, cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se pode admitir. No sentido das conclusões acima expressas são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra

excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido (AC 00006356420114036114, Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 07.3.2012).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. - Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta E. Corte Regional firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedentes. - Com a edição do Decreto nº 3.266, de 29 de novembro de 1999, restou regulamentada a questão acerca da elaboração e utilização da tábua de mortalidade prevista nos parágrafos 7º e 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. - Tendo a lei conferido a competência ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar as tábuas de mortalidade a serem utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes. - A autarquia previdenciária aplicou as normas vigentes no tempo da concessão do benefício, para o cálculo da renda mensal inicial. - Não há que se falar no afastamento da incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente ao período trabalhado em atividades especiais, na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - Não há que se falar no afastamento da incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente ao período trabalhado em atividades especiais, na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido (AC 00049876520114036114, Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 30.5.2012).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0004105-68.2013.403.6103 - IRINEU DANIEL DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção, nos reajustes imediatamente subsequentes à promulgação das Emendas nº 20/98 e 41/2003, isto é, em junho de 1999 e maio de 2004, os mesmos percentuais que corresponderam à elevação do teto máximo de contribuição (2,28% e 1,75%). Alega-se que os reajustes ao teto de contribuição não foram aplicados aos benefícios então em manutenção, além de terem sido reajustados observando a periodicidade anual, sem considerar a data do surgimento do valor a corrigir. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0000368-57.2013.403.6103, 0000256-88.2013.403.6103 e 0000356-43.2013.403.6103), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao caso em exame, em que se discutem critérios de reajuste de benefícios em manutenção. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve

incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário. Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição constitucional ou legal a esse respeito. Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição. Nesse sentido são os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004, p. 283). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...). 3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subseqüentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos. Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. 1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência. 2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. 3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242). Argumenta-se, costumeiramente, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 poderiam dar amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário. A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine. Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de junho de 1999 e maio de 2004, não há direito do segurado ou dependente à pretendida equiparação. Alega-se, ainda, que o Poder Executivo teria aplicado índices incorretos, considerando o índice econômico computado desde o reajuste anterior (periodicidade anual), e não o índice cabível desde a data do surgimento do valor a corrigir (pro rata). O acolhimento dessa tese, todavia, poderia resultar, quando muito, na diminuição do valor dos tetos então estabelecidos, mas jamais para aumentar os reajustes efetivamente

aplicados. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de reajustes de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido (AC 00003955020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS ECS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido (AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012). RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, alegando a necessidade de reajustamento, no mesmo percentual, do teto e dos benefícios em geral. 2. A sentença recorrida não acolheu o pedido, julgando improcedente a ação. 3. Recorre tempestivamente a parte requerente, alegando, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para ter incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Pleiteia a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. 4. É o relatório. 5. Não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite-teto dos salários de contribuição. A elevação do valor dos tetos de benefício previdenciário não autoriza a aplicação do mesmo percentual de reajuste a todos os benefícios em manutenção. 6. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. 7. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. 8. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. 9. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. 10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido. (...) (Processo 00178576620114036301, JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TRSP - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 10/01/2013). Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004405-30.2013.403.6103 - GERALDO VANIR AMBROSIO DIAS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a revisão de sua aposentadoria

por tempo de contribuição, com a exclusão do fator previdenciário sobre o período de atividade especial, bem como o pagamento dos valores atrasados desde a concessão de seu benefício. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0008347-07.2012.403.6103, 0004753-82.2012.403.6103 e 0003348-11.2012.403.6103), cujas sentenças passo a reproduzir. Pretende-se, nestes autos, impugnar a aplicação do chamado fator previdenciário para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos estabelecidos pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, de seguinte teor: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...). Observe, desde logo, que, com o advento da Emenda nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional. Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei (art. 201, 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn nº 2.111/DF, entendeu ausente a plausibilidade jurídica das alegações de inconstitucionalidade da regra que criou o citado fator previdenciário, nos seguintes termos: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios

relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar (STF, ADnMC 2111/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17). Trata-se de interpretação, com a devida vênia, que não leva em conta o vetor constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988), bem assim o princípio da proibição do retrocesso, construção doutrinária erigida a partir do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. De toda forma, o precedente do Supremo Tribunal Federal é consentâneo com a jurisprudência que se formou no âmbito daquela Corte, no sentido de preservar as regras anteriores apenas para os segurados que completaram todos os requisitos necessários para a concessão do benefício antes da modificação normativa, em prestígio da garantia do direito adquirido. Quanto àqueles que, posto filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ainda não haviam completado tais requisitos, a Suprema Corte tem consignado a existência de mera expectativa de direito, que não é amparada diante da orientação a respeito da inexistência de direito adquirido a um regime jurídico específico. No caso em exame, verifico que o autor completou o tempo necessário para concessão do benefício quando já vigia o fator previdenciário e o benefício que lhe foi deferido foi o de aposentadoria por tempo de contribuição. Como se viu da transcrição dos dispositivos legais aplicáveis ao caso, a incidência do fator previdenciário é ditada pela natureza do benefício deferido, não das parcelas de tempo de contribuição do segurado. Assim, mesmo que parte do tempo de contribuição tenha sido especial, se o benefício é a aposentadoria por tempo de contribuição, a incidência do fator previdenciário é de rigor. Decidir de forma diversa importaria afastar a regra do art. 29, I da Lei nº 8.213/91, cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se pode admitir. No sentido das conclusões acima expressas são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido (AC 00006356420114036114, Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 07.3.2012). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. - Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta E. Corte Regional firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedentes. - Com a edição do Decreto nº 3.266, de 29 de novembro de 1999, restou regulamentada a questão acerca da elaboração e utilização da tábua de mortalidade prevista nos parágrafos 7º e 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. - Tendo a lei conferido a competência ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar as tábuas de mortalidade a serem utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes. - A autarquia previdenciária aplicou as normas vigentes no tempo da concessão do benefício, para o cálculo da renda mensal inicial. - Não há que se falar no afastamento da incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente ao período trabalhado em atividades especiais, na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - Não há que se falar no afastamento da incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente ao período trabalhado em atividades especiais, na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido (AC

00049876520114036114, Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 30.5.2012).Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0004455-56.2013.403.6103 - MIZAEI FELIX GOUVEIRA E SOUZA(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 105.491.493-9 concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão.Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.A inicial foi instruída com os documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa.É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições.Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente.Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas).De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito.Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988).O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada.Nesse sentido são os seguintes julgados:Ementa:DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL.(...).2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO

SUCCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p.

751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004535-20.2013.403.6103 - JOSE GINAURO DA SILVA (SP329925 - MARCELO BUENO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 125.418.825-5 concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei

nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004700-67.2013.403.6103 - MASAO HASHIZUME (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 107.991.045-7 concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS por mais doze anos, dois meses e dezoito dias, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina

costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL.(...).2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento no art 285-A, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004770-84.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS DE JESUS (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 067.524.289-4 concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS por mais dezessete anos, sete meses e nove dias, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. É

certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados:

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764).

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514).

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751).

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento no art 285-A, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002111-78.2008.403.6103 (2008.61.03.002111-0) - ALAIDES FERREIRA DA SILVA (SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP197183 - SARA

MARIA BUENO DA SILVA) X ALAIDES FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003193-47.2008.403.6103 (2008.61.03.003193-0) - RICARDO LUIZ LEITE ALEXANDRINO(SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X RICARDO LUIZ LEITE ALEXANDRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000763-88.2009.403.6103 (2009.61.03.000763-3) - ELVIRA MESSIAS DA SILVA(SP269532 - MACHEL DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ELVIRA MESSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 7076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010203-79.2007.403.6103 (2007.61.03.010203-7) - HERCULES GUIMARAES SILVA X MARISA DE MIRANDA GUIMARAES SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que se pretendia um provimento jurisdicional que reconhecesse a validade do chamado contrato de gaveta, com a alteração contratual para que a parte autora passasse a constar como titular do contrato de financiamento de imóvel, sem a modificação das condições anteriormente pactuadas.A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 117-119.Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido (fls. 128-161).Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Realizadas audiências de tentativa de conciliação, estas restaram infrutíferas.À fl. 235 a ré TRANSCONTINENTAL foi incluída no pólo passivo da demanda, tendo apresentado contestação às fls. 318-335.Saneado o processo, foi determinada a realização de perícia contábil (fls. 446-448).À fl. 492 a parte autora renunciou expressamente ao direito sobre que se funda a ação.É o relatório. DECIDO.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, o pedido de renúncia ao direito que se funda a ação, julgando extinto o processo, com resolução do mérito.Condeno a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada ré, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003036-40.2009.403.6103 (2009.61.03.003036-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008912-10.2008.403.6103 (2008.61.03.008912-8)) JOAO JOSE DE AZEVEDO SOBRINHO X VALDETE DE ALMEIDA AZEVEDO(SP183855 - FERNANDO LÚCIO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008226-81.2009.403.6103 (2009.61.03.008226-6) - EDOARDO CAMPIUTTI(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP198056B - MARITZA FRANKLIN MENDES DE ANDRADE) X UNIAO

FEDERAL

Tendo em vista que os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial resultaram em saldo zero a repetir, sem impugnação da parte autora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fls. 200-201: anote-se.

0004014-46.2011.403.6103 - ANUBIO ALVES CAVALCANTI(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX(DF015022 - EDUARDO AMARANTE PASSOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento de R\$ 59.838,60 (cinquenta e nove mil, oitocentos e trinta e oito reais e sessenta centavos), a título de indenização por cobertura de sinistro, conforme apólice de seguro, no caso de invalidez. Alega o autor, em síntese, que era cabo engajado das Forças Armadas, tendo celebrado contrato de seguro de vida com a ré, sistema FHE/POUPEX, apólice nº 1850, Plano B, matrícula FAM nº 8.018.068, cobertura básica 1734 vezes o plano, com início de vigência em 21.9.1994. Afirma que este mesmo seguro prevê uma indenização para a situação de invalidez permanente total ou parcial, por acidente, no valor de R\$ 59.838,60. Diz que sofreu um acidente automobilístico quando voltava de seu trabalho, tendo como sequelas deste, a perda da audição dos ouvidos, perda neurossensorial com predominância para tons grave e recrutamento, concluindo ser portador de Síndrome de Mênire de origem traumática. Aduz que requereu administrativamente o pagamento da indenização aqui pleiteada, em 10.9.2008, sem qualquer manifestação da ré. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a FHE contestou sustentando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual, falta de interesse processual, por não ter requerido administrativamente o pagamento do seguro e ilegitimidade passiva, alegando ser mera mediadora entre os segurados e a seguradora BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. No mérito, requer, prejudicialmente o reconhecimento da ocorrência da prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão proferida às fls. 154-155, vindo a este Juízo por redistribuição. Intimado, o autor não comprovou documentalmente a data de seu requerimento administrativo perante a ré. Convertido o julgamento em diligência, foi dado novo prazo para o autor comprovar o requerimento administrativo, que não foi cumprido (fl. 175/verso). É o relatório. DECIDO. A preliminar relativa à falta de interesse processual deve ser acolhida. De fato, o autor não conseguiu comprovar que requereu administrativamente a cobertura do seguro. Ainda que tenha declarado que o fez, por intermédio de sua mãe, não trouxe qualquer prova de que isso efetivamente tenha ocorrido. Anoto que o autor foi especificamente intimado, por duas vezes (fls. 158 e 174), a comprovar a existência desse requerimento, não tendo oferecido qualquer manifestação. Veja-se que a existência de um pedido sem qualquer decisão é fato que poderia influir no curso do prazo prescricional, suspendendo ou impedindo o curso do prazo legal (art. 206, 1º, II, do Código Civil). Recorde-se que, entre a data dos fatos e a data do suposto requerimento administrativo, teriam decorrido cerca de sete anos. Além disso, entre o alegado requerimento administrativo e a propositura da ação, perante a Justiça Estadual, passaram-se outros três anos. Em ambos os casos, há uma razoável probabilidade de que a prescrição realmente tenha se consumado. De toda forma, sem que o autor tenha demonstrado, por qualquer modo, que solicitou tempestivamente a cobertura securitária, deve-se reconhecer não haver resistência à pretensão, impondo-se extinguir o processo, sem resolução de mérito. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0001730-31.2012.403.6103 - ROBERTO DE MORAIS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado o período de atividade especial, no período de 25.10.1974 a 25.5.1977, trabalhado à empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A. Alega que sua aposentadoria foi concedida em 04.10.2005, sem o enquadramento da atividade especial, o que reduziu indevidamente sua renda mensal inicial. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 150-151/verso, foi proferida sentença reconhecendo a decadência do direito à revisão do benefício. Essa sentença foi anulada às fls. 160, determinando-se o regular processamento do feito. Dada vista às partes, nada mais foi requerido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes

as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, em caráter prejudicial, que o autor formulou pedido administrativo de revisão do benefício em 18.12.2006 (fls. 113), até o momento sem decisão. Nesses termos, impõe-se concluir que não houve o transcurso do prazo de prescrição, que não corre enquanto pendente a decisão administrativa. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até

05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos de trabalho na empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A, de 25.4.1974 a 25.5.1977. O formulário e o laudo técnico de fls. 116-121 indicam que o autor esteve sujeito a ruídos de 90,5 dB (A), devendo tal período ser reconhecido como especial. A falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). Impõe-se, portanto, determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, para seja considerado o tempo especial aqui reconhecido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA

URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor às empresas ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A (25.10.1974 a 25.5.1977), promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria da autora, daí decorrente. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a data de início do benefício, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0003476-31.2012.403.6103 - HILDA MARIANA ALVES DE MENEZES X JOANA DE SOUZA ALVES (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a concessão de pensão por morte. Alegam as autoras que são sobrinha e irmã, respectivamente, de ELOÍSA ALVES CHAVES, ex-segurada da Previdência Social, que faleceu em 29.11.2008. Sustentam que bem podem ser equiparadas às condições de filha e companheira da falecida, que era a pessoa que arcava com todas as despesas do lar. Afirmam que, depois do óbito da ex-segurada, a situação financeira das requerentes piorou muito, havendo evidente relação de dependência econômica em relação aos rendimentos da ex-segurada. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A qualidade de segurado está comprovada, já que a falecida era beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 37). Não está demonstrada, todavia, a qualidade de dependentes das autoras, matéria que está estritamente disciplinada no art. 16 da Lei nº 8.213/91. O inciso III desse artigo inclui como dependente o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Não é esse, em absoluto o caso da irmã da falecida, que é maior de idade, não é inválida e tampouco tem deficiência mental ou intelectual. Quanto à sobrinha, restaria a possibilidade de enquadrar como a pessoa designada que estava prevista no inciso IV do mesmo artigo. Ocorre que esta regra foi revogada pela Lei nº 9.032/95, isto é, antes do óbito da ex-segurada, de tal forma que não pode ser aplicada ao caso dos autos. Diante dessa disciplina estrita da Lei, não é possível ao Poder Judiciário realizar interpretações extensivas e incluir, mesmo que por equiparação, outras pessoas na qualidade de dependentes. Observe-se que a escolha dos dependentes é feita pelo legislador à vista do vetor contido no art. 201 da Constituição Federal de 1988, que estabelece que os benefícios previdenciários devem ser concedidos de forma a preservar o equilíbrio atuarial do sistema. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica

subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0003578-53.2012.403.6103 - LOURIVAL DOS SANTOS (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LOURIVAL DOS SANTOS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto ao exame do pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em sua conta corrente e que se encontram bloqueados. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Realmente ocorreu a omissão apontada pelo embargante, uma vez que este Juízo não se manifestou sobre o referido pedido, o que passo a fazer. Esse pedido, todavia, não pode ser acolhido. Observo que o valor descrito no documento de fls. 55 não está depositado em conta judicial vinculada a este feito, nem se trata de valor à ordem e disposição deste Juízo. Além disso, a determinação para simples desbloqueio do valor importaria violar as regras contidas no art. 100 da Constituição Federal de 1988 e no art. 730 do Código de Processo Civil, acarretando uma quebra na ordem cronológica dos pagamentos do INSS. Diante disso, o autor deverá requerer o desbloqueio desses valores administrativamente, ou aguardar a regular execução da sentença, oportunamente, depois do respectivo trânsito em julgado. Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, apenas para integrar a fundamentação da sentença embargada, mantendo-a, no mais, tal como proferida. Publique-se. Intimem-se.

0003980-37.2012.403.6103 - CLELIA APARECIDA DE OLIVEIRA CHAGAS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata que é portadora de asma, artrite e sequelas de paralisia infantil. Possui também um deslocamento da bacia, resultando em um encurtamento de seu lado direito em, mais ou menos, 03 centímetros, com dores constantes na coluna vertebral, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Narra, ainda, que está há mais de um ano separada de fato e que recebe do ex-marido uma pensão no valor de um salário mínimo, bem como a moradia. Alega que requereu administrativamente o benefício em 25.6.2010, que foi indeferido pelo INSS sob a alegação de que a renda per capita do grupo familiar é superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudos administrativos às fls. 31-40. Laudos periciais às fls. 41-49 e 52-55, complementados à fl. 59. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 60-61. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. No caso de procedência do pedido, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para

suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de asma, artrite e sequelas de paralisia infantil. Constatou o perito, em exame dos membros superiores, que a musculatura em geral apresenta-se com tônus, força e reflexos conservados. A autora também não referiu dores nas manobras do exame físico dos membros inferiores. O perito concluiu pela ausência de incapacidade. Ponderou que a autora nunca exerceu qualquer atividade e que não juntou aos autos nenhum exame a fim de comprovar uma deficiência que ocasione a incapacidade exigida para a concessão do benefício que aqui se requer. As conclusões periciais foram fundamentadas nos exames físicos e outros exames anexados aos autos, bem como na documentação apresentada no momento da perícia. Diante desse quadro, não se extrai dos laudos periciais nenhuma conclusão quanto à presença de uma deficiência significativamente importante de forma a comprometer a participação plena da autora na vida em sociedade. Quanto à hipossuficiência econômica, o estudo social apresentado revela que a autora, com 39 anos de idade, reside com três filhos menores de idade, em casa própria financiada pelo ex-marido, conforme alegação da própria autora na inicial. A residência é nova e possui com cinco cômodos. A perita constatou que a autora vive da pensão alimentícia paga por seu ex-marido, que atualmente é de um salário mínimo e recebe ajuda do Município, da igreja e de conhecidos. Consignou que faz uso contínua de medicação fornecida pela rede pública de saúde, conforme quesito nº 7, de fl. 56. Conclui-se, portanto, que, conquanto a autora viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004398-72.2012.403.6103 - PEDRO CARLOS JACINTO DO NASCIMENTO(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de assegurar à parte autora o direito à averbação de tempo especial, bem como a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de reconhecer, como especial, o período em que trabalhou à Secretaria de Transportes (01.4.1988 a 31.10.1990) e à Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S/A (01.11.1990 a 16.01.2012), o que reduziu indevidamente a renda mensal inicial do benefício. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da

atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº

20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à Secretaria de Transportes (01.4.1988 a 31.10.1990) e à Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S/A (01.11.1990 a 16.01.2012). Quanto ao primeiro período, constato que o INSS já admitiu sua contagem como tempo comum (fls. 11), o que mostra que se tratava de atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 19-20 indica que o autor trabalhava no setor de operação, no cargo avulso, exercendo atividades de carregamento e descarregamento de mercadorias (amianto, celulose, línter de algodão, magnezita, bauxita, baretina, chumbo, cilindros de oxigênio, cilindro de gás liquefeito, cilindro de gás acetileno, pólvora, vergalhão de ferro, comestíveis congelados e óleo diversos) [sic]. O autor ainda empilhava as mercadorias nos armazéns, removia cilindros de gases combustíveis, auxiliava no serviço de capazia, realizava serviço braçal, auxiliava na orientação do descarregamento e carregamento de pólvora, realizava manutenção predial, trocava as defensas do cais e realizava limpeza e varrição de pátios e armazéns. O PPP também indica a exposição do autor a ruído, calor, frio, umidade, fumos (monóxido de carbono), poeira amianto, poeira de línteres de algodão, de magnezita, bauxita, baretina, óleos diversos, gás acetileno, gás liquefeito, chumbo e pólvora. Consta também do PPP que o autor declarou que ocorriam com frequência a queda e o rompimento de embalagens das cargas, causando um derramamento desses produtos, que depois se dispersavam e ficavam em suspensão no ambiente, situação agravada em razão do trânsito de caminhões e empilhadeiras pelo local. Acrescentou que, ao final da operação, o ambiente era varrido e limpo por todos os trabalhadores envolvidos durante a operação, incluindo o autor. Verifico, a propósito do assunto, que essas atividades são próprias da estiva, que corresponde ao item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sobre a qual recai, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade. Essa orientação não se aplica ao trabalho prestado à empresa Dersa, em o autor exerceu a função de líder de armazém, cujas atribuições são muito mais de supervisão e coordenação de equipes de trabalho (fls. 17). Restaria a possibilidade de enquadramento desse período em razão da efetiva exposição a um agente agressivo. Ocorre que o PPP não indica, para nenhum dos agentes agressivos, qual é a intensidade ou concentração a que o autor esteve exposto. Quanto aos demais agentes químicos indicados, a própria descrição das atividades deixa evidente que se tratava de uma exposição meramente eventual, quando havia movimentação de cargas no porto (fls. 18), que não assegura o direito à contagem desse tempo como especial. Tendo em vista que a parte autora não manifestou interesse na produção de quaisquer outras provas, impõe-se formular um juízo de parcial procedência do pedido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor à Secretaria de Transportes (01.4.1988 a 31.10.1990), promovendo a revisão da renda mensal inicial do benefício, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados,

para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Pedro Carlos Jacinto do Nascimento. Número do benefício: 151.318.994-5 Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 16.01.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 801.417.228-00. Nome da mãe Rosa Jacinto de Oliveira. PIS/PASEP 10742442664. Endereço: Viela Alameda Elvira dos Santos, 43 Pontal da Cruz, São Sebastião/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0004725-17.2012.403.6103 - EDNA DE ARAUJO IGNACIO X MATHEUS DE ARAUJO IGNACIO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EDNA DE ARAÚJO IGNÁCIO, MATHEUS DE ARAÚJO IGNÁCIO e FLAVIA DE ARAÚJO IGNÁCIO, qualificados nos autos, propõem a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a concessão de pensão por morte. Alegam os autores, em síntese, serem viúva e filhos de MANOEL IGNACIO, falecido em 26.01.2012 e, ao diligenciarem administrativamente para o recebimento do benefício, o INSS indeferiu o pedido, sob a alegação de que o de cujus havia perdido a qualidade de segurado. Sustentam que têm direito ao benefício, tendo em vista que o falecido era empregado da empresa TRANSPORTADORA SOUZA & BUENO LTDA. ME, na função de motorista carreteiro, no período de 02.01.2012 a 26.01.2012 (data do óbito), estando dispensados do cumprimento da carência para concessão do benefício. Alegam, ainda, que o segurado falecido tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que laborou em diversas atividades consideradas insalubres/perigosas, que, convertidas em tempo comum, totalizam tempo suficiente para a concessão da aposentadoria, além de ter completado a idade mínima exigida. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido, esclarecendo que a coautora FLÁVIA DE ARAÚJO INÁCIO faz justa ao benefício somente até 24.12.2012, quando completou 21 anos de idade. É o relatório. DECIDO. Reconsidero, preliminarmente, a r. decisão de fls. 90/verso, na parte em que determinou a exclusão de FLÁVIA ARAÚJO IGNÁCIO do pólo ativo. Trata-se de filha do ex-segurado e que, em tese, teria direito à pensão até a data em que completou 21 anos de idade (24.12.2012), razão pela qual tem legitimidade para figurar no pólo ativo da relação processual. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A dependência do cônjuge e dos filhos é presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91, restando comprovado que o falecido conservava a qualidade de segurado à data do óbito (26.01.2012), já que mantinha vínculo de emprego com a TRANSPORTADORA SOUZA & BUENO LTDA. ME desde 02.01.2012, conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 49, 65 e 67), além dos comprovantes da inscrição do falecido no FGTS pelo empregador (conectividade social - fls. 23), inscrição na Previdência Social (fls. 24) e GFIP de recolhimento de FGTS (fls. 25-34). Como já consignado nestes autos, a pessoa que, após perder a qualidade de segurado, volta a trabalhar como empregado, torna-se segurado obrigatório no dia da contratação, nos termos do artigo 11, inciso I, a, da Lei nº 8213/91. A circunstância de o segurado falecer no dia seguinte (ou no mesmo mês da contratação, como é o caso dos autos) não elide a sua qualidade de segurado, sendo devida pensão aos dependentes. Diante desse quadro, presente a qualidade de segurado, não é necessário verificar se o falecido tinha direito à aposentadoria na data do óbito, já que, em qualquer desses casos, o benefício é devido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº

134/2010, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O termo inicial da pensão será a data do óbito, para os autores MATHEUS e FLÁVIA, e a data do requerimento administrativo, para a coautora EDNA. O termo final do benefício para a autora FLÁVIA será 24.12.2012, data em que completou 21 anos de idade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor dos autores, a pensão por morte. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até esta data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Manoel Ignácio, Nomes dos beneficiários: Edna de Araújo Ignácio, Matheus de Araújo Ignácio e Flávia de Araújo Ignácio. Número do benefício: 159.516.395-3. Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 26.01.2012 (para os autores Matheus e Flávia); 08.3.2012 (para a autora Edna). Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 205.027.908-65, 451.552.348-16 e 401.905.418-57 Nome da mãe: Nair de Araujo Maria, Edna de Araujo Ignácio e Edna de Araujo Ignácio. PIS/PASEP: Não consta. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005349-66.2012.403.6103 - SONIA MARIA NOGUEIRA MALVAO (Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a autora busca um provimento jurisdicional que determine que a ré não proceda à inscrição de seu nome no órgão de proteção ao crédito SERASA, bem como a condenação ao pagamento de verba indenizatória por danos morais. Narra a parte autora que entabulou com a ré Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra de imóvel, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001. Alega a requerente que lhe foi entregue o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações. Diz que, por problemas de ordem estrutural no empreendimento imobiliário, as quais geravam alto risco de desabamento, não apenas à autora, como a outras dezoito famílias arrendatárias, a autora foi forçada a deixar o imóvel até que fossem efetuados os devidos reparos. Alega que grande transtorno foi gerado com a mudança, como problemas na contratação de aluguel temporário, danos em mobiliário durante a mudança, gastos com transporte escolar, entre outros. Segundo a autora, a construtora do empreendimento informou que o pagamento da taxa do arrendamento estaria suspenso durante o período de reparo no imóvel. Ocorre que, apesar da referida informação, a parte autora vem sendo cobrada acerca de taxas de arrendamento relativas ao período em que o imóvel esteve sujeito a reparos, e tem receio de que seu nome seja inscrito em cadastro de restrição ao crédito por falta de pagamento de taxas de arrendamento do período em questão. Requer, portanto, o arbitramento de indenização por danos morais que alega ter experimentado e a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para a suspensão da cobrança das parcelas retroativas ao período em que esteve ausente do imóvel para reparos, além da não inscrição de seu nome de órgãos de restrição ao crédito. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 22-25. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou, alegando preliminares e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a autora reiterou os termos iniciais, sustentando a procedência do feito. Intimadas a especificarem provas, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF se manifestou às fls. 82. Às fls. 84 sobreveio o pedido de desistência da autora. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF concordou com o pedido às fls. 86, desde que a autora suporte a sucumbência. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 158 e 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Custas na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005510-76.2012.403.6103 - ELIANA DE PAULO MORAES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de episódio depressivo grave com sistemas psicóticos, transtorno de personalidade, histórico de três tentativas de suicídio, internações constantes desde abril de 2012 e ainda, faz tratamento psicoterápico, razões pelas qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio doença, que tinha alta programada para 31.8.2012. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Laudo pericial às fls. 40. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, requerendo a realização de nova perícia e a designação de audiência de instrução e julgamento. É o relatório. DECIDO. Falta à autora, inicialmente, interesse processual quanto ao pedido de concessão de auxílio doença. O extrato do sistema Plenus, do sistema DATAPREV, que faço anexar, mostra que a requerente é beneficiária de auxílio doença desde 28.4.2012 (NB 551.238.039-3), que vem se prorrogando desde 2012. Embora exista previsão de cessação do benefício em 23.6.2013, o auxílio-doença está sujeito a prorrogação, mediante simples pedido da interessada deduzido na esfera administrativa. Nesses termos, é evidente que o provimento jurisdicional requerido, neste aspecto, não é útil nem tampouco necessário, impondo-se extinguir o processo, sem resolução de mérito, quanto a este pedido. Subsiste o interesse processual da autora, todavia, quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez. Neste particular, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo pericial atestou que a autora é portadora de transtorno de personalidade e transtorno depressivo. A perita concluiu que se trata de paciente que contraiu tais doenças havia três meses, estando em regular tratamento clínico e com medicamentos. Relata a perita que tais doenças impedem a autora de trabalhar, estimando um prazo de 12 meses para sua recuperação ou reavaliação. Concluiu a perita que a autora apresenta no momento uma incapacidade absoluta e temporária. Há elementos suficientes, portanto, para concluir que se trata de incapacidade temporária, diante da incerteza quanto ao sucesso (ou insucesso) das opções de tratamento ainda disponíveis. Demais disso, tratando-se de pessoa com apenas 42 anos de idade e um curtíssimo histórico de doenças psiquiátricas, não há como afastar a possibilidade de cura, ou ao menos de estabilização do quadro que permita que a autora recupere sua capacidade de trabalhar. Nesses termos, ao menos no atual estágio da evolução das doenças da autora, é possível cogitar tanto de sua recuperação, como do exercício de atividades profissionais outras, ainda que depois de eventual reabilitação profissional, razão pela qual não se pode falar em direito à aposentadoria por invalidez. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto à concessão do auxílio-doença. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0006632-27.2012.403.6103 - JAERDSON DE ABREU GOMES(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JAERDSON DE ABREU GOMES interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, aduzindo que não teria examinado o pedido do autor de reconhecimento de tempo especial (período de 06.3.1997 a 31.12.2000) à luz da Súmula nº 32, editada pela Turma Nacional de Uniformização da Justiça Federal. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. A omissão, como pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração, dá-se quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício (Moacyr Amaral Santos, Primeiras linhas de direito processual civil, 3º v., 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 147). No mesmo sentido é a lição de José Carlos Barbosa Moreira, para quem só é possível cogitar de embargos de declaração quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre que devia pronunciar-se - isto é, quanto a matéria suscitada pelas partes ou apreciável de ofício (O novo processo civil brasileiro, 10ª ed., rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 216, grifado no original). Os embargos não se prestam, portanto, para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias. No caso dos autos, a sentença expôs de forma suficientemente clara as razões pelas quais não admitiu a contagem do tempo especial, nos períodos pretendidos pelo autor. Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Não por acaso o Egrégio STJ admitiu (e está processando) um incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), a revelar a divergência do entendimento da TNU com os julgados do STJ. As demais alegações do embargante traduzem, na verdade, sua irrisignação quanto ao próprio conteúdo da decisão, que deve ser impugnado mediante recurso de apelação. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0006808-06.2012.403.6103 - DANILO SANTOS VITORIANO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que é portador de retardo mental, motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Narra ainda que está interditado desde 2011, conforme sentença de ação de interdição nº 0040269-53.2010.8.26.0577, que tramitou perante a 3ª Vara de Família da Comarca de São José dos Campos -SP. Alega que requereu administrativamente o benefício em 25.01.2012, que foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de que a renda per capita do grupo familiar é superior a (um quarto) do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudos administrativos às fls. 33-40. Laudos judiciais às fls. 42-46 e 49-52. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 54-56. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da

pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de deficiência mental moderada com distúrbio de comportamento e necessidade de cuidados e supervisão até mesmo para as atividades diárias. Durante o exame físico, a perita observou que o autor tem idade mental aproximada de 7-8 anos, com comportamento agressivo após a puberdade, necessitando de tratamento psiquiátrico e uso de medicação, apresentando incapacidade absoluta e permanente. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à incapacidade. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que o autor reside em casa emprestada pela avó, com a mãe e uma irmã também deficiente mental. O pai é morador de rua. O imóvel conta com o fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação. A casa é de alvenaria em bom estado de conservação, composta por cozinha, três quartos e um banheiro, com móveis antigos e em bom estado de conservação. Constatou a perita, que a renda da família é advinda do benefício assistencial no valor de um salário mínimo recebido pela irmã do autor e que a família recebe ajuda somente da avó materna, com a moradia e conta de telefone. As despesas essenciais da família totalizam um valor de R\$ 668,00 (seiscentos e sessenta e oito reais), incluindo-se água, energia elétrica, gás, alimentação e telefone. A exiguidade de despesas constatada durante a perícia, realmente modestas para o grupo familiar, acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência com um mínimo de dignidade. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 14.12.2011, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a implantação do benefício de assistência social ao deficiente ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Danilo Santos Vitoriano (representado por Jaqueline Aparecida dos Santos). Número do benefício: 159.998.101-4 Benefício concedido: Assistencial ao deficiente. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 14.12.2011. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 384.037.478-29. Nome da mãe Jaqueline Aparecida dos Santos. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Manaus, 62, casa 03, Vila Santa Terezinha, nesta cidade. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006989-07.2012.403.6103 - CLAUDEMIR DE MORAIS REIS (SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que em 21.7.2004 foi vítima de assalto e veio a sofrer múltiplos fragmentos por disparo de arma de fogo, submetendo-se a cirurgia nas duas pernas, fêmur, tornozelo direito e nervo fibular comum esquerdo e ainda apresenta sequelas neurológicas graves em membros inferiores, que causam limitação dos movimentos, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 04.10.2011. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico judicial às fls. 88-94. Laudo administrativo

às fls. 104. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente às fls. 96-97. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que o autor apresenta lesão do nervo fibular com andar claudicante devido a pé em posição equina, decorrente ter sofrido disparos de arma de fogo durante um assalto, estando incapacitado de forma relativa e permanente. Em observações finais, acrescentou o perito que a lesão está consolidada e resulta na redução da capacidade do autor para o trabalho, não havendo possibilidade de recuperar sua capacidade total para o trabalho que habitualmente exercia. Verifica-se que a incapacidade relativa e permanente para a atividade laborativa habitual, como é o caso, autoriza a concessão de auxílio-acidente, nos termos previstos no art. 86 da Lei nº 8.213/91, que é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza. Ainda que o perito tenha consignado que as sequelas apresentadas pelo autor têm nexos laborais, verifica-se que na data do acidente o autor não mantinha vínculo de emprego, tendo sofrido os disparos de arma de fogo na porta da sua residência, após ter encerrado sua atividade como caminhoneiro autônomo naquele dia. Ademais, o autor intentou o pedido de auxílio-doença acidentário perante a Justiça Estadual, que foi julgado improcedente, justamente por não ter sido reconhecido o nexo laboral (fls. 41-45). Desta forma, o autor foi vítima de um acidente de qualquer natureza. Embora o autor não tenha formulado pedido expresso de concessão de auxílio-acidente (mas apenas de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), é indiscutível que cuidam ambos de benefícios por incapacidade, sendo lícito ao julgado deferir um ou outro, conforme determinarem as provas colhidas durante a instrução, sem que se possa falar em nulidade ou julgamento extra petita. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, AC 2001.03.99.034198-9, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, DJU 29.11.2004, p. 282; AC 2008.03.99.033212-0, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 04.02.2009, p. 591; AC 2007.03.99.048226-5, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJ 12.8.2008). Também nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o RESP 293659, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 19.3.2001 e o RESP 89397, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 22.11.2004, p. 392. Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 04.10.2011 (fl. 84), a conclusão que se impõe é que o autor tem direito à concessão do auxílio-acidente. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 05.10.2011, dia seguinte à cessação do benefício anterior. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e determino a concessão do auxílio-acidente ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Claudemir de Moraes Reis. Número do benefício: 600.547.874-9. Benefício concedido: Auxílio-acidente. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 05.10.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 261.666.028-80. Nome da mãe Neuza de Moraes Reis. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Lince, 39, Jardim da Granja, São José dos Campos/SP. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007165-83.2012.403.6103 - EDSON APPARECIDO DE MORAES (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente em 02.11.1992. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, o autor reitera os termos iniciais e sustenta a procedência do feito. Instadas a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e o INSS requereu o reconhecimento da decadência. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício em questão foi concedido em 02.11.1992 (fls. 10), operou-se a decadência em 28.6.2007. Sendo a ação proposta somente em 12.09.2012 (fls. 02) não há mais direito a ser reclamado quanto à revisão aqui pretendida. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art.

12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0007690-65.2012.403.6103 - JOAO HELCIO DE OLIVEIRA PALHETA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, objetivando o reconhecimento do tempo de trabalho exposto a condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que em 03.7.2012, solicitou administrativamente o pedido em comento, indeferido, tendo em vista que o réu não reconheceu como especial o período de 18.11.2003 a 03.7.2012, trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., em que esteve sujeito ao agente nocivo ruído. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 21-23. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 57-60 o réu informou a implantação do benefício. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º

8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 18.11.2003 a 03.7.2012 (data do requerimento administrativo). Tal período está devidamente comprovado, mediante o formulário de fls. 16-17, que reconhece a exposição do autor a ruídos equivalentes a 87 decibéis. Portanto, somando-se o período de atividade comum, o que já foi reconhecido como especial pelo réu e mais o aqui reconhecido, soma, o autor, 39 anos, 08 meses e 13 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei n.º 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei n.º 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 03.7.2012, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o período de 18.11.2003 a 03.7.2012, trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto n.º 69/2006): Nome do segurado: João Hércio de Oliveira Palheta. Número do benefício: 159.998.006-9 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 026.155.498-04 Nome da mãe Maria Benedita de Oliveira Palheta PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Padre Guilherme Hopp, n.º 98, Jardim Santa Inês I, São José dos Campos/SP Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007858-67.2012.403.6103 - ORIZONTINA ANJOS DA SILVA (SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata que é portadora de

neoplasia maligna da mama, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Narra, ainda, morar com seu marido, que é aposentado, sendo as despesas mensais no valor de R\$ 1.201,02 (um mil e duzentos e um reais e dois centavos). A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de perícia médica e estudo social. Laudos administrativos às fls. 52-63. Laudos judiciais às fls. 66-70 e 73-76. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 67-68. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico indica que a autora teve neoplasia maligna de mama, ou seja, câncer de mama. A autora foi diagnosticada em janeiro de 2012 e realizou cirurgia em 15 de fevereiro de 2012, com retirada completa da mama direita e esvaziamento ganglionar axilar direito. Esclarece o perito que, segundo a autora não apresenta metástase e sua última sessão de quimioterapia foi no dia 28.5.2012. Os exames físicos constataram que a autora está dentro da normalidade, força muscular preservada e a bolha em primeiro dedo da mão direita, é devido a queimadura em frigideira, o que demonstra que continua a fazer suas atividades domiciliares e também relata olhar os netos atualmente. Por tais razões, o perito afirma que a autora não possui incapacidade para o trabalho. Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia por um médico especialista, essa exigência não é cabível. A prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Quanto à

hipossuficiência econômica, o estudo social apresentado revela que a autora, com 59 anos de idade, reside com o marido, em casa própria financiada pelo filho Anderson Anjos da Silva, cuja prestação tem valor de R\$ 1.400,00 mensais. A residência encontra-se em mau estado de conservação, com quatro cômodos aproximadamente 90m de área construída. A perita constatou que a autora vive da aposentadoria do marido, que atualmente é de R\$ 1.353,06, conforme extrato de informações do benefício que faço anexar, e recebe ajuda da filha para o pagamento das prestações do carro no valor de R\$ 180,00. Consignou que faz uso contínuo de medicação fornecida pelo SUS e as outras medicações são compradas pela autora. Não recebe ajuda humanitária do Poder Público e nem de terceiros. Veja-se que o valor e a natureza das despesas do casal são evidências de um padrão de vida que não é compatível com o benefício assistencial. De fato, despesas de condomínio (R\$ 330,00), financiamento da casa (R\$ 1.400,00), financiamento de automóvel (R\$ 180,00) não são próprias dos verdadeiros destinatários do benefício assistencial. Ademais, constata-se que os filhos da autora contribuem significativamente com as despesas da família (em torno de R\$ 1.580,00) o que mostra a plena aptidão para fornecer o necessário para prover o sustento da autora. Conclui-se, portanto, que, conquanto a autora viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008658-95.2012.403.6103 - CARLOS EDUARDO VILELA GENTIL (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação de tempo de serviço prestado como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 14.9.2012. Alega que o INSS não considerou o período de atividade exercida como aluno no ITA, no período de 08 de março de 1976 a 12 de dezembro de 1980. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, a averbação de tempo de serviço prestado como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, para fins previdenciários. Em matéria de comprovação de tempo de serviço, incide a regra contida no art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...). 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora a referida norma aparente colidir com o princípio processual da livre apreciação das provas, já teve sua constitucionalidade proclamada pela Suprema Corte, como se vê, por exemplo, do RE 226.588, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 29.9.2000. De toda forma, a remissão ao regulamento, aí contida, não significa atribuir ao Chefe do Poder Executivo a competência para estabelecer um rol fechado, exaustivo dos elementos hábeis à comprovação do tempo de serviço, nem da espécie de atividade que pode ser averbada. A interpretação da regra que melhor se amolda ao citado princípio é a de considerar as indicações contidas no art. 60 do Decreto nº 3.048/99 (e nos que lhe antecederam) como meramente exemplificativas, que devem ser valoradas caso a caso. Postas essas premissas, vale transcrever o que determinava o art. 58, XXI, do Decreto nº 611/92, a respeito do tema: Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros: (...) XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073 de 30 de janeiro de 1942; a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria (Senai) ou Serviço Nacional do Comércio (Senac), por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor; b) os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial; (...). O referido Decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, a lei orgânica do ensino

industrial, de fato permitia à União o reconhecimento de escolas técnicas ou industriais privadas, mantidas por empresas em favor de seus aprendizes. Havia, por assim dizer, nessa situação, uma equiparação desses alunos aos empregados, razão pela qual era admissível a contagem desse tempo de serviço para fins previdenciários. O Decreto nº 2.172/97 tentou restringir essa averbação apenas ao período de 09 de fevereiro de 1942 a 16 de fevereiro de 1959, supostamente de vigência do Decreto-lei nº 4.073/42. O Decreto nº 3.048/99, por sua vez, não fez qualquer referência à matéria. Embora seja claramente questionável a pretensão restritiva adotada a partir de 1997 (inclusive no que se refere à sua aplicação retroativa), é evidente que, desde o início, o reconhecimento do tempo de serviço estava limitado às escolas mantidas por empresas privadas, o que não é o caso dos autos. Ocorre que o próprio antigo Instituto Nacional da Previdência Social (INPS) cuidou de divulgar a Circular nº 72/82, que, com base em parecer da Consultoria Jurídica do extinto DASP (nº 550/80), passou a admitir a contagem do tempo de serviço também dos alunos aprendizes em escolas técnicas federais, condicionando-a, todavia, à percepção de remuneração por conta do orçamento da União. Resguardou-se, com isso, inclusive a possibilidade de contagem recíproca de tempo de serviço, nos termos da Lei nº 6.226/75. Também no que se refere especificamente à contagem de tempo para fins estatutários, o Tribunal de Contas da União editou sua Súmula nº 96, que estabeleceu: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento. No parecer CJ/MPAS nº 024/82, por sua vez, expôs-se o entendimento segundo o qual essa exigência de retribuição pecuniária poderia ser meramente indireta. Do conjunto dessas normas e orientações normativas é possível extrair algumas conclusões: a) a legislação já citada continha determinação expressa para contagem de tempo de serviço de apenas um pequeno grupo de aprendizes em escolas técnicas industriais, assim reconhecidas pela União, que lhes atribuía os mesmos deveres dos empregadores privados; e b) a orientação sumulada do Tribunal de Contas da União, nos limites de suas atribuições legais, tinha por destinatário específico o próprio serviço público e o regime estatutário. Se agregarmos a circunstância evidente de que o INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA não é uma escola técnica federal, nem seus alunos aprendizes (em um conceito legal restrito), não haveria lugar para a pretendida contagem de tempo de serviço. A ausência de disposição legal expressa não impede, todavia, que o referido tempo seja reconhecido para fins previdenciários, mas claramente por força de uma equiparação à situação dos aprendizes, que é ditada por razões de respeito à isonomia. De fato, se os alunos do ITA encontram-se em período de aprendizagem e, por essa razão, percebem remuneração dos cofres da União, ainda que essa remuneração seja in natura (alimentação, hospedagem, etc.), podem ser perfeitamente equiparados, neste aspecto, à dos aprendizes remunerados em empresas privadas, daí emergindo seu direito à contagem do tempo de serviço. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. - Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido (STJ, RESP 627051, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 28.6.2004, p. 416). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. ART. 58, INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92. O período como estudante do ITA - instituto destinado à preparação profissional para indústria aeronáutica -, nos termos do art. 58, inciso XXI do Decreto nº 611/92 e Decreto-Lei nº 4.073/42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exegese é a remuneração, paga pelo Ministério da Aeronáutica a título de auxílio-educando, ao aluno-aprendiz. Recurso não conhecido (STJ, RESP 398018, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 08.4.2002, p. 282). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESTUDANTE DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA - APRENDIZAGEM REMUNERADA. CONTAGEM DE TEMPO DEFERIDA. 1. O tempo de atividade desenvolvida como estudante de engenharia do ITA, mediante pagamento de auxílio financeiro pelo Ministério da Aeronáutica deve ser computado como tempo de serviço para fins de requerimento de benefício previdenciário. 2. Apelação e remessa oficial improvidas (TRF 3ª Região, AC 200203990182648, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 28.7.2003, p. 516). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO - ALUNO DO CURSO DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - REMUNERAÇÃO À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. É de ser computado o tempo de serviço do autor, como aluno-aprendiz do ITA, pois ficou comprovado que percebia retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros (Súmula nº 96 do TCU). 2. Por sua vez, a Jurisprudência de nossos Tribunais tem reconhecido, reiteradamente, ao aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, que recebeu remuneração ao longo de seu curso, à conta do Orçamento da União, o direito de contar o respectivo período como tempo de serviço, equiparando-o aos aprendizes das escolas técnicas

ou industriais. Precedente STJ.3. Recurso do INSS e remessa oficial improvidos (TRF 3ª Região, AC 199903990626010, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 06.12.2002, p. 629), grifamos. Os avisos nº 05/56, 20/GM6/64 e 11-GM6/72, além das Portarias nº 119/GM3/75 e 194/GM3/89, deixam evidente o direito dos alunos do ITA à percepção de auxílio financeiro, a título de salários a educandos, ou de bolsa de estudos que compreende ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário, estando atendido, assim, o requisito da remuneração ou retribuição pecuniária a que se referem esses v. julgados. No caso específico destes autos, a certidão de fls. 08 indica expressamente que o autor foi aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA no período de 08.3.1976 a 12.12.1980, tendo recebido bolsa de estudos que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário (fls. 09), o que assegura o direito à contagem desse tempo para fins previdenciários. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, averbando-se o tempo de serviço realizado pelo autor como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, no período de 08.3.1976 a 13.12.1980. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0008689-18.2012.403.6103 - MARCELO DE SIQUEIRA FERREIRA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e à conversão em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). Relata o autor ser portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas, síndrome de dependência, transtorno psicótico, esquizofrenia paranoide, transtorno delirante persistente e transtornos esquizoafetivos, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença por mais de 3 (três) anos, indevidamente cessado em 29.11.2011. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 102-104. Laudo médico pericial às fls. 105-110. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 112-113. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atestou que o autor é usuário de drogas com consequente comprometimento de personalidade e distúrbios psíquicos psicóticos, inclusive pela recusa de usar medicação e referir ter parado o

tratamento (F14.5). Ao exame psíquico apresentou-se com traços adequados, postura inadequada, querelante e questionador, sintomas delirantes durante a entrevista, caracterizados como interpretações delirantes, pouco cooperante, com atitude desafiadora, crítica prejudicada e humor instável. Relata que o autor é usuário de cocaína desde a adolescência, possui histórico de períodos com surto psicótico induzido por drogas, consignando que recusa ao tratamento compromete de forma mais ampla o quadro e impede o resgate à vida produtiva. Conclui-se que, há incapacidade para o trabalho absoluta e temporária, com prazo para reavaliação no período de 06 meses para constatar o retorno ao tratamento. Cumprido o período de carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que foi beneficiário de auxílio-acidente até 31.3.2012 (fl. 97), a conclusão que se faz é de que o autor tem direito à concessão de novo auxílio-doença, a partir de 19 de janeiro de 2012, conforme conclusão da perícia judicial em resposta ao quesito nº 2, de fl. 108. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e determino a concessão do auxílio-doença ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Marcelo de Siqueira Ferreira. Número do benefício 601.605.795-2. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 19.01.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 255.964.598-01. Nome da mãe Luiza Branca de Siqueira Ferreira. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Expedicionário Benedito Oswaldo Cânsio, nº 176, Jardim das Industrias, Jacareí-SP. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0009266-93.2012.403.6103 - SILAS DE OLIVEIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à contagem do período laborado em condições especiais, bem como à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente. Alega o autor, em síntese, haver trabalhado à empresa BANDEIRANTE ENERGIA S.A., de 01.02.1980 a 31.3.2002, exposto a tensões elétricas acima de 250 volts, o que não foi considerado pelo INSS, reduzindo indevidamente a renda mensal inicial do benefício. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente,

por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). No caso em exame, o autor pretende a contagem de tempo especial na empresa BANDEIRANTE ENERGIA S.A., de 01.02.1980 a 31.3.2002, exposto a tensões elétricas acima de 250 volts. Observo, a propósito, que o período de 01.02.1980 a 05.3.1997 já foi admitido como especial pelo INSS, como se vê de fls. 24, razão pela qual, neste aspecto, não há interesse processual a ser tutelado. Quanto ao período remanescente, o autor juntou o formulário e o laudo técnico de fls. 16-19, que não deixam dúvida de que o autor esteve efetivamente exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts, mas apenas até 13.9.1999 (data referida no próprio laudo). Tais documentos fazem expressa referência à habitualidade e à permanência na exposição a esse agente. Além disso, o Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos - eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97. De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente. Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012)..PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011). Em

ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto ao período de 01.02.1980 a 05.3.1977. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa BANDEIRANTE ENERGIA S/A, de 06.3.1997 a 13.9.1999, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu em parte substancial, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Silas de Oliveira. Número do benefício: 152.255.711-0. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 22.4.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicado, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 019.324.198-61. Nome da mãe: Olívia do Rosário Santos de Oliveira. PIS/PASEP 10760744480. Endereço: Rua das Glicínias, 170, Jardim Motorama, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0009336-13.2012.403.6103 - DARCI AUGUSTO DA SILVA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DARCI AUGUSTO DA SILVA interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando que a sentença julgou pedido diverso do formulado na inicial, requerendo seja sanada a omissão apontada quanto à tese ventilada na inicial. Sustenta o embargante, em síntese, que a tese deduzida na inicial diz respeito à possibilidade de escolha do segurado ao benefício que lhe seja mais vantajoso, comparando uma aposentadoria proporcional, apurada com base na média contributiva e um coeficiente de 90%, e a aposentadoria integral, com a aplicação do fator previdenciário 0,7164 e coeficiente de 100%. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente nos autos, todavia, nenhuma dessas situações. A pertinência da tese sustentada pelo embargante exigiria que este já tivesse direito adquirido à aposentadoria proporcional quando do advento da Emenda nº 20/98. De fato, a possibilidade de escolha do benefício mais vantajoso supõe que o segurado tenha direito a mais de um benefício, ou a um benefício calculado de mais de uma forma diferente. No caso específico do autor, o INSS considerou que tinha completado 35 anos, 01 mês e 21 dias de contribuição em 20.12.2005 (fls. 29), considerando contribuições vertidas, ininterruptamente, desde julho de 1994 até novembro de 2005 (fls. 24-27). Assim, o autor evidentemente não tinha completado 30 anos de contribuição em 15.12.1998, de tal forma que o acolhimento da tese sustentada na inicial (e mais bem explicitada nos embargos) não produziria qualquer efeito prático sobre seu benefício. Nesses termos, o provimento jurisdicional requerido não era útil, nem necessário, razão pela qual realmente lhe falta interesse processual. De toda forma, a revisão desse entendimento deve ser buscada por meio do recurso apropriado, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos

de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0009416-74.2012.403.6103 - GISELE EDUARDA BONETI X TEREZINHA MORAIS ALVES X MARIA ANGELICA DA SILVA (SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de obter a restituição em dobro de cobrança indevida de anuidade relativa ao exercício profissional de Enfermagem. Alega a parte autora, em síntese, que é auxiliar/técnica de enfermagem, inscrita no conselho requerido e que efetuou o pagamento de anuidades referentes aos anos de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 em valor superior ao permitido por lei. Sustenta que as anuidades em questão têm natureza tributária e, por essa razão, seus valores não podem ser arbitrados por simples resoluções. Assim, com extinção do Maior Valor de Referência (MVR) pelo art. 3º da Lei nº 8.177/91, bem como pela criação da UFIR pela Lei nº 8.383/91, o valor máximo exigível das anuidades passou a ser de 35,72 UFIRs, até a extinção desta, em 2000, quando a sua atualização passou a ser feita pela variação do IPCA. Requer-se, quanto à autora GISELE, a compensação dos valores pagos indevidamente com os débitos existentes. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o COREN contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal, e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Quanto à alegada prescrição, observo que a matéria está regida pelo art. 168 do Código Tributário Nacional, de tal forma que o sujeito passivo tem o prazo de cinco anos para pleitear a repetição do alegado indébito. Considerando que, no caso em discussão, a parte autora pretende obter a repetição de valores pagos de 2007 a 2012, estão cobertos pela prescrição os valores pagos antes de 13.12.2008. Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. As anuidades exigidas pelo réu têm inegável natureza tributária, da espécie contribuição corporativa, ou, se preferirmos, contribuição de interesse de categoria profissional, cujo fundamento de validade vem previsto no art. 149 do Texto Constitucional vigente. Com essa natureza jurídica, é evidente que tais contribuições estão sujeitas aos princípios constitucionais tributários, bem como às limitações constitucionais ao poder de tributar, nos quais se inclui o princípio da legalidade tributária. O princípio da legalidade, vale recordar, além de previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal, com estatura de cláusula pétrea, comporta importante desdobramento no campo tributário, diante da previsão do art. 150, I, do mesmo Texto, que veda às pessoas políticas exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Como ensina Hamilton Dias de Souza, de todos os princípios constitucionais erigidos como garantia fundamental do contribuinte, o mais importante é o da legalidade da tributação, previsto no art. 150, I. Resulta de velha tradição do constitucionalismo segundo a qual o tributo não pode ser instituído sem autorização do povo através de seus representantes, de tal sorte que só lei ordinária emanada do nível de governo competente pode criar tributo (Comentários ao Código Tributário Nacional, v. 1, coord. Ives Gandra da Silva Martins, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 08). O aludido princípio, cujas origens remontam à Magna Carta inglesa de 1215 (havendo quem afirme ser ainda anterior, como Victor Uckmar, em seus Princípios comuns de direito constitucional tributário, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976, p. 09 e seguintes), era representado pela máxima no taxation without representation, ou, como veio a ser expresso na Petition of Rights de 1628, no man should be compelled to make or yield any gift, loan, benevolence, or tax without common consent by the Act of Parliament. Desde então, com o constitucionalismo moderno, tornou-se corrente a garantia de não tributação sem a aquiescência popular, manifestada através de seus representantes, por meio de lei. A evolução do princípio e sua natureza garantista culminaram na consagração, nas Constituições brasileiras, não da simples legalidade, mas da estrita legalidade e da tipicidade tributária, que exige a descrição legislativa pormenorizada de todos os aspectos da hipótese de incidência tributária, sendo inadmissíveis as normas tributárias abertas ou normas tributárias em branco, assim entendidas aquelas que deixam ao arbítrio do Poder Executivo alterar-lhes o conteúdo ou suprir suas faltas ou omissões. Paulo de Barros Carvalho salienta que o veículo introdutor da regra tributária no ordenamento há de ser sempre a lei (sentido lato), porém o princípio da estrita legalidade diz mais do que isso, estabelecendo a necessidade de que a lei advéncia traga no seu bojo os elementos descritores do fato jurídico e os dados prescritores da relação obrigacional. E completa: esse plus caracteriza a tipicidade tributária, que alguns autores tomam como outro postulado imprescindível ao subsistema de que nos ocupamos, mas que pode, perfeitamente, ser tido como uma decorrência imediata do princípio da estrita legalidade (Curso de direito tributário, 10ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 114, grifado no original). Nesses termos, não se defere aos Conselhos de Fiscalização Profissional (em geral) a competência para fixar anuidades em desacordo com o que prescreve a lei, nem para alterar os respectivos valores sem que a lei, stricto sensu, o faça. Por identidade de razões, não se pode extrair da Lei nº 11.000/2004 qualquer autorização para que os Conselhos alterem, por simples resolução, o valor das anuidades fixado em lei. Mesmo que se admita que o art. 2º da referida Lei, que permite aos conselhos fixar tais contribuições, não seja inconstitucional, deve ao menos receber uma interpretação conforme a Constituição, de forma a excluir qualquer competência para cobrar

anuidades em valor diverso do estipulado em lei formal. Essa situação só se alterou com o advento da Lei nº 12.514/2011, em vigor a partir de 31.10.2011, que fixou diretamente os valores máximos das anuidades devidas aos Conselhos (art. 6º), valores esses que estão evidentemente submetidos aos princípios da irretroatividade e da anterioridade da lei tributária (art. 150, III, a, b e c da Constituição Federal de 1988). No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes precedentes: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO. I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94. II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior. IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. V - Precedentes. VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita. VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição. VIII - Apelação parcialmente provida (AMS 00040599320104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 364). TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA LEGAL. ARTS. 149 E 150, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da Carta Magna. 2. Apelação a que se nega provimento. (AC 200833000120273, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:08/06/2012 PAGINA:314.) Não é possível acolher, todavia, o pedido de compensação. Tratando-se de questão tributária, a compensação só pode se dar nos termos de lei específica, que não existe no caso (art. 170 do CTN). Assentada a natureza tributária das anuidades, não é cabível acolher o pedido de restituição em dobro, só devida para as relações civis e de consumo (art. 940 do Código Civil, art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor). A repetição de indébito se dará, portanto, de forma simples. Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos (e comprovados nos autos), a título de anuidades cujo valor seja superior ao autorizado por lei (exercícios 2008 a 2011), observada a prescrição quinquenal, conforme vier a ser apurado na fase de execução, abstendo-se de promover qualquer cobrança de tais valores. Os valores a serem repetidos serão corrigidos mediante aplicação da taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir das

datas dos pagamentos indevidos e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Condene o réu ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 20% sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0009550-04.2012.403.6103 - JOAO PEDRO DE SOUZA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja computado o tempo de atividade rural desenvolvido nos anos de 1970 e 1971. Alega o autor, em síntese, que o INSS já admitiu a contagem do tempo rural em 1969, 1972, 1973, 1974 e 1975, não havendo nenhuma razão para excluir aqueles dois únicos anos. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido, observando-se a prescrição quinquenal. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que embora o benefício do autor tenha sido concedido em 29.4.1998, este apresentou pedido administrativo de revisão em 2001, que só foi decidido em 2009. O pedido de revisão em questão representa ato que afasta a inércia que é característica de prazos decadenciais e prescricionais, razão pela qual não há que se falar, quer em decadência, quer em prescrição. Os documentos anexados aos autos mostram que o INSS já admitiu, administrativamente, a contagem do tempo rural prestado pelo autor, nos períodos de 01.01.1969 a 31.12.1969 e de 01.01.1972 a 31.12.1975 (fls. 46). A controvérsia reside, exclusivamente, quanto ao período de 01.01.1970 a 31.12.1971. Verifica-se que, como de habitual, o INSS não apresentou nenhuma fundamentação para esse deferimento apenas parcial. À vista do pedido de revisão, limitou-se a ratificar a decisão anterior, o que, evidentemente, não pode prevalecer. Para fazer prova do trabalho rural, o autor trouxe aos autos do processo administrativo cópia de seu certificado de dispensa de incorporação ao serviço militar obrigatório, em 01.01.1969, que o qualifica como lavrador (fls. 30-31). O mesmo é afirmado na declaração expedida pela Junta do Serviço Militar de Santo Antonio da Platina/PR (fls. 32). Ao requerer seu registro perante a Justiça Eleitoral, conforme o título emitido em 18.3.1972 pela 22ª Zona Eleitoral da Comarca de Santo Antonio da Platina, o autor declarou-se também lavrador. A mesma profissão consta de sua certidão de casamento (ocorrido em 30.6.1973 - fls. 34), bem como da certidão de nascimento de seus filhos, em 1974 e 1975, sempre na Comarca de Santo Antonio da Platina (fls. 35-36). Ora, somente com um grande esforço de interpretação é que poderíamos concluir que o autor, nascido naquela mesma localidade, tenha trabalhado no meio rural até os dezenove anos de idade, permanecendo inativo (ou em outra atividade qualquer) por dois anos e, depois, retomar seus afazeres rurais, por mais quatro anos. A realidade trazida aos autos milita em sentido absolutamente contrário, sendo indubitoso que o autor permaneceu, ininterruptamente, de 1969 a 1975, no mesmíssimo trabalho rural. Recorde-se, a propósito desse tema, que a exigência legal relativa ao início de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples início de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório. Impõe-se, portanto, firmar um juízo de procedência do pedido aqui deduzido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Considerando que o INSS sucumbiu em parte substancial, deverá arcar com os honorários de advogado, que incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, para fins previdenciários, o tempo de atividade rural desenvolvida pelo autor, de 01.01.1970 a 31.12.1971, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria deferida administrativamente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso,

corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: João Pedro de Toledo. Número do benefício: 109.992.627-8. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 29.4.1998. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 174.172.879.72. Nome da mãe Rita Felipe da Rosa. PIS/PASEP 10728600428. Endereço: Rua Garça, 30, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0009745-86.2012.403.6103 - PATRICIA CARVALHO LOPES(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de obter a restituição de valores que se alega pagos indevidamente, relativos a anuidades decorrentes do exercício profissional de Enfermagem. Alega a parte autora, em síntese, que é auxiliar de enfermagem, inscrita no conselho requerido e que efetuou o pagamento de anuidades referentes aos anos de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 em valor superior ao permitido por lei. Sustenta que as anuidades em questão têm natureza tributária e, por essa razão, seus valores não podem ser arbitrados por simples resoluções. Assim, com extinção do Maior Valor de Referência (MVR) pelo art. 3º da Lei nº 8.177/91, bem como pela criação da UFIR pela Lei nº 8.383/91, o valor máximo exigível das anuidades passou a ser de 35,72 UFIRs, até a extinção desta, em 2000, quando a sua atualização passou a ser feita pela variação do IPCA. Requer-se, ainda, a compensação desses valores quanto à anuidade do ano de 2012. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o COREN contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal, e, ao final, a improcedência do pedido. A parte autora não se manifestou em réplica. É o relatório. DECIDO. Quanto à alegada prescrição, observo que a matéria está regida pelo art. 168 do Código Tributário Nacional, de tal forma que o sujeito passivo tem o prazo de cinco anos para pleitear a repetição do alegado indébito. Considerando que, no caso em discussão, a parte autora pretende obter a repetição de valores pagos de 2007 a 2012, estão cobertos pela prescrição os valores pagos antes de 19.12.2008. Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. As anuidades exigidas pelo réu têm inegável natureza tributária, da espécie contribuição corporativa, ou, se preferirmos, contribuição de interesse de categoria profissional, cujo fundamento de validade vem previsto no art. 149 do Texto Constitucional vigente. Com essa natureza jurídica, é evidente que tais contribuições estão sujeitas aos princípios constitucionais tributários, bem como às limitações constitucionais ao poder de tributar, nos quais se inclui o princípio da legalidade tributária. O princípio da legalidade, vale recordar, além de previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal, com estatura de cláusula pétrea, comporta importante desdobramento no campo tributário, diante da previsão do art. 150, I, do mesmo Texto, que veda às pessoas políticas exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Como ensina Hamilton Dias de Souza, de todos os princípios constitucionais erigidos como garantia fundamental do contribuinte, o mais importante é o da legalidade da tributação, previsto no art. 150, I. Resulta de velha tradição do constitucionalismo segundo a qual o tributo não pode ser instituído sem autorização do povo através de seus representantes, de tal sorte que só lei ordinária emanada do nível de governo competente pode criar tributo (Comentários ao Código Tributário Nacional, v. 1, coord. Ives Gandra da Silva Martins, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 08). O aludido princípio, cujas origens remontam à Magna Carta inglesa de 1215 (havendo quem afirme ser ainda anterior, como Victor Uckmar, em seus Princípios comuns de direito constitucional tributário, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976, p. 09 e seguintes), era representado pela máxima no taxation without representation, ou, como veio a ser expresso na Petition of Rights de 1628, no man should be compelled to make or yield any gift, loan, benevolence, or tax without common consent by the Act of Parliament. Desde então, com o constitucionalismo moderno, tornou-se corrente a garantia de não tributação sem a aquiescência popular, manifestada através de seus representantes, por meio de lei. A evolução do princípio e sua natureza garantista culminaram na consagração, nas Constituições brasileiras, não da simples legalidade, mas da estrita legalidade e da tipicidade tributária, que exige a descrição legislativa pormenorizada de todos os aspectos da hipótese de incidência tributária, sendo inadmissíveis as normas tributárias abertas ou normas tributárias em branco, assim entendidas aquelas que deixam ao arbítrio do Poder Executivo alterar-lhes o conteúdo ou suprir suas faltas ou omissões. Paulo de Barros Carvalho salienta que o veículo introdutor da regra tributária no ordenamento há de ser sempre a lei (sentido lato), porém o princípio da estrita legalidade diz mais do que isso, estabelecendo a necessidade de que a lei adventícia traga no seu bojo os elementos descritores do fato jurídico e os dados prescritores da relação obrigacional. E completa: esse plus caracteriza a tipicidade tributária, que alguns autores

tomam como outro postulado imprescindível ao subsistema de que nos ocupamos, mas que pode, perfeitamente, ser tido como uma decorrência imediata do princípio da estrita legalidade (Curso de direito tributário, 10ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 114, grifado no original).Nesses termos, não se defere aos Conselhos de Fiscalização Profissional (em geral) a competência para fixar anuidades em desacordo com o que prescreve a lei, nem para alterar os respectivos valores sem que a lei, stricto sensu, o faça.Por identidade de razões, não se pode extrair da Lei nº 11.000/2004 qualquer autorização para que os Conselhos alterem, por simples resolução, o valor das anuidades fixado em lei.Mesmo que se admita que o art. 2º da referida Lei, que permite aos conselhos fixar tais contribuições, não seja inconstitucional, deve ao menos receber uma interpretação conforme a Constituição, de forma a excluir qualquer competência para cobrar anuidades em valor diverso do estipulado em lei formal.Essa situação só se alterou com o advento da Lei nº 12.514/2011, em vigor a partir de 31.10.2011, que fixou diretamente os valores máximos das anuidades devidas aos Conselhos (art. 6º), valores esses que estão evidentemente submetidos aos princípios da irretroatividade e da anterioridade da lei tributária (art. 150, III, a, b e c da Constituição Federal de 1988).No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes precedentes:MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO. I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94. II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior. IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. V - Precedentes. VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita. VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição. VIII - Apelação parcialmente provida (AMS 00040599320104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 364).TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA LEGAL. ARTS. 149 E 150, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da Carta Magna. 2. Apelação a que se nega provimento. (AC 200833000120273, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:08/06/2012 PAGINA:314.)Não é possível acolher, todavia, o pedido de compensação. Tratando-se de questão tributária, a compensação só pode se dar nos termos de lei específica, que não existe no caso (art. 170 do CTN).Assentada a natureza tributária das anuidades, não é cabível determinar a restituição em dobro, só devida para as relações civis e de consumo (art. 940 do Código Civil, art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor).A repetição de indébito se dará, portanto, de forma simples.Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada).Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação

da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos (e comprovados nos autos), a título de anuidades cujo valor seja superior ao autorizado por lei (exercícios 2008 a 2011), observada a prescrição quinquenal, conforme vier a ser apurado na fase de execução, abstendo-se de promover qualquer cobrança de tais valores. Os valores a serem repetidos serão corrigidos mediante aplicação da taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir das datas dos pagamentos indevidos e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Condene o réu ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 20% sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0000618-90.2013.403.6103 - ROSEANE LINO DA SILVA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, ao restabelecimento do auxílio-doença. Relata que é portadora de síndrome do intestino curto, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente a reconsideração da decisão de alta programada do benefício em 31.12.2012, que foi indeferida pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico judicial às fls. 67-69 e exames complementares às fls. 70-74. Às fls. 76-78 foi juntada a contestação depositada em cartório, conforme Ofício PSF-SJC nº 131/2012. Intimadas as partes, a autora se manifestou sobre o laudo médico às fls. 81-82. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de síndrome do intestino curto, mas que, no momento, apresenta peso adequado para sua altura, bem como seus exames laboratoriais estão dentro da normalidade. Em resposta à questão nº 11, o perito observou que não há incapacidade, estando a autora em acompanhamento médico e nutricional. Conclui-se, portanto, que a doença que acomete a autora não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Veja-se que, ao contrário do que alegado, a autora não apresenta atualmente sinais clínicos de desnutrição ou anemia, razão pela qual as conclusões do laudo pericial devem ser mantidas. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0000804-16.2013.403.6103 - MARIA TERESA MAMEDE DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a autora que possui espondilopatia degenerativa com osteófitos marginais aos corpos vertebrais dorsal e lombo-sacra, artrose coxofemural e sacro-íliaca bilateral, motivos pelos quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega

que esteve em gozo de auxílio doença até 14.01.2013, cessado por alta médica do INSS. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos periciais administrativos às fls. 61-64. Laudo médico judicial às fls. 65-71. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 78-88. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora não está incapaz para sua atividade laborativa, fundamentando sua conclusão no exame físico e outros exames anexados aos autos. O resultado do exame físico resultou sem alterações. O perito informou que o local que a autora relata como saliência óssea é um local de acúmulo de tecido adiposo e que está utilizando medicação manipulada. Acrescentou, inclusive, que a autora não apresenta calosidades palmares e chegou deambulando sem auxílio de muletas, bengalas ou andador. As duas últimas perícias administrativas (fls. 62-63) concluíram pela ausência de incapacidade. Em ambas as ocasiões, os peritos afirmaram que a autora não apresentava contratura de musculatura paravertebral, anotando-se que o teste de Lasegue (destinado a identificar lesões na coluna lombar) teve resultado negativo. Veja-se, a propósito, que o mesmo perito do INSS que havia opinado pela concessão do auxílio-doença em 25.10.2012 (fls. 64) constatou que o quadro doloroso antes observado havia desaparecido em 14.01.2013. Não por acaso, a restrição ao exercício das atividades profissionais da autora foi atestada pelo médico assistente em outubro e em novembro de 2012, datas que coincidem com o quadro doloroso também observado nas perícias administrativas. Acrescente-se que não são raras as ocasiões em que certas doenças de natureza ortopédica, muitas vezes reveladas apenas em exames de imagem, não têm qualquer repercussão clínica. Ou seja, é muitíssimo comum que alguém realize um exame de ressonância magnética ou de tomografia que mostre achados como discopatia degenerativa, protrusões, abaulamentos, etc., sem qualquer repercussão quanto aos movimentos, nem quaisquer sintomas dolorosos. Isso ocorre, especialmente, com achados decorrentes do envelhecimento (as tais doenças degenerativas), que embora acometam a população em geral, somente em casos específicos é que são causas de verdadeira incapacidade para o trabalho. Tais achados, portanto, caso não acarretem consequências dolorosas ou funcionais, não poderão ser considerados para fins de reconhecer a incapacidade para o trabalho. Ainda que o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 436 do Código de Processo Civil), verifica-se que a parte autora fundamenta sua impugnação ao laudo nos documentos e exames médicos juntados com a inicial, que já foram considerados pelo perito em capítulo específico. É certo que condições peculiares do segurado, como a idade, o grau de escolaridade e o histórico de atividades profissionais, por exemplo, podem ser determinantes para que o juízo desconsidere as conclusões da perícia. A experiência e o senso comum sugerem, todavia, que isso acabe ocorrendo especialmente quando há dúvida sobre a extensão da incapacidade (total ou parcial), ou mesmo sobre a duração dessa incapacidade (permanente ou temporária). Não assim, todavia, no caso concreto, em que a autora não apresenta nenhuma restrição significativa aos movimentos. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0001015-52.2013.403.6103 - MILTON LAMIN LEITE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata o autor que é portador de diabetes mellitus insulino-dependente, polineuropatia diabética, hipertensão arterial, glaucoma em ambas as vistas, formigamento, dormência, cansaço e câimbras nas pernas e pés, dores de cabeça, tontura, problemas intestinais, dormência nas mãos, etc, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 25.10.2012, cessado indevidamente por alta

medica.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo médico judicial às fls. 35-38.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.A parte autora apresentou manifestação sobre o laudo médico.É o relatório. DECIDO.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91.O laudo pericial atesta que o autor é portador de diabetes mellitus e glaucoma, porém não apresenta incapacidade laborativa,Consignou o perito que o autor apresenta exame físico dentro da normalidade e que seu médico afirma que ele não segue o tratamento, afirmando ainda o perito que a diabetes é uma patologia de controle ambulatorial e que no momento não apresenta complicações.Ao exame físico, informou o perito que o autor relatou que trabalhou no dia anterior à perícia e que é portador de diabetes há 12 anos. Afirma que o autor apresenta calosidades bem evidentes em ambas as mãos e que faz uso de lentes corretivas, afastando a doença oftalmológica. Relata ainda que o autor subiu e desceu normalmente da maca de exames, afastando a queixa de tontura, dor de cabeça e no pé esquerdo.Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho.No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez.Observe-se que, embora a autora tenha requerido realização de nova perícia por médico endocrinologista e oftalmologista, essa exigência não é cabível.A prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora.De fato, considerando que os profissionais da medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto.Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença e concluir se, dessa doença, decorre uma incapacidade para o trabalho.Nesses termos, não se pode impugnar a aptidão do perito para realização do exame (art. 424, I, do CPC) em razão do resultado desfavorável da perícia.Ainda que superado esse impedimento, deveria a parte autora ter interposto o recurso cabível em face da decisão que determinou a produção da prova e nomeou o perito. Não o tendo feito, operou-se a preclusão.Tendo sido esclarecidas as questões controvertidas, é desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em que as questões de fato não estiverem suficientemente esclarecidas.Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004251-12.2013.403.6103 - SERGIO MAURICIO MESSIAS(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 105.718.290-4, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão.Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.A inicial foi instruída com os documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à

presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados:

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764).

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514).

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751).

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004252-94.2013.403.6103 - JOSE REGINALDO DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 139.836.506-5 concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p.

751).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004397-53.2013.403.6103 - VICENTE FERREIRA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 068.447.305-4, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão.Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.A inicial foi instruída com os documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição.É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições.Observe, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente.Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas).De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito.Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988).O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada.Nesse sentido são os seguintes julgados:Ementa:DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL.(...).

2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p.

764).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em

atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94.Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004697-15.2013.403.6103 - JOSE BENEDITO COREGLIANO(SP147793 - ELIZABETH LAHOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 106.044.703-4, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão.Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.A inicial foi instruída com os documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição.É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições.Observe, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente.Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas).De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito.Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988).O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a

contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL.(...).2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0001545-56.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009416-74.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X GISELE EDUARDA BONETI X TEREZINHA MORAIS ALVES X MARIA ANGELICA DA SILVA(SP294756 - ANA TERESA RODRIGUES MENDES)

Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta incidentalmente à ação ordinária nº 0009416-74.2012.403.6103, pretendendo a impugnante que o valor da causa corresponda à soma do valor das anuidades que requer a repetição, excluindo-se o valor de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com documentos. Intimadas, as impugnadas se manifestaram às fls. 25-26. É o relatório. DECIDO. O sistema processual vigente atribui ao autor a incumbência de atribuir um valor à causa, fazendo uso, para esse fim, dos parâmetros legais preestabelecidos (arts. 258 e seguintes do Código de Processo Civil). O citado art. 258 do CPC consagra a ideia segundo a qual o valor da causa deve corresponder, tanto quanto possível, ao benefício econômico que o autor espera obter com a ação. Trata-se de valor que corresponde à mera expectativa de proveito econômico, não que esse proveito deva ser necessariamente concedido ao final. No caso dos autos, as autoras atribuíram à causa o valor de R\$ 4752,02, sendo que o proveito econômico pretendido corresponde a R\$ 3.960,02, referente às anuidades em relação às quais requerem a repetição em dobro. A diferença é decorrente, justamente, do valor reclamado a título de honorários advocatícios, mencionados pela própria autora às fls. 07, verba esta que não compõe o proveito econômico, já que é revertida em favor do advogado. O benefício econômico pretendido corresponde à soma das anuidades pagas, calculadas em dobro, razão pela qual a impugnação merece acolhida. Em face do exposto, acolho a presente impugnação, para fixar como valor da causa o correspondente a R\$ 3.960,02 (três mil, novecentos e sessenta reais e dois centavos). Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de

decurso de prazo para recurso para os autos principais. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. À SUDP para retificação do valor da causa do processo nº 0009416-74.2012.403.6103, fazendo-se constar R\$ 3.960,02 (três mil, novecentos e sessenta reais e dois centavos). Intimem-se.

0002723-40.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009745-86.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X PATRICIA CARVALHO LOPES(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA)
Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta incidentalmente à ação ordinária nº 0009745-86.2012.403.6103, pretendendo a impugnante que o valor da causa corresponda à soma do valor das anuidades que requer a repetição, excluindo-se o valor de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com documentos. Intimada, a impugnada não se manifestou. É o relatório. DECIDO. O sistema processual vigente atribui ao autor a incumbência de atribuir um valor à causa, fazendo uso, para esse fim, dos parâmetros legais preestabelecidos (arts. 258 e seguintes do Código de Processo Civil). O citado art. 258 do CPC consagra a ideia segundo a qual o valor da causa deve corresponder, tanto quanto possível, ao benefício econômico que o autor espera obter com a ação. Trata-se de valor que corresponde à mera expectativa de proveito econômico, não que esse proveito deva ser necessariamente concedido ao final. No caso dos autos, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.762,48, sendo que o proveito econômico pretendido corresponde a R\$ 1.468,74, referente às anuidades em relação às quais requer a repetição em dobro. A diferença é decorrente, justamente, do valor reclamado a título de honorários advocatícios, mencionados pela própria autora às fls. 07/verso, verba esta que não compõe o proveito econômico, já que é revertida em favor do advogado. O benefício econômico pretendido corresponde à soma das anuidades pagas, calculadas em dobro, razão pela qual a impugnação merece acolhida. Em face do exposto, acolho a presente impugnação, para fixar como valor da causa o correspondente a R\$ 1.468,74 (um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos). Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. À SUDP para retificação do valor da causa do processo nº 0009745-86.2012.403.6103, fazendo-se constar R\$ 1.468,74 (um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004876-85.2009.403.6103 (2009.61.03.004876-3) - MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 7078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004646-38.2012.403.6103 - ANTONIO CARLOS MARCELINO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 51, fica a parte autora intimada da juntada do procedimento administrativo.

0007402-20.2012.403.6103 - BENEDITO FERNANDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de erisipela (CID A 46), cardiopatia (DM II), hipertensão arterial (I10), diabetes mellitus, hipercolesterolemia e obesidade grau I, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 26.5.2012, tendo requerido a prorrogação do benefício em 17.5.2012, que foi indeferida sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico judicial às fls. 45-47, complementado à fl. 80. Laudos administrativos às fls. 76-79. Às fls. 49-51 foi juntada a contestação depositada em cartório, conforme Ofício PSF-SJC nº 131/2012. Intimada, a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 54-58. Intimado sobre o laudo

complementar, o INSS se manifestou à fl. 83/verso.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei.O laudo pericial apresentado, preliminarmente, considerou o autor capaz para o trabalho, tendo em vista os documentos apresentados com a inicial, bem como o exame clínico do autor, mas que era portador de hipertensão arterial, diabetes mellitus, hipercolesterolemia e obesidade grau I.Afirmou o sr. perito que o autor foi tabagista por 25 anos, tendo parado de fumar em 1992.Informou que durante a perícia o requerente apresentou tosse e que há presença de sibilos discretos em ápice de hemitórax direito e esquerdo.Em laudo complementar, após apresentação de novos exames pelo autor, o Sr. Perito concluiu que este é portador também de DPOC - doença pulmonar obstrutiva crônica, com base no laudo do exame de prova de função pulmonar (espirometria), juntado às fls. 67.Concluiu que a resposta negativa ao uso de broncodilatadores compromete definitivamente sua capacidade para trabalhar, estimando que a incapacidade tenha início em 17.01.2012, data em que realizado o referido exame.Observo, a respeito do assunto, que a inicial não faz nenhuma referência a respeito dessa doença (DPOC), de tal sorte que, a rigor, pode-se argumentar que se trataria de uma verdadeira uma inovação das causas de pedir.Ocorre que o autor já havia trazido aos autos, com a inicial, uma prescrição médica subscrita por pneumologista (fls. 33), incluindo medicações de efeito broncodilatador, o que sugere que alguma insuficiência da função respiratória já estava presente, desde então. Como os quesitos de fls. 05 fizeram expressa referência à DPOC, conclui-se ter ocorrido algum equívoco de postulação, que, todavia, pode ser relevado.Nesses termos, em homenagem aos postulados da livre dicção do direito (jura novit curia) e da efetividade da jurisdição, admito que essa doença seja considerada para o julgamento do feito.No laudo pericial originariamente elaborado, nota-se que o periciando apresentou tosse durante todo o exame, tendo declarado ser tabagista por cerca de 25 anos.No exame clínico, o perito já havia constatado a presença de sibilos discretos em ápice de hemitórax direito e esquerdo, o que demonstra realmente a presença de sinais clínicos da DPOC.O parecer do assistente técnico do autor também anotou a presença de dispneia (falta de ar), que se agravou quando solicitado ao autor que tirasse sua camisa e fosse até a maca.O laudo da espirometria de fls. 67 também informa a presença de achado sugestivo de DPOC estágio II (moderado), anotando-se a ausência de resposta ao tratamento com uso de broncodilatadores, o que reforça as conclusões a respeito de uma incapacidade permanente.Se acrescentarmos que o autor tem 64 anos de idade e um longo histórico de atividades profissionais eminentemente braçais (pedreiro e carpinteiro), concluo que se trata, realmente, de uma incapacidade definitiva, para qualquer atividade profissional que lhe garanta a subsistência.Os sinais de atividade braçal observados na perícia judicial e nas perícias administrativas representam muito mais uma tentativa do autor de prover o seu sustento do que prova de capacidade para o trabalho.Cumprido o período de carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que esteve em gozo de auxílio-doença de 08.3.2012 a 05.6.2012, a conclusão que se faz é de que o autor tem direito à aposentadoria por invalidez.Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins

de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 06.6.2012, dia seguinte à cessação do benefício anterior (fls. 42). Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria por invalidez. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Benedito Fernandes Número do benefício: 550.411.666-6 (do auxílio-doença anterior). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 06.6.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 604.965.848-04. Nome da mãe Lurdelina da Conceição PIS/PASEP 10740166872. Endereço: Rua Nepumoceno, nº 250, Vila Rica, São José dos Campos, SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0007558-08.2012.403.6103 - HOMERO MARCOS DA SILVEIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMERO MARCOS DA SILVEIRA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição. Alega o embargante que a sentença julgou improcedente o pedido por faltar a apresentação de laudo técnico que comprovasse o alegado período de atividade especial, porém, diz que o descumprimento da ordem judicial se deu por parte da empresa, acrescentando que essa prova documental não depende apenas da sua vontade. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Observa-se que o autor teve pouco mais de 02 meses para cumprir a determinação de fls. 61, que foi publicada em 23.01.2013, e simplesmente não se manifestou. O decurso de prazo foi certificado em 02.4.2013 (fls. 62/verso) e os autos vieram conclusos para sentença em 12.4.2013. Diante desse quadro, é evidente que cabia ao autor demonstrar ao Juízo que tinha diligenciado para obter o laudo técnico. À vista dos elementos que foram trazidos aos autos, não cabe falar em contradição sanável por meio de embargos de declaração. De toda forma, ainda que a destempe, o autor comprovou ter requerido à empresa o laudo técnico, como se vê do documento de fls. 73, que comprova que a empresa recebeu a requisição em 25.01.2013. Nesses termos, estando demonstrado que a empresa não cumpriu a requisição, cumpre anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito, oficiando-se diretamente para obtenção do referido laudo técnico. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para anular a sentença proferida e determinar o prosseguimento do feito. Expeça-se mandado de intimação ao Sr. Chefe do Departamento Pessoal da empresa EATON LTDA., determinando que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia dos laudos técnicos que serviram de base para a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) de fls. 30-31. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão. Publique-se. Intimem-se.

0008747-21.2012.403.6103 - PAULO ANTONIO MACHADO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especial o período laborados na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 04.12.1998 a 08.6.2010, quando do cálculo de sua aposentadoria, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando que o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 141.832.104-1 (fls. 45-48) não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Embora a parte autora tenha apresentado Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) relativos

aos períodos que pretende sejam reconhecidos, observa-se que esse documento deve necessariamente ser expedido com base em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Acrescente-se que o perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Por tais razões, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos laborados em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0009715-51.2012.403.6103 - APARECIDO ANISIO DA SILVA (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de determinar à ré que se abstenha a promover a venda do imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação, obrigando a ré a promover o refinanciamento do imóvel. Alega que residem no imóvel adquirido da ré e que as diversas tentativas judiciais de revisão do contrato foram julgadas improcedentes. Sustenta que, na tentativa de realizar a recompra do mesmo imóvel, em 13.07.2012, depositaram em favor da CEF, a quantia de R\$ 3500,00 a título de caução, por meio da facilitadora da ré INCREDE e que possuem o saldo de FGTS em torno R\$ 16.000,00, pretendendo utilizar como entrada do financiamento. Por fim, acrescenta que até o momento a CEF não apresentou qualquer resposta ao seu pleito. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar ao requerente a prova inequívoca de suas alegações. O autor não apresentou a documentação necessária para análise da atual situação do imóvel que pretende recomprar. A documentação apresentada apenas comprova que o autor celebrou um contrato de mútuo com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, gravando o imóvel de hipoteca e que apresentaram Proposta de Compra de Imóvel com o pagamento da respectiva caução. Este documento, ao que parece, representa a intenção de compra pelo mutuário de imóvel levado à concorrência pública, o que pode ser feito por qualquer interessado, não havendo direito de preferência do mutuário. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, intimando-a também para que apresente cópia integral dos autos do procedimento de execução extrajudicial, bem como da planilha atualizada de evolução do financiamento, cientificando-a de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Providencie o autor, no prazo de dez dias, cópia da matrícula atualizada do imóvel. Intimem-se.

0009766-62.2012.403.6103 - FATIMA APARECIDA DE LIMA (SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YURI MATHEUS DOS SANTOS MARCELINO X ERICA PATRICIA DOS SANTOS

Vistos etc.Fls. 70-86: Recebo como aditamento à inicial. Mantenho a r. decisão de fls. 33-34, por seus próprios fundamentos, tendo em vista que nenhum fato novo foi apresentado.Cite-se o INSS em aditamento.Indefiro o pedido de desistência do processo em relação aos demais corréus, já que a sentença a ser proferida, mesmo que se limite a determinar o rateio da pensão, irá necessariamente produzir efeitos na esfera de direitos do filho do falecido, que é, assim, litisconsorte passivo necessário.Cite-se o correquerido YURI MATHEUS DOS SANTOS MARCELINO. À SUDP, para retificação do seu nome.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0001679-83.2013.403.6103 - FABIANO RANGEL SIERRA(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME

Fls. 53/54: para apreciação da assistência judiciária gratuita deverá a parte autora juntar a declaração de hipossuficiência financeira do autor.Intime-se, novamente, a parte autora para regularizar o valor dado à causa adequando-o ao proveito econômico pretendido, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.Cumprido, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 49/50.Int.

0001690-15.2013.403.6103 - VALDIR LEODORO DE ALMEIDA X SILVANA NUNES DE LIMA ALMEIDA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pelo autor.

0001972-53.2013.403.6103 - ISAQUEU NER CORREA X MARCIA GONCALVES CORREA(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos etc.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez), manifeste-se sobre a contestação apresentada, inclusive, se tem interesse no prosseguimento do feito.Cumprido, venham os autos conclusos.Intime-se.

0002732-02.2013.403.6103 - MAURO GOMES(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 85: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor.Int.

0002881-95.2013.403.6103 - MARLENE DE MORAES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 110: defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme solicitado pelo autor.

0002888-87.2013.403.6103 - MARCO ANTONIO GONCALVES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s), informando se o autor esteve exposto a tensões elétricas acima de 250 volts.Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC).Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 82v. final.Int.

0003317-54.2013.403.6103 - BENEDITO LUCIO VICENTE(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial.Afirma que o INSS não computou como especial o período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 04.12.1998 a 08.6.2010, quando do cálculo de sua aposentadoria, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial.A inicial foi instruída com os documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Considerando que o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 152.826.387-9, conforme o extrato do sistema informatizado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que faço anexar, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0003452-66.2013.403.6103 - PEDRO MATOS DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

0003455-21.2013.403.6103 - SEBASTIAO APARECIDO MOREIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 08.01.2013, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado em condições especiais nas empresas SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA., de 14.04.1986 a 15.06.1990, FADEMAC S.A., de 18.09.1990 a 04.06.2003 e GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 09.10.2004 a 08.01.2013, submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Resp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força

da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados às empresas SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA., de 14.04.1986 a 15.06.1990, FADEMAC S.A., de 18.09.1990 a 04.06.2003 e GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 09.10.2004 a 08.01.2013, submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. O período trabalhado na empresa SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA., já foi reconhecido administrativamente (fls. 65). Quanto aos demais períodos, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 46-47 e 49, bem como os laudos técnicos juntados às fls. 79-107 comprovam a exposição do autor a ruídos acima do limite legal, razão pela qual devem ser reconhecidos como insalubres. Portanto, somando o período especial reconhecido pelo INSS aos que ora se reconhece, o autor computa mais de 25 anos de atividade especial, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor às empresas FADEMAC S.A., de 18.09.1990 a 04.06.2003 e GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 09.10.2004 a 08.01.2013 (DER), implantando-se a aposentadoria especial. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Sebastião Aparecido Moreira. Número do benefício: 161.539.845-4. Benefício concedido: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 08.01.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 092.187.608.40. Nome da mãe Maria Aparecida Nunes Moreira. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Paschoal Donhate, 228, Nova Jacareí, Jacareí, SP. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Comunique-se por via eletrônica. Cite-se.

0003461-28.2013.403.6103 - MARIA JOSE DE JESUS GONCALVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA JOSÉ DE JESUS GONÇALVES interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição, já que, na qualidade de segurada empregada doméstica, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é de seu empregador. Afirma, ainda, que o INSS teria considerado a existência de apenas 175 contribuições, quando verteu, na verdade, 184. É o relatório.

DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Realmente ocorreu a contradição apontada, uma vez que a decisão embargada não havia atentado para o fato de que a autora é segurada empregada doméstica, não contribuinte individual. Como já anotado na decisão embargada, para o cálculo da carência, estabelece o art. 27, II, da Lei nº 8.213/91, que serão consideradas as contribuições ... realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo (...). Vê-se, portanto, que, para estas classes de segurados, não se admite o recolhimento de contribuições em atraso para cômputo da carência. Deve-se considerar, todavia, inadequado o tratamento legislativo aí atribuído. Essa vedação aparenta ser razoável no caso dos contribuintes individual, especial e facultativo, já que a lei atribui a eles próprios o dever de recolhimento de suas contribuições aos cofres do INSS. Não assim quanto ao empregado doméstico, cujo recolhimento está assim disciplinado pela Lei nº

8.212/91:Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;(...).V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo; (...).Vê-se, portanto, que a lei atribuiu ao empregador doméstico a responsabilidade tributária pela retenção e recolhimento da contribuição devida pelo segurado empregado doméstico, além das contribuições devidas por ele próprio.Desse modo, aparenta ser despropositado atribuir uma sanção ao empregado doméstico em razão da omissão da prática de ato em relação ao qual não tinha o dever legal de realizar.Nesse sentido são os seguintes precedentesEmenta:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - EMPREGADA DOMÉSTICA - COMPROVAÇÃO, POR PERÍCIA MÉDICA A CARGO DA AUTARQUIA, DA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE - QUALIDADE DE SEGURADA COMPROVADA - ATRASO NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO.1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, mediante perícia médica realizada pelo INSS, e evidenciada a qualidade de segurada da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, devida a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.2. A obrigação pelo recolhimento das contribuições do empregado doméstico é do empregador, a teor do que dispõem o art. 30, V da Lei 8.212/91 e o art. 216, VIII do Decreto nº 3.048/99.3. Os recolhimentos efetuados com atraso, na espécie, não prejudicam a contagem para fins de carência. Precedentes do STJ (RESP 272648/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª Turma, unânime, DJ de 04/12/2000) e do TRF - 4ª Região (AC 2001.04.01021454-2/SC, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, unânime, 5ª Turma, DJ de 16/10/2002).4. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença.5. Apelação improvida. Remessa oficial provida, em parte (TRF 1ª Região, AC 200101990036594, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJU 13.10.2003, p. 43).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGADA DOMÉSTICA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS EM ATRASO. ARTIGO 27, INCISO II, DA LEI 8213/91. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM PARA EFEITO DE CARÊNCIA.- Agravo retido não conhecido por não reiterado nas contra-razões.- A causa de pedir desta ação é a decisão administrativa que indeferiu a concessão de auxílio-doença ao fundamento de perda da qualidade de segurado. A lide, assim, tem contornos definidos, razão pela qual não se pode extrapolar a controvérsia para a falta de preenchimento dos demais requisitos do benefício, posto que a justificativa autárquica apresentada ao recorrido implica o reconhecimento das demais condições do benefício, segundo os princípios que norteiam a prática dos atos administrativos em geral.- No caso dos autos, é fato incontroverso que o pagamento das contribuições ocorreu em atraso, na mesma data em que a autora pleiteou administrativamente o benefício e em que foi constatada sua incapacidade. Assim, à vista do inciso II do artigo 27 da Lei n.º 8213/91, que veda a contagem dos referidos pagamentos fora de prazo para fins de carência, a autarquia indeferiu a concessão de auxílio-doença.- Considerado que ao trabalhador autônomo, desde os primórdios da legislação previdenciária até os dias atuais, sempre coube o recolhimento das contribuições por iniciativa própria, a lógica dos decretos 83.080/79 e 89.312/84, que desconsideravam as contribuições realizadas com atraso para efeito de carência, era de impor uma sanção, a qual, todavia, não se estendia aos demais segurados, posto que não lhes competia recolher as próprias contribuições, mas aos seus empregadores. A Lei n.º 8213/91, portanto, ao incluir o empregado doméstico na vedação de contagem dos pagamentos fora do prazo, a par de manifestamente injusta e discriminatória, contrariou toda a sistemática normativa. Precedente doutrinário.- Agravo retido não conhecido. Apelação provida. Ação julgada procedente (TRF 3ª Região, AC 199903990416786, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, DJU 25.02.2003, p. 435).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DOMÉSTICA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. JUROS. HONORÁRIOS.1. Eventual atraso ou ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de empregada doméstica, não prejudica a contagem para fins de carência, pois se trata de encargo do empregador. Precedentes desta Corte e do STJ.2. Os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês, a contar da citação, afastando-se a aplicação do disposto no art. 1.062 do Código Civil, por se tratar de verba de natureza eminentemente alimentar, segundo entendimento consolidado nesta Corte e no STJ.3. Os honorários advocatícios incidem tão-somente sobre as parcelas posteriores à data da sentença (TRF 4ª Região, AC 200171020035612, Rel. Juiz A A RAMOS DE OLIVEIRA, DJU 05.3.2003, p. 125), grifamos.Nesses termos, é possível, no mínimo, interpretar a regra do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91 com algum temperamento, de forma a admitir o recolhimento em atraso nos casos em que o segurado empregado doméstico consegue demonstrar, por outros meios, a subsistência do vínculo de emprego no período a que se referem essas contribuições.No caso aqui versado, os vínculos de emprego estão comprovados, de acordo com as anotações realizadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, como já visto.Admitidas as contribuições, mesmo em atraso, a autora reúne o número correspondente ao da carência do benefício.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, dou

provisão aos presentes embargos de declaração e, por consequência, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante, em favor da autora, a aposentadoria por idade. Tópico síntese (Provisão Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Maria José de Jesus Gonçalves. Número do benefício: 162.475.652-0. Benefício concedido: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 30.10.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Nome da mãe: Maria da Conceição Gonçalves. PIS/PASEP: 12397277230 CPF: 577.275.899-34. Endereço: Rua Albertino de Almeida, 76, fundos, Vila Industrial, São José dos Campos/SP. Cite-se. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0003490-78.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS MIRANDA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 06.02.2013, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas INDÚSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTÉTICAS LTDA., de 01.10.1987 a 13.12.1988 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 26.01.1989 a 06.02.2013 (data do requerimento administrativo), em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído de 91 decibéis. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor juntou, às fls. 51-62, os laudos técnicos fornecidos pelas empresas. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas INDÚSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTÉTICAS LTDA., de 01.10.1987 a 13.12.1988 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 26.01.1989 a 06.02.2013.Para prova dessas atividades, o autor trouxe aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 12-13 e 34, assim como os laudos técnicos de fls. 52 e 60, devidamente assinados por Engenheiros de Segurança do Trabalho.Nestes documentos consta que o autor trabalhou sob exposição ao agente nocivo ruído de 91 decibéis, de forma habitual e intermitente.Ocorre que tanto o PPP quanto o laudo técnico emitidos pela GM indicam como termo final da atividade especial o dia 13.8.2012.O laudo, particularmente, foi emitido em 10.5.2013, sendo certo que o autor ainda permanecia trabalhando na mesma empresa até abril de 2013, como também registrado no CNIS.Ocorre que, sem a contagem do tempo especial até a data de entrada do requerimento administrativo, o autor não alcança os 25 anos necessários à aposentadoria especial.Diante desse quadro, há duas possibilidades. A primeira é que o laudo técnico esteja incompleto e não contemple todo o período de atividade especial. A segunda é que a atividade especial realmente tenha cessado em 13.8.2012, como sugere o PPP. Em ambas as situações, está faltando a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Fls. 51-62: recebo como aditamento à inicial.Oficie-se à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. solicitando que seja esclarecido se o autor permaneceu exposto a ruídos de 91 dB (A) também depois de 13.8.2012, caso em que deverá ser fornecido novo laudo técnico que compreenda esse período posterior. Prazo: 10 (dez) dias.Com a resposta, dê-se vista às partes.Sem prejuízo, cite-se.Intimem-se.

0003972-26.2013.403.6103 - BENEDITO DE SOUSA FILHO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL S/A, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Sem prejuízo, cite-se. Int.

0003976-63.2013.403.6103 - CELSO BERLT(SP222699 - ALEXANDRE DA SILVA MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene a União em obrigação de fazer, consistente em efetuar o desbloqueio de sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH.Alega que ao tentar renovar sua CNH, foi surpreendido com a informação que havia uma restrição no sistema, tendo sido orientado a buscar maiores informações junto ao CIRETRAN, local onde foi orientado, em 20.08.2012, a esperar por 15 dias e retornar ao Poupatempo para realizar a renovação.Narra que, decorrido este prazo, retornou ao Poupatempo, mas o bloqueio persistia, tendo ajuizado ação judicial na Justiça Estadual, que acabou sendo extinta, em razão de ter sido

constatada que a restrição era proveniente do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), sendo aquele Juízo incompetente. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutra dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). A análise dos documentos juntados demonstra apenas que o motivo da restrição existente no prontuário do autor, que o impede de renovar sua CNH seria uma medida administrativa a cargo do CONTRAN, em decorrência de duplicidade de PGU (Prontuário Geral Único) com o condutor Maria Helena Mori - RG 02519408465 - fls. 26-30 e 46-48. Observo que o autor não cuidou de esclarecer qual seria a ilegalidade nesse ato de bloqueio, já que, aparentemente, a autoridade de trânsito não deve admitir a coexistência de dois registros de condutores com o mesmo número. A existência desses dois registros pode ter decorrido de um sem-número de razões, desde simples erro administrativo, até mesmo eventual fraude perpetrada pelos condutores. Mas, sem que o autor justifique, minimamente, a ilegalidade do ato administrativo, não há prova verossimilhança das alegações que autorize a antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Oficie-se à autoridade que subscreveu o ofício de fls. 46, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja encaminhada a este Juízo cópia de toda documentação disponível a respeito do bloqueio da CNH do autor. Cite-se a UNIÃO, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Intimem-se.

0004150-72.2013.403.6103 - BENEDITO DE MATTOS CARREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período laborado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial e, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver formulado requerimento administrativo de aposentadoria em 28.02.2013, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço trabalhado na empresa URBANIZADORA MUNICIPAL S/A - URBAM, de 01.5.1989 até a data de entrada do requerimento em que trabalhou na função de motorista, exposto a agentes biológicos como bactérias, fungos e vírus, o que impediu que alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício. A inicial foi instruída com documentos. Termo de prevenção global às fls. 47. É a síntese do necessário. DECIDO. Fls. 47: A ação distribuída anteriormente não guarda identidade de objeto com a presente, por tratar de pedido de revisão da renda mensal do benefício concedido ao autor no ano de 2003, conforme as cópias do Sistema Único de benefícios DATAPREV que faço anexar, não havendo que se falar em prevenção daquele juizado. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o

direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa URBANIZADORA MUNICIPAL S/A - URBAM, de 01.5.1989 a 28.02.2013. De fato, o registro em CTPS indica que o autor foi admitido como vigilante (fls. 27) na empresa, em 07.12.1987 e, a referência à função motorista foi objeto de uma alteração (fls. 31), em que foi promovido para este cargo em 01.4.1989. O Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado às fls. 36-37 registra que o autor realmente esteve exposto a agentes biológicos como bactérias, fungos e vírus, pois, de acordo com a descrição de suas atividades, era motorista de funerária, transportando e preparando corpos para velório e sepultamento. O indeferimento administrativo se deu, diz o documento de fls. 39, pelo fato de a exposição aos agentes nocivos não se enquadrar como habitual e permanente. Trata-se, na verdade, de mera suposição do médico da Previdência Social, que não resiste a um juízo mínimo de razoabilidade: afinal, como negar que alguém encarregado de preparar e transportar corpos para velório não estivesse exposto a bactérias, fungos e vírus existentes nesses corpos? Este período, portanto, deve ser considerado como atividade insalubre para fins de contagem de tempo de aposentadoria especial. Considerando que o INSS já reconheceu como especial o período de 07.12.1987 a 30.4.1989 e, somando-se o período aqui reconhecido, o autor soma pouco mais de 25 anos de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Fixo a data inicial do benefício em 28.02.2013, data da entrada do requerimento administrativo. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão de aposentadoria especial ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: João Carlos da Silva. Número do benefício: 163.910.050-1 (do requerimento). Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 28.02.2013 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 329.934.806-00. Nome da mãe Maria Antonia da Silva. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Lamartine Maia da Silva Torres, nº 177, bloco 04, apto. 23, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP. Intimem-se. Cite-se. Comunique-se por via eletrônica.

0004184-47.2013.403.6103 - IRACEMA PEREIRA SANTOS RAMOS (SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja concedido o benefício de pensão por morte. Alega a autora que conviveu como companheira de RONALDO NUNES GUERRA (falecido em 25.12.2011) desde o ano de 2007, até a data do seu óbito. Narra que requereu administrativamente o benefício em 24.01.2012, que foi negado, sob o argumento que a autora não

cumpriu diligência determinada. Sustenta a autora, entretanto, que a exigência foi cumprida em 16.10.2012 e que o INSS não juntou aos autos referido documento. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. O exame dos autos revela que o recurso administrativo interposto pela autora não foi conhecido pelo INSS na suposição de que a diligência determinada (a realização de justificativa administrativa) não teria sido feita. Assim, considerou a Junta de Recursos que o recurso interposto teria perdido o seu objeto. Ainda que a efetiva comprovação da união estável realmente dependa da produção de outras provas, os documentos anexados aos autos demonstram que o INSS incidiu em flagrante equívoco. De fato, o documento de fls. 36-37 demonstra que a autora compareceu à agência da Previdência Social para a realização de justificativa administrativa, indicando o nome de cinco testemunhas que poderiam atestar a existência da união estável. Por razões até o momento desconhecidas, esse requerimento não foi juntado aos autos, o que impediu o julgamento daquele recurso. Nestes estritos termos, entendo que estão presentes em parte os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Ainda que este Juízo não tenha condições de afirmar que a união estável efetivamente existiu, é possível corrigir o equívoco perpetrado pela autarquia, permitindo que uma decisão administrativa fundamentada seja proferida, enfrentando o mérito do caso. Trata-se de solução que atende ao princípio da legalidade, bem como aos princípios constitucionais da eficiência administrativa e da razoável duração do processo administrativo (arts. 37 e 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, respectivamente). Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, conclua a justificativa administrativa requerida pela autora e, em outros 15 (quinze) dias, conclua o julgamento do recurso administrativo interposto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, para ciência e cumprimento, bem como para que traga aos autos cópia do processo administrativo relativo à autora (NB 159.141.793-4). Cite-se. Intimem-se.

0004347-27.2013.403.6103 - FABIANA CRISTINA DE TOLEDO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a autora busca a exclusão de seu nome do órgão de proteção ao crédito SCPC, bem como a condenação da ré ao pagamento de verba indenizatória por danos morais que alega ter sofrido. Narra a autora que firmou Contrato de Compra e Venda de Imóvel Residencial com Alienação Fiduciária com a ré, em 27.9.2011, com prazo de 300 meses para pagamento, em parcelas com valor inicial de R\$ 256,20 (duzentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos). Afirma que, em 15.3.2013, recebeu um telefonema de uma empresa de cobrança que informava acerca da inadimplência das parcelas de novembro de dezembro de 2012 e que, por conta disso, seu nome seria inscrito no cadastro de inadimplentes. Diz que procurou a ré para resolver tal pendência, pois já havia efetuado o pagamento, uma vez que as prestações são debitadas automaticamente de sua conta-corrente, não sendo devidamente assistida. Acrescenta que sofreu constrangimentos ao ter seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). Quanto ao pedido de exclusão do nome da autora do SCPC e do SERASA, verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar a verossimilhança das alegações da parte autora. Não há nos autos nenhum documento que comprove o pagamento das parcelas de novembro e dezembro de 2012. De fato, a autora juntou uma série de extratos, porém nenhum deles faz referência aos meses possivelmente pendentes de pagamento. Ademais, o que parece é que a autora ora fazia pagamento ora à menor, ora a maior do acordado. Em alguns meses nem consta o débito relacionado à parcela do financiamento, como nos meses de junho e julho de 2012, por exemplo. Portanto, falta plausibilidade jurídica nas alegações da autora não se vislumbrando, por ora, qualquer conduta irregular da ré. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante

cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia desta decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

0004356-86.2013.403.6103 - SEBASTIAO NATALINO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres na empresa TECELAGEM PARAHYBA S/A, de 15.03.1979 a 23.04.1987, que serviram de base para a elaboração do formulário de fls. 29. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Requisite-se ao INSS, por meio eletrônico, cópia do processo administrativo (NB nº 163.350.662-0). Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0004358-56.2013.403.6103 - GUILHERME SILVA X FABIANA MARIA FERREIRA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de determinar à ré que se abstenha a promover a venda do imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação, assim como a sustação dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré. Alegam que o imóvel foi adquirido em 13.11.2009 e que, em razão de força maior, não cumpriram o contrato, atrasando as prestações mensais. Sustentam que houve recusa da ré em receber as parcelas em atraso e também em fornecer os boletos bancários. Por fim, acrescentam que houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, sem que os autores tenham sido notificados para purgação da mora. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar aos requerentes a prova inequívoca de suas alegações. A documentação apresentada comprova apenas que os autores celebraram um contrato de mútuo com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, gravando o imóvel de hipoteca e que este imóvel já se encontra com a propriedade consolidada em favor da ré. Os documentos juntados pelos autores às fls. 17-18 comprovam que houve um início de tratativas para realização de um acordo em dezembro de 2011, quando a CEF solicitou o comparecimento dos autores à agência. Ao que se percebe, essa tentativa de renegociação não foi frutífera. A carta de esclarecimento de fls. 16 sugere que a última prestação tenha sido paga em fevereiro de 2011, o que mostra que a inadimplência se estende há mais de dois danos. A certidão de registro do imóvel às fls. 30-32 fez constar que, ao contrário do que alegado na inicial, os autores foram notificados para purgação da mora em 02 e 03.9.2011, sem que tenham promovido o pagamento dos débitos em aberto, e sem que tenham adotado qualquer medida judicial que demonstrasse o ânimo de pagamento da dívida. Assim, neste exame sumário dos fatos narrados na inicial, não há plausibilidade jurídica na pretensão dos autores de realizar o depósito no valor de R\$ 7.338,00 (sete mil, trezentos e trinta e oito reais), que corresponde ao valor de apenas cinco prestações mensais. Não há como concluir que esse único depósito seria suficiente para afastar a mora, nem representa demonstração razoável de seu animus solvendi. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, intimando-a também para que apresente cópia integral dos autos do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, bem como da planilha atualizada de evolução do financiamento, cientificando-a de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Intimem-se.

0004362-93.2013.403.6103 - SILVIA DE OLIVEIRA ALVARENGA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega a autora, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 30.01.2013, que foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu como especial o período de trabalho exercido na empresa PANASONIC DO BRASIL

LIMITADA, de 14.8.1986 a 30.01.2013, em que esteve exposta aos agentes nocivos ruído e químico. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do

RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Não por acaso o Egrégio STJ admitiu (e está processando) um incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), a revelar a divergência do entendimento da TNU com os julgados do STJ. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial do período de trabalho exercido à empresa PANASONIC DO BRASIL LIMITADA, de 14.8.1986 a 30.01.2013. A exposição ao agente nocivo ficou atestada de forma habitual e permanente, sendo que o laudo apresentado está devidamente assinado por Engenheira de Segurança do Trabalho. Considerando os parâmetros acima indicados, constato que, no período de 14.7.1997 a 18.11.2003, o ruído a que a autora era submetida (86 e 88 decibéis), está abaixo do valor tolerado, daí porque este período deve ser computado como tempo comum. O agente químico referido no PPP (fumos de solda - estanho) não foi objeto de qualquer análise quantitativa que permitisse identificar um risco real à saúde do segurado, razão pela qual não autoriza o cômputo desse tempo como especial. A soma dos períodos aqui reconhecidos chega a um resultado de pouco mais de 20 anos de atividade especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial requerida. Falta à autora, portanto, plausibilidade em suas alegações. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Requisite-se ao INSS, por meio eletrônico, cópia do processo administrativo (NB nº 163.522.790-6) em que constem discriminados os períodos de trabalho que foram reconhecidos como especiais pelo INSS. Cite-se. Intimem-se.

0004425-21.2013.403.6103 - ALBERTO JOSE DO NASCIMENTO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento do tempo de trabalho exposto a condições insalubres, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que na época da concessão administrativa do benefício já reunia os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial, porém, não foi reconhecido seu direito a esse benefício, em razão do não reconhecimento do período de 06.03.1997 a 31.01.2005 trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Embora seja possível cogitar de plausibilidade jurídica na tese aqui sustentada, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma providência imediata e sem a manifestação da parte contrária, especialmente porque se trata de pedido de revisão de benefício já concedido. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, que pretende o reconhecimento nestes autos e serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 50-51. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0004451-19.2013.403.6103 - EZEQUIEL MOREIRA DA COSTA X MARIA APARECIDA COSTA (SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Observo que o autor não demonstrou ter requerido administrativamente o benefício aqui pretendido, o que demonstra que não há resistência à pretensão por ele deduzida, sendo provável que se reconheça, oportunamente, a desnecessidade de acesso ao Judiciário e, por consequência, a falta de interesse processual. De fato, ainda que não se possa exigir que a via administrativa seja exaurida (orientação consolidada na Súmula nº 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), a conduta de sequer pedir administrativamente o benefício significa pretender que o Poder Judiciário substitua o INSS em suas atribuições legais, o que não se pode admitir. O acesso à jurisdição supõe que haja um conflito de interesses não solucionado por outra forma, o que até o momento não está caracterizado. Por tais razões, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove ter requerido administrativamente o benefício assistencial perante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em caso de não tê-lo feito, deverá apresentar o referido requerimento, caso em que este processo ficará suspenso, pelo prazo de 45 dias, aguardando uma decisão administrativa, que deverá ser noticiada nos autos. No mesmo prazo, esclareça o pedido de benefício assistencial ao idoso, tendo em vista que o autor não completou a idade mínima para tanto, bem como regularize a procuração e declaração de hipossuficiência econômica, uma vez que estão em nome da representante do autor. Int.

0004514-44.2013.403.6103 - LUIZ HUMBERTO BORGES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à contagem do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 21.01.2013, indeferido em razão do não reconhecimento de todos os períodos exercidos em condições especiais. Afirma trabalhar à empresa REMO ENGENHARIA LTDA., desde 02.05.1985, exposto a tensões elétricas acima de 250 volts. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). No caso em exame, o autor pretende a contagem de tempo especial na empresa REMO ENGENHARIA LTDA., de 02.05.1985 a 08.01.2013 (data do PPP), exposto a tensões elétricas acima de 250 volts. Como prova para a contagem do tempo especial, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 11, não havendo dúvida de que o autor esteve efetivamente exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts, em todo o período. Além disso, o Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos - eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97. De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente. Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil

Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012)..PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011).Nesses termos, reconhecido o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o autor tem direito à aposentadoria especial.Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa REMO ENGENHARIA S.A., de 02.05.1985 a 08.01.2013, implantando a aposentadoria especial.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do beneficiário: Luiz Humberto Borges.Número do benefício: 155.209.723-1.Benefício concedido: Aposentadoria especial.Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 21.01.2013.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão.CPF: 365.638.386-34.Nome da mãe Divina de Fátima Tomas Borges.PIS/PASEP Não consta.Endereço: Rua José Cobra, nº 361, Parque do Céu, São José dos Campos/SP.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais relativos ao autor.Intimem-se. Cite-se.Comunique-se por via eletrônica.

0004539-57.2013.403.6103 - JOSE ROSA DA SILVA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade.Relata o autor que possui 73 anos de idade e 416 contribuições mensais, comprovados em anotações na CTPS e no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Afirma que o INSS indeferiu o pedido administrativo, sob alegação de falta de tempo de carência, não reconhecendo o exercício de atividade rural. A inicial veio instruída com os documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Em um exame sumário dos fatos, aparentam estar presentes os pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado).Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000).Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188).No caso presente, o autor

nasceu em 10.2.1940, tendo completado a idade mínima (65 anos) em 2005, de tal forma que seriam necessárias 144 contribuições. Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo. Ocorre que a referência ao ano da entrada do requerimento estava contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio da autora, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida. Os documentos juntados aos autos dão conta de que o autor, na data em que adquiriu o requisito da idade, apresentava tempo de serviço correspondente a 411 contribuições, sem considerar o tempo em que esteve em gozo de auxílio-doença, que podem ser computadas para efeito de carência. Nesses termos, admitidas (no mínimo) 144 contribuições para efeito de carência, a autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por idade ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Rosa da Silva. Número do benefício: 154.106.864-2. Benefício convertido: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 12.8.2011 (data DER). Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 277.380.514-34. Nome da mãe: Benedita Maria de Jesus. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Estrada Municipal Borda da Mata, nº 420, Germana, Caçapava/SP. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0004605-37.2013.403.6103 - RODOLFO DA SILVA PEREIRA X ALEXANDER DE SOUZA BARROS (SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o pagamento de seguro desemprego. Alegam os autores que foram contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, por prazo indeterminado, e foram dispensados sem justa causa. Narram que requereram o pagamento do seguro desemprego junto à CEF, mas não obtiveram êxito no seu recebimento, sob a alegação de que a dispensa ocorreu em desacordo com a Lei nº 8.900/94. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do C. P. C.). Postas essas premissas, verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao pagamento dos valores pleiteados, sem a oitiva da parte contrária, tendo em vista que não está suficientemente claro o motivo que ensejou o indeferimento do pedido administrativo. Não se deve ainda desprezar o fato de que, acaso deferida a tutela antecipada, com o pagamento imediato das parcelas do seguro-desemprego, haverá um sério risco de irreversibilidade do provimento. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se a CEF, na pessoa de seus representantes legais, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no

artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia desta decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0004734-42.2013.403.6103 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE SALESOPOLIS(SP223086 - ISABELLE CAMARGO DE MACENA E SP282853 - LEONARDO AKIRA KANO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e BANDEIRANTE ENERGIA S.A., pela qual se busca um provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade da Resolução Normativa nº 414, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479, expedidas pela ANEEL, desobrigando o Município de Salesópolis a proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrada como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, da concessionária e corre BANDEIRANTE, reconhecendo ainda, a inconstitucionalidade incidental da citada Resolução Normativa. Narra que a redação original da aludida Resolução Normativa, datada de 09.09.2010, estabelecida que o prazo para seu cumprimento se encerraria em setembro de 2012, tendo sido alterada em 03.04.2012, estabelecendo novos prazos, que se encerram em 01.03.2014. Alega que os denominados ativos que a ANEEL está impondo sejam recebidos pela Autora, são parte dos equipamentos que compõem os sistemas de iluminação (braços de iluminação, luminárias, lâmpadas, reatores e ignitores), permanecendo com as distribuidoras os demais ativos que compõem o sistema (postes, fios e transformadores), que tem função compartilhada entre os serviços de energia e iluminação pública. Afirma que, de acordo com o entendimento da ANEEL, a Constituição Federal define como responsabilidade dos municípios os serviços de energia elétrica (artigos 30, 149-A e 150, I e III), desconsiderando a falta de estruturação dos Municípios, cujo ato administrativo provocará expressivas despesas adicionais, além de custos para a população (Contribuição de Custeio para Iluminação Pública - CIP), sem indicar qualquer fonte de custeio, ofendendo o princípio da legalidade a que está adstrito a Administração Pública. Sustenta, além disso, que a corre ANEEL, na condição de agência reguladora, possui poder regulamentar secundário, sendo o primário de competência e titularidade do Chefe do Poder Executivo, devendo ser observados os limites do poder regulamentar definidos no artigo 84, IV, da Constituição Federal, sendo vedado inovar na ordem jurídica, o que fere a autonomia dos municípios e extrapola a competência da ANEEL, no âmbito legislativo. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Em um exame inicial dos fatos, está presente a verossimilhança das alegações do município autor. Observo, desde logo, que a competência prevista no art. 30, V, da Constituição Federal de 1988, não parece incluir, ao menos necessariamente, a de prestação de serviços de iluminação pública. O referido preceito constitucional diz respeito aos os serviços públicos de interesse local, assim entendidos os serviços de interesse predominantemente local. Ora, a iluminação pública é parte dos serviços e instalações de energia elétrica, cuja competência para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, pertence à União (art. 21, XII, b, da Constituição Federal de 1988). Veja-se que se trata de hipótese de competência material exclusiva da União e, como tal, indelegável, sequer mediante lei. Sem embargo de o art. 149-A da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda nº 39/2012, facultar a cobrança, pelos municípios e pelo Distrito Federal, de uma contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, trata-se de evidente faculdade deferida a essas pessoas políticas, que têm a possibilidade de se ressarcir das despesas que realizem com a prestação desse serviço. Não se trata, portanto, ao menos nesta primeira aproximação dos fatos, de transferência compulsória de competências para o Município, o que, de resto, padeceria de uma duvidosa constitucionalidade, diante da cláusula constitucional da Federação (art. 60, 4º, I, da Constituição da República). Ainda que superado esse impedimento, parece claro que a ANEEL, ao editar as Resoluções Normativas nº 414/2010 e 479/2012, exorbitou de suas competências legais ao determinar a referida transferência compulsória dos ativos destinados ao serviço de iluminação pública. A respeito desse tema, recorde-se que o art. 84, IV, da Constituição, atribui ao Presidente da República competência privativa para sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...). (grifamos). Assim, no sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). Todas essas considerações remetem ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição. Assim, os regulamentos admissíveis no sistema jurídico brasileiro são somente os executivos, excluídos os autônomos, os delegados e os de necessidade ou urgência. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições

permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena (...). Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei a, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, p. 316-317). Quanto às denominadas agências reguladoras, a questão é bem mais complexa. De fato, a própria Constituição, emendada, passou a prever a existência de órgãos reguladores exclusivamente nos setores de petróleo e gás natural (art. 177, 2º, III) e de telecomunicações (art. 21, XI). Parte da doutrina sustenta que tais agências estão submetidas ao princípio da legalidade, nos exatos termos do restante da Administração Pública. Há quem sustente, todavia, fundado no princípio da eficiência (art. 37, caput), que tais agências teriam recebido a competência para inovar originariamente o ordenamento jurídico, nas respectivas áreas de atuação, o que parece bastante temerário, considerando que o princípio da legalidade é, também ele, uma cláusula pétrea (art. 5º, II; art. 37, caput, art. 60, 4º, IV). Nesses termos, parece correto concluir que as agências têm competência para estabelecer critérios e parâmetros técnicos em suas áreas. É esse o sentido das locuções poder normativo ou competência normativa usualmente empregados nas leis criadoras das agências. Essa competência não constitui nenhuma novidade, já que exercida há muitos anos por outros órgãos da Administração direta. Em qualquer caso, todavia, há uma inegável atividade de criação do Direito no estabelecimento de tais parâmetros, que não se confunde, ontologicamente, com a competência regulamentar do Chefe do Poder Executivo. Esta competência, portanto, mesmo que seja aprovada pelo crivo da legalidade, deve estar em harmonia com outros valores constitucionais relevantes, como a proporcionalidade (que decorre da garantia do devido processo legal em sentido material). Diante desse quadro, não vejo como admitir que a ANEEL, sem autorização legal específica, delibere promover uma verdadeira transferência de competências legais, em afronta, no mínimo, ao valor fundamental da legalidade. O risco de dano grave e de difícil reparação também está demonstrado, considerando que já estão em curso os prazos fixados para conclusão dessa transferência de ativos, que, caso não obstados, importarão um dano verdadeiramente irreversível para o município autor. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender os efeitos da regra do art. 218 da Resolução Normativa nº 414, alterada pela de nº 479, ambas da ANEEL., em relação ao Município da Estância Turística de Salesópolis. Citem-se a AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e a BANDEIRANTE ENERGIA S.A., na pessoa de seus representantes legais, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, no caso da ANEEL, e 30 (trinta) dias, no caso da BANDEIRANTE, presumir-se-ão por elas aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópias da presente decisão servirão como mandados/carta precatória, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Intimem-se.

0004738-79.2013.403.6103 - JAIR HONORIO DE LIMA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 04.12.1998 a 03.9.2012, que serviu e base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 20-20/verso. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0004796-82.2013.403.6103 - LEANDRO GEORGES DA SILVA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende sua reintegração às Fileiras do Exército Brasileiro - 12ª Brigada de Infantaria Leve (Aeromóvel) da Base da Guarnição de Caçapava - SP, abstendo-se de persegui-lo em razão da presente demanda. Requer, ainda, a condenação da ré à indenização por danos morais a ser arbitrada pelo

Juízo. Alega o autor, ex-militar do Exército Brasileiro, incorporado em 29.02.2008, na graduação de 3º Sargento, lotado na 12ª Brigada de Infantaria Leve (Amv) da base de Guarnição de Caçapava/SP, que foi licenciado ex officio, por conveniência do serviço, conforme Portaria nº 046-DGP, de 27.03.2012, de forma verbal, ante a ausência de publicação em Boletim, após sucessivas instaurações de Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar - FATD e de Sindicâncias, em razão de sua orientação sexual. Aduz que no dia 28.04.2012, fazia parte do efetivo no Rancho e, atendendo a pedido de um superior hierárquico, deslocou-se do seu local efetivo para auxiliar o Cassineiro Sd Recruta, no refeitório dos Oficiais, que não estava dando conta de realizar o serviço sozinho, pois havia no local, mais pessoas que o previsto, e o oficial responsável não se encontrava presente naquele momento. Narra que foi chamado a retornar ao refeitório para atender a 1ª Cia que esperava para jantar, momento em que foi abordado pelo Sargento que estava à frente da tropa e questionado sobre o ocorrido, tendo explicado o motivo do seu deslocamento, e, ato contínuo, deu as mesmas explicações ao Tenente Pífano, que não foi aceita, tendo o autor dito que depois lhe explicaria melhor, já que havia uma tropa faminta esperando pelo jantar. Afirma que no dia seguinte, recebeu comunicado verbal de que havia sido pedida a instauração de FATD, o que ocorreu no dia 14.05.2012, autuado sob o nº 018/2012, tendo sido instado a responder em três dias, ocasião em que verificou que o FATD não foi preenchido conforme determina o artigo 12 do Decreto n. 4.346/02, e, não obstante, o autor apresentou sua justificativa. Diz que após alguns dias foi transferido de setor, acumulando funções, mesmo sem ter tido uma resposta do FATD, o que contraria o artigo 12, 6º e 7º do mesmo decreto. Narra também que após o expediente sofreu um pequeno acidente de moto, tendo comunicado tal fato ao seu superior hierárquico, o que ocasionou a instauração de uma sindicância, cujo resultado também não foi publicado. Acrescenta ainda, que foi instaurado um outro FATD, em 20.12.2012, com base no termo de encerramento de sindicância instaurada pela Portaria nº 118, de 30.08.2012, segundo o qual teriam sido observados indícios de comportamento incompatível, envolvendo o Soldado Thiago, tendo sido suprimido seu direito à apresentação de recurso, além de não ter sido publicado ou informada a conclusão deste procedimento. Diz, ainda, que foi indeferido seu pedido de prorrogação de tempo de serviço militar, tendo sido licenciado por conveniência do serviço. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame inicial dos fatos, entendo que estão ausentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. A inicial não veio acompanhada de documentos suficientes para a comprovação da efetiva recusa ao pedido de prorrogação de tempo de serviço, nem dos possíveis motivos que teriam resultado nessa negativa. Verifico, é certo que o relato do fato indicado no documento de fls. 46 realmente parece ter sido veiculado em termos demasiadamente genéricos ou indeterminados, de forma a comprometer o regular exercício do direito de defesa. Ocorre que não foi trazida aos autos sequer a decisão proferida no FATD (Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar), valendo ainda observar que esse fato teria ocorrido há mais de um ano (em abril de 2012). Também não se vê qual seria a relação existente entre o acidente de trânsito narrado às fls. 47-48 e o indeferimento do pedido de prorrogação de tempo de serviço. Ao que se vê de fls. 50-52, não resultou nenhuma punição disciplinar a sindicância instaurada em desfavor do autor e do Sd Thiago Moreira Souza Silva. Diante desse quadro, embora a inicial sustente que o indeferimento do pedido de prorrogação tenha decorrido de uma conduta discriminatória à orientação sexual do autor, esse fato depende da produção de outras provas, sujeitas ao regular contraditório. Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame, caso as provas produzidas assim recomendem, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se a UNIÃO (AGU), na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. Intime-se também a União para que, no mesmo prazo, traga aos autos cópias dos procedimentos administrativos relativos ao autor, particularmente: a) relativo ao FATD (processo SGTE 018/2012); b) relativo ao DIEX Nr 32/12 (acidente de trânsito); c) relativo à sindicância instaurada em desfavor do autor e de Thiago Moreira Souza Silva; e d) relativo ao indeferimento do pedido de prorrogação de tempo de serviço. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Intimem-se.

0004832-27.2013.403.6103 - ALESSANDRO LOPES PEREIRA(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Considerando que, da leitura da inicial não é possível identificar de plano a verossimilhança das alegações, julgo conveniente determinar a citação da CEF para que apresente sua resposta, bem como para que informe sobre o andamento da contestação em conta de depósito, conforme fls. 20-22. Com a contestação, venham os autos conclusos para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia desta decisão servirá como mandado, devendo a

Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Defiro o pedido do autor e determino a expedição de ofício ao SCPC para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados da empresa indicada como SP-JAI/SCARD no extrato de fls. 13 (cuja cópia deve instruir o ofício). Intimem-se. Cite-se.

0004923-20.2013.403.6103 - GERSON DORES DA COSTA (SP194398 - HELEN JANE LADEIRA DA COSTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS

Vistos etc. Aceito a conclusão nesta data. Considerando que, da leitura da inicial não é possível identificar de plano a verossimilhança das alegações, julgo conveniente determinar a citação das rés para que apresentem suas respostas, promovendo a CEF, a juntada de planilha atualizada de evolução de financiamento. Com as contestações, venham os autos conclusos para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Citem-se as rés, na pessoa de seus representantes legais, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-as de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003943-73.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005203-64.2008.403.6103 (2008.61.03.005203-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X RUBENS PAULO BECKER (SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO)

Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001345-49.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008911-83.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CLEAN & CLEAR COM/ E SERVICOS LTDA-ME (SP120918 - MARIO MENDONCA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de incompetência proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, em que este alega, em síntese, possuir sua representação estadual localizada no município de São Paulo, que integra a Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, em virtude do que requer a procedência da exceção para que seja determinada a remessa dos autos a uma de suas Varas Federais. Intimado, o excepto deixou de se manifestar, conforme certidão de decurso de prazo constante de fls. 07 - verso. É a síntese do necessário. DECIDO. Assiste razão ao excipiente, uma vez que o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO possui sede no município de São Paulo, sujeito à jurisdição das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, o que atrai a aplicação das regras contidas no art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil (Art. 100. É competente o foro ... IV - do lugar.. a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica). Verifica-se que, embora as atividades concretas de fiscalização possam ter ocorrido no município de São José dos Campos, colhe-se dos autos principais que as intimações procederam de São Paulo (fls. 27-52 e 60). Por tais razões, não se tratando de ato praticado no âmbito de filial ou sucursal da excipiente, a competência para processar e julgar a presente ação é realmente de uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo. Em face do exposto, com fundamento no art. 311 do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente exceção, reconhecendo a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determinando a remessa destes e dos autos principais a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais. Após, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002962-20.2008.403.6103 (2008.61.03.002962-4) - EDNA RODRIGUES GERALDO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA RODRIGUES GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 7082

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009659-18.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MAYARA JERONYMO DOMINGUES

Vistos, etc..Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001081-32.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDISON BERLINGIERI

Vistos, etc..Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001087-39.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCO VALDENIR PEREIRA DE OLIVEIRA

Vistos, etc..Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001090-91.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WILLIAM BORGES DE OLIVEIRA

Homologo, por sentença, a desistência do processo requerida pela autora, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002135-33.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CRISTIANO RODRIGUES MACHADO

Homologo, por sentença, a desistência da ação formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o acordo administrativo já os contempla.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002145-77.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIZ GUSTAVO PEREIRA DOS REIS

Fls. 50:J. Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int..

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001688-45.2013.403.6103 - WANDERLEY ANDERSON DE CAMPOS X RAQUEL APARECIDA AMARO DE CAMPOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 46: Deferido prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte autora. Int..

MONITORIA

0000072-11.2008.403.6103 (2008.61.03.000072-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X INTERLENTES PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP259760 - SIMONE DA COSTA E SILVA)

A certidão juntada às fls. 261 comprova que o processo de falência aberto em face da empresa executada foi encerrado por inexistência de passivo habilitado.Por outro lado, embora tenham sido realizadas tentativas de localização de bens da executada por meio do sistema BACENJUD (fls. 216/219) e através da verificação da declaração de imposto de renda da empresa (fls. 245 e 252), as tentativas mostraram-se infrutíferas.Assim, considerando a ausência de bens passíveis de penhora, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003428-43.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIBAL APARECIDA CUNHA RAGAZINI X ROBERTO SAVIO RAGAZINI(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA)

I - Tendo em vista a manifestação de fls. 166/167, nego seguimento ao recurso de apelação interposto às fls. 124/127.II - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 272/276, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será

acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). III - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. IV - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. V - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0000540-33.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANA CLAUDIA BELLATO(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA)

Fls. 172: Deferido prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int..

0007501-87.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELIANA PEREIRA GARCIA

Fls. 94:J. Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int..

0009506-82.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X HEBERT APARECIDO DE CASTRO

Fls. 45:J. Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int..

0001185-24.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA DE FATIMA DA SILVA

Vistos, etc..Intime-se a CEF, pela derradeira vez, para que cumpra o despacho de fls. 28, juntando aos autos o complemento das custas judiciais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int..

0002267-90.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X DANIEL STEFANI DO NASCIMENTO

Fls. 97:J. Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0000812-37.2006.403.6103 (2006.61.03.000812-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006700-89.2003.403.6103 (2003.61.03.006700-7)) ENILDA ABRANTES DO NASCIMENTO X MARIO JULIO DO NASCIMENTO(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA/SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBI(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despacho de fls. 321, final: Vista à requerente dos documentos de fls. 337/339.Nada mais requerido, venham os autos para extinção da execução.

0001682-38.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007640-39.2012.403.6103) AILTON FERREIRA DA FONSECA X ANDREA APARECIDA COSTA FERREIRA DA FONSECA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que informem nos autos se há interesse em designação de audiência de tentativa de conciliação.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004026-26.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003340-15.2004.403.6103 (2004.61.03.003340-3)) ROMEU ALVES(SP160856 - JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA E SP265632 - CLAYTON BUENO CAVALCANTE) X ALBERTO EDUARDO NOGUEIRA BARRETO(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000538-10.2005.403.6103 (2005.61.03.000538-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X BRUNA ROSSI CHRISTOPHE X ISID ROSSI CHRISTOPHE X MBI DO BRASIL

COMERCIO EXTERIOR LTDA

Fls. 156:J. Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int..

0007982-84.2011.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X CLAUDIA GIOVANELLI DOS SANTOS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009976-50.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RODRIGO VIEIRA CABRAL DOS SANTOS

Vistos.Tendo em vista que a tentativa de penhora por meio do Sistema BACENJUD restou infrutífera, em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0010100-33.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OFICINA CACAU IND/ C G A EPP X ADRIANO GRILO BORGES PEREIRA X MICHEL SANTOS DA FONSECA X CARLOS ALBERTO SOEIRO CABRAL

Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0002998-23.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDERSON LUIZ DOS SANTOS

Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0004489-65.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERNANDO ROCCO FERNANDES & CIA LTDA. X FERNANDO ROCCO FERNANDES X LENI MARTINS CARDOSO FERNANDES X FAUSTINO FERNANDES

Fls. 76/79: Deferido prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int..

0009532-80.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLEVERSON CALAIS DA SILVA

Vistos, etc..Defiro à autora/exequente o prazo último de dez dias, sob pena de extinção do feito, para que cumpra o despacho de fls. 54, esclarecendo o ajuizamento da presente ação, tendo em vista a de nº 0001061-12.2011.403.6103.Int..

0009637-57.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SHEQUINA LTDA ME X MARIA DE OLIVEIRA X CLAUDIO ALEXANDRE FLAUSINO

Vistos, etc..Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009771-84.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ACASSIO GOMES

Vistos, etc..Defiro à autora/exequente o prazo último de dez dias, sob pena de extinção do feito, para que cumpra o despacho de fls. 51, esclarecendo o ajuizamento da presente ação, tendo em vista a de nº 0000689-63.2011.403.6103.Int..

0002151-84.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERNANDA APARECIDA FORTES SANTOS ME X FERNANDA APARECIDA FORTES LOPES ANDRADE

Vistos, etc..Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000463-58.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUCIANA RABELO CASTRO

Vistos, etc..Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Silente,

aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0002702-98.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DANUBIO ALVES CAVALCANTE

Vistos, etc..Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006514-51.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X A A COSTA EPP

Vistos, etc..Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009733-72.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ANTONIO ROSA NETO

Fls. 31/34: Deferido prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF.

0000720-15.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RODRIGO VITAL

Fls. 30:J. Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int..

0000722-82.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MICHAEL CRISTIANO AZEVEDO DA SILVA

Vistos, etc..Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000729-74.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELSO LUIZ LANFREDI GODOY MOREIRA

Vistos, etc..Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007410-31.2011.403.6103 - FAUSTINO & FAUSTINO TERRAPLENAGEM LTDA(SP297424 - RICARDO ALEXANDRE DAL BELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de ação cautelar em que a autora formulou pedido de liminar, com a finalidade de obter a expedição de certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, oferecendo um bem imóvel em caução de débitos tributários. Alega, em síntese, ter propostas contra si três execuções fiscais, cujos débitos estão incluídos em parcelamento. Afirma, todavia, que tem outras pendências na Receita Federal, relativas à contribuição ao PIS, à COFINS e ao SIMPLES NACIONAL, que não são passíveis de parcelamento. Sustenta ter direito de oferecer um imóvel de sua propriedade em caução e, com isso, obter a certidão de regularidade fiscal. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido. Citada, a União contestou sustentando a improcedência do pedido. Não houve réplica. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Reconheço, de início, a competência para processar e julgar a presente ação cautelar, tendo em vista que o mandado de segurança que anteriormente tramitou neste Juízo foi extinto por desistência da impetrante. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sem embargo da convicção pessoal a respeito do assunto, é certo que a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido que o sujeito passivo da obrigação tributária, antecipando-se à propositura da execução fiscal, promova uma ação cautelar com a finalidade de oferecer bens em garantia e, com isso, obter uma certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa. Nesses termos, ao apresentar os bens que, mais adiante, iria nomear à penhora, o sujeito pode se salvar dos riscos da inadimplência e continuar a exercer suas atividades profissionais ou econômicas sem os constrangimentos gerados pela inércia do Fisco. Nesse sentido é o seguinte precedente do STJ, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro

HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007).2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão (...) (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).No TRF 3ª Região, esse entendimento está refletido na AC 00121345820094036100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 29.4.2011, p. 837, AC 00190873820094036100, Rel. Juiz Federal Convocado CLÁUDIO SANTOS, e-DJF3 02.03.2012, AI 00008946820114030000, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 05.10.2011, p. 35, AI 00133774320054030000, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3 24.3.2011, p. 711, dentre outros. Veja-se que não se trata de suspender a exigibilidade do crédito tributário, efeito que obstaria a própria propositura da execução fiscal, mas simplesmente assegurar a expedição da certidão de regularidade fiscal. Em todo caso, é evidente que cabe ao julgador formular um juízo, ainda que sumário, a respeito da idoneidade do bem oferecido em garantia para a satisfação do crédito futuro, inclusive quanto à observância da ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80. No caso em discussão, não há elementos para concluir pela efetiva aptidão do bem oferecido em caução para a garantia do débito, mesmo porque o imóvel de propriedade da autora é um apartamento em construção (fls. 24-24/verso). Esse apartamento integra um conjunto residencial, denominado Villagio DAntonini, que foi objeto de ação civil pública que teve curso perante este Juízo (2004.61.03.003341-5). Nessa ação, narrou-se a existência de inúmeras irregularidades, inclusive o fato de não terem sido construídas todas as unidades previstas. É plausível supor que o apartamento oferecido em garantia sequer tenha sido edificado, portanto, o que se reafirma diante do próprio silêncio da parte autora a respeito. Ainda que superado esse impedimento, anoto que sobre o referido apartamento já existem duas penhoras realizadas em execuções fiscais da Fazenda Nacional, de tal forma que persiste uma dúvida importante a respeito da efetiva aptidão do bem oferecido para a garantia dos débitos da autora. Quanto ao outro imóvel oferecido (fls. 21-22), verifico que, mesmo que tomemos como correto o valor do metro quadrado indicado na certidão de fls. 23, o valor total do imóvel seria insuficiente para garantia dos débitos afirmados pela autora. Não admitida a oferta do bem em garantia, não há ilegalidade na recusa à expedição de certidão de regularidade fiscal. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003076-17.2012.403.6103 - JOAO PEDRO DOS SANTOS SOUZA X ZULEIKA DE FATIMA SANTOS SOUZA X ZULEIKA DE FATIMA SANTOS SOUZA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 60/63 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006406-22.2012.403.6103 - VALDIR LEITE X LUISA APARECIDA DOS REIS LEITE(SP014227 - CELIA

MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fls. 75/76: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias o Relatório de Prestações em Atraso que instruiu o procedimento administrativo da execução extrajudicial.Int..

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002424-97.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIZ CARLOS VICONTTE POLI

Tendo em vista a intimação do requerido (fls. 56/58), esgotada a atividade jurisdicional deste Juízo, entreguem-se os presentes autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição.Int..

CAUTELAR INOMINADA

0400416-73.1998.403.6103 (98.0400416-0) - LUCIO ANTONIO BRANDAO BRITO X EDIONE SILVIA FERREIRA BRITO(SP275177 - LIDIA FERREIRA BRITO E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 479/516: verifico, preliminarmente, que a advogada subscritora da petição não possui procuração da autora, não estando, portanto, habilitada a postular em seu nome.Ademais, a sentença proferida nestes autos transitou em julgado em MAIO/2008 (fls. 435), devendo eventual questionamento acerca da autenticidade da assinatura aposta na procuração ser objeto de ação própria, com ampla dilação probatória e possibilidade de perícia grafotécnica.Assim, não havendo mais qualquer providência a ser adotada neste feito, retornem os autos ao arquivo.Int.

0404947-08.1998.403.6103 (98.0404947-3) - ARLENE DA SILVA DELFIM(SP090725 - PAULO ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Despacho de fls. 293: J. Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007812-15.2011.403.6103 - MARIA CRISTIANE DE FREITAS(SP129179 - MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA DE ASSIS E SP132217 - VITORIA REGIA FURTADO CURY) X BANCO BONSUCESSO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, em que se pretende a suspensão dos efeitos dos leilões públicos, marcados para os dias 10 e 31 de outubro de 2011, relativo ao imóvel adquirido mediante contrato de mútuo, de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação.Alega a requerente, em síntese, que o imóvel em questão foi adquirido da ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., que também figura como fiadora do contrato, tendo mantido o pagamento das parcelas do financiamento até fevereiro de 2005.Afirma que o empreendimento não cumpriu com as formalidades legais, sendo que a Ação Civil Pública nº 2004.61.03.003341-5 foi extinta pela transação das partes, mas até o momento nada se resolveu.Diz que a ré não pode lhe cobrar a dívida em sua integralidade, apenas retornar a situação inicial de cada contrato, enfatizando que o empreendimento não se encontra legalizado.Finalmente, alega a ilegalidade e a inconstitucionalidade do leilão extrajudicial, tendo em vista que a garantia hipotecária não permite a execução extrajudicial.A inicial foi instruída com documentos.O pedido de liminar foi indeferido.Citada, a CEF contestou alegando, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo como agente fiduciário, a falta de interesse processual em razão do vencimento antecipado da dívida. No mérito, diz ser improcedente o pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Observo, preliminarmente, que embora o BANCO BONSUCESSO S/A não tenha sido citado, não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual.De fato, esta instituição financeira atua, como agente fiduciário, por exclusiva determinação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e figuraria, quando muito, como simples executor da decisão judicial a ser proferida.A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, a legitimidade dos autores, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência tenha decorrido, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Questiona-se, a validade do procedimento de execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66.São comuns, em casos

análogos, as alegações de inconstitucionalidade desse Decreto-lei (ou de sua revogação ou não-recepção pela Constituição Federal de 1988), que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Parece demasiado afirmar, de início, que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Com a devida vênia, as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, enunciado que a doutrina denomina, normalmente, de garantia do Juiz Natural. Note-se, a respeito, que a Constituição não utilizou a expressão autoridade judicial competente, como fez em diversas outras passagens (p. ex., art. 5º, LXI), mas, simplesmente, autoridade competente. Algumas razões explicam essa opção. De início, o que alguns denominam garantia do Promotor Natural, o único a dispor de competência para processar alguém na área criminal. A razão principal, no entanto, é a de estender essa garantia a outras situações em que é desejável (ou mesmo indispensável) que a autoridade que preside o processo ou impõe a sentença seja determinada previamente em lei, impedindo a adoção de Juízos ad hoc ou ex post factum. Merece destaque, a propósito, a autoridade responsável pela condução de processos administrativos, que no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com fundamento nessa garantia constitucional, o administrado e o agente público (no caso dos processos administrativos disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso, em nosso entender, é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas. Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. A cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law (expressão da língua inglesa que originou a correspondente na língua portuguesa) apresenta um sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Como lembra Nelson Nery Jr., tudo o que disser respeito à tutela da vida, liberdade ou propriedade está sob a proteção da due process clause (Princípios do processo civil na Constituição Federal, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 30). Incluem-se na proteção dessa garantia os direitos derivados da vida, liberdade e propriedade, como por exemplo, o direito à integridade moral, a liberdade religiosa e de manifestação de pensamento. Além desse sentido geral, a doutrina situa o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Para entender as duas dimensões do devido processo legal é necessário voltar às origens desse instituto, que remontam à Inglaterra de 1215, em que o Rei João Sem Terra viu-se obrigado a outorgar à nobreza alguns direitos, pela primeira vez declarados em um documento denominado Magna Charta. Redigida em latim para limitar o acesso a seu conteúdo, como lembra Lucia Valle Figueiredo, a carta refere-se à law of the land, per legem terrae. Só posteriormente, em uma lei inglesa denominada Statute of Westminster of the Liberties do London, é que surgiu expressamente a expressão due process of law. Séculos mais tarde, acabou incorporada a algumas constituições das ex-colônias inglesas na América do Norte, para depois figurar na própria Constituição dos Estados Unidos da América (Estado de direito e devido processo legal, in: QUADROS, Cerdônio [coord.], Nova dimensão do direito administrativo, v. 1, São Paulo: Nova Dimensão Jurídica - NDJ, 1997, p. 159). O fato é que, desde quando integrante da Magna Carta, o devido processo legal apresentava um sentido exclusivamente processual, como proteção do indivíduo no curso de um processo, perante uma autoridade judiciária. De início na jurisdição penal e depois passando para a jurisdição civil, esse sentido processual do due process estava previsto como um princípio assecuratório da regularidade do processo, a ser observado nas várias instâncias judiciais (Carlos Roberto Siqueira de Castro, O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil, p. 34). Dentre as garantias que integravam a regularidade do processo, podemos citar a proibição da condenação sem processo e julgamento, o direito ao júri, a proibição de alguém ser julgado duas vezes pelo mesmo fato, a vedação da auto-incriminação, o direito à informação sobre a natureza da acusação, o direito à defesa e ao contraditório, etc.. Vale também destacar que o devido processo em sentido formal, como síntese das garantias processuais, tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Como lembra Carlos Roberto de Siqueira Castro: Foi natural consequência que essa garantia originariamente voltada à regularidade do processo penal, onde buscava adequar o jus libertatis dos acusados ao jus puniendi do Estado, transpusesse as fronteiras penalistas e se estendesse a todas as relações processuais, de maneira a abranger também o processo civil. E prossegue o mesmo autor: Do campo processual penal e civil a garantia do devido processo legal alastrou-se aos procedimentos travados na Administração Pública, impondo a esses rigorosa observância dos princípios da legalidade e da moralidade administrativas. Por sua crescente e prestigiosa aplicação, acabou por transformar-se essa garantia constitucional em princípio vetor das manifestações

do Estado contemporâneo e das relações de toda ordem entre o Poder Público, de um lado, e a sociedade e os indivíduos, de outro (Op. cit., p. 38 e 40-41). Mais tarde, doutrina e jurisprudência, especialmente norteamericanas, alargaram em muito o âmbito de compreensão desse instituto, que deixou de significar a mera tutela do processo e para o processo, passando a incorporar uma amplíssima proteção dos direitos fundamentais. É decorrência do devido processo legal material, por exemplo, o princípio da legalidade no Direito Administrativo, como limitação do poder regulamentar e do poder de polícia (Nelson Nery Jr., op. cit., p. 34-36). O devido processo legal, em seu sentido substancial, também impõe o respeito ao princípio da razoabilidade das leis, isto é, da necessidade de que o Legislativo produza leis que estejam conformes ao interesse público, que estejam de acordo com a *law of the land*. Consequência importantíssima é também o primado da igualdade material, isto é, do prestígio não só da igualdade perante a lei, mas também da igualdade na lei (a esse respeito, v. Lucia Valle Figueiredo, Estado de direito e devido processo legal, p. 162-165). Assim postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. De fato, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Pois bem: no caso da execução extrajudicial aqui tratada, é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? A resposta é negativa. Como já visto, devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Como é sabido, nesse procedimento, o devedor era citado para, em 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora. As oportunidades de defesa (no próprio processo de execução, frise-se) eram limitadíssimas. Nem por isso sustentou-se, com êxito, afronta às garantias da ampla defesa e do contraditório. E o executado ficava absolutamente indefeso? É evidente que não, uma vez que dispunha de uma ação de conhecimento, com possibilidades de cognição e prova mais ou menos extensas, dependendo da natureza do título que a embase, que eram os embargos à execução. O mesmo se dá, guardadas as devidas proporções, com a execução extrajudicial aqui discutida, uma vez que o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais lhe serão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. Observe-se que o legislador infraconstitucional, por meio da Lei nº 11.232/2005, atento à necessidade de propiciar uma satisfação concreta e eficaz do julgado proferido no processo judicial de conhecimento, deliberou instituir uma fase de cumprimento da sentença em substituição ao processo de execução, criando uma impugnação à penhora em substituição aos embargos à execução, que, como regra, não suspende a realização dos atos executórios. Vê-se, portanto, que mesmo para o processo judicial há uma progressiva tendência para facilitação e simplificação dos atos executórios, modificações que se mostram indispensáveis à concretização do princípio da efetividade da jurisdição e do direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988). Além disso, embora existam alguns respeitáveis julgados dos Tribunais Regionais Federais em sentido contrário, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial (por exemplo, dentre inúmeros julgados, AgRg no Ag 945.926/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 28.11.2007, p. 220; RESP 754.619/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 14.5.2007, p. 314; RESP 534.729/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 10.5.2004, p. 276). O próprio Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua função institucional de guardião da Constituição Federal, firmou orientação no sentido da compatibilidade da execução extrajudicial em questão com a Constituição de 1988 (nesse sentido, RE 408.224-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 31.8.2007; RE 223.075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998; AI 514.565-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.2.2006). Observe-se, neste aspecto, que os procedimentos executórios de que cuidam o Código de Processo Civil e a Lei nº 5.741/71 são distintos do regulado pelo Decreto-lei nº 70/66, que possui disciplina específica, razão pela qual o descumprimento de formalidades exigidas apenas por aqueles diplomas não invalida a execução extrajudicial aqui tratada. No caso dos autos, a aplicação do Decreto-lei nº 70/66 ao contrato está prevista na cláusula vigésima-nona (fls. 28), razão pela qual o credor poderia fazer uso desse procedimento. Os documentos de fls. 92 e seguintes indicam que o agente fiduciário promoveu a notificação extrajudicial dos mutuários para que pudessem purgar a mora, nos termos exigidos pelo Decreto-lei nº 70/66 (art. 31, 1º), tendo publicado os editais previstos no mesmo diploma. Os autos tampouco foram instruídos com quaisquer elementos que sugiram alguma irregularidade nos valores cobrados. Além disso, o fato de a requerente ter deixado de pagar suas prestações desde março de 2005 (já que alega que as pagou somente até fevereiro de 2005) é demonstração inequívoca de falta de interesse em pagar as

prestações do mútuo. Ainda que seja possível argumentar a respeito das irregularidades perpetradas no empreendimento, isso jamais autorizaria a requerente a simplesmente suspender o pagamento das prestações do mútuo. Não se trata, portanto, de mera exceção do contrato não cumprido, mas uma provável tentativa de se valer da própria torpeza, já que atribui a CEF a responsabilidade pelo inadimplemento, mas, ao mesmo tempo, deixa transcorrer mais de seis anos até propor a presente demanda. Falta à requerente, portanto, a plausibilidade jurídica de suas alegações. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0009135-21.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA GARCIA VIEIRA(SP209996 - SÉRGIO GONÇALVES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc...Tendo em vista o decurso do prazo concedido em audiência (fls. 139), manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0009067-13.2008.403.6103 (2008.61.03.009067-2) - ATILA SILVA ZANONE X LIA DE AGUIAR BEZERRA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Intimem-se as partes, acerca do laudo pericial.Prazo de 10 dias.

0000523-94.2012.403.6103 - SAMANTHA CESTARI TURCI(SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 130-132), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005889-56.2008.403.6103 (2008.61.03.005889-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARCOS MENDONCA XAVIER(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS MENDONCA XAVIER

Intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo de débito atualizado, conforme determinado na parte final da r. sentença de fls. 182/185 verso.Apresentados os cálculos, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento do valor apurado, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo adimplemento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento).Em caso de não apresentação dos cálculos, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000092-65.2009.403.6103 (2009.61.03.000092-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GISELLE SILVA RIBEIRO X ALVARO SEBASTIAO MOURA(SP246435B - SANDRA REGINA DUARTE DE OLIVEIRA) X ZINIA ANUNCIACAO SANTOS MOURA(SP266425 - VERONICA INACIO FORTUNATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELLE SILVA RIBEIRO

Intime-se a parte autora para que apresente novo demonstrativo de débito, adequado ao julgado.Apresentados os cálculos, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intimem-se os réus, na pessoa de seu advogado, para que efetuem, no prazo de quinze dias, o pagamento do valor apurado, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo adimplemento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento).Em caso de não apresentação dos cálculos, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004456-46.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WALTER DA FONSECA RAMOS(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER DA FONSECA RAMOS

Intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo de débito atualizado, conforme determinado na parte final da sentença de fls. 76/78 verso.Apresentados os cálculos, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento do valor apurado, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo adimplemento, será acrescida ao montante

multa de 10% (dez por cento).Em caso de não apresentação dos cálculos, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

ALVARA JUDICIAL

0007789-35.2012.403.6103 - MICHELLE CRISTINA AMARAL DA SILVA(SP129204 - LUIZ IGNACIO FRANK DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) FICA(M) O(S) AUTOR(ES) INTIMADO(S) A SE MANIFESTAR(EM) SOBRE A(S) CONTESTAÇÃO (ÇÕES), NOS TERMOS DO ART. 162, PARÁGRAFO 4º, COMBINADO COM ART. 327, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

0001203-45.2013.403.6103 - LUIZ HENRIQUE SOUZA SANTORO X ANA GABRIELLE SOUZA SANTORO X DENISE CRISTINA DE SOUZA SANTORO(SP314087 - LEILANE MATEUS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 7087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006252-72.2010.403.6103 - MARIA DO CARMO COSTA REGES(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA E SP106983 - JOSE ANTONIO THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o pedido de reconhecimento de atividade rural, verifico a necessidade de produção de prova oral, motivo pelo qual designo o dia 20 de agosto de 2013, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes até 20 (vinte) dias antes.Intimem-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico.

0009072-64.2010.403.6103 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.A aceitação de vínculos de emprego anotados por força de sentenças trabalhistas como meio de prova de tempo de contribuição/serviço para fins previdenciários há de ser feita de maneira ponderada, até mesmo porque, não tendo integrado a lide, o INSS não poderá sofrer, ao menos à primeira vista, os efeitos da coisa julgada ali firmada.Além disso, não há comprovação nos autos de que o suposto empregador tenha efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias. Tratando-se de sentença que se limitou a homologar o acordo celebrado entre as partes, sem a realização de instrução processual, é necessário complementar as provas já produzidas.Por tais razões, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de julho de 2013, às 15h30, para colheita do depoimento pessoal do autor e para a oitiva de testemunhas, que deverão ser arroladas pelas partes até 20 (vinte) dias antes da audiência.Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) do vínculo de emprego que o autor alega ter mantido com GILBERTO MAGALHÃES OLIVEIRA de 01.01.1999 a 28.02.2009.Intimem-se.

0009185-81.2011.403.6103 - EDNEUSA MARIA DE ALBUQUERQUE MOREIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 88: Dê-se vistas às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

0009955-74.2011.403.6103 - LUIZ ARMANDO DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o perito para manifestação acerca dos documentos de fls. 50-52.Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.Int.(MANIFESTAÇÃO PERITO JUNTADA ÀS FLS. 63)

0001922-61.2012.403.6103 - CAMILO BUSTAMANTE MOREIRA(SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Considerando que o autor alega estar definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, entendo necessária a realização de prova pericial médica.Nomeio perito médico o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ - CRM 55.637, com endereço conhecido desta Secretaria.Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. O autor encontra-se

atualmente acometido de alguma doença ou lesão? Qual? Descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado do autor revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o serviço ativo das Forças Armadas?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o exercício de outro trabalho que garanta a subsistência do autor?5. A incapacidade constatada nos quesitos anteriores é permanente ou temporária? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)?8. A incapacidade constatada tem nexos com o trabalho realizado pelo autor nas Forças Armadas? Explique. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 16 de julho de 2013, às 14h40min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. O autor deverá comparecer à perícia munido do documento oficial de identificação, com foto, e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Requirite-se ao Sr. Diretor de Saúde do Grupamento de Infraestrutura e Apoio - GIA/SJ o envio de cópia do prontuário médico do autor e dos laudos das juntas de saúde a que se submeteu, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Intimem-se.

0005034-38.2012.403.6103 - KATIA PIOVESAN JUNQUEIRA COIMBRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 92-93, verso: Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que, é portadora de enfermidade mental grave. Foi internada em fevereiro de 2012 devido ao agravamento de seu quadro, com diagnóstico de transtorno esquizoafetivo (F25.8), transtorno de humor persistente (F34.8), episódios depressivos (F32), transtorno de humor (F38.8), transtorno neurótico (F48.8) e transtorno psicótico (F28), razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter sido beneficiária do auxílio-doença desde 2010, cessado em 23.5.2012. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 84-86. Laudo médico judicial às fls. 89-90. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico apresentado pelo perito judicial atesta que a autora é portadora de transtorno de humor, há 5 anos, apresentando progressão e agravamento de seu quadro. A Sra. Perita, ao analisar o quadro clínico da requerente, concluiu que esta necessita de supervisão do tratamento para evitar nova tentativa de suicídio, porém, não há incapacidade para os atos da vida civil. Finalmente, ficou constatada uma incapacidade total e permanente, desde fevereiro de 2012. Observo que o laudo pericial não apresentou qualquer justificativa para suas conclusões quanto à natureza permanente da incapacidade. Assim, cumprido o período de carência e mantida a qualidade de segurada, a conclusão que se impõe, por ora, é de que a autora tem direito ao restabelecimento do seu benefício auxílio-doença. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda não tenha comparecido à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Kátia Piovesan Junqueira Coimbra. Número do benefício: 550.324.473-3. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 030.613.838-75. Nome da mãe Katica Laszlo Piovesan. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Andradina, nº 95, Jardim das Indústrias, São José dos Campos. Intime-se a perita para que, no prazo de 05 (cinco) dias, responda aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 05/verso e 06. Em igual prazo, deverá complementar suas respostas aos quesitos deste Juízo, particularmente para: a) esclarecer quais são as características e sintomas do transtorno de humor diagnosticado; b) justificar suas conclusões quanto à natureza permanente da incapacidade, especialmente diante da melhora progressiva relatada no prontuário hospitalar de fls. 37 e seguintes, no período que antecedeu a alta médica. Cumprido, intime-se a parte autora para que se manifeste

sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se. Intimem-se. (RESPOSTA DA PERITA JUNTADA ÀS FLS. 105)

0005073-35.2012.403.6103 - RENATA FARIA DA SILVA(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 145-146: restou prejudicado o pedido de implantação do benefício, tendo em vista que o réu cumpriu a decisão de fls. 128-134, conforme extrato de informações do benefício que faço anexar. Intimem-se.

0005438-89.2012.403.6103 - LUIZ MATIAS DA CRUZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 123: Dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.

0005566-12.2012.403.6103 - MARIA BENEDITA CRISTOVAM COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60-61: Intime-se o perito para manifestação. Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Int. pa 1,15 (MANIFESTAÇÃO DO PERITO JUNTADA ÀS FLS. 65)

0005652-80.2012.403.6103 - LUIZ CLAUDIO DIAS DE LIMA X LAERTE DIAS DE LIMA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata que é portador de deficiência mental, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício de 16.5.2001 a 31.12.2006, cessado sob a alegação da renda per capita de sua família ser superior a do salário mínimo. Sustenta que o fato de seu pai passar a receber aposentadoria no valor de um salário mínimo não afasta o direito ao benefício, inclusive porque há vários empréstimos em pagamento consignado, que reduziram sua renda líquida para R\$ 465,29. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudos judiciais às fls. 40-44 e 53-54. É o relatório. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico judicial atestou que o autor é portador de deficiência mental, com perda de cognição, orientação, raciocínio lógico e

crítico. Atestou que a incapacidade do autor é absoluta e permanente, necessitando da assistência de terceiros para os atos rotineiros da vida independente, bem como para a prática dos atos da vida civil. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à deficiência. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que o autor vive com seu pai, aposentado, em casa própria, simples e antiga, com falta de acabamentos interno e externo, em bairro rural, contando com o fornecimento de energia elétrica, rede de esgoto, iluminação pública e sem pavimentação asfáltica. A renda mensal da família provém da aposentadoria de seu pai, no valor de um salário mínimo, recebendo os medicamentos pela rede pública de saúde. Não recebe doações ou ajuda humanitária do Poder Público, bem como de organizações não governamentais. As despesas essenciais do grupo totalizam um valor de R\$ 835,24, incluindo-se água, energia elétrica, gás, alimentação, imposto anual, remédios e empréstimo. A exiguidade de despesas constatada durante a perícia acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência com um mínimo de dignidade. Além disso, é necessário aplicar a orientação contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, não apenas aos benefícios assistenciais, mas também para os casos de benefícios previdenciários. Esse dispositivo legal (que prescreve expressamente que o benefício assistencial pago a uma das pessoas da família não será computado para cálculo da renda mensal per capita) teve por finalidade inequívoca assegurar que o benefício assistencial já percebido por qualquer integrante do núcleo familiar, quando for a única fonte de renda, não afasta a condição de miserabilidade para possibilitar a concessão do mesmo benefício de amparo social a outro membro da família. Assim, a melhor interpretação que se pode fazer do citado dispositivo legal é aquela que estende a permanência da situação de miserabilidade do núcleo familiar se algum de seus integrantes já receba ou o benefício assistencial, conforme expressamente prevê a Lei, mas também benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos, na Sétima Turma, AG 2004.03.00.024471-8, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 25.8.2006, p. 403; Nona Turma, AC 2004.61.11.004029-1, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJU 28.9.2006, p. 424; Décima Turma, AC 200461170011635, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DJU 13.9.2006, p. 525; Décima Turma, AC 199961070014355, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 592. Embora essa interpretação deva ser feita com alguns temperamentos, em cada caso concreto, sob pena de desvirtuar completamente o sistema legal de amparar somente aqueles que não tenham condições mínimas de sobrevivência, é a que melhor se afeiçoa aos fatos narrados nestes autos. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do benefício de assistência social ao deficiente. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Luiz Cláudio Dias de Lima (representado por Laerte Dias de Lima). Número do benefício: 118.731.655-2. Benefício restabelecido: Assistencial à pessoa portadora de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 01.01.2007. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 091.051.938-26. Nome da mãe Dirce Dias de Lima. Endereço: Rua das Paineiras, nº 289, Vila Velha I, Caçapava, SP. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0007131-11.2012.403.6103 - JOAO BATISTA ROSA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Converto o julgamento em diligência. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) o pedido de reconhecimento de tempo especial referente ao alegado vínculo com DONA ISABEL, no período de 13.10.1980 a 11.09.1983, em que alega exposição a ruído, tendo em vista que não há qualquer comprovação deste vínculo, além de ser concomitante com o vínculo com a empresa COTONIFICIO GAVEA LTDA, de 08.05.1980 a 16.12.1984 (fls. 38), computado pelo INSS como tempo comum (fls. 51-53), devendo, ainda, apresentar laudo pericial, nos termos determinados às fls. 70. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0008739-44.2012.403.6103 - MARIA BENEDITA DE SOUZA CARDOSO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos.

0008740-29.2012.403.6103 - MARIA BERNADETE LEAL BARRETO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Remetam-se os autos à SUDP, conforme já determinado às fls. 56. Dê-se vista ao Ministério Público

Federal.

0009343-05.2012.403.6103 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. 96: Indeferido, tendo em vista a reativação do benefício noticiada às fls. 93-94.Cite-se o INSS.

0009423-66.2012.403.6103 - ZENILDA SILVA CAMPOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 95: Dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.

0000343-44.2013.403.6103 - ANA LUCIA CANDIDA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de lombalgia, cervicália e tendinite no ombro direito, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença, cessado por alta médica em 03.8.2012.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudos administrativos às fls. 39-41. Laudo médico judicial às fls. 43-46, complementado à fl. 57.É o relatório. DECIDO.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91.O laudo médico afirma que a autora apresenta uma patologia degenerativa cervical, que lhe causa uma redução dos neuroforames, levando a autora a apresentar quadro de parestesia para os membros superiores.Concluiu-se que há incapacidade para o trabalho total e permanente.Comprovado o cumprimento da carência e mantida a qualidade de segurada, conforme extratos do cadastro nacional de informações sociais - CNIS que faço anexar, a conclusão que se impõe é que a autora faz jus à concessão do auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-doença.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do beneficiário: Ana Lucia CândidaNúmero do benefício: A definir.Benefício concedido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data desta decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão.CPF: 159.504.488-47.Nome da mãe Benedita Tereza.PIS/PASEP Não consta.Endereço: Rua Mathias Hell Filho, n 105, Bairro 31 de março - Parque, São José dos Campos-SP. Intime-se o sr. perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos de fls. 10-11 e 34-35, com base nos documentos apresentados às fls. 48-53.Cumprido, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.Intimem-se.

0000445-66.2013.403.6103 - JOSIEL DO CARMO ARRUDA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção.Reitere-se a comunicação eletrônica de fls. 355, consignando o prazo de 24h (vinte e quatro horas) para cumprimento, sob pena de descumprimento de ordem judicial e outras medidas que se fizerem necessárias.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a Contestação.Int.

0000806-83.2013.403.6103 - ANA DE LOURDES DE SOUZA(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo legal de 25%, ou, caso constatada incapacidade temporária, à concessão de auxílio-doença.Relata a autora que apresenta deficiência visual irreversível em ambos os olhos (cegueira), diabetes mellitus tipo 2 com múltiplas complicações, insuficiência cardíaca e hipertensão arterial isquêmica, razão pela qual se encontra

incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício em 08.06.2011, 26.06.2012 e 19.10.2012, todos indeferidos pelo INSS sob a alegação de não ter sido comprovada a qualidade de segurada. Narra que, além dos diversos vínculos de emprego, possui recolhimentos de contribuições previdenciárias desde 02/2010. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 63-69. Laudo médico pericial às fls. 71-74, sobre o qual se manifestou a autora, requerendo a realização de perícia médica por especialista, o que foi deferido. Laudo médico oftalmológico às fls. 92-96. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo médico apresentado pela perita cardiologista atesta que a autora apresenta retinopatia diabética, diabetes mellitus insulino-dependente, miocardiopatia isquêmica e hipertensão arterial sistêmica. Quanto à queixa alegada na inicial, de interesse da perícia cardiológica (miocardiopatia), afirmou a senhora perita que a autora alega que apresentou quadro de infarto agudo do miocárdio em 2010, não tendo apresentado documento comprobatório do cateterismo, não havendo, portanto, incapacidade para o trabalho. A perita oftalmologista atestou que a requerente é portadora de retinopatia diabética, com perda importante de acuidade visual, estando, atualmente, fazendo tratamento. Afirmou que a incapacidade da autora é absoluta e permanente para qualquer atividade laborativa, cuja conclusão foi baseada em exame oftalmológico completo e mapeamento da retina. Afirmou ainda que a incapacidade laborativa teve início em 2003. Apesar disso, todavia, não estão presentes os requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios por incapacidade. A autora registra contribuições previdenciárias de maio 1996 a junho de 2000, tendo reingressado ao Regime Geral da Previdência Social somente em agosto de 2006, sempre com o recolhimento de contribuições individuais. O início da incapacidade foi estimado em 2003, de modo que a conclusão que se impõe é que a requerente já estava incapacitada para o trabalho quando reingressou ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Mesmo que adotemos, como termo inicial da incapacidade, as datas fixadas pelas perícias administrativas, a incapacidade ainda seria preexistente. Sendo inegável que a Previdência Social tem caráter contributivo, por força de determinação constitucional expressa (art. 201 da Constituição Federal de 1988), não há como determinar a concessão dos benefícios que integram o regime geral sem que estejam presentes todos os requisitos legais. Nesses termos, por se tratar de incapacidade preexistente, a autora não tem direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. Falta, portanto, a verossimilhança de suas alegações, estando igualmente ausente a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo de fls. 92-96, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Intimem-se.

0000988-69.2013.403.6103 - JOAO TEODORO DA SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 63: Vista às partes e venham os autos conclusos.

0001019-89.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA GERMANO DA COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos periciais. Após, cite-se o INSS, oportunidade em que poderá manifestar-se sobre o laudo, bem como oferecer proposta de acordo, se for o caso. Int.

0001141-05.2013.403.6103 - TEREZA MARIA RODRIGUES(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial. Cite-se o INSS. Int.

0001760-32.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA DE MORAIS SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS

E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em inspeção. Intime-se a parte autora, para que forneça seu endereço atualizado, preferencialmente com pontos de referência, a fim de possibilitar a visita da perita assistente social.

0001926-64.2013.403.6103 - LUIZ ANTONIO DE MELO(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 63: Tendo em vista o alegado perito, destituo-o e nomeio o expert Dr. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como para perícia médica marcada para o dia 26 de julho de 2013, às 16h, a ser realizada nesta Justiça Federal. Comunique-se ao INSS.

0001953-47.2013.403.6103 - LENI DOS REIS MARTINS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de lombalgia crônica com espondilolistose e está no aguardo de cirurgia pelo SUS, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que foi beneficiária de auxílio-doença no período de 22.6.2011 a 25.01.2013. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico judicial às fls. 28-33, complementado às fls. 49-55. Laudos administrativos às fls. 38-48. É a síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-doença previdenciário, NB 601.744.448-8, cuja situação é ativo, conforme extrato de informações do benefício - INF BEN que faço anexar. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre os laudos periciais; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Intimem-se. Cite-se.

0001974-23.2013.403.6103 - BERENICE DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 32: Intime-se a parte autora para que esclareça qual seu endereço, indicando os meios de localizá-lo, bem como forneça pontos de referência, para possibilitar a realização do estudo social. Cumprido, voltem os autos à perita.

0002474-89.2013.403.6103 - NIVALDO DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que possui lesões no ombro direito, que o impede levantar o braço mais que 90, devido a acidente doméstico ocorrido. Além disso, alega que é alcoólatra, em estágio avançado e crônico do vício, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que foi beneficiário de auxílio-doença de 10.10.2012 a 28.02.2013, cessado por alta médica do INSS. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo administrativo à fl. 28. Laudo médico judicial às fls. 30-32. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo médico pericial atesta que o autor apresenta limitação em membro superior direito em caráter definitivo e sintomas de alcoolismo crônico, prejudicando ainda mais este quadro. Durante o exame físico, o Perito observou que o autor precisou de ajuda para entrar e sair da sala de

perícia, apresentou tremores nas mãos, limitação no braço direito com elevação reduzida e rotação limitada. Concluiu o perito pela presença de uma incapacidade absoluta e permanente para o trabalho, estimando que o início da incapacidade em setembro de 2012. O autor conserva a qualidade de segurado e cumpre a carência, pois verteu contribuições de julho de 2011 a outubro de 2012, além dos diversos vínculos de emprego anteriores, conforme extrato do cadastro nacional de informações sociais - CNIS que faço anexar, além de ter recebido auxílio-doença até 28.02.2013 (fl. 25). Já havia, portanto, readquirido essa qualidade quando do advento da incapacidade. Deste modo, a conclusão que se impõe é que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão de aposentadoria por invalidez. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Nivaldo dos Santos Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.03.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Nome da mãe: Tereza dos Santos. CPF: 851.450.848-20. Endereço: Rua Patativa, bloco 02, apto. 11, Vila Tatetuba, São José dos Campos, SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0002535-47.2013.403.6103 - ROSALINA DOMICIANO FERREIRA DA COSTA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0002849-90.2013.403.6103 - SARA REGINA DE OLIVEIRA BATISTA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial. Cite-se o INSS. Int.

0003048-15.2013.403.6103 - ANTONIO GONCALO DOS REIS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial. Cite-se o INSS. Int.

0003143-45.2013.403.6103 - VALERIA RODRIGUES PEREIRA (SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista as dificuldades da parte autora em realizar os exames solicitados pelo perito, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, deverá a autora juntar os exames ou informar as razões pelas quais deixou de fazê-lo. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos ao perito que deverá elaborar o laudo baseado no exame físico e documentos já juntados aos autos. Int.

0003821-60.2013.403.6103 - JUBAIR DOS PASSOS CAMPOS (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de cardiopatia grave, razão pela qual alega estar incapacitado para o trabalho. Alega que requereu o benefício de auxílio-doença em 05.02.2013, que foi indeferido sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 77-79. Laudo médico judicial às fls. 81-84. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico pericial apresentado pela perita médica atesta que o autor é portador de insuficiência coronariana, hipertensão arterial leve, diabetes mellitus não insulino dependente e hérnia discal. Aos quesitos, respondeu que a incapacidade do autor é relativa e permanente, não tendo esgotado todas as formas de tratamento. Afirmou ainda, que na data da cessação do benefício anterior, o autor ainda se encontrava incapaz para o trabalho (quesito 7, fls. 83). Demonstrada, assim, a qualidade de segurado, tendo em vista que foi

indevida a cessação do benefício em 30.11.2012, e dispensado o requisito da carência ante a natureza da doença, cardiopatia grave (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001), a conclusão que se impõe é que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Jubair dos Passos Campos Número do benefício: 553.107.038-8. Benefício restabelecido: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.12.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0004366-33.2013.403.6103 - CRISTINA BORGES DE AGUIAR OLIVEIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0004627-95.2013.403.6103 - IVANILDO JOSE DA SILVA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.

0004716-21.2013.403.6103 - FRANCISCO BARBOSA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0004999-44.2013.403.6103 - SERGIO JORGE VERISSIMO (SP251290 - GUILHERME GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Fls.: 42: Retifico a data da realização da perícia médica para 12 de junho de 2013, às 15h30. Comunique-se à Procuradoria Federal, por via eletrônica, a respeito da data de realização da perícia. Expeça a Secretaria o necessário. Intimem-se.

0005069-61.2013.403.6103 - JUDITE RODRIGUES PEIXINHO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata a autora que é portadora de fibromialgia, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício de auxílio doença de 06.3.2013 a 05.6.2013, sendo indeferido o requerimento para prorrogação, por não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao sistema PLENUS - DATAPREV constata-se que a autora é beneficiária de pensão por morte, NB 081.104.073-9, auferindo a quantia de R\$ 678,00 por mês. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a realização de perícia médica. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca

a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 12 de julho de 2013, às 17h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 11-12 e faculto a autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0005149-25.2013.403.6103 - ALONCIO DE OLIVEIRA MENDONCA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O autor apresenta doença mental crônica e quadro depressivo com sintomas psicóticos, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 03.4.2013, cessado sob a alegação da não constatação de incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícias médicas e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida

independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perita médica a DRA. MARIA CRISTINA NORDI -CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 17 de julho de 2013, às 16 horas, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Aprovo os quesitos apresentados pelo autor às fls. 07/verso e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requiste-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Junte(m)-se o(s) extrato(s) obtido(s) pelo sistema DATAPREV.Intimem-se.

0005199-51.2013.403.6103 - MARIA FRANCISCA CAMPOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata que é portadora de hipertensão arterial, cisto hepático no rim esquerdo e no fígado, espondilose lombar, hérnia de disco e vários outros problemas na coluna vertebral e calcificação da aorta abdominal, motivos pelo qual se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que foi beneficiária de auxílio doença até 02.4.2013, cessado quando ainda estava incapaz. A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícias médicas e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas

conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio os peritos médicos o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306 e DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE - CRM 55.637, ambos com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia ortopédica marcada para o dia 16 de julho de 2013, às 15h30, e perícia clínica no dia 26 de julho de 2013, às 15h30, a serem realizadas na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela autora (fl. 09), e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0005265-31.2013.403.6103 - TERESA DE JESUS ANTUNES(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES E SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata que apresenta tendinopatia calcáica do calcâneo, motivo pelo qual se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que esteve em gozo do benefício do auxílio doença até 30.06.2011, cessado por alta programada.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário.

DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE - CRM 55637, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 16 de

julho de 2013, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores, bem como intime-se a parte autora para manifestação. Acolho os quesitos apresentados pela autora e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008318-25.2010.403.6103 - BERTINO CURSINO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BERTINO CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 853

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000998-31.2004.403.6103 (2004.61.03.000998-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400246-43.1994.403.6103 (94.0400246-1)) ALICE VIOTTO DE OLIVEIRA(SP186516 - ANA KARINA SILVEIRA D'ELBOUX E SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo. Certifico ainda, que trasladei cópia da r. decisão de fl(s). 208/209, bem como da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal nº 9404002461.

0000091-22.2005.403.6103 (2005.61.03.000091-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001449-56.2004.403.6103 (2004.61.03.001449-4)) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195068 - LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA)

Recebo os presentes Embargos à discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente à garantia integral do Juízo. Traslade-se cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado de fls. 69/72, para a Execução Fiscal nº 0001449-56.2004.403.6103. Providencie a Embargante, a garantia do Juízo, mediante petição endereçada ao processo de execução fiscal em apenso, sob pena de extinção dos Embargos sem julgamento do mérito.

0003884-61.2008.403.6103 (2008.61.03.003884-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000673-51.2007.403.6103 (2007.61.03.000673-5)) ASSOCIACAO DE APOIO E ASSISTENCIA A MULHER(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X FAZENDA NACIONAL Fl. 303. Cumpra a Embargante a determinação de fl. 300, no prazo de cinco dias, impreterivelmente.

0007171-32.2008.403.6103 (2008.61.03.007171-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007033-07.2004.403.6103 (2004.61.03.007033-3)) MARIA CELESTE DA COSTA(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)
Consoante a determinação de fls 122/122vº, aguarde-se a decisão final da ação 0002044-21.2005.4.03.6103.

0003376-13.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006064-79.2010.403.6103) DSI DROGARIA LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0004759-26.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009457-51.2006.403.6103 (2006.61.03.009457-7)) MASSA FALIDA DE TALCANES COML/ LTDA(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação de fls. 45/46 foi protocolada no prazo legal.Recebo a apelação de fls. 45/46 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0006011-64.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001874-10.2009.403.6103 (2009.61.03.001874-6)) DSI DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0002586-92.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009986-65.2009.403.6103 (2009.61.03.009986-2)) MARIO PAULO GARCIA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 6 REGIAO - PR(PR029806 - CARLOS ANTONIO CENTENARO)
Considerando que o Embargado, apesar de pessoalmente intimado, deixou de apresentar impugnação, decreto-lhe a revelia, nos termos do artigo 319 do CPC.Deixo, todavia, de impor-lhe os efeitos da revelia, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do artigo 320, II, do CPC.Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, devendo o Embargado, na oportunidade, juntar cópia do Processo Administrativo, nos termos do artigo 324 do CPC.

0004417-78.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005184-53.2011.403.6103) NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

0009603-82.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009535-69.2011.403.6103) USIPAR DO VALE COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA - E(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que a avaliação dos bens penhorados é superior ao valor do débito.Recebo os Embargos e suspendo o curso da Execução Fiscal. Providencie o Embargante, no prazo de quinze dias, a juntada de instrumento de procuração. Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0009796-97.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001925-16.2012.403.6103) PLAND METAL LTDA EPP(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ que estes Embargos foram interpostos tempestivamente e que a avaliação do bem penhorado é inferior ao valor do débito.Recebo os presentes Embargos sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo.Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de adequá-la ao artigo 282, VII, do CPC.Providencie também a Embargante, a complementação da garantia do Juízo, mediante petição endereçada ao processo de Execução Fiscal em apenso.

0000318-31.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004314-71.2012.403.6103) J V G DO VALE MODELAGEM LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que a avaliação dos bens penhorados é inferior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos à discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente à garantia integral do Juízo.Regularize o embargante/executado a representação processual nos autos da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento original de procuração, e cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0000417-98.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006816-17.2011.403.6103) HOLL D MEYER DO BRASIL INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que, estes Embargos foram oposto tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso.Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de adequá-la ao artigo 282, VII, do CPC, bem como formular pedido certo e determinado, nos termos do art. 286 do CPC.Regularize o embargante/executado a representação processual nos autos da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento original de procuração. Cumprida as determinações supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0000418-83.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004132-85.2012.403.6103) VIGA INCORPORADORA LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que a avaliação dos bens penhorados é inferior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos à discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente à garantia integral do Juízo.Regularize o embargante a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de dar cumprimento à cláusula 10 da Consolidação do Contrato Social (fl. 21).Providencie, ainda, o embargante/executado nos autos da execução, juntada de instrumento original de procuração, bem como, cópia do instrumento de consolidação do contrato social.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0000429-15.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-71.2012.403.6103) PLANI RESSONANCIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo o curso da Execução Fiscal.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0000465-57.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001371-81.2012.403.6103) ESTRELA DO VALE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos e suspendo o curso da Execução Fiscal.Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de:I - juntar instrumento de procuração subscrito por quem de direito, nos termos da cláusula quinta do instrumento de contrato social;II - adequá-la ao artigo 282,

V, do CPC;III - juntar cópia das Certidões de Dívida Ativa e do Auto de Penhora.

0000612-83.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004690-57.2012.403.6103) TIME CARD S COMERCIO E SERVICOS EM RELOGIOS DE PONTO LT(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os presentes Embargos à discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente à garantia integral do Juízo. Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de: I - adequá-la ao artigo 282, V, do CPC; II - juntar cópia do Auto de Penhora; III - juntar cópia da Certidão de Intimação da Penhora. Cumprida as determinações supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0000805-98.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002123-68.2003.403.6103 (2003.61.03.002123-8)) BENEDITO AMARAL CAMARGO X SONIA COUTINHO CAMARGO X ELIMARA DE CARVALHO(SP246804 - RICARDO LUIZ MOREIRA) X INSS/FAZENDA DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo os presentes Embargos. Emendem os Embargantes a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de: I - adequá-la ao artigo 282, II, do CPC; II - juntar cópia do Auto de Penhora; III - juntar documentação idônea a comprovar a hipossuficiência, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita; IV - juntar instrumento de procuração subscrito por todos os Embargantes. Outrossim, aguarde-se a devolução da precatória, na Execução Fiscal em apenso.

0001563-77.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006027-52.2010.403.6103) DSI DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor dos bens penhorados é superior ao débito em execução. Recebo os presentes Embargos e suspendo o curso da Execução Fiscal. Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de: I - atribuir valor correto à causa; II - juntar cópia do Auto de Penhora; III - juntar cópia das Certidões de Dívida Ativa;

0002293-88.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402533-76.1994.403.6103 (94.0402533-0)) CERAMICA WEISS S/A - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X INSS/FAZENDA Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente. Recebo os Embargos e suspendo a Execução Fiscal. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Providencie a Embargante, no prazo de quinze dias: I - a regularização de sua representação processual, mediante juntada de cópia do Termo de Compromisso de Síndico/Administrador Judicial; II - a juntada de cópia da certidão de intimação da penhora. Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0002294-73.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402057-72.1993.403.6103 (93.0402057-3)) CERAMICA WEISS S/A - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(SP125414 - WALNEY QUADROS COSTA) Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente. Recebo os Embargos e suspendo a Execução Fiscal. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Providencie a Embargante, no prazo de quinze dias: I - a regularização de sua representação processual, mediante juntada de cópia do Termo de Compromisso de Síndico/Administrador Judicial; II - a juntada de cópia da certidão de intimação da penhora. Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0002295-58.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002989-76.2003.403.6103 (2003.61.03.002989-4)) MASSA FALIDA DE USIMONSERV BRASIL ENGENHARIA LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente. Recebo os Embargos e suspendo a Execução Fiscal. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Providencie a Embargante, no prazo de quinze dias: I - a regularização de sua representação processual, mediante juntada de cópia do Termo de Compromisso de Síndico/Administrador Judicial; II - a juntada de cópia da certidão de intimação da penhora. Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia

do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0002848-08.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400350-64.1996.403.6103 (96.0400350-0)) JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução. Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0003174-65.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003134-64.2005.403.6103 (2005.61.03.003134-4)) JOSE CARLOS DA SILVA(SP243928 - GUSTAVO TOLOSA DE MATTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Certifico e dou fé que o valor da penhora on line é inferior ao valor do débito em execução. Recebo os presentes Embargos sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo. Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, para o fim de: I - adequá-la ao artigo 282, V, do Código de Processo Civil; II - juntar instrumento de procuração; III - juntar cópia das Certidões de Dívida Ativa. Cumpridas as determinações supra, intime-se o Embargado para impugnação no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0003270-80.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005266-50.2012.403.6103) ANA MARIA SARAIVA MENDES DE ANDRADE(SP150200 - VANIA REGINA LEME DA SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

CERTIFICO E DOU FÉ que estes embargos foram protocolados tempestivamente. Certifico que não há como atestar sobre a suficiência da penhora porque o imóvel penhorado não foi avaliado, pois fica em Potim - SP. Ante a certidão supra, aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

0003271-65.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003164-55.2012.403.6103) LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que a avaliação do bem penhorado é superior ao débito em execução. Recebo os Embargos e suspendo a Execução Fiscal. Providencie a Embargante, no prazo de dez dias: I - a juntada de cópia das Certidões de Dívida Ativa; II - a juntada de cópia do auto de penhora. Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à Embargante da Impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005079-13.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001725-63.1999.403.6103 (1999.61.03.001725-4)) NELSON FERNANDO SANTOS MARQUES X MARILIA SANTANA SANTOS MARQUES(SP307345 - ROBERTO SAVIO RAGAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 70. Indefiro o prazo requerido, uma vez que, conforme fl. 68, os autos saíram em carga em 26/03/2013, permanecendo em poder do Patrono do Embargante até 09/04/2013, tempo bastante à manifestação acerca da contestação do Embargado.

EXECUCAO FISCAL

0401288-35.1991.403.6103 (91.0401288-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X CHECAR INSTRUMENTOS COM/ DE INSTR E AP MUSIC E ELET LTDA X CIRO BONDESAN DOS SANTOS(SP098263 - MARLI DE SOUZA BASTOS) X CECILIA COHLER(SP287136 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO COSTA E SP109420 - EUNICE CARLOTA)

Indefiro a penhora do bem indicado, por tratar-se de veículo com registro de baixa no DENATRAN, conforme extrato de fl. 307. Requeira a exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos

termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0402211-90.1993.403.6103 (93.0402211-8) - INSS/FAZENDA X COMPOSITE TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA) X RALPH CORREA X RENATO DUARTE COSTA X SHUNSUKE ISHIKAWA X BENTO MASSAHIKO KOIKE(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP285898 - ALEXANDRE PONCE DE ALMEIDA INSFRA)

Inicialmente, remetam-se os autos à SEDI para exclusão do nome de BENTO MASSAHIKO KOIKE do polo passivo, conforme determinação de fl. 505. Fls. 591/605 - Defiro o pedido de indisponibilização de bens. Em caso de imóveis, utilize-se a Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis; no caso de bens móveis, utilize-se o Sistema Renajud (veículos), no termos do parágrafo primeiro do art. 185-A do CTN. Efetuadas as diligências, dê-se vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0001725-63.1999.403.6103 (1999.61.03.001725-4) - INSS/FAZENDA(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN) X CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X JOSE LUIZ GOULART BOTELHO(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP251358 - RENATA ADISSY FERRARI) X VALDROALDO DE SOUZA BORGES

Fls. 470/471, 473 e 479/480. Manifeste-se a exequente.

0007074-13.2000.403.6103 (2000.61.03.007074-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ORBITAL APOIO TECNICO LTDA(SP113330 - MARCO ANTONIO DA SILVA RAMOS) X CHARLES CRISTIANO GUEDES MARTINS(SP199449 - MARIA TERESA GARCIA DE SOUSA)

Certifico que, os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0004685-21.2001.403.6103 (2001.61.03.004685-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DR ENGENHARIA COMERCIO DE ELETRICIDADE E INSTRUMENTACAO X MARA CRISTINA LOPES MEDEIROS X DANILO ROBERTO MAXIMO PORTELLA PASSOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente acerca do resultado do BACENJUD (fls. 290 e ss.), no prazo legal.

0002961-11.2003.403.6103 (2003.61.03.002961-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X TRAVIATA COMERCIAL LTDA X MARILDA CASTRO DE SOUZA FERNANDES OLIVEIRA X MAURO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP254938 - MAURO FERNANDES DE OLIVEIRA)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001449-56.2004.403.6103 (2004.61.03.001449-4) - INSS/FAZENDA(SP195068 - LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE)

Fl. 316. Esclareça a exequente se ainda existem bens penhorados ou valores depositados no processo trabalhista nº 0089800-14.2008.5.15.0132, a justificar a penhora no rosto destes autos.

0003134-64.2005.403.6103 (2005.61.03.003134-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP243928 - GUSTAVO TOLOSA DE MATTOS)

Ante a oposição de Embargos à Execução, cujo objeto é a penhora on line ocorrida à fl. 64, resta prejudicada a determinação de intimação da penhora. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para a garantia integral

do débito, requeira o exequente o que for de seu interesse.

0005191-21.2006.403.6103 (2006.61.03.005191-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA EPP(SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO)

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Executada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 377.

0008850-38.2006.403.6103 (2006.61.03.008850-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA CELESTE PEDROSO(SP125707 - MARIA CELESTE PEDROSO)

Fl. 68 - Defiro. Proceda-se ao bloqueio de possíveis veículos em nome do executado, por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desde que registrados em nome daquele. Após, intime-se o exequente para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio, ou se requerido prazo pra diligências, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0003031-86.2007.403.6103 (2007.61.03.003031-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LIMITADA(SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE E SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP294949 - VANIA ESTELLA DOS SANTOS)

Certifico que os advogados Dr. Bruno Soares de Alvarenga - OABsp nº 222.420 e Dra. Vânia Estella dos Santos - OABsp nº 294.949, não possuem procuração nestes autos, ficando intimados, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000651-56.2008.403.6103 (2008.61.03.000651-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PROD(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X GREGORIO PUGLIESE NETO X MURILO ANTONIO PUGLIESE

Certifico e dou fé que em cumprimento à r. sentença de fl(s). 110/111v dos autos dos Embargos à Execução nº 0003132-21.2010.403.6103, trasladei sua cópia e da certidão de seu trânsito em julgado, para estes autos de Execução, conforme segue, bem como desapareci os referidos autos para remetê-los ao arquivo. Fls. 186/192. Manifeste-se a executada.

0001616-97.2009.403.6103 (2009.61.03.001616-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA FERREIRA SANTANA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA)

Defiro o bloqueio de possíveis veículos em nome do(s) executado(s), por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a resposta abra-se vista ao exequente para manifestação.

0007802-05.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PADRAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

Conquanto não se possa falar em fraude à execução antes da citação do devedor, entendo que para preservar o interesse público, excepcionalmente neste caso, em que não houve sucesso na localização do devedor, o bloqueio dos únicos bens encontrados pela exequente, tem como finalidade preservar o patrimônio dos executados para garantir o pagamento do débito objeto da Execução Fiscal. Portanto, proceda-se ao bloqueio de possíveis veículos em nome do executado, por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desde que registrados em nome daquele. Após, intime-se o exequente para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio, ou se requerido prazo pra diligências, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente

de nova ciência.

0005184-53.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA)

Fls. 224/238. Manifeste-se a executada. Após, tornem conclusos.

0005621-94.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DE BIASI AUDITORES INDEPENDENTES(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Recebo o recurso de apelação de fls. 116/181, nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais

0001113-71.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLANI RESSONANCIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original. Suspendo o andamento da Execução até a decisão final dos Embargos 0000429-15.2013.4.03.6103 em apenso.

0001371-81.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESTRELA DO VALE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração subscrito por quem de direito, nos termos da cláusula quinta do instrumento de contrato social.

0003054-56.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA

Certifico e dou fé que conforme ofício cuja cópia segue, é de conhecimento do Juízo a quebra da executada. Ante o ofício de fls. 13/14, informando a ocorrência de quebra da executada Tectelcom Técnica em Telecomunicações Ltda, intime-se a exequente para requerer o que for de seu interesse. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003164-55.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

Suspendo o andamento da Execução até a decisão final dos Embargos 0003271-65.2013.4.03.6103 em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002113-53.2005.403.6103 (2005.61.03.002113-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ENTERPA ENGENHARIA LTDA(SP122069 - CLAUDIO CEZAR ALVES) X CLAUDIO CEZAR ALVES X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Executada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 221.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000145-22.2004.403.6103 (2004.61.03.000145-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004788-62.2000.403.6103 (2000.61.03.004788-3)) HONORATO DE GODOY(SP140584 - JOSE AUGUSTO ALVES GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP095483E - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORATO DE GODOY

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente acerca do resultado do BACENJUD (fls. 237 e ss.), no prazo legal.

Expediente Nº 857

EXECUCAO FISCAL

0403286-04.1992.403.6103 (92.0403286-3) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS S/A(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP157374A - PATRÍCIA MARGOTTI MAROCHI E SP173603 - CLÓVIS SIMONI MORGADO E SP068942 - JOAQUIM ALVES DE MATTOS)
Fls. 699/701: Responda-se à Secretaria da 60ª Vara do Trabalho de São Paulo, solicitando pedido que contenha assinatura digitalizada/digital do magistrado solicitante.

0400188-40.1994.403.6103 (94.0400188-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X B H BRASIL COM/ EXTERIOR LTDA(SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X SILVANA APARECIDA BONJORNI(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Fl. 317: Aguarde-se o resultado dos leilões designados.

0001389-49.2005.403.6103 (2005.61.03.001389-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
Ante a informação supra, susto os leilões designados, em relação ao item 15 do auto de penhora de fls. 18/21. Prossigam-se com os leilões no tocante aos demais bens.

0001891-17.2007.403.6103 (2007.61.03.001891-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MAQVALE MAQUINAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)
Ante a certidão supra, esclareça o Sr. Executante de Mandados na pessoa de quem se procedeu a intimação da executada acerca da data dos leilões. Após, prossigam-se com as Hastas Públicas designadas.

0001905-98.2007.403.6103 (2007.61.03.001905-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COOPERTEXTIL - COOPERATIVA DE TRABALHADORES NA PRODUCAO(SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA)
Fls. 148/164 e 179/180: Tendo em vista a manifestação da exequente, informando a ausência de parcelamento das CDAs nº 80 6 06 126740-69 e 80 7 06 029412-23, prossigam-se com os leilões designados.

0008955-73.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILA EMA VIDEO LTDA ME(SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA E SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO)
Ante a certidão supra, esclareça o Sr. Executante de Mandados na pessoa de quem se procedeu a intimação da executada acerca da data dos leilões. Após, prossigam-se com as Hastas Públicas designadas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2570

CARTA PRECATORIA

0003236-84.2013.403.6110 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOISES PEREIRA X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS X MARIO LUCIANO ROSA X LOURIVAL ALVES DE SOUZA X ANDRE LUCIO DE CASTRO X JOSE DOS SANTOS X RUBENS GONCALVES X BENEDITO ORMA FERRARI X JOSE EDUARDO DE CARVALHO CHAVES X JOAO BATISTA HERNANDES TEIXEIRA X

ANGELO CALABRETTA NETO X VALDECIR JOSE JACOMELLI X LUIZ CARLOS DE LA CASA X ADIE MOREIRA DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. Em atenção à solicitação deprecada e observando o teor da certidão de fl. 04, designo audiência para oitiva da testemunha Jussandro Sala para o dia 29 de julho de 2013, às 15:15 horas. 2. Intime-se a testemunha deprecada a comparecer a sala de audiências deste juízo, nos termos do artigo 412, caput, do C.P.C., observando-se a informação constante do documento de fl. 03. 3. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando-o desta decisão, bem como para intimação das partes. 4. Int.

Expediente Nº 2571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003428-51.2012.403.6110 - BENEDITA MARGARIDA DOS SANTOS MAIA - INCAPAZ X ORLANDO GUERRA MAIA(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a indicação de assistente técnico e dos quesitos formulados pela parte autora às fls. 108/110. Dê-se ciência às partes da designação da perícia para o dia 05 de julho de 2.013, às 14,30 horas, a ser realizada na residência da parte autora. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5191

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002598-51.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TIAGO DE JESUS MORAIS

Diga a autora sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls. 27. Int.

USUCAPIAO

0001647-91.2012.403.6110 - JOSE HONORATO DE CARVALHO X NEIDE DOS SANTOS CARVALHO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO E SP189498 - CRISTIANE DEL CAMPO)

Fls. 295: indefiro o pedido dos autores tendo em vista que não houve decisão sobre o recebimento do agravo e portanto, o feito deve prosseguir conforme determinado às fls. 294. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0900380-21.1996.403.6110 (96.0900380-0) - REFRIGERANTES XERETA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 316: aguarde-se pelo prazo requerido pela impetrante. Após, arquivem-se os autos. Int.

0009634-28.2005.403.6110 (2005.61.10.009634-6) - OSVALDO ALMEIDA VASCONCELOS FILHO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPEVA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.Intimem-se.

0008398-07.2006.403.6110 (2006.61.10.008398-8) - PRYSMIAN TELECOMUNICACOES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X CHEFE SECAO ORIENTACAO E ANALISE TRIBUT DA RECEITA FED SOROCABA SAORT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0006936-78.2007.403.6110 (2007.61.10.006936-4) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP196463 - FLÁVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0007994-19.2007.403.6110 (2007.61.10.007994-1) - GERALDO DOS REIS(SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS E SP072030 - SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0015025-90.2007.403.6110 (2007.61.10.015025-8) - EDIMARCIO MARTINS(SP083116 - DARCY MACHADO DE ARRUDA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0008066-35.2009.403.6110 (2009.61.10.008066-6) - LUCIANO VASCONCELOS GUIMARAES(SP181490 - FLÁVIO ADAUTO FENÓLIO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 143: defiro ao impetrado o prazo requerido. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009664-87.2010.403.6110 - MELIDA COM/ E IND/ LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004981-70.2011.403.6110 - BENEDITO DO AMARAL(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 186: indefiro o pedido do impetrante considerando que o V.Acórdão proferido nos autos já tratou da questão referente às parcelas vencidas. Outrossim, intime-se o impetrado para que comprove a concessão do benefício com termo inicial na data do requerimento administrativo conforme determinado no V.Acórdão. Int.

0009405-58.2011.403.6110 - GHADIEH & CIA/ LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0010461-29.2011.403.6110 - JOAO BATISTA MOREIRA(SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o impetrante do despacho de fls. 219. Outrossim, considerando o demonstrativo de pagamento de fls. 225, arquivem-se os autos. Int.

0011293-43.2012.403.6105 - JESSICA BELSANI SA(SP060022 - ANGELO ANTONIO PIAZENTIM) X

REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO(SP174576 - MARCELO HORIE E SP190262 - LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA) X COORDENADOR DO PROUNI DA UNIV NOSSA SENHORA DO PATROCINIO - CAMPUS ITU(SP174576 - MARCELO HORIE E SP190262 - LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) impetrante apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003995-82.2012.403.6110 - ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA X ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA - FILIAL X ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA - FILIAL X ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA - FILIAL X ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA - FILIAL X ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA - FILIAL(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0005475-95.2012.403.6110 - CITROVITA AGRO PECUARIA LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União na qualidade de assistente simples do impetrado, da sentença proferida às fls. 231/233. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) impetrante apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0007537-11.2012.403.6110 - ENEIDA CONFECÇÕES LTDA(SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) impetrante apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0007539-78.2012.403.6110 - ITU COM/ DE LINGERIES E ROUPAS LTDA - ME(SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) impetrante apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0008492-42.2012.403.6110 - GRECO M. S. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME(SP263097 - LUCAS TADEU CORDEIRO DE SANCTIS E SP152880 - DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por GRECO M. S. PRESTACÃO DE SERVIÇOS LTDA. ME. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando obter determinação para que o impetrado proceda à análise dos pedidos de restituição elencados na exordial (fls. 04/06), relativos à restituição de saldos remanescentes dos valores retidos nos termos do art. 31 da Lei n. 8.212/1991, sob o argumento de que formalizou os pedidos administrativos no período compreendido entre 20/10/2010 e 11/01/2011 e que até a data de ajuizamento desta ação, não houve manifestação conclusiva da Administração. Sustenta que a Constituição Federal assegura a razoável duração do processo administrativo (art. 5º, LXXVIII, CF/1988), que o art. 49 da Lei n. 9.784/1999 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão no processo administrativo e que a Lei n. 11.457/2007 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias. Juntou documentos a fls. 13/387. A medida liminar foi parcialmente deferida a fls. 394/395. A União interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão parcialmente concessiva da medida liminar, do qual não há notícia nos autos de eventual julgamento. Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as a fls. 412/415, sustentando que os procedimentos atinentes aos pedidos de restituição de tributos demandam análise meticulosa e com respeito às normas procedimentais pertinentes e que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba obedece ao critério de ordem cronológica de apresentação dos pedidos para sua análise, argumentando que a impetrante

pretende obter [...] tratamento diferenciado, beneficiando-o, mas às custas de prejuízos de terceiros que seriam preteridos em função de sua priorização, culminando com o desrespeito aos princípios da ISONOMIA e da IMPESSOALIDADE. (sic). Informou, ainda, que os referidos requerimentos foram devidamente analisados e decididos, em cumprimento à decisão liminar proferida nestes autos. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 417/418, opinou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, em face da perda de objeto, com o cumprimento da mediada liminar deferida nos autos. É o relatório. Decido. A conduta da autoridade impetrada, enquanto integrante da Administração Pública, submete-se aos mandamentos insertos no art. 37 da Constituição Federal, o qual estabelece a obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 erigiu à condição de garantia fundamental do cidadão a duração razoável dos processos judiciais e administrativos, conforme expresso em seu art. 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) O art. 24 da Lei n. 11.457/2007, por seu turno, dispõe que: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Dos dispositivos constitucionais e legais acima transcritos exsurge de forma cristalina o direito do administrado de ver apreciado o requerimento formulado perante a Administração Pública e o dever inafastável desta de proceder à instrução do processo administrativo e de proferir decisão em relação ao mesmo, dentro de prazo razoável e com a estrita observância dos princípios que balizam a sua atuação. Dessa forma, conclui-se que o princípio da eficiência, que deve nortear todos os atos da Administração Pública, concretiza-se também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados, como se denota das disposições constitucionais mencionadas. Confirma-se o entendimento jurisprudencial a respeito da matéria, exemplificado pelos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO. LEI N 11.457/2007. 1. O art. 24, da Lei n 11.457/2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. Sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional. 3. Os comprovantes acostados aos autos demonstram que os pedidos realizados pela agravante foram protocolizados após a edição da Lei e, ao contrário do que alega a agravante, o artigo 24 é aplicável à hipótese em análise. 4. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000300422 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 382944 - Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1: 29/10/2009 P.: 520) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDOS ELETRÔNICOS DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS DE PIS-EXPORTAÇÃO. COFINS-EXPORTAÇÃO. IPI. ART. 49 DA LEI 9.784/99. EC 45/04. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI 11.457/07. DEVER DE DECIDIR. PRAZO DE 360 DIAS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA RECONHECIDA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A recorrente protocolou 40 Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento - PER's, entre junho e julho de 2006, perante a Secretaria da Receita Federal- Delegacia em Caruaru/PE, objetivando a recuperação de créditos tributários decorrentes da incidência indevida de PIS-EXPORTAÇÃO não cumulativo, COFINS-EXPORTAÇÃO não cumulativa e IPI; sendo que, em 36 pedidos existe o Termo de Verificação e de encerramento de Ação Fiscal, restando 04 pendentes de qualquer análise. 2. O art. 5º, LXXVII da Constituição Federal, incluído por força da Emenda Constitucional nº 45/04, assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública por imposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos. 3. Nos processos administrativos tributários a omissão da Administração Fazendária assume maior relevância, porquanto esta concentra as funções de condutor do feito e parte interessada, de modo que sua inércia pode lhe gerar benefícios diretos. 4. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em vigor na data dos pedidos, impõe o prazo de 30 dias para decidir contados do término da instrução, termo este que não restou observado. 5. Nada obstante, o advento da Lei nº 11.457/07, publicada no D.O.U de 19.03.07, ao trazer normas específicas para administração tributária federal, em seu art. 24, impôs à Fazenda Nacional o dever de decidir em 360 dias contados do protocolo dos requerimentos dos contribuintes. 6. Recorrendo às normas que emanam do Direito Intertemporal, é de se considerar que o art. 24 da mencionada Lei nº 11.457/07 trata de matéria processual, sendo de aplicação imediata aos processos administrativos tributários pendentes no início de sua vigência. 7. Entretanto, o referido prazo não se iniciará da data do protocolo dos requerimentos, mas a partir da vigência da Lei processual, que, conquanto tenha aplicação imediata não pode ter efeitos retroativos atingindo fatos pretéritos, pelo que, já considerando o prazo maior concedido pela novel legislação, o fisco estará em mora a partir em 28 de abril de 2008. 8. Neste caso, a omissão injustificada da Fazenda Nacional em decidir nos processos administrativos tributários em andamento, principalmente, naqueles em que já existe um termo de verificação e encerramento de ação fiscal, não encontra amparo no ordenamento jurídico, além de estar causando sérios transtornos às atividades

empresariais da apelante.9. Assim, é de ser reconhecido o direito fundamental à razoável duração do processo administrativo, para determinar o prazo de 30 dias contados a partir de 28 de abril de 2008, quando a Fazenda Nacional estará em indiscutível mora, para que cumpra com seu dever de decidir acerca dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento, sob pena de, em caso de descumprimento da obrigação de fazer imposta, multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos do parágrafo 4º do art. 461 do Código de Processo Civil.10. Todavia, é de ser rejeitado o pedido quanto a compensação de ofício dos tributos, assim como em relação a liberação dos valores referentes aos pretensos créditos, haja vista que, neste caso, o Poder Judiciário não pode substituir a decisão administrativa da Fazenda Nacional.11. Apelação parcialmente provida.(AMS 200783020005514 - AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 99749 - Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt - TRF5 - Segunda Turma - DJ: 28/04/2008 P.: 426)No caso dos autos, constata-se que entre as datas de protocolo dos pedidos de restituição em questão, formulados pela impetrante no período compreendido entre 20/10/2010 e 11/01/2011, e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 19/12/2012, decorreram mais 2 (dois) anos, prazo superior, portanto, àquele estabelecido no art. 24 da Lei n. 11.457/2007.Destarte, ainda que a apreciação do requerimento de restituição formulado pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares atinentes à verificação da existência de crédito do contribuinte passível de restituição e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o contribuinte tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.Entretanto, considerando a grande quantidade de pedidos de restituição formulados pela impetrante, a fixação de prazo de 5 (cinco) dias para que a autoridade impetrada proceda à análise daqueles não se mostra razoável.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pretendida pela impetrante, para DETERMINAR que o impetrado analise e decida os pedidos de restituição formulados pela impetrante, indicados a fls. 04/06 dos autos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, Lei n. 12.016/2009).P. R. I. O.

0000247-08.2013.403.6110 - ANTONIO FRANCISCO ZUZA LIMA(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por ANTONIO FRANCISCO ZUZA LIMA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, em que o impetrante visa obter Certidão de Tempo de Contribuição - CTC para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição entre os regimes privado e público, assegurada a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais em tempo comum, com o acréscimo de 40% (quarenta por cento), previsto na legislação pertinente.Sustenta que possui direito à expedição da CTC com referido multiplicador, posto que nos períodos de 20/09/1982 a 31/07/1983, de 01/08/1983 a 15/08/1985, de 06/09/1989 a 11/12/1989 e de 01/12/1989 a 28/02/1993, exerceu as funções de vigia/vigilante e guarda municipal, atividades enquadradas como tempo especial, conforme rol de atividades perigosas constante dos Decretos n. 53.831/1964.Relata que a certidão inicialmente emitida não computou adequadamente os períodos em que trabalhou como vigia e guarda municipal, com a pertinente conversão do período especial em comum, posto tratar-se de servidor público vindo do regime celetista.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/52.Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 60/62, aduzindo que o inciso I, do art. 96 da Lei n. 8.213/91, veda a conversão de tempo de contribuição especial em comum e consequente contagem recíproca.A decisão de fls. 64 deferiu parcialmente a medida liminar requerida.O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 74/75, opinou pela concessão parcial da segurança.É o relatório. Decido.A Constituição Federal, em seu artigo 201, 9º, assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, sem qualquer distinção entre tempo comum e tempo especial.Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social. Já o cômputo desse tempo no regime próprio de previdência do órgão público a que está vinculado o impetrante, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, extrapola os limites desta lide, eis que o INSS não é parte legítima para demandas dessa natureza e tampouco este Juízo é competente para tal.No caso, o impetrante possui direito à obtenção de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC que ateste a sua real situação perante o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, a certidão a ser emitida pelo INSS deverá conter, de forma discriminada, o resultado da contagem simples do tempo de contribuição relativo ao trabalho exercido em condições especiais e o acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum, cabendo ao órgão público destinatário da certidão decidir pela aceitação ou não desse acréscimo.Registre-se, ainda, que está em discussão nestes autos o enquadramento das atividades exercidas pelo impetrante como especiais, uma vez que a questão controvertida cinge-se à negativa do INSS em fornecer a Certidão de Tempo de Contribuição nos moldes pretendidos pelo impetrante, em face da vedação contida no inciso I do art. 96 da Lei n. 8.213/1991.Apenas para

efeito de ilustração, o art. 96 da Lei n. 8.213/91 e o art. 203 do Decreto n. 611/92 impedem somente a certificação de tempo já utilizado na concessão de aposentadorias em qualquer regime previdenciário. Com relação à conversão do período urbano comum em especial, o pedido do autor deve ser parcialmente provido. A atividade de vigia era enquadrada na categoria de Bombeiros, Investigadores, Guardas - código 2.5.7 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, com presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos. Referida presunção foi reforçada pela Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização, que assim dispõe: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Somente com a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou-se a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. A partir da publicação da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou-se a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei n. 9.711/98 resguardou o direito dos segurado à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pretendida pelo impetrante, para determinar que o impetrado emita Certidão de Tempo de Contribuição - CTC ao impetrante, com o cômputo dos períodos exercidos em condições especiais, conforme enquadramento previsto no Decreto n. 53.831/1964, devendo nela constar, de forma discriminada, o resultado da contagem simples do tempo de contribuição relativo ao trabalho exercido em condições especiais e o acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0000451-52.2013.403.6110 - MUNICIPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE (SP197798 - GERARDO VANI JUNIOR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, objetivando que o impetrado seja compelido a efetivar o repasse de verbas relativas ao convênio celebrado junto ao Governo Federal, sendo a Caixa Econômica Federal intermediária entre a União e os Municípios para a efetivação do repasse. Relata que dentre os diversos documentos solicitados pela impetrada, encontra-se a Certidão Negativa de Débitos, com data limite de vencimento em 31.12.2012. Informa que a certidão apresentada junto à impetrada tinha como vencimento a data de 18.12.2012, motivo pelo qual seu representante foi informado de que o documento não teria mais serventia. Sustenta não existir qualquer irregularidade, estando comprovado pela CND apresentada que não há qualquer dívida existente entre o impetrante a União, aduzindo que a falta de formalização de convênio acarretará prejuízo da ordem de R\$ 250.795,00 (duzentos e cinquenta mil e setecentos e noventa e cinco reais). Como medida liminar, requer a imediata formalização dos convênios. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 22/33, acompanhadas dos documentos de fls. 35/76, alegando ser necessária a presença da União no feito, sob pena de nulidade. No mérito, informou que a celebração de contratos de repasse a partir de 2012 é regida pela Portaria Interministerial CGU/MF/MP n. 507 de 24/11/2011, sendo que o art. 38, abaixo transcrito, dispõe as condições para a celebração de convênios, a serem cumpridas pelo conveniente, conforme previsto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas demais normas aplicáveis, informou também que o Município de Campina do Monte Alegre não formulou qualquer convênio com a União no ano de 2012, esclarecendo que o valor de R\$ 250.795,00, disponibilizado pelo empenho n. 2012NE800482, não chegou a ser efetivado em razão da ausência de formalização da proposta SICONV 017361 ante a situação irregular da impetrante constatada em 31/12/2012. Informou ainda que à Prefeitura de Campina do Monte Alegre foram enviados ofícios solicitando a regularização das pendências no SIAFI/CAUC, impeditivas de realização de novas contratações. A fls. 78, decisão indeferindo a medida liminar requerida. Parecer do Ministério Público Federal a fls. 86/88, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Como já consignado na decisão de fls. 32, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Em relação à necessidade de ingresso da União no feito, sob pena de nulidade, tal alegação não

se sustenta. A autoridade apontada como responsável pela ilegalidade cometida contra o direito do impetrante foi o Gerente da Caixa Econômica Federal, não havendo nos autos qualquer discussão de natureza tributária a justificar o ingresso da União em litisconsórcio com a impetrada. Alega a impetrante que o motivo impeditivo para formalização da celebração do convênio e repasse da verba junto ao Governo Federal, foi o fato de a Certidão Negativa de Débito apresentada ter como data limite 18/12/2012 e não 31/12/2012, como informado pela CEF. No entanto, a impetrada informou outros impeditivos que não mencionados pela impetrante. Esclareceu que a proposta SICONV 017361 teve o empenho disponibilizado sob n. 2012NE800482, no valor de R\$ 250.795,00 (duzentos e cinquenta mil e setecentos e noventa e cinco reais), não chegando a ser formalizada em virtude da situação irregular do impetrante. Em suas Informações, a autoridade esclareceu que muito embora o Tesouro Nacional disponibilize informações eletrônicas para controle e acompanhamento das Prefeituras Municipais, a CEF também adota como prática informar as pendências porventura existentes, ressaltando que a constatação de situação irregular configura motivo impeditivo para novas contratações. Relata que à Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre foram enviados diversos ofícios contendo informações e solicitação para regularização das pendências junto ao SIAFI/CAUC, assim como realizadas ligações telefônicas, envio de e-mails, elencando o histórico das medidas adotadas para levar ao conhecimento da impetrante as pendências referentes às regularidades quanto a tributos e contribuições federais, dívida ativa da união, contribuições previdenciárias e quanto à prestação de contas de recursos federais recebidos anteriormente, deixando o interessado, no entanto, de promover referidas regularizações. Dessa forma, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada que autorize a concessão da segurança pretendida. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I.O..

0000726-98.2013.403.6110 - ANSELMO DE TOALIARI SOLDAN (SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL
Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANSELMO DE TOALIARI SOLDAN em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando o cancelamento do arrolamento de bens e direitos realizado pelo impetrado no Procedimento Administrativo n. 16024.000131/2009-03. Pleiteou, alternativamente, a exclusão do arrolamento de bem imóvel que alega ser bem de família residencial e, portanto, está protegido pela regra de impenhorabilidade veiculada na Lei n. 8.009/1990. Aduz que o Decreto n. 7.573, de 29/09/2011, alterou o limite do valor do crédito tributário previsto no 7º do art. 64 da Lei n. 9.532/1997, de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), acima do qual é obrigatória a realização do arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária. Alega que pleiteou a revisão do arrolamento de seus bens, com a aplicação do indigitado Decreto n. 7.573/2011, mas que a autoridade impetrada indeferiu o seu requerimento. Sustenta, em síntese, que possui o direito à revisão do arrolamento, nos termos do art. 106, incisos I e II do Código Tributário Nacional - CTN, bem como que a manutenção do aludido arrolamento implica em violação ao princípio constitucional da isonomia tributária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/92. A medida liminar foi indeferida às fls. 96/97. O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão denegatória da medida liminar, do qual não há notícia nos autos de eventual julgamento. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 135/140, nas quais sustenta que o arrolamento efetuado no Procedimento Administrativo n. 16024.000131/2009-03 obedeceu a legislação vigente à época e que a situação do impetrante não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no art. 106 do CTN que autorizem a retroatividade da legislação tributária. Deferido o ingresso da União na lide, na qualidade de assistente simples da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e do art. 50 do Código de Processo Civil. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 145/146, opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. A controvérsia posta neste Mandado de Segurança cinge-se à possibilidade de aplicação retroativa do Decreto n. 7.573, de 29/09/2011, que alterou o limite do valor do crédito tributário previsto no 7º do art. 64 da Lei n. 9.532/1997, de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para fins de arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, bem como à impossibilidade de arrolamento de bem imóvel caracterizado como bem de família, nos moldes da Lei n. 8.009/1990. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo está disciplinado nos arts. 64 e 64-A da Lei n. 9.532/1997, in verbis: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e

direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011) 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Como se vê, o arrolamento devia ser efetuado pela autoridade fiscal competente sempre que o valor dos créditos tributários de responsabilidade daquele fosse superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido. O arrolamento em questão impõe ao contribuinte somente o ônus de informar ao Fisco eventual transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal (3º e 4º), não existindo impedimentos à prática desses atos. Dessa forma, conclui-se que o arrolamento constitui simples medida acautelatória, que visa apenas garantir que a Administração Tributária tenha conhecimento de eventual dissipação dos bens do contribuinte devedor, não configurando, portanto, atentado ao direito de propriedade do sujeito passivo da obrigação tributária. Assim tem se manifestado a Jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS - ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA MEDIDA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - IRRESPONSABILIDADE DA IMPETRANTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO**. 1. O arrolamento é procedimento administrativo destinado à garantia do débito do contribuinte, de natureza cautelar, não implicando a indisponibilidade dos bens e, conseqüentemente, obstáculo à fruição das prerrogativas inerentes ao direito de propriedade. 2. Visa-se identificar os bens do suposto devedor e evitar a sua dissipação, providência expressamente autorizada pela Constituição Federal, nos termos do art. 145, 1º, parte final. 3. Não há violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, uma vez que o crédito tributário já se encontrava constituído, não havendo óbice para o manejo de reclamações ou recursos administrativos. 4. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante a apresentação de impugnação ou recurso administrativo, não tem o condão de inviabilizar o arrolamento de bens. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. 5. Com relação à responsabilidade tributária, a impetrante não logrou elidir a presunção de legitimidade do ato impugnado, o que, aliás, demandaria produção de provas, medida incompatível com a via eleita. Pelo contrário, a documentação acostada aos autos pela autoridade impetrada vai de encontro a essa alegação. 6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (AMS 00060697120054036105, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 289432, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 17/11/2011) **TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. ARROLAMENTO DE BENS (ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97). CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA MEDIDA**. 1. O arrolamento de bens, previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97, não significa constrição do bem, nem o grava de qualquer ônus ou direito. Institui, apenas, um dever formal de comunicação à autoridade administrativa, nas hipóteses de transferência, oneração ou alienação do bem. 2. Trata-se de simples formalidade que não tem o condão de impedir o exercício de todas prerrogativas postas à disposição do titular do direito de propriedade, condicionando-as, apenas, nas hipóteses legais, àquela comunicação formal. 3. Providência que expressa o legítimo direito (ou interesse) da Administração Tributária de identificar bens do suposto devedor, tendo em vista uma futura execução fiscal, providência expressamente autorizada pela Constituição Federal de 1988, nos termos do art. 145, 1º, parte final, sem que se possa falar em violação à garantia constitucional do devido processo legal (de que a ampla defesa é elemento). 4. Também representa medida de natureza preventiva e altamente eficaz, uma vez que preserva a livre disposição do patrimônio e viabiliza, se for o caso, o ajuizamento da competente ação cautelar fiscal. Por essa razão, não se pode afirmar sua inconstitucionalidade mesmo nos casos em que ocorreu a suspensão de exigibilidade do crédito tributário. 5. Tampouco há elementos para que se conclua pela violação à regra do art. 198 do Código Tributário Nacional. Como salientou o Ministério Público Federal, no arrolamento em questão realiza-se apenas um

apontamento dos bens e direitos afetados pelo ato, sendo que o registro não implica a divulgação de informações a respeito da situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou sobre a natureza e o estado de seus negócios e atividades.6. Apelação a que se nega provimento.(AMS 200261020046040, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 242905, Relator JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, TRF3, TERCEIRA TURMA, DJU DATA: 30/01/2008, PÁGINA: 372)O Poder Executivo, por seu turno, valendo-se da delegação de competência veiculada no 10 do art. 64 da Lei n. 9.532/1997, editou o Decreto 7.573/2011, publicado no Diário Oficial da União em 30/09/2011, que dispõe o seguinte:Art. 1º O limite de que trata o 7º do art. 64 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. No caso dos autos, o impetrante pretende o cancelamento do termo de arrolamento de bens e direitos, lavrado em 17/06/2009 (fls. 55/56), no bojo do Procedimento Administrativo n. 16024.000131/2009-03, mediante a aplicação retroativa do aludido Decreto n. 7.573/2011.A lei tributária, em regra, aplica-se aos fatos geradores futuros e aos pendentes, conforme expressa previsão do art. 105 do CTN, sendo certo que as hipóteses de retroatividade são aquelas previstas *numerus clausus* no art. 106 desse código, in verbis:Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:a) quando deixe de defini-lo como infração;b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo previsto no art. 64 da Lei n. 9.532/1997, como já dito alhures, configura apenas medida acautelatória, que visa propiciar ao Fisco o acompanhamento de eventual dissipação dos bens do contribuinte-devedor, e impõe ao contribuinte somente o ônus de informar ao Fisco eventual transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal (3º e 4º), não existindo impedimentos à prática desses atos.Dessa forma, vê-se que não se trata de qualquer uma das hipóteses de exceção à irretroatividade da lei tributária previstas no citado art. 106 do CTN.Frise-se, ademais, que a Instrução Normativa RFB n. 1.171/2011, que integra o conceito de legislação tributária definido no art. 96 do CTN, dispõe de forma expressa que o limite alterado pelo Decreto n. 7.573/2011 aplica-se somente aos arrolamentos efetuados após o início de vigência desse ato normativo.Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência:TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. LEI N. 9532/97. LIMITE DE 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO À ÉPOCA DA AÇÃO FISCAL. OBERVÂNCIA. ALTERAÇÃO DE LIMITE. DIREITO SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO QUE SE OBSERVA NO CASO CONCRETO.1. A Lei n. 9.532/97, em seu artigo 64, prevê o arrolamento de bens e direitos do contribuinte para os casos de crédito tributário superior a R\$500.000,00 e que exceda o valor de 30% do patrimônio conhecido, sendo certo que, na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada (parágrafo 2º).2. Referido arrolamento constitui medida fiscal preventiva que, ao contrário do procedimento cautelar fiscal, previsto na Lei n. 8.397/92, não enseja restrição à livre disponibilidade do patrimônio, porquanto não impede o uso, gozo, alienação ou oneração dos bens e direitos pelo contribuinte, devendo este, nos casos de alienação e oneração, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, apenas fazer a comunicação à autoridade fazendária, na intenção de manter o Fisco informado.[...]6. Quanto à alegação de direito superveniente relativamente ao artigo 1º do Decreto n. 7.573/2011, que alterou o limite de R\$500.000,00, previsto no parágrafo 7º do art. 64 da Lei n. 9.532/97, para R\$2.000.000,00, não merece acolhida. A Instrução Normativa RFB n. 1.171, de 07 de julho de 2011, que estabelece procedimentos para o arrolamento de bens e direitos, é expressa ao vedar a aplicação dos novos limites aos arrolamentos realizados na vigência da IN SRF n. 264/2002.7. Também não há se aplicar a retroatividade prevista no art. 106, II, do CTN, uma vez que o arrolamento não constitui uma penalidade, apenas se destina a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária. Este último permanece no pleno gozo dos atributos da propriedade, tanto que os bens arrolados, por não se vincularem à satisfação do crédito tributário, podem ser transferidos, alienados ou onerados, independentemente da concordância da autoridade fazendária, conforme destacado anteriormente. (RESP 200802286127, Herman Benjamin, 2ª T., DJE: 20/08/2009).8. Apelação improvida.(AC 00020977420104058300, AC - Apelação Cível - 543301, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5, Primeira Turma, DJE - Data: 28/09/2012, Página: 119)Tampouco há ofensa ao princípio da isonomia, eis que, até 29/09/2011, todos os contribuintes que possuíam débitos tributários superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio, sujeitavam-se ao arrolamento de bens e direitos e, a partir da vigência da norma alteradora do limite previsto no 7º do art. 64 da Lei n. 9.532/1997, todos aqueles cujos débitos superem R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) deverão sujeitar-se a essa medida acautelatória, não se reconhecendo, portanto, a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem na mesma situação.Quanto à alegada impenhorabilidade de bem de família, também não tem razão o impetrante, uma vez que, conforme já dito, o arrolamento de bens não implica em qualquer restrição ao exercício dos direitos inerentes à propriedade, bem com não se confunde com a penhora, tendo em vista que sua finalidade não é a apreensão judicial de bens para garantia de qualquer execução, não sendo o caso da aplicação, sequer por analogia, da Lei n. 8.009/1990.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA pleiteada. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. P. R. I. O.

0000911-39.2013.403.6110 - GHADIEH & CIA/ LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por GHADIEH & CIA. LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando obter determinação para que o impetrado proceda à análise dos pedidos de ressarcimento de créditos tributários, sob o argumento de que formalizou os pedidos administrativos em 13/06/2011 e 22/08/2011, sendo que até a data de ajuizamento da ação, não havia manifestação conclusiva da Administração. Sustenta que a Constituição Federal assegura a razoável duração do processo administrativo (art. 5º, LXXVIII, CF/1988) e que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Aduz que o art. 24 da Lei n. 11.457/2007 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias. Juntou documentos a fls. 18/62. A medida liminar foi deferida parcialmente a fls. 67. Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as a fls. 83/86, sustentando que os procedimentos atinentes aos pedidos de restituição de tributos demandam análise meticulosa e com respeito às normas procedimentais pertinentes e que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba obedece ao critério de ordem cronológica de apresentação dos pedidos para sua análise, argumentando que a impetrante pretende obter [...] tratamento diferenciado, beneficiando-o, mas às custas de prejuízos de terceiros que seriam preteridos em função de sua priorização, culminando com o desrespeito aos princípios da ISONOMIA e da IMPESSOALIDADE. O impetrado interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão concessiva da medida liminar, ao qual foi negado o efeito suspensivo pleiteado. Deferido o ingresso da União na lide, na qualidade de assistente simples da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e do art. 50 do Código de Processo Civil. A fls. 90 foi proferida decisão deferindo a prorrogação de prazo requerida pela União, com o objetivo de dar cumprimento à medida liminar. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 98/99). É o relatório. Decido. A conduta da autoridade impetrada, enquanto integrante da Administração Pública, submete-se aos mandamentos insertos no art. 37 da Constituição Federal, o qual estabelece a obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 erigiu à condição de garantia fundamental do cidadão a duração razoável dos processos judiciais e administrativos, conforme expresso em seu art. 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) O art. 24 da Lei n. 11.457/2007, por seu turno, dispõe que: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Dos dispositivos constitucionais e legais acima transcritos exsurge de forma cristalina o direito do administrado de ver apreciado o requerimento formulado perante a Administração Pública e o dever inafastável desta de proceder à instrução do processo administrativo e de proferir decisão em relação ao mesmo, dentro de prazo razoável e com a estrita observância dos princípios que balizam a sua atuação. Dessa forma, conclui-se que o princípio da eficiência, que deve nortear todos os atos da Administração Pública, concretiza-se também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados, como se denota das disposições constitucionais mencionadas. Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito da matéria, exemplificado pelos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO. LEI N 11.457/2007. 1. O art. 24, da Lei n 11.457/2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. Sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional. 3. Os comprovantes acostados aos autos demonstram que os pedidos realizados pela agravante foram protocolizados após a edição da Lei e, ao contrário do que alega a agravante, o artigo 24 é aplicável à hipótese em análise. 4. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000300422 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 382944 - Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1: 29/10/2009 P.: 520) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDOS ELETRÔNICOS DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS DE PIS-EXPORTAÇÃO. COFINS-EXPORTAÇÃO. IPI. ART. 49 DA LEI 9.784/99. EC 45/04. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI 11.457/07. DEVER DE DECIDIR. PRAZO

DE 360 DIAS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA RECONHECIDA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A recorrente protocolou 40 Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento - PER's, entre junho e julho de 2006, perante a Secretaria da Receita Federal- Delegacia em Caruaru/PE, objetivando a recuperação de créditos tributários decorrentes da incidência indevida de PIS-EXPORTAÇÃO não cumulativo, COFINS-EXPORTAÇÃO não cumulativa e IPI; sendo que, em 36 pedidos existe o Termo de Verificação e de encerramento de Ação Fiscal, restando 04 pendentes de qualquer análise. 2. O art. 5º, LXXVII da Constituição Federal, incluído por força da Emenda Constitucional nº 45/04, assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública por imposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos. 3. Nos processos administrativos tributários a omissão da Administração Fazendária assume maior relevância, porquanto esta concentra as funções de condutor do feito e parte interessada, de modo que sua inércia pode lhe gerar benefícios diretos. 4. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em vigor na data dos pedidos, impõe o prazo de 30 dias para decidir contados do término da instrução, termo este que não restou observado. 5. Nada obstante, o advento da Lei nº 11.457/07, publicada no D.O.U de 19.03.07, ao trazer normas específicas para administração tributária federal, em seu art. 24, impôs à Fazenda Nacional o dever de decidir em 360 dias contados do protocolo dos requerimentos dos contribuintes. 6. Recorrendo às normas que emanam do Direito Intertemporal, é de se considerar que o art. 24 da mencionada Lei nº 11.457/07 trata de matéria processual, sendo de aplicação imediata aos processos administrativos tributários pendentes no início de sua vigência. 7. Entretanto, o referido prazo não se iniciará da data do protocolo dos requerimentos, mas a partir da vigência da Lei processual, que, conquanto tenha aplicação imediata não pode ter efeitos retroativos atingindo fatos pretéritos, pelo que, já considerando o prazo maior concedido pela novel legislação, o fisco estará em mora a partir em 28 de abril de 2008. 8. Neste caso, a omissão injustificada da Fazenda Nacional em decidir nos processos administrativos tributários em andamento, principalmente, naqueles em que já existe um termo de verificação e encerramento de ação fiscal, não encontra amparo no ordenamento jurídico, além de estar causando sérios transtornos às atividades empresariais da apelante. 9. Assim, é de ser reconhecido o direito fundamental à razoável duração do processo administrativo, para determinar o prazo de 30 dias contados a partir de 28 de abril de 2008, quando a Fazenda Nacional estará em indiscutível mora, para que cumpra com seu dever de decidir acerca dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento, sob pena de, em caso de descumprimento da obrigação de fazer imposta, multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos do parágrafo 4º do art. 461 do Código de Processo Civil. 10. Todavia, é de ser rejeitado o pedido quanto a compensação de ofício dos tributos, assim como em relação a liberação dos valores referentes aos pretensos créditos, haja vista que, neste caso, o Poder Judiciário não pode substituir a decisão administrativa da Fazenda Nacional. 11. Apelação parcialmente provida. (AMS 200783020005514 - AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 99749 - Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt - TRF5 - Segunda Turma - DJ: 28/04/2008 P.: 426) No caso dos autos, constata-se que entre as datas de protocolo do pedido de restituição em questão, formulado pela impetrante em 1º/08/2011 e 22/08/2011, e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 18/02/2013, decorreram cerca de 18 (dezoito) meses, prazo superior, portanto, àquele estabelecido no art. 24 da Lei n. 11.457/2007. Destarte, ainda que a apreciação do requerimento de restituição formulado pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares atinentes à verificação da existência de crédito do contribuinte passível de restituição e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o contribuinte tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA pretendida pela impetrante, nos termos dos prazos concedidos. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, Lei n. 12.016/2009). P. R. I. O.

0001012-76.2013.403.6110 - CLAUDIA VIEIRA LEITE (SP268670 - MARIA RITA DA ROSA VIEIRA E SP285136 - CAMILA GOMES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, objetivando que o impetrado seja compelido a apreciar o pedido de revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/025.456.769-0). A impetrante aduziu que formulou requerimento administrativo de revisão do benefício e que a autoridade impetrada não procedeu à análise e conclusão do mesmo no prazo legal, sem qualquer justificativa. Juntou procuração e documentos às fls. 11/21. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 24. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada as prestou às fls. 37, aduzindo que o requerimento da impetrante foi protocolado em unidade do INSS diversa daquela na qual é mantido o benefício em questão, bem como que o pedido de revisão de benefício foi apreciado, tendo sido indeferida a revisão pleiteada pela segurada. É o relatório. Decido. O objeto deste mandamus consiste exatamente em assegurar à impetrante a análise e conclusão de seu requerimento de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Ocorre que, notificado o impetrado a prestar informações, este

comprovou nos autos que o referido requerimento foi devidamente apreciado pela autarquia previdenciária, tendo sido indeferida a revisão pleiteada pelo segurado/impetrante..Destarte, tendo em vista que o objetivo do mandamus foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito deste mandado de segurança, sendo de rigor o reconhecimento de que a presente ação perdeu seu objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Considerando, outrossim, a manifesta ausência de interesse recursal das partes, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0003279-21.2013.403.6110 - RAFAEL PROENCA COELHO DA SILVA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que não há pedido liminar, oficie-se à autoridade impetrada requisitando as informações no prazo de dez (10) dias e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação como litisconsorte passivo necessário, procedendo-se sua citação. Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000802-25.2013.403.6110 - IVANETE DE CAMPOS MACIEL ALVARENGA(SP294235 - FABIANA SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Dê-se ciência à requerente dos documentos juntados às fls. 71/96. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005968-17.2008.403.6109 (2008.61.09.005968-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA(SP100675 - ROSA MARIA TIVERON) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA X ADEMIR GASPAS X CLIDNEI APARECIDO KENES X RENATO APARECIDO CALDAS X ADEMIR GASPAS X PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA X CLIDNEI APARECIDO KENES X PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA X RENATO APARECIDO CALDAS X PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

De acordo com o artigo 23 da Lei 8.906/1994, os honorários incluídos na condenação pertencem ao advogado, assim, considerando que a sentença transitou em julgado em 18/10/2004 e somente em 2007 houve a sucessão da Rede Ferroviária Federal S/A pela União Federal, Lei 11.483/2007, os honorários advocatícios pertencem aos advogados da extinta RFFSA conforme requerido às fls. 425/426, portanto, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Ademir Gaspar, Clidnei Aparecido Kenes e Renato Aparecido Caldas (fls. 425/426 e 459/470) como terceiros interessados. Fls. 457: tendo em vista o ofício de fls. 439 e informação de fls. 440/441, verifica-se que o ofício precatório ainda será liquidado, portanto, não há que se falar em comprovação de pagamento por parte da executada, tendo sido efetuado nos autos o depósito constante de fls. 358. Assim sendo, aguarde-se o pagamento do ofício precatório. Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0005163-03.2004.403.6110 (2004.61.10.005163-2) - SONIA MARIA DA FONSECA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a ré sobre a petição de fls. 304/307. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002804-12.2006.403.6110 (2006.61.10.002804-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BIN & GONCALVES PREZA CONSTRUTORA E COM/ LTDA(SP046921 - MUCIO ZAUITH E SP007518 - MUSSI ZAUITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIN & GONCALVES PREZA CONSTRUTORA E COM/ LTDA

Fls. 463: primeiramente, manifeste-se a exequente sobre a satisfação do crédito conforme determinado às fls. 461. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0003633-85.2009.403.6110 (2009.61.10.003633-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X EVANIA
APARECIDA DE OLIVEIRA X DANIEL VELOSO DE LARA(SP074829 - CESARE MONEGO)

Concedo às partes o prazo de 10 dias para manifestação sobre o Laudo Pericial apresentado às fls. 364/392. Consigno às partes, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres. Após, não havendo esclarecimentos a serem prestados, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados às fls. 322.Int.

Expediente Nº 5231

ACAO PENAL

0013759-97.2009.403.6110 (2009.61.10.013759-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X
RIBAMAR BORGES DA SILVA(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO)
Despacho de fl. 230: Designo o dia 24 de julho de 2013, às 14h00, a realização de audiência para interrogatório do denunciado.

Int.....
.....Despacho de fl. 232: Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno para o dia 22 de julho de 2013, às 14h00m, a audiência anteriormente designada para o dia 24 de julho. Providencie a Secretaria as intimações e alterações necessárias.

Expediente Nº 5232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008774-17.2011.403.6110 - ODAIR MARTINS FERREIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário ajuizada por ODAIR MARTINS FERREIRA em face do INSS, restando procedente o pleito do autor em sede recursal, conforme decisão acostada a fls. 69/72. Promovida a execução e fixado o valor do crédito conferido, foi requisitado o pagamento (fls. 108/109) e efetivamente disponibilizado o valor em favor do autor e seu procurador constituído, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 111/112. Destarte, em face do pagamento havido, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903906-64.1994.403.6110 (94.0903906-1) - BENEDITA DOS SANTOS HIPOLITO X ODAIR SILVA DO
AMARAL X BENEDITO HIPOLITO X HELENA HIPOLITO DOS SANTOS X GIVANILDO ARAUJO DOS
SANTOS X APARECIDO HIPOLITO X MARINALVA HIPOLITO X JOSE HIPOLITO X VALDIR DO
AMARAL X EDNALVA DO AMARAL(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP101603 - ZILDA
DE FATIMA LOPES MARTIN E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITO HIPOLITO X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA HIPOLITO DOS SANTOS X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVANILDO ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X
MARINALVA HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HIPOLITO X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL X EDNALVA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida em face do INSS para concessão de renda mensal vitalícia, conferida aos exequentes. Conforme extrato de pagamento de pequeno valor - RPV de fls. 442/450 e 554, o valor exequendo foi disponibilizado em favor dos exequentes. Destarte, em face do pagamento havido, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051516-07.2000.403.0399 (2000.03.99.051516-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0904899-39.1996.403.6110 (96.0904899-4)) CLEMENTINA ANNA MARIA AMERISE X MARIA DAS GRACAS DANIEL X LAUCI SANCHES NOGUEIRA X JULIETA DIPPOLITO X PAULO ROBERTO D IPPOLITO X MARISA D IPPOLITO SILVA X GIOVANNI DE JORIO X RITA WALTER X ANNA ASCENCIO BONAS X DIRCEU RODRIGUES X ROSA FERNANDES MIGUEL X ALTAIR PRADO FALCATO(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada à fls. 352/356 e 396/399 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 373/377, 400/404 e 424. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000526-77.2002.403.6110 (2002.61.10.000526-1) - VANDA MARIA DOS SANTOS LOPES(SP125050 - LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VANDA MARIA DOS SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada à fls. 214/215 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 216/217 e 220. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006764-15.2002.403.6110 (2002.61.10.006764-3) - CONCEICAO APPARECIDA OLIVEIRA THOMAZ DE ALMEIDA X JOSE THOMAZ DE ALMEIDA X LUIZ ALBERTO THOMAZ DE ALMEIDA X JOAO OSIRIS THOMAZ DE ALMEIDA X LEANDRO THOMAZ DE ALMEIDA X ALEX THOMAZ DE ALMEIDA(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CONCEICAO APPARECIDA OLIVEIRA THOMAZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada à fls. 249/250, 300/303 e 313 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 251/252, 289/290, 314/317 e 325. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010884-04.2002.403.6110 (2002.61.10.010884-0) - MARIA DE LOURDES BUENO TORRECILHAS(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA DE LOURDES BUENO TORRECILHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada à fls. 184/186 e 194 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 195/197 e 207. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011646-49.2004.403.6110 (2004.61.10.011646-8) - SALVADOR ORTIZ VIDAL(SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada à fls. 329/333 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 339/342 e 348. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000006-78.2006.403.6110 (2006.61.10.000006-2) - TURIBIO PICKLER(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TURIBIO PICKLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada à fls. 318/319 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 321/322 e 334. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I

do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001618-51.2006.403.6110 (2006.61.10.001618-5) - FERNANDO JOSE CORREA DA LUZ(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FERNANDO JOSE CORREA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada à fls. 165/166 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 167/168 e 174. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005256-92.2006.403.6110 (2006.61.10.005256-6) - JOSE CARLOS MARIANO(SP079448 - RONALDO BORGES E SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE CARLOS MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada à fls. 138/140 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 144/146 e 150. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009014-79.2006.403.6110 (2006.61.10.009014-2) - IVANIL SUTILO VALENTINI(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IVANIL SUTILO VALENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada à fls. 158/159 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 160/161 e 167. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002368-19.2007.403.6110 (2007.61.10.002368-6) - JANETE ROSA(SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JANETE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada à fls. 186/188 e 193/194 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 195/196 e 199/201. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012186-92.2007.403.6110 (2007.61.10.012186-6) - JOSE ANTONIO NUNES(SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE ANTONIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada à fls. 171/173 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 174/176 e 181. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001984-22.2008.403.6110 (2008.61.10.001984-5) - PAULO SERGIO FLORIM(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PAULO SERGIO FLORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada à fls. 167/170 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 171/173 e 179. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006346-67.2008.403.6110 (2008.61.10.006346-9) - JOSE DE SOUZA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada à fl. 221 foi efetuada conforme comprovantes de fl. 224. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014610-73.2008.403.6110 (2008.61.10.014610-7) - MARCOS VALERIO BUENO(SP190902 - DAISY DE CALASANS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARCOS VALERIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 198/201 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 202/204 e 210. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2297

INQUERITO POLICIAL

0000779-79.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X ANDERSON BARROS DE PAULA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X ROBERTO PAREDES ACEVEDO(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

A defesa de ANDERSON BARROS DE PAULA pede a realização de exame de dependência toxicológica. Não aponta a defesa, entretanto, a razão do seu pedido, o que é suficiente para o indeferimento. Além disso, o acusado foi preso em flagrante delito porque estaria transportando 409,60Kg de cocaína, o que a princípio, não indica que ele seja usuário do entorpecente. Precedentes: HC 98.766/STF, HC 88.023/STF, HC 84.431/STF. Indefiro, pois, o pedido da defesa. Em face da certidão de fls. 341, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a defesa do réu Roberto Paredes Acevedo. Abra-se vista à DPU para que ofereça defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006. Considerando a apresentação de defesa prévia pela defesa constituída pelo réu Anderson Barros de Paula (fls. 332/334), destituo a DPU de exercer sua defesa nos autos. Depreque-se a intimação do réu Roberto Paredes Acevedo acerca da nomeação da Defensoria Pública da União. Ciência ao Ministério Público Federal acerca das informações de fls. 339/340. Intime-se.

Expediente Nº 2298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005985-45.2011.403.6110 - OTAVIANO ALVES FERREIRA(SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARAES BRONDI ALIAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício precatório e RPV para posterior transmissão.

Expediente Nº 2299

ACAO PENAL

0009667-08.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO E SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO)

Em razão do alegado pela defesa do réu às fls. 442/448, redesigno a audiência marcada para o dia 25/06/2013, às 16h, para o dia 14/08/2013, às 14h.Expeça-se mandado de intimação das testemunhas, em regime de plantão, acerca da redesignação.Intime-se a defesa constituída do réu acerca da nova data da audiência, bem como para vista dos procedimentos administrativos, pelo prazo de 10 dias e, após, ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009097-31.2007.403.6120 (2007.61.20.009097-1) - CARLOS MONTAIA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Carlos Montaia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia o benefício de auxílio-acidente, além da indenização pelos danos morais sofridos. Requereu a antecipação de tutela. Afirmo que sofreu acidente, de natureza diversa da laboral, aos 05/03/1997, quando requereu auxílio-doença à Autarquia-ré, em virtude de lesão tendinosa. O benefício foi concedido pelo período de 25/03/1997 a 31/07/1997. Aduz que o perito do INSS desconsiderou incapacidade laborativa, todavia alega ter reduzida sua capacidade para trabalhar. Juntou documentos (fls. 10/71). À fl. 74 foi declinada a competência para processar e julgar tal demanda, determinando-se a remessa dos autos ao Foro Distrital de Américo Brasiliense. À fl. 78 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a citação do requerido e a expedição de ofício ao IMESC, solicitando designação de data para a perícia. O INSS apresentou contestação às fls. 85/107, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e a falta de interesse de agir em face da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, alegou que não foi constatado pelo perito do INSS nenhum tipo de seqüela ensejadora do reconhecimento do direito ao auxílio-acidente. Juntou documentos (fls. 108/114).O autor apresentou quesitos às fls. 115/116, bem como apresentou réplica às fls. 119/123.À fl. 124 foram afastadas as preliminares arguidas pelo INSS, oportunidade em que foi deferida a produção de prova oral, documental e pericial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 134/139. Houve manifestação do autor (fl. 141). O INSS manifestou-se sobre o laudo (fls. 144/145), bem como juntou documentos às fls. 146/152.A parte autora apresentou alegações finais às fls. 158/159. O INSS manifestou-se à fl. 164.O presente feito foi julgado improcedente (fls. 166/167). À fls. 171/174 o autor apresentou embargos de declaração que foram rejeitados à fl. 175. O autor apresentou recurso de apelação (fls. 178/181). O recurso foi recebido (fl. 182). A Autarquia juntou contrarrazões às fls. 187/188.O Tribunal de Justiça reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgar a presente ação, declarando nulos todos os atos decisórios emanados do Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Américo Brasiliense, determinando o retorno dos autos a Justiça Federal (fls. 200/202).À fl. 208 foram ratificados os atos praticados no juízo de origem, determinando-se a remessa dos autos para a prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.A concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente exige a comprovação da ocorrência de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. É o que traz o artigo 86 da

Lei 8213/91: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) O laudo médico pericial (fls. 134/139) atestou que a seqüela resultante não determina redução de sua capacidade laborativa (fl. 137). Concluiu o Perito Judicial que (fl. 137): Analisando a história, documentação apresentada e o Exame Físico, pode-se concluir que trata-se de periciando portador de Seqüela Permanente de Ordem Leve no 5º Quirodáctilo à Direita Decorrente de Ferimento Corto Contuso com Exposição do Tendão, decorrente de acidente. Os achados pelos métodos de imagem são condizentes com os sintomas relatados e com os achados de exame físico. Pode-se constatar as alterações morfológicas sequelares visualmente de ordem leve, sendo o membro dominante o acometido. Sem caracterização de incapacidade para sua ocupação habitual. Podemos concluir que os achados de exame físico e exames subsidiários estão em conformidade com os sintomas relatados e estabelecem nexos com o acidente narrado. Sem caracterização de incapacidade para sua função laborativa. Com seqüela permanente de caráter leve no 5º quirodáctilo à direita. Ressalte-se que o fato de portar seqüela de acidente não é suficiente, por si só, para gerar o direito ao benefício previdenciário pleiteado, o qual exige a presença de redução da capacidade laborativa. Não atendido o requisito da redução da capacidade laborativa exigido, a improcedência do pedido se impõe, sendo desnecessária a análise dos demais requisitos. Improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, prejudicada a análise do pedido subsidiário, de indenização pelo danos morais, já que não está configurado um ato lesivo ao direito do autor provocado pelo INSS. Dispositivo. Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento das condições previstas na Lei 1.060/1950. Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0001943-25.2008.403.6120 (2008.61.20.001943-0) - SILVIO MILANI (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

SENTENÇA SILVIO MILANI ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 126.231.669-0 - DIB 23/10/2002). Alegou que o réu, ao conceder seu benefício, não computou o interregno de trabalho de 10/03/1976 a 09/05/1976 na empresa Açuca-reira Corona S/A, embora registrado em CTPS e desconsiderou os períodos de 01/05/1971 a 30/04/1974 (Costa & Cia Ltda.) e de 01/11/1977 a 26/02/1981 (Transbraçal Prest. Serv. Ind. Com. Ltda.), laborados sob condições especiais. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 21/33). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 45, oportunidade na qual foi afastada a prevenção com os processos nº 2008.61.20.001303-8 e 2008.61.20.001630-1 e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 49/52), aduzindo, preliminarmente, estar configurada a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, afirmou que o autor não apresentou prova material suficiente para demonstrar que laborou exposto a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 53/55). Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 56), o INSS trouxe quesitos (fls. 58/59). A parte autora foi intimada a apresentar cópia integral de sua CTPS e do Procedimento Administrativo, além de endereço atualizado de suas ex-empregadoras Transbraçal e Costa & Silva (fl. 61). Pelo autor foram juntados dos documentos requeridos (fls. 64/99 e 102/124). A prova pericial foi deferida à fl. 125, com nomeação do perito judicial, que foi substituído à fl. 128. O laudo judicial foi encartado nas fls. 132/141, sem manifestação das partes. Às fls. 147 e 151 o julgamento foi convertido em diligência para a juntada, pelo autor, da carteira de trabalho nº 97615 série 197, que foi apresentada à fl. 154, sem manifestação do INSS (fl. 158). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Prescrição. Primeiramente, necessário esclarecer que a prescrição não atinge o direito. Inicialmente, consigno que a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos da Súmula STJ nº 85. Passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período de 10/03/1976 a 09/05/1976 e reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais (de 01/05/1971 a 30/04/1974 e de 01/11/1977 a 26/02/1981), a serem convertidos e somados ao tempo comum. Reconhecimento do período de 10/03/1976 a 09/05/1976. Afirma o autor que, embora o autor tenha prestado serviços para a empregadora Açucareira Corona S/A no período de 10/03/1976 a 13/11/1976, conforme registro em CTPS, o INSS considerou somente o interregno de 10/05/1976 a 13/11/1976, deixando de computar o intervalo de 10/03/1976 a 09/05/1976. Registre-se, primeiramente, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários. Ressalta-se a existência de previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios

para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa. Dispõe o artigo 62, 2º, inciso I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003, in verbis: Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal (...) Desse modo, as anotações constantes de CTPS possuem presunção juris tantum de veracidade, que somente cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento apostado gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado. No caso dos autos, verifico a existência de emenda no referido contrato de trabalho (fl. 15 do documento original, acondicionado à fl. 154), que poderia gerar dúvida a respeito do mês do início da contratação do autor pela empresa Açucareira Corona S/A (março ou maio). Usualmente, havendo rasura, emenda, entrelinha ou qualquer sobreanotação que possa gerar dúvida, todo o período deve ser desconsiderado. Contudo, diante da prova trazida aos autos, verifico que, de fato, o início do vínculo empregatício sob questão efetivamente iniciou-se em 10/05/1976, como computado pelo INSS por ocasião da concessão do benefício. Primeiramente, comprovando tal assertiva, a consulta extraída dos cadastros previdenciários (CNIS) informa que o contrato de trabalho em questão teve vigência no período de 10/05/1976 a 03/11/1976 (fl. 53). De igual modo, as anotações referentes à opção pelo FGTS, com assinatura da empregadora (Açucareira Corona S/A) datam de 10/05/1976 (fl. 73). Por fim, verifica-se que o vínculo anterior com a empresa Chapéus Soberano - Imp. Ind. e Com. Ltda. teve validade em parte do período que o autor pretende computar, ou seja, de 15/04/1976 a 05/05/1976 (fl. 67), não sendo possível supor que tivessem vigência concomitante. Assim, diante de tais fatos, não restou comprovado pelo autor que o vínculo empregatício com a empresa Açucareira Corona S/A tenha se iniciado em 10/03/1976, motivo pelo qual não faz jus ao reconhecimento do período de 10/03/1976 a 09/05/1976 e, por consequência à revisão do benefício pleiteado. Por outro lado, a aparente existência de emenda na CTPS pode configurar delito, razão pela qual deve-se apreender o documento original e enviá-lo ao Ministério Público Federal para que, julgando pertinente, adote as medidas cabíveis em seu âmbito de atuação. Reconhecimento da atividade especial. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 6/3/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou

na sistematização de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Pre-videnciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964, tendo em vista tratar-se de situação mais favorável ao segurado do que a atualmente vigente; superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicando-se retroativamente o limite atualmente em vigor (Decreto 4.882, de 18/11/2003). A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Passo a analisar os períodos especiais pleiteados. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas Costa & Cia Ltda. (01/05/1971 a 30/04/1974) e na Transbraçal Prest. Serv. Ind. Com. Ltda. (de 01/11/1977 a 26/02/1981), e sua conversão em tempo comum, para fins de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. 1) Período de 01/05/1971 a 30/04/1974 (Costa & Cia Ltda.), na função de lubrificador. Há contrato de trabalho (fl. 66), com indicação de que, no período, o autor exerceu a função de lubrificador. Há formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fl. 103) e laudo judicial (fls. 132/141). Conforme dito alhures, o enquadramento da atividade especial deve ser feito conforme a lei vigente à época do seu exercício. O período que o autor pleiteia o reconhecimento como especial é anterior ao advento da Lei 9.032/95, período que bastava tão-somente o enquadramento de tal atividade no rol das profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, ou a prova de exposição aos agentes insalubres relacionados em tais anexos. Considerando que a atividade de lubrificador não se encontra elencada nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, caberia ao autor com-provar a exposição aos agentes agressivos. O laudo judicial à fl. 135 informou que o requerente trabalhava no setor de lubrificação do posto de gasolina, efetuando a troca de óleo e de filtros de óleo de automóveis e caminhão. Em razão de tais atividades, estava habitual e permanentemente em contato com graxa, óleos lubrificantes e óleos minerais, o que se amoldaria ao disposto no item 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/64, mormente pela exposição a agentes compostos por hidrocarbonetos. Entretanto, o item em questão prevê como substâncias agressivas, para fins de enquadramento da atividade como especial, a exposição aos compostos tóxicos de carbono, e não a qualquer hidrocarboneto. Exemplifica citando trabalhos permanentes

expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, brometo de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc..Além de não constarem expressamente da lista exemplificativa constante do Anexo IV do Decreto 53.831/1964, as substâncias graxa e lubrificantes também não constam como nocivas ou potencialmente nocivas de qualquer dos Anexos da Convenção OIT nº 170 (Chemicals Convention, 1990) ou Recomendação OIT nº 177. Sequer constam como substâncias que devam ser objeto de alertas de risco ou alertas de segurança (risk phrases e safety phrases), listadas no Anexo 4 da Convenção OIT 170. Assim, considerando que não há qualquer indicativo da exposição do autor a algum composto tóxico de carbono, de forma habitual e permanente, durante o exercício de sua atividade laboral, não é possível o reconhecimento do período de 01/05/1971 a 30/04/1974 como especial. 2) Período de 01/11/1977 a 26/02/1981 (Transbraçal Prest. Serv. Ind. Com. Ltda), na função de motorista. Há contrato de trabalho (fl. 68). Há formulário (fl. 69) e laudo judicial (fl. 132/141), descrevendo que o demandante exerceu a função de motorista. A configuração como especial da atividade de motorista depende da análise da sua natureza, bem como o tipo de veículo conduzido, já que os decretos regulamentadores da matéria não abrangem todo e qualquer motorista, mas apenas os motoristas de caminhão e de ônibus (código 2.4.4. do Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964 - Transporte Rodoviário: Motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motorista e ajudantes de caminhão; e Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - Transporte Urbano e Rodoviário: Motorista de ônibus e de caminhões de carga). De acordo com o relatado no laudo judicial (fl. 136), o autor, na referida empresa, exerceu a função de motorista, conduzindo caminhonete Marca Ford F4000, motor MWM no transporte de pessoas e materiais (bobinas de fios) para obras da subestação da CESP, para quem a empregadora prestava serviços, utilizando-se de rodovias estaduais e municipais. Ocorre, todavia, que há previsão legal de enquadramento como especial apenas para as atividades de motoristas de ônibus e caminhão (item 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo ao Decreto 83.080/70), não havendo como enquadrar o veículo em questão nessas categorias (o próprio laudo refere o veículo como caminhonete, fl. 136), não havendo qualquer menção quanto ao veículo caminhonete. Assim, embora tenha o autor laborado habitual e permanentemente na função de motorista, o período de 01/11/1977 a 26/02/1981 não pode ser reconhecido como especial em razão da categoria profissional. Quanto à exposição aos agentes nocivos, o laudo pericial de fls. 132/141 atesta que o autor laborava exposto a um nível de pressão sonora equivalente a 85,1 dB (A) (fl. 137). O exame, entretanto, foi realizado em estabelecimento-paradigma (Transportadora Marino Carrascosa), na data de 29/09/2011, já que a empregadora original não mais atua na cidade. Entretanto, em que pesem as conclusões do laudo, entendo inadmissível como elemento de prova a perícia realizada extemporaneamente, ainda mais quando feita em estabelecimento paradigma, e não no estabelecimento original, para aferição do nível de ruído presente no ambiente de trabalho, dada a impossibilidade de material de reproduzir as condições originais de trabalho, mormente em casos como o presente, em que o labor cessou há mais de 30 anos da data da realização da perícia. Assim, em que pesem as considerações do experto judicial, o laudo não contém elementos por meio dos quais se possa aceitá-lo como apto a refletir as condições de trabalho do autor, quando da prestação do labor, tampouco os níveis de ruído a que se achava exposto. Ante tais razões, não reconheço como especial o período de 01/11/1977 a 26/02/1981. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na presente demanda. CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios em favor do réu, que fixo, sopesando sua condição econômico-financeira e os parâmetros constantes do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade dependerá da comprovação da alteração de sua situação econômica, nos termos da Lei 1.060/1950. Autor isento de custas. Em vista da aparente existência de emenda na CTPS do autor juntada aos autos, determino a sua apreensão e desentranhamento dos autos, mediante certificação, para posterior encaminhamento ao Ministério Público Federal, acompanhada de cópia da inicial e da presente sentença, para que o Parquet, julgando pertinente, adote as medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atuação. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arqui-vem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A.

0004798-40.2009.403.6120 (2009.61.20.004798-3) - PEDRO ODILON TORRES ARO (SP282060 - DANIEL DE SOUZA TORRES E SP255999 - RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Odilon Torres Aro em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, pleiteando o pagamento de danos materiais e morais; o primeiro, no quantum de R\$ 1.224,00; o último, no valor de 40 salários mínimos. Juntou procuração e documentos (fls. 18/27). Custas pagas (fls. 44/45). Contestação às fls. 51/94, acompanhada dos documentos de fls. 95/119. Réplica às fls. 122/140. Instadas à produção de provas, as partes se manifestaram, oportunidade em que o requerente pugnou pela oitiva das testemunhas, arroladas e ouvidas posteriormente, cujos depoimentos foram gravados em mídia eletrônica (fls. 143/144, 147 e 155/158). Alegações finais do demandante às fls. 160/163. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, a requerida solicita sejam-lhe conferidas as mesmas benesses a que faz jus a Fazenda

Pública [...] necessidade de intimação pessoal, concessão de prazos em dobro e isenção de custas processuais, e aplicabilidade de juros em eventual condenação, ad argumentandum, consoante o artigo 1º-F da Lei 9494/97 (alterado pela Lei 11960/09), dentre outros; fl. 53), arrazoando seu pleito nos termos do artigo 12, Decreto Lei n. 509/69 abaixo transcrito: Art. 12. A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. De fato, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 220.906, reconheceu a constitucionalidade do aludido dispositivo, equiparando a demandada à Fazenda Pública, em razão de (i) não exercer atividade econômica, (ii) ser mantida pela União, (iii) prestando serviços públicos de sua competência (Tribunal Pleno - DJ de 14/11/2002, p. 15). Complementando o entendimento da Suprema Corte, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião da apreciação do REsp n. 1087745, publicado no DJE de 01/12/2009, entendeu que, em que pese a Lei n. 9.289/96 - norma geral, que trata da isenção do pagamento de custas em seu artigo 4º, inciso I - não ter se referenciado às empresas públicas, o referido Decreto-lei (n. 509/69) concede especificamente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a paridade, tratando-se de legis especial, que não se revoga por normatização de cunho genérico. Além disso, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal é posterior à Lei n. 9.289/96, afastando quaisquer dúvidas da validade do Decreto-Lei n. 509/1969. Acerca do assunto, trago jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO DESERTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ISENÇÃO DE CUSTAS. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. ART. 12 DO DL Nº 509/69. CONSTITUCIONALIDADE. I - A agravante (ECT) insurge-se contra decisão que negou seguimento ao recurso de apelação por ela interposto, por considerá-lo deserto. II - A ECT foi equiparada à Fazenda Pública pelo art. 12 do Decreto-lei nº 509/69. A constitucionalidade do referido dispositivo foi reconhecida pelo STF no julgamento do RE 220.906. Por tal razão, estendeu-se à agravante as prerrogativas da Fazenda Pública, dentre elas, a isenção ao pagamento das custas processuais. III - Decisão agravada reformada para afastar a exigência do pagamento de preparo para recebimento da apelação interposta pela agravante nos autos da ação originária. IV - Agravo de instrumento conhecido e provido (AG 200902010150212; AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 181678; Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA; TRF2; SEXTA TURMA ESPECIALIZADA; E-DJF2R de 11/03/2010; Página: 155). Diante de todo o arrazoado, entendo cabível a concessão de equiparação da ré à Fazenda Pública, com a extensão da outorga de benefícios, consoante disposto no artigo 12, Decreto Lei n. 509/69. No que pertine à arguição de carência da ação por falta de interesse de agir, confunde-se com o mérito, e juntamente a este será analisado. Deveras, o fato de o autor não ter declarado o valor do conteúdo postado, e de já ter recebido a indenização tarifada, não o impede de pleitear judicialmente a complementação do que entende devido. Se tem, de fato, direito a tal suplementação, é questão a ser analisada no mérito. Desse modo, passo à análise dos pedidos de ressarcimento material e moral. A responsabilidade civil - obrigação de indenizar os danos causados -, decorre da violação do dever jurídico de não lesar outrem, consubstanciada no brocardo jurídico *neminem laedere*, baseando-se precipuamente na idéia de culpa em sentido lato, abrangendo tanto o dolo, ou seja, a intenção consciente de causar um dano, como a culpa propriamente dita, representada pela violação de um dever que o agente podia conhecer e observar, segundo os padrões médios de comportamento. Tratando-se de ato da Administração Pública, no entanto, tal responsabilidade funda-se no risco administrativo e independe da verificação da existência de culpa, nos termos do artigo 37, parágrafo 6º da Constituição; tem como fundamento a circunstância de que a atividade pública gera um risco ao administrado, podendo ocasionar-lhe danos, mesmo sem a presença de culpa. Na teoria do risco administrativo, a idéia de culpa é substituída pela simples verificação do nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço e o prejuízo sofrido pelo administrado. Logo, responde o Estado pela mera demonstração de causa e efeito entre a atividade administrativa e o dano. A responsabilidade administrativa, no entanto, não é absoluta, podendo ser afastada por caso fortuito, força maior, culpa da vítima, ou qualquer demonstração efetiva da ausência de nexo causal entre a ação administrativa e o dano; o risco administrativo torna o Estado responsável pelos danos ocasionados por sua atividade, mas não pela ação de terceiros, da ocorrência de fenômenos naturais ou do comportamento da vítima. A indenizabilidade por danos materiais encontra guarida na legislação civil pátria, especialmente na letra dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. [...] Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independente-mente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Exige, para sua caracterização, a presença dos seguintes requisitos: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e esse dano; e d) a culpa (exceto nos casos de responsabilidade objetiva). No que pertine ao dano moral, a doutrina não é unívoca em defini-lo, encontrando-se desde concepções simplistas, como a de Wilson de Melo Silva (o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico; O dano moral e sua reparação. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p.13), até intrincados conceitos, como o de Yussef Said Cahali, para quem é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do

homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (Dano moral. 2ª ed. São Paulo: RT, 1998, p. 20). Preferimos, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, a definição trazida por Maria Helena Diniz: Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 81). Constata-se nos diversos conceitos doutrinários um ponto comum: o sentimento interior do indivíduo ante si e diante da sociedade em que está inserido. Assim sendo, tem-se que toda lesão que repercute no interior do indivíduo pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização. Esta, ao contrário do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a repor aquilo que se perdeu, ou que razoavelmente se deixou de ganhar, até porque boa parte dos bens lesados não podem ser devolvidos ao statu quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis. Atualmente, a indenizabilidade do dano moral encontra previsão normativa na Constituição da República, artigo 5º, incisos V e X, como também nos artigos 186, c.c. o 927 do Código Civil (supratranscritos). Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial (uma ação ou omissão; um dano; o nexo de causalidade e a culpa, exceto nos casos mencionados no Código Civil, artigo 927, parágrafo único). Sendo um fenômeno psíquico, de natureza interna do indivíduo, a dificuldade maior daqueles que o pleiteiam consiste justamente em provar a ocorrência da lesão, do abalo interior sofrido pelo peticionário, pois, ao contrário do que se dá quando se trata de reparação de danos materiais, em que se dispõe de contratos, perícias, demonstrativos ou outros documentos que, por si, comprovam a extensão efetiva do dano sofrido, a aferição do dano moral somente pode ser feita por meios indiretos, por vezes insuficientes. Por essa razão, vem encontrando guarida no Superior Tribunal de Justiça corrente que defende a tese de que se deve provar apenas a violação do direito extrapatrimonial, e não o efetivo prejuízo moral sofrido, pois este estaria compreendido em sua própria causa (*damnum in re ipsa*). Entendo que essa tese, válida, deve ser tomada com um certo temperamento, para não se chegar a extremos. Assim, apenas a análise do caso concreto poderá levar o julgador a decidir se é suficiente a prova da violação, ou se são necessários elementos indiretos indiciários da ocorrência de uma lesão interna, baseando-se na observação do que de ordinário acontece na vida cotidiana (Código de Processo Civil, artigo 335). Na hipótese em tela, relata o autor que efetuou a venda de um veículo, de propriedade de Suzana Lange Estrada, residente em São Paulo, remetendo, em 26/03/2009, o recibo à proprietária, para que esta tomasse as providências que lhe fossem pertinentes, utilizando-se, para tanto, dos serviços de postagem SEDEX 10. Em 02/04/2009, porque estranhou a demora, o requerente contactou a destinatária do documento, que o comunicou nada ter recebido. Depois de algumas diligências, foi informado do roubo da correspondência; fato em função do qual lhe foi creditado na conta o importe de R\$ 285,70; quantum atinente ao reconhecimento da requerida de seu ônus na ausência da entrega do objeto: Caro cliente: Em atenção a sua manifestação no sistema Fale Com os Correios informamos que o objeto reclamado não foi localizado no fluxo postal, sendo dado como EXTRAVIADO. Desta forma, em função da inconformidade na entrega do objeto reclamado, desencadeamos processo de indenização, que irá restituir AO REMETENTE os valores postais pagos, acrescidos do seguro automático/valor declarado no total de R\$ 285,70. O crédito eletrônico será realizado em 13/04/09 e no prazo de 3 a 5 dias úteis ocorrerá o crédito na conta corrente de titularidade de V. Sa. desde que não ocorra inconsistência nos dados bancários informados. Lamentamos os transtornos ocasionados e colocamo-nos à disposição (fl. 24). Em sua preambular, o demandante arguiu o desembolso da quantia de R\$ 810,00, paga ao Despachante Brasília para a obtenção da segunda via do documento extraviado, além de R\$ 210,00 com gastos junto ao DETRAN em São Paulo; valores referentes a ligações interurbanas que teria efetuado para o desembarço da situação, além de montante relativo a honorários advocatícios, chegando-se à somatória de R\$ 1.224,00 (fls. 10/11 e 16). Comprovou, contudo, apenas o primeiro pagamento (de R\$ 810,00), nos termos da declaração de fl. 26. Nas palavras da requerida, [...] o mero recibo acostado à inicial não comprova os prejuízos alegados e não perfaz a alegada quantia de R\$ 1.224,00 [...] (fl. 78). Além disso, infere-se do teor do recibo de fl. 26 o desembarço dos DOCUMENTOS PRESTADOS JUNTO AO DETRAN EM SÃO PAULO, procedimento que teria custado ao autor a quantia de R\$ 210,00 (fl. 11). Em sua resposta, a demandada asseverou que as restituições são efetuadas consoante o valor declarado no ato da postagem - montante que se presta à fixação da quantia a ser cobrada pela prestação do serviço, como também se utiliza de base à eventual indenização: [...] para os fins de indenização, é preciso considerar a diferença entre objeto registrado com ou sem declaração de valor, uma vez que influenciará na tarifa cobrada e no valor a ser pago em caso de indenização por extravio ou espoliação total ou parcial do objeto (fl. 56). Esta, inclusive, é a disposição da Lei Postal, que em seu artigo 33, parágrafo 2º, estabelece que os prêmios (importância fixada percentualmente sobre o valor decorrido dos objetos postais, a ser paga pelos usuários de determinados serviços para cobertura de riscos - artigo 47 da aludida norma; fl. 57) serão pagos com base no importe atribuído ao objeto por ocasião da postagem. Assim, pagar-se-ia mais, para o fim de se assegurar

em maior proporção: Ou seja, caracterizada a natureza do objeto que está sendo postado, bem como o seu valor, a empresa prestadora de serviço postal estará assumindo a responsabilidade por um objeto certo e determinado, de modo a proceder a uma justa indenização, caso o mesmo seja extraviado ou sofra espoliação, já que, inclusive, cobrou a mais por isso (fl. 57). Nessa linha, a ré aduziu que o requerente não se teria valido da cautela necessária, deixando de consignar o valor do objeto remetido, como também de acordar a aludida cobertura: Outrossim, a postagem da ENCOMENDA SEDEX em comento fora efetuada sem declaração de valor e conteúdo e sem contratação de seguro adicional (fl. 58). Partindo desse raciocínio, alega não ter sido comprovada a remessa da documentação de um carro; que, sem a inserção dos dados de especificação do conteúdo, poder-se-ia ter havido o envio de qualquer outro objeto. Por fim, asseverou incabível a sua penalização por ato estranho à negociação: Logo, não houve declaração de conteúdo e valor, conseqüentemente, não se sabe o que foi efetivamente postado. Pode ter sido o conteúdo alegado, como pode ter sido qualquer outro conteúdo, sem qualquer valor ou utilidade. Como garantir-se que não foi postado outro objeto ou documento qualquer e tenta agora o autor aproveitar-se da situação? Sem o conhecimento do conteúdo da postagem, não pode a requerida ser responsabilizada além do previsto nas normas postais. Eventuais conseqüências danosas teriam íntima relação com o conteúdo postado; se não se sabe o que é não se pode imputar à requerida tais supostos danos [...] (fl. 58). Assim, coube ao Autor escolher a modalidade de serviço contratado, sendo certo que ao optar pela postagem do SEDEX sem declaração de valor e conteúdo, deixando de pagar o seguro adicional, assumiu o risco da remessa, não podendo agora afirmar que o documento fora entregue ao serviço postal. A Ré não pode assumir responsabilidade por algo que não foi contratada (fl. 59). Em sua defesa, ainda, afirmou ter sido o roubo um fortuito externo, suficiente a excluir a responsabilidade objetiva que se reveste o ente que presta atividades exclusivas do Estado: Não é demais ressaltar que o evento roubo é um crime praticado com violência e grave ameaça, sendo fato imprevisível e impossível de se evitar de modo a ensejar a aplicação da excludente de responsabilidade (fls. 66 e 97/102). [...] o serviço não inteiramente prestado por motivo de fortuito externo, qual seja, roubo, obviamente não pode ser reputado como de responsabilidade da ECT, posto que inevitável, excluindo-se assim o nexo de causalidade (fl. 85). Além disso, usa o mesmo argumento para afastar a aplicação do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, arguindo ser culpa de terceiro (Nesta esteira é certo que o assalto constitui situação superveniente e imprevisível [...]; fl. 73), nos termos da ressalva do aludido dispositivo, trazida em seu parágrafo 3º, inciso II, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. [...] 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: [...] II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Diante disso, ouvido o demandante, alegou que não foi informado da necessidade da especificação do conteúdo ou do pagamento de valores visando assegurar o recebimento do objeto postal em seu destino: Hoje é comerciante de veículos, mas, na época, não; havia adquirido o veículo para uso pessoal, vendendo-o depois de um ou dois meses para um amigo, que trabalhava com corretagem. Que raramente se utilizou dos serviços de SEDEX; questionado acerca de ter visualizado os cartazes afixados nos correios, acerca dos procedimentos utilizados e valores a serem cobrados, o autor aduziu que, por ser uma estatal, existia a confiança na prestação de serviços; asseverou, ainda, não ter sido informado acerca da declaração do conteúdo e de valor de sua postagem, desconhecendo a necessidade de fazê-la (olha, em momento algum [...] não fui informado que teria que fazer alguma postagem; simplesmente, enviei o SEDEX ... não fui informado pra que fizesse informação de valor, nada). Além disso, não se recordou se foi ele próprio que se dirigiu ao correio, ou se foi outra pessoa em seu lugar (Pedro Odilon Torres Aro; fl. 156). A testemunha por ele arrolada, por seu turno, aduziu que participou do negócio - sendo parte interessada no documento que se perdeu (motivo pelo qual questionou o autor por algumas vezes a esse respeito), pois dependia do expediente para a finalização da venda do veículo. Quanto ao dano íntimo causado pela situação, alegou que o requerente ficou nervoso, tendo em vista a cobrança da documentação faltante, como também por todo o procedimento executado a partir do extravio do objeto postal: É amigo do demandante. Disse que na época foi vendido o veículo por ele, remetendo-se a documentação posteriormente; disse não ter visto ou presenciado o envio, mas viu o papel do correio, um comprovante de SEDEX; documento que precisava para poder proceder ao pagamento (e não vinha, não vinha, e eu cobrando ele porque o rapaz do banco me cobrando); que ao entrar em contato com o correio, foi informado que o carteiro havia sido assaltado em São Paulo; a partir disso, precisou ser feito todo o processo ([...] segunda via, documentação [...] vistoria no carro [...] lacrada, porque o carro era placa de São Paulo [...]). Disse saber de tudo isso porque acompanhou o trâmite, pois precisava da documentação (eu tava pegando no pé dele porque eu precisava do documento, né); que o autor ficou nervoso (eu ia lá cobrar ele, ele falava assim: mas não foi culpa minha, a culpa é do correio [...] fica chateado, né, porque assim ó, teve que pedir baixa pro banco do gravame porque esse carro após mediante o pagamento ele é incluído o gravame a intenção de gravame pra pedir uma segunda via teve que pagar uma taxa pro banco pra baixar o gravame pra poder pedir segunda via desse documento então isso daí é transtorno a gente ficou assim acho que mais de trinta dias enrolado pra chegar essa documentação de novo né) (Sérgio Luis Jordão Viana; fl. 157). Desse modo, em que pese a certa relatividade dada pela Suprema Corte à responsabilidade objetiva estatal, e apesar de o assalto configurar caso fortuito - podendo se caracterizar excludente de responsabilidade - o

fato é que como prestadora exclusiva de serviços postais, detém o ônus desse exercício, que, uma vez efetuado parcialmente ou se não realizado a contento, traz consequências ao consumidor, que deposita sua encomenda, acreditando no serviço bem prestado, frustrando a confiança depositada pelo autor nos serviços da ECT e sua expectativa de ver sua correspondência entregue no endereço de destino, registrando-se, dessa forma, falha na comunicação esperada. Por outro lado, a demandada alega que o autor não comprovou haver postado o recibo do veículo Saveiro, marca Volkswagen, em relação ao qual teria contabilizado despesa para a obtenção da segunda via (necessária para a transferência do carro), além de ter despendido tempo e enfrentado insatisfação. É necessário esclarecer que, para o bem da segurança e da eficiência dos serviços prestados pelos Correios, a alegação da ré de que não houve descrição de conteúdo no momento da remessa não pode servir, de forma alguma, de justificativa para o inadimplemento da entrega de correspondência ou encomenda, seja ela remetida por SEDEX, com ou sem o pagamento de seguro adicional. Ademais, em última análise e diante do conjunto de direitos que pela própria natureza do serviço cercam o sigilo das correspondências e atraem a legislação de proteção ao consumidor, não haveria razão para se obrigar alguém a declarar o conteúdo de encomenda, uma vez que a legislação, tratando de serviços postais, deve ser interpretada de modo a se adequar à Constituição Federal e ao Código de Defesa do Consumidor, que lhe é posterior e abarcou inteiramente a matéria no que diz respeito à prestação de serviço e aos direitos do consumidor, mitigando os limites estabelecidos pela Lei n. 6.538, de 22 de junho de 1978. Assim, deve-se entender que a lei postal deve oferecer ao usuário a faculdade de registrar as correspondências ou de declarar seu conteúdo - o que, neste caso, tampouco foi propiciado ao requerente. Evidentemente que para a análise da ocorrência ou não donexo causal quanto ao alegado prejuízo com o documento eventualmente postado, estaria encerrada a questão se o demandante tivesse declarado o conteúdo do envelope. Contudo, como já afirmado, a declaração de conteúdo não é obrigatória. Ademais, na apreciação da prova, o juiz poderá, segundo o Código de Processo Civil, aplicar regras do conhecimento comum, observando o que ordinariamente acontece e, a partir dos indícios apresentados e da experiência comum, concluir sobre os fatos alegados. Cabe ressaltar que se encontra comprovado e tido por incontroverso pela ECT o fato alegado na exordial no que diz respeito ao extravio da correspondência. Nesse passo, não obstante a resistência dos Correios quanto ao conteúdo do envelope, é possível vislumbrar verossimilhança na alegação inicial do autor, em razão da situação apresentada e do fato de a reivindicação por dano material se tratar de ressarcimento de despesa. De todo modo, ao extraviar a correspondência por responsabilidade exclusivamente sua, a ECT, detentora do monopólio dos serviços postais, deixou de prestar o serviço contratado e frustrou a expectativa do requerente, que faz jus à indenização por dano material, bem como à indenização por dano moral. Além disso, oportuno transcrever o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código. Por derradeiro, cita-se entendimento jurisprudencial quanto ao dever de indenizar em decorrência da falha na prestação do serviço: ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. EXTRAVIO POSTAL. ECT. APLICAÇÃO DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. - Resta inafastável o dever da ré de indenizar pelos prejuízos causados, independentemente de culpa, consoante prevê o art. 14 do CDC. Há, entre as partes, uma relação direta de fornecedor e consumidor, de tal forma que se enquadram perfeitamente nos conceitos dos arts. 2.º e 3.º do CDC. Além disso, há ampla jurisprudência admitindo a aplicação do código consumerista aos Correios. - Ademais, assegura o art. 37, 6º da Constituição Federal que a Administração Pública responde pelos atos lesivos causados por seus agentes a terceiros, sem prejuízo do direito de regresso. Há responsabilidade objetiva, portanto, do fornecedor de serviços pelos danos causados ao consumidor em decorrência da falha na sua prestação. - No que tange à fixação do quantum indenizatório devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O valor arbitrado deve guardar dupla função, a primeira de ressarcir a parte afetada dos danos sofridos, e uma segunda pedagógica, dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente. Mister, ainda, definir a quantia de tal forma que seu arbitramento não cause enriquecimento sem causa à parte lesada. - Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. (TRF - 4ª Região. AC - Apelação Cível. Processo: 200370000547715. UF: PR. Terceira Turma. Data da decisão: 08/05/2007. Documento: TRF400146167. Fonte D.E. 23/05/2007. Relatora Vânia Hack de Almeida). O dano moral, no caso, decorre do extravio da correspondência, restando demonstrado onexo causal: ainda que não se saiba o conteúdo da carta, o serviço dos Correios não se desenrolou da forma esperada; a empresa deixou de entregar a carta. E a prestação correta do serviço não está atrelada ao conteúdo do envelope ou da embalagem postada; declarado ou não o conteúdo, espera-se que a entrega da correspondência contratada transcorra de maneira adequada, eficiente, segura e, se for o caso, o serviço seja contínuo, conforme deseja o Código de Defesa do Consumidor. Assim, verifica-se a ocorrência de incômodos ao demandante que superam o mero transtorno do dia-a-dia. Nesse sentido, trago excerto jurisprudencial que trata da necessidade de indenizar por danos morais no caso de defeito da prestação do serviço postal: AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ATRASO NA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA

PESSOA JURÍDICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 37, 6º DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.1 - Caracterizado o defeito na prestação do serviço postal pela Empresa de Correios e Telégrafos - ECT, tendo em vista tanto o atraso na entrega de correspondências como a entrega em endereço errado, acarretando prejuízos de ordem material e moral.2 - Presume-se o abalo à esfera íntima da autora, pelo que não se faz necessária a prova objetiva do dano moral sofrido pela vítima para gerar a obrigação de indenizar. Precedentes.3 - Incide a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado, prestadora de um serviço público, com supedâneo legal no artigo 37, 6º da Constituição Federal.4 - A responsabilidade objetiva independe de culpa do agente público, que nessa qualidade, causar dano a terceiro, e somente pode ser excluída nos casos em que ficar provada a ocorrência de força maior ou culpa exclusiva da vítima.5 - Comprovada a ocorrência do evento danoso, do dano e do nexo de causalidade, bem como responsabilidade da Empresa de Correios e Telégrafos - ECT pelo ato danoso, é indubitável o dever de indenizar o dano sofrido.6 - A possibilidade de reparação de dano moral é hoje incontroversa na jurisprudência e na doutrina. Tal reparação não pode ser irrisória, não podendo também ser exorbitante [...] (TRF 3ª Região. AC - Apelação Cível - 788947. Processo: 1999.61.00.048589-2. UF: SP. Doc.: TRF300167563. Terceira Turma. Data do Julgamento: 12/06/2008. Data da Publicação DJF3: 08/07/2008. Relator Juiz Nery Junior).Desimporta ter se tratado de fato de terceiro (roubo). A atividade postal exige que o seu prestador entregue o objeto entregue ao destinatário indicado, devendo adotar todas as medidas - inclusive quanto à segurança - necessárias para o bom e fiel desempenho dessa sua função. O preço cobrado, inclusive, deve incluir um percentual destinado a cobrir os infortúnios, fatos que não são incomuns, sendo absolutamente previsíveis.Passo à fixação do quantum a ser indenizado.Não havendo tarifação, a fixação do valor da indenização pelo dano moral deve ser feita pelo Juízo, segundo seu prudente arbítrio, sopesadas as ocorrências do caso concreto, quais sejam:a) a falta não foi especialmente grave, embora a ré tenha cometido um ilícito civil;b) o ofendido não fez prova da intensidade de seu sofrimento;c) não se constata a existência de dolo ou de alguma finalidade iníqua perseguida pela demandada com o ato;d) a finalidade dissuasiva da indenização deve fazer com que, ponderadas as demais circunstâncias, seja ela fixada em patamar que, embora não possa servir de causa de enriquecimento injustificado, tampouco seja de valor que sequer se faça sentir pelo ofensor.Ademais, tratando-se a requerida de empresa pública que detém o monopólio da postagem no Brasil, a indenização há de ter, também, caráter sancionatório para que em casos análogos a empresa adote as medidas preventivas adequadas. Por conseguinte, fixo, em razão das perdas materiais, o montante de R\$ 524,30 (quinhentos e vinte e quatro reais e trinta centavos), referente ao valor de R\$ 810,00 - consignado no recibo de fl. 26 -, menos o quantum já creditado na conta do autor, atinente ao importe de R\$ 285,70 (fl. 25). Não houve prova da efetiva incorrência em outros gastos, embora tenham sido alegados na inicial.No que tange à indenização pelos danos morais, fixo a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), montante que entendo adequado, em função das circunstâncias do caso, antes descritas.Dispositivo.Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, CONDENANDO a ré ao pagamento de indenização, a título de danos materiais, no importe de R\$ 524,30 (quinhentos e vinte e quatro reais e trinta centavos), como também ao ressarcimento pelo dano moral sofrido, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). O montante dos danos morais é fixado para o presente momento, de modo que a atualização monetária e os juros de mora eventualmente devidos somente devem incidir a partir da data da presente sentença. Já o valor dos danos materiais deverá ser atualizado desde a data do desembolso pelo autor, e acrescido de juros moratórios a partir da data da citação, pelos índices e parâmetros constantes do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Por fim, CONDENO a demandada a pagar honorários advocatícios ao requerente, que fixo em 15% (quinze por cento) dos importes supra-arbitrados, levando em consideração a atividade processual exercida por seu patrono e os parâmetros constantes do art. 20 do CPC.Isenta do reembolso de custas, nos termos do artigo 12, Decreto Lei n. 509/69.Sentença Tipo A.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007843-52.2009.403.6120 (2009.61.20.007843-8) - CICERA BALBINO DA SILVA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
SENTENÇACÍCERA BALBINO DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade insalubre nos períodos de 25/04/1985 a 19/08/1986 e de 20/08/1986 a 03/11/2003 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara). Juntou procuração e documentos (fls. 06/39).Citado (fl. 49), o INSS apresentou contestação (fls. 50/56), aduzindo que a autora não preenche os requisitos necessários para a obtenção do benefício pleiteado, ante a ausência de provas materiais. Pugnou pela improcedência do pedido. Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 57), pela autora foi requerida a realização de perícia técnica (fls. 59/60), deferida à fl. 61. O laudo judicial foi acostado às fls. 65/70, com manifestação da parte autora às fls. 74/75.O julgamento foi convertido em diligência (fl. 77), para complementação da perícia técnica. Esclarecimentos do Perito Judicial à fl. 81. Manifestação da parte autora à fl. 84. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 93.A assistência judiciária gratuita foi concedida à fl. 94. Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a decidir.Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com reconhecimento de

períodos laborados sob condições especiais, a serem convertidos e somados ao tempo comum. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (*tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 6/3/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida

Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para re-solver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em re-forço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU can-celou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua cali-bragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP.Passo a analisar os períodos especiais pleiteados.Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos perío-dos laborados na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara, nas funções de serviços gerais (25/04/1985 a 19/08/1986) e de auxiliar de raio x (20/08/1986 a 03/11/2003), para fins de concessão de aposentadoria. 1. Período de 25/04/1985 a 19/08/1986, Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara, na função de serviços gerais.Há prova do respectivo contrato de trabalho, consoante anota-ção em CTPS (fl. 12) e laudo judicial (fls. 66/70 e 81). Tratando-se de período anterior ao advento da Lei 9.032/95, pa-rra o reconhecimento do trabalho como especial bastava tão-somente o enquadramento de tal atividade no rol das profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, ou a prova de exposição aos agentes insalubres relaciona-dos em tais anexos.Entretanto, a atividade desenvolvida pela autora de serviços ge-rais, por si só, não permite o enquadramento do tempo de serviço como especial, nos referidos decretos, sendo necessária comprovar a exposição aos agentes nocivos. Neste aspecto, conforme descrição de fl. 67 do laudo judicial, a autora, no exercício da função de serviços gerais efetuava a limpeza de pisos, paredes e equipamentos das salas de raio x e de espera, sanitários, vestiários e salas administra-tivas. Em razão do contato direto com sangue, secreções e lixo ambulatorial, de pacien-tes portadores de doenças infecto-contagiosas, estava, habitual e permanentemente, exposta ao agente nocivo biológico. Assim, em que pese não ser possível o enquadramento da ativi-dade de serviços gerais como especial, por ausência de previsão no anexo II do De-creto 83.080/79, os agentes nocivos descritos no laudo pericial encontram-se enume-rados no item 1.3.4 do anexo I do Decreto nº 83.080/79, vigente no período em ques-tão, que estabelece como insalubre o contato com doentes ou material infecto-contagante, autorizando o reconhecimento da especialidade.Desse modo, reconheço como especial o período de 25/04/1985 a 19/08/1986, enquadrando-o no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/1979.2. Período de 20/08/1986 a 03/11/2003, Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara, na função de auxiliar de raios-X.Há prova do respectivo contrato de trabalho, consoante anota-ção em CTPS, consignando que a autora exercia a função de auxiliar de raios-X (fls. 12 e 14vº) e laudo judicial (fls. 66/70 e 81). De acordo com as informações prestadas pela funcionária da en-tidade hospitalar ao Perito Judicial (fls. 67/68), a autora, no exercício da referida fun-ção, era responsável pela revelação dos filmes processados nas salas de raios-X. Segundo o relatado, o técnico de raios-X realizava o exame nos pacientes e passava, por meio de uma pequena porta, os filmes de raios-X para a chamada sala escura, onde trabalhava a auxiliar de raio x. Nela, a auxiliar, utilizando equipamentos automáticos, processava a revelação dos exames, encaminhava a radiografia para o técnico e colocava novos filmes no chassis radiográfico.Conforme se verifica da descrição de tais atividades, a função exercida pela autora não se equipara àquela realizada pelo técnico de raios-X, razão pela qual não pode ser enquadrada no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, não sendo possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento da categoria profissional. De igual modo, não se verifica a exposição à radiação ionizante prevista no item 1.1.3 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, uma vez que a autora desempenhava sua função em sala apartada, somente adentrando nos locais onde eram emitidos raios-X, depois da realização dos exames. Quanto aos demais agentes nocivos, o laudo judicial descreveu que o contato com pacientes ou material infecto-contagiantes (não previamente esteri-lizado) utilizados por pacientes era intermitente, não permitindo o reconhecimento da especialidade.No tocante aos agentes químicos, afirmou o expert que, na reve-lação dos filmes radiográficos, era utilizada uma mistura composta por revelador, fixa-dor e água, preparada manualmente pelo menos uma vez por semana, que abastecia a máquina de revelação conforme a necessidade (fl. 68). Esclareceu o Perito Judicial à fl. 81 que os produtos químicos utilizados eram fabricados pela empresa AGFA e com-postos por hidroquinona, carbonato de potássio, sulfito de sódio, ácido acético e sulfa-to de alumínio (revelador) e por ácido acético, sulfato de alumínio, tiossulfato de sódio e outros sais (fixador).Assim, em que pese o contato com produtos químicos, verifico que os elementos ora mencionados não constam das relações dos agentes nocivos ou da associação de agentes nocivos prejudiciais à saúde previstas no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo IV do Decreto 3.048/1999, para fins de concessão de apo-sentadoria especial. Ademais, para o período posterior à edição do Decreto nº 3.048/99, observo que o laudo pericial não discrimina o nível de concentração da subs-tância tida por agressiva, tampouco o

limite de tolerância (vide nota técnica preliminar constante do item 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999), o que, igualmente, não permite a caracterização da especialidade da atividade. Portanto, NÃO RECONHEÇO como especial o período de 20/08/1986 a 03/11/2003. Conclusão quanto à atividade especial. Comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo judicial, a autora faz jus ao reconhecimento como especial do período de 25/04/1985 a 19/08/1986. De conseguinte, tem direito à conversão do tempo de serviço especial, nos períodos acima descritos, para tempo de serviço comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, à razão de 1,2 dia de tempo comum para cada dia de tempo especial. Passo a analisar o tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos. Aposentadoria especial. Considerando que o período de atividades em condições insalubres comprovado nestes autos (de 25/04/1985 a 19/08/1986) perfaz 01 (um) ano, 03 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias, verifico não ter a parte autora cumprido os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria diferenciada, que exige 25 anos de serviço/contribuição em atividade especial. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Computando o tempo de serviço/contribuição da Autora pleiteado nos autos, convertendo os períodos especiais ora reconhecidos mediante a aplicação do fator de 1,2 (um inteiro e dois décimos), teríamos o seguinte quadro:

Nº	COMUM	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multi-plic.	Dias
1	7	3	20/08/1986	03/11/2003	6.194	17	2	14	----	4
2	25	04	19/08/1986	19/08/1986	475	1	3	25	1,2	570
3	28	04	28/04/2004	05/10/2006	878	2	5	8	----	5
4	01	04	01/04/2008	31/12/2010	991	2	9	1	----	6
5	01	02	01/02/2011	01/05/2011	91	3	1	----	7	02
6	02	05	02/05/2011	01/12/2011	210	7	----	8	01	12
7	30	04	30/04/2013	30/04/2013	510	1	5	----	11	25
Total					9.505	26	4	25	----	570
Total Geral (Comum + Especial)					10.075	27	11	25		

Ressalta-se que referida contagem decorre da conjunção das informações presentes na CTPS da autora (fls. 09/14) e no CNIS (fl. 93), tendo sido considerados os seguintes períodos de contribuição: 1. Bauru Conservação e Limpeza S/C Ltda. de 01/05/1981 a 31/01/1983; 2. Irmandade Santa Casa de Misericórdia de 25/04/1985 a 19/08/1986; 3. Irmandade Santa Casa de Misericórdia de 20/08/1986 a 03/11/2003; 4. Benefício Previdenciário (NB 504.051.472-3) de 28/04/2004 a 05/10/2006; 5. Benefício Previdenciário (NB 504.170.595-6) de 01/04/2008 a 31/12/2010; 6. Recolhimento de Contribuições de 01/02/2011 a 01/05/2011; 7. Recolhimento de Contribuições de 02/05/2011 a 01/12/2011; 8. Alicio Monteiro de Toledo - ME de 01/12/2011 a 30/04/2013; O tempo de serviço/contribuição efetivamente comprovado nos autos soma, então, 27 anos, 11 meses e 25 dias, inferior ao necessário para a obtenção do benefício pleiteado, no regime instituído pela Emenda Constitucional nº 20/1998. A precitada Emenda Constitucional adotou, no entanto, um regime de transição para os segurados que ingressaram no sistema antes de sua promulgação. O regime transitório estabelecido para a obtenção de aposentadoria integral, previsto no art. 9º, caput, da EC nº 20/1998, não têm eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o estabelecido pela própria emenda. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, pelo regime transitório, exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º do mesmo art. 9º da aludida Emenda, quais sejam: a) Idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) Tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) Período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de pedágio. Na data da promulgação da EC 20/1998, a autora contava com um tempo de serviço de 5.638 dias, já com as devidas conversões de tempo especial em comum. Pela regra de transição, deveria trabalhar por um período adicional (tempo faltante + um pedágio: adicional de 40% sobre o tempo faltante) equivalente a 4.742 dias, devendo atingir um tempo mínimo de 28 anos, 09 meses e 05 dias. Contando com um tempo de serviço/contribuição total de 27 anos, 11 meses e 25 dias, comprovado até a data da prolação desta sentença (fl. 93), a autora não faz jus à aposentadoria proporcional. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora na presente demanda. RECONHEÇO como especial o período laborado de 25/04/1985 a 19/08/1986, e determino ao INSS que os compute como tal, convertendo-os em tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,2 (um inteiro e dois décimos). Diante da sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Autora e réu isentos de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Não havendo como aferir, de pronto, o valor econômico da condenação, impõe-se o reexame necessário. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, encaminhem-se os autos à consideração do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A.

0009513-28.2009.403.6120 (2009.61.20.009513-8) - JOSE CARLOS DOMINGUES COSTA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) SENTENÇA JOSÉ CARLOS DOMINGUES COSTA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Alegou que o réu, por ocasião do requerimento administrativo (17/06/2009), deixou de computar como especial o trabalho exercido com exposição a agentes agressivos na Agropecuária Aquidaban S/A (de 20/06/1986 a 20/11/1986, de 22/04/1987 a 26/11/1987, de

21/04/1988 a 13/11/1988, de 18/04/1989 a 07/11/1989, de 01/02/1990 a 10/12/2007) e na Usina São Martinho S/A (de 21/01/2008 a 26/03/2009). Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 08/29). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 35, oportunidade na qual foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 38/47), aduzindo que o autor não preencheu os requisitos necessários para o reconhecimento da especialidade da atividade e, por consequência, para sua aposentadoria. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 48/51). Houve réplica (fls. 54/56). Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 57), pelo autor foi requerida a realização de prova pericial (fl. 59), deferida à fl. 60. O laudo judicial foi acostado às fls. 63/67, com manifestação da parte autora (fl. 73). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 75), para que o perito judicial complementasse o laudo, avaliando o período de 21/01/2008 a 17/06/2009 e trouxesse aos autos LTCAT da Agropecuária Aquidaban Ltda. nos anos de 2002 e 2003. Manifestação do perito (fl. 79), com a juntada de documentos (fls. 80/82). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, a serem convertidos e somados ao tempo comum. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (*tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 6/3/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a

matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A pre-sunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964, tendo em vista tratar-se de situação mais favorável ao segurado do que a atualmente vigente; superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicando-se retroativamente o limite atualmente em vigor (Decreto 4.882, de 18/11/2003). A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Passo a analisar os períodos especiais pleiteados. Assim, pretende o autor o reconhecimento como especial do trabalho na Agropecuária Aquidaban S/A (de 20/06/1986 a 20/11/1986, de 22/04/1987 a 26/11/1987, de 21/04/1988 a 13/11/1988, de 18/04/1989 a 07/11/1989, de 01/02/1990 a 10/12/2007) e na Usina São Martinho S/A (de 21/01/2008 a 26/03/2009). 1. Períodos de 20/06/1986 a 20/11/1986, de 22/04/1987 a 26/11/1987, de 21/04/1988 a 13/11/1988, de 18/04/1989 a 07/11/1989 (Agropecuária Aquidaban S/A), na função de tratorista. Tratando-se de períodos anteriores a 28/04/1995, data da edição da Lei 9.032/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado em razão da atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas. Há contratos de trabalho anotados em CTPS às fls. 19/21, indicando o exercício da função de tratorista. Não há formulário ou laudo. A atividade de tratorista, por si só, não permite o enquadramento do tempo de serviço como especial, posto que não consta dos róis dos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. De igual modo, a cópia de sua CTPS, único documento apresentado pelo requerente para qualificar sua atividade como especial é insuficiente para a comprovação da especialidade neste período, uma vez que não há qualquer informação dos fatores de risco a que esteve exposto. Assim, deixo de reconhecer a especialidade nos interregnos de 20/06/1986 a 20/11/1986, de 22/04/1987 a 26/11/1987, de 21/04/1988 a 13/11/1988, de 18/04/1989 a 07/11/1989. 2. Período de 01/02/1990 a 10/12/2007 (Agropecuária Aquidaban S/A). Há contrato de trabalho, consoante anotação em CTPS à fl. 19, constando o exercício da função de tratorista. Há Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP - fl. 25). Há laudo judicial (fls. 64/67) e Laudo Técnico Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT - fls. 80/82). Com relação aos períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032/1995, é cabível a fundamentação esposada no item anterior, uma vez que a atividade desenvolvida pelo autor (tratorista) não está enquadrada nas categorias profissionais previstas legislação especial, sendo indispensável, nesse caso, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos relacionados nos decretos regulamentares, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos, PPP, apresentação do laudo técnico ou outro meio hábil. Neste aspecto, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) à fl. 25 que, no entanto, não se mostra apto a servir como meio de prova do trabalho especial do autor no período acima indicado, uma vez que consta apenas a primeira folha do formulário, sem identificação do representante legal da empresa. De acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico. Assim, a irregularidade apontada no PPP não permite a sua utilização para a comprovação da atividade especial no período. Quanto ao laudo judicial acostado às fls. 64/67, verifica-se que o trabalho do Perito se limitou a reproduzir o conteúdo do LTCAT da empresa, apresentado a ele no momento da avaliação pericial, deixando de

examinar, efetivamente, o ambiente de trabalho do autor e descrever os possíveis agentes agressivos a que o autor, eventualmente, estaria exposto, razão pela qual também não pode ser utilizado como meio de prova do trabalho insalubre. Intimado a apresentar os LTCAT da empresa Agropecuária Aquidaban, elaborados nos anos de 2002 e 2003 e citados em seu laudo (fl. 75), o Perito trouxe aos autos somente a descrição das atividades e fatores de risco a que o ocupante do cargo operador tratorista estava submetido na execução de suas funções (fls. 80/82). Entretanto, por meio de tais documentos, não é possível identificar a empresa e o período a que se referem e tampouco o engenheiro responsável pelas informações prestadas. Registre-se, por fim, a existência de divergência entre o nível de intensidade do agente ruído apresentado no LTCAT na entressafra (91,3 dB(A) - fl. 80) e aquele descrito pelo Perito (94,3 dB(A) a 91,5 dB(A) - fl. 65), não podendo se afirmar que os documentos de fls. 80/82 referem-se, de fato, aos LTCAT informados pelo Perito. Assim, também, os documentos de fls. 80/82 pela ausência de identificação da empresa e do ano a que se refere e do profissional que o elaborou não são aptos a comprovar a especialidade no período de 01/02/1990 a 10/12/2007. Portanto, diante da ausência de comprovação da exposição ao agente agressivo, deixo de reconhecer a especialidade no interregno de 01/02/1990 a 10/12/2007.3. Período de 21/01/2008 a 26/03/2009 (Usina São Martinho S/A), na função de operador de máquina agrícola. Para atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004, com o início da vigência da IN INSS/DC 99/2003, que alterou a redação dos art. 146 e ss. da IN INSS/DC 95/2003, o trabalho exercido com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, pode ser comprovado por mera entrega do PPP, desde que no documento estejam consignadas as informações necessárias, e que tenha sido observada a regularidade formal de seu preenchimento: Art. 147. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, em especial, o benefício de que trata a Subseção V desta Seção; II - prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; Atualmente, vigem as regras da IN INSS/PRES 45/2003, da qual se refletem os mesmos efeitos: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: [...] IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. [...] Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. Assim, o PPP de fls. 25/26 faz prova plena, embora juris tantum, quanto ao que nele consignado, relativamente às funções exercidas pelo segurado a partir de 01/01/2004. Consta do referido formulário que, no período de 21/01/2008 a 26/03/2009, o autor exerceu a função de operador de máquina agrícola, sendo responsável por realizar serviços de tratorista, operando máquinas agrícolas para realizar a gradeação, aração, destruição de soqueiras, subsolagem, plantio, de colheita de cana e outros. No exercício de tais atividades, estava exposto ao nível de pressão sonora de 91,5 dB(A). Registre-se que o agente ruído vem previsto como fator agressivo nos itens 1.1.6 e 1.1.5 dos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, respectivamente, e nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, sendo que os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicando-se retroativamente o limite atualmente em vigor (Decreto 4.882, de 18/11/2003). Considerando que o documento aponta nível de intensidade de pressão sonora de 91,5 dB(A) no interregno de 21/01/2008 a 26/03/2009, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade nesse período, em que o autor esteve exposto ao agente ruído em grau superior a 85 dB, nos termos do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Conclusão quanto à atividade especial. Portanto, restando comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio do PPP de fls. 25/26, é possível o reconhecimento da especialidade no período de 21/01/2008 a 26/03/2009. Passo a analisar o tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos. Computando o tempo de serviço/contribuição do autor efetivamente comprovado nos autos, convertendo-se os períodos reconhecidos como especiais mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos), temos o seguinte quadro demonstrativo: Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Con-vert. Anos Meses Dias 1 10/02/1976 11/01/1977 332 - 11 2 - - - - 2 17/10/1979 11/03/1980 145 - 4 25 - - - - 3 17/03/1980 30/11/1981 614 1 8 14 - - - - 4 01/01/1982 16/09/1982 256 - 8 16 - - - - 5 03/10/1982 14/01/1984 462 1 3 12 - - - - 6 08/12/1984 12/01/1985 35 - 1 5 - - - - 7 14/01/1985 14/06/1986 511 1 5 1 - - - - 8 20/06/1986 20/11/1986 151 - 5 1 - - - - 9 12/01/1987 07/04/1987 86 - 2 26 - - - - 10 22/04/1987 26/11/1987 215 - 7 5 - - - - 11 21/04/1988 13/11/1988 203 - 6 23 - - - - 12 12/01/1989 27/03/1989 76 - 2 16 - - - - 13 18/04/1989 07/11/1989 200 - 6 20 - - - - 14 01/02/1990 10/12/2007 6.430 17 10 10

----- 15 21/01/2008 26/03/2009 426 1 2 6 1,4 596 1 7 26 16 08/04/2009 17/06/2009 70 - 2 10 ----- Total 9.786 27 2 6 - 596 1 7 26 Total Geral (Comum + Especial) 10.382 28 10 2 Ressalta-se que referida contagem decorre das informações pre-sentes na CTPS do autor (fls. 13/15) e CNIS (fl. 48), tendo sido considerados os seguintes vínculos empregatícios: 1. Nelson Siqueira Mateus, de 10/02/1976 a 11/01/1977; 2. Promec - Projetos Montagens e Construções Ltda. de 17/10/1979 a 11/03/1980; 3. Abrahão Assad Jayme de 17/03/1980 a 30/11/1981; 4. José Antonio Fernandes Netto de 01/01/1982 a 16/09/1982; 5. Dr. Aroldo Marques Sarolembert de 03/10/1982 a 14/01/1984; 6. Bom Retiro Serviços Agrícolas S/C Ltda. de 08/12/1984 a 12/01/1985; 7. Bom Retiro Serviços Agrícolas S/C Ltda. de 14/01/1985 a 14/06/1986; 8. Agropecuária Aquidaban Ltda. de 20/06/1986 a 20/11/1986; 9. Bom Retiro Serviços Agrícolas S/C Ltda. de 12/01/1987 a 07/04/1987; 10. Agropecuária Aquidaban Ltda. de 22/04/1987 a 26/11/1987; 11. Agropecuária Aquidaban Ltda. de 21/04/1988 a 13/11/1988; 12. Serv - Serviços Agrícolas S/C Ltda. de 12/01/1989 a 27/03/1989; 13. Agropecuária Aquidaban Ltda. de 18/04/1989 a 07/11/1989; 14. Agropecuária Aquidaban Ltda. de 01/02/1990 a 10/12/2007; 15. Usina São Martinho S/A de 21/01/2008 a 26/03/2009; 16. Gafor Ltda. de 08/04/2009 a 17/06/2009. Assim, o tempo de serviço/contribuição efetivamente comprovado nos autos soma 10.382 dias, ou 28 anos, 10 meses e 02 dias, até 17/06/2009 (data de entrada do requerimento administrativo - fl. 27), sendo inferior ao tempo necessário para a obtenção do benefício pleiteado, com proventos integrais ou proporcionais, motivo pelo qual o autor não faz jus a qualquer das aposentadorias do RGPS, seja pelo regime instituído pela Emenda Constitucional nº 20/1998, seja pelo regime de transição. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor na presente demanda, apenas para RECONHECER como especial o período de 21/01/2008 a 26/03/2009, bem como para determinar ao INSS que os compute como tal, convertendo-os em tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos). Ante a sucumbência recíproca, fica a verba honorária compensada, nos termos do art. 21 do CPC. Partes isentas de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1997. Não há como avaliar o valor econômico da condenação, razão pela qual se impõe o reexame necessário. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A.

0001917-56.2010.403.6120 - CARLOS AUGUSTO TORQUATO GUIMARAES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Augusto Torquato Guimarães em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado ao restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, com a sua cessação condicionada à submissão a processo de reabilitação, ou, se verificada a irreversibilidade do quadro clínico, a conversão deste em aposentadoria por invalidez, além do pagamento de indenização a título de danos morais. Juntou procuração e documentos às fls. 10/83. A gratuidade da justiça e a antecipação dos efeitos da tutela foram deferidas (fl. 89). Contestação às fls. 93/107, acompanhada dos documentos de fls. 108/115. O requerente trouxe ao feito expediente, em função do qual foram agendadas perícias, cujos pareceres foram acostados a posteriori (fls. 121/122, 126/155, 161/163, 177/179 e 194/201). Diante do resultado da prova pericial, as partes se manifestaram (fls. 183/184, 206/248 e 251/253). Extratos do Sistema DATAPREV, bem como consulta ao HISCREWEB - Histórico de Créditos e Benefícios (fls. 257/264). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento dos seguintes requisitos: prova da condição de segurado à época da incapacitação e do cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. Do laudo médico psiquiátrico e de seu complemento, confeccionados, respectivamente, em 04/07/2011 e em 16/09/2011, restaram diagnosticados transtorno afetivo bipolar e dependência de múltiplas drogas em abstinência - F 31 e F 19-2 -; enfermidades que, em que pese presentes, encontram-se melhoradas e estabilizadas efetivamente, atestando-se, por conseguinte, a capacidade laborativa atual do autor (fls. 163 e 177/179): [...] No momento apresenta-se: consciente, higienizado, alinhado, cabelos aparados, unhas curtas e limpas, cooperativo, calmo, adequado, iniciativa presente, bom contato interpessoal, atento, orientado globalmente, pensamento organizado, boa cognição, raciocínio satisfatório, crítica preservada, memória de fixação parcial e de evocação sem comprometimento, humor sem alterações ou oscilações, ausência de sinais ou sintomas de fissura, noção da própria morbidez aumentada (fl. 162). O requerente, na ocasião, narrou o envolvimento com álcool e substâncias entorpecentes quando ainda novo: Desde os 16 anos de idade faz uso abusivo de etílicos e aos 24 anos de idade inicia uso abusivo de cocaína. No dia 15/10/2010 é internado em uma clínica de repouso por Dependência de múltiplas drogas (fl. 162). Ao exame físico, a perita descreveu um comportamento desenvolvido, sem qualquer limitação aos movimentos: [...] deambula, senta, levanta, manipula papéis sem alterações, dificuldades ou

necessidade de auxílio (fl. 162).No que pertine à avaliação clínica, realizada em 05/11/2012, o médico do Juízo relacionou os acometimentos do demandante - M 07, I 10 e M 51 (artrite psoriática. Hipertensão arterial. Osteodiscoartrose da coluna lombossacra) -; as primeiras, com advento em 1997 e em 2002; a última, sem elementos para a fixação da DID (quesitos n. 15 e n. 12, fls. 197/198 e 200/201). Contudo, similar ao exame psiquiátrico, certificou a capacidade ao trabalho, oriunda do controle do estado de saúde por via medicamentosa:Periciando apresenta lesões disseminadas em extensa área cutânea do tronco e pequenas áreas de membros superiores e inferiores, pálidas, em regressão. Dor articular está controlada com atual medicamento [...].Periciando apresenta pressão arterial controlada [...].Periciando apresenta dor lombar sem sinais de comprometimento de raiz nervosa, sem sinais de limitação de movimentos.Ausência de incapacidade para doenças físicas (fls. 196/197).Acostou fotos às fls. 223/231, das quais se depreendem lesões avermelhadas e descamativas, que, ao contrário do que se propõe, remetem ao mês de julho de 2011, não demonstrando a situação contemporânea da patologia que acometeu o autor.No entanto, em que pese a aparente aptidão ao trabalho, atestada pelo laudo médico pericial, observa-se que a problemática do requerente gira em torno do vício da droga, que, como já visto, é prática antiga, circunstância que culminou no acompanhamento especializado no Centro de Atenção Psicossocial:[...] Usa álcool (pinga, o que pagam) desde os 15 anos.Usa cocaína (aspiração) desde 1990.Ficou internado em clínica de recuperação entre outubro de 2010 e abril de 2011, quando a clínica foi lacrada.Fez acompanhamento na NA (neuróticos anônimos), sem sucesso.Fazendo tratamento no Caps desde 29-08-2012. Acha que está melhorando (fl. 194).De todo o expediente acostado, observa-se atestado médico posterior à análise judicial encartado à fl. 253, onde se vê prognóstico de melhora do quadro após decorrido o prazo de seis meses de sua emissão (em 14/02/2013):Paciente em quadro de mania bipolar, permanece em uso adequado das medicações, porém oscilando humor.[...] Paciente necessita de tratamento por risco de exposição social, fica muito eufórico.[...] Devido às oscilações se coloca em risco.Analisando os documentos médicos acostados pelo autor, em conjugação com seu histórico de afastamentos, entendo que o autor acha-se incapacitado de forma temporária para o exercício de suas atividades laborativas habituais, em função do abuso de drogas lícitas e ilícitas. Veja-se que já necessitou de internação psiquiátrica, como noticiado na petição de fl. 126 e documentos anexos. Há, inclusive, atestado médico datado de 15/10/2008 noticiando a presença de patologias psiquiátricas (fl. 56), o qual, conjugado com o documento de fl. 253, me permite concluir que o autor ainda está incapacitado para o trabalho, apesar das conclusões do laudo médico pericial.Analisando-se as informações lançadas na cópia das CTPS de fls. 14/15v e 18, conjugadas aos dados do Sistema CNIS, conclui-se que existem vínculos empregatícios de 1984 a 1995, com interrupções, retornando em 2000 e de 2003 a 2005, a partir do que se afastou pela Previdência nos intervalos correspondentes a 19/11/2004 a 05/05/2005, de 20/09/2005 a 15/12/2005, de 29/03/2006 a 25/05/2008 e desde 01/04/2010 até a atualidade; este último, ativo por força de deferimento de antecipação jurisdicional (fls. 86/89 e 257/260).Portanto, tendo em vista o prescrito nos artigos 15 e 24 a 27 da Lei n. 8.213/91, por ocasião da incapacidade do demandante, mantinha-se a qualidade de segurado e via-se cumprido o pressuposto da carência.Destarte, impõe-se a procedência do pedido para a concessão de auxílio-doença a partir da cessação indevida, em 25/05/2008.Não há que se falar, contudo, em aposentadoria por invalidez, haja vista a provisoriedade do quadro - nos termos em que atestado pelo CAPS desta cidade; fl. 253 - e a possibilidade de reabilitação à função compatível às limitações do autor, além de se tratar de pessoa jovem, que hoje conta com 47 anos (fl. 12).Igual sorte não assiste ao pleito de danos morais, tendo em vista a necessidade da instauração de procedimento judicial para se verificar o direito ao benefício ora concedido. Veja-se que foi necessária a realização de duas perícias. Não há, portanto, como se configurar uma flagrante violação de direito da parte do INSS, a ensejar a reparação pelo dano extrapatrimonial sofrido.Dispositivo.Pelo exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida initio litis, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: Carlos Augusto Torquato Guimarães, portador do RG n. 13.235.774-4 e do CPF/MF n. 058.884.088-24.b) Espécie de benefício: Auxílio-doença.c) DIB: em 26/05/2008 (cessação do NB 516.325.273-5).d) RMI: a calcular.O benefício poderá ser cessado administrativamente, desde que o INSS constate a recuperação da capacidade laborativa por meio de perícia médica, a ser realizada apenas após o período de convalescença constante do atestado de fl. 253.Sobre os valores em atraso deverão incidir os índices e encargos previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, devendo ser deduzidos os valores já pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação de tutela concedida nestes autos. O benefício não é devido nos meses em que o autor tenha eventualmente recebido renda ou outro benefício inacumulável ou incompatível, de natureza previdenciária ou não.Honorários advocatícios reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Isento do reembolso de custas tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita ao requerente.Sentença sujeita ao reexame necessário, já que não é possível aferir, de pronto, o valor econômico da condenação.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Sentença Tipo A.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002793-11.2010.403.6120 - JOSE GARCIA RODRIGUES X MARIA ALDEIDE NOGUEIRA TAVARES X

VANIA TAVARES RODRIGUES X ANTONIA VALERIA RODRIGUES JANKE(SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) SENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por Maria Aldeide Nogueira Tavares, Vânia Tavares Rodrigues e Antonia Valéria Rodrigues, sucessoras de José Garcia Rodrigues, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado à concessão de aposentadoria por invalidez, retroativamente à cessação do auxílio-doença, recebido até 23/10/2009. Juntou procuração e documentos às fls. 12/54.A gratuidade da justiça e a antecipação dos efeitos da tutela foram deferidas (fl. 61); da última decisão, foi interposto o agravo de instrumento de fls. 83/87, convertido em retido pela Instância Superior (fls. 101 e 71- apenso).Contestação às fls. 66/71, acompanhada dos documentos de fls. 72/81.Posteriormente, foi noticiado o óbito do demandante, evento em função do qual foi acostada documentação para a habilitação dos herdeiros, assim declarados pelo Juízo na sequência (fls. 91/96, 102/106 e 114/117).Laudo pericial indireto às fls. 130/136, acerca do qual se manifestou a parte autora (fls. 140/141).Extratos do Sistema DATAPREV, bem como consulta ao HISCREWEB - Histórico de Créditos e Benefícios (fls. 143/162).É o relatório. Passo a decidir.A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: prova da condição de segurado à época da incapacitação e do cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.Do laudo judicial indireto, restou atestada a superveniência da inaptidão total e permanente desde outubro de 2009, decorrente de hepatite crônica alcoólica e cirrose hepática:Periciando apresentava varizes esofágicas e gástricas de grossos calibres, às vezes com sangramento abundante, exigindo transfusão.Periciando apresentava exame de imagem de dezembro de 2009, com alterações graves no fígado e ascite, portanto, em outubro de 2009 já estava incapacitado (fl. 132).Além disso, instruíram o pleito inicial atestados datados de 23/02/2010 e de 16/03/2010, nos quais se baseou o Juízo para o deferimento da antecipação jurisdicional: [...] que José Garcia Rodrigues encontra-se em tratamento de saúde, c/ hemorragia digestiva alta de grande proporção em 17/02/2010 e permanece em alto risco; oportunidade em que houve sangramento abundante (fls. 25 e 30).Ratificando a gravidade do estado de saúde do autor, é o teor da certidão de óbito de fl. 93, que noticia como tendo sido a causa da morte, ocorrida em 18/05/2010, os problemas hepáticos anteriormente sofridos (Choque distributivo, Hiperpotassemia, Acidose metabólica refratária, Insuficiência hepática crônica).Observando-se os dados do sistema previdenciário (como também a cópia da CTPS de fls. 15/16), verificam-se vínculos empregatícios nos intervalos de 01/10/1976 a 20/11/1980, de 01/05/1981 a 07/03/1983, de 01/02/1985 a 30/04/1985, de 03/06/1985 a 14/10/1985, de 08/11/1985 a 30/11/1987 e de 01/12/1987 a 10/06/2002, com recolhimentos atinentes às competências 12/2005 a 03/2007 e percepção de auxílio-doença de 12/10/2003 a 25/01/2005 (NB 504.115.904-8), de 02/08/2005 a 15/12/2005 (NB 514.500.345-1), de 24/03/2007 a 11/09/2007 (NB 519.985.096-9), de 14/12/2007 a 23/10/2009 (NB 523.542.799-4) e de 13/04/2010 a 18/05/2010 (NB 540.414.712-8), recebidos em virtude dos diagnósticos classificados no CID sob as siglas K 86 e K 70, correspondentes, respectivamente, a outras doenças do pâncreas e à doença alcoólica do fígado (fls. 19/22, 57/60, 143/150 e 153/159), confirmando o motivo do afastamento previdenciário, restando adimplidos os pressupostos da qualidade de segurado e da carência exigidos.Nesse contexto, e diante da incapacidade absoluta que acometeu o requerente, observa-se o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez no interregno de 24/10/2009 (data da cessação do auxílio-doença, NB 523.542.799-4) a 18/05/2010, quando da ocorrência do óbito (fls. 22, 60v, 93, 143v e 149).Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido. CONDENO o INSS a pagar aos sucessores do demandante os valores decorrentes de aposentadoria por invalidez no interregno de 24/10/2009 a 18/05/2010:a) Nome da beneficiário: José Garcia Rodrigues, portador do RG n. 12.942.442 e do CPF/MF n. 042.619.828-03, sucedido por Maria Aldeide Nogueira Tavares, Vânia Tavares Rodrigues e Antonia Valéria Rodrigues.b) Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez.c) Período do benefício: de 24/10/2009 a 18/05/2010.d) RMI: a calcular.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, acrescidas dos encargos previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Isento do reembolso de custas tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita ao autor.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, considerando o valor dos benefícios às fls. 161/162 e o intervalo fixado nesta sentença.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para

retificação do nome da sucessora do requerente, fazendo constar Antonia Valéria Rodrigues, nos termos do C.P.F. de fl. 105.Sentença Tipo APublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006017-54.2010.403.6120 - MARIA ANGELA SANTANA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Angela Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ou a implantação imediata desta última, além do pagamento de indenização a título de danos morais. Juntou procuração e documentos às fls. 14/34.A gratuidade da justiça foi concedida, mas a antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 40).Contestação às fls. 44/64, acompanhada dos documentos de fls. 65/70.Laudo pericial às fls. 84/86. Posteriormente, juntado resultado de exame de eletrorretinografia, foi confeccionado o complemento do parecer (fls. 96/99 e 104/106).Posteriormente, a requerente pugnou pela expedição de ofício ao seu médico particular, medida indeferida pelo Juízo na sequência (fls. 110/111).Oportunizada a instrução do feito com expediente médico comprobatório do seu estado clínico, a demandante informou não possuir novos documentos (fls. 111 e 117).Extratos do Sistema CNIS (fls. 121/122).É o relatório. Passo a decidir.A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: prova da condição de segurado à época da incapacitação e do cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.Do laudo judicial e de seu complemento (fls. 84/86 e 104/106), não foi possível se inferir inaptidão ao trabalho, apesar de presentes sinais anômalos nos resultados dos procedimentos médicos: Visão está muito baixa nesse meu exame pericial do dia 20/07/2011 e não tem como confirmar acuidade visual de visão de dedos em ambos os olhos, porque exames estão um pouco anormais, mas esperava-se pelo menos visão de 20/400 ou 0,05 em ambos os olhos ou melhor. Não conheço nenhum exame que comprove essa visão.Conclusão: exames oftalmológicos estão com alterações não compatíveis com visão tão baixa, mas paciente pode fazer outros exames que confirmem essa visão (fl. 106).Anteriormente a isso, o especialista sugeriu fossem realizadas outras análises, a fim de se aferir a real situação clínica da autora: Paciente tem fundo do olho sem aspecto de Acuidade Visual de dedos a 30 cm em ambos os olhos. Fazer eletrorretinografia, Campo Visual Computadorizado, Retinografia e HRT (fl. 86).Contudo, da eletrorretinografia de campo total (ERG) a que se submeteu a requerente decorreu prognóstico dentro dos padrões da normalidade [...] em ambos os olhos (fl. 97).Após isso, possibilitou-se à demandante a instrução suficiente do feito, mediante a efetiva comprovação da incapacidade a que diz ter sido acometida. Entretanto, esta declinou de seu ônus, arguindo a espera para atendimento junto ao Sistema Único de Saúde: A autora nessa oportunidade informa que não tem outros documentos médicos a apresentar no momento, informando que está sem plano de saúde e até o momento aguardando a convocação do SUS para consultas em continuidade de seu tratamento (fl. 117).Atente-se que, para prova de seu intento, a autora trouxe apenas o encaminhamento de fl. 18, não se desincumbindo de seu dever comprobatório, motivo pelo qual, uma vez não comprovada a aludida inaptidão, não faz jus à obtenção de benefício previdenciário; por consequência, não tem direito ao pagamento de indenização a título de danos morais já que, sem a inaptidão, não existe ato violador de direito da parte do INSS.Dispositivo.Pelo exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita.Isenta de custas.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Sentença Tipo A.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007688-15.2010.403.6120 - JOSE DONIZETE TURIELLA X FRANCIS TURIELLA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Donizete Turiella, neste ato representado por seu genitor e curador, Francis Turiella, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 504.137.038-5, convertendo-o em aposentadoria por invalidez.Afirma que é portador de deficiência visual e mental, além de epilepsia e problemas de pele, com evolução para carcinoma, em virtude do que se vê impossibilitado do exercício de sua atividade rural.Nesse contexto, foi afastado do labor no período de 20/12/2003 a 30/08/2007. Posteriormente, protocolizou pedidos em 19/11/2007, em 11/02/2008 e em 12/03/2010, não mais obtendo o amparo previdenciário.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/28). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do

parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, além de deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 35). Citado (fl. 40), o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos, tendo em vista o não-preenchimento dos requisitos legais para a obtenção de benefício; precipuamente pelo fato de a incapacidade ser anterior ao ingresso do requerente ao RGPS (fls. 41/49). Às fls. 62/64, foi encartado o laudo de especialidade oftalmológica; diante do seu teor, o demandante solicitou a realização de avaliações psiquiátrica e dermatológica (fls. 70/72). Novamente submetido a exame, o parecer de cunho psiquiátrico foi acostado às fls. 81/82. Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 96/97). Por fim, os extratos do Sistema DATAPREV constam do feito às fls. 98/105. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 28/04/1966, contando com 47 anos de idade (fl. 10). Consoante cópia da CTPS de fl. 15, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios de 02/08/1982 a 23/10/1982, de 02/08/1983 a 31/03/1984, de 08/06/1984 a 03/10/1984, de 05/11/1984 a 11/04/1989, de 16/05/1995 a 14/07/1995, de 17/06/1996 a 17/11/1996, de 09/06/1997 a 10/12/1997 e de 22/06/1998 a 17/07/1998, com recolhimentos atinentes às competências 10/1995 a 01/1996, 06/2003 a 09/2003, 04/2008 a 07/2009, vertidos na condição de contribuinte autônomo, além da percepção de auxílio-doença de 20/12/2003 a 05/09/2007, reativado por força de acolhida do pleito de antecipação jurisdicional (fls. 31/35, 89/92, 98/102 e 105). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial oftalmológico restou prejudicado, tendo em vista o retardo mental a que foi acometido o requerente, que o impediu de responder às questões formuladas: Não respondeu a nenhuma pergunta e não informou nenhum exame (questão n. 03 [autor], fl. 63). Dessa forma, o demandante foi submetido a exame psiquiátrico, ocasião em que foi certificada a inaptidão total e permanente, decorrente de retardo mental grave, que lhe acarreta perda temporal, além de alienação e indiferença, que aparentemente afastam-no da realidade: [...] Vigil. Orientado autopsiquicamente. Orientado parcialmente no espaço. Desorientado no tempo e no calendário. Sem distúrbios senso-perceptivos evidentes no momento. Pensamento e linguagem desestruturados; comunicação ineficiente. Inteligência prejudicada. Memória prejudicada para fatos recentes e antigos. Capacidade de julgamento prejudicada. Afetividade autista, apático, abúlico, dócil, ingênuo, evitativo. Humor sem colorido, insípido. Relacionamento difícil. Personalidade deficiente. Psicomotricidade lenta. Atitude inadequada, passiva, alheada, indiferente, obediente, quieto. Apresentação pessoal cuidada (fl. 81). Intimado, o Parquet se posicionou pela improcedência do pleito, arguindo a negativa do pedido fundada na incapacidade nata do autor, concluindo pela anterioridade desta à inserção no regime previdenciário: O laudo (fls. 81/82) conclui pela incapacidade total e permanente do periciando para todos os atos da vida civil, necessitando de assistência parcial mas permanente de outrem (respostas aos quesitos nº 4, 12 e 14 do juízo), e que nunca foi capaz (resposta ao quesito 11a do juízo). Ficou evidente do teor do laudo produzido que as patologias que acometem o autor são congênitas. Assim, havendo incapacidade prévia à filiação do autor ao RGPS, não há direito aos benefícios motivados, justamente, por ela (fls. 96/97). Em similar senda, o INSS arguiu o fato de o requerente se ter utilizado do expediente do recolhimento de contribuições aptas ao adimplemento do pressuposto da carência, com o fito tão somente do êxito no afastamento previdenciário; prática comum entre os segurados da Previdência Social: No entanto, as informações dos autos (principalmente o CNIS) vem a confirmar que este é, sem qualquer dúvida, mais um daqueles casos em que as pessoas quando percebem já portadora de alguma enfermidade são instruídas a efetuar EXATAMENTE o número de recolhimentos mínimos e suficientes para a carência do benefício previdenciário e logo em seguida protocolar o respectivo requerimento. Realmente a experiência na seara previdenciária tem demonstrado que há um grande número de segurados que deixam de contribuir por longos períodos para a Previdência e quando percebem que estão doentes, reingressam ao sistema utilizando-se do artifício de efetuar as quatro contribuições necessárias para a recuperação da carência para que possam requerer o benefício logo em seguida, omitindo documentos que demonstram que a incapacidade é de fato anterior ao reingresso ao Sistema. Este procedimento foi muitíssimo comum principalmente por volta de 2002 a 2006. O CNIS da parte autora não deixa dúvidas: deixou de verter contribuições para a Previdência em 07/1998, quando então, de repente, resolve efetuar EXATAMENTE 04 contribuições em 2003 e solicitar benefício logo em seguida (fl. 42). Nesse ponto, determina o teor da Lei de Benefícios, consoante o artigo 25 acima transcrito, que a concessão das prestações pecuniárias do regime previdenciário depende de carência, que, no caso de auxílio-

doença e aposentadoria por invalidez, são de doze contribuições mensais (inciso I). Por seu turno, o parágrafo único, do artigo 24 do referido diploma legal, garante o retorno da qualidade de segurado após nova filiação à Previdência Social, exigindo-se apenas 1/3 (um terço) das doze contribuições para o deferimento de benefício: Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Dessa forma, verifica-se que o demandante laborou de 1982 a 1989 e de 1995 a 1998 (com interrupções), apresentando mais de doze contribuições mensais, retornando ao regime previdenciário por meio de um terço do quantum exigido: quatro recolhimentos - competências 06/2003 a 09/2003 -; readquirindo, assim, a qualidade de segurado. De todo modo, embora se possa argumentar que o caso tenha levantado dúvidas em virtude do número exato de recolhimentos, é importante ressaltar que o regime previdenciário permite o ingresso de segurado em seu sistema, independentemente de qualquer restrição, bastando apenas ao filiado capacidade contributiva. Ainda quanto à arguição de enfermidade pré-existente ao reingresso ao RGPS, os peritos estabeleceram o marco inicial da doença e da incapacidade desde a infância, tratando-se de retardo mental congênito (quesitos n. 11, a e b, fls. 64 e 82). Como se viu, a curadoria dos incapazes partiu dessa assertiva para pugnar pela denegação do pleito autoral, baseando sua argumentação apenas na afirmativa do especialista do Juízo de que o autor nunca teria sido capaz (fls. 82 e 97). No entanto, mesmo diante da debilitada condição física, e do quadro de irreversibilidade das moléstias sofridas, o requerente trabalhou por bastante tempo - por mais de sete anos -, assim procedendo de maneira dificultosa: [...] Nunca trabalhou eficientemente. Acompanhava o pai na colheita de laranjas [...] (fls. 81/82). Visto por esse ângulo, faz-se claro que o demandante não se enquadra na descrição do Instituto-réu - não se insere nos segurados que tentam burlar o sistema previdenciário, tratando-se a situação ora posta diametralmente diversa daquela narrada pelo demandado. Nesse ponto, deve-se interpretar a norma com certos temperamentos: quando estipula a exigência de carência para a obtenção de benefício previdenciário, a lei tenta impedir o amparo do indivíduo que por vezes tem possibilidades de labor no mercado formal, e dele se esquiva; a partir disso, necessitando da Previdência Social - sem a ela ter vertido qualquer contribuição, ou o mínimo exigido - vem ao INSS socorrer-se. O que se vê, no caso em comento, é o agravamento do quadro clínico do autor, previsto no parágrafo 2º, do artigo 42 da Lei de Benefícios: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifo meu). A esse respeito, o perito psiquiátrico apontou o ano de 2005 para a piora do estado de saúde do requerente: O atestado de 17/08/2011, do Dr. Antônio Andrade Santos informa agravamento do quadro há seis anos (quesito n. 11c, fl. 82). Dessa forma, o demandante contava com dezesseis anos quando foi admitido em seu primeiro emprego - em 02/08/1982 - uma vez que nasceu em 28/04/1966 (fls. 10, 32, 89 e 101), tendo laborado, com todas as mazelas apresentadas, até o gravame das patologias, sendo de rigor o direito a benefício previdenciário. Nesse sentido, por se tratar a incapacidade que o acometeu de natureza total e definitiva, deve-lhe ser concedida aposentadoria por invalidez. Ademais, em que pese não ter sido requerido, assegura a norma o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) àqueles que, aposentados por invalidez, necessitem de assistência permanente de terceiro, consoante estabelecido no artigo 45 da Lei n. 8.213/91: O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Por ocasião das perícias, ambos os médicos oficiais atestaram a precisão da ajuda de outrem para a vida cotidiana: Necessita de assistência permanente de outra pessoa pela doença acima [retardo mental] [...] Analfabeto. Não sabe calcular. Não conhece valores monetários. Frequentou a Apae dos 7 aos 14 anos de idade [...] Há necessidade de assistência parcial mas permanente de outrem. Não compareceria por si à perícia (quesitos n. 04 a 09 e n. 14, fls. 63 e 81/82). Dessa forma, considerando tratar-se de montante acessório, o qual sempre seguirá o principal; com destinatários específicos, os quais devem comprovar, por meio de laudo médico, a imprescindibilidade de auxílio para a própria subsistência, como restou claro no caso em comento, faz-se necessário o estabelecimento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício ora procedente. Quanto à data do início do benefício, fixa-a desde a data da cessação do benefício, NB 504.138.038-5, ocorrida em 05/09/2007 (fl. 31). Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida à fl. 35 e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a José Donizete Turiella o benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), abono anual e termo de início a partir de 06/09/2007. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n.

11.960/99).Condeno, por fim, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 504.137.038-5NOME DO SEGURADO: José Donizete TuriellaBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento)RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 06/09/2007RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010661-40.2010.403.6120 - JOSE CARLOS ESTEVES(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Trata-se de ação ordinária proposta por José Carlos Esteves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos às fls. 08/36.A gratuidade da justiça foi concedida, mas a antecipação dos efeitos da tutela, negada (fl. 41). Da decisão indeferitória foi interposto o agravo de instrumento de fls. 49/55, convertido em retido pela Instância Superior (fls. 57 e 54-apenso).Questões periciais do requerente às fls. 45/47 e 77/81.Contestação às fls. 60/65, acompanhada dos quesitos e documentos de fls. 66/74.Laudo pericial às fls. 87/97, acerca do qual as partes se manifestaram, oportunidade em que o demandante requereu a realização de nova perícia, medida indeferida pelo Juízo (fls. 101/105).Os autos tiveram seu julgamento convertido em diligência, para o fim de se determinar o reexame do autor, juntando-se o parecer complementar nas fls. 114 e 118/127.Oportunizada a conciliação, as partes não se compuseram (fl. 133).Extratos do Sistema CNIS (fls. 134/137).É o relatório. Passo a decidir.A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento dos seguintes requisitos: prova da condição de segurado à época da incapacitação e do cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.O laudo médico pericial atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa.Por ocasião do exame judicial, o experto fixou a DII em julho de 2012, nos termos em que visualizado em resultado de procedimento cardiológico a que se submeteu o requerente: Em 2012 periciando iniciou com sintomas de dilatação da aorta e em julho de 2012 apresenta exame ecocardiográfico com dilatação em raiz da aorta e aorta descendente (fls. 119/120).No presente caso, observo que o autor está em percepção de aposentadoria por invalidez desde 04/04/2012, NB 551.014.040-9 (fl. 137). A parte autora, no entanto, pleiteia o recebimento de benefício previdenciário desde 2008.A análise do direito pleiteado deve ser bipartida neste momento.Com relação ao período posterior à concessão do NB 551.014.040-9, constata-se a falta de interesse processual, já que o bem da vida buscado já foi obtido.O interesse processual, uma das condições da ação, se consubstancia na necessidade de o requerente vir a juízo, e na utilidade, do ponto de vista prático, que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar; ou seja, há interesse processual quando o processo for capaz de trazer um resultado útil, não obtível por outros meios (daí a necessidade). A presença de interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a sua apreciação; se o demandante tem, de fato, o direito que alega possuir, é questão a ser vista quando da análise do mérito.Por outro lado, quanto ao período anterior à concessão do NB 551.014.040-9, o pedido é de ser julgado improcedente.Como ressaltado, o perito médico judicial fixou a DII em julho de 2012. Embora tenha manifestado contrariedade ao laudo, a parte autora não apresentou documento médico capaz de infirmar as suas conclusões. O fato de ser portador de doenças e lesões não dá ensejo aos benefícios previdenciários pleiteados, se não houver incapacidade laboral.Dispositivo.Em consequência, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, com relação ao período posterior à concessão do NB 551.014.040-9.Quanto ao período anterior, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido.Em vista da condição sócio-econômica do autor, e tendo em conta que houve extinção parcial do pedido, deixo de condená-lo na verba honorária.Isento de custas, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Sentença Tipo A.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001590-77.2011.403.6120 - RUBEM SANTANA MOREIRA(SP242863 - RAIMONDO DANILIO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Rubem Santana Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, acrescida do percentual de 25%, nos termos em que garantido pela Lei de Benefícios.Afirma que foi acometido por incapacidade laborativa

gerada pelo vírus da imunodeficiência humana não especificada (HIV), em função da qual protocolizou pedido em 26/01/2011, que restou denegado pela Autarquia Previdenciária. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/45). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50; posteriormente, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 48 e 55). Citado (fl. 58), o réu apresentou contestação, pugnando, em preliminares, a aplicação da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, tendo o vista o não-preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados (fls. 59/62). Juntou quesitos e documentos (fls. 63/71). Réplica e questões autorais respectivamente às fls. 74/76 e 79. Laudo pericial às fls. 83/90, teor acerca do qual se manifestou o demandante, oportunidade em que impugnou seu conteúdo, requerendo a realização de novo exame; medida denegada pelo Juízo na sequência (fls. 94/97). Por fim, foram encartados aos autos os extratos do Sistema DATAPREV, bem como consulta ao HISCREWEB - Histórico de Créditos e Benefícios (fls. 100/105). É o relatório. Fundamento e decido. Prefacialmente, afastado a preliminar suscitada, uma vez que o pedido autoral remete à data de apresentação do requerimento na via administrativa, ocorrida em 26/01/2011 (fl. 16), não havendo que se falar em prescrição quinquenal. No mérito, quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 dispõe: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 13/03/1973, contando com 40 anos de idade (fl. 13). Consoante cópia das CTPS de fls. 37/39, 41/42 e 44/45, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios de 18/05/1989 a 02/01/1990, de 03/05/1991 a 18/08/1991, de 22/04/1992 a 08/05/1992, de 06/10/1992 a 07/04/1993, de 12/08/1993 a 13/10/1993, de 14/12/1993 a 16/12/1993, de 21/02/1994 a 22/03/1994, de 31/05/1994 a 09/09/1994, de 02/03/1995 a 17/03/1995, em 01/04/1995, de 03/04/1995 a 05/04/1995, de 27/02/1997 a 02/06/1997, de 11/02/1999 a 27/03/1999, de 18/05/1999 a 06/1999, de 06/02/2001 a 14/08/2001, de 13/09/2001 a 25/01/2002, de 19/02/2002 a 31/05/2002, de 16/07/2002 a 23/07/2002, de 02/09/2002 a 16/09/2002, de 20/02/2003 a 10/03/2003, de 11/08/2004 a 03/09/2004, de 27/09/2004 a 01/10/2004, de 11/02/2005 a 24/03/2005, de 29/03/2005 a 02/05/2005, de 19/12/2005 a 24/03/2006, de 29/03/2006 a 02/05/2006, de 08/05/2006 a 16/05/2006, de 30/05/2006 a 08/06/2006, de 21/06/2006 a 03/07/2006, de 14/09/2006 a 20/09/2006, de 27/09/2006 a 11/10/2006, de 24/11/2006 a 01/02/2007, de 10/03/2007 a 30/03/2007, de 17/04/2007 a 23/04/2007, de 28/06/2007 a 27/07/2007, de 13/09/2007 a 29/10/2007, de 03/12/2007 a 13/12/2007, de 26/02/2008 a 30/07/2008, de 23/09/2008 a 21/11/2008, de 26/02/2009 a 13/03/2009, de 16/04/2009 a 14/06/2009, em 17/12/2009, de 07/01/2010 a 05/02/2010, de 22/02/2010 a 10/03/2010, de 17/03/2010 a 06/04/2010, de 14/06/2010 a 16/07/2010 e de 10/09/2010 a 30/09/2010, recebendo benefício nos períodos de 01/09/2009 a 04/12/2009 e de 25/02/2011 a 01/03/2013 (fls. 52/54 e 100/102). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. Do laudo pericial, restou confirmada a hipótese de HIV, com diagnóstico provável a partir de dezembro de 2010; patologia considerada controlada, em função do que o perito atestou, reiteradamente, não se tratar o caso de inaptidão ao trabalho: O periciando não comprova, durante esta avaliação pericial, ser portador de complicações pela síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) que possam repercutir sobre a execução de sua atividade habitual, não caracterizando situação de incapacidade laborativa à parte autora. [...] A infecção pelo vírus da imunodeficiência humana pode ser comprovada, no mínimo, desde 08/11/2010, conforme dados de sorologia para HIV anexada à fl. 27 da petição inicial. O diagnóstico de síndrome imunodeficiência adquirida (AIDS) pode ser comprovado, no mínimo, desde 15/12/2010, data em que o periciando comprova apresentar contagem de linfócitos CD4 abaixo de 350 células, conforme exame laboratorial apresentado durante esta avaliação pericial. Considerando as exigências fisiológicas da atividade habitual da parte autora e as patologias constatadas durante esta avaliação pericial, pode-se afirmar que não se comprova a presença de incapacidade laborativa da parte autora para sua atividade habitual (fls. 86/87). Frente ao teor do documento oficial, o requerente se manifestou, classificando-o por inconclusivo e contraditório, tendo em vista que a continuidade ao labor implicaria perigo de contágio de seus companheiros de trabalho; argumentou, ainda, a intolerância social que sofrerá, caso não lhe seja concedido o benefício: [...] POR ESTAR CONFIRMADO SER PORTADOR DO VÍRUS DA AIDS, EVIDENTEMENTE, QUALQUER ATIVIDADE LABORAL E/OU HABITUAL QUE VENHA A EXERCER PODERÁ CAUSAR RISCOS DE CONTAMINAÇÃO A TERCEIROS, POIS É TRABALHADOR BRAÇAL, SEM CONTAR QUE NÃO SERÁ ACEITO PARA TRABALHAR EM LUGAR

ALGUM, EM DECORRÊNCIA DE TAL QUADRO, SEM CONTAR O BAIXO NÍVEL DE INSTRUÇÃO (fl. 95). Nesse contexto, verifica-se labor de cerca de vinte anos (de 1989 a 2010, com interrupções), do que se depreende que o demandante trabalhou enquanto pôde, durante o tempo em que esteve bem, dando sua contrapartida aos cofres previdenciários. Nesse vertente, é amplamente consabido que a enfermidade que vitima o autor é incurável e progressiva, cujos efeitos vão surgindo paulatina e, por vezes, silenciosamente, fazendo oscilar a situação de saúde daquele que a porta. Desse modo, verifica-se que o autor ajuizou esta demanda por não mais apresentar o desempenho de outrora. Corroborando a variação da patologia, observa-se o deferimento, na via administrativa, do afastamento previdenciário posteriormente ao último vínculo empregatício, fruído no intervalo de 25/02/2011 até março deste ano, com resultado satisfatório da perícia médica judicial entremeadada à percepção do benefício (ocorrida em 25/06/2012; fls. 90 e 101v/102). Além disso, em que pese o fato de o requerente contar com apenas quarenta anos de idade (fl. 13), não se pode esquecer a estigmatização que a patologia proporciona, a qual, por si, inviabiliza o retorno de qualquer trabalhador ao labor formal. Portanto, fundado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, a concessão do amparo previdenciário ora vindicado, dever do Estado, é medida que se impõe. Nesse sentido, trago julgados de nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. DESPROVIMENTO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Embora o laudo pericial afirme que o autor não apresenta incapacidade laborativa, atesta que o mesmo é portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida. Observa-se, ainda, que o autor apresenta dificuldade no exercício de seu trabalho - rurícola/jardineiro, devido às tonturas que apresenta. Assim, não há como exigir que hoje, com 56 anos de idade, ele inicie uma atividade diferente da qual trabalhou a vida toda, que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, a concessão do benefício. - Agravo desprovido (AC 200803990337695, JUIZA DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/09/2009). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. I. A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, por si só, é doença gravíssima, sem cura, de caráter progressivo e inconstante, que desencadeia uma série de conseqüências que podem agravar seu estado clínico de uma hora para outra, pois como é sabido, é diretamente relacionada à resistência do organismo, gerando, então, incapacidade total e permanente. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para realizar suas funções habituais, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Sendo a parte autora portadora de uma das doenças arroladas no artigo 151 da Lei de Benefícios, é dispensada do cumprimento de carência, sendo-lhe devida a concessão do benefício, se preenchidos os demais requisitos legais. IV. Termo inicial do benefício fixado desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença NB n. 117.274.995-4 (01-07-2003), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. V. Correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n. 08 desta Corte Regional e a Súmula n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI. Juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n. 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. VII. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data deste acórdão. VIII. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal n. 9.289/96, bem como das despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita. IX. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). X. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 200461160004075, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 19/11/2008). Quanto aos demais requisitos, depreende-se dos autos vínculo empregatício no interregno de 10/09/2010 a 30/09/2010, com percepção de auxílio-doença de 25/02/2011 a 01/03/2013 (fls. 45, 53v/54 e 101v/102), restando configuradas a manutenção da qualidade de segurado e a carência exigida, apesar de esta última estar dispensada, nos termos do artigo 151 da Lei n. 8.213/91. Destarte, depois de analisado o contexto traçado, entendo mais adequada a

concessão de aposentadoria por invalidez, com data de início a partir de 26/01/2011, data da apresentação do pleito na via administrativa (NB 544.537.730-6; fl. 16). Não obstante, deixo de acolher o pedido de acréscimo de 25%, tendo em vista a desnecessidade de assistência permanente, conforme estabelecido no artigo 45 da Lei n. 8.213/91. Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, constato, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Rubem Santana Moreira o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 26/01/2011. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Em razão da sucumbência preponderante do réu, condeno-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao demandante. De mais a mais, o INSS deverá comprovar nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a imediata implantação do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):**NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 544.537.730-6**NOME DO SEGURADO:** Rubem Santana Moreira**BENEFÍCIO CONCEDIDO:** aposentadoria por invalidez**RENDA MENSAL ATUAL:** a ser calculada pelo INSS**DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB):** 26/01/2011**RENDA MENSAL INICIAL - RMI:** a ser calculada pelo INSS**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

0005344-27.2011.403.6120 - GILMAR APARECIDO ZANCHETTA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Gilmar Aparecido Zanchetta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma ser portador de problemas cardíacos - Hipertensão essencial [...] Distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias [...] doença isquêmica crônica do coração [...] insuficiência cardíaca (fl. 03) -; percebendo benefício previdenciário no período de 01/12/2010 a 10/03/2011, quando cessado pela Autarquia Previdenciária, não obtendo, a partir de então, qualquer êxito no afastamento. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/51). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a antecipação jurisdicional (fl. 56); desta última, foi interposto o agravo de instrumento de fls. 70/73, para o qual foi dado o provimento (fls. 76 e 87/88). Citado (fl. 59), o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos, tendo em vista o não-preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados (fls. 61/64). Parecer do assistente técnico e laudo judicial acostados respectivamente às fls. 94/100 e 102/111, manifestando-se o requerente a posteriori, oportunidade em que apresentou questões suplementares ao perito; medida que restou indeferida pelo Juízo (fls. 115/122). Por fim, os extratos do Sistema DATAPREV foram encartados às fls. 121/139. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de

incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial, o expert relacionou um rol de enfermidades (Pós-operatório tardio de angioplastia transluminal percutânea com implante de stent coronariano por doença coronariana obstrutiva crônica [...] Espondilodiscoartrose incipiente de coluna lombo-sacra [...] Hipertensão arterial sistêmica [...] Doença cardíaca hipertensiva sem insuficiência [...] Diabetes mellitus tipo II não insulino-dependente [...] Dislipidemia [...] Obesidade classe III; fl. 106); enfermidades próprias da idade, que, apesar de presentes, não demandam restrições ao demandante e, por conseguinte, não evidenciam qualquer inaptidão ao trabalho: Não há alterações compatíveis com hérnia discal com radiculopatia e/ou mielopatia e sim com abaulamento discal que, em associação com a espondiloartrose da coluna vertebral, permite o diagnóstico de espondilodiscoartrose de coluna vertebral, uma patologia degenerativa da coluna vertebral, relacionada com o envelhecimento fisiológico. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de radiculopatias e/ou mielopatias pelas alterações degenerativas da coluna vertebral. [...] As alterações degenerativas da coluna vertebral não causam limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. A hipertensão arterial não ocasiona situação de incapacidade laborativa per se, não havendo comprovação de complicações limitantes por esta patologia, como doença cardíaca hipertensiva COM insuficiência cardíaca ou insuficiência renal crônica terminal por nefrosclerose hipertensiva. A doença cardíaca hipertensiva não cursa com insuficiência cardíaca ou outras manifestações limitantes às atividades habituais da parte autora, não caracterizando situação de incapacidade laborativa. O diabetes mellitus não causa incapacidade laborativa, mesmo que descompensado, uma vez que a compensação clínica dos níveis glicêmicos deve considerar a demanda metabólica da parte autora, inclusive durante sua atividade laborativa, para o ajuste adequado das doses de hipoglicemiantes. A dislipidemia e a obesidade classe III não caracterizam situação de incapacidade laborativa (fls. 106/107). Quanto à insuficiência cardíaca alegada na inicial, tanto o médico do Juízo quanto o assistente do Instituto-réu aduziram a não-confirmação dos sinais visualizados na primeira análise pelo procedimento posteriormente realizado pelo autor: O exame complementar é sugestivo de insuficiência cardíaca, diagnóstico excluído pelo cateterismo cardíaco realizado no dia seguinte, que comprovou presença de função ventricular esquerda normal (fl. 103). TESTE ERGOMÉTRICO [...] 26/07/2010 [...] com resultado negativo para isquemia, ausência de arritmia e pressão arterial elevada (fls. 96 e 103). A parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de sintomas anginosos ou de insuficiência cardíaca após a angioplastia com implante de stent coronariano, não caracterizando situação de incapacidade laborativa para a atividade habitual alegada [...] (fl. 107). Mesmo diante da normalidade atestada, o expert orientou o requerente à prática de exercícios, asseverando ser a inatividade uma das causas dos problemas cardíacos: [...] É aconselhável à parte autora exercer atividades físicas, inclusive aeróbicas, visando melhorar seu condicionamento cardiovascular, pois o sedentarismo poderá propiciar novos episódios de obstrução arterial (fl. 107). Em suas alegações, contudo, o demandante insurgiu-se contra a assertiva feita pelo especialista judicial do desenvolvimento da função de salgadoiro, alegando tratar-se de atividade desenvolvida por sua mulher, em virtude da qual são supridas - juntamente com o salário da filha, e ainda que insuficientemente - as necessidades da casa: Frise-se que o douto perito se baseou em falsa premissa para expender sua conclusão, haja vista que considerou a atividade profissional do autor como salgadoiro, atividade esta realizada pelo cônjuge do autor [...]. A atividade de salgadoira da esposa do autor, e o trabalho com vínculo empregatício da filha, foram os garantidores (precarosamente) da subsistência da família. O autor apenas auxiliava a esposa, dentro de suas limitações, nas tarefas como salgadoira (fl. 116). Nesse aspecto, o autor aduziu ser a atribuição laborativa inverídica, instruindo o feito com declaração de próprio punho, onde consta a sua negativa e consequente irrisignação: Eu, Gilmar Ap. Zanchetta, declaro para os devidos fins e efeitos legais, especialmente para o processo contra o INSS, que a função ou atividade de salgadoiro é exercida por minha esposa Isabel Cristina Sanches, e em nenhum momento da perícia médica afirmei ao Sr. Perito que tal atividade era exercida por mim (fl. 121). No que tange à mencionada arguição, em que pese o fato de o perito ter realmente declinado o labor de salgadoiro, assim o fez em sede da descrição dos antecedentes profissionais; contudo, sem qualquer viés comprometedor ao exame a que se submeteu o requerente: [...] refere que trabalhava como vendedor autônomo de salgados por encomenda para particulares e bares, não apresentando documentos que comprovem, com segurança, a atividade habitual alegada. Questionado sobre a forma de entrega dos salgados, o periciando refere que a pessoa que encomendava buscava na sua residência, pois o autor não é habilitado para operar veículos automotores (fl. 104). Inclusive, dirimindo eventuais dúvidas acerca disso, estão as guias da

Previdência Social de fls. 32/50, das quais se depreendem recolhimentos na condição de segurado facultativo (1406); fato que desvincula as contribuições do ofício que quiçá tenha parecido ter sido imputado ao demandante. Desse modo, o que se percebe da leitura dos autos é a melhora do quadro clínico, pois, quando verificada a aludida falta de aptidão ao trabalho - iniciada a partir do último registro em CTPS, compreendido no interregno de 04/04/2005 a 02/07/2005 ([...] ressaltando que sua incapacidade remonta desde então, pois sequer conseguiu trabalhar além da experiência de 90 dias; fl. 116), o Instituto-réu concedeu-lhe afastamentos (NB 088.296.819-0, de 07/09/1991 a 30/09/1991; NB 106.755.531-2, de 20/07/1997 a 06/08/1997; NB 516.327.951-0, de 05/04/2006 a 01/08/2007; NB 521.869.072-0, de 11/09/2007 a 01/12/2007; NB 151.880.049-9, de 04/08/2010 a 30/11/2010, e NB 543.803.313-3, de 01/12/2010 a 10/03/2011; fls. 134/139). Corroborando a tese de capacidade laborativa, administrativamente, o autor teve denegados os pleitos protocolizados posteriormente ao ano de 2005 (em 23/01/2008, em 28/03/2008, em 16/09/2008 e em 03/11/2008), sob o fundamento de parecer contrário da perícia médica (fls. 127/130) - atestados que vão ao encontro do certificado pelo perito judicial. Diante de todos os indícios desfavoráveis, o requerente instruiu o feito com um único atestado médico, no qual vêm relacionadas as doenças já confirmadas por ocasião da perícia judicial (fl. 120); insuficiente a abater a tese trazida pelo auxiliar de confiança deste Juízo. Pelo que se vê, não há dúvidas quanto aos diagnósticos; inexistente, no entanto, a incapacidade atual para a obtenção do afastamento previdenciário. Desse modo, faltante um dos pressupostos, resta prejudicada a análise aos demais, pelo que concluo que o demandante não faz jus à obtenção de benefício previdenciário. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005443-94.2011.403.6120 - BENEDICTO CARLOS RIBEIRO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Benedicto Carlos Ribeiro em face da União, em que objetiva que seja recalculado o imposto de renda devido, afastando a sua incidência sobre juros moratórios e valores recebidos de forma acumulada, observando-se, neste último caso, o regime da competência. Pediu a restituição das quantias indevidamente recolhidas. Aduz que promoveu em face do INSS ação de revisional de benefício previdenciário (processo 2007.61.20.001087-2 - 1ª Vara Federal de Araraquara), que foi julgada procedente, recebendo o valor acumulado de R\$ 12.755,70. Relata que, por ocasião do recebimento do crédito houve a incidência de imposto de renda no importe de R\$ 382,67. Juntou documentos (fls. 30/65). À fl. 68 foi determinado à parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 68. O autor manifestou-se à fl. 70. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 72. A União apresentou contestação às fls. 77/86, aduzindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, pois a questão pode ser resolvida na esfera administrativa, por meio de retificação da declaração de ajuste. No mérito, asseverou que o imposto de renda também incide sobre os juros de mora, já que se trata de verba acessória que tem a mesma natureza do principal. Houve réplica (fl. 92). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 93). O autor requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 94). A União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 96). À fl. 97 foi indeferido o pedido de realização de perícia contábil. O autor interpôs agravo retido (fls. 98/100). Resposta da União às fls. 103/104. É o relatório. Decido. Inicialmente afastado a preliminar de ausência de interesse de agir, arguida pela União. Desnecessário, no caso em tela, a prévia tentativa de resolução do conflito na esfera administrativa, até porque a experiência advinda da praxe forense indica que o pleito de exclusão dos juros moratórios da base de cálculo do imposto de renda não é aceita pela ré, e o pleito de tributação das verbas recebidas acumuladamente pelo regime da competência tem restrições na via administrativa, em relação ao que usualmente se pede em Juízo. Passo ao exame do mérito. A parte autora pretende a restituição do imposto retido na fonte decorrente de valores recebidos acumuladamente em ação ordinária de concessão de benefício previdenciário que tramitou na 1ª Vara Federal de Araraquara, processo n. 2007.61.20.001087-2. De partida é importante assentar que as diferenças recebidas pelo autor em decorrência do processo judicial dizem respeito a verbas que deveriam ter sido pagas no devido tempo e não o foram, fato que levou o autor a se socorrer da prestação jurisdicional. Por conta disso, a incidência do imposto de renda sobre tais valores deve se dar mês a mês no período abrangido pela decisão judicial, observada, ainda, a tabela progressiva aplicável em cada período, e não pela incidência da alíquota sobre o total recebido. Seguindo essa linha de raciocínio, transcrevo e adoto como razão de decidir o voto proferido nos autos do Recurso Especial 1.118.429/SP, de lavra do Ministro Herman Benjamin, devendo ser destacado que o voto em questão conduziu o acórdão publicado em 14/05/2010, decisão que seguiu o procedimento do art. 543-C do CPC: Cinge-se a controvérsia ao modo de cálculo do imposto de renda retido na fonte pelo INSS, incidente sobre os valores recebidos com atraso e acumuladamente a título de benefício previdenciário. Pelo fato de o valor ter sido pago de uma só vez, devido à mora do INSS, houve cobrança do IR à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do tributo. Ocorre que, se o benefício previdenciário tivesse sido pago no mês devido, os valores não sofreriam incidência da alíquota máxima do imposto, mas sim da alíquota mínima ou estariam situados na faixa de isenção do IR. Dessa forma, conforme pacífica jurisprudência

desta Corte, quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos. Conforme bem pontuado no parecer do Ministério Público Federal, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos não é razoável que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Nesse sentido os seguintes precedentes, de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO FEITO DE FORMA ACUMULADA - ALÍQUOTA RELATIVA AO VALOR MENSAL DO RENDIMENTO - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1079439/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 07/12/2009) TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (REsp 897.314/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 28/02/2007 p. 220) TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido. (REsp 783724/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 25/08/2006 p. 328) TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da

Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 617081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. É como voto. É importante destacar que a conclusão exposta na decisão acima transcrita não afasta a aplicabilidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988 por eventual inconstitucionalidade. A linha de raciocínio parte do pressuposto de que o dispositivo em comento apenas explicita o momento de incidência da exação, mas não a forma de apuração do tributo (se respeitando o regime de caixa ou de competência). Entendimento diverso retiraria parcialmente a eficácia do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.250/1995, verbis: Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:(...)Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Cumpre observar que, em 27/03/2009, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional publicou o Ato Declaratório nº 01, autorizando a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que ...visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Todavia, em 20 de outubro de 2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em relação à discussão acerca da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988, fato que motivou o Procurador-Geral da Fazenda Nacional a suspender os efeitos do Ato Declaratório nº 01, por meio do Parecer nº 2.331/2010. Prosseguindo no exame da matéria, anoto que atualmente vigoram as disposições da Lei 12.350/2010, fruto da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010. Entre outras modificações, o diploma legislativo acrescentou o art. 12-A a lei nº 7.713/1988, que conferiu novo tratamento à incidência do imposto de renda sobre diferenças pagas a título de salário ou benefício previdenciário. Vejamos a redação do novo dispositivo: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO) 9ª A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Percebe-se que o artigo acima transcrito limitou o campo de incidência art. 12 do mesmo diploma legal - importante observar que esse dispositivo não foi revogado -, criando regra que se aproxima da solução que vem sendo aplicada no âmbito da jurisprudência. No entanto, embora a nova sistemática represente inegável avanço no tratamento da matéria, não há como aplicar o procedimento atualmente em vigor ao presente caso, pois o 8º do art. 12-A, que estabelecia a aplicação retroativa do artigo aos fatos geradores não alcançados pela decadência ou prescrição, foi vetado. Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência desta parte do pedido, para o fim de

determinar à ré que recalcule o imposto devido pelo autor, por meio da técnica do regime de competência em vez do regime de caixa. Pretende o autor, também, a restituição do imposto de renda que foi retido na fonte sobre as verbas recebidas a título de juros moratórios. A incidência do imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a ocorrência de acréscimo patrimonial, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte, conforme preceitua o art. 43 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Os juros moratórios, no entanto, não se subsumem à hipótese fática tratada no CTN, já que ostentam nítido caráter indenizatório, ainda que o principal seja tributável, não se configurando como renda ou lucro. Destinam-se unicamente a indenizar o credor pelo tempo em que esteve indevidamente privado da disponibilidade dos recursos que lhe pertenciam. Ressalto que está consolidado na jurisprudência que a natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro César Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 19/10/2011). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1163490/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 02/06/2010) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. VERBAS SALARIAIS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. JUROS DE MORA (ISENÇÃO). CONECTIVOS LEGAIS. HONORÁRIOS. 1. Verbas salariais estão sujeitas à incidência do IRRF ainda que recebidas por força de sentença trabalhista. 2. Aviso prévio, férias indenizadas e respectivo um terço constituem verbas de caráter indenizatório e por isso não estão sujeitas à retenção na fonte pagadora de percentual destinado ao Fisco. 3. Está consolidado na jurisprudência que a natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física. 4. Estando sujeito à restituição o indébito tributário retido no ano de 2003, aplica-se apenas a taxa SELIC na correção do indébito, conforme estabelecido no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 5. Apelação da parte autora parcialmente provida apenas para afastar a incidência do IRPF sobre a verba denominada juros moratórios. 6. Remessa oficial desprovida. (AC 200935000144263, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:09/12/2011 PAGINA:961.) A finalidade precípua dos juros moratórios é a de recompor um prejuízo, vale dizer, indenizar a parte que se viu privada da disponibilidade de um capital que lhe pertencia, em decorrência do atraso no pagamento. A corroborar a tese, temos a redação do parágrafo único do artigo 404 do Código Civil, a qual explícita, de forma bastante clara, que os juros de mora são parte da indenização devida ao credor. Trata-se, portanto, de valor não sujeito à incidência do imposto sobre a renda. O pedido restitutivo, no entanto, não pode ser acolhido na forma pleiteada. Como se sabe, as retenções na fonte do imposto de renda constituem um mero adiantamento do imposto a ser pago por ocasião da apresentação da declaração de ajuste anual. Assim, para ter direito à restituição, deve a parte autora apresentar declaração retificadora, de modo que se possa aferir se o imposto que pretende restituir não seria devido, a outro título, o que poderá ser feito por ocasião da liquidação da sentença. Para tanto, deverá o autor, na fase de liquidação, apresentar aos autos declarações retificadoras em que os rendimentos recebidos de forma acumulada estejam lançados como rendimento tributável, nos respectivos anos-calendários a que se referirem, e os juros de mora estejam lançados como rendimento isento ou não tributável. Sobre a nova base de cálculo, deve incidir a alíquota do imposto de renda correspondente, levando-se em conta a tabela progressiva na época a que o rendimento corresponde, bem como a existência de outros rendimentos tributáveis no período. Realizada a

operação, o lançamento deverá ser revisto, adequando-se o valor do crédito tributário apurado de acordo com a sistemática acima referida. Caso a operação acima delineada resulte em saldo zero, o lançamento ficará sem efeito. Por outro lado, se o imposto devido for superior ao recolhido pelo contribuinte, a União deverá proceder à restituição do montante devido. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do art. 269 I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade do pagamento do imposto de renda sobre valores de benefícios recebidos acumuladamente, na forma como foi procedido, bem como para declarar que os valores recebidos a título de juros moratórios não caracterizam hipótese de incidência do imposto de renda. O valor do imposto devido deverá ser calculado sobre os rendimentos pagos acumuladamente aplicando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos recebidos em razão de sentença proferida nos autos n. 2007.61.20.001087-2, da 1ª Vara Federal de Araraquara, nos termos previstos na Lei n.º 7.713/88 e no Regulamento do Imposto de Renda Pessoa Física, aplicando-se, se for o caso, a faixa de isenção do tributo nos meses cuja renda seja inferior ao limite fixado em lei, considerando-se, ainda, a eventual existência de outros rendimentos tributáveis no período. A apuração dos eventuais valores a serem restituídos deverá ocorrer em liquidação de sentença, na qual o autor deverá apresentar declarações retificadoras relativas a cada um dos anos-calendário a que se refiram as verbas recebidas acumuladamente, bem como aquele a que se refira o recebimento dos juros moratórios. Condene a União ao pagamento de honorários, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). A União é isenta de custas processuais. Tendo em vista o montante das verbas recebidas acumuladamente descrito na petição inicial, o crédito tributário seguramente é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B.

0005493-23.2011.403.6120 - GERALDO RAMOS CINCO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação ordinária proposta por Geraldo Ramos Cinco em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos às fls. 08/56. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 61, oportunidade em que foi determinado à parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 61. O autor manifestou-se à fl. 65, requerendo prazo para o cumprimento do determinado. Decorrido o prazo, o autor não se manifestou, razão pela qual foi concedido novo prazo (fl. 66). A parte autora manifestou-se às fls. 67/68. O INSS apresentou contestação às fls. 71/78, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou preencher os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido na inicial. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos (fls. 79/80) e documentos (fls. 81/92). À fl. 93 foi determinada a realização de prova pericial, designando-se perito médico. Laudo médico pericial juntado às fls. 101/104. O autor manifestou-se às fls. 108/109. Não houve manifestação do INSS (fl. 110). Extratos do Sistema CNIS/PLENUS (fls. 113/115). É o relatório. Passo a decidir. No mérito propriamente dito, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: prova da condição de segurado à época da incapacitação e do cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial constatou que o autor é portador de espondiloartrose lombar associada a espondilodiscopatia degenerativa, hipertensão arterial, hepatopatia alcoólica e pancreatite crônica com pseudocisto (quesito n. 4 - fl. 102). Asseverou o Perito Judicial que a incapacidade é total e permanente (quesito n. 7 - fl. 102). Na ocasião, o perito indicou a DID a partir de 30/09/2009 (quesito n. 12-A; fl. 103), baseado na história pregressa da moléstia atual e nos exames e documentos apresentados pelo autor. Apontou a DII na data da realização da perícia. Entretanto, considerando que, como historiado no laudo médico pericial, o autor obteve afastamento previdenciário na data fixada como DID, tenho que a incapacidade já se achava instalada na data em que o autor obteve o último afastamento previdenciário (fl. 13), até porque as patologias que o acometem são de natureza degenerativa. Veja-se que o atestado de saúde ocupacional de fl. 31 já consignava que o autora não estava em condições de exercer atividade laborativa, em 16/06/2010, o que corrobora a conclusão de que o autor já se achava incapacitado de forma total e permanente. Ademais, o laudo de tomografia de fl. 43 mostra a existência de lesões discais (doença que causa a incapacidade do autor) em janeiro de 2010. Observando-se os dados do sistema previdenciário, verificam-se vínculos empregatícios de 1988 a 1990, de 1998 a 2001, 2003, 2005 e de 2009 a 2012, recebendo auxílio-doença de 25/04/2005 a 30/06/2005 (NB 514.069.878-8) e de 30/09/2009 a 30/11/2009 (NB 537.568.687-0), restando adimplidos os pressupostos da qualidade de segurado e da carência exigidos. De acordo com o laudo pericial, o autor está incapacitado de forma total e permanente, sem possibilidade de recuperação, circunstâncias que dão azo à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido. CONDENO o INSS a conceder o benefício

previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir da data 13/09/2012.a) Nome do beneficiário: Geraldo Ramos Cinco, portador do RG n. 8.381.000 e do CPF/MF n. 833.438.228-68.b) Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez.c) DIB: 30/09/2009 d) RMI: a calcular. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, acrescidas dos encargos previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso de custas tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita ao requerente. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, que deve se dar no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. Salienta-se que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005655-18.2011.403.6120 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
Sentença. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por COSAN S/A AÇUCAR E ALCOOL, atualmente RAÍZEN ENERGIA S/A, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a anulação de débito fiscal. Aduz que fez pedido de restituição/compensação de valores a título de tributos federais por meio do processo administrativo n. 13888.910.884/2009-62. Relata que a autoridade fiscal decidiu não homologar as compensações declaradas e inscreveu os débitos compensados em dívida ativa, da qual extraiu a CDA n. 80.3.11.000116-36. Assevera que efetuou pagamentos a título de IRPJ e CSLL que não existiam, possuindo direito a efetuar a compensação e assim procedeu. Relata que a Receita Federal do Brasil, quando da elaboração das decisões não homologatórias do crédito e da compensação, não observou a existência da DCTF retificadora. Juntou documentos (fl. 11/160). À fl. 163 foi determinado à parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 163. Documento para depósitos judiciais ou extrajudiciais à ordem à disposição da Autoridade Judiciária ou Administrativa competente juntando à fl. 164. A parte autora manifestou-se à fl. 165. Custas pagas (fl. 166). A tutela antecipada foi deferida parcialmente às fls. 172/173, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I do Código Tributário Nacional. A autora interpôs embargos de declaração (fls. 176/179), que foram rejeitados à fl. 180. A União manifestou-se às fls. 196/197 e apresentou contestação às fls. 198/208, aduzindo, preliminarmente a carência da ação, pois não cabe ao Poder Judiciário convalidar a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte. No mérito, asseverou que não há provas da existência de crédito em favor da autora, pois a compensação se deu por iniciativa exclusiva da autora. Juntou documentos (fls. 209/264). Houve réplica (fls. 269/278), com juntada de novos documentos (fls. 279/283). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 284). A autora requereu a produção de prova pericial (fls. 287/288) e a União juntou documentos às fls. 290/299, informando que havia solicitado manifestação da Receita Federal do Brasil, a fim de que se esclarecesse sobre a subsistência, ou não, dos débitos cobrados no presente processo, em face do despacho proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, que reconheceu o direito creditório em favor do contribuinte no valor de R\$ 1.412.440,22 e homologou pedidos de compensação, requerendo prazo de 30 (trinta) dias. Referido requerimento foi deferido à fl. 300. A União manifestou-se à fl. 303, informando que a homologação implicou a insubsistência dos débitos correspondentes à aludida inscrição em dívida ativa, razão pela qual a CDA foi cancelada. Requereu a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, em face da perda de seu objeto. Juntou documentos (fls. 304/305). A parte autora não concordou com o pedido de extinção do feito realizado pela União (fls. 308/309), requerendo o levantamento do depósito realizado à fl. 309. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. COSAN S/A AÇUCAR E ALCOOL, atual RAÍZEN ENERGIA S/A, ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO visando à anulação do débito fiscal apurado no procedimento administrativo n. 13840.910099/2009-68, do qual se extraiu a CDA n. 80.3.11.000116-36, originado da não homologação compensações declaradas no procedimento administrativo n. 13888.910884/2009-62. A ré pediu a extinção do feito (fl. 303), por perda de objeto, tendo em vista a homologação, em sede de revisão administrativa, da compensação anteriormente recusada, o que levou ao cancelamento da CDA n. 80.3.11.000116-36. A autora manifestou-se contrariamente ao pleito da União (fl. 308), pedindo a extinção do feito com julgamento do mérito. Assiste-lhe razão. Observo que, segundo informação constante do documento juntado na fl. 304, a decisão que inicialmente deixou de homologar a compensação, foi posteriormente revista em 09/02/2012, ou seja, após a citação da ré. Nesse caso, a revisão da decisão administrativa anterior e o consequente

cancelamento da CDA configuram o reconhecimento jurídico do pedido, o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos previstos no art. 269, inc. II, do CPC. Ao cancelar a CDA e reconhecer a quitação dos débitos que ela representa, mediante compensação, depois de citada, a União não demonstra situação que configura hipótese de ausência de interesse processual ensejadora da extinção do feito, sem resolução do mérito. Em verdade, reconhece como fundada a pretensão deduzida, já que a autora jamais fora devedora dos valores que lhes estavam sendo cobrados. Não é possível, portanto, negar à autora um pronunciamento judicial de mérito que reconheça a ilegalidade da atuação da ré, ainda que o bem da vida pretendido já lhe tenha sido entregue, até porque há implicações acessórias, como o ressarcimento das custas e a percepção de verba honorária por seus patronos. Dispositivo. Pelo exposto, em face das razões expendidas, e com fulcro no art. 269, inc. II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda ante o reconhecimento jurídico do pedido pela ré, e confirmo judicialmente a homologação feita na via administrativa, declarando extintos os débitos fiscais inscritos em dívida ativa sob o n. 80.3.11.000116-36. CONDENO a União a pagar honorários advocatícios em favor dos patronos da autora, que fixo, tendo em conta os parâmetros de que trata o art. 20 do CPC, e considerando que o reconhecimento jurídico do pedido simplificou a sua atuação processual, em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado. Prejudicado o requerimento de produção de prova pericial (fl. 287/288). Ré isenta de custas, nos termos do art. 4º da Lei n. 9.289/1996. Deverá, no entanto, ressarcir as custas adiantadas pela autora. Considerando que os créditos fiscais foram cancelados administrativamente, não mais subsistem as razões para a manutenção do depósito do valor da dívida, razão pela qual autorizo o seu levantamento. Após a intimação da ré e decurso do prazo para eventual interposição de agravo quanto à liberação do depósito, providencie a Secretaria a expedição do respectivo Alvará. Por essa mesma razão (cancelamento administrativo dos débitos fiscais), o valor econômico da condenação resume-se à verba honorária e ao ressarcimento das custas adiantadas, valores que não ultrapassam o limite previsto no art. 475 do CPC, razão pela qual a presente sentença não se sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Sentença tipo B.

0005857-92.2011.403.6120 - EVA APARECIDA SOUZA BORGES SILVA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Eva Aparecida de Souza Zelante em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, além da indenização pelos danos morais sofridos no importe de 150 salários mínimos. Juntou procuração e documentos às fls. 11/25. A gratuidade da justiça foi concedida, mas a antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 31). Contestação às fls. 35/41, acompanhados dos quesitos e documentos de fls. 42/54. Réplica e questões periciais da requerente às fls. 57/59 e 63/64. Laudos judiciais às fls. 65/76 e 91/93, diante dos quais as partes se manifestaram (fls. 80/83 e 98/109). Extratos do Sistema CNIS, bem como consulta aos dados da Receita Federal (fls. 112/115). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento dos seguintes requisitos: prova da condição de segurado à época do requerimento do benefício e do cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. Do laudo ortopédico (fls. 65/76), confeccionado em 27/10/2011, apesar da queixa de depressão trazida pela demandante, e da referência do acometimento de hipertensão arterial, diabetes, e do edema visualizado nos membros inferiores, decorrentes de insuficiência vascular (F 32, I 10, E 10 e I 87-2; quesito n. 07, fl. 69), restou atestada a capacidade laborativa atual: [...] Ao exame físico, a pericianda apresentou marcha normal sem limitações de movimentos ao nível de coluna cervical; nas articulações de ombros observou-se amplitude de movimentos, mantida sem dor à palpação de bursas e cabo longo de bíceps; em membros superiores, no nível de articulações de cotovelos, punhos e mãos, não se constatou alterações de movimentos, edemas, bloqueios ou desvios angulares; não se observa deformidade dos dedos ou atrofia de regiões ténar e hipoténar; não tem comprometimento clínico importante em coluna lombar e apresenta movimentos de flexo-extensão preservados; no exame das articulações do quadril estas se encontram íntegras, com movimentos de abdução, adução e flexo-extensão preservados; nas articulações dos joelhos e tornozelos não apresentam bloqueios, edemas, algias, desvios angulares ou sinais de instabilidade articular; as musculaturas dos membros inferiores encontram-se tróficas e tem a força muscular [...] preservada; ainda em membros inferiores, ao exame neurológico, o teste de lasague é negativo bilateralmente e tem seus reflexos tendíneos infra-patelares (raízes de L4) e aquileanos (raízes de S1) presentes e simétricos. Observam-se varizes em membros inferiores. Concluindo, pelas informações colhidas neste exame de perícia médica foi possível concluir que a pericianda não apresenta atualmente acometimento ortopédico que lhe confira incapacidade para o labor. Não se observa sinais de depressão incapacitante e a hipertensão e diabetes pode ser tratada clinicamente (fls. 67/68). No que pertine à avaliação psiquiátrica, realizada em 27/09/2012, o médico do

Juízo concluiu tratar-se de transtorno depressivo moderado, patologia em função da qual a autora se vê totalmente incapaz, mas de forma temporária. Em função disso, o expert sugeriu a submissão à reavaliação dentro do período de nove meses contados a partir daquele exame (quesitos n. 04, n. 05 e n. 08, fl. 93):[...] Lúcida. Orientada globalmente. Sem distúrbios senso-perceptivos. Pensamento e linguagem estruturados. Inteligência normal. Memória sem problemas. Capacidade de julgamento preservada. Afetividade sintônica, amplitude limitada, tensa, vibrante, lábil, chora durante a entrevista. Humor deprimido. Relacionamento fácil. Extrospectiva. Personalidade estênica, afetada pela afecção. Psicomotricidade conservada, mas limitada. Atitude adequada, interessada. Apresentação pessoal adequada (fl. 92).Ratificando a presença da doença - e sua manifestação -, a requerente, por ocasião da narrativa de sua sintomatologia, relatou ter visões, com pessoas evocando sua presença; tem vontade de morrer, já tendo atentado contra sua vida:[...] Sensação de angústia, não tem vontade de sair de casa; tem ideação de morte como solução de seus problemas. Relata uma tentativa de suicídio - pretendia atirar-se à frente de um trem, tendo sido obstada pela mãe. Diz ter a impressão de ver os parentes próximos falecidos ou ouvir voz que lhe chama o nome e olha e não vê ninguém. Anedonia. Libido diminuída. Visão embaçada (fl. 91).Fisicamente, o perito atentou dificuldades na movimentação de um dos braços, basicamente em virtude da algia sentida: [...] Uso de tala em punho direito com limitação de movimentos - não abre, não fecha a mão. Limitação de movimentos em membro superior direito, por dor (Diz ter diagnóstico de tendinite por LER) (fl. 92).Quanto à DID e à DII, o especialista indicou 2011 como sendo o início da doença - apesar de a demandante apontar como desencadeantes acontecimentos ocorridos em 2009 ([...] Desde há três anos, aconteceram vários acidentes com familiares, e a separação conjugal, o que contribuiu para a instalação de sua condição atual. Houve piora desde então [...] fl. 91) -; a inaptidão, por seu turno, fixou como advento provável em janeiro de 2012 (quesito n. 12, a e b, fl. 93).Nesse cenário, observando-se as informações lançadas na cópia da CTPS de fls. 17/18, conjugadas aos dados do Sistema CNIS, conclui-se que existem vínculos empregatícios em 1981, de 1985 a 1989 e de 1993 a 1994 (com interrupções), retornando ao regime pelas contribuições vertidas como facultativo, efetuadas nos interregnos de 10/2010 a 11/2011 e 01/2012 a 04/2012 (fls. 112/114).Portanto, tendo em vista o prescrito nos artigos 15 e 24 a 27 da Lei n. 8.213/91, por ocasião da incapacidade da autora, mantinha-se a qualidade de segurado e via-se cumprido o pressuposto da carência.Destarte, impõe-se a procedência do pedido para a concessão de auxílio-doença a partir de 01/01/2012, nos termos em que atestado pelo médico do Juízo (quesito n. 12, b, fl. 93).Não há que se falar, contudo, em aposentadoria por invalidez, haja vista a provisoriedade do quadro, a possibilidade de reabilitação à função compatível às limitações da requerente, além de se tratar de pessoa jovem, que hoje conta com 48 anos (fl. 13).Igual sorte não assiste ao pleito de danos morais, tendo em vista a necessidade da instauração de procedimento judicial para se verificar o direito a benefício ora vindicado.Veja-se que foi necessária a realização de duas perícias médicas judiciais para a efetiva constatação do quadro clínico incapacitante da autora. Nesse sentido, não há como se configurar um dos elementos ensejadores do dever de indenizar, pois não ficou caracterizado que o preposto do INSS - seu perito médico - agiu de forma negligente ou de forma absolutamente contrária aos elementos de prova apresentados. Ademais, a autora sequer declinou qual teria sido o de ordem extrapatrimonial sofrido, tampouco trouxe carreuou alguma prova aos autos a este respeito.Passo ao dispositivo.Pelo exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da demandante, nos seguintes termos:a) Nome da beneficiária: Eva Aparecida de Souza Zelante, portadora do RG n. 20.321.316-6 e do CPF/MF n. 081.333.738-08.b) Espécie de benefício: Auxílio-doença.c) DIB: em 01/01/2012.d) RMI: a calcular.Depois de descontado o montante já recebido, os valores em atraso deverão ser pagos com correção monetária desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, até a vigência da Lei n. 11.960/2009. A partir de 29/06/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Poderá o INSS cessar administrativamente o benefício ora concedido, desde que constate por perícia médica a recuperação da capacidade laborativa da autora, exame este a ser efetuado somente após o prazo de convalescença fixado na perícia judicial.Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, que deve se dar no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a ser revertida em favor da parte autora. A multa vigorará por 180 (cento e oitenta) dias. Salienta-se que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Oficie-se à AADJ.Honorários advocatícios reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Parte isentas de custas. Não há custas a serem reembolsadas.Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante fundamento do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, considerando o valor dos recolhimentos efetuados à fl. 114 e o intervalo fixado nesta sentença.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da parte autora, devendo constar

Eva Aparecida de Souza Zelante, nos termos da consulta aos dados da Receita Federal de fl. 115.Sentença Tipo APublice-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006719-63.2011.403.6120 - JOSE ALONSO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA José Alonso ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 120.156.748-0), concedida em 20/06/2001. Pretende que o INSS cumpra o determinado nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, aplicando aos salários-de-benefício de sua aposentadoria a diferença de reajuste de 1,75% aplicado ao teto de pagamentos da previdência social no ano de 2004, percentual que excedeu o reajuste concedido aos benefícios. Alega que todos os reajustes concedidos aos salários-de-contribuição devem corresponder exatamente àqueles aplicados aos benefícios de prestação continuada. Por fim, sustenta a manutenção do valor real do benefício. Juntou procuração de documentos (fls. 20/31). À fl. 36 foi afastada a prevenção com o processo nº 0061766-71.2005.403.6301, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a suspensão do processo, em face da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183. Às fls. 38/39 foram juntadas consultas ao sistema previdenciário, informando que o benefício do autor não está relacionado na lista de revisão do teto previdenciário, elaborada na seara administrativa. O autor foi intimado a manifestar seu interesse no prosseguimento da ação (fl. 40). Não houve manifestação do requerente (fl. 41). O julgamento foi convertido em diligência para citação do INSS (fl. 42). Citado (fl. 43), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 44/61, arguindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, defendeu, em síntese, a constitucionalidade e a legalidade dos índices aplicados pela Previdência Social aos benefícios dos segurados. Juntou documento (fls. 62/65). Houve réplica (fls. 67/74). É o relatório. Decido. Analiso as matérias preliminares alegadas. Decadência. Preliminarmente, consigno que a presente demanda não versa a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas apenas e tão-somente a aplicação de índices diversos para majoração dos salários de benefício, razão pela qual não incide a decadência. Prescrição. Primeiramente, necessário esclarecer que a prescrição não atinge o direito à revisão, mas sim às parcelas que antecederem os cinco anos anteriores à propositura da demanda. É princípio consagrado no direito previdenciário o da imprescritibilidade dos benefícios de pagamento continuado, sendo atingidas pela prescrição apenas as prestações não pagas nem reclamadas no prazo de cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido também a jurisprudência dominante, consagrada na Súmula n 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Pacífica também a aplicação desta Súmula à revisão de benefícios previdenciários: STJ, Resp 0023883, DJ 20/06/94, pg. 16076. Assim, devem ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças que não estejam incluídas no quinquênio anterior à propositura da ação. Passo à análise do mérito. A parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação da parcela do reajuste conferido ao teto de pagamentos da previdência social no ano de 2004, que superou o reajuste concedido aos benefícios em manutenção. Fundamenta seu pleito na tese de que os reajustes dados aos salários-de-contribuição e ao teto de pagamentos da previdência social são os mesmos que devem ser concedidos aos benefícios em manutenção, nos termos dos art. 201, 3º e 4º, da Constituição da República, e 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/1991. Não lhe assiste razão. Os benefícios previdenciários sempre se submeteram a um teto máximo de pagamentos, mecanismo que preserva o equilíbrio atuarial do sistema. Nos termos do art. 28, 5º, da Lei 8.212/1991, este teto de pagamentos foi fixado em Cr\$ 170.000,00, valor que deveria ser periodicamente reajustado, na mesma época e com os mesmos índices que reajustam os benefícios em manutenção. Por ocasião da promulgação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, entendeu por bem o legislador constitucional fixar, a partir das respectivas datas, um teto de pagamentos maior, proporcionando que segurados com rendimentos mais altos pudessem obter benefício maior. As razões que embasaram tais atos legislativos refogem aos limites da presente demanda e não são sindicáveis pelo Poder Judiciário. Entretanto, é de clareza solar que não se tratou de reajuste do limite máximo de pagamentos, mas sim da fixação de um novo e mais alto teto. Na data base imediatamente subsequente, entendeu por bem a Administração Pública aplicar aos tetos um reajuste extra, correspondente aos índices pleiteados na petição inicial. Entretanto, o autor procura inverter o raciocínio e a lógica do sistema, a fim de obter decisão favorável aos seus interesses. Nos termos da lei, o teto de pagamentos é que é reajustado pelos mesmos índices que reajustam os benefícios em manutenção, e não o contrário, como pretende com a presente demanda. A garantia de que o teto seja reajustado nas mesmas épocas e com os mesmos índices que corrigem os benefícios em manutenção possibilita que seus proventos de aposentadoria não sejam paulatinamente achatados, situação que ocorreria acaso aquele teto ficasse estagnado no tempo. Revisões periódicas ou esporádicas para cima desse teto em nada se relacionam com os índices a serem aplicados no reajuste de seu benefício previdenciário com o fito de preservar seu valor real e dar cumprimento ao comando insculpido no 3º do art. 201 da Constituição da República. Com essa inversão de raciocínio e da lógica ínsita aos

comandos legais invocados, o autor procura se aproveitar de uma vantagem concedida aos segurados que contribuíram ou passarão a contribuir com um valor maior para poderem obter um benefício maior, o que não é o seu caso, já que seus proventos não experimentaram qualquer limitação. A fixação de novos tetos nada tem a ver com a preservação do valor real dos benefícios em manutenção; sequer tem a ver com a manutenção do valor real do teto originariamente definido (para isto bastaria o reajuste periódico). O valor real dos benefícios é mantido pelo seu reajuste periódico por índices fixados em lei, os quais, segundo a jurisprudência dominante, são: IPCA na redação original da Lei 8.213/1991, sucedido pelo IRSM, conforme Lei 8.542/1992, pelo IPC-r, conforme Lei 8.880/1994 (extinto antes de chegar a ser aplicado); IGP-DI para o reajuste de maio de 1996, conforme Lei 9.711/1998; percentuais fixados segundo critérios atuariais e desatrelados dos índices de inflação, a partir de junho de 1997, conforme esta mesma lei, a Lei 9.971/2000, a Medida Provisória 2.187-13/2001, e os Decretos 3.826/2001 e 4.249/2002; atualmente a Lei nº 11.430/2006 restabeleceu o INPC como índice de reajustamento. Tendo havido reajuste periódico, e inexistindo prova cabal de que os índices aplicados não mantêm o valor real dos benefícios previdenciários, devem os índices legalmente definidos prevalecer sobre outros escolhidos aleatoriamente pelos interessados, e até mesmo sobre a variação real do teto de pagamentos da Previdência Social. Por fim, conforme assentado em recente decisão do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral, o teto de pagamentos da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, o que permite, inclusive, que os benefícios em manutenção na data em que as citadas emendas constitucionais foram promulgadas possam dele se aproveitar, se a RMI e a RMA tiverem experimentado alguma limitação. Se, de acordo com o entendimento da Corte Suprema, os tetos são extrínsecos ao cálculo dos benefícios, não há como aproveitar eventual reajuste diferenciado de tais tetos para aumentar o valor dos benefícios. As alterações do valor-teto trazidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, bem como os reajustes diferenciados aplicados na data-base imediatamente subsequente, não têm a pretensão de alterar o valor dos benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite de teto do salário-de-contribuição, segundo critérios políticos. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. E mais, somente beneficiarão aqueles que contribuíram por valores superiores ao teto. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento das condições previstas na Lei 1.060/1950. Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B.

0007665-35.2011.403.6120 - MARTA CRISTINA BAHR(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Marta Cristina Bahr em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Juntou procuração e documentos às fls. 08/44. A gratuidade da justiça e a antecipação dos efeitos da tutela foram concedidas (fl. 49). Contestação às fls. 54/60, acompanhada dos documentos de fls. 61/65. Réplica às fls. 68/73. Laudo pericial às fls. 90/93. Em audiência conciliatória o acordo não foi possível (fl. 99). Extratos do Sistema CNIS (fls. 101/103). É o relatório. Passo a decidir. Prefacialmente, afasto a preliminar suscitada, uma vez que o pedido autoral remete à data da apresentação do requerimento administrativo, efetuada em 06/05/2011 (fl. 44), ajuizando-se a presente em 13/07/2011, não havendo que se falar em prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: prova da condição de segurado à época da incapacitação e do cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. Do laudo médico pericial depreende-se a incapacidade total e permanente da requerente, decorrente de cardiopatia grave (miocardiopatia hipertrófica não obstrutiva) (quesitos n. 03, n. 05 e n. 12, fls. 90/91). Instado a apontar o marco do surgimento do quadro clínico, o expert informou a DID com superveniência anterior a 2006, com DII e agravamento a partir desse ano (2006) - após a implantação do cardiodesfibrilador, o qual, mesmo depois de instalado, não se presta a impedir o cansaço da demandante frente a pequenos esforços (quesitos n. 04 e n. 11, fls. 90/91). A esse respeito, foi acostado relatório do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, do qual se infere atendimento inicial desde 18/11/2003 (fl. 43). Desse modo, vê-se que a hipótese dos autos esbarra na

anterioridade da moléstia e da inaptidão ao reingresso ao regime previdenciário, tendo em vista que, consoante cópia da CTPS de fl. 14 e das GPS de fls. 15/32, conjugada à consulta aos dados do sistema previdenciário, a requerente teve vínculos empregatícios nos períodos de 03/06/1987 a 29/07/1987 e de 02/07/1991 a 23/10/1991, retornando ao RGPS em 03/2009, onde permaneceu até 07/2010, e de 09/2010 a 10/2010, com recolhimentos efetuados na condição de segurado facultativo, códigos 1406 e 1473 (fls. 47/48 e 101/102). Ante tais constatações, concluo que a incapacidade é pré-existente à filiação da autora ao regime previdenciário. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido, pelo que revogo a antecipação da tutela concedida à fl. 49. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007671-42.2011.403.6120 - ROBERTO RIBEIRO GUIMARAES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) SENTENÇA ROBERTO RIBEIRO GUIMARÃES ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo de atividade laborada sem registro em CTPS, além de atividade exercida sob condições especiais, a ser convertida em tempo comum. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 122). Em sua contestação (fl. 125/133), o INSS alegou que o autor não apresentou início de prova material do período de labor sem registro em CTPS, tampouco do exercício de atividade laboral exposta a agentes agressivos. Em sua réplica (fl. 144/151), o autor refutou as teses defensivas do réu e reiterou os termos da inicial, requerendo a produção de prova pericial e teste-munhal (fl. 155). A produção de prova pericial foi indeferida pelas decisões de fl. 156/157 e 183, tendo o autor agravado (fl. 159/165 e 185/193). Na presente audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas, tendo as partes apresentaram alegações finais orais. É o relatório. Passo a decidir. Alega o autor ter exercido atividade laboral como lavador de carros no Posto de Lavagem Automática Lavabem, no período de 24/08/1973 a 16/03/1977, sem registro em CTPS. A comprovação do tempo de serviço, para fins previdenciários, exige, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/1991, início de prova material, a ser corroborada por prova testemunhal, salvo ocorrência de força maior ou caso fortuito. Sobre tal período laboral consta dos autos apenas um termo de reclamação e notificação elaborado pela Delegacia Regional do Trabalho (fl. 54/55), mediante declaração do autor, endereçado ao Posto de Lavagem Automática Lavabem. Embora o documento tenha sido elaborado segundo as declarações unilaterais feitas por apenas uma das partes, e esteja desacompanhado de qualquer outro documento referente ao seguimento da reclamação, inclusive o comprovante da efetiva entrega ao reclamado, o fato é o início de prova, embora fraco, foi corroborado de forma veemente pelas testemunhas ouvidas em Juízo, que trabalharam junto com o autor em parte do período que se pleiteia o reconhecimento, dando detalhes da forma como o labor era prestado, ambos citando, sem titubeio, o nome do patrão, a ausência de registro em carteira, e a forma de pagamento. Assim, possível o reconhecimento de tal período como tempo de serviço/contribuição, para fins previdenciários. Analiso o pedido de reconhecimento de labor especial. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (*tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 6/3/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários,

inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exi-gíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na siste-mática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Pre-videnciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a caracteri-zação da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A pre-sunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade espe-cial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposenta-doria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas pro-cedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para re-solver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em re-forço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU can-celou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964, tendo em vista tratar-se de situação mais favorável ao segurado do que a atualmente vigente; superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicando-se retroativamente o limite atualmente em vigor (Decreto 4.882, de 18/11/2003). A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere espe-cificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. O autor pede o reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/08/1995 a 10/09/2001 e de 07/11/2002 a 01/07/2010. Há prova dos respectivos contratos de trabalho (fl. 29 e 30), bem como formulários PPP (fl. 70/73). Quanto ao primeiro período (de 01/08/1995 a 10/09/2001), os documentos juntados demonstram que o autor exercia a função de ajudante de irrigação, nada mencionando acerca da função de encanador. Como dito alhures, tratando-se de atividades exercidas após a edição da Lei nº 9.032/1995, não há como enquadrar a atividade como especial apenas em função da categoria profissional do interessado, devendo-se comprovar a efetiva exposição a algum dos fatores agressivos previstos no regulamento editado para esta finalidade. Do PPP consta a seguinte descrição das atividades exercidas pelo autor: Auxilia no

controle do processo de irrigação. Verifica e repara equipamentos de irrigação. Instala e aciona sistema de irrigação. Aduba plantação. Não há menção à exposição a qualquer agente agressivo. Embora o autor tenha alegado que o PPP foi omissivo, sequer foi capaz de mencionar quais seriam os agentes agressivos a que estaria exposto. Não há, portanto, como reconhecer a especialidade da atividade nesse período. Quanto ao período de 07/11/2002 a 01/07/2010, consta da CTPS que o autor exercia a mesma função anterior, ou seja, de ajudante de irrigação. Contraditoriamente, o PPP menciona que exercia a função de pintor. Consta a seguinte descrição de suas atividades: Analisa e prepara as superfícies a serem pintadas e calcula a quantidade de materiais para pintura. Identifica, prepara e aplica tintas em superfícies, retoca superfícies pintadas. A análise da CTPS do autor revela que o autor foi transferido, a partir de 01/05/2005, para Sucocitrico Cutrale Ltda. (fl. 37), sem interrupção do contrato de trabalho. Considerando que o PPP vem subscrito por este último empregador, presumo que se refira apenas ao período de 01/05/2005 a 01/07/2010. Tendo em conta a anotação em CTPS, presumo que, no período remanescente, de 07/11/2002 a 30/04/2005, o autor exerceu as mesmas atividades descritas no período anterior, já que o empregador era o mesmo. Invoco, portanto, as mesmas razões de decidir antes expendidas para desacolher seu pedido de reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto ao último período (de 01/05/2005 a 01/07/2010), o PPP faz prova plena, embora *juris tantum*, quanto ao que nele consignado, já que se trata de atividade laboral exercida após o início da vigência da IN INSS/DC 99/2003, que alterou a redação dos art. 146 e ss. da IN INSS/DC 95/2003, desde que no documento estejam consignadas as informações necessárias, e que tenha sido observada a regularidade formal de seu preenchimento. Atualmente, vigem as regras da IN INSS/PRES 45/2003, da qual se refletem os mesmos efeitos. Entretanto, não consta do formulário a menção a qualquer agente agressivo. Embora tenha alegado que o empregador foi omissivo na elaboração do documento, não discriminou de forma concreta e detalhada os agentes agressivos a que o autor estaria exposto, a despeito da ausência de qualquer informação no PPP, limitando-se a fazer afirmações genéricas e sublinhar todos os itens do Anexo IV do Decreto 3.048/1999 que faziam menção à função de pintor. Sequer mencionou, por exemplo, que as tintas que utilizava continham arsênio e seus compostos, benzeno e seus compostos tóxicos, chumbo e seus compostos tóxicos, cromo e seus compostos tóxicos, ou que os solventes continham dissulfeto de carbono, situações que dariam ensejo ao reconhecimento da especialidade da atividade. O simples fato de exercer a atividade de pintor e de manipular tintas não dá direito ao reconhecimento da especialidade da atividade, se não houver exposição a algum dos agentes agressivos constantes do decreto regulamentar. Ante tais razões, seu pleito não deve ser acolhido. Conclusão quanto à atividade especial. Portanto, não restando comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não é possível o reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/08/1995 a 10/09/2001 e de 07/11/2002 a 01/07/2010. Passo a analisar o tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos. Computando o tempo de serviço/contribuição do autor efetivamente comprovado nos autos, convertendo-se os períodos reconhecidos como especiais mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos), temos o seguinte quadro demonstrativo:

Nº	COMUM	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total	Dias	Anos	Meses	Dias	Multipl.	Dias	Con-vert.	Anos	Meses	Dias
1			24/08/1973	16/03/1977	1.283	3	6	23							
2			01/02/1981	06/08/1981	186	6									
3			10/08/1981	24/05/1991	3.525	9	9	15							
4			14/01/1992	28/01/1992	15										
5			08/05/1992	16/05/1995	1.089	3									
6			19/05/1995	20/06/1995	32										
7			01/08/1995	10/09/2001	2.200	6	1								
8			10/04/2002	03/05/2002	24										
9			10/06/2002	01/08/2002	52										
10			04/10/2002	01/11/2002	28										
11			07/11/2002	01/07/2010	2.755	7	7	25							
Total															
11.189 31 0 29 - - 0 0 0															
Total Geral (Comum + Especial) 11.189 31 0 29															

Ressalta-se que referida contagem decorre das informações presentes na CTPS do autor (fls. 56/61), tendo sido considerados os seguintes vínculos empregatícios: 1. Posto de Lavagem Automática Lavabem, de 24/08/1973 a 16/03/1977; 2. Marcus de O. Pestana & Cia Ltda. de 01/02/1981 a 05/08/1981; 3. Banco Brasileiro de Descontos S/A de 10/08/1981 a 24/05/1991; 4. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de 14/01/1992 a 28/01/1992; 5. Companhia Troleibus Araraquara de 08/05/1992 a 16/05/1995; 6. Horiem Empreendimentos e Serviços Comerciais S/C Ltda. ME de 19/05/1995 a 20/06/1995; 7. Associação de Moradores e Usuários Conjunto Residencial Araraquara de 01/08/1995 a 10/09/2001; 8. DPZ S/C Ltda. de 10/04/2002 a 03/05/2002; 9. Nestlé Brasil Ltda. de 10/06/2002 a 01/08/2002; 10. JOB Consultoria e Serviços Ltda. de 04/10/2002 a 01/11/2002; 11. Associação de Moradores e Usuários Conjunto Residencial Araraquara de 07/11/2002 a 01/07/2010. Assim, o tempo de serviço/contribuição efetivamente comprovado nos autos soma 11.189 dias, ou 31 anos e 29 dias, até 27/08/2010 (data de entrada do requerimento administrativo - fl. 98), inferior ao necessário para a obtenção do benefício pleiteado, no regime instituído pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Nascido em 11/02/1959 (fl. 16), tampouco faz jus à aposentadoria proporcional, mantida pelo regime de transição trazido pela citada norma constitucional, uma vez que não cumpriu o requisito etário (idade mínima de 53 anos) na ocasião do requerimento administrativo. Ademais, por trazerem em seu bojo restrições, inclusive quanto ao valor do benefício, as aposentadorias proporcionais somente podem ser concedidas, acaso preenchidos todos os requisitos exigidos, se houver requerimento expresso, já que somente o segurado é quem pode avaliar se lhe é mais vantajosa ou não. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor na presente demanda, apenas para RECONHECER como tempo de serviço o período de 24/08/1973 a 16/03/1977 (Posto de

Lavagem Automática Lavabem), determinando ao INSS que averbe referido tempo. Ante a sucumbência recíproca, fica a verba honorária compen-sada, nos termos do art. 21 do CPC.Partes isentas de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1997.Não há como avaliar o valor econômico da condenação, razão pela qual se impõe o reexame necessário. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença tipo A.

0008143-43.2011.403.6120 - HUMBERTO ARTUR WETTERICH DOMINGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação ordinária proposta por Humberto Artur Wetterich Domingues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos às fls. 09/74.A gratuidade da justiça foi deferida (fl. 78). Contestação às fls. 81/90, acompanhada dos quesitos e documentos de fls. 91/96.Laudo judicial acostado às fls. 100/104, com manifestação do requerente (fls. 112/117).Extratos do Sistema DATAPREV, bem como da Rede Infoseg (fls. 121/136).É o relatório. Passo a decidir.A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: prova da condição de segurado à época do requerimento do benefício e do cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.Do laudo médico, restaram diagnosticados transtornos mental e de comportamento, decorrente do uso de múltiplas drogas, e depressivo - F 19 e F 32 -; enfermidades que estão controladas, atestando-se, por conseguinte, a capacidade laborativa atual do autor (quesito n. 03, fl. 102):[...] No momento o periciando apresenta diagnóstico pelo CID 10 F 19 Transtorno mental e de comportamento decorrente do uso de múltiplas drogas e F32 Transtorno depressivo. Presença de sintomas agudos remitidos e quadro psíquico estável com uso de medicação específica, acompanhamento médico especializado e psicoterapia (fl. 102). Ratificando a tese de aptidão ao trabalho, ao exame, observou-se um comportamento dentro da normalidade:[...] No momento apresenta-se: consciente, higienizado, alinhado, cabelos aparados, barba por fazer, presença de unhas curtas e limpas, cooperativo, desenvolto, bom informante, calmo, adequado, ausência de sinais sugestivos de distúrbio da senso-percepção (alucinações), iniciativa presente, bom contato interpessoal, atento, orientado globalmente, pensamento organizado sem conteúdo delirante, boa cognição, raciocínio satisfatório, crítica preservada, memória de fixação e de evocação sem comprometimento, humor pouco rebaixado, afeto preservado, ausência de distúrbio pessimista, de menos valia ou mórbido, noção da própria morbidez presente (fl. 101). O demandante, na ocasião, narrou o envolvimento com substâncias entorpecentes desde a adolescência; fato que lhe rendeu várias passagens por hospitais psiquiátricos: Refere que aos 17 anos de idade iniciou uso de cannabis e que aos 18 anos iniciou uso de cocaína quando foi internado pela primeira vez. Informa ter passado por mais de dez internações (fl. 101).Inclusive, este teria sido o motivo de a expert ter sugerido a volta ao trabalho, acreditando ser favorável ao restabelecimento do autor: O periciado encontra-se internado em uma clínica, porém este método de tratamento até o momento não se mostrou eficaz, vide as 10 internações progressas. Importante salientar que para os transtornos mentais em questão a atividade laboral auxilia significativamente no tratamento (fl. 102). Corroborando, por fim, a capacidade ao labor, na oportunidade da análise pericial, ocorrida em 28/03/2011 (fl. 100), quando questionado, o requerente aduziu estar com a habilitação para dirigir suspensa. A informação, no entanto, é contraditada pelo documento de fl. 136 (consulta ao Sistema Infoseg, do Ministério da Justiça), que nada menciona acerca da alegada suspensão (consulta feita em 06/06/2013).Por outro lado, constata-se que o demandante está gozando do afastamento previdenciário atualmente, com previsão de alta médica no mês de junho próximo. Constata-se, ainda, a existência de uma série de afastamentos (NB 102.829.996-3, de 11/12/1996 a 17/04/1997; NB 107.777.768-7, de 09/12/1997 a 03/01/2000; NB 120.198.172-4, de 12/06/2001 a 02/06/2002; NB 130.121.325-7, de 12/09/2003 a 09/11/2003; NB 137.993.293-6, de 28/07/2005 a 28/02/2007; NB 521.533.553-9, de 17/08/2007 a 07/04/2008, NB 531.994.309-8, de 04/09/2008 a 17/03/2009; NB 537.240.243-8, de 10/11/2010 a 31/03/2011; NB 546.239.366-7, de 01/04/2011 a 21/07/2011; NB 548.250.501-0, de 26/09/2011 a 20/01/2012; NB 550.202.527-2, de 06/02/2012 a 10/08/2012; NB 553.546.236-1, de 06/10/2012 a 10/12/2012; e NB 601.251.231-0, de 03/04/2013, com DCB para o dia 10/06/2013; fl. 121).Embora as informações dos autos sejam, em certo aspecto antagônicas e colidentes entre si (laudo médico de capacidade vs. múltiplas concessões administrativas de afastamento previdenciário), o fato é que o laudo médico pericial não permite concluir pela existência de incapacidade laboral total e permanente, de modo que não há como deferir o pedido de conversão do auxílio-doença atualmente em gozo em aposentadoria por invalidez.Por essas mesmas razões (múltiplas concessões administrativas de afastamento previdenciário), prejudicados os pedidos de confirmação ou restabelecimento de auxílio-doença.Por outro lado, diante de todos os indícios antagônicos ao seu intento, posterior à submissão ao exame clínico, o autor instruiu o feito com uma única declaração da Associação

Promocional Imaculada Conceição, na qual se vê corroborada a internação a partir de 06/10/2012, mas não se infere a data final da permanência para tratamento em hospital especializado (fl. 117). Como dito, a partir desta data o INSS concedeu auxílio-doença ao autor (NB 553.546.236-1). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008575-62.2011.403.6120 - GABRIEL LOURENCO BALANCO (SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Decido de modo conciso, com fundamento na parte final do art. 459 do Código de Processo Civil. Trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal. Antes da realização da presente audiência a parte autora desistiu do feito (fl. 102), tendo o Procurador da Fazenda Nacional expressamente concordado com o pleito. Decido. Ante a manifestação das partes, e com fundamento no art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência e julgo EXTINTA a presente ação. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas já pagas, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publicada em audiência. Registre-se. Intime-se o autor. Sai a União intimada. Sentença tipo

0008801-67.2011.403.6120 - CARLOS ROGERIO ESTINATTI ME (SP135484 - PEDRO CASSIANO BELLENTANI E SP290773 - FABIO MENDES ZEFERINO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Sentença. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por CARLOS ROGERIO ESTINATTI ME, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica, bem como que o Conselho se abstenha de exigir o registro e a presença de responsável técnico. Aduz, em síntese, que possui um estabelecimento sob o nome fantasia Agrotec Produtos Agropecuários, que vende animais vivos e artigos e alimentos para animais de estimação, não se confundindo com as atividades básicas de veterinários ou clínicas veterinárias. Juntou documentos (fls. 16/56). Custas pagas (fl. 57). Foi determinado à parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 60. A parte autora manifestou-se às fls. 62/64. Custas complementares pagas (fl. 65). À fl. 70 foi acolhida a emenda da petição inicial para que a presente ação prosseguisse somente quanto ao pedido para obter declaração de inexistência de relação jurídica, bem como a desobrigação do registro no Conselho requerido e o pagamento da respectiva contribuição, oportunidade, ainda, em que foi postergada a apreciação da tutela para após a vinda da contestação. O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 74/80, aduzindo, em síntese, a necessidade do registro e da contratação de médico veterinário como responsável técnico. Pugnou pela improcedência do pedido veiculado na presente ação. Juntou documentos (fls. 81/82). À fl. 86 foi juntada cópia da decisão da exceção de incompetência. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 87/88. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. A matéria posta comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido veiculado na presente ação é de ser julgado procedente. Fundamento. Pretende a requerente com a presente ação a declaração de inexistência de relação jurídica, bem como que o Conselho se abstenha de exigir o registro e a presença de responsável técnico. Os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e o próprio exercício da profissão de médico-veterinário são regulados por meio da Lei n.º 5.517/1968. Os artigos 5º e 6º do diploma legal em referência arrolam as atividades privativas dos médicos veterinários: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente

médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. A atividade exercida pela parte autora não encontra previsão no rol contido nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/1968. Tal rol é taxativo, pois, nos termos do parágrafo 2º do artigo 108 do Código Tributário Nacional, o emprego da analogia não pode resultar na exigência de tributo não previsto taxativamente na lei, em decorrência, inclusive, dos Princípios Constitucionais Tributários da Legalidade e da Taxatividade. Depreende-se dos dispositivos legais em referência que o registro perante o CRMV/SP é necessário nas hipóteses em que ocorre a manipulação de produtos veterinários ou a prestação de serviços de medicina veterinária a terceiros. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário no estabelecimento. Acerca do tema, destacam-se os seguintes julgados dos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferidos em casos semelhantes: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 201000624251, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/05/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Ainda que necessária a inspeção sanitária ou a prestação de serviço ou acompanhamento da criação por médico veterinário, o registro é exigível apenas deste profissional técnico e não da empresa que comercializa produtos veterinários e serviços de banho e tosa, como assentado na legislação e jurisprudência consolidada. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 201061020018960, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 20/11/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - E ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA: INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO: INEXISTÊNCIA. 1. A exploração do comércio de animais, rações e produtos veterinários não está sujeita ao controle do Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. A comercialização de rações, produtos veterinários e animais vivos não se incluem entre as atividades típicas de médico veterinário. 3. Agravo improvido. (AMS 200961000124830, JUIZ FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA

TURMA, 08/04/2011) Conclui-se, portanto, pela ausência de relação entre a atividade exercida pela autora e aquelas fiscalizadas pelo Conselho que ora figura como réu. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a tutela antecipada concedida às fls. 87/88. DECLARO a inexistência de relação jurídico tributário entre a autora e o requerido, bem como a inexigibilidade da inscrição, da obrigação de manter profissional médico-veterinário em seu estabelecimento, assim como de pagar a respectiva anuidade. Condene o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA TIPO A.

0009291-89.2011.403.6120 - REINALDO MARANDUBA DE JESUS (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA REINALDO MARANDUBA DE JESUS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.634.380-0) em aposentadoria especial. Alegou que o réu, ao conceder seu benefício em 29/12/2008, desconsiderou os períodos de 01/10/1984 a 31/01/1988, de 01/06/1994 a 28/04/1995 e de 06/03/1997 a 29/12/2008 laborados na Iesa Projetos Equipamentos Montagens S/A, sob condições especiais. Requereu a antecipação da tutela e a assistência judiciária gratuita. Juntou pro-curaçãõ e documentos (fls. 19/111). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 116, oportunidade na qual foi concedida a assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 119), o INSS apresentou contestação (fls. 120/129), aduzindo, preliminarmente, estar configurada a prescrição quinquenal. No mérito pro-priamente dito, afirmou que o autor não apresentou prova material suficiente para demonstrar que laborou exposto a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 130/138). Houve réplica (fls. 141/157), com apresentação de quesitos (fls. 158/159). Intimados a especificar as provas a serem produzidas (fl. 160), não houve manifestação do INSS (fl. 161). Pelo autor foi requerida a produção de prova técnica, com apresentação de quesitos (fls. 162/165). A realização de perícia técnica foi indeferida às fls. 166/1678. Contra referida decisão, a parte autora interpôs agravo retido às fls. 169/176, que foi recebido à fl. 177, sem manifestação do INSS (fl. 178). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, afastar a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a 29/12/2008 (data do requerimento administrativo), tendo a ação sido distribuída em 17/08/2011, não havendo parcelas prescritas. Passo à análise do mérito. Pretende o autor a conversão do seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em aposentadoria especial, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais dos períodos de 01/10/1984 a 31/01/1988, de 01/06/1994 a 28/04/1995 e de 06/03/1997 a 29/12/2008. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 6/3/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo

Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao pos-to de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964, tendo em vista tratar-se de situação mais favorável ao segurado do que a atualmente vigente; superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicando-se retroativamente o limite atualmente em vigor (Decreto 4.882, de 18/11/2003). A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Passo a analisar os períodos especiais pleiteados. Registre-se, inicialmente, que, por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, o INSS computou como especial os interregnos de 04/08/1981 a 30/09/1984, de 01/02/1988 a 31/05/1994, e de 29/04/1995 a 05/03/1997, enquadrando-os no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 (ruído). Assim, pretende o autor o reconhecimento como especial do trabalho na Iesa Projetos Equipamentos Montagens S/A nos seguintes períodos e funções: a) De 01/10/1984 a 31/10/1985 (Serralheiro Industrial 1/2 Oficial); b) De 01/11/1985 a 30/11/1985 (Serralheiro Industrial); c) De 01/12/1985 a 30/01/1988 (Serralheiro); d) De 01/06/1994 a 28/04/1995 (Caldeireiro); e) De 06/03/1997 a 29/12/2008 (Caldeireiro II). Parte do período que o autor pleiteia o reconhecimento como especial é anterior ao advento da Lei 9.032/95, época em que bastava tão somente o enquadramento de tal atividade no rol das profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, ou a prova de exposição aos agentes insalubres relacionados em tais anexos. Como prova da especialidade, apresentou o autor cópia da CTPS com anotação do referido contrato de trabalho (fls. 49 e 58 e 62/64) e formulário (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - fls. 26/28), indicando o exercício das fun-

ções de serralheiro industrial, serralheiro e caldeireiro. Ocorre que, dentre as atividades elencadas, somente a de caldeireiro pode ensejar o enquadramento como especial por categorias profissionais previstas na legislação. Considerando que o formulário (PPP) à fl. 26 indica que o autor no período de 01/06/1994 a 28/04/1995 exercia a atividade de caldeireiro, no Setor de Caldeiraria, entendo que a atividade de ser enquadrada no item 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/1964: atividade: soldagem, galvanização e calderaria; categorias: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeireiros e no item 2.5.2 do anexo II do Decreto n. 83.070/79: atividade: ferrarias, estamparias de metal à quente e caldeiraria, categorias: Ferreiros, martelheiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores. Dessa forma, tenho por COMPROVADA a atividade especial no interregno de 01/06/1994 a 28/04/1995. Quanto aos demais períodos, as atividades desenvolvidas pelo autor não estão enquadradas nas categorias profissionais previstas legislação especial, sendo indispensável, nesse caso, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos relacionados nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos, PPP, apresentação do laudo técnico ou outro meio hábil. Neste aspecto, o PPP de fls. 26/28 indicou que o autor estava exposto aos seguintes agentes nocivos: a) ruído de 85 dB(A) a 87 dB(A): de 01/10/1984 a 31/10/1985 (Serralheiro Industrial 1/2 Oficial), de 01/11/1985 a 30/11/1985 (Serralheiro Industrial), de 01/12/1985 a 30/01/1988 (Serralheiro); b) ruído 85,8 dB(A): de 01/06/1994 a 28/04/1995 (Caldeireiro); c) químico (poeira respirável: <0,3 Mg/m³) e ruído de 90 dB(A): de 06/03/1997 a 29/12/2008 (Caldeireiro II): Registre-se que, com relação ao agente físico ruído, para os períodos anteriores a 01/01/2004, exige-se, além do formulário apresentado, a apresentação de laudo técnico ambiental firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, contemporâneo à prestação de serviços, que comprove a existência e o nível de ruído a que estava submetido o interessado. Assim, em que pese a existência do PPP (fls. 26/28) afirmando a exposição ao agente ruído, este é inapto a provar a especialidade nos interregnos de 01/10/1984 a 31/10/1985, de 01/11/1985 a 30/11/1985, de 01/12/1985 a 30/01/1988, de 01/06/1994 a 28/04/1995, de 06/03/1997 a 31/12/2003, por estar desacompanhado de laudo técnico individualizado, requisito sine qua non para o enquadramento como especial para tal agente agressivo. Entretanto, para atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004, com o início da vigência da IN INSS/DC 99/2003, que alterou a redação dos art. 146 e ss. da IN INSS/DC 95/2003, o trabalho exercido com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, pode ser comprovado por mera entrega do PPP, desde que no documento estejam consignadas as informações necessárias, e que tenha sido observada a regularidade formal de seu preenchimento: Art. 147. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, em especial, o benefício de que trata a Subseção V desta Seção; II - prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; Atualmente, vigem as regras da IN INSS/PRES 45/2003, da qual se refletem os mesmos efeitos: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: [...] IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. [...] Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. Assim, o PPP de 26/28 faz prova plena, embora juris tantum, quanto ao que nele consignado, relativamente às funções exercidas pelo segurado a partir de 01/01/2004. Registre-se que o agente ruído vem previsto como fator agressivo nos itens 1.1.6 e 1.1.5 dos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, respectivamente, e nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, sendo que os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicando-se retroativamente o limite atualmente em vigor (Decreto 4.882, de 18/11/2003). Portanto, considerando que o documento aponta nível de intensidade de pressão sonora de 90 dB(A) a partir de 01/05/1999 (fl. 27), é possível o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 01/01/2004 a 29/12/2008, já que, nesse período, o autor esteve exposto ao agente ruído em grau superior a 85 dB, nos termos do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Por fim, com relação à exposição à poeira mineral, não há previsão de seu enquadramento como especial na legislação previdenciária aplicável (Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99). Conclusão quanto à atividade especial. Comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de PPP, a parte autora faz jus ao reconhecimento como especial do período de 01/06/1994 a 28/04/1995 e de 01/01/2004 a 29/12/2008. Passo a analisar o tempo de

serviço/contribuição comprovado nos autos. Aposentadoria especial. Considerando ter sido comprovada administrativamente nos interregnos de 04/08/1981 a 30/09/1984, de 01/02/1988 a 31/05/1994, e de 29/04/1995 a 05/03/1997 e nestes autos os períodos de 01/06/1994 a 28/04/1995 e de 01/01/2004 a 29/12/2008 de atividade em condições insalubres, que perfaz 17 anos, 03 meses e 02 dias, verifico não ter a parte autora cumprido os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria diferenciada, que exige 25 anos de serviço/contribuição em atividade especial. Nº COMUM Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 4/8/1981 30/9/1984 1.137 3 1 27 2 1/2/1988 31/5/1994 2.281 6 4 1 3 1/6/1994 28/4/1995 328 - 10 28 4 29/4/1995 5/3/1997 667 1 10 7 5 1/1/2004 29/12/2008 1.799 4 11 29 Total 6.212 17 3 2 Total Geral (Comum + Especial) 6.212 17 3 2 Entretanto, considerando-se que o pedido de revisão de seu atual benefício pode ser considerado um minus em relação ao pedido de aposentadoria especial, é possível deferir-lhe tal benefício, sem que se incorra em julgamento extra petita. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor na presente demanda, apenas para RECONHECER como especiais os períodos de 01/06/1994 a 28/04/1995 e de 01/01/2004 a 29/12/2008, bem como para determinar ao INSS que os compute como tal, convertendo-os em tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos). Em vista do reconhecimento da especialidade da atividade em parte dos períodos pleiteados, CONDENO o INSS a revisar o tempo de serviço/contribuição do autor, mediante o cômputo dos acréscimos ora reconhecidos e, sendo o caso, revisar a renda mensal, pagando as diferenças, devidamente acrescidas dos encargos previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, desde a DIB. Ante a sucumbência recíproca, fica a verba honorária compensada, nos termos do art. 21 do CPC. Partes isentas de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1997. Não há como avaliar o valor econômico da condenação. Entre-tanto, considerando que o reflexo econômico será pequeno (se houver), entendo que não se aplica o reexame necessário, já que é remota a possibilidade de que ultrapasse 60 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A.

0009763-90.2011.403.6120 - RENATA APARECIDA FARIA (SP228678 - LOURDES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, movida por Renata Aparecida Faria em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia que passe a constar como única arrendatária de imóvel objeto de contrato particular de arrendamento residencial com opção de compra, no âmbito do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Juntou documentos (fls. 12/58). Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. À fl. 61 foi determinado à parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 61. A autora manifestou-se às fls. 63/64 e 67/68, juntando documento às fls. 65 e 70. A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 73/77). A parte autora manifestou-se às fls. 79/80, requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Às fls. 82/83 houve manifestação da CAIXA, aduzindo que somente concordaria com o pedido de extinção da ação se houvesse renúncia ao direito em que esta se funda. Não houve manifestação da autora sobre a condição imposta na petição de fls. 82/83 (fl. 84). É o relatório. Passo a decidir. O pedido de desistência da ação pode ser formulado pela parte autora, seja antes (artigo 267, inciso VIII, do CPC) ou após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º, do CPC), desde que, nesta última hipótese, ocorra a concordância do réu. Contudo, a discordância do réu deve ser justificada e estar fundamentada em motivos concretos, devendo ser relevada acaso se baseie em mero capricho ou numa contrariedade pura e simples, desvinculada de qualquer razão de ordem prática. Assim, havendo oposição pela ré, torna-se necessário justificar os motivos da discordância, não sendo permitido à requerida resistir ao pedido de desistência da ação sem fundamento, ou condicioná-lo à renúncia do direito em que se funda a ação. Nesse sentido: O réu não pode opor-se injustificadamente à desistência (RP 1/200, em. 42, 6/308). Sua impugnação deve ser séria e fundada (JTA 95/388), mesmo porque a homologação da desistência do autor implica a sua condenação em honorários advocatícios (RT 502/131) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, nota 69 do artigo 267, São Paulo: Saraiva, 28 ed., 1997, p. 251). Não tendo sido apresentada qualquer razão de ordem prática para a discordância, não há como acolhê-la, ainda que exista determinação legal neste sentido, conforme invocado pela ré, já que tais atitudes processuais infringem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ademais, se houve composição do litígio por meio de acordo, qual o sentido em exigir que a autora renuncie ao direito sobre o qual se funda sua demanda? Trata-se de atitude contraditória, pois se pretende obter sentença que analise o mérito, a ré não deveria compor-se amigavelmente com a autora. Dispositivo. Diante do exposto, REJEITO a discordância da ré e HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pela autora às fls. 79/78. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Considerando que a autora informou ter havido composição do litígio por meio de acordo extraprocessual, sem que a ré tenha impugnado tal alegação, deixo de condenar a parte desistente na verba honorária, a qual deverá ser paga na forma estabelecida no referido acordo. Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo C.

0009963-97.2011.403.6120 - RICARDO JOSE DOS SANTOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇARICARDO JOSÉ DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contri-buição, com reconhecimento de tempo especial. Alegou que o réu, por ocasião do requerimento administrativo (08/02/2011), deixou de computar como especial o trabalho exercido com exposição a agentes agressivos nos períodos de 18/05/1981 a 19/10/1981, de 29/01/1982 a 19/11/1982, de 19/03/1983 a 09/12/1983, de 08/02/1984 a 13/12/1986, de 10/09/1987 a 28/02/1990 e de 01/10/1990 a 08/02/2011, laborados na Usina Zanin - Açúcar e Álcool Ltda., indeferindo o benefí-cio pleiteado. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 09/36).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 39. Foi afastada a prevenção com o processo nº 0008874-73.2010.403.6120 (fl. 46), após a juntada de documentos pela parte autora (fls. 42, 44/45). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 48/60), aduzindo que o autor não preencheu os requisitos necessários para o reconhecimento da especia-lidade da atividade e, por consequência, para sua aposentadoria. Pugnou pela improce-dência do pedido. Apresentou quesitos (fls. 61/62). Juntou documentos (fls. 63/67).Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 68), não houve manifestação do INSS (fl. 71). Pelo autor foi requerida a realização de prova pericial (fl. 70), deferida à fl. 72. O laudo judicial foi acostado às fls. 77/114, sem manifestação das partes (fl. 116). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, a serem convertidos e somados ao tempo comum.A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993).Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da catego-ria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência con-comitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem de-monstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se do-cumentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 6/3/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessi-dade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exi-gíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do traba-lhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto.Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na siste-mática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Pre-videnciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a caracteri-zação da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como

exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A pre-sunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em re-forço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964, tendo em vista tratar-se de situação mais favorável ao segurado do que a atualmente vigente; superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicando-se retroativamente o limite atualmente em vigor (Decreto 4.882, de 18/11/2003). A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Passo a analisar os períodos especiais pleiteados. Assim, pretende o autor o reconhecimento como especial do trabalho na Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda. nos seguintes períodos e funções: a) De 18/05/1981 a 19/10/1981 - serviços gerais (fl. 21); b) De 29/01/1982 a 19/11/1982 - serviços gerais (fl. 22); c) De 19/03/1983 a 09/12/1983 - serviços gerais (fl. 23); d) De 08/02/1984 a 13/12/1986 - serviços gerais (fl. 24); e) De 10/09/1987 a 28/02/1990 - serviços gerais (fl. 25); f) De 01/10/1990 a 31/05/1999 - líder alimentação (fl. 27); g) De 01/06/1999 a 31/12/2003 - soldador de moenda (fl. 28); h) De 01/01/2004 a 08/02/2011 - soldador de moenda (sa-fra)/soldador manutenção industrial (entressafra) (fls. 29/32). Períodos de 18/05/1981 a 19/10/1981, de 29/01/1982 a 19/11/1982, de 19/03/1983 a 09/12/1983, de 08/02/1984 a 13/12/1986, de 10/09/1987 a 28/02/1990, de 01/10/1990 a 28/04/1995. Tratando-se de períodos anteriores a 28/04/1995, data da edição da Lei 9.032/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado em razão da atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas. Neste aspecto, para os interregnos em questão, o autor apresentou formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 21/25 e 27), indicando o exercício das funções acima relacionadas (serviços gerais e líder alimentação). Ocorre que as atividades desenvolvidas pelo autor não estão enquadradas nas categorias profissionais previstas legislação especial, sendo indispensável, nesse caso, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos relacionados nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos, PPP, apresentação do laudo técnico ou outro meio hábil. Neste aspecto, os formulários de fls. 21/25 e 27 indicaram que o autor estava exposto aos agentes nocivos ruído, com nível de intensidade de 86,7 dB(A) na função de serviços gerais (18/05/1981 a 19/10/1981, de 29/01/1982 a 19/11/1982, de 19/03/1983 a 09/12/1983, de 08/02/1984 a 13/12/1986, de 10/09/1987 a 28/02/1990) e de 91 dB(A) na função de líder alimentação (01/10/1990 a 31/05/1999). Registre-se que, com relação ao agente físico ruído, para os períodos anteriores a 01/01/2004, exige-se, além do formulário, a apresentação de laudo técnico ambiental firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, contemporâneo à prestação de serviços, que comprove a existência e o nível de ruído a que estava submetido o interessado. Referido laudo, contudo, não foi apresentado nos autos. Assim, em

que pese a existência dos formulários de fls. 21/25 e 27, afirmando a exposição ao agente ruído, estes são inaptos a provar a especialidade nos interregnos de 18/05/1981 a 19/10/1981, de 29/01/1982 a 19/11/1982, de 19/03/1983 a 09/12/1983, de 08/02/1984 a 13/12/1986, de 10/09/1987 a 28/02/1990 e de 01/10/1990 a 28/04/1995, por estarem desacompanhados de laudo técnico individualizado, requisito sine qua non para o enquadramento como especial para tal agente agressivo. Ressalta-se, ainda, que o exame pericial judicial de fls. 77/94, elaborado com base nos formulários referidos e o LTCAT datado de 19/04/2010 (fls. 95/97), por serem extemporâneos à prestação dos serviços pelo autor, também não se prestam a comprovar o nível de intensidade do agente agressivo físico ruído, por abso-luta impossibilidade material de se avaliar as condições originais de trabalho, dada a distância temporal entre a data do exame e a data da prestação do labor, já que tal agente é particularmente sensível a uma série de fatores ambientais, tais como a marca e o mo-delo dos equipamentos geradores do ruído, sua ancianidade, posição relativa do traba-lhador em relação à fonte do ruído, dimensões da sala de trabalho, pé-direito, existência de saliências, reentrâncias e outras superfícies que produzam reverberação, etc. Assim, tendo em vista a ausência de laudo técnico individualizado contemporâneo à prestação de serviços, que comprove a existência e o nível de ruído a que estava, em tese, submetido o Autor, não é possível o reconhecimento da especiali-dade nos períodos de 18/05/1981 a 19/10/1981, de 29/01/1982 a 19/11/1982, de 19/03/1983 a 09/12/1983, de 08/02/1984 a 13/12/1986, de 10/09/1987 a 28/02/1990 e de 01/10/1990 a 28/04/1995. Períodos de 29/04/1995 a 31/05/1999, de 01/06/1999 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 08/02/2011. Tratando-se de períodos de trabalho posteriores à edição da Lei n. 9.032 de 28/04/1995, compete ao autor a comprovação da exposição aos agentes no-civos, ressaltando-se que a partir da vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997) há necessidade da efetiva demonstração da exposição a algum fator agressivo, por meio de laudo técnico que identifique o agente agressivo, meça sua intensidade no ambiente de trabalho, e a natureza da exposição do trabalhador (se esporádica ou habitual), não ha-vendo mais como serem aceitos meros formulários (inclusive o PPP, cuja obrigatorie-dade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico somente passou a ser plenamente exigível a partir da vigência da IN INSS/DC 99/2003, ou seja, 1º/01/2004). Neste aspecto, nos interregnos de 29/04/1995 a 31/05/1999 (líder alimentação) e de 01/06/1999 a 31/12/2003 (soldador de moenda) verifico que, embora tenha o autor apresentado formulários de informações sobre atividades exer-cidas em condições especiais (fls. 27/28), afirmando a existência do agente nocivo ruí-do, com nível de pressão sonora de 91 dB(A) e 93,7 dB(A), respectivamente, estes são inaptos a provar a especialidade nos períodos acima elencados, por estarem desacompanhados de laudo técnico. Registre-se que em relação ao laudo judicial (fls. 77/94) e ao LTCAT (fls. 95/97), é cabível a fundamentação esposada no item anterior, uma vez que, por serem extemporâneos à prestação dos serviços pelo autor, também não se prestam a comprovar o nível de intensidade do agente agressivo físico ruído. Desse modo, não se mostra possível o reconhecimento da especialidade nos interregnos de 29/04/1995 a 31/05/1999 e de 01/06/1999 a 31/12/2003. Por fim, para atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004, com o início da vigência da IN INSS/DC 99/2003, que alterou a redação dos art. 146 e ss. da IN INSS/DC 95/2003, o trabalho exercido com exposição a agen-tes nocivos, inclusive o ruído, pode ser comprovado por mera entrega do PPP, desde que no documento estejam consignadas as informações necessárias, e que tenha sido observada a regularidade formal de seu preenchimento: Art. 147. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, em especial, o benefício de que trata a Subseção V desta Seção; II - prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empre-gador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; Atualmente, vigem as regras da IN INSS/PRES 45/2003, da qual se refletem os mesmos efeitos: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: [...] IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. [...] Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de re-querimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. Assim, o PPP de fls. 29/32 faz prova plena, embora juris tantum, quanto ao que nele consignado, relativamente às funções exercidas pelo segurado a partir de 01/01/2004. Consta do referido formulário que, no período de 01/01/2004 a 08/02/2011, o autor exerceu, na entressafra, a função de soldador de manutenção industrial, em que era responsável por executar serviços com solda e arco elétrico na construção de equipamentos e nas montagens de instalações industriais relativas à caldeiraria; e, na safra, de soldador de moenda, em que restaurava, por meio de solda elétrica, as rachaduras no rolo de moagem. No exercício de tais atividades, estava exposto: a) durante a entressafra (dezembro a abril): ao nível de pressão sonora de 87,4 dB(A) de modo intermitente, à poeira de rebolo, aos fumos metálicos e às radiações não ionizantes

(intermitente);b) na safra (maio a dezembro): ao agente ruído de 93,7 dB(A), de modo intermitente. Com relação ao agente físico ruído e as radiações não ionizantes, tendo em vista a informação no referido laudo de que a exposição era intermitente, ou seja, a submissão não se dava de forma permanente, e sendo esta condição essencial para a caracterização da especialidade, não é possível o seu reconhecimento no período de 01/04/2004 a 08/02/2011. Quanto à exposição à poeira de rebolo, não há previsão de seu enquadramento como especial na legislação previdenciária aplicável (Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99). Por sua vez, o agente químico fumos metálicos permitia o enquadramento no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 até 05/03/1997, data de início da vigência o Decreto 2.172/1997, quando o enquadramento passou a depender da especificação da substância originadora de tais fumos. Assim, considerando que, no caso dos autos, referida substância não foi apresentada no formulário de fls. 29/32, não é possível o reconhecimento do período de 01/01/2004 a 08/02/2011 como especial. Desse modo, considerando a exposição intermitente aos agentes ruído e radiações não ionizantes e o não enquadramento dos agentes químicos poeira e fumos metálicos não é possível o reconhecimento da especialidade no período de 01/04/2004 a 10/05/2011. Conclusão quanto à atividade especial. Portanto, não restando comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio dos formulários de fls. 21/25 e 27/32, não é possível o reconhecimento da especialidade nos períodos de 18/05/1981 a 19/10/1981, de 29/01/1982 a 19/11/1982, de 19/03/1983 a 09/12/1983, de 08/02/1984 a 13/12/1986, de 10/09/1987 a 28/02/1990 e de 01/10/1990 a 08/02/2011. Passo a analisar o tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos. Aposentadoria especial. Considerando não ter sido comprovado administrativa e judicialmente atividades em condições insalubres, verifico não ter a parte autora cumprido os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria diferenciada, que exige 25 anos de serviço/contribuição em atividade especial. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Computando o tempo de serviço/contribuição do autor efetivamente comprovado nos autos, temos o seguinte quadro demonstrativo:

Nº	COMUM	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	18/05/1981	19/10/1981	152	- 5 2	----	2	29/01/1982	19/11/1982
2	29/01/1982	19/11/1982	291	- 9 21	-----	3	19/03/1983	09/12/1983
3	19/03/1983	09/12/1983	261	- 8 21	-----	4	08/02/1984	13/12/1986
4	08/02/1984	13/12/1986	1.026	2 10 6	-----	5	10/09/1987	28/02/1990
5	10/09/1987	28/02/1990	889	2 5 19	-----	6	01/03/1990	30/09/1990
6	01/03/1990	30/09/1990	210	- 7	-----	7	01/10/1990	31/05/1999
7	01/10/1990	31/05/1999	3.121	8 8 1	-----	8	01/06/1999	31/12/2003
8	01/06/1999	31/12/2003	1.651	4 7 1	-----	9	01/01/2004	08/02/2011
9	01/01/2004	08/02/2011	2.558	7 1 8	-----	Total	10.159	28 2 19
0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total Geral (Comum + Especial)				10.159	28 2 19			

Ressalta-se que referida contagem decorre das informações presentes na CTPS do autor (fl. 15), ficha de registro funcional (fls. 18/20) e cálculo de tempo de contribuição realizado pelo INSS (fls. 33/36), tendo sido considerados os seguintes vínculos empregatícios: Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda. de 18/05/1981 a 19/10/1981, de 29/01/1982 a 19/11/1982, de 19/03/1983 a 09/12/1983, de 08/02/1984 a 13/12/1986, de 10/09/1987 a 28/02/1990, de 01/03/1990 a 30/09/1990, de 01/10/1990 a 31/05/1999, de 01/06/1999 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 08/02/2011. Assim, o tempo de serviço/contribuição efetivamente comprovado nos autos soma 10.159 dias, ou 28 anos, 02 meses e 19 dias, até 08/02/2011 (data de entrada do requerimento administrativo - fls. 13/14), sendo inferior ao tempo necessário para a obtenção do benefício pleiteado, com proventos integrais ou proporcionais, motivo pelo qual o autor não faz jus a qualquer das aposentadorias do RGPS, seja pelo regime instituído pela Emenda Constitucional nº 20/1998, seja pelo regime de transição. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação: 1. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. 2. CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios à Ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos 3º e 4º do CPC. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao disposto na Lei 1.060/1950. 3. Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A.

0009967-37.2011.403.6120 - MARIA DO CARMO RIBEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Trata-se de ação de conhecimento proposta por MARIA DO CARMO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) visando à concessão de adicional de 25 % em face da necessidade de assistência permanente de outra pessoa, gerada por patologias que causaram cegueira bilateral. Aduz, ser beneficiária de aposentadoria especial (NB 063.462.945-0) desde 18/03/1993 e que requereu administrativamente a majoração de seu benefício em 25%, sendo indeferido, sob a alegação de que só é cabível em casos de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 07/17). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 21, oportunidade em que foi determinado à parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 21. A autora manifestou-se à fl. 24, juntando documento às fls. 25/29. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 32. O INSS apresentou contestação às fls. 35/41, aduzindo, em síntese, que o acréscimo de 25 % somente é cabível para quem possui o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Pugnou pela improcedência do pedido veiculado na presente ação. Juntou documentos (fls. 42/46). Houve réplica (fls. 49/53). À fl. 54 foi determinada a realização de prova pericial, nomeando-se perito judicial. A autora apresentou quesitos à fl. 59. Laudo médico pericial juntado às fls. 60/63. Juntou documentos (fls. 64/112). A autora manifestou-se à fl. 117 e o INSS à fl. 118. À fl. 119 foi indeferido o pedido da autora no sentido de que

seus quesitos fossem respondidos de forma específica pelo perito judicial, sob o argumento de que já se achavam abrangidos pela resposta aos quesitos 9 e 14 do Juízo. Não houve manifestação das partes (fl. 120). É o relatório. Passo a decidir. O pedido é improcedente. Pretende a autora com a presente ação a concessão de adicional de 25 %, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, em face da necessidade de assistência permanente de outra pessoa. Dispõe referido artigo 45 da Lei 8.213/91 que: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Pois bem, verifica-se no extrato do Sistema CNIS/PLENUS juntado às fls. 122/123, que a autora é portadora de benefício de aposentadoria especial desde 18/03/1993 (NB 063.462.945-0). Conforme expressamente previsto no artigo acima mencionado, o acréscimo de 25 % é exclusivo do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, não havendo previsão para aplicação em outro benefício previdenciário. Neste sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE ADICIONAL DE 25%. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91. II - Trata-se de pedido de concessão do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91. O acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 é exclusivo da aposentadoria por invalidez, não se aplicando a nenhum outro benefício. III - O acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 é exclusivo da aposentadoria por invalidez, não se aplicando a nenhum outro benefício. IV - Ausente a possibilidade jurídica do pedido, motivo pelo qual a r. sentença de 1ª Instância merece ser mantida. V - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. VIII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0003403-79.2010.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 06/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DA-TA:20/05/2013) Dispositivo. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0010204-71.2011.403.6120 - LUZIA DA SILVA PEREIRA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Luzia da Silva Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença recebido, a concessão de um novo, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez, ou a implantação direta desta última, além do pagamento de indenização a título de danos morais. Afirmo que é portadora de problemas de coluna e psiquiátricos, em virtude dos que obteve afastamento do labor desde 2003 (NB 504.080.063-7, NB 504.186.227-0, NB 515.318.964-0 e NB 516.917.418-3), cessado em 2007, quando ainda persistiam as enfermidades e a incapacidade ao labor. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/111). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 117). Citado (fl. 119), o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos, tendo em vista a não-comprovação do preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados; em especial, a alegada inaptidão, consoante arguido na exordial. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, como também da ilegalidade; pressupostos para a caracterização do avoado direito (fls. 125/130). Juntou documentos (fls. 131/140). Laudos periciais ortopédico e psiquiátrico respectivamente às fls. 145/152 e 191/192. As partes se manifestaram acerca dos pareceres; a requerente instruiu o feito com expedientes, pugnando pela submissão de uma terceira perícia; medida denegada pelo Juízo na sequência (fls. 153/154, 156/157, 162/165, 174/190, 197/206 e 212/216). Os litigantes interpuseram agravo retido contra a decisão de deferimento de nova perícia (INSS) e em face da negativa de reavaliação (requerente) (fls. 171/173 e 208/211). Por fim, os extratos do Sistema DATAPREV foram encartados às fls. 221/239. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação

para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. Do laudo de especialidade ortopédica, restaram diagnosticados esporão calcâneo, tendinopatia dos ombros e punho, status pós operatório tardio de síndrome do túnel do carpo bilateral (quesito n. 03, fl. 150), além de HAS, depressão e obesidade; enfermidades que, apesar de presentes, não apresentam gravidade; por conseguinte, não incapacitam a demandante: [...] portadora de hipertensão arterial sistêmica, depressiva doença crônica controlada por medicamentos específicos, em controle ambulatorial periódico, com adesão da pericianda ao tratamento farmacológico e medidas preventivas, sem repercussão sistêmica até esta oportunidade, obesa, porém sem interferência na dinâmica da perícia, pois que se mostrou colaborativa e participativa. Foi constatado apresentar status pós operatório tardio de síndrome do túnel do carpo bilateral, realizado em 2010/2011, por diagnóstico ENMG datado de 2009, onde ENMG datada de 2011 mostra descompressão do nervo mediano, sendo diagnosticado síndrome do túnel do carpo de grau leve, o que comprova o exame físico específico sem sinais de compressão ou alteração de sensibilidade no trajeto do nervo mediano (Tinnel e Phalen negativos). Consta dos autos alterações tendinopáticas em US, porém no exame físico não foi constatado alterações da ADM, tampouco sinais irritativos tendínicos. Apresenta radiologia de esporão calcâneo, porém sem alterações locais, realizando a manobra das pontas e deambulando sem claudicação. Pelo discutido acima, fundamentado nos exames complementares e no exame clínico atual, conclui-se que pericianda apresenta as patologias alegadas na inicial, porém sem evidências que caracterizem ser a mesma portadora de incapacitação para exercer atividade laboral atual (fls. 149/150). Corroborando o certificado de capacidade laborativa, é a descrição do comportamento da autora por ocasião do exame, que demonstrou desenvoltura condizente à faixa etária em que se encontra na execução dos procedimentos que antecederam a avaliação, como também respondeu satisfatoriamente às tarefas periciais: Amplitude de movimentos dos ombros dentro dos padrões da normalidade para a idade, nos seus limites máximos e sem queixas algicas à manipulação passiva. [...] Extremidades osteo tendíneas sem dores a digito pressão. Ausência de crepitação ou de sinais flogísticos tendínicos, Tinnel, Phalen e Finkelstein negativos. Boa força de apreensão das mãos, com movimentos finos preservados. Pericianda abriu e fechou a porta, acomodou a cadeira, sentou-se e levantou-se, manipulou pertences, documentos e exames médicos com habilidade e sem restrições aparentes. Ausência de atrofia dos músculos interosseos, tênares ou hipotênares. [...] Movimentação das articulações coxofemorais com suas amplitudes preservadas para a idade, e indolor a manipulação passiva. [...] Ficou na ponta dos pés, calcaneares e agacha, sem restrições. Marcha com suas fases preservadas. Amplitude de flexão e rotação do tronco compatível com a idade. Deitou-se e levantou-se da maca de exames ativamente, sem auxílio e sem queixas algicas (fls. 147/148). Quanto à impressão neuropsicomotora, o perito não visualizou qualquer anomalia emocional, perda temporal ou espacial na requerente, que se mostrou pronta, com apontamento de dados específicos sobre as patologias que porta: Pericianda orientada, bem articulada, fluente com fala audível, vivenciando a situação pericial, sem alteração da memória, pois nos relata datas e detalhes de fatos ocorridos em relação as suas doenças, sem alterações comportamentais, colaborativa, trajando adequadamente e sem evidências de alterações humorais (angústia, choro, irritabilidade, atitude bizarra) [...] (fl. 149). Ouvida, a demandante impugnou os termos do parecer, classificando-o por imprestável, sob o fundamento de ter sido realizado por especialista diverso da área de sua necessidade, que seria o de neurocirurgia ou de psiquiatria (fls. 162/164). Diante da precisão, a autora se submeteu à avaliação psiquiátrica. Nessa oportunidade, concluiu-se pelo diagnóstico de transtorno depressivo moderado, igualmente não incapacitante: Não foi constatada incapacidade atual por moléstia psiquiátrica [...] (quesitos n. 04 e n. 12b, fl. 192): Lúcida. Orientada globalmente. Sem distúrbios senso-perceptivos. Pensamento e linguagem estruturados, voz em volume baixo. Inteligência normal. Memória sem problemas. Capacidade de julgamento preservada. Afetividade sintônica e modulada, sem amplitude. Humor deprimido. Relacionamento fácil. Extrospectiva. Personalidade normal. Psicomotricidade conservada. Atitude adequada, interessada, participativa. Apresentação pessoal adequada (fl. 191). Frente ao resultado desfavorável, a requerente pugnou pela repetição da análise ortopédica, aduzindo o fato de o perito ter sugerido tal procedimento: [...] o laudo psiquiátrico de fls. **CORROBORA A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE na parte ortopédica, SUGERINDO INCLUSIVE AVALIAÇÃO POR MÉDICO ORTOPEDISTA** (fl. 204). Não obstante, como já dito anteriormente, oportunizada a manifestação, a demandante asseverou a imprescindibilidade de outro exame acreditando que a esfera ortopédica não era a adequada para a aferição da falta de capacidade: **ADEMAIS, O LAUDO PERICIAL HAVERÁ DE SER DECLARADO**

IMPRESTÁVEL À CORROBORAÇÃO DOS FATOS VERTENTES NO CASO EM TELA, VEZ QUE REALIZADO POR PERITO DISTINTO DA ESPECIALIDADE NECESSÁRIA, restando caracterizada a imperícia, REQUERENDO, por conseguinte, sejam NOMEADOS MÉDICOS PERITOS NAS ESPECIALIDADES DE NEUROCIRURGIA e também de PSIQUIATRIA [...] (fls. 162/163). Percebe-se, contudo, a melhora do quadro clínico, pois, quando verificada a aludida falta de aptidão ao trabalho, o Instituto-réu concedeu-lhe afastamentos (NB 504.080.063-7, de 23/04/2003 a 30/06/2004; NB 504.186.227-0, de 29/06/2004 a 30/08/2005; NB 515.318.964-0, de 09/12/2005 a 20/03/2006; NB 516.917.418-3, de 07/06/2006 a 17/04/2007, e NB 549.288.946-6, de 13/12/2011 a 02/03/2012); este último, recebido sob o diagnóstico G 56-0 [síndrome do túnel do carpo] (fls. 221/222, 225/226 e 236/239). Corroborando a tese de capacidade laborativa, administrativamente, a requerente teve denegados os pleitos protocolizados em 19/06/2007, em 03/09/2007, em 20/12/2007, em 12/03/2009, em 20/07/2011, em 10/10/2012 e em 06/05/2013, sob o fundamento de parecer contrário da perícia médica (fls. 227/230 e 233/235) - atestados que vão ao encontro dos certificados pelos peritos judiciais. Pelo que se vê, a tese vigorosamente defendida pela demandante vem justamente ao encontro do atestado pelos especialistas judiciais, auxiliares de confiança deste Juízo: não há dúvidas quanto aos diagnósticos; inexistente, no entanto, a incapacidade para a obtenção do afastamento previdenciário. Tanto isto é verdade que, atualmente, a autora está vertendo contribuições como contribuinte individual, na ocupação de faxineira (fls. 223/224). Desse modo, faltante um dos pressupostos, resta prejudicada a análise aos demais, pelo que concluo que a requerente não faz jus à obtenção de benefício previdenciário, tampouco de pagamento de indenização a título de danos morais. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a demandante ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013305-19.2011.403.6120 - JOSE MAURICIO LONGO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) SENTENÇA JOSÉ MAURICIO LONGO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo de atividade exercida sob condições especiais, a ser convertida em tem-po comum. Requereu assistência judiciária gratuita e a antecipação da tutela. Juntou procuração e documentos (fl. 16/34), entre eles a cópia do procedimento administrati-vo gravado em mídia eletrônica (fl. 18). Extrato do CNIS juntado à fl. 37. A antecipação de tutela foi indeferida, oportunidade em que fo-ram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 38/39). Citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação (fl. 42/49), aduzindo, em suma, que o autor não demonstrou ter laborado exposto a agentes prejudici-ais à saúde ou à integridade física, uma vez que o PPP informa a exposição ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 89,6 dB(A) e o fornecimento de EPI eficaz pela empresa. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 49/54). O autor requereu a produção de prova pericial (fls. 59/62), e o INSS apresentou quesitos (fls. 57/58). O pleito de produção de prova pericial foi indeferido (fls. 63/64). Contra referida decisão o autor interpôs agravo retido (fls. 66/74), recebido à fl. 75. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 78/79. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preser-vem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anteri-or, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do e-xercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem de-monstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprova-ção da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadra-mento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se do-cumentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatorie-dade. A partir de 6/3/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firma-do por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários,

inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qual-quer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Pre-videnciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964, tendo em vista tratar-se de situação mais favorável ao segurado do que a atualmente vigente; superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicando-se retroativamente o limite atualmente em vigor (Decreto 4.882, de 18/11/2003). A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Passo a analisar o período especial pleiteado. O autor pede o reconhecimento da especialidade no período de 06/03/1997 a 31/03/2008, laborado na Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool, em que exerceu a função de tratorista. Há prova do contrato de trabalho (fl. 16 do procedimento administrativo, gravado em mídia eletrônica, acostada à fl. 18 dos autos) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 10/11 do PA). De acordo com o referido formulário, o autor, no período indicado, exerceu a função de tratorista, sendo responsável por operar máquina agrícola nas operações de gradagem, subsolação, sulcação, aração, aplicação de calcário na lavoura de cana-de-açúcar em terras da empresa ou arrendadas (fl. 10). No exercício das referidas atividades, segundo o PPP, o autor estava sujeito ao agente físico ruído, com nível de

intensidade de 89,6 dB(A). Registre-se que, com relação ao agente físico ruído, para os períodos anteriores a 01/01/2004, o ordenamento jurídico exige, além do formulário apresentado, a realização de laudo técnico ambiental firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, contemporâneo à prestação de serviços, que comprove a existência e o nível de ruído a que estava, em tese, submetido o Autor. Assim, em que pese a existência dos PPP (fls. 10/11 do PA) afirmando a exposição ao agente ruído, este é inapto a provar a especialidade no inter-regno de 06/03/1997 a 31/12/2003, por estar desacompanhado de laudo técnico individualizado, requisito sine qua non para o enquadramento como especial para tal agente agressivo. Entretanto, para atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004, com o início da vigência da IN INSS/DC 99/2003, que alterou a redação dos art. 146 e ss. da IN INSS/DC 95/2003, o trabalho exercido com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, pode ser comprovado por mera entrega do PPP, desde que no documento estejam consignadas as informações necessárias, e que tenha sido observada a regularidade formal de seu preenchimento: Art. 147. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, em especial, o benefício de que trata a Subseção V desta Seção; II - prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; Atualmente, vigem as regras da IN INSS/PRES 45/2003, da qual se refletem os mesmos efeitos: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: [...] IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. [...] Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. Assim, o PPP de fl. 10/11 do PA faz prova plena, embora juris tantum, quanto ao que nele consignado, relativamente às funções exercidas pelo segurado a partir de 01/01/2004. Registre-se que o agente ruído vem previsto como fator agressivo nos itens 1.1.6 e 1.1.5 dos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, respectivamente, e nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, sendo que os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicando-se retroativamente o limite atualmente em vigor (Decreto 4.882, de 18/11/2003). Considerando que o documento aponta nível de intensidade de pressão sonora de 89,6 dB(A) no interregno de 06/03/1997 a 31/03/2008 (fl. 10 do PA), é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de 01/01/2004 a 31/03/2008, já que, nesse período, o autor esteve exposto ao agente ruído em grau superior a 85 dB, nos termos do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Por fim, afastado a alegação do INSS de fl. 45, de que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) neutraliza os malefícios do contato do autor com o agente nocivo, tendo em vista que, como já fundamentado, o uso de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Neste sentido, confirmam-se as observações da juíza federal MARINA VASQUES DUARTE: A Súmula 09 da TNU prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. (Direito Previdenciário, 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007. p. 223) No mesmo diapasão é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(TRF3, APEL REE 829593, proc. 2002.03.99.036756-9/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 7ª T., j. 8/9/2008, DJF3 4/2/2009, p. 609) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM

ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(TRF3, AMS 297222, proc. 2006.61.09.004443-8/SP, 10ª T., Rel. Juíza Conv. Giselle França, j.9/12/2008, DJF3 4/2/2009, p.1511)Portanto, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio do PPP de fls. 10/11, a parte autora faz jus ao reconhecimento como especial do período de 01/01/2004 a 31/03/2008.De conseguinte, tem direito à conversão do tempo de serviço especial, nos períodos acima descritos, para tempo de serviço comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, à razão de 1,4 dia de tempo comum para cada dia de tempo especial.Passo a analisar o tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos.Computando o tempo de serviço/contribuição do autor efetivamente comprovado nos autos, convertendo-se os períodos reconhecidos como especiais mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos), temos o seguinte quadro demonstrativo:Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Con-vert. Anos Meses Dias1 19/10/1979 27/4/1989 3.429 9 6 9 - - - - 2 6/6/1989 20/6/1990 375 1 - 15 - - - - 3 3/7/1990 8/7/1991 366 1 - 6 - - - - 4 9/7/1991 24/11/1991 136 - 4 16 - - - - 5 25/11/1991 18/1/1992 54 - 1 24 - - - - 6 22/1/1992 30/4/1996 1.539 4 3 9 - - - - 7 1/5/1996 5/3/1997 305 - 10 5 1,4 427 1 2 7 8 6/3/1997 31/12/2003 2.456 6 9 26 - - - - 9 1/1/2004 31/3/2008 1.531 4 3 1 1,4 2.143 5 11 13 10 1/4/2008 2/9/2011 1.232 3 5 2 - - - - Total 9.587 26 7 17 - 2.570 7 1 20Total Geral (Comum + Especial) 12.157 33 9 7 Ressalta-se que referida contagem decorre das informações presentes na CTPS do autor (fls. 14/16 do PA) e no CNIS (fls. 78/79), tendo sido considerados os seguintes vínculos empregatícios:1. Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool, de 19/10/1979 a 27/04/1989;2. Citro Maringá S/A Agrícola e Comercial de 06/06/1989 a 20/06/1990;3. Agropecuária Boa Vista S/A de 03/07/1990 a 08/07/1991;4. Lima Serviços Rurais S/C Ltda. de 09/07/1991 a 24/11/1991;5. Lima Serviços Rurais S/C Ltda. de 25/11/1991 a 18/01/1992; 6. Agropecuária Boa Vista S/A de 22/01/1992 a 02/09/2011Registre-se que a especialidade do período de 01/05/1996 a 05/03/1997 foi reconhecida no âmbito administrativo, por enquadramento no item 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999.Assim, o tempo de serviço/contribuição efetivamente comprovado nos autos soma 12.157 dias, ou 33 anos, 09 meses e 07 dias, até 02/09/ (data de entrada do requerimento administrativo - fl. 31 do PA), inferior ao necessário para a obtenção do benefício pleiteado, no regime instituído pela Emenda Constitucional nº 20/1998.Nascido em 23/02/1967 (fl. 19), tampouco faz jus à aposentadoria proporcional, mantida pelo regime de transição trazido pela citada norma constitucional, uma vez que não cumpriu o requisito etário (idade mínima de 53 anos). Ademais, por trazerem em seu bojo restrições, inclusive quanto ao valor do benefício, as aposentadorias proporcionais somente podem ser concedidas, acaso preenchidos todos os requisitos exigidos, se houver requerimento expresso, já que somente o segurado é quem pode avaliar se lhe é mais vantajosa ou não.Passo ao dispositivo.Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor na presente demanda, apenas para RECONHECER como especiais os períodos 01/01/2004 a 31/03/2008, bem como para determinar ao INSS que os compute como tal, convertendo-os em tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos). Ante a sucumbência recíproca, fica a verba honorária compensada, nos termos do art. 21 do CPC.Partes isentas de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1997.Não há como avaliar o valor econômico da condenação, razão pela qual se impõe o reexame necessário. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença tipo A.

0013329-47.2011.403.6120 - DORIVAL BUZZON(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇADORIVAL BUZZON ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Alegou que o réu deixou de computar como especial o trabalho exercido com exposição a agentes agressivos na Cideral Indústria e Comércio Ltda. nos períodos de 20/08/1980 a 10/06/1988, de 22/07/1988 a 30/10/1990, de 01/11/1990 a 21/05/1992 e na Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda. nos interregnos de 25/05/1992 a 18/02/1998 e de 02/03/1998 a 10/05/2011, por ocasião do requerimento administrativo (10/05/2011), indeferindo o benefício pleiteado. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 08/31).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 34.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 37/49), aduzindo que o autor não preencheu os requisitos necessários para o reconhecimento da especialidade da atividade e, por consequência, para sua aposentadoria. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 50/58).Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 59), pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica (fl. 61).A prova pericial foi indeferida às fls. 64/65.A cópia do procedimento administrativo foi acostada às fls. 69/121.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, a serem convertidos e

somados ao tempo comum. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (*tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 6/3/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não

confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para re-solver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em re-forço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964, tendo em vista tratar-se de situação mais favorável ao segurado do que a atualmente vigente; superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicando-se retroativamente o limite atualmente em vigor (Decreto 4.882, de 18/11/2003). A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Passo a analisar os períodos especiais pleiteados. Pretende o Autor o enquadramento dos períodos laborados para: a) Cideral Indústria e Comércio Ltda. nos períodos de 20/08/1980 a 10/06/1988, de 22/07/1988 a 30/10/1990, de 01/11/1990 a 21/05/1992, b) Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda. nos interregnos de 25/05/1992 a 18/02/1998 e de 02/03/1998 a 10/05/2011, como atividade especial, para fins de percepção de aposentadoria por tempo de contribuição. 1. Períodos de 20/08/1980 a 10/06/1988, de 22/07/1988 a 30/10/1990, de 01/11/1990 a 21/05/1992 (Cideral Indústria e Comércio Ltda.), na função de serviços gerais de marceneiro e montador de móveis. Há contrato de trabalho do período, consoante anotações na CTPS às fls. 76 e 85, bem como formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (fls. 92/96). O período que o autor pleiteia o reconhecimento como especial é anterior ao advento da Lei 9.032/95, época em que bastava tão-somente o enquadramento de tal atividade no rol das profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, ou a prova de exposição aos agentes insalubres relacionados em tais anexos. Contudo, referidas funções, por si só, não permitem o enquadramento do tempo de serviço como especial, posto que não constam dos róis dos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, havendo necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos. Conforme informações dos formulários de fls. 92/96, o autor trabalhava no setor de produção dos móveis, sendo responsável por serrar, lixar e pintar a madeira semi-bruta, aplicando a tinta seladora e, posteriormente, o verniz com pistola pneumática. Ainda, realizava a montagem das peças de madeira e as revestia com manta de sisal e espuma poliuretana, transportando e armazenando as armações semi-prontas. De acordo com os referidos documentos, o autor, no exercício de tais atividades, estava exposto aos ruídos de motores elétricos, máquinas de processamento de madeiras, compressores e martelos pneumáticos. Poeira e serragens de madeira, sisal, algodão e fibras têxteis desfiadas. Produtos químicos Thinner, aguarrás, nitocelulose, policloroprene, resinas sintéticas diluídas em hidrocarbonetos alifáticos e cetonas, componentes de colas tintas e vernizes aplicados com revolver de pintura ou para cola. Ergonômicos devidos ao transporte manual de pesos. Acidentes devidos ao risco de mutilação nos dedos e mãos, projeção de cavacos de madeira, pinos e pregos no manuseio de serra circular, tupia desengrossadeira, plaina, respigadeiras, serra de fita, lixadeira de fita, martelões e grampeadores pneumáticos. Em relação aos agentes nocivos descritos, registre-se, primeiramente, que a ausência de identificação do nível de ruído nos formulários de fls. 92/96 não permite avaliar se a exposição a tal agente era superior aos limites legalmente previstos. Ademais, ressalta-se que, no caso do agente físico ruído, exige-se, além do formulário, laudo técnico ambiental firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, contemporâneo à prestação de serviços, que não foi apresentado nos autos. Quanto ao contato do autor com poeira, serragens, riscos ergonômicos e acidente no exercício de suas atividades, verifico que a falta de enquadramento como especial nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 não permite o reconhecimento da especialidade em relação a tais agentes. Desse modo, incumbia à parte autora a comprovação de que referidos agentes seriam prejudiciais à saúde, ônus do qual não se desincumbiu. Por fim, os produtos químicos indicados nos formulários de fls. 97/101: thinner, aguarrás, nitocelulose, policloroprene, resinas sintéticas diluídas em hidrocarbonetos alifáticos e cetonas, componentes de colas tintas e vernizes aplicados com revolver de pintura ou para cola, poderiam, a princípio, ser enquadrados no item 1.2.11 - Hidrocarbonetos do Decreto nº 53.831/64 e, em razão da atividade desenvolvida, pintor de pistola (item 2.5.4 do Anexo do Decreto 53.831/1964) ou pintores a pistola com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas (item 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/1979). Entre-tanto, considerando que a atividade de pintura da madeira era apenas uma das diversas funções exercidas pelo autor (corte, lixação, montagem, revestimento...), concluiu-se que a exposição ocorria de modo ocasional, não permitindo o enquadramento como especial de tal atividade. Desse modo, não restando comprovada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos elencados nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, não reconheço a especialidade nos períodos de 20/08/1980 a 10/06/1988, de 22/07/1988 a 30/10/1990, de 01/11/1990 a 21/05/1992. 2. Períodos de 25/05/1992 a 18/02/1998 e de 02/03/1998 a 10/05/2011 (Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda.) nas funções de ajudante de fornalha, de operador de estação de tratamento de água, de operador de painel caldeira e encanador. Há prova dos contratos de trabalho (fl. 85), bem

como formulário de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (fls. 97/101) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP - fls. 102/105). As funções relacionadas não permitem o enquadramento do tempo de serviço como especial, posto que não constam dos róis dos anexos dos De-cretos 53.831/1964 e 83.080/1979, havendo necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos. Neste aspecto, os formulários de fls. 97/101 informam que, nas diversas atividades desenvolvidas na Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda., o autor estava sujeito ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 96,2 dB(A) (de 25/05/1992 a 31/10/1992 - fl. 97), 89,7 dB(A) (01/11/1992 a 31/05/1994 - fl. 98), 90,9 dB(A) (01/06/1994 a 18/02/1998 - fl. 99), 90,9 dB(A) (01/06/1994 a 18/02/1998 - fl. 99), de 90,9 dB(A) (02/03/1998 a 30/04/2002 - fl. 100), de 93,7 dB(A) (01/05/2002 a 31/12/2003 - fl. 101). Registre-se que, com relação ao agente físico ruído, como já fundamentado, para os períodos anteriores a 01/01/2004, o ordenamento jurídico exige, além do formulário, a realização de laudo técnico ambiental firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, contemporâneo à prestação de serviços, que comprove a existência e o nível de ruído a que estava, em tese, submetido o Autor. Assim, em que pese a existência dos PPP (fls. 97/101) afirmando a exposição ao agente ruído, este é inapto a provar a especialidade nos interregnos de 25/05/1992 a 18/02/1998 e de 02/03/1998 a 31/12/2003, por estar desacompanhado de laudo técnico individualizado, requisito sine qua non para o enquadramento como especial para tal agente agressivo. Entretanto, para atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004, com o início da vigência da IN INSS/DC 99/2003, que alterou a redação dos art. 146 e ss. da IN INSS/DC 95/2003, o trabalho exercido com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, pode ser comprovado por mera entrega do PPP, desde que no documento estejam consignadas as informações necessárias, e que tenha sido observada a regularidade formal de seu preenchimento: Art. 147. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, em especial, o benefício de que trata a Subseção V desta Seção; II - prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; Atualmente, vigem as regras da IN INSS/PRES 45/2003, da qual se refletem os mesmos efeitos: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: [...] IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. [...] Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. Assim, o PPP de fls. 102/105 faz prova plena, embora juris tantum, quanto ao que nele consignado, relativamente às funções exercidas pelo segurado a partir de 01/01/2004. Consta do referido formulário, que no período de 01/01/2004 a 10/05/2011, o autor exerceu, na entressafra, a função de encanador - manutenção de válvula, em que era responsável por montar/desmontar válvulas de água e vapor das caldeiras, promovendo a troca de reparos e limpeza com óleo diesel e a retirada de motores e bombas de água; e, na safra, de operador de caldeira, em que verificava o processo de produção industrial na área de caldeira, limpava a caldeira e operava a caldeira e a esteira de bagaço por meio de painel de controle. No exercício de tais atividades, durante a entressafra (janeiro a março) estava exposto ao nível de pressão sonora de 85,9 dB(A) de modo intermitente e ao contato dermal com hidrocarboneto e na safra (março a dezembro) ao agente ruído de 93,7 dB(A) intermitente. Com relação ao agente físico ruído, tendo em vista a informação no referido laudo de que a exposição era intermitente, ou seja, a submissão não se dava de forma permanente, e sendo esta condição essencial para a caracterização da especialidade, não é possível o seu reconhecimento no período de 01/04/2004 a 10/05/2011. Por fim, não é possível o enquadramento do agente hidrocarboneto no item 1.0.3 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, já que a exigência é que se trate do hidrocarboneto pertencente à classe do benzeno e seus compostos (hidrocarboneto é uma classe química muito ampla para, por si só, permitir o enquadramento da atividade como especial). Ademais, observo a ausência de medição do nível de concentração da substância no ambiente de trabalho, o que não permite aferir se é ou não superior aos níveis de tolerância (item 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048). Desse modo, considerando a exposição intermitente ao agente ruído e a ausência do nível de concentração do hidrocarboneto não é possível o reconhecimento da especialidade no período de 01/04/2004 a 10/05/2011. Conclusão quanto à atividade especial. Portanto, não restando comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio dos formulários de fls. 92/105, não é possível o reconhecimento da especialidade nos períodos de 22/07/1988 a 30/10/1990, de 01/11/1990 a 21/05/1992, de 25/05/1992 a 18/02/1998 e de 02/03/1998 a 10/05/2011. Passo a analisar o tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos. Computando o tempo de serviço/contribuição do autor efetivamente comprovado nos autos,

convertendo-se os períodos reconhecidos como especiais mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos), temos o seguinte quadro demonstrativo: N° COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total
Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 20/8/1980 10/6/1988 2.811 7 9 21 - - - - 2
22/7/1988 30/10/1990 819 2 3 9 - - - - 3 1/11/1990 21/5/1992 561 1 6 21 - - - - 4 25/5/1992 18/2/1998 2.064 5 8
24 - - - - 5 2/3/1998 10/5/2011 4.749 13 2 9 - - - - Total 11.004 30 6 24 - - 0 0 Total Geral (Comum + Especial)
11.004 30 6 24 Ressalta-se que referida contagem decorre das informações presentes na CTPS do autor (fl. 76), tendo sido considerados os seguintes vínculos empregatícios: 1. Cideral Indústria e Comércio Ltda. de 20/08/1980 a 10/06/1988, de 22/07/1988 a 30/10/1990, de 01/11/1990 a 21/05/1992; 2. Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda. de 25/05/1992 a 18/02/1998 e de 02/03/1998 a 10/05/2011 Assim, o tempo de serviço/contribuição efetivamente comprovado nos autos soma 11.004 dias, ou 30 anos, 06 meses e 24 dias, até o dia 10/5/2011 (data de entrada do requerimento administrativo - fl. 11), inferior ao necessário para a obtenção do benefício pleiteado, no regime instituído pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Nascido em 05/04/1964 (fl. 09), tampouco faz jus à aposentadoria proporcional, mantida pelo regime de transição trazido pela citada norma constitucional, uma vez que não cumpriu o requisito etário (idade mínima de 53 anos). Ademais, por trazerem em seu bojo restrições, inclusive quanto ao valor do benefício, as aposentadorias proporcionais somente podem ser concedidas, acaso preenchidos todos os requisitos exigidos, se houver requerimento expresso, já que somente o segurado é quem pode avaliar se lhe é mais vantajosa ou não. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios à Ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos 3º e 4º do CPC. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao disposto na Lei 1.060/1950. Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arqui-vem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A.

0013411-78.2011.403.6120 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
SENTENÇA LUIZ ANTONIO RODRIGUES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício concedido administrativamente, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas recebidas. Requereu assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 17/96). Emenda à inicial às fls. 101/102. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se acostados às fls. 103/104. A assistência judiciária gratuita foi concedida (fl. 105), oportunidade na qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado (fl. 107), o INSS apresentou contestação (fls. 108/131) alegando, como preliminar de mérito, estar configurada a decadência quanto ao pedido de revisão do benefício, uma vez que já se passaram 10 (dez) anos de sua concessão, bem como a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação. No mérito propriamente dito, asseverou que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Aduziu que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Resaltou que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Em sua réplica (fls. 134/141), a parte autora impugnou as preliminares e reiterou os termos da inicial. O curso do processo foi suspenso em razão de decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ) (fl. 142). Contra referida decisão a parte autora interpôs recurso de agravo, na forma de instrumento (fls. 145/148), ao qual foi dado provimento, sob o fundamento de que a decisão que determinou a suspensão dos processos versando sobre a desaposentação abrange somente as ações que tramitam perante os Juizados Especiais Federais (fl. 151). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Decadência. Inicialmente, afastado a preliminar de decadência do direito do autor, alegada pelo INSS, tendo em vista que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade. Prescrição. De igual modo, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (02/09/2011), não havendo parcelas prescritas. Desaposentação. A parte autora é beneficiária de aposentadoria no RGPS. Alega que, após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas, efetuando contribuições previdenciárias na condição de empregado. Pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeito ex nunc, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria já em gozo. Entendo que o segurado pode renunciar a benefício previdenciário anteriormente concedido, seja por que assim o deseja, seja para que possa usufruir de benefício mais vantajoso. Trata-se, ao contrário do que alega o INSS, de direito disponível. Entretanto, o autor não intenta simplesmente renunciar ao seu

benefício, mas pretende desfazer o ato original, fazendo com que as coisas voltem ao statu quo ante, para que possa computar o tempo anteriormente utilizado, a fim de obter um novo e mais vantajoso benefício previdenciário. Aqui também não vejo óbice. Entretanto, para que as coisas voltem ao estado anterior, ou seja, para que o autor possa computar o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, deve o segurado devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência da aposentadoria anteriormente concedida, com juros e correção monetária. É uma decorrência lógica do desfazimento do ato anterior: o autor recebe de volta o tempo utilizado (a sua prestação), e deve devolver os valores recebidos (a contra-prestação). Admitir a desaposeção sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa, afetando de forma indevida o equilíbrio atuarial do sistema. Acresça-se que, ao optar por uma aposentadoria menos vantajosa, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida. Permitir a desaposeção, na forma requerida, subverteria a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois coleria os bônus de ambas as opções (receberia antecipadamente, por um tempo maior, e, posteriormente, também um benefício de valor mais vantajoso), sem incidir em nenhum de seus ônus. Assim, embora entenda que a aposentadoria é um direito disponível e, como tal, pode ser renunciado a qualquer tempo, mas tendo em conta que houve geração de contrapartida financeira da parte da autarquia previdenciária, entendendo que, para receber de volta o tempo de serviço/contribuição utilizado para fruir de benefício previdenciário anterior, deve o interessado restituir os valores recebidos. Considerando que o autor não pretende devolver tais valores, seu pedido deve ser julgado improcedente. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha, recentemente, proferido decisão, pelo regime dos recursos repetitivos, albergando tese jurídica favorável ao pleito da interessada (REsp 1.344.488), qual seja, o direito de ver sua aposentadoria recalculada mediante o cômputo das contribuições vertidas após o jubileamento, sem necessidade de devolução dos valores pretéritos, o fato é que, res-salvada a máxima vênia, não me sinto convencido da sua procedência. Transcrevo, em abono à minha tese, a ressalva pessoal feita pelo Ministro Herman Benjamin, naqueles autos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. Tal premissa denota o quanto a devolução dos valores recebidos pela aposentadoria objeto da renúncia está relacionada ao objetivo de obter nova e posterior aposentação. Primeiramente porque, se o aposentado que volta a trabalhar renuncia a tal benefício e não devolve os valores que recebeu, não ocorre o desfazimento completo do ato e, por conseguinte, caracteriza-se a utilização das contribuições para conceder prestação previdenciária não prevista (a nova aposentadoria) no já mencionado art. 18, 2º. Além disso, ressalto relevante aspecto no sentido de que o retorno ao estado inicial das partes envolve também a preservação da harmonia entre o custeio e as coberturas do seguro social. É princípio básico de manutenção do RGPS o equilíbrio atuarial entre o que é arrecadado e o contexto legal das prestações previdenciárias. Não é diferente para o benefício de aposentadoria, pois, sob a visão do segurado, ele contribui por um determinado tempo para custear um salário de benefício proporcional ao valor da base de cálculo do período contributivo. Evidentemente que o RGPS é solidário e é provido por diversas fontes de custeio, mas a análise apartada da parte que cabe ao segurado pode caracterizar, por si só, desequilíbrio atuarial. Basta que ele deixe de contribuir conforme a legislação de custeio ou lhe seja concedido benefício que a base contributiva não preveja. Enfim, um período determinado de contribuições do segurado representa parte do custeio de uma aposentadoria a contar do momento de sua concessão. Se este mesmo benefício é desconstituído para conceder um novo, obviamente mais vantajoso, o período contributivo deste último (em parte anterior e em parte posterior à aposentadoria renunciada) serve para custear o valor maior a partir da nova data de concessão. Pois bem, se na mesma situação acima o segurado for desobrigado de devolver os valores recebidos do benefício renunciado, ocorrerá nítido desequilíbrio atuarial, pois o seu fundo de contribuições acaba sendo usado para custear duas aposentadorias distintas. Essa construção baseada no equilíbrio atuarial decorre de interpretação sistemática do regime previdenciário, notadamente quando é disciplinada a utilização de tempo de contribuição entre regimes distintos. Transcrevo dispositivo da Lei de Benefícios: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: (...) III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; Assim, se o pedido da presente ação fosse para se desaposentar no RGPS para utilizar o tempo de contribuição em regime próprio, a não devolução dos valores recebidos do benefício renunciado caracterizaria a vedação do art. 96, III, da Lei 8.213/1991, pois o citado tempo foi utilizado para conceder/pagar aposentadoria do regime de origem. Mutatis mutandis, não poderá ser utilizado tempo de contribuição já considerado para conceder um benefício (aposentadoria renunciada) para a concessão de nova e

posterior prestação (aposentadoria mais vantajosa) no mesmo regime de previdência. Nessa situação incidem as vedações dos arts. 11, 3º, e 18, 2º, da LB. Isso porque, como já ressaltado, se a aposentadoria não deixa de existir completamente, as contribuições previdenciárias posteriores são destinadas ao custeio da Seguridade Social, somente sendo cabíveis as prestações salário-família e reabilitação profissional. Ressalto que, embora não haja cumulação temporal no pagamento das aposentadorias, há cumulação na utilização de tempos de contribuição, concernente à fração da mesma base de custeio. É que as contribuições anteriores à aposentadoria renunciada seriam utilizadas para pagar esta e o novo jubramento. Dentro desse contexto interpretativo, a não devolução de valores do benefício renunciado acarreta utilização de parte do mesmo período contributivo para pagamento de dois benefícios da mesma espécie, o que resulta em violação do princípio da precedência da fonte de custeio, segundo o qual nenhum benefício pode ser criado, majorado ou estendido, sem a devida fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF e art. 125 da Lei 8.213/1991). Sobre o mencionado princípio, cito julgado do Supremo Tribunal Federal: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MAJORAÇÃO PERCENTUAL - CAUSA SUFICIENTE - DESAPARECIMENTO - CONSEQUENCIA - SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS. O disposto no artigo 195, PAR. 5., da Constituição Federal, segundo o qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social podera ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio, homenageia o equilíbrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre, de um lado, contribuições e, de outro, benefícios e serviços. (...) (ADI 790, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 23-04-1993 PP-06918 EMENT VOL-01700-01 PP-00077 RTJ VOL-00147-03 PP-00921.) Os cálculos atuariais que embasam o regime de custeio tomam como base uma previsão determinada de contribuições para pagar aposentadoria em período estimado pela expectativa de vida média dos segurados. A parte que incumbe ao segurado é recolher os aportes por determinado tempo para cobrir o pagamento da aposentação a contar da concessão. Como já exaustivamente demonstrado, a não devolução dos valores da aposentadoria a que se pretende renunciar, com o intuito de utilização do período contributivo para novo jubramento, quebra a lógica atuarial do sistema. Isso porque a primeira aposentadoria é concedida em valor menor do que se fosse requerida posteriormente, mas é paga por mais tempo (expectativa de vida). Já se o segurado optar por se aposentar mais tarde, o fundo de contribuições maior financiará uma aposentadoria de valor maior, mas por período menor de tempo. A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. Em diversas outras matérias das quais também tenho discor-dância total ou parcial, opto por seguir a jurisprudência já amplamente consolidada pelos tribunais superiores, a fim de evitar que as partes tenham que exercer atividade processual desnecessária. Entretanto, considerando que a tese ainda poderá vir a ser reapreciada pelo Supremo Tribunal Federal, pois a Corte Máxima reconheceu a exis-tência de repercussão geral sobre a matéria no RE 661.256, e com supedâneo na ga-rantia de independência funcional conferida aos magistrados, entendo que a parte autora não faz jus ao que pleiteia com a presente demanda. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na presente demanda. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios aos patro-nos do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sopesando sua condição fi-nanceira e os parâmetros constantes do art.

20 do CPC. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao im-plemento das condições prevista na legislação de regência. Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0001193-81.2012.403.6120 - CELSO ANTONIO AMORIELO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA CELSO ANTONIO AMORIELO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alegou que o réu desconsiderou períodos laborados sob condições especiais na função de caldeireiro, comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), indeferindo os pedidos protocolizados na esfera administrativa em 12/01/2011 e em 10/05/2011. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou pro-curaçao e documentos (fls. 09/171). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedi-dos à fl. 174. O INSS apresentou contestação (fls. 175/186), aduzindo que o autor não preencheu os requisitos necessários para a obtenção do benefício previ-denciário pleiteado. Pugnou pela improcedência do pedido. Formulou quesitos (fls. 187/188). Juntou documentos (fls. 189/194). Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 195), não houve manifestação do INSS (fl. 197). Pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica, com nomeação de assistente técnico e quesitos (fls. 198/199). O pedido de produção de prova pericial foi indeferido às fls. 200/201, sem manifestação das partes (fl. 202). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados sob condições especi-ais, a serem convertidos e somados ao tempo comum. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposen-tadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da cate-goria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir compro-vação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da no-va redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o en-quadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de in-formações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Pre-videnciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 6/3/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico fir-mado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram total-mente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por de-terminação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo em-pregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de reali-zação da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extem-porâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilita-ção para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sis-temática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a ca-racterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova do-cumental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosa-mente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator

nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita medi-ante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, de-vendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964, tendo em vista tratar-se de situação mais favorável ao segurado do que a atualmente vigente; superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicando-se retroativamente o limite atualmente em vigor (Decreto 4.882, de 18/11/2003). A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Passo a analisar os períodos especiais pleiteados. Registre-se, inicialmente, que, por ocasião do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria, o INSS reconheceu a especialidade do período de 01/05/1984 a 19/10/1992, laborado na Açucareira Zillo Lorenzetti S/A, por enquadramento no item 2.5.2 - Ferrarias, Estamparias de Metal à quente e caldeiraria. - Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores. Nesta ação, pretende o autor o reconhecimento como especial dos períodos de trabalho registrados em CTPS, com exceção dos interregnos de 14/08/2006 a 01/01/2007 e de 22/02/2010 a 12/01/2011. Período de 17/02/1978 a 30/04/1984 (Açucareira Zillo Lorenzetti S/A), na função de aprendiz mecânico. Há contrato de trabalho, consoante anotação em CTPS (fl. 100vº) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 120/121). Não há laudo técnico. Com relação aos períodos anteriores a 28/04/1995, data da edição da Lei 9.032/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado em razão da atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas. Considerando que a atividade de aprendiz mecânico não se encontra elencada nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, caberia ao autor comprovar a exposição aos agentes agressivos. Neste aspecto, o PPP de fls. 120/121, informa que o autor era responsável por auxiliar nas tarefas de lubrificar equipamentos industriais e de pequenas montagens de equipamentos, estando exposto ao nível de pressão sonora de 91 dB(A) e de 92,5 dB(A) e aos agente químico hidrocarboneto. Registre-se que, com relação ao agente físico ruído, para os períodos anteriores a 01/01/2004, o ordenamento jurídico exige, além do formulário apresentado, a realização de laudo técnico ambiental firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, contemporâneo à prestação de serviços, que comprove a existência e o nível de ruído a que estava, em tese, submetido o Autor. Assim, em que pese a existência do PPP (fl. 120) afirmando a exposição ao agente ruído, este é inapto a provar a especialidade no interregno de 17/02/1978 a 30/04/1984, por estar desacompanhado de laudo técnico individualizado, requisito sine qua non para o enquadramento como especial para tal agente agressivo. Por outro lado, o PPP de fl. 120 consigna a exposição de forma habitual e permanente ao componente químico hidrocarboneto. Entretanto, a simples menção a uma classe química tão ampla como esta não permite o enquadramento na norma regulamentar, já que esta refere os derivados tóxicos de carbono, o que leva à

conclusão que somente os hidrocarbonetos tóxicos é que permi-tem o enquadramento. Sem a menção concreta a quais hidrocarbonetos o autor es-tava exposto, e sem qualquer menção sobre se se tratava de substâncias tóxicas ou inertes, não é possível o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 17/02/1978 a 30/04/1984. Período de 01/04/1993 a 30/04/1993 (Maria Pompício Dano ME) Há anotação do contrato de trabalho em CTPS (fl. 100vº) que, no entanto, não indica a função/cargo exercido no período. Não há formulário ou laudo. Verifica-se que o requerente não trouxe aos autos formulários ou informações capazes de descreverem a função exercida pelo autor e a presença de agentes nocivos no local de trabalho. Ressalta-se que cabe ao autor a apresentação de documentos com descrição minuciosa das atividades, dos locais dos serviços, dos agentes prejudiciais à saúde a que o segurado estava exposto, bem como a indicação de sua habi-tualidade. Portanto, diante da ausência de elementos nos autos indican-do as atividades exercidas pelo autor e a quais agentes agressivos estava exposto e sua habitualidade, deixo de reconhecer como especial o período de 01/04/1993 a 30/04/1993. Período de 22/06/1993 a 20/09/1994 (Torque Sociedade Anônima), no cargo de montador caldeireiro. Há contrato de trabalho anotado em CTPS à fl. 100vº. Não há formulário ou laudo. A atividade de montador caldeireiro, por si só, não permite o enquadramento do tempo de serviço como especial, posto que não consta dos róis dos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. De igual modo, a cópia de sua CTPS, único documento apresentado pelo requerente para qualificar sua atividade como especial é insuficiente para a comprovação da especialidade neste período, uma vez que não há qualquer informação dos fatores de risco a que esteve exposto. Assim, deixo de reconhecer a especialidade no interregno de 22/06/1993 a 20/09/1994. Períodos de 22/09/1994 a 04/10/1994 (Trudder Com. Construções e Mont. Ltda.) e de 05/12/1994 a 12/07/1995 (STM Montagens In-dustriais S/C Ltda. ME), na função de caldeireiro. A atividade de caldeireiro pode ser enquadrada nos códigos 2.5.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.5.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979. Há nos autos prova dos referidos contratos de trabalho (fl. 106vº), nos quais consta o cargo ocupado pelo autor: caldeireiro. Desse modo, comprovado o exercício das funções próprias da profissão de caldeireiro pelo requerente por meio da cópia da CTPS, é possível o reconhecimento do labor insalubre, independentemente de comprovação do efetivo risco ou perigo, nos períodos de 22/09/1994 a 04/10/1994 e de 05/12/1994 a 28/04/1995. Com relação aos períodos de trabalho posteriores a 29/04/1995, ou seja, de 29/04/1995 a 12/07/1995, quando foi extinto o enqua-dramento por categoria profissional, é necessária a comprovação da agressividade das condições de labor no desempenho da atividade de caldeireiro. Para tanto, foi trazido aos autos, unicamente, cópia da CTPS com o referido contrato de trabalho (fl. 106vº). Considerando que não houve apre-sentação de formulários de informações sobre atividades desenvolvidas em condi-ções especiais ou qualquer outro documento que informasse a quais fatores de risco o autor estava exposto no exercício da função de caldeireiro, reputo que a carteira de trabalho é insuficiente para comprovação da especialidade no período de 29/04/1995 a 12/07/1995. Quanto aos demais períodos em que o autor pleiteia o reco-nhecimento da especialidade, tratando-se de períodos posteriores à edição da Lei n. 9.032/95, compete ao autor a comprovação da exposição aos agentes nocivos, res-saltando-se que a partir da vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997) há necessi-dade da efetiva demonstração da exposição a algum fator agressivo, por meio de laudo técnico que identifique o agente agressivo, meça sua intensidade no ambiente de trabalho, e a natureza da exposição do trabalhador (se esporádica ou habitual), não havendo mais como serem aceitos meros formulários (inclusive o PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico so-mente passou a ser plenamente exigível a partir da vigência da IN INSS/DC 99/2003, ou seja, 1º/01/2004). Neste aspecto, verifico que nos interregnos de 13/07/1995 a 06/08/1998 (Casagrande Mecânica Industrial Ltda.), de 01/02/2000 a 16/05/2000 (MAPE Montagens Industriais S/C Ltda.), de 06/11/2000 a 30/04/2001 (MAPE Montagens Industriais S/C Ltda.), de 09/08/2001 a 26/09/2001 (JN - Montagens Industriais Ltda.), de 12/07/2004 a 12/07/2004 (MAG - Montagens Industriais Ltda), de 24/11/2004 a 08/03/2005 (Jemon Lençóis Paulista Com. Man. Equip. Ind. Ltda.), de 14/03/2005 a 20/03/2005 (Sertemon Montagens Industriais Ltda.), de 21/03/2005 a 07/06/2005 (TEC - Sermon Com. e Manutenção Industrial), de 14/06/2005 a 21/06/2005 (R.M. Rodrigues Montagens Industriais Ltda.), de 26/09/2008 a 23/10/2008 (MMCC Equipamentos Industriais Ltda.), de 02/07/2009 a 17/07/2009 (Caldemaster Manutenção Industrial Ltda. EPP), de 01/10/2009 a 02/12/2009 (CML Caldeireira Mecânica e Locação Ltda.), de 15/01/2010 a 18/02/2010 (UMITEC - Indústria, Comércio e Caldeiraria Ltda. EPP), de 01/02/2011 a 10/05/2011 (CSA Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda.), não houve apresentação de formulário, PPP e laudo técnico, capazes de comprovar o trabalho insalubre, razão pela qual não é possível o reconhecimento da especialidade em tais períodos. Com relação aos períodos de 01/12/1999 a 27/01/2000 (Caldemax Prestadora de Serviços S/C Ltda. - fl. 27), de 22/05/2001 a 08/08/2001 (Rodrigues Montagens Industriais S/C Ltda. - fls. 30/31), de 08/07/2002 a 12/11/2002 (Rodrigues Montagens Industriais S/C Ltda. - fls. 32/33), de 18/11/2002 a 27/05/2003 (Grupo Naval Montagens Industriais S/C Ltda. ME - fl. 128), de 24/06/2003 a 31/12/2003 (Caldemax Prestadora de Serviços S/C Ltda. - fl. 27), verifico que, embora tenha o autor apresentado Perfil Profissiográfico Pre-videnciário, afirmando a existência de agentes nocivos (como ruído, radiação não ionizante e fumos metálicos) estes são inaptos a provar a especialidade nos períodos acima elencados, por estarem desacompanhados de laudo técnico. Por fim, considerando que a partir de 1º/01/2004, há pre-sunção de que o PPP está embasado em laudo técnico, dispensando-se a sua apre-sentação para fins de comprovar a especialidade da atividade, passo a analisar se, nos períodos faltantes, o fator de risco presente no ambiente de trabalho do autor enquadra-se nos normativos

regulamentares. Período de 01/01/2004 a 07/06/2004 (Caldemax Prestadora de Serviços S/C Ltda.). O autor apresentou o formulário (PPP) de fl. 27, que registrou seu trabalho como caldeireiro, em que era responsável por confeccionar, instalar e reparar peças e equipamentos, tubulações estruturas e chapas de metal, interpretar desenhos, efetuar cálculos de medidas e traçagem de peças, além de montar, instalar e conservar sistema de tubulações. Descreveu que, no exercício de tais atividades, estava exposto ao agente físico ruído, além de radiações não ionizantes e de fumos metálicos. Com relação ao agente físico ruído, a ausência de identificação do nível de pressão sonora não permite avaliar se a exposição era superior ao limite legalmente previsto. Por sua vez, o agente químico fumos metálicos permitia o enquadramento no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 até 05/03/1997, data de início da vigência o Decreto 2.172/1997, quando o enquadramento passou a depender da especificação da substância originadora de tais fumos. Assim, considerando que, no caso dos autos, referida substância não foi apresentada no formulário de fl. 27, não é possível o reconhecimento do período de 01/01/2004 a 07/06/2004 como especial. De igual modo, quanto à radiação não ionizante, a falta de uma maior especificação do tipo de radiação a que estava exposto o autor, também não permite enquadrar tal agente no item 2.0.3 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 (trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos), até mesmo em função da ausência de menção aos níveis de concentração, que passou a ser exigível a partir da edição do Decreto 3.048/1999, somente se configurando a especialidade da atividade se tais níveis estiverem acima dos limites de tolerância estabelecidos. Desse modo, diante da impossibilidade de enquadramento dos agentes nocivos indicados no formulário de fl. 27 nos decretos regulamentadores vigentes na época da prestação laboral, não é possível o reconhecimento da especialidade no período de 01/01/2004 a 07/06/2004. Período de 15/07/2004 a 26/10/2004 (RM Rodrigues Montagens Industriais Ltda.) O autor trouxe o formulário de fls. 130/131 (PPP), que descreve o trabalho o autor como caldeireiro, ocasião em que permanecia exposto ao agente físico ruído com nível de intensidade de 85 dB(A), além de radiações não ionizantes. Quanto às radiações não ionizantes, é cabível a fundamentação esposada no item anterior, uma vez que não há especificação do tipo de radiação a que estava exposto. No tocante ao agente ruído, sua previsão como fator agressivo encontra-se nos itens 1.1.6 e 1.1.5 dos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, respectivamente, e nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, sendo que os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicando-se retroativamente o limite atualmente em vigor (Decreto 4.882, de 18/11/2003). Assim, considerando que o documento aponta nível de intensidade de pressão sonora de 85 dB(A) no interregno de 15/07/2004 a 26/10/2004, é possível o reconhecimento da especialidade neste período. Período de 05/07/2005 a 11/08/2006 (JCS Montagens Industriais Ltda.). O Perfil Profissiográfico Previdenciário, acostado à fl. 29, consigna que o autor exerceu a função de caldeireiro, estando exposto ao agente físico ruído com nível de intensidade de 89,8 dB(A) e de 89,3 dB(A), além do contato com fumos metálicos e radiações não ionizantes. No tocante ao agente ruído, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de 05/07/2005 a 11/08/2006, já que, nesse período, o autor esteve exposto ao agente ruído em grau superior a 85 dB, nos termos do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Quanto aos demais agentes, como já fundamentado, a falta de uma especificação do tipo de radiação e das substâncias originadoras dos fumos não permite o reconhecimento da especialidade no período indicado. Período de 05/02/2007 a 12/09/2008 (MMCC Equipamentos Industriais Ltda.). Foi apresentado o PPP de fl. 132, indicando que, no exercício da função de caldeireiro de manutenção, o autor estava exposto ao agente físico ruído, com nível de pressão sonora acima de 85 dB(A), além de calor, postura, queda, projeção de peças sobre os pés e queimaduras. A exposição ao agente físico ruído acima de 85 dB(A), permite o reconhecimento da especialidade no interregno em questão, nos termos do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Para enquadramento do agente físico calor como especial é necessária que seja aferida a sua intensidade. A ausência de indicação das temperaturas a que o autor estava exposto no exercício de sua função laborativa não permite o reconhecimento da especialidade no período. Por fim, os demais agentes: postura, quedas, projeção de peças sobre os pés e queimaduras não constam do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não podendo ser enquadrados como tempo especial para fins de aposentadoria. Período de 27/10/2008 a 25/05/2009 (FEREZIN - Guindaste Montagens e Transportes Ltda. EPP). O autor apresentou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 34/35, com a informação de que o autor esteve exposto ao agente físico ruído, aos raios UV e fumos metálicos. Tendo em vista não constar o nível de intensidade do agente ruído, não é possível avaliar se o ambiente de trabalho do autor era nocivo a sua saúde. Quanto aos raios UV verifico que tal agente não possui enquadramento no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que impede o reconhecimento da especialidade no interregno de 27/10/2008 a 25/05/2009. Por fim, a ausência de descrição da substância originadora dos fumos metálicos no formulário de fls. 34/35 não permite o reconhecimento da especialidade no período. Conclusão quanto à atividade especial. Portanto, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, por categoria profissional e PPP, a parte autora faz jus ao reconhecimento como especial dos períodos de 22/09/1994 a 04/10/1994, de 05/12/1994 a 12/07/1995, de 15/07/2004 a 26/10/2004, de 05/07/2005 a 11/08/2006 e de 05/02/2007 a 12/09/2008. De consequente, tem direito à conversão do tempo de serviço especial, nos períodos acima descritos, para tempo de

serviço comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, à razão de 1,4 dia de tempo comum para cada dia de tempo especial. Passo a analisar o tempo de serviço/contribuição com-provado nos autos. Computando o tempo de serviço/contribuição do autor efetivamente comprovado nos autos, convertendo-se os períodos reconhecidos como especiais mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos), temos o seguinte quadro demonstrativo: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Açucareira Zillo Lorenzetti S/A 17/02/1978 30/04/1984 1,00 2264 01/05/1984 19/10/1992 1,40 43302 Maria Pompício Dano ME 01/04/1993 30/04/1993 1,00 293 Torque Sociedade Anônima 22/06/1993 20/09/1994 1,00 4554 Trudder Com. Construções e Mont. Ltda. 22/09/1994 04/10/1994 1,40 175 STM Montagens Industriais S/C Ltda. ME 05/12/1994 12/07/1995 1,40 3076 Casagrande Mecânica Industrial Ltda. 13/07/1995 06/08/1998 1,00 11207 Caldemax Prestadora de Serviços S/C Ltda. 01/12/1999 27/01/2000 1,00 578 MAPE Montagens Industriais S/C Ltda. 01/02/2000 16/05/2000 1,00 1059 MAPE Montagens Industriais S/C Ltda. 06/11/2000 30/04/2001 1,00 17510 Rodrigues Montagens Industriais S/C Ltda. 22/05/2001 08/08/2001 1,00 7811 JN - Montagens Industriais Ltda. 09/08/2001 26/09/2001 1,00 4812 Rodrigues Montagens Industriais S/C Ltda. 08/07/2002 12/11/2002 1,00 12713 Servcard Prestação de Serviços 19/09/2002 30/09/2002 - 014 Grupo Naval Montagens Industriais S/C Ltda. ME 18/11/2002 27/05/2003 1,00 19015 Caldemax Prestadora de Serviços S/C Ltda. 24/06/2003 07/06/2004 1,00 34916 MAG - Montagens Industriais Ltda. 12/07/2004 12/07/2004 1,00 017 RM Rodrigues Montagens Industriais Ltda. 15/07/2004 26/10/2004 1,40 14418 Jemon Lençóis Paulista Com. Man. Equip. Ind. Ltda. 24/11/2004 08/03/2005 1,00 10419 Sertemon Montagens Industriais Ltda. 14/03/2005 20/03/2005 1,00 620 TEC - Sermon Com. e Manutenção Industrial 21/03/2005 07/06/2005 1,00 7821 R.M. Rodrigues Montagens Industriais Ltda. 14/06/2005 21/06/2005 1,00 722 JCS Montagens Industriais Ltda. 05/07/2005 11/08/2006 1,40 56323 RR Prestação de Serviços S/C Ltda. 14/08/2006 22/01/2007 1,00 16124 MMCC Equipamentos Industriais Ltda. 05/02/2007 12/09/2008 1,40 81925 MMCC Equipamentos Industriais Ltda. 26/09/2008 23/10/2008 1,00 2726 FERZIN - Guindaste Montagens e Transportes Ltda. EPP 27/10/2008 25/05/2009 1,00 21027 Caldemaster Manutenção Industrial Ltda. EPP 02/07/2009 17/07/2009 1,00 1528 CML Caldeira Mecânica e Locação Ltda. 01/10/2009 02/12/2009 1,00 6229 UMITEC - Indústria, Comércio e Caldeiraria Ltda. EPP 15/01/2010 18/02/2010 1,00 3430 MMCC Comércio de Peças e Reformas Industriais Ltda. 22/02/2010 12/01/2011 1,00 324 12205 33 Anos 5 Meses 10 Dias Assim, o tempo de serviço/contribuição efetivamente com-provado nos autos soma 12.205 dias, ou 33 anos, 05 meses e 10 dias, até 12/01/2011 (data de entrada do requerimento administrativo - fl. 12), inferior ao necessário para a obtenção do benefício pleiteado, no regime instituído pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Nascido em 17/01/1964 (fl. 11), tampouco faz jus à aposentadoria proporcional, mantida pelo regime de transição trazido pela citada norma constitucional, uma vez que não cumpriu o requisito etário (idade mínima de 53 anos). Ademais, por trazerem em seu bojo restrições, inclusive quanto ao valor do benefício, as aposentadorias proporcionais somente podem ser concedidas, acaso preenchidos todos os requisitos exigidos, se houver requerimento expresso, já que somente o segurado é quem pode avaliar se lhe é mais vantajosa ou não. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor na presente demanda, apenas para RE-CONHECER como especiais os períodos de 22/09/1994 a 04/10/1994, de 05/12/1994 a 12/07/1995, de 15/07/2004 a 26/10/2004, de 05/07/2005 a 11/08/2006 e de 05/02/2007 a 12/09/2008, bem como para determinar ao INSS que os compute como tal, convertendo-os em tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos). Ante a sucumbência recíproca, fica a verba honorária com-pensada, nos termos do art. 21 do CPC. Partes isentas de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1997. Não há como avaliar o valor econômico da condenação, razão pela qual se impõe o reexame necessário. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A.

0002392-41.2012.403.6120 - HELIO APARECIDO DE MORAES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Helio Aparecido de Moraes pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial e, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor que, em 09/03/2011, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria, que lhe foi negado por falta de tempo de contribuição. Afirma que a autarquia previdenciária, naquela ocasião, deixou de considerar insalubres os períodos de 01/03/1979 a 11/08/1981 (Lupo S/A) na função de operador e de 21/01/1989 a 22/04/2010 (Sucocítrico Cutrale Ltda.) na função de vigilante. Assevera que somando o referido perfaz um total de 29 anos e 12 dias de tempo de especial, fazendo jus à aposentadoria requerida. Juntou procuração e documentos (fls. 11/79). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 82. Citado (fl. 83), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 84/102, aduzindo que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre e a percepção do benefício de aposentadoria. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 103/110). Intimados a especificar as provas a serem produzidas (fl. 111),

a parte autora requereu a realização de prova oral, documental e perícia técnica (fl. 113). O INSS informou não possuir outras provas a serem produzidas (fls. 114/115), apresentando quesitos em caso de designação de perícia (fls. 116/117). À fl. 118 foi designada perícia técnica, com nomeação de Perito. O laudo judicial foi acostado às fls. 122/135, com manifestação da parte autora às fls. 141/142 e do INSS (fl. 143), requerendo a declaração de nulidade da perícia, pois afirma não ter sido intimado da data de sua realização. O pedido do INSS foi indeferido, uma vez que foi intimado para acompanhar os trabalhos periciais (fl. 144). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 148. É o relatório. Decido. Pretende o autor, na presente demanda, o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 01/03/1979 a 11/08/1981 (Lupo S/A) na função de operador e de 21/01/1989 a 22/04/2010 (Sucocítrico Cutrale Ltda.) na função de vigilante, bem como a percepção do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Inicialmente, a fim de comprovar os períodos de trabalho a serem computados para aposentadoria foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo contendo: a) cópia da CTPS (fls. 30/38); b) formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) (fls. 45/46), c) análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 54/55), d) contagem de tempo de contribuição efetuado pela Autarquia-ré (fls. 56/59); e) comunicação de decisão administrativa, indeferindo o pedido de aposentadoria especial (fl. 63). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 35/38 e 33), observo que a parte autora laborou nas empresas Companhia Troleibus Araraquara de 15/01/1976 a 18/05/1977, Alerta: Serviços Especializados de Segurança Física S/C Ltda. de 30/05/1977 a 29/07/1977, Companhia Troleibus Araraquara de 11/08/1977 a 04/04/1978, Empresa Auto Ônibus São Manoel S/A de 06/04/1978 a 02/09/1978, Viação Cometa S/A de 08/09/1978 a 24/12/1978, Meias Lupo S/A de 01/03/1979 a 11/08/1981, Construtora Massafra Ltda. de 14/10/1981 a 02/02/1982, Citricula Brasileira Ltda. de 25/05/1982 a 01/10/1982, Anderson Clayton S/A de 01/03/1983 a 29/06/1983, Citricula Brasileira Ltda. de 01/06/1984 a 01/10/1984, de 22/04/1985 a 16/10/1985, 28/05/1986 a 01/11/1986, de 27/04/1987 a 20/01/1989, Sucocítrico Cutrale S/A de 20/01/1989 a 09/03/2011 (data do requerimento administrativo - fl. 43). Estes períodos constam da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada às fls. 84/102. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 15/01/1976 a 18/05/1977, de 30/05/1977 a 29/07/1977, de 11/08/1977 a 04/04/1978, de 06/04/1978 a 02/09/1978, de 08/09/1978 a 24/12/1978, de 01/03/1979 a 11/08/1981, de 14/10/1981 a 02/02/1982, de 25/05/1982 a 01/10/1982, de 01/03/1983 a 29/06/1983, de 01/06/1984 a 01/10/1984, de 22/04/1985 a 16/10/1985, 28/05/1986 a 01/11/1986, de 27/04/1987 a 20/01/1989, de 20/01/1989 a 09/03/2011. Registre-se que, por ocasião do requerimento administrativo do benefício, o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de 15/01/1976 a 18/05/1977 e de 11/08/1977 a 04/04/1978 (Companhia Troleibus Araraquara), enquadrados no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (Transporte Urbano e Rodoviário - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente), de 25/05/1982 a 01/10/1982, de 01/06/1984 a 01/10/1984, de 22/04/1985 a 16/10/1985, 28/05/1986 a 01/11/1986, de 27/04/1987 a 20/01/1989 (Citricula Brasileira Ltda.) por enquadramento nos itens 1.1.6 - Ruído - Operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 56/59, restando incontroversos. No tocante ao reconhecimento do período de 01/03/1979 a 11/08/1981 e de 21/01/1989 a 22/04/2010 como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo

especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA...4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impõe limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Para o caso em tela, a caracterização da condição especial depende do enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99. Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 01/03/1979 a 11/08/1981 (Lupo S/A) na função de operador e de 21/01/1989 a 22/04/2010 (Sucocítrico Cutrale Ltda.) na função de vigilante. Para tanto, foram apresentados aos autos as cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 41/42 e 45/46 e o laudo judicial às fls. 122/135. De acordo com referidos documentos, o autor, na empresa Lupo S/A (01/03/1979 a 11/08/1981), trabalhava na área de duplocilindro (galpão industrial), operando máquinas de fabricação de meias (fls. 41 e 124). No exercício da referida atividade, informou o Perito Judicial, que o autor estava exposto ao agente físico ruído, de modo habitual e permanente, com nível de intensidade de 86,4 dB(A), mensurado por ocasião da avaliação pericial e de 83 dB(A) conforme registro do PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) de 1978. Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Ressalta-se que o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997; b) superior a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, ocasião na qual a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, conforme nova redação dada à Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU data 14/12/2011, pág. 179). Desse modo, considerando que o nível de ruído a que esteve sujeito o autor é superior a 80 dB(A), a especialidade no período de 01/03/1979 a 11/08/1981 deve ser reconhecida. Quanto ao trabalho do autor na empresa Sucocítrico Cutrale Ltda. (21/01/1989 a 22/04/2010), verifico que o autor exerceu as funções de vigilante (20/01/1989 a 30/11/1992), guarda patrimonial (01/12/1992 a 29/02/1986), agente de segurança líder (01/03/1996 a 30/09/2004) e vigilante líder (01/10/2004 a 22/04/2010), conforme PPP de fl. 45. Assim, conforme a descrição do Perito Judicial (fls. 125/126), o autor no exercício de tais funções trabalhava realizando rondas e inspeções nos diversos postos de controle e guaritas, fiscalizava as pessoas e cargas e o patrimônio da empresa, impedindo e inibindo ação criminosa, munido de um revólver calibre 38 para proteção e utilizava uniforme de vigilante. Desse modo, o autor era responsável pela vigilância patrimonial armada, nas dependências internas e externas da empresa, com a finalidade de prevenir, controlar, combater delitos, além de realizar o controle operacional de pessoas e veículos que dela entravam e saíam, enfim zelava pela segurança do patrimônio daquele estabelecimento. Tal atividade, portanto, pode ser enquadrada no código 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/64 - que trata da extinção de fogo e

guarda, incluindo bombeiros, investigadores e guardas, tendo em vista que é uma atividade perigosa, na medida em que expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida, em especial considerando que o vigia portava arma de fogo. Neste aspecto, quanto ao período anterior a 28/04/1995 (de 21/01/1989 a 28/04/1995) o reconhecimento do labor especial é verificado com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas. Desse modo, comprovado que o autor exercia a atividade de vigilante, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 45/46) e laudo judicial (fls. 122/136), é possível o reconhecimento do labor como especial independentemente de comprovação do efetivo risco ou perigo. Com relação ao período posterior a 28/04/1995 (29/04/1995 a 22/04/2010), o formulário de fls. 45/46 (PPP), embora tivesse afirmado a inexistência de agentes insalubres nas atividades diárias, atestou que na atividade de vigilância o autor fazia uso de arma de fogo, expondo-o a risco de acidente. De igual modo, informou o Perito Judicial à fl. 126, que a atividade de vigilância exercida pelo autor no período de 21/01/1989 a 22/04/2010 é perigosa, em razão do risco de assalto, em que a integridade física do requerente é colocada em efetivo risco de modo habitual e permanente. Desse modo, demonstrado que o autor desenvolveu atividade de vigilante, trabalhando com arma de fogo, é de serem reconhecidos como especial os períodos de 21/01/1989 a 28/04/1995 (por categoria profissional) e de 29/04/1995 a 22/04/2010 (periculosidade). Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI Nº 8.213/91. DECRETO 53.831/64. VIGILANTE. PORTADOR DE ARMA DE FOGO. PERICULOSIDADE PRESUMIDA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. O apelante laborou em atividade perigosa, nos períodos de 17/12/1975 a 02/04/2001 (Fls. 27 - CTPS), no cargo de vigilante de supermercado, que se enquadra, por analogia, no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/94. Apesar da suscitada ausência de comprovação da natureza especial da função de vigilante através dos formulários SB-40 e DSS-8030 e do laudo técnico pericial, no período posterior ao advento das Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, o reconhecimento do caráter especial da atividade em comento, decorre do seu próprio enquadramento no referido decreto, bem como das informações constantes dos formulários técnicos (Fls. 97/98) fornecidos pela própria empresa em que o autor trabalhou, demonstrando a periculosidade da atividade por ele executada, de modo habitual e permanente, exposto a risco de vida diário, uma vez que exerce atividade perigosa pelo porte de arma de fogo, executando vigilância patrimonial para impedir ou inibir ação criminosa contra roubos, depredações e outros atos de violência (sic fls. 97/98 - Conclusão do laudo). Ora, a periculosidade da atividade desenvolvida pelo demandante se presume pelo porte de arma de fogo que, em momento algum, foi posta em dúvida por qualquer das partes, resultando incontroversa tal situação fática a dispensar, por isso mesmo, a exigência de um laudo técnico pericial. Assim, comprovada a especialidade da atividade do apelante, faz jus o mesmo à concessão da aposentadoria especial. Apelação provida. (Processo AC 20078000008400 AC - Apelação Cível - 443535, Relator(a) Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, Sigla do órgão: TRF5, Órgão julgador: Quarta Turma, Fonte: DJE - Data: 01/12/2009 - Página: 404) Por fim, com relação ao equipamento de proteção individual - EPI, vale lembrar que o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.... (TRF. 3.ª Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física nos períodos de 01/03/1979 a 11/08/1981 e de 21/01/1989 a 22/04/2010 a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. In casu, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade de guarda e expostos ao agente físico ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Assim, somando-se os períodos ora reconhecidos como exercido em atividade especial de 01/03/1979 a 11/08/1981 e de 21/01/1989 a 22/04/2010 e assim computados na esfera administrativa, obtém-se um total de 29 anos, 11 meses e 06 dias, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial, fazendo jus à sua concessão desde a data do requerimento administrativo comprovado nos autos (09/03/2011 - fl. 63). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Companhia Troleibus Araraquara 15/1/1976 18/5/1977 1,00

4892 Alerta: Serviços Especializados de Segurança Física S/C Ltda. 30/5/1977 29/7/1977 - 03 Companhia Troleibus Araraquara 11/8/1977 4/4/1978 1,00 2364 Empresa Auto Ônibus São Manoel S/A 6/4/1978 2/9/1978 - 05 Viação Cometa S/A 8/9/1978 24/12/1978 - 06 Meias Lupo S/A 1/3/1979 11/8/1981 1,00 8947 Construtora Massafera Ltda. 14/10/1981 2/2/1982 - 08 Citricula Brasileira Ltda. 25/5/1982 1/10/1982 1,00 1299 Anderson Clayton S/A 1/3/1983 29/6/1983 - 010 Citricula Brasileira Ltda. 1/6/1984 1/10/1984 1,00 12211 Citricula Brasileira Ltda. 22/4/1985 16/10/1985 1,00 17712 Citricula Brasileira Ltda. 28/5/1986 1/11/1986 1,00 15713 Citricula Brasileira Ltda. 27/4/1987 20/1/1989 1,00 63414 Sucocítrico Cutrale S/A 20/1/1989 9/3/2011 1,00 8083 10921 TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO ATÉ A DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (09/03/2011): 29 Anos 11 Meses 6 Dias Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 01/03/1979 a 11/08/1981 e de 21/01/1989 a 22/04/2010, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora Helio Aparecido de Moraes (CPF nº 621.102.098-87), a partir da data do requerimento administrativo (09/03/2011 - fl. 63). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Helio Aparecido de Moraes BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 09/03/2011 - fl. 63 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002436-60.2012.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X POWER - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP141577 - ORLANDO VILLAS BOAS FILHO E SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA)

SENTENÇA O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ajuizou a presente demanda em face de Power Segurança e Vigilância Ltda. pleiteando o ressarcimento de R\$ 1.300.002,50. Alega que a ré foi contratada para prestar serviços de vigi-lância patrimonial nas dependências da Gerência Executiva do INSS em Araraquara/SP e unidades subordinadas, após regular procedimento licitatório na qual se sagrou vencedora. O contrato foi celebrado em 24/12/2007, com vigência inicial de 1 ano e valor mensal de R\$ 128.582,96 (após redução consensual). Foram formalizadas duas prorrogações por iguais períodos, além de uma repactuação e outras alterações e acréscimos. Alega que a Auditoria Interna detectou irregularidades que propiciaram pagamentos indevidos a título de vigilância eletrônica, os quais quer ver ressarcidos. As irregularidades consistiram na continuidade dos pagamentos relativos aos equipamentos e instalações, que seriam devidos apenas nos 12 primeiros meses. A conciliação restou infrutífera (fl. 1587). Em sua contestação (fl. 1600/1609), a ré alegou que o contrato não previa a exclusão da parcela relativa aos equipamentos e instalações da vigilância eletrônica, após os 12 primeiros meses de contrato, e que sua proposta comercial foi baseada nesta premissa. Reconhece a existência de pagamentos indevidos, mas que já teriam sido devidamente ressarcidos, no montante de R\$ 82.607,80. A antecipação de tutela, requerida para que fosse decretada a indisponibilidade dos bens da ré, foi indeferida (fl. 1618 e seu verso), decisão da qual foi interposto agravo, na forma de instrumento (fl. 1630/1644). Na mesma decisão foi indeferida a realização de perícia contábil, decisão da qual a ré interpôs agravo, na forma retida (fl. 1622/1626). Juntada planilha dos tributos retidos ou pagos pela ré, relativos aos valores objeto da controvérsia dos autos (fl. 1649/1657), bem como memória de cálculo dos valores por ela já ressarcidos (fl. 1658/1660). Na audiência realizada colheu-se o depoimento da testemunha Antonio Piquera da Silva (fl. 1663/1665). Alegações finais das partes encartadas nas fl. 1667/1670 (INSS) e 1671/1674 (Power). É o relatório. Passo a decidir. Inexistindo preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito. Trata-se de ação ajuizada pelo INSS em face de pessoa jurídica por ela contratada para prestar serviços de vigilância ostensiva de sarmada e vigilância eletrônica nas dependências da Gerência Executiva em Araraquara e nas unidades subordinadas, visando à devolução de valores que teriam sido pagos indevidamente durante a execução do contrato. Compulsando os autos, observo que o INSS deflagrou procedimento licitatório, modalidade pregão eletrônico, nº 01/2007 (minuta nas fl. 31/52), que tinha por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada

para a prestação de serviços integrados de segurança e vigilância patrimonial, conforme minuta Termo de Referência que acompanhava o edital. Consta da minuta de Termo de Referência (fl. 53) que tais serviços consistiriam em: segurança desarmada ostensiva; instalação, manutenção e monitoramento de sistema de vigilância eletrônica, por meio de CFTV e alarme ligado à linha telefônica e demais componentes, equipamentos e acessórios. Os valores máximos estimados para a contratação constam do item XIII da minuta do Termo de Referência (fl. 65/66). Projetou-se um preço inicial para os 9 postos iniciais de vigilância eletrônica equivalente a R\$ 29.208,68, sendo R\$ 2.347,83 para as despesas com manutenção e monitoramento e R\$ 26.860,85 para o pagamento dos equipamentos e dos serviços de instalação necessários. Consta da minuta do termo de referência, de forma bastante clara, que estes últimos valores (equipamentos e instalação) seriam mantidos apenas no período de 12 meses. O documento definitivo que acompanhou o edital efetivamente lançado, no entanto, não mais trazia a previsão de dedução desta forma. Dizia que o licitante deveria excluir do custo dos serviços, em caso de prorrogação do contrato, a partir do segundo ano de vigência, a parcela correspondente à instalação de equipamentos (fl. 171). Também constou da Planilha de Custos e Formação de Preços, a ser preenchida pelos licitantes, que a parcela relativa à instalação de equipamentos de vigilância eletrônica seria expurgada a partir do início do segundo período de vigência, se houvesse prorrogação do contrato (fl. 184). A minuta de contrato que acompanhou o edital fazia alusão apenas aos valores mensal e global a serem avençados (fl. 189). O contrato efetivamente firmado entre as partes seguiu esse padrão, mencionando apenas o valor mensal de R\$ 128.843,72 e global de R\$ 1.546.124,64 (fl. 315), nada referindo acerca de eventuais deduções de valores a serem feitas após o transcurso dos 12 primeiros meses. Tais valores foram repactuados para atender os limites estabelecidos pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo fixados em R\$ 128.582,96 e R\$ 1.542.995,52, respectivamente (fl. 399). Em 26/12/2008 foi avençada a primeira prorrogação contratual (fl. 360/361). Embora nada mencionasse acerca dos preços a serem praticados, consignava que as despesas correriam à conta das dotações orçamentárias referidas nas Notas de Empenho nº 2008NE900328, no valor de R\$ 79.148,86, no caso da vigilância desarmada, e 2008NE900329, R\$ 49.434,10, para a vigilância eletrônica, valores estes que, somados, equivalem ao valor mensal até então praticado. Ou seja, o aditivo, além de não prever a dedução constante do Termo de Referência que acompanhava o Edital de Licitação, deu a entender que essa dedução não ocorreria, pois previu valores mensais equivalentes aos que vinham sendo praticados, antes da prorrogação. Já em 16/12/2009 celebrou-se termo aditivo de prorrogação e repactuação de valores (fl. 392/394), fixando o valor mensal em R\$ 135.294,78 e o valor global em R\$ 1.623.537,36. Novamente aqui, não se previu contratualmente a dedução de valores que, de acordo com o Termo de Referência que acompanhou o Edital de Licitação, deveria ocorrer a partir dos 12 primeiros meses de contrato. Estes são os fatos, segundo a prova documental encartada nos autos, que permitem definir e solucionar as questões postas em discussão, procedimento que passa pela interpretação do contrato segundo o princípio da boa-fé objetiva e a definição sobre se houve ou não pagamento indevido, ou algum ilícito contratual capaz de dar ensejo à responsabilidade civil. De acordo com o Código Civil, os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração (art. 113), e os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, com em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé (art. 422). A boa-fé referida na legislação civil é chamada boa-fé objetiva, regra de natureza ética que se funda basicamente na ideia de não fraudar e de não abusar da confiança alheia, no ato de contratar. Diferentemente da boa-fé subjetiva, ou boa-fé crença, a boa-fé objetiva cuida de definir qual comportamento seria o correto num dado caso concreto, de acordo com os padrões sociais médios então vigentes, independentemente de se avaliar a crença das partes. Por isso é que se diz que a boa-fé objetiva não se contrapõe necessariamente à má-fé; pode ter havido apenas ausência de boa-fé, o que já é suficiente para que fique caracterizado o inadimplemento contratual ensejador do dever de reparar os danos causados. Voltemos a analisar os fatos. O procedimento licitatório adotado pelo INSS e posterior formalização de contrato entre a autarquia e a ré, padecem de dois problemas (ao menos para o que interessa à solução da lide), os quais são, a meu ver, a causa do litígio, a saber: a redação alterada e deficiente do Termo de Referência oficialmente lançado (fl. 143/179), em relação à minuta constante do procedimento administrativo (fl. 53/66); a ausência de previsão expressa, nos termos aditivos, da redução dos valores pagos pelos equipamentos (material e instalação) de vigilância eletrônica. Deveras, a minuta de Termo de Referência que inicialmente instruiu o procedimento licitatório era bastante clara quanto à circunstância de que, no caso da vigilância eletrônica, os valores devidos a título de equipamentos e instalação somente seriam devidos nos primeiros 12 meses (fl. 65/66). Entretanto, o Termo de Referência que efetivamente acompanhou o Edital de Licitação publicado (fl. 143/179) consignava que competia ao contratado excluir do custo dos serviços, em caso de prorrogação da vigência contratual, a partir do segundo ano de vigência, a parcela correspondente à instalação de equipamentos (fl. 171). Sendo este o documento ao qual foi dada publicidade oficial, deve prevalecer sobre a minuta anteriormente elaborada. Alega o autor que a menção à instalação constante do Termo de Referência deveria abranger, também, os valores dos próprios bens instalados, que consistiam em equipamentos e acessórios para o alarme, equipamentos e acessórios para o sistema de CFTV, e os materiais utilizados na instalação, já que se trata de custos não-renováveis, ou seja, custos que são incorridos uma única vez durante a execução do contrato. Em princípio parece-lhe assistir razão. Parece-me um contrassenso exigir que somente as despesas com instalação (número de horas empregadas para a instalação do alarme e do

sistema de CFTV) - mas não os custos dos próprios equipamentos instalados - fossem rateadas nos 12 primeiros meses do contrato. Ainda mais quando se considera que, encerrado o contrato, a contratada poderia remover tais equipamentos. Entretanto, o edital de licitação lançado falava apenas em instalação. Aliás, o fato de ter havido modificação na redação do Termo de Referência poderia induzir conclusão em sentido contrário, ou seja, de que a Administração preferiu excluir a dedução do custo dos equipamentos, mantendo apenas a dedução dos valores da instalação. Há razoabilidade na contestação da ré, quando alega que e-laborou sua proposta comercial de acordo com os termos do edital, que previa apenas a dedução dos custos de instalação dos equipamentos de vigilância eletrônica, após o primeiro ano de vigência do contrato. É possível que tal proposta tenha embutido um custo mensal de disponibilização dos equipamentos, necessariamente alto, já que havia apenas uma expectativa, mas não certeza, de prorrogação da avença após o primeiro ano. Os elementos de prova encartados nos autos não permitem aferir, com segurança, as assertivas do autor no sentido de que os preços praticados pela disponibilização dos equipamentos são muito superiores àqueles praticados na GEX Campinas, já que as folhas dos autos do procedimento administrativo mencionadas na inicial (3758/3769) não a acompanharam (há um hiato entre as folhas originais nº 3602 e 3886, que correspondem às folhas 1210 e 1211 destes autos). Não há como saber, por exemplo, a quantidade dos equipamentos disponibilizados na GEX Campinas. Seu raciocínio exemplificativo quanto ao Nobreak não é de todo acertado, pois o custo do equipamento é diluído em 12 meses, e não em apenas um. Assim, se o contrato tivesse vigência por 5 anos, cada No-break custaria para o INSS R\$ 1.308,30 (R\$ 261,66 x 5), e não R\$ 15.699,60, como afirmado. Ainda assim, o custo é elevado. Por outro lado, me parece razoável a tese do autor no sentido de que a falta de dedução dos custos dos equipamentos, após os 12 primeiros meses (quando já deveriam estar amortizados), configura uma infringência ao dever de probidade que deve imperar entre as partes contratantes, principalmente porque havia previsão de dedução do custo da instalação. Como dito, não há sentido em deduzir as despesas com instalação (número de horas utilizadas), mas não o custo dos próprios equipamentos. A contratada é experiente no ramo e já houvera firmado outros contratos com o poder público, anteriormente. É de se supor que tinha ciência de que os custos dos equipamentos e de sua instalação deveriam ser apropriados apenas nos 12 primeiros meses de contrato, embora o Termo de Referência mencionasse apenas a instalação. De outro norte, como dito, a redação do Termo de Referência é lacunosa (menciona apenas instalação) e os atos posteriores do INSS, que primeiro prorrogou a vigência do contrato sem constar qualquer dedução e, posteriormente, concedeu repactuação igualmente sem constar qualquer dedução (nem mesmo aquela relativa às despesas com instalação dos equipamentos de vigilância eletrônica), não me permitem concluir que o silêncio da contratada e a continuidade do recebimento dos valores (sem as deduções) configurem infração contratual de modo a tornar os pagamentos indevidos. Bem pesadas todas essas circunstâncias, chego à conclusão de que não é possível afirmar de forma peremptória que houve pagamento indevido, na acepção em que esta expressão é tida pela legislação civil pátria (Código Civil, art. 876/883), ou seja, o pagamento feito a quem não era credor, ou o pagamento de um débito inexistente. Como dito, a redação do Termo de Referência é lacunosa e foi piorada em relação à minuta original; ademais, o INSS deixou de proceder às deduções que seriam devidas, após as prorrogações do contrato. Tais circunstâncias dificultam uma interpretação dos termos do contrato, e uma avaliação do comportamento da contratada, favorável à tese do INSS. Por outro lado, é possível inferir da prova dos autos e das presunções delas decorrentes que o INSS incorreu em uma despesa indevida (o que é diferente do pagamento indevido de que trata o art. 876 do CC), já que os custos relativos aos equipamentos instalados deveriam ser deduzidos dos valores mensais pagos, após o primeiro ano de execução do contrato, entendimento que pode ser extraído dos usos e costumes contratuais da área e das circunstâncias do caso, mormente pela existência de cláusula que mandava deduzir o valor da instalação de tais equipamentos. Tendo incorrido em uma despesa indevida (e não em um pagamento indevido), o que temos é a ocorrência de um dano ensejador da responsabilidade civil. A responsabilidade civil, obrigação de indenizar os danos causados, decorre da violação do dever jurídico de não lesar outrem, con-substanciada no brocardo jurídico *neminem laedere*, e se baseia precipuamente na ideia de culpa em sentido lato, que abrange tanto o dolo, ou seja, a intenção consciente de causar um dano, como a culpa propriamente dita, ou seja, a violação de um dever que o agente podia conhecer e observar, segundo os padrões médios de comportamento. Há casos específicos, entretanto, em que se prescinde da demonstração da culpa, bastando a simples verificação do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o prejuízo sofrido pela vítima, mas esse não é o caso dos autos. A indenizabilidade dos danos materiais provocados encontra guarida na legislação civil pátria, verbis: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. De ordinário, a configuração do dever de indenizar os danos materiais exige a presença dos seguintes requisitos: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e esse dano; d) a culpa. O dano é patente, ante a circunstância de que o INSS incorreu em uma despesa indevida. Entendo que ambas as partes deram causa, de forma con-corrente, à ocorrência desse dano. O INSS: por ter alterado para pior a minuta do Termo de Referência, de modo que mencionasse apenas a instalação dos

equipamentos; por ter prorrogado o contrato, após o primeiro ano de vigência, sem fazer qualquer dedução; por ter prorrogado o contrato, após o segundo ano de vigência, concedendo repactuação de preços igualmente sem qualquer dedução. A contratada, por ter se mantido silente e continuando a receber os valores mensais originariamente pactuados (e posteriormente repactuados), sem fazer as deduções que era de se esperar que ocorressem, relativamente aos custos não-renováveis. Nesses casos, manda a lei que a indenização seja fixada levando-se em conta a gravidade da culpa da vítima em confronto com a do autor do dano (CC, art. 945). Considerando o comportamento das partes durante a execução do contrato, entendo competir ao INSS metade da responsabilidade pelo dano ocorrido, já que, como dito, alterou para pior a redação da minuta do Termo de Referência, que passou a ser lacunosa quanto ao objeto da discussão destes autos, além de ter prorrogado e repactuado o contrato sem fazer qualquer dedução de valores. A parcela de culpa atribuída à contratada decorre, como dito, de seu silêncio e por ter continuado a receber os valores mensais originariamente pactuados (e posteriormente repactuados), sem fazer as deduções que era de se esperar que ocorressem, relativamente aos custos não-renováveis, procedimento usual nesse tipo de contratação. Deverá o INSS, portanto, arcar com o prejuízo relativo à sua parcela de culpa. Dos valores a serem ressarcidos pela contratada deverão ser deduzidas as retenções feitas pelo INSS, já que a ré jamais teve a disponibilidade de tais montantes. Poderá o INSS pedir a restituição de tais valores dos entes tributantes para os quais foram recolhidos. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na presente demanda. Condeno a ré a ressarcir ao INSS, a título de indenização, o valor equivalente à metade dos valores pagos pelos equipamentos de vigilância eletrônica instalados na GEX Araraquara e unidades subordinadas, após o primeiro ano de execução do contrato de vigilância nº 83/2007. Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, devendo-se excluir as parcelas retidas pelo INSS a título de tributos, as quais deverão ser recuperadas pela autarquia diretamente do ente tributante. Os valores deverão ser atualizados e remunerados de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal. Distribuo os ônus da sucumbência igualmente entre as partes. Com a sucumbência recíproca, a verba honorária fica compensada, nos termos do art. 21 do CPC. Custas na proporção da sucumbência de cada parte, devendo-se observar que o INSS é isento desta taxa (Lei 9.289/1996, art. 4º). Sentença sujeita ao reexame necessário. Esgotado o prazo dos recursos voluntários, submetam-se os autos ao descortino do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se o teor da presente decisão ao eminente relator do Agravo de Instrumento nº 0015777-83.2012.4.03.0000, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA TIPO A.

0007875-52.2012.403.6120 - MOACIR RAGONESE(SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta Moacir Ragonese em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do qual pleiteia a liberação de valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Juntou documentos às fls. 06/14. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 16. A Caixa Econômica Federal apresentou resposta às fls. 22/25, alegando que o requerente tem direito ao saque pelo motivo indicado na petição inicial (falência do empregador), bastando apenas que apresente os documentos necessários. Juntou documento à fl. 26. Houve réplica (fls. 28/32). Juntou documentos (fls. 33/40). À fl. 41 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Foram ratificados os atos e termos praticados no Juízo de Origem, oportunidade em que foi convertido o rito da presente ação para ordinário (fl. 48). O julgamento foi convertido em diligência para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 49). Não houve manifestação do autor (fl. 49/verso). A Caixa Econômica Federal nada requereu (fl. 50). Os autos vieram à conclusão para sentença. É o relato do necessário. Passo a decidir. A existência de saldos na conta vinculada do FGTS em nome do autor restou comprovada por meio do extrato de fl. 12. Os motivos que autorizam a movimentação da conta do trabalhador vinculada ao FGTS constam da Lei nº 8.036/1990: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos

de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.(Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)O autor menciona, em sua inicial, a despedida imotivada e a falência do empregador, situações enquadráveis nos incisos I e II antes mencionados.Entretanto, observo que o Termo de Rescisão de fl. 38, além de não estar homologado pela entidade sindical do trabalhador ou pela autoridade de fiscalização das relações de emprego, menciona que o afastamento se deu por iniciativa do empregado.Ora, é óbvio que a situação enquadrável no inc. I do art. 20 da Lei nº 8.036/1990 é a despedida imotivada de iniciativa do empregador. Tratando-se de documento escrito, presumem-se verdadeiras as informações nele lançadas, já que inexistem qualquer elemento nos autos indicativo do contrário.Por outro lado, não há nos autos qualquer documento minimamente indiciário de que o estabelecimento empregador tenha cessado suas atividades, tampouco de quando se deu essa cessação, já que o saque somente se justificaria se o encerramento desse causa à rescisão do contrato de trabalho.Assim, o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, deixando de trazer aos autos os elementos que permitissem concluir pela procedência de seu pedido, embora lhe tivesse sido dada a oportunidade para tanto.Dispositivo.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sopesando as circunstâncias do caso e os parâmetros fixados no art. 20 do CPC, consignando que somente se tornarão exigíveis acaso comprovado o implemento das condições previstas na Lei 1.060/1950, já que é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas e registros cabíveis.Sentença Tipo A.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008133-62.2012.403.6120 - CELIA APARECIDA JORDAO CLEMENTE(SP316450 - FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a necessidade de comprovação da enfermidade da parte autora no período alegado na petição inicial, designo como perito do Juízo o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para realização de perícia, em 03/07/2013 às 15h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2012. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos

complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0006835-98.2013.403.6120 - JORGE LUIS DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Jorge Luís da Silva ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício concedido administrativamente, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas recebidas. Juntou documentos (fls. 16/40). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 43. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito e já ter sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos (processos nº 0007035-76.2011.403.6120, 0005517-51.2011.403.6120, 0007769-27.2011.403.6120 e 0010925-57.2010.403.6120), aprecio a presente ação nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária de aposentadoria no RGPS. Alega que, após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas, efetuando contribuições previdenciárias na condição de empregado. Pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeito ex nunc, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria já em gozo. Entendo que o segurado pode renunciar a benefício previdenciário anteriormente concedido, seja por que assim o deseja, seja para que possa usufruir de benefício mais vantajoso. Trata-se, ao contrário do que alega o INSS, de direito disponível. Entretanto, o autor não intenta simplesmente renunciar ao seu benefício, mas pretende desfazer o ato original, fazendo com que as coisas voltem ao statu quo ante, para que possa computar o tempo anteriormente utilizado, a fim de obter um novo e mais vantajoso benefício previdenciário. Aqui também não vejo óbice. Entretanto, para que as coisas voltem ao estado anterior, ou seja, para que o autor possa computar o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, deve o segurado devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência da aposentadoria anteriormente concedida, com juros e correção monetária. É uma decorrência lógica do desfazimento do ato anterior: o autor recebe de volta o tempo utilizado (a sua prestação), e deve devolver os valores recebidos (a contra-prestação). Admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa, afetando de forma indevida o equilíbrio atuarial do sistema. Acresça-se que, ao optar por uma aposentadoria menos vantajosa, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida. Permitir a desaposentação, na forma requerida, subverteria a lógica insita às escolhas postas à disposição do segurado, pois colheria os bônus de ambas as opções (receberia antecipadamente, por um tempo maior, e, posteriormente, também um benefício de valor mais vantajoso), sem incidir em nenhum de seus ônus. Assim, embora entenda que a aposentadoria é um direito disponível e, como tal, pode ser renunciado a qualquer tempo, mas tendo em conta que houve geração de contrapartida financeira da parte da autarquia previdenciária, entendo que, para receber de volta o tempo de serviço/contribuição utilizado para fruir de benefício previdenciário anterior, deve o interessado restituir os valores recebidos. Considerando que o autor não pretende devolver tais valores, seu pedido deve ser julgado improcedente. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha, recentemente, proferido decisão, pelo regime dos recursos repetitivos, albergando tese jurídica favorável ao pleito do interessado (REsp 1.344.488), qual seja, o direito de ver sua aposentadoria recalculada mediante o cômputo das contribuições vertidas após o jubileamento, sem necessidade de devolução dos valores pretéritos, o fato é que, ressalvada a máxima vênia, não me sinto convencido da sua procedência. Transcrevo, em abono à minha tese, a ressalva pessoal feita pelo Ministro Herman Benjamin, naqueles autos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. Tal premissa denota o quanto a devolução dos valores recebidos pela aposentadoria objeto da renúncia está relacionada ao objetivo de obter nova e posterior aposentação. Primeiramente porque, se o aposentado que volta a trabalhar renuncia a tal benefício e não devolve os valores que recebeu, não ocorre o desfazimento completo do

ato e, por conseguinte, caracteriza-se a utilização das contribuições para conceder prestação previdenciária não prevista (a nova aposentadoria) no já mencionado art. 18, 2º. Além disso, ressaltado relevante aspecto no sentido de que o retorno ao estado inicial das partes envolve também a preservação da harmonia entre o custeio e as coberturas do seguro social. É princípio básico de manutenção do RGPS o equilíbrio atuarial entre o que é arrecadado e o contexto legal das prestações previdenciárias. Não é diferente para o benefício de aposentadoria, pois, sob a visão do segurado, ele contribui por um determinado tempo para custear um salário de benefício proporcional ao valor da base de cálculo do período contributivo. Evidentemente que o RGPS é solidário e é provido por diversas fontes de custeio, mas a análise apartada da parte que cabe ao segurado pode caracterizar, por si só, desequilíbrio atuarial. Basta que ele deixe de contribuir conforme a legislação de custeio ou lhe seja concedido benefício que a base contributiva não preveja. Enfim, um período determinado de contribuições do segurado representa parte do custeio de uma aposentadoria a contar do momento de sua concessão. Se este mesmo benefício é desconstituído para conceder um novo, obviamente mais vantajoso, o período contributivo deste último (em parte anterior e em parte posterior à aposentadoria renunciada) serve para custear o valor maior a partir da nova data de concessão. Pois bem, se na mesma situação acima o segurado for desobrigado de devolver os valores recebidos do benefício renunciado, ocorrerá nítido desequilíbrio atuarial, pois o seu fundo de contribuições acaba sendo usado para custear duas aposentadorias distintas. Essa construção baseada no equilíbrio atuarial decorre de interpretação sistemática do regime previdenciário, notadamente quando é disciplinada a utilização de tempo de contribuição entre regimes distintos. Transcrevo dispositivo da Lei de Benefícios: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: (...) III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; Assim, se o pedido da presente ação fosse para se desaposentar no RGPS para utilizar o tempo de contribuição em regime próprio, a não devolução dos valores recebidos do benefício renunciado caracterizaria a vedação do art. 96, III, da Lei 8.213/1991, pois o citado tempo foi utilizado para conceder/pagar aposentadoria do regime de origem. Mutatis mutandis, não poderá ser utilizado tempo de contribuição já considerado para conceder um benefício (aposentadoria renunciada) para a concessão de nova e posterior prestação (aposentadoria mais vantajosa) no mesmo regime de previdência. Nessa situação incidem as vedações dos arts. 11, 3º, e 18, 2º, da LB. Isso porque, como já ressaltado, se a aposentadoria não deixa de existir completamente, as contribuições previdenciárias posteriores são destinadas ao custeio da Seguridade Social, somente sendo cabíveis as prestações salário-família e reabilitação profissional. Ressalto que, embora não haja cumulação temporal no pagamento das aposentadorias, há cumulação na utilização de tempos de contribuição, concernente à fração da mesma base de custeio. É que as contribuições anteriores à aposentadoria renunciada seriam utilizadas para pagar esta e o novo jubramento. Dentro desse contexto interpretativo, a não devolução de valores do benefício renunciado acarreta utilização de parte do mesmo período contributivo para pagamento de dois benefícios da mesma espécie, o que resulta em violação do princípio da precedência da fonte de custeio, segundo o qual nenhum benefício pode ser criado, majorado ou estendido, sem a devida fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF e art. 125 da Lei 8.213/1991). Sobre o mencionado princípio, cito julgado do Supremo Tribunal Federal: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MAJORAÇÃO PERCENTUAL - CAUSA SUFICIENTE - DESAPARECIMENTO - CONSEQUENCIA - SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS. O disposto no artigo 195, PAR. 5., da Constituição Federal, segundo o qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social podera ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio, homenageia o equilíbrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre, de um lado, contribuições e, de outro, benefícios e serviços. (...) (ADI 790, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 23-04-1993 PP-06918 EMENT VOL-01700-01 PP-00077 RTJ VOL-00147-03 PP-00921.) Os cálculos atuariais que embasam o regime de custeio tomam como base uma previsão determinada de contribuições para pagar aposentadoria em período estimado pela expectativa de vida média dos segurados. A parte que incumbe ao segurado é recolher os aportes por determinado tempo para cobrir o pagamento da aposentação a contar da concessão. Como já exaustivamente demonstrado, a não devolução dos valores da aposentadoria a que se pretende renunciar, com o intuito de utilização do período contributivo para novo jubramento, quebra a lógica atuarial do sistema. Isso porque a primeira aposentadoria é concedida em valor menor do que se fosse requerida posteriormente, mas é paga por mais tempo (expectativa de vida). Já se o segurado optar por se aposentar mais tarde, o fundo de contribuições maior financiará uma aposentadoria de valor maior, mas por período menor de tempo. A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si só, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição

de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. Em diversas outras matérias das quais também tenho discordância total ou parcial, opto por seguir a jurisprudência já amplamente consolidada pelos tribunais superiores, a fim de evitar que as partes tenham que exercer atividade processual desnecessária. Entretanto, considerando que a tese ainda poderá vir a ser reapreciada pelo Supremo Tribunal Federal, pois a Corte Máxima reconheceu a existência de re-percussão geral sobre a matéria no RE 661.256, e com supedâneo na garantia de independência funcional conferida aos magistrados, entendo que a parte autora não faz jus ao que pleiteia na presente demanda. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no art. 285-A do CPC, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 daquele código, julgando improcedente o pedido. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo B. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000711-75.2013.403.6322 - OSVALDO DONIZETE MELLIS (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Juizado Especial Federal desta Subseção declinou da competência para processar e julgar o presente feito e determinou a sua remessa ao SEDI para distribuição a esta 1ª Vara Federal, por dependência ao processo nº 0005063-71.2011.403.6120, pelas razões expostas na decisão de fl. 33/34. Entretanto, compulsando os autos e consultando o Sistema Processual, observo que o precitado processo tramitou, em verdade, na 2ª Vara Federal desta Subseção. Assim, como medida de economia processual, e após entendimentos telefônicos mantidos com a Excelentíssima Juíza que atualmente responde pelo JEF Araraquara/SP, que manifestou aquiescência, determino a remessa dos autos ao SEDI para que a distribuição por dependência se faça para a 2ª Vara Federal desta Subseção. Intimem-se.

Expediente Nº 5858

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003583-24.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIEL MINIQUELLI

... Após, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias (documento de fl. 47).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000988-96.2005.403.6120 (2005.61.20.000988-5) - MARIA LUCIA DE FATIMA LEAL (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA LUCIA DE FATIMA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF (ofícios requisitórios de fls. 170/171).

2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO
CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA
MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3120

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0007105-25.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X
MARCOS ANTONIO CABRAL**

DECISÃO Trata-se de pedido de BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente pelo Banco Panamericano, posteriormente cedido à CEF. Alega a autora que foi firmado com o réu contrato de crédito - veículos, com alienação fiduciária, em 08/09/2011 e que, embora o valor tenha sido integralmente utilizado, teve vencimento antecipado em face do não-pagamento das prestações mensais a partir de 09/10/2012. Preceitua o artigo 3º, do Decreto-lei n. 911/69, que o proprietário, fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso, a CEF comprovou a existência de cédula de crédito bancário com garantia fiduciária sobre o bem adquirido pela ré, qual seja, veículo tipo motocicleta marca Honda, modelo CG 150, ano 2011 (fl. 05/06). Comprovou, também, o inadimplemento do devedor a partir da parcela vencida em 09/10/2012 e a notificação do réu para purgar a mora, com comprovante de recebimento em 26/12/2012 (fl. 10), decorrendo o prazo sem sua manifestação. Ante o exposto, DEFIRO a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, veículo motocicleta marca Honda, modelo CG 150, FAN ESI, ano de fabricação 2011, chassi 9C2KC1670BR584226, RENAVAM 348105541, que pode ser localizado na residência do réu, no endereço constante da inicial. Intime-se a CEF a recolher as guias de custas e diligências do Juízo Deprecado, bem como indicar depositário que deverá acompanhar o oficial de justiça na diligência. Em termos, cite-se o réu, por precatória, a apresentar resposta no prazo de 15 dias (art. 3º, 3º, DL n. 911/69). Acrescente-se na carta precatória que o oficial de justiça fica desde já autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Inclua-se no mandado a advertência de que a posse e a propriedade consolidar-se-ão no patrimônio da CEF no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da medida, caso não haja pagamento INTEGRAL da dívida pendente (R\$ 8.983,41), nos termos do Decreto-Lei n. 911-69 (art. 3º, 1º e 2º).

**0007219-61.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X
SUDASA EMPRESA DE SANEAMENTO LTDA EPP**

Trata-se de pedido de BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente pela CEF. Alega a autora que firmou com o réu cédula de crédito bancário de abertura de crédito mediante repasse de empréstimo contratado com o BNDS, com alienação fiduciária em garantia, em 08/10/2010, e que teve vencimento antecipado em face do não-pagamento das prestações mensais a partir de 16/12/2011. Preceitua o artigo 3º, do Decreto-lei n. 911/69, que o proprietário, fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso, a CEF comprovou a existência de cédula de crédito bancário com garantia fiduciária sobre bem móvel, qual seja, veículo tipo caminhão marca Ford/Cargo 712, ano 2010 (fl. 05/19 e 21). Comprovou, também, o inadimplemento do devedor a partir da parcela vencida em 16/12/2011, mas não conseguiu notificar o réu para purgar a mora pois o representante da empresa destinatária não foi encontrado nem qualquer outra pessoa que pudesse dar alguma informação sobre ele (fl. 28vs) de modo que, em princípio, deferir a liminar não resultaria na busca e apreensão do bem já que ninguém foi encontrado no endereço indicado na inicial. Não obstante, o contrato prever a existência de avalista (fls. 10) e que quem assina pela empresa é o avalista (fl. 18). Logo, é possível que o bem dado em alienação esteja em seu poder. Ante o exposto, DEFIRO a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, veículo automotor caminhão marca Ford/Cargo 172, ano de fabricação 2010 e ano modelo 2011, chassi 9BFVCAC98BBB64836, RENAVAM 260410640, que pode ser localizado na residência do avalista, no endereço indicado no contrato (fl. 10). Intime-se a autora para indicar depositário que deverá acompanhar o oficial de justiça na diligência. Após, cite-se a parte ré a apresentar resposta no prazo de 15 dias (art. 3º, 3º, DL n. 911/69). Acrescente-se que o oficial de justiça fica desde já autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Inclua-se no mandado a advertência de que a posse e a propriedade consolidar-se-ão no patrimônio da CEF no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da medida, caso não haja pagamento INTEGRAL da dívida pendente (R\$ 188.961,71), nos termos do Decreto-Lei n. 911-69 (art. 3º, 1º e 2º).

MONITORIA

0004333-70.2005.403.6120 (2005.61.20.004333-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CLAUDIO ALBERTO MALARA(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI E SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP280200 - CAROLINA RANGEL SEGNINI)

Fl. 255: Nada a deferir, tendo em vista a solicitação de pagamento de fl. 251. Tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intim. Cumpra-se.

0009726-97.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADRIANA PERPETUA SONENBERG

Tendo em vista a certidão de fl. 59, intime-se a CEF para que cumpra a determinação de fl. 57, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intim.

0004808-79.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO BRITO STROZI

Fl. 26: Dê-se vista a CEF para requer o que de direito, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intim.

0005066-89.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA IZAURA DE SOUZA

Fl. 32: Dê-se vista a CEF para requer o que de direito, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intim.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005447-68.2010.403.6120 - LUIS ZARUR DE LIMA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/140: Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvado eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intim.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004296-82.2001.403.6120 (2001.61.20.004296-2) - MARIA DO ROSARIO FRANCISCA DA CUNHA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 143/159: Dê-se vista ao INSS acerca do pedido de habilitação, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005835-73.2007.403.6120 (2007.61.20.005835-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GRANZOTI E GRANZOTI COMERCIO DE FRIOS LTDA X NELSON GRANZOTI X LUCIANO MAURO GRANZOTI X ELVIRA ZERLOTINI GRANZOTI

Fls.106/108: Intime-se a CEF para que recolha a diligência de condução do Oficial de Justiça, junto a 1ª Vara da Comarca de Taquaritinga/SP, no prazo de 10 dias. Intim.

0003969-25.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CRISTIANO ARAUJO DOS SANTOS(SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA)

Fls. 61/64: Defiro conforme requerido pela CEF, remtam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação da exequente. Intim. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000041-61.2013.403.6120 - DOUGLAS CHABARIBERY CAPI(SP236794 - FERNANDO HENRIQUE ALMEIDA F. BARDI F.DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Douglas Chabaribery Capi contra ato do Gerente Executivo do Posto de Serviços do INSS em Araraquara e em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual a impetrante busca compelir a autoridade coatora a conceder o benefício de pensão por

morte de seus pais alegando ser estudante universitário. Foi deferido o benefício da justiça gratuita, corrigido o pólo passivo para incluir o INSS e foi indeferido o pedido de liminar (fl. 26/27). O INSS apresentou resposta e juntou documentos alegando que o impetrante não preenche os requisitos para a concessão do benefício (fls. 32/57). O impetrante interpôs agravo sob a forma de instrumento (fls. 58/66), sendo mantida a decisão em primeiro grau (fl. 67). O TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo e revogou a decisão liminar, concedendo o benefício ao impetrante (fls. 69/70). Com vista, o MPF aduziu que a matéria objeto de discussão dispensa a atuação do parquet (fls. 71/73). O impetrante pediu a notificação do INSS para implantar o benefício (fl. 75). Decorreu o prazo para a autoridade coatora apresentar as informações (fls. 76). Vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO De início, observo que a ausência de informações da autoridade coatora não tem consequências processuais, vale dizer, dela não decorre revelia ou confissão de fato porque não são elas (...) contestação; assim sua falta não pode gerar efeitos idênticos aos da ausência de defesa; II - o interesse público é, de regra, indisponível, o que impediria a configuração da configuração da confissão ficta, ainda que de contestação se tratasse (apud FERRAZ. Sérgio. Mandado de Segurança. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 122). Ultrapassada essa questão, passo ao mérito. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante visa a concessão de pensão por morte alegando ser universitário e não ter condições para custear seus estudos. Quanto ao mérito, inicialmente transcrevo os fundamentos da decisão que indeferiu o pedido de liminar: O art. 77 da Lei nº 8.213/1991 estabelece que o benefício de pensão por morte deve ser pago aos filhos do segurado até que estes completem 21 anos, salvo se inválidos. Vê-se que o dispositivo não traz qualquer outra exceção para estender o pagamento para além dos 21 anos que não seja a invalidez do beneficiário. Assim, a determinação, por parte do Judiciário, de pagamento do benefício para aquele filho que já completou 21 anos, não inválido, fere o princípio da legalidade, criando uma obrigação para o INSS sem previsão legal. Sobre o tema, os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 5ª Turma, AGRESP 1.069.360, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 01/12/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO EQUIPARADO A FILHO MAIOR DE VINTE E UM ANOS. UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A pensão por morte extingue-se para os filhos, e aos eles equiparados, que completarem vinte e um anos, salvo se forem inválidos, nos termos do art. 77, 2º, II da Lei n. 8.213/91. 2. O pagamento do benefício não pode ser efetuado aos filhos maiores de vinte e um anos, ainda que universitários, por falta de fundamento legal, uma vez que não se enquadram como dependentes (art. 16, inciso I, da Lei n. 8.213/91), sendo de salientar-se a possibilidade de que possam trabalhar para custear seus estudos. 3. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200903000071111, rel. Des. Federal Antonio Cedeno, j. 28/09/2009) No mesmo sentido, faço referência ao enunciado nº 37 da súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário. Por fim, cumpre acrescentar que não há razão para se confundir os critérios de dependência para fins previdenciários com aqueles para efeito de imposto de renda, em que se pode enquadrar como dependente o filho, quando maior, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se ainda estiver cursando escola superior ou técnica de 2º grau, nos termos do artigo, 35, incisos III e V, e 1º, da Lei nº 9.250/95. Penso, hoje, como pensava ontem. Assim, em que pesem os argumentos expostos na decisão que deu provimento ao agravo de instrumento do autor, mantenho a mesma convicção que manifestei ao indeferir a liminar. A rigor, a denegação da segurança tem por consequência a revogação da medida liminar, independentemente de a medida antecipatória ter sido concedida em primeiro ou segundo grau. Nesse sentido é a orientação da antiga súmula 405 do STF (Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.) e do 3º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 (Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença). A justificativa para a prevalência da sentença sobre a liminar decorre do fato de que esta é exarada em cognição parcial, com base ao passo que aquela é prolatada em cognição exauriente. No caso concreto, tanto a decisão que indeferiu a liminar quanto a que concedeu em sede de agravo de instrumento, foram proferidas com base no mesmo panorama fático; a divergência de entendimentos decorreu apenas de questões de direito, referentes à interpretação da legislação. Ocorre, contudo, que a sentença ora proferida também se baseou unicamente nos elementos que foram apresentados no ajuizamento da ação, e que, por sua vez, também foram sopesados pelo Juiz Federal Convocado que deu provimento ao agravo do autor para conceder a liminar. Dito de outra forma, entre a decisão que deferiu a liminar e a presente sentença, não foram trazidos aos autos novos elementos de convicção. É verdade que no curso da lide foram juntadas a contestação do INSS (fls. 32-45) e a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 77-73) - conforme visto, a autoridade impetrada não apresentou informações -, mas tais elementos não têm a potencialidade de modificar a

convicção deste Juízo e, presumo, do Relator do Agravo de Instrumento. A defesa do INSS se restringiu a repisar as questões de direito que, diz respeito unicamente à interpretação da regra referente ao termo da dependência, para fins de concessão de pensão por morte, do filho não inválido; o MPF, por sua vez, sequer tratou da questão de fundo, limitando-se a justificar as razões para não opinar sobre o mérito da impetração. Diante desse panorama, tenho que a regra segundo a qual a sentença prevalece sobre a decisão concessiva da liminar deve ser mitigada, a fim de que a decisão interlocutória que determinou a concessão do benefício seja mantida até novo pronunciamento, ou até o trânsito em julgado desta sentença, ou, ainda, quando o impetrante alcançar os 24 anos de idade (21/12/2014), o que ocorrer primeiro. Isso porque é a possibilidade desta sentença ser reformada pela instância superior no julgamento de eventual recurso de apelação aproxima-se da certeza, de modo que se mostra desarrazoado obstaculizar ao autor os efeitos práticos da tutela jurisdicional que, tudo indica, se confirmará logo adiante. Também se impõe a necessidade do arbitramento de multa ao INSS, uma vez que até o momento não comprovou o cumprimento da decisão que concedeu a liminar. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, a julgo o feito extinto sem resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Mantenho a decisão que concedeu a liminar, nos termos da fundamentação. Sem honorários por força do art. 25, da Lei n. 12.016/09. O INSS é isento de custas e o impetrante é beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Considerando que até o momento o INSS não deu cumprimento à decisão proferida no AI n. 0002013-93.2013.4.03.0000 - 7ª Turma, oficie-se com urgência à AADJ para que implante os benefícios em 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a fluência da pena ao prazo de 30 dias. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Gabinete do Desembargador Federal Roberto Haddad (AI 0002013-93.2013.4.03.0000).

0002949-91.2013.403.6120 - REGINALDO FERREIRA (SP291575 - RAFAEL FABRICIO SIMOES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE SUPERVIS ACOMPANHAMENTO UNIP ARARAQUARA (SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

I - RELATÓRIO Reginaldo Ferreira ajuizou mandado de segurança com pedido de liminar, contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Universidade Paulista - UNIP e Presidente da Comissão Permanente Supervisão Acompanhamento UNIP Araraquara visando o adiantamento contratual e a respectiva matrícula do impetrante. Foi deferida em parte a liminar requerida (fls. 70/72). O impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 77/90) e o TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fl. 199). A Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO prestou informações às fls. 98/178 e o FNDE, às fls. 183/197. O impetrante desistiu da ação (fl. 179). O Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir e concordou com a extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 200/203). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, se o próprio impetrante reconhece que o mandado de segurança perdeu objeto e pede expressamente a extinção do processo (fl. 179) é caso de desistência da ação. Consoante entende a doutrina, não se aplica ao mandado de segurança a exigência constante do artigo 267, 4º do Código de Processo Civil, no sentido de ser ouvida a parte contrária antes de se homologar a desistência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09. Custas ex-lege. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo, Dr. Rafael Fabricio Simões, que fixo no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006204-57.2013.403.6120 - IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. (SP273631 - MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

A impetrante apresentou embargos de declaração contra a decisão que concedeu parcialmente a medida liminar, alegando que o provimento foi omissivo, uma vez que não tratou do pedido subsidiário de repetição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação, por restituição ou compensação. Vieram os autos conclusos. De fato, a decisão foi omissiva ao não se manifestar sobre questão expressamente suscitada pela impetrante na inicial, qual seja: o pedido de declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos a título de PIS/COFINS - Importação. Passo a tratar do ponto omissivo. A pretensão da impetrante encontra óbice tanto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional (É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial) quanto no 2º do art. 7º da Lei do Mandado de Segurança (Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de

qualquer natureza). A propósito, os mencionados dispositivos legais resultam de entendimento pacífico na jurisprudência, consubstanciado na Súmula n.º 212 do Superior Tribunal de Justiça: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Por óbvio, se não se admite a compensação por medida liminar, com muito mais razão não há como ser acolhido o pedido de restituição de tributos, por decisão da mesma natureza. Tudo somado, ACOELHO os embargos de declaração para suprir omissão na decisão da fl. 37-38, nos termos da fundamentação. Da mesma forma, colho a emenda à inicial (fl. 40). Ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 38vs. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007257-73.2013.403.6120 - NEIDE APARECIDA PAVANELLI (SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora pede liminar em ação cautelar de exibição de extratos do período de janeiro a março de 2013, de duas contas poupanças em nome de seus pais, falecidos em 08/04/2012 e 07/12/2012. Afirma que encaminhou requerimento administrativo à CEF, via correios, em 05/04/2013, mas até a presente data não obteve resposta. Vieram os autos conclusos. De início, concedo os benefícios da justiça gratuita. Preceituam os artigos 798 e 804 do Código de Processo Civil, que é lícito ao juiz conceder liminarmente a medida cautelar, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Com efeito, a exibição de um documento pode ser requerida judicialmente de várias maneiras. Através de pedido incidental em qualquer ação, como pedido principal em ação de cumprimento de obrigação de fazer, em habeas data, se for o caso, ou, finalmente, em medida cautelar. De outra parte, Para que a medida cautelar de exibição seja concedida, há necessidade de periculum in mora, consubstanciado no risco de que o documento ou coisa venha a perecer ou danificar-se (Marcus Vinícius Rios Gonçalves, Processo de Execução e Cautelar, Sinopses Jurídicas, Saraiva, 1999, p. 138) e O interesse do autor na obtenção da sentença cautelar há de ser a urgência e necessidade prévia da providência cautelar, necessária e indispensável à obtenção do desiderato que pretende (Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, RT, 1999). No caso, o alegado periculum in mora consubstanciado no demasiadamente genérico direito de ter acesso a documento de seu interesse é insuficiente para justificar o procedimento cautelar. De toda sorte, o serviço de emissão de extratos é tarifado de modo que a parte autora não pode pretender que a CEF responda sua solicitação e conceda graciosamente os extratos sem o pagamento da respectiva tarifa cujo pagamento ou intenção de pagamento não restou demonstrada nos autos. Nesse quadro, resta configurada a carência da ação por falta de interesse de agir. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no art. 295, III c/c art. 267, I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000628-59.2008.403.6120 (2008.61.20.000628-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA MINOTTI X WAGNER LUIZ FERNANDES (SP226919 - DAVID NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MINOTTI

Fl. 240: Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 27 de novembro de 2013, às 14h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se a executada acerca da realização da audiência. Fl. 255: Defiro o bloqueio do veículo de fl. 256 pelo Sistema RENAJUD, expeça-se mandado para penhora, intimação, avaliação e registro do veículo supra. Intim. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011881-05.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAFAEL ZIN PIRES

I - RELATÓRIO Caixa Econômica Federal ajuizou ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de Rafael Zin Pires. Custas recolhidas (fl. 27). Foi deferida liminar reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em questão (fl. 34). A CEF informou celebração de acordo e pediu a extinção do processo com base no art. 267, VIII do CPC (fl. 38). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF, que pediu a extinção do processo (fl. 38). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, JULGO O PROCESSO SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem condenação em honorários.Custas ex-lege.Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000511-92.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEONARDO CANTARELLI

Diante da certidão de constatação fl. 29, e com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em questão. Todavia, concedo ao(s) réu(s) o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida do(s) réu(s). Expirado esse prazo, expeça-se mandado de reintegração de posse, em cujo cumprimento o analista executante de mandados poderá solicitar força policial, se necessário. Determino a citação do(s) réu(s), bem como sua(s) intimação(ões) acerca da presente decisão, devendo tal determinação ser cumprida através de analista executante de mandados. Int. Cumpra-se

Expediente Nº 3138

EXECUCAO FISCAL

0002535-74.2005.403.6120 (2005.61.20.002535-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA APARECIDA NEVES DO AMARAL(SP022346 - ERCILIO PINOTTI)

Chamo o feito à ordem.Fls. 49/51. Constato que o advogado Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira, OAB/SP - 116.800 não foi constituído pelo exequente para patrocinar seus interesses na presente ação, tendo em vista que a advogada Dra. Dalila Wagner OAB/SP 280.203 substabeleceu poderes ao advogado que não possuía nestes autos (fls.42/43).Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para suprir a irregularidade apontada, juntando aos autos instrumento de mandato (art. 37, parágrafo único, CPC).Cumprida a determinação supra, oficie-se à CEF-PAB, para que seja transferido para a conta do conselho o valor informado conforme requerido.Após, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente, em nome da executada Maria Aparecida Neves do Amaral e/ou do seu advogado Dr. Ercílio Pinotti, OAB/SP - 22.346, intimando-o à retirá-lo nesta secretaria no prazo de 60(sessenta) dias, sob pena de cancelamento.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3791

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001659-66.2012.403.6123 - ERIVALDO ISIDORO DA SILVA(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

1. Fls. 47: nos termos do já decidido na sentença de fls. 43/44, defiro o levantamento dos valores depositados em juízo pelo autor às fls. 24, observando-se, ainda, que deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido a isenção de recolhimento de imposto de renda. Expeça-se o alvará de levantamento em favor do autor.Fls. 51: considerando os termos do requerimento formulado pelo COREN-SP quanto a intimação do autor para pagamento de sucumbência e considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme se denota Às fls. 43-verso da sentença prolatada, e considerando que a execução somente poderá ser promovida se provado que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12, justifique o COREN a propositura da presente execução, indicando, se for o caso, a existência de bens penhoráveis em nome do

executado.No silêncio, arquivem-se.

MONITORIA

0000777-75.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO TEXTIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X EDSON DE GODOY X ELAINE MERCIA DIAS DE GODOY

Dê-se vista à CEF da consulta efetuada no Sistema Renajud, consoante fls. 172/175, para que requeira o que de oportuno, no prazo de dez dias, sem prejuízo do aguardo do recebimento das declarações de imposto de renda requeridas à Secretaria da Receita Federal, fls. 170

0000528-90.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER ARGACHOF

1- Fls. 77: Defiro a suspensão do presente processo nos termos do artigo 791, III, do CPC, por ausência de bens penhoráveis e consoante ainda a negativa de tentativa de bloqueio de ativos financeiros via sistema BACEN-JUD.2- Aguarde-se no arquivo, sobrestado, devendo a CEF diligenciar e requerer o desarquivamento destes findo o prazo de seis meses, informando quanto a eventual localização de bens penhoráveis, nos termos do artigo 655 do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003442-79.2001.403.6123 (2001.61.23.003442-6) - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X INSS/FAZENDA(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA IT E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Esclareça a parte exequente SEBRAE a divergência em suas manifestações de fls. 1678 e 1680, onde se verifica que na primeira manifestação o SEBRAE-SP requer expedição de alvará de levantamento, em petição subscrita pela Dra. Daniela Matheus Batista Sato, e, na segunda, o SEBRAE requer expedição de ofício para conversão dos valores depositados, em petição subscrita pela Dra. Tatiana Emilia O. Barbosa, OAB/SP 179.551-B. Esclarecido o requerido, tornem conclusos para deliberação.

0000352-92.2003.403.6123 (2003.61.23.000352-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-17.2002.403.6123 (2002.61.23.001866-8)) SUAPE TEXTIL S/A(PE022616D - ANA CLAUDIA VASCONCELOS ARAUJO E SP1111110 - MAURO CARAMICO E SP010305 - JAYME VITA ROSO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. HUMBERTO CUNHA DOS SANTOS) X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES)

1. Considerando os termos da parte executada, Massa Falida da Suape Têxtil S.A, fls. 882/898, dê-se vista aos exequentes para que se manifestem e requeiram o que de oportuno, no prazo de 20 dias.2. Após, tornem conclusos.

0002302-39.2003.403.6123 (2003.61.23.002302-4) - CAFE NEGRAO - IND E COM LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Considerando os termos da certidão supra aposta quanto ao não pagamento pela executada das execuções manejadas pelos exequentes UNIÃO, ELETROBRÁS e CEF, e o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF, bem como os termos da Lei nº 11.382/2006, dê-se vista dos autos à CEF e a ELETROBRÁS, pelo prazo comum de 10 dias, para que requeira o que de oportuno para prosseguimento da execução. Após, tornem conclusos para apreciação do requerido pela UNIÃO às fls. 736, parte final.Intimem-se.

0000316-45.2006.403.6123 (2006.61.23.000316-6) - BEATRIZ MARIA DO COUTO LEONARDI(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002024-96.2007.403.6123 (2007.61.23.002024-7) - ELIANA HASHIMOTO DE FREITAS(SP311527 - SUSANA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119026 - JIVAGO PETRUCCI)

Dê-se vista à parte autora dos documentos trazidos pelo INSS às fls. 299/317, bem como para que se manifeste quanto aos termos do determinado às fls. 246, item 3, no prazo de 30 dias.Decorrido silente, aguarde-se manifestação no arquivo, sobrestado.

0001973-51.2008.403.6123 (2008.61.23.001973-0) - EZEQUIAS DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002400-14.2009.403.6123 (2009.61.23.002400-6) - ROSA MARIA MONEZZI DA ROCHA(SP076987 - ELIZABETH MACIEL NOGUEIRA E SP095414 - ELIANI MARIA VERONESE E SP154666E - LUIZ CARLOS FORGHIERI GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se vista às partes da manifestação da Seção de Cálculos Judiciais de fls. 249.Após, venham conclusos para sentença.

0000348-74.2011.403.6123 - CLARISSE TORICELLI(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada no mesmo e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.3- Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4- Após, tornem-se conclusos para sentença.Int.

0001288-39.2011.403.6123 - JAIR PEDRO SOGLIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001603-67.2011.403.6123 - BENEDITA FRANCISCA DO CARMO(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art.10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001608-89.2011.403.6123 - FUMIYO HORITA(SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta

corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 168/2011-CJF, artigo 47, caput e 1º, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício, consoante fls. 151.2. Após, decorrido prazo de 10 dias sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.

0001747-41.2011.403.6123 - JOSE ELISEU GONCALVES(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001900-74.2011.403.6123 - MARIZA ARLETE TIOZZI GRECHI(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000293-89.2012.403.6123 - JUAREZ LOPES TERRON(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000417-72.2012.403.6123 - GENTIL FLORIANO DE ANDRADE(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000562-31.2012.403.6123 - RICARDO FRANCISCO FILOCOMO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

I- Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0000649-84.2012.403.6123 - RAPHAEL RODRIGO ROSA(SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000672-30.2012.403.6123 - ANTONIO MAXIMO DE SENA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos da sentença proferida e o trânsito em julgado supra certificado, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que de oportuno

0000727-78.2012.403.6123 - IVONE MORAES DE SOUZA(SP204883 - ALDO ELIRIO SOUZA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo para seus devidos efeitos a comprovação do falecimento do antigo patrono da autora, bem como a juntada

de nova procuração em favor do Dr. Aldo Elyrio Souza Barreto, OAB/SP 204.883, consoante fls. 80/82. Defiro o requerido Às fls. 83/84, pelo que determino a intimação, com urgência, das testemunhas arroladas pela parte autora. Dê-se ciência ao INSS.

0000759-83.2012.403.6123 - HILDA MARIA DE SOUSA(SP260584 - EDSON APARECIDO MORITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000821-26.2012.403.6123 - ANA DE LIMA CEZAR CARVALHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A manifestação da parte autora de fls. 71 não cumpriu o determinado por este Juízo às fls. 70, deixando de trazer aos autos a completa qualificação das testemunhas arroladas, bem como o endereço detalhado para localização das mesmas. 2. Em que pese relatar que residem em área rural, deixou de informar pontos de referência para a devida localização e intimação das mesmas. 3. De toda forma, cumpra a secretaria os termos da decisão de fls. 70, expedindo-se mandado para intimação da testemunha LUIZA MARIA DOS SANTOS, consoante endereço declinado às fls. 71-verso, para que compareça a audiência designada às fls. 66. 4. No tocante as demais testemunhas, residentes no município de Toledo-MG, em outro Estado da Federação, portanto, não possuindo este Juízo Federal jurisdição para realização da prova, expeça-se carta precatória ao D. Juízo competente para oitiva das testemunhas APARECIDA DE MORAES DANTAS LEME e JOSÉ GABRIEL DE LIMA, encaminhando cópia da inicial, contestação, decisão de fls. 66, de fls. 70 e da manifestação de fls. 71.

0000855-98.2012.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE E Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X EMBRALIXO EMPRESA BRAGANTINA DE VARRICAÇÃO E COLETA DE LIXO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Dê-se ciência à parte ré - Embralixo - da testemunha arrolada pelo INSS às fls. 465. Sem prejuízo, promova a secretaria a expedição de mandado para intimação das testemunhas arroladas às fls. 463/464 e 465 para que compareçam à audiência designada às fls. 461.

0000988-43.2012.403.6123 - GENI GONCALVES DA SILVA(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

0001319-25.2012.403.6123 - ARACELE FERREIRA DE ALMEIDA TAVARES(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001371-21.2012.403.6123 - VALDECI DE SOUZA MARTINS(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da comprovação da implantação do benefício, fls. 80 e 81. Após, decorrido o prazo para interposição de recurso pelo INSS, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e anotações de praxe.

0001447-45.2012.403.6123 - OSMAR PEREIRA JULIAO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 10 DE JULHO DE 2013, às 09h 30min - o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0001731-53.2012.403.6123 - WANDA APARECIDA MOREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001732-38.2012.403.6123 - JOSE DONIZETTI FERNANDES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 30 (TRINTA) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos. Int.

0001855-36.2012.403.6123 - MARIA TEREZINHA DE ARAUJO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do determinado às fls. 48, item 1 e a manifestação da parte autora de fls. 50, de onde se depreende que a i. causídica se compromete a conduzir a autora à perícia, intime-se o perito para designação de nova data para realização da prova pericial. Observo, pois, que nova ausência importará na preclusão da prova.

0002011-24.2012.403.6123 - LENY DE LIMA(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 03 DE JULHO DE 2013, às 10h 30min - o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0002094-40.2012.403.6123 - MARIA MADALENA DE SOUZA CUNHA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. 4. Em termos, tornem conclusos. Int.

0002263-27.2012.403.6123 - MARILENE APARECIDA ANDRADE NASCIMENTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 10 DE JULHO DE 2013, às 10h 00min - o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0002443-43.2012.403.6123 - NEIDE CONCEICAO PAIXAO DO NASCIMENTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002488-47.2012.403.6123 - MARIA SENCIANI DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002519-67.2012.403.6123 - EDVALDO CLAUDIO SOLEDADE(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002535-21.2012.403.6123 - SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002536-06.2012.403.6123 - TEREZA DE OLIVEIRA MORAES(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 30 (TRINTA) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0002544-80.2012.403.6123 - JURACI FRANCISCO DE CAMARGO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002546-50.2012.403.6123 - SONIA MARIA IGNACIO BICUDO RASMUSSEN(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 03 DE JULHO DE 2013, às 10h 00min - o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0002559-49.2012.403.6123 - ADAUTINA MARTINS MENDES (SP157216 - MARLI VIEIRA E SP131810 - MARIA APARECIDA TAFNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto a preliminar argüida de coisa julgada em relação a outras duas ações anteriormente propostas, uma neste Juízo Federal, sob nº 200761230018988, e outra perante a 02ª Vara Cível de Amparo-SP, sob nº 0220120090077780, ambas julgadas improcedentes. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000049-29.2013.403.6123 - GEOVANINO VIOLANTE MOURA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 03 DE JULHO DE 2013, às 09h 30min - o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0000067-50.2013.403.6123 - JOAO MERIDA DELGADO (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000076-12.2013.403.6123 - CAROLINA CRISTINA GOSI (SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONES VICTOR GOSI DA SILVA - INCAPAZ X CAROLINA CRISTINA GOSI X GUSTAVO PUSZKAREK PAULINO DA SILVA - INCAPAZ X RAPHAEL PUSZKAREK PAULINO DA SILVA - INCAPAZ X EVELYN PUSZKAREK

1. Nos termos do decidido às fls. 70/71 e da manifestação da parte autora de fls. 72/77, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo dos filhos do de cujus indicado às fls. 73, JONES VICTOR GOSI DA SILVA, GUSTAVO PUSZKAREK PAULINO DA SILVA e RAPHAEL PUSZKAREK PAULINO DA SILVA. 2. Promova a secretaria consulta ao Sistema Webservice para identificação dos dados pessoais de GUSTAVO PUSZKAREK PAULINO DA SILVA e RAPHAEL PUSZKAREK PAULINO DA SILVA, bem como de seus endereços para regular citação, representados por sua genitora Evelyn Puszkarek. 3. Quanto ao requerimento formulado às fls. 78/79, resta indeferido, com espeque nos fundamentos da decisão de fls. 70/71, devendo a secretaria promover a nomeação de curador especial em favor de JONES VICTOR GOSI DA SILVA. Após, promova a secretaria a citação do referido menor, na pessoa da curadora especial nomeada. 4. Posto isto, citem-se os réus INSS, JONES VICTOR GOSI DA SILVA (representado pela curadora especial), GUSTAVO PUSZKAREK PAULINO DA SILVA e RAPHAEL PUSZKAREK PAULINO DA SILVA (os dois últimos representados por Evelyn Puszkarek).

0000124-68.2013.403.6123 - TEREZA MARIA APARECIDA DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO

PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000129-90.2013.403.6123 - JOAO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000133-30.2013.403.6123 - RENATO MORA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000135-97.2013.403.6123 - MERCEDES TURRI(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000143-74.2013.403.6123 - ERIVALDO HONORATO FERREIRA(MG095002 - MARCIO HERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0000374-04.2013.403.6123 - TEREZINHA DE MORAIS DA SILVA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 03 DE JULHO DE 2013, às 10h 00min - o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000375-86.2013.403.6123 - ANTONIO FRANCISCO DE MELO(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 10 DE JULHO DE 2013, às 10h 30min - o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000390-55.2013.403.6123 - FERNANDO DONISETTE ALVES CARDOSO(SP251190 - MURILO GURJÃO

SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 10 DE JULHO DE 2013, às 10h 00min - o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0000495-32.2013.403.6123 - ROBERTO LUIZ DO PRADO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Sem prejuízo, traga a parte autora comprovante de endereço em seu nome para regular instrução dos autos. PRAZO: 10(dez)dias.

0000498-84.2013.403.6123 - ELSA MOREIRA DA SILVA MOLINARI(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Considerando que não houve a apresentação de um único documento que comprove a atividade campesina e visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial, certidão de nascimento de filhos, documentos escolares de filhos, certificado de reservista, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Sem prejuízo, traga a parte autora comprovante de endereço em seu nome para regular instrução dos autos. PRAZO: 10(dez) dias.

0000499-69.2013.403.6123 - WESLEY FELIX DE LIMA - INCAPAZ X DAMARIS DE LIMA FELIX(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA, CRM/SP: 117682, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

0000500-54.2013.403.6123 - AGENOR MARTINS DE MIRANDA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este

de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade (exames cardiológicos, etc) para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

0000508-31.2013.403.6123 - MARIA ALICE CARDOSO VIEIRA(SP287103 - KATIA CRISTINA NEGRELLI DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Considerando que foi juntado aos autos poucos documentos como início de prova documental referente ao período que o requerente pretende comprovar como atividade campesina, e visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimentos e registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção. 4. Em relação ao pedido de fls. 12, indefiro por ora, com fulcro nos termos do art. 333, I, do CPC, devendo a parte autora comprovar a negativa de seu requerimento junto à Agência da Previdência Social para que este Juízo delibere quanto ao requerido. PRAZO: 10(dez) dias

0000517-90.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA DE SIMONI CAMPOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Considerando que houve a apresentação de um único documento que comprova a atividade campesina e a juntada dos extratos do CNIS do cônjuge da parte autora de fls. 21/29, constando vínculos urbanos no período de 1978/2004, recolhimentos no período de 2002/2007 e o recebimento do benefício de Auxílio doença - ramo de atividade - comerciário a partir de 10/10/2007, e, visto que o início de prova material de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos, em seu nome, contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial, certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Sem prejuízo, traga a parte autora comprovante de endereço em seu nome para regular instrução dos autos. PRAZO: 10(dez) dias.

0000518-75.2013.403.6123 - NEUSA JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Considerando o objeto pelo qual se funda a presente ação, determino que a parte autora indique as pessoas que compõe seu núcleo familiar, identificando-as com nome, data de nascimento e CPF, para regular instrução do feito e posterior deliberação para estudo sócio-econômico, nos termos do que dispõe o 1º do art. 20 da Lei 12435/2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65

(sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.3. Sem prejuízo, traga a parte autora comprovante de endereço em seu nome para regular instrução dos autos.PRAZO: 10(dez)dias.

0000519-60.2013.403.6123 - ROSA ZAMANA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Considerando o objeto pelo qual se funda a presente ação, determino que a parte autora indique as pessoas que compõe seu núcleo familiar, identificando-as com nome, data de nascimento e CPF, para regular instrução do feito e posterior deliberação para estudo sócio-econômico, nos termos do que dispõe o 1º do art. 20 da Lei 12435/2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.3. Sem prejuízo, traga a parte autora comprovante de endereço em seu nome para regular instrução dos autos.PRAZO: 10(dez)dias.

0000523-97.2013.403.6123 - IRMA MARIA GONCALVES(SP016940 - URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Considerando que não houve a apresentação de um único documento que comprove a atividade campesina e visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, intime-se à parte autora para que junte aos autos documentos em seu nome contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial, certidão de nascimento de filhos, documentos escolares de filhos, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste à data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. No mesmo prazo, considerando que o comprovante de Situação Cadastral no CPF junto a Receita Federal do Brasil (fls. 15), encontra-se em Situação Cadastral Suspensa, providencie a parte autora à regularização de seu documento junto ao órgão competente, trazendo aos autos a devida comprovação.4. Após, cumprido as r. determinações ou silente, venham os autos conclusos.

0000526-52.2013.403.6123 - LUIZ DE SOUZA PINTO NETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Considerando que não houve a apresentação de um único documento que comprove a atividade campesina e visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial, certidão de nascimento de filhos, documentos escolares de filhos, certificado de reservista, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Sem prejuízo, traga a parte autora comprovante de endereço em seu nome para regular instrução dos autos. PRAZO: 10(dez) dias.

0000527-37.2013.403.6123 - JOSE APARECIDO DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Visto que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade rural, com apresentação de poucos documentos como prova material, torna-se necessária à juntada de outros documentos.3. Assim, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91 o início de prova material, é aquele feito mediante documentos que comprovem

o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.4. Ante o exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos em seu nome, necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc.), os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção. 5. Após, cumprido o supra determinado, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

0000528-22.2013.403.6123 - PEDRO FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2.Considerando o objeto pelo qual se funda a presente ação, determino que a parte autora indique as pessoas que compõe seu núcleo familiar, identificando-as com nome, data de nascimento e CPF, para regular instrução do feito e posterior deliberação para estudo sócio-econômico, nos termos do que dispõe o 1º do art. 20 da Lei 12435/2011:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.3. Após cumprido o item supra ou silente, venham os autos conclusos.

0000535-14.2013.403.6123 - IVANILDE BUENO VERONEZ(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Sem prejuízo, concedo prazo de 10(dez) dias para que a referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos.4. Considerando que foi juntado aos autos poucos documentos como início de prova documental referente ao período que o requerido pretende comprovar como atividade campesina, e, visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (registros escolares de filhos, se houver, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

0000564-64.2013.403.6123 - NEUSA FERREIRA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Considerando que não houve a apresentação de um único documento que comprova a atividade campesina e a juntada dos extratos do CNIS do cônjuge da parte autora de fls. 14/19, constando vínculos urbanos no período de 1975/2002, recolhimentos no período de 2003/2008 e o recebimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço - ramo de atividade - comerciário a partir de 21/12/2004, e, visto que o início de prova material de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos, em seu nome, contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial, certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida,

contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Sem prejuízo, traga a parte autora comprovante de endereço em seu nome para regular instrução dos autos. PRAZO: 10(dez) dias.

0000566-34.2013.403.6123 - ANDERSON HUMBERTO STRACCI(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Nomeio para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, fone: 4033-1971, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo 6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

0000570-71.2013.403.6123 - NELZINA MARIA LUIS(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM: 108273, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

0000572-41.2013.403.6123 - ALCINIRA APARECIDA DE ALMEIDA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2.Considerando o objeto pelo qual se funda a presente ação, determino que a parte autora indique as pessoas que compõe seu núcleo familiar, identificando-as com nome, data de nascimento e CPF, para regular instrução do feito e posterior deliberação para estudo sócio-econômico, nos termos do que dispõe o 1º do art. 20 da Lei 12435/2011:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Sem prejuízo, concedo prazo de 10(dez) dias para que a referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos, bem como traga aos autos comprovante de endereço em nome do requerente.

0000584-55.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA FAVARO PIZO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, do laudo médico, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e o trânsito em julgado conforme quadro indicativo de fls. 34/35,

manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.3- Considerando que o documento juntado às fls. 14, trata-se de pessoa estranha aos autos e visto que os exames médicos colacionados na inicial e o extrato do CNIS com data de atualização - 12/04/2013 (fls.38), constam o endereço da parte autora na cidade de Ribeirão Preto, traga a requerente comprovante de endereço em seu nome, justificando a propositura da ação nesta Subseção Judiciária.

0000954-34.2013.403.6123 - IGOR DE ALMEIDA E SILVA(SP189695 - TÉRCIO DE OLIVEIRA CARDOSO) X CANISIO ROBERTO SCHUH X ANGELA ALBERNAZ RIBEIRO SCHUH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de ação ordinária de indenização por danos materiais e morais, decorrente da existência de vícios construtivos ocultos no imóvel adquirido pelo autor, mediante mútuo financeiro (com cláusula de alienação fiduciária em garantia) concedido pela CEF. A inicial descreve a ocorrência de inúmeros vícios no imóvel objeto da pactuação, e pede a condenação dos réus em indenizar o autor em função dos prejuízos materiais e morais, em valores que especifica, decorrentes dos dissabores e aborrecimentos sustentados em relação aos inúmeros defeitos de construção da moradia. Junta documentos às fls. 21/117. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Falece legitimidade processual passiva à CEF para responder pela presente demanda. Nesse particular, a inicial não resiste a um crivo perfunctório de admissibilidade. Isto porque, eventual responsabilidade decorrente de prejuízos causados à parte autora deriva, segundo se sustenta na exordial, de alegadas irregularidades na edificação da obra (vício redibitório), não do contrato de mútuo financeiro (com garantia fiduciária) que viabilizou a aquisição do imóvel. É que a CEF, agindo como mutuante para aquisição de imóvel, não pode ser chamada a responder por eventuais vícios do imóvel financiado. A ação por vício redibitório somente pode ser manejada em face do alienante. Isto porque, a pretensão vindicada perante a construtora, qualquer que seja o resultado, ainda que seja totalmente procedente (com o reconhecimento de vício redibitório alegado pela adquirente), jamais afetará o valor da prestação do financiamento, posto que a instituição mutuante entregou todo o capital ao mutuário no momento da perfeição do contrato de mútuo que o consumiu integralmente. A relação jurídica proveniente do mútuo não se confunde com a compra e venda. O mutuante nada vendeu aos autores, apenas forneceu os valores necessários à aquisição do imóvel, não podendo ser responsabilizado pelas condições em que o imóvel foi entregue pelo alienante. Por outro lado, segundo vem entendendo a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, a circunstância de haver regulamentação baixada na época do BNH, bem como de haver exigência de estipulação de seguro obrigatório, não transfere qualquer atribuição da CEF, como sucessora do BNH, relacionada à reparação de danos físicos relacionados à construção dos prédios residenciais de apartamentos. De fato, a fiscalização, pela CEF, dos serviços contratados, não passa de mera faculdade concedida ao agente financeiro, dirigida ao construtor, tomador do empréstimo, e não a terceiro adquirente do imóvel. A responsabilidade da CEF, a esse respeito, se restringe às vistorias e medições das etapas executadas, com o fim de liberação das parcelas. Não sobeja, todavia, responsabilidade pela obra executada. O contrato de mútuo celebrado entre o agente financeiro, a construtora e o adquirente da unidade residencial, não dá lugar à responsabilização da CEF pelos danos causados em razão da má qualidade da construção (vícios ocultos), demanda que deve ser dirigida diretamente à empreiteira ou ao vendedor. Bem neste sentido, posta-se a jurisprudência, cabendo, por todos os precedentes, citar posição do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, que, a respeito, já decidiu: Processo: AC 200202010378010 AC - APELAÇÃO CIVEL - 300828Relator(a): Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMASigla do órgão: TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: E-DJF2R - Data::14/05/2010 - Página::352/353DecisãoDecide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF, não conhecer da Apelação e dos Embargos da UF e negar provimento ao recurso de QGT Empreendimentos e Construções Ltda, nos termos do voto do Relator. EmentaCIVIL. PROCESSO CIVIL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. UNIÃO FEDERAL. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER DESDE SEQUER É PARTE NO FEITO. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS DO ART. 282 PREENCHIDOS. CONSTRUTORA. RESPONSABILIDADE POR DEFEITOS NA OBRA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF, por QGT Empreendimentos e Construções Ltda e pela União Federal de sentença que julgou procedente o pedido formulado por Ivone Maria de Oliveira e outros, nos autos de ação de reparação de danos, pelo rito ordinário objetivando indenização por perdas e danos, em decorrência de ato danoso praticado pelos réus CEF, QGT e Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica - CFIAe.2. O cabimento do recurso pressupõe que o recorrente seja parte legítima para recorrer. No caso dos autos, a União Federal não foi citada, não faz parte da relação contratual e não sofrerá qualquer dos efeitos da condenação.3. É flagrante a ausência de pertinência subjetiva da CEF para figurar no pólo passivo de demanda ajuizada para fins de obter eventual responsabilização civil por prejuízos decorrentes de vícios na construção de imóveis. A circunstância de haver toda uma regulamentação anterior baixada na época do Banco Nacional de Habitação, bem como de se tratar de seguro obrigatório, não transfere qualquer atribuição da CEF, como sucessora do BNH, relacionada à

reparação de danos físicos relacionados à construção dos prédios residenciais de apartamentos.4 A eventual fiscalização, pela CEF, dos serviços contratados, é mera faculdade concedida ao agente financeiro, dirigida ao construtor, tomador do empréstimo, e não a terceiro adquirente do imóvel. A responsabilidade da CEF, a esse respeito, se restringe às vistorias e mensuração das etapas executadas, com o fim de liberação das parcelas do financiamento, não tendo, no entanto, qualquer responsabilidade pela obra executada. Mesmo o contrato de mútuo celebrado entre o agente financeiro, a construtora e o adquirente da unidade residencial, não dá azo à responsabilização da CEF pelos danos causados em razão da má qualidade da construção ou de seu atraso, demanda que deve ser dirigida diretamente à empreiteira ou ao vendedor.5. Os pedidos são compatíveis com o procedimento eleito e que dispõem de clareza suficiente a se apreciar a questão de fundo trazida a juízo, não se cogitando de inépcia da inicial, não tendo ocorrido, assim, qualquer violação aos princípios do dispositivo e da amplitude da defesa.6. A empreiteira integrou a relação contratual multilateral que se realizou entre os Autores e a CEF e Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica, comprometendo-se a realizar as obras necessárias ao implemento do fim maior da vontade deduzida, que era a aquisição da casa própria. Sendo parte integrante dessa relação complexa, tem legitimidade para responder por eventuais danos na obra que se alega existirem.7. Não procede a alegação de que os autores receberam os imóveis em plena condição de habitabilidade, tendo a CFIAe exarado Certificado de Aceitação Provisória, na medida em que receber o imóvel em plena condição de habitabilidade não impede que defeitos da construção apareçam com o uso, sendo certo que o evento danoso, para caracterizar a responsabilidade da construtora, deve ocorrer dentro dos cinco anos previstos no Código Civil.8. Não há que se cogitar, por outro lado, de cerceamento de defesa por falta de realização de audiência de instrução e julgamento, eis que nenhum prejuízo decorreu para a ré dessa não realização, na medida em que o feito encontra-se suficientemente instruído e em que lhe foram facultadas todas as necessárias manifestações acerca das provas produzidas. Impende ressaltar que deve ser afastada a prescrição suscitada pela Construtora, desde que a matéria já se encontra, sumulada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no Enunciado nº 194.9. Apelação e embargos da União Federal não conhecidos. Dado provimento ao recurso da CEF. Negado provimento ao recurso de QGT Empreendimentos e Construções Ltda. Sentença parcialmente reformada (grifei).Data da Decisão: 26/04/2010Data da Publicação: 14/05/2010Não se extraindo do contrato estabelecido entre as partes - e é esse exatamente o caso dos autos - que a edificação do imóvel foi objeto de contratação com a CEF, de rigor a conclusão pela ilegitimidade passiva desta instituição para a ação indenizatória proposta. Exatamente neste sentido, aliás, precedente do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, analisando caso similar, concluiu exatamente no mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CEF E SASSE. AÇÃO RESCISÓRIA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ILEGITIMIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - A controvérsia deste agravo diz respeito à originária ação de rescisão contratual c/c obrigação de fazer, danos morais e materiais, pela qual os autores pretendem rescindir o contrato de compra e venda de imóvel residencial, havido de Hélio Freitas de Souza com parcial financiamento do preço, financiamento habitacional contratado junto ao agente financeiro CEF e com seguro da SASSE, rescisão contratual que seria decorrente de danos no imóvel provenientes de falhas em compactação do terreno e da existência de uma adutora da SABESP no local. II - Sustentam a responsabilidade das rés CEF e SASSE por haverem exigido elaboração de perícia no imóvel, feita por engenheiro indicado por elas, como condição para aprovação do financiamento, sendo que a aprovação do imóvel teria sido causa para a sua aquisição pelos autores. III - Todavia, do contrato de compra e venda com financiamento habitacional firmado com o proprietário/ vendedor e a CEF e do respectivo contrato de seguro pactuado com a SASSE, extrai-se que não foi objeto de contratação com a CEF a edificação do imóvel, e nem com a SASSE foi contratado seguro que cobrisse os vícios intrínsecos do imóvel, os quais foram, bem ao contrário, expressamente excluídos da cobertura de riscos pactuados, de onde se extrai a ilegitimidade passiva de ambas para a ação originária proposta, sendo de rigor a manutenção da decisão agravada que determinou sua exclusão da lide e reconheceu a incompetência desta Justiça Federal para seu processo e julgamento. IV - Agravo de instrumento desprovido (grifei). Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297418 Processo: 2007.03.00.034660-7 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 12/01/2010 Fonte: DJF3 CJI DATA:21/01/2010 PÁGINA: 235 Relator: JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO No voto condutor do v. aresto indicado - que, aliás, analisa situação absolutamente idêntica àquela aqui vertida -, Sua Excelência o Em. Juiz Federal Convocado Relator deixa bem esclarecido que: Conforme cópia da petição inicial de fls. 23/35, a controvérsia deste agravo diz respeito à originária ação de rescisão contratual c/c obrigação de fazer, danos morais e materiais, pela qual os autores pretendem rescindir o contrato de compra e venda de imóvel residencial, havido de Hélio Freitas de Souza com parcial financiamento do preço (R\$ 23.000,00, do total de R\$ 33.000,00), financiamento habitacional contratado junto ao agente financeiro CEF e com seguro da SASSE, rescisão contratual que seria decorrente de danos na estrutura do imóvel que surgiram alguns meses após a aquisição, que se apurou serem provenientes de falhas em compactação do terreno e da existência de uma adutora da SABESP no local. Sustentam a responsabilidade das rés CEF e SASSE por haverem exigido elaboração de perícia no imóvel, feita por engenheiro indicado por elas, como condição para aprovação do financiamento, sendo que a aprovação do imóvel teria sido causa para a sua

aquisição pelos autores. Conforme bem exposto na r. decisão agravada (fls. 10/15): ... a responsabilidade pelos prejuízos causados aos autores vincula-se aos prejuízos decorrentes das irregularidades na edificação da obra (vício redibitório) e não especificamente ao financiamento que possibilitou a sua concretização. No contrato de seguro verifico que tal risco foi excluído da cobertura (item 5.2.6 - fl. 32), não podendo, portanto, a SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais ser responsabilizada pelo sinistro ocorrido no imóvel dos autores. A Caixa Econômica Federal, agindo como mutuante de financiamento habitacional, não tem responsabilidade por eventuais vícios do imóvel financiado. A ação por vício redibitório somente pode ser manejada em face do alienante. A pretensão vindicada perante a construtora, qualquer que seja o resultado, ainda que seja totalmente procedente (com o reconhecimento de vício redibitório e o abatimento proporcional do preço), jamais afetará o valor da prestação do financiamento, posto que a instituição mutuante entregou todo o capital ao mutuário no momento da perfeição do contrato de mútuo que o consumiu integralmente. A relação jurídica proveniente do mútuo não se confunde com a compra-e-venda. O mutuante nada vendeu aos autores, apenas forneceu os valores necessários à aquisição do imóvel, não podendo ser responsabilizado pelas condições em que o imóvel foi entregue pelo alienante. (...) Por outro lado, ainda que se possa argumentar que o mútuo poderá ser indiretamente atingido em função da decisão tomada contra o construtor/ alienante, entendo que a questão é alheia à CEF e à SASSE, cabendo a responsabilização, em tese, apenas ao construtor/ alienante. No caso em exame, o ressarcimento pretendido, deve envolver os eventuais prejuízos que os mutuários experimentem em relação inclusive ao mútuo, o que todavia, não atrai a legitimidade passiva da CEF e da SASSE, mas obriga o demandado, em caso de sucesso dos autores na lide, a cobrir todos os prejuízos materiais que experimentem, tudo é claro, desde que reconhecido e amparado em sentença. Com efeito, do contrato de compra e venda com financiamento habitacional firmado com o proprietário/ vendedor e a CEF (fls. 36/42) e do respectivo contrato de seguro pactuado com a SASSE (fls. 43/47), extrai-se que não foi objeto de contratação com a CEF a edificação do imóvel, e nem com a SASSE foi contratado seguro que cobrisse os vícios intrínsecos do imóvel. Bem ao contrário, no seguro pactuado há cláusulas expressas que excluem a cobertura de riscos decorrentes de causas intrínsecas do imóvel: CLÁUSULA 4ª - RISCOS COBERTOS 4.2 DE NATUREZA MATERIAL 4.2.1 O imóvel objeto do financiamento que vier a se constituir contratualmente em garantia da operação, na forma prevista pela legislação pertinente, realizada pelo Estipulante com pessoa física ou jurídica, é coberto por esta apólice contra os seguintes riscos: a) Incêndio; b) Explosão; c) Desmoronamento total; d) Desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas, ou outro elemento estrutural; e) Ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada através de laudo emitido por engenheiro da Seguradora; (...) 4.2.1.1 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b acima, a garantia do seguro somente se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa. 4.2.1.2 Danos de causa externa são aqueles resultantes da ação de forças ou agentes estranhos e anormais, não previstos nas condições do projeto, construção, uso e conservação do prédio, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção, assim como os decorrentes de falta de conservação e má utilização do imóvel (...) CLÁUSULA 5ª - RISCOS EXCLUÍDOS Ficam excluídos do presente seguro nos: 5.2 RISCOS DE NATUREZA MATERIAL 5.2.6 Os prejuízos decorrentes de vícios intrínsecos, entendendo-se como tais, defeitos resultantes de infração às boas normas de projeto e/ou construção do imóvel. A vistoria que tenha sido feita pela CEF e/ou SASSE, por consequência, não tinha por objeto a verificação das condições intrínsecas do imóvel relativas às normas de construção, muito menos o objetivo de fornecer aos autores adquirentes do imóvel mediante o mútuo habitacional qualquer garantia das condições do referido imóvel. Daí porque não se constata qualquer vínculo obrigacional que proporcione legitimidade passiva da CEF e da SASSE para a ação proposta, sendo de rigor a manutenção da decisão agravada que determinou sua exclusão da lide e reconheceu a incompetência desta Justiça Federal para seu processo e julgamento. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra. É o voto (grifei). É exatamente o caso que ora se apresenta, razão porque a conclusão não pode ser diversa. Do exposto, firme na linha dos precedentes, de se reconhecer, in limine litis, a ilegitimidade passiva ad causam desta ré, extinguindo o processo, em relação a ela, sem apreciação de mérito. Tendo em vista que o estabelecimento da competência desta Justiça Federal se opera unicamente em função da interveniência dessa empresa pública, a sua exclusão da lide leva à perda de competência da jurisdição federal para a apreciação final do caso, que, a partir de agora, se desenrola entre particulares, tão-somente. Em se tratando de competência de natureza absoluta (art. 109, I da CF), cognoscível ex officio em qualquer momento e grau de jurisdição, é mister a declinação da presidência do caso, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Bragança Paulista. Pondero que - assentada a falta de interesse de entidades federais pela Justiça Federal - não cabe mais perquirir eventual interesse federal no caso, já que devidamente afastado pela autoridade competente. Verte, ao ponto, a disposição da Súmula n. 150 do Colendo STJ: Súmula n. 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Considerado e rejeitado, por juiz federal, o interesse federal no processo a competência se aloca com a jurisdição estadual. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta: (1) RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF para responder aos termos da presente demanda, determinando a sua exclusão da lide. Nesta parte, e quanto a esta ré somente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI do CPC; (2) RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA

ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para o processamento da causa, DECLINANDO da competência para a Justiça Estadual local. Sem condenação em honorários, tendo em vista a extinção preliminar do feito. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária.

0000987-24.2013.403.6123 - ELCIO DO CARMO BRANDAO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68/70: diga o auto

0001001-08.2013.403.6123 - MARIA JOSE CARDOSO DA SILVEIRA(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001001-08.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA JOSÉ CARDOSO DA SILVEIRA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos, em decisão. Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela, objetivando compelir a ré a fornecer para a autora o medicamento necessário ao tratamento de sua enfermidade (CINACALCET - MIMPARA). Alega, em síntese, que realizou transplante renal com doador falecido em 29/04/2007, evoluindo com hiperparatireoidismo persistente após o transplante. Declara que o tratamento para o controle da enfermidade é de elevado custo, sendo que a renda atualmente auferida é insuficiente para a aquisição do referido medicamento. Diz que, em face do alto custo, os órgãos locais de saúde não concederam a medicação necessária para o tratamento de sua enfermidade. Junta documentos às fls. 08/17. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Anote-se. Não há como, neste momento procedimental, verificar presente o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. Com efeito, não há prova da negativa do fornecimento do medicamento solicitado, pelo sistema de Saúde. Assim, oficie-se, com urgência, à Prefeitura Municipal de Bragança Paulista para que esclareça se o medicamento indicado pela requerente é fornecido pela rede pública de saúde. Com a resposta, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, ao SEDI para retificar o pólo passivo da presente demanda para UNIÃO FEDERAL. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000830-85.2012.403.6123 - ALYPIO LOPES DE SOUZA(SP276298 - FABIO AUGUSTO SCORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o determinado Às fls. 30, observando-se, ainda, a devolução do mandado de fls. 34/37 sem seu efetivo cumprimento em face da não localização do autor, nem do endereço declinado na inicial. Em termos, ou silente, venham conclusos para sentença.

0002356-87.2012.403.6123 - IVONE BIAVA DE MELO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000014-06.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-74.2009.403.6123 (2009.61.23.001426-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2643 - JOSENILDE ALVES BATISTA DE MESQUITA) X TERESA CRISTINA PESSOA DE CAMPOS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (DEZ) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004052-47.2001.403.6123 (2001.61.23.004052-9) - HELIO SOARES PINHEIRO ME X HELIO SOARES PINHEIRO(SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HELIO SOARES PINHEIRO

Intime-se a parte executada, HELIO SOARES PINHEIRO ME e OUTRO, para que efetue o pagamento da quantia faltante relativa à verba honorária, no importe de R\$ 97,10, atualizado para março de 2013, em guia DARF, junto a CEF, sob código 2864. Prazo: 15 dias. Após, dê-se nova vista à UNIÃO-PFN.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003872-37.2001.403.6121 (2001.61.21.003872-4) - ARMANDO SANINI(Proc. WAGNER GIRON DE LA TORRE) X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

I - Diante da informação prestada pelo TRF da 3.ª Região, à fl. 335, encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação do nome da FUNDEPE para Defensoria Pública do Estado de São Paulo, conforme documento de fl. 338.II - Após, expeça-se novo ofício requisitório, para pagamento dos honorários sucumbenciais, ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0005599-31.2001.403.6121 (2001.61.21.005599-0) - JOSE CARLOS MASCARENHAS PINTO(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Julgo corretos os cálculos apresentados pela parte autora.II - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) número de meses do exercício corrente.c) número de meses de exercícios anteriores.d) valor das deduções da base de cálculo.e) valor do exercício correntef) valor de exercícios anteriores Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. IV - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0000059-65.2002.403.6121 (2002.61.21.000059-2) - MARCOS TADEU FERNANDES ARANTES(SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em vista da certidão de fl. 223, torno sem efeito o despacho de fl.221, suspendendo este feito até o processamento dos Embargos á execução em apenso

0001387-30.2002.403.6121 (2002.61.21.001387-2) - DARCY SOARES DE OLIVEIRA(SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JECSON BOMFIM TRUTA)

I-Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Após, expeça-se (com urgência) ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. III- Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0000837-98.2003.403.6121 (2003.61.21.000837-6) - MARINA DOS SANTOS OLIVEIRA X BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA X BENEDITO GERALDO X ZAKEO SANTOS DE OLIVEIRA X ELISEU SANTOS DE OLIVEIRA X ISAC DOS SANTOS OLIVEIRA X RAQUEL DOS SANTOS OLIVEIRA FIRMINO(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0004227-76.2003.403.6121 (2003.61.21.004227-0) - AMERICO FERREIRA DE AGUIAR(SP243579 - REBECA PAIVA DO NASCIMENTO E SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando-se os cálculos referente a verba honorária, acostados às fls 113 destes autos, extraídos da ação de embargos de execução. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

0004984-70.2003.403.6121 (2003.61.21.004984-6) - CLAUDIO DO NASCIMENTO X MARIA MADALENA PAIVA DO NASCIMENTO(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0000319-74.2004.403.6121 (2004.61.21.000319-0) - SAMUEL BRAGA VALLADAO MOREIRA - INCAPAZ X KATIA APARECIDA BRAGA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se AS PARTES do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0003221-97.2004.403.6121 (2004.61.21.003221-8) - JOSEMIR FERREIRA DA COSTA X MARCOS ANTONIO ORTIZ(SP184502 - SILVIA CRISTINA SOUZA NAZARINE) X UNIAO FEDERAL

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente. d) valor do exercício corrente. e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. IV - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. V - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0003848-04.2004.403.6121 (2004.61.21.003848-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003552-79.2004.403.6121 (2004.61.21.003552-9)) PAVI DO BRASIL PRE-FABRICACAO TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP209023 - CRISTIAN DUTRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Intimem-se os Defensores da parte autora, a fim de que informe a este Juízo o responsável pelo recebimento de sucumbência ou, em nome de quem deve ser efetuado a expedição de Ofício Requisitório, fornecendo todos os

dados necessários. Com a resposta, se a parte informada não for cadastrada, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Após, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento

0002878-67.2005.403.6121 (2005.61.21.002878-5) - APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Julgo corretos os cálculos apresentados pela parte autora. II - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010, comprovando-se documentalmente. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Tendo em vista a exigüidade do prazo para que o Ofício Precatório seja incluído na proposta orçamentária do ano de 2013, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias. III - Após, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação, em consonância com o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e artigo 12º da citada Resolução. IV - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. V - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. VI - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

0000702-81.2006.403.6121 (2006.61.21.000702-6) - SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0000740-93.2006.403.6121 (2006.61.21.000740-3) - IDA DA COSTA SANTOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0001158-31.2006.403.6121 (2006.61.21.001158-3) - MARLENE FERREIRA SANTIAGO(SP165569 - LUIS GUSTAVO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se AS PARTES para se manifestar sobre a petição juntada

0001963-81.2006.403.6121 (2006.61.21.001963-6) - ELIAS FERREIRA(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI E SP133181 - LUCIA CRISTINA DE CAMPOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0002302-40.2006.403.6121 (2006.61.21.002302-0) - PEDRINA ELISABETE MOREIRA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos

termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0001580-69.2007.403.6121 (2007.61.21.001580-5) - RAFAEL SCARPITTI FILHO(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Julgo corretos os cálculos apresentados pela parte autora.II -Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010, comprovando-se documentalmente.,Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.Tendo em vista a exigüidade do prazo para que o Ofício Precatório seja incluído na proposta orçamentária do ano de 2013, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias.III - Após, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação, em consonância com o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e artigo 12º da citada Resolução.IV - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.V - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.VI - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

0003051-23.2007.403.6121 (2007.61.21.003051-0) - MARIA DE LOURDES AGOSTINHO RODRIGUES(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0004138-14.2007.403.6121 (2007.61.21.004138-5) - JOSE SALGADO CESAR FILHO(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) número de meses do exercício corrente.c) número de meses de exercícios anteriores.d) valor das deduções da base de cálculo.e) valor do exercício correntef) valor de exercícios anteriores Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0000221-50.2008.403.6121 (2008.61.21.000221-9) - JOSE DERLEI GADIOLI JUNIOR(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0002419-60.2008.403.6121 (2008.61.21.002419-7) - SALOMAO LIMA DE MOURA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0004291-13.2008.403.6121 (2008.61.21.004291-6) - MARIA APARECIDA JACOPUCCI(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca do cálculo apresentado pelo INSS às fls. 85/86.Int.

0004879-20.2008.403.6121 (2008.61.21.004879-7) - SILVIA HELENA MACHADO(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se AS PARTES do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0004920-84.2008.403.6121 (2008.61.21.004920-0) - NEUSA PATROCINIO DE BRITO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0000318-16.2009.403.6121 (2009.61.21.000318-6) - NOELI DA CONCEICAO(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0002109-20.2009.403.6121 (2009.61.21.002109-7) - REGINALDO PEREIRA VIVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Julgo corretos os cálculos apresentados pelo réu. II - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. III- Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0004086-47.2009.403.6121 (2009.61.21.004086-9) - WILSON DA SILVA OLIVEIRA X CLAUDINEIA DE MORAES MOREIRA X LETICIA MOREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CLAUDINEIA DE MORAES MOREIRA(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

0004747-26.2009.403.6121 (2009.61.21.004747-5) - AUXILIADORA MARIA DOS SANTOS GOUVEA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF. Taubaté, 26 de abril de 2013.

0001007-26.2010.403.6121 - IVANI VIEIRA DOS SANTOS(SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0003018-28.2010.403.6121 - FABIO APARECIDO GAIA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os

valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS.4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0003761-38.2010.403.6121 - JOSE ANDERSON SIQUEIRA DOS SANTOS(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Após, diante da concordância do INSS com os cálculos do autor, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. III- Determino que no ofício requisitório seja destacado os honorários contratuais na base de 30%, fls. 75.IV- Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.V - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0001273-76.2011.403.6121 - ELISANDRE MANSOR DE SOUZA(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO E SP304301 - CYNTHIA TORCHI DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. III- Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0001379-38.2011.403.6121 - RODRIGO MOREIRA FRANCO ALVES - INCAPAZ X MARIA MOREIRA ALVES(SP251510 - ANDRÉ LUIS MANSUR ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se nova requisição de pagamento referente aos honorários advocatícios visto que já regularizada a pendência na Receita Federal.Após, vista ao interessado para conferência dos dados.Estando de acordo com a expedição, venham-me os autos para Transmissão da Requisição ao E. TRF 3ª R.Int.

0001679-97.2011.403.6121 - LEONARDO RODRIGUES RIBEIRO - INCAPAZ X FLAVIANA DA SILVA RIBEIRO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

EMBARGOS A EXECUCAO

0000800-22.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000059-65.2002.403.6121 (2002.61.21.000059-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MARCOS TADEU FERNANDES ARANTES(SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA)

I-Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A.II-Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao

Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001181-79.2003.403.6121 (2003.61.21.001181-8) - ARLINDO DONIZETTE BRIET(SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA E SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ARLINDO DONIZETTE BRIET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0002107-89.2005.403.6121 (2005.61.21.002107-9) - TATIANE RIBEIRO COSTA - INCAPAZ X NORMA MELO RIBEIRO(SP207518 - ZILMA QUINTINHO RIBEIRO ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X TATIANE RIBEIRO COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se AS PARTES do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF

0002753-65.2006.403.6121 (2006.61.21.002753-0) - JOSE APARECIDO RIBEIRO DA SILVA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE APARECIDO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do autor e manifestação do INSS, homologo os cálculos de fls. 167/181. Cumpra-se a determinação de fl. 183, item VI. Int.

0001323-44.2007.403.6121 (2007.61.21.001323-7) - JOSE BENEDITO SUZIGAN(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO SUZIGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I -Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar os seguintes documentos, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente.d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.Int.

0000852-57.2009.403.6121 (2009.61.21.000852-4) - CREUSA APARECIDA FERREIRA IGNACIO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA APARECIDA FERREIRA IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora expressamente sobre o valor a ser descontado, no requisitório de n.º 20130000128, à título de PSS. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002892-75.2010.403.6121 - ROBSON DA SILVA CORTES(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON DA SILVA CORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante da concordância do réu com os cálculos do autor e, para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar os seguintes documentos, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de

meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

Expediente Nº 2113

ACAO CIVIL PUBLICA

0002175-05.2006.403.6121 (2006.61.21.002175-8) - SINDICATO TRAB IND/ E OFICINAS METAL MEC MAT ELET ELETRON SIDER AUTOM AUTOPECAS DE TAUBATE TREMEMBE DISTRITOS(SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA)

Tendo em vista o teor da Resolução INSS/PRES Nº 97, de 19/07/2010 - DOU 20/07/2010 juntada à fl. 184, esclareça o autor o interesse de agir no presente feito.Prazo de 5 (cinco) dias.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001522-56.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SUELI CORREA DA ROCHA ANDRADE ME X SUELI CORREA DA ROCHA ANDRADE Providencie a requerente à emenda da inicial para juntar a prova de que a requerida foi constituída em mora, isto é, a carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título, nos termos do 2.º do art. 2.º do Decreto-Lei 911/69.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito.Int..

0002093-27.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELIZA MOREIRA RIBEIRO DA SILVA

Trata-se de medida cautelar em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetiva a expedição de mandado liminar de busca e apreensão da MOTOCICLETA MARCA HONDA, MODELO BIZ 125-ES, ANO/MODELO 2012/2012, COR PRATA, DE PLACAS ESN 6824, CHASSI 9C2JC4820CR015482 a fim de que, seja retirado da posse da devedora ELIZA MOREIRA RIBEIRO DA SILVA.Compulsando os autos, verifico que ELIZA MOREIRA RIBEIRO DA SILVA contratou com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL abertura de crédito com alienação fiduciária, conforme instrumento particular de fls. 08/09. Desse modo, no dia 20/01/2012, realizou-se o contrato de mútuo, com emissão de cédula de crédito bancário n.º 48129709 com garantia de alienação fiduciária, cujo valor, condições e vencimento constam das cláusulas contratuais. Outrossim, como garantia das obrigações assumidas, a devedora, em alienação fiduciária, deu a MOTOCICLETA MARCA HONDA, MODELO BIZ 125-ES, ANO/MODELO 2012/2012, COR PRATA, DE PLACAS ESN 6824, CHASSI 9C2JC4820CR015482 que se encontra na sua posse.No entanto, a requerido deixou de saldar as parcelas vencidas nas datas mencionadas à fl. 12, mesmo tendo sido notificada pessoalmente (fl. 13).Destarte, dispõe o Decreto-Lei 911/69 em seus artigos 3º e 4º que:Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. 7º A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. Art. 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na

forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista a prova do inadimplemento da devedora ELIZA MOREIRA RIBEIRO DA SILVA, defiro o pedido do requerente e determino a expedição de mandado liminar de busca e apreensão da MOTOCICLETA MARCA HONDA, MODELO BIZ 125-ES, ANO/MODELO 2012/2012, COR PRATA, DE PLACAS ESN 6824, CHASSI 9C2JC4820CR015482 a fim de que, retirado da posse de quem os detenha, a devedora ou, eventualmente terceiros, seja entregues ao requerente, credor. Cite-se e int..

0002094-12.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA NETO

Trata-se de medida cautelar em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetiva a expedição de mandado liminar de busca e apreensão da MOTOCICLETA MARCA HONDA, MODELO NXR 150, ANO/MODELO 2011/2011, COR LARANJA, DE PLACAS ESF 6013, CHASSI 9C2KD0550BR555813 a fim de que, seja retirado da posse do devedor FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA NETO. Compulsando os autos, verifico que FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA NETO contratou com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL abertura de crédito com alienação fiduciária, conforme instrumento particular de fls. 08/09. Desse modo, no dia 12/04/2011, realizou-se o contrato de abertura de crédito n.º 44915343 com garantia de alienação fiduciária, cujo valor, condições e vencimento constam das cláusulas contratuais. Outrossim, como garantia das obrigações assumidas, o devedor, em alienação fiduciária, deu a MOTOCICLETA MARCA HONDA, MODELO NXR 150, ANO/MODELO 2011/2011, COR LARANJA, DE PLACAS ESF 6013, CHASSI 9C2KD0550BR555813, que se encontra na sua posse. No entanto, o requerido deixou de saldar as parcelas vencidas nas datas mencionadas à fl. 13, mesmo tendo sido notificado pessoalmente (fl. 14). Destarte, dispõe o Decreto-Lei 911/69 em seus artigos 3º e 4º que: Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. 7º A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. Art. 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista a prova do inadimplemento do devedor FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA NETO, defiro o pedido da requerente e determino a expedição de mandado liminar de busca e apreensão da MOTOCICLETA MARCA HONDA, MODELO NXR 150, ANO/MODELO 2011/2011, COR LARANJA, DE PLACAS ESF 6013, CHASSI 9C2KD0550BR555813 a fim de que, retirado da posse de quem os detenha, o devedor ou, eventualmente terceiros, seja entregues ao requerente, credor. Cite-se e int..

0002097-64.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TAFAREL DE PAULA SANTANA CARVALHO

Trata-se de medida cautelar em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetiva a expedição de mandado liminar de busca e apreensão da MOTOCICLETA MARCA HONDA, MODELO BIZ 125-ES, ANO/MODELO 2012/2012, COR PRATA, DE PLACAS ESN 6824, CHASSI 9C2JC4820CR015482 a fim de que, seja retirado da posse da devedora ELIZA MOREIRA RIBEIRO DA SILVA. Compulsando os autos, verifico que ELIZA MOREIRA RIBEIRO DA SILVA contratou com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL abertura de crédito com alienação fiduciária, conforme instrumento particular de fls. 08/09. Desse modo, no dia 20/01/2012, realizou-se o contrato de mútuo, com emissão de cédula de crédito bancário n.º 48129709 com garantia de alienação fiduciária, cujo valor, condições e vencimento constam das cláusulas contratuais. Outrossim, como garantia das obrigações assumidas, a devedora, em alienação fiduciária, deu a MOTOCICLETA MARCA HONDA, MODELO BIZ 125-ES, ANO/MODELO 2012/2012, COR PRATA, DE PLACAS ESN 6824, CHASSI 9C2JC4820CR015482 que se encontra na sua posse. No entanto, a requerido deixou de saldar as parcelas vencidas nas datas mencionadas à fl. 12, mesmo tendo sido notificada pessoalmente (fl. 13). Destarte, dispõe o Decreto-Lei 911/69 em seus artigos 3º e 4º que: Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e

apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. 7º A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. Art. 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista a prova do inadimplemento da devedora ELIZA MOREIRA RIBEIRO DA SILVA, defiro o pedido do requerente e determino a expedição de mandado liminar de busca e apreensão da MOTOCICLETA MARCA HONDA, MODELO BIZ 125-ES, ANO/MODELO 2012/2012, COR PRATA, DE PLACAS ESN 6824, CHASSI 9C2JC4820CR015482 a fim de que, retirado da posse de quem os detenha, a devedora ou, eventualmente terceiros, seja entregues ao requerente, credor. Cite-se e int..

0002098-49.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WILDINER PABLO TOLEDO

Trata-se de medida cautelar em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetiva a expedição de mandado liminar de busca e apreensão da MOTOCICLETA MARCA HONDA, MODELO CG 150, ANO/MODELO 2011/2012, COR PRETA, DE PLACAS ESN6035, CHASSI 9C2KC1650CR511097 a fim de que, seja retirado da posse do devedor WALDINER PABLO TOLEDO. Compulsando os autos, verifico que WALDINER PABLO TOLEDO contratou com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL abertura de crédito com alienação fiduciária, conforme instrumento particular de fls. 08/09. Desse modo, no dia 09/11/2011, realizou-se o contrato de financiamento do qual foi emitida CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO n.º 47172480 com garantia de alienação fiduciária, cujo valor, condições e vencimento constam das cláusulas contratuais. Outrossim, como garantia das obrigações assumidas, o devedor, em alienação fiduciária, deu a MOTOCICLETA MARCA HONDA, MODELO CG 150, ANO/MODELO 2011/2012, COR PRETA, DE PLACAS ESN6035, CHASSI 9C2KC1650CR511097, que se encontra na sua posse. No entanto, o requerido deixou de saldar as parcelas vencidas nas datas mencionadas à fl. 12, mesmo tendo sido notificado pessoalmente (fls. 13/14). Destarte, dispõe o Decreto-Lei 911/69 em seus artigos 3º e 4º que: Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. 7º A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. Art. 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista a prova do inadimplemento do devedor WALDINER PABLO TOLEDO, defiro o pedido da requerente e determino a expedição de mandado liminar de busca e apreensão da MOTOCICLETA MARCA HONDA, MODELO CG 150, ANO/MODELO 2011/2012, COR PRETA, DE PLACAS ESN6035, CHASSI 9C2KC1650CR511097 a fim de que, retirado da posse de quem os detenha, o devedor ou, eventualmente terceiros, seja entregues ao requerente, credor. Cite-se e int..

USUCAPIAO

0003424-54.2007.403.6121 (2007.61.21.003424-1) - ALADIR JORGE DIAS X MARIA DAS GRACAS DIAS(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP151446 - CRISTIANE APARECIDA LESSA E SP151446 - CRISTIANE APARECIDA LESSA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP191680B - VALÉRIA BRAZ DE BASTOS POSTAL E SP194704B - ANA PAULA DIAS RODRIGUES)

SENTENÇAI - RELATÓRIOALADIR JORGE DIAS e MARIA DAS GRAÇAS DIAS, devidamente nos autos qualificados, ajuizaram ação de usucapião em face da UNIÃO FEDERAL, FAZENDA NACIONAL e PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ, objetivando o reconhecimento da prescrição aquisitiva em face do imóvel urbano situado na Rua Dr. Quirino, 49, Bairro Estiva, Taubaté/SP. Aduzem os autores, em síntese, que detém a posse do imóvel usucapiendo e nele residem desde fevereiro de 1982. Alegam que o imóvel não possui o registro de propriedade no Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté, razão pela qual não se sabe quem foi seu legítimo proprietário. Foi confeccionado laudo de vistoria, bem como foram juntados documentos (fls. 104/150). Foi determinada a citação dos confrontantes no laudo pericial e a publicação do edital (fls. 144, 161/163, 174, 182, 184, 216 e 220). O confinante Geórgio Ricardo Gianciccine ficou inerte. A Prefeitura Municipal de Taubaté declarou que a ação proposta não traria prejuízo ao patrimônio público municipal (fl. 176). A Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestou desinteresse na causa (fl. 267). A RFFSA contestou o feito às fls. 185/194, sustentando que é a real proprietária do imóvel usucapiendo. Afirmou que os autores são possuidores da área por força do termo de permissão de uso assinado por Aladir Jorge Dias em 07/10/1992 (fls. 203/205) e que estariam inadimplentes em relação ao pagamento das contraprestações devidas desde junho de 2003. Houve réplica (fls. 224/241). Os autos foram redistribuídos para este Juízo Federal, tendo sido as partes cientificadas e intimadas para apresentar provas (fls. 270/272 e 293). Alegações finais às fls. 324/327 e 331/336. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 342/350, opinando pela improcedência do pedido deduzido pelos autores na inicial. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Cinge-se a questão versada nos presentes autos em saber se é passível de aquisição por usucapião o imóvel urbano localizado na Rua Dr. Quirino, 49, Bairro Estiva, Taubaté/SP. É cediço que a usucapião, como forma originária de aquisição da propriedade, pressupõe a conjugação de três elementos fundamentais, a saber: coisa hábil, a posse e o tempo. A respeito de ser a coisa hábil é que se controvertem as partes envolvidas na presente demanda. Em princípio, é de se ter em vista que a Constituição Federal de 1988, em seu 3º do art. 183, estabelece que são insuscetíveis de serem adquiridos por usucapião os imóveis públicos. Neste mesmo sentido, já preconizava o art. 200 do Decreto-Lei 9.760/46: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Segundo se depreende dos autos, o imóvel objeto da presente contenda é de propriedade da RFFSA (Rede Ferroviária Federal). Pelos documentos de fls. 209/211, verifica-se que o autor Aladir Jorge Dias, atualmente funcionário aposentado da RFFSA, recebeu a permissão de uso do imóvel objeto da presente ação a título precário em 7 de outubro de 1992. Assim, verifica-se que a posse exercida pelo autor sobre a coisa era precária, pois o postulante nunca ocupou o bem como se dono fosse, pelo que, ausente o animus domini, em razão da existência de relação locatícia, não há como lograr seu pleito. Ademais, deve-se destacar que mesmo antes do advento da Lei nº 11.483/2007, fruto da conversão da MP nº 353/07, o imóvel objeto da presente lide não poderia ser objeto de prescrição aquisitiva, porquanto era insuscetível de usucapião nos termos do artigo 1º da Lei 6.428/77. Assim, forçoso reconhecer a improcedência do pedido, tendo em vista a proibição da aquisição de imóvel público por meio de usucapião e a ausência do ânimo de dono que deve permear a posse. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas as quais adoto como razão de decidir: PROCESSO CIVIL. CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO IMÓVEL PERTENCENTE À REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A - RFFSA. ESTRADA DE FERRO DESATIVADA - IMPOSSIBILIDADE DE SER USUCAPIDO. - Aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União, à Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da Lei número 3.115, de 16 de março de 1957, aplica-se o disposto no artigo 200 do Decreto-lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946, segundo o qual os bens imóveis, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Precedentes. - Agravo regimental não provido. (STJ, AGREsp 200901864891, rel. NANCY ANDRIGHI, DJE 10/08/2012) EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO SOBRE IMÓVEL ORIGINALMENTE PERTENCENTE AO ACERVO DAS ESTRADAS DE FERRO INCORPORADAS À REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NA LEI Nº 6.428-77.1 - Os imóveis que originalmente pertenceram às estradas de ferro que foram incorporadas pela Rede Ferroviária Federal são insuscetíveis de usucapião nos termos da Lei nº 6.428-77. Aplicação da regra contida no art. 220, do Decreto- Lei nº 9.760-46.2 - A ausência de matrícula específica para a área é justificada pela propriedade da Rede Ferroviária de gleba mais abrangente que inclui o imóvel objeto da lide.3 - Apelação conhecida e improvida, com a manutenção da sentença. (TRF 2ª Região, AC 103776, Quinta Turma, Des. Rel. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJ 11.06.2003 p. 195). CIVIL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. USUCAPIÃO. BEM ORIGINALMENTE PERTENCENTE À EXTINTA RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. BEM PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. I - Controvérsia acerca da reintegração da posse de imóvel originalmente

pertencente à Rede Ferroviária Federal S/A- RFFSA, que, após a liquidação desta, passou a integrar os bens da União. Como matéria de defesa, alega a apelante a aquisição por usucapião do bem objeto da presente lide, pela consumação da prescrição aquisitiva. II - A Lei nº 3.115/57 dispôs sobre a transformação das empresas ferroviárias da União em sociedades por ações, e autorizou a constituição da RFFSA como sociedade de economia mista integrante do Governo Federal. Este regramento determinou que a União subscrevesse todas as ações que formassem o capital inicial da RFFSA e o integralizasse com o valor dos bens e direitos que formam o patrimônio das empresas ferroviárias de sua propriedade e que foram incorporadas a RFFSAA. III - Extinta a RFFSA, os seus bens passaram a pertencer à União Federal por força da MP 353/07, convertida na Lei nº 11.483/2007. Tais bens, portanto, são considerados bens públicos. IV - Os bens públicos possuem regime jurídico diferenciado dos particulares, pois, a teor do art. 183, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não podem ser objeto de usucapião. V - Frise-se que a impossibilidade de usucapir imóveis públicos já era afirmada no art. 200 do Decreto-lei nº 9.760/46, que foi expressamente declarado aplicável aos bens da RFFSA, consoante o art. 1º da Lei 6.428/77. VI - Inexistência de nulidade no julgamento antecipado da lide, diante do impedimento legal à incidência da prescrição aquisitiva sobre os bens da Rede Ferroviária Federal. VII - Concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que se defere, nos termos da Lei nº 1.060/50. VIII - Apelação parcialmente provida, para deferir à recorrente os benefícios da Justiça Gratuita.(TRF/5ª Região, AC 200681000014628, rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJE 23/09/2011, p. 373.)III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos autores, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento fica sobrestado até que, dentro de cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade do vencido (art. 3º, inciso V, combinado com o art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

MONITORIA

0002296-67.2005.403.6121 (2005.61.21.002296-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X OTTO AUGUSTO NUNES SABOIA X HUMBERTO DJALMA NUNES SABOIA X SUSY MIYUKI SUGUIMOTO SABOIA(SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO) X OTTO AUGUSTO NUNES SABOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 22/07/2005, em que a CEF pretendia, inicialmente, obter êxito na execução de crédito decorrente do contrato de financiamento para aquisição de material de construção. O réu foi citado no dia 08/10/2010 (fl. 13) e ofereceu embargos e reconvenção, requerendo a restituição do valor cobrado, bem como indenização por danos materiais e morais, em virtude de que, mesmo após o pagamento do débito na via administrativa, a CEF ajuizou a presente Ação Monitoria e deu prosseguimento à lide (fls. 43/67). No dia 07/01/2011, a CEF requereu a desistência do presente feito, ante a perda superveniente do objeto, em razão da recomposição das partes na via administrativa (fl. 72). Apresentou impugnação ao embargos e reposta à reconvenção (fls. 73/89). O réu não concordou com o pedido de desistência (fls. 93/94). A CEF juntou o comprovante de liquidação do débito (fls. 100/101). As partes não produziram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere do documento de fl. 101, no curso da ação, a dívida foi quitada pelo devedor na via administrativa, fato incontroverso, de modo que a presente ação Monitoria deve ser resolvida sem apreciação do mérito, pela perda superveniente de objeto, em face da posterior satisfação da pretensão da demandante. Quanto à reconvenção, entendo que procede parcialmente. Senão, vejamos. A renegociação da dívida deu-se em 30/03/2006, ou seja, após o ajuizamento da ação (22/07/2005) e antes da citação (08/10/2010). Verifica-se, portanto, que a CEF exerceu direito à tutela jurisdicional. É certo que poderia desistir, mas não se lhe poderia impor prazo para encaminhar tal postulação, e essa omissão não causou danos, porque o pagamento foi informado nos embargos. Não prospera a pretensão deduzida em reconvenção, de condenação da parte autora para pagar em dobro o valor cobrado, porque o pagamento da dívida somente foi efetuado após o ajuizamento da ação, não sendo indevida a cobrança. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. QUITAÇÃO POSTERIOR DA DÍVIDA. RECONVENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Ajuizada ação monitoria para cobrança de dívida decorrente de contrato de crédito rotativo e comprovado o posterior pagamento do débito, correta a extinção do processo. Contudo, para que fosse procedente a reconvenção, ao fundamento de cobrança de dívida já paga, necessário seria que a ação tivesse sido ajuizada depois do pagamento do débito, o que não se verificou, no caso (Código Civil, art. 940). 2. Sentença confirmada. 3. Apelação desprovida. (TRF/1.ª Região, AC 200432000069510, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, DJ 03/09/2007, p. 173) No tocante ao pedido indenizatório, tenho que o fato de o réu ter sido citado por Oficial de Justiça não constitui motivo apto a ensejar indenização. Ademais, não há qualquer comprovação nos autos do alegado dano moral, tais como a inscrição do nome das rés em cadastros de inadimplente (fls. 66 e 88/89) ou qualquer outro evento passível de ensejar reparação civil. Ressalto que o único título apresentado nos autos foi protestado em 15.10.2004 (fl. 67), isto é, antes do ajuizamento da ação e da renegociação da dívida. No entanto, forçoso reconhecer que o réu apresentou gastos com a contratação de advogado para defender-se de uma pretensão já satisfeita, razão pela

qual deve ser indenizado pelo valor que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista a ausência de complexidade na presente causa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo resolvida a presente ação monitória, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; e acolho o pedido reconvenicional tão somente para condenar a CEF à reparação de danos materiais com a contratação de advogado, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. As custas deverão ser rateadas. P. R. I.

0003364-18.2006.403.6121 (2006.61.21.003364-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MERCANTIL RADIANTE LTDA ME X JOSE CARLOS RADIANTE

I - Intime-se os réus, nos termos do art. 475-J para pagamento do valor devido, conforme cálculo da autora às fls. 59/61, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). II Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda com apenhora e avaliação, nos termos do supra citado artigo. Int

0001092-17.2007.403.6121 (2007.61.21.001092-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDRE TOTH DE OLIVEIRA BARROS X PAULO DE OLIVEIRA BARROS

I - Intime-se os réus, nos termos do art. 475-J para pagamento do valor devido, conforme cálculo da autora às fls. 96/105, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). II Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda com apenhora e avaliação, nos termos do supra citado artigo. Int

0001884-34.2008.403.6121 (2008.61.21.001884-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AUTO POSTO RIO SANTOS X RAUL LORENZATO COIMBRA (SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

I - Intime-se os réus, nos termos do art. 475-J para pagamento do valor devido, conforme cálculo da autora às fls. 93/95, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). II Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda com apenhora e avaliação, nos termos do supra citado artigo. Int

0003832-74.2009.403.6121 (2009.61.21.003832-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLA MARCONDES CASTILHO X ANA FLAVIA CESAR CASTILHO (SP110907 - ELIZABETH SANTOS DE OLIVEIRA)

Cumpra a autora - CEF a parte final da sentença apresentando memória de cálculo atualizada. Int.

0000862-96.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X REJANE FERREIRA OLIVEIRA

I - Intime-se os réus, nos termos do art. 475-J para pagamento do valor devido, conforme cálculo da autora às fls. 62/67, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). II Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda com apenhora e avaliação, nos termos do supra citado artigo. Int

0001524-26.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ALINE DA COSTA PRADO

I - Manifeste-se a autora sobre a Certidão negativa de fls. 26 no prazo de 60 (sessenta) dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0001525-11.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ELISA HRUSCHKA

I - Manifeste-se a autora sobre a Certidão negativa de fl. 37 no prazo de 60 (sessenta) dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000771-40.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001746-96.2010.403.6121) POSTO SERRA DE TAUBATE LTDA (SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES E SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

POSTO SERRA DE TAUBATÉ LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial,

objetivando impugnar o valor cobrado pela CEF nos autos n.º 0001746-96.2010.403.6121. Alega o embargante, em síntese, a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título. Sustenta, ainda, a ausência da juntada do contrato, do demonstrativo de débito, bem como a existência de excesso de execução. A CEF não apresentou impugnação, apesar de devidamente intimada. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista que os documentos acostados aos autos já se apresentavam suficientes para a apreciação adequada da lide. Improcede o pedido da embargante. Senão, vejamos. Como é cediço, o contrato de consolidação de débito oriundo de renegociação de dívida constitui título executivo extrajudicial, de sorte que deve ser aplicada a Súmula 300 do STJ a qual estabelece que o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Portanto, o título executivo impugnado é certo, líquido e exigível. Ademais, o contrato de renegociação da dívida e o demonstrativo do débito encontram-se acostados às fls. 12/18 dos autos da execução em apenso, restando infundadas as alegações da embargante no sentido de não terem sido juntados os referidos documentos aos autos da execução. Em relação ao cálculo de inadimplemento, verifico que somente houve a incidência da comissão de permanência, que funciona como fator de atualização da dívida. A comissão de permanência não foi cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e taxa de rentabilidade, razão pela qual o cálculo afigura-se legítimo. Nesse sentido, colaciono ementa proferida pelo TRF/5.ª Região, in verbis: CIVIL PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA BANCÁRIA DECORRENTE DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NÃO AUTORIZAÇÃO DA PRESERVAÇÃO DE ILEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. A jurisprudência já se pronunciou sobre a legalidade da incidência da comissão de permanência, que funciona como fator de atualização da dívida, desde que não seja cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e taxa de rentabilidade. 3. (...) A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, sendo ilegal o acréscimo decorrente da impontualidade, como juros, multa e taxa de rentabilidade, previstos no contrato. Súmula 30/STJ e jurisprudência da eg. Terceira Turma do TRF - 5ª Região (Apelação Cível - 375256, DJU 15.05.2009, Rel Des. Fed. Vladimir Carvalho). 4. A norma do parágrafo 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 5. A inacumulabilidade da comissão de permanência com encargos remuneratórios ou moratórios decorre da necessidade de se evitar o bis in idem na confecção dos cálculos, pois a referida comissão já engloba tais encargos. (...) A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual (AGRESP 1004127/RS, Min. João Otávio Noronha, Quarta Turma, DJ. 13.10.2008. (...) Trata-se a hipótese de contratos distintos, uma vez que a CEF não está executando os contratos oriundos de crédito rotativo e sim o contrato de consolidação de débito oriundo de renegociação de dívida, decorrente de dois contratos de desconto de duplicata, e um contrato de cheque azul empresarial. Neste caso, mencionado contrato constitui confissão de dívida e, por conseguinte, título executivo extrajudicial, de sorte que deve ser aplicada a Súmula 300 do STJ a qual estabelece que o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. 9. Apelações improvidas (Apelação Cível - 458826, DJU 10.07.2009, Rel Des. Fed. Francisco Cavalcanti) 6. Apelação parcialmente provida para excluir do contrato os valores decorrentes da cobrança indevida cobrança concomitante de correção monetária e comissão de permanência, somente devendo permanecer esta última. Divisão pro rata dos honorários advocatícios. (TRF/5.ª Região, AC290979/SE, DJ 22/10/2009, rel. Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, DJE 03/11/2009, p. 372) Por fim, a parte embargante alega excesso de execução, porém não apresentou memória de cálculo, nos termos do artigo 739-A, 5.º, do Código de Processo Civil, razão pela qual deixo de conhecer desse fundamento. Outrossim, as alegações formuladas na inicial são genéricas e não coincidem com os dados contidos na evolução da dívida apresentada pela embargada (fl. 16 dos autos principais). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os presentes embargos, consoante fundamentação supra. Condeno a parte embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3.º, do Diploma Processual Civil. P. R. I. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

0000425-21.2013.403.6121 - CAMARGO & CARDOZO TAUBATE LTDA ME (SP126287 - ERALDO DE FREITAS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Converto o julgamento em diligência. Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002663-81.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000503-20.2010.403.6121 (2010.61.21.000503-3)) ANTONIO ALMEIDA GUIMARAES (SP175375 - FERNANDO

JOSÉ GALVÃO VINCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Cuida-se de embargos de terceiro interpostos por ANTÔNIO ALMEIDA GUIMARÃES em face da CEF, objetivando que seja declarada nula a fiança prestada no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil por sua esposa CARMEM EULÁLIA MARCONDES GUIMARÃES, tendo em vista a ausência de outorga uxória. Os embargos foram recebidos à fl. 82. A CEF manifestou-se às fls. 86/92, sustentando a inépcia da inicial, tendo em vista a ausência de prova da ameaça de constrição dos bens do embargante. Ademais, alegou a legalidade da fiança prestada, tendo em vista que sua esposa CARMEM EULÁLIA MARCONDES GUIMARÃES declarou-se solteira quando da assinatura do termo de aditamento juntado à fl. 80. É a síntese do essencial. DECIDO. Como é cediço, os embargos de terceiros prestam-se não apenas à defesa dos bens já submetidos à constrição judicial por penhora, arresto, sequestro e outros atos semelhantes, mas também para evitar tal constrição (embargos preventivos). No entanto, a interposição dos embargos de terceiro opostos em caráter preventivo não exige a embargante a demonstração de ameaça real e imediata de constrição judicial sobre bens de sua propriedade ou posse. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PREVENTIVO. ART. 1.046, DO CPC. AMEAÇA. CABIMENTO. 1. Os embargos de terceiro voltam-se contra a moléstia judicial à posse, que se configura com a turbação, o esbulho e a simples ameaça de turbação ou esbulho. 2. A tutela inibitória é passível de ser engendrada nas hipóteses em que o terceiro opôs os embargos após ter os bens de sua propriedade relacionados à penhora pelo Sr. oficial de justiça em ação de execução fiscal. 3. É cediço na Corte que os embargos de terceiro são cabíveis de forma preventiva, quando o terceiro estiver na ameaça iminente de apreensão judicial do bem de sua propriedade. Precedentes: REsp 751513/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/08/2006 Resp. n 1.702/CE, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 9/4/90; REsp n 389.854/PR, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 19/12/02. 4. A ameaça de lesão encerra o interesse de agir no ajuizamento preventivo dos embargos de terceiro, máxime à luz da cláusula pétrea da inafastabilidade, no sentido de que nenhuma lesão ou ameaça de lesão escapará à apreciação do judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da CF). 5. Recurso especial desprovido. (REsp 200703079806, rel. Min. LUIZ FUX, DJE 16/03/2010) No caso em vertente, não restou demonstrada a imposição à embargante de qualquer limitação ao direito de dispor de seus bens, isto é, inexistente ato ou ameaça de constrição judicial em relação ao qual o embargante se pretenda defender, padecendo, portanto, de interesse de agir. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO. AMEAÇA. CONSTRIÇÃO JUDICIAL. BENS. SÓCIA. EMPRESA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. 1. Merece ser mantido o acórdão recorrido que rejeitou os embargos de terceiro manejados em caráter preventivo, em face da ausência de ameaça real ou iminente de constrição judicial sobre os bens da sócia da empresa, que fora citada no processo executivo, por equívoco da Vara da Secretaria, fato esse consignado expressamente pela sentença, bem como ao argumento de que não houve requerimento de diligências pela exequente nesse sentido. 2. Não obstante esta Corte admitir os embargos de terceiro mesmo quando não há ameaça efetiva de constrição (REsp nº 389.854/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 19.12.02), no caso concreto, foram elididos pela Corte a quo todos os argumentos que pudessem configurar qualquer indício que implicasse no redirecionamento da execução fiscal. 3. Ausência de similitude fática entre o precedente invocado como paradigma e o acórdão tido como divergente. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 214.525/CE, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 27.09.2004). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CARÁTER PREVENTIVO. AMEAÇA DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL NÃO DEMONSTRADA. EMBARGANTE QUE FIGURA COMO PARTE NO FEITO EXECUTIVO. ILEGITIMIDADE. CABIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE, PELA AUSÊNCIA DE PENHORA. 1. O fato de se admitir, em tese, embargos de terceiro opostos em caráter preventivo, não exige a embargante a demonstração de ameaça real e imediata de constrição judicial sobre bens de sua propriedade ou posse. Hipótese na qual não restou demonstrada a imposição à embargante de qualquer limitação ao direito de dispor de seus bens. 2. Carece de legitimidade quem, sendo parte da execução fiscal, opõe embargos de terceiro (art. 1.046, CPC). 3. Possibilidade de os embargos de terceiro serem recebidos como embargos do devedor, em homenagem aos princípios da fungibilidade e da ampla defesa. Todavia, não estando seguro o juízo, torna-se inviável o processamento do feito sob a forma de embargos de devedor. 4. Apelação desprovida. (TRF/5.ª Região, AC 200484000032379, rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJ 31/01/2006) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CARÁTER PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS POR PARTE DO EMBARGANTE. - O fato de, em tese, ser admissível a oposição de embargos em caráter preventivo, eis que basta a simples ameaça de turbação ou esbulho para que sejam cabíveis os embargos (stj-rt 659/184, jta 98/96, 104/19, 128/206), não exige o embargante a individualização dos bens a serem resguardados de possível constrição judicial. - Apelação improvida, mantendo-se a sentença que extinguiu o feito sem exame de mérito. (TRF/5.ª Região, AC 9605134640, rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ 15/01/2001) grifei Desta feita, ante a ausência ou iminência de ato judicial de penhora que tenha recaído sobre qualquer bem de terceiro, há de extinto o feito sem julgamento do mérito, ante a ausência de interesse de agir. Além disso, pretende o embargante não a sua proteção, conforme se vê do pedido, mas a de sua esposa, de forma que não tem legitimidade para tanto. Outrossim, é de crucial importância

o fato de a esposa do autor (fiadora) ter declarado o estado civil de solteira no contrato, razão pela qual será responsabilizada como fiadora. Obviamente a meação do embargante será preservada. Trata-se de aplicação do princípio da boa-fé objetiva. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o feito sem apreciação de mérito, em face da falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa, que deverá ser atualizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000874-13.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULA SANTOS SOUTHGATE

Esclareça a Caixa Econômica Federal a petição de fl. 22, bem como manifeste-se sobre a certidão negativa de fl. 24. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001838-15.2012.403.6118 - IRMANDADE SANTA ISABEL - CASA DE REPOUSO SANTA ISABEL(SP126296 - JOAQUIM DIAS MACHADO NETO E SP309153 - GABRIELA ZAGO CORDEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARATINGUETA-SP

Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial nos termos do despacho à fl. 57, conforme determinado na decisão de fl. 70, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação. Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, com esteio no parágrafo único do artigo 284 da Lei de Ritos. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I, do CPC. Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004083-87.2012.403.6121 - CACAPAVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X PRESIDENTE DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP EM TAUBATE

I - Recebo a apelação de fls. 96/108 no efeito devolutivo. II - Vista ao impetrante para contra-razões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0001949-53.2013.403.6121 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP
KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA impetrou o presente Mandado de Segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem judicial determinando que a impetrada se abstenha de impedir a impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como de abrigá-la a realizar o protocolo apenas através do atendimento por hora marcada para recursos, vistas, solicitação de cópias. É a síntese do essencial. Passo a decidir o pedido de liminar. Acolho a emenda da inicial. Não há prevenção entre o presente feito e o noticiado retro. A questão trazida em juízo pela impetrante já foi bastante enfrentada pelos Tribunais Regionais Federais. Nesse aspecto, quanto à exigência de prévio agendamento para atendimento de advogados nas agências do INSS prevalece o entendimento de que o procedimento atinente ao agendamento prévio não inviabiliza a atuação do advogado, haja vista que ele (procedimento) tem por escopo apenas disciplinar o atendimento, evitando a formação de filas. Por sua vez, quanto à restrição quanto ao número de requerimentos a serem protocolados por atendimento, entende-se a determinação para que o Advogado retire senha e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício revela-se desarrazoada e, por certo, constitui-se em obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de sua atividade. Nesse sentido os seguintes julgados. ADMINISTRATIVO. INSS. ADVOGADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGENDAMENTO. MÉTODO ISONÔMICO DE ATENDIMENTO. IMPOSSIBILITAÇÃO DE LIMITAÇÃO DE PEDIDOS NO MESMO DIA. I - Legitimidade do causídico para a impetração, considerando a lesão ao direito de exercício profissional junto à administração previdenciária. Análise do mérito nos termos do artigo 515, 3º, do CPC. II - O agendamento é método adotado pelo INSS para fins de assegurar atendimento digno e isonômico, com dia e hora marcados, não diferenciando pensionistas, aposentados, despachantes ou advogados. III - A limitação de agendamento em um só benefício previdenciário ao advogado, no mesmo dia, não deve subsistir, sob risco de cerceamento no exercício da atividade. IV - Incumbirá ao Instituto, no uso de seu poder discricionário, estabelecer o número de pedidos a serem protocolizados no mesmo dia pelo advogado, dentro de sua capacidade de atendimento. V - Apelação parcialmente provida. ADMINISTRATIVO. INSS. PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO NA ÁREA

ADMINISTRATIVA. ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. A determinação para que o Advogado retire senha e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício revela-se desarrazoada e, por certo, constitui-se em obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de sua atividade. O atendimento independentemente de agendamento prévio, constitui afronta à garantia fundamental capitulada no caput do artigo 5º da Constituição Federal, pois beneficia uma única categoria de trabalhadores em detrimento de pessoas humildes .ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. 1. No caso em análise, o atendimento preferencial pleiteado pelos Impetrantes fere o princípio da igualdade, previsto no caput do artigo 5 da Carta Constitucional, o qual dispõe, in verbis, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Sobre o tema, cumpre mencionar também a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO no sentido de que: lei não pode erigir um critério diferencial um traço tão específico que singularize no presente e definitivamente, de modo absoluto, um sujeito a ser colhido pelo regime peculiar Assim, correto o procedimento adotado no âmbito do INSS, o qual entendeu não poder o advogado gozar de benefícios que venham a privilegiar uma única categoria de profissionais, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária busca justamente o contrário, isto é, oferecer o serviço de modo igualitário para todos que dele necessitem, independentemente do seu ofício. Desta forma, não é admissível a pretensão dos Impetrantes, ora Recorrentes, de obterem atendimento privilegiado em detrimento dos demais segurados que, constituindo ampla maioria, não têm condições econômicas de contratar um advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Desta forma, em que pese a incidência, na espécie, das prerrogativas profissionais concedidas aos advogados, constantes da Lei nº 8.906/194, - Estatuto da Advocacia -, tenho que a pretensão dos Impetrantes em obter atendimento junto às Agências do INSS sem o prévio agendamento - Atendimento por Hora Marcada -, contraria o princípio constitucional da isonomia. Ademais disso, deve ser levada em consideração, para a análise da questão, que as pessoas que necessitam do INSS, no mais das vezes, se tratam de pessoas idosas, acidentados, portadoras de alguma deficiência, e/ou carecedoras dos mais mezinhos recursos financeiros, inclusive para custear o seu transporte até a Agência Previdenciária. Ainda, na linha do que foi apregoadado pelo Juízo a quo, a permissão para que os advogados possam ter atendimento privilegiado, sem precisar se submeter ao sistema de agendamento de horário - Atendimento por Hora Marcada -, afrontaria, além do princípio constitucional da igualdade, questão de ordem moral e de respeito para com os demais cidadãos que buscam os serviços da Autarquia Previdenciária. 2. Apelação parcialmente provida .No que ao pedido de não ser obrigada a protocolizar recursos, vistas e solicitação de cópias somente por meio de atendimento com hora marcada, entendo ser necessário antes ouvir a autoridade impetrada para verificação do procedimento adotado pelo INSS. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR para conceder a impetrante o direito de protocolar mais de um pedido administrativo por atendimento, incumbindo ao Instituto, no uso de seu poder discricionário, estabelecer o número de pedidos a serem protocolizados no mesmo dia pelo advogado, dentro de sua capacidade de atendimento. Notifique-se a autoridade coatora para apresentar as informações no prazo legal.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Oficie-se e Intime-se.

0002059-52.2013.403.6121 - MILCLEAN COM/ E SERVICOS LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

MILCLEAN COM. E SERVIÇOS LTDA impetraram o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir, em sede de liminar, o direito de não recolher a contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, adicional de férias de 1/3, hora extra e adicional de hora extra, adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade, salário-maternidade, férias gozadas e 13.º salário. Sustenta o impetrante, em síntese, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento da referida contribuição, tendo em vista que se tratam de verbas de caráter indenizatório.É a síntese do necessário. Decido.O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários.AVISO PRÉVIO INDENIZADO: Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se

trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (TRF3, AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008).AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): Segundo o Superior Tribunal de Justiça, O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007 .ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS: O E. Supremo Tribunal Federal tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007.ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE HORA-EXTRAÉ ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que as verbas recebidas a título de adicional noturno, adicional de periculosidade, de insalubridade e adicional de horas extras possuem natureza salarial, pois têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais, quais sejam, labor noturno, perigoso, insalubre ou extraordinário, respectivamente. Assim, apesar de se tratar de um pagamento excepcional, a sua natureza remuneratória remanesce, impondo a incidência da contribuição previdenciária sobre elas.HORA-EXTRAAs horas extras e respectivos adicionais possuem natureza salarial, na medida em que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador, configurando uma renda do trabalhador. Trata-se de um salário-condição, que é pago sempre que o empregado se ative além da sua carga horária normal de trabalho (labor extraordinário). Tais verbas se incorporam o salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-contribuição), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória. SALÁRIO-MATERNIDADE: No que tange ao salário-maternidade, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que ...tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (in RESP 215476, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma). FÉRIAS GOZADAS: A importância recebida pelo trabalhador a título de férias gozadas está sujeita à contribuição previdenciária, visto que se considera verba remuneratória (STJ, REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008).13º SALÁRIO - GRATIFICAÇÃO NATALINANos termos do artigo 195, I, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores.Nesse sentido, o entendimento do STF:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL.1. A incidência da contribuição sobre a folha de salários na gratificação natalina decorre da própria Carta Federal que, na redação do 11 (4º na redação original) do art. 201, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Este dispositivo, ao ser interpretado levando-se em conta o art. 195, I não permite outra compreensão que não seja a deixa para que a contribuição previdenciária incida sobre a gratificação natalina, sem margem para alegação de ocorrência de bitributação. Precentes: RE 209.911 e AI 338.207-AgR. 2. Embargos de declaração conhecidos como agravados regimental, ao qual se nega provimento (STF, 2ª T., EDRE 408.780-2, rel. Min. Ellen Gracie, jun/04)Quanto à norma legal, a redação original do 7º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, estatuiu que a gratificação natalina integrava o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.A Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do citado 7º da Lei nº 8.212/91, dispôs que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Ela não derogou o comando da Lei nº 8.620/1993, pois a gratificação natalina não deixou de integrar o salário-de-contribuição, havendo continuidade da contribuição social sobre essa verba. Veja-se que a contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado e sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador. Providencie a impetrante o recolhimento das custas e a juntada da procuração, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da liminar e cancelamento da distribuição.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações.Int. e oficie-se.Após, ao MPF para oferecimento de parecer.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002105-41.2013.403.6121 - TRIAD HOLDING DO BRASIL COM/ PARTICIPACOES LTDA(SP125673 - EDER DE BONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a emenda da inicial, a fim de comprovar o prévio requerimento administrativo e a recusa ou demora

injustificada da requerida no atendimento da solicitação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000895-23.2011.403.6121 - MARIA ROMANA DA SILVA(SP293572 - KARLA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de medida cautelar em que a parte autora objetiva a não realização dos descontos que deduzidos em seu benefício de pensão por morte - NB 140.771.171-4.Sustenta o requerente, em síntese, que a renda mensal inicial do referido benefício foi calculada erroneamente pelo INSS, razão pela qual este irá descontar, de forma mensal, o percentual de 30% (trinta por cento) do valor do benefício.Afirma que o erro adveio do próprio INSS, razão pela qual é indevida a referida dívida. Ademais, a verba auferida tem caráter alimentar.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 18).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação e da juntada do procedimento administrativo.O INSS, apesar de devidamente citado, não apresentou contestação (fls. 35/36).Foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 21/32).O INSS informou que não foi realizada a revisão administrativa no benefício da autora e sequer houve a cobrança de valores (fls. 43/60).O pedido de liminar foi indeferido (fl. 61).As partes não produziram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.É a síntese do essencial. DECIDO.Como é cediço, o interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse... (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para a requerente quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.Conquanto a parte autora estivesse movida por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda.Conforme relatado, houve informação de que não foi realizada a revisão administrativa no benefício da autora e sequer houve a cobrança de valores. Ademais, qualquer determinação administrativa nesse sentido está suspensa (fls. 43/60).Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir da autora. Devidos os honorários advocatícios por aplicação do princípio da causalidade, uma vez que a autarquia previdenciária deu causa à demanda, devendo responder pelas despesas daí decorrentes .DISPOSITIVO diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC.Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento fica sobrestado até que, dentro de cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade do vencido (art. 3º, inciso V, combinado com o art. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0001736-47.2013.403.6121 - MUBEA DO BRASIL LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP320735 - SARA RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a requerida sobre o documento de fl. 65.Outrossim, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.Após, venham-me os autos conclusos apra sentença.Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0004139-09.2001.403.6121 (2001.61.21.004139-5) - MARGARIDA CANAVEZI TAINO(SP073740 - FATIMA ELOISA TAINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP110334 - ANA LUCIA SAIA E SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X PORTO VALE EXTRATORA DE AREIA LTDA(SP154932 - CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA) X ODINEY MONTESI X ANTONIO NALDI - ESPOLIO X JOAO CANAVEZZI X CAETANO SAVIO X SOLDI - ESPOLIO X ADOLFO AFONSO FERREIRA NEVES X DELMO SAVIO X DULIO SAVIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para retirar o mandado expedido ao Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTOJUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000555-50.2009.403.6121 (2009.61.21.000555-9) - VICENTE NATAL DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Intime-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.2 - Com a juntada integral do procedimento administrativo, promova-se vista às partes pelo prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.3 - Após, tornem os autos conclusos para sentença.4 - Intimem-se.

0002485-06.2009.403.6121 (2009.61.21.002485-2) - JOSE CARLOS MASCARENHAS PINTO(SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Intime-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.2 - Com a juntada integral do procedimento administrativo, promova-se vista às partes pelo prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.3 - Após, tornem os autos conclusos para sentença.4 - Intimem-se.

0022093-82.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DA COSTA PONTES

Cite-se o réu no endereço apresentado pela união Federal às fls. 41.Utilize(m)-se cópia(s) desta como Carta Precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Seguem os dados necessários para a citação:PESSOA A SER CITADA: CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DA COSTA PONTES.ENDEREÇO: TR. Visconde de Pindamonhangaba, 119, 4º andar - Centro - CEP 12401-011FINALIDADE DO ATO: Apresentação de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, na forma de contestação, exceção ou reconvenção (CPC, arts. 297 c.c. 188).Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Int.

0002865-58.2011.403.6121 - ROSANA MARA CAPPELETTI(SP039899 - CELIA TEREZA MORTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. _____, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0002051-75.2013.403.6121 - GERALDO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP318508 - ANDREA ALVES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora pretende a concessão da Tutela Antecipada para que seja declarada a inexistência de débitos da requerente, bem como a retirada imediata de seu nome do rol dos maus pagadores, afirmando, em breves linhas, que possui restrição no Serviço de Proteção ao Crédito. Requer indenização por danos morais no valor de R\$ 24.880,00.Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/11).DECIDO.A Autora pretende a exclusão do seu nome de cadastros de devedores (SERASA e SPC).O Código de Processo Civil, em seu art. 273, estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca do alegado que leve à verossimilhança do direito, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Ainda, segundo artigo 396 do Código de Processo Civil, compete à parte instruir a petição inicial (art. 283) com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.No entanto, observo que a parte autora não fez prova do alegado na petição inicial, haja vista não ter juntado comprovante que demonstre estar seu nome negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, tampouco trouxe aos autos comprovante de encerramento de conta junto à Caixa Econômica Federal, nem do motivo da devolução dos cheques questionados. Ademais, o autor não comprovou ter feito a comunicação do ocorrido à instituição financeira, muito menos a sua negativa em apreciar o pedido formulado.Portanto, não houve prova suficiente do afirmado unilateralmente pela parte demandante, havendo necessidade, a meu ver, do exercício do contraditório, privilegiando-se a ampla produção e cotejo de provas.Desse modo, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em

10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).P.R.I.

0002100-19.2013.403.6121 - MARIA SEBASTIANA DA SILVA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado, posto que não há prova da negativa do INSS nos autos. Apresente a parte autora prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Cumprido o item anterior, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. 3. Int.

0002102-86.2013.403.6121 - GRACILIA IZABEL DA CONCEICAO CAMPOS(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por GRACILIA IZABEL DA CONCEIÇÃO CAMPOS, qualificada nos autos, em face do INSS, para obter o benefício de aposentadoria por idade. Sustenta que o pedido foi indeferido na via administrativa sob o fundamento de não ter a qualidade de segurado. Vistos em decisão. Preliminarmente, afastou a suposta prevenção apontada no termo de fls. 68, tendo em vista se que o processo nº 0000637-82.2012.403.6313 foi extinto sem julgamento do mérito, conforme informações constantes da consulta ao sistema processual realizada por este Juízo, cuja juntada determino. A petição inicial e os documentos que a acompanham não demonstram a plausibilidade do direito da autora. A autora pretende aproveitar tempo de serviço reconhecido através de acordo no âmbito trabalhista, juntando cópia da reclamatória trabalhista até novembro de 2012, fato que por si só demonstra a inexistência de prova inequívoca do direito vindicado. Outrossim, de acordo com iterativos julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a sentença trabalhista, desde que amparada em elementos que comprovem o real exercício da atividade laboral e após o trânsito em julgado, pode ser considerada prova material do tempo de serviço, para os fins do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Por início de prova material, entende-se, segundo o Superior Tribunal de Justiça, aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (AGRESP 967344-DF, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJ 07/04/2008). No caso concreto, em análise sumária a sentença trabalhista (fls. 47/48) não se funda em nenhuma prova ou elemento que demonstre o trabalho exercido pela reclamante na função e no período alegado, mas apenas em acordo entre as partes, não existindo prova material para fins de reconhecimento do tempo de contribuição perante o INSS, conforme Súmula 149 do STJ: A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO. Sendo assim, considerando que a petição inicial veio desacompanhada de cópia integral do processo administrativo em que se funda a pretensão, a análise do tempo de contribuição da parte autora demanda instrução probatória, incompatível com o deferimento da tutela inaudita altera parte. Ante o exposto, à míngua de elementos para se aferir eventual plausibilidade nas alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo da reanálise do pedido na sentença (artigo 273, parágrafo 4º, do CPC). Apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo referente ao benefício pretendido. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 14H30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741-03. Aponha-se a tarja preta na capa dos autos para permitir a identificação da prioridade. Anote-se. Cite-se o INSS, que deverá apresentar contestação em audiência. P.R.I.

0002103-71.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte, proposta por Maria Aparecida da Silva Oliveira, em razão do óbito de seu filho Denis Charles da Silva Oliveira. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram,

tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 DE SETEMBRO de 2013, às 15:15h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Informem as partes, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida. Int.

0002104-56.2013.403.6121 - JOSE FRANCISCO SANTANA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez c/c conversão período especial em comum. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, notadamente a qualidade de segurado. O documento de fl. 30 indica que a incapacidade foi fixada pelo INSS em 30/03/2013, data em que a parte autora sofreu um AVC (Acidente Vascular Cerebral), mesma doença alegada na petição inicial. Assim, faz-se necessária a produção de provas, com a finalidade de verificar se a parte autora no dia 30/03/2013 tinha a qualidade de segurado. Dessa maneira, não tendo a parte demandante anexado aos autos documento comprobatório da qualidade de contribuinte individual, sendo ônus de quem alega (arts. 333, I, c.c. 396, todos do CPC), reputo inexistente a prova da qualidade de segurado, ao menos neste momento de cognição sumária. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. 2. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, em especial reanálise do pedido de antecipação de tutela, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de setembro de 2013, às 16:00h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Desde já, considerando que a parte demandante, na petição inicial, aponta erro por parte de Contadora, no que concerne a código de recolhimento de contribuições previdenciárias, determino, com base no art. 130 do CPC, a intimação da profissional contábil LUZIA AP. DE CAMPOS, CRC 1SP181022/0-8, para que compareça a este Juízo na audiência acima designada, para ser inquirida como testemunha. O endereço profissional da testemunha é o da Contabilidade Campos, especificado nos recibos de prestação de serviços que instruem a petição inicial. Expeça-se mandado de intimação. Acrescento, outrossim, que as partes poderão, até a audiência, ou nela inclusive, juntar documentos que comprovem suas alegações. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se o INSS, que deverá apresentar contestação em audiência. P.R.I.

**0002110-63.2013.403.6121 - VAGNER LUIZ DE OLIVEIRA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

- 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?
- 2 - Idade e escolaridade da autora.
- 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?
- 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).
- 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
- 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
- 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?
- 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
- 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
- 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?
- 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?
- 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?
- 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
- 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
- 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?
- 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?
- 17 - Qual a data aproximada do início da doença?
- 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?
- 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?
- 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?
- 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
- 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?
- 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.
- 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
- 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?
- 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.
- 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
- 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Sr^a. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação

do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

0002114-03.2013.403.6121 - MARIA ALVES DA CONCEICAO(SP109773 - JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 12/13: Junte o advogado instrumento público de procuração ou compareça a Sra. Maria Alves da Conceição e seu advogado em Secretaria a fim de regularizar sua representação processual, tendo em vista se tratar de pessoa analfabeta, ainda mais considerando a escritura de declaração à fl.27 na qual consta a informação de que a parte autora declara ser separada de fato do Sr. Benedito da Conceição. 2. Outrossim, a petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado, posto que não há prova da negativa do INSS nos autos. Apresente a parte autora prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nos autos. 3. Traga, ainda, cópia do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº 0004174-03.2013.403.6103. 4. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 5. Cumpridos os itens acima, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela formulado. 6. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003559-32.2008.403.6121 (2008.61.21.003559-6) - APARECIDA DE JESUS MELO(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X APARECIDA DE JESUS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. _____, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 820

EXECUCAO FISCAL

0000169-98.2001.403.6121 (2001.61.21.000169-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LUIZ GALVAO E CIA LTDA X LUIZ GALVAO DOS SANTOS X BENEDITO INACIO DE MORAES GOMES(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR)

Em face da certidão de fls. 106, nomeio como Defensora Voluntária para representação do executado Benedito Inácio de Moraes Gomes, a Drª. Luciana Salgado César, OAB/SP nº 298.237, devendo a mesma ser intimada pela imprensa oficial da presente nomeação.

Expediente Nº 822

EXECUCAO FISCAL

0003660-35.2009.403.6121 (2009.61.21.003660-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRO FILHO) X ALEXANDRE MORENO MACRI(SP305750 - DIVANIA CARVALHO DE BRITO CANDIDO)

Nos presentes autos foi determinado penhora via BACENJUD (fls. 34). Através da decisão de fls. 99/100, foram desbloqueados valores considerados constantes de conta-salário. Novamente, vem o executado trazer aos autos documentos para comprovar que o valor penhorado na conta nº 01-028280-4 - ag. 0056 do Banco Santander (R\$ 1.602,66) trata-se de salário e que referida conta se refere à conta salário (fls. 104/113). A Fazenda Nacional, às fls. 117/118, não se opõe ao pedido de desbloqueio efetuado pelo executado, requerendo na oportunidade que os demais valores constrictos sejam transformados em pagamento definitivo. Sendo esse o contexto, fundamento e decido. Considerando que a parte exequente concordou com a liberação da constrição judicial (fls. 117/118), forçoso concluir, diante da regra processual de que a execução realiza-se no interesse do credor (art. 612, CPC), pela liberação do ativo financeiro penhorado, medida que ora defiro. No presente caso, resta comprovado se tratar a conta 01-028280-4 - ag. 0056 - banco Santander - de conta salário. O artigo 649 do CPC prescreve: São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; (...) Outrossim, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD.

APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C, CPC. 1. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 2. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 3. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 4. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descuidar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 5. Tema que já foi objeto de julgamento pela sistemática prevista no art. 543-C, do CPC, e Resolução STJ n. 8/2008, nos recursos representativos da controvérsia REsp. n. 1.112.943-MA, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010, e REsp. n. 1.184.765/PA, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.11.2010. 6. Embargos de divergência não providos.(EAG 200900676177 - EAG - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO - 1090111 - RELATOR MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DATA DA DECISÃO: 13.12.2010 - DJE DATA: 01.02.2011)A ocorrência de penhora sobre salários está comprovada documentalmente, no que se refere à penhora recaída na conta bancária 033-0056-01-028280-4 (Santander). Acompanha a presente decisão o comprovante de realização, no sistema BACENJUD, do desbloqueio, nos termos da fundamentação acima. Nesta data providenciei a transferência do valor de R\$ 1.141,28 (do banco Bradesco) e R\$ 1.803,82 (do Banco Itaú/Unibanco) bloqueados para conta judicial - banco CEF, Agência 4081, conforme requerimento das partes. Providencie o exequente os dados necessários para viabilizar a conversão dos valores transferidos em renda da União. Com a juntada da documentação pertinente pelo exequente, expeça-se ofício a CEF para que converta em renda a favor da União os valores de R\$ 1.141,28 e R\$ 1.803,82. Após o decurso do prazo, dê-se nova vista ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

Expediente Nº 823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002735-05.2010.403.6121 - WILLIAM DA SILVA ARANTES(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP279416 - TALITA MARIA ALMEIDA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a informação/documento de fls. 117/118, redesigno a perícia médica para o dia 04 DE JULHO DE 2013, às 14:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Avenida Independência, 841 - Jardim Marajoara - Taubaté/ SP, sendo mantidos os demais termos do despacho de fls. _____. 2. Int.

0000891-83.2011.403.6121 - CLAIR JOSE DA SILVA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação/documento de fls. 76/77, redesigno a perícia médica para o dia 04 DE JULHO DE 2013, às 11:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Avenida Independência, 841 - Jardim Marajoara - Taubaté/ SP, sendo mantidos os demais termos do despacho de fls. _____. 2. Int.

0001865-23.2011.403.6121 - VITOR GABRIEL TAVARES COIMBRA(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

1. Tendo em vista a informação/documento de fls. 166/167, redesigno a perícia médica para o dia 04 DE JULHO DE 2013, às 10:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Avenida Independência, 841 - Jardim Marajoara - Taubaté/ SP, sendo mantidos os demais termos do despacho de fls. _____. 2. Int.

0001200-36.2013.403.6121 - LEONIDIA MARIA DOS SANTOS CUSTODIO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação/documento de fls. 46/47, redesigno a perícia médica para o dia 04 DE JULHO DE 2013, às 09:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Avenida Independência, 841 - Jardim Marajoara - Taubaté/ SP, sendo mantidos os demais termos do despacho de fls. _____. 2. Int.

0001250-62.2013.403.6121 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS DE GODOI(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação/documento de fls. 92/93, redesigno a perícia médica para o dia 04 DE JULHO DE 2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Avenida Independência, 841 - Jardim Marajoara - Taubaté/ SP, sendo mantidos os demais termos do despacho de fls. _____. 2. Int.

0001260-09.2013.403.6121 - JEAN CARLOS COSTA LEMES(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação/documento de fls. 25/26, redesigno a perícia médica para o dia 04 DE JULHO DE 2013, às 15:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Avenida Independência, 841 - Jardim Marajoara - Taubaté/ SP, sendo mantidos os demais termos do despacho de fls. _____. 2. Int.

0001265-31.2013.403.6121 - GILDENILSON JOAO DOS SANTOS(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação/documento de fls. 31/32, redesigno a perícia médica para o dia 04 DE JULHO DE 2013, às 10:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Avenida Independência, 841 - Jardim Marajoara - Taubaté/ SP, sendo mantidos os demais termos do despacho de fls. _____. 2. Int.

0001312-05.2013.403.6121 - ALESSANDRA GOMES PENHA(SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS E SP189218E - JUSSARA ELIAS MARCAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação/documento de fls. 90/91, redesigno a perícia médica para o dia 04 DE JULHO DE 2013, às 09:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Avenida Independência, 841 - Jardim Marajoara - Taubaté/ SP, sendo mantidos os demais termos do despacho de fls. _____. 2. Int.

0001321-64.2013.403.6121 - MARILDA TEODORO DE OLIVEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação/documento de fls. 90/91, redesigno a perícia médica para o dia 04 DE JULHO DE 2013, às 11:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Avenida Independência, 841 - Jardim Marajoara - Taubaté/ SP, sendo mantidos os demais termos do despacho de fls. _____. 2. Int.

0001364-98.2013.403.6121 - ROQUE NILDO SOUZA ANDRADE(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação/documento de fls. 105/106, redesigno a perícia médica para o dia 04 DE JULHO DE 2013, às 12:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Avenida Independência, 841 - Jardim Marajoara - Taubaté/ SP, sendo mantidos os demais termos do despacho de fls. _____. 2. Int.

0001591-88.2013.403.6121 - COSME JOSE MARTINS(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação/documento de fls. 104/105, redesigno a perícia médica para o dia 04 DE JULHO DE 2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Avenida Independência, 841 - Jardim Marajoara - Taubaté/ SP, sendo mantidos os demais termos do despacho de fls. _____. 2. Int.

0001654-16.2013.403.6121 - TANIA CRISTINA DA SILVA(SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação/documento de fls. 417/418, redesigno a perícia médica para o dia 04 DE JULHO DE 2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Avenida Independência, 841 - Jardim Marajoara - Taubaté/ SP, sendo mantidos os demais termos do despacho de fls. _____. 2. Int.

0001764-15.2013.403.6121 - ANA LUCIA DE SOUZA(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação/documento de fls. 67/68, redesigno a perícia médica para o dia 04 DE JULHO DE

2013, às 16:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Avenida Independência, 841 - Jardim Marajoara - Taubaté/ SP, sendo mantidos os demais termos do despacho de fls. _____ .2. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000880-56.2008.403.6122 (2008.61.22.000880-2) - HELENA GONCALVES DO NASCIMENTO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial complementar, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público, vindo, após, conclusos para sentença.

0001330-91.2011.403.6122 - MAURICIO DOS SANTOS ROGRIGUES(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MAURÍCIO DOS SANTOS RODRIGUES, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o, se constatada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, em aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), com pagamento retroativo à cessação de auxílio-doença concedido administrativamente, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se, inicialmente, a vinda aos autos de cópia de procedimento alusivo a requerimento administrativo formulado pelo autor. Cumprida a determinação, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Encerrada a instrução processual, concedeu-se às partes prazo para apresentação de alegações finais, oportunidade em que o INSS formulou proposta de acordo, rejeitada pelo autor. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido para a concessão de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão dos benefícios, desta feita pela averiguação da condição de segurado da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. A aferição quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurado deve ser feita, como cediço, ao tempo do surgimento da incapacidade, sendo que, no caso em análise, o laudo pericial produzido às fls. 109/110 aponta início da incapacidade (parcial) no ano de 2008, época em que o autor se encontrava filiado ao Regime Geral de Previdência Social. De efeito, conforme se pode observar das informações colhidas do CNIS juntadas às fls. 122/129, no período que antecedeu o início da inaptidão laborativa apontada pelo expert médico, o autor mantinha vínculo trabalhista com o empregador Frigoestrela S/A, com vigência no período de 04.10.2007 a 06.02.2008. Logo em seguida, mais precisamente em 06.03.2008, teve deferido o auxílio-doença n. 529.407.876-3, cessado em 22.02.2009, concluindo-se, dessa forma, pelo preenchimento do requisito em questão. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei

8.213/91). No caso, conforme dão conta os documentos antes referidos, a carência restou implementada, porque vertidas mais do que doze contribuições previdenciárias pelo autor, devendo ser considerado, ainda, o fato de já ter obtido benefício de auxílio-doença, pressupondo o preenchimento do requisito em questão. Com relação ao mal incapacitante, o já mencionado laudo pericial produzido às fls. 109/110 reconheceu ser o autor, que possui atualmente 36 anos de idade (fls. 09/10), portador de várias queixas, sendo a mais importante, crises convulsivas, encontrando-se, atualmente, parcialmente incapacitado para o trabalho. Embora assevere o perito tratar-se de inaptidão laborativa parcial e permanente (resposta ao quesito judicial n. 2.f), os demais elementos constantes do exame permitem concluir pela existência de bom prognóstico de reabilitação profissional, considerando, principalmente, o fato de o autor não fazer uso diário e correto dos anticonvulsivantes, conforme relatado pelo expert médico em resposta ao quesito judicial n. 2.a, mostrando-se oportuno, para melhor esclarecimento da questão, transcrever-se o teor da resposta do perito ao quesito n. 5 formulado pelo INSS: O periciando não faz uso correto dos anticonvulsivantes necessários e faz uso de drogas psicoestimulantes. Portanto neurologicamente pode ter grande reabilitação com tratamento pertinente. Não se pode perder de vista, também, o fato de ser o autor pessoa relativamente jovem, contando atualmente, conforme já mencionado, com 36 anos de idade, afigurando-se demasiadamente prematuro considerá-lo pessoa definitivamente inapta para o trabalho. Assim, levando em consideração o mal diagnosticado, cujas características geram incapacidade parcial para o trabalho, com possibilidade ainda de reabilitação profissional, é de ser reconhecido o direito à obtenção de auxílio-doença, a ser-lhe pago enquanto se mantiver incapaz, restando prejudicada análise quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, formulado subsidiariamente. Quanto ao início do benefício, deve ser levado em conta a conclusão da perícia judicial, a apontar inaptidão laborativa do autor desde o ano de 2008. Sendo assim, o benefício deve ter seu termo inicial fixado em 23.02.2009, dia imediatamente seguinte ao da cessação do auxílio-doença n. 529.407.876-3, época em que ainda persistia a incapacidade do autor para o trabalho, risco social juridicamente protegido. Não é despiciendo observar que, depois de cessado o auxílio-doença em questão, o autor voltou a trabalhar, razão pela qual, quando da apuração das diferenças devidas, deverão ser descontados os valores relativos ao período de manutenção de vínculo empregatício. Isso porque, é de se considerar que a percepção de benefício por incapacidade é logicamente incompatível com o auferimento de salários, haja vista o caráter substitutivo daquele (benefício) relativamente a estes (salários). Nesse sentido é o julgado: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR À CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - Embora tenha sido apreciada, no v. acórdão Embargado, a questão referente ao termo inicial do benefício, verifica-se a omissão quanto à existência de vínculos empregatícios no período posterior à data fixada como termo inicial da aposentadoria por invalidez. 2 - O fato de a parte autora continuar trabalhando não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado precisa manter-se durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê compelido a retornar ao trabalho, após a cessação do auxílio-doença, mesmo sem ter a sua saúde restabelecida, em verdadeiro estado de necessidade. Precedentes desta Corte de Justiça. 3 - Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez e o labor da segurada, descontar-se-ão os períodos em que ela verteu contribuições. 4 - Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos. (APELREE 200603990361690, JUIZA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:10/12/2008, PÁGINA: 636, grifo nosso) A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% do salário-de-benefício, não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Encontram-se, outrossim, presentes os requisitos que permitem a concessão da antecipação de tutela, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de ser o autor parcialmente incapaz para o trabalho, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: MAURÍCIO DOS SANTOS RODRIGUES. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 23/02/2009. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. CPF: 287.584.538-14. Nome da mãe: Maria Luisa dos Santos Rodrigues. PIS/NIT: 1.242.290.112-5. Endereço do segurado: Avenida Pedro Pereira de Souza, n. 241 - Bairro Santa Rita de Cássia - Tupã/SP Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 23.02.2009, em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14

do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas, descontados os valores relativos a período de manutenção de vínculo empregatício, bem como os correspondentes à percepção de auxílio-doença, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e officie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0000683-62.2012.403.6122 - IRACEMA MARTINS SANCHES(SP122042 - PAULO CESAR DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. IRACEMA MARTINS SANCHES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e emendada a inicial (fls. 38/65), negou-se a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Citado, o INSS, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo médico encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, manifestou-se o INSS em memoriais, tendo a autora deixado decorrer in albis referido prazo. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, sucessivamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Improcedem os pedidos. Segundo o 2º do art. 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tenha-se que a concessão dos benefícios somente não será conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. No caso, a autora manteve vínculo com o sistema de Previdência Social, sempre como segurada facultativa, iniciando os recolhimentos em prol do INSS em outubro de 2010, referente à competência do mês anterior (09/2010), segundo informações constantes do CNIS à fl. 74. Sendo assim, ingressou no RGPS quando já contava com mais de 70 anos de idade, eis que nascida aos 13 de fevereiro de 1939 (fl. 08). Em relação ao laudo médico produzido, a perícia judicial revelou ser a autora portadora de tendinopatia em ombros, diverticulite e doença degenerativa osteoarticular, todavia tais moléstias não lhe tornam inapta para o exercício de suas atividades habituais (do lar). Mesmo se assim não fosse, considerando a gravidade das enfermidades e a idade avançada da autora, tenho que a incapacidade já era manifesta quando da filiação ao Sistema da Previdência Social. Explico. O primeiro indicativo, como já dito, é a idade da postulante ao tempo da filiação (70 anos). O segundo, é a natureza das moléstias diagnosticadas - degenerativa. Melhor dizendo: a autora passou distante de qualquer sistema previdenciário durante todo o período produtivo de sua vida, haja vista não ter desempenhado qualquer atividade profissional, filiando-se facultativamente com mais de 70 anos de idade, quando o acesso à prestação somente se vislumbrava por incapacidade (nem aposentadoria por idade nem por contribuição logrará fácil acesso, considerando o período de contribuição mínimo) e portadora dos males que ensejaram a inaptidão para o trabalho, porque próprios e inerentes à sua faixa etária, tal qual se tem do laudo acostado aos autos. Deste modo, considerando que a incapacidade - se assim existente - remonta a período anterior à filiação, não faz jus a autora a nenhuma das prestações postuladas - art. 42, 2º, e art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008

PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000698-31.2012.403.6122 - ROSA MARIM GRILO(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.ROSA MARIM GRILO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser idosa e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Negado o pleito de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, interpôs a autora agravo de instrumento, convertido em retido pelo E. TRF da 3º Região.Citado, apresentou o INSS contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no tocante ao mérito, asseverou, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pretendido.Determinou-se a realização de estudo socioeconômico, cujo relatório respectivo se encontra acostado aos autos.Ao fim da instrução processual, apresentaram as partes memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.No mais, na ausência de nulidades suscitadas pelas partes, passo de pronto ao mérito.O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11):Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei

12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011). Do cotejo das normas em referência, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados. Como a autora é nascida em 15 de março de 1945 (fl. 23), possui atualmente 67 (sessenta e sete) anos de idade, perfazendo, portanto, o requisito etário mínimo, a dispensar prova médica pericial para aferição da incapacidade. Todavia, da análise do estudo socioeconômico produzido, conclui-se que a família possui meios de prover-lhe a manutenção. De efeito, conforme restou apurado, a renda mensal declarada do conjunto familiar da autora, formado por ela, seu esposo Maximiliano Grilo (nascido em 03.08.1938) e o filho Marcio Rogério (nascido em 02.09.1965), é proveniente de benefício previdenciário recebido pelo marido, no valor de um salário mínimo, mais o rendimento por este auferido, em razão do trabalho que realiza na oficina que possui, totalizando aproximadamente R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais), valor destinado ao sustento de três pessoas, superando, portanto, o limite estabelecido pela Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo). Não fosse isso, no que se refere à moradia, residem em imóvel próprio, com seis cômodos, que, de acordo com a descrição da assistente social incumbida da diligência e conforme se vê das fotografias que acompanham o relatório, é guarnecido com todos os móveis e eletrodomésticos suficientes a uma sobrevivência digna, sendo a família inclusive proprietária de automóvel - OGG, marca Fiat, ano 1986 -, e do prédio onde funciona a oficina do cônjuge, localizada na Avenida São Paulo, cidade de Herculândia, levando a concluir que a situação retratada nos autos não está a merecer a devida proteção da assistência social. Insta registrar, por oportuno, no tocante a resposta ao quesito 5, formulado pela autora, que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meios de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000731-21.2012.403.6122 - PAULO ALVES DE SOUZA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. PAULO ALVES DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa à data do requerimento administrativo, haja vista perfazer mais de 35 anos de serviços, isso mediante a conjugação de período rural, sujeito a reconhecimento judicial, convertendo-se com acréscimo e somando-se aos demais interregnos, como segurado empregado, os tidos como exercidos em condições especiais (servente, servente de cozinha, fermentador e calceteiro), com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Requereu, subsidiariamente, a declaração de todo o tempo de serviço apurado na ação, para fins de aposentadoria futura. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, foi determinada, inicialmente, a juntada aos autos de documentos comprobatórios do afirmado trabalho em condições especiais. Cumprida a determinação, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Anexou informações colhidas do CNIS. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas. Ao fim da instrução processual, reiteraram as partes suas considerações iniciais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas e, encontrando-se o feito devidamente instruído, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa à data do requerimento administrativo, com o cômputo de tempo de serviço rural e urbano, com interregnos tidos por exercidos em condições especiais. E como os períodos de trabalho urbanos do autor são incontroversos, seja porque não impugnados pelo INSS, seja porque anotados em carteira de trabalho (fls. 13/15), a questão maior repousa no afirmado exercício de trabalho rural, bem como nas prolapadas atividades especiais. DA ATIVIDADE

RURAL. Diz o autor, nascido em 13 de maio de 1951 (fl. 12), ter trabalhado no meio rural a partir dos 8 anos de idade, na condição de boia-fria, juntamente com seu pai, em propriedades rurais localizadas na região de Anápolis, proximidades do município de Santópolis do Aguapeí, SP. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho para fins previdenciários é possível mediante a apresentação de início de prova documental, desde que complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para a demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. No caso, como início de prova material, coligiu o autor os documentos de fls. 16/20, os quais, todavia, não se prestam à finalidade pretendida, conforme análise individual que se passa a fazer. O antigo título de eleitor de fl. 16 não consubstancia início de prova material válido, uma vez que expedido em data posterior ao período de trabalho rural que pretende ver reconhecido. De efeito, o documento referido, apesar de fazer expressa menção à profissão do autor como sendo a de lavrador, contém data de expedição de 04 de janeiro de 1973, quando ele já mantinha vínculo trabalhista de natureza urbana, mais precisamente com o empregador Sociedade Civil de Assistência Médica Social Ltda (período de 01.11.1972 a 30.05.1974), conforme anotação constante da fl. 10 de sua CTPS (fl. 13-verso dos autos). Idêntica situação se verifica com o documento de fl. 17, consistente na certidão de casamento de seus genitores, trazendo a qualificação do pai, João Alves de Souza, como lavrador, mas lavrada em 21.07.1949, fora, portanto, do lapso de trabalho rural afirmado, o que impede seja também acolhido como início de prova. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as declarações prestadas pelos ex-empregadores somente podem ser consideradas como início de prova material quando contemporâneas à época dos fatos alegados. Precedentes da Terceira Seção. 4. Pedido improcedente. (AR 1.808/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.04.2005, DJ 24.04.2006 p. 344). Diante de tal quadro, restam somente os documentos escolares anexados às fls. 18/20, os quais, isoladamente, não se prestam a comprovar o exercício de atividade rural, uma vez que não fazem qualquer alusão à atividade exercida pelo autor ou seu genitor, atestando apenas que, nos períodos mencionados, o autor frequentou estabelecimento de ensino localizado em área rural. Não é despidendo observar que, em outros casos já analisados, este juízo vem considerando os ditos documentos escolares como complemento de prova do trabalho rural, ou seja, são acolhidos como indicativos de trabalho no meio rural, mas desde que existentes nos autos documentos outros - contemporâneos ao período de trabalho alegado - que tragam indicação da profissão da parte autora ou de membro da família, ou, ainda, a comercialização da produção por meio de notas fiscais de produtor, o que não ocorre no caso presente, razão pela qual não podem ser aceitos os documentos de fls. 18/20 como prova do exercício da atividade rural. Nessas condições, a pretensão de ver comprovado o trabalho rural no período afirmado na inicial fica restrita aos depoimentos prestados pelas testemunhas em juízo, situação que confronta com o disposto no 3º do artigo 55, da Lei 8.213/91, que proíbe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, impondo-se, assim, a rejeição do pleito para reconhecimento do labor no meio rural. DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. No que diz respeito ao enquadramento de atividade exercida em condições especiais, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial,

bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, os períodos controversos de atividade exercida em condições especiais estão assim detalhados: Período: 01.11.1972 a 30.05.1974 Empresa: Sociedade Civil de Assistência Médica Sociam Ltda Função/Atividades: Servente Agentes Nocivos: Não especificado Enquadramento legal: Prejudicado - atividade não prevista Provas: CTPS, Perfil Profissiográfico Profissional - PPP e Laudo de Enquadramento de Insalubridade e Periculosidade Conclusão: Não reconhecido. Obs: o Enquadramento de Insalubridade e Periculosidade de fls. 67/73 faz referência apenas às atividades de cozinheiras e nutricionistas com exposição a sobrecarga térmica superior aos limites de tolerância. Período: 25.01.1977 a 30.03.1983 Empresa: Clínica de Repouso Dom Bosco Ltda Função/Atividades: Servente de cozinha Agentes Nocivos: Bactérias, vírus, fungos e protozoários, cf. PPP de fls. 30/32 Enquadramento legal: Sem enquadramento - atividade não prevista Provas: CTPS e Perfil Profissiográfico Profissional - PPP Conclusão: Não reconhecido, por não encontrar cômoda previsão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. PPP de fls. 30/32 sem embasamento em laudo. Período: 05.05.1983 a 14.03.1984 Empresa: Clínica de Repouso Dom Bosco Ltda Função/Atividades: Servente de cozinha Agentes Nocivos: Bactérias, vírus, fungos e protozoários, cf. PPP de fls. 30/32 Enquadramento legal: Sem enquadramento - atividade não prevista Provas: CTPS e Perfil Profissiográfico Profissional - PPP Conclusão: Não reconhecido, por não encontrar cômoda previsão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. PPP de fls. 30/32 sem embasamento em laudo. Período: 26.06.1987 a 19.02.1990 Empresa: Bandeira Agro Industrial

S/A Função/Atividades: Serviços gerais Agentes Nocivos: Produtos químicos e ruído Enquadramento legal: Sem enquadramento - atividade não prevista Provas: CTPS e Perfil Profissiográfico Profissional - PPP Conclusão: Não reconhecido, por não encontrar cômoda previsão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. PPP de fl. 38 sem embasamento em laudo. Nível de ruído sem medição. Período: 16.07.1990 a 08.02.1994 Empresa: Bandeira Agro Industrial S/A Função/Atividades: Fermentador Agentes Nocivos: Produtos químicos e ruído Enquadramento legal: Sem enquadramento - atividade não prevista Provas: CTPS e Perfil Profissiográfico Profissional - PPP Conclusão: Não reconhecido, por não encontrar cômoda previsão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. PPP de fl. 39 sem embasamento em laudo. Nível de ruído sem medição. Período: 09.04.1997 a 04.05.2011 (data da DER) Empresa: Prefeitura Municipal de Tupã Função/Atividades: Calceteiro de guias e sarjetas Agentes Nocivos: Produtos químicos (cimento)/poeiras e levantamento e transporte manual de peso/postura inadequada Enquadramento legal: Sem enquadramento Provas: CTPS, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e LTCAT Conclusão: Não reconhecido - laudos técnicos contrários (fls. 59/63 e 64/66). Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, a fim de se apurar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 396 180 0 Contribuição 33 0 12 Tempo Contr. até 15/12/98 20 7 23 Tempo de Serviço 33 0 12 admissão saída . carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/11/72 30/05/74 u c Sociedade Civil e Assistência Médica Social Ltda 1 7 001/05/75 26/01/76 u c Setegri - Serviços Técnicos Agrícolas S/C Ltda 0 8 2622/01/77 30/03/83 u c Clínica de Repouso Dom Bosco S/C Ltda 6 2 905/05/83 14/03/84 u c Clínica de Repouso Dom Bosco S/C Ltda 0 10 1016/04/84 28/03/87 u c Soc. Agrícola e Pastoril Fazenda Cristal Ltda 2 11 1326/06/87 19/02/90 u c Bandeira Agro Industrial S/A 2 7 2416/07/90 08/02/94 u c Bandeira Agro Industrial S/A 3 6 2401/03/97 30/07/97 u c Manoel Fonseca 0 5 009/04/97 04/05/11 u c Prefeitura Municipal de Tupã 14 0 26 Como se vê, na data do requerimento administrativo, em 04/05/2011 (fl. 24), reunia o autor apenas 33 anos e 12 dias de trabalho, insuficientes à obtenção da aposentadoria pretendida, seja porque não implementadas as regras permanentes do sistema de previdência social (art. 201, 7º, I, da CF - 35 anos de contribuição), seja porque não implementados todos requisitos de que trata o art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/98 (pedágio). Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001609-43.2012.403.6122 - RAIMUNDA PEREIRA DE ALMEIDA (SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001784-37.2012.403.6122 - REINALDO DE SOUZA (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP057247 - MAURA DE FATIMA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tendo em vista a juntada dos laudos periciais, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público, vindo, após, conclusos para sentença.

0000074-45.2013.403.6122 - EULENI DA SOLIDADE RIBEIRO DOS SANTOS (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar,

eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/06/2014, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

000088-29.2013.403.6122 - JURANDY PEREIRA DANTAS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/06/2014, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000782-95.2013.403.6122 - APARECIDO ALVES CHAVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não verifico a presença dos requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. Primeiro, porque envolvendo a questão, não apenas pedido de conversão de tempo comum em especial, mas também de tempo especial em comum, certo é que não se pode, com clareza, quantificar a extensão de eventual exposição do autor a agente nocivo. De segundo, porque os argumentos constantes da inicial não demonstram comprovadamente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que o autor encontra-se trabalhando e, a final, se acolhido o pedido, o benefício será implantado e pago. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001272-54.2012.403.6122 - VERA LUCIA EVANGELISTA DA SILVA(SP179065 - ELISEU FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante do retorno negativo da carta (fls. 177), expedida para a intimação de LEONEL AVELINO ROCHA, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o novo endereço dessa testemunha, a fim de se proceder a respectiva intimação. No silêncio, considero válida a intimação realizada no endereço constante dos autos, devendo o causídico cientificá-la para comparecer à audiência, sob pena de preclusão. Publique-se.

Expediente Nº 3952

ACAO PENAL

0001451-22.2011.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARCOS CAETANO(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X GEOVANE CARDOSO DE SA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X JOSIAS DIONISIO(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X FLAVIO HENRIQUE NASCIMENTO FALVO(SP056995 - ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA) X MIRIAN GOMES DE OLIVEIRA(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X LUCIANE LOURENCO GARCIA(SP193901 - SIDINEI MENDONÇA DE BRITO) X WELTON DO PRADO VICENTE(SP178382 - MARCELO PINTO DUARTE) X MARCELO SOARES DE OLIVEIRA(SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA) X EMERSON GOMES DA SILVA(SP143741 - WILSON FERNANDES)

Recebo os recursos de apelação e razões interpostos pelos réus MARCOS CAETANO (fls. 1783 - 1914/1939), JOSIAS DIONISIO (fls. 1785 - 1867/1870), GEOVANE CARDOSO DE SÁ (fls. 1786/1793), WELTON DO PRADO VICENTE (fls. 1886/1901) e MIRIAN GOMES DE OLIVEIRA (fls. 1823 - 1940/1947). Às fls. 1794/1795, o réu EMERSON GOMES DA SILVA, interpondo apelação, requereu para declínio de suas razões, que fossem realizadas as transcrições de todas as gravações telefônicas realizadas para posterior análise do Tribunal Regional Federal, já que não realizada perícia de voz para confirmar a identidade dos interlocutores. A questão já havia sido levantada em audiência de instrução (26/10/2012) e a solução dada, inclusive a requerimento

do MPF (fl. 1405-verso), fora a ampla disponibilização em Secretaria, com oportunidade aos defensores de acesso e cópia (fl. 1528), de todos arquivos de áudios produzidos durante a interceptação, bem como das gravações em que os réus se autoidentificam - como por exemplo em contato com as operadoras de telefonia - dos quais o defensor teve acesso (fl. 1571). Entendo estar superada a questão. Ainda é entendimento majoritário nos Tribunais Superiores, a prescindibilidade de perícia de voz e transcrição integral das conversas telefônicas, exceto àquelas que dêem suporte à denúncia, o que parece ocorrer in casu. Para melhor aclarar, coleciono a seguir, alguns julgados do STF: HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ÚNICO MEIO DE PROVA VIÁVEL. PRÉVIA INVESTIGAÇÃO. DESNECESSIDADE. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO NO CRIME SURTIDOS DURANTE O PERÍODO DE MONITORAMENTO. PRESCINDIBILIDADE DE DEGRAVAÇÃO DE TODAS AS CONVERSAS. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Na espécie, a interceptação telefônica era o único meio viável à investigação dos crimes levados ao conhecimento da Polícia Federal, mormente se se levar em conta que as negociações das vantagens indevidas solicitadas pelo investigado se davam eminentemente por telefone. 2. É lícita a interceptação telefônica, determinada em decisão judicial fundamentada, quando necessária, como único meio de prova, à apuração de fato delituoso. Precedentes. 3. O monitoramento do terminal telefônico da paciente se deu no contexto de gravações telefônicas autorizadas judicialmente, em que houve menção de pagamento de determinada porcentagem a ela, o que consiste em indício de sua participação na empreitada criminoso. 4. O Estado não deve quedar-se inerte ao ter conhecimento da prática de outros delitos no curso de interceptação telefônica legalmente autorizada. 5. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois basta que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal. Precedentes. 6. Writ denegado. (HC 105527, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 12-05-2011 PUBLIC 13-05-2011) EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PROBATÓRIA. OFENSA REFLEXA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS JUDICIALMENTE AUTORIZADAS. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Este Tribunal tem decidido no sentido de que o indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo a quo, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. II - No julgamento do HC 91.207-MC/RJ, Rel. para o acórdão Min. Cármen Lúcia, esta Corte assentou ser desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas, sendo bastante que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida. III - Impossibilidade de reexame do conjunto fático probatório. Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (AI 685878 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/05/2009, DJe-108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009 EMENT VOL-02364-06 PP-01155) EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA. 1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). 2. Liminar indeferida. (HC 91207 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-02290-02 PP-00325) Posto isto, INDEFIRO o pedido de transcrição integral das interceptações telefônicas. Recebo, outrossim, termo de apelação interposto pelo réu EMERSON GOMES DA SILVA (fls. 1794/1795). Concedo prazo de 8 (oito) dias para declínio de suas razões. Por oportuno, o réu FLAVIO HENRIQUE NASCIMENTO FALVO, intimado da sentença, manifestou recusa ao direito de recorrer. Inerte seu defensor constituído. Contudo, tendo em vista que o réu já cumpre provisoriamente a pena imposta, tendo sido expedida competente carta de guia (fl. 1767 - 0000402-72.2013.403.6122) e considerando ainda que eventual reforma da sentença pode vir a beneficiar os demais réus, deixo de determinar o lançamento do trânsito em julgado. Com a apresentação das razões de apelo pelo réu EMERSON GOMES DA SILVA, vista dos autos ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Oportunamente, atendidas as cautelas de praxe, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acompanhados dos autos da interceptação telefônica (0001491-04.2011.403.6122) e pedido prisão preventiva e busca e apreensão (0000518-15.2012.403.6122), bem como de todas as mídias produzidas durante a investigação, tudo isso rendidas nossas homenagens. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5942

ACAO PENAL

0013154-21.1999.403.6105 (1999.61.05.013154-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X KELI APARECIDA REAL X FABIO MARTINEZ CARNEIRO(SP107187 - ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI) X ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA MELO FILHO

Fl. 806: Ciência às partes de que foi redesignada para o dia 26 de junho de 2013, às 16:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha Andreia Pereira de Godoy, nos autos da Carta Precatória Criminal 272.01.2012.005821-4, junto ao r. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itapira, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0008879-58.2001.403.6105 (2001.61.05.008879-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO ULIAN FILHO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X APARECIDO ESPANHA(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO) X CARLOS PACHECO SILVEIRA(SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO) X JOAQUIM SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X JOAO CARLOS MACARRONI(SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO) X LUZIA SANTURBANO ULIAN X MAURO TOBIAS(SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO) X SEBASTIAO MARCELINO DOS SANTOS X WALTER DE JESUS PEDROSO(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO E SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO)

Fl. 1.138: Aguarde-se a resposta ao ofício 1095/13 por mais 30 (trinta) dias, reiterando-o acaso não haja resposta, nos termos do ofício de fls. 1.138. Fls. 1.140/1.141: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Defesa Técnica do corréu Joaquim Santiago de Oliveira junte aos autos os documentos que entender cabíveis. Fl. 1.142: Intime-se pessoalmente o corréu João Carlos Macarroni para que constitua defensor de sua confiança no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de nomeação de Defensor Dativo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001710-46.2004.403.6127 (2004.61.27.001710-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MIGUEL REQUENA CABALIN(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA)

Fl. 389: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo Dr. Carlos André Falda para a inscrição no sistema AJG. Após o cadastro, expeça-se a solicitação de pagamento. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0000029-07.2005.403.6127 (2005.61.27.000029-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X ROBERTO VALENCISE DE FREITAS(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO E SP267844 - BENEVENUTO JOAQUIM DE FREITAS E SP191887 - HERMAN PINTO MOREIRA CORREIA) X LUIS EDUARDO PERSSINOTTI DOS SANTOS(SP209677 - Roberta Braidó) X CARLOS TARIK NUNES MALIAN(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X CLAUDIO CAMPOS DA SILVA JUNIOR

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 839/844 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Publiquem-se os despachos de fls. 791 e 821. Intimem-se. Fl. 791: Fls. 790: Anote-se. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu Roberto Valencise de Freitas à fl. 782 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Dê-se vistas às partes para apresentação de suas contrarrazões recursais. Intimem-se. Cumpra-se. Fl. 821: Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Carlos Tarik Nunes Malian à fl. 812 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se a Defensora para a apresentação das razões recursais no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões recursais. Sem prejuízo, intimem-se os Defensores Dativos acerca da sentença penal condenatória. Intimem-se. Cumpra-se

0000839-77.2007.403.6105 (2007.61.05.000839-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X YSSUYUKI NAKAN(SP273712 - SUELEN TELINI) X ALEXANDRE TIBIRICA MACHADO(SP273712 - SUELEN TELINI) X JOAO BATISTA PARUSSOLO(SP317410A - JEANINE BATISTA ALMEIDA)

Fls. 639 e 650: homologa a desistência da oitiva das testemunhas Carlos Eduardo Lealdini e Sebastião Valter Gomes de Souza, respectivamente. Assim, encerrada a tomada do depoimento das testemunhas arroladas pelas partes, designo o dia 25 de julho de 2013, às 14:00 horas, para realização da audiência onde serão interrogados os acusados. Intimem-se. Cumpra-se.

0008244-33.2008.403.6105 (2008.61.05.008244-9) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS RICARDO DIAS DE SOUZA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Fl. 365: Ciência às partes de que foi designado o dia 20 de agosto de 2013, às 15:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 0003252-81.202013.8.26.0575 (controle 171/2013), junto ao r. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de S. J. Rio Pardo, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0000352-07.2008.403.6127 (2008.61.27.000352-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP261992 - ANA LUCIA MORAES E SP268626 - GISELE CALDERARI COSSI)

Publique-se a decisão de fl. 901. Fl. 902: o arbitramento e expedição dos honorários da I. Defensora nomeada serão realizados após a ocorrência trânsito em julgado da ação penal. Decisão de fl. 901: Fls. 888/890: defiro o pedido de juntada dos antecedentes atualizados do acusado, e o traslado da sentença proferida nos autos 0001898-68.2006403.6127, posto que o denunciado também figurou no pólo passivo da apontada ação penal, bem como a expedição de ofício à entidade fazendária para que informe a situação dos créditos tributários que ensejaram o oferecimento da denúncia. Fls. 894/895: indefiro os pedidos de expedição de ofícios, na medida em que não se originaram de fato apurado no curso da instrução criminal, bem como porque a prova almejada pode ser produzida pela juntada aos autos da cópia da CTPS do acusado. Cumpra-se. Intimem-se.

0005163-10.2008.403.6127 (2008.61.27.005163-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JULIANO RAMOS(SP186881A - MARCO AURELIO DE CARVALHO COMPRI) X REGINALDO DE CARVALHO GONCALVES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ADILSON LUIS PEDRO(MG080911 - ANA CAROLINA BATISTA CARVALHO) X JULIO CEZAR DELALIBERA(SP168378 - RONALDO APARECIDO SOARES) X SEBASTIAO RODRIGUES MOREIRA(SP168378 - RONALDO APARECIDO SOARES)

Tendo em vista que os corréus Júlio Cezar e Sebastião não foram efetivamente intimados para a audiência de seus interrogatórios, designo o dia 18 de julho de 2013, às 16:30 horas para tal finalidade. Intimem-se.

0002108-46.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MAGNUN CASSIANO DA SILVA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAção Criminal n. 0002108-46.2011.403.6127 Autora: Justiça Pública Réu: Magnun Cassiano da Silva S E N T E N Ç A (tipo d) Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Magnun Cassiano da Silva como incurso nas penas do crime descrito no artigo 289, 1º, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia: Consta dos autos que o denunciado, por conta própria, guardou e introduziu na circulação moeda falsa, ciente de que se tratava de contrafação de cédulas de curso legal no país. Segundo o Boletim de Ocorrência de fls. 4 e 5, no dia 13 de fevereiro de 2010, Magnun Cassiano da Silva realizou uma compra no estabelecimento comercial (padaria/mercearia) de Antônio Aparecido Freitas Mariano, situado na Rua Carlota Reh-der, 501, em Aguaí (SP), e ao efetuar o pagamento introduziu em circulação uma nota de R\$ 100,00 (cem reais), de numeração A0511009161A, sobre a qual, mais tarde, recaiu a suspeita de ser falsa. No dia seguinte, 14 de fevereiro de 2010, por volta das 9 (nove) horas da manhã, o denunciado retornou ao aludido estabelecimento e efetuou novas compras, apresentando para pagamento outra cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais), que guardava consigo, de numeração idêntica à anterior. O comerciante, já ciente da falsidade da primeira nota, recusou-se a receber a segunda e acionou a polícia militar, o que resultou na apreensão das duas cédulas. A materialidade delitiva está comprovada pelo laudo de fls. 7 a 10, segundo o qual as notas em questão são falsas, não obstante assemelhadas às cédulas autênticas, circunstâncias que podem perfeitamente iludir o Homem Comum, não afeito ao manuseio de papel moeda (sic). Quanto à autoria, há indícios suficientes para embasar a acusação. Magnun Cassiano da Silva foi flagrado quando passava a segunda nota falsa, conforme ele próprio reconheceu (fl. 45). Ouvido em sede inquisitorial, alegou que obteve ambas as cédulas de boa-fé, no Bar do Xandão, em Aguaí, ao trocar um cheque de R\$ 450,00 (quatrocentos e

cinquenta reais) que recebe-ra de um turmeiro (fls. 45-47). Porém o responsável pelo Bar do Xandão, Antonio Moraes Sperber, negou de várias formas a possibilidade de que as notas tivessem sido passadas em seu estabelecimento (fl. 36), infirmo a versão do denunciado. A denúncia foi recebida em 14.06.2011 (fl. 59). O réu foi citado pessoalmente (fl. 76 vº) tendo-lhe sido nomeado defensor dativo (fl. 78), já que declarou não possuir condições de constituir defensor. Resposta escrita às fls. 83/84. Foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 85). Durante a instrução processual foram ouvidos Antonio Aparecido Freitas Mariano (fl. 143), Antonio Moraes Selber (fl. 144), Alex Batista Pereira (fl. 145), testemunhas arroladas pela acusação, mediante carta precatória, e, neste Juízo a testemunha arrolada pela acusação Edmilson Dias dos Santos, bem como realizado o interrogatório do acusado (fls. 172/173). Na fase prevista no artigo 402 do CPP, requereu o MPF a juntada dos antecedentes atualizados do acusado, o que restou deferido pelo Juízo. Alegações finais do MPF, no sentido da condenação do acusado (fls. 210/214), e pela defesa pleiteando a absolvição dada a ausência de dolo (fls. 216/218). Relato, fundamento e decisão. Quanto à tipificação penal, dispõe o artigo 289, parágrafo 1, do Código Penal: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 12 (doze) anos e multa. Parágrafo 1. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelo Laudo Documentoscópico (fls. 06/10), que conclui pela falsidade das 02 (duas) cédulas apreendidas de R\$ 100,00 (cem reais). Consta do laudo que as cédulas submetidas a exame, não obstante sejam falsas, são assemelhadas às cédulas autênticas, circunstâncias que podem perfeitamente iludir o Homem Comum, não afeito ao manuseio de papel moeda. Quanto à autoria delitiva, alega o acusado que não sabia da falsidade das notas. Reconheceu, entretanto, que foi ele o responsável pela introdução em circulação das duas cédulas de R\$ 100,00 (cem reais), nos dias 13 e 14 de fevereiro de 2010, no estabelecimento comercial localizado na Rua Carlota Rehder em Aguaí/SP. Contudo nega o elemento subjetivo do tipo penal a ele atribuído na denúncia. Todavia, da instrução processual extrai-se conclusão diversa. Em sua defesa alegou o denunciado que as cédulas que utilizou para pagamento foram recebidas quando trocou um cheque de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Cheque este que teria recebido como pagamento de trabalho prestado na co-lheita de laranjas. Asseverou que efetuou a troca em um bar localizado em Aguaí/SP, de propriedade de Antonio Moraes Selber. Em seu interrogatório, afirmou que a troca do cheque foi realizada com um funcionário do bar, cujo nome não sabe e cuja descrição fez vagamente. Contudo a testemunha Antonio Moraes Selber, dono do estabelecimento comercial supostamente responsável pela troca do cheque, negou ter realizado a operação de desconto da cártula, pois apenas aceita o pagamento em cheque de pessoas conhecidas e no valor da despesa, afirmando, ainda, que nunca recebeu nota falsa, pois utiliza uma lupa para verificação da veracidade da cédula recebida (fl. 144). Ainda em seu interrogatório, declarou o réu que, pessoalmente, nunca havia trocado cheque no citado comércio, afirmando que, anteriormente, havia se utilizado de interposta pessoa para fazer a operação, já que o dono só recebia cheques de pessoas conhecidas. Tal afirmação, feita pelo próprio réu, destoa de sua alegação anterior, no sentido de que teria realizado a troca do cheque através de funcionário do dono do comércio. Ademais, em que pese ter asseverado que os colhedores de laranja sempre faziam a troca dos cheques no apontado local, alegou o acusado que ao realizar a troca de seu cheque estava sozinho. Assim, não se mostra crível a versão do réu. Dessa forma, o conjunto probatório demonstra que o réu, voluntária, consciente e inequivocamente, sabia da falsidade das notas que introduziu em circulação, nas duas circunstâncias fáticas distintas. Passo à dosimetria da pena (art. 68 do CP). Analisando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifico que o acusado foi condenado, monocraticamente, nos autos da ação penal nº 0000537-92.2010.8.26.0083 (fl. 222), com trâmite perante a Vara Única da Comarca de Aguaí. Contudo, não houve trânsito em julgado da apontada condenação. Assim, em atenção ao enunciado da Súmula nº 444: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, incabível sua utilização para enrijecer a reprimenda do réu. Considerando, ainda, que não há outros elementos de relevo, no caso dos autos, no tocante à primeira fase da fixação da pena, resta a mesma mantida em seu patamar mínimo, qual seja, 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Quanto às circunstâncias agravantes e atenuantes, verifico que não são aplicáveis à espécie. Doutra banda, em decorrência da continuidade delitiva havida entre os crimes praticados pelo réu, aplico a causa de aumento de pena prevista no artigo 71, caput, do Código Penal, no montante de 1/6 (um sexto), tendo em vista que foram duas as infrações penais praticadas. Pelo que, chega-se à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, que resta definitiva, haja vista a ausência de outras causas de aumento ou diminuição de pena. Quanto à fixação do regime inicial de cumprimento de pena, atento à disposição do artigo 33, 3º do Código Penal, estabeleço o início do cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto. No tocante à pena de multa, fixo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento, tendo em vista a situação econômica do acusado, qualificado como ajudante geral, bem como sopesando-se que não teve condições de constituir defensor. Douro giro, preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas reprimendas restritivas de direitos. Assim, fixo ao réu o cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser definida pelo Juízo da execução, e de prestação pecuniária, no montante de 02 (dois) salários mínimos, tendo em vista a condição econômica do acusado,

qualificado como ajudante geral de lavoura, bem como o fato de não ter constituído defensor, em favor de entidade a ser definida pelo Juízo da execução. Realiza a substituição da pena privativa de liberdade, não há razão para a decretação da prisão cautelar do denunciado. Isso posto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para condenar Magnun Cassiano da Silva, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e à pena de multa correspondente a 11 (onze) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento, pela prática do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal. O réu poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.

0002169-67.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X REP LEGAIS DE MD AGROPECUARIA LTDA X EDUARDO DE MORAES DANTAS(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X FERNANDA DE MARAES DANTAS X RENATA DE MORAES DANTAS ZILLO X HELENA MARIA PENTEADO DE MORAES DANTAS X MARIA EDUARDA DE MORAES DANTAS

Fls 305: Ciência às partes de que foi designado o dia 23 de julho de 2013 às 13:45h, para a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal n 3001629-85.2013.8.26.0362, junto ao E. Juízo deprecado de Mogi Guaçu-SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0002198-20.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ABELINO GAZOTO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X KATIA REGINA GAZOTO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X PAULO SERGIO STRAZZA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X LUCIO LEVI STRAZZA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Fls 255: Ciência às partes de que foi redesignado o dia 26 de junho de 2013 às 16:20h, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 0002524-12.2013.403.6105, junto ao E. Juízo Federal da 1ª Vara de Campinas. Intimem-se. Cumpra-se.

0002864-21.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO CARLOS DE GRAVA DALMATI(SP268626 - GISELE CALDERARI COSSI)

A absolvição sumária tem suas hipóteses de aplicação taxativamente previstas no rol do artigo 397 do Código de Processo Penal, sendo que, na espécie, as alegações trazidas pelos acusados não se amoldam à aludida disposição legal. Dessa forma, mantenho o recebimento da denúncia. Via de consequência, expeça-se carta precatória, ao E. Juízo estadual da Comarca de Mogi Mirim para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001016-43.2005.403.6127 (2005.61.27.001016-5) - LUCIMAR FERNANDES PONTES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002094-72.2005.403.6127 (2005.61.27.002094-8) - IVONE ORRICO MAIA(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Autos recebidos do arquivo. Fl. 89: defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002145-49.2006.403.6127 (2006.61.27.002145-3) - NANCY BELO FARIA CANDINI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do arquivo. Fl. 193: defiro o desentrenhamento dos documentos médicos originais constantes dos autos, desde que substituídos pelas respectivas cópias. No prazo de 10 (dez) dias, compareça o patrono ao balcão da Secretaria, portando tais cópias, e solicite a providência a um servidor. Após cumprida a determinação supra, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000232-61.2008.403.6127 (2008.61.27.000232-7) - MARILZA DE FATIMA RIZZO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001027-33.2009.403.6127 (2009.61.27.001027-4) - RITA DE CASSIA MUCIN COSTA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011986-83.2010.403.6109 - MARCOS THADEU RIBEIRO(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.O documento de fl. 67 indica que, em sede adminis-trativa, o requerente teve enquadrado como especial, entre ou-tros, os períodos de 01/01/2006 a 31/12/2006 e de 01/01/2008 a 31/12/2008 ao mesmo tempo em que informa não ter sido enquadrado o interregno compreendido entre 01/01/20058 e 06/08/2010.Assim, converto o julgamento em diligência e conce-do o prazo de cinco dias para que o requerido esclareça a apa-rente incongruência e informe quais os períodos foram efetiva-mente considerados insalubres.Intime-se.

0000992-39.2010.403.6127 - CATARINA BENEDITA DE ARAUJO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004475-77.2010.403.6127 - CARLA DOS SANTOS MONTORO X LUIS OCTAVIO DOS SANTOS MONTORO - INCAPAZ X ANA VICTORIA DOS SANTOS MONTORO - INCAPAZ(SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000695-95.2011.403.6127 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002394-24.2011.403.6127 - RITA MARCIA FARAH ORTEGA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002922-58.2011.403.6127 - MARIA DAS DORES LOPES(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria das Dores Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu filho, Saintclair Lopes. Alega que dependia economicamente do filho, mas o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda. Concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 74).O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido pela não comprovação da dependência econômica, principalmente, porque a autora é titular de dois benefícios previdenciários, a saber, aposentadoria por idade e pensão por morte (fls. 81/85).Réplica às fls. 93/98.Foram ouvidas três testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 129/148). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 151/154), enquanto o réu reiterou os termos das manifestações anteriores (fl. 156).Relatado, fundamento e decido.A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontram-se os pais (art. 16, II, da citada lei). Nesse caso, a dependência deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91).A condição de segurado do falecido é incontroversa. Assim, a lide versa sobre a qualidade de dependente em relação ao filho falecido.Como início de prova material, a autora apresentou os seguintes documentos:a) Declaração emitida pelo CAPS, datada de

20.01.2011, atestando que, no período compreendido entre 2007 e 2088, a autora acompanhava o filho nas consultas (fl. 14);b) Cópia do prontuário médico do falecido junto ao Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos, no qual consta que ele fora acompanhado pela mãe nas consultas dos dias 19.09.1991, 24.10.1991, 02.02.1995, 29.01.2004 (fls. 28/37);c) Cópia de ficha médica de Santclair oriunda do Posto de Atendimento da Prefeitura de Mogi Guaçu, na qual consta que a autora foi trocar a receita e pedir encaminhamento médico do paciente nos dias 12.03.2004, 15.10.2004, 10.01.2005, 11.03.2005, 22.07.2005, 05.08.2005, 26.08.2005, 02.12.2005, 06.06.2006, 23.06.2006, e 17.09.2008 (fls. 38/45);d) Cópia de contrato de venda à prazo, datada de 22.05.2009, em que o de cujus autoriza a mãe, ora requerente, a comprar em sua conta existente perante a empresa Essência Surf Skate Shop (fl. 49); e) Cópia de nota fiscal emitida por Magazine Luiza em favor do falecido, na qual as informações referentes à data e ao produto adquirido estão ilegíveis (fl. 53);f) Cópia de faturas endereçadas ao falecido filho da autora referente ao período compreendido entre 27.01.2005 e 05.04.2007 (fls. 54/61);g) Cópia de nota de compra e de conserto de celular dirigidas a Santclair Lopes e datadas de 30.12.2004 e 24.03.2005, respetivamente (fls. 62/63); h) Cópia de carnês de pagamento da empresa Magazine Luiza endereçados ao falecido (fls. 64/65).Pois bem.O fato de a genitora acompanhar o filho nas consultas médicas ou solicitar por ele a troca de receitas não possui o condão de comprovar a dependência econômica.A declaração de fl. 49, em que o falecido autoriza a mãe a efetuar compras em sua ficha perante a loja Essência Surf Skate Shop, nada prova, eis que emitida após o óbito, razão por que não se encontra assinada.As faturas e carnês de pagamento emitidas em nome de Santclair não descrevem os produtos adquiridos ou estão ilegíveis, não sendo possível aferir se se tratam de compras efetuadas em proveito da família, com exceção dos documentos de fls. 62/63, referentes à compra e conserto de aparelho celular, o que apenas demonstra que o de cujus realizava gastos consigo próprio.Assim, os documentos apresentados não são hábeis à prova da dependência econômica.A prova testemunhal, por sua vez, não pareceu coerente, na medida em que atestou categoricamente que o rendimento do filho era utilizado no pagamento das despesas da casa, mas não sabia de questões simples.Nesse sentido, a testemunha José Armando da Salera afirmou que o benefício recebido pelo filho servia para custear seus remédios e auxiliar a mãe, mas não sabia se esses medicamentos eram dispendiosos.A testemunha Paulo de Azevedo informou que a requerente dependia do rendimento do filho para pagar contas de água e luz, mas não sabia se ele tomava remédio nem se o marido dela trabalhava.Clovis Benedito de Oliveira, inicialmente, disse que a autora utilizava o benefício do filho para pagar as despesas da casa. Posteriormente, contou que esse valor servia também para custear os remédios dele, mas não soube afirmar quanto esse gasto consumia da renda do falecido.Em outras palavras, não há prova de efetivos encargos domésticos assumidos por João Batista em proveito da autora ou mesmo de ambos, como exige o art. 22, 3º, e incisos do Decreto 3.048/99. Pelo contrário, comprovou o réu que a requerente é titular de aposentadoria por idade desde 12.01.2009 e de pensão por morte decorrente do óbito de seu cônjuge desde 26.06.2011 (fls. 86/87), o que demonstra dependência em relação a este e não ao filho.Além do mais, o ex-segurado possuía despesas próprias, pois possuía celular, e com medicação, não sendo crível que contribuísse para o sustento da requerente de forma significativa. Era possível que fosse prestado tão somente auxílio financeiro, o que, todavia, não se confunde com dependência econômica.Assim, a requerente não faz jus à pensão por morte. Isto posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003547-92.2011.403.6127 - PEDRO JORGE DE DEUS ALMEIDA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Jorge de Deus Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural.Alega que conta com mais de 60 anos e sempre trabalhou no meio rural, desde tenra idade, inclusive sem registro na CTPS, perfazendo período superior a 156 meses, o que lhe garante o direito ao benefício.Deferida a gratuidade (fl. 27), o INSS defendeu a improcedência do pedido porque o autor tem períodos de trabalho urbano, ocultados na inicial e nos documentos, e porque não comprovado o labor rural de acordo com o período exigido pela legislação (fls. 33/39).Foi colhido o depoimento pessoal do autor, ouvidas duas testemunhas (fl. 114) e apenas o INSS apresentou alegações finais (fls. 115 e 117/119).O requerido juntou documentos (fls. 120/126 e 136/140) e o autor manifestou-se (fls. 129/133 e 143/145).Relatado, fundamento e decido.No caso de segurado especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são:a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); eb) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS).O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, o autor implementou 60 anos, o requisito etário, em 20.05.2007 (fl. 11).Sobre prova documental do trabalho rural, apresentou a certidão de casamento, indicando a profissão de

lavrador em maio de 1986 (fl. 15) e a CTPS com anotações de contratos de trabalho no meio rural nos anos de 1978, de 1980 a 1986, de 1989 a 1990 e em 2011 (fls. 16/18 e 21). Estes períodos, que constam no CNIS (fl. 47), perfazem 6 anos, 11 meses e 15 dias, inferiores, portanto, aos 156 meses exigidos para quem implementa a idade em 2007 (art. 142 da Lei 8.213/91). Acerca da alegação do requerente de que sempre trabalhou no meio rural, não foram apresentados documentos comprobatórios de outros períodos. Também é fato que o autor omitiu na inicial e nos documentos que instruiu a inicial (CTPS parcial) que desempenhou atividade urbana por 6 anos e 6 meses (dados do CNIS - fl. 47), tempo suficiente a descaracterizar a condição preponderante de trabalhador rural. Por fim, até no depoimento pessoal o requerente não foi convincente sobre o tempo de trabalho rural. Insistiu em aduzir que sempre trabalhou no meio rural, desprezando o labor urbano. Reputo, pois, não comprovada a condição de segurado especial do autor (art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução dessa verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003733-18.2011.403.6127 - HELENA JOAQUIM RUY(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003975-74.2011.403.6127 - ANTONIO DE JESUZ JOAQUIM TRIGO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004105-64.2011.403.6127 - ANISIO DO NASCIMENTO SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000583-92.2012.403.6127 - CLELIA JERONIMA MARQUES LINGO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000776-10.2012.403.6127 - MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001727-04.2012.403.6127 - LOURDES APARECIDA ALVES GONCALVES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001731-41.2012.403.6127 - CLAUDINEI LONGO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001838-85.2012.403.6127 - MARIA HELENA DIAS DE ANDRADE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001982-59.2012.403.6127 - JOANA NEGRI NIERI(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Joana Negri Nieri em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa, a perda da qualidade de segurado e o não cumprimento da carência (fls. 32/35). Realizou-se perícia médica (fls. 44/47 e 62/63), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Afasto a alegada perda da qualidade de segurado e, conseqüentemente, o não cumprimento da carência, pois o documento de fl. 16 revela que a requerente recebeu auxílio doença até, pelo menos, abril de 2012. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (laudo complementar de fls. 62/63). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002147-09.2012.403.6127 - GENIVALDO PEREIRA DIAS (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Genivaldo Pereira Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 44). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 o converteu em retido (fl. 65). O INSS contestou (fls. 66/69), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 84/86), com ciência às partes. Pela petição de fls. 93/94, o réu aduziu a ocorrência de litispendência em relação ao processo 0015694-49.2007.826.0362, que tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Mogi Guaçu, e requereu a admissão como prova emprestada da perícia médica realizada naqueles autos. Relatado, fundamento e decidido. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação. Primeiramente, afasto a ocorrência de litispendência arguida às fls. 93/94, tendo em vista que o objeto do presente feito é o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 13.04.2012, diverso, portanto, daquele veiculado nos autos do processo 0015694-49.2007.826.0362. No mérito, o pedido é procedente. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também

para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurada e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a perícia médica realizada nos autos demonstra que o autor é portador de hérnia discal lombar, coxartrose bilateral e tendinite de ombros, estando total e permanentemente incapacitado desde 31.08.2012. Ainda, assentou o perito judicial a impossibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade (resposta ao quesito IV do juízo). A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares, bem como prova pericial realizada em outros feitos. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Assim, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 31.08.2012 (data fixada no laudo pericial), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0002391-35.2012.403.6127 - OSVALDO GONCALVES CAMPOS FILHO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Osvaldo Gonçalves Campos Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença, cessado em 22.12.2011, bem como o pagamento dos períodos em que não usufruiu o auxílio-doença, quais sejam, de 30.10.2005 a 06.12.2005, 27.03.2006 a 01.06.2006 e 04.11.2010 a 15.09.2011. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 95). O INSS contestou alegando a ocorrência da coisa julgada em relação à última parte do pedido, pois o período compreendido entre 28.04.2005 e 22.12.2011 foi abarcado pela sentença prolatada nos autos do processo 0004745-04.2010.403.6127; impossibilidade de pagamento dos valores referentes ao mencionado período, tendo em vista que em sede administrativa o requerente foi considerado apto ao trabalho; e ausência de incapacidade laborativa (fls. 101/107). Realizou-se perícia médica (fls. 181/184), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua,

pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, episódio depressivo grave, sem sintomas psicóticos e transtorno não especificado de personalidade, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 2005, quando teve início o tratamento psiquiátrico. No caso em exame, o termo inicial para o pagamento dos benefícios vindicados é a última cessação administrativa do auxílio doença, ato o qual motivou o ajuizamento da presente ação. Não há, pois, que se falar em pagamento de benefícios anteriores a essa data. Assim, a aposentadoria por invalidez será devida desde em 22.12.2011 (fls. 31 e 35). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 22.12.2011 (data da cessação administrativa do auxílio-doença - fls. 31 e 35), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002435-54.2012.403.6127 - BENEDITO MARTINS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 o converteu em retido (fls. 58/59). Concedida a gratuidade (fl. 42). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 47/51). Realizou-se perícia médica (fls. 66/69), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é

concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos.Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de diabetes, hipertensão arterial sistêmica, glaucoma, obesidade e tendinopatia em ombros, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez.O início da incapacidade foi fixado em 27.07.2012, data da cessação do auxílio-doença (fl. 23). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 27.07.2012 (1º dia seguinte após a cessação administrativa do auxílio-doença - fl. 23), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.

0002439-91.2012.403.6127 - ALEX FERREIRA DE MELO ALVES - INCAPAZ X IVONETE FERREIRA DE MELO ALVES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Alex Ferreira de Melo Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 deu-lhe provimento (fls. 42/44).O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa e a perda da qualidade de segurado (fls. 49/50). Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 74/80), com ciência às partes.O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 95/97).Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios exigem a qualidade de segurado e cumprimento de carência.Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas, transtorno orgânico de personalidade, epilepsia e síndromes epiléticas generalizadas idiopáticas e transtorno afetivo bipolar, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laboral. O início da incapacidade foi fixado em abril de 2007, data da primeira internação. Todavia, na data fixada como início da incapacidade o autor

não se encontrava filiado à Previdência Social, nem estava no período de graça e, portanto, não ostentava a qualidade de segurado. Com efeito, o requerente somente ingressou no Regime Previdenciário em 19.05.2008 (fl. 28), quando já se encontrava incapacitado. Desse modo, quando do início da incapacidade (julho de 2007), o autor não ostentava a condição de segurado, não sendo, assim, possível a concessão do benefício almejado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando o teor desta sentença, cessam-se os efeitos da decisão de fls. 42/44. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002468-44.2012.403.6127 - JOSEANE RODRIGUES DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Joseane Rodrigues da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 18). O INSS contestou (fls. 24/26), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 34/36), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurada e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de diabete e hipertensão arterial sistêmica severa e, apesar de se submeter a regular tratamento, apresenta níveis pressórico e glicêmico críticos, razão pela qual concluiu o perito judicial pela incapacidade total e permanente, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. O início da incapacidade foi fixado em 14.05.2012, data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença (fl. 13). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 14.05.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 13), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do

E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0002543-83.2012.403.6127 - JOSE BENEDITO SALVI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002857-29.2012.403.6127 - MARIA DA GLORIA PEREIRA ROMERO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA E SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria da Glória Pereira Romero em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Para tanto, aduz que apresentou requerimento administrativo (NB 154.305.543-2) e, embora o Instituto réu tenha computado 84 contribuições, seu pedido foi indeferido por falta de qualidade de segurado, pois a autora esteve vinculada ao regime previdenciário até agosto de 1978. Discorda do indeferimento administrativo, uma vez que implementou o requisito etário em 1994 e, nos termos da tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, deve apenas comprovar a carência de 72 contribuições, o que já restou satisfeito. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). O INSS contestou alegando impossibilidade de aplicação do art. 142 da Lei 8.213/91, pois na data de sua entrada em vigor a requerente não se encontrava inscrita junto a Previdência Social; não cumprimento dos requisitos previstos na Lei Complementar 11/1971, em vigor quando a autora deixou de exercer suas atividades, em 1978; ausência de início razoável de prova material; não comprovação de trabalho rural pelo tempo da carência em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo (fls. 44/52). Pela decisão de fl. 63, foi deferido o depoimento pessoal requerido pelo réu e determinado à autora que se manifestasse acerca de eventual interesse na produção da prova oral. Porém, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte. O requerido manifestou a desistência do depoimento pessoal (fl. 66), o que restou deferido (fl. 67). Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de regularidade do processo. A matéria é de direito e as partes não requereram provas, por isso procedo ao julgamento do feito. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, acerca do benefício de aposentadoria: Art. 201 (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 trata da aposentadoria por idade, inclusive do trabalhador rural. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Finalmente, estabelece o art. 143 da citada lei: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. A requerente completou 55 anos de idade em 21.10.1994 (fl. 13), de modo que, na data do requerimento administrativo (29.11.2011 - fl. 28), já havia implementado o requisito etário. A autora não era filiada à

Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, pelo que deve demonstrar o exercício de atividade rural no período mínimo de 180 meses. É de observância obrigatória o disposto no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, segundo o qual a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (gn) Quanto ao início de prova material acerca da atividade rural, foram apresentados apenas certidão de casamento da autora, ocorrido em 04.09.1971, na qual o marido consta como lavrador, e declaração de entidade sindical, datada de 19.01.2011. Este último documento não presta à prova do alegado, eis que não é contemporâneo aos fatos. Nessa toada, a requerente se vale apenas da certidão de seu casamento. Entretanto, tal documento não é suficiente à prova do exercício de atividade rural pelo período de 180 meses, principalmente se se considerar que seu marido se aposentou em 01.03.1989 exercendo o ofício urbano de industriário (fl. 59). Desta forma, não comprovados o exercício e o tempo da atividade rural pela parte autora nos 180 meses que antecederam o requerimento administrativo, por insuficiência de prova material, impossível ser deferida a concessão do benefício. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução dessa verba pelo deferimento da gratuidade. Custas, ex lege. P.R.I.

0005553-70.2013.403.6105 - SEBASTIAO MILTON CAVALARO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do e. juízo federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000137-55.2013.403.6127 - SEBASTIAO ANASTACIO DE PAULA(SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião Anastácio de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de aposentadoria por idade. Alega que conta com mais de 65 anos de idade e verteu 75 contribuições, número superior às 60 exigidas pela Lei 3.807/60, aplicável ao caso, dado seu ingresso no regime previdenciário em 1976. Concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). O INSS contestou defendendo o não cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por idade de natureza urbana, uma vez que pela tabela do art. 142 da lei de benefícios o autor deveria comprovar carência de 96 contribuições, mas só contabiliza 75. Instadas as partes a especificarem outras provas a produzir, o autor não se manifestou (fl. 41), enquanto o réu reiterou as provas requeridas em contestação (fl. 43). Relatado, fundamento e decidido. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Julgo antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de provas em audiência. Ressalte-se que a parte autora não protestou pela produção de outras provas (fl. 41) e a ré pediu a produção das provas admitidas em direito, notadamente a documental, sem especificações (prova genérica). A legislação aplicável para a concessão de benefício previdenciário é a vigente no momento em que implementados todos os requisitos para sua obtenção. O art. 30 da Lei n. 3.807/60 dispunha que a aposentadoria por velhice seria concedida àquele que tivesse vertido 60 contribuições mensais e completada a idade mínima de 65 ou 60 anos, tratando-se, respectivamente, de homem e mulher. No caso, o autor cumpriu o requisito idade somente em 05.01.1997 (fl. 22), de modo que não há se falar em direito adquirido na obtenção do benefício previsto na regra acima mencionada, pois em nenhum momento teria preenchido simultaneamente os requisitos ali elencados. Portanto, aplicável à espécie as disposições contidas na Lei n. 8.213/91, que em seu artigo 48 exige, para a aposentadoria por idade, objeto dos autos, o preenchimento de três requisitos essenciais: a idade, o período de carência e a qualidade de segurado. O requerente era filiado à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, aplicando-se ao caso a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, a qual exige o cumprimento de 96 meses de contribuição para aqueles que implementaram a idade em 1997. Entretanto, por ocasião do requerimento administrativo, a autarquia previdenciária contabilizou 75 meses de contribuição, número aquém ao necessário à concessão do pretendido benefício. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo sua execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000621-70.2013.403.6127 - CLAUDINEY BORTOLI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Claudiney Bortoli em face do Instituto Nacional do Seguro Social para obter aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela

foi indeferido (fl. 551) e o INSS, em contestação, defendeu a incompetência absoluta, dado o domicílio do autor em Charqueada-SP (fls. 559/569).Relatado, fundamento e decido.Assiste razão ao INSS. Depreende-se da inicial, procuração e declaração de pobreza que o autor possui domicílio em Charqueada-SP.O artigo 109, 3º, da CF/88, confere ao segurado a opção de ajuizar a ação somente no Foro Estadual de seu domicílio, no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência ou, ainda, nas Varas Federais da Capital do Estado-membro ou no Distrito Federal.Todavia, o dispositivo constitucional não permite que o segurado escolha, para ajuizamento de ação, qualquer uma dentre as diversas Varas Federais existentes no Estado em que reside, como no caso em exame. No caso, o município de Charqueada-SP não se encontra sob a jurisdição desta Vara Federal, de modo que este Juízo é incompetente para julgar a presente ação.Nesta seara, encontram-se sob a jurisdição desta 27ª Subseção Judiciária Federal de São João da Boa Vista - SP, nos termos do Provimento 230 de 18/10/2002, as seguintes cidades: Aguai, Águas da Prata, Caconde, Casa Branca, Divinolândia, Espírito Santo do Pinhal, Estiva Gerbi, Itapira, Itobi, Mococa, Mogi Guaçu, Mogi Mirim, Santo Antonio do Jardim, São João da Boa Vista, São José do Rio Pardo, São Sebastião da Gramma, Tapiratiba e Vargem Grande do Sul, não se incluindo a cidade de Charqueada-SP.A propósito:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório.II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade.IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2.(TRF3 - Conflito de Competência 6210 - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 08/04/2005 - p. 462)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO. SÚMULA 689 DO STF.I. Tratando-se de matéria de competência para o ajuizamento da ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propor a demanda perante a Justiça estadual de seu domicílio; perante a vara federal da subseção judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido, ou, ainda, perante às varas federais da capital do estado.II. Dispõe a Súmula 689 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro.III. Agravo de instrumento provido.(TRF3 - AI 326921 - Sétima Turma - DJF3 03/12/2008 - p. 1557 - Juiz Walter Do Amaral)Isso posto, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, decreto a nulidade dos atos decisórios e declino da competência para processar a presente ação, determinando a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da 9ª Subseção Judiciária Federal de Piracicaba-SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000898-86.2013.403.6127 - LEONARDO HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X EDUARDO CRISTIANO CHEREGATI - INCAPAZ X ELAINE CRISTINA DE PAULA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000958-59.2013.403.6127 - APARECIDA LIMA FELISBERTO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, proceda a Secretaria à regularização da autuação dos presentes autos, encerrando o volume com no máximo 250 folhas, nos termos do provimento COGE nº 64/2005. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Por fim, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001163-88.2013.403.6127 - MARCIA CRISTINA MOREIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI

GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 29/30: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Márcia Cristina Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (06.06.2013 - fl. 30), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do nome da autora.

0001165-58.2013.403.6127 - ARLINDO DOS REIS FRAUSINO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 96/97: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Arlindo dos Reis Frausino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade.Relatado, fundamento e decido.A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de antecipação da tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, o autor foi examinado por médico da autarquia previdenciária (03.06.2013 - fl. 97) e sequer a incapacidade temporária foi reconhecida, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001306-77.2013.403.6127 - JOSE MARIA NETO DE SOUZA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 62/63: recebo como aditamento à inicial.Afasto, a princípio, a litispendência (fl. 59). O pedido inicial decorre de novo indeferimento administrativo (fls. 17 e 63).Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Maria Neto de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade.Relatado, fundamento e decido.A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de antecipação da tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, o autor foi examinado por médico da autarquia previdenciária (07.06.2013 - fl. 63) e sequer a incapacidade temporária foi reconhecida, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001487-78.2013.403.6127 - DAIAN HENRIQUE GUSSON CARDOSO - INCAPAZ X VITOR HUGO TREVISAN - INCAPAZ X LOURDES APARECIDA DOS REIS GUSSON(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 59/60: recebo como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Daian Henrique Gusson Cardoso e Vitor Hugo Trevisan, menores representados por Lourdes Aparecida dos Reis Gusson, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito da genitora Kelen Regina Gusson, ocorrido em 14.06.2012.Alega-se que a falecida era empregada doméstica desde 01.05.2012, mas o INSS indeferiu o pedido porque as contribuições previdenciárias foram realizadas após o óbito, do que se discorda.Relatado, fundamento e decido.O fato gerador da pensão é o óbito. Naquele momento os requisitos devem estar preenchidos, o que não ocorre no caso dos autos. Aqui é incontroversa a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias na data legal de vencimento.Ademais, o INSS não reconheceu sequer o vínculo laboral (fl. 53), de maneira que o feito exige a formalização do contraditório e dilação probatória.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001508-54.2013.403.6127 - THIAGO HENRIQUE FACCI(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA

ALENCAR E SP224474 - SYLVIA CRISTINA DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 41/42: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Thiago Henrique Facci em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade laborativa.Relatado, fundamento e decidido.Os documentos de fls. 15/19 revelam que o autor iniciou tratamento para sua dependência química, mas não que se encontra internado. Ademais, trata-se de suposta internação voluntária e o autor foi examinado por médico da autarquia previdenciária (26.02.2013, 11.03.2013 - fls. 21, 23), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial das perícias realizadas pelo INSS que não reconheceram a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do benefício por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001675-71.2013.403.6127 - ANDRE LUIZ LONGHI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por André Luiz Longhi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (24.05.2013 - fls. 18/19), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001676-56.2013.403.6127 - MARIA VERRACI DE FREITAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Verraci de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber, de imediato, o benefício de aposentadoria por idade.Alega que o INSS não considerou, para fins de carência, o período de atividade rural, do que discorda.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A efetiva comprovação dos requisitos da aposentadoria por idade demanda dilação probatória, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001677-41.2013.403.6127 - ROSANGELA ROSA PEREIRA CILO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Rosangela Rosa Pereira Cilo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (02.04.2013 - fl. 18), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001678-26.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA FELIPE DE LIMA(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Felipe de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade. Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A efetiva comprovação dos requisitos da aposentadoria por idade rural demanda dilação probatória, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Intimem-se.

0001690-40.2013.403.6127 - JOSE JULIANO FERREIRA(SP260398 - LEANDRO ROGÉRIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.A ação encontra-se instruída com a declaração de pobre-za, mas sem o formal requerimento de gratuidade, o que obsta delibe-rar sobre o tema. Assim, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de ex-tinção do processo, para o autor recolher as custas processuais.Intime-se.

0001691-25.2013.403.6127 - ANIBAL BORGES DA SILVA(SP260398 - LEANDRO ROGÉRIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Fl. 24: afasto a ocorrência de prevenção. Os pedidos são distintos.A ação encontra-se instruída com a declaração de pobre-za, mas sem o formal requerimento de gratuidade, o que obsta delibe-rar sobre o tema. Já a procuração foi firmada em 30.06.2012 (fl. 18). Assim, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo, para o autor apresentar procuração atualizada e recolher as custas processuais.Intime-se.

0001692-10.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS CAVARRETTO(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Carlos Cavarretto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Os exames médicos que instruem o feito são antigos (dos anos de 2010 a 2012 - fls 39/55) e os mais recentes, do ano de 2012, apontam conclusão normal (fl. 56) e sucesso nos implantes, sem intercorrências (fl. 57).Ademais, o autor foi examinado por médico da autarquia previdenciária (16.04.2013 - fl. 37), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intmem-se.Sem prejuízo, esclareça o autor sua ocupação habitual (manutenção de dragas - fl. 13) que estaria em desconformidade à constante do contrato social - fls. 33/36.

0001696-47.2013.403.6127 - MARCO ANTONIO SOARES FERNANDES(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Marco Antonio Soares Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente. Alega que é portador de doença incapacitante e sua família não tem condições de sustentá-lo.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social, a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo, no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo, esclareça o causídico a fundamentação jurídica (lei 8.212/91 regulamentada pela 2.137/97 - fl. 02), pois o benefício assistencial tem previsão na Lei 8.742/93; já 2.137/97 é um decreto e foi revogado pelo Decreto n. 3048/99, além de esclarecer a composição do grupo familiar e profissão do genitor do requerente (técnico em enfermagem - fls. 03/04), o que estaria em desconformidade aos documentos de fls. 38/39 - trabalhador rural.Cite-se e intmem-se.

0001697-32.2013.403.6127 - ANA MARIA FONTES(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Maria Fontes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de antecipação da tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, a autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (23.04.2013 - fl. 17) e sequer a incapacidade temporária foi reconhecida, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) implica na

realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001555-28.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-37.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL COUTINHO DE OLIVEIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intímese.

0001566-57.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000337-67.2010.403.6127 (2010.61.27.000337-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLFO DE SOUZA PINHEIRO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intímese.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELª ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente Nº 843

ACAO PENAL

0004585-45.2009.403.6181 (2009.61.81.004585-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X ROGERIO BARION(SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES) X MARCIO PEREIRA DA SILVA(SP236542 - CESAR EDUARDO LAVOURA ROMÃO)

DECISÃO DE FLS. 188/189: Vistos. 1. Trata-se de analisar resposta escrita à acusação apresentada pelas defesas dos denunciados Rogério Barion (fls. 119/128) e Márcio Pereira da Silva (fls. 130/183). O primeiro correu alega que inépcia da denúncia por ter sido atribuída responsabilidade objetiva ao acusado, sem descrição individualizada da conduta, sendo certo que, o simples fato de o mesmo figurar no quadro societário da empresa, não comprova sua participação do delito. Alega ainda que Márcio não refutou as declarações de Rogério sobre sua saída da sociedade anterior à data da autuação. O segundo correu requer a rejeição da denúncia por ausência de justa causa da ação, uma vez que não foi realizada perícia nos equipamentos apreendidos, o que leva ao comprometimento da materialidade delitiva. A defesa protesta ainda pela absolvição sumária do acusado, alegando atipicidade formal e material, afirmando não se tratar de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação, mas sim de serviço de valor adicionado, em que houve apenas a distribuição do sinal de Internet, bem como ter havido mera irregularidade procedimental e não atividade clandestina que configurasse ilícito penal, o que levaria a aplicação do princípio da insignificância. Aduz ainda a defesa, causa de excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, por ter o acusado atuado sem outorga, em função da necessidade de prover seu sustento e de sua família, não podendo arcar com a demora da ANATEL para concluir o procedimento administrativo. Por fim, requer a desclassificação para o delito do art. 70 da Lei 4.117/62, com remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal. 2. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 185). 3. A denúncia descreve suficientemente a conduta típica e suas circunstâncias, permitindo ao réu o exercício da defesa. Este Juízo adota o entendimento de que os fatos em análise amoldam-se ao tipo penal previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97, verbis: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Esse entendimento

decorre do fato de ter ocorrido operação de comunicação multimídia utilizando o espectro de radiofrequências, desprovida de autorização da Agência Nacional de Telecomunicações, o que conduz, nos termos do parágrafo único do art. 184 da Lei 9.472/97, à clandestinidade da atividade: Parágrafo Único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. No crime do art. 183 da Lei n. 9.472/97 exige-se a presença do elemento do tipo falta de autorização para funcionamento, enquanto o art. 70 da Lei n. 4.117/62 cuida da conduta daquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos. Esse é o posicionamento do C.STJ, a quem cabe interpretar as Leis Federais: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INTERNET VIA RÁDIO. ESTAÇÃO CLANDESTINA. ART. 70 DA LEI 4.117/62. ART. 183 DA LEI 9.472/97. 1. Fazer funcionar, sem autorização, clandestinamente, estação de transmissão de comunicação multimídia - internet via rádio - configura, em tese, o delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, de competência da Justiça Comum e, não, do Juizado Especial Criminal 2. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE TOCANTINS, suscitado. (STJ, 3ª Seção, CC 95341/TO, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 08/09/2008) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. PROCESSUAL PENAL. ESTAÇÃO DE RÁDIO CLANDESTINA. CONDUCTA QUE SE SUBSUME NO TIPO PREVISTO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97 E NÃO AO ART. 70 DA LEI 4.117/62. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 2ª. VARA DE PELOTAS - SJ/RS, ORA SUSCITADO. 1. A prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes subsume-se no tipo previsto no art. 183 da Lei 9.472/97; divergindo da conduta descrita no art. 70 da Lei 4.117/62, em que se pune aquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos. Precedentes do STJ. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª. Vara de Pelotas - SJ/RS, ora suscitado, em conformidade com o parecer ministerial. (STJ, 3ª Seção, CC 101468/RS, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 10/09/2009). Desse modo, não se aplica ao presente caso o disposto no art. 70 da Lei n. 4.117/62, mas o art. 183 da Lei n. 9.472/97. Análise dos demais argumentos apresentados pelas defesas será realizada no momento oportuno, após a instrução processual. 4. Em observância ao comando do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), razão pela qual, mantenho o recebimento de denúncia de fl. 104. 5. Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de São Paulo/SP e ao Juízo da Comarca de Diadema/SP, visando à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos acusados Rogério e Márcio. Intimem-se. NOTA DE SECRETARIA: Em 21.06.2013, foram expedidas as Carta Precatórias 68/2013 à Subseção de São Paulo/SP e 69/2013 à Comarca de Diadema, ambas visando a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas dos corréus.

0009527-32.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOAO SANTANA(SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA)

1. Trata-se de analisar resposta escrita à acusação apresentada pela defesa do réu João Santana (fls. 184/187) na qual alega a nulidade absoluta do auto de infração e do inquérito policial, afirma que o acusado agiu no intuito de complementar sua míngua renda por necessidade imperiosa e, por fim, reserva-se no direito de manifestar-se profundamente sobre o mérito nas alegações finais. 2. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 192/194). 3. O inquérito policial é um procedimento administrativo, com mera função informativa, que visa subsidiar as atividades do Ministério Público. A simples alegação, por si só, não é suficiente para configurar manifestamente o estado de necessidade. Assim, neste momento, cabe apenas analisar as hipóteses de absolvição sumária descritas em observância aos comandos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Sendo assim, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), razão pela qual, mantenho o recebimento de denúncia de fl. 144. 4. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Guaíra/SP, visando à oitiva das testemunhas de acusação, de defesa e interrogatório do acusado. 5. Intimem-se. NOTA DE SECRETARIA: Em 21.06.2013, foi expedida Carta Precatória 71/2013, ao Juízo da Comarca de Guaíra/SP, para oitiva das testemunhas de acusação, defesa e interrogatório do réu.

0010320-68.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOSE CARLOS GARCIA DA SILVEIRA(SP186172 - GILSON CARAÇATO)

DESPACHO DE FLS. 204: Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Igarapava/SP o interrogatório do acusado. Intimem-se. NOTA DE SECRETARIA: Em 21.06.2013, foi expedida a Carta Precatória 70/2013, ao

Juízo da Comarca de Igarapava/SP, para interrogatório do acusado.

0003707-21.2010.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO HELIO SOARES DA ROCHA(SP256162 - VALDIR APARECIDO FERREIRA)

DESPACHO DE FLS. 149: Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Orlândia/SP a oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu. Intimem-se. NOTA DE SECRETARIA: Em 21.06.2013, foi expedida a Carta Precatória 67/2013, ao Juízo da Comarca de Orlândia, para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do acusado.

0006552-89.2011.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X EZEQUIEL NOGUEIRA PIMENTEL(SP137157 - VINICIUS BUGALHO)

DECISÃO DE FLS. 271: Cumpra-se o item 5 da decisão de fls. 163. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Orlândia/SP a oitiva das testemunhas de defesa arroladas e o interrogatório do réu. Int. NOTA DE SECRETARIA: Em 21.06.2013: foi expedida Carta Precatória 66/2013, ao Juízo da comarca de Orlândia/SP, objetivando a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do réu.

Expediente Nº 845

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004548-79.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004547-94.2011.403.6138) ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Em face da certidão de fl. 259, trasladem-se cópias da sentença de fls. 122/124 e certidões de fls. 178/178-v e 256. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 511

MANDADO DE SEGURANCA

0001164-34.2013.403.6140 - LUCILENE DA ROCHA(SP281691 - MARIA GABRIELA FORTE SANCHEZ) X REITOR INST EDUC IRINEU EVANGELISTA SOUZA - IEBS FACULDADE MAUA FAMA(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Trata-se de Mandado de Segurança em que a Impetrante reclama de ato coator que atribui ao REITOR INST. EDUC. IRINEU EVANGELISTA SOUZA - IEBS FACULDADE DE MAUÁ, aduzindo que seu direito líquido e certo à expedição e registro de diploma do curso universitário mantido pela referida Instituição de Ensino teria sido violado, assim em razão da inércia da autoridade impetrada em providenciar o reconhecimento do curso de Bacharel em Ciências Contábeis, concluído pela impetrante em 2011. Juntou documentos. A impetrante pede segurança que determine à autoridade impetrada que regularize o reconhecimento do Curso Bacharel em Ciências Contábeis junto ao MEC, bem como entregue o diploma da impetrante. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 43 e seguintes, aduzindo que as universidades gozam de autonomia administrativa, que para o reconhecimento do curso urge aguardar a formação da primeira turma, e que, ainda não reconhecido pelo MEC o curso em questão, encontra-se a instituição de ensino impedida de emitir o diploma. É a síntese. Decido. Há em parte relevância na argumentação da impetrante. A despeito da fraca argumentação no que concerne,

objetivamente, à fundamentação jurídica que haveria de amparar o alegado direito líquido e certo da impetrante, uma vez postos os fatos, passo à apreciá-los à luz das normas que os regulamentam: a lei n. 9394/96 e o Decreto n. 5773/2006. Cediço que a lei n. 9.394/96 disciplina o direito à educação no Brasil, e os deveres daqueles que atuam nesse setor, quer sob personalidade jurídica de direito público, quer como particulares na exploração de atividade educacional. Referida norma dispõe, entre outros aspectos, aqueles relacionados à abertura, registro e manutenção de cursos de nível superior. Tais dispositivos normativos não têm em mira os alunos, e sim as instituições de ensino, já que estas, mais que aqueles, são interessadas em ofertar e manter, regularmente, os cursos universitários que dispõem à coletividade, sob pena de se verem extirpadas desse setor. E, observo, são as instituições de ensino, sim, as primeiras interessadas em se pautar de modo diligente e atuante no sentido de promover o reconhecimento dos cursos que ofertam, não servindo em nada a observação constante das informações da autoridade impetrada no sentido de que a faculdade dispõe de autonomia administrativa. É fato que a instituição de ensino dispõe dessa autonomia, assim como da autonomia didática e financeira. Todavia, em correlação a essa liberdade, há o dever de pautar-se com responsabilidade num setor em que é forte a regulação estatal, sujeitando-se, com isso, às conseqüências legais na hipótese de não cumprir com os deveres previstos pela lei n. 9394/96, dentre eles o de manter curso regular, ou seja, autorizado, reconhecido, e reconhecido, a depender do momento analisado. Tanto assim que o Decreto n. 5773/2006 ressalta a responsabilidade civil e penal em decorrência da oferta de curso de nível superior sem a devida autorização e reconhecimento, conforme o caso, afora as penalidades no âmbito administrativo. Contudo, não há direito líquido e certo da impetrante em obrigar a instituição de ensino a promover o processo de reconhecimento do curso, assim como não há esse direito no que tange a obrigá-la à oferta de curso autorizado. Há as conseqüências legais, de ordem civil e criminal, às instituições de ensino e seus dirigentes quanto aos danos que ocasionarem em decorrência de sua atuação ilegal na atividade educacional, questões estas vedadas de discussão neste procedimento mandamental. Nesse aspecto, falece direito líquido e certo da impetrante em obter provimento jurisdicional que obrigue o impetrado em promover o reconhecimento do curso em questão, já que tal se insere em suas prerrogativas de assim proceder ou não, ressalvadas, evidentemente, as conseqüências legais daí decorrentes. Insta ademais observar, em conferência à ausência de direito líquido e certo neste aspecto, que uma tal ordem de nada valeria à impetrante, já que iniciado o procedimento, não há o que indique seu sucesso de molde a lograr o almejado reconhecimento, não podendo, sob outro giro, obter-se tal resultado por meio de decisão judicial, já que esta não tem o condão de substituir o ato privativo de poder executivo, que detém, legalmente, a atribuição de regular, fiscalizar e outorgar o reconhecimento. No sentido de ser o reconhecimento de curso superior um ato administrativo complexo, a depender da análise do atendimento de diversos requisitos, inviável de serem constatados fora da via administrativa: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO E APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - INVIABILIDADE DA EXPEDIÇÃO E REGISTRO DE DIPLOMA - PENDENTE O RECONHECIMENTO DO CURSO JURÍDICO - INDEFERIMENTO DA LIMINAR - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ILEGAL OU ABUSIVA - PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DE CURSO TRAMITANDO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra omissão do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação, referente ao reconhecimento do curso de Direito freqüentado pelo impetrante, circunstância que impede a expedição e registro de diploma. 2. Não há nos autos documentos que apontem para qualquer irregularidade ou omissão no procedimento de reconhecimento do Curso de Direito da Faculdade Maringá. O agravante limita-se a sustentar a injustiça da decisão que indeferiu a liminar, deixando de comprovar a existência de direito líquido e certo apto a viabilizar a concessão da medida pleiteada. 3. O reconhecimento de curso superior é um ato administrativo complexo, que sucede ao procedimento de autorização para funcionamento do curso e depende do cumprimento de criteriosas regras. 4. No caso dos autos, a instituição de ensino solicitou o reconhecimento do curso em 18/08/2003, quando poderia tê-lo feito desde 2001, nos termos do artigo 2º da Portaria nº 877/97-MEC. Ademais, conforme os documentos que instruem a petição inicial, o processo de reconhecimento estaria aguardando parecer da OAB, em cumprimento ao disposto no artigo 28 do Decreto 3.860/2001. 5. Muito embora a ênfase que o impetrante atribui à presente irresignação - conclusão do curso e posterior aprovação em concurso público - em sede de cognição prévia, não há a demonstração da existência de omissão ilegal ou abusiva por parte da autoridade impetrada. 6. É inviável a aplicação por analogia do artigo 37 do Decreto 3.860/2001, pois a hipótese agasalhada por este dispositivo refere-se aos casos de suspensão do reconhecimento de curso de instituições que, por óbvio, previamente já haviam sido reconhecidas pelo MEC, o que não é o caso dos autos. Além disso, nos termos do artigo 6º, 2º, da Portaria 877/97, caso no futuro haja a revogação da autorização concedida à instituição de ensino freqüentada pelo impetrante, não haverá a outorga de diploma aos alunos, tão-somente será entregue a estes a documentação relativa aos períodos cursados a fim de viabilizar a transferência para outra instituição. 7. Não cabe ao Poder Judiciário intervir na esfera do Poder Executivo quando não restar caracterizada qualquer ilegalidade ou abuso de poder em sua atuação. 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no MS 10054/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.11.2004, DJ 13.12.2004 p. 199, grifei). Sob outro giro, como

adiantado, a lei n. 9394/96 dispõe sobre a autorização dos cursos de nível superior, e o decreto mencionado disciplina a autorização e o reconhecimento: Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação. (Regulamento) (Lei 9394/96) Art. 27. A oferta de cursos superiores em faculdade ou instituição equiparada, nos termos deste Decreto, depende de autorização do Ministério da Educação. (decreto 57732006) ... Art. 34. O reconhecimento de curso é condição necessária, juntamente com o registro, para a validade nacional dos respectivos diplomas. Parágrafo único. O reconhecimento de curso na sede não se estende às unidades fora de sede, para registro do diploma ou qualquer outro fim. (Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007) Art. 35. A instituição deverá protocolar pedido de reconhecimento de curso, no período entre metade do prazo previsto para a integralização de sua carga horária e setenta e cinco por cento desse prazo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007) Portanto, o ensino universitário, oferecido por instituição de ensino particular, inicia-se, necessariamente, a partir da oferta de um curso autorizado, e que será reconhecido a contar de procedimento iniciado em momento adiantado e próximo de sua integralização, assim chancelado pelo Poder Público fiscalizador, já que disciplinado tal proceder em lei e no regulamento. Desse modo, os alunos que cursaram curso autorizado assim o fizeram regularmente, já que o próprio poder público, por presunção legal, considerava o proceder da instituição de ensino como regular, não havendo, pois, como negar a regularidade do curso anteriormente mantido com fundamento em ausência de reconhecimento, que só viria a ser conhecida posteriormente. Não se olvida que a autoridade impetrada parece ter agido mal, já que apresenta informações evasivas sobre o porquê não observou o prazo, já superado, para ensejar a fiscalização a analisar se merecia ou não reconhecimento do curso que ministrava. Porém, superado o prazo previsto no Decreto 5773/2006 como de validade à autorização, cabia ao poder fiscalizador atuar e, em último caso, fazer cessar as atividades da instituição de ensino representada pela autoridade impetrada. Todavia, carrear conseqüências negativas aos alunos, decorrentes da inércia quanto aos cumprimentos dos deveres legais atribuídos à instituição de ensino, equivaleria a atribuir às vítimas da ausência de fiscalização o ônus de fiscalizar. Insta ainda observar, a propósito do tema, que nada há de irregular em se matricular em curso apenas autorizado, já que, de outro modo, haveria o paradoxo de nunca se obter reconhecimento, considerando que essa etapa condiciona-se a momento relativo à metade ou setenta e cinco por cento faltante à conclusão, o que pressupõe, como premissa, o desenvolvimento de curso apenas autorizado. Portanto, não serve à autoridade impetrada a escusa de que a impetrante sabia que o curso era apenas autorizado. Tal não é desculpa para não emitir o diploma. Tanto assim que o art. 57 do decreto mencionado prevê como proceder em caso de não se chegar ao reconhecimento do curso, de aplicação analógica no caso de prostrar-se no tempo a manutenção de curso que alcança a conclusão antes do reconhecimento: Art. 57. A decisão de descredenciamento da instituição implicará a cessação imediata do funcionamento da instituição, vedada a admissão de novos estudantes. 1º Os estudantes que se transferirem para outra instituição de educação superior têm assegurado o aproveitamento dos estudos realizados. 2º Na impossibilidade de transferência, ficam ressalvados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, exclusivamente para fins de expedição de diploma. No que concerne ao registro do diploma, é verdade que o art. 48 da lei n. 9394/96 prevê a necessidade do reconhecimento do curso. Contudo, essa etapa sucede à expedição do diploma, e, por não se encontrar a cargo da autoridade impetrada, não deveria servir de molde à recusa de sua emissão. Antes, a autoridade impetrada deveria pautar-se no sentido de se preocupar com o direito da impetrante em não se ver obstaculizada ao registro, e não de adiantar que, sabedora da ausência de reconhecimento, a impetrante não logrará o registro, e nisso, basear sua recusa. Assinala-se que a relevância da argumentação da impetrante no aspecto da obtenção do diploma não alcança o registro, já que a autoridade impetrada não tem atribuição para tanto, e, por isso, também nesse aspecto, não se constata aparente direito líquido e certo, restando essa questão, infelizmente, sujeita a novo questionamento jurisdicional, se negado à impetrante o direito ao registro do diploma. Assim sendo, à vista da relevância da fundamentação, pelas razões acima expostas, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, determinando à autoridade impetrada a emissão do diploma da impetrante, assim procedendo em nome da FACULDADE FAMA ou da UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS - UNIESP, no prazo máximo de 10 dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Após intimada a autoridade impetrada desta decisão, enviem-se os autos ao D. M.P.F., vindo conclusos para sentença. I e O.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000204-18.2012.403.6139 - WZILZA PERPETUO SOCORRO VIEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60 e 63/64. Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela, noticiando o agravamento da patologia e anexando novos exames e relatório médico (fls. 61/62 e 65/67). Verifico, no entanto, que após propositura da ação foi concedido o benefício de auxílio doença pelo período de 12/02 a 30/08/2012, tendo o INSS regularmente depositado os valores, ao contrário do afirmado às fls. 46, e a autora sacado somente o valor relativo ao mês de abril/2012, constando que os demais não foram pagos pelo não comparecimento, conforme informado às fls. 78 e documentos de fls. 79/81. Ademais, consta ainda daquela informação que não houve pedido de prorrogação do benefício, nem o pagamento dos valores disponibilizados por outro meio (fl. 82). Pelo exposto, esclareça a parte autora os motivos para o não comparecimento à agência onde foram depositados aqueles valores, bem como a ausência de pedido de prorrogação do benefício, após apreciarei o requerido. Int.

0001793-45.2012.403.6139 - JULIANA GRACIELI RAMOS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico Marcelo Aelton Cavaletti, com endereço na Secretaria, designando o dia 02/07/2013, às 15h00min na Sala de Perícias deste Fórum, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro - Itapeva - SP. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 872

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002258-09.2011.403.6133 - OSWALDO GENNARI(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO GENNARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 148: Indefiro o pedido de expedição de alvará, para fins de levantamento dos valores depositados (fls. 143/144), haja vista que o saque deverá ser feito nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. INDEFIRO, ainda, o pedido de remessa ao contador, visto que ao credor compete a apresentação da memória discriminada e atualizada do cálculo do valor que entender cabível (art. 475-B, do CPC), devendo a Contadoria do Juízo ser acionada nas hipóteses contidas no parágrafo 3.º, do art. 475-B, do CPC, ou seja, quando a memória apresentada pelo CREDOR aparentemente exceder os limites da decisão exequenda ou

nos casos de assistência judiciária, entendendo-se para esta hipótese as situações em que houver nomeação de advogado nos termos da Res. 558/07 - C/JF ou atuação da Defensoria Pública da União. Assim, defiro à parte autora/exequente o prazo de 10(dez) dias para apresentação de cálculo. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002542-17.2011.403.6133 - JOHANN WOLFGANG BLAU(SP052787 - JAIR NUNES DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOHANN WOLFGANG BLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207/229: Considerando ser ínfima a diferença apontada pelo INSS, deixo de acolher o incidente de arguição de erro material dos cálculos que embasaram a requisição de pagamento em favor do autor, ficando indeferidos os pedidos de cancelamento do PRC ou bloqueio da conta, visto que, tais procedimentos causariam apenas tumulto processual. Entretanto, para que não haja prejuízo ao erário público, fica desde já autorizado o desconto do referido valor do benefício percebido pelo autor, nos termos do artigo 115, II, da Lei 8.213/91, desde que assegurado à parte, na esfera administrativa, o direito de defesa. Ciência ao autor do ora decidido, bem como do depósito efetivado em seu favor(fl. 206). Intimem-se.

0003786-78.2011.403.6133 - MARIA DE LOURDES FERNANDES DOS SANTOS(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 173: Indefiro o pedido de expedição de alvará, para fins de levantamento dos valores depositados às fls. 186/187, haja vista que o saque deverá ser feito nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. INDEFIRO, ainda, o pedido de remessa ao contador, visto que ao credor compete a apresentação da memória discriminada e atualizada do cálculo do valor que entender cabível (art. 475-B, do CPC), devendo a Contadoria do Juízo ser acionada nas hipóteses contidas no parágrafo 3.º, do art. 475-B, do CPC, ou seja, quando a memória apresentada pelo CREDOR aparentemente exceder os limites da decisão exequenda ou nos casos de assistência judiciária, entendendo-se para esta hipótese as situações em que houver nomeação de advogado nos termos da Res. 558/07 - C/JF ou atuação da Defensoria Pública da União. Assim, defiro à parte autora/exequente o prazo de 10(dez) dias para apresentação de cálculo. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0004218-97.2011.403.6133 - SERGIO DA SILVA(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 191: Indefiro o pedido de expedição de alvará, para fins de levantamento dos valores depositados às fls. 186/187, haja vista que o saque deverá ser feito nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após cumprimento da carta de intimação expedida à fl. 189, se em termos os autos, tornem conclusos. Cumpra-se e int.

0011812-65.2011.403.6133 - EUGENIO BENTO DA SILVA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 102: Indefiro o pedido de expedição de alvará, para fins de levantamento do valor depositado (fl. 98), haja vista que o saque deverá ser feito nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. INDEFIRO, ainda, o pedido de remessa ao contador, visto que ao credor compete a apresentação da memória discriminada e atualizada do cálculo do valor que entender cabível (art. 475-B, do CPC), devendo a Contadoria do Juízo ser acionada nas hipóteses contidas no parágrafo 3.º, do art. 475-B, do CPC, ou seja, quando a memória apresentada pelo CREDOR aparentemente exceder os limites da decisão exequenda ou nos casos de assistência judiciária, entendendo-se para esta hipótese as situações em que houver nomeação de advogado nos termos da Res. 558/07 - C/JF ou atuação da Defensoria Pública da União. Assim, defiro à parte autora/exequente o prazo de 10(dez) dias para apresentação de cálculo. Decorrido o prazo, estando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0001227-17.2012.403.6133 - JOAO SOARES MENINO FILHO X MICHELE CRISTINA MENINO ITONAGA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELE CRISTINA MENINO ITONAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 277/286: Ao credor compete a apresentação da memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do

caput do art. 475-B, do CPC. Assim, aguarde-se em arquivo os cálculos da parte autora/exequente, cessando a mora do devedor a partir do arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0003077-09.2012.403.6133 - MOACIR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Fls. 137/142: INDEFIRO o pedido de remessa ao contador, visto que ao credor compete a apresentação da memória discriminada e atualizada do cálculo do valor que entender cabível (art. 475-B, do CPC), devendo a Contadoria do Juízo ser acionada nas hipóteses contidas no parágrafo 3º, do art. 475-B, do CPC, ou seja, quando a memória apresentada pelo CREDOR aparentemente exceder os limites da decisão exequenda ou nos casos de assistência judiciária, entendendo-se para esta hipótese as situações em que houver nomeação de advogado nos termos da Res. 558/07 - CJP ou atuação da Defensoria Pública da União. Assim, defiro à parte autora/exequente o prazo de 10(dez) dias para apresentação dos valores que entender devidos. Com a apresentação, cite-se o INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Caso contrário, tornem os autos conclusos para homologação da conta apresentada às fls. 122/134. Cumpra-se e int.

Expediente Nº 873

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000786-70.2011.403.6133 - UBIRAJARA DA SILVA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRAJARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0002226-04.2011.403.6133 - JOSE PINTO DE SOUZA X VIRGINIA LEITE DE SOUZA X JOSE MARCOS DE SOUZA X CLAUDIO DE SOUZA X WILMES DE SOUZA X VIVIANE DE SOUZA FELISMINO(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA LEITE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE DE SOUZA FELISMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0002556-98.2011.403.6133 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP210995 - IVAN FERNANDES DOS SANTOS E SP117487 - VIRGINIA MARIA OLIVER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X MARIA APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0002728-40.2011.403.6133 - GENI DOS SANTOS PORTELLA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X GENI DOS SANTOS PORTELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que discrine na conta homologada para execução o valor devido a título de honorários sucumbenciais. Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 05(cinco) dias, manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação, conforme disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Em termos, cumpra-se a determinação contida na sentença proferida nos Embargos à Execução (fls. 226/227), expedindo-se os ofícios requisitórios. Ciência às partes acerca do teor das requisições. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 253/254.

0002792-50.2011.403.6133 - VICENTE ALVES DE SIQUEIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ALVES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 204/205.

0003552-96.2011.403.6133 - NILTON RODRIGUES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0000083-08.2012.403.6133 - CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0000263-24.2012.403.6133 - JOAO URGULINO DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO URGULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0000865-15.2012.403.6133 - SHIGEO HIOKI X JULIA HIOKI(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2777 - CAROLINE AMBROSIO JADON) X JULIA HIOKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o número do CPF da autora, conforme documento de fl. 111. Após, cumpra-se o despacho de fl. 190. - DESPACHO (FL. 190): Fl. 185/189: Indefiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais do montante principal a ser requisitado, haja vista que o documento acostado à fl. 189 não atende a finalidade proposta. Expeçam-se as requisições de pagamento devidas, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 193/194.

0002550-57.2012.403.6133 - MARIA LUCIA FERREIRA(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA E SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0002593-91.2012.403.6133 - MILITAO BARBOSA(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILITAO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA)

Ciência à parte autora acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0002945-49.2012.403.6133 - LUIZ ESPIRITO SANTO(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo executado às fls. 137/144, ante a concordância do exequente às fls. 161/162. Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. Decorrido o prazo, se em termos os autos, expeçam-se os ofícios requisitórios, com a reserva dos 35% (trinta e cinco por cento) referentes aos honorários contratuais, haja vista os documentos acostados às fls. 163/165. Intimem-se as partes do teor das requisições. Cumpra-se e intimem-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 171/172.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000475-94.2011.403.6128 - EDER AUGUSTO OLAI(A SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 154/164, expeça-se o devido ofício requisitório. A seguir, dê-se vista às partes do teor do mesmo, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do ofício ao E. TRF da 3ª Região. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000200-14.2012.403.6128 - DONIZETI APARECIDO AVELINO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 170/174. Retifique-se o nome da parte autora para constar: DONIZETI APARECIDO AVELINO. A seguir, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, dando vista às partes do teor dos mesmos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Dê-se ciência ao autor do documento juntado às fls. 149 que comprova a implantação do benefício pelo INSS. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000223-57.2012.403.6128 - ALICE PEGO DE OLIVEIRA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES E SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 100/109. Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, dando vista às partes do teor dos mesmos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000256-47.2012.403.6128 - ANTONIO JOAO BARROCAS TEIXEIRA(SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 172/184, expeça-se o devido ofício requisitório. A seguir, dê-se vista às partes do teor do mesmo, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do ofício ao E. TRF da 3ª Região. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000462-61.2012.403.6128 - LAYDE LIMA RODRIGUES(SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 130/141. Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, dando vista às partes do teor dos mesmos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Fls. 147: Dê-se ciência à autora. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001304-41.2012.403.6128 - MARIA ANITA CELESTINO DA SILVA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a concordância do INSS às fls. 756/757, expeça-se o devido ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme requerido pelo Patrono às fls. 746/747. A seguir, dê-se vista às partes do teor do ofício, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo

para manifestação: 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do requisitório ao E. TRF da 3ª Região. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001846-59.2012.403.6128 - MATHILDE SERRAL FERRARESI X JOAO ORTIGOSA X LAZARO DE SOUZA X LEILA APARECIDA FERRARESI ORTIZ X MARIA ANGELA FERRARESI X JOSE ARTHUR ORLANDINI X PHIDEAS NUNES CARNEIRO X ANTONIO STAFFEN X HELIO CARPI X HERCULINO PERANDINI X JOSE GAUDENCIO PINTO DE CARVALHO X LUIZ GONZAGA GUIMARAES X RUBENS GIAROLLA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Tendo em vista a concordância de fls. 618, homologo os cálculos de fls. 583/609. Expeça-se o devido ofício requisitório para o Sr. Hélio Carpi. Quanto aos autores, João Ortigosa e José Gaudêncio Pinto de Carvalho, tendo em vista a notícia de seu falecimento (fls. 605/606), providencie a Patrona a habilitação de seus herdeiros, no prazo de 30 (trinta dias). No mesmo prazo, providencie a Patrona a habilitação dos herdeiros do Sr. Rubens Giarolla, falecido, conforme petição de fls. 534/535. Cumpra-se o determinado às fls. 536, expedindo-se o ofício requisitório em nome do Sr. José Arthur Orlandini. Quanto aos autores Lázaro, Phídeas e Luiz Gonzaga, salvo melhor entendimento, razão assiste à Patrona nos esclarecimentos prestados às fls. 610/615, no entanto, a fim de evitar prejuízos, dê-se nova vista ao INSS para manifestação sobre as fls. mencionadas, observando-se inclusive o documento de fls. 625. Após, voltem os autos conclusos com a possível celeridade, ocasião em que apreciarei também a petição de fls. 619/622. Cumpra-se. Intime(m)-se. Jundiaí, 15 de maio de 2013. Publique-se o despacho de fls. 626. Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios dos autores: HÉLIO CARPI (cálculos às fls. 583/609) e JOSÉ ARTHUR ORLANDINI (cálculos às fls. 39/44 dos autos nº 0001847-44.2012.403.6128), conforme determinado em despachos anteriores, dando vista às partes do teor dos mesmos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Providencie a parte autora a habilitação dos herdeiros dos autores: João Ortigosa, José Gaudêncio Pinto de Carvalho e Rubens Giarolla, no prazo determinado no despacho de fls. 626. No mesmo prazo, caso haja interesse, os requerentes poderão se manifestar sobre a petição de fls. 628/650 do INSS. Suspendo por ora a expedição dos ofícios requisitórios em nome de Lázaro e Phídeas (despacho de fls. 536). Após, o cumprimento integral deste despacho, voltem os autos conclusos para decisão das questões controversas. Cumpra-se. Intime(m)-se. Jundiaí, 13 de junho de 2013.

0001914-09.2012.403.6128 - JOAQUIM ANTONIO DE SANT ANA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Tendo em vista a concordância do INSS, homologo os cálculos apresentados às fls. 253/271. Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, dando vista às partes do teor dos mesmos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. A seguir, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002224-15.2012.403.6128 - LUIZ RIBEIRO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Certifico e dou fê que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 48 horas. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Jundiaí, 22 de junho de 2013.

0002254-50.2012.403.6128 - ANA MARIA DE SOUSA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Tendo em vista o expediente do Setor de Precatórios de fls. 159/169 que informa que há divergência entre o cadastro do sistema processual e da Receita Federal, retifique-se o nome da autora para constar: ANA MARIA DE SOUSA. A seguir, expeçam-se novos ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002665-93.2012.403.6128 - LUIZ INACIO DA SILVA(SP080613 - JOSE ROBERTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Fls. 162/162vº: assiste razão ao MPF, devendo ser considerado o valor constante da planilha apresentada pela contadoria do Tribunal (fls. 77/80 do apenso), cuja atualização foi efetuada até maio de 2000. Expeça-se o ofício requisitório e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Int.

0002781-02.2012.403.6128 - HELIO LUIZ LORENCINI X ANNETTE LADEIRA GUYOT LORENCINI(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO E Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ANNETTE LADEIRA GUYOT LORENCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 48 horas. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Jundiaí, 20 de junho de 2013.

0004935-90.2012.403.6128 - JOSE CASSIANO LEITE(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Tendo em vista a concordância do INSS, homologo os cálculos apresentados às fls. 114/130. Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, dando vista às partes do teor dos mesmos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007100-13.2012.403.6128 - GENI MICHELON(SP272921 - KAREN SUSANA MASCARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 122/127. Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, dando vista às partes do teor dos mesmos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0010736-84.2012.403.6128 - FRANCISCO XAVIER(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Tendo em vista a concordância do INSS, homologo os cálculos apresentados às fls. 180/183. Oficie-se a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - para dar cumprimento a decisão de fls. 168/170 verso, transitada em julgado, conforme certidão de fls. 172, instrua-se o referido ofício com cópias das fls. mencionadas, bem como com cópias das fls. 11, 166/166 verso e do presente despacho.A seguir, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, dando vista às partes do teor dos mesmos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000174-79.2013.403.6128 - ARSONIA APARECIDA SARTORI GAINO X MOACIR PICOLO X RIOLANDO TOMAZINI(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 48 horas. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Jundiaí, 17 de junho de 2013.

0000890-09.2013.403.6128 - CELSO PASSINI FILHO(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos

termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 48 horas. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Jundiaí, 22 de junho de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001315-70.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001314-85.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X MARIA APARECIDA COTRIM DE LIMA X RITA DE CASSIA DE LIMA X KARINA CRISTIANE DE LIMA X ROBSON ISRAEL DE LIMA(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO)
Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 48 horas. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Jundiaí, 22 de junho de 2013.

Expediente Nº 408

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000057-88.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ANDRE EDUARDO FERREIRA GOMES(SP303164 - DOUGLAS ROMEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte requerida no seu duplo efeito, pois tempestiva. Vista ao apelado para contrarrazoar, no prazo legal, nos termos do artigo 518 do CPC. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso interposto. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010944-68.2012.403.6128 - JOSE VICENTE ESTEVAO PIRES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Vicente Estevão Pires em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Jundiaí - SP, objetivando a reemissão de certidão de tempo de contribuição com período laborado para o Regime Geral de Previdência Social, para contagem recíproca em Regime Próprio de Previdência. No presente mandado de segurança, sustenta a ilegalidade e abuso do ato praticado pela autoridade apontada como coatora, que considerou apenas na emissão da certidão de tempo de contribuição o período posterior à aposentadoria do impetrante, requerendo este que também seja computado o tempo concomitante que laborou para o RGPS e que não fora utilizado para a concessão de sua aposentadoria no regime geral. A fls. 212 a liminar pleiteada foi indeferida, estando ausentes o periculum in mora e havendo necessidade de oitiva preliminar da autoridade coatora. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 222/226, aduzindo que a contagem do período pretendido pelo impetrante é concomitante ao considerado em sua aposentadoria, não podendo ser aproveitado para outro regime de previdência. A fls. 228/233 requer o Inss que seja definitivamente denegada a ordem pretendida. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 238, pela desnecessidade de sua intervenção no feito. É o breve relatório. Decido. Conforme se verifica de cópia do processo administrativo apresentada com a inicial, foi concedido ao impetrante o benefício previdenciário de aposentadoria especial, N.B.102.670.665-0, com tempo de contribuição de 25 anos, 03 meses e 23 dias, entre 03/03/1969 a 26/03/1996. Portanto, qualquer período laborado no interstício acima, com vínculo referente ao Regime Geral de Previdência Social, não pode ser considerado para contagem recíproca em outro regime previdenciário, nos termos do art. 96, inc. III, da lei 8213/91, que determina: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: ...III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; Sendo a contagem de tempo de contribuição perante o RGPS uma para um determinado período, independentemente da quantidade de vínculos empregatícios ou atividades concomitantes, não importa que o impetrante tenha laborado como segurado obrigatório em razão de vínculo celetista e que tenha recolhido à mesma época como contribuinte individual autônomo. Se ambas as atividades estavam vinculadas ao RGPS concomitantemente, o art. 32 da lei 8.213/91 reza que o período contado é apenas um, considerando no cálculo os diversos salários de contribuição para a concessão de benefício. Ademais, entendimento diverso abriria a possibilidade de obtenção de mais de uma aposentadoria pelo RGPS, o que é explicitamente vedado pelo art. 124 da mesma lei. Desse modo, não há que se falar em desvinculação das atividades prestadas concomitantemente ao RGPS, tratando-se, conforme já explicitado, de período uno, não sendo possível ao impetrante o cômputo do

tempo de contribuição já considerado na concessão de sua aposentadoria. Ante o exposto, por não vislumbrar direito líquido e certo a ser amparado por meio do presente mandado de segurança, DENEGO A SEGURANÇA pretendida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Em consequência, extingo o presente feito, com julgamento do mérito, no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso, em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Jundiaí-SP, 17 de junho de 2013.

0011057-22.2012.403.6128 - ANJOS & DALCIM CONSTRUCOES E MANUTENCOES PREDIAIS LTDA-EPP(SP158878 - FABIO BEZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Ciência ao Ministério Público Federal e à pessoa jurídica interessada da sentença, e vista para contrarrazões. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

0011075-43.2012.403.6128 - QUIMICA AMPARO LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por QUÍMICA AMPARO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, objetivando a autorização da dedução da base de cálculo do IRPJ e CSLL, dos valores pagos a títulos destes próprios tributos, bem como compensação dos valores já recolhidos nos últimos cinco anos. Sustenta a inconstitucionalidade da vedação da dedutibilidade destes tributos, por desrespeito ao art. 146, III, que reserva à lei complementar a competência sobre normas gerais tributárias, e arts. 153, III, e 195, I, c, todos da CF, por inclusão na base de cálculo destes tributos de valores que não constituem renda e lucro líquido. Acrescenta que há afronta aos arts. 43 e 44 do CTN, por inclusão na base de cálculo dos referidos tributos algo que não é renda ou lucro. A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 376/384, pugnando pela denegação da segurança. Aduziu que não há ilegalidade ou inconstitucionalidade alguma nos atos praticados, uma vez que não se pode classificar o CSLL e IRPJ como despesas operacionais, não sendo, portanto, passíveis de dedução de sua própria base de cálculo. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fl. 386). É o relatório. Decido. Não assiste razão ao impetrante. Há expressa vedação legal, no art. 1º da Lei 9.316/96 (Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo.) e 2º do art. 41 da lei 8981/95 (Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência. 2º Na determinação do lucro real, a pessoa jurídica não poderá deduzir como custo ou despesa o Imposto de Renda de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável em substituição ao contribuinte.) de dedução dos valores devidos a título de IRPJ e CSLL para aferição do lucro real. Inexiste a inconstitucionalidade apontada pela impetrante. Não há como se falar que os referidos tributos são despesas operacionais, uma vez que não decorrem da atividade da empresa, sendo parte do próprio lucro e renda que passa a ser devida ao Estado como obrigação tributária. O pressuposto para a incidência da tributação é auferir renda, não havendo antecedência dos tributos devidos para que sejam excluídos da própria base de cálculo. A recente jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, seguindo a linha do entendimento sedimentado no C. STJ, tem se posicionado de forma desfavorável à pretensão da impetrante. Confira-se: AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. INDEDUTIBILIDADE. LUCRO REAL. IRPJ. LEI Nº 9.316/96. ALTERAÇÕES. LEGITIMIDADE. 1. A questão cinge-se à indedutibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro de sua própria base de cálculo e para fins de determinação do lucro real (IRPJ), nos termos do que dispõe a Lei nº 9.316/96, em seu art. 1º, e parágrafo único. 2. O Imposto de Renda tem como fato gerador a renda e proventos de qualquer natureza, definidos pelo art. 43 do CTN, e que constituem, em última análise, acréscimo patrimonial. 3. Na primeira modalidade de tributação, os valores das provisões referentes a obrigações tributárias ainda não pagas são registrados como despesas indedutíveis, sendo adicionadas ao lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real; aqueles valores são excluídos das despesas dedutíveis, para fins de apuração do lucro real. 4. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda. 5. A Lei nº 9.316/96 excepcionou a regra geral da dedutibilidade da obrigação tributária efetivamente paga, no período-base em que ocorrer o pagamento, ao prever que o valor pago da Contribuição Social sobre o Lucro não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo, e que esses valores, registrados como custo ou despesa, devem ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real de sua própria base de cálculo. 6. A alteração introduzida pela Lei nº 9.316/96, deixou de considerar parcela dedutível o que o seria, mas nem por isso veio a tributar o que não é renda.

7. A restrição imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.316/96 tem sua razão de ser, na medida em que, tanto o IR, como a CSLL das pessoas jurídicas, são parcelas do lucro, e não custos ou despesas operacionais. 8. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 665833, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 04.04.2006, DJ 08.05.2006, p. 180; STJ, 2ª Turma, REsp 750178/SC, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.06.2005, DJ 15.08.2005, p. 298. 9. Agravo legal improvido. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 216876, 0025798-79.1997.4.03.6100 - Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJ 19/11/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2010 PÁGINA: 965)No mesmo sentido, jurisprudência recente do STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 187 DA LEI 6.404/76, 47 DA LEI N. 4.506/64 E 7º DA LEI N. 9.316/96. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ART. 1º DA LEI N. 9.316/96. DEDUÇÃO DO VALOR DA CSLL DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO BEM COMO DA DO IRPJ. VIOLAÇÃO DO ART. 43 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO 2º DO ART. 557, DO CPC.1. A parte agravante não ventilou, nas razões do recurso especial, a alegada afronta dos arts. 187 da Lei 6.404/76, 47 da Lei n. 4.506/64 e 7º da Lei n. 9.316/96, de forma que não é possível conhecer do recurso de agravo de instrumento em relação aos referidos dispositivos, pois consubstanciam verdadeira inovação em sede recursal - a qual é inviável em razão da já consumada preclusão.2. A Primeira Seção desta Corte, em 11.11.09, quando do julgamento do REsp n. 1.113.159/AM, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, sedimentou o entendimento já adotado por este Sodalício no sentido de que o artigo 1º da Lei nº 9.316/96, ao vedar a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro-CSSL para a identificação da base de cálculo da própria contribuição, assim como para a apuração do lucro real, não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional.3. O legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos).4. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, não há que se falar na aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1124226/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/02/2010)Ante todo o exposto, julgo improcedente a ação, com fundamento no inciso I do art 269 do CPC, e DENEGO A SEGURANÇA.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, archive-se.P.R.I.C.Jundiaí, 19 de junho de 2013.

000027-53.2013.403.6128 - APARECIDO ANTONIO DA SILVA(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Aparecido Antonio da Silva em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Jundiaí - SP, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, suspenso por revisão administrativa que teria apontado irregularidades na concessão.Documentação acostada às fls. 11/14 e fls. 21/24.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a liminar (fl. 26).Informações da autoridade impetrada à fl. 34.Oferecida defesa pelo INSS às fls. 42/52, sendo juntado o processo administrativo do benefício em questão.O MPF apresentou parecer às fls. 268/269, pela desnecessidade de sua intervenção no feito.É o breve relatório. Decido.De início, observo que a parte autora deixou de atender ao disposto no art. 23 da Lei n. 12.016/09, qual seja o prazo decadencial de 120 dias para impetração do mandado de segurança do ato impugnado.Isto porque, conforme fls. 202 e 203 destes autos, o benefício foi suspenso em 20/12/2011, tendo sido o impetrante intimado da decisão em 18/01/2012; portanto quase um ano antes do ingresso deste mandado de segurança (08/01/2013). Segundo vasta e recente jurisprudência do STJ, o recurso administrativo sem efeito suspensivo não suspende ou interrompe o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança, devendo este ser contado a partir do ato lesivo:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANULAÇÃO DA PROMOÇÃO.EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO LESIVO. OCORRÊNCIA.1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, impetrado em 10.12.2009, por Silvio José Gama da Silva, que afirma ilegal ato administrativo que anulou sua promoção para o cargo de 3º Sargento do Corpo de Bombeiros Militar, em razão da conclusão do Curso de Formação de Sargentos (2002), e que manteve sua promoção na mesma graduação pelo critério, entretanto, de tempo de serviço.2. O prazo para impetração do Mandado de Segurança tem início na data em que o impetrante toma ciência do fato impugnado, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009.3. No caso dos autos, o ato que anulou sua promoção para o cargo de 3º Sargento do Corpo de Bombeiros Militar ocorreu em 17.5.2007, sendo este o prazo inicial para impetrar o mandamus.4. O pedido de reconsideração ou recurso administrativo destituído de efeito suspensivo não tem o condão de suspender ou interromper o curso do prazo decadencial, conforme a Súmula 430 do Supremo Tribunal

Federal: Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança.5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que descabe falar em relação de trato sucessivo em hipóteses como a dos autos (anulação do ato de promoção), em que se ataca ato comissivo de efeitos concretos.6. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 232.048/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 31/05/2013)ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NÃO NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO LESIVO. TÉRMINO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO NÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS. SÚMULA 430/STF.1. Na origem, a agravante impetrou mandado de segurança, com o objetivo de ser nomeada no cargo de Assistente Social do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em virtude da sua aprovação dentro do número de vagas previsto no edital do concurso.2. Cinge-se a controvérsia acerca do termo a quo para a contagem do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança, se a data em que se expirou o concurso público ou a em que a impetrante obteve resposta ao recurso administrativo interposto com o fito de ser nomeada para o cargo.3. O término da validade do concurso marca o termo a quo da contagem do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança dirigido contra ato omissivo da autoridade coatora, que se furtou em nomear o candidato no cargo para o qual fora aprovado. Precedentes.4. O pedido de reconsideração ou recurso administrativo destituído de efeito suspensivo não tem o condão de suspender ou interromper o curso do prazo de 120 dias estabelecido no art. 23 da Lei nº 12.016/09, revelando-se inservível para a contagem da decadência, a teor da Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal: Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no RMS 36.299/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 21/08/2012)Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito da parte autora em impetrar mandado de segurança contra o ato lesivo em questão, julgando o feito extinto nos termos do art. 267, IV do CPC e art. 23 da Lei 12.016/09.Os honorários não são devidos neste caso, em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sem custas face à gratuidade processual.Transitada em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.Jundiaí-SP, 18 de junho de 2013.

0000451-95.2013.403.6128 - PEDRO DIAS PEREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pedro Dias Pereira em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Jundiaí - SP, objetivando o regular cumprimento da decisão exarada pela 13ª Junta de Recursos CRPS, concluindo a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial.Juntou documentação a fls. 08/31.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a liminar, a fls. 115.Informações da autoridade impetrada a fls. 48/53.O MPF apresentou parecer às fls. 56/57.É o breve relatório. Decido.Conforme documentos apresentados pela autoridade impetrada, há recurso administrativo do INSS pendente de apreciação perante a Câmara de Julgamento do CRPS, tendo sido apresentada contrarrazões pelo impetrante em 12/03/2013 e sendo os autos remetidos à instância superior julgadora em 09/04/2013 (fls. 53).Desse modo, não havendo decisão administrativa definitiva, não é possível a implantação do benefício. Ademais, verifica-se que o processo administrativo está com regular prosseguimento e razoável duração, com encaminhamento recente à Câmara de Julgamento para apreciação do recurso.Ante o exposto, por não vislumbrar direito líquido e certo a ser amparado por meio do presente mandado de segurança, DENEGO A SEGURANÇA pretendida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Em consequência, extingo o presente feito, com julgamento do mérito, no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários não são devidos neste caso, em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sem custas face à gratuidade processual.Transitada em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.Jundiaí-SP, 17 de junho de 2013.

0000902-23.2013.403.6128 - MARIA APARECIDA CAPEL GIOVANNI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentençaTrata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA APARECIDA CAPEL GIOVANNI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cumprimento imediato da decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos do CRPS no Acórdão nº 14185/2011, e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Sustenta a impetrante que em 27/10/2010 requereu junto a Agência da Previdência Social em Jundiaí/SP, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 154.457.194-9). Após análise da Agência da Previdência Social em Jundiaí o benefício foi indeferido e inconformado com esta decisão, a impetrante apresentou recurso a uma das Juntas de Recurso da Previdência Social em 14/01/2011 e em 24/11/2011 a 14ª Junta de Recursos através do acórdão nº 14185/2011 entendeu que a impetrante faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois completa até a DER, o total de 30 anos, 06 meses e 08 dias de tempo de contribuição.Informa que conforme se

comprova pelo Sistema Informatizado de Protocolo - SIPPS os autos foram recebidos pela Seção de Reconhecimento de Direitos em Jundiaí/SP em 16/12/2011, porém até o momento da impetração, o benefício da Impetrante ainda não havia sido concedido.À fl. 32 foi concedido o benefício da justiça gratuita e foi concedida parcialmente a liminar para determinar o prosseguimento do processo administrativo.À fl. 47 o instituto-impetrado informou que o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 154.457.194-9 foi concedido em 22/04/2013 à Impetrante, em cumprimento ao acórdão 14185/2011 proferido pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social.Às fls. 53/54, o Ministério Público Federal manifestou-se, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito.É o breve relatório. Decido.O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada ao cumprimento da decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos do CRPS no Acórdão nº 14185/2011, com vistas à implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.E, conforme informado pela autoridade impetrada, referido benefício foi concedido em 22/04/2013 em cumprimento ao acórdão 14185/2011 proferido pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social.Nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.Ante o exposto, denego a segurança e julgo extinto o feito nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC, por perda de objeto superveniente.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que passe a constar no pólo passivo a autoridade impetrada indicada na exordial.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.P.R.I.

0001453-03.2013.403.6128 - DIAMANFER FERRAMENTAS TECNICAS LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP
Fls. 587/607: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.Mantenho por ora a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Defiro o requerido. Nos termos do art. 155, I do CPC, decreto SEGREGO DE JUSTIÇA nestes autos com relação aos documentos apresentados pela Impetrante, em razão de sigilo fiscal. Proceda a Secretaria a inclusão desta informação no sistema processual da Justiça Federal de 1ª Instância, por meio da rotina MV-SJ - nível 4 (documentos).Ao Ministério Público Federal para manifestação.Intime-se.

0001685-15.2013.403.6128 - DROGARIA CAMPEA POPULAR DE AMPARO LTDA - EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Publique-se a decisão de fl. 26.Fls. 50/70: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.Mantenho por ora a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Ao Ministério Público Federal para manifestação.Intime-se.DECISÃO FE L. 25/27: Vistos em medida liminar.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Drogaria Campeã Popular de Amparo LTDA - EPP, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre verbas trabalhistas, quais sejam: auxílio-doença, auxílio-acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas e não gozadas, aviso prévio indenizado, auxílio creche, adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, hora extra e salário maternidade.Sustenta a impetrante, em síntese, o não cabimento da incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial.Decido.Em sede de cognição sumária da lide, entendo presentes os pressupostos à concessão parcial da liminar.A sustentada não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, não vem sendo acolhida pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo citar:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (grifo nosso, AGA 201001325648, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 16/11/2010, v.u., DJe 25/211/2010)Com relação aos

valores pagos a título de horas extras, a recente jurisprudência do C. STJ tem se posicionado de forma desfavorável à pretensão da impetrante. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido (STJ - AGRESP 201300179093 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1364153, Segunda Turma, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:18/03/2013)No tocante ao aviso prévio indenizado, auxílio doença e auxílio acidente - durante os primeiros quinze dias de afastamento, ao auxílio-creche, adicional de 1/3 de férias e férias indenizadas, há plausibilidade nas alegações da impetrante, que encontram guarida em consolidada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não incidência de contribuição previdenciária, por terem natureza indenizatória, conforme se vê dos seguintes arestos:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar.2. Agravo regimental não provido. (grifo nosso, AgRg no REsp nº 1.204.899 - CE, 1ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2011, v.u., DJe 24/08/2011)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (grifo nosso, Ag no REsp 1220119/RS, 2ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, j. 22/11/2011, DJe 29/11/2011)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO).Na linha do que foi decidido no julgamento do REsp n. 1.002.932/SP (representativo da controvérsia - art. 543-C do CPC), o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.A Corte Especial, por sua vez, no julgamento da AI nos EREsp n.644.736/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/2005, por entender que o art. 3º do mesmo diploma, preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, não poderia retroagir, sob pena de violar os artigos 2º e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado.Agravo regimental improvido. (grifo nosso, Ag Reg no Ag 1331954/DF, 2ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, j. 14/04/2011, DJe 29/04/2011)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.(omissis)3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.5. Recurso especial não provido. (grifo nosso, REsp 1146772 / DF, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 24/02/2010, v.u., DJe 04/03/2010)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária.2. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg noAg 1.181.310/MA, Relator Ministra Eliana Calmon, j. 17/08/2012, .vu., DJe

26/08/2010) Segundo jurisprudência atual do C. STJ, o mesmo raciocínio se aplica ao salário maternidade: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. (...) 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ - REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013) Anoto que nada obstante estarem tais questões pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal, no RE 593.068, que trata de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade, mantém-se firme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do Superior Tribunal de Justiça, ora adotada. Presente também o periculum in mora, porque com o pagamento indevido, a impetrante será compelida à repetição do indébito. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de adicional de um terço de férias, auxílio-doença, auxílio-acidente (estes nos primeiros quinze dias de afastamento), auxílio-creche, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e salário maternidade nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 16 de maio de 2013.

0001785-67.2013.403.6128 - MOVE MOTIVACAO E RECONHECIMENTO DE PESSOAL LTDA (SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MOVE MOTIVAÇÃO E RECONHECIMENTO DE PESSOAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, objetivando o imediato restabelecimento do CNPJ. A liminar foi indeferida à fl. 229. Às fls. 232/233 o impetrante informou o restabelecimento do CNPJ da Impetrante e requereu o arquivamento da demanda por perda de objeto. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado e extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivar-se. P.R.I. Oficie-se. Jundiaí-SP, 18 de junho de 2013.

0001788-22.2013.403.6128 - EDSON PRINCEPE (SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDSON PRINCEPE, em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, com pedido de

liminar objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise dos pedidos de devolução de valores descontados a título de imposto de renda e de cessação de desconto protocolizados pela impetrante em 15/02/2013 (fls. 10/12).O impetrante sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada excedeu o prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/1999, violando os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da efetividade do procedimento administrativo.É o breve relatório. Decido.Em sede de cognição sumária da lide, verifico plausibilidade nos argumentos apresentados pelo impetrante; os quais encontram guarida em entendimento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (REO 200885000017349, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5- Segunda Turma , DJE- Data.: 22/11/2012- Página :: 312.) e no artigo 49 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999.Presente, também, o periculum in mora a vista do perecimento do direito do impetrante, considerando a natureza dos pedidos formulados e a pendência de apreciação há mais de 90 dias.Ante o exposto, na espécie, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requerida para estabelecer o prazo 30 (trinta) dias para a autoridade impetrada concluir a análise do pedido objeto da presente impetração.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009 e cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Intime-se e oficie-se.

0001940-70.2013.403.6128 - ADILIO CAMILO MENDES(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP Vistos em liminar.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adílio Camilo Mendes, devidamente qualificado na inicial, em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí - SP, pleiteando, em curta síntese, que a autoridade impetrada conclua a análise de seu recurso administrativo.Documentos às fls. 07/14.É o breve relatório. Decido.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 09).Afasto a hipótese de prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 15/16, por se tratar de feito com objetos distintos.À vista da necessidade de se esclarecer sobre o andamento atual do processo administrativo, reputo conveniente a prévia oitiva da autoridade impetrada.Ante o exposto, indefiro, por ora, a liminar requerida.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009.Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Intime-se e oficie-se.Jundiaí, 14 de junho de 2013.

0002006-50.2013.403.6128 - AMERICO FERREIRA FILHO(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP Vistos em liminar.*Trata-se de mandado de segurança impetrado por Américo Ferreira Filho, devidamente qualificado na inicial, em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí - SP, pleiteando, em curta síntese, que a autoridade impetrada conclua a análise de seu recurso administrativo.Documentos às fls. 07/14.É o breve relatório. Decido.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 09).Afasto a hipótese de prevenção dos Juízos relacionados no termo de fl. 15, por se tratar de feito com objetos distintos.À vista da necessidade de se esclarecer sobre o andamento atual do processo administrativo, reputo conveniente a prévia oitiva da autoridade impetrada.Ante o exposto, indefiro, por ora, a liminar requerida.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009.Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Intime-se e oficie-se.Jundiaí, 14 de junho de 2013.

0002031-63.2013.403.6128 - MARCIO DE CARVALHO MONTES(SP164886 - SÔNIA REGINA ANGELUCCI SCHNEIDER) X GERENTE GERAL DO BANCO DO BRASIL Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcio de Carvalho Montes, devidamente qualificado na inicial, em face do Gerente Geral do Banco do Brasil em Jundiaí - SP, pleiteando, em curta síntese, sua posse no cargo de escriturário, decorrente de aprovação em concurso público, do qual teria sido indevidamente excluído, por entender a autoridade coatora que não fora apresentada a documentação necessária no prazo estabelecido no edital.O processo fora originariamente distribuído à Justiça Estadual, sendo indeferida a concessão de liminar e determinada a apresentação de informações pela autoridade coatora. Posteriormente, foi declinada a competência e determinada a remessa à Justiça Federal, por figurar no polo passivo o gerente do Banco do Brasil. A competência para julgar o mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e/ou pela sua sede funcional. O artigo 109, inciso I da CF estabelece que aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;No caso presente, trata-se de mandado de segurança contra agente de sociedade de economia mista, em processo de seleção da própria entidade, que não é decorrente de delegação de poder público federal. Desse modo, é manifesta a competência da Justiça Estadual para julgamento do feito. Segue jurisprudência:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO DO

BANCO DO BRASIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE AUTORIDADE PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para o julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora. No caso dos autos, as autoridades tidas como coatoras são o Coordenador da Comissão Examinadora do Processo Seletivo do Banco do Brasil S/A e a Diretora de Gestão de Pessoas do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista. 2. Excluída a delegação pelo Juízo Federal, exsurge a competência da Justiça Estadual. 3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível do Rio de Janeiro, o suscitado. (CC 96.775/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 04/05/2009) Com efeito, verifica-se que o MM. Juiz de Direito, ao determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, o fez sob o fundamento de que a autoridade coatora era o gerente do Banco do Brasil S.A., o que, na realidade, assegura a competência justamente à esfera estadual. Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino o encaminhamento dos autos à Vara Estadual de origem, com baixa na distribuição, para que o MM. Juiz de Direito possa reanalisar a questão da competência, à luz da fundamentação expendida, podendo suscitar conflito negativo de competência, caso adote entendimento diverso da jurisprudência acima exposta. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0002032-48.2013.403.6128 - LEONARDI CONSTRUCAO INDUSTRIALIZADA LTDA(SP082108 - PAULO JOSE MARTINS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP
Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Leonardi Construção Industrializada Ltda. em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP, objetivando a expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débitos. Documentos às fls. 08/30. Impetrado perante a Justiça Comum, o feito foi remetido a este Juízo Federal em 15/10/2012 (fl. 36). É o breve relatório. Decido. Afasto a hipótese de prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 38/39 por se tratar de atos coatores distintos. À vista do lapso temporal decorrido desde a impetração deste mandamus, bem como considerando a natureza da causa, reputo conveniente a prévia oitiva da autoridade impetrada. Ante o exposto, indefiro, por ora, a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 17 de junho de 2013.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000110-69.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CATARINE NASCIMENTO DE BARROS(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO)
Fls. 74: Tendo em vista o certificado, cancelo a nomeação de fl. 72, enomeio para atuar como defensor dativo o Dr. Eduardo Alencar Leme para, se quiser, patrocinar a defesa de CATARINE NASCIMENTO DE BARROS. Int.

Expediente Nº 419

ACAO PENAL

0011093-12.2007.403.6105 (2007.61.05.011093-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X MAJER ZAJAC X SZIDONIA BRAVER ZAJAC X JOSE ZAJAC X ISRAEL ZAJAC(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA)
Cuida-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ISRAEL ZAJAC, na qual se imputa a prática do crime insculpido no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Recebida a denúncia (fl. 137/140), o denunciado foi citado e apresentou defesa preliminar a fls. 148/155, em que requer sua absolvição sumária, por entender que na denúncia não consta relato de fato criminoso, uma vez que não há menção de eventual supressão ou redução de tributos. Juntou procuração. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, cumpre asseverar que a alegada inépcia da inicial não merece ser acolhida, porquanto o dolo no crime mencionado na inicial é do tipo genérico, não específico, bastando o não recolhimento dos tributos para que se configurem os delitos. A denúncia descreve procedimento fiscal em que não foram apresentados documentos necessários ao desembaraço aduaneiro, relativos a operações de drawback, com aplicação de multa, o que, em tese, configura a evasão fiscal, uma vez que os tributos deveriam ter sido recolhidos, em face da eventual irregularidade da documentação. Note-se que eventuais causas de afastamento da antijuridicidade e da culpabilidade devem ser objeto de prova robusta, a cargo da defesa, a qual não vem carreada aos autos, sendo imprescindível a realização de instrução probatória para tanto. Ante o exposto, à míngua das hipóteses do art. 397, do CPP, mantenho o recebimento da denúncia. Designo o dia 17/09/2013 ÀS 14h para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0009706-14.2012.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X EMERSON GOMES DOS SANTOS(SP164806 - ADRIANA PANSICA DA COSTA) X BRUNO BARRA NOVA DA SILVA(SP164806 - ADRIANA PANSICA DA COSTA) X JEFFERSON DA SILVA SANTOS(SP164806 - ADRIANA PANSICA DA COSTA)

fls. 332/338: recebo o recurso de apelação. Intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões. Após, subam os autos E. TRF da 3ª região para processamento. Fls. 339/343: certifique-se o trânsito em julgado para a defesa e expeça-se a guia de execução provisória.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 288

MONITORIA

0003030-29.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CRISTIANE SUZUKI HAKA DE MOURA(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003892-57.2003.403.6121 (2003.61.21.003892-7) - LAERCIO JOSE BRAGA X MARIA ANGELA FACHINI BRAGA(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Certifique o decurso de prazo para a União Federal (PFN) manifestar-se sobre o laudo. Declaro encerrada a instrução processual e determino a remessa dos autos para prolação de sentença.

0002372-05.2012.403.6135 - STAR SEGUR ENGENHARIA LTDA ME(MG119088 - FABRICIO DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de reconsideração. A irrisignação da parte deverá ser realizada através de recurso próprio. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000200-56.2013.403.6135 - CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI(SP189487 - CESAR ARNALDO ZIMMER E SP274605 - ERIKA CAROLINE ZIMMER) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada na qual a parte autora questiona o lançamento de taxa de ocupação por parte da União Federal referente ao Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº. 7115-0001576-70, nas competências 2008 a 2012 (fls. 90/91). O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição dos feitos nº. 0002960-35.2003.403.6100 (17ª Vara Federal de São Paulo), nº. 0012164-35.2005.403.6100 (16ª Vara Federal de São Paulo), e nº. 0002688-65.2008.403.6100 (22ª Vara Federal de São Paulo), os quais apresentariam identidade de partes e assunto. Foi determinada a vinda aos autos de peças do processo nº. 0012164-35.2005.403.6100, que tramitou perante a 16ª Vara Federal de São Paulo/SP, que foi devidamente cumprida às fls. 102/108. Verifico, porém, que naqueles autos os pedidos são distintos, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega a parte autora que o referido imóvel nunca lhe pertenceu razão pela qual é indevida a aludida cobrança. Informa, também, que através do processo nº. 2008.61.00.010144-8, que tramitou na 3ª Vara Federal de São José dos Campos, obteve sentença favorável, devidamente transitada em julgado, que considerando a ilegitimidade da cobrança da taxa de ocupação referente ao imóvel RIP nº. 7115-0001576-70, referente aos anos 2003 a 2007 (fls. 76 e verso). Considerando a decisão acima citada, tudo aponta para a ilegitimidade da cobrança nas competências de 2003 a 2007. Diante do exposto, concedo parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das cobranças referentes ao RIP nº. 7115-0001576-70 lançadas em nome do autor Cláudio Eugênio Vanzolini nas competências 2003 a 2007. Em relação às competências de 2008 a 2012 a parte

autora não produziu prova suficiente da verossimilhança da alegação. Por fim, em sua inicial o autor informa que é réu em 04 (quatro) ações executivas fiscais, nas quais são cobradas taxa de ocupação. No entanto, não temos elementos para verificar quais os anos das referidas cobranças. Ademais, deve-se respeitar a competência do juízo de cada execução em relação à extinção do respectivo processo. Caberá a próprio autor informar aos eventuais Juízos das ações de execução fiscal referentes aos débitos tratados na presente ação, dando-lhes ciência da presente decisão. Oficie-se à Superintendência do Patrimônio da União - SPU para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se.

0000504-55.2013.403.6135 - SANDRA REGINA BAPTISTA(SP234692 - LEONARDO DE BRITTO POMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Pleiteia a autora, servidora pública do município de Ilhabela/SP, limitar os descontos em sua folha de pagamento de seu empréstimo consignado firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF em 17 de maio de 2012. Alega que quando contraiu o empréstimo percebia função comissionada e, a partir de janeiro de 2013, deixou de perceber a referida verba remuneratória. Informa, também, que existem outros empréstimos consignados contraídos, um com o Banco Bradesco e outro com a Cooperativa de Crédito CRESSEM. Verifico da documentação apresentada que tais contratos foram celebrados em data posterior ao contrato com a CEF. O contrato com o banco Bradesco foi firmado em 23/11/2012 (fl. 30) e o contrato com a CRESSEM, teve o primeiro desconto realizado no pagamento de salário referente a novembro de 2012 (fl. 20). Fundamenta seu pedido no limite de 30% (trinta por cento) fixado como margem de consignado previsto no artigo 8º do Decreto nº. 6.386/2008, que regulamentou a Lei nº. 10.820/2003. É o relatório, passo a apreciar o pedido de liminar. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial e declaração de fl. 18, nos termos da Lei nº. 1.060/50 e precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça. Os vencimentos do trabalhador têm natureza alimentar, razão pela qual o direito do trabalho contempla, praticamente desde seu surgimento, o princípio da impenhorabilidade dos salários. Tal princípio sofria limitações em face da incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária. A partir de setembro de 2003, com o surgimento do chamado crédito consignado através da Medida Provisória nº. 130, convertida na Lei nº. 10.820/2003 de 17 de dezembro de 2003, o princípio da impenhorabilidade passou a sofrer nova limitação. Atendido os requisitos previstos em Lei, o trabalhador pode comprometer parte de seu salário em empréstimo junto a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil. No entanto a Lei (MP nº. 130/2003 convertida na Lei nº. 10.820/2003) e seus regulamentos (Decretos nº. 4.840/2003 e nº. 6.386/2008) estabeleceram a margem de 30% de limitação no comprometimento mensal do salário em virtude de empréstimo, havendo possibilidade de margem até 40%, conforme se verifica in verbis: LEI Nº. 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003 - Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências. Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, até o limite de trinta por cento. 2º O regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo, da prestação consignável para os fins do caput e do comprometimento das verbas rescisórias para os fins do 1º deste artigo... (grifos acrescidos). DECRETO Nº 4.840, DE 17 DE SETEMBRO DE 2003 - Regulamenta a Medida Provisória no 130, de 17 de setembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.... Art. 3º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos neste Decreto observará, para cada mutuário, os seguintes limites: I - a soma dos descontos referidos no art. 1º deste Decreto não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível definida no 2º do art. 2º; e II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível definida no 2º do art. 2º... (grifos acrescidos). DECRETO Nº. 6.386, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2008 - Regulamenta o art. 45 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dispõe sobre o processamento das consignações em folha de pagamento no âmbito do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE.... Art. 8º A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a trinta por cento da respectiva remuneração, excluído do cálculo o valor pago a título de contribuição para serviços de saúde patrocinados por órgãos ou entidades públicas, na forma prevista nos incisos I e II do art. 4º. (Redação dada pelo Decreto nº 6.574, de 2008)... (grifo acrescido). Trata-se de uma exceção à incidência do princípio da impenhorabilidade do salário, e como toda exceção, deve ser interpretada restritivamente. No caso presente, quando da assinatura do empréstimo junto à CEF em 17 de maio de 2012, a CEF analisou as condições da cliente, a composição dos seus vencimentos e o fato de que considerável parcela de sua remuneração advinha de gratificação especial. Em outras palavras, a CEF analisou os riscos da concessão do empréstimo e, em sua autonomia de vontade, optou por concedê-lo, ou seja, assumiu o risco da concessão do crédito. O descomissionamento da autora implicou em alteração na situação fática que embasou o empréstimo, tornando o

comprometimento de sua renda acima do limite previsto em Lei.No caso, o disposto nos artigos supra citados é de ordem pública sendo cogente sua aplicação.Ressalto que conforme hollerits encostados às fls. 20, 22/24, a autora percebia como vencimentos R\$ 3.270,04 (três mil, duzentos e setenta reais e quatro centavos), e com o descomissionamento passou a receber R\$ 2.017,06 (dois mil e dezessete reais e seis centavos).Em síntese, presente a prova inequívoca consistente na redução salarial da autora servidora pública, e também presente a verossimilhança da alegação fundada no limite de desconto previsto na Lei nº. 10.820/2003 e nos Decretos nº. 4.840/2003 e nº. 6.386/2008, aplicados subsidiariamente ao presente caso, nos termos do artigo 4ª da lei de Introdução ao Código Civil. Da mesma forma, presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação consistente na perda, sem fundamento legal, do salário de natureza alimentícia acima da margem de consignação.Da análise dos valores recebidos como remuneração e dos descontos consignados pela CEF, verifica-se que a parte autora contratou com a CEF no limite dos 30% consignáveis, sendo que os contratos em face do Banco Bradesco e da Cooperativa CRESSEM, já superavam o referido limite, não se sabendo ao certo, por falta de documentação hábil, o motivo de tais concessões, que, porém, estão dentro do limite de 40%, previsto no Decreto nº. 4.840/2003.Assim, o valor a ser descontado pela CEF deverá ser limitado em 30%, devendo a parte autora, caso tenha interesse, postular e discutir perante o Juízo competente quanto aos contratos celebrados posteriormente perante o Bradesco e CRESSEM.Diante do exposto, concedo parcialmente o pedido liminar para que a CEF limite o valor do desconto do crédito consignado em 30% (trinta por cento) do valor dos vencimentos atuais da parte autora, observados os descontos legais (contribuição para a Previdência Social, imposto sobre rendimentos do trabalho, mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais), preservando-se todas as demais cláusulas do contrato e adaptando-se a duração do prazo para pagamento, alongando-se seu término, caso necessário.Oficie-se para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.Anote-se a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 289

USUCAPIAO

0405423-85.1981.403.6121 (00.0405423-7) - MARGARIDA PRADO EISNER X HAMILTON PRADO JUNIOR X VERA LUCIA DOS SANTOS DINIZ PRADO(SP011999 - EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES E Proc. ANTONIO AUGUSTO CESAR E SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO E Proc. 812 - ROBERTO MORTARI CARDILLO)

Vistos, em Inspeção.Dê-se ciência da redistribuição.Abra-se vista à parte autora e ao Ministério Público Federal para ciência da manifestação da União (fls. 468-472).PA 1,5 Após, voltem para deliberação quanto à eventual realização de nova perícia nos autos.Int..

0425221-32.1981.403.6121 (00.0425221-7) - IRIS TRAUMULLER KAWAL X WALTER TRAUMULLER KAWALL X CRISTINA TRAUMULLER KAWALL X CAROLINA TRAUMULLER KAWALL X GUILHERME TRAUMULLER KAWALL(SP032020 - CRISTIANO ALVES TEIXEIRA PINTO) X OGARI DE CASTRO PACHECO(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X RICARDO SANTOS PACHECO X RENATA SANTOS PACHECO MANTOVANI X ROGERIO SANTOS PACHECO(SP012422 - PANTALEAO DE LIMA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U. E Proc. P/CONFRONTANTE MARIA WARNOWSKI: E SP042195 - JOSE BENEDITO DE GOIS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP213150 - DANIEL GIRARDI VIEIRA E SP080736 - LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA E Proc. DEA NOVAES E SP051271 - ADEMILSON PEREIRA DINIZ E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA)

Vistos, em Inspeção.Dê-se ciência da redistribuição.Fl. 923: ciência aos promoventes, para atendimento ao que solicitado pela União Federal, no prazo de dez dias.Após, nova vista ao Ministério Público Federal.Int..

0403880-13.1995.403.6103 (95.0403880-8) - JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA X BENEDITA ALVES DE OLIVEIRA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP147127 - LUIZ CARLOS DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X AMIR DA CUNHA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Vistos, em Inspeção.Dê-se ciência da redistribuição.Fls. 392-394: recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. As contrarrazões da ré União já se encartam aos autos (fls. 396-400).Assim sendo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e após, nada mais requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Int..

0002575-53.2005.403.6121 (2005.61.21.002575-9) - VINCENT OPATRNY X MARIA SUZANA OPATRNY X SERGIO OPATRNY(SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Despachado em inspeção.Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Defiro o pedido do Ministério Público Federal. Intime-se o DNIT para manifestar-se sobre o laudo.Após, vista à União Federal e Ministério Público Federal.

0000666-39.2006.403.6121 (2006.61.21.000666-6) - GERD JURGEN WREDE X EDNA MARTA CINTRA WREDE(SP011999 - EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos, em Inspeção.Cumpra a Secretaria as determinações de fl. 98, inclusive abrindo nova vista ao Ministério Público Federal para ciência da manifestação do autor (fl. 100).Após, se em termos, promova a Secretaria a citação editalícia, conforme requerido. Int..

0005118-15.2007.403.6103 (2007.61.03.005118-2) - EZIO PASTORE JUNIOR(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Inspeção.Dê-se ciência da redistribuição.Certifique a Secretaria a respeito da citação editalícia nestes autos. Em caso negativo, expeça a Secretaria o competente edital, na forma da lei.Após, nova vista ao Ministério Público Federal.Int..

0003974-35.2009.403.6103 (2009.61.03.003974-9) - LUCIANA SALOMAO SAAD(SP214200 - FERNANDO PARISI) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Fls. 307/309 - Proceda a secretaria as anotações no sistema, certificando.Expeça-se ofício ao Conselho Regional de Medicina - CREMESP, para que a autarquia, em 10 (dez) dias, forneça cópia de certidão de nascimento ou casamento do médico Robson Martins Tavares, inscrito no CRM sob o nº 94598.Após, com a resposta, abra-se vista à União Federal e MPF.

0005967-45.2011.403.6103 - JMJ INCORPORADORA LTDA(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO / SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Inspeção.Fl. 111: acolho a manifestação ministerial. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, promova as citações e intimações necessárias, trazendo aos autos as cópias necessárias. Após, citem-se e intimem-se..Pa 1,5 Int..

0008489-45.2011.403.6103 - ROBSON SANT ANNA X SORAIA DE AZEVEDO MARQUES SANT ANNA(SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.Dê-se ciência da redistribuição.Diante da inércia da autora, apesar de regularmente intimada, venham os autos conclusos para extinção.

0003735-26.2012.403.6103 - ARCEU SILVEIRA X VALQUIRIA ALVES SILVEIRA(SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Inspeção.Dê-se ciência da redistribuição.Fls. 246-247: acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Intime-se a parte autora para que, em vinte dias, providencie o atendimento às exigências indicadas às fls. 247/verso. Após, se em termos, nova vista ao Parquet Federal.Int..

0005806-98.2012.403.6103 - CARMEM VICI CASTELLI(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA E SP217795 - THIAGO DUARTE FAGUNDES MOIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Inspeção.Dê-se ciência da redistribuição.Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, em dez dias, recolha as custas judiciais nesta Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, se em termos, vista ao Ministério Público Federal.Int..

0002505-12.2013.403.6103 - ABDALA TAIAR JUNIOR(SP190861 - ANDRÉ LUIZ MAIA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Inspeção.Dê-se ciência da redistribuição.Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, em dez dias, recolha as custas judiciais nesta Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, se em termos, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0404152-02.1998.403.6103 (98.0404152-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X

VALDEDIR DE SOUZA ALBANO

Vistos, em Inspeção.Dê-se ciência da redistribuição.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int..

0007742-42.2004.403.6103 (2004.61.03.007742-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X EDMIR LEANDRO(SP189487 - CESAR ARNALDO ZIMMER)

Vistos, em Inspeção.Dê-se ciência da redistribuição.Aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0007757-11.2004.403.6103 (2004.61.03.007757-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SAO PAULO - DER(SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO E SP211107 - HELEM RAMOS DE CARVALHO) X AROLDJO JOSE DOS SANTOS

Vistos, em Inspeção.Dê-se ciência da redistribuição.Abra-se vista ao autor para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0000032-34.2005.403.6103 (2005.61.03.000032-3) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X GILADIO ARISTIDES FIGUEIREDO(SP193112 - ALEXANDRO PICKLER) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN)

Vistos, em Inspeção.Dê-se ciência da redistribuição.Fls. 374-383: julgo deserto o recurso de apelação da parte ré, eis que não devidamente preparado, na forma do art. 511 do Código de Processo Civil.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.Após, vista ao autor para prosseguimento em fase de execução da sentença.Int..

0009566-60.2009.403.6103 (2009.61.03.009566-2) - EMPREENDIMENTOS PRAIA DE JUQUEHY LTDA X PIERRE GEORGES GIBERT(SP059137A - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X ERNANDI DE PAIVA PRADO(SP202713 - ALEXANDRE ANGELO DO BOMFIM) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Fls. 336/340 - Manifestem-se sobre a proposta de honorários.

Expediente Nº 290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003008-68.2012.403.6135 - JOSE APARECIDO VIEIRA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por se tratar de processo que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença, nomeio a I. Perita Judicial DRA MARIA CRISTINA NORDI (CRM/SP 46.136), na especialidade de psiquiatra.Designo o dia 17 de setembro de 2013, às 10:00 horas, nesta Justiça Federal, cito à Rua São Benedito, 39, Centro - Caraguatatuba/SP, telefone: 3897-3633, para a realização do exame médico pericial judicial.Nomeio, também, o I. Perito Judicial DR ALEXANDRE DE ARAUJO RANGEL (CRM/SP 111.036 e CREMERJ 52.63872-2), na especialidade de neurologista.Designo o dia 26 de setembro de 2013, às 09:00 horas, nesta Justiça Federal, cito à Rua São Benedito, 39, Centro - Caraguatatuba/SP, telefone: 3897-3633, para a realização do exame médico pericial judicial.A parte Autora deverá comparecer devidamente identificada e munida de todos os exames e documentos médicos que possuir.Defiro os quesitos apresentados pela(s) parte(s).Tendo em vista a justiça gratuita, requisita-se os honorários periciais, fixando-os nos termos da resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, no valor de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais, e dez centavos).Determino 30 (trinta) dias para apresentação dos Laudos Periciais pelo I. Perito. Intimem-se.

Expediente Nº 291

ACAO CIVIL PUBLICA

0001313-92.2010.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CENTRO NAUTICO TIMONEIRO(SP092597A - HELENA PADUA DASSIE) X ARMANDO AFONSO ARNONI(SP092597A - HELENA PADUA DASSIE) X REGINA MORAES(SP092597A - HELENA PADUA DASSIE)

Vistos, em Inspeção.Dê-se ciência às partes a respeito da resposta da Secretaria do Patrimônio da União - SPU

(fls. 228-232).Após, conclusos.

0001515-69.2010.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X VALDIR MENDES(SP201121 - RODRIGO DE CERQUEIRA NUNES)

Vistos, em Inspeção.Dê-se ciência da redistribuição.Considerando a justificativa do perito (fls. 129-132), bem ainda a manifestação do réu à fl. 159, arbitro em R\$ 7.592,00 os honorários periciais, devendo o requerido comprovar o depósito, no prazo de dez dias. Com o depósito, intime-se o perito para a elaboração do laudo, lembrando ao expert que deverá comunicar às partes e aos seus assistentes técnicos sobre dia e hora para terem início os trabalhos, na forma do art. 431-A do CPC.Int..

0006198-38.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X GILBERTO MAYER FILHO(SP080433 - FERNANDO NABAIS DA FURRIELA)

Vistos, em Inspeção.Preliminarmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para parecer. Int..

0000112-18.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002992-17.2012.403.6135) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X NELSON ZACARIAS ARISTAKESSEAN

Vistos, em Inspeção.Cobre-se a devolução da carta precatória de fl. 197.Após, conclusos.

DESAPROPRIACAO

0004973-80.2012.403.6103 - JOAQUIM FELICIANO DA SILVA NETTO X ANNA CAROLINA DE AZEVEDO SILVA CAMANO - ESPOLIO X LUIZ CAMANO(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP111853 - MARCELO GUTIERREZ)

Vistos, em Inspeção.Fls. 839-842: acolho a manifestação do Ministério Público Federal, ao tempo em que, a fim de evitar futura alegação de nulidade ou prejuízos às partes envolvidas, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, devendo a parte autora informar a este Juízo, a respeito do julgamento dos mandados de segurança n°s 29.293 e 30.183 em trâmite no Supremo Tribunal Federal, os quais, ao menos aparentemente, mantém caráter de prejudicialidade com a presente ação.Intimem-se.

USUCAPIAO

0005540-48.2011.403.6103 - VICTOR MADEIRA(SP196979 - VICTOR MADEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Vistos, em Inspeção.Fls. 255-257: defiro o prazo de 15 dias requerido pelo autor, para as regularização da declaração de anuência de fl. 76, bem ainda, no mesmo prazo, atenda à solicitação descrita na alínea a de fl. 231.Após, nova vista ao Ministério Público Federal.Int..

0000147-54.2012.403.6121 - MARIA MARTA STAUBAR X DIETER CHRISTOPH STAUBER(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X DAMASIO ASSUNCAO X ANITA TEIXEIRA ASSUNCAO X CARMEM MARIA DE JESUS SOUZA X JOSE DE SOUZA X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Inspeção.Fls. 56-56/verso: acolho a manifestação ministerial, para determinar à parte autora que, no prazo de 20 dias, atenda às exigências descritas nas alíneas a, b e e do referido requerimento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a intimação das fazendas públicas estadual e municipal, na forma da lei.Oportunamente, nova vista ao Ministério Público Federal.Int..

DISCRIMINATORIA

0004601-82.2009.403.6121 (2009.61.21.004601-0) - SARAH GOMES MARINHO DE ANDRADE(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Inspeção.Fls. 740-741: concedo à União o prazo adicional de 20 (vinte) dias, para o cumprimento da determinação de fl. 735.Com a manifestação, abra-se vista às demais partes e ao Ministério Público Federal.Int..

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001783-22.2006.403.6103 (2006.61.03.001783-2) - CARLOS ALBERTO KEIDEL X MARIA REGINA VERRONI KEIDEL(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS E SP146762 - LUCIANA HENRIQUES ISMAEL) X UNIAO FEDERAL(SP018924 - ZOROASTRO JOSE ISSA)

Vistos, etc..Fl. 486: defiro. Expeça a Secretaria o necessário.Int..

Expediente Nº 292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000344-30.2013.403.6135 - ANTONIO BISPO DA SILVA(SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento ordinário, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou outro. Considerando que a correspondência de intimação ao Autor através de AR, sobre data/hora/local da perícia, não logrou êxito. Caberá ao I. Representante do Autor(a) a regularização do endereço e diligenciar ao seu/sua cliente, informando data/hora/local da perícia determinada no r. despacho de fls. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000328-76.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-91.2013.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO PINTO DE MORAES(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Traslade-se a sentença e os cálculos para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos.

Expediente Nº 302

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000773-31.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-20.2012.403.6135) M L F ENGENHARIA LTDA(SP089913A - MONICA LINDOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito.

0001307-72.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001306-87.2012.403.6135) MARIA CECILIA CONCEICAO DIAS DA SILVA(SP290008 - RUBIA ELOYSA DE OLIVEIRA E SP293582 - LESLIE FERNANDA CONCEICÃO SILVA HUTTNER BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Primeiramente, cumpra-se a determinação nos autos da execução fiscal em apenso. Após o retorno do mandado certificado naqueles autos, tornem estes autos conclusos para sentença.

0002387-71.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002615-26.2004.403.6103 (2004.61.03.002615-0)) ROSELI BARDINI(SP107612 - RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 39/42, trasladando-se cópia dela para os autos da execução fiscal em apenso. Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

0002565-20.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002564-35.2012.403.6135) SEBASTIAO JORGE MAFRA(SP098174 - MARIA JOSE KOGAKE E SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. O que se verifica dos autos é que o imóvel penhorado nos autos da execução fiscal, processo principal ao qual este é dependente, que a penhora recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 33.064 do Registro de Imóveis de Caraguatatuba, adquirido pelo executado, ora embargante, e sua mulher, situado na Avenida Piauí, nº 707, por indicação do exequente, indicado na Prefeitura pelo número 01.125.009, enquanto que o imóvel tratado na inicial destes embargos possui matrícula nº 31.075 do Oficial de Registro de Imóveis de Caraguatatuba, situado na Avenida Martim de Sá, adquirido pelo executado/embargante em data de 16.07.1986, identificada sob nº 04.176.0001 na Prefeitura local, tratando-se, evidentemente, de imóveis distintos. Comprove o embargante, mediante juntada da matrícula atualizada do imóvel penhora nos autos, às fls. 54, a fim de regularizar o intuito destes embargos, sob

pena de extinção.

EXECUCAO FISCAL

0000090-91.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X AUTO POSTO ESTRELA DE CARAGUA LTDA X OTAVIO NURENBERG GOMES OLIVEIRA X LAILA GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP168202 - FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.À SUDP para exclusão do pólo passivo dos sócios conforme requerido à fl. 125/126 e já determinado à fl. 138.Após, tendo em vista a interposição de embargos à execução, aguarde-se decisão final naqueles autos.

Expediente N° 303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000346-97.2013.403.6135 - PAULO PEREIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de procedimento ordinário, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou outro.Considerando que a correspondência de intimação ao Autor através de AR, sobre data/hora/local da perícia, não logrou êxito.Caberá ao I. Representante do Autor(a) a regularização do endereço e diligenciar ao seu/sua cliente, informando data/hora/local da perícia determinada no r. despacho de fls.Intimem-se.

0000353-89.2013.403.6135 - MARLENE DAS DORES SILVA NASCIMENTO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento ordinário, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou outro.Considerando que a correspondência de intimação ao Autor através de AR, sobre data/hora/local da perícia, não logrou êxito.Caberá ao I. Representante do Autor(a) a regularização do endereço e diligenciar ao seu/sua cliente, informando data/hora/local da perícia determinada no r. despacho de fls.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 121

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000625-80.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000624-95.2013.403.6136) CURTIDORA CATANDUVA S A IND E COM(SP067478 - PAULO CESAR DAOGGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Diante do trânsito em julgado da v. decisão de fls. 114, determino o imediato arquivamento desses embargos, com baixa na distribuição. Proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos. Certifique-se ainda o arquivamento dos presentes embargos nos autos da execução fiscal n.º 0000624-95.2013.403.6136, trasladando-se cópias de fls. 114 e 117 para aqueles autos.Intime-se. Cumpra-se.

0001037-11.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001036-26.2013.403.6136) CURTIDORA CATANDUVA LTDA(SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

Diante do trânsito em julgado da v. decisão de fls. 60, determino o imediato arquivamento desses embargos, com baixa na distribuição. Proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos. Certifique-se ainda o arquivamento dos presentes embargos nos autos da execução fiscal n.º 0001036.26.2013.403.6136, trasladando-se cópias de fls. 26/28, 60 e 63 para aqueles autos. Intime-se. Cumpra-se.

0001934-39.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001933-54.2013.403.6136) CURTIDORA CATANDUVA S A IND E COM(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se a embargada para que no prazo de 15 (quinze) dias requeira o que entender de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002112-85.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002111-03.2013.403.6136) CURTIDORA CATANDUVA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES) X INSS/FAZENDA

Diante do trânsito em julgado da v. decisão de fls. 102/103, determino o imediato arquivamento desses embargos, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0002114-55.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002113-70.2013.403.6136) CURTIDORA CATANDUVA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES) X INSS/FAZENDA

Diante do trânsito em julgado da v. decisão de fls. 50, determino o imediato arquivamento desses embargos, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0002432-38.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002431-53.2013.403.6136) EMPRESA DE AGUAS MINERAIS IBIRA LTDA(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos inicialmente no Juízo da Comarca de Catanduva/SP (Serviço Anexo das Fazendas), em razão da competência delegada de que trata o artigo 15, inciso I, da Lei n.º 5.010/66. Com o advento do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, a competência delegada outrora atribuída àquele Juízo Estadual se exauriu, passando a ser de competência da Justiça Federal o processamento do feito. Entretanto, na esfera federal, de acordo com o Provimento n.º 358/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de 23/11/2012 a Vara Federal de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto passou ter jurisdição sobre o município do(a) executado(a), no caso, Ibirá/SP, razão pela qual os autos deveriam ter sido remetidos àquela Subseção Judiciária, e não à 1ª Vara Federal em Catanduva/SP. A propósito, a hipótese não trata de competência de foro (territorial), mas de juízo (funcional), por essa razão, absoluta e passível de declinação de ofício. Diante disso, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento desses embargos e determino a remessa dos autos à 5ª Vara Federal em São José do Rio Preto/SP, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003274-18.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003273-33.2013.403.6136) CURTIDORA CATANDUVA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA) X FAZENDA NACIONAL

Diante do trânsito em julgado da v. decisão de fls. 104, determino o imediato arquivamento desses embargos, com baixa na distribuição. Proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos. Certifique-se ainda o arquivamento dos presentes embargos nos autos da execução fiscal n.º 0003273-33.2013.403.6136, trasladando-se cópias de fls. 104 e 105 para aqueles autos. Intime-se. Cumpra-se.

0003692-53.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003691-68.2013.403.6136) 3 TECH DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO E SP125047 - KARLA ALESSANDRA A BORGES SPOSITO E SP263192 - PATRICIA OYAFUSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Tendo em vista que a embargada manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide, entendendo que a questão

prescinde de outras produções probatórias, intime-se o embargante para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0005077-36.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000367-70.2013.403.6136) MARCOS LUIS ROSA(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X FAZENDA NACIONAL

Promova a parte autora a emenda da inicial para atribuir valor à causa em consonância com a real expressão econômica que envolve o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS). Ainda, regularize o embargante sua representação processual, juntando o respectivo instrumento jurídico que confere poderes de outorga ao subscritor da procuração. Por fim, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos do devedor, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias e representação processual, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001960-37.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000855-25.2013.403.6136) CINTIA REGIA DEZORDO(SP310190 - JULIANA DEZORDO SOUBHIA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0005078-21.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-29.2013.403.6136) JANAINA LUCIA DE FREITAS(SP280942 - JOÃO DOMINGOS DE OLIVEIRA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe da ação, para que conste como Embargos à Execução. Intime-se. Cumpra-se.

0005591-86.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-09.2013.403.6136) IDEA - MOVEIS E COMPLEMENTOS LTDA - EPP(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X FAZENDA NACIONAL

Decisão Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos em face da União Federal, por meio do qual a empresa IDEA - Móveis e Complementos Ltda. - EPP, requer seja levantada a restrição que recai sobre o veículo IVECO/DAILY 35S14 CS, ano 2009, modelo 2009, placa EKO2243, cor cinza. O caminhão, outrora de propriedade da empresa executada Estofados Duemme Ltda., teria sido adquirido de boa-fé, em 29.07.2011, pela embargante que, ato contínuo, formalizou a transferência junto ao DETRAN. No entanto, ao tentar realizar o licenciamento do veículo neste ano, foi surpreendida pela restrição que recaiu sobre ele, em razão de decisão judicial prolatada nos autos do processo de execução fiscal n.º 0000578-09.2013.4.03.6136. O ato judicial impede que o caminhão seja normalmente licenciado, motivo pelo qual requer seja a restrição retirada. Cita o direito de regência e jurisprudência sobre o assunto, e junta documentos (fls. 02/32). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Entendo que o pedido de liminar, nos termos do que foi requerido na inicial, deve ser indeferido. Explico. A concessão de medida liminar em embargos de terceiro deve pressupor, necessariamente, a existência concomitante dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Ao compulsar os autos do processo de execução fiscal n.º 0000578-09.2013.4.03.6136, pude verificar que o veículo em questão não foi ainda formalmente penhorado e que, conforme documentos instruíram os embargos, a venda do bem se deu em 29.07.2011, quando ainda não havia sido feito o pedido de inclusão da restrição. Quando da emissão do Cadastro de Registros e Licenciamento de Veículos - CRLV pelo DETRAN, na cidade de São Paulo, conforme documento de folha 22, o veículo já estava, obviamente, na posse do embargante. No entanto, o débito cobrado na execução (R\$ 294.643,03) foi inscrito em 30.05.2005, e a citação da executada se deu em 04.11.2005, ou seja, muito tempo antes da alienação do bem. Tal fato tem relevo na medida em que, com o advento da Lei Complementar n.º 118/2005, que deu nova redação ao art. 185 do Código Tributário Nacional, presumir-se-á fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Ainda que tenha recaído penhora sobre mercadorias do estoque rotativo da executada, não houve reserva, por ele, de bens ou rendas suficientes ao pagamento total da dívida. No caso, ocorrida a alienação depois do início da vigência da LC 118/2005 (08.06.2005), basta a inscrição em dívida ativa para que esteja caracterizada a fraude à execução. Cito, nesse sentido, o recente julgado da Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL n.º 241691, datado de 27.11.2012 e publicado em 04.12.2012, de relatoria do Ministro HUMBERTO MARTINS, que apreciou matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos,

conforme art. 543-C, do CPC: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BENS POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2. A caracterização de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova do conluio, não é necessária para caracterização da fraude à execução fiscal. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere a presunção absoluta de fraude à execução. 3. A alienação havida até 8.6.2005 exige que tenha ocorrido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 9.6.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. 4. Hipótese em que o negócio jurídico ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, sendo certo que a citação da ora agravada no executivo fiscal se deu em data anterior à transferência do bem. Logo, está caracterizada a fraude à execução. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (grifei).Concluo no sentido de que, embora haja inegável risco de prejuízo ao terceiro, na medida em que impedido de realizar o licenciamento do veículo, por outro lado, não há o fumus boni juris alegado, uma vez que, para todos os efeitos, a alienação se deu de forma fraudulenta, não havendo razão que justifique o deferimento da liminar pleiteada, seja para suspender a execução fiscal, seja para autorizar o licenciamento. Dispositivo.Posto isso, indefiro o pedido de liminar, e determino seja mantida a restrição. Cópia para os autos da execução fiscal n.º 0000578-09.2013.4.03.6136, que deverão vir conclusos, logo que regularizados. Cite-se a União Federal. Int. Catanduva, 19 de junho de 2013. Jatir Pietroforte Lopes VargasJuiz Federal

0005593-56.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005592-71.2013.403.6136) HELIO GONCALVES(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Promova a parte autora a emenda da inicial para atribuir valor à causa em consonância com a real expressão econômica que envolve o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), comprovando, se o caso, o recolhimento das custas judiciais complementares. Ainda, tendo em vista a certidão de fl.32, regularize a Embargante o recolhimento das custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/96, Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005) e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, na agência da Caixa Econômica Federal, por meio da Guia de Recolhimento da União-GRU (Unidade Gestora UG: 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18.710-0 Custas Judiciais 1ª Instância).Por fim, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos de terceiro, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, por analogia ao parágrafo único do artigo 736 do CPC.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000075-22.2012.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SUPERMERCADO ANTUNES LTDA(SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE)

Deixo de aplicar o requerido à fl.52 no presente momento, sem prejuízo de ulterior aplicação do sistema Bacenjud, visando harmonizar os princípios da efetividade da execução e da menor onerosidade ao devedor, possibilitando a manutenção da atividade econômica.No mais, verifico que embora conste dos autos anuência dos proprietários dos bens oferecidos à penhora (fl.46), não foi reconhecida firma das assinaturas apostas em referido documento. Diante disso, intime-se o executado para no prazo de 15 (quinze) dias regularizar referida anuência, apresentando novamente a declaração de anuência dos proprietários com firma reconhecida.Com a regularização, peça-se mandado de constatação e avaliação do bens descritos às fls.28/30.Intimem-se. Cumpra-se.

0001993-27.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X UPSIDE FASHION LTDA ME(SP210914 - GUSTAVO SPÓSITO CENEVIVA)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento jurídico original que confere poderes de outorga ao subscritor da procuração.Com a regularização, venham os autos conclusos para apreciar a petição de fls.22/23.Intime-se.

0002057-37.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SOTTON CONFECOES TABAPUA LTDA EPP(SP210914 - GUSTAVO SPÓSITO CENEVIVA)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento jurídico original que confere poderes de outorga ao subscritor da procuração. Com a regularização, venham os autos conclusos para apreciar a petição de fls. 18/19. Intime-se.

0002058-22.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MALHARIA FERREIRA & PEREZ LTDA(SP210914 - GUSTAVO SPÓSITO CENEVIVA)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento jurídico original que confere poderes de outorga ao subscritor da procuração. Com a regularização, venham os autos conclusos para apreciar a petição de fls. 18/19. Intime-se.

0002431-53.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X EMPRESA DE AGUAS MINERAIS IBIRA LTDA(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP095114 - RICARDO APARECIDO HUMMEL) X AFONSO MACCHIONE NETO X ELOA NOGUEROL MARTINS MACCHIONE

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta inicialmente no Juízo da Comarca de Catanduva/SP (Serviço Anexo das Fazendas), em razão da competência delegada de que trata o artigo 15, inciso I, da Lei n.º 5.010/66. Com o advento do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, a competência delegada outrora atribuída àquele Juízo Estadual se exauriu, passando a ser de competência da Justiça Federal o processamento do feito. Entretanto, na esfera federal, de acordo com o Provimento n.º 358/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de 23/11/2012 a Vara Federal de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto passou ter jurisdição sobre o município do(a) executado(a), no caso, Ibirá/SP, razão pela qual os autos deveriam ter sido remetidos àquela Subseção Judiciária, e não à 1ª Vara Federal em Catanduva/SP. A propósito, a hipótese não trata de competência de foro (territorial), mas de juízo (funcional), por essa razão, absoluta e passível de declinação de ofício. Diante disso, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento da execução, e determino a remessa dos autos à 5ª Vara Federal em São José do Rio Preto/SP, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003203-16.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X CATANHO SUPERMERCADOS LTDA X ALBINO CARLOS CATANHO DA SILVA X MARCOS ANTONIO CATANHO DA SILVA X VALDECIR CATANHO DA SILVA X JOAO FRANCISCO CATANHO DA SILVA(SP163703 - CLEVERSON ZAM)

Apesar de não ter sido informado nestes autos (vide fls. 145), após análise acurada, verifico que consta gravame de indisponibilidade oriundo dos presentes autos, referente ao imóvel de matrícula n. 15.047, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva, segundo certidão atualizada da matrícula a fls. 170/172. Dessa forma, considerando o teor da petição de fls. 167/172, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se tanto a respeito do endereço atualizado dos sócios, conforme decisão de fls. 173, como a respeito da indisponibilidade do imóvel, objeto de matrícula n. 15.047. Intime-se. Cumpra-se.

0003315-82.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X CATANHO SUPERMERCADOS LTDA X ALBINO CARLOS CATANHO DA SILVA X JOAO FRANCISCO CATANHO DA SILVA X MARCOS ANTONIO CATANHO DA SILVA X VALDECIR CATANHO DA SILVA(SP163703 - CLEVERSON ZAM)

Apesar de não ter sido informado nestes autos (vide fls. 131), após análise acurada, verifico que consta gravame de indisponibilidade oriundo dos presentes autos, referente ao imóvel de matrícula n. 15.047, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva, segundo certidão atualizada da matrícula a fls. 169/172. Dessa forma, considerando o teor da petição de fls. 167/172, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se tanto a respeito do endereço atualizado dos sócios, conforme decisão de fls. 173, como a respeito da indisponibilidade do imóvel, objeto de matrícula n. 15.047. Intime-se. Cumpra-se.

0004823-63.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 616 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO CARLOS SPINELLI ME

Fl.50/53 e 54/55: Considerando as manifestações do exequente e lastreado no que dispõe a Lei nº 6.830/80, mais precisamente o seu art.40 e os quatro parágrafos que lhe acompanham, tomo as seguintes providências: Suspendo o curso da presente execução fiscal pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de suspensão sem qualquer manifestação efetiva e concreta do(a) exequente no sentido de localizar o(s) devedor(es) ou o(s) seu(s) respectivo(s) bem(ns), determino a sua intimação de que os autos serão arquivados (sem baixa na distribuição) até posterior provocação. Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para manifestar-se quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após a manifestação do(a) exequente, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 108

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000054-61.2012.403.6131 - MARIA APARECIDA DA SILVA BENTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária.Int.

0000249-46.2012.403.6131 - ALCINDO DE BARROS(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária.Int.

0000258-08.2012.403.6131 - VILMA MARIA BATAGLIA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária.Int.

0000269-37.2012.403.6131 - GENI BOGOLENTA MARTIN(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 177/190: Defiro a expedição dos alvarás de levantamento. Intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária.Int.

0000300-57.2012.403.6131 - MARLI APARECIDA PEREIRA CARVALHO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando as informações apresentadas as fls 132 e 138 dos autos, expeçam-se os alvarás de levantamento. Após a expedição intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de

extinção. Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

0000356-90.2012.403.6131 - NADIR DA SILVA PINHEIRO(SP009822 - FLAMINIO SILVEIRA AMARAL E SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando as informações apresentadas as fls 235 e 241 dos autos, expeçam-se os alvarás de levantamento. Após a expedição intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

0000505-86.2012.403.6131 - RAIMUNDO SILVINO DE SOUZA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 239/240 e 280: Defiro a expedição dos alvarás de levantamento. Intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

0000536-09.2012.403.6131 - ROSA GARCIA QUEBEM(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

0000540-46.2012.403.6131 - LUCIA DE BARROS CEZAR(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

0000542-16.2012.403.6131 - MARTHA SORRINI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando as informações apresentadas as fls 215 e 221 dos autos, expeçam-se os alvarás de levantamento. Após a expedição intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

Expediente Nº 109

ACAO CIVIL PUBLICA

0000424-06.2013.403.6131 - UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X JOSE DA SILVA PINTO X MILTON ALFREDO X FRANCISCO CARLOS JOVELLI(SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA)

Vistos, etc. Cuida-se de ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pela UNIÃO em face de JOSÉ DA SILVA PINTO; MILTON ALFREDO E ESPÓLIO DE NICODEMUS JOVELLI. A decisão de fls. 232/234 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Os requeridos foram devidamente citados,

sendo que apenas o co-réu Jose da Silva Pinto apresentou defesa no prazo legal (fls. 243/262). A União recorreu da decisão de fls. 232/234, conforme cópia do recurso de agravo de instrumento (fls. 264/274), não havendo julgamento do recurso até a presente data, conforme pesquisa no sitio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em 17/06/2013, foi juntada petição da União informando que na propriedade do co-réu, Milton Alfredo, foi constatado pelo médico veterinário da Secretaria Estadual de Agricultura, a morte de pelo menos 25 (vinte e cinco) animais, em razão das respectivas carcaças estarem espalhadas por toda a propriedade, a maioria em estado avançado de decomposição, fato que impediu a identificação de cada um dos animais, não podendo precisar se eram os animais objetos desta lide. O profissional da Secretaria da Agricultura também constatou que vários animais, provavelmente, foram a óbito devido à falta de alimentação. Ante as informações trazidas pela União, bem como para dar prosseguimento ao feito, determino: a) manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo co-réu, José da Silva Pinto, no prazo legal. b) especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, com a finalidade da instrução processual; c) determino que todos os co-réus comuniquem imediatamente ao Ministério da Agricultura, bem como este Juízo, de eventual morte, roubo, furto, ou desaparecimento de qualquer animal de suas propriedades, para fins daquele órgão proceder à pesquisa e identificação da causa morte ou outra pertinente destes animais, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por cabeça de gado. Os co-réus devem ser intimados pessoalmente desta determinação, para não alegarem desconhecimento da mesma. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Expediente Nº 110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000028-63.2012.403.6131 - BENEDITA MARIA RAMOS DE LIMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Fls. 240/254: Ante o teor da certidão que será juntada pela Secretaria na sequência deste despacho, ratifico o recebimento do recurso de apelação da parte autora, conforme despacho de fl. 255.Dê-se vista ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para processamento do recurso.Int.

000071-97.2012.403.6131 - ANTONIO EDISON PADUAN(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cumpra-se o despacho de fl. 295, proferido pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP, o qual ratifico, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário.Int.

000074-52.2012.403.6131 - JOAQUIM JACINTO BARREIRO(SP210972 - SÉRGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. O INSS interpôs Recurso de Apelação às fls. 209/217, o qual foi recebido através do despacho de fl. 218.A parte autora foi regularmente intimada para apresentar contrarrazões, mas não apresentou manifestação, conforme se observa da consulta ao sistema processual, cuja cópia será juntada a seguir.Ante o exposto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para processamento do recurso.Int.

000075-37.2012.403.6131 - BENEDITO BATISTA(SP272683 - JOSUE MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ante o teor da certidão retro, ratifico o despacho de fl. 270, que recebeu o recurso de apelação do INSS, interposto às fls. 261/269. Dê-se vista ao autor para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como, dê-se nova vista ao instituto réu, para que tenha ciência acerca do recebimento do recurso de apelação interposto.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

000109-12.2012.403.6131 - DIRCEU DE ARRUDA MONTEIRO(SP034793 - NIVALDO EDSON DE MELLO E SP168169 - SANDRO ROBERTO NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. A decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0027486-52.2011.4.03.0000 não transitou em julgado, conforme consulta processual que será juntada a seguir. Aguarde-se decisão definitiva. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05

(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se a decisão do referido Agravo em arquivo nesta Secretaria.Int.

0000132-21.2013.403.6131 - LEONEL CARLOS FUSCO(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR E SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Trata-se de pedido formulado por Leonel Carlos Fusco em face do INSS, objetivando o reconhecimento e a averbação de períodos exercidos em atividade especial, a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou subsidiariamente por tempo de contribuição.O autor, em 08/03/2006, requereu na seara administrativa a aposentadoria especial, por entender que laborou em atividade especial por mais de vinte e cinco anos. No entanto, o INSS indeferiu a concessão da aposentadoria especial, mas concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.596.085-7), desde 08/03/2006. No entanto, em razão do autor discordar da aposentadoria por tempo de contribuição e objetivar a aposentadoria especial, ingressou com a presente ação.Inconformado, assevera ter desenvolvido atividade especial, não reconhecidos pelo INSS, na função de motorista de caminhão, que laborou para Carlos Guadagnini Cia Ltda, no período de 08/01/1979 a 16/05/1982 e de 01/03/1983 a 01/07/1984. Desta forma, requereu a concessão da aposentadoria especial desde a DER (08/03/2006).

Subsidiariamente, assim não restando comprovado, requereu a concessão da aposentadoria especial desde a data que o autor implementou 25 anos de atividade especial, pois se considerada a sua ultima contribuição, ele possui de tempo comum 34 anos, 08 meses e 0 dias.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foram indeferido pelo Juízo Estadual e também por este Juízo (fls. 440; 473/474; 502/503). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.Foi realizada audiência de instrução e julgamento, com o depoimento pessoal do requerido e oitivas de testemunhas. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Inicialmente, ratifico os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedidos pelo Juízo Estadual às fls. 435.O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995.Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito

previdenciário, tenho que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que recentemente a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV n.º 1.663-15, em 20/11/98, Lei n.º 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007: Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn) Passo à análise do caso concreto. No presente caso, pretende o autor ver reconhecidos os períodos abaixo indicados, como exercidos sob condições especiais. Passo à análise de cada pedido, considerando a natureza da função laboral: 1-) Período(s): de 08/01/1979 a 16/05/1982 e de 01/03/1983 a 01/07/1984, que trabalhou para Carlos Guadagnini Cia Ltda. O registro em CTPS consta como balconista, mas o autor afirma que atuava como motorista. Aponto que a profissão do ramo de transporte urbano e rodoviário para ser enquadrada como especial nos termos do código 2.4.4 do Dec. 53.831/64 deve ser a de motorista e ajudante de caminhão. Na CTPS do autor, consta que neste período exercia a função de balconista. No entanto, as testemunhas afirmaram que o autor era motorista da loja Carlos Guadagnini Cia Ltda, transportando postinhos elétricos e materiais elétricos. No entanto, foram unânimes em seus depoimentos em afirmar que o veículo utilizado para transporte era uma camionete, ou veículos pequenos, como o veículo saveiro. Neste sentido foram os depoimentos das testemunhas. A testemunha Ivone de Souza Guadanini afirmou que o veículo utilizado pelo autor era uma saveiro. Aos 03min39 seg da gravação do seu depoimento, afirmou ser uma camionete bege. Afirmou, ainda, que em pequeno período a empresa tinha um caminhãozinho. A testemunha Luiz França, em seu depoimento, afirmou que era freguês do estabelecimento, sendo que o autor era motorista de

entrega das mercadorias, sendo afirmado aos 2min46seg da gravação, que o veículo utilizado era uma camionete antiga. Aos 4min02seg o depoente afirmou que na sua época não havia caminhão para entregas. Por fim, a testemunha José Sergio de Carvalho, afirmou que trabalhou com o autor na empresa Carlos Guadanini Cia Ltda (Eletro Radio) de 1978 a 1986, confirmando que o autor realizava transporte de calhas e postes. Referida testemunha afirmou precisamente, a partir de 1min e 32 seg da gravação, que os veículos utilizados pelo autor eram uma camionete antiga, uma camionete nova e tinha também carros, como um opala. Portanto, todos os depoimentos confirmaram que o autor realizava entrega das mercadorias da loja, mas que os veículos utilizados eram uma camionete ou em veículo tipo camionete. O Decreto 53.831/64 é expresso em determinar que para a atividade ser enquadrada como especial, há a necessidade de ser motorista de ônibus ou caminhão, ou ajudante de caminhão. Portanto, a lei é expressa em determinar as profissões, não se admitindo a interpretação extensiva. Neste sentido, foi o julgamento proferido pela 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA CAMINHONETE. NÃO RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANO.** I- Busca o autor indenização por danos materiais e morais em razão do INSS ter indeferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. II - O INSS não enquadrado como atividade especial o tempo trabalhado como motorista de caminhonete F-1000 na empresa Rosvel Indústria Metalúrgica Ltda porque a previsão legal apenas fazia referência ao motorista de ônibus e caminhão (itemdo Anexo ao Decreto 53.831/94 edo Anexo ao Decreto 83.080/90. III - De acordo com o princípio da legalidade, a Administração Pública não pode agir contra a lei (contra legem) ou além da lei (praeter legem), só podendo agir nos estritos limites da lei (secundum legem). IV - Dessa forma, não há como censurar a interpretação efetuada pelo INSS vez que a previsão legislativa somente permitia o reconhecimento de atividade especial para aquele segurado que tivesse laborado como motorista de caminhão de ônibus e caminhão. V - Assim, não se pode imputar dano ao segurado pela autuação do INSS, que pautou sua conduta administrativa pelos ditames legais a que se encontrava submetido. VI - Apelação do autor improvida. Processo:AC 8070 SP 2009.61.83.008070-7 (Relator(a): JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, Julgamento:26/07/2011;Órgão Julgador:DÉCIMA TURMA) Desta forma, não assiste razão ao autor para reconhecer como atividade especial o período de 08/01/1979 a 16/05/1982 e de 01/03/1983 a 01/07/1984, que trabalhou para Carlos Guadagnini Cia Ltda, pois não preencheu o requisito de ser motorista de caminhão. Ante a improcedência do primeiro pedido, passa-se a análise do segundo pedido. 2-) A autor requer, subsidiariamente, que não reconhecendo a totalidade do tempo especial, a conversão deste em tempo comum, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data em que o autor implementou os 25 anos de atividade especial, condenado a autarquia nas parcelas vencidas e vincendas (fls. 13) . Em suas alegações finais, o autor requer, de forma mais clara, que não sendo reconhecido o direito à aposentadoria especial na DER em 08/03/2006, que o termo inicial do benefício seja fixado desde a data em que o autor implementou os 25 anos de atividade especial. Portanto, o autor pleiteia, subsidiariamente, que seja reconhecido o direito de aposentadoria especial a partir do momento em que completou 25 anos de atividade especial, trabalhando na empresa Duratex. Primeiramente, constata-se que o INSS reconheceu administrativamente, às fls. 335, que o autor trabalhou em condições especiais na empresa Duratex, conforme segue: Com relação ao período de 04/08/86 a 30/01/06, em que a exposição ao agente nocivo ruído se deu a níveis de 92,6 e 94,5 dB(A), cabe conversão como especial nos códigos 1.1.5 anexo I ao Decreto 83.080/79, código 2.0.1, anexo ao Decreto 3.048/99. Assim com a conversão, o próprio INSS reconheceu administrativamente, que o autor implantou mais de 34 anos de tempo de contribuição. Constou expressamente na decisão administrativa do INSS de fls. 335: O segurado só faz jus ao benefício aos 35 anos de tempo de contribuição, conforme artigo 56 do Decreto 3.048/99. A agência da Previdência Social deverá orientar o segurado a solicitar a reafirmação da data de entrada do requerimento para quando implementar 35 anos de tempo de contribuição, caso esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social. Assim, há dois pedidos que o autor pleiteia subsidiariamente e que não podem ser confundidos. O primeiro é aposentadoria especial ao complementar 25 anos de atividade especial; ou a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Consultando os autos, constata-se que o autor continuou a trabalhar na empresa Duratex até 01/01/2012. Há alegação de que se não atendido o primeiro pedido haveria tempo de atividade especial superior a 25 anos em decorrência da continuidade do serviço prestado na Duratex. Entretanto, o suposto período de atividade especial exercido entre 01/02/2006 a 31/12/2011 envolvem questões de fato não submetidas a análise administrativa do INSS, bem como o autor não trouxe documentação suficiente para sua análise da atividade especial referente a este ultimo período. Da mesma forma, não foi submetido a análise da autarquia para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o período de atividade exercido entre 2006 a 01/01/2012. Neste contexto, fica evidente a falta de interesse de agir da autora, que não submeteu as matérias de fato a análise administrativa pelo órgão concessor. Portanto, o autor deveria, ao ter completado o período para concessão dos benefícios que alega ter direito, ter requerido administrativamente a concessão de aposentadoria especial ou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, juntamente com os documentos que comprovassem o efetivo exercício das referidas atividades do período posterior a 30/01/2006 (até esta data houve o reconhecimento administrativo). Assim não compete ao Poder Judiciário conceder eventuais benefícios previdenciários, sem anteriormente ter sido negado pelo órgão concessor

e, principalmente, sem a produção de provas documentais referente ao período requerido pelo autor. Ante o exposto, entendo que carece interesse de agir ao autor quanto aos seus pedidos subsidiários. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividade especial, no período de 08/01/1979 a 16/05/1982 e de 01/03/1983 a 01/07/1984, pois o autor não preencheu o requisito de ser motorista de caminhão, conforme determina o Decreto 53.831/64, item 2.4.4. b) JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO, com fundamento nos artigos nos termos do artigo 267, inciso I e VI, em relação aos pedidos subsidiários, pois carecer ao autor interesse de agir, considerando que não realizou prévio requerimento administrativo com os documentos que comprovem a atividade especial por 25 (vinte e cinco) anos, para a concessão da aposentadoria especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001528-33.2013.403.6131 - PEDRO CANDIDO DE LARA(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X MASTERAGUA BOTUCATU COML/ FIBRA DE VIDRO LTDA - ME

Vistos.Recebo e aceito a conclusão supra. O processo iniciou perante a Justiça do Trabalho de Botucatu, em razão do autor, Pedro Cândido de Lara, requerer que sua ex-empregadora, Masterágua Botucatu Comercial em Fibra de Vidro Ltda, efetuasse o pagamento das contribuições previdenciárias, que descontou do reclamante, mas não efetuou o pagamento junto ao INSS. Em audiência realizada na Justiça do Trabalho, foi declarada a incompetência material para o julgamento da lide, sendo determinada à remessa dos autos da Justiça Federal de Botucatu. Redistribuído o feito à Primeira Vara Federal de Botucatu, passo a análise da competência processual.A lide consiste no fato do autor alegar que a requerida deixou de efetuar o pagamento dos recolhimentos previdenciários junto ao INSS, apesar de ter efetuado o desconto no holerite do autor, nas competências de 01/1999; 03/1999 a 12/1999; 02/2000 a 05/2000; 07/2000 a 08/2000 e de 12/2000 a 04/2001. Portanto, a lide é entre o ex-empregado e sua ex-empregadora, que litigam sobre contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo laboral, razão pela qual a matéria a ser analisada é da Justiça do Trabalho. O artigo 114, I da Constituição Federal determinou a competência da Justiça do Trabalho ao fixar: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)No mais, a Justiça Federal tem sua competência determinada em razão da matéria e em razão da pessoa, conforme determina o artigo 109 da Constituição Federal. Como não há nos pólos entes públicos federais e a lide versa sobre cobrança de contribuições previdenciárias decorrentes de vínculo laboral, este Juízo não é competente para processar e julgar a demanda, por ausência de previsão legal. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO. COMPETENCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS COBRADAS PELO EX-EMPREGADO DA SUA EX-EMPREGADORA. FUNDAMENTO DA PRETENSÃO QUE REPOUSA NO VINCULO LABORAL. COMPETENCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. - ESTA SEGUNDA SEÇÃO JA ASSENTOU O ENTENDIMENTO DE QUE, TRATANDO-SE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS PLEITEADAS POR EX-EMPREGADA CONTRA EX-EMPREGADOR, SEM A INTERVENIENCIA DO INSS, COMPETENTE PARA DIRIMIR A CONTROVERSIA E JUSTIÇA DO TRABALHO, EM FACE DA CIRCUNSTANCIA DE REPOUSAR A PRETENSÃO SOBRE O VINCULO LABORAL ESTABELECIDO ENTRE AMBOS. (STJ CC 199600649995; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 18452; Min. Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; SEGUNDA SECAO; DJ DATA:29/09/1997 PG:48105 DTPB) Portanto, em decorrência do exposto, determino a incompetência absoluta deste Juízo, considerando que a competência material e em razão da pessoa é da Justiça do Trabalho. Ante o exposto, determino a remessa dos autos para a 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Deixo de suscitar o conflito negativo de competência, em razão da ausência de ente público federal na lide, aplicando analogicamente a Sumula 224 do STJ: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Após, baixem-se os autos. Intimem-se.

CARTA DE ORDEM

0000619-25.2012.403.6131 - DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO X BENEDICTA DE LOURDES RIBEIRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Conforme constatado pelo Perito Médico, a parte autora compareceu a perícia, porém sem a documentação médica. Posteriormente ao agendamento da segunda perícia, a parte autora apresentou aos autos o seu Prontuário Médico junto a Unesp (docs. De fls. 105/240). Ante o exposto, designo nova data para a realização da perícia médica, que deverá ser realizada no dia 29/07/2013, às 9h:30min, na sede do Juizado Especial Federal, situado na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres nr. 77, Vila Assunção. Nomeio o perito médico, Dr. Marcos Flavio Saliba, CRM 60.170. Intimem-se pessoalmente a parte autora para comparecimento a perícia médica. O Sr. Perito médico deverá responder aos quesitos deste Juízo, formulado às fls. 80 verso e 81, destacando, com base nos documentos apresentados, eventual data de início da incapacidade laboral, caso a parte autora estivesse incapacitada na data dos fatos. Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias, considerando se tratar de

Carta de Ordem. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo legal. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007. Intime-se o médico perito e as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

000029-48.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000028-63.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X BENEDITA MARIA RAMOS DE LIMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Oportunamente, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora nos autos principais.Int.

0000419-18.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000418-33.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUZIA COSTA CHIARELLI(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte exequente naqueles autos.Int.

0000498-94.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000497-12.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA EGEE DE SOUZA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000497-12.2012.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001525-78.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-91.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ELIANA FREGNAN(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001525-78.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000418-33.2012.403.6131 - LUZIA COSTA CHIARELLI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Já tendo sido ofertadas as contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 193/205 pelo INSS às fls. 210/215, cumpra-se o despacho de fl. 209, o qual ratifico, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso interposto.Int.

0000497-12.2012.403.6131 - MARIA EGEE DE SOUZA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. À fl. 196 a execução foi julgada extinta pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão do cumprimento da obrigação pelo executado. Ante o exposto, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000311-52.2013.403.6131 - THEREZINHA DE OLIVEIRA E SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Imperioso se faz dar cumprimento integral à determinação do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, contida nas diversas retificações de ofícios encaminhadas aos autos, às fls. 278/281, 296/301, 308/315 e 328/334, no sentido de que sejam adotadas providências para que o valor levantado indevidamente pela parte exequente

nestes autos seja restituído ao erário público. Assim, à fl. 316 foi determinado por este juízo federal a expedição de mandado de intimação da exequente para efetuar a devolução do valor em questão, com prazo de 15 (quinze) dias, o qual foi expedido às fls. 322/323, e retornou devidamente cumprido, tendo sido juntado às fls. 324/325 em 03/05/2013, entretanto, a parte não efetuou pagamento no prazo estabelecido (certidão de fl. 337). Por fim à fl. 335/336, em petição protocolada em 21/05/2013, a parte exequente informou, através de seu patrono, não possuir meios de restituir o valor à Previdência Social, já que o levantamento ocorreu há mais de 8 anos, sendo que não dispõe mais da importância a ser devolvida e, que, recebendo renda mensal de um salário mínimo, sequer consegue suprir suas necessidades básicas. Não obstante as alegações da exequente, tratando-se de determinação da superior instância para que seja providenciada a restituição do valor, após apuração de que de fato ocorrera levantamento de valor indevido, e, ainda, considerando-se a informação da exequente de que não terá condições de proceder à restituição do valor, defiro o requerimento formulado pelo INSS à fl. 289 para autorizar o desconto mensal no benefício da exequente. Entretanto, considerando-se o caráter social que a questão envolve, já que a exequente é pessoa de idade avançada, conforme consta no mandado cumprido de fl. 325 (83 anos), auferindo renda mensal de um salário mínimo, tendo informado às fls. 335/336 que referida renda é integralmente destinada à sua subsistência, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana (diga-se vida digna), de caráter constitucional, a ser observado em todos os ramos da ciência jurídica, determino que os descontos ocorram no percentual máximo de 05% (cinco por cento) da renda mensal. Em resposta ao ofício de fls. 328/334, comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região acerca das medidas que vêm sendo adotadas nestes autos a fim de que o valor indevidamente levantado pela parte exequente seja restituído. Dê-se vista ao INSS para que tome as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. Int.

0000860-62.2013.403.6131 - LOURIVAL CELESTINO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Iniciou-se a fase de execução nestes autos com a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 257/263. A autarquia, citada, opôs os embargos à execução nº 0000861-47.2013.403.6131, os quais foram julgados procedentes, tendo a sentença acolhido integralmente o cálculo elaborado pelo INSS. Da referida sentença não houve recurso, e a mesma transitou em julgado em 21/05/2010 (fls. 21, 41/43 e 46 dos autos em embargos à execução apenso). A parte exequente requereu a expedição do ofício requisitório com base na conta acolhida pela sentença dos embargos (fl. 274), e o INSS foi intimado, informando a não existência de débitos a compensar (fl. 279). O ofício requisitório foi expedido à fl. 289, e o precatório foi depositado à fl. 291, em 24/04/2012. Após o depósito, o exequente requereu a expedição de alvará para levantamento do valor (fl. 295). Ocorre que, em seguida, o INSS alegou a existência de erro material nos cálculos acolhidos na sentença dos Embargos à Execução, elaborados pela própria autarquia, informando que o exequente trabalhou durante o período da conta e que o recebimento dos pagamentos não foi descontado. Apresentou a conta que entendeu correta, e requereu o estorno dos valores depositados a maior (fl. 297/324). Às fls. 327/331 apresentou mais um cálculo, desta feita atualizado até 04/2012. O exequente discordou da pretensão do INSS, alegando, em apertada síntese, que a matéria não pode ser rediscutida nestes autos face a ocorrência da preclusão consumativa, e reiterou o pedido de expedição do alvará de levantamento (fls. 339/344). Por fim, instado a se manifestar, o INSS requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 347). Do exposto, verifica-se que a sentença dos Embargos à Execução acolheu a conta elaborada pelo INSS, dentro de regular processo legal, com observância do contraditório e ampla defesa. Agora, mais de dois anos após o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, e, em momento subsequente ao pedido de expedição de alvará de levantamento pela parte exequente, a autarquia insurge-se contra a conta de liquidação acolhida pela sentença transitada em julgado, contra a qual não interpôs recurso. Ao deixar de verificar o alegado erro no cálculo exequendo nas diversas oportunidades em que teve acesso aos autos durante o desenvolvimento regular do processo, deixando ocorrer o trânsito em julgado da sentença, operou-se a preclusão consumativa e a coisa julgada, conforme dispõem os artigos 473 e 474 do CPC. Assim, as declarações e atos anteriores da autarquia previdenciária, concordando com a conta homologada, por ela própria elaborada nos autos dos embargos à execução, impedem a rediscussão do tema, pois se atentaria contra princípios maiores que regem o processo civil, de ordem constitucional, como o da coisa julgada, da segurança jurídica e o da estabilidade das decisões judiciais. E atualmente, considerando-se as modernas evoluções que a ciência jurídica vem sofrendo, não há como se conceber o processo civil, ou qualquer outro ramo jurídico, em descompasso com o direito constitucional. Com base no exposto, indefiro os pedidos do INSS para estorno de valores e produção de prova pericial contábil, e defiro a expedição de alvará de levantamento à parte exequente do depósito efetuado à fl. 291, observando que o depósito inclui valores referentes ao principal, aos honorários sucumbenciais e periciais, devendo o patrono, posteriormente ao levantamento, proceder à prestação de contas. Preliminarmente, a fim de viabilizar o cumprimento do determinado no parágrafo anterior, considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo

Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0001453-91.2013.403.6131 - ELIANA FREGNAN(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o teor da certidão de fl. 311, providencie a Secretaria o desentranhamento do ofício requisitório de fl. 287, devendo em seguida proceder à sua juntada aos autos nº 0000911-73.2013.403.6131, ao qual se refere. Publique-se o despacho de fl. 302.Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000312-37.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000311-52.2013.403.6131) THEREZINHA DE OLIVEIRA E SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 164

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001946-32.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMILIA PEREIRA DOS SANTOS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de EMÍLIA PEREIRA DOS SANTOS, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo Biz 125 ES Flex, cor preta, ano/modelo 2011/2011, chassi 9C2JC4820BR068842, placa ESH-5839, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com a ré, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, a ré deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 6/23. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do

credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pela notificação mediante Carta Registrada, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovada à fls. 12/13, enviada ao endereço indicado pelo réu no contrato de abertura de crédito (fls. 7/8). Assim a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter sido recebida pessoalmente. No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2008.) (grifos nossos) Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito na fl. 3 (motocicleta marca Honda, modelo Biz 125 ES Flex, cor preta, ano/modelo 2011/2011, chassi 9C2JC4820BR068842, placa ESH-5839), bem como a entrega à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se a ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação. Int.

0006750-43.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELISANGELA LOPES DE LIMA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de ELISÂNGELA LOPES DE LIMA, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo CG 150 FAN ESi, cor prata, ano/modelo 2011/2011, chassi 9C2KC1670BR525250, placa EMZ-0513, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com a ré, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 6/18. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver (...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pela notificação mediante Carta Registrada, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovada à fls. 11/12, enviada ao endereço indicado pelo réu no contrato de abertura de crédito (fls. 7/8). Assim a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter sido recebida pessoalmente. No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2008.) (grifos nossos) Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem

descrito na fl. 3 (motocicleta marca Honda, modelo CG 150 FAN ESi, cor prata, ano/modelo 2011/2011, chassi 9C2KC1670BR525250, placa EMZ-0513), bem como a entrega à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se a ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação. Int.

0006751-28.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAURICIO RAFAEL DENARDI

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de MAURÍCIO RAFAEL DENARDI, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo marca Yamaha, modelo XRZ 250 Tenéré, cor preta, ano/modelo 2011/2011, chassi 9C6KG0450B0006013, placa ESH-5866, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com o réu, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 6/22. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pela notificação mediante Carta Registrada, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovada à fls. 11/12, enviada ao endereço indicado pelo réu no contrato de abertura de crédito (fls. 7/8). Assim a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter sido recebida pessoalmente. No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2008.) (grifos nossos) Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito na fl. 3 (motocicleta marca Yamaha, modelo XRZ 250 Tenéré, cor preta, ano/modelo 2011/2011, chassi 9C6KG0450B0006013, placa ESH-5866), bem como a entrega à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação. Int.

0006752-13.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILLIAN HENRIQUE DA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de WILLIAN HENRIQUE DA SILVA, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo Biz 125 ES, cor preta, ano/modelo 2011/2011, chassi 9C2JC4820BR035000, placa EHT-6961, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com o réu, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o réu deixou de

pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 6/21. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pela notificação mediante Carta Registrada, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovada à fls. 11/12, recebida pessoalmente pelo réu, restando caracterizada a mora. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito na fl. 3 (motocicleta marca Honda, modelo Biz 125 ES, cor preta, ano/modelo 2011/2011, chassi 9C2JC4820BR035000, placa EHT-6961), bem como a entrega à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação. Int.

0006753-95.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SERGIO LUCIO DOS SANTOS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de SÉRGIO LÚCIO DOS SANTOS, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo marca VW/19.320 CLC TT, cor branca, ano/modelo 2008/2008, placa MHB-7181, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com a ré, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 6/16. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pela notificação mediante Carta Registrada, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovada à fls. 11/12, enviada ao endereço indicado pelo réu no contrato de abertura de crédito (fls. 7/8). Assim a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter sido recebida pessoalmente. No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI

UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2008.) (grifos nossos)Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito na fl. 3 (caminhão marca VW/19.320 CLC TT, cor branca, ano/modelo 2008/2008, placa MHB-7181), bem como a entrega à autora.Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69.Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação.Int.

0006754-80.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA CRISTINA CLEMENTINO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de MARIA CRISTINA CLEMENTINO, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo NXR Bros KS, cor vermelha, ano/modelo 2011/2011, chassi 9C2KD0560BR507050, placa EOG-6476, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com a ré, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 6/17. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969:Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pela notificação mediante Carta Registrada, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovada à fls. 13/14, enviada ao endereço indicado pelo réu no contrato de abertura de crédito (fls. 7/10). Assim a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter sido recebida pessoalmente. No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2008.) (grifos nossos)Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito na fl. 3 (motocicleta marca Honda, modelo NXR Bros KS, cor vermelha, ano/modelo 2011/2011, chassi 9C2KD0560BR507050, placa EOG-6476), bem como a entrega à autora.Realizada a busca e apreensão, cite-se a ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69.Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002321-18.2012.403.6127 - CEREALISTA FELGRAN LTDA EPP(SP030322 - ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos verifiquei que a sentença de fls. 70/77 não foi publicada.Assim sendo, providencie a Secretaria a publicação da aludida sentença juntamente com o despacho de fl. 94, reabrindo-

se o prazo recursal, bem como o prazo para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela Fazenda Nacional, ao impetrante. DESPACHO FL. 94: Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. Intime-se a impetrante para que apresente as contrarrazões recursais. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Int. SENTENÇA FLS. 70/77: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CEREALISTA FELGRAN LTDA EPP contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO EM LIMEIRA - SP, em que a impetrante busca provimento que a isente da obrigação de recolher o FUNRURAL. Aduz que, na qualidade de responsável tributário, recolhe a referida contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural. O FUNRURAL, entretanto, é inconstitucional, porque o fato gerador coincide com o do ICMS. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/15. Em decisão sobre o pedido de tutela de urgência, foi deferido tão-somente o depósito do valor controvertido, a fim de se suspender o crédito tributário (fls. 25). As informações foram prestadas pelo chefe da agência da Receita Federal em São João da Boa Vista, que era a autoridade coatora inicialmente indicada na petição inicial. Em sua manifestação, a autoridade coatora argui, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da impetrante e sua própria ilegitimidade passiva. No mais, defende a constitucionalidade e a legalidade da cobrança do FUNRURAL. Em seu parecer de fls. 56/57, o Ministério Público Federal opinou pelo regular processamento do feito. Reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Federal de Piracicaba, foram os autos remetidos a esta Subseção Judiciária. É o relatório. Decido. Embora a autoridade coatora competente seja, de fato, o delegado da Receita Federal em Limeira, não vislumbro a necessidade de se determinar sua intimação para prestar informações em substituição daquelas dadas pelo chefe do posto da Receita Federal em São João da Boa Vista. Isso porque o cerne da controvérsia suscitada pela impetrante envolve matéria exclusivamente de direito, e as informações prestadas são suficientes à defesa do ato coator. Além disso, cabe ressaltar que a distribuição interna de atribuições dos órgãos administrativos e a repartição territorial de competências não pode prejudicar o particular. A respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO. JULGAMENTO DA LIDE. REQUISITOS: QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO E CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. CPC, ART. 515, 3º. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DIVISÃO INTERNA. ATO DEFENDIDO. REJEIÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. ADTC, ART. 53. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O órgão jurisdicional de segundo grau pode julgar desde logo a lide quando a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. 2. Não está o particular obrigado a conhecer toda a divisão interna dos órgãos públicos, assim como as atribuições de cada setor. Por outro lado, está legitimada para figurar no pólo passivo do mandado de segurança a autoridade impetrada que intervém nos autos e defende o ato impugnado (TRF da 3ª Região, AMS n. 1999.61.00.055189-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 24.07.08, AMS n. 2000.61.00.044534-5, Rel. p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, j. 24.05.04; AMS n. 1999.61.04.000023-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.09.03). 3. O servidor público pode cumular seus proventos de aposentadoria com a pensão de ex-combatente. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 53, II, diz que a pensão é inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça fixaram entendimento no sentido que benefícios previdenciários é expressão na qual se incluem os proventos do servidor público (STF, RE n. 293214, Rel. Min. Moreira Alves, j. 06.11.01; RE n. 26911, Rel. Ilmar Galvão, j. 31.10.00; RE n. 236902, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 24.08.99; STJ, Ag no REspn. 1109651, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 17.11.09; AD no REsp n. 1055710, Rel. Jorge Mussi, j. 05.05.09; AgRg no REsp n. 1055843, Rel. Min. Felix Fischer, j. 03.02.09). 4. Reformada a sentença de primeiro grau, para afastar a extinção do processo sem exame do mérito. Pedido julgado procedente, para declarar o direito de o início da pensão especial ser contado da data do falecimento do instituidor, em 25.01.00, e para que sejam obstados os descontos concernentes a pagamentos já realizados. 5. Preliminar rejeitada. Apelação da impetrante provida (AMS 00072458120024036108. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. TRF 3. 5ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2010 PÁGINA: 1126). Assim, não se pode exigir da impetrante que saiba, de antemão, é o Delegado da Receita Federal em Limeira, e não o Chefe do Posto da Receita Federal em São João da Boa Vista, o legitimado a figurar no polo passivo, pois a questão envolve divisão de atribuições interna corporis. Afasto também a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. Consigno que a impetrante, a despeito de sua qualidade de responsável tributário, é parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda, já que sua pretensão está adstrita à declaração de inexigibilidade da obrigação de recolher a contribuição social. A respeito do assunto, confira-se: EMEN: TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ADQUIRENTE DA MATÉRIA-PRIMA DE PRODUTOR RURAL. ART. 166 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN

(REsp 961.178/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 25/05/09). 2. Agravo regimental não provido (AGARESP 201201377460. REL. ARNALDO ESTEVES LIMA. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA:16/10/2012). Quanto à questão de fundo, destaco que o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que o artigo 1º da Lei nº 8.540/1992 ofende o disposto no artigo 150, II, da Constituição da República, A decisão foi proferida no Recurso Extraordinário nº 596.177/RS sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, que vincula a atuação dos demais órgãos jurisdicionais (vinculação vertical). Transcrevo a seguir a ementa e o voto do Ministro Relator, que adoto como razões de decidir:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC (REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI. DJe 26/08/2011).Inicialmente, ressalto que ao manifestar-me pela existência de repercussão geral da matéria aqui tratada consignei que o RE 363.852/MG, da relatoria do Min. Marco Aurélio, o qual trata da mesma questão, já estava em discussão no Plenário desta Corte.Em 3/2/2010, o Tribunal concluiu o julgamento desse recurso extraordinário, que foi conhecido e provido para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso, IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição.Para tanto, o Relator, Min. Marco Aurelio, fundamentou seu voto no sentido de que a referida contribuição é inconstitucional, em suma, porque a Lei Maior é exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social, e que somente a Constituição pode abrir exceção à unicidade de incidência de contribuição.Além disso, deixou assentado que o produtor rural passou a ser compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no art. 195, I, alínea b, a COFINS e contribuição prevista no referido art. 25.Ademais, destacou que o art. 195, 8º, do Texto Maior, quanto ao produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, previu a contribuição mediante aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção da mesma base da contribuição prevista no art. 195, I, a, da Carta Magna.Salientou, ainda, a ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária - art. 150, II, da CF/1988 - pois haveria duplicidade de contribuição, uma vez que o produtor rural, caso possua empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91.Por fim, ressaltou a necessidade de lei complementar para instituir nova fonte de custeio para a seguridade social, dado que faturamento e resultado da produção não possuem o mesmo significado. Nesse sentido, destacou ser essa a razão para a existência do 8º do art. 195 da Constituição e da impossibilidade de se considerar o previsto no art. 25, I e II, da Lei 8.212/1991 como majoração da alíquota da contribuição prevista na Lei Complementar 70/1991.Essa conclusão foi acompanhada pelos demais Ministros, não obstante o Min. Eros Grau o tenha feito, em síntese, por verificar ofensa à legalidade tributária e necessidade de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio da seguridade social, fundamento também adotado pelo Min. Cezar Peluso, que ainda aduziu, em resumo, a ofensa aos princípios da isonomia e da equidade.Entendo que essa orientação deve ser adotada neste caso, e também para os demais, conforme o disposto no art. 543-B do CPC, uma vez que, como já ressaltei, foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional nele versada.Destaco, por oportuno, que, in casu, o acórdão recorrido afirmou que o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS. (...) (fls. 130).Entendo que essa afirmação em nada altera a conclusão a ser aplicada, uma vez que, conforme se verifica dos fundamentos que serviram de base para o leading case, ainda que se afastasse a duplicidade de contribuição a cargo do produtor rural pessoa física empregador por inexistência de previsão legalidade sua contribuição para a COFINS, não se poderia desconsiderar a ausência de previsão constitucional para a base de incidência da contribuição trazida pelo art. 25, I e II, da Lei 8.212/1991, a reclamar a necessidade de instituição por meio de lei complementar. Quanto ao pedido da ora recorrida de modulação dos efeitos da decisão, realizado por meio da petição de fls. 189-192, creio que, mais uma vez, deve-se adotar o mesmo posicionamento da sessão de 3/2/2010.Naquela ocasião, o Plenário rejeitou tal pedido, contra o voto da Min. Ellen Gracie, em suma, ao fundamento de que não se configurou situação excepcional a ponto de justificar a modulação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992.Nesse sentido, acredito que não ficou demonstrado o excepcional interesse social e, como o

fiz naquela ocasião, ressalto que o Plenário tem sido extremamente rigoroso no que tange a modulação de efeitos quando se trata do contribuinte, afigurando-se necessário adotar-se critério semelhante quando se trata do Fisco. Além disso, quanto ao possível ingresso de incontáveis demandas pleiteando o ressarcimento dos valores referentes à contribuição em tela, há de se destacar Por essas razões, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VI, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/1991, e determino a aplicação desse entendimento aos demais casos, nos termos do art. 543-B do CPC. É como voto. Isso posto, CONCEDO A SEGURANÇA, a fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, isentar a impetrante do ônus de reter e recolher o FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas. Custas na forma da lei. Sem condenação a honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

000533-86.2013.403.6109 - DURAFACE PROJETOS LTDA - ME(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva que a autoridade coatora não impeça a inscrição no SIMPLES. Alega a autora que, ao requerer a inscrição no SIMPLES, constatou a existência de débitos tributários, os quais estão suspensos pelos depósitos judiciais efetuados nos autos do processo nº 2009.34.00.039516-0, em trâmite na 14ª Vara Federal do Distrito Federal. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 9/45. Indeferida a liminar (fls. 53/54), a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 65/84), tendo sido, até a presente data, apenas negada a concessão de tutela recursal de urgência (fls. 119/120). Nas informações de fls. 85/117, a autoridade coatora diz que a impetrante possui vários débitos inscritos em dívida ativa, os quais são controlados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Acerca dos créditos tributários não inscritos, afirma que a exigibilidade deles está suspensa, não havendo óbice, nesse ponto, ao deferimento do pleito deduzido na inicial. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da causa, afirmando inexistir interesse público (fls. 122/123). Sobreveio manifestação da impetrante sobre as informações e documentos apresentados pela autoridade coatora (fls. 127/131), tendo somente reiterado os argumentos contidos na inicial. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar arguida pela autoridade coatora. Os créditos tributários controlados pelos processos fiscais indicados às fls. 87/88 estão inscritos em dívida ativa - alguns em processo de parcelamento, outros não. Sendo assim, a autoridade legítima para figurar no polo passivo deste mandamus para prestar informações sobre esses créditos é o Procurador Seccional da Fazenda Nacional. Segundo o artigo 6º, 3º, da Lei nº 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou do qual emane a ordem para a sua prática. Pois bem. Pelo disposto no artigo 12, I, da Lei Complementar nº 73/1993, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apurar a liquidez e certeza da dívida da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança (...). Se cabe ao Procurador da Fazenda Nacional a inscrição dos créditos tributários em dívida ativa e a respectiva cobrança, ele é a autoridade que praticou o ato coator. Assim, ele também deveria figurar no polo passivo do mandado de segurança. Embora tenha sido oportunizado à impetrante manifestar-se sobre a preliminar suscitada e os documentos juntados com as informações, ela ficou-se inerte, valendo-se somente de remissões aos fundamentos invocados quando do ajuizamento da ação. Devido à falta de inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional no polo passivo, a análise dos débitos inscritos em dívida ativa fica prejudicada, inviabilizando, por conseguinte, o deferimento do pedido formulado na inicial. No tocante aos créditos tributários não inscritos em dívida ativa, informou a autoridade coatora que a exigibilidade deles está suspensa em virtude de adesão a parcelamento. Assim, se os débitos da impetrante estivessem restritos àqueles relacionados à fl. 89, não haveria impedimento à inscrição no SIMPLES. Por fim, reitero a decisão de fls. 53/54 para afirmar que a impetrante não trouxe provas contundentes a corroborar o direito alegado, mesmo após o indeferimento da liminar e abertura de vista para se manifestar sobre as informações do impetrado. Isso posto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva em relação aos débitos inscritos em dívida ativa e relacionados às fls. 87/88 e DENEGO a segurança, extinguindo o feito com supedâneo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

0001852-84.2013.403.6143 - MOCOCA MERCANTIL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva a obtenção de certidão de débitos positiva com efeitos de negativa. Em linhas gerais, aduz que adquiriu 25,42935% do patrimônio cindido pela sociedade Gelita Administração de Patrimônio Ltda, incidindo a cisão apenas sobre os investimentos financeiros. Diz que, a despeito disso, foi considerada devedora solidária nos processos administrativos 10830.003190/00-53 e 10830.03188/00-10, que deram origem às CDAs 80.6.12.0007185-12 e 80.2.11.000630-27, respectivamente. A impetrante sustenta que o instituto da cisão não é contemplado pelo Código Tributário

Nacional ao tratar da responsabilidade tributária, de modo que deve ser aplicada ao caso concreto a Lei das Sociedades Anônimas, que afasta a responsabilidade solidária na hipótese ventilada. Acrescenta ainda que, como foi beneficiada apenas com ativos da sociedade cindida, não houve alteração do sujeito passivo da obrigação tributária, devendo as execuções movidas pela Fazenda Pública recaírem exclusivamente sobre o patrimônio da Gelita Administração de Patrimônio Ltda. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 16/1254. A liminar foi indeferida (fls. 1265/1273), tendo sido interposto agravo de instrumento (fls. 1342/1366), o qual ainda não foi julgado, conforme consulta feita no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nas informações de fls. 1280/1307, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira argui, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que os débitos em discussão já foram inscritos em dívida ativa, de sorte que a legitimidade recai apenas sobre o Procurador Seccional da Fazenda Nacional. Ainda argui prejudicial de decadência, aduzindo que o prazo para impetração do mandado de segurança já havia escoado, devendo ser fixado como termo inicial para a contagem do prazo de 120 a data de 07/03/2011, quando a impetrante tomou conhecimento da primeira cobrança. No mais, defende a legalidade do ato impugnado. Nas informações de fls. 1362/1365, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Campinas defende a legalidade do ato impugnado. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da causa, argumentando inexistir interesse público (fls. 1374/1376). É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira. Em melhor análise dos autos, verifico que todos os créditos tributários impugnados pela impetrante estão inscritos em dívida ativa. Sendo assim, a autoridade legítima para figurar no polo passivo deste mandamus é o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas. Segundo o artigo 6º, 3º, da Lei nº 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou do qual emane a ordem para a sua prática. Pois bem. Pelo disposto no artigo 12, I, da Lei Complementar nº 73/1993, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apurar a liquidez e certeza da dívida da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança (...). Se cabe ao Procurador da Fazenda Nacional a inscrição dos créditos tributários em dívida ativa e a respectiva cobrança, ele é a autoridade que praticou o ato coator. Assim, ele é quem deve figurar no polo passivo do mandado de segurança. Sendo o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas a única autoridade coatora a prosseguir na demanda, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo. Isso porque a competência, nesse caso, não é relativa, atrelada ao critério territorial, mas sim absoluta, amparada no critério funcional, já que é a qualidade, a hierarquia e a sede da autoridade coatora, conjuntamente, que definem a Justiça e o Juízo competentes. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. MATÉRIA TRABALHISTA. EMENDA N.º 45/2004 QUE ALTEROU O ARTIGO 114 DA CF. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Com efeito, no caso dos autos, tendo em vista que o ato coator foi praticado por autoridade componente da Administração Federal (Ministério Público do Trabalho - MPT), a competência para o julgamento mandamus é da Justiça Federal, pois, consoante a jurisprudência do STJ, a função da autoridade praticante do ato coator é fator preponderante para a definição da competência. Ademais, as alterações introduzidas pela EC n.º 45/2004 não alteraram tal entendimento. Nesse sentido, ainda, inúmeros precedentes da Corte Superior, verbis: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (CC Nº 60.560/DF; RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON; j. un. 13.12.2006; DJ, 12.02.2007; p.218) CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FONTE PAGADORA. JURISDIÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. 1. Cuida-se de conflito de competência surgido de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de imposto retido na fonte, incidente sobre verba indenizatória. 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. 3. Verifica-se que a fonte pagadora está sujeita à circunscrição administrativa da Delegacia da Receita Federal do Município de São Paulo, razão pela qual a autoridade superior hierárquica deste Órgão é a responsável por eventual ordem judicial para fazer cessar a cobrança da exação pleiteada no writ. 4. Conflito conhecido para declarar competente para julgar a lide o Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Cidade de São Paulo, suscitado. (CC n.º 43.138/ MG; RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO; j. un. 22.09.2004, DJ, 25.10.2004, p.206) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1.A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas apresentando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local

competente. 2.A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3.Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC n.º 57.249/DF; RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; j. un.09.08.2006; DJ 28.08.2006; p.205) Assim, reconhece-se a competência da Justiça Federal para o julgamento do mandado de segurança. 2. Provisão do agravo de instrumento (AG 200904000221226. REL. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ. TRF 4. 3ª TURMA. D.E. 25/11/2009).APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DE FORO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Em mandado de segurança, a competência é regulada pela hierarquia e pela sede da autoridade que pratica o ato inquinado de coator. 2. No caso dos autos, em que discutida a validade de ato praticado pelo Presidente do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com sede na capital federal, a competência para o julgamento da ação mandamental respectiva é do foro da Justiça Federal com jurisdição em Brasília/DF. 3. Não tendo ocorrido erro na eleição da autoridade impetrada, andou mal a sentença ao extinguir o feito sem exame de mérito, mostrando-se mais consentânea, in casu, a declinação da competência. 4. Apelação parcialmente provida para, cassando a sentença, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal da Seção do Distrito Federal (AMS 200472050037092. REL. JOEL ILAN PACIORNIK. TRF 4. 1ª TURMA. D.E. 12/01/2007). Em se tratando, portanto, de critério funcional de competência, seu reconhecimento independe de manifestação das partes, podendo ocorrer de ofício, uma vez que a prorrogação é impossível, por não sanar o vício que macula o processo. Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira e, por conseguinte, declaro a incompetência deste juízo para processar a causa e determino a remessa dos autos a uma das varas federais da Subseção Judiciária de Campinas. Intime-se e cumpra-se.

0005774-36.2013.403.6143 - EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Deixo de receber a petição de fls. 39/41 como embargos de declaração, já que os argumentos expendidos pela impetrante não se destinam a sanar contradição ou obscuridade, mas sim a reformar a sentença de fls. 34/35 pelo acolhimento de tese implicitamente afastada. Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini (in Curso Avançado de Processo Civil, vol. 1, 2006) ensinam que o objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada. Assim, mantenho a sentença impugnada, devendo a impetrante veicular seu inconformismo por meio do recurso apropriado. Intime-se.

0006285-34.2013.403.6143 - LUIS EDUARDO CASTRO QUITERIO(SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP138648 - EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0006755-65.2013.403.6143 - CLAUDINEI PAIXAO X EDINA APARECIDA DE LIMA RAMOS X JURACI ALVES MOREIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDINEI PAIXÃO, EDINA APARECIDA DE LIMA RAMOS e JURACI ALVES MOREIRA em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE LIMEIRA, consistente na omissão em apreciar revisões administrativas interpostas pelos impetrantes visando à correção dos cálculos da RMI de seus benefícios. Sustentam os impetrantes que já transcorreram mais de 8 meses desde que ingressaram com tais revisões, sendo que, até o momento, não obtiveram qualquer resposta da Administração. Narram, outrossim, que, ao formularem a consulta no site do Ministério da Previdência Social, aparece mensagem informando que não foi encontrado pedido de revisão para seu benefício. Requerem, assim, a concessão de liminar, para que seja determinado à Autoridade Coatora o imediato processamento das revisões, com a prolação de decisão. É o relatório. Passo a decidir. Concedo o benefício da justiça gratuita gratuita. Verifico, a partir da leitura da exordial, que a revisão mais antiga data de 20/08/2012 e a mais nova, de 17/09/2012, já tendo transcorrido, desde a mais antiga, quase 10 meses. Neste juízo de delibação, parece-me existir fundamento relevante para a concessão da medida, a teor do que dispõe a Lei 12.016/09. Consoante se extrai do art. 7º, III, da aludida lei, faz-se mister, para a concessão de

liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). In casu, tal requisito faz-se presente na medida em que, face aos princípios da razoável duração dos processos e da eficiência, deve a Administração ultimar os processos administrativos que lhes são submetidos à apreciação em prazo razoável. A princípio, parece-me que o tempo já transcorrido desde o ingresso das revisões foge à razoabilidade e antagoniza-se com a eficiência. Sucede que, por outro lado, não basta a presença do fundamento relevante para a concessão da medida liminar, sendo mister a presença, a seu lado, do *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da segurança eventualmente concedida ao término do processo. No caso em tela, não vislumbro como seja possível resultar ineficaz a segurança caso não se conceda a medida liminar, uma vez que, com a eventual prolação de uma sentença concessiva, será determinado à Autoridade Coatora que providencie, no prazo a ser então assinado, a conclusão dos processos administrativos, providência esta que não restará ineficaz, porquanto adotável a qualquer momento. Por outro lado, todos os impetrantes estão recebendo seus benefícios, que, ainda que possam contemplar renda mensal menor que a correta, certamente lhes estão garantindo a manutenção de suas basilares necessidades alimentares, mesmo porque nenhum benefício pode resultar em valor menor que o salário mínimo, sendo certo que este já é fixado para garantir a cobertura de tais necessidades. Ante a ausência de um dos requisitos necessários à concessão da liminar, não resta outra alternativa além de indeferir-las. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0006756-50.2013.403.6143 - JOSE DE SOUZA HENRIQUE X LUIZ ROBERTO FAGUNDES X ROBERTO MIGUEL VAZ X VALDIR PIRES DE OLIVEIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ DE SOUZA ENRIQUE, LUIZ ROBERTO FAGUNDES, ROBERTO MIGUEL VAZ e VALDIR PIRES DE OLIVEIRA em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE LIMEIRA, consistente na omissão em apreciar revisões administrativas interpostas pelos impetrantes visando à correção dos cálculos da RMI de seus benefícios. Sustentam os impetrantes que já transcorreram mais de 6 meses desde que ingressaram com tais revisões, sendo que, até o momento, não obtiveram qualquer resposta da Administração. Narram, outrossim, que, ao formularem a consulta no site do Ministério da Previdência Social, aparece mensagem informando que não foi encontrado pedido de revisão para seu benefício. Requerem, assim, a concessão de liminar, para que seja determinado à Autoridade Coatora o imediato processamento das revisões, com a prolação de decisão. É o relatório. Passo a decidir. Concedo o benefício da justiça gratuita gratuita. Verifico, a partir da leitura da exordial, que a revisão mais antiga data de 27/09/2012 e a mais nova, de 09/11/2012, já tendo transcorrido, desde a mais antiga, quase 9 meses. Neste juízo de delibação, parece-me existir fundamento relevante para a concessão da medida, a teor do que dispõe a Lei 12.016/09. Consoante se extrai do art. 7º, III, da aludida lei, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). In casu, tal requisito faz-se presente na medida em que, face aos princípios da razoável duração dos processos e da eficiência, deve a Administração ultimar os processos administrativos que lhes são submetidos à apreciação em prazo razoável. A princípio, parece-me que o tempo já transcorrido desde o ingresso das revisões foge à razoabilidade e antagoniza-se com a eficiência. Sucede que, por outro lado, não basta a presença do fundamento relevante para a concessão da medida liminar, sendo mister a presença, a seu lado, do *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da segurança eventualmente concedida ao término do processo. No caso em tela, não vislumbro como seja possível resultar ineficaz a segurança caso não se conceda a medida liminar, uma vez que, com a eventual prolação de uma sentença concessiva, será determinado à Autoridade Coatora que providencie, no prazo a ser então assinado, a conclusão dos processos administrativos, providência esta que não restará ineficaz, porquanto adotável a qualquer momento. Por outro lado, todos os impetrantes estão recebendo seus benefícios, que, ainda que possam contemplar renda mensal menor que a correta, certamente lhes estão garantindo a manutenção de suas basilares necessidades alimentares, mesmo porque nenhum benefício pode resultar em valor menor que o salário mínimo, sendo certo que este já é fixado para garantir a cobertura de tais necessidades. Ante a ausência de um dos requisitos necessários à concessão da liminar, não resta outra alternativa

além de indeferi-la. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007511-74.2013.403.6143 - ARISTOTELES XIMENES NETTO(SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
Cuida-se de ação de justificação, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o requerente o reconhecimento da existência do tempo exercido como profissional de educação física na modalidade preparador físico/professor de musculação, do período compreendido entre o ano de 1995 e 2011, com o objetivo de obter sua alteração de Modalidade Profissional perante o Conselho Regional de Educação Física/SP CREF4SP. Alega, em linhas gerais, que, para conseguir a alteração da modalidade profissional quando não se tem a documentação exigida pelo requerido, é necessário o suprimento judicial, expedindo o Poder Judiciário declaração que reconhece a experiência profissional do requerente. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/17. Citado, o requerido apresentou informações (fls. 26/54), arguindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual para julgar a causa, defendendo que os processos em que constam órgãos de fiscalização profissional devem tramitar na Justiça Federal. Acrescenta que sua sede localiza-se na capital do Estado, devendo os autos, por conseguinte, ser remetidos a uma das varas federais de São Paulo. Outrossim, aduz que a ação de justificação tem o fito de apenas colher provas, não sendo o meio processual hábil à declaração pretendida pelo requerente. No mais, defende a constitucionalidade de suas resoluções e reitera a necessidade de apresentação da documentação faltante para consecução da alteração da modalidade profissional. Informações acompanhadas de documentos (fls. 55/75). Reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual (fl. 76), os autos foram remetidos a esta vara federal. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de incompetência deste juízo. A despeito da omissão do requerente acerca do endereço do requerido, requisito essencial da petição inicial, verifica-se que a sede dele está localizada no município de São Paulo (vide carta precatória de fl. 20 e endereço informado nas informações de fls. 26/54). Conforme afirmado pelo requerido, não há no Estado de São Paulo outras unidades ou subseções do conselho. É assente na jurisprudência que as ações movidas contra órgãos de fiscalização profissional devem tramitar no foro do domicílio deles. A respeito do assunto: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE AUTORIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUSTIÇA FEDERAL. PROCESSO TRAMITADO EM JUÍZO INCOMPETENTE. NULIDADE. 1. O Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena não tem competência para processar e julgar o mandado de segurança impetrado contra ato do Subcoordenador do Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região sediada em Vilhena/RO, porque se trata de competência absoluta de Juiz Federal com jurisdição sobre a sede respectiva. 2. Competência da Subseção Judiciária de Ji-Paraná (RO) que tem jurisdição na cidade de Vilhena (RO). 3. Remessa oficial a que se dá provimento para decretar a nulidade do processo e o envio dos autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária Federal de Ji-Paraná/RO (REOMS 200701990099833. REL. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.). TRF 1. 8ª TURMA. e-DJF1 DATA:22/05/2009 PAGINA:602) Isso posto, declino da competência, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo. Intime-se e cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007510-89.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KLEBER RICARDO BASSO

A petição inicial encontra-se em termos, não havendo defeitos a serem sanados. Sendo assim, intime-se o requerido por mandado. Feita a intimação e decorridas 48 horas, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado (artigo 872 do Código de Processo Civil). Cumpra-se.

Expediente Nº 175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000181-26.2013.403.6143 - FRANCISCO MESQUITA MARQUES(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca do laudo pericial médico de fls. 224/227.

Expediente Nº 177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001052-56.2013.403.6143 - DOLORES SIQUEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca do laudo pericial médico.

0001062-03.2013.403.6143 - PAULO JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca do laudo pericial médico de fls. 100/103.

0001151-26.2013.403.6143 - GILMARA APARECIDA FERRAZ OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca do laudo pericial médico de fls. 54/57.

Expediente Nº 178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001199-82.2013.403.6134 - MIRIAN SOUSA ANDRADES(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a autor acerca da petição do INSS de fls. 87/88.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

DR. RENATO CÂMARA NIGRO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. ADRIANO RIBEIRO DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 35

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001401-86.2013.403.6134 - LUIZ MOREIRA NETO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório do autor (fls. 169/171), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, requeira o que de direito. Intime-se.

0001685-94.2013.403.6134 - DELSO JOAO FREIRES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado o INSS para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, observo que houve interposição de embargos à execução, pelo INSS, os quais foram julgados improcedentes e encontram-se em fase de recurso. Fls. 269/272: Defiro o pedido de expedição de ofício precatório/requisitório dos valores incontroversos citado às fls. 243 e 05 (embargos à execução). Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 05/09 dos autos de embargos à execução n. 0001686-79.2013.403.6134 para estes autos. Destarte, visando à expedição do competente RPV/PRC, determino a intimação do INSS para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a existência de débitos em nome da parte autora para que seja feita a compensação nos moldes do art. 100, 9 e 10 da CF, apenas para fins de preenchimento do campo constante no sistema de expedição de precatório, conforme Resolução 168/2011, art. 8, XIV. Informe a parte autora os dados necessários para expedição de precatório/requisitório, quais sejam, nome completo, RG, e CPF do autor e de seu patrono, informando, ainda, a existência de doença grave. Cumpridas todas as determinações supra, providencie a Secretaria a expedição do RPV/PRC. Ato contínuo, intime-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS dando-lhe ciência da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado

ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206 nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ e a inclusão da Sociedade de Advogados no Sistema Processual, a fim de expedir o ofício requisitório de honorários sucumbências (RPV).Int.

0001715-32.2013.403.6134 - MARIA ELENA CAETANO MARANGONI(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO E SP320382B - GIOVANNI SCOLLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista os extratos de fls. 353v./356, intime-se o patrono da autora para informar, no prazo de 10 dias, se pretende juntar procuração com poderes especiais para levantar o valor do precatório da autora. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores redirecionados a este Juízo.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2424

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001206-09.1999.403.6000 (1999.60.00.001206-9) - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE FARIAS(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

0001569-78.2008.403.6000 (2008.60.00.001569-4) - CLAUDIO ALFONSO(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO N. 0001569-78.2008.403.6000AUTOR: CLAUDIO ALFONSORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATipo ATrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Claudio Alfonso, contra o INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, com o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais e a sua conversão em tempo comum. Como fundamento do pleito, o autor aduz que requereu a aposentadoria por tempo de contribuição, em 14/08/2007, mas que seu pedido foi indeferido, ao argumento de que não foi comprovado o tempo mínimo de contribuição na data do requerimento. Alega que trabalhou na zona urbana, em condições especiais, na função de mecânico, e que, convertido o tempo especial, em comum, e somado aos períodos das demais atividades e de prestação de serviço militar, perfez mais de 35 anos de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20-56. Instado a se manifestar a respeito (fl. 60), o autor disse ter interesse na percepção de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais (fl. 66). O pedido de tutela antecipada foi indeferido e o de justiça gratuita, deferido, às fls. 67-68. O INSS apresentou contestação (fls. 76-101), arguindo prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando que a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS tem presunção relativa, e que o vínculo não constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não pode ser considerado; que a documentação apresentada, não contemporânea aos contratos de trabalho, não serve para provar que a atividade era insalubre e que o trabalhador estava exposto, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos, bem como que o uso do EPI neutraliza as condições nocivas. Documentos às fls. 102-132. Réplica às fls. 199-213. O pedido de prova pericial, formulado pelo autor, foi indeferido às fls. 219-220. O autor interpôs Agravo Retido da referida decisão (fls. 222-231). É o relatório. Decido. É sabido que o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais objetiva resguardar situações em que se constatam atividades desenvolvidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, possibilitando-lhe, ou a concessão de aposentadoria especial (prevista no art. 201, 1º, da CF e art. 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91), ou a conversão do tempo especial em tempo comum, prevista no art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, para fins de antecipar a sua aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria precoce do trabalhador visa, em última análise, retirá-lo mais cedo do ambiente de trabalho nocivo, uma vez que, comparativamente ao obreiro que labuta em condições normais, ele submete-se a um conjunto mais intenso de fatores de risco e, por isso, presumivelmente, tem a sua saúde mais rapidamente degradada. Em relação à época em que vigiam os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, para a comprovação do efetivo trabalho em atividade tida como perigosa, insalubre ou penosa, basta que a categoria profissional a que pertencia o trabalhador se enquadre no rol constante nos anexos que integravam referidos diplomas, ressalvada a hipótese referente ao agente insalubre ruído, que sempre exigiu laudo pericial. Portanto, a comprovação da exposição a condições de trabalho

insalubres, perigosas ou penosas, até 28.04.1995, por se tratar de presunção legal, prescinde de prova técnica, excetuada, conforme dito, a hipótese de ruído, sendo suficiente a mera demonstração da categoria profissional em que se enquadra o requerente. A Lei nº 9.032/95, publicada em 29.04.1995, passou a exigir a demonstração da especialidade da atividade - com exceção do ruído - através dos formulários SB-40 e DSS 8030, o que persistiu até a edição da Medida Provisória 1.523/96, publicada em 14.10.1996, e convertida na Lei nº 9.528/97 (publicada em 11.12.1997), a partir de quando começou a ser exigida a comprovação da condição especial, por meio de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A partir de 01.01.2004, quando se passou a exigir efetivamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, uma vez que o PPP substitui o formulário e o laudo. Feito esse breve histórico do aparato de suporte legal, passo à análise do caso concreto. O autor requer o reconhecimento da especialidade das condições nas quais foram exercidas as atividades nos seguintes períodos: - de 01/01/1971 a 21/12/1971 (cobrador - Viação São José)- de 02/05/1977 a 30/09/1987 (auxiliar de mecânico - Empresa MAPE)- de 01/02/1988 a 01/11/1988, e de 01/10/1989 a 31/08/1990 (motorista - Empresa Márcia Afonso)- de 24/03/1992 a 14/11/1996 (mecânico - Empresa Swift)- de 25/06/1998 a 30/06/2000 (soldador - Anfer)- de 01/07/2000 a 19/01/2004 (soldador - Sector Serv)- de 16/09/2004 a 13/12/2004 (soldador - FE-AS Terrap)- de 02/05/2005 a 14/08/2007 (soldador - Financeira), para tanto, apresenta o formulário de fl. 38 e o laudo de fls. 39-41, os quais se referem à atividade de cobrador de ônibus, desempenhada junto à Viação Cidade Morena Ltda (ou Viação São José), no período de 01/06/1971 a 21/12/1971. Apresenta, ainda, o formulário de fl. 44, referente à atividade de motorista, prestada junto à Empresa Marcia Afonso de Oliveira, de 01/02/88 a 01/11/88, e de 01/10/89 a 31/08/90. As atividades de motorista e de cobrador de ônibus foram elencadas como penosas, sob o código 2.4.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, e sob o código 2.4.2, do anexo II, do Decreto nº 83.080/97. Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp nº 412351/RS). Assim, as categorias profissionais de motorista de ônibus/caminhão e de cobrador de ônibus estavam elencadas como especiais, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da demonstração de exposição efetiva aos agentes nocivos. Essa presunção legal é admitida até o advento da Lei n. 9.032/95 (28.04.95). Por fim, os PPPs de fls. 36-37 e 45-46, referentes, respectivamente, aos períodos: de 02/05/1977 a 30/09/1987, no qual o autor trabalhou como Auxiliar Mecânico, Mecânico de Manutenção, Mecânico Industrial e Mecânico de Máquinas, para MAPE S/A; e de 24/03/1992 a 14/11/1996, no qual o autor trabalhou como Mecânico/Manutenção, para SWIFT ARMOUR S/A; não informam a quais fatores de risco o trabalhador estava exposto, não sendo possível enquadrar tais funções nos itens 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e 1.2.10 do Decreto 83.080/79 (exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono). Anoto que o autor não apresentou documentação (formulário acompanhado de laudo técnico, ou PPP) referente à atividade de soldador. Pois bem. Analisados os documentos constantes dos autos, reconheço como especiais as atividades desempenhadas pelo autor nos períodos: de 01/01/1971 a 21/12/1971, de 01/02/1988 a 01/11/1988, e de 01/10/1989 a 31/08/1990. Não acolho a tese da defesa no sentido de que as provas documentais devem ser contemporâneas ao período trabalhado, pois não pode o obreiro ser prejudicado pela falta de laudo contemporâneo, a cargo do empregador, se o emitido induz à inequívoca conclusão de nocividade das condições ambientais como assentado na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE EXERCIDA E DA EXISTÊNCIA DE TEMPO SUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO SUBSCRITO POR ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA NECESSÁRIA. (...) 3. Correta a fundamentação da sentença no sentido de que uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não neutraliza, necessariamente, os efeitos dos agentes agressivos e que não pode o obreiro ser prejudicado pela falta de laudo contemporâneo, se o emitido induz à inequívoca conclusão de nocividade das condições ambientais. 4. Consoante orientação jurisprudencial, o tempo de trabalho permanente a que se refere o art. 57, 3º da Lei nº 8.213/91 é o que tem continuidade, o que não significa, por óbvio, obrigatoriedade de que o risco seja ininterrupto durante toda a jornada. Precedentes desta Corte e do eg. STJ. 5. Conclui-se que o INSS não obteve êxito em tentar desqualificar a prova anexada aos autos, porquanto a mesma encontra-se em consonância com as exigências da legislação aplicável à espécie. 6. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas desprovidas. (APELRE 200551030016080, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/06/2011 - Página: 84.) No presente caso, não há que se falar em necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho

devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (Aposentadoria Especial -Regime Geral da Previdência Social, pág, 258, ed. Juruá - 2004). Quanto ao Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que seja devidamente utilizado, tal não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. No caso em análise, não é possível afirmar que foram fornecidos EPIs ao autor, nem vislumbrar se houve a neutralização dos agentes nocivos, através do uso desses equipamentos. Não acolho, ainda, a tese do INSS, no sentido de que o autor não comprovou satisfatoriamente os vínculos empregatícios anteriores a 1975. Ocorre que as anotações em CTPS presumem-se verdadeiras, salvo prova de fraude, cujo ônus recai sobre o INSS, pois aquele que alega o fato apto a afastar a presunção juris tantum, é quem se incumbe de realizar a prova. No caso, a Autarquia Previdenciária não se desincumbiu satisfatoriamente de tal ônus. Além disso, a presunção de boa-fé é princípio geral do direito; não é razoável exigir-se do segurado mais do que a exibição da CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de comprovar tempo de serviço, tampouco responsabilizá-lo pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador. Nessa esteira, a ausência de registro no CNIS, ou falta de prova testemunhal não autorizam concluir-se pela falsidade da anotação de vínculo de emprego na CTPS. É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade, sem respeitar os direitos trabalhistas dos empregados, os quais nem por isso ficam com o vínculo de filiação previdenciária descaracterizado. Passo à análise do pedido de conversão do tempo especial em tempo comum, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. A Medida Provisória nº 1.663-10, publicada em 29.05.1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, embora tenha revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, que permitia a conversão de tempo de serviço especial, em tempo de serviço comum, garantiu, em seu art. 28, o direito adquirido aos segurados que tenham trabalhado anteriormente em condições especiais. Contudo, por ocasião do julgamento do REsp 956.110/SP, o STJ passou a entender que o 5º do art. 57 da Lei nº. 8.213/91 está plenamente vigente, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, para ser somado ao restante do tempo sujeito à contagem comum e, por conseguinte, para o obreiro fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição, caso preenchidos os requisitos necessários, independentemente da época em que o labor especial foi desempenhado, seja antes ou depois de 28.05.1998. Diante disso, cabível a concessão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. O fator de conversão é apenas o resultado da divisão do número máximo de tempo comum (35 anos para homem e 30 para mulher) pelo número máximo de tempo especial (15, 20 e 25). Trata-se, na verdade, de regra matemática pura e simples e não de regra previdenciária. Nesse contexto, com fulcro no art. 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, e art. 173 da Instrução Normativa do INSS n. 20/2007, a conversão se dá na forma a seguir: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, com qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Com efeito, tenho que, no presente caso, o tempo especial (2 anos, 7 meses e 23 dias) converte-se em 3 anos, 8 meses e 14 dias de tempo comum, mediante a aplicação do índice 1,4, e considerando-se os multiplicadores e divisores 30 (para mês) e 360 (para ano). Atividades profissionais Esp Período de trabalho Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Cobrador Viação São Jose ESP 01/01/1971 21/12/1971 - - - - 11 21 2 Motorista Márcia Afonso Esp 01/02/1988 01/11/1988 - - - - 9 1 3 Motorista Márcia Afonso Esp 01/10/1989 31/08/1990 - - - - 11 1 4 Camargo Correa 08/02/1972 25/10/1973 1 8 18 - - - 5 Transmat 01/04/1974 20/12/1974 - 8 20 - - - 6 Extinrio Equipamentos 05/04/1976 14/03/1977 - 11 10 - - - 7 MAPE 02/05/1977 30/09/1987 10 4 29 - - - 8 Swift Armour 24/03/1992 14/11/1996 4 7 21 - - - 9 Anfer 25/06/1998 30/06/2000 2 - 6 - - - Sector 01/07/2000 19/01/2004 3 6 19 - - - FESA TERRAPLANAGEM 16/09/2004 13/12/2004 - 2 28 - - - Obra de Financial Construtora 02/05/2005 14/08/2007 2 3 13 - - - Soma: 22 49 164 0 31 23 Correspondente ao número de dias: 9.554 953 Tempo total : 26 6 14 2 7 23 Conversão: 1,40 3 8 14 1.334,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 2 28 Assim, como mostra o quadro acima, considerando-se os demais períodos de atividade comum (CTPS e CNIS às fls. 25-31 e 104), o autor, na data do pedido administrativo (14/08/2007), não havia completado mais de 35 anos de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Outrossim, não havia atingido o tempo exigido para aposentar-se com proventos proporcionais, com o acréscimo previsto na EC20/98. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, tão somente para declarar como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos: de 01/01/1971 a 21/12/1971, de 01/02/1988 a 01/11/1988, e de 01/10/1989 a 31/08/1990. Improcedente na extensão residual. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas processuais, e custeará a verba honorária de seus respectivos patronos, com fulcro no art. 21 do CPC. Sentença sujeita a reexame

0005012-66.2010.403.6000 - ADJAR MARQUES DE ARAUJO X MARIA JOSE DOS SANTOS ARAUJO(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0005012-66.2010.403.6000 AUTORES: ADJAR MARQUES DE ARAUJO MARIA JOSÉ DOS SANTOS ARAUJO; UNIÃO SENTENÇA Tipo AADJAR MARQUES DE ARAUJO e MARIA JOSÉ DOS SANTOS ARAUJO ajuizaram a presente ação contra a UNIÃO, com pedido de tutela antecipada, pretendendo a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua filha, a ex-servidora Eliane Jose de Araujo, em 18/04/2009. Como fundamento do pleito, os autores aduzem que estão em idade avançada e que não possuem rendimentos suficientes para suportarem as despesas mensais e realizarem tratamento de saúde de que necessitam, bem como que a de cujus arcava com a manutenção do lar. Afirmam que, a despeito do início de prova material e de declarações de pessoas idôneas, no sentido de comprovar a dependência econômica dos mesmos, em relação à filha falecida, o setor administrativo do TRE lhes negou o pretense benefício. Documentos às fls. 10-71. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 74. A União manifestou-se acerca do pedido de tutela antecipada (fls. 77-78) e apresentou contestação (fls. 83-84) sustentando que os autores não comprovaram a total dependência para com a falecida servidora, pugnano pela improcedência do pleito. Documentos às fls. 85-141. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 79-80. Foi produzida prova testemunhal (fls. 159-162). As partes apresentaram razões finais (fls. 164-165 e 167-169). É o relatório. Decido. Os autores pretendem a obtenção do benefício de pensão por morte, instituída pela sua filha, ex-servidora pública federal falecida em 18/04/2009, sob o argumento de que dependiam economicamente da de cujus para o próprio sustento e para o custeio de tratamento médico de que necessitam. Sobre a pensão por morte instituída por servidor público civil da União, autarquias e fundações públicas federais, dispõe a Lei n. 8.112/90: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. (...) Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. 1o A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2o A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. Para a concessão da pensão por morte de servidor público federal aos beneficiários das letras d e e do inciso I, bem como c e d do inciso II do art. 217 da Lei n. 8.112/90, afóra a existência de uma das circunstâncias ali previstas (parentesco, deficiência física, idade ou invalidez do beneficiário), é imprescindível que se comprove a dependência econômica para com o instituidor. Portanto, o cerne da questão posta cinge-se em se analisar se os autores eram, de fato, dependentes econômicos da filha falecida, Eliane Jose de Araujo. Importante ressaltar que não caracteriza dependência econômica o mero fornecimento, por parte do servidor falecido, de auxílio financeiro à pessoa designada, devendo esta comprovar a contribuição efetiva e substancial do instituidor para sua subsistência. Por outro lado, na hipótese da letra d, inciso I, do citado art. 217 (pai e mãe do servidor), a jurisprudência pátria tem admitido a mitigação da exigência, inexistindo necessidade de comprovação material de dependência exclusiva, bastando que a dependência seja de tal modo que possa comprometer, de forma incisiva, a manutenção da vida do dependente (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200160020010579, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.06.08). Entendo que, na espécie, a valoração da prova testemunhal é pertinente quando apoiada em início de prova material, o que não ocorre no caso. Aqui, os autores apresentaram recibos em nome da servidora falecida, de consultas e tratamentos médicos por eles realizados (fls. 39-42); comprovante de rendimento, consistente na aposentadoria por idade recebida pelo autor varão, no valor de um salário mínimo (fls. 60/67/68); bem como comprovante de despesas, tais como plano de saúde (fls. 43-47), remédios (fls. 69-70) e conta de água (fl. 71). Por outro lado, vislumbra-se que os autores não estavam cadastrados como dependentes de Eliane Jose de Araujo, no Sistema de Gestão de Recursos Humanos do TRE-MS (fl. 86), e tampouco em plano de saúde mantido por ela, já que os documentos de fls. 121-122 demonstram que o autor varão era o próprio titular do plano Unimed, e que manteve o seu pagamento, inclusive após o óbito da ex-servidora. Ademais, não é possível afirmar que, mesmo antes de tomar posse no cargo público e entrar em exercício em Costa Rica/MS, a de cujus morava com os seus pais e mantinha o sustento do lar dos mesmos. Ocorre que em seu assento funcional ela declinou como seu endereço a Av. Júlio de Castilho, 684, Vila Sobrinho,

nesta cidade, enquanto que os autores residem em endereço diverso: Rua Casa Paraguaia, 591, Vila Pioneira, também nesta cidade. Portanto, tenho que o conjunto probatório disponível não autoriza a procedência do pedido material veiculado nos autos, tendo-se em vista o disposto no art. 333, I, do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material veiculado na presente ação, e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora/vencida ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, considerando o deferimento do benefício da gratuidade de justiça, a cobrança de tais verbas fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.050/60. P. R. I. Providencie a Secretaria a renumeração dos autos, a partir da fl. 43. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 19 de junho de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0006107-97.2011.403.6000 - FUMITAKA KAMIYA (MS011549 - CORALDINO SANCHES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a peça de f. 121/125.

0011908-91.2011.403.6000 - CELESTE REGINA MUNFORD SILVA (MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS nº 0011908-91.2011.403.6000 AUTOR: CELESTE REGINA MUNFORD SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) Sentença tipo ASENTENÇA Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, por meio da qual a autora busca o restabelecimento, em seu favor, da aposentadoria por tempo de contribuição, o pagamento das prestações vencidas desde 11/01/2001, bem a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 100 (cem) salários mínimos. Como fundamento do pleito, a autora alega que obteve o benefício em questão em junho de 1998 e que, em janeiro de 2001, a auditoria regional do INSS suspendeu o benefício concedido, entendendo que parte do tempo de serviço havia sido comprovada por documentos ideologicamente falsos. Aduz que a ação penal, ajuizada perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi julgada improcedente, sendo os réus absolvidos por insuficiência de provas para a condenação, de modo que se tem afastada a falsidade dos documentos utilizados para a contagem de tempo, inexistindo os fatos imputados à autora. Juntou documentos às fls. 17-79. O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 82. O INSS apresentou contestação às fls. 85-113, arguindo decadência e prescrição, e no mérito, a ausência dos requisitos necessários para obtenção do benefício, a independência das instâncias cível e penal, o não cabimento da indenização por danos morais. Documentos às fls. 114-303. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 310. O Agravo de Instrumento interposto pela autora (fls. 317-323) foi convertido em Agravo Retido (fls. 324-325). Réplica às fls. 329-335. É o relatório. Decido. Decadência/Prescrição A Lei n. 8.213/91 passou a prever decadência (art. 103) com o advento da Medida Provisória n. 1.523, de 27 de junho de 1997, reeditada e convertida na Lei 9.528/97, que definiu um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão de benefício. Tal prazo foi, em seguida, reduzido para 5 (cinco) anos pela Lei n. 9.711/98 e, posteriormente, restabelecido em 10 (dez) anos pela Lei n. 10.836/04. Muito embora a redação do aludido artigo 103 não mencione eventual decisão de cassação do benefício, impõe-se, nesta hipótese, uma interpretação extensiva da parte final do dispositivo, que fixa como termo inicial do prazo a data da ciência da decisão de indeferimento, a fim de que a decisão que cassou o benefício também possa figurar como termo inicial para a contagem do prazo decenal, no escopo de evitar injusta desigualdade entre o direito do INSS revisar/cassar o benefício concedido ao segurado (art. 103-A da Lei nº 8.213/91) e o direito do segurado revisar o ato que cassou seu benefício. Há que se reconhecer a incidência do prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei 8.213/91, na presente hipótese, tendo em vista que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido administrativamente em 20/05/1998, foi cessado em 01/02/2001 (fl. 302) e a presente ação foi ajuizada em 08/11/2011, ou seja, quando já transcorrido o prazo decenal. Sendo assim, pronuncio a decadência do direito da autora de revisar o ato administrativo que determinou a cessação da aposentadoria por tempo de contribuição, e do consequente direito ao restabelecimento do benefício e pagamento de atrasados, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. - MÉRITO A autora pleiteia, ainda, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e indenização por danos morais, argumentando que foi afastada a suposta falsidade dos documentos utilizados para comprovar tempo de serviço, por sentença judicial que julgou improcedente a ação penal nº 0003849-66.2001.403.6000. Os documentos colacionados aos autos demonstram que a auditoria administrativa foi regular, com a comunicação à autora da abertura do procedimento e com a sua convocação para comparecimento perante a Equipe de Auditoria (fls. 128-130); com a comunicação do resultado das apurações (fls. 241-242), possibilitando-lhe a apresentação de defesa (fls. 253) e a interposição de recursos (fls. 283). Respeitados, pois, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. A parte autora requereu provas e não comprovou os fatos alegados na inicial (autenticidade dos documentos, existência de vínculo empregatício etc.), não se desincumbindo do ônus probatório, com fulcro no art. 333, I, do CPC. A verdade é que não foram cabalmente afastadas as suspeitas de irregularidades, na condução do procedimento concessório. Por outro lado, a sentença absolutória prolatada no juízo criminal, por insuficiência de provas (art. 386, VII, do CPP) em nada altera a situação da requerente. O Juízo criminal não reconheceu a veracidade dos documentos apresentados à Autarquia; ao contrário, afirmou que a prova oral é contraditória em

relação ao vínculo empregatício da ré CELESTE com a empresa Edésio Lopes Ltda, visto que há depoimentos que afirmam o vínculo empregatício e há depoimentos que o negam. Já em relação à empresa DESMASUL LTDA., a prova oral, conforme depoimentos acima mencionados, foi no sentido de que teria havido o vínculo empregatício. Os laudos periciais foram inconclusivos, conforme se viu. Ademais, o julgamento do Juízo criminal não vincula o julgamento da seara administrativa ou do Juízo Cível, haja vista a independência das instâncias, excetuadas as hipóteses previstas em lei (inexistência do fato ou negativa de autoria). Indevida, também, a condenação do INSS em danos morais. Conforme o artigo 37, 6º da Constituição Federal - CF, as pessoas jurídicas de direito público, e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. A responsabilidade civil surge da relação jurídica desenvolvida com a presença de três elementos: conduta do agente (ação ou omissão), dano, e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado (dano). Enfim, para a configuração da responsabilidade civil objetiva, do Estado, é mister que haja relação de causalidade, entre o ato praticado, e o dano causado à vítima. Mas, para que o dano seja indenizável, é necessário que apresente algumas características, e seja: a) certo (efetivo); b) especial (individualizado); c) anormal (excedente aos inconvenientes naturais dos serviços e encargos decorrentes do viver em sociedade); d) referente à situação protegida pelo Direito (incidente sobre atividade lícita); e) de valor economicamente apreciável. No presente caso, não está demonstrada nos autos a conduta supostamente ilegal do INSS. Ocorre que, a Administração Pública está jungida, de forma inarredável, ao princípio da legalidade estrita. Vale dizer, não tem o administrador o dever-poder de infringir o disposto em lei e, com mais razão, agir à margem de lei autorizando a concessão do benefício ora pleiteado, se não atendidos os requisitos legais. Desta forma, constatadas irregularidades na documentação comprobatória de tempo de contribuição, outra solução não restava à autoridade administrativa senão indeferir, na esfera administrativa, a pretensão autoral. Isto posto, pronuncio a decadência do pedido de revisão do ato administrativo que cessou o benefício previdenciário da autora e julgo improcedentes os demais pedidos veiculados nesta ação, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I e IV, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 20 de junho de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0003869-37.2013.403.6000 - MICHELE MARIA DA SILVA (MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, através do qual busca o autor provimento jurisdicional que lhe garanta o recebimento de pensão especial para vítimas de talidomida, calculada em grau máximo, bem como o recebimento da indenização prevista na Lei nº 12.190/2010. Alega que é portador de síndrome de talidomida eis que sua genitora, durante a gestação, ingeriu tal medicamento desconhecendo as consequências. Alega ainda que, por preencher os requisitos, ingressou com pedido administrativo para recebimento de pensão especial, o qual foi indeferido sob a alegação de que a perícia médica não concluiu pela existência de síndrome da talidomida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/30. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da manifestação do réu (fl. 33). O INSS manifestou-se acerca do pedido de antecipação da tutela às fls. 36/38, alegando inexistência da urgência - em razão da autora já ser beneficiária de benefício de amparo social -, bem como a inexistência prova inequívoca das alegações, haja vista a ausência de documento que comprove o uso indevido do medicamento pela genitora. É o relatório. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores da medida em apreço. Pretende o autor, em sede de tutela antecipatória, o recebimento de pensão especial em razão de ser portador da Síndrome de Talidomida. O benefício em questão está previsto na Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, com o seguinte teor: Art. 1º: Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. (...) Art. 2º: A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passando por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados. Art. 3º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser pago pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica. (Redação dada pela Lei nº 12.190, de 2010). Parágrafo Único. O benefício de que trata esta Lei é de natureza indenizatória, não prejudicando eventuais benefícios de natureza previdenciária, e

não poderá ser reduzido em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho ocorridas após a sua concessão (parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.528/97). Depreende-se da leitura da mencionada lei que se faz necessária a apresentação de atestado médico comprobatório de que a deficiência física do autor é decorrente do uso do medicamento Talidomida, ou seja, que, de fato, o autor possui a Síndrome da Talidomida. Além do atestado, a lei exige a análise de junta médica oficial, constituída pelo INSS, para esse fim específico. Com efeito, tenho que os documentos que instruem a inicial não são aptos a demonstrar que os defeitos congênitos de que o autor é portador são decorrentes do uso daquela medicação por sua genitora. O relatório médico de fls. 24, elaborado por profissional especialista em Ortopedia e Traumatologia, não é conclusivo sobre o nexo entre as deformidades e o uso da talidomida pela genitora da autora, indicando mera compatibilidade. Declaro para os devidos fins que a paciente Michele Maria da Silva está sob meus cuidados profissionais e apresenta deformidades congênitas compatíveis e características com o uso materno de talidomida. Ademais, importante ressaltar que a decisão administrativa do INSS (fl. 22) negou o benefício sob o fundamento de que a perícia concluiu que a requerente não comprovou que sua deficiência enquadra-se como Síndrome da Talidomida. Portanto, os documentos até então apresentados não constituem prova inequívoca das alegações do autor, afastando, assim, a presença do requisito da verossimilhança. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Consigne-se no Mandado que, por ocasião da contestação, deverá a parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Com a vinda da contestação, à réplica ou, se for o caso, proceda-se à intimação da autora para que também especifique as provas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004615-32.1995.403.6000 (95.0004615-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA) X ALDEMIRO MOURA DE OLIVEIRA(MS012343 - LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte executada intimada para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0012207-68.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JULIANA RAMOS MAFFEZZOLLI(MS010124 - JULIANA RAMOS MAFFEZZOLLI)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face Juliana Ramos Maffezzolli, visando à satisfação do débito de R\$ 1.066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos), atualizado até 31/08/2011. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 38, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Revogo o despacho de fl. 30. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013097-07.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA(MS007661 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face Fernando Arantes de Almeida, visando à satisfação do débito de R\$ 1.083,40 (mil e oitenta e três reais e quarenta centavos), atualizado até 28/10/2011. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 49, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013131-45.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JULIANA RAMOS MAFFEZZOLLI(MS010124 - JULIANA RAMOS MAFFEZZOLLI)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face Juliana Ramos Maffezzolli, visando à satisfação do débito de R\$ 980,86 (novecentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 10/03/2012. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 23, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Revogo o despacho de fl. 22. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000903-04.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO(MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face Maria Helena Miranda Stevanato, visando à satisfação do débito de R\$ 980,86 (novecentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 20/03/2012. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 19, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Revogo o despacho de fl. 18. Requisite-se a devolução da Carta Precatória nº 92/2013 - SD 01 (fl. 18/verso), independente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003189-77.1998.403.6000 (98.0003189-8) - DALVA TERESINHA RODRIGUES DA SILVA (MS005820 - JOSE RICARDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALVA TERESINHA RODRIGUES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica o requerente do pedido de f. 375 intimado do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2501

ACAO PENAL

0009374-53.2006.403.6000 (2006.60.00.009374-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RUBENS RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X ELIO DO NASCIMENTO SANCHES (MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação da audiência para o dia 15/08/2013 às 13:30 horas, na 2ª Vara da Comarca de Barueri/SP, para oitiva da testemunha de defesa do acusado Rubens Rodrigues de Oliveira: Miguel da Silva Antum

Expediente Nº 2502

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010049-40.2011.403.6000 (2001.60.00.007258-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007258-50.2001.403.6000 (2001.60.00.007258-0)) MANOEL NICACIO DE ARAUJO (PR046311 - KAREN FABIANA SOARES GUIDES TATESUJI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 229/232. Vista ao embargante para, querendo, apresentar contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I-se. Campo Grande, 14 de junho de 2013. Odilon de Oliveira Juiz Federal

EMBARGOS DO ACUSADO

0000395-29.2011.403.6000 (2008.60.00.002280-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-83.2008.403.6000 (2008.60.00.002280-7)) ROGERIO APARECIDO THOME (MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Embora o rito dos presentes embargos tome por empréstimo e subsidiariamente as regras do processo civil, nem por isso perdem sua natureza penal. A disciplina do código de processo civil, quando utilizada subsidiariamente, no crime, também sofre os limites das garantias próprias da esfera penal. Em favor do investigado Rogério Aparecido Thome, vigora o princípio da presunção de inocência. Assim, embora não tenha sido possível, nessa fase, o levantamento do sequestro, pelas razões já constantes da sentença, a questão ainda será revisitada na etapa de prolação de sentença penal. Vale dizer que o bem (ou seu valor correspondente) poderá voltar ao patrimônio do embargante, caso em que haveria inversão da decisão de mérito destes embargos, com compensação da verba honorária devida. Por este motivo, face à natureza penal da causa, não é possível, desde já, a execução dos honorários advocatícios, posto que o embargante não figura como terceiro, já que é investigado

nos autos da ação penal. Caso a constrição venha a se confirmar, ao final, os honorários poderão ser executados, como já constou da parte dispositiva da sentença. Diante dos argumentos expendidos, indefiro o pedido de fls. 301/302 e suspendo o cumprimento da sentença até o trânsito em julgado dos autos da ação penal. Campo Grande-MS, em 18 de junho de 2013. Odilon de Oliveira Juiz Federal

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0011221-51.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007454-05.2010.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALES MARQUES(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA E MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) Vistos em inspeção.I) Fls. 475/479: Homologo o valor da avaliação. Expeça-se o edital.II) Fls. 480: Oficie-se ao DETRAN-MS solicitando o levantamento das multas incidentes sobre o veículo; Campo Grande/MS, em 18 de junho de 2013. Odilon de Oliveira Juiz Federal EDITAL DE LEILÃO nº. 09/2013-SV03 Alienação Judicial Criminal nº 0011221-51.2010.403.6000 Pedido de Medidas Assecuratórias nº 0007454-05.2010.403.6000 Inquérito Policial nº 0009450-09.2008.403.6000 Investigado: Ales Marques e outros Odilon de Oliveira, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 30 de agosto de 2013 às 09:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 10 de setembro de 2013 às 09:00 horas, ambos a realizarem-se no auditório da Justiça Federal de Campo Grande (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP nº 79.037-102 - Campo Grande - MS) dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados: BEM: Veículo Fiat Stilo M. Schumacher, palca HSU 3838, renavam 846566850, 2004/2005, cor vermelha, registrado em nome de Ales Marques, CPF: 148.255.471-20, em bom estado de conservação, com pintura e tapeçaria sem avarias, equipado com rádio/cd, bancos em couro, travas elétricas, estepe, macaco, chave de rodas, ar condicionado, desembaçador traseiro, sem bateria e com o capô dianteiro emperrado. Localizado no pátio da Serrano em Campo Grande/MS, situado na Avenida Tamandaré, 1066, CEP 79009-790. Avaliação: R\$ 27.000,00 (Vinte e sete mil reais) PRIMEIRA PRAÇA : dia 30/08/2013, às 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA : dia 10/09/2013, às 09:00 horas. Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - www.leiloesjudiciais.com.br e e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio. Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC. O leiloeiro será remunerado com honorários de 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. Nº 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2º, Lei 6830/80). No primeiro leilão, o bem será alienado por valor igual ou superior ao da avaliação, mas no segundo, o limite mínimo fica reduzido para o preço mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da avaliação. A comissão da leiloeira deverá ser paga pelo arrematante no ato da arrematação. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa 20% sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 695 do Código de Processo Civil). Na forma do art. 11 da Lei nº 9.289/96, os depósitos serão efetivados em contas judiciais, observando as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil). Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas

penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa.E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, em 10 de junho do ano de 2013, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Eletrônico da 3ª Região, conforme preceitua o art. 687 do CPC e afixado no local de costume, ficando desde já, os interessados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões. Eu, Denise Barbosa Mardini Lanzarini, RF 4764, digitei e eu Jedeão de Oliveira, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, RF 2603, conferi, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal.ODILON DE OLIVEIRAJuiz Federal da 3ª Vara

0004570-95.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011990-25.2011.403.6000) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ADAIR SEBASTIAO DA SILVA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD)

Vistos em inspeção.Intime-se a defesa de Adair Sebastião da Silva para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a avaliação de fls. 33. Após, em igual prazo, ao Ministério Público Federal.Campo Grande, 17 a 21/06/2013.Odilon de OliveiraJuiz Federal

ACAO PENAL

0000146-59.2003.403.6000 (2003.60.00.000146-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA E MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção.À defesa do acusado para alegações finais. Intime-se.Campo Grande-MS, 17 de junho de 2013.Odilon de OliveiraJuiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2664

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005835-35.2013.403.6000 - MAYCON FERREIRA DA SILVA DIAS(MS015490 - FELIPE NAVARROS AYALA E MS016485 - SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante pedido expresso formulado na inicial (f. 15) e declaração de pobreza (f. 73), defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, diante da hipossuficiência provada na declaração de f. nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se.Defiro o depósito das prestações, com a ressalva de que serão feitos por conta e risco dos autores. Existindo prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, poderá consignar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que forem vencendo, desde que os depósitos sejam efetuados até cinco dias, contados da data do vencimento (art. 892, CPC).Após, cite-se a ré, para levantar o depósito ou oferecer resposta no prazo de quinze dias (art. 893, II, do Código de Processo Civil).Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007351-66.2008.403.6000 (2008.60.00.007351-7) - VALDEMIR APARECIDO FREITAS VALADAO(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)
Vistos.I - RELATÓRIOVALDEMIR APARECIDO FREITAS VALADAO propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, buscando a nulidade do auto de infração n. 566644 e do termo de embargo n. 445197, e dos efeitos deles decorrentes.Aduz ser produtor de carvão vegetal devidamente cadastrado no IBAMA, e que no dia 09/06/2008 teve seu acesso ao sistema DOF (Documento de Origem Florestal) bloqueado, ficando, assim, impedido de vender seus produtos e exercer sua atividade, sem prévia comunicação do IBAMA.Alega que somente em 17/06/2008 recebeu a notificação da autuação, relativa ao auto de infração n. 566644, datado de 07/06/2008, bem como termo de embargo e interdição n. 445197, por ter, em tese, infringido o disposto nos art. 60 e 70 da Lei 9.605/98, art. 2º, II e IX e 44 do Decreto 3.179/99 e art. 16 da IN 96/06.Informa

que apresentou defesa junto à requerida, bem como diversos documentos atualizando seus registros e comprovando sua regularidade, requerendo, assim, o desbloqueio de seu acesso ao sistema DOF. Aduz que referidos pedidos não teriam sido sequer apreciados administrativamente, sustentando, em razão disso, ter havido desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, assim como cerceamento de sua atividade econômica, pugnano pela inconstitucionalidade do referido ato. Requer a nulidade do auto de infração, uma vez que somente ao Judiciário cabe aplicar sanções decorrentes de condutas tipificadas como crime, assim como por ausência de subsunção do fato à norma e de motivação, publicidade e intimação quanto ao ato de bloqueio. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 39/138. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 155/159), impugnando os argumentos preliminares do autor e informando que já houve o desembargo, ante a regularização de seu Cadastro Técnico Federal. No mais, defende a integridade do auto de infração lavrado, aduzindo que o autor prestou declaração de endereço falsa, obstaculizando a ação fiscalizadora, e fez funcionar carvoarias sem o devido cadastramento, o que só foi feito após a notificação. Assim agindo, ensejou a ação do analista ambiental em bloquear seu acesso, evitando, assim, maiores danos ao meio ambiente. Informa, também, que os fatos e procedimentos em discussão nos autos dizem respeito à Operação Rastro Negro - Ibama e Diamante Negro - da Polícia Federal. Ante a informação do IBAMA, o pedido de tutela antecipada perdeu seu objeto (f. 160). Instadas a especificar as provas que pretendem produzir, o autor nada requereu (f. 163), ao passo que a ré juntou cópia do processo administrativo (fls. 167/293). O autor requereu o desentranhamento da cópia do processo administrativo efetuado pela ré (fls. 296/298), por estar preclusa a fase para tanto. O IBAMA manifestou-se sobre referido petítório, aduzindo que as cópias servem apenas para auxiliar o juízo na elucidação dos fatos da demanda (fls. 304/305). Os autos vieram conclusos para sentença.

II - FUNDAMENTO Inicialmente, quanto aos documentos juntados às fls. 168/293, cumpre ressaltar que, de acordo com o disposto no art. 399 do CPC, é poder-dever do juiz requisitar nas repartições públicas, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, documentos que julgar necessários à elucidação dos fatos, não apenas para a prova de fatos supervenientes, mas, também, para contrapô-los aos que já foram produzidos nos autos, uma vez que se busca da verdade real. Declaro o interesse do juízo nos documentos juntados, nos termos do art. 130 do CPC. Contraditório e ampla defesa Argumenta o autor que o processo administrativo teria ferido os princípios do contraditório e da ampla defesa ao lhe impor sanção (bloqueio), sem prévia comunicação e oportunidade de defesa. Alega, também, que a ré agiu arbitrariamente, impedindo-o de exercer sua atividade, ofendendo seu direito a livre iniciativa, a liberdade profissional e ao exercício de atividade econômica. Reputo adequada e legítima a atuação do IBAMA de bloquear o acesso de contribuinte, cuja atividade econômica está sujeita ao controle ambiental, impedindo a emissão de autorizações, guias, licenças e outros documentos relativos ao exercício de atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente, enquanto irregular a situação deste, em decorrência de indícios ou prática de infrações ambientais. A Lei 9.605/98, art. 72, 8º, autoriza a aplicação de medidas punitivas pelo IBAMA, que resultem na restrição ao fornecimento de licenças e autorizações, como no caso do Documento de Origem Florestal - DOF, em razão da atuação da empresa por infração ambiental. A liberação ao infrator do acesso ao Sistema DOF, prejudicaria gravemente a efetividade do controle e da fiscalização levada a efeito pelo IBAMA. Estimularia, também, concorrência econômica desigual, face às empresas cumpridoras da legislação ambiental. Relativamente aos princípios constitucionais, vige, em sede de direito ambiental, o princípio da precaução, prudência e vigilância no que se refere à degradação da qualidade ambiental. Ou seja, o bem jurídico tutelado pela lei ambiental é elevado à categoria de bem essencial à vida e à saúde de todos, punindo-se não só as condutas que causam a efetiva lesão, mas também as que provocam riscos de potenciais lesões ao meio ambiente. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já assinalou mais de uma vez aparentes conflitos entre tal princípio e aqueles suscitados pelo autor, culminando em decidir pela correta ponderação de prevalência do primeiro, como também do princípio in dubio pro societate (cf. STF: ADI-MC n. 3540/DF - rel. Min. Celso de Mello - DJU de 03/02/2006; e ADPF n. 101-DF, rel. Min. Carmen Lúcia). Ainda neste sentido: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. EXPLORAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS MEDIANTE REGULAR AUTORIZAÇÃO. IRREGULARIDADE. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL - DOF. BLOQUEIO. TEMPO INDETERMINADO. PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA RAZOABILIDADE. I - Em questão ambiental deve-se privilegiar, sempre, o princípio da precaução, já consagrado em nosso ordenamento jurídico, inclusive com status de regra de direito internacional, ao ser incluído na Declaração do Rio, como resultado da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - Rio/92, como determina o seu Princípio 15, nestas letras: - Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados devem aplicar amplamente o critério da precaução, conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de uma certeza absoluta não deverá ser utilizada para postergar-se a adoção de medidas eficazes para prevenir a degradação ambiental. II - O bloqueio do acesso ao Sistema de Documentos de Operação Florestal - DOF, levado a efeito pelo IBAMA, em virtude de supostas irregularidades na exploração de produtos vegetais, afigura-se, em princípio, amparado pela tutela cautelar constitucionalmente prevista no art. 225, 1º, V e respectivo 3º, da Constituição Federal, na linha auto-aplicável de imposição ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia

qualidade de vida, para as presentes e gerações futuras (CF, art. 225, caput). III - No caso concreto, contudo, a perpetuação do bloqueio ordenado pelas autoridades impetradas, por tempo indeterminado, sem notícia acerca da eventual conclusão das investigações instauradas, por lapso temporal superior a 01 (um) ano, caracteriza a abusividade do ato impugnado, por manifesta violação aos princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa. IV - Sentença confirmada. (Remessa ex Officio - 200939000038886. Relator Des. Federal SOUZA PRUDENTE. TRF1 - Quinta Turma. e-DJF1 de 18/04/2012, página 28).Outrossim, a ré informou às fls. 155/159 o desembargo das atividades do autor, com restabelecimento de seu acesso ao sistema DOF, cujas informações foram corroboradas pelos documentos de fls. 292/293, demonstrando a regularidade do processo administrativo. Da alegada nulidadeO autor pede a nulidade do auto de infração n. 566644, por entendê-lo insubsistente e eivado de vícios insanáveis, quais sejam: ausência de motivação e legitimidade do agente que efetivou o bloqueio, aplicação de penalidade privativa do judiciário, ausência de subsunção do fato à norma e inconstitucionalidade do bloqueio efetuado.A autuação do autor ocorreu nos exatos limites previstos nos atos normativos que visam à proteção do meio ambiente, pelo que não vislumbro nenhum vício, ilegalidade ou mesmo abuso de poder do agente autuante capaz de acarretar a nulidade do auto de infração.A fiscalização do IBAMA constatou o funcionamento de carvoaria, atividade potencialmente poluidora, em desacordo com as normas ambientais previstas nos arts. 60 e 70 da Lei 9.605/98, arts. 2º, II e IX e 44 do Decreto 3.179/99 e art. 16 da Instrução Normativa 96/06, fato que determinou a lavratura do auto de infração de nº 566644 e o termo de embargo nº 445197, bloqueando o acesso ao sistema DOF e suspendendo a atividade de carvoejamento na Fazenda Nova Aliança/Chácara São Simão, município de Corguinho/MS.Dispõem os artigos 60 e 70 da Lei 9.605/98:Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha. 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia. 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade. 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.O art. 44 do Decreto 3.179/99, revogado pelo Decreto 6.514/2008, estabelecia que: Art. 44. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Já a Instrução Normativa 96/06 (revogada pela IN nº 31/2009) previa em seu art. 16:Art. 16 A pessoa física ou jurídica que elaborar ou apresentar informações falsas ou enganosas, inclusive a omissão, nos dados cadastrais, nos relatórios ou no ato do cancelamento do registro incorrerá nas sanções previstas no Art. 69-A da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto 3.179, de 21 de setembro de 1999. O IBAMA como órgão executor do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA é competente para fiscalizar e fazer autuações administrativas com aplicação de multa pelas infrações administrativas cometidas contra o meio-ambiente. Como visto, a competência/atribuição do agente fiscalizador do IBAMA decorre de lei. Neste sentido tem sido os julgados dos tribunais:ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. IBAMA. ATIVIDADE INDUSTRIAL. UTILIZAÇÃO DE CARVÃO VEGETAL SEM LICENÇA AMBIENTAL. INDEFERIMENTO DO REGIME ESPECIAL DE OPERAÇÃO. LEI Nº 9.605/98 E DECRETO Nº 3.719/99 AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que, nos autos da ação anulatória, proposta pela ora apelante em face do Instituto Brasileiro do Meio-Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, julgou improcedente o pedido da autora, e condenou-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Pretendia a autora a declaração de nulidade do Auto de Infração lavrado pelo IBAMA, ao fundamento de que não houve preenchimento de requisitos formais, na incompetência do IBAMA para aplicar tal multa - que somente poderia ser aplicada pelo Juízo Criminal, além da falta de razoabilidade do quantum fixado na multa. 2. A Constituição Federal estabelece em seu art. 225 que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente de reparar os danos causados. Nada impede, portanto, que além da sanção penal o agressor seja também penalizado administrativamente porquanto o ilícito penal não exclui a responsabilidade administrativa ou sequer a civil. 3. O licenciamento ambiental surgiu na Lei nº 6.938/81 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. O art. 9º da lei menciona expressamente o licenciamento como instrumento de caráter preventivo da Política Nacional do Meio Ambiente. Segundo se extrai dos arts. 3º, 10 e 14 da Lei nº 6.938/81, os

estabelecimentos que sejam utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou capazes de causar degradação ambiental, dependem de prévio licenciamento. 4. O Auto de Infração não se baseia apenas no art. 60 da Lei nº 9.605/98, que define um tipo penal cuja pena é de multa, mas, também, está fundamentado no art. 44 do Decreto nº 3179/99, invocados pela autoridade fiscalizadora. Ademais, o artigo 60 tem como respaldo o artigo 70, que inicia exatamente o Capítulo VI, referente às infrações administrativas. 5. As multas aplicadas pelo IBAMA, como sanções decorrentes do exercício do poder de polícia que são, submetem-se ao mencionado princípio, ou seja, só são exigíveis quando previstas em lei, assim como devem obedecer aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos na Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV. O IBAMA tem como atribuição a execução de políticas de meio ambiente relativas à preservação, bem como a sua fiscalização e controle, nos termos de sua lei de criação (art. 2º, da Lei 7.735/89). Sendo assim, resta evidente a sua competência. 6. Recurso conhecido, mas improvido. (AC 200050010093791 - Apelação Cível 374270. Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA. TRF2. Sexta Turma Especializada. E-DJF2R de 23/08/2010, pág. 217). Ressalte-se ainda a presunção de legitimidade de que se reveste o ato administrativo, a fim de respaldar a atuação da autoridade administrativa no cumprimento de suas funções, muitas vezes, em caráter de urgência, a fim de evitar danos à coletividade, como no caso dos autos, cujo embargo administrativo se deu em razão de proteção ambiental. Referida presunção somente pode ser afastada mediante prova robusta a cargo do administrado, o que, no caso, não ocorreu. Assim, reputo válido o auto de infração de fls. 42 e entendo comprovado que o autor infringiu as disposições atinentes às infrações ambientais, previstas nos arts. 60 e 70 da Lei 9.605/98 c/c arts. 2º, II e IX e 44 do Decreto 3.179/99 e art. 16 da IN 96/06, ao agir em desacordo com as normas do órgão fiscalizador, estando, pois, sujeita à penalidade administrativa imposta. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito dos autos, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar válido o auto de infração e exigível a cobrança da multa imposta em decorrência da infração ambiental definida nos autos. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios que arbitro em 1.000,00 (mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se. Campo Grande, MS, 19 de junho de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0002773-26.2009.403.6000 (2009.60.00.002773-1) - CLAUDEMIR LIUTI (MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (SP174407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS)

À vista da manifestação de fls. 163-4, redesigno a audiência de instrução para o dia 06 de agosto de 2013. Intimem-se e requisitem-se.

0012943-57.2009.403.6000 (2009.60.00.012943-6) - SIDERSUL LTDA (MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Vistos. I - RELATÓRIO SIDERSUL LTDA propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. Aduz que foi autuada por transportar produtos de origem vegetal - carvão - em desacordo com as normas do IBAMA. Informa que sua defesa administrativa foi indeferida, originando a inscrição do débito em dívida ativa. Pede a decretação de nulidade do auto de infração n. 052796, série D, datado de 20/04/2002, e dos efeitos dele decorrentes. Alega, em preliminar, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do estado. Aduz que houve ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório no procedimento administrativo, assim como ilegalidade no lançamento da agravante de reincidência na pena de multa cominada. Sustenta a validade da Autorização para Transporte de Produto Florestal - ATPF apresentada, pugnando pela nulidade do auto de infração por incompetência técnica da polícia ambiental, inconstitucionalidade da Portaria IBAMA 44-N e, ainda, por estar fundamentado em lei que trata de multa penal, enquanto que Decreto e Portaria são impróprios para impor sanções. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 43/187. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 195/204), rechaçando a preliminar de prescrição. No mérito, argumenta que o auto de infração ora impugnado foi lavrado com esmero e fundamentado nos artigos 25 e 46, da Lei 9.605/98, art. 2º, II e IV e art. 32 do Decreto 3.179/99 e na Portaria 44-N/93, sendo a Portaria somente mais um regulamento da matéria. Sustenta que a Autorização para Transporte de Produto Florestal - ATPF que acompanhava o produto estava em desacordo com as normas do IBAMA, visto que o transporte de produto florestal só pode ser feito mediante porte da ATPF corretamente preenchida. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 206/208). Réplica, às fls. 212/226. Agravo de Instrumento interposto pela autora (fls. 227/250), convertido em agravo retido pela decisão de fls. 251/252 dos autos. Contraminuta ao agravo às fls. 258/261. Os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTO Inicialmente cumpre ressaltar o disposto no art. 330, I, do CPC pelo qual o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No caso, não há questão de fato a ser provada, justificando-se o julgamento antecipado. Não Houve Prescrição administrativa Dispõem o art. 1º da Lei n.

9.873/99: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Verifico dos autos, que o processo administrativo que culminou na cobrança da multa ora questionada (processo n. 50007.000279/02-48), iniciou-se em 2002 e teve regular tramitação até decisão final em 2008, conforme se depreende das cópias de fls. 73, 84/86, 88, 102/103, 109/119, 122, 146, 180/182 dos autos, fato este que, por si só, já afasta a prescrição aludida. Iniciada a ação fiscal da Administração, não há falar em prescrição (decadência) para o início de tal ação. Não ocorreu a hipótese do 1º do art. 1º da referida Lei (prescrição intercorrente), porque não restou demonstrada a paralisação do procedimento administrativo por mais de três anos. Pelo contrário. Restou perfeitamente claro também, que referido processo administrativo se prolongou por mais de seis anos em razão dos vários recursos e pedidos de reconsideração interpostos pelo autor (fls. 59/70, 77/81, 89/95, 123, 164/178). Ademais, não bastasse a interrupção do prazo prescricional pela instauração do procedimento administrativo respectivo, constam dos autos também várias decisões recorríveis das quais o autor foi devidamente notificado (fls. 75, 120, 148, 183), importando na recontagem do prazo. Rejeito a preliminar de prescrição. Ofensa ao contraditório e a ampla defesa. Argumenta a parte autora que o processo administrativo teria ferido os princípios do contraditório e da ampla defesa ao restringir o recebimento e processamento do recurso administrativo interposto perante o Ministro de Estado do Meio Ambiente e, em última instância, ao CONAMA. Autuada pelo IBAMA e sendo-lhe imputada uma multa inicial de R\$ 6.000,00, a autora foi notificada, protocolando sua defesa junto ao Superintendente Regional do Ibama, a qual foi indeferida, gerando a interposição de recurso administrativo em face do Presidente do Ibama, este também indeferido. Interpôs, então, recurso administrativo à Ministra de Estado do Meio Ambiente, cujo recurso não foi recebido, com fundamento nos artigos 16 e 17 da Instrução Normativa n. 08/2003 do IBAMA, que restringe a apreciação da Ministra e do CONAMA a procedimentos com multa em valor superior a R\$ 50.000,00 e R\$ 100.000,00, respectivamente. A autora protocolou, ainda, pedido de reconsideração, o qual foi, da mesma forma, indeferido. A Instrução Normativa n. 08/2003, ao disciplinar o procedimento de defesa e o sistema administrativo recursal, bem como a cobrança dos créditos de natureza tributária e não tributária para com o IBAMA, estabeleceu valor de alçada para que o recurso administrativo seja dirigido ao Ministro do IBAMA e ao CONAMA. Dispõem referidos artigos 16 e 17 da IN 08/2003: Art. 16. Da decisão proferida pela autoridade julgadora da defesa ou da impugnação, nos procedimentos administrativos que tenham por objeto créditos de natureza não tributária, cabe recurso do autuado, em face das razões de legalidade e de mérito, a autoridade superior, no prazo de vinte dias, contado a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida, fixada o limite máximo de três instâncias administrativas. 1 O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa ou na impugnação, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará ao Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. 2 Somente será admitido o recurso administrativo, na hipótese do parágrafo anterior, nos procedimentos, cujo valor da multa seja superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Art. 17. Da decisão proferida pelo Presidente do IBAMA caberá recurso administrativo hierárquico ao Ministro de Estado do Meio Ambiente, e deste, em última instância, ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. 1 Somente será admitida interposição de recurso administrativo da decisão recorrida proferida pelo Presidente do IBAMA ao Ministro de Estado do Meio Ambiente nos procedimentos, cujo valor da multa seja superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 2 A competência do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, para apreciar recurso administrativo hierárquico, contra decisão do Ministro de Estado do Meio Ambiente está prevista no art. 8, inciso III, da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. (Grifei). Analisando a legislação vigente e o posicionamento assente nos tribunais, entendo que a negativa de seguimento do recurso administrativo, que ensejou a presente ação anulatória, ofende, sim, ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. É que a referida IN n. 08/2003, ao restringir o recebimento de recurso administrativo para os casos em que a multa cominada seja igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (art. 16), extrapola sua função meramente regulamentar, uma vez que a restrição não encontra amparo na Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Ademais, de acordo com o art. 63 da Lei 9.784/99, o recurso administrativo não será conhecido quando interposto fora do prazo; perante órgão incompetente; por quem não é legitimado ou após exaurida a esfera administrativa (incisos I a IV), hipóteses em que não se enquadra a situação versada nestes autos, qual seja, recurso administrativo a ser interposto contra a imposição de penalidade cujo montante foi fixado em valor inferior a R\$ 50.000,00. Neste ínterim, convém citar o disposto no artigo 5º inciso LV, da Constituição Federal: Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Onde a Carta Política e a lei não distinguiram, não é dado ao administrador fazê-lo, sendo manifesta a violação do direito constitucional da autora de ampla defesa e acesso irrestrito às instâncias recursais administrativas, pelo que não pode a autarquia ré abster-se ou mesmo restringir a prestação de seus serviços. Não é razoável e não se pode admitir que uma Instrução Normativa extrapole seu poder regulamentar e

restringa direitos do autuado, sem base legal, criando óbices ao exercício de direitos constitucionalmente previstos e desigualdade de acesso entre administrados em razão do valor da alçada. Restringir ou limitar o recebimento de recursos administrativos por falta requisitos não instituídos em lei, constitui manifesta ilegalidade, visto que viola os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, divergindo inclusive da jurisprudência firmada em nossos tribunais, conforme colacionado abaixo: ADMINISTRATIVO. IBAMA. RECURSO ADMINISTRATIVO. MULTA INFERIOR A R\$ 50.000,00. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08/2003 DO IBAMA. ILEGALIDADE RECONHECIDA. 1. Discute-se nos autos o direito de o impetrante ter o seu recurso administrativo recebido e processado pela autoridade coatora, com o seu posterior encaminhamento à Presidência do IBAMA, independentemente do valor da multa que lhe foi aplicada, defendendo a ilegalidade do 2º do artigo 16, da Instrução Normativa nº 08/2003. 2. Ocorre, porém, que a Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, assegura, no parágrafo 4º do artigo 70 a o direito à ampla defesa e ao contraditório. 3. A Lei nº 9.605/98 não fez qualquer referência a valor de alçada, não podendo a instrução normativa se sobrepor à lei criando restrições ou limitando o exercício do direito de defesa contrariando frontalmente o espírito da lei que a fundamenta, que expressamente o garantiu. 4. Apelação que se nega provimento. (AMS 00115875720054036100 - APELAÇÃO CÍVEL 295734. Relator Juiz Convocado RUBENS CALIXTO. TRF3 Judiciário em dia - Turma D. e-DJF3 Judicial 1 de 20/01/2011, página 460). DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IBAMA. VALOR DA MULTA NÃO SUPERIOR A R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS). RECURSO. RESTRIÇÃO PARA O PROCESSAMENTO E ENCAMINHAMENTO À INSTÂNCIA SUPERIOR. ART. 16, 2º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 08/2003. ILEGALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO COM BASE NOS ARTIGOS 70 E 71, DA LEI 9.605/98. 1. O Código Adjetivo Civil dispõe, no seu artigo 523, caput e inciso I, que, na modalidade de agravo retido, a parte agravante deverá requerer ao tribunal que dele conheça preliminarmente, quando do julgamento da apelação interposta e sanciona que não se conhecerá do agravo se a parte não pedir expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pela Corte. Não tendo a parte agravante requerido, nas razões de apelação, a apreciação do agravo retido, é o caso de não se conhecer do recurso. 2. A autoridade apontada como impetrada é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, tendo em vista que o ato administrativo que ensejou a impetração do writ dela emanou, devendo, pois, esta autoridade, responder em sede de mandado de segurança. 3. É clara a competência do juízo eleito pela parte, tendo em vista tratar-se do foro da sede funcional da autoridade coatora, fixando-se a competência em razão disso. 4. Da inteligência das normas contidas nos artigos 70 e 71 da Lei nº9.605/98, conclui-se que foram definidas as autoridades competentes para a lavratura de auto de infração e multa, instaurando estas o processo administrativo para a apuração de infração ambiental, em obediência ao devido processo legal, sendo cabíveis recursos dentro dos prazos estipulados, restando claro que, em nenhum momento, foi estabelecido valor de alçada para fins de recurso, não podendo a instrução normativa sobrepujar a lei para estabelecer condição restritiva para o processamento ou para o encaminhamento do recurso para autoridade de hierarquia superior. 5. Certamente referida limitação, contida no artigo 16, 2º, da instrução normativa acima mencionada é ilegal. Na verdade, vai além, pois é violadora da garantia prevista no 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que exara ser assegurado a qualquer litigante, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes. 6. Não se mostra razoável impor restrição ao direito do autuado, sem base em lei, de ver o seu recurso analisado e decidido, obstando o seu processamento e encaminhamento para quem de direito, com base em norma constante de mera instrução normativa, tão somente por não ter a multa aplicada atingido o valor mínimo de R\$ 50.000,00. 7. Agravo retido não conhecido e apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00250347820064036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 309526. Relator Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS. TRF3 Terceira Turma. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2010 PÁGINA: 176). AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. RECURSO HIERÁRQUICO. NEGATIVA DE PROCESSAMENTO. ART. 16 2º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 08/2003 -IBAMA. ILEGALIDADE. LEI 9.605/98. 1. O art. 71 da Lei de Crimes Ambientais (9.605/98) dispõe sobre a possibilidade de interposição de recurso administrativo à instância superior do IBAMA. A Instrução Normativa n. 08/2003 do IBAMA não pode impor condições que venham reduzir tal direito atribuído por lei. (REOMS 2007.41.00.003624-5/RO, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Conv. Juiz Federal Cleberon José Rocha (conv.), Oitava Turma, e-DJF1 p.955 de 17/04/2009). 2. O critério utilizado pela autarquia, segundo o qual se deu ensejo ao recebimento de recurso na instância superior somente quando o valor da multa aplicada for superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) viola os princípios da ampla defesa e do devido processo legal e colide com a jurisprudência desta Corte, constituindo-se em manifesta ilegalidade. 3. Agravo regimental do IBAMA improvido. (AGRAC 200836000060106 - Agravo Regimental na Apelação Cível - 200836000060106. Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. TRF1. Quinta Turma. E-DJF1 de 30/03/2012, página 339). AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. IBAMA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08/2003. FIXAÇÃO DE VALOR DE ALÇADA PARA ADMISSÃO DE RECURSO

ADMINISTRATIVO À INSTÂNCIA SUPERIOR. Ausência de tal previsão na Lei de regência - Lei n 9.608/98. Extrapolação do poder regulamentar. Violação aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa. Manutenção da sentença. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 00024241020104058400 - Apelação Cível - 525370. Relator Des. Fed. Lazaro Guimarães. TRF5. Quarta Turma. DJE de 14/06/2012 - pág. 587). Os postulados da ampla defesa e do contraditório são de observância obrigatória não apenas no processo judicial, mas também em procedimento administrativo (CF 88, art. 5º, LV, Lei nº 9.784/99, art. 2º), o que se traduz no fato de poder o acusado propor suas razões em juízo ou na administração, sem nenhuma restrição, por não existir composição justa dos conflitos sem se ouvir uma e outra parte em litígio. A defesa ampla é a essência do contraditório e ela deve ser assegurada aos litigantes, tanto no processo judicial, quanto no administrativo (STJ, AgRg no Ag 750119/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJe 23/06/2008). Sendo assim, reconheço ter havido ofensa ao contraditório e ampla defesa no processo administrativo, especificamente no ato do Superintendente do IBAMA que indeferiu o recebimento do recurso interposto perante a Ministra do Meio Ambiente, em razão do valor da multa objeto do procedimento, declarando a nulidade do processo administrativo a partir da referida decisão, e determinando o recebimento e processamento do recurso administrativo então interposto, até que exauridas todas as instâncias administrativas. Ante a nulidade que ora reconheço, deixo de analisar os demais argumentos expendidos pela autora na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito dos autos, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, reconhecendo a nulidade do processo administrativo nº 50007.000279/02-48, especificamente a partir do indeferimento do recebimento do recurso administrativo dirigido à Ministra do meio ambiente, devendo a autarquia ré dar regular seguimento ao Processo Administrativo a partir de sua interposição e desde que tempestivo o recurso, até final julgamento e esgotamento das instâncias administrativas previstas em lei. Condene a ré a pagar honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 1.000,00 (mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 19 de junho de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0008703-20.2012.403.6000 - ANTONIO ANDAYR DAMICO STARTARI X ARNALDO SANTOS GASPARINI X DINA FATIMA TAPIA X GUSTAVO JOSE REMIAO MACIEL X MARIA GARCIA FALCONI (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS007119E - KARIN KELLER MASSULO E MS007119E - KARIN KELLER MASSULO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) Revogo o despacho de f. 88, por considerar impertinente a produção de prova testemunhal, uma vez tratar-se de matéria unicamente de direito. Nos termos do art. 330, I, CPC, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0001648-81.2013.403.6000 - COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMISUL LTDA (MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES)
1- A pretensão da autora é atender à norma do art. 206 do CTN. Logo, a caução deve obedecer à ordem de preferência prevista no art. 11 da LEF. No caso, a autora oferece um conjunto betoneira NCM/SH 84743900, rejeitado pela ré (fls. 169). Assim, indefiro o pedido de liminar. 2- Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, no prazo de dez dias.

0003412-05.2013.403.6000 - COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMISUL LTDA (MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
A pretensão da autora é atender à norma do art. 206 do CTN. Logo, a caução deve obedecer à ordem de preferência prevista no art. 11 da LEF. No caso, a autora oferece um catador de pedra modelo master equipada com 04 turbinas de fluxo de ar contínuo, rejeitado pela ré (fls. 206). Assim, indefiro o pedido de liminar. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, no prazo de dez dias.

0005249-95.2013.403.6000 - CAPITAL ROLAMENTOS LTDA (MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL
Vistos etc. Trata-se de ação encaminhada pelo Juízo Trabalhista, que declinou da competência para julgar a matéria. Pois bem. Independente do nome que o autor tenha dado à causa, a competência é definida pelo pedido e pela causa de pedir. A parte Autora pede ao final de sua Inicial, com as seguintes causas de pedir: - declaração de ilegalidade e nulidade da execução trabalhista, fundada em sentença trabalhista que resolveu o mérito nos termos do art. 269 I, do CPC, tendo em vista que há sentença trabalhista posterior que homologou o acordo entre as partes em menor valor; - declaração de inexistência de débito fiscal previdenciário decorrente da sentença trabalhista que resolveu o mérito nos termos do art. 269, I do CPC, tendo em vista que há sentença posterior que homologou o

acordo entre as partes em menor valor;- declarar indevida a contribuição previdenciária calculada sobre sentença trabalhista que resolveu o mérito nos termos do art. 269 I, do CPC, considerando devidos apenas os valores apontados no acordo firmado entre as partes e homologado por sentença trabalhista;- a restituição do indébito já pago em decorrência da sentença trabalhista que resolveu o mérito nos termos do art. 269 I, do CPC, tendo em vista que o correto seriam valores mais módicos firmados em acordo homologado por sentença trabalhista. Ora, como se vê pelos pedidos e pelas causas de pedir, a permanecer a competência com a Justiça Federal, caso a parte autora venha a ter acolhidas as suas pretensões, necessariamente a Justiça Federal estará indevidamente declarando nula execução que tramita na Justiça do Trabalho, o que, por si só, já indica que é da Justiça Especializada a competência para julgar a causa aqui posta. Não se trata de simples ação de repetição de indébito tributário, mas de verdadeiro incidente em processo de execução trabalhista, movido em processo autônomo, ou até mesmo alegação de excesso de execução, tendo em vista que a própria parte autora afirmou que, após alegar toda a matéria aqui posta como incidente na execução trabalhista, inclusive em exceção de pré-executividade, resolveu propor ação autônoma para rediscutir a matéria. Mesmo que se trate de legítima ação declaratória de inexistência de débito fiscal e previdenciário, nulidade de execução de ofício, restituição de indébito e pedido de antecipação parcial da tutela pretendida, o Superior Tribunal de Justiça assim já pacificou a matéria: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO. 1. Debate-se acerca da competência para processar e julgar ação ordinária, na qual se busca a revisão e parcelamento de débito tributário objeto de execução fiscal precedentemente ajuizada, tendo em vista a possível ocorrência de conexão. 2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que existe conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor. 3. A ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa (CC 38.045/MA, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.12.03). 4. É incontroverso que o débito tributário em questionamento na ação ordinária está em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.82.038702-0; logo, os feitos devem ser reunidos para julgamento perante o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo (juízo prevento). 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. (Grifei)(STJ. CC 103229/SP. CONFLITO DE COMPETENCIA 2009/0026325-7. Ministro CASTRO MEIRA. S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. DJe 10/05/2010) Ou seja, havendo conexão, o juízo da execução, no caso o juízo trabalhista, é competente para o julgamento do feito; aliás, como bem atuou o juízo de primeiro grau daquela Justiça Especializada. Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando o encaminhamento da presente decisão através de ofício, instruído com cópia da inicial, do instrumento de mandato, das r. decisões de fls. 882/887 e 994/905 e da presente. Intimem-se e cumpra-se. Campo Grande, MS, 20 de junho de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0006144-56.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000756-75.2013.403.6000) FELIX ELIAS NETO (SP231078 - FELIX ELIAS NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

1) Recebo os presentes embargos, sem suspensão da execução respectiva, haja vista que o juízo não está seguro. 2) Certifique-se e apensem-se aos autos principais (00007567520134036000). 3) À embargada, para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 2665

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004650-59.2013.403.6000 - JANAYNA GOMES PAIVA OLIVEIRA (RS053005 - MAURICIO MICHAELSEN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

JANAYNA GOMES PAIVA OLIVEIRA propôs a presente ação contra a UNIÃO alegando, em síntese, que, na condição de Cirurgiã Dentista, ingressou na carreira militar, mediante concurso. Depois, assumiu cargo público de Dentista neste Município, também por concurso. Diz ter sido chamada no Município para fazer opção por um dos cargos, enquanto que o Exército licenciou-a sob a alegação de que não seria possível a acumulação. Pede a

antecipação da tutela para que seja reintegrada no serviço ativo do Exército, por entender que não há empecilho à acumulação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26-105. Deferi os benefícios da justiça gratuita à autora, ao tempo em que determinei a oitiva da União acerca do pedido de antecipação da tutela (f. 107). A União sustenta que o licenciamento da autora não decorreu somente da acumulação, mas por conveniência do serviço. Ademais, a cumulação pretendida é vedada pelo inciso II, 3º, do art. 142, da CF. Decido. O motivo determinante do licenciamento ex-offício da autora por conveniência do serviço, foi o acúmulo de cargo permanente, como se vê da averbação constante da folha de alterações de f. 68. Sucede que a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, diante da interpretação sistemática do art. 37, XVI, alínea c, c/c os arts. 42, 1º, e 142, 3º, II, todos da Constituição Federal de 1988, admite a acumulação de dois cargos privativos na área de saúde, no âmbito das esferas civil e militar, desde que o servidor público não desenvolva, em ambos os casos, funções tipicamente militares. Precedentes: RMS 32.930/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 27/9/2011; AgRg no RMS 28.234/PA, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, Desembargador Convocado do TJ/RS, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; RMS 22.765/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 23/8/2010. O eventual excesso de carga horária, conquanto não comprovado nos presentes autos, poderá ser levado em consideração pela Administração no momento em que ficar caracterizado (AgRg no RMS 23.736/TO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 31/05/2013). Logo, presente o requisito da verossimilhança das alegações da autora, assim como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na impossibilidade do exercício de atividade lícita pela autora, conquistado a custa de concurso público, impõe-se a antecipação da tutela. Assim, antecipo os efeitos da tutela para determinar que a autoridade militar reintegre a autora e prorogue o seu tempo de serviço de oficial temporário. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA. A 1,0
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2680

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0013969-90.2009.403.6000 (2009.60.00.013969-7) - CONCRETA ENGENHARIA E CONSERVACAO LTDA(MS007337 - CESAR GILBERTO GONZALEZ) X CENTRO DE PESQUISA AGROPECUARIA DO OESTE - EMBRAPA(SP293685 - ANDRESSA IDE)

Vistos em Inspeção Considerando a controvérsia acerca dos fatos alegados na contestação e até mesmo acerca dos comprovantes de pagamento e notas fiscais carreados aos autos, defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado às fls. 409/410. Depreque-se a oitiva da testemunha Mário Artemio Urchei ao Juízo de Direito da Comarca de Jaguariúna/SP. As partes deverão acompanhar o processamento da Carta Precatória expedida independente de nova intimação deste Juízo. Sem prejuízo, designo o dia 03/09/2013, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 410, em audiência a ser realizada na sede deste Juízo Federal. A ré arcará com o ônus de apresentar suas testemunhas independentemente de intimação, que será feita somente nos casos de necessidade devidamente comprovada. Caberá aos patronos das partes a informação acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Intimem-se. Cumpra-se. **CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 070/2013-SD01/AJC**, a ser remetida via malote digital ao Juízo de Direito da Comarca de Jaguariúna/SP, para oitiva da testemunha **MÁRIO ARTEMIO URCHEI**, com endereço profissional na Embrapa Meio Ambiente, sito à Rodovia SP 340, km 127,5, CEP nº 13820-000, Caixa Postal 69, Jaguariúna/SP. Seguirá em anexo: Cópia da inicial, da contestação, da petição de fls. 409/410, dos instrumentos de procuração e desta decisão. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0001171-23.2011.403.6002 - NAIR DA SILVA MORAES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da manifestação de fls. 58/59, defiro o pedido de designação de nova data para perícia. Tendo em vista que o profissional nomeado não agendou data para este Juízo Federal, destituo-o do encargo e nomeio, em substituição o Dr. Raul Grigoletti, designando o dia 18 de julho de 2013, às 08:00 horas para a realização da perícia médica, com endereço na Rua Mato Grosso, nº 2195, Jardim Caramuru, Dourados/MS. Reprise-se que o patrono da autora deverá comunicar a requerente acerca da data designada. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se. Cumpra-se.

0001840-76.2011.403.6002 - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a decisão agravada, conforme petição de fls. 511/545, pelos próprios fundamentos. Intime-se as partes do Ofício nº 217-2013-SD de fl. 543 que comunica a designação do dia 20/08/2013, às 14:00 horas, para a realização da audiência para oitiva das testemunhas Valdinei Aparecido de Oliveira e Leo Gonçalves da Silva a ser realizada na 2ª Vara do Juízo de Ponta Porã/MS. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se.

0003627-43.2011.403.6002 - BEATRIZ INES FELIX(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos da Portaria 01/2008-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 3 de julho de 2013, às 14:30 horas para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, na Vara Única de Itaporã, sito à Av. São José, nº 02 - Edifício do Foro - Itaporã/MS.

0003646-49.2011.403.6002 - ENDESON SOUZA LIMA(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Em face da manifestação de fls. 45/53, defiro o pedido de designação de nova data para perícia. Tendo em vista que o profissional nomeado não agendou data para este Juízo Federal, destituo-o do encargo e nomeio, em substituição o Dr. Raul Grigoletti, designando o dia 18 de julho de 2013, às 08:00 horas para a realização da perícia médica, com endereço na Rua Mato Grosso, nº 2195, Jardim Caramuru, Dourados/MS. Reprise-se que o patrono da autora deverá comunicar a requerente acerca da data designada. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se. Cumpra-se.

0003796-30.2011.403.6002 - ZENEIDE CABREIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTOR: ZENEIDE CABREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO CUMPRIMENTO/MANDADO Em face da manifestação de fls. 42 do Ministério Público Federal e em que pese a parte final do despacho de fl. 20, defiro o pedido de designação de nova data para perícia. Tendo em vista que o profissional nomeado não agendou para perícia neste Juízo, destituo-o do encargo, nomeando, em substituição, o Dr. Raul Grigoletti, e designo o dia 18 de julho de 2013, às 08:00 horas para a realização da perícia médica, na Rua Mato Grosso, nº 2195, Jardim Caramuru, Dourados/MS. Excepcionalmente, defiro o pedido de intimação pessoal da parte autora. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 079/2013-SD01/RBU para cumprimento e devolução pelo Senhor Oficial de Justiça, para INTIMAÇÃO da parte autora ZENEIDE CABREIRA, com endereço na Reserva Indígena Bororo, nº 819, Zona Rural, CEP 79.804-970, Dourados/MS, de todo o teor do despacho supra, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0003976-46.2011.403.6002 - CLOVIS DO NASCIMENTO SANTOS(MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Em face da manifestação de fls. 52/54, defiro o pedido de designação de nova data para perícia. Tendo em vista que o profissional nomeado não agendou data para este Juízo Federal, destituo-o do encargo e nomeio, em substituição o Dr. Raul Grigoletti, designando o dia 18 de julho de 2013, às 08:00 horas para a realização da perícia médica, com endereço na Rua Mato Grosso, nº 2195, Jardim Caramuru, Dourados/MS. Reprise-se que o patrono da autora deverá comunicar a requerente acerca da data designada. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade
CLÓVIS LACERDA CHARÃO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4707

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000887-35.1998.403.6002 (98.2000887-5) - MARGARETE BERTO NASRALLA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP128867 - NELSON MARQUES DA SILVA) X JORGE NASRALLA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP128867 - NELSON MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Visto em inspeção. DECISÃO Trata-se de ação de execução de honorários (fl. 81) proposta pela Fazenda Nacional em face de Jorge Nasralla e Margarete Berto Nasralla, objetivando o recebimento de verba sucumbencial arbitrada na sentença (fl. 71/74) de embargos à execução fiscal (n. 972000746-0), proferida em 05/06/2002. O ato citatório ocorrido em 22/11/2004 restou frustrado, consoante certidão de fl. 94. Com a incidência da Lei 11.232/05, em 18/10/2007, foi determinada a intimação por edital (fl. 101), a qual se formalizou em 17/06/2008 (fl. 104/105). Penhora on line negativa (fl. 132) A exequente requer seja decretada fraude à execução referente à transação imobiliária efetuada pelos executados, tendo em vista que alienaram vários imóveis ao adquirente Cauby Barbosa Filho no ano de 2009. Busca, assim, a ineficácia da alienação efetivada em 25/06/2009, do imóvel objeto da matrícula n. 50.776 do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados. É o que interessa relatar. Decido. A execução em epígrafe, em que pese ser intentada pela Fazenda Nacional, não se refere a débito tributário, pois consiste em cobrança de verba sucumbencial, referente a condenação de verba de honorários, consoante se extrai da sentença de fl. 71/74. Desta feita, aplica-se ao caso as regras do CPC, especialmente os artigos 592 e 593, onde estipulam como requisitos para a configuração da fraude à execução: ação judicial anterior à alienação com a consequente citação dos executados e que esta alienação de bem os reduzam a insolvência, bem como, a má-fé do terceiro adquirente. O STJ, ademais, já sumulou tal entendimento, no enunciado n. 375, in verbis: Reconhecimento da Fraude à Execução - Registro da Penhora - Prova de Má-Fé do Terceiro Adquirente: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. No presente caso, a exequente não traz aos autos prova de todos os requisitos citados, em especial, a prévia existência de penhora do bem e a má-fé do terceiro adquirente. Lado outro, não houve efetivação de qualquer penhora de bens nos autos. Assim, indefiro o pedido de ineficácia da alienação, ante a ausência dos requisitos legais. Tratando-se de dívida ativa da União inferior ao valor disposto no art. 20, 2º da lei n. 10.522/2002, manifeste-se o exequente. Ao SEDI para reclassificação do feito, passando a constar a classe cumprimento de sentença. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2000539-51.1997.403.6002 (97.2000539-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X NACIONAL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

SENTENÇA A Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face da Nacional Transportes Rodoviários Ltda., objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente aduz que, desde a data da suspensão do processo até o presente momento, não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fl. 210). É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 11/07/2007 (fl. 205), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001871-19.1999.403.6002 (1999.60.02.001871-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X MASSA FALIDA DE FARMACIA E PERFUMARIA VITORIA REGIA LTDA X ABRAO PEDRO DE AMARAL X JOCEMARA SANTOS SILVA

SENTENÇAA Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face da Massa Falida Farmácia e Perfumaria Vitória Régia Ltda., objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente aduz que, desde a data da suspensão do processo até o presente momento, não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fl. 170). É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 09/04/2007 (fl. 166), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002644-30.2000.403.6002 (2000.60.02.002644-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X CARLOS FARIAS DE ARAUJO

Visto em inspeção. SENTENÇAA Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face da Carlos Farias de Araújo, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente aduz que, desde a data da suspensão do processo até o presente momento, não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fl. 34). É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 29/03/2006 (fl. 29), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000601-86.2001.403.6002 (2001.60.02.000601-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X COREGRAN COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME

SENTENÇAA Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face da Coregran Comércio de Ferragens Ltda., objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente aduz que, desde a data da suspensão do processo até o presente momento, não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fl. 57). É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 22/05/2007 (fl. 57), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001480-93.2001.403.6002 (2001.60.02.001480-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X JOSE RONALDO VERONESI

Visto em inspeção. SENTENÇAA Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face da José Ronaldo Veronesi, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente aduz que, desde a data da suspensão do processo até o presente momento, não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fl. 92). É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da

execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 11/05/2006 (fl. 29), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003413-33.2003.403.6002 (2003.60.02.003413-1) - FAZENDA NACIONAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ELIZ REGINA CAVANHA FERNANDES X ELIZ REGINA CAVANHA FERNANDES - ME

SENTENÇAA Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face da Eliz Regina Cavanha Fernandes - ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente aduz que, desde a data da suspensão do processo até o presente momento, não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fl. 69). É o breve relatório.Decido.O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 22/05/2007 (fl. 63), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003496-49.2003.403.6002 (2003.60.02.003496-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X RIVAROLA E ROCHA LTDA(MS005896 - MARIZA RIVAROLA ROCHA E MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA)

Visto em inspeção.SENTENÇAFazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Rivarola & Rocha Ltda., objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da execução, informando que foi concedida a remissão da dívida (fl. 76). Ante o exposto, tendo em vista a remissão noticiada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000453-70.2004.403.6002 (2004.60.02.000453-2) - FAZENDA NACIONAL(MS008484 - RICARDO SANSON) X ALOISIO ROMEO FEIL - ME

SENTENÇAA Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face da Aloísio Romeo Feil - ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente aduz que, desde a data da suspensão do processo até o presente momento, não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fl. 84). É o breve relatório.Decido.O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 22/05/2007 (fl. 78), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001055-61.2004.403.6002 (2004.60.02.001055-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X CEREALISTA SAO CAETANO (2)

SENTENÇAO INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, ajuizou

execução fiscal em face da Cerealista São Caetano, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, o exequente informa nos autos que não foi intimado da determinação de suspensão dos autos (fl. 25/26) e, assim, não ocorreu a prescrição, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o sobrestamento dos autos, nos moldes do citado dispositivo, é datada de 28/06/2006 (fl. 17), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Lado outro, não assiste razão à irrisignação do exequente (fl. 25/28). Como se infere dos autos, às fl. 16, este formulou pedido de arquivamento do processo até que fossem localizados bens passíveis de penhora. O requerimento foi acolhido pelo juízo às fl. 17 e da decisão o exequente foi regularmente intimado, como se infere da carta de fl. 19/21. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002512-31.2004.403.6002 (2004.60.02.002512-2) - FAZENDA NACIONAL X GLAUCE MODAS LTDA ME
Visto em inspeção. SENTENÇA A Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face da Glauce Modas Ltda. ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente aduz que, desde a data da suspensão do processo até o presente momento, não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fl. 66). É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 22/05/2007 (fl. 29), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004231-48.2004.403.6002 (2004.60.02.004231-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X DISKBOY ENTREGAS RAPIDAS E ENCOMENDAS LTDA
SENTENÇA A Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face da Diskboy Entregas Rápidas e Encomenda Ltda., objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente aduz que, desde a data da suspensão do processo até o presente momento, não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fl. 83). É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 22/05/2007 (fl. 77), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000281-94.2005.403.6002 (2005.60.02.000281-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X MARQUES E REIS LTDA - ME X MARCOS ANTONIO MARQUES LEITE
SENTENÇA I - RELATÓRIO A Fazenda Nacional ajuizou Execução Fiscal em face da Marques & Resi Ltda - ME, objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. A executada foi citada em 22/08/2005 (fl. 56). O Exequente postulou o redirecionamento da execução para o sócio em 22/11/2012 (fl. 139/141). Vieram os autos conclusos. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A pretensão não merece acolhida. Da citação da executada (22/08/2005, fl. 56) até a presente data implementou-se o prazo prescricional do art. 174 do CTN. Nesse sentido se

solidificou o entendimento na jurisprudência. Deste modo, restou prescrita a pretensão de redirecionamento em relação aos representantes legais da empresa executada. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, reconhecimento de ofício a prescrição (art. 174 do CTN) e a correspondente impossibilidade do redirecionamento da execução para o sócio responsável Marcos Antônio Marques Leite, extinguindo o feito com resolução de mérito nos moldes do art. 269, IV do CPC c/c art. 1º da LEF. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000289-37.2006.403.6002 (2006.60.02.000289-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X DELTA COPY SERVICOS LTDA - ME X JOSE DONIZETE DE OLIVEIRA

Visto em inspeção. DECISÃO Trata-se de ação de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Delta Copy Serviços Ltda. - ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo da dívida ativa. A exequente requer seja decretada fraude à execução referente à transação imobiliária efetuada pelo executado Donizete de Oliveira, tendo em vista que apesar de estar em trâmite a presente ação desde 27/01/2006 e ter sido redirecionada aos sócios em 08/03/2010, alienou o imóvel objeto da matrícula n. 45.751 (lote urbano n. 08, Quadra n. 17) do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados, aos 13.10.2011, conforme provas constantes dos autos. É o que interessa relatar. Decido. Em virtude da alienação precitada, o executado passou ao estado de insolvência, já que não dispõe de outros bens suficientes para satisfazer o crédito exequendo, configurando-se, portanto, fraude à execução. Deve ser destacado que a presente execução foi ajuizada aos 27/01/2006, a citação do executado Donizete de Oliveira ocorreu em 23/09/2010 (fl. 68 e 70) e a alienação do bem imóvel fora realizada em 13/10/2011 (fl. 98), posteriormente, inclusive, à previsão do art. 185, do CTN (LC 118/2005), do marco da inscrição em dívida ativa como presunção de fraude a execução. Assim, considerando a existência de execução em curso, bem como de inscrição em dívida ativa, no momento da alienação do bem questionado, deveria o adquirente, por conseguinte, valer-se, como forma acautelatória, das informações fornecidas pelos distribuidores forenses, através de certidões. Se assim não o fez, resta-lhe arcar com o prejuízo, ou, requerer, mediante medidas judiciais cabíveis, a proteção dos seus direitos. Neste sentido: Terceira Turma(...) FRAUDE. EXECUÇÃO. CIÊNCIA. AÇÕES. A questão consiste em saber se a pendência de ação de conhecimento da qual possa decorrer a insolvência do devedor é abrangida pela hipótese prevista no art. 593, II, do CPC. A Min. Relatora ressaltou que a incidência do disposto no mencionado artigo não é automática, isto é, decorrente apenas da alienação na pendência de demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência. E, segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, ficou esclarecido que, para existir fraude à execução, é preciso que a alienação do bem tenha ocorrido após registrada a citação válida do devedor ou, então, que o credor prove o conhecimento do adquirente sobre a existência da demanda pendente contra o alienante ao tempo da aquisição (precedente: AgRg no REsp 625.232-RJ, DJ 2/8/2004). Por outro lado, doutrina e jurisprudência têm exigido, nos casos em que inexistente o registro da citação ou da penhora, que ao credor cabe o ônus de provar que o terceiro tinha ciência da demanda em curso ou da constrição. Assim, para a caracterização da fraude de execução, é preciso que a alienação tenha ocorrido depois da citação válida, devendo este ato estar devidamente inscrito no registro, ou que fique provado que o adquirente sabia da existência da ação (precedente: REsp 218.290-SP, DJ 26/6/2000). Todavia, meditando melhor sobre a questão e, principalmente, considerando que esse entendimento acaba por privilegiar a fraude à execução por torná-la mais difícil de ser provada, a Min. Relatora diverge do entendimento acima transcrito quanto à questão relativa ao ônus da prova sobre a ciência pelo terceiro adquirente da demanda em curso ou da constrição. Isso porque o inciso II do art. 593 do CPC estabelece uma presunção relativa da fraude que beneficia o autor ou exequente. Portanto, em se tratando de presunção, é da parte contrária o ônus da prova da inoccorrência dos pressupostos da fraude de execução (CPC, art. 334, IV), porque, a pessoa a quem a presunção desfavorece suporta o ônus de demonstrar o contrário, independentemente de sua posição processual, nada importando o fato de ser autor ou réu. Caberá ao terceiro adquirente, através dos embargos de terceiro (art. 1.046 e ss. do CPC), provar que, com a alienação ou oneração, não ficou o devedor reduzido à insolvência, ou demonstrar qualquer outra causa passível de ilidir a presunção de fraude disposta no art. 593, II, do CPC, inclusive a impossibilidade de ter conhecimento da existência da demanda. De fato, impossível desconhecer-se a publicidade do processo gerada pelo seu registro e pela distribuição da petição inicial (CPC, arts. 251 e 263), no caso de venda de imóvel de pessoa demandada judicialmente, ainda que não registrada a penhora ou mesmo a citação. A partir da vigência da Lei n. 7.433/1985, para a lavratura da escritura pública relativa a imóvel, o tabelião obrigatoriamente consigna no ato notarial, a apresentação do documento comprobatório dos feitos ajuizados. Não é crível que a pessoa que adquire imóvel (ou o recebe em dação em pagamento) desconheça a existência da ação distribuída (ou da penhora) em nome do proprietário do imóvel negociado. Diante disso, cabe ao comprador provar que desconhece a existência da ação em nome do vendedor, não apenas porque o art. 1º da mencionada lei exige a apresentação das certidões dos feitos ajuizados em nome do vendedor para lavratura da escritura pública de alienação de imóveis, mas, sobretudo, porque só se pode considerar, objetivamente, de boa-fé o comprador que toma mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição (precedente: REsp 87.547-SP, DJ 22/3/1999). As pessoas precavidas são aquelas que subordinam os negócios de compra e venda de imóveis à apresentação das certidões negativas forenses. Portanto, tem o terceiro adquirente o ônus de provar, nos embargos de terceiro, que, mesmo constando da escritura de

transferência de propriedade do imóvel a indicação da apresentação dos documentos comprobatórios dos feitos ajuizados em nome do proprietário do imóvel, não lhe foi possível tomar conhecimento desse fato. Na hipótese, observa-se que o acórdão recorrido é omissivo em relação à existência da prova de que o adquirente, ora recorrente, não tinha conhecimento da ação de indenização ajuizada em face do proprietário do imóvel, ao tempo em que recebeu em dação em pagamento o imóvel em questão. E concluiu a Min. Relatora que, partindo-se da análise fática exposta no acórdão recorrido, a alegação de violação do art. 593, II, do CPC esbarra no teor da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal. REsp 618.625-SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19/2/2008. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 345, de 18 a 22 de fevereiro de 2008). TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BENS POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2. A caracterização de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova do conluio, não é necessária para caracterização da fraude à execução fiscal. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere a presunção absoluta de fraude à execução. 3. A alienação havida até 8.6.2005 exige que tenha ocorrido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 9.6.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. 4. Hipótese em que o negócio jurídico ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, sendo certo que a citação da ora agravada no executivo fiscal se deu em data anterior à transferência do bem. Logo, está caracterizada a fraude à execução. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201202152391, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/12/2012 ..DTPB:.)Portanto, verificada a insolvência da parte executada diante do crédito buscado pela exequente e a alienação do bem durante a tramitação de ação judicial, reputo presente o pressuposto básico para a decretação da fraude a execução, conseqüentemente, DECLARO INEFICAZ O NEGÓCIO JURÍDICO CONSISTENTE DA COMPRA E VENDA DO IMÓVEL OBJETO DO REGISTRO DA MATRÍCULA N. 45.751 DO CRI DE DOURADOS/MS, EM RELAÇÃO À FAZENDA NACIONAL. Expeça-se ofício para o CRI da Comarca de Dourados/MS, a fim de que seja averbado que os registros R-04, DA MATRÍCULA N. 45.751 DO CRI DE DOURADOS/MS não são eficazes perante a Fazenda Nacional. Intimem-se as partes, bem como o terceiro interessado para, querendo, manifestar-se, no prazo legal. Cumpra-se.

0001615-32.2006.403.6002 (2006.60.02.001615-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X MALHOTAQUE, FERREIRA E MALANDRI LTDA ME X GILSON FIGUEIREDO MALHOTAQUE X JOAO JOSE FERREIRA X MAGNA MALANDRI BRITO

Visto em inspeção. DECISÃO Trata-se de ação de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Malhotaque, Ferreira e Malandri Ltda. ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo da dívida ativa. A exequente requer seja decretada fraude à execução referente à transação imobiliária efetuada pela executada Magna Malandri Brito, tendo em vista que apesar de estar em trâmite a presente ação desde 24/04/2006 e ter sido redirecionada aos sócios 26/03/2010, alienou o imóvel objeto da matrícula n. 11.045 (lote urbano n. 05, Quadra n. 08, área 400m²) do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados, aos 30.11.2007, conforme provas constantes dos autos. É o que interessa relatar. Decido. Em virtude da alienação precitada, o executado passou ao estado de insolvência, já que não dispõe de outros bens suficientes para satisfazer o crédito exequendo, configurando-se, portanto, fraude à execução. Deve ser destacado que a presente execução foi ajuizada aos 24.04.2006, a citação da executada Magna Malandri Brito ocorreu em 22/02/2012 (fl. 54) e a alienação do bem imóvel fora realizada em 21/05/2012 (fl. 87), posteriormente, inclusive, à previsão do art. 185, do CTN (LC 118/2005), do marco da inscrição em dívida ativa como presunção de fraude a execução. Assim, considerando a existência de execução em curso, bem como de inscrição em dívida ativa, no momento da alienação do bem questionado, deveria o adquirente, por conseguinte, valer-se, como forma acautelatória, das informações fornecidas pelos distribuidores forenses, através de certidões. Se assim não o fez, resta-lhe arcar com o prejuízo, ou, requerer, mediante medidas judiciais cabíveis, a proteção dos seus direitos. Neste sentido: Terceira Turma (...) FRAUDE. EXECUÇÃO. CIÊNCIA. AÇÕES. A questão consiste em saber se a pendência de ação de conhecimento da qual possa decorrer a insolvência do devedor é abrangida pela hipótese prevista no art. 593, II, do CPC. A Min. Relatora ressaltou que a incidência do disposto no mencionado artigo não é automática, isto é, decorrente apenas da alienação na pendência de demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência. E, segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, ficou esclarecido que, para existir fraude à execução, é preciso que a alienação do bem tenha ocorrido após registrada a citação válida do devedor ou, então, que o credor prove o conhecimento do adquirente sobre a existência da demanda pendente contra o alienante ao tempo da aquisição (precedente: AgRg no REsp 625.232-

RJ, DJ 2/8/2004). Por outro lado, doutrina e jurisprudência têm exigido, nos casos em que inexistente o registro da citação ou da penhora, que ao credor cabe o ônus de provar que o terceiro tinha ciência da demanda em curso ou da constrição. Assim, para a caracterização da fraude de execução, é preciso que a alienação tenha ocorrido depois da citação válida, devendo este ato estar devidamente inscrito no registro, ou que fique provado que o adquirente sabia da existência da ação (precedente: REsp 218.290-SP, DJ 26/6/2000). Todavia, meditando melhor sobre a questão e, principalmente, considerando que esse entendimento acaba por privilegiar a fraude à execução por torná-la mais difícil de ser provada, a Min. Relatora diverge do entendimento acima transcrito quanto à questão relativa ao ônus da prova sobre a ciência pelo terceiro adquirente da demanda em curso ou da constrição. Isso porque o inciso II do art. 593 do CPC estabelece uma presunção relativa da fraude que beneficia o autor ou exequente. Portanto, em se tratando de presunção, é da parte contrária o ônus da prova da inexistência dos pressupostos da fraude de execução (CPC, art. 334, IV), porque, a pessoa a quem a presunção desfavorece suporta o ônus de demonstrar o contrário, independentemente de sua posição processual, nada importando o fato de ser autor ou réu. Caberá ao terceiro adquirente, através dos embargos de terceiro (art. 1.046 e ss. do CPC), provar que, com a alienação ou oneração, não ficou o devedor reduzido à insolvência, ou demonstrar qualquer outra causa passível de ilidir a presunção de fraude disposta no art. 593, II, do CPC, inclusive a impossibilidade de ter conhecimento da existência da demanda. De fato, impossível desconhecer-se a publicidade do processo gerada pelo seu registro e pela distribuição da petição inicial (CPC, arts. 251 e 263), no caso de venda de imóvel de pessoa demandada judicialmente, ainda que não registrada a penhora ou mesmo a citação. A partir da vigência da Lei n. 7.433/1985, para a lavratura da escritura pública relativa a imóvel, o tabelião obrigatoriamente consigna no ato notarial, a apresentação do documento comprobatório dos feitos ajuizados. Não é crível que a pessoa que adquire imóvel (ou o recebe em dáção em pagamento) desconheça a existência da ação distribuída (ou da penhora) em nome do proprietário do imóvel negociado. Diante disso, cabe ao comprador provar que desconhece a existência da ação em nome do vendedor, não apenas porque o art. 1º da mencionada lei exige a apresentação das certidões dos feitos ajuizados em nome do vendedor para lavratura da escritura pública de alienação de imóveis, mas, sobretudo, porque só se pode considerar, objetivamente, de boa-fé o comprador que toma mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição (precedente: REsp 87.547-SP, DJ 22/3/1999). As pessoas precavidas são aquelas que subordinam os negócios de compra e venda de imóveis à apresentação das certidões negativas forenses. Portanto, tem o terceiro adquirente o ônus de provar, nos embargos de terceiro, que, mesmo constando da escritura de transferência de propriedade do imóvel a indicação da apresentação dos documentos comprobatórios dos feitos ajuizados em nome do proprietário do imóvel, não lhe foi possível tomar conhecimento desse fato. Na hipótese, observa-se que o acórdão recorrido é omissivo em relação à existência da prova de que o adquirente, ora recorrente, não tinha conhecimento da ação de indenização ajuizada em face do proprietário do imóvel, ao tempo em que recebeu em dáção em pagamento o imóvel em questão. E concluiu a Min. Relatora que, partindo-se da análise fática exposta no acórdão recorrido, a alegação de violação do art. 593, II, do CPC esbarra no teor da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal. REsp 618.625-SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19/2/2008. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 345, de 18 a 22 de fevereiro de 2008) **TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BENS POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2. A caracterização de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova do conluio, não é necessária para caracterização da fraude à execução fiscal. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere a presunção absoluta de fraude à execução. 3. A alienação havida até 8.6.2005 exige que tenha ocorrido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 9.6.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. 4. Hipótese em que o negócio jurídico ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, sendo certo que a citação da ora agravada no executivo fiscal se deu em data anterior à transferência do bem. Logo, está caracterizada a fraude à execução. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201202152391, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/12/2012 ..DTPB:.)** Portanto, verificada a insolvência da executada diante do crédito buscado pela exequente e a alienação do bem durante a tramitação de ação judicial, reputo presente o pressuposto básico para a decretação da fraude a execução, conseqüentemente, **DECLARO INEFICAZ O NEGÓCIO JURÍDICO CONSISTENTE DA COMPRA E VENDA DO IMÓVEL OBJETO DO REGISTRO R-04- DA MATRÍCULA N. 11.045, DO CRI DE DOURADOS/MS, EM RELAÇÃO À FAZENDA NACIONAL.** Expeça-se ofício para o CRI da Comarca de Dourados/MS, a fim de que seja averbado que os registros R-04, DA MATRÍCULA N. 11.045 DO CRI DE DOURADOS/MS não são eficazes perante a Fazenda Nacional. Intimem-se

as partes, bem como o terceiro interessado para, querendo, manifestar-se, no prazo legal. Cumpra-se.

0001719-24.2006.403.6002 (2006.60.02.001719-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X ELIO DE OLIVEIRA CAETANO X GASPAS MARTINS CAETANO(MS007943 - GLAUCO LEITE MASCARENHAS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA)

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Elio de Oliveira Caetano e Gaspar Martins Caetano, em que objetiva o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa (título de crédito). Citação de Gaspar Martins Caetano em 22/06/2006 (fl. 09). O executado Elio de Oliveira Caetano não foi citado, por já ser falecido, desde 23/08/1996, conforme certidão de fl. 09. Vieram os autos conclusos. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Fazenda Nacional não regularizou a legitimidade passiva em relação ao executado Elio de Oliveira Caetano, em atendimento ao despacho de fl. 30. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal (AgaResp 178713, DJE em 27.08.2012), o que não ocorre no caso em apreço, considerando que o executado Elio de Oliveira Caetano, quando da propositura da ação ou até mesmo da inscrição da dívida, já havia falecido. Logo, o ajuizamento da execução deveria ter se dado em face do respectivo espólio, não restando preenchida, portanto, a legitimidade passiva, valendo ressaltar que o STJ assevera que o redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente, o que inócorre no caso em apreço (Resp 1222561, DJE em 25.05.2011). III - DISPOSITIVO Em face do expendido, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva do espólio de Elio de Oliveira Caetano, bem como a impossibilidade do redirecionamento, com fulcro no art. 267, VI do CPC c/c art. 1º da LEF, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003686-07.2006.403.6002 (2006.60.02.003686-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COOPERATIVA AGROIND. VALE DO IVINHEMA LTDA(MS006575 - SILVIA REGINA DE MATTOS NASCIMENTO E MS008251 - ILSO ROBERTO MORAO CHERUBIM)

Visto em inspeção. SENTENÇA O Conselho Regional de Medicina Veterinária em Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Cooperativa Agroind. Vale do Ivinhema Ltda., em que objetiva o recebimento do valor referente às anuidades de 2003 a 2005 (fl. 04). Citação se efetivou (fl. 37). Solicitação de penhora on line (fl. 45) Vieram os autos conclusos. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu artigo 8º dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Pois bem. Considerando que a presente execução versa sobre três anuidades (2003 a 2005 - fl. 04), é certo que carece interesse de agir superveniente à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação provida. (AC 00559819720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 -

QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de envidar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Libere-se eventual constrição realizada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003705-13.2006.403.6002 (2006.60.02.003705-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X VIC VET LTDA - FILIAL X JOAO UMBERT NERI X ANTONIO CARLOS PEDRINI

SENTENÇA O Conselho Regional de Medicina Veterinária em Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de VIC VET LTDA - FILIAL, em que objetiva o recebimento do valor referente à anuidade de 2003 a 2005 (fl. 04). A citação da executada não se efetivou (fl. 41), sendo redirecionada ao representante legal às fl. 54, ainda aguardando a efetivação do ato respectivo (fl. 56/57). Vieram os autos conclusos. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu artigo 8º dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Pois bem. Considerando que a presente execução versa sobre três anuidades (2003 a 2005 - fl. 04), é certo que carece interesse de agir superveniente à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação provida. (AC 00559819720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de envidar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Libere-se eventual constrição realizada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005112-54.2006.403.6002 (2006.60.02.005112-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X SOARES & MUSACHI LTDA X

DOUGLAS GARCIA SOARES

Visto em Inspeção. SENTENÇA Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Soares & Musachi Ltda., objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa (multa). A citação não se efetivou (fl. 34, 46 e 64). É o relatório. Decido. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu artigo 8º dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Pois bem. Considero que, por versar a presente execução sobre uma multa (2003 - fl. 04), carece interesse de agir superveniente à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação provida. (AC 00559819720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012 ..FONTE _REPUBLICACAO:.) Deve ser ponderado que o E. TRF 3ª Região firmou entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/11 também é aplicável às multas, considerando uma interpretação sistemática com o art. 3º de mesma lei (As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta lei). Segue aresto em que reconhecida a ausência de interesse do conselho mesmo em caso de multa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades e uma multa de eleição, no valor total de R\$ 1.166,85 em jan/2009, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Agravo legal desprovido. (TRF 3. AC 1755315. 3ª T. Des. Fed. Rel. Cecília Marcondes. E-DJF3 em 24.08.2012) Portanto, reconhecida a inexistência momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC c/c art. 1º, in

fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de envidar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Libere-se eventual constrição realizada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005140-22.2006.403.6002 (2006.60.02.005140-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AGRO JATOBA - COM. REPRES. PROD. AGROPEC. LTDA

Visto em Inspeção. SENTENÇA Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Agro Jatoba - Com Rep Prod Agropec Ltda., objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa (multa). A citação se efetivou (fl. 14). Penhora negativa (fl. 26, 33 e 39) É o relatório. Decido. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu artigo 8º dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Pois bem. Considero que, por versar a presente execução sobre uma multa (2003 - fl. 04), carece interesse de agir superveniente à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação provida. (AC 00559819720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/10/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) Deve ser ponderado que o E. TRF 3ª Região firmou entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/11 também é aplicável às multas, considerando uma interpretação sistemática com o art. 3º de mesma lei (As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta lei). Segue aresto em que reconhecida a ausência de interesse do conselho mesmo em caso de multa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades e uma multa de eleição, no valor total de R\$ 1.166,85 em jan/2009, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao

disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Agravo legal desprovido.(TRF 3. AC 1755315. 3ª T. Des. Fed. Rel. Cecília Marcondes. E-DJF3 em 24.08.2012)Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extingue em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Libere-se eventual constrição realizada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005143-74.2006.403.6002 (2006.60.02.005143-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS DUARTE LTDA - ME

Visto em Inspeção. SENTENÇA Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Comércio de Produtos Agropecuários Duarte Ltda., objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa (multa). A citação se efetivou (fl. 36). É o relatório. Decido. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu artigo 8º dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Pois bem. Considero que, por versar a presente execução sobre uma multa (2003 - fl. 04), carece interesse de agir superveniente à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação provida. (AC 00559819720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Deve ser ponderado que o E. TRF 3ª Região firmou entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/11 também é aplicável às multas, considerando uma interpretação sistemática com o art. 3º de mesma lei (As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta lei). Segue aresto em que reconhecida a ausência de interesse do conselho mesmo em caso de multa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades e uma multa de eleição, no valor total de R\$ 1.166,85 em jan/2009, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Agravo legal desprovido.(TRF 3. AC 1755315. 3ª T. Des. Fed. Rel. Cecília Marcondes. E-DJF3 em 24.08.2012)Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Libere-se eventual constrição realizada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005687-62.2006.403.6002 (2006.60.02.005687-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LORENCI & LOPES LTDA

SENTENÇA Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Lorenci & Lopes Ltda., objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa (multa). A citação não se efetivou (fl. 92). É o relatório. Decido. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu artigo 8º dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Pois bem. Considero que, por versar a presente execução sobre uma multa (fl. 04), carece interesse de agir superveniente à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou

jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação provida. (AC 00559819720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Deve ser ponderado que o E. TRF 3ª Região firmou entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/11 também é aplicável às multas, considerando uma interpretação sistemática com o art. 3º de mesma lei (As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta lei). Segue aresto em que reconhecida a ausência de interesse do conselho mesmo em caso de multa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades e uma multa de eleição, no valor total de R\$ 1.166,85 em jan/2009, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Agravo legal desprovido. TRF 3. AC 1755315. 3ª T. Des. Fed. Rel. Cecília Marcondes. E-DJF3 em 24.08.2012) Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Libere-se eventual constrição realizada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005692-84.2006.403.6002 (2006.60.02.005692-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PAULO CESAR NUNES MEDEIROS

Visto em inspeção. SENTENÇA Conselho Regional de Medicina Veterinária em Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Paulo Cesar Nunes Medeiros, em que objetiva o recebimento do valor referente à anuidade de 2005 (fl. 04). Citação se efetivou (fl. 48). Vieram os autos conclusos. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu artigo 8º dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Pois bem. Considerando que a presente execução versa sobre uma anuidade (2005 - fl. 04), é certo que carece interesse de agir superveniente à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de

exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL**. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio *tempus regit actum*. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. **Apelação provida.**(AC 00559819720054036182, **DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.**)Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de envidar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Libere-se eventual constrição realizada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005706-68.2006.403.6002 (2006.60.02.005706-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARCILIO CLEMENTE
Visto em inspeção. **SENTENÇA** Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul opôs embargos infringentes (fl. 51/59) de sentença (fl. 49) que extinguiu execução fiscal por ausência de interesse processual. Sustenta, em síntese, ser inaplicável ao caso em tela o entendimento trazido pelo art. 28 da Lei n. 12.514/11, uma vez que os fatos geradores são anteriores ao advento da norma, pugnano, ao final, pela reforma da decisão. O executado foi intimado (fl. 62) e deixou o prazo transcorrer sem manifestação (fl. 63). Vieram conclusos. Embora o executado não tenha se manifestado acerca dos embargos infringentes, deixo de atender ao disposto no art. 34, 3º da LEF, uma vez que a decisão vergastada será mantida, o que demonstra a ausência de prejuízo ao embargado, bem como, o prestígio à celeridade e à economia processual. Consoante asseverado em decisão retro, o art. 28 da Lei n. 12.514/11 tem incidência imediata, inclusive nos executivos fiscais já em andamento, o que demonstra não prosperar a insurgência da embargante. Neste sentido, recente jurisprudência do E. TRF 3: **TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL**. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio *tempus regit actum*. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. **Apelação provida.**(AC 00559819720054036182, **DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.**)Do exposto, rejeito os embargos infringentes e mantenho o entendimento esposado em sentença de indeferimento da inicial (fl. 49). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se.

0005708-38.2006.403.6002 (2006.60.02.005708-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ALVIMAR DURVAL COSTA
Visto em inspeção. **SENTENÇA** Conselho Regional de Medicina Veterinária em Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Alvimar Durval Costa, em que objetiva o recebimento do valor referente à anuidade de 2005 (fl. 04). Citação se efetivou por edital (fl. 23). Vieram os autos conclusos. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu artigo 8º dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de

sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Pois bem. Considerando que a presente execução versa sobre uma anuidade (2005 - fl. 04), é certo que carece interesse de agir superveniente à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação provida. (AC 00559819720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Libere-se eventual constrição realizada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003539-10.2008.403.6002 (2008.60.02.003539-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X ESPOLIO DE TADASHI KAMINICE(MS007880 - ADRIANA LAZARI)
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia/MS, em 29.07.2009, em face de Tadashi Kaminice, em que objetiva o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. Quando da tentativa de citação do executado, restou esclarecido que este havia falecido em 17/07/2006, consoante certidão de fl. 13. O Exequente pediu o redirecionamento da execução fiscal ao espólio (fl. 15) e a penhora no rosto dos autos do inventário (fl. 27), o que foi deferido (fl. 31) e devidamente cumprido às fl. 33. Vieram os autos conclusos. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal (AgaResp 178713, DJE em 27.08.2012), o que não ocorre no caso em apreço, uma vez que o executado, quando da propositura da ação, já havia falecido. Logo, o ajuizamento da execução deveria ter se dado em face do espólio de Tadashi Kaminice, uma vez que já falecido, não restando preenchida, portanto, a legitimidade passiva, valendo ressaltar que o STJ assevera que o redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente, o que incorre no caso em apreço (Resp 1222561, DJE em 25.05.2011). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva do devedor Tadashi Kaminice, bem como a impossibilidade do redirecionamento vindicado e, com fulcro no art. 267, VI do CPC c/c art. 1º da LEF, extingo o feito sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004892-85.2008.403.6002 (2008.60.02.004892-9) - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X

CARMERINDO OLIVEIRA FERREIRA

Visto em inspeção. SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO ajuizou execução fiscal em face de Carmerindo Oliveira Ferreira, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, informando o pagamento integral da dívida (fl. 116). Ante o exposto, tendo em vista a quitação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias expedidas. Condene a parte executada ao pagamento das custas, cujo saldo deverá ter seu recolhimento comprovado, nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação da sentença. Se referido valor não for recolhido no prazo acima fixado, encaminhe-se os autos à Fazenda Nacional para as providências do art. 16 da Lei n. 9.289/96. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na distribuição, arquivando-se o presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006076-76.2008.403.6002 (2008.60.02.006076-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VALDINEIA RAMOS DA SILVA

Visto em inspeção. SENTENÇA Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Valdineia Ramos da Silva, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa (multa). Citação à fl. 10. Penhora on line frustrada (fl. 14) É o relatório. Decido. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu artigo 8º dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Pois bem. Revendo posicionamento anterior, considero que, por versar a presente execução sobre uma multa (infração 2006, fl. 03), carece interesse de agir superveniente à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação provida. (AC 00559819720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Deve ser ponderado que o E. TRF 3ª Região firmou entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/11 também é aplicável às multas, considerando uma interpretação sistemática com o art. 3º de mesma lei (As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta lei). Segue aresto em que reconhecida a ausência de interesse do conselho mesmo em caso de multa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos

devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades e uma multa de eleição, no valor total de R\$ 1.166,85 em jan/2009, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Agravo legal desprovido.(TRF 3. AC 1755315. 3ª T. Des. Fed. Rel. Cecília Marcondes. E-DJF3 em 24.08.2012)Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extingui em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Considerando que não houve oposição de embargos pela parte executada, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Custas ex lege. Libere-se eventual constrição realizada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003372-56.2009.403.6002 (2009.60.02.003372-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LUIZ CARLOS CASAVECHIA
Visto em inspeção. SENTENÇA Conselho Regional de Medicina Veterinária em Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Luiz Carlos Casavechia, em que objetiva o recebimento do valor referente às anuidades de 2006 a 2008 (fl. 04). Citação se efetivou (fl. 39). Penhora on line negativa (fl. 46) Vieram os autos conclusos. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu artigo 8º dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Pois bem. Considerando que a presente execução versa sobre três anuidades (2006 a 2008 - fl. 04), é certo que carece interesse de agir superveniente à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação provida. (AC 00559819720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, reconhecida a

inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de envidar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Libere-se eventual constrição realizada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003373-41.2009.403.6002 (2009.60.02.003373-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ALVIMAR DURVAL COSTA

SENTENÇA O Conselho Regional de Medicina Veterinária em Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Alvimar Durval Costa, em que objetiva o recebimento do valor referente às anuidades de 2006 a 2008 (fl. 04). A citação se efetivou via edital (fl. 21). Vieram os autos conclusos. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu artigo 8º dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Pois bem. Considerando que a presente execução versa sobre três anuidades (anos 2006, 2007 e 2008 - fl. 04), é certo que carece interesse de agir superveniente à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação provida. (AC 00559819720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de envidar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Libere-se eventual constrição realizada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005601-86.2009.403.6002 (2009.60.02.005601-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X FORNECEDORA DE ALIMENTOS PEROLA LTDA X NOEL JACOB DE OLIVEIRA FILHO

Visto em inspeção.SENTENÇA O Conselho Regional de Medicina Veterinária em Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Fornecedora de Alimentos Perola Ltda., em que objetiva o recebimento do valor referente às anuidades de 2007 e 2008 (fl. 04).Citação se efetivou por edital (fl. 23).Vieram os autos conclusos.A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu artigo 8º dispõe:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Pois bem. Considerando que a presente execução versa sobre duas anuidades (2007 e 2008 - fl. 04), é certo que carece interesse de agir superveniente à exequente.Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente.Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades.Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação.Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Neste sentido:TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação provida.(AC 00559819720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF.Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas ex lege. Libere-se eventual constrição realizada nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005618-25.2009.403.6002 (2009.60.02.005618-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X V. G. LEILOES LTDA X VALTER DE OLIVEIRA JUSTIANO GERASSI X VALTER DE OLIVEIRA JUSTIANO GERASSI

Visto em inspeção.SENTENÇA O Conselho Regional de Medicina Veterinária em Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de V.G. Leilões Ltda., em que objetiva o recebimento do valor referente às anuidades de 2007 a 2008 (fl. 04).Citação se efetivou por edital (fl. 29).Vieram os autos conclusos.A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu artigo 8º dispõe:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Pois bem. Considerando que a presente execução versa sobre duas anuidades (2007 a 2008 - fl. 04), é certo que carece interesse de agir superveniente à exequente.Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente.Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo

perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL**. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação provida. (AC 00559819720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Libere-se eventual constrição realizada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000292-50.2010.403.6002 (2010.60.02.000292-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X POTENCIA EMPACOTADORA - ME

Visto em Inspeção. **SENTENÇA** Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Potencia Empacotadora - ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa (multa). A citação se efetivou por meio de edital (fl. 38). É o relatório. Decido. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu artigo 8º dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Pois bem. Revendo posicionamento anterior, considero que, por versar a presente execução sobre uma multa (2008 - fl. 04), carece interesse de agir superveniente à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL**. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou

jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação provida.(AC 00559819720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Deve ser ponderado que o E. TRF 3ª Região firmou entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/11 também é aplicável às multas, considerando uma interpretação sistemática com o art. 3º de mesma lei (As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta lei). Segue aresto em que reconhecida a ausência de interesse do conselho mesmo em caso de multa:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades e uma multa de eleição, no valor total de R\$ 1.166,85 em jan/2009, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Agravo legal desprovido.(TRF 3. AC 1755315. 3ª T. Des. Fed. Rel. Cecília Marcondes. E-DJF3 em 24.08.2012)Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Libere-se eventual constrição realizada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000318-48.2010.403.6002 (2010.60.02.000318-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X VIDAL & AQUINO LTDA

Visto em Inspeção. SENTENÇA Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Vidal & Aquino Ltda., objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa (multa). A citação se efetivou (fl. 31). É o relatório. Decido. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu artigo 8º dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Pois bem. Considero que, por versar a presente execução sobre uma multa (2009 - fl. 04), carece interesse de agir superveniente à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua

vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL**. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio *tempus regit actum*. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação provida. (AC 00559819720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Deve ser ponderado que o E. TRF 3ª Região firmou entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/11 também é aplicável às multas, considerando uma interpretação sistemática com o art. 3º de mesma lei (As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta lei). Segue aresto em que reconhecida a ausência de interesse do conselho mesmo em caso de multa: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO**. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades e uma multa de eleição, no valor total de R\$ 1.166,85 em jan/2009, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Agravo legal desprovido. (TRF 3. AC 1755315. 3ª T. Des. Fed. Rel. Cecília Marcondes. E-DJF3 em 24.08.2012) Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Libere-se eventual constrição realizada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001258-13.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAO RIBEIRO DE NOVAES
Visto em inspeção. SENTENÇA Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de João Ribeiro de Novaes, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa (multa). A citação resultou negativa (fl. 10). Penhora on line (fl. 18) É o relatório. Decido. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu artigo 8º dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Pois bem. Revendo posicionamento

anterior, considero que, por versar a presente execução sobre uma multa (infração 2009, fl. 07), carece interesse de agir superveniente à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL**. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio *tempus regit actum*. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, *ex vi* do art. 7º, *c/c* o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. *Apelação provida.* (AC 00559819720054036182, **DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Deve ser ponderado que o E. TRF 3ª Região firmou entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/11 também é aplicável às multas, considerando uma interpretação sistemática com o art. 3º de mesma lei (As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta lei). Segue aresto em que reconhecida a ausência de interesse do conselho mesmo em caso de multa: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO**. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades e uma multa de eleição, no valor total de R\$ 1.166,85 em jan/2009, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. *Agravo legal desprovido.* (TRF 3. AC 1755315. 3ª T. Des. Fed. Rel. Cecília Marcondes. E-DJF3 em 24.08.2012) Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC *c/c* art. 1º, *in fine*, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil *c/c* art. 1º, *in fine* da Lei n. 6.830/80. Considerando que não houve oposição de embargos pela parte executada, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Custas *ex lege*. Libere-se eventual constrição realizada nos**

autos.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002112-70.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANDERSON AUGUSTO TOSTI

Visto em inspeção.SENTENÇAConselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Anderson Augusto Tosti, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa (multa). Citação às fl. 18.É o relatório. Decido.A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu artigo 8º dispõe:Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Pois bem. Revendo posicionamento anterior, considero que, por versar a presente execução sobre uma multa (infração 2009, fl. 03), carece interesse de agir superveniente à exequente.Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente.Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades.Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação.Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Neste sentido:TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação provida.(AC 00559819720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Deve ser ponderado que o E. TRF 3ª Região firmou entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/11 também é aplicável às multas, considerando uma interpretação sistemática com o art. 3º de mesma lei (As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta lei). Segue aresto em que reconhecida a ausência de interesse do conselho mesmo em caso de multa:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades e uma multa de eleição, no valor total de R\$ 1.166,85 em jan/2009, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Agravo legal

desprovido.(TRF 3. AC 1755315. 3ª T. Des. Fed. Rel. Cecília Marcondes. E-DJF3 em 24.08.2012)Portanto, reconhecida a inexistência momentânea do crédito em análise, é certo que inexistiu interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de envidar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Considerando que não houve oposição de embargos pela parte executada, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Custas ex lege. Libere-se eventual constrição realizada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004856-38.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X GIANCARLO NETTO HERTER

Visto em inspeção. SENTENÇA Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul opôs embargos infringentes (fl. 17/22) de sentença (fl. 15) que extinguiu execução fiscal por ausência de interesse processual. Sustenta, em síntese, ser inaplicável a extinção à execução fiscal por falta de interesse processual em razão de valor ínfimo (art. 28 da Lei n. 12.514/11), pugnando, ao final, pela reforma da decisão (fl. 11/21). Vieram conclusos. Embora o executado não tenha se manifestado acerca dos embargos infringentes, deixo de atender ao disposto no art. 34, 3º da LEF, uma vez que a decisão vergastada será mantida, o que demonstra a ausência de prejuízo ao embargado, bem como, o prestígio à celeridade e à economia processual. Consoante asseverado em decisão retro, o art. 28 da Lei n. 12.514/11 tem incidência imediata, inclusive nos executivos fiscais, o que demonstra não prosperar a insurgência da embargante. Neste sentido, recente jurisprudência do E. TRF 3: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação provida. (AC 00559819720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Do exposto, rejeito os embargos infringentes e mantenho o entendimento esposado em sentença de extinção do feito (fl. 15). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000284-05.2012.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X A.J.R.- ASSESSORIA, PROSPECCAO E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS RURAIS E URBANOS LTDA(MS003425 - OLDEMAR LUTZ)

Visto em inspeção. SENTENÇA Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de A.J.R. - Assessoria, Prospecção e Agenciamento de Negócios Rurais e Urbanos Ltda., objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da execução, informando que a dívida objeto do presente feito foi cancelada administrativamente (fl. 58/59). Ante o exposto, tendo em vista o cancelamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000826-23.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X HELIO HENRIQUE BAPTISTA

Visto em inspeção. SENTENÇA Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Helio Henrique Batista, em que objetiva o recebimento do valor referente à multa (fl. 07). A citação da executada restou negativa (fl. 12). Vieram os autos conclusos. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu artigo 8º dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Pois bem.

Considerando que a presente execução versa sobre uma MULTA (2007 - fl. 07), é certo que carece interesse de agir superveniente à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação provida. (AC 00559819720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de envidar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Libere-se eventual constrição realizada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002321-05.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COMERCIO E REPRES. RACOES CANGER LTDA

Visto em inspeção. SENTENÇA Conselho Regional de Medicina Veterinária em Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Comércio e Repres Canger Ltda., em que objetiva o recebimento do valor referente às anuidades de 2007 e 2008 (fl. 05). Citação não se efetivou (fl. 11). Vieram os autos conclusos. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu artigo 8º dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Pois bem. Considerando que a presente execução versa sobre duas anuidades (2007 e 2008 - fl. 05), é certo que carece interesse de agir superveniente à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas

obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação provida. (AC 00559819720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Libere-se eventual constrição realizada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002323-72.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS - CRMV/MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X DOURATRIP IND. COM. DE PROD. FRIG. LTDA

Visto em inspeção. SENTENÇA Conselho Regional de Medicina Veterinária em Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Doutratrip Ind Com de Prod. Frig. Ltda., em que objetiva o recebimento do valor referente à anuidade de 2006 (fl. 04). Citação não se efetivou (fl. 11). Vieram os autos conclusos. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu artigo 8º dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Pois bem. Considerando que a presente execução versa sobre uma anuidade (2006 - fl. 04), é certo que carece interesse de agir superveniente à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação provida. (AC 00559819720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre

os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de envidar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Libere-se eventual constrição realizada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002324-57.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X AGRO JATOBA - COM. REPRES. PROD. AGROPEC. LTDA

Visto em inspeção. SENTENÇA Conselho Regional de Medicina Veterinária em Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Agro Jatobá - Com. Repres. Prod. Agropec. Ltda., em que objetiva o recebimento do valor referente à anuidade de 2006 (fl. 04). Citação não se efetivou (fl. 11). Vieram os autos conclusos. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu artigo 8º dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Pois bem. Considerando que a presente execução versa sobre uma anuidade (2006 - fl. 04), é certo que carece interesse de agir superveniente à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação provida. (AC 00559819720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de envidar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Libere-se eventual constrição realizada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002334-04.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CARLOS EDUARDO DANTAS BERTUCCI - ME

Visto em inspeção. SENTENÇA Conselho Regional de Medicina Veterinária em Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Carlos Eduardo Dantas Bertucci - ME, em que objetiva o recebimento do valor referente às anuidades de 2008 e 2009 (fl. 04). Citação se efetivou (fl. 10). Vieram os autos conclusos. A Lei

12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu artigo 8º dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Pois bem. Considerando que a presente execução versa sobre duas anuidades (2008 e 2009 - fl. 04), é certo que carece interesse de agir superveniente à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL**. 1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11 que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. 3. Apelação provida. (AC 00559819720054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Libere-se eventual constrição realizada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000431-94.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(MS014612 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO)
Visto em inspeção. SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO ajuizou execução fiscal em face de Companhia Brasileira de Distribuição, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, informando o pagamento integral da dívida (fl. 40). Ante o exposto, tendo em vista a quitação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias expedidas. Condeno a parte executada ao pagamento das custas, cujo saldo deverá ter seu recolhimento comprovado, nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação da sentença. Se referido valor não for recolhido no prazo acima fixado, encaminhe-se os autos à Fazenda Nacional para as providências do art. 16 da Lei n. 9.289/96. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na distribuição, arquivando-se o presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000434-49.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X CONSTRUPEDRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP
Visto em inspeção. SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO ajuizou execução fiscal em face de Construpedra Materiais para

Construção Ltda. - EPP, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, informando o pagamento integral da dívida (fl. 13 e 16). Ante o exposto, tendo em vista a quitação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias expedidas. Condene a parte executada ao pagamento das custas, cujo saldo deverá ter seu recolhimento comprovado, nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação da sentença. Se referido valor não for recolhido no prazo acima fixado, encaminhe-se os autos à Fazenda Nacional para as providências do art. 16 da Lei n. 9.289/96. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na distribuição, arquivando-se o presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4709

MANDADO DE SEGURANCA

000480-38.2013.403.6002 - MARIO PICOLO JUNIOR(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação supra, publique-se a sentença de fls. 76, abrindo-se novo prazo para recursos. Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 82. Int. SEGUE ABAIXO TEXTO DA SENTENÇA PROFERIDA EM 05/04/2013: SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mário Picolo Júnior, em que objetiva, em síntese, seja declarada a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita pela comercialização da produção rural do impetrante (Funrural). Sustenta a inconstitucionalidade formal, uma vez que a exação deveria ser prevista por meio de lei complementar, bem como a inconstitucionalidade material, em razão de bis in idem com a COFINS (fls. 02/21). Houve indeferimento do pedido liminar (fls. 34/35). A União pleiteou seu ingresso no feito (fl. 39). O impetrado prestou informações (fls. 41/71). O MPF aduziu ausência de interesse público a legitimar sua intervenção (fls. 73/74). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro a inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da demanda, requerida à fl. 39. Quando da análise do pedido de liminar, este juízo assim asseverou: De início, anoto que o E. STF, no RE 363.852-MG, Rel. Min. Marco Aurélio, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº. 8.540/92 por violação ao artigo 195, 4º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, até que legislação nova, arrimada na referida Emenda, viesse a instituir a contribuição. Aludida decisão, no entanto, diz respeito apenas às Leis nº. 8.540/92 e nº. 9528/97, não tratando da legislação posterior, no caso da Lei nº. 10.256/2001. O mesmo se pode afirmar do RE 596.177/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, que também trata somente das Leis nº. 8.540/92 e nº. 9528/97, muito embora o Min. Marco Aurélio tenha tecido considerações a respeito da inconstitucionalidade da Lei nº. 10.256/2001. Com a edição da EC 20/98 houve a inclusão da receita como fonte de custeio da Seguridade Social. A partir de então restou desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a contribuição ora combatida, bastando para tanto lei ordinária. De outra margem, nessas decisões não houve por parte do E. STF o reconhecimento da inconstitucionalidade integral das Leis nº. 8.540/92 e nº. 9528/97, mas tão somente no que concerne ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos, ou seja, da contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador pessoa física. Permaneceram válidos, dessa forma, os incisos I e II do artigo 25 da Lei nº. 8.212/91 no que diz respeito ao segurado especial, afastando assim a alegação de ausência de fato gerador e de alíquota, na redação dada pela Lei nº. 10.526/2001. Também não procede a alegação de bis in idem e de ofensa à isonomia, na medida em que o produtor rural empregador pessoa física não é contribuinte da COFINS, situação ressaltada no r. voto do Min. Ricardo Lewandowski no RE 696.177-RS. Nessa conformidade, a Lei nº. 10.256/2001, editada após a EC 20/98, ao dar nova redação ao artigo 25 da Lei nº. 8.212/91, tributou validamente as receitas auferidas pela pessoa física produtor rural empregador. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AC - 1727152 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; AC - 1582019 - Rel. Des. Fed. José Lunardelli; AI - 418677 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini. Tenho que tal entendimento deve ser mantido. Como se verifica, a matéria de fundo restou bem delineada na decisão interlocutória, não tendo havido qualquer alteração de entendimento deste juízo neste interregno, até porque em seara de mandado de segurança é vedada a dilação probatória. Desse modo, a denegação da segurança é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas pelo impetrante. Ao SEDI para inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001389-80.2013.403.6002 - LUIZ FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a sentença proferida às fls. 44 transitou em julgado, arquivem-se.

0001431-32.2013.403.6002 - LILIANE DE SOUZA MADEIRO(MS016709 - KLEBER LUIZ MIYASATO E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciente da interposição de Agravo de Instrumento por parte da impetrante, visando a reforma da decisão de fls. 230/231, porém, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, após voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 4710

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000969-75.2013.403.6002 - VGM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SAAD LORENSINI & CIA LTDA(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X AMBROSIO RICARTE X UNIAO FEDERAL
DECISÃO Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de liminar, formulado por VGM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e SAAD LORENSINI & CIA LTDA., através de seus representantes legais, em desfavor da FUNAI e Ambrósio Ricarte, líder guarani. Narram ser proprietários e possuidores desde 07/10/2010 do imóvel rural objeto da matrícula n. 87114 junto ao CRI desta cidade, 1º desmembramento da área remanescente da Fazenda Alvorada, com área total de 02 hectares. Referem que tal área, em 10.04.2012, foi invadida por um grupo de índios, liderados pelo líder cacique Ambrósio, onde edificaram pequenas casas de madeira e barracos de lona sobre o imóvel, ao argumento de que se tratava de área indígena dos seus antepassados. Juntam documentos ao argumento de comprovarem o esbulho por parte dos indígenas, pleiteando, em sede de liminar, a reintegração da posse da propriedade invadida (fl. 12/62). Determinado o aditamento da inicial para inclusão no polo passivo a União (fl. 65), o que foi cumprido às fl. 67/68. A comunidade indígena Guarani Kaiowa de u Verá e a FUNAI se manifestou sobre o pedido liminar às fl. 79/106. Suscitou cerceamento de defesa por ter sido fixado o prazo em horas e não ter sido encaminhada as cópias dos documentos que acompanha a inicial. Arguiu, inclusive, erro no procedimento, ao alegar que no caso possessório se aplica o rito especial, com designação prévia e em tempo hábil de audiência para manifestação da Fazenda Pública. Sustenta, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido na vedação expressa na lei n. 6.001/73 (art. 19, 2º) porque o imóvel é área indígena, inserido no GT Dourados-Amambaiepegua, consoante Portaria n. 789/PRES/FUNAI, sob avaliação da Coordenação de Geral e Identificação e Delimitação (CGI/DPT/FUNAI), de acordo com a Portaria n. 179 de 26/02/2009, que deu cumprimento ao CAC, firmado em 2008 com o Ministério Público Federal, e, portanto, objeto de demarcação de área indígena. Assim, conclui que não poderia ser objeto de alienação aos requerentes, porque são terras reservadas pelo próprio Poder Público para o habitat indígena, o que torna nulo o título translativo de domínio de acordo com a Constituição Federal (art. 231, 6º). No mérito, sustenta a inexistência dos requisitos legais a ensejar a concessão da medida liminar, especialmente a existência de esbulho, porque a comunidade indígena ocupa terra tradicional. Ao revés, aduz a presença de periculum in mora in reverso a favor da comunidade indígena u Verá, porquanto sua retirada compulsória ocasionará danos sociais irreparáveis, bem como, possibilitará aos demandados a construção e venda de condomínios residências que, futuramente com a demarcação da área acarretará a obrigação da União de indenizá-las. Postulou, assim, pelo indeferimento da medida. A União se manifestou às fl. 110/112. Informa que estudos feitos pela Funai na região para demarcação de áreas indígenas fulminou a ocupação das terras dos autores, os quais não foram diligentes para defesa da posse. Assim, sustenta a improcedência do pedido liminar na impossibilidade de sobrepor a cadeia dominial dos demandantes aos postulados constitucionais, destinados às terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Pugnou pelo indeferimento da medida. O MPF ofertou parecer às fl. 119/126. Preliminarmente, arguiu a conexão com a ação possessória que tramita sob o n. 0002289-34.2011.4.03.6002, na 1ª Vara da Justiça Federal de Dourados, porque o imóvel deste feito é proveniente de área desmembrada de uma área de 26,8903,38ha de terra, parte da Fazenda Alvorada, onde o esbulho ocorreu em data anterior a informada pelos autores, ou seja, a mais de um ano e dia, em 13/06/2011, tudo como resta documentado naquele feito. Acrescenta, ainda, que naqueles autos foi deferida a liminar e a perícia topográfica na Reserva Indígena de Dourados. Postula, assim, a reunião desta ação com àquela que tramita na 1ª Vara, considerando que as áreas em discussão são contíguas e pertenciam a Achilles Decian, para evitar decisões conflitantes. No mérito, sustenta haver fortes indícios de que o imóvel, objeto de ambas as ações, são bens da União (art. 20, XI, CF) e ser imprescindível a realização de procedimento administrativo demarcatório para garantir a presença do indígena no local. Por tais questões, argui que estão ausentes a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir dos demandados, sendo imperiosa a extinção sem mérito do processo. Com esse fundamento, também sustenta a nulidade do título de domínio dos autores e a inexistência de posse direta sobre o imóvel. Requereu, por fim, o processamento sob o rito ordinário; intimação

dos requerentes para comprovar a posse, a regularidade ambiental e social do imóvel, bem como, que o imóvel não coincide com a área faltante da Reserva Indígena de Dourados; estudo antropológico; nulidade dos títulos com a comprovação de ser área tradicionalmente ocupada pelos índios. Postulou, inclusive, a extinção sem mérito nos termos do art. 267, IV e VI do CPC. Vieram os autos conclusos. O art. 1210 do Código Civil estabelece a proteção dos direitos do possuidor em caso de esbulho ou turbação de sua posse. Em caso de esbulho, isto é, de perda injusta da posse, o Código de Processo Civil, em seus artigos 926 e seguintes, prevê, como instrumento de proteção do possuidor, a ação de reintegração de posse. O art. 927 do CPC, por sua vez, estabelece os requisitos a serem comprovados pelo autor da ação, a fim de que venha a ter seu pleito atendido: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse na ação de reintegração. Segundo o art. 1.296 do Código Civil, considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade, ou seja, possuidor é todo aquele que exerce sobre a coisa algum dos poderes inerentes ao domínio (uso, fruição, disposição ou reivindicação). No presente caso, alegam os demandantes que são legítimos senhores e possuidores do imóvel rural (matrícula n. 87114 do RGI), designado pela área 1ª desmembrado da área remanescente I, parte de uma gleba de terras no imóvel denominado Fazenda Alvorada, medindo 2ha, o qual foi adquirido do antigo proprietário Achylles Decian em 07/10/2010, como faz prova da escritura pública de compra e venda e registro de fl. 42, e que foi esbulhado em sua posse pela Comunidade Indígena em abril/2012, conforme ocorrência policial de fl. 43. Por sua vez, os requeridos e o MPF contra-argumentam que o imóvel dos autores foi desmembrado da Fazenda Alvorada, considerada área indígena e cujo litígio é objeto da ação possessória intentada pelo então proprietário Achylles Decian, em razão da ocupação ocorrida em data anterior (junho/2011), cujo feito tramita na 1ª Vara Federal desta Subseção sob o n. 0002289-34.2011.4.03.6002. Deveras, assiste razão o pedido de reconhecimento da conexão deste feito com o que tramita naquele juízo. O instituto conexão, regulado pelo artigo 103 do Código de Processo Civil, determina que duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, devem ser reunidas para serem processadas perante o mesmo juízo. Conforme ensina o eminente Nelson Nery, na verdade, a lei disse menos do que queria, porque basta a coincidência de um só dos elementos da ação (partes, causa de pedir ou pedido), para que exista a conexão entre duas ações. (NERY, Nelson e Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 10ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008). O objetivo da norma inserta no artigo 103 do CPC, bem como no artigo 106 do mesmo código, é evitar decisões contraditórias. A causa de pedir ou o objeto das ações não precisam ser idênticos, mas deve haver um liame que os faça passíveis de decisão unificada. A identidade total entre pedido (mediato e imediato), causa de pedir (próxima e remota) e partes é necessária para configurar litispendência ou coisa julgada, que se caracterizam quando há duas ou mais ações idênticas (art. 301, 2º, CPC). No presente caso, há real dúvida quanto à posse dos autores, data do esbulho e à natureza jurídica do imóvel, considerando que é área desmembrada da propriedade Fazenda Alvorada, outrora pertencente a Achylles Decian e que foi objeto de ocupação indígena em data anterior (junho/2011) ao noticiado neste feito (abril/2012) e cuja liminar (fl. 128/131) teve seus efeitos suspenso pelo TRF3 no julgamento dos AIs n. 0032889-65.2012.4.03.0000/MS e 0033891-70.2012.4.03.0000/MS, para viabilizar a solução da questão de ser ou não a área tradicionalmente ocupada por índios (fl. 132/141). É inconteste, pelos títulos dominiais (fl. 42) e planta de fl. 51 colacionado aos autos, que o imóvel dos autores é área desmembrada da propriedade rural denominada Fazenda Alvorada e, portanto, se trata de área contígua à ocupada pelos indígenas naquele feito, onde há controvérsia se é terra tradicionalmente ocupada pelos índios, nos termos da Constituição Federal (art. 231 do CRFB), o que configuraria bem público da União e, a priori, tornaria nulo o título aquisitivo dos demandantes. Tais questões, como discutido, estão sendo dirimidas nos autos da ação possessória que foi intentada (2012) antes deste feito e pelo então proprietário, onde se está aguardando a conclusão do estudo antropológico para averiguação das origens da ocupação indígena sobre a terra, como noticiado pelo MPF. Diante dessa situação, a reunião das ações conexas é dever que se impõe ao magistrado, por ser matéria de ordem pública (art. 105, CPC). Repita-se mais uma vez que a finalidade da conexão é evitar decisões conflitantes, razão pela qual devem ser julgadas pelo mesmo juiz, na mesma sentença. A reunião não é facultativa, mas obrigatória, uma vez que constitui norma cogente. Neste caso, a segurança jurídica, razão da existência dos institutos da conexão e continência, deve ser prestigiada, a fim de que o Poder Judiciário não profira comandos díspares acerca de mesmo objeto. Por tais motivos, forçoso reconhecer a conexão entre as ações em razão da identidade do objeto, cabendo a reunião nos exatos termos dos arts. 103 e 105 do CPC por economia processual e para que sejam evitadas decisões conflitantes. De tudo exposto, reconhecendo a conexão desta ação com os Autos n. 0002289-34.2011.4.03.6002, com fulcro no art. 105 c/c 106, ambos do CPC, determino a remessa à 1ª Vara Federal de Dourados. Ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal de Dourados-MS, em face de prevenção em razão do despacho inicial proferido por aquele juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4711

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000739-33.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO

SENTENÇA Caixa Econômica Federal ajuizou execução de título extrajudicial em face de Marcos Benedetti Hermenegildo, objetivando o recebimento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de abertura de crédito (n. 160.000010950). Deprecada a citação (fl. 56). A exequente noticiou a realização de acordo com o executado e o adimplemento da dívida, requerendo extinção da presente ação (fl. 57/58). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos contratos e aditivos que acompanham a inicial, substituindo-os por cópia que ficará nos autos (artigo 177 do Provimento n. 64/05, da COGE). Solicite-se a devolução da carta precatória eventualmente expedida. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3104

CARTA PRECATORIA

0000194-57.2013.403.6003 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE JALES/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURO AMARAL DA SILVA(SP065278 - EMILSON ANTUNES E SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo o dia 17/07/2013, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de defesa PEDRO SALGUEIRO, inscrito no CPF 844.820.368-20, residente na Fazenda Santa Clara, BR 158, KM 219 e OSCAR RESENDE, residente na Fazenda Raimundo Bezerra, bairro Matheus, ambos no município de Selvíria/MS. Comunique-se ao r. Juízo Deprecante (autos de origem 0001920-38.2006.403.6124) da designação da audiência. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como Mandado de Intimação nº 225/2013-CR.

0000629-31.2013.403.6003 - JUIZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X JUSTICA PUBLICA X CARLINHOS JOSE DURANTE(SP186979 - LÉLIO NOGUEIRA GRANADO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo o dia 17/07/2013, às 16:00 horas, para realização de Audiência de Interrogatório do acusado Carlinhos José Durante, portador do RG 3.858.134-9 SSP/SP, com endereço na Rua Custódio Andries, 666, bairro Santa Terezinha, fones 9267-4797, 8120-8520 ou 9285-7877 (sogra), neste município. Comunique-se ao r. Juízo Deprecante (autos de origem 0003118-10.2010.403.6112) da designação da audiência. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

0000698-63.2013.403.6003 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE ARACATUBA/SP - 7A. SUB. - SJSP X JUSTICA PUBLICA X ADHEMAR AUGUSTO MARQUES CRAVEIRO E OUTRO(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA) X OTAMIRO MARQUES DE OLIVEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo o dia 17/07/2013, às 16:30 horas, para oitiva da testemunha de defesa OTAMIRO MARQUES DE OLIVEIRA, portador do RG 1390009, inscrito no CPF 061.623.121-00, residente e domiciliado na Rua Santa Luzia, 919, neste município. Comunique-se ao r. Juízo Deprecante (autos de origem 0009302-02.2007.403.6107) da designação da audiência. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como Mandado de Intimação nº 223/2013-CR.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5527

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000753-45.2012.403.6004 - JOSE CARNEIRO DE OLIVEIRA(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X UNIAO FEDERAL

1 - RELATÓRIOTrata-se de ação de consignação em pagamento promovida por JOSÉ CARNEIRO DE OLIVEIRA em desfavor da UNIÃO.Alega o requerente que não conseguiu efetuar o pagamento da taxa de ocupação devida à União - por ser ocupante de uma área de propriedade desse ente - relativa ao exercício de 2012, no valor de R\$ 523,15 (quinhentos e vinte e três reais e quinze centavos). Juntou documentos às fls. 7/35; efetuou o depósito da quantia devida à fl. 40.Devidamente citada, a União afirmou que a recusa no recebimento se deu porque a Inscrição de Ocupação em favor do requerente foi cancelada.Juntou documentos às fls. 48/66.É o relatório. DECIDO.2 - FUNDAMENTAÇÃOPrimeiro, saliento que o fundamento jurídico da ação de consignação em pagamento deve ser a recusa do credor em receber ou dar quitação de obrigação na devida forma.Logo, a presente ação presta-se unicamente a declarar a liberação de dívida em razão de pagamento, sendo defeso ao Juízo imiscuir-se na discussão do direito material.Vale dizer: a ação consignatória não se presta para discutir a origem e a qualidade da dívida, nem para solucionar dúvidas e controvérsias instaladas entre as partes. Não é ela o caminho correto, igualmente, para questionar a legalidade do processo administrativo que resultou no cancelamento da inscrição de ocupação concedida ao requerente.Nesse sentido ensina a melhor doutrina:Inadmissível é que fazendo o depósito, se reserve o direito de discutir a substância da obrigação que, com o depósito, pretender solver. Nem tampouco é a consignação admissível com o fito de antecipar e desviar da ação, em processo próprio, a decisão de dúvidas e divergências ocorrentes entre as partes acerca de seus respectivos direitos. (Comentários ao CPC, Forense, ed. 1942, v. IV, p. 316).Conforme esposado pela requerida na contestação de fls. 44/47, a recusa no recebimento da taxa de ocupação - ora depositada em juízo - ocorreu em virtude do cancelamento da inscrição de ocupação concedida anteriormente em favor do requerente.Logo, não havendo a obrigação, não há que se falar no pagamento da taxa.Dessa forma, a dívida que se pretende adimplir com o depósito judicial, em verdade, não existe, o que inviabiliza o manejo da presente ação.Como já advertido inicialmente, aponto que qualquer irresignação autoral quanto à legalidade do cancelamento da inscrição de ocupação da área sobre a qual detinha posse deve se dar na via adequada e não no bojo desta ação, cujos limites estão preconizados no artigo 890 do CPC.3 - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, por carência da ação, em virtude da inexistência da obrigação de pagamento da taxa de ocupação.Faculto ao requerente, mediante requerimento, o levantamento da quantia depositada.Defiro os benefícios da justiça gratuita, motivo pelo qual deixo de condenar o requerente em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos 0000264-71.2013.403.6004. Após, proceda-se ao desapensamento e arquivamento destes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000422-29.2013.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-71.2013.403.6004) JOSE CARNEIRO DE OLIVEIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL
1 - RELATÓRIOTrata-se de ação cautelar inominada, com pedido liminar inaudita altera pars, por intermédio da qual o requerente ostenta a suspensão da reintegração de posse deferida nos autos 0000264-71.2013.403.6004, em apenso, até decisão final a ser prolatada em ação de nulidade de ato administrativo, a ser proposta no prazo legal.Com a inicial vieram os documentos de fls. 7/25.Vieram os autos conclusos. DECIDO.2 - FUNDAMENTAÇÃOA finalidade do processo cautelar é assegurar o resultado útil do processo principal do qual é acessório, de forma a garantir a subsistência e a conservação material e jurídica dos bens envolvidos na lide que será posta a deslinde. Revela-se, portanto, como juízo provisório e instrumental - espécie do gênero tutela de urgência - porquanto deve durar até que uma medida definitiva o substitua ou o torne desnecessário. Além dos

pressupostos de procedência consubstanciados no periculum in mora e no fumus boni iuris, o procedimento cautelar também exige a presença das condições gerais da ação (legitimidade, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido). No caso vertente não vislumbro interesse processual, motivo pelo qual a inicial deve ser indeferida. Isso porque esta ação foi ajuizada em razão da decisão interlocutória proferida nos autos em apenso, que determinou a reintegração de posse da área atualmente ocupada pelo requerente, em favor da União. Como é cediço, o inconformismo em face de decisão interlocutória é passível de recurso de agravo, nos termos dos artigos 499 e 522, do Código de Processo Civil. Dessa forma, o ordenamento jurídico prevê o meio pelo qual a parte prejudicada por uma decisão interlocutória pode contra ela se insurgir: o agravo, manejado dentro do prazo legal. De forma alguma a ação cautelar se presta a substituir o recurso cabível na ação de reintegração de posse em apenso. Nota-se, claramente, que o provimento jurisdicional que ora se almeja poderia ser veiculado em agravo, interposto naqueles autos. Portanto, nítido é o caráter de irrisignação do pedido autoral declinado nestes autos. A inadequação no ajuizamento de ação cautelar como substitutiva do recurso cabível é assente nos tribunais: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. Ajuizamento diante de decisão que concedeu a liminar em ação de reintegração de posse. Decisão de natureza interlocutória, passível de insurgência através da interposição de recurso próprio. Cautelar que se mostra o instrumento processual inadequado, incapaz de substituir o agravo. Aplicação do art. 267, I do Código de Processo Civil - Indeferimento da petição inicial. Processo extinto, sem resolução de mérito. (TJSP, Cautelar Inominada nº 0070531-97.2012.8.26.0000, Relator MOREIRA DE CARVALHO, 9ª Câmara de Direito Público, Data da Publicação 09/05/2012). MEDIDA CAUTELAR - Ação de reintegração de posse - Deferimento de liminar - Recurso cabível. 1 - o recurso cabível contra decisão que defere pedido de liminar em sede de reintegração de posse é o agravo de instrumento, não podendo as partes se valerem de medida cautelar inominada como substitutivo do recurso. 2 - Inicial indeferida. Processo extinto. Decisão unânime. (TJDF, MC 20040020029625, Relatora HAYDEVALDA SAMPAIO, Data de Julgamento: 09/08/2004, 5ª Turma Cível, Data de Publicação 17/02/2005). Agravo Regimental. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA em segundo grau. decisão monocrática que julgou extinta a medida sem resolução do mérito pelo indeferimento da inicial e ausência do interesse processual. Decisão escorreita. Impossibilidade de utilização de medida cautelar como sucedâneo recursal. recurso desprovido. (TJPR, AgravReg 0838819-6/02, Relator LUIZ TARO OYAMA, 13ª Câmara Cível em Composição Integral, Data da Publicação 19/01/2012). Agravo, artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto em face de decisão monocrática que indeferiu a petição inicial. Procedimento inadequado. Autor que se utiliza da ação cautelar como sucedâneo recursal. Impossibilidade. recurso desprovido (TJPR, AgravReg 0833831-2/01, Relator GUILHERME LUIZ GOMES, 7ª Câmara Cível, Data da Publicação 24/11/2011). Por fim, saliento que eventual perda do prazo para manejo do agravo na ação em apenso não legitima a propositura da presente ação, por absoluta inadequação do meio processual. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução do mérito, para indeferir a inicial, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita, motivo pelo qual deixo de condenar o requerente em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado, para o processo de reintegração de posse em apenso (autos n. 0000264-71.2013.403.6004), devendo tudo ser certificado em ambos os processos. Ato contínuo, proceda-se ao desampensamento destes autos e seu arquivamento, com as cautelas de praxe. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5595

EXECUCAO FISCAL

0000002-55.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EVER GREEN BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ)

Intime-se o executado, através de sua procuradora, para se manifestar acerca do alegado às fls. 51/54, no prazo de 05 (cinco) dias.

2ª VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 1771

EXECUCAO FISCAL

0000799-12.2004.403.6005 (2004.60.05.000799-7) - FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X NILDA ACOSTA INSFRAN X AMANCIO DE SIQUEIRA MOURA(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X IMPORTADORA E EXPORTADORA DE BEBIDAS NOVO HORIZONTE LTDA
Vistos, etc. Acolho o pedido formulado pela exequente às fls. 105/110 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei n 6830/80. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora, se houver. P.R.I. Ponta Porã/MS, 05 de março de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Expediente Nº 1775

ACAO PENAL

0000090-64.2010.403.6005 (2010.60.05.000090-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X MARCOS GERMINO DA SILVA(PR016920 - EDUARDO PACHECO E PR035666 - SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Diga a defesa acerca da certidão de fl. 209, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 1778

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006060-79.2009.403.6005 (2009.60.05.006060-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X VAGNER CIRILO PIANTONI(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X ANTONIO CARLOS FILHO(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X ENGECOM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(MS011468 - ELISANGELA NADIELY CORREA ZATORRE) X JOSE ROBERTO SODRE(MS011468 - ELISANGELA NADIELY CORREA ZATORRE) X ROOSENICE MARTINS PEIXOTO CACERES(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE)

DECISÃO Chamo o feito à ordem e passo a decidir. Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MPF em face de Wagner Cirilo Piantoni, Antonio Carlos Filho, Engecom Engenharia e Comércio LTDA, José Roberto Sodré e Roosenice Martins Peixoto Cáceres. Wagner e Antonio alegaram, em sede de defesa preliminar, às fls. 512/524, prescrição, inadequação da via eleita, vez que o réu Wagner era prefeito ao tempo dos fatos e, por isso, não se submete à Lei 8.492/92, mas somente ao Decreto-Lei 201/64. Roosenice aduziu preliminares em sua defesa preliminar, às fls. 564/575: prescrição e competência da Justiça Estadual por prevenção, vez que o Ministério Público Estadual propôs ação civil pública perante aquela Justiça e já houve citação. O MPF manifestou-se pela rejeição das preliminares alegadas e, em síntese, afirmou: detém atribuição para propor a ação, com base no art. 17, caput, da Lei 8.429/92; a competência é da Justiça Federal, vez que houve extração irregular de cascalho, bem que pertence à União; a ação civil pública é a via adequada para fins de condenação e/ou ressarcimento do dano ao erário; a Lei de Improbidade é aplicável aos prefeitos, conforme jurisprudência majoritária; a prescrição não ocorreu, vez que o término do mandato do prefeito Wagner ocorreu em 31.12.2004, Antonio foi secretário de administração no mesmo período e a ação foi proposta em 30.11.2009, dentro do prazo de 5 anos, em conformidade com a Lei 8.492/92; é imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário; o MPE ajuizou ACP na esfera estadual para tutela do meio ambiente, que foi degradado pela municipalidade com a extração de cascalho sem autorização; a questão tratada nestes autos é diversa daquela (fls. 580/590). Wagner e Antonio, na contestação, às fls. 626/631, trouxeram outras preliminares: litispendência, vez que há ACP em curso na 2ª Vara Cível de Ponta Porã/MS com os mesmos elementos; conexão com a ACP já em curso na Justiça Estadual; a prevenção torna a Justiça Estadual competente. Roosenice, em sede de contestação, às fls. 682/694, trouxe as mesmas preliminares alegadas anteriormente. É o relatório. Decido. A questão da prescrição está imbricada com o mérito da ação, razão pela qual deixo para a sentença a sua análise. Não há que se falar em litispendência neste caso. Os réus alegam que haveria identidade entre esta ação e a ACP ajuizada pelo Ministério Público Estadual em trâmite perante a Justiça Estadual de Ponta Porã/MS. Os elementos da demanda se prestam a

identificá-la e são três: partes, pedido e causa de pedir. Com relação àquela ação, que tramita no foro estadual, conforme a cópia da petição inicial, de fls. 632/650, tem como partes o Ministério Público Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, como autor, e o Município de Ponta Porã, como réu. A causa de pedir é, em suma, a extração ilegal de cascalho pelo réu, o que em tese infringiu o art. 10, da Lei 6.938/81, art. 1º, da Lei 6.567/78, o art. 2º, do Decreto/MS n.º 5.005/89. A conduta, segundo o autor, causou: a) danos ambientais; b) lesão imaterial à legislação ambiental e, conseqüentemente, à moral objetiva do Município de Ponta Porã. Os pedidos veiculados são: condenação em obrigação de fazer consistente na reparação do dano ambiental, com a elaboração de um plano de recuperação de área degradada; condenação do réu pelos danos causados à moral subjetiva dos cidadãos e à moral objetiva do Estado. Nesta demanda, os elementos são completamente distintos. As partes são o Ministério Público Federal, autor, e Vagner, Antonio, Engecom, José e Roosenice, réus. A causa de pedir é a extração irregular de cascalho, para execução de serviços de pavimentação asfáltica e o pagamento realizado pelo prefeito e o secretário de finanças no montante de R\$ 5.000,00 para a proprietária da Fazenda de onde se retirou o mineral, o que configura, em tese, improbidade administrativa, dano ao patrimônio público da União Federal e dano moral coletivo. Os pedidos são: ressarcimento da União; suspensão dos direitos políticos dos réus; multa; proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios; perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente; danos morais coletivos. Nesse diapasão, inexistente tríplice identidade dos elementos identificadores da demanda. Logo, rejeito a preliminar de existência de litispendência. Também não há que se falar em conexão entre as referidas ações, pois, conforme o art. 103, do CPC: Reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.. Ora, como se verificou linhas atrás, tais elementos divergem substancialmente. Vale dizer que, ainda que houvesse conexão, esta seria inidônea para prorrogar a competência da Justiça Estadual, porquanto o fenômeno da prorrogação da competência somente opera no âmbito da competência relativa. Dessa forma, afastado a conexão e a prevenção. Refuto a alegação de incompetência deste juízo. Trata-se de competência em razão da matéria, pois os autos tratam de extração irregular de minerais, bem público que faz parte do patrimônio da União, conforme o art. 20, inciso IX e art. 176, da CF. Assim, resta claro o interesse da União na ação e a competência da Justiça Federal para processar o feito, conforme o art. 109, inciso I, da CF. A via eleita pelo MPF, qual seja, a ação civil pública, é adequada à defesa da probidade administrativa, conforme aresto do STJ a seguir colacionado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA ATO DE IMPROBIDADE. CABIMENTO. 1 A probidade administrativa é consectário da moralidade administrativa, anseio popular e, a fortiori, difuso. 2 A característica da ação civil pública está, exatamente, no seu objeto difuso, que viabiliza mutifária legitimação, dentre outras, a do Ministério Público como o órgão de tutela, intermediário entre o Estado e o cidadão. 3 A Lei de Improbidade Administrativa, em essência, não é lei de ritos senão substancial, ao enumerar condutas contra legem, sua exegese e sanções correspondentes. 4 Considerando o cânone de que a todo direito corresponde um ação que o assegura, é lícito que o interesse difuso à probidade administrativa seja veiculado por meio da ação civil pública máxime porque a conduta do Prefeito interessa à toda a comunidade local mercê de a eficácia erga omnes da decisão aproveitar aos demais munícipes, poupando-lhes de noveis demandas. 5 As conseqüências da ação civil pública quanto aos provimento jurisdicional não inibe a eficácia da sentença que pode obedecer à classificação quinária ou trinária das sentenças. 6 A fortiori, a ação civil pública pode gerar comando condenatório, declaratório, constitutivo, autoexecutável ou mandamental. 7 Axiologicamente, é a causa petendi que caracteriza a ação difusa e não o pedido formulado, muito embora o objeto mediato daquele também influa na categorização da demanda. 8 A lei de improbidade administrativa, juntamente com a lei da ação civil pública, da ação popular, do mandado de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõem um microsistema de tutela dos interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar, interpenetram-se e subsidiam-se. 9 A doutrina do tema referenda o entendimento de que A ação civil pública é o instrumento processual adequado conferido ao Ministério Público para o exercício do controle popular sobre os atos dos poderes públicos, exigindo tanto a reparação do dano causado ao patrimônio por ato de improbidade quanto à aplicação das sanções do art. 37, 4º, da Constituição Federal, previstas ao agente público, em decorrência de sua conduta irregular. (...) Torna-se, pois, indiscutível a adequação dos pedidos de aplicação das sanções previstas para ato de improbidade à ação civil pública, que se constitui nada mais do que uma mera denominação de ações coletivas, às quais por igual tendem à defesa de interesses meta-individuais. Assim, não se pode negar que a Ação Civil Pública se trata da via processual adequada para a proteção do patrimônio público, dos princípios constitucionais da administração pública e para a repressão de atos de improbidade administrativa, ou simplesmente atos lesivos, ilegais ou imorais, conforme expressa previsão do art. 12 da Lei 8.429/92 (de acordo com o art. 37, 4º, da Constituição Federal e art. 3º da Lei n.º 7.347/85) (Alexandre de Moraes in Direito Constitucional, 9ª ed., p. 333-334) 10. Precedentes: REsp 805.080/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009; REsp 820.162/MT, Rel. Ministro JOSÉ

DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 249; REsp 516.190/MA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 26/03/2007 p. 219; REsp 510150/MA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 29/03/2004 p. 173.(...)(REsp 1085218/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 06/11/2009)No que tange à aplicação da Lei 8.492/92 aos agentes políticos, mormente prefeitos e ex-prefeitos, doutrina e jurisprudência acenam positivamente. Corretamente. Haveria ofensa à isonomia caso assim não fosse, pois não há razão plausível para o tratamento diferenciado pleiteado. Nesse sentido decidiu o STJ, verbis: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRA PREFEITO. INCIDÊNCIA DA LEI 8.429/92 ADMITIDA PELA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no AREsp 19.896/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012). Dessa forma, conclui-se que a ação civil pública é adequada para à aplicação das sanções da Lei de Improbidade aos agentes políticos, notadamente prefeitos e ex-prefeitos. Feito saneado. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Ponta Porã, 10 de dezembro de 2012. ERICO ANTONINI Juiz Federal substituto

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000540-36.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X ALUIZA DOS SANTOS(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA)

1) Fls. 120/121: Defiro, porque tais diligências são imprescindíveis ao desate da lide. Intime-se o INCRA quanto às providências requeridas pelo MPF. 2) Sem prejuízo, determino a expedição de mandado de constatação para aferir: a) quem atualmente reside no lote nº 329 do Projeto de Assentamento Itamarati II - CUT; b) se no referido lote há ocupação agrícola, listando eventuais produções e/ou criações, benfeitorias e respectiva avaliação; c) esclarecimentos relevantes. 3) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/09/2013, às 13:30 h. 4) As partes e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o INCRA e o MPF.

0000558-57.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X MARIA DE FATIMA CHIMENES DE SOUZA(MS006365 - MARIO MORANDI) X ADAO ROSA SERVIM

1) Para adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 03/09/2013 às 13:00 horas. Intimem-se.

0002810-33.2012.403.6005 - GERALDO BRAGA DA SILVA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 127/137, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000662-15.2013.403.6005 - EDVAL SILVA DE ARAUJO(MS013700 - RAFAEL MOREIRA VINCIGUERA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide.

MANDADO DE SEGURANCA

0009399-03.2005.403.6000 (2005.60.00.009399-0) - ANSELMA RAMIRES DA CRUZ(MS005965 - RAMONA GOMES JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ciência às partes do retorno dos autos. 2) Encaminhe-se cópia da veneranda decisão (fls. 285/286), bem como da certidão de Trânsito em Julgado (fl. 290), à autoridade impetrada para ciência e cumprimento. 3) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

0000494-91.2005.403.6005 (2005.60.05.000494-0) - NATANAEL PEREIRA DE QUEIROZ(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER) X NPQ TURISMO LTDA(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

1) Ciência às partes do retorno dos autos. 2) Encaminhe-se cópia do veneranda decisão (fls. 187/190) e da decisão proferida por ocasião do julgamento do agravo interposto (fls. 210/210, verso), bem como da certidão de Trânsito em Julgado (fl. 214), à autoridade impetrada para ciência e cumprimento. 3) Após, arquivem-se com a devida

baixa na distribuição.

0000973-06.2013.403.6005 - ROSELI MEDEIROS RODRIGUES(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 83: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes, oportunidade em que já deverá se manifestar sobre o mérito da ação.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: DEIZE KAZUE MIYASHIRO

Expediente Nº 1565

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001021-35.2008.403.6006 (2008.60.06.001021-4) - SEVERINO LUIZ DE MELO(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000991-63.2009.403.6006 (2009.60.06.000991-5) - WILSON HENRIQUE DE SOUZA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por WILSON HENRIQUE DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença e, alternativamente, conceder aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, antecipou-se a prova pericial. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização da prova pericial, ao passo que foi determinada à citação do réu (fl. 31). Citado (fl. 40), o INSS ofereceu contestação (fls. 53/64), pedindo total improcedência dos pedidos, alegando ausência de incapacidade para o exercício de atividades laborais. Em caso de procedência, requereu seja fixada como a data do início do benefício aquela em que houve a juntada do laudo pericial nos autos, a fixação de honorários advocatícios em valor módico, incidentes sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, bem como a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 quanto à correção monetária e aos juros. Apresentou documentos. Juntado o laudo de exame médico pericial judicial (fls. 70/75). Foi determinada a intimação das partes para se manifestarem acerca do laudo de perícia médica (fl. 76), tendo o autor se manifestado (fls. 77/80) reiterando os pedidos constantes da inicial. O INSS, por sua vez, manifestou-se (fl. 81) requerendo a intimação do perito para complementação do laudo. Determinada a intimação (fl. 82), conforme requerido pela Autarquia Federal, o perito apresentou complementação do laudo médico pericial (fls. 104/107 e 109/112). À fl. 113 foi determinada a intimação das partes quanto à complementação do laudo pericial, tendo sido requerida pela parte autora (fls. 125/126) sua avaliação por médico endocrinologista e cardiologista. O INSS, por sua vez, manifestou-se pela desnecessidade de realização de nova perícia e pugnou pela improcedência dos pedidos da inicial. Deferida a realização de nova perícia médica (fl. 129), foi juntado o laudo respectivo (fls. 153/155). Determinada a intimação das partes para se manifestarem acerca do laudo médico pericial de fls. 153/155. Na oportunidade foram arbitrados os honorários do médico perito, Dr. José Teixeira de Sá. (fl. 156). O INSS manifestou-se sobre o laudo (156-verso), reiterando seu pedido de improcedência do pedido. Requisitado o pagamento do perito Dr. José Teixeira de Sá (fl. 158). À fl. 159, foram arbitrados os honorários periciais do perito, Dr. Igor Nery, tendo sido requisitado o seu pagamento à fl. 160. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito propriamente dito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei nº

8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Quanto ao requisito da incapacidade, foram realizados dois laudos periciais nestes autos, tendo sido o primeiro deles objeto de duas complementações. No primeiro laudo pericial (fls. 70/75), realizado por perito especialista em pneumologia, o expert atesta não haver incapacidade para o exercício da atividade habitualmente exercida pelo autor (resposta constante do item b - fl. 73). Essas conclusões foram reafirmadas nos laudos médicos periciais complementares de fls. 104/112 (Não existe incapacidade pneumológica - resposta constantes dos itens g, h e i - fl. 105) e de fls. 109/111 (Não existe incapacidade funcional pulmonar primária para o trabalho referido pelo autor - resposta constante dos itens 5 e 6 - fl. 110). Nesse sentido, o perito afirmou que o autor é portador de enfermidades (sequela de tuberculose pulmonar - CID B90.0 - e doença pulmonar obstrutiva crônica - CID J44.8), as quais, no entanto, não causam incapacidade pulmonar primária para o trabalho referido pelo autor, qual seja, motorista de táxi, na qual permanece sentado a maior parte do tempo e com movimentos físicos de padrão leve com os membros superiores e inferiores. Ademais, consignou o perito que o tratamento pneumológico para a doença pulmonar obstrutiva crônica deve ser feito ambulatorialmente. Identificou, ainda, ser o autor portador de Diabetes Mellitus sem o controle adequado, sugerindo a avaliação por especialista. Por sua vez, no laudo pericial de fls. 153/155, elaborado por médico especialista em cardiologia clínica, afirma o perito que o autor é capaz de trabalhar para prover o sustento de sua família, inclusive no exercício de suas atividades habituais (repostas ao quesitos 2 e 3 do autor - fl. 154). Nesse sentido, em resposta aos quesitos do Juízo, aponta que a doença suportada pelo autor NÃO o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (fl. 154). Por fim, em resposta aos quesitos apresentados pela Autarquia Federal, relata que não há incapacidade para o trabalho referido pelo autor, concluindo que O periciado não encontra-se incapacitado definitivamente para exercer atividades laborais. Nesse sentido, fica claro que o autor encontra-se apto para suas atividades laborais, não sendo devida, portanto, a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, seja auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Observo, também, que as provas trazidas pelo autor com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade não infirmam as conclusões do laudo pericial, pois trata-se de exames e de atestados médicos antigos (fl. 12 - 2005) e que, quanto ao mais recente (fl. 121 - 2009), não traz conclusão específica quanto à capacidade do autor, mencionando apenas a existência de limitação funcional. Por sua vez, os médicos peritos do Juízo são profissionais qualificados, especialistas em pneumologia e cardiologia clínica, e seus laudos estão suficientemente fundamentados; além disso, a conclusão médica do perito do INSS no laudo do requerente, descartando a incapacidade, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Nesse ponto, vale destacar que a conclusão dos médicos peritos vai ao encontro da conclusão do INSS no parecer de fls. 61/62, que assim conclui: Autor acometido de tuberculose respiratória, cumpriu tratamento regular preconizado, não comprova ter havido insucesso do tratamento. Atualmente com diabetes não insulino-dependente. Houve incapacidade. Destacou-se, ainda, o seguinte:[...] o autor permaneceu em benefício por 6 meses, de acordo com o que é preconizado pelo Programa Nacional de Controle da Tuberculose para o tratamento completo. Conforme sobredito, após o término do tratamento preconizado, ocorre a cura. Nos documentos apresentados não se encontra subsídios que contestem não ter ocorrido a cura, não há exames de escarro e nem radiológicos que pudessem comprovar o insucesso do tratamento disponibilizado. E, quanto ao diabetes: Restando evidenciado que o autor é portador de uma doença metabólica crônica, cujo tratamento é principalmente dietético, e posteriormente o uso de medicações orais, de uso domiciliar conforme a necessidade individual, que requer acompanhamento ambulatorial ocasional (semestral p.ex.). Em sendo assim, tem-se a convergência dos laudos produzidos nos autos no sentido da ausência de incapacidade da parte autora. Dessa forma, o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial, ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei

previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), consoante critérios do art 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais dos peritos nomeados, Dr. José Teixeira de Sá e Dr. Igor Nery, registro que estes já foram arbitrados (fls. 156 e 159) e requisitados (fls. 158 e 160). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 14 de junho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000155-56.2010.403.6006 (2010.60.06.000155-4) - JOSE NELSON BOTEGA (RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ NELSON BOTEGA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e, por consequência, a inexigibilidade do auto de infração n. 433812, série D, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), com sua anulação, bem como do auto de embargo e interdição e devolução dos valores pagos. Sustenta que contra si foi lavrado auto de infração pelo requerido, por ter edificado construção civil em área de preservação permanente (margens do Rio Paraná), sem licença ambiental dos órgãos competentes, aplicando-lhe a multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais), bem como embargando a referida construção. Afirma que a construção embargada resulta de benfeitorias realizadas em uma edificação anterior, a qual já existia desde o ano de 1959, época em que não havia empecilho legal à construção nas margens de rios, visto que o Código Florestal de 1934 não delimitava a faixa de proteção nas margens de rios ou cursos d'água, sendo que somente com a edição da Lei n. 6.938/81 é que as florestas nativas passaram a constituir um bem jurídico ambiental. Além disso, somente com a edição da Lei n. 4.771/65 houve expressa previsão das áreas de preservação permanente, a qual não se aplica ao caso dos autos, pois a construção do imóvel já havia sido consolidada sob a égide da legislação anterior, devendo ser aplicado o princípio da irretroatividade previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A título de antecipação de tutela, requereu fosse possibilitada ao embargante a utilização do imóvel embargado, bem como a suspensão da inclusão de seu nome no Cadin. Juntou procuração e documentos, tendo recolhido as custas devidas (fl. 14). Às fls. 37/40, foi deferida a antecipação de tutela para manter o autor no uso e gozo da propriedade em questão até a sentença, porém, foi indeferido o pedido de antecipação no tocante à suspensão da inscrição do nome do autor no CADIN, haja vista a ausência de oferecimento de bem em caução para garantia da dívida. Na mesma ocasião, determinou-se a citação do réu. Citado (fl. 44), o IBAMA apresentou contestação (fls. 47/57), em que argumenta que o auto de infração observou todos os requisitos formais, sendo que a conduta do autuado enquadra-se às previsões dos artigos 60 e 70 da Lei n. 9.605/98, 2º, II, e 27 e 44, do Decreto n. 3.179/99, 2º, a, 5, da Lei n. 4.771/65 e 10 da Lei n. 6.938/91. Afirma que o autor edificou em área de preservação permanente, o que é vedado pela legislação ambiental, sendo que, com relação à sua alegação de que a propriedade é antiga, em ponderação dos princípios constitucionais do direito adquirido e da função social da propriedade, deve ser privilegiada a preservação do meio ambiente. Nesse sentido, não há que se falar em direito adquirido em face do advento de uma norma de ordem pública emanada do interesse coletivo. Ademais, afirma que quem perpetua o ilícito anterior também comete o ilícito ambiental e que a determinação da lei não é infundada, mas sim visa a evitar a ocorrência de assoreamento dos cursos d'água ou erosões na propriedade do recorrido ou nas circunvizinhas. Requer, assim, a improcedência do pedido. O IBAMA noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 58/71), em face da decisão proferida às fls. 37/40, tendo sido esta mantida por seus próprios fundamentos (fl. 72). Impugnação à contestação (fls. 73/79), oportunidade em que a parte autora também especificou as provas que pretendia produzir. O réu afirmou não ter provas a produzir (fl. 83). Decisão, à fl. 84, deferindo a produção de prova pericial requerida pelo autor, com o fim de identificar o período em que foi erguida a edificação objeto desta demanda, bem como se existiram reformas e ampliações posteriores, e a distância entre a construção e a margem do Rio Paraná. Juntada aos autos cópia da decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada pelo réu (fls. 97/99-verso). O laudo técnico foi juntado às fls. 131/169, tendo o autor se manifestado às fls. 183/186, concordando com os seus termos. O Ibama manifestou-se às fls. 175/177, aduzindo que o autor pagou o débito relativo ao auto de infração questionado nesta ação, o que importaria a perda do interesse de agir do autor, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito. Designada inspeção judicial no local (fl. 191), foi juntado o relatório respectivo às fls. 194/198. À fl. 199, foi determinada a oitiva de testemunha do juízo, realizada conforme termo de audiência e mídia juntados às fls. 207/211. Petições do autor, à fl. 202, juntando cópia da Lei Municipal de criação do Distrito do Porto Caiuá, e às fls. 212/214, juntando manifestação do IBAMA quanto à referida criação. Certificado o decurso de prazo para manifestação do réu quanto ao laudo pericial (fl. 220). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência dos pedidos (fls. 221/224-verso). À fl. 226, o IBAMA pugnou pela prorrogação do prazo para manifestação sobre a perícia realizada, o que foi deferido à fl. 227. O IBAMA manifestou-se sobre o laudo às fls. 229/232, reiterando a improcedência do pedido inicial.

Converteu-se o julgamento deste feito em diligência (fl. 235), para a juntada de petição do autor, juntando cópia de sentença proferida pelo Juízo Federal de Umarama em caso similar (fls. 236/251). Vieram os autos novamente conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação do Ibama de fls. 175/177. O simples pagamento do débito não acarreta, neste caso, carência superveniente de interesse de agir do autor. Com efeito, o débito em questão já havia sido pago antes mesmo do ajuizamento desta ação (fl. 18), tanto que o pedido, nesta, envolve não apenas a declaração de inexistência do referido débito, mas também a restituição dos valores pagos. Assim, não houve nenhum fato superveniente que determinasse a perda de objeto desta demanda. Inexistindo outras preliminares, passo ao exame do mérito. Neste, o autor insurge-se em face de auto de infração, lavrado pelo Ibama sob o fundamento de que aquele teria edificado construção civil em área de preservação permanente, margem direita do rio Paraná, sem licença dos órgãos competentes, resultando em infração aos artigos 70, caput, e 60 da Lei n. 9.605/98; 2º, a, 5, da Lei n. 4.771/65 e 10 da Lei n. 6.938/82; e 27 e 2º, II, VII, e XI, do Decreto n. 3.179/99. Imputou o requerido ao autor a multa de R\$15.000,00 e o embargo da construção. Inicialmente, não há dúvida de que a construção pertencente ao autor encontra-se situada em área de preservação permanente (margem do rio Paraná). O próprio laudo pericial assim o confirma, ao afirmar que a distância da construção à margem do Rio Paraná é de 18,20 metros (fl. 138). Assim, a construção encontra-se dentro do perímetro estabelecido pelo art. 2º, a, 5, da Lei n. 4.771/65 como área de preservação permanente ex lege, disposição repetida, também, pela Resolução Conama n. 303/2002 em seu art. 3º, I, e. Dentro deste contexto, depreende-se que toda e qualquer intervenção no local é absolutamente vedada, excetuando-se, todavia, desde que com prévia autorização dos órgãos competentes, aquelas destinadas à utilidade pública e ao interesse social. (v. art. 3º, par. primeiro, c.c., o art. 4º, todos da Lei 4.771/65), de que não se cogita, in casu. A controvérsia que se instaura, portanto, é quanto à existência ou não de responsabilização do autor quanto ao fato narrado, dado que, segundo afirma este, a construção foi erguida anteriormente às previsões do Código Florestal (Lei n. 4.771/65), de maneira que deve ser preservada a situação anterior ao seu advento, já consolidada. Malgrado sua afirmação no sentido de que a construção em comento seja anterior à Lei n. 4.771/65, o autor não se desincumbiu do ônus de provar essa alegação. Com efeito, o laudo pericial, apesar de afirmar não ser possível atestar, com certeza, a idade da casa, conclui que é possível que seja uma reforma e/ou ampliação de uma residência existente que foi construída nessas décadas. O que se pode dizer é que provavelmente é uma construção de no máximo 15 anos (fl. 138 - primeiro quesito), ou seja, data de, aproximadamente, 1996. Assim, à míngua da produção de outras provas pelo autor, os elementos dos autos apontam em sentido contrário ao de suas alegações, dada a conclusão do laudo, acima apontada. Com efeito, de acordo com as provas produzidas, a residência teria sido edificada já sob a égide da Lei n. 4.771/65 e até mesmo da Lei n. 7.511/89, estando, portanto, sujeita às limitações ali previstas, inclusive quanto às áreas de preservação permanente. Ademais, ainda que tivesse se originado de uma construção anterior, é certo que o atual proprietário/possuidor da área empreendeu reformas na edificação mais antiga a ponto de modificar totalmente sua configuração original. Desse modo, pode ser considerado como perpetuador da infração ambiental cometida, sendo possível, portanto, ser-lhe aplicada a legislação posterior, referente à data das reformas. Sobre o tema: RECURSO ESPECIAL. FAIXA CILIAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. TERRENO ADQUIRIDO PELO RECORRENTE JÁ DESMATADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. [...] Não há cogitar, pois, de ausência denexo causal, visto que aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Recurso especial não conhecido. (REsp 343741/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2002, DJ 07/10/2002, p. 225) APELAÇÃO CRIME AMBIENTAL Construção em área de preservação permanente - Autoria e materialidade comprovadas Confissão em ambas as sedes, amparada no conjunto probatório - Laudo de vistoria que comprova ser a área de preservação permanente e atesta os danos causados pela construção - Ainda que o réu tenha ocupado local já construído, continuou a atividade ilegal, ampliando o imóvel e impedindo a regeneração da floresta - Dano ambiental configurado Pena restritiva de direitos Prestação de serviços à comunidade Modificação Inviável - Recurso desprovido. (TJSP, APL 55749820078260441 SP 0005574-98.2007.8.26.0441, Relator: Edison Brandão, Data de Julgamento: 28/02/2012, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 05/03/2012, destaquei) Nesse mesmo sentido, também decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que, Para o fim de apuração do nexode causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NATUREZA JURÍDICA DOS MANGUEZAIS E MARISMAS. TERRENOS DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATERRO ILEGAL DE LIXO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PAPEL DO JUIZ NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. ATIVISMO JUDICIAL. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. DESAFETAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO JURÍDICA TÁCITA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 397 DO CPC NÃO

CONFIGURADA. ART. 14, 1, DA LEI 6.938/1981.1. [...]11. É incompatível com o Direito brasileiro a chamada desafetação ou desclassificação jurídica tácita em razão do fato consumado.12. As obrigações ambientais derivadas do depósito ilegal de lixo ou resíduos no solo são de natureza propter rem, o que significa dizer que aderem ao título e se transferem ao futuro proprietário, prescindindo-se de debate sobre a boa ou má-fé do adquirente, pois não se está no âmbito da responsabilidade subjetiva, baseada em culpa.13. Para o fim de apuração do nexos de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem.14. Constatado o nexos causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, 1, da Lei 6.938/81.15. Descabe ao STJ rever o entendimento do Tribunal de origem, lastreado na prova dos autos, de que a responsabilidade dos recorrentes ficou configurada, tanto na forma comissiva (aterro), quanto na omissiva (deixar de impedir depósito de lixo na área). Óbice da Súmula 7/STJ.16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 650728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009)Assim, tendo sido comprovado que a edificação se encontra em área de preservação permanente e, ademais, foi feita já sob a égide do Código Florestal de 1965, não prosperam as alegações do autor quanto à preservação de situação jurídica já consolidada, ficando incólume o auto de infração impugnado, cuja presunção de veracidade e legitimidade restou confirmada. Ressalto, ademais, que a circunstância, constatada pelo laudo pericial, de que o imóvel atual causaria impacto ambiental menor do que as construções já existentes na localidade (resposta ao terceiro quesito - fl. 138), não afasta a conclusão acima. Quanto a esse ponto, assim afirmou o perito: O proprietário utiliza a casa esporadicamente, portanto os resíduos domésticos produzidos são em quantidades menores do que os vizinhos que moram definitivamente no local. Quanto à impermeabilização do solo, podemos afirmar que todas as casas que estão no Porto Caiuá causam este impacto, no entanto, se somarmos a área de cobertura de todas as casas e dividir pela extensão de terras onde estão localizadas, teremos um coeficiente baixo e a conclusão é que o impacto é de pequenas proporções e praticamente iguais para todos. No entanto, ainda que se trate de dano pontual, isso não afasta a infração administrativa praticada. Cumpre frisar que a mata ciliar é a vegetação típica das margens de rios, contribuindo para a preservação destes e evitando, assim, assoreamentos e erosões, sendo esta a razão para que a legislação estabeleça sua configuração como área de preservação permanente ex lege (ou seja, independentemente de prévia declaração do Poder Público). Dentro desse contexto, torna-se claro que a edificação do autor está em espaço físico originalmente ocupado pela flora, diminuindo a área da mata ciliar protetora, ainda que a produção de resíduos seja relativamente pequena. Ademais, a circunstância de existirem outras construções na mesma área, a par de não legitimar a conduta do autor, demonstra a extensão e a potencialidade do dano que pode se formar caso legitimadas condutas como a do autor, sendo de se consignar a existência de diversas outras demandas, neste Juízo, impugnando outras construções na região de APP do Porto Caiuá. Ou seja, não se pode admitir que tais situações sejam entendidas como consolidadas e pontualmente inexpressivas, sob pena de estímulo à degradação ambiental, ainda tão latente e predatória, merecendo, pois, a ação eficaz do Estado. Por fim, quanto à alegação de que a área em questão é urbanizada, tendo sido, inclusive, recentemente criado o Distrito do Porto Caiuá, analiso tal questão com fulcro no art. 462 do CPC, por se tratar de fato superveniente. No entanto, entendo que não elide a conclusão acima quanto à validade do auto de infração. Em primeiro lugar, a área não atende os requisitos da Resolução Conama n. 303/2002 para o efeito de ser considerada como área urbana consolidada. Para tanto, segundo o art. 2º, XIII, da Resolução, são necessários os seguintes requisitos: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais; 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km². No entanto, pelo que se constatou pelos elementos dos autos, notadamente pela inspeção judicial realizada no local (fls. 194/198) e dos documentos anexos ao laudo pericial (fls. 162/164), a área não cumpre o requisito do item c da norma em comento, não podendo ser considerada, portanto, como área urbana consolidada. O que se verifica é que a área já contou com um certo desenvolvimento em momento remoto - especialmente quando se utilizava a balsa como meio de transporte entre a região Sul e Centro-Oeste, transporte este, porém, que hoje se encontra obsoleto, o que fez regredir a comunidade então estabelecida, que atualmente conta com pouca estrutura e população, conforme inspeção judicial realizada. Ademais, mesmo na época de maior densidade populacional da área, é pouco provável que tenha contado com densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por quilômetro quadrado. Nesses termos, mesmo a proposta de regularização da área - formalizada recentemente pelo governo, conforme Lei Municipal 1.603/2011 - não implica sua consideração como área urbana consolidada para os fins da Resolução Conama n. 303/2002, dado o não preenchimento do requisito c da norma em comento, malgrado o preenchimento do requisito a pela referida Lei Municipal, sendo certo que os requisitos são cumulativos. Cabe frisar, por fim, que, mesmo que reconhecida a área urbana consolidada, tal circunstância não afastaria a necessária observância da área de preservação permanente onde foi construída e é mantida a edificação. A menção à área urbana consolidada, pela Resolução referida, fez-se apenas para delimitar a metragem de área de preservação permanente

referente a lagos e lagoas, nada modificando quanto à metragem das APPs referentes aos cursos d'água de outras espécies (tais como os rios). Desse modo, a configuração ou não de área urbana consolidada não acarreta legalização da conduta do requerente. Destarte, diante de tudo que foi exposto, as provas produzidas pelo autor não foram capazes de elidir a validade do auto de infração, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Ressalto, ainda, que a superveniente aprovação do denominado Novo Código Florestal (Lei n. 12.651/12), em nada altera as conclusões acima, visto que não trouxe regramento distinto quanto aos limites das áreas de preservação permanente ora em análise. Ademais, cabe destacar que houve corroboração da excepcionalidade de intervenção nessas áreas, bem como da natureza propter rem da supressão de vegetação das mesmas, a teor dos artigos 7º e 8º da referida norma. Por fim, quanto à liminar deferida às fls. 37/40, esvaziado o fumus boni juris que respaldou sua concessão, nos termos da fundamentação acima, deve ser revogada - valendo destacar que já houve a suspensão de seus efeitos por decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse ponto, por oportuno, verifico que a referida liminar teve por fundamento a verossimilhança da alegação de que a edificação teria sido erguida e concluída antes do advento da Lei n. 9.605/98, que trouxe algumas das capitulações imputadas ao autor. Diante disso, entendo prudente tecer algumas considerações sobre esse ponto. E, assim o fazendo, entendo que, ainda que adotada tal fundamentação, não prosperaria a pretensão autoral. Em primeiro lugar, porque a data da construção não foi devidamente comprovada nestes autos, de modo que não se desincumbiu o autor do ônus de comprovar que a edificação é anterior à Lei n. 9.605/98. Em segundo lugar, é certo que a determinação do art. 70 da Lei n. 9.605/98 não foi a única capitulação citada pelo auto de infração, sendo certo que as demais imputações já são suficientes à aplicação das sanções ora impugnadas (multa e embargo). Além disso, verifico que não consta, como causa de pedir do autor, a alegação de que a construção seria anterior ao advento da referida Lei (Lei n. 9.605/98), constando apenas a alegação de que a edificação seria pretérita à Lei n. 4.771/65. Assim, ainda que se entendesse haver, no caso, retroatividade da Lei n. 9.605/98 (o que se admite, nesse momento, a título de argumentação), não seria possível a este Juízo acolher esse raciocínio, sob pena de violação ao princípio dispositivo, consagrado nos artigos 2º, 128 e 460 do CPC. Destarte, com fulcro em tais considerações e na fundamentação exposta nesta sentença, não há que se falar em verossimilhança da alegação apta à manutenção da liminar. Ressalte-se, ainda, não existir perigo da demora que a sustente, pois a impossibilidade de utilização da propriedade, rancho pesqueiro, com a manutenção do embargo efetuado, não traz prejuízo, mormente porque a atividade ali realizada é meramente recreativa. Além disso, destaco que o afastamento do embargo procedido pelo Ibama já havia sido buscado pelo requerente por meio da ação cautelar n. 0000683-32.2006.403.6006, julgada improcedente em primeira instância, o que reforça a argumentação pela ausência dos requisitos aptos à manutenção da antecipação de tutela. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC, revogando a antecipação de tutela deferida às fls. 37/40. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixando estes em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Oficie-se à Exma. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento n. 0015377-40.2010.4.03.0000/MS, comunicando-a da presente decisão, nos termos do art. 183 do Provimento COGE n. 64/2005. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 13 de junho de 2013.

0000439-64.2010.403.6006 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ APARECIDO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou, como pedido subsidiário, proporcional, desde o requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de período trabalhado em atividades insalubres, com a correlata averbação. Pede, ainda, assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação do requerido (fl. 46). Juntada, às fls. 50/132, cópia do processo administrativo da parte autora. O INSS ofereceu contestação às fls. 133/149, sustentando que o requerente não comprova o preenchimento dos requisitos para o deferimento do pedido de aposentadoria integral, pois não possui tempo de serviço suficiente, nem de aposentadoria proporcional, pois não alcançou a idade mínima nem o tempo exigido. Afirma que não foi comprovado o tempo de serviço em condições especiais, pois não demonstrado que exercia atividade insalubre e que estava, nos termos da legislação vigente à época, exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos. Pediu a improcedência total do pedido. Juntou documento. O autor impugnou a contestação (fls. 152/155). Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 158) e o INSS disse não ter provas a produzir (fl. 159). Foi deferida a produção da prova pericial (fl. 162). Elaborado o laudo pericial, foi juntado às fls. 173/274, tendo as partes sobre ele se manifestado às fls. 278 e 280/282, ocasião em que o INSS pleiteou o esclarecimento de algumas questões pelo perito. Os esclarecimentos foram prestados às fls. 287/326, tendo as partes se manifestado às fls. 328 e 329. Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO**. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Postula o autor o reconhecimento de períodos de tempo laborados sob condições especiais e a conversão do tempo de serviço especial em comum, bem como a soma com o tempo de serviço registrado em CTPS para, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria por

tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, esse benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já para a aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, é necessário concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, agora regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 168 meses para o ano de 2009 (quando houve, no caso em tela, o requerimento do benefício na seara administrativa). E, considerando que o autor já cumpriu a carência (visto que o INSS reconheceu mais de 20 anos de contribuição - fl. 129), o tempo de serviço especial, caso seja comprovado, pode então ser computado para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, tal matéria já foi por demais analisada pelos tribunais pátrios, estabelecendo-se as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos (salvo algumas exceções como ruído), bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º, do art. 57, da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que, a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º, do art. 57, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os

arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994 Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.[...] 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011, destaquei) Passo, assim, a analisar os períodos que o autor alega ter exercido em condições especiais, conforme indicados na petição inicial: a) de 01/02/1977 a 02/03/1984, na Empresa Incosul, na função de ajudante de lavador, exposto aos agentes nocivos: poeira mineral, produtos químicos, ruído 87dB, perigo de explosão; b) de 16/06/1984 a 31/12/1987, na Empresa Incosul, na função de almoxarife, exposto aos agentes nocivos: poeira mineral, produtos químicos, ruído 87dB, perigo de explosão; c) de 17/02/1988 a 31/11/1998, na Empresa Incosul, na função de almoxarife, exposto aos agentes nocivos: poeira mineral, produtos químicos, ruído 87dB, perigo de explosão; d) de 01/02/1999 a 12/09/2000, na Empresa Auto Posto Vima Ltda, na função de almoxarife, exposto aos agentes nocivos: poeira mineral, ruído, produtos químicos, perigo de explosão; e) de 01/06/2006 a 27/07/2007, na Empresa Viero, Viero & Martins Ltda., na função de comercial, exposto aos agentes nocivos: poeira mineral, produtos químicos, ruído 87dB, perigo de explosão; f) de 01/08/2007 a 05/03/2009, na Empresa Nelson Donadel e outros, na função de motorista, exposto ao agente nocivo: risco de acidentes. Os vínculos citados encontram-se comprovados pelos perfis profissiográficos profissionais (fls. 19/29) e pelo extrato do CNIS em anexo, tendo sido, inclusive, reconhecidos pelo INSS, a não ser quanto à sua especialidade (fls. 118/119). Quanto à caracterização como especiais, inicialmente, destaco que os Perfis Profissiográficos Profissionais trazidos pelo autor não poderiam ser considerados, para fins de comprovação de exposição aos agentes nocivos, em razão da ausência de determinadas formalidades, como, em muitos deles, a indicação do responsável pelos registros ambientais, o que é essencial para a própria aferição, pelo INSS, da correção dos dados constantes do formulário e eventual responsabilização em caso de informações incorretas. Cabe frisar que, como o PPP consiste em formulário único que prescinde da apresentação de outros documentos comprobatórios da atividade especial exercida (a exemplo do laudo técnico, que sempre foi exigido para o agente ruído), é imprescindível que as informações exigidas pela legislação estejam nele corretamente contidas, sob pena de sua invalidade para o fim a que se propõe. Daí decorre a importância de se aferirem se todas as exigências da legislação foram devidamente cumpridas. Entretanto, ainda que desconsiderados os PPPs, tem-se que, para a aferição das condições especiais de trabalho do autor, foi realizado o laudo de fls. 173/274, com os correlatos esclarecimentos às fls. 287/326. Para sua elaboração, o perito realizou vistoria no imóvel das instalações das empresas em que trabalhou o autor, tendo sido aferido que as condições físicas atuais do ambiente de trabalho onde laborava o requerente são semelhantes às condições da época em que este trabalhava nesses locais, ao passo em que os ambientes da Incosul Industrial Cruzeiro do Sul Ltda. e da Incosul Postos de Serviços Ltda. encontram-se desativados. Com base nessas premissas, bem como na metodologia exposta no laudo pericial, o perito elaborou as seguintes conclusões técnicas acerca dos períodos de labor do autor: 11.1 Tendo em vista as avaliações feitas, onde foram analisados os riscos potenciais à saúde, e fixados todos os fatores correlacionados aos mesmos, seguindo as orientações contidas no Decreto Federal nº 53.831/1964 (RGPS) e Decreto Federal nº 83.080/1979 (RBPS), conforme metodologia expressa no corpo deste, conclui-se que sob o ponto de vista de Higiene e Segurança do Trabalho e com o embasamento técnico/legal pertinente, que: 11.1.1. No ambiente em que laborou o Requerente, correspondente as instalações da Incosul Industrial Cruzeiro do Sul Ltda., no período de 01/02/1977 a 02/03/1984, devido à exposição a Umidade conforme determinado no Código 1.1.3 do Quadro A, e devido à

exposição aos Tóxicos Orgânicos conforme determinado no Código 1.2.11 do Quadro A, no período de 16/06/1984 a 31/12/1987, devido à exposição aos Tóxicos Orgânicos conforme determinado no Código 1.2.11 do Quadro A, no período de 17/02/1988 a 05/03/1997, devido à exposição aos Tóxicos Orgânicos conforme determinado no Código 1.2.11 do Quadro A, todos do Decreto Federal nº 53.831/1964, e também devido à exposição a Outros Tóxicos, Associação de Agentes conforme determinado no Código 1.2.11 (pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonetos) do Anexo I do Decreto Federal nº 83.080/1979, as atividades ou operações exercidas no mesmo ESTÃO ENQUADRADAS COMO ESPECIAIS.11.2 Tendo em vista as avaliações feitas, onde foram analisados os riscos potenciais à saúde, e fixados todos os fatores correlacionados aos mesmos, seguindo as orientações contidas no Decreto Federal nº 2.172/1997 (RPS), conforme metodologia expressa no corpo deste, conclui-se que sob o ponto de vista de Higiene e Segurança do Trabalho e com o embasamento técnico/legal pertinente, que:11.2.1. No ambiente em que laborou o Requerente, correspondente as instalações da Incosul Industrial Cruzeiro do Sul Ltda., no período de 06/03/1997 a 30/11/1998, devido à exposição ao Carvão Mineral e Seus Derivados conforme determinado no Código 1.0.7 (óleos minerais) do Anexo IV, as atividades ou operações exercidas no mesmo ESTÃO ENQUADRADAS COMO ESPECIAIS. 11.2.2. No ambiente em que laborou o Requerente, correspondente as instalações do Auto Posto Vima Ltda., no período de 01/02/1999 a 06/05/1999, devido à exposição ao Carvão Mineral e Seus Derivados conforme determinado no Código 1.0.7 (óleos minerais) do Anexo IV, as atividades ou operações exercidas no mesmo ESTÃO ENQUADRADAS COMO ESPECIAIS.11.3. Tendo em vista as avaliações feitas, onde foram analisados os riscos potenciais à saúde, e fixados todos os fatores correlacionados aos mesmos, seguindo as orientações contidas no Decreto Federal nº 3.048/1999 (RPS), conforme metodologia expressa no corpo deste, conclui-se que sob o ponto de vista de Higiene e Segurança do Trabalho e com o embasamento técnico/legal pertinente, que:11.3.1. No ambiente em que laborou o Requerente, correspondente as instalações de Auto Posto Vima Ltda., no período de 07/05/1999 a 12/09/2000, devido à exposição ao Carvão Mineral e Seus Derivados conforme determinado no Código 1.0.7 (óleos minerais) do Anexo IV, as atividades ou operações exercidas no mesmo ESTÃO ENQUADRADAS COMO ESPECIAIS. 11.3.2. No ambiente em que laborou o Requerente, correspondente as instalações da Viero, Viero & Martins Ltda., no período de 01/06/2006 a 27/07/2007, devido à exposição ao Carvão Mineral e Seus Derivados conforme determinado no Código 1.0.7 (óleos minerais) do Anexo IV, as atividades ou operações exercidas no mesmo ESTÃO ENQUADRADAS COMO ESPECIAIS.11.3.3. No ambiente em que laborou o Requerente, correspondente as instalações da Nelson Donadel e Outros, no período de 01/08/2007 a 05/03/2009, devido à exposição ao Carvão Mineral e Seus Derivados conforme determinado no Código 1.0.7 (óleos minerais) do Anexo IV, as atividades ou operações exercidas no mesmo ESTÃO ENQUADRADAS COMO ESPECIAIS.11.4. Tendo em vista as avaliações feitas, onde foram analisados os riscos potenciais à saúde, e fixados todos os fatores correlacionados aos mesmos, seguindo as orientações contidas no Decreto Federal nº 4.882/2003 (alteração do RPS), conforme metodologia expressa no corpo deste, conclui-se que sob o ponto de vista de Higiene e Segurança do Trabalho e com o embasamento técnico/legal pertinente, que:11.4.1. No ambiente em que laborou o Requerente, correspondente as instalações da Viero, Viero & Martins Ltda., no período de 01/06/2006 a 27/07/2007, devido aos Agentes Químicos (emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos), conforme determinado no 11º do artigo 68º, as atividades ou operações exercidas no mesmo NÃO ESTÃO ENQUADRADAS COMO ESPECIAIS.11.4.2. No ambiente em que laborou o Requerente, correspondente as instalações da Nelson Donadel e Outros, no período de 01/08/2007 a 05/03/2009, devido aos Agentes Químicos (emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos), conforme determinado no 11º do artigo 68º, as atividades ou operações exercidas no mesmo NÃO ESTÃO ENQUADRADAS COMO ESPECIAIS.Firmadas essas premissas, passo a analisar os períodos:01/02/1977 a 02/03/1984:Nesse período, não há o enquadramento por categoria profissional, pois a atividade não se encontra prevista nos anexos dos Decretos de ns. 53.831/64 e 83.080/79.Por sua vez, o PPP não é suficiente a comprovar a exposição do autor aos agentes nocivos ali elencados, por não estar revestido dos pressupostos legais (indicação do responsável pelos registros ambientais), além de não trazer laudo técnico com relação ao agente ruído, nem sequer menção à sua existência.Já no laudo pericial, o perito conclui que o autor se encontrava exposto à Umidade conforme determinado no Código 1.1.3 do Quadro A, e devido à exposição aos Tóxicos Orgânicos conforme determinado no Código 1.2.11 do Quadro A do Decreto nº 53.831/1964, de forma habitual (fls. 222/223), o que determina o enquadramento dessas atividades como especiais. A argumentação do INSS quanto à poeira mineral (não executava as atividades profissionais relacionadas), ao ruído (não medidos em razão da constatação direta de seus baixos níveis) e aos produtos químicos (não tinha exposição aos agentes nocivos) não procede, visto que as atividades não foram consideradas como especiais por esses motivos. Ademais, o fato de não constar na inicial, nem nos PPPs, os agentes nocivos reconhecidos pelo perito judicial para consideração das atividades como especiais não modifica essa conclusão. Isso porque, ainda que se considerem tais agentes nocivos, não se está a proferir sentença extra ou ultra petita, pois se está observando o pedido do autor (reconhecimento de períodos de atividades como laboradas em condições especiais), bem como a causa de pedir (ter prestado atividades em condições especiais durante determinados períodos). Além disso, eventual equívoco no preenchimento dos PPPs pela empresa, no sentido de não indicar agentes nocivos aos quais o segurado estava exposto, não pode prejudicar o autor, sendo certo que os

equivocos no preenchimento são cotidianos, a exemplo dos PPPs acostados pelo autor, que não indicam, por exemplo, os responsáveis pelos registros ambientais, formalidade essencial do PPP, como já mencionado. Por fim, vale destacar que a petição inicial apenas indica tais agentes nocivos porque tomou por base o PPP em questão, o que corrobora os argumentos expendidos. Portanto, a referida atividade deve ser reconhecida como especial, conforme conclusão do laudo pericial. 16/06/1984 a 31/12/1987: Nesse período, não há o enquadramento por categoria profissional, pois a atividade não se encontra prevista nos anexos dos Decretos de ns. 53.831/64 e 83.080/79. Por sua vez, o PPP não é suficiente a comprovar a exposição do autor aos agentes nocivos ali elencados, por não estar revestido dos pressupostos legais (indicação do responsável pelos registros ambientais), além de não trazer laudo técnico com relação ao agente ruído, nem sequer menção à sua existência. Já no laudo pericial, o perito conclui que o autor se encontrava exposto aos Tóxicos Orgânicos conforme determinado no Código 1.2.11 do Quadro A do Decreto nº 53.831/1964, de forma habitual, o que determina o enquadramento dessas atividades como especiais. Nesse ponto, rechaço a argumentação do INSS pelos mesmos motivos já expendidos. Portanto, a referida atividade deve ser reconhecida como especial, conforme conclusão do laudo pericial. 17/02/1988 a 31/11/1998: Nesse período, não há o enquadramento por categoria profissional, pois a atividade não se encontra prevista nos anexos dos Decretos de ns. 53.831/64 e 83.080/79. Ademais, a partir de 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, não mais se fez possível o enquadramento da atividade como especial mediante tão-somente a categoria profissional. Por sua vez, o PPP não é suficiente a comprovar a exposição do autor aos agentes nocivos ali elencados, por não estar revestido dos pressupostos legais (indicação do responsável pelos registros ambientais), além de não trazer laudo técnico com relação ao agente ruído, nem sequer menção à sua existência. Já no laudo pericial, o perito conclui que o autor se encontrava exposto aos Tóxicos Orgânicos conforme determinado no Código 1.2.11 do Quadro A, do Decreto nº 53.831/1964, e também a Outros Tóxicos, Associação de Agentes conforme determinado no Código 1.2.11 (pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonetos) do Anexo I do Decreto Federal nº 83.080/1979 no período de 17/02/1988 a 05/03/1997, época de vigência dessas normas. Por sua vez, quanto ao período de 06/03/1997 a 30/11/1998, quando vigente o Decreto nº 2.172/1997, considerou as atividades do autor como enquadradas no Código 1.0.7 (óleos minerais) do Anexo IV do referido Decreto. Assim, malgrado a sucessão legislativa, todo o período laborado pelo autor, indicado nesse tópico, deve ser reconhecido como especial, afastando-se a argumentação contrária do INSS pelos mesmos motivos já expostos anteriormente. 01/02/1999 a 12/09/2000: Nesse período, o PPP não é suficiente a comprovar a exposição do autor aos agentes nocivos ali elencados, por não estar revestido dos pressupostos legais (indicação do responsável pelos registros ambientais), além de não trazer laudo técnico ou menção a este com relação ao agente ruído. Já no laudo pericial, o perito conclui que o autor se encontrava exposto a Carvão Mineral e Seus Derivados conforme determinado no Código 1.0.7 (óleos minerais) do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, de forma habitual, o que determina o enquadramento dessas atividades como especiais. Portanto, a referida atividade deve ser reconhecida como especial, conforme conclusão do laudo pericial, afastando-se os argumentos do INSS pelos mesmos motivos já expostos anteriormente. 01/06/2006 a 27/07/2007: Nesse período, o PPP não é suficiente a comprovar a exposição do autor aos agentes nocivos ali elencados, por não estar revestido dos pressupostos legais (indicação do responsável pelos registros ambientais), além de não trazer laudo técnico ou menção à sua existência com relação ao agente ruído. Já no laudo pericial, o perito conclui que o autor se encontrava exposto a Carvão Mineral e Seus Derivados conforme determinado no Código 1.0.7 (óleos minerais) do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, de forma habitual, o que determina o enquadramento dessas atividades como especiais. Portanto, a referida atividade deve ser reconhecida como especial, conforme conclusão do laudo pericial, afastando-se os argumentos do INSS pelos mesmos motivos já expostos anteriormente. 01/08/2007 a 05/03/2009: Nesse período, o PPP não é suficiente a comprovar a exposição do autor aos agentes nocivos ali elencados, pois, malgrado indique os responsáveis pelos registros ambientais, informa como agentes nocivos apenas (a) risco de acidentes, que não encontra previsão na legislação como fator de consideração da atividade como especial e (b) químico, indicação insuficiente a caracterizar a exposição a agentes nocivos diante da falta de especificação do agente químico a que o autor estaria exposto. Já no laudo pericial, o perito conclui que o autor se encontrava exposto a Carvão Mineral e Seus Derivados conforme determinado no Código 1.0.7 (óleos minerais) do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, de forma habitual, o que determina o enquadramento dessas atividades como especiais. Portanto, a referida atividade deve ser reconhecida como especial, conforme conclusão do laudo pericial, afastando-se os argumentos do INSS pelos mesmos motivos já expostos anteriormente. Em conclusão, devem ser considerados como especiais todos os períodos requeridos pelo autor, a saber: a) de 01/02/1977 a 02/03/1984; b) de 16/06/1984 a 31/12/1987; c) de 17/02/1988 a 31/11/1998; d) de 01/02/1999 a 12/09/2000; e) de 01/06/2006 a 27/07/2007; e f) de 01/08/2007 a 05/03/2009. Assim, procede o pedido do autor, naquilo que se refere à consideração das atividades indicadas como exercidas sob condições especiais. Com efeito, pela prova pericial produzida, foi comprovado o exercício de atividade especial nos períodos acima indicados, os quais devem ser convertidos para tempo comum, aplicando-se o multiplicador de 1,4 (v. AgRg no REsp 1172563/MG, DJe 01/07/2011). Nesse sentido, somando-se o tempo reconhecido como especial, com o tempo comum exercido pelo autor (conforme CTPS e extrato do CNIS), obtém-se o total, na DER (01.10.2009), de mais de 35 anos de tempo de serviço / contribuição, conforme tabela:

Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Incosul Esp 01/02/1977 02/03/1984 - - - 7 1 2 2 Incosul Esp 16/06/1984 31/12/1987 - - - 3 6 16 3 Incosul Esp 17/02/1988 30/11/1998 - - - 10 9 14 4 Auto Posto Vima Esp 01/02/1999 12/09/2000 - - - 1 7 12 5 Sérgio Kohara 01/02/2001 31/05/2001 - 4 1 - - - 6 Contribuinte individual 01/06/2003 31/03/2005 1 10 1 - - - 7 Contribuinte individual 01/07/2005 31/07/2005 - 1 1 - - - 8 Viero, Viero & Martins Ltda. Esp 01/06/2006 27/07/2007 - - - 1 1 27 9 Nelson Donadel Esp 01/08/2007 05/03/2009 - - - 1 7 5 Soma: 1 15 3 23 31 76 Correspondente ao número de dias: 813 9.286 Tempo total : 2 3 3 25 9 16 Conversão: 1,40 36 1 10 13.000,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 4 13 (Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360) Nesse sentido, faz jus o autor à aposentadoria por tempo de serviço integral. Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal).DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: (a) reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 01/02/1977 a 02/03/1984; 16/06/1984 a 31/12/1987; 17/02/1988 a 31/11/1998; 01/02/1999 a 12/09/2000 01/06/2006 a 27/07/2007; e 01/08/2007 a 05/03/2009; (b) determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais; e (c) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao autor, com DIB na data da DER (01/10/2009) e renda mensal inicial calculada nos termos da lei em regência, bem como a pagar ao autor os valores vencidos desde a data do requerimento administrativo até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até esta sentença, consoante critérios do art. 20, 4º do CPC e Súmula n. 111 do STJ. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial (fls. 331/332) nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Junte-se aos autos o extrato do CNIS do autor, em anexo. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 14 de junho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000781-75.2010.403.6006 - ELAINE FATIMA MASSOTTI (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Conforme autoriza o art. 2º, inciso I, alínea d, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para desarquivamento e posterior juntada da petição protocolizada sob o nº 3465-1. Após, nos termos do mesmo artigo, abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo

0000593-48.2011.403.6006 - ANGELICA MARIANA PACHECO SOSTER (MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANGÉLICA MARIANA PACHECO SOSTER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, liminarmente, o cancelamento dos registros existentes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, referentes ao contrato de empréstimo consignado nº 070787110005785207 e, no mérito, pugna pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em montante a ser arbitrado por este Juízo. Alega, em síntese, que é servidora do Município de Japorã/MS e que, em 06.04.2009, realizou empréstimo consignado em folha de pagamento no valor R\$6.014,74, relativo ao contrato nº 070787110005785207, firmado com a instituição financeira ora requerida, em razão de convênio celebrado entre esta e a Prefeitura Municipal de Japorã/MS. Afirma que, desde o início do contrato, o empregador retém na folha de pagamento o valor devido pela autora, repassando-o à Caixa Econômica Federal. Contudo, sustenta que, ao tentar efetuar compras a prazo no comércio local, foi informada que seu nome tinha sido incluso nos cadastros de proteção ao crédito pela Caixa, em razão de suposta dívida no valor de R\$209,94 referente à parcela 22/48 do aludido empréstimo consignado firmado pelo contrato nº 070787110005785207. Sustenta, ainda, que tal situação deu-se em decorrência de negligência da parte ré, pois a autora não possui qualquer débito com o banco requerido, uma vez que o Município de Japorã procedeu ao desconto dos valores devidos todos os meses, conforme comprovam holerites anexados. Pede justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 41. Na mesma oportunidade, foi determinado ao Município de Japorã/MS que juntasse aos autos cópia do contrato de consignação em pagamento estabelecido entre as partes, determinando-se, ainda, a citação da ré. Citada (fl. 43-verso), a ré apresentou contestação (fls. 44/52), aduzindo, de início, que o nome da autora não consta em nenhum cadastro restritivo em relação ao contrato celebrado com a Caixa. Além disso,

sustenta que, embora o valor das prestações vencidas em 28.02.2011 e 30.03.2011 tenham sido descontadas da folha de pagamento da autora, somente em 13.04.2011 foi efetivamente paga pelo Município de Japorã e, pela política da empresa, quando o atraso no pagamento das parcelas é superior a trinta dias, o contrato é considerado inadimplente e o nome do mutuário é encaminhado automaticamente para os cadastros restritivos de crédito. Requereu a denunciação à lide do Município de Japorã, com a citação deste e sua inclusão no polo passivo da demanda nos termos do art. 70, III, do CPC. Pugnou pela improcedência do pedido inicial, alegando não estarem presentes os elementos necessários à caracterização do dano moral. Juntou procuração e documentos. Impugnação à contestação (fls. 70/80). Determinada a suspensão do feito até que a ação autuada sob nº 0000889-70.2011.403.6006 (em apenso) estivesse em fase equivalente a estes autos (fl. 82). O Município de Japorã juntou aos autos cópia do Termo de Responsabilidade/Documento de Averbção de Prestação, como documento comprobatório do empréstimo consignado estabelecido entre as partes (fls. 83/84). Retomado o curso do processo, foi indeferido o requerimento da ré de denunciação da lide ao Município de Japorã, haja vista não se tratar de nenhum das hipóteses elencadas no art. 70 do CPC. Na mesma ocasião, determinou-se a intimação das partes para que especificassem as provas que pretenderiam produzir (fl. 85). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 87); a autora juntou novos documentos e requereu a juntada dos testemunhos prestados nos autos nº 0000596-03.2011.403.6006 e 0000594-33.2011.403.6006 como prova emprestada (fls. 88/90). Deferida a produção da prova emprestada requerida pela autora (fl. 98), cujos depoimentos foram juntados aos autos às fls. 99/120. Em suas alegações finais, a ré salientou que restou demonstrado nos autos que a parcela vencida em 28.02.2011 somente foi paga em 13.04.2011. Em razão disso, tendo em vista que a autora não diligenciou para pagar o valor da parcela diretamente à Caixa, conforme previsto no contrato celebrado entre as partes, o sistema promoveu o encaminhamento do nome da autora aos cadastros restritivos, tendo havido a exclusão quando houve o pagamento. Assim, não teria havido conduta ilícita da ré, uma vez que a negativação não foi indevida, tampouco abusiva (fls. 122/123). Por seu turno, a autora reiterou o pedido inicial, uma vez que a parcela do empréstimo que gerou a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito foi descontada de sua folha de pagamento pelo Município de Japorã. Aduziu, ainda, que, conforme contrato firmado entre as partes, caberia à Caixa notificá-la acerca da ausência do repasse e, comprovado pela devedora que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, deveria a Caixa cobrá-lo diretamente do conveniente (fls. 124/127). Em manifestação de fls. 128/129, a CEF ratificou as alegações finais apresentadas às fls. 122/123, acrescentando que a autora não procedeu na forma prevista na cláusula décima primeira, parágrafo terceiro, inciso I do contrato firmado entre as partes de que deveria comprovar o desconto da parcela de sua folha de pagamento não repassado à Caixa. Alega, ainda, que a autora foi comunicada pelo sistema interno da ré (SIAPX), bem como pelo órgão de restrição ao crédito dando-lhe ciência de que a prestação estava em atraso, porém, a autora permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inexistindo preliminares, passo ao exame do mérito. Neste, sustenta a autora a abusividade da conduta da ré em inscrever o seu nome em cadastros restritivos de crédito, a despeito dos efetivos descontos das prestações do empréstimo consignado efetuados mensalmente em sua folha de pagamento pelo seu empregador. De fato, em 15 de abril de 2009, a autora firmou, com a CEF, um contrato de empréstimo consignado, no qual ficou estabelecido que os valores das prestações respectivas seriam descontados em folha pelo Município de Japorã e repassados à instituição financeira, mediante convênio anteriormente celebrado entre os dois entes (fls. 22, 55/61, 84). Nesse ponto, é incontroverso o fato de que a inscrição foi, de fato, indevida. É inconteste que a dívida inscrita refere-se ao contrato de financiamento firmado entre a autora e a CEF, visto a coincidência de número do contrato indicada à fl. 23 e aquela constante de fl. 55 (topo da página, à direita). Além disso, o documento de fl. 28 demonstra que a prestação que ensejou a negativação (vencimento em 28.02.2011, conforme fl. 23, equivalente à prestação 22/48, conforme fl. 64) foi devidamente paga pela requerente mediante desconto em seus vencimentos. Quanto às alegações da CEF, de que não possuiria responsabilidade na questão pois o que ensejou a inscrição do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito foi a demora no repasse dos créditos pelo Município de Japorã, não devem prosperar. Em primeiro lugar, essa alegação não se confunde com a culpa exclusiva de terceiro como excludente de responsabilidade, conforme previsto no art. 14, 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque a conferência de pagamentos feitos é de responsabilidade da requerida, devendo a mesma possuir mecanismos que impeçam a falha apontada, e não transferir os efeitos dessa falha ao consumidor. Com efeito, no caso de inscrição irregular do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito, trata-se de ato diretamente praticado pela CEF, a quem competia tomar as medidas necessárias à verificação acerca da real configuração de inadimplência, antes de enviar o comunicado aos órgãos competentes. Nesse contexto, cabe ao banco estar aparelhado para detectar falhas em seus sistemas de compensação, arcando com os riscos a que está sujeito no desempenho de sua atividade. Não há, portanto, culpa de terceiro. Ademais, havendo celebração de um convênio entre a Caixa e o Município de Japorã para a prestação de serviços de empréstimo com consignação em folha, não se pode dizer que o Município seja um terceiro. Na verdade, encontra-se ele incluído na cadeia de fornecimento do serviço, ainda que não tenha contratado diretamente com o consumidor. Nesse ponto, vale destacar que o art. 3º do CDC bem especifica que o sistema de proteção do consumidor considera como fornecedores todos os que participam da cadeia de fornecimento de produtos e da cadeia de fornecimento de serviços [...], não importando sua relação direta ou indireta, contratual ou

extracontratual, com o consumidor (BENJAMIN, Antonio Herman V., MARQUES, Cláudia Lima e BESSA, Leonardo Roscoe, Manual de direito do consumidor, 2ª Ed., São Paulo, RT, 2009, p. 84). Assim, em que pese os argumentos expendidos pela CEF, tenho que realmente não ocorreu a inadimplência da autora a justificar a inclusão do seu nome em cadastros restritivos de crédito, pois se tratava de empréstimo consignado cujas prestações são descontadas diretamente da fonte de rendimentos da autora e, pelo que se pôde apurar, o Município conveniente realmente procedeu aos descontos, nada obstante possa eventualmente não ter efetuado o repasse dos valores ao agente financeiro. Ora, não pode a autora, que teve as prestações já descontadas em seu contracheque, sofrer dupla exigência e ter seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes, cabendo tão somente ao Município a responsabilidade pelo adimplemento da dívida, uma vez comprovada a retenção dos valores, já que teria havido, destarte, descumprimento contratual do Município com a instituição financeira. Dessa forma, tratando-se de empréstimo assegurado pelo desconto direto em folha, a situação originada do débito decorrente da falta de repasse dos valores descontados pelo empregador não pode dar causa à inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes. A jurisprudência, em casos similares, tem entendido que não caberia à autora, sabedora que suas prestações seriam debitadas diretamente na sua fonte de rendimentos, investigar se os repasses foram feitos corretamente para o agente financeiro. Essa preocupação deve se dar na relação entre banco e órgão averbador. Nesse sentido: CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES DESCONTADOS PELO EMPREGADOR AO BANCO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. VALOR. CARÁTER PEDAGÓGICO-PUNITIVO. RAZOABILIDADE. CONSTATADA A AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES DESCONTADOS DIRETAMENTE DAS FOLHAS DE PAGAMENTO DOS EMPREGADOS PELO ÓRGÃO EMPREGADOR, É DEVER DO BANCO VERIFICAR O MOTIVO DA OMISSÃO, HAJA VISTA O DISPOSTO NO ART. 5º, 2º, DA LEI Nº 10.820/03 QUE VEDA A INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES Nesses CASOS. SE A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA INSCREVE O NOME DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SEM A NECESSÁRIA CAUTELA, É RESPONSÁVEL PELOS DANOS MORAIS POR ELAS EXPERIMENTADOS, NÃO HAVENDO QUE FALAR EM NECESSIDADE DE PROVA DOS PREJUÍZOS. A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 5.000,00 NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO, HAJA VISTA O CARÁTER DIDÁTICO-PUNITIVO DA MEDIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJDF. 544088820088070001 DF 0054408-88.2008.807.0001, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 23/02/2011, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 03/03/2011, DJ-e Pág. 78) De igual modo, o fato de a mensagem de inadimplência aos cadastros restritivos do crédito ser automática em nada afasta a conclusão mencionada, dado que não substitui a exigência de a ré notificar a autora da ausência de repasse, pois, conforme consta do parágrafo terceiro da cláusula décima primeira do contrato celebrado entre as partes havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela conveniente/empregador, o EMITENTE, após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassado à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão [destaquei]. No entanto, em todas suas manifestações nos autos, a ré não demonstrou ter notificado a autora acerca da ausência do repasse pela municipalidade ou ter diligenciado junto a esta quanto ao ocorrido, o que enseja a possibilidade de sua responsabilização pelos danos decorrentes de tal omissão. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE E DE NOTIFICAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM SERVIÇO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. 1. Inclusão do nome do autor no SERASA em razão de inadimplência da parcela vencida em 05/04/2007, relativa a contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento, firmado com a CEF. 2. A parcela que deu ensejo à inclusão do nome do ora apelante em cadastro restritivo foi descontada em sua folha de pagamento. 3. Se o valor descontado não foi repassado à CEF, caberia a esta cobrar do Conveniente, o Município. 4. O contrato de empréstimo estabelece em sua cláusula décima, parágrafo terceiro, que, não ocorrendo repasse pela Conveniente/Empregador no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, após o vencimento da prestação, o devedor se obriga a efetuar o imediato pagamento da prestação. 5. O apelante não foi notificado, pela CEF, da ausência de repasse pelo Conveniente. 6. O aviso de inclusão em cadastros de inadimplentes realizado pelos órgãos de proteção ao crédito não substitui a exigência de notificar o autor da ausência de repasse. 7. A conduta da CEF em negativar indevidamente o nome do ora apelante junto a órgãos de proteção ao crédito caracteriza má prestação do serviço contratado, haja vista a inadimplência do autor, em relação à obrigação que assumiu. 8. A CEF, conforme art. 186 c/c 927 do CC, está obrigada a reparar o dano moral, independentemente de comprovação de abalo suportado pelo autor. 9. Apelação parcialmente provida. (TRF1. RO 0004105-27.2007.4.01.4101, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 13/03/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.67 de 25/03/2013) RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. AUSÊNCIA DE REPASSE INTEGRAL DE VALORES À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEVOLUÇÃO DOS VALORES EM DOBRO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO.

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1 - Trata-se de ação objetivando a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos, a indenização por dano moral, em razão desta circunstância, e a devolução em dobro dos valores cobrados pela CEF, em decorrência do contrato de empréstimo, com consignação em folha. 2 - Descabe a inclusão nos cadastros restritivos, em função da ausência de repasse integral do valor da prestação, sem prévia verificação junto à conveniente, da regularidade do repasse. 3 - [...] - Agravo retido não conhecido. Recurso da CFE provido em parte. Recurso adesivo desprovido. (TRF2, AC 200751010227111 RJ 2007.51.01.022711-1, Relator: Juíza Federal Convocada CLAUDIA MARIA BASTOS NEIVA, Data de Julgamento: 30/11/2009, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 13/01/2010 - Página: 31, destaquei) Nesse ponto, assinalo que a comunicação por parte dos Serviços de Proteção ao Crédito à autora referente à inclusão de seu nome (fls. 24/25) não satisfaz a exigência de comunicação prevista no contrato firmado entre as partes. Isso porque (a) o contrato prevê que a notificação será feita pela Caixa, e não por outro ente e (b) a comunicação por parte do SPC pressupõe que já tenha havido encaminhamento do débito para fins de inscrição nos cadastros restritivos, circunstância que, por força da disposição contratual já citada, só pode ocorrer após quinze dias a partir da notificação feita pela Caixa. Assim, resta patente o descumprimento contratual pela Caixa, cabendo, nos termos já expostos, sua responsabilização. Essa conclusão é ainda corroborada quando se trata de relação de consumo, em que a responsabilidade pelo fornecedor de serviços é objetiva (art. 14, caput, do CDC). Exceção é feita, por certo, quando comprovada, dentre outras, a culpa exclusiva do consumidor (inocorrente neste caso, porque a autora não teve culpa pela ausência de repasse do Município) ou de terceiro (art. 14, 3º, II, do CDC), sendo que essas hipóteses não se aplicam ao caso, como já mencionado. Assim, presentes estão a conduta da requerida e o nexo causal entre tal conduta e o dano à autora. Nesse ponto, quanto aos danos morais, ressalto que, no caso de inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, são presumidos, já que evidente o abalo à honra objetiva sofrido, ressaltando-se os casos em que preexistente inscrição regular em nome da autora, o que não se comprovou ocorrer nestes autos. Ademais, quanto à alegação de que, tão logo foi efetuado o repasse pelo Município, teria sido excluída a restrição do nome da autora, conforme informado pela Caixa, entendo que isso não impede a condenação da ré no pagamento de danos morais: tal circunstância poderia influenciar, apenas, no quantum indenizatório, mas não determina a inexistência dos danos morais, os quais são caracterizados tão-somente com a inscrição indevida, a qual foi demonstrada nestes autos. Com relação ao valor da indenização, deve ser observado um patamar de razoabilidade, mediante análise das circunstâncias concretas do dano, inclusive no que tange à pequena duração da negativação. No caso dos autos, a Caixa comprovou a retirada do nome da autora dos cadastros restritivos (fl. 66). Malgrado não constem informações, nos autos, acerca de quando isso foi feito, certo é que não teria ultrapassado dois meses, pois a inscrição foi disponibilizada dia 14.04.2011 (fl. 23) e, em 16.06.2011 (fl. 66), não mais constava dos cadastros. Diante disso, entendo que o valor deve ser fixado no patamar de R\$3.000,00 (três mil reais). O valor da indenização deverá ser atualizado a partir da data desta sentença (Súmula n. 362 do STJ) pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/10) e acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC combinado com o art. 161, 1º, do CTN) desde o evento danoso (Súmula n. 54 do STJ), que se considera ocorrido em 14.04.2011 (data em que foi disponibilizada a inscrição indevida - fl. 23). Ressalto que, nos termos da Súmula n. 326 do STJ, Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, de maneira que a hipótese é de procedência total do pedido dos danos morais. Deixo de conceder a antecipação de tutela requerida diante da perda de seu objeto, visto que o nome da autora não mais se encontra inscrito nos cadastros de restrição ao crédito, como mencionado. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento, à autora, da quantia de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, que deverá ser atualizada a partir da data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/10) e acrescida de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso, que se considera ocorrido em 14.04.2011. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 13 de junho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000595-18.2011.403.6006 - SANDRA RAQUEL FRANJOTTI (MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Trata-se de ação ordinária ajuizada por SANDRA RAQUEL FRANJOTTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, liminarmente, o cancelamento dos registros existentes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, referentes ao contrato de empréstimo consignado nº 070787110005777522 e, no mérito, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em montante a ser arbitrado por este Juízo. Alega, em síntese, que é servidora do Município de Japorã/MS e que, em 06.04.2009, realizou empréstimo consignado em folha de pagamento no valor R\$5.172,50, relativo ao contrato nº 070787110005777522, firmado com a instituição financeira ora requerida, em razão de convênio celebrado entre esta e a Prefeitura Municipal de Japorã/MS. Afirma que, desde o início do contrato, o empregador retém na folha de pagamento o valor devido

pela autora, repassando-o à Caixa Econômica Federal. Contudo, sustenta que, ao tentar efetuar compras a prazo no comércio local, foi informada que seu nome tinha sido incluso nos cadastros de proteção ao crédito pela Caixa, em razão de suposta dívida no valor de R\$157,47 referente à parcela 22/48 do aludido empréstimo consignado firmado pelo contrato nº 070787110005777522. Sustenta, ainda, que tal situação deu-se em decorrência de negligência da parte ré, pois a autora não possui qualquer débito com o banco requerido, uma vez que o Município de Japorã procedeu ao desconto dos valores devidos todos os meses, conforme comprovam holerites anexados. Pede justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 38. Na mesma oportunidade, foi determinado ao Município de Japorã/MS que juntasse aos autos cópia do contrato de consignação em pagamento estabelecido entre as partes, determinando-se, ainda, a citação da ré. Citada (fl. 40-verso), a ré apresentou contestação (fls. 41/49), aduzindo que, conforme demonstrativo, o nome da autora foi excluído dos cadastros restritivos de crédito em 16.04.2011. Além disso, sustenta que, embora o valor da prestação vencida em 28.02.2011 (prestação 22) tenha sido descontada da folha de pagamento da autora, somente em 13.04.2011 foi efetivamente paga pelo Município de Japorã e, pela política da empresa, quando o atraso no pagamento das parcelas é superior a trinta dias, o contrato é considerado inadimplente e o nome do mutuário é encaminhado automaticamente para os cadastros restritivos de crédito. Requereu a denúncia à lide do Município de Japorã, com a citação deste e sua inclusão no polo passivo da demanda. Pugnou pela improcedência do pedido inicial, alegando não estarem presentes os elementos necessários à caracterização do dano moral. Juntou procuração e documentos. Impugnação à contestação (fls. 63/75). Determinada a suspensão do feito até que a ação autuada sob nº 0000887-03.2011.403.6006 (em apenso) estivesse em fase equivalente a estes autos (fl. 77). O Município de Japorã juntou aos autos cópia do Termo de Responsabilidade/Documento de Averbção de Prestação, como documento comprobatório do empréstimo consignado estabelecido entre as partes (fls. 78/79). Retomado o curso do processo, foi indeferido o requerimento da ré de denúncia da lide ao Município de Japorã, haja vista não se tratar de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 70 do CPC. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 82); a autora juntou novos documentos e requereu a juntada dos testemunhos prestados nos autos nº 0000596-03.2011.403.6006 e 0000594-33.2011.403.6006 como prova emprestada (fls. 83/85). Deferida a produção da prova emprestada requerida pela autora (fl. 95), cujos depoimentos foram juntados aos autos às fls. 96/117. Em sede de alegações finais (fls. 118/119), a ré salientou que restou demonstrado nos autos que a parcela vencida em 28.02.2011 somente foi paga em 13.04.2011. Em razão disso, como a autora não diligenciou para pagar o valor da parcela diretamente à Caixa, conforme previsto no contrato celebrado entre as partes, o sistema promoveu o encaminhamento do nome da autora aos cadastros restritivos, tendo havido a exclusão quando houve o pagamento. Sustenta não haver, portanto, conduta ilícita da ré, uma vez que a negativação não foi indevida, tampouco abusiva. Por sua vez, às fls. 120/138, em sede de alegações finais, a autora reiterou o pedido inicial, uma vez que a parcela do empréstimo que gerou a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito foi descontada de sua folha de pagamento pelo Município de Japorã. Aduziu, ainda, que, conforme contrato celebrado entre as partes, caberia à Caixa notificá-la acerca da ausência do repasse e, comprovado pela devedora que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, deveria a Caixa cobrá-lo diretamente do convenente. Em manifestação de fls. 124/125, a CEF ratificou as alegações finais apresentadas às fls. 118/119, acrescentando que a autora não procedeu na forma prevista na cláusula décima primeira, parágrafo terceiro, inciso I do contrato firmado entre as partes de que deveria comprovar o desconto da parcela de sua folha de pagamento não repassado à Caixa. Alega, ainda, que a autora foi comunicada pelo sistema interno da ré (SIAPX), bem como pelo órgão de restrição ao crédito dando-lhe ciência de que a prestação estava em atraso, porém, a autora permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que as preliminares já foram analisadas no curso do procedimento, passo ao exame do mérito. Neste, sustenta a autora a abusividade da conduta da ré em inscrever o seu nome em cadastros restritivos de crédito, a despeito dos efetivos descontos das prestações do empréstimo consignado efetuados mensalmente em sua folha de pagamento pelo seu empregador. De fato, em 30 de março de 2009, a autor firmou, com a CEF, um contrato de empréstimo consignado, no qual ficou estabelecido que os valores das prestações respectivas seriam descontados em folha pelo Município de Japorã e repassados à instituição financeira, mediante convênio anteriormente celebrado entre os dois entes (fls. 22, 50/56 e 79). Nesse ponto, é incontroverso o fato de que a inscrição foi, de fato, indevida. É inconteste que a dívida inscrita refere-se ao contrato de financiamento firmado entre a autora e a CEF, visto a coincidência de número do contrato indicada à fl. 23 e aquela constante de fl. 50 (à direita, no topo da página). Além disso, o documento de fl. 26 demonstra que a prestação que ensejou a negativação (vencimento em 28.02.2011, conforme fl. 23, equivalente à prestação 23/60, conforme fl. 25 e 59) foi devidamente paga pela requerente mediante desconto em seus vencimentos. Quanto às alegações da CEF, de que não possuiria responsabilidade na questão pois o que ensejou a inscrição do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito foi a demora no repasse dos créditos pelo Município de Japorã, não devem prosperar. Em primeiro lugar, essa alegação não se confunde com a culpa exclusiva de terceiro como excludente de responsabilidade, conforme previsto no art. 14, 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque a conferência de pagamentos feitos é de responsabilidade da requerida, devendo a mesma possuir mecanismos que impeçam a falha apontada, e não transferir os efeitos dessa falha ao

consumidor. Com efeito, no caso de inscrição irregular do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito, trata-se de ato diretamente praticado pela CEF, a quem competia tomar as medidas necessárias à verificação acerca da real configuração de inadimplência, antes de enviar o comunicado aos órgãos competentes. Nesse contexto, cabe ao banco estar aparelhado para detectar falhas em seus sistemas de compensação, arcando com os riscos a que está sujeito no desempenho de sua atividade. Não há, portanto, culpa de terceiro. Ademais, havendo celebração de um convênio entre a Caixa e o Município de Japorã para a prestação de serviços de empréstimo com consignação em folha, não se pode dizer que o Município seja um terceiro. Na verdade, encontra-se ele incluído na cadeia de fornecimento do serviço, ainda que não tenha contratado diretamente com o consumidor. Nesse ponto, vale destacar que o art. 3º do CDC bem especifica que o sistema de proteção do consumidor considera como fornecedores todos os que participam da cadeia de fornecimento de produtos e da cadeia de fornecimento de serviços [...], não importando sua relação direta ou indireta, contratual ou extracontratual, com o consumidor (BENJAMIN, Antonio Herman V., MARQUES, Cláudia Lima e BESSA, Leonardo Roscoe, Manual de direito do consumidor, 2ª Ed., São Paulo, RT, 2009, p. 84). Assim, em que pese os argumentos expendidos pela CEF, tenho que realmente não ocorreu a inadimplência da autora a justificar a inclusão do seu nome em cadastros restritivos de crédito, pois se tratava de empréstimo consignado cujas prestações são descontadas diretamente da fonte de rendimentos da autora e, pelo que se pôde apurar, o Município convenientemente realmente procedeu aos descontos, nada obstante possa eventualmente não ter efetuado o repasse dos valores ao agente financeiro. Ora, não pode a autora, que teve as prestações já descontadas em seu contracheque, sofrer dupla exigência e ter seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes, cabendo tão somente ao Município a responsabilidade pelo adimplemento da dívida, uma vez comprovada a retenção dos valores, já que teria havido, destarte, descumprimento contratual do Município com a instituição financeira. Dessa forma, tratando-se de empréstimo assegurado pelo desconto direto em folha, a situação originada do débito decorrente da falta de repasse dos valores descontados pelo empregador não pode dar causa à inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes. A jurisprudência, em casos similares, tem entendido que não caberia à autora, sabedora que suas prestações seriam debitadas diretamente na sua fonte de rendimentos, investigar se os repasses foram feitos corretamente para o agente financeiro. Essa preocupação deve se dar na relação entre banco e órgão averbador. Nesse sentido: CONSUMIDOR.

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES DESCONTADOS PELO EMPREGADOR AO BANCO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. VALOR. CARÁTER PEDAGÓGICO-PUNITIVO. RAZOABILIDADE. CONSTATADA A AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES DESCONTADOS DIRETAMENTE DAS FOLHAS DE PAGAMENTO DOS EMPREGADOS PELO ÓRGÃO EMPREGADOR, É DEVER DO BANCO VERIFICAR O MOTIVO DA OMISSÃO, HAJA VISTA O DISPOSTO NO ART. 5º, 2º, DA LEI Nº 10.820/03 QUE VEDA A INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES NESSES CASOS. SE A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA INSCREVE O NOME DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SEM A NECESSÁRIA CAUTELA, É RESPONSÁVEL PELOS DANOS MORAIS POR ELES EXPERIMENTADOS, NÃO HAVENDO QUE FALAR EM NECESSIDADE DE PROVA DOS PREJUÍZOS. A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 5.000,00 NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO, HAJA VISTA O CARÁTER DIDÁTICO-PUNITIVO DA MEDIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJDFT.

544088820088070001 DF 0054408-88.2008.807.0001, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 23/02/2011, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 03/03/2011, DJ-e Pág. 78) De igual modo, o fato de a mensagem de inadimplência aos cadastros restritivos do crédito ser automática em nada afasta a conclusão mencionada, dado que não substitui a exigência de a ré notificar a autora da ausência de repasse, pois, conforme consta do parágrafo terceiro da cláusula décima primeira do contrato celebrado entre as partes havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela conveniente/empregador, o EMITENTE, após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassado à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão [destaquei]. No entanto, em todas suas manifestações nos autos, em especial a de fls. 124/125, a ré não demonstrou ter notificado a autora acerca da ausência do repasse pela municipalidade ou ter diligenciado junto a esta quanto ao ocorrido, o que enseja a possibilidade de sua responsabilização pelos danos decorrentes de tal omissão. A mera alegação de que tal notificação teria ocorrido não é o bastante, à míngua de qualquer prova nesse sentido. Sobre o tema: RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE E DE NOTIFICAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM SERVIÇO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. 1. Inclusão do nome do autor no SERASA em razão de inadimplência da parcela vencida em 05/04/2007, relativa a contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento, firmado com a CEF. 2. A parcela que deu ensejo à inclusão do nome do ora apelante em cadastro restritivo foi descontada em sua folha de pagamento. 3. Se o valor descontado não foi repassado à CEF, caberia a esta cobrar do Conveniente, o Município. 4. O contrato de empréstimo estabelece em sua cláusula décima, parágrafo terceiro, que, não ocorrendo repasse pela Conveniente/Empregador no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, após o vencimento da prestação, o devedor se obriga a efetuar o imediato

pagamento da prestação. 5. O apelante não foi notificado, pela CEF, da ausência de repasse pelo Convenente. 6. O aviso de inclusão em cadastros de inadimplentes realizado pelos órgãos de proteção ao crédito não substitui a exigência de notificar o autor da ausência de repasse. 7. A conduta da CEF em negativar indevidamente o nome do ora apelante junto a órgãos de proteção ao crédito caracteriza má prestação do serviço contratado, haja vista a adimplência do autor, em relação à obrigação que assumiu. 8. A CEF, conforme art. 186 c/c 927 do CC, está obrigada a reparar o dano moral, independentemente de comprovação de abalo suportado pelo autor. 9. Apelação parcialmente provida.(TRF1. RO 0004105-27.2007.4.01.4101, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 13/03/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.67 de 25/03/2013)RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. AUSÊNCIA DE REPASSE INTEGRAL DE VALORES À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEVOLUÇÃO DOS VALORES EM DOBRO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1 -Trata-se de ação objetivando a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos, a indenização por dano moral, em razão desta circunstância, e a devolução em dobro dos valores cobrados pela CEF, em decorrência do contrato de empréstimo, com consignação em folha. 2 - Descabe a inclusão nos cadastros restritivos, em função da ausência de repasse integral do valor da prestação, sem prévia verificação junto à convenente, da regularidade do repasse. 3 -[...] -Agravo retido não conhecido. Recurso da CFE provido em parte. Recurso adesivo desprovido.(TRF2, AC 200751010227111 RJ 2007.51.01.022711-1, Relator: Juíza Federal Convocada CLAUDIA MARIA BASTOS NEIVA, Data de Julgamento: 30/11/2009, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::13/01/2010 - Página::31, destaquei)Essa conclusão é ainda corroborada quando se trata de relação de consumo, em que a responsabilidade pelo fornecedor de serviços é objetiva (art. 14, caput, do CDC). Exceção é feita, por certo, quando comprovada, dentre outras, a culpa exclusiva do consumidor (inocorrente neste caso, porque a autora não teve culpa pela ausência de repasse do Município) ou de terceiro (art. 14, 3º, II, do CDC), sendo que essas hipóteses não se aplicam ao caso, como já mencionado. Assim, presentes estão a conduta da requerida e o nexo causal entre tal conduta e o dano à autora. Nesse ponto, quanto aos danos morais, ressalto que, no caso de inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, são presumidos, já que evidente o abalo à honra objetiva sofrido, ressaltando-se os casos em que preexistente inscrição regular em nome da autora, o que não se comprovou ocorrer nestes autos. Ademais, quanto à alegação de que, tão logo foi efetuado o repasse pelo Município, teria sido excluída a restrição do nome da autora, conforme informado pela Caixa, entendo que isso não impede a condenação da ré no pagamento de danos morais: tal circunstância poderia influenciar, apenas, no quantum indenizatório, mas não determina a inexistência dos danos morais, os quais são caracterizados tão-somente com a inscrição indevida, a qual foi demonstrada nestes autos.Com relação ao valor da indenização, deve ser observado um patamar de razoabilidade, mediante análise das circunstâncias concretas do dano, inclusive no que tange à pequena duração da negativação. No caso em tela, a Caixa alega ter retirado o nome da autora dos cadastros restritivos em 16.04.2011, porém, nada comprova nesse sentido. Não obstante, nos autos em apenso há comprovação de que, na data de 04.10.2011, não havia qualquer inscrição no CPF da autora nos cadastros restritivos (fl. 70, dos autos em apenso). Assim, malgrado não conste informações, nos autos, acerca de quando isso foi feito, certo é que a inscrição nos cadastros restritivos teria, no máximo, chegado a cerca de cinco meses, pois a inscrição foi disponibilizada dia 14.04.2011 (fl. 23) e, em 04.10.2011, não mais constava dos cadastros. Diante disso, como se trata de período considerável, entendo que o valor deve ser fixado no patamar de R\$5.000,00 (cinco mil reais). O valor da indenização deverá ser atualizado a partir da data desta sentença (Súmula n. 362 do STJ) pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/10) e acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC combinado com o art. 161, 1º, do CTN) desde o evento danoso (Súmula n. 54 do STJ), que se considera ocorrido em 14.04.2011 (data em que foi disponibilizada a inscrição indevida - fl. 23).Ressalto que, nos termos da Súmula n. 326 do STJ, Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, de maneira que a hipótese é de procedência total do pedido dos danos morais.Deixo de conceder a antecipação de tutela requerida diante da perda de seu objeto, visto que o nome da autora não mais se encontra inscrito nos cadastros de restrição ao crédito, como mencionado.Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento, à autora, da quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, que deverá ser atualizada a partir da data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/10) e acrescida de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso, que se considera ocorrido em 14.04.2011.Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Navirai/MS, 13 de junho de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0000842-96.2011.403.6006 - MARIA DE AGUIAR GOMES(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA DE AGUIAR GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a implantar a seu favor benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. Decisão, à fl. 21/21-verso, deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, o pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a produção da prova pericial. Informado nos autos que não constam laudos periciais elaborados em sede administrativa (fl. 24) Juntado laudo de exame pericial (fls. 33/37). O INSS foi citado (fl. 38) e ofereceu contestação (fls. 39/42), alegando que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente quanto à comprovação de incapacidade total para o trabalho. Pediu a improcedência do pedido. Indicou assistente técnico e ofereceu quesitos. Apresentou documentos. A requerente apresentou impugnação à contestação (fls. 48/49). Realizada audiência para tentativa de conciliação (fl. 51), não houve proposta de acordo pela Autarquia Federal, sob o argumento de que a perícia realizada não soube precisar a data de início da incapacidade laboral da autora. À parte autora foi concedido prazo para apresentação de atestados e exames médicos complementares. A parte autora juntou documentos às fls. 56/63. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, observo que não houve prévio requerimento administrativo pela parte autora. Todavia, malgrado tenha posicionamento pessoal quanto à sua necessidade, verifico que, no presente caso, não há que se fazer tal exigência. Isso porque o feito se encontra em estágio avançado (conclusão para sentença), além de que a resistência ao pedido pelo INSS caracteriza a existência da lide e o interesse processual, legitimando o ingresso da autora em Juízo. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. No caso dos autos, quanto ao requisito da incapacidade, foi realizado o laudo pericial de fls. 33/37, relatando que a autora é portadora de miopia degenerativa, que culminou em baixa visual em ambos os olhos e estrabismo restritivo do olho esquerdo, o que a incapacita para atividades que lhe garantam a subsistência. Informa que tal incapacidade é total e permanente, pois a miopia degenerativa é irreversível e, portanto, insuscetível de recuperação. Destarte, resta claro que a autora se encontra incapacitada total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, com impossibilidade de reabilitação, sendo este um dos requisitos que atendem o disposto no art. 42, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de aposentadoria por invalidez. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurada e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurada, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, no caso, verifico estar comprovada a qualidade de segurada, porém, não houve o cumprimento da carência de doze contribuições mensais exigida por lei. Com efeito, em consulta ao CNIS (extratos em anexo), verifico que a requerente verteu sua primeira contribuição ao RGPS, na condição de contribuinte individual, em dezembro/2010. A partir de então, continuou efetuando recolhimentos até abril/2012, fez uma pausa e retornou a recolher em agosto/2012, preenchendo, assim, o período de carência mínimo exigido para concessão de benefício por incapacidade após 11/2011, quando verteu a décima segunda contribuição previdenciária. Todavia, segundo constatou a expert do Juízo, não há elementos nos autos que permitam aferir, com segurança, a data de início da incapacidade, devendo esta ser considerada, portanto, na data da realização da perícia na autora, ocorrida em 26.10.2011 (fl. 33). Nesse sentido: VOTO-EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. [...]. 7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos

autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500). 8. [...] (PEDIDO 05011524720074058102, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 25/05/2012, destaquei). No entanto, considerando-se a data de início da incapacidade na data da perícia (26.10.2011), tem-se que, nessa data, ainda não havia sido preenchido o requisito correspondente à carência mínima, implementado apenas posteriormente, mormente considerando-se que a incapacidade deva ser ainda mais antiga, tendo motivado, inclusive, o ajuizamento da presente ação, em julho de 2011. É o que se constata, ademais, do documento de fl. 18, emitido em 24/06/2011, em que, segundo o perito, já consta a baixa visual (fl. 33). Anoto, ainda, que, dentro do contexto narrado, o quadro fático é indicativo de que a autora se vinculou ao RGPS exclusivamente com o intuito de obter o benefício previdenciário. Com efeito, segundo consta no laudo pericial, a doença suportada pela parte autora, causadora de sintomas incapacitantes, tem como característica o fato de ser enfermidade degenerativa, crônica e de início e evolução insidiosos. Ou seja, a moléstia que acomete a requerente não surge e causa incapacidade de forma súbita, mas, ao contrário, é doença que progride e evolui ao longo do tempo. Em face disso, ao que parece, a filiação à Previdência Social, com o recolhimento da primeira contribuição aos 70 anos de idade, deu-se, muito provavelmente, quando a autora já tinha ciência do seu quadro degenerativo, sentindo os sintomas decorrentes da progressão da doença que lhe diminui a visão. Com efeito, é regra comum da experiência (art. 335 do CPC) que as doenças degenerativas progridem de forma avançada especialmente a partir da velhice, época em que o corpo já se encontra mais fragilizado e propenso ao desenvolvimento de enfermidades. Assim, muito provavelmente a autora, com setenta anos, já experimentava os efeitos da progressão da doença. E essa circunstância, diante do caráter contributivo da Previdência Social (art. 201, caput, CF), constitui óbice à concessão da benesse postulada, nos termos do art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91, não sendo o caso da ressalva presente na parte final desse artigo, visto que, de acordo com os elementos dos autos, a progressão da doença teria ocorrido antes do ingresso no regime e, certamente, antes do preenchimento da carência necessária. No entanto, ainda que assim não fosse, certo é que não foi preenchido o requisito da carência necessária à concessão de benefício por incapacidade, o que, por si só, já impede o deferimento do pedido. Ressalto, nesse ponto, não ser o caso de aplicação do disposto no art. 26, II, c.c. art. 151 da Lei n. 8.231/91, pois, como exposto, a autora foi acometida da referida enfermidade muito tempo antes do ingresso no Regime Geral de Previdência Social. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Quanto aos honorários periciais da perita subscritora do laudo de fls. 33/37, Cíntia Santini Larsen, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 14 de junho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000849-88.2011.403.6006 - LUIZ CARDOSO DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão de fl. 70-verso, intime-se pessoalmente o autor a manifestar, em 48 (quarenta e oito) horas, se persiste o interesse no prosseguimento do feito, bem como, em caso positivo, informar se efetuou os exames solicitados pelo perito médico. Decorrido o prazo sem manifestação, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

0000887-03.2011.403.6006 - SANDRA RAQUEL FRANJOTTI (MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SANDRA RAQUEL FRANJOTTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, liminarmente, o cancelamento dos registros existentes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, referentes ao contrato de empréstimo consignado nº 070787110005777522 e, no mérito, pugna pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em montante a ser arbitrado por este Juízo. Alega, em síntese, que é servidora do Município de Japorã/MS e que, em 06.04.2009, realizou empréstimo consignado em folha de pagamento no valor R\$5.172,50, relativo ao contrato nº 070787110005777522, firmado com a instituição financeira ora requerida, em razão de convênio celebrado entre esta e a Prefeitura Municipal de Japorã/MS. Afirma que, desde o início do contrato, o empregador retém na folha de pagamento o valor devido pela autora, repassando-o à Caixa Econômica Federal. Contudo, sustenta que, ao tentar efetuar compras a prazo no comércio local, foi informada que seu nome tinha sido incluso nos cadastros de proteção ao crédito pela Caixa, em razão de suposta dívida no valor de R\$157,47 referente à parcela 22/48 do aludido empréstimo consignado

firmado pelo contrato nº 070787110005777522. Alega que, por conta disso, ajuizou perante este Juízo ação autuada sob nº 0000887-03.2011.403.6006. Posteriormente, contudo, foi novamente surpreendida por duas notificações, constatando que seu nome foi novamente incluído nos cadastros de proteção ao crédito pela requerida, em razão de suposta dívida no valor de R\$157,47 referente à parcela do mês de maio/2011 (parcela 26/60) do mesmo contrato de empréstimo consignado. Sustenta, ainda, que tal situação deu-se em decorrência de negligência da parte ré, pois a autora não possui qualquer débito com o banco requerido, uma vez que o Município de Japorã procedeu ao desconto dos valores devidos todos os meses, conforme comprovam holerites anexados. Pede justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 53. Na mesma oportunidade, foi determinado ao Município de Japorã/MS que juntasse aos autos cópia do contrato de consignação em pagamento estabelecido entre as partes, determinando-se, ainda, a citação da ré e, considerando a conexão existente com os Autos nº 0000595-18.2011.403.6006, foi determinado o apensamento de ambos os feitos. Citada (fl. 57-verso), a ré apresentou contestação (fls. 59/67), aduzindo que o nome da autora não consta em nenhum cadastro restritivo em relação ao contrato celebrado com a Caixa. Além disso, sustenta que, embora o valor da prestação vencida em 30.05.2011 tenha sido descontada da folha de pagamento da autora, somente em 13.07.2011 foi efetivamente paga pelo Município de Japorã e, pela política da empresa, quando o atraso no pagamento das parcelas é superior a trinta dias, o contrato é considerado inadimplente e o nome do mutuário é encaminhado automaticamente para os cadastros restritivos de crédito. Requereu a denúncia à lide do Município de Japorã, com a citação deste e sua inclusão no polo passivo da demanda. Pugnou pela improcedência do pedido inicial, alegando não estarem presentes os elementos necessários à caracterização do dano moral. Juntou procuração e documentos. Impugnação à contestação (fls. 81/93). Indeferido o requerimento da ré de denúncia da lide ao Município de Japorã, haja vista não se tratar de nenhum das hipóteses elencadas no art. 70 do CPC (fl. 94). Intimadas as partes para que especificassem as provas que pretenderiam produzir, a autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 96); a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 97). Indeferida a produção de prova oral requerida pela parte autora, haja vista a utilização de prova emprestada nos autos em apenso (fl. 99). Em sede de alegações finais (fls. 100/101), a ré salientou que restou demonstrado nos autos que a parcela vencida em 30.05.2011 somente foi paga em 13.07.2011. Em razão disso, como a autora não diligenciou para pagar o valor da parcela diretamente à Caixa, conforme previsto no contrato celebrado entre as partes, o sistema promoveu o encaminhamento do nome da autora aos cadastros restritivos, tendo havido a exclusão quando houve o pagamento. Assim, não teria havido conduta ilícita da ré, uma vez que a negativação não foi indevida, tampouco abusiva. Por sua vez, às fls. 120/138, em sede de alegações finais, a autora reiterou o pedido inicial, uma vez que a parcela do empréstimo que gerou a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito foi descontada de sua folha de pagamento pelo Município de Japorã. Aduziu, ainda, que, conforme contrato celebrado entre as partes, caberia à Caixa notificá-la acerca da ausência do repasse e, comprovado pela devedora que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, deveria a Caixa cobrá-lo diretamente do conveniente. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inexistindo preliminares, passo ao exame do mérito. Neste, sustenta a autora a abusividade da conduta da ré em inscrever, mais uma vez, o seu nome em cadastros restritivos de crédito, a despeito dos efetivos descontos das prestações do empréstimo consignado efetuados mensalmente em sua folha de pagamento pelo seu empregador. De fato, em 30 de março de 2009, a autora firmou, com a CEF, um contrato de empréstimo consignado, no qual ficou estabelecido que os valores das prestações respectivas seriam descontados em folha pelo Município de Japorã e repassados à instituição financeira, mediante convênio anteriormente celebrado entre os dois entes (fls. 27 e 72/78). Nesse ponto, é incontroverso o fato de que a inscrição foi, de fato, indevida. É inconteste que a dívida inscrita refere-se ao contrato de financiamento firmado entre a autora e a CEF, visto a coincidência de número do contrato indicada à fl. 30 e aquela constante de fls. 72 (à direita, topo da página). Além disso, o documento de fl. 38 demonstra que a prestação que ensejou a negativação (vencimento em 30.05.2011, conforme fl. 30, equivalente à prestação 26/60) foi devidamente paga pela requerente mediante desconto em seus vencimentos. Quanto às alegações da CEF, de que não possuiria responsabilidade na questão pois o que ensejou a inscrição do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito foi a demora no repasse dos créditos pelo Município de Japorã, não devem prosperar. Em primeiro lugar, essa alegação não se confunde com a culpa exclusiva de terceiro como excludente de responsabilidade, conforme previsto no art. 14, 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque a conferência de pagamentos feitos é de responsabilidade da requerida, devendo a mesma possuir mecanismos que impeçam a falha apontada, e não transferir os efeitos dessa falha ao consumidor. Com efeito, no caso de inscrição irregular do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito, trata-se de ato diretamente praticado pela CEF, a quem competia tomar as medidas necessárias à verificação acerca da real configuração de inadimplência, antes de enviar o comunicado aos órgãos competentes. Nesse contexto, cabe ao banco estar aparelhado para detectar falhas em seus sistemas de compensação, arcando com os riscos a que está sujeito no desempenho de sua atividade. Não há, portanto, culpa de terceiro. Ademais, havendo celebração de um convênio entre a Caixa e o Município de Japorã para a prestação de serviços de empréstimo com consignação em folha, não se pode dizer que o Município seja um terceiro. Na verdade, encontra-se ele incluído na cadeia de fornecimento do serviço, ainda que não tenha contratado diretamente com o consumidor. Nesse ponto, vale destacar que o art. 3º do CDC bem especifica que o

sistema de proteção do consumidor considera como fornecedores todos os que participam da cadeia de fornecimento de produtos e da cadeia de fornecimento de serviços [...], não importando sua relação direta ou indireta, contratual ou extracontratual, com o consumidor (BENJAMIN, Antonio Herman V., MARQUES, Cláudia Lima e BESSA, Leonardo Roscoe, Manual de direito do consumidor, 2ª Ed., São Paulo, RT, 2009, p. 84). Assim, em que pese os argumentos expendidos pela CEF, tenho que realmente não ocorreu a inadimplência da autora a justificar a inclusão do seu nome em cadastros restritivos de crédito, pois se tratava de empréstimo consignado cujas prestações são descontadas diretamente da fonte de rendimentos da autora e, pelo que se pôde apurar, o Município convenente realmente procedeu aos descontos, nada obstante possa eventualmente não ter efetuado o repasse dos valores ao agente financeiro. Ora, não pode a autora, que teve as prestações já descontadas em seu contracheque, sofrer dupla exigência e ter seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes, cabendo tão somente ao Município a responsabilidade pelo adimplemento da dívida, uma vez comprovada a retenção dos valores, já que teria havido, destarte, descumprimento contratual do Município com a instituição financeira. Dessa forma, tratando-se de empréstimo assegurado pelo desconto direto em folha, a situação originada do débito decorrente da falta de repasse dos valores descontados pelo empregador não pode dar causa à inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes. A jurisprudência, em casos similares, tem entendido que não caberia à autora, sabedora que suas prestações seriam debitadas diretamente na sua fonte de rendimentos, investigar se os repasses foram feitos corretamente para o agente financeiro. Essa preocupação deve se dar na relação entre banco e órgão averbador. Nesse sentido: CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES DESCONTADOS PELO EMPREGADOR AO BANCO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. VALOR. CARÁTER PEDAGÓGICO-PUNITIVO. RAZOABILIDADE. CONSTATADA A AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES DESCONTADOS DIRETAMENTE DAS FOLHAS DE PAGAMENTO DOS EMPREGADOS PELO ÓRGÃO EMPREGADOR, É DEVER DO BANCO VERIFICAR O MOTIVO DA OMISSÃO, HAJA VISTA O DISPOSTO NO ART. 5º, 2º, DA LEI Nº 10.820/03 QUE VEDA A INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES Nesses casos. SE A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA INSCREVE O NOME DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SEM A NECESSÁRIA CAUTELA, É RESPONSÁVEL PELOS DANOS MORAIS POR ELES EXPERIMENTADOS, NÃO HAVENDO QUE FALAR EM NECESSIDADE DE PROVA DOS PREJUÍZOS. A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 5.000,00 NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO, HAJA VISTA O CARÁTER DIDÁTICO-PUNITIVO DA MEDIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJDFT. 544088820088070001 DF 0054408-88.2008.807.0001, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 23/02/2011, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 03/03/2011, DJ-e Pág. 78) De igual modo, o fato de a mensagem de inadimplência aos cadastros restritivos do crédito ser automática em nada afasta a conclusão mencionada, dado que não substitui a exigência de a ré notificar a autora da ausência de repasse, pois, conforme consta do parágrafo terceiro da cláusula décima primeira do contrato celebrado entre as partes havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela convenente/empregador, o EMITENTE, após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassado à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão [destaquei]. No entanto, em todas suas manifestações nos autos, a ré não demonstrou ter notificado a autora acerca da ausência do repasse pela municipalidade ou ter diligenciado junto a esta quanto ao ocorrido, o que enseja a possibilidade de sua responsabilização pelos danos decorrentes de tal omissão. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE E DE NOTIFICAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM SERVIÇO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. 1. Inclusão do nome do autor no SERASA em razão de inadimplência da parcela vencida em 05/04/2007, relativa a contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento, firmado com a CEF. 2. A parcela que deu ensejo à inclusão do nome do ora apelante em cadastro restritivo foi descontada em sua folha de pagamento. 3. Se o valor descontado não foi repassado à CEF, caberia a esta cobrar do Convenente, o Município. 4. O contrato de empréstimo estabelece em sua cláusula décima, parágrafo terceiro, que, não ocorrendo repasse pela Convenente/Empregador no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, após o vencimento da prestação, o devedor se obriga a efetuar o imediato pagamento da prestação. 5. O apelante não foi notificado, pela CEF, da ausência de repasse pelo Convenente. 6. O aviso de inclusão em cadastros de inadimplentes realizado pelos órgãos de proteção ao crédito não substitui a exigência de notificar o autor da ausência de repasse. 7. A conduta da CEF em negativar indevidamente o nome do ora apelante junto a órgãos de proteção ao crédito caracteriza má prestação do serviço contratado, haja vista a inadimplência do autor, em relação à obrigação que assumiu. 8. A CEF, conforme art. 186 c/c 927 do CC, está obrigada a reparar o dano moral, independentemente de comprovação de abalo suportado pelo autor. 9. Apelação parcialmente provida. (TRF1. RO 0004105-27.2007.4.01.4101, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 13/03/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.67 de 25/03/2013) RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. AUSÊNCIA DE REPASSE INTEGRAL DE VALORES À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEVOLUÇÃO DOS VALORES EM DOBRO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1 - Trata-se de ação objetivando a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos, a indenização por dano moral, em razão desta circunstância, e a devolução em dobro dos valores cobrados pela CEF, em decorrência do contrato de empréstimo, com consignação em folha. 2 - Descabe a inclusão nos cadastros restritivos, em função da ausência de repasse integral do valor da prestação, sem prévia verificação junto à conveniente, da regularidade do repasse. 3 - [...] - Agravo retido não conhecido. Recurso da CFE provido em parte. Recurso adesivo desprovido. (TRF2, AC 200751010227111 RJ 2007.51.01.022711-1, Relator: Juíza Federal Convocada CLAUDIA MARIA BASTOS NEIVA, Data de Julgamento: 30/11/2009, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 13/01/2010 - Página: 31, destaquei) Essa conclusão é ainda corroborada quando se trata de relação de consumo, em que a responsabilidade pelo fornecedor de serviços é objetiva (art. 14, caput, do CDC). Exceção é feita, por certo, quando comprovada, dentre outras, a culpa exclusiva do consumidor (inocorrente neste caso, porque a autora não teve culpa pela ausência de repasse do Município) ou de terceiro (art. 14, 3º, II, do CDC), sendo que essas hipóteses não se aplicam ao caso, como já mencionado. Assim, presentes estão a conduta da requerida e o nexo causal entre tal conduta e o dano à autora. Nesse ponto, quanto aos danos morais, ressalto que, no caso de inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, são presumidos, já que evidente o abalo à honra objetiva sofrido, ressaltando-se os casos em que preexistente inscrição regular em nome da autora, o que não se comprovou ocorrer nestes autos. Ademais, quanto à alegação de que, tão logo foi efetuado o repasse pelo Município, teria sido excluída a restrição do nome da autora, conforme informado pela Caixa, entendo que isso não impede a condenação da ré no pagamento de danos morais: tal circunstância poderia influenciar, apenas, no quantum indenizatório, mas não determina a inexistência dos danos morais, os quais são caracterizados tão-somente com a inscrição indevida, a qual foi demonstrada nestes autos. Com relação ao valor da indenização, deve ser observado um patamar de razoabilidade, mediante análise das circunstâncias concretas do dano, inclusive no que tange à pequena duração da negativação. No caso dos autos, a Caixa comprovou a retirada do nome da autora dos cadastros restritivos (fl. 70). Malgrado não conste informações, nos autos, acerca de quando isso foi feito, certo é que teria ultrapassado pouco mais de dois meses, pois a inscrição foi disponibilizada dia 14.07.2011 (fl. 30) e, em 04.10.2011 (fl. 70), não mais constava dos cadastros. Não obstante essa consideração, diante da reiteração da conduta lesiva da ré entendo que o valor, também nesse caso, deve ser fixado em R\$5.000,00 (cinco mil reais). O valor da indenização deverá ser atualizado a partir da data desta sentença (Súmula n. 362 do STJ) pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/10) e acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC combinado com o art. 161, 1º, do CTN) desde o evento danoso (Súmula n. 54 do STJ), que se considera ocorrido em 14.07.2011 (data em que foi disponibilizada a inscrição indevida - fl. 30). Ressalto que, nos termos da Súmula n. 326 do STJ, Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, de maneira que a hipótese é de procedência total do pedido dos danos morais. Deixo de conceder a antecipação de tutela requerida diante da perda de seu objeto, visto que o nome da autora não mais se encontra inscrito nos cadastros de restrição ao crédito, como mencionado. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento, à autora, da quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, que deverá ser atualizada a partir da data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/10) e acrescida de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso, que se considera ocorrido em 14.07.2011. Condene a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Navirai/MS, 13 de junho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000889-70.2011.403.6006 - ANGELICA MARIANA PACHECO SOSTER (MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANGÉLICA MARIANA PACHECO SOSTER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, liminarmente, o cancelamento dos registros existentes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, referentes ao contrato de empréstimo consignado nº 070787110005785207 e, no mérito, pugna pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em montante a ser arbitrado por este Juízo. Alega, em síntese, que é servidora do Município de Japorã/MS e que, em 06.04.2009, realizou empréstimo consignado em folha de pagamento no valor R\$6.014,74, relativo ao contrato nº 070787110005785207, firmado com a instituição financeira ora requerida, em razão de convênio celebrado entre esta e a Prefeitura Municipal de Japorã/MS. Afirma que, desde o início do contrato, o empregador retém na folha de pagamento o valor devido pela autora, repassando-o à Caixa Econômica Federal. Contudo, sustenta que, ao tentar efetuar compras a prazo no comércio local, foi informada que seu nome tinha sido incluso nos cadastros

de proteção ao crédito pela Caixa, em razão de suposta dívida no valor de R\$209,94 referente à parcela 22/48 do aludido empréstimo consignado firmado pelo contrato nº 070787110005785207. Alega que, por conta disso, ajuizou perante este Juízo ação autuada sob nº 0000593-48.2011.403.6006. Posteriormente, porém, foi novamente surpreendida por duas notificações, constatando que seu nome foi novamente incluído nos cadastros de proteção ao crédito pela requerida, em razão de suposta dívida no valor de R\$210,50 referente à parcela do mês de maio/2011 (parcela 26/48) do mesmo contrato de empréstimo consignado. Sustenta, ainda, que tal situação deu-se em decorrência de negligência da parte ré, pois a autora não possui qualquer débito com o banco requerido, uma vez que o Município de Japorã procedeu ao desconto dos valores devidos todos os meses, conforme comprovam holerites anexados. Pede justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 53. Na mesma oportunidade, foi determinado ao Município de Japorã/MS que juntasse aos autos cópia do contrato de consignação em pagamento estabelecido entre as partes, determinando-se, ainda, a citação da ré. Citada (fl. 56-verso), a ré apresentou contestação (fls. 58/66), aduzindo, de início, que o nome da autora não consta em nenhum cadastro restritivo em relação ao contrato celebrado com a Caixa. Além disso, sustenta que, embora o valor da prestação vencida em 30.05.2011 tenha sido descontado da folha de pagamento da autora, somente em 13.07.2011 foi efetivamente paga pelo Município de Japorã e, pela política da empresa, quando o atraso no pagamento das parcelas é superior a trinta dias, o contrato é considerado inadimplente e o nome do mutuário é encaminhado automaticamente para os cadastros restritivos de crédito. Requereu a denúncia à lide do Município de Japorã, com a citação deste e sua inclusão no polo passivo da demanda, nos termos do art. 70, III, do CPC. Pugnou pela improcedência do pedido inicial, alegando não estarem presentes os elementos necessários à caracterização do dano moral. Juntou procuração e documentos. Impugnação à contestação (fls. 80/92). Indeferido o requerimento da ré de denúncia da lide ao Município de Japorã, haja vista não se tratar de nenhum das hipóteses elencadas no art. 70 do CPC. Na mesma ocasião, foi determinada a intimação das partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 93). A autora requereu a oitiva de testemunha (fl. 95); a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 96). Indeferida a produção de prova oral requerida pela parte autora, haja vista a utilização de prova emprestada nos autos em apenso (fl. 98). Em suas alegações finais, a ré salientou que restou demonstrado nos autos que a parcela vencida em 30.05.2011 somente foi paga em 13.07.2011. Em razão disso, como a autora não diligenciou para pagar o valor da parcela diretamente à Caixa, conforme previsto no contrato celebrado entre as partes, o sistema promoveu o encaminhamento do nome da autora aos cadastros restritivos, tendo havido a exclusão após o pagamento. Assim, não teria havido conduta ilícita da ré, uma vez que a negativação não foi indevida, tampouco abusiva (fls. 99/100). Por seu turno, a autora reiterou o pedido inicial, uma vez que a parcela do empréstimo que gerou a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito foi descontada de sua folha de pagamento pelo Município de Japorã. Aduziu, ainda, que, conforme contrato firmado entre as partes, caberia à Caixa notificá-la acerca da ausência do repasse e, comprovado pela devedora que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, deveria a Caixa cobrá-lo diretamente do conveniente (fls. 101/104). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Inexistindo preliminares, passo ao exame do mérito. Neste, sustenta a autora a abusividade da conduta da ré em inscrever o seu nome em cadastros restritivos de crédito, a despeito dos efetivos descontos das prestações do empréstimo consignado efetuados mensalmente em sua folha de pagamento pelo seu empregador. De fato, em 15 de abril de 2009, a autora firmou, com a CEF, um contrato de empréstimo consignado, no qual ficou estabelecido que os valores das prestações respectivas seriam descontados em folha pelo Município de Japorã e repassados à instituição financeira, mediante convênio anteriormente celebrado entre os dois entes (fls. 27 e 71/77). Nesse ponto, é incontroverso o fato de que a inscrição foi, de fato, indevida. É inconteste que a dívida inscrita refere-se ao contrato de financiamento firmado entre a autora e a CEF, visto a coincidência de número do contrato indicada à fl. 30 e aquela constante de fl. 71 (topo da página, à direita). Além disso, o documento de fl. 50 demonstra que a prestação que ensejou a negativação (vencimento em 30.05.2011, conforme fl. 30, equivalente à prestação 25/48) foi devidamente paga pela requerente mediante desconto em seus vencimentos. Quanto às alegações da CEF, de que não possuiria responsabilidade na questão pois o que ensejou a inscrição do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito foi a demora no repasse dos créditos pelo Município de Japorã, não devem prosperar. Em primeiro lugar, essa alegação não se confunde com a culpa exclusiva de terceiro como excludente de responsabilidade, conforme previsto no art. 14, 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque a conferência de pagamentos feitos é de responsabilidade da requerida, devendo a mesma possuir mecanismos que impeçam a falha apontada, e não transferir os efeitos dessa falha ao consumidor. Com efeito, no caso de inscrição irregular do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito, trata-se de ato diretamente praticado pela CEF, a quem competia tomar as medidas necessárias à verificação acerca da real configuração de inadimplência, antes de enviar o comunicado aos órgãos competentes. Nesse contexto, cabe ao banco estar aparelhado para detectar falhas em seus sistemas de compensação, arcando com os riscos a que está sujeito no desempenho de sua atividade. Não há, portanto, culpa de terceiro. Ademais, havendo celebração de um convênio entre a Caixa e o Município de Japorã para a prestação de serviços de empréstimo com consignação em folha, não se pode dizer que o Município seja um terceiro. Na verdade, encontra-se ele incluído na cadeia de fornecimento do serviço, ainda que não tenha contratado diretamente com o consumidor. Nesse ponto, vale destacar que o art.

3º do CDC bem especifica que o sistema de proteção do consumidor considera como fornecedores todos os que participam da cadeia de fornecimento de produtos e da cadeia de fornecimento de serviços [...], não importando sua relação direta ou indireta, contratual ou extracontratual, com o consumidor (BENJAMIN, Antonio Herman V., MARQUES, Cláudia Lima e BESSA, Leonardo Roscoe, Manual de direito do consumidor, 2ª Ed., São Paulo, RT, 2009, p. 84). Assim, em que pese os argumentos expendidos pela CEF, tenho que realmente não ocorreu a inadimplência da autora a justificar a inclusão do seu nome em cadastros restritivos de crédito, pois se tratava de empréstimo consignado cujas prestações são descontadas diretamente da fonte de rendimentos da autora e, pelo que se pôde apurar, o Município convenente realmente procedeu aos descontos, nada obstante possa eventualmente não ter efetuado o repasse dos valores ao agente financeiro. Ora, não pode a autora, que teve as prestações já descontadas em seu contracheque, sofrer dupla exigência e ter seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes, cabendo tão somente ao Município a responsabilidade pelo adimplemento da dívida, uma vez comprovada a retenção dos valores, já que teria havido, destarte, descumprimento contratual do Município com a instituição financeira. Dessa forma, tratando-se de empréstimo assegurado pelo desconto direto em folha, a situação originada do débito decorrente da falta de repasse dos valores descontados pelo empregador não pode dar causa à inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes. A jurisprudência, em casos similares, tem entendido que não caberia à autora, sabedora que suas prestações seriam debitadas diretamente na sua fonte de rendimentos, investigar se os repasses foram feitos corretamente para o agente financeiro. Essa preocupação deve se dar na relação entre banco e órgão averbador. Nesse sentido: CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES DESCONTADOS PELO EMPREGADOR AO BANCO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. VALOR. CARÁTER PEDAGÓGICO-PUNITIVO. RAZOABILIDADE. CONSTATADA A AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES DESCONTADOS DIRETAMENTE DAS FOLHAS DE PAGAMENTO DOS EMPREGADOS PELO ÓRGÃO EMPREGADOR, É DEVER DO BANCO VERIFICAR O MOTIVO DA OMISSÃO, HAJA VISTA O DISPOSTO NO ART. 5º, 2º, DA LEI Nº 10.820/03 QUE VEDA A INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES Nesses casos. SE A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA INSCREVE O NOME DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SEM A NECESSÁRIA CAUTELA, É RESPONSÁVEL PELOS DANOS MORAIS POR ELES EXPERIMENTADOS, NÃO HAVENDO QUE FALAR EM NECESSIDADE DE PROVA DOS PREJUÍZOS. A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 5.000,00 NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO, HAJA VISTA O CARÁTER DIDÁTICO-PUNITIVO DA MEDIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJDF. 544088820088070001 DF 0054408-88.2008.807.0001, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 23/02/2011, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 03/03/2011, DJ-e Pág. 78) De igual modo, o fato de a mensagem de inadimplência aos cadastros restritivos do crédito ser automática em nada afasta a conclusão mencionada, dado que não substitui a exigência de a ré notificar a autora da ausência de repasse, pois, conforme consta do parágrafo terceiro da cláusula décima primeira do contrato celebrado entre as partes havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela convenente/empregador, o EMITENTE, após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassado à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão [destaquei]. No entanto, em todas suas manifestações nos autos, a ré não demonstrou ter notificado a autora acerca da ausência do repasse pela municipalidade ou ter diligenciado junto a esta quanto ao ocorrido, o que enseja a possibilidade de sua responsabilização pelos danos decorrentes de tal omissão. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE E DE NOTIFICAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM SERVIÇO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. 1. Inclusão do nome do autor no SERASA em razão de inadimplência da parcela vencida em 05/04/2007, relativa a contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento, firmado com a CEF. 2. A parcela que deu ensejo à inclusão do nome do ora apelante em cadastro restritivo foi descontada em sua folha de pagamento. 3. Se o valor descontado não foi repassado à CEF, caberia a esta cobrar do Convenente, o Município. 4. O contrato de empréstimo estabelece em sua cláusula décima, parágrafo terceiro, que, não ocorrendo repasse pela Convenente/Empregador no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, após o vencimento da prestação, o devedor se obriga a efetuar o imediato pagamento da prestação. 5. O apelante não foi notificado, pela CEF, da ausência de repasse pelo Convenente. 6. O aviso de inclusão em cadastros de inadimplentes realizado pelos órgãos de proteção ao crédito não substitui a exigência de notificar o autor da ausência de repasse. 7. A conduta da CEF em negativar indevidamente o nome do ora apelante junto a órgãos de proteção ao crédito caracteriza má prestação do serviço contratado, haja vista a inadimplência do autor, em relação à obrigação que assumiu. 8. A CEF, conforme art. 186 c/c 927 do CC, está obrigada a reparar o dano moral, independentemente de comprovação de abalo suportado pelo autor. 9. Apelação parcialmente provida. (TRF1. RO 0004105-27.2007.4.01.4101, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 13/03/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.67 de 25/03/2013) RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. AUSÊNCIA DE REPASSE INTEGRAL DE VALORES À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEVOLUÇÃO DOS VALORES EM DOBRO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1 - Trata-se de ação objetivando a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos, a indenização por dano moral, em razão desta circunstância, e a devolução em dobro dos valores cobrados pela CEF, em decorrência do contrato de empréstimo, com consignação em folha. 2 - Descabe a inclusão nos cadastros restritivos, em função da ausência de repasse integral do valor da prestação, sem prévia verificação junto à conveniente, da regularidade do repasse. 3 - [...] - Agravo retido não conhecido. Recurso da CFE provido em parte. Recurso adesivo desprovido. (TRF2, AC 200751010227111 RJ 2007.51.01.022711-1, Relator: Juíza Federal Convocada CLAUDIA MARIA BASTOS NEIVA, Data de Julgamento: 30/11/2009, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 13/01/2010 - Página: 31, destaques) Essa conclusão é ainda corroborada quando se trata de relação de consumo, em que a responsabilidade pelo fornecedor de serviços é objetiva (art. 14, caput, do CDC). Exceção é feita, por certo, quando comprovada, dentre outras, a culpa exclusiva do consumidor (inocorrente neste caso, porque a autora não teve culpa pela ausência de repasse do Município) ou de terceiro (art. 14, 3º, II, do CDC), sendo que essas hipóteses não se aplicam ao caso, como já mencionado. Assim, presentes estão a conduta da requerida e o nexo causal entre tal conduta e o dano à autora. Nesse ponto, quanto aos danos morais, ressalto que, no caso de inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, são presumidos, já que evidente o abalo à honra objetiva sofrido, ressaltando-se os casos em que preexistente inscrição regular em nome da autora, o que não se comprovou ocorrer nestes autos. Ademais, quanto à alegação de que, tão logo foi efetuado o repasse pelo Município, teria sido excluída a restrição do nome da autora, conforme informado pela Caixa, entendo que isso não impede a condenação da ré no pagamento de danos morais: tal circunstância poderia influenciar, apenas, no quantum indenizatório, mas não determina a inexistência dos danos morais, os quais são caracterizados tão-somente com a inscrição indevida, a qual foi demonstrada nestes autos. Com relação ao valor da indenização, deve ser observado um patamar de razoabilidade, mediante análise das circunstâncias concretas do dano, inclusive no que tange à pequena duração da negativação. No caso dos autos, a Caixa comprovou a retirada do nome da autora dos cadastros restritivos (fl. 69). Malgrado não constem informações, nos autos, acerca de quando isso foi feito, certo é que não teria ultrapassado três meses, pois a inscrição foi disponibilizada dia 14.07.2011 (fl. 30) e, em 04.10.2011 (fl. 69), não mais constava dos cadastros. Não obstante essa consideração, diante da reiteração da conduta lesiva da ré entendo que o valor deve ser fixado em R\$5.000,00 (cinco mil reais). O valor da indenização deverá ser atualizado a partir da data desta sentença (Súmula n. 362 do STJ) pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/10) e acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC combinado com o art. 161, 1º, do CTN) desde o evento danoso (Súmula n. 54 do STJ), que se considera ocorrido em 14.07.2011 (data em que foi disponibilizada a inscrição indevida - fl. 30). Ressalto que, nos termos da Súmula n. 326 do STJ, Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, de maneira que a hipótese é de procedência total do pedido dos danos morais. Deixo de conceder a antecipação de tutela requerida diante da perda de seu objeto, visto que o nome da autora não mais se encontra inscrito nos cadastros de restrição ao crédito, como mencionado. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento, à autora, da quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, que deverá ser atualizada a partir da data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/10) e acrescida de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso, que se considera ocorrido em 14.07.2011. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 13 de junho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001012-68.2011.403.6006 - JOSE BENEDICTO ALVES (MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ BENEDICTO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Pediu justiça gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. Decisão, à fl. 29, deferindo o pedido de justiça gratuita. Na mesma oportunidade, o pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a produção da prova pericial. Juntados laudos de exames periciais realizados em sede administrativa (fls. 33/35). O autor juntou documentos às fls. 43/58. O laudo de perícia médica foi juntado às fls. 63/67 e o estudo socioeconômico às fls. 84/91. Citado (fl. 61), o INSS ofereceu contestação (fls. 94/112), alegando, inicialmente, a ocorrência de prescrição quinquenal, e no mérito, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para o deferimento do benefício, notadamente porque a renda per capita familiar é muito superior a (um quarto) do salário mínimo e não

foi comprovada a incapacidade laboral. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Dada vista às partes para se manifestarem acerca dos laudos periciais, o autor requereu a extinção do feito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Instado sobre o pedido de desistência da ação, o INSS discordou, pugnando pelo julgamento do mérito da ação (fl. 127-verso). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não obstante o pedido de fl. 116, requerendo a desistência da ação, tem-se que esta fica a depender do consentimento do réu, dado ter sido formulada após decorrido o prazo para resposta (art. 267, 4º, do CPC). No entanto, intimado o réu, este não concordou com a desistência, de modo que passo a julgar o mérito da demanda. Por sua vez, requer o INSS a declaração de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 2010 e a presente ação foi ajuizada em 2011), a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Inexistindo outras questões preliminares ou prejudiciais e, não tendo o réu anuído ao pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, passo ao exame do mérito propriamente dito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. Não tendo o autor completado, ainda, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, deve-se analisar se o requisito da incapacidade restou preenchido. Para tanto, foi realizado o laudo pericial de fls. 63/67. Neste, a perita afirma, em síntese, que, por ocasião da perícia, o exame clínico não constatou incapacidade laboral, embora seja o autor portador de hipertensão arterial sistêmica, arritmia cardíaca e insuficiência mitral leve. Afirmou que, para a aferição de tal incapacidade, seria necessária a realização de exame complementar - cateterismo cardíaco - o qual, entretanto, não foi realizado pelo autor. Observo, também, que as provas trazidas pelo autor com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade não infirmam as conclusões do laudo pericial, pois trata-se de exames e receituários médicos, bem como de atestado médico que não traz conclusão específica quanto à capacidade do autor, mencionando necessidade de dias de afastamento de trabalho (fls. 15/24 e 44/58). Vale destacar que a médica perita do Juízo é profissional qualificada, especialista em ortopedia e traumatologia, e seu laudo está suficientemente fundamentado, inclusive com base em exame clínico e análise de exames trazidos pelo autor; além disso, a conclusão médica do perito do INSS nos laudos do requerente, descartando a incapacidade, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Aliás, cabe frisar que, para efeitos de concessão do benefício de prestação continuada, de acordo com o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial (grifei), de maneira que mero afastamento temporário do autor de suas funções (como contido no atestado de fl. 20) não acarreta demonstração de direito ao benefício. Destarte, resta ausente o requisito da incapacidade para a vida independente, segundo elementos dos autos, apesar da enfermidade que acomete o autor. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, sendo despicienda a análise do segundo requisito (hipossuficiência), visto que sua ocorrência isolada é insuficiente para a concessão do benefício de prestação continuada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Quanto aos honorários periciais, fixo-os em R\$200,00 (duzentos reais), em favor da assistente social responsável pelo estudo social acostado aos autos e no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor da médica subscritora do laudo pericial, Dra. Maria Angélica C. Carvalho Ponce. Requistem-se os pagamentos. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 14 de junho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001166-86.2011.403.6006 - SIDNEY APARECIDO DE PAULA (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por SIDNEY APARECIDO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu: a) na revisão do benefício previdenciário que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; e b) ao pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Decisão, à fl. 21, deferindo os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Citado, o INSS ofertou contestação alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, pois a parte autora, em sua petição inicial, não comprova que tenha feito administrativamente, perante o INSS, o pedido de revisão das RMIs dos benefícios, pelo que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência do pedido. Juntou documentos. Impugnação à contestação às fls. 47/54. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada requereram (fls. 55 e 56). Vieram os autos conclusos, tendo sido convertido o julgamento em diligência, suspendendo-se o processo por sessenta dias para que a parte autora comprovasse a realização de requerimento administrativo e seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimada, a parte autora não se manifestou no prazo assinalado (fl. 59-verso). É o relato do necessário. Decido. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa. No caso dos autos, tendo sido intimada a comprovar o interesse processual mediante acostada de requerimento administrativo indeferido ou sem manifestação no prazo de quarenta e cinco dias, a parte autora ficou-se inerte. Assim, forçoso é reconhecer a ausência de interesse de agir no caso, ensejando o indeferimento da inicial, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Ausente requerimento administrativo, em hipótese na qual a negativa do INSS não é presumida, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual, a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito. (TRF4, AC 9999 PR 0016429-20.2010.404.9999, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 11/01/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/01/2011) Destaque-se que a oportunidade dada à parte autora para corrigir essa questão, demonstrando o interesse processual, nos termos do art. 284 do CPC, não foi aproveitada, daí decorrendo a aplicação do disposto no parágrafo único desse mesmo artigo: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. [destaquei] Por fim, destaco que, nos casos do art. 284 do CPC, é prescindível a

intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a intimação de seu patrono (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010). Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 295, III, c.c. art. 267, VI, ambos do CPC. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, sendo os últimos fixados em R\$300,00 (trezentos reais). O pagamento dessas verbas, contudo, fica suspenso na forma dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, dada a justiça gratuita deferida à parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. Naviraí, 18 de junho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001194-54.2011.403.6006 - CLAUDIO APARECIDO LOPES DA SILVA (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação ordinária proposta por CLÁUDIO APARECIDO LOPES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu: a) na revisão do benefício previdenciário que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; e b) ao pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Decisão, à fl. 22, deferindo os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Citado, o INSS ofertou contestação alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, pois a parte autora, em sua petição inicial, não comprova que tenha feito administrativamente, perante o INSS, o pedido de revisão das RMIs dos benefícios, pelo que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência do pedido. Juntou documentos. Impugnação à contestação às fls. 34/42. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada requereram (fls. 44 e 45). Vieram os autos conclusos, tendo sido convertido o julgamento em diligência, suspendendo-se o processo por sessenta dias para que a parte autora comprovasse a realização de requerimento administrativo e seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimada, a parte autora não se manifestou no prazo assinalado (fl. 48-verso). É o relato do necessário. Decido. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa. No caso dos autos, tendo sido intimada a comprovar o interesse processual mediante acostada de requerimento administrativo indeferido ou sem manifestação no prazo de quarenta e cinco dias, a parte autora ficou-se inerte. Assim, forçoso é reconhecer a ausência de interesse de agir no caso, ensejando o indeferimento da inicial, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

Ausente requerimento administrativo, em hipótese na qual a negativa do INSS não é presumida, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual, a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito. (TRF4, AC 9999 PR 0016429-20.2010.404.9999, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 11/01/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/01/2011) Destaque-se que a oportunidade dada à parte autora para corrigir essa questão, demonstrando o interesse processual, nos termos do art. 284 do CPC, não foi aproveitada, daí decorrendo a aplicação do disposto no parágrafo único desse mesmo artigo: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. [destaquei] Por fim, destaco que, nos casos do art. 284 do CPC, é prescindível a intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a intimação de seu patrono (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010). Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 295, III, c.c. art. 267, VI, ambos do CPC. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, sendo os últimos fixados em R\$300,00 (trezentos reais). O pagamento dessas verbas, contudo, fica suspenso na forma dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, dada a justiça gratuita deferida à parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. Naviraí, 18 de junho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001234-36.2011.403.6006 - LUIZ HENRIQUE RAMOS (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ HENRIQUE RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu: a) na revisão do benefício previdenciário que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; e b) ao pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Decisão, à fl. 22, deferindo os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Citado, o INSS ofertou contestação alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, pois a parte autora, em sua petição inicial, não comprova que tenha feito administrativamente, perante o INSS, o pedido de revisão das RMI dos benefícios, pelo que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência do pedido. Juntou documentos. Impugnação à contestação às fls. 34/45. Intimadas a especificarem as provas que pretenderiam produzir, nada requereram (fls. 47 e 48). Vieram os autos conclusos, tendo sido convertido o julgamento em diligência, suspendendo-se o processo por sessenta dias para que a parte autora comprovasse a realização de requerimento administrativo e seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimada, a parte autora não se manifestou no prazo assinalado (fl. 51-verso). É o relato do necessário. Decido. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposta. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da

recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa. No caso dos autos, tendo sido intimada a comprovar o interesse processual mediante acostada de requerimento administrativo indeferido ou sem manifestação no prazo de quarenta e cinco dias, a parte autora ficou inerte. Assim, forçoso é reconhecer a ausência de interesse de agir no caso, ensejando o indeferimento da inicial, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Ausente requerimento administrativo, em hipótese na qual a negativa do INSS não é presumida, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual, a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito. (TRF4, AC 9999 PR 0016429-20.2010.404.9999, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 11/01/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/01/2011) Destaque-se que a oportunidade dada à parte autora para corrigir essa questão, demonstrando o interesse processual, nos termos do art. 284 do CPC, não foi aproveitada, daí decorrendo a aplicação do disposto no parágrafo único desse mesmo artigo: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. [destaquei] Por fim, destaco que, nos casos do art. 284 do CPC, é prescindível a intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a intimação de seu patrono (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010). Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 295, III, c.c. art. 267, VI, ambos do CPC. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, sendo os últimos fixados em R\$300,00 (trezentos reais). O pagamento dessas verbas, contudo, fica suspenso na forma dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, dada a justiça gratuita deferida à parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. Naviraí, 18 de junho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001342-65.2011.403.6006 - CRISTINA ALVES DE ALMEIDA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Indefiro o solicitado pelo autor às fls. 70-75, tendo em vista que o teor do atestado de fl. 76 possui teor similar aos demais documentos dos autos, os quais foram considerados pelo perito quando da elaboração do laudo, sendo que este foi subsidiado, também, em exame clínico e análise de exames apresentados pelo autor na ocasião. Assim, desnecessária a complementação do laudo, sem prejuízo da consideração do atestado de fl. 76 quando da valoração do laudo pericial por este Juízo. Requistem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Itamar Cristian Larsen, no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 558/2007-CJF. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Intime-se.

0001557-41.2011.403.6006 - MARIA IRADIR DOS SANTOS (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA IRADIR DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Em decisão proferida à fl. 30/31, foi concedida a antecipação de tutela, e determinada a citação do réu. Juntado ofício comprovando a implantação do benefício n. 549.459.724-1, com início do pagamento em 01/12/2011 (fl. 36/37). Juntados os laudos de exames médicos periciais realizados em sede administrativa (fls. 41/43). Juntado o laudo de perícia médica judicial (51/52). Citado (fl. 53), o INSS ofereceu contestação (fls. 54/59), alegando, em síntese, ausência de incapacidade da autora. Pugnou pela revogação da tutela concedida, improcedência do pedido constante da inicial e, em caso de procedência, seja a data do início do benefício aquela de juntada do laudo pericial nos autos, a fixação de honorários advocatícios observado o disposto na Súmula 111 do STJ e em 5% sobre o valor da condenação, nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo, bem como a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 quanto à correção monetária e aos juros. Apresentou documentos. Juntada a impugnação ao laudo pela parte autora (fls. 65/67). Determinou-se a intimação do autor para impugnar a contestação, e do requerido para manifestação quanto ao laudo (fl. 68). O INSS reiterou seu pedido de improcedência da ação (fl. 68-verso). Em decisão proferida à fl. 69, foi indeferido o pedido da parte autora para realização de nova perícia médica e de prova oral. Na oportunidade, foram arbitrados os honorários do médico perito, determinando-se a sua requisição. Requistado o pagamento do médico perito (fl. 70). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito propriamente dito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concessão de

aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Quanto ao requisito da incapacidade, foi realizado o laudo pericial de fls. 51/52 no qual o Perito atesta não haver incapacidade para o exercício de atividade laboral ou a necessidade de afastamento desta, conforme se extrai das respostas apresentadas aos quesitos apresentados pelo Juízo e, ainda, aos quesitos 4, 7 e 8 da Autarquia Federal. Nesse sentido afirma Apesar da existência de doença não há incapacidade para o trabalho (...) (resposta ao quesito 2 do Juízo), O tratamento dos sintomas relatados pode ser realizado com medicação sem a necessidade de afastamento do trabalho (resposta ao quesito 3 do Juízo) e Não há incapacidade para o exercício de atividade laboral habitual (resposta ao quesito 4 do Juízo). Nesse ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Essa é a hipótese da parte autora, que, segundo conclusão do perito, não possui óbice para continuar exercendo a sua atividade laborativa, malgrado portadora de enfermidade. Por sua vez, o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista em ortopedia e traumatologia, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames de radiografia da coluna lombar e torácica datados de 25.02.2011 e ressonância da coluna torácica datada de 21.09.2011, constantes dos autos às fls. 20 e 21, respectivamente; além disso, a conclusão médica do perito do INSS nos laudos da requerente (fls. 41/43), descartando a incapacidade, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Por fim, observo que não há qualquer observação do perito judicial quanto à existência de incapacidade na época do requerimento administrativo, malgrado tenha tido acesso aos documentos trazidos pela autora à perícia, inclusive com relação ao período em questão, o que impossibilita o reconhecimento de incapacidade mesmo no interregno entre a DER e a realização da perícia. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. Em sendo assim, o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, revogando a liminar anteriormente concedida, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a justiça gratuita que ora defiro à autora. Ressalto não ser devida a devolução dos valores percebidos pela autora durante a vigência da decisão antecipatória da tutela, por se tratar de verbas de caráter alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 51/52 já foram arbitrados e requisitados, conforme fls. 69/70. Oficie-se ao INSS informando-o da revogação da antecipação de tutela, para imediata cessação do benefício deferido à autora - NB 549.459.724-1. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 14 de junho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

000066-62.2012.403.6006 - SERGIO FERRANTI DA SILVA (MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SERGIO FERRANTI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial de todos os seus benefícios previdenciários, para que seja observado o disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com o pagamento das diferenças decorrentes do recálculo. Pediu justiça gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação do réu (fl. 22). Citado (fl. 23), o INSS ofertou contestação (fls. 24/30), alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual por não ter havido o prévio requerimento administrativo. No mérito, requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos. Não houve impugnação à contestação (fl. 36). Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 37), a parte autora não se manifestou e o réu não demonstrou interesse na produção de outras provas (fl. 37-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Diante dos documentos trazidos com a inicial, bem como em consulta ao CNIS, verifico que os benefícios previdenciários recebidos pelo autor foram os de n. 516.082.616-1, 536.182.351-8, 539.629.989-0 e 159.012.030-0, todos de auxílio-doença, razão pela qual estes serão os benefícios objeto de análise. Nesse ponto, a preliminar levantada pelo INSS relativa à ausência de interesse deve prosperar em relação aos benefícios de n. 516.082.616-1, 536.182.351-8 e 539.629.989-0, ainda que por motivo diverso, no tocante à pretendida revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Com efeito, conforme se verifica do extrato de consulta do sistema Plenus, em anexo, resta patente que os três benefícios previdenciários indicados já foram revisados administrativamente no que se refere à aplicação do art. 29, II, da lei n. 8.213/91, mesmo objetivo ora pretendido judicialmente. Sendo assim, como a parte autora já obteve, administrativamente, o provimento jurisdicional que ora pleiteia, resta patente a ausência de interesse processual na presente demanda em relação aos benefícios 516.082.616-1, 536.182.351-8 e 539.629.989-0, na modalidade necessidade, visto não haver qualquer utilidade para o autor com eventual provimento positivo deste Juízo. Ademais, tal circunstância demonstra que a pretensão poderia ter sido deferida ainda administrativamente, pela autarquia federal, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário, caso tivesse havido o prévio requerimento administrativo pela autora, conforme afirmado pelo INSS em sua contestação. Por sua vez, no que toca ao benefício de n. 159.012.030-0, verifica-se pela mesma tela do Plenus que o mesmo não ocorreu, de modo que, quanto a este, o interesse de agir do autor persiste. Nesse ponto, quanto à preliminar levantada pelo INSS, acerca da ausência de requerimento administrativo, anoto que, malgrado tenha posicionamento pessoal quanto à sua necessidade, verifico que, no presente caso, não há que se fazer tal exigência. Isso porque o feito se encontra em estágio avançado (conclusão para sentença), além de que a resistência ao pedido pelo INSS, mesmo que quanto a questões periféricas, caracteriza a existência da lide e o interesse processual, legitimando o ingresso do autor em Juízo. Não há outras questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Nesse ponto, contudo, observando-se o histórico do cálculo de benefício relativo àquele de n. 159.012.030-0 (extrato do Plenus, em anexo), verifica-se que a renda mensal inicial foi devidamente calculada nos termos dispostos no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, isto é, valendo-se da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Conforme se vê, os salários de contribuição informados nos itens 001, 032/033, 094, 096, 115/130, 132/135, 137/139 e 143/145, foram desconsiderados para os fins do cálculo aludido, perfazendo um total de 31 salários de contribuição não insertos, de um total geral de 155, tendo sido contabilizados, portanto, 124 salários de contribuição que perfazem os 80% maiores vertidos pelo segurado, não havendo falar, por conseguinte, na necessidade de revisão do valor calculado. Assim, verifico que o INSS desconsiderou os menores salários-de-contribuição do período contributivo, atendendo-se, portanto, ao disposto no inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, no que tange ao benefício n. 159.012.030-0. Logo, tendo sido observada a legislação, com a desconsideração dos 20% menores salários de contribuição, no tocante ao referido benefício, não assiste razão ao autor ao imputar ilegalidade no procedimento do INSS. Posto isso, (a) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, com relação aos benefícios n. 516.082.616-1, 536.182.351-8 e 539.629.989-0; e (b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, com relação ao benefício n. 159.012.030-0. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Juntem-se aos autos as telas do Plenus e extrato do CNIS mencionados nesta sentença (doze laudas). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 18 de junho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000152-33.2012.403.6006 - OSVALDO DOS SANTOS (MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 51/52. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado (fls. 20/21), os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos

para sentença.

0000166-17.2012.403.6006 - SILVIA RODRIGUES DE SA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro parcialmente o solicitado pelo autor às fls. 96-100. Intime-se o perito nomeado a complementar o laudo pericial, levando-se em consideração os atestados médicos apresentados às fls. 103-104 e 106, posteriores à realização da perícia, os quais vão de encontro à conclusão exarada pelo Expert no laudo de fls. 67-71. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação e, em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Itamar Cristian Larsen, no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 558/2007-CJF. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000244-11.2012.403.6006 - VALDEVINO PEREIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência. Não obstante a petição e documento de fls. 64/65, entendo que a qualidade de segurado não foi demonstrada. Com efeito, não se pode assumir que o INSS tenha reconhecido a qualidade de segurado do autor, pois, malgrado o documento de fl. 65, certo é que o requerente havia pleiteado o benefício por incapacidade anteriormente, o qual restou indeferido por perda da qualidade de segurado, por duas vezes, conforme extratos do Sistema Plenus, em anexo. Ademais, até mesmo quanto ao benefício indicado à fl. 65, verifico pelo extrato atual do sistema Plenus que ele foi cessado, retroativamente, por decisão judicial, o que corrobora a ausência de elementos quanto à qualidade de segurado do autor. Diante disso, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, arrole testemunhas a serem ouvidas para comprovação de sua qualidade de segurado, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que informe o motivo da cessação do benefício 158.351.753-4, ou seja, o teor da decisão judicial indicada no extrato do Plenus (Infben). Com as manifestações, venham conclusos. Navirai, 14 de junho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001548-45.2012.403.6006 - CHRISTIAN DAVID BLANCO(MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da resposta apresentada às fls. 46/57, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as sob pena de indeferimento. Após, vista a parte ré para o mesmo fim de indicação de provas. Intimem-se.

0000448-21.2013.403.6006 - ADAO SOARES DA SILVA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: ADÃO SOARES DA SILVA / CPF: 2.041.255-SSP/MS/ 015.175.721-69 FILIAÇÃO: ALVIM GERALDO SILVA e SANTA SOARES SILVA DATA DE NASCIMENTO: 07/04/1964 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como para que designe data para realização da perícia, devendo comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Navirai o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22 (antigo prédio do Fórum Estadual), nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intime(m)-se.

0000685-55.2013.403.6006 - JOAO DE ALMEIDA LARAS(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Entendo pela necessidade de produção da prova pericial socioeconômica. Para tanto, nomeio a assistente social Marli Lopes Moreno, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (fls. 19), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como os do MPF, intimando-se em seguida a perita da nomeação, devendo comparecer em Secretaria e retirar os autos para a realização do laudo, o qual deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000623-59.2006.403.6006 (2006.60.06.000623-8) - THEREZA ALESSIO ESPIRANDELI(MS006097 - ROSANA REGINA DE LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat.

0001091-86.2007.403.6006 (2007.60.06.001091-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000016-70.2011.403.6006 - JOSE ANDRADE SOBRINHO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão de fl. 91, torno preclusa a oitiva de testemunha requerida. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de Alegações Finais, iniciando-se pelo autor e, após, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Intimem-se.

0000607-32.2011.403.6006 - ELISEO LOCATELLI(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A petição de fls. 101/102 ratifica os cálculos apresentados e o pagamento administrativo das parcelas devidas. Intimada a se manifestar, inclusive quanto ao mencionado pagamento, insiste a parte autora, às fls. 107/108, que a quitação deve ser feita nos autos com a apresentação correta e completa dos referidos cálculos. No entanto, não assiste razão à parte autora. Nada obsta, em princípio, que o INSS tenha feito o pagamento administrativamente, pois tal se assemelha ao cumprimento espontâneo da sentença, o que não implica qualquer violação de lei. Ademais, caso a parte autora entenda ter recebido quantias a menor, não há qualquer prejuízo, pois poderá pleitear a diferença na fase de cumprimento de sentença, nos termos da legislação pertinente (art. 730 do CPC). Ressalto que não há dúvida quanto a ter havido ou não o pagamento administrativo, pois este é comprovado tanto pelas fls. 103/105 quanto pelo documento em anexo, extraído do hiscrew. No entanto, a fim de possibilitar a manifestação da parte autora no sentido de aquiescência ou discordância quanto ao valor pago pelo INSS, deve este apresentar os cálculos que o levaram ao pagamento administrativo em comento. Registro, nesse ponto, que os cálculos de fl. 94 não atendem esse propósito, pois calculam o valor devido apenas até a data da sentença (09.02.2012), e não até o último dia do mês que antecedeu o deferimento do benefício (31.10.2012), como ocorreu nos cálculos administrativos, conforme extrato do Hiscrew em anexo. Assim, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos relativos ao pagamento administrativo referente aos atrasados (31.01.2011 a 31.10.2012). Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a autora para que se manifeste sobre eles, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará concordância tácita com o valor apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000559-39.2012.403.6006 - MAGNOLIA SAAR HERNANDES(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência. Intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos possuir poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Após, retornem os autos conclusos para Sentença. Intimem-se. Naviraí, 14 de junho de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001108-49.2012.403.6006 - LUIS FERNANDO SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X CELINA MACHADO FERNANDES DE AMORIM(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LUIS FERNANDO SILVA DOS SANTOS, menor impúbere, devidamente representado por sua avó/guardiã, Sra. Celina Machado Fernandes de Amorim, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de pensão pela morte de seu avô/guardião, SEVERINO ANTÔNIO DOS SANTOS. Sustenta, em síntese, ter vivido e viver sob a guarda e responsabilidade de seus avós, sendo dependente econômico do de cujus, o qual percebia, na data do óbito, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, preenchendo, portanto os requisitos necessários à concessão do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 26), determinou-se a citação do requerido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação (fls. 34/51), alegando, em síntese, a falta de comprovação de dependência, mormente diante da exclusão do menor sob guarda do rol de dependentes dos segurados da Previdência Social pela Lei nº 9.528/97. Pede a improcedência do pedido e, subsidiariamente, a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Impugnada a contestação (fls. 54/61). Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 87), foram colhidos o depoimento da representante legal do autor e das testemunhas Antonio Sérgio Borin e Alcides Pereira Rodrigues (fls. 88/90). O autor requereu a desistência da oitiva da testemunha Aparecida Alves Borin, o que foi homologado pelo Juízo. Em sede de alegações finais, o advogado do autor fez remissão aos termos da inicial. Instado (fl. 91), o Ministério Público Federal se manifestou à fl. 99, deixando de se manifestar na ocasião, mas pugnando pela sua intimação dos atos subsequentes para fins do exercício de sua função de proteção dos direitos individuais indisponíveis do menor. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inexistindo questões preliminares, passo à análise do mérito. O benefício de pensão por morte é regulado pelo artigo 74 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Para sua concessão, necessária a comprovação do óbito, da qualidade de segurado do de cujus e a qualidade de dependente do requerente, exceto nos casos em que esta é presumida. In casu, o óbito resta devidamente comprovado pela certidão acostada à fl. 19. De igual sorte, a qualidade de segurado do de cujus se verifica pelo extrato de consulta ao sistema CNIS de fls. 22/23, apontando a concessão e recebimento do benefício de aposentadoria por idade cuja cessação se deu na data de 31.03.2012 em decorrência do falecimento do seu beneficiário. Por sua vez, cumpre analisar a questão relativa à qualidade de dependente do requerente e, nesse ponto, dispunha, originalmente, o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei de Benefícios: Art. 16. [...] 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação. (Destaquei) Tal redação vigorou, no entanto, até a edição da Medida Provisória n. 1523/96, convertida na Lei 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, quando passou o referido parágrafo a dispor: Art. 16. [...] 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. Conforme se verifica, o legislador excluiu do rol dos dependentes dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social os menores sob a guarda destes, previsto na redação original do referido dispositivo, passando a dispor que apenas o enteado e o menor tutelado teriam direito ao recebimento, na condição de dependentes, de eventual benefício recebido por seu provedor, sob a condição, ainda, de comprovação da referida dependência econômica. Desta forma, não mais se afiguram como dependentes os menores sob a guarda dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, especialmente quando, no caso do benefício de pensão por morte, o fato gerador do benefício, qual seja o óbito do instituidor, se dá em data posterior a entrada em vigor da Lei 9.528/97. Por outro lado, não se aplica, ainda, o disposto no 3º do artigo 33 da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - que prevê a condição de dependente para crianças ou adolescentes submetidos à guarda judicial, inclusive para fins e efeitos de direitos previdenciários. Conforme doutrina e jurisprudência, referido dispositivo se trata de norma de cunho genérico não sendo aplicável, portanto, ao regime de benefícios regulamentados por lei específica a qual, inclusive, se caracteriza como derogadora da norma supracitada em decorrência da sua posterioridade (lex posteriori revogat priori). No caso dos autos, verifico que o requerente, menor impúbere, está sob a guarda de seus avós, Celina Machado Fernandes de Amorim e Severino Antonio dos

Santos (de cujus), conforme se vê de cópia do Termo de Guarda Definitiva acostado à fl. 18. Ademais, constata-se da cópia de certidão de óbito de Severino Antonio dos Santos que o evento morte se deu na data de 31.03.2012 (fl. 19). Destarte, tendo ocorrido o óbito, fato gerador do benefício de pensão por morte, em data de 31.03.2012, isto é, na vigência da lei 9.528/97, e não estando incluído o suposto beneficiário no rol de dependentes previsto na legislação em epígrafe, a concessão do benefício é medida descabida no presente contexto. Com efeito, vejamos o que tem decidido o Superior Tribunal de Justiça em casos assemelhados: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96, REEDITADA ATÉ SUA CONVERSÃO NA LEI Nº 9.528/97. MENOR SOB GUARDA EXCLUÍDO DO ROL DE DEPENDENTES PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. A questão sub examine diz respeito a possibilidade do menor sob guarda usufruir do benefício de pensão por morte, após as alterações promovidas no art. 16, 2º da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até sua conversão na Lei nº 9.528 em 10 de dezembro de 1997 que, por sua vez, o teria excluído do rol de dependentes de segurados da Previdência Social. II No julgamento dos Embargos de Divergência nº 727.716/CE, Rel Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO), a Corte Especial, apreciando incidente de inconstitucionalidade do art. 16, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela citada Medida Provisória, exarou entendimento de que, como a lei superveniente não teria negado o direito a equiparação, mas apenas se omitido em prevê-lo, não haveria inconstitucionalidade a ser declarada. III. O entendimento já assentado no âmbito da Terceira Seção é no sentido de que a concessão da pensão por morte deve se pautar pela lei em vigor na data do óbito do segurado, instituidor do benefício. IV. Após as alterações legislativas ora em análise, não é mais possível a concessão da pensão por morte ao menor sob guarda, sendo também inviável a sua equiparação ao filho de segurado, para fins de dependência. V. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 720706 SE 2005/0013170-3, Relator: MIN. GILSON DIPP, Data de Julgamento: 09/08/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2011) Nesse sentido também precedente deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. ÓBITO DO SEGURADO OCORRIDO APÓS A LEI 9.528/97. NÃO CABIMENTO. - Com o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até sua conversão na Lei nº 9.528, em 10 de dezembro de 1997, retirou-se o menor sob guarda do rol de dependentes previsto no art. 16, 2º, da Lei nº 8.213/91. - O segurado faleceu após o advento da Lei nº 9.528/97, a parte autora, portanto, não faz jus ao recebimento de pensão por morte. Precedentes. - Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 38210 MS 0038210-33.2007.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 17/12/2012, OITAVA TURMA) Cabe destacar, sobre o tema, a Súmula n. 340 do STJ, segundo a qual A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Portanto, não assiste razão ao requerente quanto ao preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte, visto faltar-lhe a condição de dependente do segurado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 13 de junho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001603-93.2012.403.6006 - LUCINDA FERREIRA DE OLIVEIRA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fica a parte autora intimada da expedição da Carta Precatória n.º 140/2013-SD, que tem por finalidade a oitiva das testemunhas, por ela arroladas, no Juízo deprecado de Rio Pardo de Minas/MG.

0001667-06.2012.403.6006 - LUCAS CUEVA LOPES- INCAPAZ (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X ANTONIA CUEVA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LUCAS CUÊVA LOPES, representado por sua genitora ANTONIA CUÊVA CRUZ ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Alega preencher os requisitos necessários. Juntou documentos e procuração. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a intimação da parte autora para que juntasse aos autos cópia da inicial e sentença proferida nos autos de n. 0000936-04.2012.403.6202, com vistas à verificação da possibilidade da ocorrência de coisa julgada (fl. 35). Juntadas as cópias da inicial e sentença proferida, conforme determinado (fls. 37/51). Reconhecida a existência da coisa julgada em relação aos autos 0000936-04.2012.403.6202 (fl. 52), publicou-se a decisão (fl. 54), sem que tenha havido manifestação da parte autora (fl. 55). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Verifico pelas cópias de fls. 37/51, que foi proferida sentença de improcedência do pedido nos autos do processo n.º 0000936-04.2012.4.03.6202, em que o autor também postulava a concessão do benefício de auxílio-reclusão em decorrência da prisão de seu genitor, ocorrida na data de 24.10.2008, Sr. Vanderlei Alves Lopes, cujo requerimento administrativo foi indeferido por conta de o valor do último salário de contribuição do recluso ser superior ao previsto na legislação para considerá-lo como segurado de baixa

renda. Assim, constata-se a identidade de partes, pedido e causa de pedir entre este feito e os autos mencionados. Por sua vez, verifico que a r. sentença proferida naqueles autos já transitou em julgado, conforme notícia o andamento processual extraído do sítio eletrônico do Juizado Especial Federal da 3ª Região, em anexo. Portanto, já foi julgado definitivamente, no âmbito do Juizado Federal de Dourados/MS, o pedido da parte autora, que é idêntico ao do presente feito. Nesse sentido, é evidente a existência da coisa julgada, nos termos do art. 301, 3º, segunda parte, do CPC, devendo a presente ação ser extinta sem julgamento de mérito. Assinalo, ademais, que o trânsito em julgado da referida decisão (10.09.2012) deu-se antes mesmo do novo ingresso neste Juízo, ocorrido em 26.11.2012. Nesse sentido, entendo, ainda, configurada a litigância de má-fé do autor, prevista no art. 17, V, do CPC, pois procedeu de modo temerário ao ajuizar ação ciente de que sua pretensão já havia sido repelida pelo Poder Judiciário. Nesse sentido: DANOS MORAIS. Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, V, do CPC. Ausência de recurso específico do autor. Coisa julgada formal e material (art. 471 e 515, caput, do CPC). LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Autor que deduziu pretensão já analisada pelo Poder Judiciário e que procedera de modo temerário no processo. Penalidade mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 4656420620108260000 SP 0465642-06.2010.8.26.0000, Relator: Rômolo Russo, Data de Julgamento: 17/01/2013, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/01/2013, destaquei) Com efeito, vejo que o autor tentou induzir este Juízo em erro, ajuizando lide temerária por repetir questão já definitivamente decidida, devendo, por isso, ser reputado litigante de má-fé nos termos do art. 17, V, do CPC. Por conta disso, condeno-o ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 18 do CPC). Deixo de condenar ao pagamento da indenização à parte contrária, nos termos do art. 18, 2º, do CPC, visto não haver demonstração de prejuízo à mesma, já que sequer chegou a ser citada. Por sua vez, levando em consideração que o advogado é, nos termos do art. 133 da Constituição Federal, indispensável à administração da Justiça e, ainda, que a Lei n. 8.906/94, em seu artigo 32, parágrafo único, é clara em prever a responsabilidade solidária do advogado em caso de lide temerária, deve o patrono do autor arcar também com a multa por litigância de má-fé. Nesse sentido, não é possível cogitar-se do desconhecimento acerca da propositura da primeira ação, quando da distribuição da segunda, já que ambas as demandas - propostas com poucos meses de intervalo, vale mencionar - foram assinadas pelo mesmo advogado. Ademais, desnecessária a apuração da má-fé por ação própria quando já se encontra devidamente apurada nos autos: Responsabilidade civil Declaratória de inexistência de relação jurídica Inscrição nos cadastros de inadimplentes Danos morais Litigância de má-fé Justiça gratuita - Revogação. 1. [...]. 3. Quando totalmente desnecessária a apuração de danos por meio de processo autônomo, a condenação nas penas por litigância de má-fé deve ser nos mesmo autos em que praticada. Inteligência do artigo 32 da Lei n.º 8.906/94, à luz dos princípios da celeridade e da efetividade. Ação improcedente. Recurso provido em parte. (TJ-SP - APL: 544491920118260002 SP 0054449-19.2011.8.26.0002, Relator: Itamar Gaino, Data de Julgamento: 12/11/2012, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/11/2012) Por fim, ressalto que a concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide (STJ-4ª T., RMS 15.600, Min. Aldir Passarinho Jr., j. 20.5.08, DJU 23.6.08). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pela parte autora, ficando suspensos os pagamentos porquanto concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Condeno o autor, solidariamente com seu advogado, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no valor de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado. Transitada em julgado, após o recolhimento da multa, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 14 de junho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000305-32.2013.403.6006 - DONIZETE DE SOUZA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão do feito. Publique-se.

0000691-62.2013.403.6006 - IZABEL AUGUSTA DE JESUS (MS012730 - JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Regularize a parte autora, analfabeta, em 30 (trinta) dias, sua representação em Juízo, bem como declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção do feito, juntando procuração por instrumento público, facultado o suprimento da irregularidade mediante seu comparecimento pessoal em Juízo. Publique-se.

0000706-31.2013.403.6006 - NELSON STRADA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: NELSON STRADARG / CPF: 4.854.136-SSP/SP / 146.486.951-00 FILIAÇÃO: JOÃO STRADA e VESS STRADADATA DE NASCIMENTO: 23/3/1947 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por

estarem presentes os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurada da requerente ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Sem prejuízo, o fato de ter realizado o requerimento administrativo em março de 2012 (fl. 33) e ter ingressado com a presente ação apenas em junho de 2013 indica que o requerente tem encontrado meios de sustento durante todo esse período, o que também afasta a alegação de periculum in mora. Diante da ausência desses requisitos, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 8 de outubro de 2013, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Apresentado o rol, intemem-se as testemunhas. Cientifique-se a parte autora de que, na ocasião, deverá prestar o seu depoimento pessoal, sendo que a sua ausência injustificada ou o seu silêncio poderão importar nos efeitos do art. 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se confessados os fatos contra si alegados. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Mandado de intimação ao autor NELSON STRADA, RG / CPF: 4.854.136-SSP/SP / 146.486.951-00, residente na Rua Horácio Alves da Silva, n. 77, BNH Velho, Naviraí/MS. (II) Mandado de intimação à Chefia do INSS em Naviraí/MS. Publique-se. Intemem-se. Cite-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000110-91.2006.403.6006 (2006.60.06.000110-1) - SILVANETE DE BRITO (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X SILVANETE DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Conforme autoriza o art. 2º, inciso I, alínea d, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para desarquivamento e posterior juntada da petição protocolizada sob o nº 2953-1. Após, nos termos do mesmo artigo, abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000814-65.2010.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X N. S. TRANSPORTE RODOVIARIO X NAERSON APARECIDO DA SILVA X ROSILENE DE LIMA IBANHES

Indefiro o pedido de diligência por meio do sistema Infojud tendo em vista que, por ora, este Juízo não faz uso do referido aplicativo. Quanto ao pedido de bloqueio por meio do sistema BacenJud, intime-se a exequente para que esclareça se pretende a diligência apenas quanto ao executado principal ou também quanto aos coexecutados. Com a informação, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000624-10.2007.403.6006 (2007.60.06.000624-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA X OSCAR HIROCHI SUEKANE X OSVALDO KAZUO SUEKANE

Fica o executado, OSCAR HIROCHI SUEKANE, intimado da penhora efetivada por meio do sistema BacenJud nos autos de nº 0000295-90.2010.403.6006, bem como, de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, limitados aos aspectos formais do ato construtivo, tendo em vista que já houve interposição e julgamento dos embargos à execução nos termos da Lei nº 6.830/80.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000739-89.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-76.2010.403.6006) APARECIDO FERNANDES PEREIRA X EROTILOS MARTINS FERNANDES (MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o retorno dos autos da superior instância, intimem-se as partes. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001051-02.2010.403.6006 - ROSEMEIRE CLARINDO DA SILVA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSEMEIRE CLARINDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 839

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000759-43.2012.403.6007 - CLEUZA DE CARVALHO SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 08/43 e 75/76. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 46/48). O requerido, em contestação (fls. 51/56), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 58/71. Foi produzida prova pericial (fls. 81/85), com manifestação das partes (fls. 88 e 89). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a perícia médica concluiu que a autora refere sintomas de lombalgia, sem alterações clínicas que incapacitem ou reduzam a capacidade para o trabalho, bem como que apresenta déficit auditivo bilateral de maior perda a direita, deficiência auditiva mista com grau severo no ouvido direito e moderado do lado esquerdo, e, diante da aferição do ganho, a utilização de prótese auditiva permite o exercício da atividade laboral habitual de empregada doméstica, já que não se trata de surdez profunda. O expert esclareceu, em resposta ao quesito nº 5 do Juízo, que a requerente possui o referido aparelho auditivo, embora não o utilize. As conclusões dos laudos estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000317-87.2006.403.6007 (2006.60.07.000317-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E MS010704 - JOAO

EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO) X BIBERG SALUM & CIA LTDA X MARCELO ALFREDO SALUM

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a exequente busca receber valores referentes à certidão de dívida ativa nº 1752. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução, em razão do pagamento integral do crédito exequendo (fls. 50). Feito o relatório, fundamento e decidido. Tendo em vista a petição da exequente, requerendo a extinção do feito ao fundamento de quitação total do débito, cumpre pôr fim à execução. Ante ao exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no do artigo 794, I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Requisite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000199-09.2009.403.6007 (2009.60.07.000199-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JOSE MARIA ALVES DOS SANTOS(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE)

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual o exequente busca receber valores representados pelas Certidões de Dívida Ativa nº 12.004079.2008 e nº12.018438.2008. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução, nos moldes do artigo 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 146). Juntou os documentos de fls. 147/148. Feito o relatório, fundamento e decidido. Tendo em vista a petição do exequente, requerendo a extinção do feito ao fundamento de quitação total do débito, cumpre pôr fim à execução. Ante ao exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no do artigo 794, I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com base no art. 2º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela I, anexo I, da mesma resolução. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000399-45.2011.403.6007 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X J. D DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual o exequente busca receber valores representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 62, constante da folha 62, livro nº 61. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução, nos moldes do artigo 794, I, do Código de Processo Civil (fl. 58). Juntou o documento de fl. 59. Feito o relatório, fundamento e decidido. Tendo em vista a petição do exequente, requerendo a extinção do feito ao fundamento de quitação total do débito, cumpre pôr fim à execução. Ante ao exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no do artigo 794, I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000470-47.2011.403.6007 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CLAIR JOSE CORREA

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a exequente busca receber valores referentes à certidão de dívida ativa nº 1872077. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução, nos moldes do artigo 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 23). Juntou o documento de fls. 24/25. Feito o relatório, fundamento e decidido. Tendo em vista a petição da exequente, requerendo a extinção do feito ao fundamento de quitação total do débito, cumpre pôr fim à execução. Ante ao exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no do artigo 794, I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

ACAO PENAL

0000298-71.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X MARCELO ZANATTA ESTEVAM(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON E MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA E MS011294 - ROBSON VALENTINI E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença pela qual o Juízo condenou o embargante à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, no valor unitário de 2 (dois) salários mínimos, pela prática da conduta descrita como crime no artigo 337-A, III, do Código Penal. Sustenta, em síntese, na peça de fls. 211/221, que a sentença foi omissa

quanto ao argumento da inexistência de omissão do fato gerador da contribuição social. Feito o relatório, fundamento e decidido. Conheço dos declaratórios com fundamento no artigo 382 do Código de Processo Penal. A sentença, de fato, foi omissa quanto à questão ora suscitada, pelo que passo a analisá-la. Com assentado na sentença, as contribuições sociais incidentes sobre os valores das aquisições de gado bovino destinado ao abate, adquiridos de produtores rurais pessoas físicas, não foram lançadas nas guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, gerando crédito tributário no valor de R\$ 6.588.086,86 em fevereiro de 2012, o qual não foi pago nem parcelado, sendo, por isso, objeto de execução fiscal. Nesse caso, a omissão dos fatos geradores, integrante do tipo do artigo 337, III, do Código Penal, reside no não lançamento das informações em GFIP. Não basta a emissão de notas fiscais, isso constituindo obrigação acessória inerente a tributos outros. Para que não se possa falar em sonegação de contribuição previdenciária, é mister o lançamento dos fatos geradores nas GFIP, pois só assim a Previdência Social poderá exercer o controle sobre a obrigação e principalmente sua extinção pelo pagamento. Por outro lado, o tipo do artigo referido não distingue obrigação principal e acessória, pelo que não é plausível a tese de que o fato de não ter relatado o evento em GFIP é mero descumprimento de dever instrumental. Patente, assim, materialmente, que o acusado sonegou contribuições previdenciárias. Ante o exposto, conheço dos embargos e dou-lhes provimento para integrar a sentença de fls. 203/207 nos termos da fundamentação acima. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

Expediente Nº 840

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000308-18.2012.403.6007 - EDSON VARGAS DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 09 de julho de 2013, às 15:30 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000630-38.2012.403.6007 - SEBASTIAO RODRIGUES DA CRUZ(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 16 de julho de 2013, às 15:30 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000809-69.2012.403.6007 - ALESSANDRO LIPU DE MATOS - incapaz X SANDRO PEREIRA DE MATOS(MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 13 de julho de 2013, às 08:30 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000822-68.2012.403.6007 - BELMIRA MOREIRA DE SOUZA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 17 de julho de 2013, às 08:00 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000019-51.2013.403.6007 - JOAO LENO DE SOUZA GOMES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 02 de julho de 2013, às 15:00 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

000032-50.2013.403.6007 - ANTONIO MUNIZ DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 15 de julho de 2013, às 09:00 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

000099-15.2013.403.6007 - JOAO GABRIEL LEITE FOGACA - icapaz X CAMILA MOREIRA LEITE(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 04 de julho de 2013, às 15:30 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

000217-88.2013.403.6007 - MARIA ANA DA SILVA ASSIS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 16 de julho de 2013, às 14:00 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.